ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 189

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de setembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Presidência da República 1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 23
Ministério da Cultura 25
Ministério da Defesa 27
Ministério da Educação 28
Ministério da Fazenda 29
Ministério da Integração Nacional 80
Ministério da Justiça 81
Ministério da Previdência Social 90
Ministério da Saúde 90
Ministério das Cidades 107
Ministério das Comunicações 108
Ministério de Minas e Energia 113
Ministério do Desenvolvimento Agrário 129
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 129
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 130
Ministério do Esporte 130
Ministério do Meio Ambiente 131
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 132
Ministério do Trabalho e Emprego 145
Ministério dos Transportes 146
Conselho Nacional do Ministério Público 149
Ministério Público da União 151
Tribunal de Contas da União 168
Poder Legislativo 199
Poder Judiciário 200
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 258

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.720, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio ou milícias privadas.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 121. .....

.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio." (NR)

Art. 3º O § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. .....

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

....." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

"Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 429, de 27 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4849.

Nº 430, de 27 de setembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.

Nº 431, de 27 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2012.

Nº 432, de 27 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2012.

Nº 433, de 27 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos Interministerial nº 190, de 25 de setembro de 2012 (em conjunto com a Controladoria-Geral da União). Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo federal, referente ao período de janeiro a agosto de 2012. Aprovo. Em 27 de setembro de 2012.

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	158.118.841	620.815
Pessoal Ativo	86.923.465	495.211

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

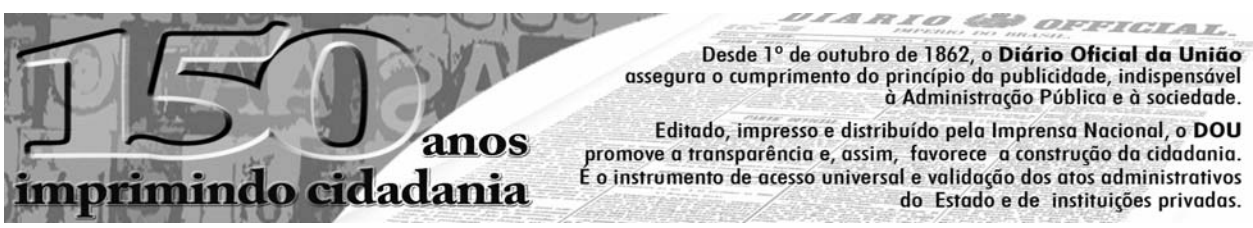

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Pessoal Inativo e Pensionistas	70.955.485	98.000
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	239.891	27.604
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	23.170.193	385.758
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	17.567	0
Decorrentes de Decisão Judicial	5.199.410	373.699
Despesas de Exercícios Anteriores	605.744	8.787
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	17.347.472	3.273
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	134.948.648	235.056
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	135.183.704	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	22,524%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%[1]	227.471.174
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	216.127.625

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

[1] O limite máximo do Poder Executivo é de 40,9%, destacando-se 3% para as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do ex-Território de Roraima, do ex-Território do Amapá e do Distrito Federal. A repartição do limite destacado está prevista no Decreto nº 3.917/2001. O Demonstrativo da despesa com pessoal do Ministério Público e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é divulgado pelos respectivos órgãos.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir de 2008 o elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas foi incluído na metodologia de cálculo de Pessoal Inativo e Pensionistas e de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

c) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

d) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	475.328	0
Pessoal Ativo	156.670	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	318.658	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	151.956	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	8.096	0
Despesas de Exercícios Anteriores	59	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	143.800	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	323.373	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	323.373	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,054%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)[1]	1.638.513
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.554.486

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

[1] O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	302.688	0
Pessoal Ativo	118.397	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	184.291	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	132.995	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	1.170	0
Despesas de Exercícios Anteriores	42	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	131.783	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	169.693	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	169.693	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,028%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001)[1]	960.300
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	912.285

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

[1] O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.054.370	9.807
Pessoal Ativo	5.355.312	9.784
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.699.058	23
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	418.703	9.786
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	49.338	0
Decorrentes de Decisão Judicial	1.476	0
Despesas de Exercícios Anteriores	367.890	9.786
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	8.635.666	21
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	8.635.688	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.795

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	1,439%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)	13.204.131
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	12.543.925

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

RGF - Anexo II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.735.390.104	2.757.328.391	2.751.697.430
Dívida Mobiliária	2.594.070.699	2.702.365.299	2.703.391.376
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	92.835.834	4.119.614	0
Dívida Contratual	37.947.800	38.626.914	40.433.914
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	80.944	3.008.236	130.931
Outras Dívidas	10.454.826	9.208.328	7.741.209
DEDUÇÕES (II)	1.663.262.097	1.731.494.086	1.684.369.310
Ativo Disponível	476.761.167	547.829.049	477.965.465
Haveres Financeiros	1.210.593.295	1.203.698.735	1.233.020.501
(-) Restos a Pagar Processados*	(24.092.365)	(20.033.699)	(26.616.656)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	1.072.128.007	1.025.834.305	1.067.328.120
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	558.706.387	581.850.483	600.187.795
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	489,59%	473,89%	458,47%
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	191,89%	176,31%	177,83%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>[1]	-	-	-

FONTE: GEINC/SIAFI

[1] Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010, o demonstrativo passou a ser apurado a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 2º Quadrimestre/2012.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DETALHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

RGF - Anexo II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.735.390.104	2.757.328.391	2.751.697.430
Dívida Mobiliária	2.594.070.699	2.702.365.299	2.703.391.376
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	1.787.374.290	1.801.578.580	1.789.173.529
(-) Aplicações em Títulos Públicos	(35.455.464)	(36.538.848)	(34.710.895)
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)	754.750.436	849.591.834	859.011.209
Dívida Securitizada	14.123.735	13.890.872	12.416.256
Dívida Mobiliária Externa	73.277.703	73.842.861	77.501.277
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	92.835.834	4.119.614	0
Dívida Contratual	37.947.800	38.626.914	40.433.914
Dívida Contratual de PPP	0	0	-
Demais Dívidas Contratuais	37.947.800	38.626.914	40.433.914
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	80.944	3.008.236	130.931
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	10.454.826	9.208.328	7.741.209
Outras Dívidas	0	0	-
DEDUÇÕES (II)	1.663.262.097	1.731.494.086	1.684.369.310
Ativo Disponível	476.761.167	547.829.049	477.965.465
Depósitos do TN no BCB	476.126.000	525.720.301	466.133.848
Depósitos à Vista	590.130	660.813	989.183
Arrecadação a Recolher	45.037	21.447.935	10.842.434
Haveres Financeiros	1.210.593.295	1.203.698.735	1.233.020.501
Aplicações Financeiras	371.154.794	391.304.313	391.588.171
Disponibilidades do FAT	158.477.741	161.604.529	165.091.908

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado*	212.677.053	229.699.784	226.496.264
Recursos da Reserva Monetária	0	0	-
Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	486.099.013	482.144.641	494.543.531
Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01)	428.629.107	428.881.670	442.476.861
Créditos da Lei nº 8.727/93	26.982.558	25.195.528	23.099.429
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)	5.326.294	4.689.116	5.260.709
Demais	25.161.053	23.378.327	23.706.531
Demais Ativos Financeiros	353.339.489	330.249.781	346.888.799
Haveres Externos (Garantias)	0	0	-
Outros Créditos Bancários*	353.339.489	330.249.781	346.888.799
(-) Restos a Pagar Processados*	(24.092.365)	(20.033.699)	(26.616.656)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	1.072.128.007	1.025.834.305	1.067.328.120
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	558.706.387	581.850.483	600.187.795
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	489,59%	473,89%	458,47%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	191,89%	176,31%	177,83%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>[1]	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010, o demonstrativo passou a ser apurado a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

[1] Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 2º Quadrimestre/2012.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

RGF - Anexo III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º) R$ milhares

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
EXTERNAS (I)	42.844.983	42.691.520	47.846.588
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	42.844.983	42.691.520	47.846.588
Organismos Multilaterais[1]	37.325.563	37.368.215	42.140.936
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	26.085.858	26.193.641	30.234.602
Garantias a Empresas Estatais Federais	11.238.365	11.173.222	11.904.878
Garantias a Empresas Privadas[6]	1.340	1.351	1.455
Agências Governamentais[1]	3.352.486	3.208.663	3.398.781
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	2.416.935	2.234.570	2.364.973
Garantias a Empresas Estatais Federais	929.474	967.846	1.028.058
Garantias a Empresas Privadas[6]	6.077	6.247	5.751
Bancos Privados[1]	2.166.934	2.114.642	2.306.871
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	2.143.549	2.090.602	2.294.565
Garantias a Empresas Estatais Federais	23.385	24.040	12.306
Garantias a Empresas Privadas[6]	0	0	0
Outros Credores[1]	0	0	0
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	0	0	0
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas[6]	0	0	0
MYDFA - BACEN (Acordo Internacional)[3]	0	0	0
Outras Garantias nos Termos da LRF[8]	0	0	0
INTERNAS (II)	71.514.906	72.829.027	75.618.987
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	33.977.504	35.514.092	36.295.995
Bancos Estatais[4]	10.773.557	12.894.340	14.170.246
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	10.773.557	12.894.340	14.170.246
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas[6]	0	0	0
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional[2] [3]	11.078.444	10.838.832	11.303.119
BNDES - Garantia à Itaipu Binacional[2] [3]	0	0	0
BNDES - Banco do Brasil (Contrato nº 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	654.174	630.411	1.742
FGTS - BNDES (Contrato nº 433/PGFN/CAF, de 28.08.2008)	5.194.238	5.070.081	4.958.524
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22.12.2008)	6.277.090	6.080.427	5.862.364
Outras Garantias nos Termos da LRF[8]	37.537.402	37.314.935	39.322.992
Fundo de Garantia à Exportação - FGE[5]	18.924.994	19.209.060	21.923.105
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC[5]	210.405	209.338	209.034
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal[4]	1.880.786	1.910.576	2.066.735
Excedente Único de Riscos Extraordinários - EURE/IRB[9]	0	0	0
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB[4]	552.369	556.917	598.613
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB[4]	215.521	215.231	184.506
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB[4]	0	0	0
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN[4]	40.365	71.771	166.490
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira - BB[4]	284.273	308.474	300.025
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda[4]	994.852	887.830	424.301
Lei nº 8.036/90 - Risco de Operações Ativas[4]	3.781.824	3.835.787	3.906.209
EMGEA - MP nº 2.155, de 22.06.2001[3]	10.652.014	10.109.951	9.543.973
CBEE - MP nº 2.209 e Decreto nº 3.209, de 29.08.2001[3]	0	0	0
TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)	114.359.888	115.520.547	123.465.575
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	558.706.387	581.850.483	600.187.795
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL (III / IV)	20,47%	19,85%	20,57%
LIMITE DEFINIDO PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 48/2007 - 60%	335.223.832	349.110.290	360.112.677

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

Continua (1/2)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

RGF - Anexo III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º) R$ milhares

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2012	
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
GARANTIAS EXTERNAS (V)	34.290.080	34.203.956	38.786.433
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	34.290.080	34.203.956	38.786.433
Organismos Multilaterais[1]	29.211.340	29.382.547	33.631.675
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	26.085.858	26.193.641	30.234.602
Garantias a Empresas Estatais Federais	3.124.142	3.187.554	3.395.617
Garantias a Empresas Privadas[6]	1.340	1.351	1.455
Agências Governamentais[1]	2.911.806	2.706.767	2.847.888
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	2.416.935	2.234.570	2.364.973
Garantias a Empresas Estatais Federais	488.795	465.950	477.164
Garantias a Empresas Privadas[6]	6.077	6.247	5.751
Bancos Privados[1]	2.166.934	2.114.642	2.306.871
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	2.143.549	2.090.602	2.294.565
Garantias a Empresas Estatais Federais	23.385	24.040	12.306
Garantias a Empresas Privadas[6]	0	0	0
Outros Credores[1]	0	0	0
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	0	0	0
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas[6]	0	0	0
Outras Garantias nos Termos da LRF[8]	0	0	0
GARANTIAS INTERNAS (VI)	29.873.836	31.730.821	32.565.918
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	22.506.175	24.363.584	25.475.107
Bancos Estatais[4]	10.773.557	12.894.340	14.170.246
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	10.773.557	12.894.340	14.170.246
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas[6]	0	0	0
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional[2] [3]	11.078.444	10.838.832	11.303.119
BNDES - Banco do Brasil (Contrato nº 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	654.174	630.411	1.742
Outras Garantias nos Termos da LRF[8]	7.367.661	7.367.237	7.090.811
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC[5]	210.405	209.338	209.034
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal[4]	1.880.786	1.910.576	2.066.735
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB[7]	215.521	215.231	184.506
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB[7]	0	0	0
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN	0	0	0
Prog. Recuperação Lavoura Cacaueira-BB[4]	284.273	308.474	300.025
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda[4]	994.852	887.830	424.301
Lei nº 8.036/90 - Risco de Operações Ativas[4]	3.781.824	3.835.787	3.906.209
TOTAL CONTRAGARANTIAS (VII) = (V + VI)	64.163.916	65.934.777	71.352.351

(2/2)

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC
Notas:
a) A relação de contratos de garantias em operações de crédito externo, efetuadas pela União no período de referência deste relatório, encontra-se detalhada na "Metodologia". (IN TCU nº 59/2009, Art. 4º, II, a)
b) Nenhuma garantia foi honrada pela União no período de referência deste relatório, e não consta processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo. (IN TCU nº 59/2009, Art. 4º, II, b)
[1] Valores informados pelos credores - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.
[2] Garantia amparada em acordo bilateral. A formalização da garantia prevista no contrato nº 1480, no montante de US$ 16,1 bilhões, está condicionada à celebração de contragarantia.
[3] Valores informados pelos mutuários - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.
[4] Dados informados pelos gestores dos Fundos, Programas e Operações Especiais - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.
[5] Valores integrados no SIAFI pelos gestores do FGPC e do FGE.
[6] Empresas privadas - Fianças concedidas antes da privatização, mediante contrato ou carta de fiança.
[7] Vinculação de contragarantia fidejusória, conforme disposição do Conselho Monetário Nacional - CMN.
[8] Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.
[9] A apólice na qual havia participação do Governo Federal da ordem de 8,941% foi cancelada em 16/11/2010.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c") R$ milhares

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)	237.797.002	583.240.473
Mobiliária	236.913.276	582.245.481
Interna	236.913.279	577.330.937
Refinanciamento	117.859.671	238.565.164
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)1	1.628.861	2.682.973
Demais Internas - Orçamentárias	35.217.469	167.030.581
Demais Internas - Extraorçamentárias	82.207.278	169.052.219
BNDES e Trocas	82.207.278	169.052.219
Aporte Bacen MP 435/2008	-	-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Aporte em Empresas	-	-
Externa	(2)	4.914.544
Refinanciamento	(2)	3.220.056
Demais Externas - Orçamentárias	-	1.694.488
Contratual	883.725	994.992
Interna	102	557
Abertura de Crédito	102	557
Externa	883.623	994.435
Abertura de Crédito - Orçamentárias	715.091	802.688
Abertura de Crédito - Extraorçamentárias	15.235	38.450
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1ª)1	153.297	153.297
NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)*	-	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	600.187.795	-
OPERAÇÕES VEDADAS (III)	-	-
AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS (IV)[2]	527.886.841	87,95%
OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE (V)	146.199.622	24,36%
(-) Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	146.199.622	24,36%
(-) Aporte Bacen MP 435/2008[3]	-	-
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI) = (Ia) + (III) - (IV) - (V)[4]	-	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS[5]	360.112.677	60,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	-
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VII) = (VI+IIa)	-	0,00%

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC e STN/CODIV/GEOFI

* A maior parte das operações que compõem as informações desta linha se aplica apenas a Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que as informações da União se resumem às operações de "parcelamento de dívidas". No entanto, o controle contábil dessas informações no âmbito da União ainda está em implementação no Siafi.

[1] Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU nº 451/2009.

[2] Dedução conforme art. 7º, §2º, I da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.

[3] Dedução conforme art. 7º, §2º, II, "b" da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.

[4]No caso de as deduções superarem as operações de crédito realizadas no período, o valor considerado para fins de apuração do limite é zero.

[5] Limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, válido para cada exercício **financeiro**. Os valores divulgados para o 1º e 2º quadrimestres não devem ser considerados como referência para projeção da evolução anual do indicador, tendo em vista as sazonalidades das receitas e despesas orçamentárias, em especial as relacionadas à gestão da Dívida Pública Federal.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 2º QUADRIMESTRE DE 2012

RGF - Anexo VII (LRF, art. 48) R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
PODER EXECUTIVO		
Despesa Total com Pessoal - DTP	135.183.704	22,52%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%	227.471.174	37,90%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	216.127.625	36,01%
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ		
Despesa Total com Pessoal - DTP	323.373	0,054%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)[1]	1.638.513	0,273%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.554.486	0,259%
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA		
Despesa Total com Pessoal - DTP	169.693	0,028%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001)[1]	960.300	0,160%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	912.285	0,152%
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL		
Despesa Total com Pessoal - DTP	8.635.688	1,439%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)[1]	13.204.131	2,200%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	12.543.925	2,090%
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.067.328.120	177,83%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	123.465.575	20,57%
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 - 60%	360.112.677	60,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas (Exceto Amortização / Refinanciamento e demais deduções)	0	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 para Operações de Crédito Externas e Internas - 60%	360.112.677	60,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-

Fonte: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

[1] O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS QUE COMPÕEM O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
PODER EXECUTIVO DO GOVERNO FEDERAL
2º QUADRIMESTRE DE 2012

PORTARIA Nº 407, DE 20 DE JUNHO DE 2011, DA STN, QUE APROVOU A 4ª EDIÇÃO DO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Nota: Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

1) DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ANEXO I - LRF, ART.55, INCISO I, ALÍNEA "A"

1º passo - Obtenção da Despesa Bruta com Pessoal:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil 29213.02.XX - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), Poder Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem.
- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.
- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

c) Excetuam-se os seguintes Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades, do contexto, quando da geração da consulta:

00530014	Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;	20870014	Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;
00530016	Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá - Extinto Território do Amapá;	20870016	Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá - Extinto Território do Amapá.

d) Excetuam-se os valores das Unidades Orçamentárias 34101 a 34106, do Ministério Público da União, 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público e 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

e) Para obter os valores do elemento 91 - Sentenças Judiciais, também são excetuados os valores dos Órgãos Superiores das Unidades Orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

2º passo - Obtenção das Despesas Não Computadas:

Obtêm-se os valores das despesas não computadas nas despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, conforme critério definido no 1º passo, porém filtrando-se especificamente os elementos de despesa a seguir:

a) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária: elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas (art. 19, § 1º, inciso I), exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

b) Decorrentes de Decisão Judicial: elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

c) Despesas de Exercícios Anteriores: elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

d) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas e 03 - Pensões e os elementos de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais (Excluindo-se as Naturezas de Despesa 31900803 - Auxilio Funeral Inativo Civil, 31900804 - Auxilio Funeral Inativo Militar e 31900814 - Auxilio Funeral Pensionista Militar), 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, realizados nas fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso VI).

DESPESAS DEFINIDAS NOS INCISOS XIII E XIV DO ARTIGO 21 DA CF/88 E NO ARTIGO 31 DA EC Nº 19/98

3º passo - Identificação da Despesa Bruta com Pessoal do GDF:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil: 29213.02. XX - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, Poder Executivo, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, unidade orçamentária 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF; e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem;
- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.
- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

4º passo - Identificação da Despesa Bruta com Pessoal do Amapá e de Roraima:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, na equação contábil: 29213.02.xx - Crédito Liquidado + 292130301 - Crédito Pago Folha, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), Poder Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nos Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades relacionados abaixo; e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

Projetos Atividades / Subprojetos Subatividades:

00530014	Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;	20870014	Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;
00530016	Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá - Extinto Território do Amapá;	20870016	Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá - Extinto Território do Amapá.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem;
- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.
- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

5º passo - Obtenção das Despesas Não Computadas do GDF, Amapá e Roraima:

Obtêm-se os valores das despesas não computadas na despesa com pessoal, no SIAFI Gerencial, consultando as contas de despesa executada, conforme critérios definidos nos 3º e 4º passos, porém filtrando-se especificamente os elementos de despesa a seguir:

a) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária: elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas (art. 19, § 1º, inciso I), exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

b) Decorrentes de Decisão Judicial: elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

c) Despesas de Exercícios Anteriores: elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

d) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas e 03 - Pensões e os elementos de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais (Excluindo-se as Naturezas de Despesa 31900803 - Auxilio Funeral Inativo Civil, 31900804 - Auxilio Funeral Inativo Militar e 31900814 - Auxilio Funeral Pensionista Militar), 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, realizados nas fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso VI).

2) DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ANEXO II - LRF ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "B"

Amplitude: Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Definição dos itens integrantes da dívida consolidada:

DÍVIDA CONSOLIDADA		
Dívida Mobiliária		
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	+21231.01.01	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	+22211.01.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	Critérios	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos em mercado	
(-) Aplicações em Títulos Públicos	+11113.XX.XX	ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS
	-11113.07.00	ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / POUPANCAS
	-11113.14.XX	ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / RECURSOS DA CONTA ÚNICA
	Critérios	
	Apenas os saldos referentes aos TIPOS DE ADMINISTRAÇÃO "3" a "8" (Administração Indireta)	
	Exceto saldos do órgão 25901 - "Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS)"	
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)	+212310101	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	+222110100	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	Critérios	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos em carteira BCB	
Dívida Securitizada	+212310101	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	+222110100	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / DIVIDA MOBILIARIA
	Critérios	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos referentes à dívida securitizada	
	+21231.01.02	PASSIVO / PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM TITULOS / TDA
	+22211.02.00	PASSIVO / PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / EM TITULOS / TDA
Dívida Mobiliária Externa	+21232.01.00	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / EXTERNAS / EM TITULOS
	+22221.01.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA / EM TITULOS / TITULOS DO TESOURO NACIONAL
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)		
	+21221.04.02	PASSIVO / PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / CREDORES - ENTIDADES E AGENTES / ENTIDADES CREDORAS / RESULTADO NEGATIVO DO BANCO CENTRAL / RESULTADO NEGATIVO BACEN - CUSTO DAS RESERVAS
Dívida Contratual		
Dívida Contratual de PPP	-	-
Demais Dívidas Contratuais	+21232.02.00	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / EXTERNAS / = EM CONTRATOS
	+22222.00.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA / = EM CONTRATOS
	+21231.02.01	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / CREDITOS SECURITIZADOS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	+21231.02.02	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / CONTRATOS DE EMPRESTIMOS
	+21231.02.03	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / OPERACOES DE CREDITO / INTERNAS / EM CONTRATOS / JUROS PRO-RATA S/EMPREST.INTERNOS CONTRAIDOS
	+22212.00.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OPERACOES DE CREDITO - INTERNA / = EM CONTRATOS

Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)

	+29511.01.00	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR
	+29511.02.00	RP NAO PROCESSADOS LIQUIDADO A PAGAR
	+29511.04.00	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR BLOQUEADOS
	+29521.01.01	RP PROCESSADOS A PAGAR - NE
	+29521.01.02	RP PROCESSADOS A PAGAR - FOLHA
	+29241.01.01	EMPENHOS A LIQUIDAR
	+29241.04.02	VALORES LIQUIDADOS A PAGAR
	+29213.02.02	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO (A PAGAR) - DOCUMENTO FOLHA

Critérios

Apenas os saldos da ação 0005 - "Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas".

Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)

	+21221.07.00	PASSIVO CIRCULANTE / OBRIGACOES EM CIRCULACAO / CREDORES - ENTIDADES E AGENTES / ENTIDADES CREDORAS / ENTIDADES FEDERAIS
	+22244.07.00	PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO / OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO / OBRIGACOES A PAGAR / ENTIDADES CREDORAS / ENTIDADES FEDERAIS

Critérios

Apenas os saldos da Unidade Gestora 170512 - Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

Outras Dívidas

Sem informação

DEDUÇÕES

Ativo Disponível

Depósitos do TN no BCB	+11112.01.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / CONTA UNICA DO TESOURO NACIONAL
	+11112.03.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / INSS
	+11112.04.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / RECURSOS A DISPOSICAO DA DIVIDA PUBLICA
	+ Conciliação do Movimento da Conta Única no último dia útil do período de referência (total das Ordens Bancárias não sacadas no BB e no Bacen, bem como as Ordens Bancárias de Crédito retidas).	
Depósitos à Vista	+11112.99.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / OUTRAS CONTAS
	Critérios	
	Exceto saldos do órgão 25901 - "Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS)" e da Unidade Gestora 380916 - "Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE".	
Arrecadação a Recolher	Os valores correspondem às conciliações das entradas na conta única no dia útil posterior ao encerramento do quadrimestre, separados em: Arrecadacao IN-SRF 80/89, Outros e Pendencia a Identificar.	

Haveres Financeiros

Aplicações Financeiras

Disponibilidades do FAT	+11112.99.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO / OUTRAS CONTAS
	+11113.12.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / APLICACOES FINANCEIRAS / FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
	+1112X.XX.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA ESTRANGEIRA
	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11251.04.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / DEPOSITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO / RECURSOS VINCULADOS / DEPOSITOS ESPECIAIS
	+11252.XX.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / DEPOSITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO / DEPOSITOS ESPECIAIS DO FAT
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12232.01.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS
	+12232.02.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - RECURSOS FAT
	Critérios	
	Apenas saldos contábeis da Unidade Gestora 380916 - "Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE".	
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado	+24XXX.XX.XX	PASSIVO / PATRIMONIO LIQUIDO
	?11112.XX.XX	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA NACIONAL / BANCOS CONTA MOVIMENTO
	Critérios	
	Apenas saldos contábeis referentes ao Tipo de Administração 07 - "Fundos"	
	+11124.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / DISPONIVEL / DISPONIVEL EM MOEDA ESTRANGEIRA / APLICACOES FINANCEIRAS P/ LIQUIDACAO FUTURA DE DESPESAS
Recursos da Reserva Monetária	Sem informação no Siafi.	

Renegociação de Dívidas de Entes da Federação

Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01)	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11238.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	+12238.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	Critérios	
	Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)".	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Lei nº 9.496/1997 e à MP nº 2.185/2001.	
Créditos da Lei nº 8.727/93	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11238.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12238.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	Critérios	
	Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)".	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Lei nº 8.727/1993.	
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11238.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12238.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	Critérios	
	Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)".	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros).	
Demais Dívidas Renegociadas	+11231.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11238.00.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12238.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	Critérios	
	Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI)".	
	Demais valores não identificados em nível de conta corrente como relacionados às outras rubricas.	
Demais Ativos Financeiros		
Haveres Externos (Garantias)	Sem informação.	
Outros Créditos Bancários	+11234.01.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / OPERACOES ESPECIAIS / CREDITOS DE OPERACOES ESPECIAIS
	+11234.03.00	ATIVO / ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS EM CIRCULACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / OPERACOES ESPECIAIS / OPERACOES ESPECIAIS SECURITIZADAS
	Critérios	
	Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170705 - "Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)".	
	+12231.00.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12232.01.00	ATIVO / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS
	Critérios	
	Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170705 - "Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)", e apenas os créditos concedidos ao BNDES, identificados em nível de conta corrente.	
(-) Restos a Pagar Processados		
	+29241.04.02	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR
	+29213.02.02	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR - DOCUMENTO FOLHA
	+29521.01.01	RP PROCESSADOS A PAGAR - NE
	+29521.01.02	RP PROCESSADOS A PAGAR - FOLHA
	+29511.02.00	RP NAO PROCESSADOS LIQUIDADO A PAGAR

3) DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES - ANEXO III - LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "C" E ART. 40, § 1º

I) Garantias Concedidas:

Os registros correspondentes às garantias concedidas pelo Tesouro Nacional estão identificados no SIAFI, até o mês de referência, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do grupo das contas contábeis 19953.XX.YY - Garantias Concedidas.

II) Contragarantias Recebidas:

Os registros correspondentes às contragarantias recebidas pelo Tesouro Nacional, decorrentes das garantias concedidas, estão identificados SIAFI, até o mês de referência, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do grupo de contas contábeis 19952.XX.YY - Contragarantias Recebidas.

Metodologia de Elaboração:

a) Os valores em moeda estrangeira foram convertidos para moeda nacional nas datas das informações dos respectivos saldos devedores;

b) Garantias Concedidas - Identifica as garantias concedidas, relativas às operações externas ou internas, de acordo com as seguintes categorias: aval ou fiança em operações de crédito e outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive garantias concedidas por meio de Fundos;

c) As garantias encontram-se classificadas, no primeiro nível de classificação, nas seguintes categorias:

I) Garantias Externas - São as garantias relativas a obrigações contraídas junto a organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras ou outros credores sediados no exterior;

II) Garantias Internas - São as garantias relativas as obrigações contraídas junto a credores públicos ou privados, no país.

d) As Garantias Externas e Internas estão subdivididas em:

I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito - Nessa linha registram-se os saldos devedores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, dos avais ou fianças em operações de crédito.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II) Outras Garantias nos Termos da LRF (externas ou internas) - Nessa linha, registram-se os saldos devedores do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.
Esta categoria inclui as garantias ou riscos assumidos em operações internas realizadas no âmbito de fundos, programas de financiamento (linhas de crédito) e operações especiais aprovadas por lei específica, a seguir: Fundo de Garantia à Exportação - FGE; Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC; garantias de execução de contrato (Operações do Tipo Performance Bond) e de devolução de sinal (Refundment-bond); Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB; Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BB; Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BNB; Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO/BACEN; Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira-BB; Fundo de Aval Para Geração de Emprego e Renda- FUNPROGER; Lei nº 8.036, de 11.05.1990 - assunção do risco de operações ativas/ solvência; Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - MP nº 2.155, de 22.6.2001. Nesses casos, os valores são informados pelas instituições, agentes operadores e financeiros federais.
Os registros são efetuados pela STN, exceto os relativos às garantias no âmbito do FGE e FGPC, cujos saldos são registrados diretamente pelos gestores desses fundos.

e) No 2º quadrimestre de 2012, o saldo devedor total das Garantias (Interna e Externa) apresentou um acréscimo no valor aproximado de R$ 7,9 bilhões (6.9%). Na apuração do saldo das Garantias Internas, verifica-se um aumento de aproximadamente R$ 2,8 bilhões. Tal incremento justifica-se principalmente pelos novos contratos de financiamento firmados entre o BNDES e seus respectivos desembolsos. As Garantias Externas apresentaram acréscimo de aproximadamente R$ 5,2 bilhões (12,1%), justificada em grande parte pelos desembolsos ocorridos no período e pela variação cambial do período na ordem de 7,98% (USD x R$).

f) No período foram assinados 08 (seis) contratos de crédito externo por empresas estatais, estados e municípios, junto a Organismos Multilaterais e Agências Governamentais, sendo que em alguns contratos não se verifica a ocorrência de desembolso neste 2º quadrimestre de 2012, que desta forma não causam impacto no saldo devedor das operações. Ressaltamos que as variações ocorridas nos Saldos Devedores dos Contratos são fruto dos desembolsos, amortizações e variação cambial ocorridos no período nos Contratos de Garantia Externa e Interna. Logo, conclui-se que a alteração dos valores dos Saldos Devedores das Garantias não é decorrente exclusivamente da assinatura de contratos novos, tendo em vista que o registro é feito pelos desembolsos realizados no período e não pelo valor contratado, e desta forma não varia na mesma proporção que esses.

g) A dispensa de contragarantia decorre principalmente de operações de empresas públicas, cujo capital pertence integralmente à União, conforme prevê o art. 40, parágrafo primeiro, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de operações realizadas anteriormente à Resolução nº 96/89 do Senado Federal, que tornou obrigatória a vinculação de contragarantias a partir de sua edição. A modalidade de operações de seguro de crédito não requer contragarantia, considerando que o próprio prêmio de seguro objetiva constituir reserva atuarial para cobertura de eventual sinistro, constituindo-se assim uma situação de inexigibilidade.

h) A diferença entre os valores referentes às garantias e às contragarantias decorre das situações anteriormente citadas, podendo assim ser resumido:

JUSTIFICATIVAS QUANTO À DIFERENÇA ENTRE O SALDO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III R$ 1,00

DISPENSA DE CONTRAGARANTIA - INTERNOS	SD Exercício Anterior	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Interna	41.641.069.980,79	41.098.206.317,91	43.053.068.914,86	
CONTRATOS DE SEGURO - NÃO APLICÁVEL	19.517.727.677,28	19.837.747.295,70	22.688.207.650,79	
A contragarantia é o prêmio de seguro	19.517.727.677,28	19.837.747.295,70	22.688.207.650,79	
Fundo de Garantia à Exportação - FGE	18.924.994.241,10	19.209.060.038,05	21.923.105.083,10	
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB	552.368.902,45	556.916.541,41	598.612.687,51	
Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO . Bacen	40.364.533,73	71.770.716,24	166.489.880,18	
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - LC Nº 101, DE 04.05.2000	22.123.342.303,51	21.260.459.022,21	20.364.861.264,07	
Obrigação de vincular contragarantias com dispensa para entidades do próprio Ente	22.123.342.303,51	21.260.459.022,21	20.364.861.264,07	
BNDES(Contrato S/Nº, de 22/12/2008)	6.277.090.275,04	6.080.427.275,53	5.862.364.137,70	
BNDES (Contrato nº 433/08)	5.194.238.374,43	5.070.080.593,31	4.958.524.190,12	
EMGEA - MP nº 2.155, de 22.06.2001	10.652.013.654,04	10.109.951.153,37	9.543.972.936,25	
Total geral	41.641.069.980,79	41.098.206.317,91	43.053.068.914,86	

i) Em atenção às determinações contidas no Acórdão nº 1.051/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU, apresenta-se, a seguir, a tabela "Garantias Externas - Razões para Dispensa de Contragarantias", atualizada de acordo com padrão fixado pelo TCU:

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

DISPENSA DE CONTRAGARANTIA DE CONTRATOS EXTERNOS	Data de assinatura	Data de Encerramento	Moeda de Origem	Valor Contratado Moeda de Origem	SD Exercício Anterior (R$)	1º Quadrimestre (R$)	2º Quadrimestre (R$)	3º Quadrimestre (R$)
Externa					8.554.902.939,96	8.487.564.035,72	9.060.154.575,37	
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - LC Nº 101, DE 04.05.2000					7.150.516.419,87	7.141.269.515,96	7.637.439.310,71	
Obrigação de vincular contragarantias com dispensa para entidades do próprio Ente					7.150.516.419,87	7.141.269.515,96	7.637.439.310,71	
NIBNIB-100	17/07/2002	15/09/2017	USD	100.000.000,00	112.548.000,00	104.049.000,00	112.046.000,00	
NIBPIL 03/15 (NIB-60)	09/11/2005	15/11/2020	USD	60.000.000,00	96.469.714,26	97.292.571,41	98.949.714,26	
JBIC12.07.02	12/07/2002	14/03/2020	JPY	45.000.000.000,00	440.679.330,61	501.896.069,55	550.893.596,45	
BID2023	19/03/2009	19/03/2029	USD	1.000.000.000,00	1.875.800.000,00	1.891.800.000,00	2.037.200.000,00	
BID1860	19/10/2007	19/10/2029	USD	1.000.000.000,00	1.875.800.000,00	1.832.681.250,00	1.973.537.500,00	
BID1608	23/09/2005	23/09/2025	USD	1.000.000.000,00	1.641.325.000,00	1.596.206.250,00	1.718.887.500,00	
BID1374	09/05/2002	09/05/2022	USD	900.000.000,00	1.107.894.375,00	1.117.344.375,00	1.145.925.000,00	
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 96, DE 15.12.1989					1.404.386.520,09	1.346.294.519,76	1.422.715.264,66	
Obrigação de vincular contragarantias, mas com possibilidade de dispensa caso a caso e entendimento jurídico de não aplicabilidade a empresas estatais					1.404.386.520,09	1.346.294.519,76	1.422.715.264,66	
BID841	12/12/1994	12/12/2019	USD	400.000.000,00	437.177.145,09	435.865.769,76	442.312.764,66	
BID1125	14/03/1999	14/03/2019	USD	1.100.000.000,00	967.209.375,00	910.428.750,00	980.402.500,00	
Total geral					8.554.902.939,96	8.487.564.035,72	9.060.154.575,37	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

j) Conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, letra a, da Instrução Normativa - IN nº 59 do TCU, aprovada em 12.08.2009, apresenta-se, a seguir, a relação dos contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Acórdão nº 1.779/2009/TCU):

Contratos de Garantia Assinados no 2º Quadrimestre/2012							
Banco	**Contrato**	**Mutuário**	**SIAFI**	**Data de assinatura**	**Moeda de Origem**	**Valor Contratado (moeda de origem)**	**Descrição**
CAF	CAF-FORT-PRO	Município de Fortaleza	502184	14/5/2012	USD	50.000.000,00	Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR Nacional Fortaleza
CAF	CAF-FORT-DRE	Município de Fortaleza	502185	14/5/2012	USD	45.100.000,00	Programa Municipal de Drenagem Urbana de Fortaleza
BIRD	8128-BR	Governo do Estado do PI	502181	15/5/2012	USD	350.000.000,00	Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí
BID	2370/OC-BR	Governo do Estado de RO	502188	25/5/2012	USD	6.231.000,00	Projeto de Modernização da Administração Tributária, Financeira e Patrimonial do Estado de Rondônia - PROFISCO-RO
BIRD	8135-BR	Governo do Estado de PE	502182	18/6/2012	USD	100.000.000,00	Projeto Pernambuco Rural Sustentável
BID	2295/OC-BR	Governo do Estado da BA	502183	27/6/2012	USD	10.000.000,00	Programa de Desenvolvimento Ambiental da Bahia - PDA
BID	2482/OC-BR	Município do Rio de Janeiro	502186	5/7/2012	USD	150.000.000,00	Programa de Urbanização de Assentamentos Populares - PROAP III
AFD	AFD 1031	Município de Toledo	502187	31/7/2012	EUR	9.463.000,00	Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável de Toledo

Contratos de Garantia Assinados no 1º Quadrimestre/2012							
Banco	**Contrato**	**Mutuário**	**SIAFI**	**Data de assinatura**	**Moeda de Origem**	**Valor Contratado (moeda de origem)**	**Descrição**
JICA	JICA BZ-P19	SABESP	502174	23/2/2012	JPY	33.584.000.000	Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética
BID	2646/OC-BR	Governo do Estado do RJ	502175	20/3/2012	USD	451.980.000	Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara - PSAM
BID	2586/OC-BR	Município São Bernardo do Campo	502177	21/3/2012	USD	21.600.000	Programa de Modernização e Humanização da Saúde do Município São Bernardo do Campo
CAF	CAF-HORTO-LAN	Município Hortolândia	502179	9/4/2012	USD	22.132.000	Programa de Infra-Estrutura Urbana e Proteção de Áreas Naturais de Hortolândia
BIRD	8142-BR	Governo do Estado de PE	502176	13/4/2012	USD	500.000.000	Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco
BID	2676/OC-BR	Governo do Estado do AM	502178	16/3/2012	USD	280.000.000	Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM III - Bacia do Igarapé do São Raimundo

k) Conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa - IN nº 59 do TCU, aprovada em 12.08.2009, informamos que no período de referência deste Relatório de Gestão Fiscal, nenhuma garantia foi honrada pela União e que não há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da Honra de Aval Externo.

4) DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ANEXO IV - LRF, ART. 55, INCISO I ALÍNEA "D" E INCISO III ALÍNEA "C"

a) Identifica-se, no SIAFI, a conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, até o mês de referência, saldo acumulado, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Categoria Econômica da Receita 2 - Capital, Subcategoria Econômica da Receita 1 - Operações de Crédito, especificadas nas fontes originárias de Receita, Operações de Crédito Externas e Internas;

b) Não há identificação no SIAFI do Item II - Antecipação de Receita Orçamentária - ARO, por não haver, no âmbito da União, esta ocorrência.

c) Os valores das operações de crédito extra-orçamentárias são apurados a partir das contas contábeis:

Operações de Crédito - Contratuais

5.1.3.3.1.02.02 OPERACOES DE CREDITO - ASSUNCAO DIV. EXTERNA
5.2.3.3.1.01.01 OPERACOES DE CREDITO - INTERNAS
5.2.3.3.1.01.02 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - INTERNA
5.2.3.3.1.01.03 OPERACOES DE CREDITO - EXTERNA
5.2.3.3.1.01.04 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - EXTERNA

Operações de Crédito - Em Títulos

5.2.3.3.1.02.01 OPERACOES DE CREDITO - INTERNAS (BNDES x TROCAS)
5.2.3.3.1.02.02 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - INTERNA (FCVS)
5.2.3.3.1.02.03 OPERACOES DE CREDITO - EXTERNAS
5.2.3.3.1.02.04 ASSUNCAO/RECONH.CONFISSAO DE DIVIDA - EXTERNA
5.2.3.3.1.02.05 EMISSAO DE TITULOS - APORTE BACEN MP 435/2008
5.2.3.3.1.02.06 EMISSAO DE TITULOS - APORTE EM EMPRESAS

Cancelamentos de Operações de Créditos

6.2.3.3.1.02.00 - OPERACOES DE CREDITOS - EM TITULOS, apurada no órgão superior 25000 - Ministério da Fazenda.

d) Dedução dos valores destinados à amortização do principal e ao refinanciamento da dívida pública federal, conforme Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, com as alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009:

3.4.6.0.0.00.00 - AMORTIZACAO/REFINANCIAMENTO DA DIVIDA

5) DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - ANEXO VII - LRF, ART. 48

As informações são obtidas dos Anexos I a IV.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA Nº 117, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, nomeada pelo Decreto de 10 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012, Edição Especial, Seção 2, diante da necessidade da formalização do Termo de Cooperação com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, conforme art. 1º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e art. 1º do Decreto nº 6.428, de 14 de abril de 2008, visando iniciar o Projeto de Feminismo Dialógico : fortalecimento do dialogo entre as mulheres; considerando que o projeto e o Plano de Trabalho apresentados representam uma parceria modelo e de referência para o País, resolve:

Art. 1º Determinar que seja efetivado o repasse orçamentário e financeiro à Universidade Federal de São Carlos na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante da presente Portaria, independentemente de transcrição do Orçamento da SPM/PR, Unidade Orçamentária 200021, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consta no Processo nº 00036.001058/2012-13.

Parágrafo Único - Tais recursos são destinados a custear despesas de custeio, conforme detalhamento dos custos no projeto e no plano de trabalho.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atribuições para o efetivo desempenho do Termo:

I - DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

a) designar servidores para executar esta cooperação;

b) supervisionar, coordenar, dirigir e/ou manter sob inteira responsabilidade, o pessoal qualificado necessário à execução dos serviços;

c) executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários à consecução do objeto de que trata este Termo de Cooperação, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos, conforme Plano de Trabalho aprovado;

d) registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por este Termo de Cooperação;

e) manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão SPM, relativa ao exercício da concessão;

f) promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;

g) garantir a conclusão do objeto deste Termo de Cooperação no prazo assinalado;

h) permitir a SPM/PR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto;

i) assumir todas as obrigações decorrentes de contratações necessárias à consecução do objeto;

j) manter a SPM/PR informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução deste Termo de Cooperação;

k) aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto deste Termo de Cooperação;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

l) os créditos da SPM/PR serão efetuados sob forma textual, nos elementos documentais da publicação, como Apresentação, Introdução ou Quarta Capa e com a aplicação da(s) logomarca(s), de modo alinhado na primeira capa com a logomarca da UFSCAR;

m) na segunda capa da publicação, quando houver, devem constar as autoridades da SPM/PR;

n) na Equipe Técnica, no fim da publicação, devem constar os nomes dos técnicos envolvidos na produção dos resultados gerados a partir deste convênio ou acordo de cooperação técnica.

II - DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES/PR

a) transferir os recursos orçamentários e financeiros para execução do objeto avençado, na forma do Cronograma de Desembolso aprovado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira, sendo R$ 33.640,00 (trinta e três mil seiscentos e quarenta reais) no orçamento do exercício de 2012 e R$ 16.360,00 (dezesseis mil trezentos e sessenta reais) conforme abaixo especificado:

Fonte de Recursos	Programa de Trabalho	Plano Interno	Elemento Despesa	Valor (R$)	Nota de Crédito
0100				49.000,00	
				1.000,00	
	Valor Total			50.000,00	

b) acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução do objeto desta Portaria, diretamente ou através de seus órgãos e entidades;

c) analisar e aprovar os relatórios dos recursos repassados;

d) aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução desta portaria; e

e) indicar técnico para acompanhamento e supervisão da execução dos recursos repassados por meio desta Portaria, que emitirá parecer conclusivo a respeito da conclusão do objeto pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELEONORA MENICUCCI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.290, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo ASSOCIAÇÃO I CINQUE PANI, com sede a Via Delle Badie, 3/C, 59100, Prato, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

PORTARIA Nº 1.291, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, bem como no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo N.O.V.A. - Nuovi Orizzonti Per Vivere L'Adozione, com sede a Via Tiziano Lanza, 31, 10095, Grugliasco, Torino, Itália, para atuar na cooperação em adoção internacional no Brasil, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 5.947, de 26 de outubro de 2006, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento valerá por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Define o Fator de Produtividade - Fator X para o ano de 2013, referente ao reajuste anual dos preços de medicamentos.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº.10.742, de 6 de outubro de 2003, e no uso das competências atribuídas pelos incisos I, II e VIII do art. 6º da Lei nº 10.742, de 2003, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º O Fator de Produtividade - Fator X, de que tratam os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei nº. 10.742, de 6 de outubro de 2003, fica definido, para o ano de 2013, em 3,61% (três vírgula sessenta e um por cento).

Art. 2º Os critérios utilizados para a definição do Fator X, de que trata o artigo 1º, serão publicados quando da divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e dos fatores de ajuste intra-setor e entre setores, em conformidade com o § 6º do artigo 4º da Lei nº. 10.742, de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso das atribuições legais; e, **CONSIDERANDO** o teor do Processo Administrativo CDP nº 1021/2012 de 09.03.2012, que versa a respeito apuração de responsabilidade da empresa J. MULLER ARQUITETURA E URBANISMO LTDA por possível descumprimento de obrigações decorrentes do contrato nº. 19/2011 - execução dos projetos do sistema elétrico, telefônico, rede lógica, circuito fechado de televisão, sonorização e sistema de proteção de descargas atmosféricas do Porto de Belém; CONSIDERANDO ter sido assegurada à aludida empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da Lei, por meio da CARTA DIRPRE nº 310/2012 de 09.05.2012, e, tendo, a empresa formalizado correspondência com argumentos não acolhidos pela fiscalização da CDP, além do que foi apresentada de forma intempestiva; CONSIDERANDO o parecer GERJUR/SUPPRO nº 014/2012 de 28.06.2012, fls. 199 a 205 do Processo Administrativo nº 1021/2012, acolhido por esta Presidência; CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de gerir a res publica, bem como o dever de zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, no uso das prerrogativas conferidas especialmente pela Lei nº 8.666/93, RESOLVE: I - aplicar à empresa J. MULLER ARQUITETURA E URBANISMO LTDA a penalidade de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2002, art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005; II - aplicar, ainda, a referida empresa, multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da inexecução dos serviços, que resulta em R$ 10.191,50 (dez mil cento e noventa e um reais e cinquenta centavos) conforme prescrito nas alíneas "c" e "d" do inciso IV da cláusula sétima do contrato nº 19/2011.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

BALANCETE PATRIMONIAL EM: 31 DE JULHO DE 2012

A T I V O	EM R$ 1,00
Ativo Circulante	92.397.464,44
Disponibilidades	79.468.172,26
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	12.884.414,23
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	44.877,95
Ativo Não Circulante	517.375.672,68
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	8.788.482,54
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	508.557.645,54
Intangível	7.200,00
T O T A L D O A T I V O	609.773.137,12
P A S S I V O	EM R$ 1,00
Passivo Circulante	18.354.528,10
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	18.354.528,10
Passivo Não Circulante	118.154.745,17
Patrimônio Líquido	473.263.863,85
Capital Social	239.487.842,63
Reservas de Capital	638.497.031,47
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	638.497.031,47
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(404.721.010,25)
T O T A L D O P A S S I V O	609.773.137,12

ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
Gerente de Recursos Financeiros
Contadora CRC 3.815/RN
CPF 201.065.804-34

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova condição especial para o avião EMB-145, aplicável ao uso de grandes painéis não tradicionais e não metálicos integrados à estrutura dos assentos de passageiros.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.028367/2012-75, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 25 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-006, intitulada "Condição Especial Aplicável ao Uso de Grandes Painéis Não Tradicionais e Não Metálicos Integrados à Estrutura dos Assentos de Passageiros", para fins de modificação do projeto de tipo do avião Embraer EMB-145.

Parágrafo único. A condição especial de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.948 - Inscrever o aeródromo Agrícola Rio Galhão (SWAG), em Mateiros (TO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.949 - Inscrever o heliponto Base de Paracuru (SNHB), em Paracuru (CE); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.950 - Inscrever o heliponto Faria Lima (SDRL), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.951 - Inscrever o aeródromo Fazenda Bandeirantes (SDTR), em Porto Murtinho (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.952 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda JL (SSBF), em Aparecida do Taboado (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.954 - Inscrever o aeródromo Fazenda Marabá (SDRZ), em Porto Murtinho (MS); validade de 10 (dez) anos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.955 - Inscrever o aeródromo Fazenda Nova Esperança (SJNH), em São Félix do Xingu (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.956 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Retiro da Cachoeira (SSFJ), em Campo Grande (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.957 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Rodoserv III (SWZV), em Bela Vista (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.959 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Santa Lídia (SIIK), em Ribas do Rio Pardo (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.960 - Inscrever o aeródromo Fazenda São Paulo (SDRY), em Amambai (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.961 - Inscrever o heliponto Haras Sahara (SSRH), em Matozinhos (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.962 - Inscrever o heliponto Monte Sinai IV (SISI), em Bauru (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.963 - Inscrever o aeródromo Santa Maria (SJGR), em Flores de Goiás (GO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.964 - Inscrever o aeródromo Santa Mônica (SWMN), em Natividade (TO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.965 - Inscrever o heliponto Socimed (SWSO), em Tubarão (SC); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 1.966 - Inscrever o heliponto Fronteira (SWZB), em Ilhabela (SP); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.941, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925 de 10 de Maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBAC 137 - Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-09-5IFG-02-00, emitido em 21 de setembro de 2012, em favor de Aero Agrícola CORDILHEIRA Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00068.004252/2012-75, e comunicada à interessada em 25 de setembro de 2012 por meio do Ofício n.º 479/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rua Sete de Setembro nº 2708, Bairro Centro - Rosário do Sul - RS - CEP 97590-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBAC 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, publicada no DOU; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 3.062, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 30 do Estatuto Social da Empresa e pela NI - 15.03(JUR), resolve:

Autorizar a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, firmado entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e o Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos - SINA, vigente a partir de 1° de maio de 2012.

Este Ato entra em vigor na data de sua divulgação no endereço eletrônico www.infranet.gov.br, no campo Atos Administrativos da Infraero, com validade até 30/04/2013.

JOSÉ EIRADO
Diretor de Administração

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que celebram entre si, de um lado, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, doravante denominada Infraero, CNPJ n° 00.352.294/0001-10, representada neste ato por seu Presidente, Sr. Antonio Gustavo Matos do Vale, CPF n° 156.370.266-53, seu Diretor de Administração, Sr. José Antonio Eirado Neto, CPF n° 099.260.621-72, seu Diretor Financeiro, Sr. Mauro Roberto Pacheco de Lima, CPF n° 223.480.181-87, seu Diretor de Operações, Sr. João Márcio Jordão, CPF n° 088.083.358-01, seu Diretor Jurídico, Sr. Francisco José de Siqueira, CPF n° 070.459.304-10, seu Diretor Comercial, Sr. Geraldo Moreira Neves, CPF n° 205.913.813-20, seu Diretor de Engenharia, Sr. Jaime Henrique Caldas Parreira, CPF n° 625.789.018-72, seu Diretor de Gestão e Empreendimentos, Sr. José Irenaldo Leite de Ataide, CPF n° 040.871.604-59, a Sra. Anne Guimarães Lopes dos Reis, Gerente de Relações Trabalhistas, CPF n° 553.467.311-72, o Sr. Cássio Pereira da Silva, Assessor da Diretoria de Administração, CPF n° 003.228.901-44 e, de outro lado, o Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos, CNPJ n° 59.945.154/0001-07, doravante denominado SINA, representado neste ato por seu Presidente, Sr. Francisco Luiz Xavier de Lemos, CPF n° 272.707.504-91, seu Diretor, Sr. Ademir Lima de Oliveira, CPF n° 447.287.197-15, e o Dr. Darison Saraiva Viana, Advogado, CPF n° 045.763.838-92, OAB/SP n° 84.000, que têm entre si justo e acordado firmar o presente INSTRUMENTO, a se reger pelas Cláusulas que se seguem:

I - DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

A Infraero reajustará suas Tabelas Salariais vigentes em 30 de abril de 2012, aplicando o percentual de 6,41%, a partir de 01 de maio de 2012.

CLÁUSULA 2ª - DATA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento do salário mensal dos aeroportuários será efetuado até o 1.° dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Único - A ocorrência de alteração na legislação vigente, mais favorável para o empregado, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será ela adotada automaticamente pela INFRAERO.

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Ao(à) aeroportuário(a) admitido(a) até 30/04/95, continua sendo assegurado pela Infraero o pagamento de um adicional por tempo de serviço, de conformidade com a sua correspondente Norma Interna em vigor, que estabelece tabela a seguir:

TEMPO DE SERVIÇO	PERCENTUAL	TEMPO DE SERVIÇO	PERCENTUAL
01 ano	1,00%	13 anos	16,83%
02 anos	2,00%	14 anos	18,58%
03 anos	3,00%	15 anos	20,36%
04 anos	4,00%	16 anos	22,17%
05 anos	5,00%	17 anos	24,00%
06 anos	6,31%	18 anos	25,86%
07 anos	7,64%	19 anos	27,75%
08 anos	8,99%	20 anos	29,67%
09 anos	10,35%	21 anos	31,61%
10 anos	11,73%	22 anos	33,58%
11 anos	13,40%	23 aos em diante	35,00%
12 anos	15,11%		

Parágrafo 1° - O(a) aeroportuário(a) admitido após a data referida no *Caput* fará jus ao recebimento do adicional de 1% (um por cento) da sua categoria/padrão salarial, para cada ano de serviço prestado.

Parágrafo 2° - Fica mantido o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço de que trata o *Caput* e o Parágrafo 1° desta Cláusula.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

A Infraero e o SINA, por intermédio da Comissão formada pelas partes, continuarão discutindo a regulamentação do Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados para o exercício de 2013 e a forma de pagamento deste programa atribuída para os empregados no ano de 2012.

II - DAS VANTAGENS TRABALHISTAS

CLÁUSULA 5ª - FACILIDADES PARA O RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS

A Infraero estabelecerá meios e condições que permitam aos aeroportuários receberem seus salários por meio de estabelecimento bancário, assegurando o seguinte:

a) horário para o acesso ao estabelecimento bancário;

b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento bancário exija seu deslocamento no horário de trabalho;

c) que não haja atraso no recebimento dos salários;

d) que disponibilizará os contracheques aos aeroportuários antes da data do pagamento.

CLÁUSULA 6ª - INCORREÇÕES NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Nos casos de incorreções de valores no processamento da folha de pagamento, inclusive dos benefícios concedidos, a Infraero assegurará o reembolso, ao(à) aeroportuário(a) prejudicado, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da data do pagamento mensal dos salários, quando a parcela a ser reembolsada for igual ou superior a 10% (dez por cento) da remuneração do(a) aeroportuário(a).

Parágrafo 1° - As incorreções detectadas após o oitavo dia útil serão acertadas na Folha de Pagamento do mês subsequente.

Parágrafo 2° - Quando a parcela a ser reembolsada for inferior a 10% (dez por cento) da remuneração do(a) aeroportuário(a), será efetuado o acerto na Folha de Pagamento do mês subsequente ao da ocorrência de tais incorreções.

Parágrafo 3° - A parcela superior ou igual a 10% (dez por cento) da remuneração do(a) aeroportuário(a), paga indevidamente, será recolhida pelo mesmo à Tesouraria da Dependência, no prazo de 08 (oito) dias úteis, respeitado o limite máximo de 30% da remuneração do mês, a contar da data do pagamento mensal dos salários, se notificado ou não pelo órgão de pessoal da Dependência.

Parágrafo 4° - Quanto às incorreções detectadas após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o desconto será efetuado pela Empresa na Folha de Pagamento do mês subsequente, respeitado o limite máximo de 30% da remuneração do mês. Não havendo valor líquido suficiente para comportar o desconto, o(a) empregado(a) será notificado(a) a devolver a importância recebida indevidamente à Infraero, até o mês subsequente ao do pagamento indevido.

Parágrafo 5° - Quando a parcela paga indevidamente ao(à) aeroportuário(a) for inferior a 10% (dez por cento) da sua remuneração, será efetuado o acerto na Folha de Pagamento do mês subsequente ao da ocorrência das incorreções.

Parágrafo 6° - As parcelas salariais e quaisquer adicionais em atraso serão pagos com base no salário vigente à data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 7ª - ANTECIPAÇÃO DE BENEFÍCIO

A Infraero se compromete a antecipar ao(à) aeroportuário(a), a título de adiantamento, os auxílios previdenciários já deferidos pela Previdência Social e previstos no respectivo convênio firmado com a dependência local da Infraero, na data do pagamento mensal dos salários, ficando o(a) aeroportuário(a) beneficiário(a) obrigado(a) a efetuar a restituição da(s) respectiva(s) importância(s) recebida(s) a maior, no prazo estabelecido na Cláusula 6ª deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO DO 13° SALÁRIO

A INFRAERO adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13° salário, referente ao ano de 2012, aos(às) aeroportuários(as) que ainda não o receberam por ocasião das férias ou que formalmente não o tenham recusado, a ser incluído na folha de pagamento dos salários do mês de julho.

Parágrafo Único - Os(as) aeroportuários(as) que gozaram ou vierem a gozar férias até o mês do efetivo pagamento deste adiantamento e que fizeram ou vierem a fazer opção pelo adiantamento do 13° salário, receberão a diferença correspondente quando do recebimento da segunda parcela.

CLÁUSULA 9ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o(a) aeroportuário(a) designado(a) para substituir outro(a) aeroportuário(a), fará jus, proporcional ao período da substituição:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) diferença entre o valor do seu salário base e o valor da Remuneração Global ou da Função Gratificada estabelecidas para o cargo em comissão do substituído, prevalecendo o mais vantajoso para o empregado substituto;

b) caso o substituto seja titular de cargo em comissão, os valores percebidos a título de remuneração global ou da função gratificada, devem ser computados para o cálculo da substituição;

c) para o substituto que recebe incorporação de função judicial, o valor correspondente também deverá ser computado no cálculo da substituição somente no caso em que a remuneração global do cargo em comissão do substituído seja mais vantajosa;

d) o pagamento da substituição não eventual ocorrerá mesmo que o titular se ausente do trabalho e permaneça na localidade de lotação.

Parágrafo 1° - Considerar-se-á substituição não eventual, aquela em que o titular se afastar por período igual ou superior a 05 (cinco) dias corridos, remunerando-se o(a) aeroportuário(a) desde o 1° (primeiro) dia e enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo 2° - A substituição não eventual iniciar-se-á a contar da data em que o(a) aeroportuário(a) for designado, por escrito, o qual receberá cópia do respectivo documento.

Parágrafo 3° - As parcelas salariais percebidas em razão de substituição não eventual terão sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração de férias, adicional de férias, 13° salário, aviso prévio e indenização.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Infraero continuará efetuando o pagamento das Horas Extras efetivamente trabalhadas, aplicando os adicionais que se seguem, aí já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal e constitucional:

I - Para o(a) aeroportuário(a) que labora em horário administrativo:

a) quando convocado(a) pela Infraero para trabalhar nos dias de sábado, domingo e feriado, terá todas as horas efetivamente trabalhadas pagas com adicional de 100% (cem por cento), garantido o salário desses dias;

b) quando convocado(a) pela Infraero para trabalhar nos dias de ponto facultativo, aplicados à Infraero, fará jus ao pagamento de todas as horas trabalhadas nesses dias, até o limite de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo do salário dos respectivos dias;

c) quando convocado(a) pela Infraero para trabalhar nos dias de segunda a sexta-feira, além da jornada normal e que não coincidam com dias feriados, terá estas horas extras trabalhadas pagas com adicional de 60% (sessenta por cento);

II - Para o(a) aeroportuário(a) que labora em regime de escala de serviço:

a) quando convocado(a) pela Infraero para trabalhar nos dias de sua folga e dias feriados terá todas as horas efetivamente trabalhadas pagas com o adicional de 100% (cem por cento), garantido o salário dos referidos dias;

b) quando convocado(a) pela Infraero para trabalhar nos dias de ponto facultativo, aplicados à Infraero, fará jus ao pagamento de todas as horas trabalhadas nesses dias, até o limite de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo do salário dos respectivos dias;

c) quando convocado(a) para trabalhar em dias de sábado e domingo, além da sua jornada normal diária, não coincidentes com sua folga ou feriados, terá todas essas horas pagas como hora extra 100% (cem por cento);

d) quando convocado(a) pela Infraero para trabalhar nos dias de segunda a sexta-feira, além da jornada normal, não coincidentes com dias de sua folga ou feriados, terá estas horas extras trabalhadas pagas com adicional de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo 1° - As horas extras, com os adicionais acima citados, serão pagas com valores correspondentes ao salário percebido pelo aeroportuário no mês de efetivo pagamento.

Parágrafo 2° - Ao(à) aeroportuário(a) convocado(a) pela Infraero para participar de reuniões ou reciclagens exigidas para o exercício de suas atividades, fora do horário de trabalho e sem o recebimento de Diárias de Viagens, exceto quando formalmente optar pela sua participação em cursos não obrigatórios oferecidos pela Infraero, fará jus ao pagamento do período que efetivamente participar do evento, como horas extras, nos mesmos percentuais estabelecidos nesta Cláusula, respeitado o intervalo de descanso de 11 horas entre uma e outra jornada de trabalho, facultada a compensação nos termos do parágrafo 7° desta Cláusula. A Infraero envidará esforços para, se possível, evitar a convocação do(a) aeroportuário(a) em dia de sua folga.

Parágrafo 3° - No cálculo das horas extras serão consideradas as seguintes parcelas:

a) Adicional de periculosidade;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de transferência;

d) Adicional por tempo de serviço; e

e) Adicional de Incentivo ao Estudo.

Parágrafo 4° - O valor da hora extra será considerado para efeito de pagamento da remuneração das férias e do 13° salário, proporcional aos meses de recebimento nos respectivos períodos aquisitivos.

Parágrafo 5° - Ao(à) aeroportuário(a) convocado(a) pela Infraero para realizar exames médicos laboratoriais e/ou clínicos, fora da jornada normal de trabalho e sem o recebimento de Diárias de Viagens, será assegurado o pagamento das horas de duração dos respectivos exames, como horas extras, observados os mesmos índices e dias previstos no Caput e respeitado o intervalo de descanso de 11h00 (onze horas) entre uma e outra jornada de trabalho, facultada a compensação nos termos do parágrafo 7° desta Cláusula. A Infraero envidará esforços para, se possível, evitar a convocação do(a) aeroportuário(a) em dia de sua folga.

Parágrafo 6° - A supressão pela Infraero do trabalho em horas extras prestadas com habitualidade durante pelo menos 01 (um) ano, assegurará ao(à) aeroportuário(a) o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas extras efetivamente trabalhadas dos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor das horas extras do dia da supressão.

Parágrafo 7° - As horas extras efetivamente trabalhadas, que não estejam previstas em acordos específicos de compensação entre as partes, deverão ser pagas.

a) caso o(a) aeroportuário(a) queira optar pela compensação das horas extras trabalhadas, poderá fazê-lo de comum acordo com a Infraero. A compensação deverá ocorrer em até 06 (seis) meses após a data de registros dessas horas extras, sendo pagas, pela Infraero, aquelas não compensadas ao final desse prazo, no mês subsequente;

b) poderá o(a) empregado(a) durante o período estabelecido na alínea "a" do presente parágrafo, optar pela conversão das horas extras, em pecúnia, a serem pagas pela Infraero no mês subsequente ao da opção;

c) o pagamento das horas extras, não acordadas para a compensação, deverá ocorrer até o mês subsequente à realização das mesmas.

Parágrafo 8° - A Infraero fornecerá Vale Refeição ou Alimentação ao(às) aeroportuário(as), nos dias em que este excepcionalmente prorrogar sua jornada de trabalho em 02 (duas) ou mais horas de trabalho extraordinário observado o seguinte:

a) quando o(a) aeroportuário(a) prorrogar sua jornada de trabalho em mais de 02 (duas) horas, até 03 (três) horas de sua jornada de trabalho, o valor de cada vale será de 50% (cinquenta por cento) do valor facial do Vale Refeição do Programa de Alimentação, excluídas as hipóteses previstas nos parágrafos 2° e 5° desta Cláusula;

b) quando o(a) aeroportuário(a) prorrogar sua jornada de trabalho além de 03 (três) horas de sua jornada de trabalho, o valor de cada vale será igual ao valor facial do Vale Refeição do Programa de Alimentação, excluídas as hipóteses previstas nos parágrafos 2° e 5° desta Cláusula;

c) os vales de que trata esta Cláusula serão entregues ao(à) aeroportuário(a), juntamente com os vales do mês subsequente, para que a Infraero tenha tempo suficiente para a aquisição dos mesmos;

d) sobre estes vales haverá a participação do empregado, com base na Tabela constante da Cláusula 58 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 9° - Não se caracteriza como hora extra, a prorrogação da jornada de trabalho do(a) aeroportuário(a), para o exercício de atividades decorrentes da realização de estágio curricular.

Parágrafo 10 - A Infraero se compromete a analisar e discutir com o SINA, mediante Comissão designada para este fim, as condições de cada localidade onde exista dependência da Empresa, para efeito de aplicabilidade ou não da hora *in itinere*.

a) Hora *in itinere* é o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pela Infraero, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, tempo este computável na jornada de trabalho;

b) Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da Empresa, as horas *in itinere* limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público;

c) A Infraero garantirá quando caracterizado a ocorrência de hora *in itinere* pela comissão permanente, o pagamento de uma hora diária em razão do tempo despendido no transporte fornecido por ela até o local de trabalho.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO

A Infraero continuará assegurando, na vigência do presente Instrumento, o adicional noturno à razão de 60% (sessenta por cento), aí já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal e constitucional.

Parágrafo 1° - O adicional de que trata o Caput desta Cláusula incidirá sobre o valor da hora normal, computadas as parcelas recebidas no mês a título de gratificação de função, como também os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência, por tempo de serviço e, a partir da assinatura deste Acordo, o adicional de incentivo ao estudo.

Parágrafo 2° - A hora de trabalho noturna será considerada como de 52 minutos e 30 segundos, no período de trabalho entre 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e 06h00 (seis horas) do dia seguinte, facultado às partes firmarem Acordos específicos que garantam a prorrogação do trabalho noturno após as 06h00 (seis horas). Caso o Turno de Trabalho seja prorrogado além das 06h00 será devido o adicional noturno até o término da respectiva jornada.

Parágrafo 3° - A Infraero acrescentará, a título de redução do adicional noturno, mais 07 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos nos intervalos de descanso estabelecidos no artigo 71 da CLT, para cada hora da jornada de trabalho no período entre as 22h00 (vinte e duas horas) de um dia e as 06h00 (seis horas) do dia seguinte, para compensar o acréscimo decorrente da redução da hora noturna, ressalvadas as condições previstas nos parágrafos 4° e 5° desta Cláusula.

Parágrafo 4° - Os acréscimos nos intervalos de descanso previstos nesta Cláusula, não serão computados na duração do trabalho, exceto para cálculo do adicional noturno.

Parágrafo 5° - Caso o(a) aeroportuário(a) venha a laborar durante o horário estabelecido para o descanso mencionado no parágrafo 3° precedente, sem que haja acordo específico de compensação ou outro horário seja estabelecido, a Infraero remunerará o trabalho realizado como hora extra noturna, devendo o empregado registrar o período trabalhado por meio de sistema de controle de frequência fornecido pela Infraero.

Parágrafo 6° - Nos casos em que a jornada noturna tenha sido cumprida integralmente e o respectivo(a) aeroportuário(a) prorrogue tal jornada, por necessidade do serviço, será devido o adicional noturno, inclusive, durante o período de prorrogação trabalhado.

Parágrafo 7° - Para efeito do direito do empregado ao adicional noturno, no período de prorrogação de que trata o parágrafo 6° desta Cláusula, será exigido que a jornada de trabalho do empregado tenha completado pelo menos 02h00 (duas horas) de duração durante o horário definido no parágrafo 2°, também desta Cláusula.

CLÁUSULA 12 - TRANSFERÊNCIAS DO LOCAL DE TRABALHO

A Infraero, ao transferir o(a) aeroportuário(a) que ocupa cargo do Quadro de Cargos Regulares, nos termos dos parágrafos 1° e 2° do Art. 469 da CLT, arcará com o pagamento das despesas de mudança e de passagens aéreas do aeroportuário e dos seus dependentes.

Parágrafo 1° - Ao(à) aeroportuário(a) transferido(a) nos termos do *Caput* desta Cláusula, fica garantido pela Infraero, o abono de 10 (dez) dias consecutivos e corridos, contados da data da transferência, considerados como de efetivo serviço, para viabilizar a sua mudança.

Parágrafo 2° - Ao(à) aeroportuário(a) transferido por iniciativa própria, autorizada pela Infraero, fica garantido o abono de 10 (dez) dias consecutivos e corridos, contados da data da transferência, considerados como de efetivo serviço, para viabilizar a sua mudança, sem qualquer outro ônus para a Infraero.

Parágrafo 3° - Ao(à) aeroportuário(a) que ocupa cargo do Quadro de Cargos Regulares, transferido por interesse da Infraero, fica garantida a estabilidade de 01 (um) ano no emprego a contar da data da transferência, salvo se:

a) cometer falta grave nos termos da Lei;

b) pedir demissão;

c) houver renúncia formal do empregado por esta garantia, com anuência expressa de um dos Diretores Administrativos do SINA.

Parágrafo 4° - No caso do empregado transferido, na forma do *Caput* desta Cláusula, fica assegurada a transferência de seu cônjuge ou companheiro(a), desde que este(a) seja empregado(a) do quadro de cargos regulares da Infraero.

Parágrafo 5° - O empregado que tenha ou venha a ser transferido, a contar de 01/12/2010, em caráter definitivo, por interesse da Empresa, para ocupar cargo em comissão em outra localidade, quando da dispensa do exercício desse cargo em comissão poderá optar por retornar à dependência de origem, por meio de transferência por interesse da Infraero.

Parágrafo 6° - A opção de retorno, de que trata o parágrafo 5° desta Cláusula, deverá ser efetuada no prazo máximo de trinta dias a contar da data da dispensa do cargo em comissão. A ausência de manifestação formal resultará na perda do benefício de transferência por interesse da Empresa.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CLÁUSULA 13 - LICENÇA-PRÊMIO

A Infraero continuará garantindo a concessão da licença-prêmio, já adquirida até 30/04/97 pelo(a) aeroportuário(a), cabendo a indenização em pecúnia dos dias não concedidos no caso de rescisão do contrato de trabalho deste.

CLÁUSULA 14 - JORNADA SEMANAL DO TRABALHO ADMINISTRATIVO

A Infraero manterá a jornada de trabalho de 40h00 (quarenta horas) semanais, para os(as) aeroportuários(as) que trabalham em horário administrativo, no âmbito de todas as Dependências, limitada à jornada diária de 08h00 (oito horas), permitida a compensação.

Parágrafo 1° - A(o) aeroportuária(o) que comprovar, mediante Atestado Médico, ter filho(a) com deficiência, na forma da legislação vigente, que necessite dos seus cuidados, poderá cumprir jornada administrativa de 30h00 (trinta horas) semanais, limitada a 06h00 (seis horas) diárias, respeitado o intervalo intrajornada de 00h15 (quinze minutos), vedada a acumulação desta vantagem, no caso dos respectivos pais serem empregados da Infraero.

Parágrafo 2° - A Infraero não se opõe a analisar os eventuais pleitos formulados por empregados(as) com deficiência, em relação à jornada especial, que assim requeira o caso. O processo poderá iniciar na dependência de lotação do(a) respectivo(a) empregado(a), no entanto, a conclusão se dará na área de recursos humanos de sua respectiva Superintendência Regional e, no caso dos empregados(as) lotados(as) na Sede, na Superintendência de Recursos Humanos.

Parágrafo 3° - A Infraero manterá o horário flexível para os(as) aeroportuários(as) que laboram em horário semanal administrativo.

CLÁUSULA 15 - HORAS ABONADAS

O(a) aeroportuário(a) poderá utilizar até 02 (duas) horas mensais, sem desconto do seu salário, em caso de atraso ou saída antecipada, limitado a 15 (quinze) minutos diários, vedada a acumulação dessa concessão para o mês subsequente.

Parágrafo 1° - Caso o(a) aeroportuário(a) exceda aos 15 (quinze) minutos diários, sem justificativa legal, serão descontados do seu salário as horas ou fração de horas excedentes do atraso ou saída antecipada.

Parágrafo 2° - Caso o(a) aeroportuário(a) exceda às duas horas mensais, serão descontadas do seu salário as horas ou frações de horas excedentes do atraso ou saída antecipada, observado o disposto no parágrafo 1°, do artigo 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que: *não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 05 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários*.

CLÁUSULA 16 - VIAGEM A SERVIÇO

Ao(à) aeroportuário(a) que necessariamente tiver que embarcar na ida e/ou no retorno, em caso de viagem a serviço, nos dias de sábado, domingo, folga e feriados, qualquer que seja o destino ou duração da viagem, fica assegurado o pagamento de 02h00 (duas horas) a título de repouso remunerado.

Parágrafo 1° - As diárias de viagem das missões programadas com até 03 (três) dias úteis de antecedência serão pagas até o dia da viagem.

Parágrafo 2° - Quando o empregado encontrar-se em viagem a serviço em dia feriado na sua localidade de origem, fará jus ao pagamento a título de repouso remunerado, respeitado o número de horas da jornada normal de trabalho que estaria sujeito na localidade de origem no respectivo dia feriado.

Parágrafo 3° - A partir da data da assinatura deste Acordo, o(a) aeroportuário(a) que retornar de viagem a serviço à sua localidade de origem, terá alterado o início de sua jornada de trabalho do dia seguinte, caso necessário, de forma que seja respeitado o intervalo de descanso de 11h00 entre uma jornada e outra, considerado o horário de chegada do vôo e o início do expediente.

Parágrafo 4° - No mês subsequente ao da assinatura deste Acordo a Infraero reajustará a Tabela de Viagem Doméstica, estabelecendo em sua Norma Interna o critério de reajuste.

CLÁUSULA 17 - LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade assegurada em Lei continuará sendo concedida à aeroportuária, incluindo os períodos de repouso de 02 (duas) semanas, antes e depois do parto, mediante apresentação de atestado médico específico.

Parágrafo 1° - Facultar-se-á a aeroportuária solicitar a prorrogação da licença maternidade, por mais 60 (sessenta) dias, contados da data do término da licença de que trata o caput desta Cláusula, desde que requerido pela aeroportuária, ao órgão de recursos humanos da respectiva dependência de lotação, até o trigésimo dia após o parto.

Parágrafo 2° - Durante o período de prorrogação previsto no Parágrafo anterior, a aeroportuária terá direito a sua remuneração nos mesmos moldes do salário maternidade pago pela Previdência Social.

Parágrafo 3° - No período de prorrogação a aeroportuária não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito da prorrogação da licença.

Parágrafo 4° - A aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança terá assegurada a concessão da licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 5° - A prorrogação de que trata os parágrafos 1° e 2° desta Cláusula, será igualmente garantida à aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança, desde que requerida pela aeroportuária, até o trigésimo dia após a adoção ou guarda judicial, na seguinte proporção:

a) 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória, de criança até completar 01 (um) ano de idade;

b) 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória, de criança após completar 01 (um) ano e até completar 04 (quatro) anos de idade e;

c) 15 (quinze) dias, no caso de adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória, de criança após completar 04 (quatro) anos e até completar 08 (oito) anos de idade.

CLÁUSULA 18 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

A aeroportuária mãe que tenha filho na idade de amamentação terá direito à redução de sua jornada de trabalho em uma hora por dia, durante 180 (cento e oitenta) dias, contados do nascimento do filho. Dito período poderá ser prorrogado, desde que fique comprovada, por atestado médico, a necessidade de continuidade da amamentação.

Parágrafo Único - A redução poderá, a critério da aeroportuária, ser fracionada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 19 - HORÁRIO DE SAÍDA PARA GESTANTES

A aeroportuária gestante, a partir do 5° (quinto) mês de gestação, devidamente atestada por médico, poderá deixar o trabalho até 10 (dez) minutos antes do término da jornada diária em cada turno, visando facilitar seu acesso entre o local de trabalho e sua residência.

CLÁUSULA 20 - FALTAS ABONADAS

O(a) aeroportuário(a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

a) por 04 (quatro) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão(ã), companheiro(a), mesmo que de sexo idêntico, sogro(a), genro ou nora ou qualquer dependente legal;

b) por 05 (cinco) dias úteis, não fracionados, para o próprio casamento, com efeito civil ou celebração de união estável em cartório de notas para aeroportuários(as) de mesmo sexo ou não. Caso ocorra no dia de folga, descanso ou feriado, o abono iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte, para pessoal administrativo e a partir do primeiro dia seguinte programado na escala para o empregado sob regime de turno de serviço;

c) por 01 (um) dia para internação e 01 (um) dia para alta médica de filho(a), enteado(a), esposo(a) ou companheiro(a), Pai e Mãe do(a) aeroportuário(a), não coincidindo o dia para alta médica com o dia da internação;

d) até 07 (sete) dias, durante o semestre, comprovado por atestado ou declaração médica, para acompanhar filho(a) ou enteado(a) em tratamento médico, facultando-se a um dos cônjuges utilizar este benefício se ambos forem empregados da Infraero. O disposto nesta alínea não se aplica cumulativamente com o disposto na alínea "c" desta Cláusula;

e) por 01 (um) dia útil para apresentação de reservista, mediante comprovação;

f) por 08 (oito) dias corridos, quando do nascimento de filho(a), dentro das 03 (três) primeiras semanas do nascimento ou em caso de adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória;

g) por 01 (um) dia, para doação de sangue, a cada seis meses, devidamente atestado e comunicado à Dependência de lotação no prazo de 72h00 (setenta e duas horas);

h) no dia de ausência ao serviço, motivada pela necessidade de obtenção da CTPS; Cédula de Identidade; Atestado de Reservista; Carteira Nacional de Habilitação, se exigida para o exercício da atividade do empregado, desde que comunicado com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro horas) e comprovado após até 72h00 (setenta e duas horas);

i) nos dias em que comprovadamente deixar de comparecer ao trabalho por motivo de enchente;

j) até 07 (sete) dias, durante o semestre, para acompanhar pai, mãe, cônjuge ou companheiro, em tratamento médico, comprovado por atestado ou declaração médica, facultando-se a um dos irmãos utilizar este benefício se ambos forem empregados da Infraero.

Parágrafo 1° - Nos dias de provas escolares, a Infraero procurará facilitar a liberação do(a) aeroportuário(a), quando coincidir com o horário de trabalho, mediante compensação no caso de trabalho em horário administrativo e mediante troca de turno no caso de trabalho em escala de serviço, sem a garantia do abono de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2° - A partir da assinatura desse Acordo, o(a) empregado(a) que tem cinco anos ou mais ou, que venha a completar cinco anos de efetivo exercício de suas atividades na Empresa, poderá pleitear o afastamento do exercício de suas atividades, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional cujo conhecimento possa ser aplicado e aproveitado nas atividades por ele desenvolvidas na Infraero.

a) a cada quinquênio de efetivo exercício, o empregado poderá pleitear novo período de licença;

b) o período de licença de que trata este parágrafo não é acumulável;

c) os critérios sobre a concessão da Licença Capacitação serão divulgados pela Infraero, após 90 (noventa) dias, contados da assinatura deste Acordo.

CLÁUSULA 21 - FÉRIAS

O adicional de férias continuará sendo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração percebida pelo(a) aeroportuário(a) no mês de gozo das férias.

Parágrafo 1° - Neste percentual está incluído o acréscimo estabelecido no artigo 7°, Inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo 2° - O início das férias regulamentares não poderá coincidir com dias de folga remunerada, sábado, domingo, feriados, ponto facultativo autorizado pela Infraero ou dias de compensação de horas anteriormente trabalhadas, facultado aos empregados em regime de escala optar, por escrito, pelo início das férias nos dias mencionados.

Parágrafo 3° - O período de gozo das férias adquiridas pelo(a) aeroportuário(a) poderá ser fracionado, em até dois períodos, para as férias adquiridas até o dia 31/12/2011, e em até três períodos, para as férias adquiridas a partir de janeiro de 2012, desde que um dos períodos não seja inferior a 10 (dez) dias consecutivos em ambos os casos, facultada essa opção, inclusive, aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

CLÁUSULA 22 - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO

No pagamento do período de aviso prévio, trabalhado ou não, incide a contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA 23 - AVISO PRÉVIO

Em caso de dispensa sem justa causa do(a) aeroportuário(a), a Infraero assegurará o período de aviso prévio, conforme tabela a seguir:

Empregados admitidos até 22/09/2009			Empregados admitidos após 22/09/2009	
Tempo de Serviço	Aviso Prévio (dia)		Tempo de Serviço	Aviso Prévio (dia)
Até 01 ano	60		Até 01 ano	30
02 anos	60		02 anos	33
03 anos	60		03 anos	36
04 anos	60		04 anos	39
05 anos	60		05 anos	42
06 anos	60		06 anos	60
07 anos	60		07 anos	60
08 anos	60		08 anos	60
09 anos	60		09 anos	60
10 anos	60		10 anos	60
11 anos	60		11 anos	60
12 anos	63		12 anos	63
13 anos	66		13 anos	66
14 anos	69		14 anos	69
15 anos	72		15 anos	72
16 anos	75		16 anos	75
17 anos	78		17 anos	78
18 anos	81		18 anos	81
19 anos	84		19 anos	84
20 anos	87		20 anos	87
[3] 21 anos	90		[3] 21 anos	90

CLÁUSULA 24 - CARTA-AVISO DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO

O(a) aeroportuário(a) somente poderá ser advertido(a) ou suspenso(a) disciplinarmente após ser-lhe assegurado o direito de defesa, a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação recebida referente à infração disciplinar imputada ao mesmo.

Parágrafo 1° - Nos processos de averiguação ou apuração de infração disciplinar, poderá ser ouvida a chefia imediata, não podendo esta compor a equipe responsável pela apuração de que trata esta cláusula.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo 2° - Caso o(a) aeroportuário(a) venha ser advertido(a) ou suspenso(a) por motivo disciplinar, observado o disposto no *caput* desta Cláusula, deverá ser avisado do fato por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão tomada pelo órgão administrativo competente, citando o dispositivo legal transgredido e as razões determinantes de sua advertência ou suspensão, sob pena de gerar presunção de advertência ou suspensão indevida.

CLÁUSULA 25 - DAS DISPENSAS

As dispensas sem justa causa, respeitado o disposto na Cláusula 6ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 06/12/2011, serão precedidas de comunicação escrita ao empregado, informando das razões de sua dispensa, que após ciência desta, terá o prazo de 15 (quinze) dias para requerer a reconsideração do ato.

Parágrafo 1° - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao autor do respectivo comunicado de dispensa, que tomará as medidas decorrentes para assegurar a interrupção do processo até a conclusão sobre o pedido de reconsideração.

Parágrafo 2° - Caso haja o pedido de reconsideração e seja mantida a dispensa, será considerada como data de início do aviso prévio o dia da comunicação da decisão final da Infraero sobre o pedido de reconsideração.

Parágrafo 3° - Concluído o processo de dispensa do empregado, Infraero efetuará a entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

CLÁUSULA 26 - CÁLCULO DE SALÁRIO

A média das horas extras e do adicional noturno integra para efeito de cálculo da remuneração:

a) das férias e de seu abono, referente ao respectivo período aquisitivo;

b) do 13° salário por ocasião do pagamento da 2ª (segunda) parcela referente ao respectivo exercício financeiro;

c) do descanso semanal remunerado;

d) do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA 27 - QUEBRA DE MATERIAL

Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, por acidente de trânsito ou de qualquer equipamento no exercício da atividade, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA 28 - DIREITO DE INFORMAÇÃO

A Infraero assegurará ao(à) aeroportuário(a) o acesso à documentação constante da sua pasta funcional, fornecendo-lhe cópia de seu interesse, desde que requerido por escrito, com entrada no Protocolo Geral da Dependência de lotação, com antecedência de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A Infraero manterá na área de pessoal de cada Superintendência Regional e de cada Aeroporto, pasta contendo todas as normas internas de administração de pessoal e recursos humanos para consulta dos interessados. Nas Dependências onde não houver área de pessoal, ficará com o responsável pela respectiva administração.

CLÁUSULA 29 - DOCUMENTAÇÃO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL

A Infraero fornecerá ao(à) aeroportuário(a) os formulários exigidos pelos Órgãos da Previdência Social para fins de aposentadoria especial devidamente preenchidos, no prazo de até 50 (cinquenta) dias corridos, contados da data do recebimento do pedido do(a) aeroportuário(a).

CLÁUSULA 30 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO APOSENTANDO

O(a) aeroportuário(a) que comprovadamente estiver a 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria voluntária em seus prazos mínimos, e que não seja detentor de qualquer tipo de aposentadoria previdenciária ou não, terá assegurado o emprego mantido com a Infraero, durante o período que faltar para completar esse prazo, salvo se renunciar esta garantia formalmente, com anuência de um dos Diretores da Executiva do SINA.

Parágrafo 1° - Para que o(a) aeroportuário(a) possa se valer das prerrogativas constantes no Caput desta Cláusula deverá ter no mínimo 05 (cinco) anos de vínculo empregatício com a Infraero.

Parágrafo 2° - O(a) aeroportuário(a), para garantir a estabilidade na hipótese da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, prevista nesta Cláusula, fará declaração escrita à Infraero, afirmando e comprovando tal situação.

Parágrafo 3° - Caso o(a) aeroportuário(a) não apresente a declaração e a comprovação de que trata o parágrafo 2° e venha a ser desligado da Infraero, não lhe será garantida a estabilidade de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 4° - Adquirido o direito à aposentadoria cessará a garantia de emprego de que trata esta Cláusula ao(à) aeroportuário(a).

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção, conforme segue:

a) de 06 (seis) meses após o parto para a aeroportuária que não exercer o direito de opção pelo período de 180 dias de licença-maternidade; e

b) de 07 (sete) meses após o parto para a aeroportuária que optar pela prorrogação da licença-maternidade.

CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E READAPTAÇÃO

A Infraero dará garantia de emprego, pelo prazo de 12 (doze) meses, ao(à) aeroportuário(a) que retomar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional.

Parágrafo Único - A Infraero acatará a readaptação profissional para o(a) aeroportuário(a) reabilitado pelo INSS, em cargo compatível com a redução de sua capacidade laborativa ocorrida em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional, segundo parecer do INSS, não podendo haver redução da remuneração existente.

CLÁUSULA 33 - ESTÁGIO PROFISSIONAL

A Infraero assegurará aos(às) aeroportuários(as) estudantes a realização de estágio profissional não remunerado na Empresa, desde que exista área do estágio na dependência de lotação, garantida sua remuneração relativa ao seu vínculo empregatício.

CLÁUSULA 34 - INCENTIVO AO ESTUDO

A Infraero continuará concedendo percentual sobre o salário-base, a título de Incentivo ao Estudo, ao empregado enquadrado no Plano de Classificação de Cargos e Salários vigente, que tenha ou venha a conquistar títulos de educação formal acima do exigido para o ingresso em seu cargo/carreira na empresa, conforme demonstrado na planilha abaixo, que incidirá para todos os efeitos legais:

TÍTULO APRESENTADO	%SOBRE SALÁRIO-BASE
Curso Técnico Profissionalizante	5
Superior Completo	7
Especialização/Pós-Graduação	9
Mestrado	11

Parágrafo 1° - Para a concessão do Incentivo ao Estudo de que trata esta Cláusula, deverá ser observado o seguinte:

a) fazem jus ao Incentivo ao Estudo os empregados que estejam enquadrados no PCCS vigente e que apresentem título de educação formal acima do exigido para o ingresso em seu cargo/carreira na Empresa;

b) a comprovação dos títulos será realizada pelo empregado através da apresentação do certificado/diploma, com uma cópia a mais para que seja aposto o recebido com data/hora/carimbo;

c) só serão aceitos cursos relacionados com as atividades desempenhadas no âmbito da Empresa;

d) como títulos de cursos Superiores e técnicos profissionalizantes deverão ser considerados os divulgados pela Infraero;

e) a Infraero não se opõe a analisar pleitos sobre o reconhecimento de novos cursos para efeito do incentivo de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2° - Serão considerados como títulos de cursos de especialização/pós-graduação ou mestrado os cursos relacionados com as atividades da Empresa que atendam aos requisitos do Conselho Nacional de Educação - CNE, conforme segue:

I. Pós-graduações Latu Sensu (compreendem programas de especialização e cursos designados como MBA - Master Business):

a) duração mínima de 360 horas;

b) elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso (TCC);

c) se for oferecido à distância deve incluir necessariamente provas presenciais e defesa presencial de monografia ou TCC;

d) certificado emitido pela instituição responsável pelo curso como documento comprovante, mencionando a área de conhecimento do curso acompanhado de histórico escolar, constando obrigatoriamente: relação das disciplinas, carga horária, nota, nome e qualificação dos professores, período e local em que o curso foi realizado, duração total e horas de efetivo trabalho acadêmico, título da monografia ou do TCC e a nota obtida neste, declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução n° 1/MEC e indicação do ato legal de credenciamento da instituição.

II. Pós-graduações Strictu Sensu (compreendem programas de mestrado):

a) defesa de dissertação ou tese;

b) se oferecidos à distância devem necessariamente incluir provas e atividades presenciais devendo ser presenciais também os exames de qualificação e as defesas de dissertação;

c) diploma emitido pela instituição responsável pelo curso como documento comprovante;

d) os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

Parágrafo 3° - O incentivo ao estudo de que trata esta Cláusula será pago a partir do mês subsequente ao da entrega do certificado/diploma na área de pessoal da Dependência de lotação do empregado.

Parágrafo 4° - Não haverá acúmulo de incentivo decorrente dos títulos, permanecendo o percentual de maior titularidade.

Parágrafo 5° - Os empregados, mesmo que possuam títulos de educação formal acima do exigido para o ingresso em seu cargo/carreira na empresa, passarão a fazer jus à concessão do Incentivo somente após 12 (doze) meses a contar da data de sua admissão.

CLÁUSULA 35 - JORNADA PARA DIGITAÇÃO

Os(as) aeroportuários(as) submetidos(as) à atividade de digitação, com duração superior a 60 (sessenta minutos) contínuos, terão um descanso de 00h10 (dez minutos) para cada 00h50 (cinquenta minutos) trabalhados, sendo que os intervalos para descanso não podem ser deduzidos da jornada de trabalho.

Parágrafo 1° - As partes acordam que não haverá necessidade de formalização de controle de registro para a concessão do intervalo de descanso de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2° - A Infraero realizará programas internos de conscientização e orientação quanto à prevenção de DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, no decorrer da validade do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 36 - INTERVALOS DE DESCANSO PARA REFEIÇÃO

Os Acordos específicos definirão os intervalos sobre jornada de trabalho, em regime de escala de serviço e a empregadora garantirá intervalos para descanso ou refeições da seguinte forma:

a) quinze minutos, para turnos de trabalho de 06h00 (seis horas) contínuas;

b) 01h00 (uma hora), para turnos de trabalho de 08h00 (oito horas) contínuas;

c) 02h00 (duas horas), para turnos de trabalho com mais de 08h00 (oito horas) contínuas, autorizadas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 1° - A Infraero dispensará o registro de ponto para todos os(as) aeroportuários(as), nos intervalos da jornada de trabalho para descanso ou refeição.

Parágrafo 2° - Caso o(a) aeroportuário(a) venha eventualmente laborar durante os períodos de descanso de que trata esta Cláusula, sem que haja compensação do trabalho realizado, a Infraero remunerará como hora extra, nas mesmas bases pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho, devendo o(a) empregado(a) registrar o período trabalhado por meio de sistema de controle fornecido pela Infraero.

Parágrafo 3° - Os intervalos de descanso de que trata esta Cláusula não serão computados no cálculo do Adicional Noturno, salvo se não efetivamente concedidos.

CLÁUSULA 37 - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

A Infraero pagará a título de Adicional de Quebra de Caixa, 10% (dez por cento) do salário base do(a) aeroportuário(a) designado para exercer as atividades constantes das alíneas a seguir, quando exijam o manuseio, a guarda, o depósito bancário, o recebimento ou pagamento de valores, observado o disposto nesta Cláusula:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a) nos serviços de tesouraria;

b) no recebimento de tarifas de estacionamento de veículos;

c) no recebimento de tarifas aeronáuticas;

d) no recebimento de tarifas de carga aérea;

e) nos serviços de compras não abrangidos por processos licitatórios;

f) no controle e manuseio simultâneo de vale transporte, Vales Refeição/Alimentação, inclusive, o uso de cartões eletrônicos para o mesmo fim;

g) para o(a) aeroportuário(a) designado(a) para atividade de Pregoeiro.

Parágrafo 1° - Poderão ser designados:

a) para serviços de tesouraria: até 05 aeroportuários(as) na Sede; até 04 aeroportuários(as) nas Superintendências Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo; até 03 aeroportuários(as) nas demais Regionais; e até 02 aeroportuários nos Aeroportos onde houver serviços de tesouraria;

b) para serviços de compras não abrangidos por processos licitatórios, até 02 aeroportuários(as), na Sede, nas Regionais e nos Aeroportos, desde que detentores de Fundo Fixo;

c) para o controle e manuseio simultâneo de vale transporte e vale refeição/alimentação, até 02 aeroportuários(as) na Sede, nas Regionais e nos Aeroportos;

d) para responsável simultâneo, pelo manuseio e guarda de Fundo Fixo para serviços de compras não abrangidos por processos licitatórios, e pelo controle e manuseio de vale transporte e vale refeição/alimentação nos GNA's e nas UTA's, até 01 aeroportuário.

Parágrafo 2° - Para as atividades de arrecadação de tarifas de embarque, poderão ser designados:

a) até 02 aeroportuários(as) para cada turno de trabalho em que houver o recebimento de tarifas;

b) até 02 aeroportuários(as) nas dependências onde essas atividades são realizadas apenas no horário administrativo.

Parágrafo 3° - Nos Terminais de Carga Aérea onde houver o manuseio de valores decorrentes do recebimento de tarifas, aplicar-se-á a mesma regra do Parágrafo 2° desta Cláusula.

Parágrafo 4° - Para a atividade de Pregoeiro, poderão ser designados até 50 (cinquenta) aeroportuários(as), não ocupantes de Cargo em Comissão, distribuídos no âmbito da Sede e das Superintendências Regionais da Infraero.

Parágrafo 5° - Fica vedada a designação de substituto eventual quando o afastamento do titular de cada atividade prevista nos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° desta Cláusula, for inferior a 20 (vinte) dias consecutivos.

Parágrafo 6° - Caso exista apenas 01 (um) aeroportuário(a) designado(a) em cada hipótese prevista nos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4° desta Cláusula, poderá ser designado substituto eventual se o afastamento do titular for igual ou superior a 05 (cinco) dias corridos, fazendo jus o(a) aeroportuário(a) substituto(a) ao adicional de quebra de caixa a partir do 1° (primeiro) dia e enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo 7° - Este Adicional será somado, proporcionalmente, para efeito de pagamento do adicional proporcional de férias, do 13° salário e dos dias de afastamentos remunerados pela Infraero.

CLÁUSULA 38 - TRABALHO EM ESCALA

O(a) aeroportuário(a) submetido ao trabalho em regime de escala de serviço, cuja folga coincida com dias de feriado nacional, estadual ou municipal, aplicados à respectiva dependência de lotação, terá direito a mais uma folga ou será remunerado em dobro por esses dias, excetuando-se aqueles que coincidirem com dias de domingo.

CLÁUSULA 39 - TURNOS DE SERVIÇO

A jornada máxima de trabalho do(a) aeroportuário(a) que cumpre escalas em turnos ininterruptos de revezamento continuará sendo de 06h00 (seis horas) contínuas e de no máximo 36h00 (trinta e seis horas) semanais, respeitando o intervalo intrajornada de 00h15 (quinze minutos), suprindo o disposto no parágrafo 1° do artigo 71 da CLT. O período que ultrapassar 36h00 (trinta e seis horas) semanais, excluindo os períodos de descanso intrajornadas não trabalhados, deverá ser pago como horas extras, salvo compensação prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 1° - Excepcionalmente e mediante prévio acordo entre a Infraero e o SINA, poderá ser prorrogada e/ou alterada a duração da jornada de trabalho dos(as) aeroportuários(as) submetidos a turnos ininterruptos de trabalho, assegurando-se o pagamento das horas extras trabalhadas que não tenham sido compensadas.

Parágrafo 2° - A jornada de trabalho do empregado que labora nas Plataformas Marítimas será de 14 (catorze) dias consecutivos de trabalho, mais 01 (um) dia para passagem de serviço e desembarque, seguidos de 14 (catorze) dias consecutivos de folga, mais 01 (um) dia para embarque e assunção do serviço. A Infraero pagará como horas extras os períodos de trabalho realizado nos dias em que o empregado permanecer embarcado, além do dia previsto na escala para a passagem do serviço e seu desembarque.

Parágrafo 3° - A Infraero fornecerá ao SINA cópia de todas as escalas de serviço em vigor, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 4° - Será permitida a troca do turno previsto na escala de revezamento, mediante concordância escrita entre as partes interessadas e a chefia imediata, com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro horas), respeitados o intervalo mínimo de 11h00 (onze horas) consecutivas entre uma e outra jornada diária de trabalho e o descanso semanal remunerado.

Parágrafo 5° - Em hipótese alguma haverá custos adicionais de pessoal e tão pouco de horas extras ou excedentes à jornada de trabalho, em decorrência do disposto no Parágrafo 4° desta Cláusula.

Parágrafo 6° - A Infraero concederá 01 (uma) folga dupla mensal ao(à) aeroportuário(a) que cumpre escalas em turnos ininterruptos de revezamento de 04 dias consecutivos de trabalho, seguidos de folga. A folga dupla mensal será definida na escala, pela chefia imediata, antes do início do respectivo mês. Não obstante a priorização da folga dupla, no caso de impossibilidade de concessão da folga dupla mensal, as horas trabalhadas no dia destinado a folga dupla serão pagas como horas extras, nas mesmas bases acordadas na Cláusula 10 do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 7° - O disposto no parágrafo 6° desta Cláusula, não obstante se referir a turnos ininterruptos, será aplicado, de igual modo, quando a atividade laboral da unidade for de no mínimo 18h00 (dezoito horas) diárias.

Parágrafo 8° - A Infraero e o SINA discutirão e contemplarão os casos específicos em que a jornada laboral da unidade não exija pessoal durante 18h00 (dezoito horas) diárias, para que os empregados dessas unidades sejam contemplados com a folga dupla, presente a existência de condições diferenciadas de trabalho.

CLÁUSULA 40 - ASSÉDIO MORAL

A Comissão formada por representantes indicados pela INFRAERO e pelo SINDICATO, composta de 04 (quatro) membros de cada parte, sob a coordenação de um dos representantes da INFRAERO, estudará e orientará os empregados acerca do assédio moral.

Parágrafo Único - A INFRAERO promoverá campanhas anuais nas regionais e aeroportos com objetivo de neutralizar as práticas de assédio moral.

CLÁUSULA 41 - ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todo empregado que ficar formalmente de sobreaviso, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento do adicional de sobreaviso equivalente a 33% (trinta e três por cento) do valor da hora normal de trabalho, a ser pago junto com o salário do mês subsequente ao do trabalho realizado.

Parágrafo 1° - Na eventualidade do empregado ser chamado para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extra, nas mesmas bases estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo devido o adicional de sobreaviso durante o período trabalhado e remunerado como hora extra.

Parágrafo 2° - A convocação do empregado escalado em regime de sobreaviso, para comparecimento ao trabalho, poderá ser realizada por meio de ligação telefônica, bip, Pager ou similares.

Parágrafo 3° - O mero porte de celulares, bip, Pager ou similares, sem que o empregado tenha sido formalmente escalado de sobreaviso, não caracteriza o direito ao pagamento do adicional de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 4° - Ao empregado que durante os períodos de suas folgas ou repousos permanecer efetivamente, à disposição do serviço, na Unidade Técnica de Aeronavegação, será devido o adicional de sobreaviso de que trata esta Cláusula, salvo seja determinado pela Empregadora, ao respectivo empregado, que não ficará à disposição do serviço, durante os seus respectivos horários de descanso legais.

CLÁUSULA 42 - PROGRAMA DE RECICLAGEM PROFISSIONAL

A Infraero manterá plano de treinamento anual, contemplando cursos necessários para o desempenho das atividades inerentes aos seus empregados.

Parágrafo Único - A Infraero viabilizará a participação de dirigentes sindicais em programas de treinamento corporativo, no total de 07 (sete) vagas.

CLÁUSULA 43 - PROCESSOS JUDICIAIS

A Infraero reconhece a representatividade processual do SINA no ajuizamento de ações por substituição processual, plúrimas e de cumprimento.

CLÁUSULA 44 - ADICIONAL DE PLATAFORMA MARÍTIMA

A Infraero concederá ao(à) aeroportuário(a) que executa suas atividades profissionais em plataforma marítima, o adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o seu salário base mensal, vedada a acumulação com o Adicional de Localidade hoje pago pela Infraero.

Parágrafo Único - O(a) aeroportuário(a) que deixar de laborar em plataforma marítima, deixará de perceber o Adicional de Plataforma Marítima a partir da data em que ocorrer tal fato.

CLÁUSULA 45 - PROGRESSÃO FUNCIONAL

A Comissão constituída com representantes da Infraero e do SINA, continuará o trabalho de revisão do Sistema de Progressão Funcional - SPF, aí incluído as carreiras, PSA, PST, PEM, PNA, PTA, PMET, AS I, AS II, AS III e AS IV.

III - DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 46 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO

A Infraero concederá ao(à) aeroportuário(a), mensalmente, 25 (vinte e cinco) Vales Refeição/Alimentação, sem prejuízo do parágrafo 8°, da Cláusula 10 e, da Cláusula 47 deste Acordo Coletivo de Trabalho, no valor unitário de R$ 30,34 (trinta reais e trinta e quatro centavos), a partir de 01 de maio de 2012.

Parágrafo 1° - A concessão de que trata o Caput desta Cláusula aplicar-se-á, inclusive:

a) no período de férias do(a) aeroportuário(a);

b) no período de licença maternidade;

c) no período em que durar o afastamento do(a) aeroportuário(a) em benefício de auxílio doença por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS e, no período de até 180 (cento e oitenta) dias, no caso de auxílio doença não acidentário.

Parágrafo 2° - Sobre o valor total recebido haverá a participação do(a) aeroportuário(a) no custo dos Vales, na forma da Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 3° - A concessão prevista no Caput desta Cláusula não será efetuada nos afastamentos do(a) aeroportuário(a) em decorrência de:

a) suspensão de contrato de trabalho;

b) licença prêmio;

c) qualquer outro afastamento decorrente de benefício do INSS e que não esteja incluído no Parágrafo 1° desta Cláusula;

d) faltas injustificadas;

e) licença para candidatura a cargo eletivo federal, estadual e municipal.

Parágrafo 4° - Os vales de que trata esta Cláusula poderão ser entregues em papel ou substituídos por cartão eletrônico, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais e, viável sua emissão pelas prestadoras de serviços contratadas pela Infraero para o fornecimento de Vale Alimentação ou Refeição.

Parágrafo 5° - A Infraero concederá, excepcionalmente neste Acordo, além do quantitativo previsto no caput, 20 (vinte) vales alimentação, até o mês subsequente ao da assinatura deste Instrumento e, 25 (vinte e cinco) vales alimentação, no mês de dezembro de 2012, no valor unitário constante desta Cláusula, aos empregados existentes na empresa, nos respectivos meses de concessão, sem participação nos custos do benefício de que trata este parágrafo.

CLÁUSULA 47 - CESTA ALIMENTAÇÃO

A Infraero concederá a todos os seus empregados um auxílio a título de cesta-alimentação, no valor mensal de R$ 60,00 (sessenta reais), na forma de Vale Alimentação.

Parágrafo 1° - Além do disposto no Caput desta Cláusula, a Infraero continuará concedendo um auxílio a título de cesta-alimentação e na forma de Vale alimentação, exclusivamente aos seus empregados enquanto enquadrados nas categorias padrões C/12 a E/20, e que não sejam ocupantes de Função de Confiança, observados os seguintes valores:

a) para os empregados enquadrados na categoria padrão C/12, no valor de R$ 98,56;

b) para os empregados enquadrados na categoria padrão D/13, no valor de R$ 91,03;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) para os empregados enquadrados na categoria padrão D/14, no valor de R$ 83,34;

d) para os empregados enquadrados na categoria padrão D/15, no valor de R$ 75,40;

e) para os empregados enquadrados na categoria padrão D/16, no valor de R$ 67,21;

f) para os empregados enquadrados na categoria padrão E/17, no valor de R$ 58,74;

g) para os empregados enquadrados na categoria padrão E/18, no valor de R$ 50,02;

h) para os empregados enquadrados na categoria padrão E/19, no valor de R$ 41,02;

i) para os empregados enquadrados na categoria padrão E/20, no valor de R$ 31,70.

Parágrafo 2° - Os vales de que trata esta Cláusula poderão ser substituídos por cartão eletrônico, nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais e, viável sua emissão pelas prestadoras de serviços contratadas pela Infraero para o fornecimento de Vale Alimentação.

Parágrafo 3° - A concessão de que trata esta Cláusula aplicar-se-á, inclusive:

a) no período de licença gestante;

b) no período em que durar o afastamento do(a) aeroportuário(a) em benefício de auxílio doença por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS e, no período de até 180 (cento e oitenta) dias, no caso de auxílio doença não acidentário.

Parágrafo 4° - Os(as) aeroportuários(as) promovidos(as) por antiguidade até 31/12/2012, e que já vinham sendo beneficiados pelo disposto no Parágrafo 1° desta Cláusula, continuarão recebendo a cesta alimentação até o dia 30 de abril de 2013.

CLÁUSULA 48 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO - PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero - PAMI, para os(as) aeroportuários(as) que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem:

Parágrafo 1° - A assistência médico-hospitalar será prestada por meio de contratos com entidades ou profissionais, que assegurem o direito de atendimento à hospitalização e/ou cuidados médicos.

Parágrafo 2° - Na hipótese de rescisão do contrato com entidades de que trata o parágrafo 1° desta Cláusula, a Infraero contratará novos serviços similares, ficando assegurado o reembolso das despesas médicas, até os limites constantes das Tabelas praticadas pela Infraero, caso não haja a prestação dos serviços por outro contratado, respeitado os demais procedimentos previstos nesta Cláusula.

Parágrafo 3° - O beneficiário e seus dependentes receberão credenciais, bastando apresentá-las nos casos de consultas médicas, exames de laboratório e radiologia.

Parágrafo 4° - Serão considerados como dependentes do beneficiário:

a) o cônjuge;

b) um companheiro(a) designado(a), que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos(as) em comum;

c) filhos(as) solteiros(as) até 21 anos, 11 meses e 29 dias de idade;

d) filhos(as) solteiros(as), com mais de 21 anos, 11 meses e 29 dias até completar 24 anos, 11 meses e 29 dias de idade, comprovadamente frequentando cursos de graduação e pós-graduação, strictu sensu (mestrado e doutorado), sem economia própria;

e) os filhos(as) inválidos de qualquer idade, sem economia própria;

f) os enteados(as), nas mesmas condições impostas para filhos(as);

g) o menor tutelado e/ou sob guarda judicial, mesmo que provisória, sem economia própria;

h) o menor solteiro de até 21 anos sem economia própria, que mediante autorização judicial ou justificativa de dependência econômica devidamente homologada judicialmente, viva na companhia e expensas do(a) aeroportuário(a) e conste de sua Declaração de Imposto de Renda;

i) Pai com idade mínima de 65 anos e renda máxima mensal de até 02 (dois) salários mínimos, cadastrado no PAMI até 30 de setembro de 1999 e renovada a declaração de renda no mês de maio;

j) Mãe com idade mínima de 60 anos e renda máxima mensal de até 02 (dois) salários mínimos, cadastrada no PAMI até 30 de setembro de 1999, renovada a declaração de renda no mês de maio;

k) o Pai e a Mãe, não abrangidos nas alíneas "i" e "j" deste parágrafo, poderão ser cadastrados no PAMI, caso tenham idade mínima de 65 e 60 anos, respectivamente, e renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, e constem como dependentes do(a) aeroportuário(a) na sua Declaração anual de Imposto de Renda. No caso da renda anual do Pai ou da Mãe exceder o limite para dependente na Declaração de Imposto de Renda do(a) respectivo(a) aeroportuário(a), será exigida a própria Declaração de Imposto de Renda do Pai ou da Mãe, conforme for o caso.

Parágrafo 5° - Caso os beneficiários constantes das alíneas "i", "j" e "k", residam juntos, somente terão direito à utilização do PAMI quando a renda conjunta mensal não ultrapassar 04 (quatro) salários mínimos ou o mesmo limite, se apenas um dos beneficiários perceber renda mensal. No caso da renda anual do Pai ou da Mãe exceder o limite para dependente na Declaração de Imposto de Renda do(a) respectivo(a) aeroportuário(a), será exigida a própria Declaração de Imposto de Renda do Pai ou da Mãe, conforme for o caso.

Parágrafo 6° - Entende-se por "sem economia própria", o dependente que não tenha rendimento próprio superior a 02 (dois) salários mínimos mensais.

Parágrafo 7° - O(a) empregado(a) do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Infraero e, na vigência do contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxilio doença ou de acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seu(s) dependente(s), ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, a partir da vigência deste Acordo, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8° - O(a) empregado(a) que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado(a) pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seu(s) dependente(s), ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, a partir da vigência deste Acordo, exceto se for por justa causa.

Parágrafo 9° - O(a) ex-empregado(a) aposentado(a) no período compreendido entre 1° de maio de 1994 a 30 de abril de 1996, e que por força de Acordos Coletivos de Trabalho referentes a esse período teve direito a usufruir do PAMI com seu(s) respectivo(s) dependente(s), poderá dar continuidade ao benefício, desde que não se enquadre nas hipóteses dos parágrafos 7° e 8° desta Cláusula.

Parágrafo 10 - Considera-se dependente do beneficiário previsto nos parágrafos 7°, 8° e 9°, o seu cônjuge ou companheiro (a) designado (a) que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou tenha filhos (as) em comum.

Parágrafo 11 - O Programa de que trata esta cláusula poderá ser utilizado:

a) nos períodos de férias;

b) nos períodos de licença maternidade;

c) nos períodos de licença médica a cargo da Infraero;

d) pelo período de auxílio doença iniciado após 30/04/2009, bem como, os casos assegurados com base no Acordo Coletivo de Trabalho que se encerrou em 30/04/2009;

e) por todo o período de auxílio doença por acidente do trabalho com emissão de CAT reconhecido pelo INSS, contados da data do início do respectivo benefício.

Parágrafo 12 - Os beneficiários e seus dependentes previstos nos parágrafos 7°, 8°, 9°, e 10, só poderão utilizar o PAMI, nas localidades onde haja Dependência da Infraero.

Parágrafo 13 - A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero - PAMI, por parte dos empregados(as) e ex-empregados(as) aposentados(as) nos termos dos parágrafos 7°, 8° e 9° desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste Instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do(a) respectivo(a) aeroportuário(a), sendo que enquanto o(a) aeroportuário(a) exercer cargo de confiança considerar-se-á, para efeito deste limite, o valor do cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou a Remuneração Global. Para os ex-empregados(as) aposentados(as) o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á, também, no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do(a) aeroportuário(a), ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

Parágrafo 14 - Em caso de internação, facultar-se-á ao(à) aeroportuário(a) a opção por enfermaria ou, no máximo, por apartamento tipo "B" (standard), inclusive para os dependentes constantes das alíneas "i", "j" e "k", do parágrafo 4° desta Cláusula.

Parágrafo 15 - A partir da assinatura deste Acordo, em caso de falecimento do(a) empregado(a) da Infraero, os seus dependentes previstos no parágrafo 4°, poderão continuar a usufruir do PAMI, por até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia seguinte ao óbito, com a participação conforme previsão constante no parágrafo 13 desta cláusula.

a) para continuidade da utilização do PAMI pelos dependentes, deverá haver um responsável financeiro pelo reembolso do valor da participação nos custos dos serviços prestados, no prazo fixado neste parágrafo, aos respectivos beneficiários.

b) a falta de reembolso do valor da participação implicará na suspensão dos serviços oferecidos, até que seja regularizado o débito, sem prejuízo da contagem do prazo ora estabelecido.

Parágrafo 16 - Desconto de medicamento aos beneficiários, conforme as regras do benefício farmácia a serem definidas e divulgadas pela Infraero até janeiro de 2013.

CLÁUSULA 49 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A Infraero continuará mantendo o Programa de Auxílio Odontológico, nos termos da Norma Interna vigente na Empresa.

Parágrafo 1° - O valor máximo para serviços realizados a partir da data da assinatura deste Acordo, será de até R$ 2.503,19 (dois mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos) para atendimento do(a) aeroportuário(a), seus filhos(as), seu cônjuge ou companheiro(a), enteado(a), menor sob sua guarda ou tutela.

Parágrafo 2° - A participação do(a) aeroportuário(a) nos custos deste benefício será de acordo com a Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste instrumento.

Parágrafo 3° - A forma de utilização do Programa de Assistência Odontológica pelo respectivo(a) aeroportuário(a) poderá ser por meio de credenciamentos a serem realizados pela Infraero, ou por meio de reembolso, respeitados os valores únicos para ambas as modalidades.

CLÁUSULA 50 - AUXÍLIO CRECHE

A Infraero concederá Auxílio Creche ao(a) aeroportuário(a) que tenha filho(a), enteado(a) ou menor sob sua guarda, mesmo que provisória, tutela ou curatela, de conformidade com os valores de reembolso definidos para as faixas etárias adiante enumeradas, ressalvando o disposto nos parágrafos 1°, 2° e 3° desta Cláusula.

FAIXAS ETÁRIAS	VALORES	PARTICIPAÇÃO
a) de 0 a 02 anos	R$ 281,59	Isento
b) de 02 anos e 01 dia a 06 anos, 11 meses e 29 dias	R$ 281,59	Com participação

Parágrafo 1° - Para a aeroportuária mãe que tenha filho(a) na faixa etária entre zero a 06 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a Infraero concederá o Auxílio Creche mensal de até R$ 281,59 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), isenta de participação nos custos deste benefício.

Parágrafo 2° - O aeroportuário ou a aeroportuária que comprovar, por meio de atestado médico, que tenha filho(a) com deficiência, incapaz para o trabalho, e pessoas nestas mesmas condições vivendo sob sua dependência econômica, mediante tutela ou curatela, fará jus ao valor mensal do reembolso do auxílio creche ou do auxílio babá, de até R$ 281,59 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sem limite de idade e isento de participação.

Parágrafo 3° - O aeroportuário ou a aeroportuária que comprovar o pagamento de serviços prestados pela babá do(s) seu(s) filhos(as), na faixa etária entre zero a 06 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, mediante: o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o recibo do pagamento; e o recolhimento dos valores devidos ao INSS, fará jus ao reembolso dos valores pagos, respeitado o limite máximo mensal de R$ 281,59 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) não cumulativo com o benefício do auxílio creche de que trata esta Cláusula, vedada a contratação de Pais e Avós do (a) dependente para efeito desta Cláusula.

Parágrafo 4° - O pagamento do auxílio previsto nesta Cláusula não será interrompido no período de férias, licença maternidade, licença remunerada pela Empresa, licença por auxílio doença até 02 (dois) anos de afastamento e pelo período em que o(a) aeroportuário(a) estiver em auxílio doença por acidente do trabalho, respeitado os limites de idade dos beneficiários estabelecidos para auxílio creche e auxílio babá.

Parágrafo 5° - Quando ambos os cônjuges forem empregados da Infraero, o reembolso de que trata esta Cláusula não será cumulativo, obrigando o(a) aeroportuário(a) a designar por escrito à Infraero o cônjuge que deverá receber o benefício.

Parágrafo 6° - Entende-se, para efeito desta Cláusula, filho(a) com deficiência, o deficiente mental, o deficiente físico (paralisia, mutilação e/ou surdo mudo) e o deficiente visual, que requeiram educação especial ou que estejam devidamente matriculados em escola inclusiva.

Parágrafo 7° - Sobre o valor do reembolso com participação do(a) aeroportuário(a) aplicar-se-á a Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo 8° - O(a) aeroportuário(a) terá até o dia 30 de janeiro de cada ano para garantir o reembolso do Auxílio de que trata esta Cláusula, não recebido no exercício anterior, mediante a apresentação do comprovante necessário para o reembolso, devidamente protocolado na respectiva Dependência de lotação do(a) aeroportuário(a).

CLÁUSULA 51 - MATERIAL ESCOLAR

A Infraero, com a responsabilidade social na formação escolar dos filhos de seus empregados, concederá um auxílio para aquisição de material escolar, em janeiro de 2013, a cada dependente do(a) aeroportuário(a) enquadrado da categoria padrão C/12 à categoria padrão E20 e não ocupante de Função de Confiança, no valor de R$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos), desde que comprovado que o dependente esteja matriculado até o ensino fundamental e que até 31 de janeiro de 2013 não tenha completado 15 anos de idade, respeitado o valor máximo de reembolso de R$ 358,22 (trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) para cada aeroportuário(a) beneficiado(a).

Parágrafo 1° - O auxílio de que trata esta Cláusula será pago ao(a) aeroportuário(a) na forma de reembolso, mediante apresentação dos comprovantes de aquisição do material escolar.

Parágrafo 2° - No caso do cônjuge do(a) aeroportuário(a) ser também empregado(a) da Infraero, só a um dos cônjuges será reembolsado o benefício.

Parágrafo 3° - Os(as) aeroportuários(as) promovidos por antiguidade ou por merecimento até 31 de dezembro de 2012 e que já vinham sendo beneficiados por esta Cláusula, continuarão fazendo jus ao auxílio escolar em janeiro de 2013, podendo apresentar a documentação até 30 de abril de 2013.

CLÁUSULA 52 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Infraero promoverá, nos termos da Norma Interna específica expedida pela Empresa, assistência jurídica a dirigente, ex-dirigente, empregado(a) e ex-empregado(a) envolvido em inquéritos, procedimentos administrativos e/ou ações judiciais decorrentes de atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da Infraero.

CLÁUSULA 53 - VALE TRANSPORTE

A Infraero concederá aos(às) aeroportuários(as), onde houver transporte coletivo, o Vale Transporte assegurado em Lei, mediante termo de adesão firmado pelo(a) aeroportuário(a) observada a participação deste conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 58, e as disposições contidas a seguir.

Parágrafo 1° - Na participação do(a) aeroportuário(a) no custo mencionado no Caput desta Cláusula, será considerado o valor médio nacional das tarifas de transportes coletivo.

Parágrafo 2° - Na utilização de transporte da Infraero, ou por ela fretado, aplicar-se-á a mesma Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 3° - O Vale Transporte será concedido ainda nos seguintes casos:

a) quando o(a) aeroportuário(a), para o exercício de suas atividades, for obrigado(a) a se deslocar, sem o recebimento de Diárias de Viagens, para participar de reuniões, treinamentos e reciclagens, não integrante dos programas de ensino fundamental, médio, superior, pós-graduação e língua estrangeira;

b) quando o(a) aeroportuário(a), para o exercício de suas atividades, for obrigado(a) a se deslocar, sem o recebimento de Diárias de Viagens, para participar de exames médicos periódicos, ou tiver que se deslocar para realizar exame médico exigido pela Infraero durante seu horário de trabalho;

c) no deslocamento do aeroportuário(a) para realizar serviços extraordinários, não abrangidos nas alíneas anteriores e que não tenha sido fornecido transporte pela Empresa;

d) quando o(a) aeroportuário(a) vier a ser cedido para prestar serviços a outros órgãos, com ônus para a Infraero, desde que não utilize sistema de transporte ou de Vale Transporte fornecidos pelo órgão requisitante;

e) no dia da ida e do retorno da viagem a serviço, com ou sem recebimento de Diárias de Viagens;

f) quando o(a) empregado(a) tiver que se deslocar para o trabalho nos dias de sua folga ou repouso;

g) a Infraero fornecerá vale transporte ou passagem, com a participação do(a) empregado(a), para outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características semelhantes ao transporte urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica, limitada à distância de 150 (cento e cinquenta) km. Os casos excepcionais, não abrangidos por esta alínea, serão analisados individualmente pela Infraero.

Parágrafo 4° - A Infraero envidará esforços para efetuar a entrega dos Vales-Transportes aos(às) aeroportuários(as) até o 5° dia útil do mês de utilização, sendo que, nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c", "e", e "f", do parágrafo 3°, o(a) aeroportuário(a) beneficiário(a) receberá os correspondentes Vales no mês subsequente ao do respectivo deslocamento.

Parágrafo 5° - O(a) aeroportuário(a) que utiliza Vale Transporte passará a atualizar seu endereço e o percurso com transporte para o local de trabalho e vice-versa, a cada período de 12 (doze) meses, sob pena de suspensão da concessão dos vales de que trata esta Cláusula enquanto não houver a atualização.

CLÁUSULA 54 - AUXÍLIO FUNERAL

A Infraero garantirá ao(à) aeroportuário(a) e/ou seus dependentes, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrega da documentação legal, o reembolso de despesas com Auxilio Funeral, de até R$ 6.009,33 (seis mil e nove reais e sessenta centavos), em caso de falecimento do(a) aeroportuário(a) ou de seus dependentes ocorrido a partir da data da assinatura deste Instrumento.

Parágrafo 1° - Considerar-se-á como dependente do(a) aeroportuário(a), para efeito deste benefício:

a) o cônjuge ou companheiro(a), de mesmo sexo ou não, que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos(as) em comum;

b) filho(a) solteiro(a), e/ou menor sob guarda ou tutela do(a) aeroportuário(a);

c) enteado(a) solteiro(a), sob responsabilidade do cônjuge ou companheiro(a) do(a) aeroportuário(a);

d) filho(a) inválido(a), incapaz para o trabalho, sem limite de idade;

e) pais e avós do empregado.

Parágrafo 2° - O reembolso referente a falecimento ocorrido antes da data constante do Caput desta cláusula respeitará o valor vigente na respectiva data do falecimento.

Parágrafo 3° - Haverá participação do(a) aeroportuário(a), exceto no caso de seu próprio falecimento, no valor reembolsado pela Infraero, conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 58 deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 55 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Infraero continuará assegurando a Apólice Básica do Seguro de Vida em Grupo aos empregados, por meio de empresa contratada, sem custo para os empregados.

Parágrafo Único - O valor referente à apólice complementar é opcional para o empregado, sendo que o custo integral será descontado mensalmente em folha de pagamento, quando for o caso.

CLÁUSULA 56 - TRANSPORTE DE SOCORRO

A Infraero transportará o(a) aeroportuário(a) para local apropriado, com urgência, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que tais ocorrências aconteçam durante a jornada de trabalho ou em decorrência desta, mesmo quando não esteja em seu local original de trabalho.

Parágrafo Único - Nas Dependências onde houver ambulância, esta poderá ser utilizada para transporte dos empregados da Infraero, em caso de emergência.

CLÁUSULA 57 - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

A Infraero concederá ao(à) aeroportuário(a), que não exercer o direito ao recebimento do vale-transporte ou à utilização de transporte fornecido pela Empresa, o direito a opção por receber auxílio combustível, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a partir de 01 de maio de 2012.

Parágrafo 1° - O(a) empregado(a) que exerce o direito ao recebimento do vale transporte ou à utilização de transporte fornecido pela Empresa, poderá, em caso de desistência, optar pelo recebimento do auxílio combustível, que será viabilizado pela Infraero a partir do mês subsequente ao da opção.

Parágrafo 2° - Sobre o valor do auxílio combustível haverá a participação do(a) empregado(a) à base de 4% (quatro por cento).

Parágrafo 3° - Nos afastamentos do(a) empregado(a) em decorrência de faltas ao trabalho, licença gestante e licença médica com remuneração por parte de Empresa, será mantida a concessão do benefício.

Parágrafo 4° - Nos afastamentos do(a) empregado(a) em decorrência de férias, a concessão do benefício será proporcional aos dias trabalhados no mês, sem prejuízo do adicional de férias, à base de 1/12 (um doze avos) dos valores percebidos durante o respectivo período aquisitivo das férias.

Parágrafo 5° - Nos afastamentos decorrentes de auxílio doença ou de acidente do trabalho, ou qualquer outro tipo de caracterização de suspensão do contrato de trabalho, a concessão do benefício será proporcional aos dias trabalhados pelo empregado no respectivo mês.

CLÁUSULA 58 - TABELA DE PARTICIPAÇÃO

Para efeito de participação no custeio dos benefícios concedidos pela Infraero, a título de Auxílio Creche, Programa de Alimentação do Trabalhador, Programa de Vale Transporte, Programa Odontológico, Auxílio Funeral e Programa de Assistência Médica Infraero - PAMI aplicar-se-á a seguinte tabela de participação que levará em consideração, também, o valor do Cargo em Comissão exercido pelo(a) aeroportuário(a):

FAIXA SALARIAL			PARTICIPAÇÃO
DE	ATÉ	RG ou FG + QCR	%
C / P C 12	**C / P A 22**	-	4%
C / P A 23	C / P A 38	XI	8%
C / P A 39	C / P B 59	XIV-X-IX-VIII-VII	15%
C / P B 60	C / P D 84	Especial-XV-XIII-VI-V-IV-III-II-I	20%

CLÁUSULA 59 - PARCEIRO(A) DO MESMO SEXO

A Infraero continuará assegurando ao(à) parceiro(a) do mesmo sexo, considerando-o(a) para todos os fins como companheiro(a), os benefícios constantes do presente Instrumento, desde que declarado pelo empregado(a) em escritura cartorial, que deverá ser entregue na área de pessoal de sua Dependência de lotação.

IV - DA SEGURANÇA E MEDICINA DE TRABALHO

CLÁUSULA 60 - GARANTIA DE SEGURANÇA

A responsabilidade pelas providências necessárias pela não execução e/ou interrupção de atividades consideradas de risco iminente aos(as) aeroportuários(as) será atribuída, nesta ordem: ao SESMT; na sua falta, ao Presidente da CIPA; na sua ausência, ao vice-presidente da CIPA; e, onde não houver a CIPA, ao chefe imediato do local da ocorrência.

Parágrafo Único - Não será permitido submeter o empregado a qualquer sanção disciplinar caso ele se recuse a realizar trabalho por ausência das condições de segurança.

CLÁUSULA 61 - UNIFORMES, EPI E COMPLEMENTOS

Os uniformes exigidos pela INFRAERO serão gratuitamente por ela fornecidos, condizentes com as condições climáticas predominantes do local de lotação, exceto no caso de extravio ou mau uso pelo(a) aeroportuário(a), desde que apurado por procedimento administrativo próprio com direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo 1° - A Infraero fornecerá gratuitamente Equipamento de Proteção Individual - EPI, de acordo com as especificações da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego e com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da Infraero, em perfeito estado de conservação e funcionamento, adequado ao risco ambiental.

Parágrafo 2° - O(a) empregado(a) será treinado(a), no início do efetivo exercício de suas atribuições, por meio da chefia imediata e com o apoio da área de segurança do trabalho, tomando conhecimento dos riscos e das medidas preventivas que estará exposto, para efetuar e manter os registros necessários às eventuais consultas dos órgãos interessados.

Parágrafo 3° - Faculta-se ao(à) empregado(a) comunicar à chefia imediata, à área de segurança do trabalho ou à CIPA, se o EPI utilizado atende as suas necessidades de adaptação, para o exercício de suas funções, devendo os responsáveis tomar as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, orientarem ao empregado quanto à solução do problema identificado.

Parágrafo 4° - A Infraero fará constar dos contratos mantidos com empresas prestadoras de serviços, o disposto na presente Cláusula.

Parágrafo 5° - Enquanto o aeroportuário no exercício de suas atividades estiver exposto aos raios solares, a céu aberto, a Infraero disponibilizará protetor solar, com fator de proteção solar n° 30 (creme ou Gel), por meio de instrumento que permita uso coletivo dos aeroportuários no respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 62 - PERÍCIAS TÉCNICAS

A caracterização ou descaracterização das atividades e/ou áreas insalubres ou periculosas serão realizadas por meio de perícia técnica, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Infraero procurará priorizar o uso de profissionais da própria Empresa, permitindo acompanhamento por outros profissionais especializados indicados pelo SINA.

Parágrafo 1° - Em sendo constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou de insalubridade, o adicional correspondente será pago, inclusive as parcelas retroativas, desde o momento em que o(a) aeroportuário(a) passou a ser exposto ao agente periculoso ou insalubre.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo 2° - Para efeito do cálculo do adicional de insalubridade, considerar-se-á o valor do salário da Categoria "C" Padrão 12, da Tabela de Salários do PCCS em vigor, ou de outro que vier substituí-lo, reajustado com os índices que vierem a ser concedidos à categoria durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 3° - A Infraero anotará, obrigatoriamente, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do(a) aeroportuário(a), a condição de trabalho em área insalubre ou periculosa, especificando a data de início e de término.

Parágrafo 4° - Ocorrendo mudanças do empregado, em suas atividades e/ou área de trabalho, periculosa ou insalubre, definidas no último Laudo Pericial da respectiva Dependência, caberá aos profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho da Infraero, acompanhar e propor a inclusão ou a exclusão do respectivo adicional devendo ser informado ao empregado e ao SINA.

Parágrafo 5° - No caso de mudança de lotação do empregado, será excluído o adicional, devendo ser realizada nova avaliação pelos profissionais de SST da Infraero, para verificação da nova atividade e/ou área do empregado. Caso a nova situação esteja contemplada no último Laudo existente, a Infraero pagará, imediatamente, ao empregado o adicional devido.

Parágrafo 6° - No caso da Perícia Técnica não ser realizada por empregado da Infraero, os representantes das partes participarão como assistentes técnicos.

CLÁUSULA 63 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Os(as) aeroportuários(as) serão submetidos a exames médicos periódicos conforme o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, da respectiva dependência da Infraero, com base nos riscos específicos para cada função.

Parágrafo 1° - A Infraero realizará na mesma ocasião os seguintes exames médicos, para os(as) aeroportuários(as) com mais de 40 (quarenta) anos, caso haja concordância dos mesmos:

a) antígeno prostático específico, no caso do aeroportuário do sexo masculino;

b) o exame de mamografia ou, mamografia digital, para o(a) aeroportuário(a).

Parágrafo 2° - Os exames complementares exigidos para o diagnóstico médico serão suportados unicamente pela Infraero.

Parágrafo 3° - Além dos exames exigidos pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a Infraero, realizará, sem qualquer participação do(a) aeroportuário(a), os seguintes exames, para os empregados constantes do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, como do Grupo Homogêneo de Risco:

a) exame oftalmológico (acuidade visual);

b) exame de capacidade pulmonar.

Parágrafo 4° - A partir da assinatura deste Acordo, a Infraero realizará, na mesma ocasião, desde que solicitado pelo(a) empregado(a), o exame laboratorial para detecção de contaminação por vírus Anti HCV - "Hepatite C", sem ônus para o(a) aeroportuário(a).

CLÁUSULA 64 - INSPEÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

O SINA poderá realizar visitas periódicas aos locais de trabalho de acordo com as necessidades apuradas pelo representante sindical, acompanhado, preferencialmente, por representante do SESMT.

Parágrafo 1° - A Infraero deverá ser previamente notificada por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes da visita, sendo que, cumprida essa formalidade, e não comparecendo o representante do SESMT, não haverá impedimento para a realização da inspeção de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2° - Os(as) empregados(as) e as instituições (CIPA e SINA) serão informados das medidas de proteção existentes no PPRA, PPA, PCA e PCMSO de cada dependência da Infraero, que sendo solicitada formalmente pelo SINA, fornecerá uma cópia dos documentos citados nesta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento do pedido.

CLÁUSULA 65 - PROTEÇÃO À GESTANTE

A Infraero assegura à aeroportuária gestante, o imediato remanejamento para outro local da mesma Dependência, quando no local original de trabalho possa vir a estar ou que já esteja exposta a quaisquer condições insalubres ou perigosas, devidamente atestado pelo Médico do Trabalho da Infraero.

CLÁUSULA 66 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

No caso de acidentes fatais ocorridos nas Dependências da Infraero, o SINA deverá ser comunicado imediatamente.

Parágrafo Único - Na ocorrência de acidente de trajeto o SINA será comunicado tão logo a Infraero tenha conhecimento do fato.

CLÁUSULA 67 - LOCAL DE TRABALHO - PRIMEIROS SOCORROS

A Infraero manterá nas Dependências, em lugar apropriado, de fácil acesso e amplamente divulgado, caixa de primeiros socorros, assegurando o treinamento de empregado.

CLÁUSULA 68 - LICENÇA MÉDICA

A Infraero considerará o(a) empregado(a) em licença médica quando apresentar atestado médico/odontológico, emitido por profissional devidamente registrado no conselho regional correspondente, na unidade da Federação onde exercer suas atividades profissionais, em formulário próprio ou receituário que contenha:

a) nome do(a) empregado(a);

b) número de dias de afastamento, especificando a data de início;

c) Código Internacional de Doença (CID) correspondente, quando expressamente autorizado pelo(a) empregado(a);

d) data do atendimento;

e) nome, assinatura e o número de registro no Conselho Regional da categoria do profissional que prestou o atendimento.

Parágrafo 1° - O atestado médico ou odontológico, devidamente preenchido, será recebido e homologado pela Infraero mediante as seguintes condições:

a) a partir da assinatura deste Acordo, deverá ser entregue, preferencialmente, pelo próprio empregado, no setor médico da dependência, onde houver, ou no setor de Recursos Humanos/Pessoal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do afastamento do trabalho;

b) quando o(a) empregado(a) estiver impossibilitado de comparecer ao setor médico, se houver, ou no setor de Recursos Humanos/Pessoal, em razão da doença que deu origem ao afastamento, deve ser mantido o prazo para entrega do atestado que, nesse caso, poderá ser feita por terceiros.

Parágrafo 2° - Nas situações previstas nas alíneas do parágrafo 1° desta Cláusula, no verso do atestado médico ou odontológico deverá constar o visto do chefe imediato antes de ser entregue ao setor médico.

CLÁUSULA 69 - PROGRAMA DE QUALIDADE DE VIDA

A Infraero promoverá campanhas preventivas e educativas de combate a doenças auditivas, alcoólicas, drogas e hipertensão.

V - DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 70 - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES

As partes reconhecem que a Assembleia Geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantida a sua realização e convocação pela entidade sindical.

CLÁUSULA 71 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

A Infraero não se opõe a discutir previamente com o SINA, caso por este solicitado, a inclusão de seus representantes em reuniões, palestras, seminários e SIPAT agendadas pela Infraero.

CLÁUSULA 72 - GARANTIA DE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à Infraero nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Parágrafo 1° - Em se tratando de distribuição de informativos do SINA, que sejam do interesse dos empregados, garantir-se-á os meios de acesso dos dirigentes sindicais durante o horário de funcionamento da dependência.

Parágrafo 2° - Defere-se afixação, na Infraero, de quadro de avisos do SINA, para comunicados de interesse dos(as) aeroportuários(as), vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 73 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

O(a) aeroportuário(a) eleito(a) para cargo da Diretoria Executiva, titulares e suplentes, do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, do Conselho de Representantes e de Delegado Sindical, titulares e suplentes, do SINA, gozará de estabilidade no emprego, a partir do momento do registro de sua candidatura ao respectivo cargo eletivo, e até 01 (um) ano após o final do seu mandato, se eleito e no pleno exercício do cargo até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo 1° - Na ocorrência de renúncia ou perda do mandato por qualquer motivo, perderá a garantia de que trata esta Cláusula o ocupante do cargo eletivo especificado no Caput desta Cláusula.

Parágrafo 2° - Por meio de ofício se compromete o SINA a informar à Infraero a ocorrência de eleição, renúncia ou a exclusão de qualquer membro contemplado com a garantia de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA 74 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A Infraero assegurará a liberação em tempo integral de 18 (dezoito) empregados, detentores de mandato eletivo, indicados pelo SINA, com ônus para a Infraero, obrigando-se o SINA a designar e manter 01 (um) dos cedidos, em cada Superintendência Regional da Infraero, como disposto na Cláusula 73 deste Instrumento.

Parágrafo 1° - O Dirigente Sindical designado para Brasília será o responsável pela homologação de rescisão de contrato de trabalho dos empregados lotados na Superintendência Regional do Centro-Oeste, no Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, enquanto sob a gestão da Empresa, e na Sede da Infraero.

Parágrafo 2° - A liberação de empregado que labora nas atividades de navegação aérea, em regime de escala, aguardará a conclusão do processo de substituição do indicado no respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 75 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações de rescisão de contrato de trabalho dos empregados nas Superintendências Regionais e na Sede da Infraero ou, nas localidades onde houver Sede e Subsede do SINA, serão efetuadas pelo SINA.

Parágrafo 1° - Nas localidades onde não houver Sede ou Subsedes do SINA, as homologações serão feitas nas respectivas Superintendências Regionais do Trabalho ou Gerências Regionais do Trabalho.

Parágrafo 2° - As homologações serão realizadas:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio tiver sido cumprido em serviço;

b) até o 10° (décimo) dia subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento;

c) a Infraero deverá agendar junto ao SINA, com no mínimo 03 (três) dias corridos de antecedência, enviando cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, os horários para a realização das homologações.

Parágrafo 3° - O não cumprimento dos prazos previstos no parágrafo 2°, ressalvados aqueles que as partes comprovem a impossibilidade de homologação por problemas da entidade homologadora ou do não comparecimento do(a) aeroportuário(a), sujeitará a Infraero ao pagamento, em favor do empregado, do valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido para a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 4° - O reajustamento de salário ocorrido no curso do aviso prévio proporciona ao demitido o recebimento das diferenças das verbas rescisórias discriminadas em termo de rescisão de contrato de trabalho complementar.

CLÁUSULA 76 - MENSALIDADE DO SINDICATO

As mensalidades descontadas em folha de pagamento, em favor do SINA, serão recolhidas ao Sindicato até o 3° (terceiro) dia útil após o pagamento.

Parágrafo 1° - Fica a INFRAERO autorizada a colher do empregado, se assim concordar, por ocasião de sua admissão na empresa, a ficha de filiação como associado do SINA.

Parágrafo 2° - O empregado que vier associar-se ao SINA na forma do parágrafo 1°, poderá desistir do respectivo ato, encaminhando a sua desfiliação ao SINA.

Parágrafo 3° - O SINA deverá informar a desfiliação à INFRAERO até o dia 10 de cada mês, para processamento na folha de pagamento. Ultrapassado este prazo a desfiliação se dará na folha de pagamento do mês subsequente.

CLÁUSULA 77 - COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS

A Infraero encaminhará ao SINA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, cópia das guias de contribuição sindical, assistencial e confederativa, com a relação nominal dos(as) aeroportuários(as) e respectivas remunerações considerada na base de cálculo.

CLÁUSULA 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obriga-se a Infraero a remeter ao SINA, uma vez por ano, ou quando por este solicitado, a relação dos empregados pertencentes à categoria, contendo nome, endereço, cargo e data de nascimento.

Parágrafo Único - A cada 03 (três) meses a Infraero enviará ao SINA o nome dos empregados admitidos e dos desligados no trimestre anterior.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CLÁUSULA 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Infraero procederá ao desconto em folha de pagamento no primeiro mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, de todos os empregados, a título de contribuição assistencial, aprovado em assembleias, cujo percentual é de 2% (dois por cento) limitado ao valor de R$ 100,00 (cem reais), incidentes sobre a remuneração mensal do mês de assinatura do presente Acordo, não incluindo diferenças salariais de meses anteriores e decorrentes deste Acordo.

Parágrafo 1° - Poderá o(a) aeroportuário(a) se opor ao referido desconto, desde que, em prazo não superior a 10 (dez) dias da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho faça oposição, de próprio punho, protocolizada perante a Infraero.

Parágrafo 2° - No período imediatamente subsequente àquele aberto às oposições, que não poderá ultrapassar de 10 (dez) dias, a Infraero enviará ao SINA cópia de todas as oposições recebidas dos seus empregados.

Parágrafo 3° - A contribuição assistencial descontada em folha de pagamento, em favor do SINA, será recolhida ao Sindicato até o 3° (terceiro) dia útil após o pagamento dos salários.

CLÁUSULA 80 - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A Infraero assegura a frequência livre dos Delegados Sindicais, membros do Conselho Fiscal e dos membros da Direção do SINA, efetivos ou suplentes, quando designados para realizarem Seminários, Encontros Nacionais organizados pelo SINA e Assembleias dos aeroportuários de suas respectivas Dependências de lotação, observado ainda o seguinte:

Parágrafo 1° - Um dos detentores de cargo eletivo do SINA de que trata o Caput desta Cláusula, efetivo ou suplente, terá assegurado a frequência livre de 25 (vinte e cinco) dias por ano, respeitado o limite máximo de 05 (cinco) dias por mês, para participar de reuniões realizadas pelo SINA.

Parágrafo 2° - Os membros da Direção do SINA e os Delegados Sindicais terão o abono de que trata esta Cláusula, para participarem de um Encontro Regional Anual, na respectiva Subsede, e de um Encontro Nacional Anual do SINA.

Parágrafo 3° - Para as reuniões de negociações da data-base da categoria, poderá o SINA convocar até 10 (dez) aeroportuários(as), membros da Direção do SINA, ou do Conselho Fiscal, ou do Corpo de Delegados Sindicais.

Parágrafo 4° - Para ser deferido o abono de que trata esta Cláusula, o Presidente do SINA ou um Diretor Executivo por ele autorizado deverá comunicar à dependência de lotação, com antecedência de 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA 81 - CIPA - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DE MEMBROS

As Dependências da Infraero enviarão no prazo de 30 (trinta) dias à Sede ou às Subsedes do SINA ou, aos respectivos representantes sindicais em cada localidade, o edital da eleição e a ata de posse dos empregados eleitos, titulares e suplentes da CIPA.

Parágrafo Único - A Infraero, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, desenvolverá um Curso de Noções de Rádio/Proteção, na modalidade à distância, a ser ministrado aos(às) aeroportuários(as) membros da CIPA, titulares e suplentes.

CLÁUSULA 82 - CIPA - REUNIÃO

Será elaborado pelos membros da CIPA o calendário anual de reuniões contendo data, local e horário, o qual será encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho ou Gerência Regional do Trabalho e ao SINA.

Parágrafo 1° - Caso necessário a CIPA poderá rever o calendário que da mesma forma será enviado à Superintendência Regional do Trabalho ou à Gerência Regional do Trabalho e ao SINA.

Parágrafo 2° - Para preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos terão livres as 02h00 (duas horas) que precederem a mencionada reunião.

CLÁUSULA 83 - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA INFRAERO

A Infraero manterá os descontos em folha de pagamento dos empregados, a favor da AEROCRED, conforme os procedimentos realizados entre as partes, recolhidas à Cooperativa até o 3° (terceiro) dia útil após o pagamento.

CLÁUSULA 84 - GARANTIA DE EMPREGO DE DIRETORES DA AEROCRED

O(a) aeroportuário(a) eleito(a) para cargos efetivos da Diretoria Executiva, titulares e suplentes e do Conselho Fiscal da AEROCRED gozará de estabilidade no emprego até 01 (um) ano após o término do seu mandato.

Parágrafo 1° - Na ocorrência de renúncia ou perda do mandato por qualquer motivo, o ocupante do cargo eletivo especificado no Caput, perderá a garantia de que trata esta Cláusula, o mesmo ocorrendo, em caso de substituição do(a) aeroportuário(a) eleito(a), antes do término do mandato, com base em dispositivos regulamentares da Cooperativa.

Parágrafo 2° - Por meio de ofício a AEROCRED se compromete a informar à Infraero, de imediato, a ocorrência de eleição, renúncia, exclusão ou substituição de aeroportuários envolvidos nas ocorrências de que trata este parágrafo.

CLÁUSULA 85 - DATA-BASE

Fica assegurada, pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, a manutenção da data-base da categoria aeroportuária, em 1° de maio, para sua revisão anual.

CLÁUSULA 86 - ABRANGÊNCIA DO ACORDO

Este Acordo abrange todos os aeroportuários que tenham contrato de trabalho com a Infraero, inclusive aqueles cedidos para prestar serviço em outros órgãos, com ônus ou com reembolso de despesas para a Infraero.

CLÁUSULA 87 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa do empregado, sem justa causa, ocorrida nos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base.

CLÁUSULA 88 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 89 - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, no período de 01 de maio de 2012 a 30 de abril de 2013.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
CPF n° 156.370.266-

FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS
CPF n° 272.707.504-91

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 674, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e os itens 35 e 36 da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, por mais um ano, contado a partir de 8 de setembro de 2012, a autorização concedida pela Portaria/MCT n° 742, de 3 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 8 de setembro de 2009, para a representante da contraparte brasileira, Dra. MARIA REGINA DE VASCONCELLOS BARBOSA, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em pareceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPe), Universidade Federal Rural do Pernambuco (UFRPE), o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA), a Universidade Federal do Sergipe (UFS) e a Universidade Estadual de Santa Cruz (UERSC), dar continuidade à pesquisa científica que vem sendo realizada no âmbito do projeto intitulado "Diversidade Florística, Conservação e os limites da Mata Atlântica no Nordeste brasileiro", Proc. nº 010278/2009-5, em andamento na Floresta Atlântica, nos Municípios de Matacara, Mamanguape, Rio Tinto (PB), Parnamirim, Baía Formosa (RN), Murici, Quebrangulo (AL), Boa Nova e Maraú (BA), em cooperação com o New York Botanical Garden, NY-USA, representada pelo Dr. WILLIAN WAYT THOMAS, contraparte estrangeira.

Art. 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu termino, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 3º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 675, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003291/2012-46, de 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 154, de 25 de março de 2008, publicada no DOU de 27 de março de 2008, à empresa Minsk Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.494.499/0001-54.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 676, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT n° 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Fica autorizada o representante da contraparte brasileira, DR. DAVID MCGRATH, da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), a realizar coleta e acesso no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado: "Crescimento, Migração e Dieta do Pirarucu (Arapaima SSP)", Processo CNPq nº 001141/2012-0, em cooperação com o DR. DONALD JAMES STEWART, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos, representante da College for Environment Science and Forestry, State University of New York, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Donald James Stewart	Norte-Americana	College for Environmental Science and Forestry, State University of New York
Kapil Dilip Mandrekar	Norte-Americana	College for Environmental Science and Forestry, State University of New York
Daniel Joseph Gurdak	Norte-Americana	College for Environmental Science and Forestry, State University of New York

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 677, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003303/2012-32, de 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF n° 831, de 17 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2002 e MCT/MDIC/MF nº 884, de 31 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 2 de janeiro de 2003, à empresa então denominada K Takaoka Indústria e Comércio Ltda., cuja atual denominação é KTK Indústria, Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.489.381/0001-09.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 126, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCTI n° 131, de 15 de fevereiro de 2012, observando o disposto no art. 52, § 2º, inc. II, da Lei N° 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para aplicação direta, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei N° 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, e em seus créditos adicionais.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON GALVÃO

ANEXO

FISCAL R$ 1,00

Anexo					
Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. 19.573.2021.6702.0056 Apoio a Projetos e Eventos de Divulgação e Educação Científica - Sergipe Parque Tecnológico	100	3.3.50	200.000,00	3.3.90	200.000,00
TOTAL			200.000,00		200.000,00

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

.Processo:Contrato C-813/CS-445 - Objeto: Contrato de prestação de serviços de montagem de tubulação, válvulas e suporte do módulo TS 076, a serem aplicados na FPSO Cidade de Paraty. Contratada: Misel Engenharia Ltda - Valor: R$ 6.082.924,00.Parecer Jurídico PMP-006/2012. Justificativas: A NUCLEP foi contratada, em 31/01/2011 pela Empresa Brasileira de Solda Elétrica S/A - EBSE, para fabricação de estruturas metálicas e montagem para módulos da FPSO Cidade de Paraty. O prazo para entrega da encomenda, pactuado em 16 meses e posteriormente, em razão das alterações feitas, pela Contratante (EBSE) no escopo do Projeto foi prorrogado, através de Termo Aditivo, por mais 4 meses, com termo final em 30/09/2012.Neste sentido a necessidade para subcontratar outra empresa para executar parte do escopo, busca, não só o cumprimento das obrigações assumidas pela NUCLEP com a entrega física do objeto a EBSE até o dia 30/09/2012, como também , evitar severas sanções que poderia ser submetida, como por exemplo, multa contratual de 0,1% por dia do valor total do contrato, por descumprimento das obrigações assumidas, até o limite de 10%, mais 2% em caso de rescisão a que der causa, fato que representaria um prejuízo de grande vulto para a empresa e, em consequência para a Administração Pública, como consta da Cláusula 13ª do Instrumento Contratual. Assim, e tendo em vista que a realização do procedimento licitatório, em tese, demandaria mais de 45 dias para ser concluído, isto se não houver nenhum incidente procedimental, fica, plenamente, configurado não haver mais tempo hábil para realização sob pena de incidir no pagamento da multa contratual com todas as consequências daí advindas, inclusive para o Programa de exploração de Petróleo de fundamental importância para a política de desenvolvimento econômico do País.Considerando portanto, que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado - Ricardo

NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 11ª (décima primeira) reunião, realizada em 05/06/2012, resolve:

Acrescer dispositivo ao item 3 da norma específica da modalidade de bolsa de Pós-Doutorado (PDP) do Programa Nacional de Pós-Doutorado.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/547809

GLAUCIUS OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para envio do Relatório Anual de Atividades pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII do art. 2º da Portaria MCT nº 263, de 31 de março de 2010, bem assim, no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa CONCEA nº 4, de 18 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado, até 21 de dezembro de 2012, o prazo previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa CONCEA nº 4, de 18 de abril de 2012, para o envio, pelas Comissões de Ética no Uso de Animais, do Relatório Anual das Atividades das CEUAs referente ao exercício de 2011.

§ 1º. O Relatório Anual deverá fazer referência ao período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

§ 2°. Os procedimentos quanto à elaboração do Relatório Anual de Atividades das CEUAs, ao Cadastro das Instituições de Uso Científicos de Animais (CIUCA) e ao Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP) deverão observar os preceitos contidos na Orientação Técnica CONCEA nº 1.

Art. 2º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Esclarece os procedimentos para elaboração e envio do Relatório Anual de Atividades desenvolvidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs e para a solicitação de Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 e considerando o disposto no inciso XIII do art. 2º da Portaria MCTI nº 263, de 31 de março de 2010;

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto ao conteúdo e ao envio do Relatório Anual de Atividades pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, referente ao ano de atividades de 2011;

Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à solicitação de Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP, resolve:

Art. 1º. O Relatório Anual de Atividades pelas CEUAs deve:

I - fazer referência ao período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - ser elaborado de conformidade com o art. 3º da Resolução Normativa CONCEA nº 04, de 18 de abril de 2012;

III - conter, no mínimo, as informações dos Projetos de Pesquisa analisados pelas CEUAs, de acordo com o "Formulário unificado de solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa" constante do Anexo I da RN CONCEA nº 04, de 2012, com observância dos procedimentos descritos em seu Anexo II;

IV - ser enviado exclusivamente por meio eletrônico, pelo sistema CIUCA, no perfil "CEUA";

§ 1º. Os Anexos I e II da RN CONCEA nº 04, de 2012, encontram-se disponíveis no site do CONCEA no endereço eletrônico http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/310562/Cadastro_das_Instituicoes_de_Uso_Cientifico_de_Animais___CIUCA.html.

§ 2º. Somente poderão enviar Relatórios Anuais as instituições que possuam Cadastro da(s) suas CEUA(s) no CIUCA, ficando sujeitas à suspensão de suas atividades as CEUAs inadimplentes com suas obrigações perante o CONCEA.

§ 3º. As dúvidas relacionadas ao envio do Relatório Anual de Atividades das CEUAs poderão ser dirimidas no "passo a passo" disponibilizado na página inicial do CONCEA em: http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/310553.html

Art. 2º. Fica esclarecido que as solicitações de Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP não se encontram relacionadas nem condicionadas ao envio do Relatório Anual de atividades.

Parágrafo único. A solicitação do CIAEP encontra-se a cargo da Instituição, por meio do "perfil Instituição" do sistema CIUCA, desde que a(s) respectiva(s) CEUA(s) e Biotério(s) tenham sido previamente cadastrados, sob pena de não ser realizado o credenciamento.

Art. 3º. Esta Orientação Técnica aplica-se às Instituições que criam e utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica em todo o território nacional, devendo as eventuais dúvidas ser encaminhadas por meio eletrônico para concea@mct.gov.br.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IMPRENSA NACIONAL 1808 INTERNET www.in.gov.br

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 309, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 167, de 29/06/2012, publicada no DOU de 02/07/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação da Sala Carlos Miranda/2012, resolve tornar público o seu resultado final:

Insc.	Proponente	Projeto	Cidade	UF	Nota
09	Cooperativa Paulista de Teatro/ A Cia. de Teatro Acidental	Ocupação Coletivos Unicamp	São Paulo	**SP**	**376**
11	Cooperativa Paulista de Teatro/ Cia. Dramática de Teatro	Kd Nós? Da Cia. Dramática De Teatro	São Paulo	**SP**	**371**
10	Elephante Produções Artística Ltda.	Ocupação Da Sala Carlos Miranda-Cia.Hiato	São Paulo	**SP**	**367**
13	Cooperativa Paulista de Teatro/ Coletivo Teatro Dodecafônico	Corpo, Tempo E Texto	São Paulo	**SP**	**344**
06	Cooperativa Paulista de Teatro/ Mimocupação	Mimocupação -Ocupação Carlos Miranda	São Paulo	**SP**	**343**
04	Cooperativa Paulista de Teatro/ Coletivo Núcleo 2	O Desafio Da Popularização Do Circuito Cutural	São Paulo	**SP**	**342**
12	Cooperativa Paulista de Teatro/ Cia. Ouro Velho	Funarte Para Todos	São Paulo	**SP**	**294**
07	Cooperativa Paulista de Teatro/ Circo Navegador	Circo Navegador 15 Anos Teatro, Sonho e Encantamento	São Paulo	**SP**	**288**
14	SAAP - Suely Ap Pinheiro Publicações	Modernismo Nau	São Paulo	**SP**	**278**
05	Cooperativa Paulista de Teatro/ Projeto Teatralidades	Teatralidades	São Paulo	**SP**	**270**
02	Cooperativa Paulista de Teatro/ Grupo Arte Simples de Teatro	Improvisação, Máscaras de Transe e Tchékhov	São Paulo	**SP**	**268**
01	Soriso Produções Teatrais Ltda. Me	Por Trás da Lona	São Paulo	**SP**	**256**

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 310, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 163, de 29/06/2012, publicada no DOU de 02/07/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Glauce Rocha/2012, resolve tornar público o seu resultado final:

Nº Insc.	Nome do Projeto	Proponente	Cidade	UF	Nota
019.	VISÕES COLETIVAS - NORDESTE CONTEMPORÂNEO	ATOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RECIFE	PE	390
017.	VEJA A CENA / OUÇA A CANÇÃO	SÁBIOS PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	386
021.	CONFLUÊNCIAS TEATRAIS: CULTURA DE GRUPOS	GRUPO TEATRAL MOITARÁ	RIO DE JANEIRO	RJ	376
024.	PRIMUS ARTE E MOVIMENTO	FLUXOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME	RIO DE JANEIRO	RJ	375
025.	PANORAMA DA DRAMATURGIA UNIVERSAL	L.W. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (CIA LIMITE 151)	RIO DE JANEIRO	RJ	373
014.	CONEXÕES	MILONGAS PRODUÇÕES ARTISTICAS ECULTURAIS LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	368
023.	JUNTO: PRÁTICAS DE PROXIMIDADE	PROJÉTEIS - COOPERATIVA CARIOCA DE EMPREENDEDORES CULTURAIS	RIO DE JANEIRO	RJ	368
003.	CONEXÕES RIO-SÃO PAULO: O PAPEL DO ARTISTA BRASILEIRO	COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO	SÃO PAULO	SP	354
004.	RIO EM CENA	BATEIA CULTURA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	349
020.	COMPONDO GLAUCE ROCHA - MEMÓRIAS E ESQUECIMENTOS DO TEATRO BRASILEIRO	OSSOS DO OFÍCIO - CONFRARIA DAS ARTES	BRASÍLIA	DF	349
005.	BRASIL EM COMÉDIA	VINICIUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RIO DE JANEIRO	RJ	348
022.	FLUXO _CARIOCA - A DRAMATURGIA NO CENTRO	ALESSANDRA REIS 27 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	348
011.	LUGAR DE VER - OCUPAÇÃO CULTURAL	PRAMA COMUNICAÇÃO LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	339
001.	O SUL ENTRA EM CENA	CIA DE TEATRO ENTRE LINHAS	NOVO HAMBURGO	RS	333
002.	TRIÂNGULO	PEQUENA COMPANHIA DE TEATRO	SÃO LUIS	MA	322
012.	PALCOS DE ALÉM MAR - REDESCOBRINDO A CENA CULTURAL PORTUGUESA	RAIZ FORTE PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	322
015.	CIDADES EM CENA	CORPUS IN SCENA	RIO DE JANEIRO	RJ	322
006.	GERAÇÃO FLORESTA OCUPAÇÃO VERDE	POMBAL ARTE ESPAÇO ALTERNATIVO	MANAUS	AM	321
010.	CENA DIVERSA - O TEATRO DE TODOS E TODAS	MOLEDO PRODUÇÕES LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	313
008.	15 ANOS EM CENA	CIA DE TEATRO É TUDO CENA! - ASSOCIADOS	RIO DE JANEIRO	RJ	292
018.	PARTIU GLAUCE ROCHA	PROJÉTEIS - COOPERATIVA CARIOCA DE EMPREENDEDORES CULTURAIS	RIO DE JANEIRO	RJ	287

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 128, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 6660 - 19º CINE VIDEO DE GRAMADO
Associação de Cultura e Música de Gramado
CNPJ/CPF: 08.371.815/0001-99
Processo: 01400.017555/20-12
RS - Gramado
Valor do Apoio R$: 310.310,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 30/11/2012
Realização da 19ª edição do evento de 22 a 27/10/2012, COM mostras de cinema e vídeo, debates, seminários, palestras e outras atividades.

11 14218 - Lumiere - Mostra Cinema na Roça
Idmara Galo
CNPJ/CPF: 059.971.066-75
Processo: 01400.041705/20-11
MG - Varginha
Valor do Apoio R$: 37.598,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 07/12/2012
Realização de uma mostra em vários espaços públicos por um período de 4 meses na Zona Rural do Município de Varginha - MG.

12 6848 - Documentário Orquestra Contemporânea de Olinda - Simples Assim
TRAGO BOA NOTICIA COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.401.961/0001-12
Processo: 01400.022427/20-12
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 544.764,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 60 minutos, sobre a história da Orquestra Contemporânea de Olinda.

12 6464 - Figuras da Dança - 2
ASSOCIACAO PRO-DANCA
CNPJ/CPF: 11.035.916/0001-01
Processo: 01400.017280/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 687.020,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Produção de 3 documentários de 26 minutos cada, sobre personalidades da dança no Brasil.

12 4600 - 225 Gramas
Letícia Spiller Pena Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 05.776.048/0001-00
Processo: 01400.012336/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 153.855,00
Prazo de Captação: 29/09/2012 a 20/12/2012
Produção de um curta metragem de 15 minutos, baseado no conto 225g do escritor Ruben Fonseca.

ANEXO II

12 6467 - Cultura no Ar
Bruno Jacques Carneiro
CNPJ/CPF: 032.750.846-90
Processo: 01400.017283/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 542.156,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Elaboração de um web site e web rádio que reunirá e distribuirá, numa ferramenta de comunicação multiplataforma, informações sobre as artes plásticas, cinema, dança, teatro, literatura e outros.

12 6851 - Portal do Mercado Audiovisual Brasileiro
Raphael Panossian Bicesto
CNPJ/CPF: 338.873.008-31
Processo: 01400.022431/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 336.780,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Elaboração de um portal online crítico a respeito do mercado audiovisual brasileiro, com textos e vídeos de diversos profissionais das áreas de cinema, televisão e novas mídias.

PORTARIA Nº 126, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições que lhe forma conferidas pela Portaria nº. 446, de 02 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2011, torna público a todos os interessados que:

Art 1º. O Ministério da Cultura, por meio da Secretaria do Audiovisual (SAv/MinC), encerrou em 30 de agosto de 2012, as inscrições para a seleção de 01 (um) filme brasileiro de longa-metragem apto a concorrer ao prêmio de melhor filme em língua estrangeira na 85ª Premiação Anual promovida pela "Academy of Motion Picture Arts and Sciences - Oscar 2013".

Art 2º. A SAv/MinC recebeu 16 (dezesseis) inscrições (Anexo 1) para disputar uma indicação à 85ª edição edição do Oscar 2013.

Art 3º. A Comissão Especial de Seleção, designada pela Portaria nº. 109, de 06 de agosto de 2012 e à qual competia indicar o filme, selecionou o longa-metragem "O Palhaço", dirigido por Selton Mello, para representar o Brasil na busca da premiação do Melhor Filme de Língua Estangeira na 85ª Premiação Anual promovida pela "Academy of Motion Picture Arts and Sciences - Oscar 2012".

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

RELAÇÃO DOS FILMES ENTREGUES PARA A COMISSÃO ESPECIAL DE SLEÇÃO DO OSCAR 2012

À Beira do Caminho. Dir. Breno Silveira e Lula Buarque de Hollanda. Empresa Responsável: Conspiração Filmes AS.

Billi Pig. Dir. José Eduardo Belmonte. Empresa Respónsavel: A Bananeira Filmes Ltda.

Capitães de Areia. Dir. Cecília Amado. Empresa Responsável: Lagoa Cultural e Esportiva Ltda.

Colegas. Dir. Marcelo Galvão. Empresa Responsável: Gatacine Produções.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Corações Sujos. Dir. Vicente Amorim. Empresa Responsável: Radar Cinema e Televisão Ltda (Mixer)

Dois Coelhos. Dir. Afonso Poyart. Empresa Produtora: Black Maria Filme Vídeo Digital Ltda.

Heleno. Dir. José Henrique Fonseca. Empresa Produtora: RT Features.

Elvis & Madona. Dir. Marcelo Laffitte. Empresa Responsável: Laffilmes Cinematográfica Ltda/Focus Films Ltda.

Histórias Que Só Existem Quando Lembradas. Dir. Julia Murat. Empresa Responsável: Taiga Filmes e Vídeo Ltda.

Luz Nas Trevas. Dir. Helana Ignez e Icaro Martins. Empresa Responsável: Mercúrio Produções e Sinai Sganzerla.

Menos Que Nada. Dir. Carlos Gerbase. Empresa Responsável: Prana Filmes.

Meu País. Dir. André Ristum. Empresa Responsável: Gullane Entretenimento AS.

O Carteiro. Dir. Reginaldo Faria. Empresa Responsável: TGD Filmes.

O Palhaço. Dir. Selton Mello. Empresa Responsável: Bananeira Filmes Ltda.

Paraísos Artificiais. Dir. Marcos Prado. Empresa Responsável: Zazen Produções Audiovisuais Ltda.

Xingu. Dir. Cao Hamburger. Empresa Responsável: O2 Cinema Ltda.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 552, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 5660 - BIOMA
Dirceu Lefebvre Bellizzi
CNPJ/CPF: 735.306.207-00
Processo: 01400.016042/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 517.575,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Bioma é um Espetáculo com 24 apresentações teatrais baseado em coreografias e interpretações representativas de ecossistemas brasileiros apresentando e reproduzindo sua própria sinergia, movimentação climática e natural dos variados biomas brasileiros. A coreografia será uma vivência em cada bioma ou ecossistema brasileiro através de suas movimentações e variações diárias e sazonais durante as estações do ano.Serão feitos cd e dvd do projeto para venda e divulgação do trabalho.

12 6452 - Auto de Natal em Curitiba
Edson Luiz Martins
CNPJ/CPF: 450.722.809-34
Processo: 01400.017226/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 582.900,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Um evento, que utilizará teatro, dança e música para a celebração do natal. O evento será multimodal, apresentado em local público, com entrada franca e contará a história do natal, seus aspectos históricos, políticos e religiosos. Será um evento destinado a toda a população da cidade, feitos por artistas locais.

12 6354 - O Teatro de Sombras de Ofélia
M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.536.379/0001-84
Processo: 01400.017112/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.510.470,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Teatro de Sombras de Ofélia é um projeto de montagem e temporada teatral de espetáculo homônimo que intersecciona diversas linguagens cênicas, como a de Animação, Musical, Vídeo e Dança. O espetáculo traz dramaturgia de Mariana Veríssimo e bonecos de Marco Lima, sob a direção de Muriela Matalon. O projeto fará temporada de 03 meses (36 apresentações) na cidade de São Paulo.

12 5005 - RECRIA FAZENDO ARTE EDUCAÇÃO - 9ª Fase
Instituto Leonardo Murialdo Centro Técnico Social
CNPJ/CPF: 88.637.780/0004-79
Processo: 01400.012908/20-12
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R$: 406.120,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A principal ação do projeto é o desenvolvimento de cursos para crianças e adolescentes, na área de cultura, durante todo o ano de 2012. Posteriormente, serão realizadas mostras de Dança, Teatro, Circo e Fotografia, além de um Festival de Música Social, com gravação de um CD. Projeto desenvolvido em rede, segue um planejamento, onde as 26 instituições executoras executam em sua região da cidade o que está previsto no projeto como um todo, uma vez aprovado pelo Ministério da Cultura.

12 6171 - TEATRO É VIDA NA MELHOR IDADE
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.016761/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 213.502,68
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

"TEATRO É VIDA NA MELHOR IDADE", é um projeto cultural que surgiu da necessidade real de melhorar o convívio de idosos nos asilos e na sociedade, as atividades envolvem: 05 PALESTRAS, "O ESTATUTO DO IDOSO", 132 TREINAMENTOS (para 3 grupos de idosos montarem 3 espetáculos), 132 APRESENTAÇÕES DO ESPETÁCULO da Humanidhas Trupe,constituido por abordagens de palhaços para idosos que sofrem com a solidão, a falta de entretenimento e atividades dentro das instituições de longa permanência e fora dela.

12 3914 - Triunfo em Festa 2012
Paulo Schnorr
CNPJ/CPF: 427.686.830-00
Processo: 01400.010908/20-12
RS - Arroio do Meio
Valor do Apoio R$: 202.725,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

Buscar através da realização do evento, a conscientização da comunidade triunfense e demais participante da importância da preservação das artes tradicionalistas, oferecendo intercâmbio cultural e histórico e enaltecendo o nome da cidade de Triunfo. Oportunizar isto através de varias apresentações culturais de artes cênicas circenses e dança.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 5888 - Festa das Tradições de Rio do Campo
Altamir Carara e Cia Ltda ME
CNPJ/CPF: 04.571.417/0001-65
Processo: 01400.016348/20-12
SC - Joinville
Valor do Apoio R$: 125.500,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto pretende realizar um grande evento cultural para fomentar o resgate e a preservação do patrimônio cultural imaterial catarinense, valorizando as tradições locais e as heranças deixadas pelos colonizadores da região Sul. Nos eventos serão realizadas apresentações de musica instrumental, folclóricas e típicas.

12 5847 - ORQUESTRA DE BATUQUE
Claudia Viana Macedo
CNPJ/CPF: 851.169.397-15
Processo: 01400.016293/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 358.803,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto ORQUESTRA DE BATUQUE consiste na realização de uma oficina de percussão utilizando-se de instrumentos musicais feitos com materiais recicláveis, para 90 jovens, de 12 a 24 anos, moradores do Complexo da Maré, em situação de vulnerabilidade social e situação de risco. A duração do projeto será de seis meses e após esse período será constituído um grupo musical de percussão de materiais recicláveis, confeccionados por eles próprios.

12 6283 - Ricardo Tacuchian, Quartetos de Cordas
Ricardo Tacuchian
CNPJ/CPF: 001.858.847-68
Processo: 01400.016990/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 126.350,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A proposta do projeto é realizar, a gravação do CD intitulado Ricardo Tacuchian, Quartetos de Cordas, com tiragem inicial de 2.000 (dois mil) exemplares, em edição bilíngue, no qual terá a participação do Quarteto Radamés Gnattali. A proposta ainda conta com 02 (dois) recitais de lançamento do projeto.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 5967 - Exposição Lucian Freud, Gravuras
Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand
CNPJ/CPF: 60.664.745/0001-87
Processo: 01400.016452/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.102.359,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realização de uma mostra de gravuras do artista Lucian Freud. A mostra contara com aproximadamente 50 gravuras, das quais 31 do Museu Nacional de Caracas, Venezuela e 19 de colecionadores do Reino Unido, além de 20 fotografias por David Dawson.

12 4618 - EXPOSIÇÃO TRAÇOS DE CAMPINAS - TERESA SARAIVA
Maria Teresa Kerr Saraiva
CNPJ/CPF: 065.839.808-35
Processo: 01400.012402/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 92.876,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Exposição dos desenhos inéditos e originais do catálogo "História de Campinas" e impressão do mesmo a ser lançado durante a exposição. Essa mostra reúne desenhos de bens tombados, exibe a evolução arquitetônica e urbana da cidade, assim como a história da cidade de Campinas (São Paulo).

12 4001 - Exposição Cem Anos de Lúcio Cardoso
CUPULA EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.581.472/0001-27
Processo: 01400.011021/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R$: 781.995,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar a primeira montagem da exposição comemorativa dos Cem anos do escritor Lúcio Cardoso, no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba. O projeto pretende divulgar amplamente a vida e obra do escritor que foi um dos grandes expoentes da literatura brasileira, revelando e promovendo a redescoberta da multiplicidade da sua criação. Lúcio Cardoso escreveu romances, dedicou-se a poesia, foi jornalista, dramaturgo, tradutor, escreveu roteiros para o cinema e chegou a se lançar como artista plástico.

12 5890 - Exposição Fotográfica Fotossíntese
Vivan Shaeffer de Sant anna
CNPJ/CPF: 278.913.588-69
Processo: 01400.016350/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 40.500,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo a montagem de uma exposição fotográfica de Karina Burigo em um local público da cidade de São Paulo (parque ou praça ainda não definido). A imagens serão impressas em lona e subdivididas em painéis, onde cada painel, trará um tema sob sustentabilidade. Todo o processo criativo estará estampado em uma lona de 2,00 m por 50 m criando um espaço onde o observador possa transitar e interagir com a arte. O projeto fará parte da Virada Sustentável de São Paulo.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 6233 - Construção de um espaço cultural
Centro de Tradiçoes Gauchas Estancia do Imigrante
CNPJ/CPF: 05.809.814/0001-95
Processo: 01400.016922/20-12
RS - São Pedro da Serra
Valor do Apoio R$: 386.023,46
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa a construção de um Centro de Tradições Gaúchas- CTG com 489,14 m², no município de São Pedro da Serra, visando democratizar o acesso ao folclore e as tradições relacionadas ao patrimônio imaterial dos gaúchos: música, lendas, dança, atividades, vestimenta, arte, gastronomia, festividades, etc. a todas as faixas etárias.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 6427 - Memória da Arquitetura de São João del-Rei - 300 anos
JOSÉ GERALDO DANGELO
CNPJ/CPF: 001.272.306-10
Processo: 01400.017199/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 112.291,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Trata-se de um registro, em livro, da evolução e transformações arquiteturais e do tecido urbano do Centro Histórico de São João del-Rei do período colonial até os dias atuais, com fotos expressivas e tratamento em Autocad, além de textos críticos e analíticos das transformações ocorridas.

12 5476 - Onde eu Moro: Colônia Antônio Justa
Instituto Manamauê
CNPJ/CPF: 07.264.216/0001-03
Processo: 01400.015761/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 283.100,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Trata-se da produção na área de "Humanidades/Livros de valor artístico" de um livro de fotografia que resgata a memória da colônia Antônio Justa (antigo leprosário), suas edificações ainda existentes, seus habitantes (pacientes e moradores do local), bem como sua relação com a cidade de Maracanaú, que tornou-se o maior pólo industrial do Ceará nos últimos anos.

12 5730 - O LIVRO DA XILOGRAVURA POPULAR BRASILEIRA
Associação de Promoção Humana e Resgate da CIdadania
CNPJ/CPF: 04.422.261/0001-50
Processo: 01400.016127/20-12
SP - São Bernardo do Campo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valor do Apoio R$: 365.092,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a publicação de um livro, resultado de uma extensa pesquisa, que reúna reproduções de qualidade das obras mais representativas dos mais importantes artistas populares da xilogravura brasileira, desde os grandes mestres (já falecidos) como Mestre Noza e Walderedo Gonçalves de Oliveira, passando por outros grandes mestres que deixaram sua trajetória marcada na história como Abraão Batista, Stênio Diniz, José Costa Leite e J. Borges, entre outros

12 6485 - 15º SALÃO FNLIJ DO LIVRO PARA CRIANÇAS E JOVENS
Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil
CNPJ/CPF: 33.996.604/0001-99
Processo: 01400.017311/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 991.334,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O 15º Salão FNLIJ do Livro para Crianças e Jovens será realizado no Centro de Convenções SulAmérica, Rio de Janeiro, com o objetivo de valorizar o livro de qualidade; aproximar crianças e adolescentes da leitura; estimular o convívio com o livro desde a mais tenra idade; promover o encontro de ilustradores e escritores com crianças, jovens, professores e pais. Prevê ainda a realização do 15º Seminário de Literatura Infantil e Juvenil e a 39ª edição do Prêmio FNLIJ.

12 5773 - Prêmio de Literatura em Lingua Portuguesa
Instituto Telemar
CNPJ/CPF: 04.256.109/0001-45
Processo: 01400.016185/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.567.402,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de prêmio literário para obras em lingua portuguesa visando estimular a criação literária, a difusão da produção editorial em língua portuguesa e o estímulo à leitura. Aberto a obras editadas no Brasil, com processo de seleção feito por especialistas em literatura, com prêmios concedidos nas categorias poesia, romance e conto e crônica, além de livro do ano. Fazem parte também do projeto ações diretas de estímulo à leitura e doação de acervos às bibliotecas públicas.

12 6331 - SEGREDOS DE UMA COLEÇÃO PARTICULAR - ARTE NO ACERVO PELÉ
REALEJO EDITORA LTDA.
CNPJ/CPF: 11.975.375/0001-93
Processo: 01400.017058/20-12
SP - Santos
Valor do Apoio R$: 293.282,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto "SEGREDOS DE UMA COLEÇÃO PARTICULAR - ARTE NO ACERVO PELÉ" propõe a produção de um livro com as fotos e a história da memorabilia do Rei Pelé. Essas peças do acervo pessoal do Rei farão parte do Museu Pelé a ser inaugurado em Santos, Estado de São Paulo.

12 5585 - Poesia de Guardanapo - Concurso de Poesias
Guilherme Costa Sucena
CNPJ/CPF: 020.782.147-01
Processo: 01400.015916/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 277.700,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na publicação de um Livro resultado de um concurso de poesias que será realizado em até 30 bares da cidade do Rio de Janeiro, durante 02 meses. As poesias serão escritas em guardanapos e depositadas em urnas do concurso. Todas as poesias selecionadas estarão disponíveis no site do projeto onde poderão receber votos e, as vencedoras, serão publicadas no Livro que levará o nome do Projeto.

12 5578 - Moda, música e cinema.
ABCD Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.973.109/0001-29
Processo: 01400.015909/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 580.272,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A partir de pesquisas históricas serão produzidos dois livros de arte, um sítio de internet (para divulgação gratuita do conteúdo pesquisado) e uma exposição multimídia sobre as relações criativas e mercadológicas entre os universos das expressões artísticas: moda, música e cinema.

12 5874 - Prêmio Jabuti 2012
Câmara Brasileira do Livro
CNPJ/CPF: 60.792.942/0001-81
Processo: 01400.016331/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 687.170,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem por objetivo realizar o Prêmio Jabuti, organizado há 54 anos, que é o mais tradicional e prestigiado prêmio literário brasileiro e tem por objetivo reconhecer os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento e crescimento do livro e da leitura no Brasil. Editoras, de diversos segmentos, e escritores independentes inscrevem suas obras em busca da estatueta do Jabuti e do reconhecimento que ela proporciona.

12 5867 - Festiconto - Festival Internacional de Contadores de Histórias de Brasília
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DAS HISTÓRIAS
CNPJ/CPF: 01.273.177/0001-24
Processo: 01400.016324/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 1.559.774,97
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Projeto social de leitura orietado pelas diretrizes preconizadas no documento base do Plano do Distrito Federal do Livro e da Leitura, em seu eixo três - Valorização da leitura e da comunicação. O evento oportunizará a valorização de iniciativas de mediação e valorizaçao da leitura em: escolas, bibliotecas, hospitais, orfanatos, asilos e espaços culturais com: narração de histórias,encontro com autores, espetáculos musicais e espaço cenográfico. Serão 4 espetáculos musicais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 5880 - Projeto Liberdade
Fernando Cohen Persiano
CNPJ/CPF: 033.246.906-92
Processo: 01400.016340/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 198.550,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
E uma série de 3 eventos em Belo Horizonte, baseados no novo show da banda Vitrolas, que tem como foco temas como conscientização humana, natureza e sustentabilidade. Composta por 05 shows, 01 palestra e 02 oficinas, as ações transitarão por espaços públicos da cidade, começando pelo centro, depois Parque das Mangabeiras e finalizando com um grande evento junto a outros artistas na Lagoa da Pampulha.

12 5571 - 5º Cantalão - Festival de Música de Catalão - Riqueza Brasil
João Luiz Petrus
CNPJ/CPF: 767.802.286-72
Processo: 01400.015900/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 450.260,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Festival de Música de Catalão- Riqueza Brasil acontecerá na cidade de Catalão- GO. A ideia é realizarmos durante quatro dias festival de música, noite literária, oficina de canto e viola,barracas de artesanato e comida típica, shows de Almir Sater, Geraldo Azevedo e Zé Beto Corrêa.O evento terá todas as suas atividades gratuitas com acesso para portadores de necessidades especiais. Será gravado um CD duplo com as 24 musicas finalistas,objeto de divulgação nas escolas,veículos de comunicação.

12 6404 - Movimento, Ritmo, Cor e Som Circuito Musical
Joyce Izauri de Jesus Venturini
CNPJ/CPF: 335.727.578-35
Processo: 01400.017174/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 251.863,60
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
" Movimento Ritmo Cor e Som" é um circuito musical sócio-cultural, prevê a itinerância entre as 5 regiões do país. Com destaque apenas para a música autoral, e da cena alternativa. Artistas que não lançaram CD e não tem contrato com gravadora. A ideia vem para viabilizar o destaque de grandes produções musicais que nascem de tradições culturais ou contextos sociais, crescem dia-a-dia formando um patrimônio musical que muitas vezes não é registrado e se perde no tempo.(Serão 10 shows)

12 6347 - Gravação do Cd e DVD - Pimenta do Reino
Jerimum Produções e Promoções S/C Ltda
CNPJ/CPF: 72.351.794/0001-49
Processo: 01400.017105/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 446.144,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Gravação do CD e DVD do grupo musical Pimenta do Reino. Será realizado um show ao vivo para gravação do DVD, além disso, será realizado um show para lançamento do DVD. Ambos os shows ocorrerão no Rio de Janeiro - RJ. Como forma de contrapartida social do projeto, serão distribuídos gratuitamente, para público de baixa renda, 20% dos ingressos dos shows, 20% dos CDs e 20% dos DVDs.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
12 6097 - APRENDENDO A TECER
Organização Cultural Social e Ambiental Água Doce
CNPJ/CPF: 05.936.231/0001-25
Processo: 01400.016613/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 272.860,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto pretende: realizar 20 oficinas gratuitas de tecelagem artesanal em comunidades de baixa renda das cidades de Araucária, Curitiba, Paranaguá e Ponta Grossa-Pr, 5 em cada cidade, contribuindo para sua capacitação numa atividade produtiva; reeditar e distribuir gratuitamente um manual de introdução e utilização do tear Pente-Liço; distribuir gratuitamente 100 teares para as comunidades atendidas pelas oficinas, e realizar uma exposição dos trabalhos dos alunos nos locais das oficinas.

12 6512 - Revista OLD
Felipe Abreu e Silva
CNPJ/CPF: 224.749.158-85
Processo: 01400.017339/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 230.340,00
Prazo de Captação: 28/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A OLD é uma revista de fotografia colaborativa, que apresenta portfolios de jovens fotógrafos e entrevistas com grandes nomes do universo fotográfico. Seu objetivo é aumentar e aprofundar a discussão sobre a fotografia autoral e artística brasileira, com matérias de mais fôlego, dando mais tempo para o leitor apreciar a expressão de cada novo talento revelado. O projeto pretende realizar doze edições online e três impressas, com distribuição gratuita em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

PORTARIA Nº 553, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 3727 - COMUNIDADE SAMBA DA VELA: REVELANDO NOVOS COMPOSITORES DE SAMBA
Associação Cultural Comunidade Santo Amaro
CNPJ/CPF: 06.309.865/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 554, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 09 5293 - "OS CAMINHOS DO ENVELHECIMENTO", publicado na portaria n° 0214/09 de 09/12/2009, publicada no D.O.U. em 14/12/2009, para "CAMINHOS DO ENVELHECIMENTO".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.751ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2012

(terça-feira).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 26.945/2012 - Fato da navegação envolvendo a escuna "MS YAMANDU", ocorrido em águas costeiras do município de Luís Correia, Piauí, em 24 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Roberto Luiz Teixeira (Condutor), Nelson Luiz Teixeira de Barros Moraes (Armador), Rimandas Jonas Krisciunas (Projetista), Sergio Hilmar Gomes da Silva (Engenheiro Naval) e José Emidio Borges (Construtor). Decisão unânime: retornar os Autos à D. Procuradoria Especial da Marinha, para tipificar também, no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito na embarcação), da Lei n° 2.180/54, tendo em vista a fundamentação da exordial e incluir, no polo passivo, o proprietário da embarcação, Marco Teixeira de Barros, Moraes, Mestre Amador, filho do segundo representado (este qualificado como armador da escuna), pelos mesmos fundamentos, que também fazia parte da tripulação embarcada nesta aventura, con-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

forme seu depoimento de fls. 72 e 73, participando diretamente das decisões tomadas, inclusive de não comunicar o fato à Capitania dos Portos, mantendo a representação em face dos demais representados e, ainda, corrigindo o último sobrenome do segundo representado Nelson Luiz Teixeira Barros Moares (fl. 33).

Nº 27.143/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "DANIELA" e um de seus ocupantes, ocorridos no rio das Balsas, município de Aparecida do Rio Negro, Tocantins, em 07 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Celço Osvaldo Granetto (Proprietário/Condutor inabilitado). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTO

RECURSO DE AGRAVO

AGRAVO Nº 93/2012 - Processo Nº 25.729/2011 - Acidente e fatos da navegação envolvendo o ferry boat "RIO GURUPATUBA II", o BM "COMTE OLIVEIRA" e um tripulante, ocorridos no rio Jarí, no trapiche do município de Vitória do Jarí, Amapá, em 08 de março de 2009.

Agravo datado de 29 de junho de 2012. Agravantes: M. N. M. Jesus - ME (Proprietário/Armador) e Valfredo Barreto de Brito (Condutor), Adv. Dr. Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931). Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão agravada: Despacho de 05JUN2012 do Juiz-Relator do Processo nº 25.729/2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Excepcionalmente, conhecer do recurso de Agravo, para lhe negar provimento, mantendo, na íntegra, a decisão atacada, acolhendo as contra-razões da Agravada, Procuradoria Especial da Marinha, fls. 87 a 89. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor votou por não conhecer do recurso diante de sua intempestividade, no que foi vencido. O Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho não votou.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.500/2010 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "MARY PEPPER" e os veleiros "TABARLY" e "AQUAMARINE I", ocorrido no Saco da Ribeira, Ubatuba, São Paulo, em 02 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sergio Antônio Regazzini (Proprietário). Decisão unânime: declarar a extinção de punibilidade do representado, Sérgio Antônio Regazzini, em decorrência de seu óbito, ocorrido em 05 de dezembro de 2010, conforme "Certidão de Óbito", fl. 161, acolhendo a manifestação da PEM, fl. 164, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, usado supletivamente, com a permissão do art. 155, da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os presentes autos.

Nº 24.581/2010 - Acidente da navegação envolvendo o saveiro "PROFESSOR II", ocorrido nas proximidades da praia de Boa Viagem, Salvador, Bahia, em 25 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Roque Bispo Conceição (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, responsabilizando ROQUE BISPO CONCEIÇÃO, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 24.525/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "SETUBAL EXPRESS", de bandeira maltesa, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia de Lagos, Nigéria, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 07 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ivan Angelov Ravanov (Comandante), Adv. Dr. Fernando C. Sobrino Porto (OAB/RJ 47.659), Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da destreza excessiva dos clandestinos, que ingressaram a bordo depois de o navio ter sido vistoriado pelos tripulantes em busca de estranhos, exculpando o representado, CLC Ivan Angelov Ravanov, mandando arquivar os autos.

ARQUIVAMENTO

Nº 26.699/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BP "VIRGEN DE IZIARTXU", de bandeira de Honduras, ocorrido em Fortaleza, Ceará, em 20 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retornar os autos à PEM para que ofereça representação em face do Chefe de Máquinas ANIBAL ZARZA MORILLO e do armador e proprietário FIDPAZSA, S. L. L. ATACAMA S/A., por haver fortes indícios da participação culposa dos mesmos no acidente da navegação, na forma das conclusões da perícia e do relatório do encarregado do inquérito, com fulcro no art. 14, letra "a", (arribada), da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.961/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "CLARA COSTA", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Jubá, município de Cametá, Pará, em 13 de junho de 1998.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os presentes autos, tendo em vista a prescrição do fato da navegação, tipificado no art.15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 26.965/2012 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Xingu, nas proximidades da localidade de Tubarão, zona rural do município de Vitória do Xingu, Pará, em 07 de setembro de 1993.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, como requerido pela PEM, em sua promoção de fls. 40/41, sobre o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, tendo em vista a ocorrência do instituto da prescrição.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES aos Srs. Capitão dos Portos de São Paulo, Capitão dos Portos da Bahia e Capitão dos Portos do Espírito Santo, com fulcro no art. 63, da Lei nº 2.180/54, para ouvir testemunhas arroladas pelos representados, fls. 211 e 212, com quesitos iniciais às fls. 212 e 213, nos autos do Processo nº 26.438/2011 e nada mais havendo a tratar, às 14h48min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 25 de setembro de 2012.
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de setembro de 2012

Processo nº: 23000.000522/2009-53
Interessado(a) :Faculdade de Educação São Francisco
Assunto : Recurso em face do Despacho nº 02, de 18 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2012, proferido pelo Secretário de Educação Superior, que determinou a desvinculação da Faculdade de Educação São Francisco do Programa Universidade para Todos-PROUNI.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1080/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra o Despacho nº 02, de 18 de abril de 2012, da lavra do Secretário de Educação Superior.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES
Interino

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.371, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, destinado à contratação de Professor Visitante, objeto do Aviso de Seleção nº 05/2012, de 24/7/2012, publicado no D.O.U. de 30/7/2012, conforme segue:

Programa	Área de Conhecimento	Classe/ Padrão/Carga Horária	Candidato	Classificação
Biotecnologia	Microbiologia aplicada à Saúde	Professor Adjunto MS-C, nível I DE	Adolfo José da Mota	1º
			Leonardo do Nascimento Rolim	2º
Sociologia	Sociologia		Maria Auxiliadora de Souza Ruiz	1º
			Izaura Rodrigues Nascimento	2º
			Fábio Magalhães Candotti	3º

Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.335, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta nos artigos 78 e 79 da Lei n° 8.666/93 e Cláusula Oitava do Contrato n° 1519.121/2011-UFS; o disposto nos autos do processo nº 23113.016897/10-30, especialmente, o despacho do Diretor do DEMAN/PREFCAMP/UFS às fls. 489; e a ausência de resposta à Notificação n° 003/2012-DEMAN/PREFCAMP/UFS e ao Ofício n° 385/2012-COPEC/COGEPLAN/UFS, resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato nº 1519.121/2011-UFS celebrado entre a Universidade Federal de Sergipe e a empresa T W Informática e Soluções Ltda. - EPP, CNPJ n° 03.381.787/0001-77.

Art. 2º - Determinar a abertura de procedimento para aplicação de penalidades à referida firma.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 27 de setembro de 2012

Nº 121 -
INTERESSADO: (15468) Faculdade Presidente Antônio Carlos de Leopoldina. UF: RO
PROCESSO: 23000.017865/2011-71

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 588/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017865/2011-71, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina, por meio do Despacho nº 248/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 01/12/2011;

3.Seja a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Leopoldina (15468) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 122 -
INTERESSADO: (15450) Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga. UF: MG
PROCESSO: 23000.017870/2011-84

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 589/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017870/2011-84, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.Seja a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga (15450) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 123 -
INTERESSADO: (2944) Faculdade do Sul - FACSUL. UF: BA
PROCESSO: 23000.018037/2011-51

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 590/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018037/2011-51, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física, por meio do Despacho nº 253/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 02/12/2011;

3.Seja a Faculdade do Sul - FACSUL (2944) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 124 -
INTERESSADO: (2469) Instituto Macapaense de Ensino Superior - IMMES. UF: AP
PROCESSO: 23000.017836/2011-18

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 591/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017836/2011-18, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

3.Seja ao Instituto Macapaense de Ensino Superior (2469) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 125 -
INTERESSADO: (3869) Instituto Florence de Ensino Superior - IFES. UF: BA
PROCESSO: 23000.017916/2011-65

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 592/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017916/2011-65, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

3.Seja ao Instituto Florence de Ensino Superior - IFES (3869) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 126 -
INTERESSADO: (1087) Faculdades Integradas Aparício de Carvalho - FIMCA . UF: RO
PROCESSO: 23000.017858/2011-70

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 593/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017858/2011-70, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina, por meio do Despacho nº 248/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 01/12/2011;

3.Seja a Faculdades Integradas Aparício de Carvalho - FIMCA (1087) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 127 -
INTERESSADO: (4197) Faculdade Aliança - FACE
UF: PI
PROCESSO: 23000.017844/2011-56

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 594/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017844/2011-56, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina, por meio do Despacho nº 248/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 01/12/2011;

3.Seja a Faculdade Aliança - FACE (4197) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 128 -
INTERESSADO: (457) Universidade Bandeirante de São Paulo _ Osasco - UNIBAN. UF: SP
PROCESSO: 23000.017810/2011-61

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 595/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017810/2011-61, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia, por meio do Despacho nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 29/11/2011;

3.Seja a Universidade Bandeirante de São Paulo - Osasco - UNIBAN (457) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 84, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.015666/2011-03 e em conformidade com o disposto na Súmula 473 do STF, resolve:

Cancelar a Ata de Registro de Preços nº. 655/2011 referente ao Pregão Eletrônico nº. 96/2011, celebrada com a empresa Fox Medical Comércio de Produtos Ltda, CNPJ nº 09.125.225/0001-49, com fundamento no inciso I, art. 13 do Decreto nº. 3.931/2001, e no Inciso I, alínea "a" da Cláusula Décima Segunda da referida Ata, por descumprimento de prazos de entrega dos produtos adquiridos, conforme previsto na referida Ata de Registro de Preços. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 330, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, bem como ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MF nº 40, de 23 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO

R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	9.000	6.000	3.000	-
52000 Ministério da Defesa	1.254	1.254	1.254	1.254
TOTAL	10.254	7.254	4.254	1.254

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
REDUÇÃO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
36000 Ministério da Saúde	1.254	1.254	1.254	1.254
56000 Ministério das Cidades	17.800	17.800	17.800	17.800
TOTAL	19.054	19.054	19.054	19.054

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
56000 Ministério das Cidades	17.800	17.800	17.800	17.800

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL VEDADA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 25 de setembro de 2012

Processo nº: 17944.000240/2012-07
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado do Rio de Janeiro quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

Em 26 de setembro de 2012

Processo nº: 17944.000783/2006-78.
Interessado: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assunto: Contrato da Vigésima Quarta Assunção de Dívida, a ser celebrado entre a União e o FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 16.477.691,04 (dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e quatro centavos), posicionado em 1º de dezembro de 2003, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.135, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o quarto trimestre de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 5,5% a.a. (cinco e meio por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2012, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2012, a Resolução nº 4.094, de 28 de junho de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.136, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Altera disposições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), para aplicação a partir da safra 2012/2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Os itens 14, 22 e 35 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"14-.....

.....

b) nas safras 2012/2013 e 2013/2014, no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, fique comprovado que, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenha origem em outras atividades que não o fumo." (NR)

"22 - Os agricultores e agricultoras enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B", inclusive aqueles que formalizaram financiamento para estruturação complementar, podem contratar operações ao amparo do Pronaf Floresta e Pronaf Semi-Árido, de que tratam o MCR 10-7 e 10-8, com risco integral para a União ou para o FNO, FNE e FCO, observadas as seguintes condições:

.....

f) nas linhas do Pronaf Floresta ou Semi-Árido, cada unidade de produção familiar somente pode manter "em ser" uma operação, em cada uma delas, independentemente do número de membros que compõem a unidade familiar." (NR)

"35 - Deve ser incluída cláusula no instrumento de crédito ou ser acolhida declaração do mutuário sobre a inexistência ou existência de financiamentos rurais "em ser" contratados com recursos controlados, em qualquer instituição financeira integrante do SNCR, com a informação do valor, considerando operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos, que permita verificar se estão sendo observados os limites de financiamento e endividamento previstos neste Capítulo, bem como reconhecimento de que declaração falsa implica a desclassificação da operação de crédito rural, além das demais sanções e penalidades previstas em lei e neste Manual." (NR)

Art. 2º O item 5 da Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 -

.....

.....

e) no caso de aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca, o tomador do crédito deve apresentar anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)." (NR)

Art. 3º O item 5 da Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda - Pronaf Agroindústria) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 - O limite de crédito individual de R$40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido no inciso III da alínea "c" do item 4, relativo às operações com cooperativas e associações, é independente dos limites para pessoa física ou jurídica estabelecidos nos incisos I e II da mesma alínea "c" do item 4." (NR)

Art. 4º O item 1 da Seção 9 (Crédito de Investimento para Mulheres - Pronaf Mulher) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

.....

.....

d) a mesma unidade familiar de produção pode manter "em ser" até 2 (dois) financiamentos ao amparo do Pronaf Mulher, sendo que a contratação do novo financiamento fica condicionado:

....." (NR)

Art. 5º O item 3 da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 -

.....

a) no caso de empreendimento com cobertura parcial ou total a expensas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), do Proagro Mais ou, ainda, nos casos de amortizações de parcelas de operações com bônus de adimplência, o bônus de desconto do PGPAF incidirá sobre o saldo devedor após deduzido o valor da respectiva indenização e bônus de adimplência;

....." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.137, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Ajusta normas do Manual de Crédito Rural (MCR) e adota medidas de apoio à suinocultura, avicultura, citricultura e bovinocultura de leite.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do seguinte item 23:

"23- A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito rural sujeita a instituição financeira e os seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor." (NR)

Art. 2º O item 11 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"11 - O financiamento de despesas de custeio da avicultura e da suinocultura exploradas sob regime de parceria, quando amparado em Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, deve observar que:

a) o limite de crédito fica subordinado ao valor contido no orçamento, plano ou projeto ou ao resultado da multiplicação do número de parceiros criadores participantes do empreendimento assistido pelos valores abaixo, conforme o caso, o que for menor:

I - avicultura: R$70.000,00 (setenta mil reais), sendo que, para parceiros criadores que desenvolvam duas ou mais atividades integradas, o limite por participante pode ser de até R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

II - suinocultura: R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) o valor do crédito de custeio concedido na forma deste item é independente do limite por tomador estabelecido nos itens 5 a 7." (NR)

Art. 3º O item 14 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"14 - É vedada a concessão do FEPM e do FEE para o produto que tenha sido objeto de financiamento de custeio com alongamento e reprogramação do vencimento da operação de que trata o MCR 3-2-25." (NR)

Art. 4º A Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar acrescida dos seguintes itens 9, 10 e 11:

"9 - Admite-se, para a safra 2012/2013, a concessão de limite de crédito adicional ao previsto no MCR 3-2-5 de até R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por beneficiário, desde que o recurso adicional seja destinado exclusivamente ao financiamento de custeio da avicultura, suinocultura ou bovinocultura de leite.

10 - Admite-se, até 28/2/2013, a elevação do limite de crédito para avicultura explorada em regime de parceria, previsto no MCR 3-2-11-"a", para até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que, para parceiros criadores que desenvolvam duas ou mais atividades integradas, o limite por participante pode ser de até R$300.000,00 (trezentos mil reais).

11 - Na safra 2012/2013, as operações de desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR) ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), representativas da comercialização de laranja, ficam restritas ao financiamento da comercialização de laranja, em volume correspondente a até 20% (vinte por cento) da capacidade de recepção das unidades industriais, e podem ser formalizadas com prazo de vencimento de até 240 (duzentos e quarenta) dias." (NR)

Art. 5º Os itens 2 e 3 da Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR, com redação dada pela Resolução nº 4.106, de 28 de junho de 2012, e pelo art. 4º da Resolução nº 4.124, de 23 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 - São beneficiários do FGPP, mediante comprovação da aquisição dos produtos relacionados na alínea "a" do item 3 diretamente de produtores rurais, suas associações ou de suas cooperativas de produção agropecuária, por preço não inferior aos preços mínimos ou de referência vigentes:

.....

3 - A concessão de FGPP fica sujeita às seguintes condições:

a) produtos amparados:

I - nas operações com recursos controlados: açaí, algodão em pluma ou em caroço, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural, café, canola, caroço de algodão, castanha-de-caju, castanha-do-brasil, casulo de seda, cera de carnaúba, cevada, girassol, guaraná, juta/malva, leite, mamona, mandioca, milho, sisal, sorgo, trigo, triticale e uva;

II - nas operações com recursos obrigatórios (MCR 6-2): aqueles constantes do MCR 3-4-31;

b) valor base do financiamento:

I - os preços mínimos fixados para os produtos amparados pela PGPM, no local de produção, admitidos ágios e deságios definidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de acordo com o tipo e qualidade do produto;

II - os valores de referência constantes do MCR 3-4-31 para os produtos amparados pelo FEE;

III - para os produtos de que trata a alínea "a", caso o preço médio pago ao produtor rural ultrapasse em 40% (quarenta por cento) o preço mínimo ou o preço de referência vigente na respectiva região, fica facultado à instituição financeira considerar como valor base para o financiamento até 80% (oitenta por cento) do preço médio pago aos produtores, devidamente comprovado por meio de documento fiscal de venda, ressalvado o disposto no MCR 9-3-1-"d" e 9-4-1-"e";

c) limite de crédito: 50% (cinquenta por cento) da capacidade anual da unidade de beneficiamento ou industrialização, observado que, quando formalizadas com agroindústrias e unidades de beneficiamento ou industrialização não vinculadas a cooperativa de produtores rurais, a soma dos valores dos créditos das operações de comercialização, inclusive das operações de desconto, ao amparo de recursos controlados, em cada ano safra, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), não pode superar R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por beneficiário;

d) prazos máximos de vencimento, admitidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira:

I - 90 (noventa) dias para algodão em caroço, podendo ser estendido por mais 150 (cento e cinquenta) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma;

II - 180 (cento e oitenta) dias para açaí, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural, café, canola, castanha-do-brasil, casulo de seda, cevada, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, girassol, guaraná, juta e malva embonecada e prensada, mamona, milho, sorgo, sisal, trigo, triticale, e para os produtos constantes no MCR 3-4-31;

III - 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, caroço de algodão, castanha-de-caju, cera de carnaúba e leite;

IV - o disposto no MCR 3-4-27 para a uva industrial;

e) período de contratação: o estabelecido no MCR 3-4-30 e 32." (NR)

Art. 6° A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar acrescida do seguinte item 9-A:

"9-A - Os saldos das operações de desconto de que trata o MCR 3-6-11 não estão sujeitos ao limite estabelecido na alínea "a" do item 9." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO Nº 4.138, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre ajustes nas condições básicas do Crédito Rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e nos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O item 21 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"21 - Excepcionalmente para as safras 2012/2013 e 2013/2014, a documentação referida no inciso I da alínea "a" do item 12 poderá ser substituída por:

a) requerimento de regularização fundiária, no caso de ocupação em área da União, nos termos da Lei nº 11.952, de 25/6/2009;

b) documento emitido por cartório de registro de imóveis que comprove a dominialidade do imóvel rural, no caso de proprietários de imóveis situados nos municípios excluídos da lista de municípios prioritários para as ações de prevenção e controle do desmatamento, conforme as portarias do Ministério do Meio Ambiente, enquanto permanecerem nessa condição;

c) documento comprobatório de ocupação regular de áreas dos Estados, conforme regulamentação estadual específica, ou, na ausência deste, protocolo de requerimento de regularização fundiária, emitidos pelo órgão estadual competente." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.139, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Eleva o montante de recursos direcionados para as operações de crédito rural de estocagem ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A alínea "b" do item 1 da Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) operações de Estocagem (MCR 9-3): até R$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.140, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Altera os prazos para renegociação de operações de crédito contratadas ao amparo de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, e ao amparo do Programa Cédula da Terra, no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, e com base nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2011, 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11, § 4º, e 12, § 2º, do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, resolveu:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Resolução nº 4.029, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - prazos:

a) até 28 de março de 2013, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação, apresentar a documentação necessária para formalização da renegociação e efetuar o pagamento da amortização mínima obrigatória de que trata o inciso III e depositar em conta de poupança do mutuário valor correspondente ao adiantamento para cobertura dos custos cartorários do processo;

b) até 28 de junho de 2013, para a formalização das renegociações, mediante termo aditivo ao contrato;" (NR)

Art. 2º A alínea "b" do inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.029, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) a documentação necessária para individualização deve ser entregue à instituição financeira pelo mutuário até 28 de março de 2013, e a respectiva formalização dos contratos deve ocorrer até 28 de junho de 2013;" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.141, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece as condições para contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que tratam as Leis ns. 12.096, de 24 de novembro de 2009, e 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga a Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e no art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolveu:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias à concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, observado o seguinte:

I - Subprograma "Ônibus e Caminhões":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) itens financiáveis: aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os do tipo dolly), tanques e afins, novos;

c) limite de recursos: até R$61.800.000.000,00 (sessenta e um bilhões e oitocentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 7% (sete por cento) ao ano para as operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. 8% (oito por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011;

3. 10% (dez por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

4. 7,7% (sete inteiros e sete décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012;

5. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012;

6. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

7. 7,7% (sete inteiros e sete décimos por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses para as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e até 120 (cento e vinte) meses para as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, incluídos 3 (três) ou 6 (seis) meses de carência para o principal;

II - Subprograma "Veículos Elétricos e Híbridos":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) itens financiáveis: aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica;

c) limite de recursos: até R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 5% (cinco por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 30 de setembro de 2012;

2. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de outubro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

3. 5% (cinco por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

e) prazo de reembolso: até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal;

III - Subprograma "Procaminhoneiro":

a) beneficiários: pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, empresas cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada seja de até R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e empresas arrendadoras, desde que o arrendatário seja caminhoneiro autônomo, empresário individual, empresas individuais de responsabilidade limitada ou empresa com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) itens financiáveis: aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os do tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

c) limite de recursos: até R$10.200.000.000,00 (dez bilhões e duzentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. 7% (sete por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

3. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 31 de agosto de 2012;

4. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

5. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses para as operações contratadas até 22 de maio de 2012 e até 120 (cento e vinte) meses para as operações contratadas a partir de 23 de maio de 2012, incluídos 3 (três) ou 6 (seis) meses de carência para o principal;

IV - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) itens financiáveis: aquisição ou produção dos demais bens de capital e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos I, II, III e VIII (esse último a partir de 1º de novembro de 2012) deste artigo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

c) limite de recursos: até R$75.600.000.000,00 (setenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011;

3. 8,7% (oito inteiros e sete décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

4. 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012;

5. 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012;

6. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

7. 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal, sendo que para operações de financiamento de valor acima de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, inclusive de embarcações de apoio, pelos setores portuário, de petróleo e gás, de energia elétrica, de transporte metroviário e de transportes ferroviário e marítimo de carga, o prazo de carência é de 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses para o principal;

V - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens - Micro, Pequenas e Médias Empresas":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

b) itens financiáveis: aquisição ou produção dos demais bens de capital e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos I, II, III e VIII (esse último a partir de 1º de novembro de 2012) deste artigo, bem como aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

c) limite de recursos: até R$20.500.000.000,00 (vinte bilhões e quinhentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

2. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 31 de agosto de 2012;

3. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

4. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal, sendo que para operações de financiamento de valor acima de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, inclusive de embarcações de apoio, pelos setores portuário, de petróleo e gás, de energia elétrica, de transporte metroviário e de transportes ferroviário e marítimo de carga, o prazo de carência é de 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses para o principal;

VI - Subprograma "PER - Programa Emergencial de Reconstrução":

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) beneficiários: sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento;

b) itens financiáveis: capital de giro e projetos de investimento;

c) limite de recursos: até R$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal;

VII - Subprograma "Energia Elétrica":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) itens financiáveis: aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 megawatts;

c) limite de recursos: até R$3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

e) prazo de reembolso: até 360 (trezentos e sessenta) meses, incluídos até 108 (cento e oito) meses de carência para o principal;

VIII - Subprograma "Rural":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, desde que sejam produtores rurais e o investimento se destine ao setor agropecuário;

b) itens financiáveis: aquisição ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado;

c) limite de recursos: até R$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de novembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

2. 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

3. 5,5%, (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal, sendo que para operações de financiamento de valor acima de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, o prazo de carência é de 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses para o principal;

IX - Subprograma "Bens de Capital - Exportação":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações do setor de bens de capital;

b) itens financiáveis: produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

c) limite de recursos: até R$23.400.000.000,00 (vinte e três bilhões e quatrocentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas de 1º de julho de 2010 até 31 de março de 2011;

3. 9% (nove por cento) ao ano para as operações contratadas de 1º de abril de 2011 até 22 de maio de 2012;

4. 8% (oito por cento) ao ano para as operações contratadas de 23 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2012;

5. 9% (nove por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

6. 7% (sete por cento) ao ano para as operações de financiamento destinadas a sociedades empresárias, com sede e administração no Brasil, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

e) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

X - Subprograma "Bens de Consumo - Exportação":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações do setor de bens de consumo;

b) itens financiáveis: produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

c) limite de recursos: até R$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 7% (sete por cento) ao ano para as operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. 8% (oito por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010;

e) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XI - Subprograma "Exportação - Micro, Pequenas e Médias Empresas":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, com receita operacional bruta anual de até R$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

b) itens financiáveis: produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

c) limite de recursos: até R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação;

2. 7% (sete por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação;

3. 8% (oito por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010, nos financiamentos à produção de bens de consumo destinados à exportação;

e) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XII - Subprograma "Inovação Tecnológica":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

c) limite de recursos: até R$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. 4% (quatro por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência para o principal;

XIII - Subprograma "Capital Inovador":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: desenvolvimento da capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

c) limite de recursos: até R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. 5% (cinco por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal;

XIV - Subprograma "Peças, Partes e Componentes":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais como itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

c) limite de recursos: até R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final: 5% (cinco por cento) ao ano;

e) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XV - Subprogramas "Proengenharia/Inovação Produção":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis:

1. projetos de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear, petróleo e gás, químico e petroquímico, e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval;

2. projetos de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado contratados até 15 de abril de 2012; e

3. projetos de investimentos necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica contratados até 15 de abril de 2012;

c) limite de recursos: até R$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 7% (sete por cento) ao ano, em operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

2. 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012;

3. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

4. 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XVI - Subprograma "Tecnologia Nacional":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) itens financiáveis: produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia;

c) limite de recursos: até R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 5% (cinco por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 30 de setembro de 2012;

2. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de outubro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

3. 5% (cinco por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XVII - Subprograma "Transformadores":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, observado o disposto no § 9º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;

c) limite de recursos: até R$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final: 5% (cinco por cento) ao ano, em operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

e) prazo de reembolso: até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XVIII - Subprograma "Inovação":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: Plano de Investimento em Inovação, abrangendo inclusive a capacitação das empresas para inovar, a infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento e as inovações potencialmente disruptivas ou incrementais de produto, processo e marketing;

c) limite de recursos: até R$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final: 4% (quatro por cento) ao ano, em operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

e) prazo de reembolso: 120 (cento e vinte) meses, incluídos até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o principal.

§ 1º O total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R$224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais), com recursos do BNDES.

§ 2º O limite por beneficiário, ou grupo econômico a que pertença, e a periodicidade dos pagamentos serão definidos a critério do BNDES.

§ 3º Serão agentes operadores o BNDES e as instituições financeiras por ele credenciadas.

§ 4º O risco das operações será do BNDES, nas contratações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos.

§ 5º O prazo para contratação das operações será até 31 de dezembro de 2013, exceto para os financiamentos de que trata o inciso VI deste artigo, que poderão ser contratados até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Ficam estabelecidas as condições necessárias à concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, observada a seguinte distribuição:

I - Subprograma "Inovação Tecnológica":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

c) limite de recursos: até R$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. 4% (quatro por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011;

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência para o principal;

II - Subprograma "Capital Inovador":

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) itens financiáveis: desenvolvimento da capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

c) limite de recursos: R$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 5% (cinco por cento) ao ano para as operações contratadas até 30 de setembro de 2012;

2. 4% (quatro por cento) para as operações contratadas a partir de 1º de outubro de 2012;

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal.

§ 1º O total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com recursos da FINEP.

§ 2º O limite por empresa e a periodicidade dos pagamentos serão definidos a critério da FINEP.

§ 3º Será agente operador a própria FINEP.

§ 4º O risco das operações será da FINEP.

§ 5º O prazo para contratação das operações será até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.142, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Altera condições do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e outros dispositivos do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 4º do Decreto nº 175, de 10 de maio de 1991, resolveu:

Art. 1º Os itens 8 e 9 da Seção 1 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"8 - O beneficiário obriga-se a:

.....

c) entregar ao agente do Proagro, no ato da formalização do enquadramento da operação no Proagro, orçamento analítico das despesas previstas para o empreendimento, admitindo-se, no caso de operações ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), orçamento simplificado com discriminação das fases do empreendimento e dos tipos de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos e serviços) e os respectivos valores;

d) entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no Proagro:

I - para as operações contratadas até 30/6/2013, com valor do empreendimento enquadrado superior a R$8.000,00 (oito mil reais) ou, no caso do Proagro Mais, com valor financiado do empreendimento enquadrado superior a R$8.000,00 (oito mil reais): resultado de análise química do solo com até 2 (dois) anos de emissão e recomendação de uso de insumos; resultado de análise granulométrica do solo com até 10 (dez) anos de emissão, que permita verificar a classificação de solo em "Tipo 1", "Tipo 2" ou "Tipo 3" prevista no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) divulgado pelo Mapa, exceto para lavouras irrigadas, observado o disposto no inciso II;

II - para as operações contratadas a partir de 1º/7/2013, com valor do empreendimento enquadrado superior a R$5.000,00 (cinco mil reais), ou, no caso do Proagro Mais, com valor financiado do empreendimento enquadrado superior a R$5.000,00 (cinco mil reais): resultado de análise química do solo com até 2 (dois) anos de emissão e recomendação de uso de insumos; resultado de análise granulométrica do solo com até 10 (dez) anos de emissão, que permita verificar a classificação de solo em "Tipo 1", "Tipo 2" ou "Tipo 3" prevista no Zarc, exceto para lavouras irrigadas, admitida excepcionalmente na safra 2013/2014 a apresentação de protocolo da análise de solo, ficando nesse caso a cobertura condicionada à entrega da análise ao agente até a comunicação de ocorrência de perdas;

.....

f) para os empreendimentos que possuam assistência técnica contratada, exigir que o técnico ou empresa encarregada de prestar assistência técnica em nível de imóvel mantenha permanente acompanhamento do empreendimento, emitindo laudos que permitam ao agente conhecer sua evolução;

....." (NR)

"9 - Relativamente aos comprovantes de aquisição de insumos referidos na alínea "e" do item 8:

a) admite-se como comprovante a primeira via de nota fiscal, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) ou o cupom fiscal, emitidos na forma da legislação em vigor, nominal ao beneficiário, ou cópia autenticada pelo agente do Proagro ou em cartório, ou declaração emitida por órgão público responsável pelo fornecimento de insumos ao beneficiário, com a especificação do tipo, denominação e quantidade dos insumos fornecidos;

....." (NR)

Art. 2º Os itens 2-A, 8 e 10 da Seção 2 do Capítulo 16 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"2-A - Para efeito do Proagro, a unidade da Federação é considerada zoneada para determinada lavoura quando da divulgação pelo Mapa das condições do Zarc aplicáveis ao respectivo cultivo, observado que:

a) na falta de portaria do Zarc, específica para a safra em curso, será observada a última portaria publicada;

b) lavouras irrigadas não estão restritas aos períodos de plantio indicados no Zarc para lavouras de sequeiro, cabendo observar as indicações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial para as condições específicas de cada agroecossistema." (NR)

"8 - Para efeito de enquadramento deve ser computado:

a) como recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:

I - adquiridos anteriormente e não financiados na operação de custeio principal;

II - de produção própria, inclusive grãos reservados pelos beneficiários para uso próprio como sementes, de acordo com a legislação aplicável;

b) como itens financiáveis, no caso de operações vinculadas ao Pronaf, os insumos de produção própria desde que constem no projeto ou proposta de crédito do empreendimento financiado, observadas as disposições do MCR 16-1-9-"b"-II." (NR)

"10 - Para efeito do Proagro, admite-se:

a) incluir no orçamento as despesas com vistoria prévia e com assistência técnica, quando contratada;

....." (NR)

Art. 3º Os itens 8, 11, 14 e 15 da Seção 4 do Capítulo 16 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"8- Compete ao agente do Proagro, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou da cooperativa, realizar a comprovação de perdas, observado que a execução desses serviços fica restrita a pessoa que apresentar declaração ao agente, renovada a cada 3 (três) anos, na qual conste:

a) que conhece a regulamentação e a legislação aplicáveis ao Proagro e que assume o compromisso de observá-las, no que couber, quando da comprovação de perdas amparadas pelo programa;

b) estar ciente de que, se for identificada, a critério do agente ou da administração do programa, irregularidade cuja responsabilidade lhe seja imputada, será suspenso o pagamento da remuneração dos respectivos serviços, até a regularização do fato." (NR)

"11 - É vedada a comprovação de perdas:

a) pelo próprio beneficiário e por cooperativa ou empresa de assistência técnica de que participe direta ou indiretamente;

b) pelo técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica que elaborou o plano ou projeto, que prestou assistência técnica, ou que fiscalizou o empreendimento;

c) por técnico ou empresa que comercializa insumos e produtos agrícolas;

d) por técnico de prefeituras, de secretarias de agriculturas e/ou de entidades de representação de trabalhadores rurais;

e) por pessoa que, na esfera municipal, estadual ou federal, no poder legislativo, no poder judiciário ou na administração direta do poder executivo, esteja:

I - concorrendo a cargo eletivo;

II - exercendo cargo eletivo;

III - exercendo cargo de confiança." (NR)

"14 - A comprovação de perdas deve ser efetuada:

a) no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, no caso de perda parcial ou total por evento ocorrido na fase de colheita;

b) no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente, no caso de perda total, exceto quanto ao disposto na alínea "a";

c) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, mediante 2 (duas) visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da solicitação do agente e a outra na época programada para início da colheita." (NR)

"15 - Compete ao técnico encarregado da comprovação de perdas:

.....

e) documentar, em cada visita realizada, a situação do empreendimento com pelo menos 3 (três) fotos que retratem detalhadamente os efeitos do(s) evento(s) adverso(s) prejudiciais ao desenvolvimento da lavoura." (NR)

Art. 4º Os itens 2, 3 e 5 da Seção 5 do Capítulo 16 do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"2-.....

a)

.....

.....

VIII - doença ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequíveis;

....." (NR)

"3 - Não são cobertas pelo Proagro as perdas:

a) decorrentes de:

.....

X - em lavouras irrigadas, em todo o território nacional: seca, ainda que considerada "estiagem" ou "insuficiência hídrica", independentemente da origem do evento; geada e chuva na fase da colheita, quando consideradas eventos ordinários segundo indicações da tradição, da pesquisa local, da experimentação ou da assistência técnica oficial;

....." (NR)

"5 - A cobertura deve ser sumariamente indeferida, quando:

.....

g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, na forma regulamentar, os resultados de análises física e química do solo e a recomendação do uso de insumos." (NR)

Art. 5º O item 3 da Seção 10 do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais, ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:

a) cabe ao agente do Proagro observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;

b) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao Proagro Mais em municípios não indicados no Zarc divulgado para a unidade da Federação, desde que:

I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;

II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial." (NR)

Art. 6º O item 8 da Seção 5 do Capítulo 1 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"8 - O prestador da orientação técnica deve fornecer à instituição financeira no prazo de até 15 (quinze) dias da visita ao empreendimento, para que esta proceda permanente acompanhamento do empreendimento, laudo da visita ao imóvel registrando pelo menos:

.....

e) a ocorrência de eventos prejudiciais à produção ou que inviabilizem a continuidade da aplicação da tecnologia recomendada;" (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Seção 9 do Capítulo 16 do MCR.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.143, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as condições de emissão de Letras Financeiras pelos bancos de desenvolvimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII e XI, da referida Lei, e 41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolveu:

Art. 1º O art. 28 do Regulamento anexo à Resolução nº 394, de 3 de novembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

.....

e) letras financeiras, observado o disposto no art. 29-A desta Resolução e na Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012; e

f) outras modalidades de captação, desde que autorizadas pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º O Regulamento anexo à Resolução nº 394, de 3 de novembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. A emissão de letras financeiras por bancos de desenvolvimento está sujeita às seguintes condições:

I - constituição de comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor; e

II - realização de estudo de viabilidade, que deve conter, no mínimo, análise econômica e financeira acerca da opção pela Letra Financeira diante de outras fontes de recursos da instituição, considerando montante, prazo, taxas, indexadores, composição do passivo e demais condições da emissão, bem como a demanda potencial por títulos de longo prazo e a destinação planejada para os recursos captados.

§ 1º Os documentos comprobatórios do estudo de viabilidade previsto no inciso II do caput deste artigo devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos, na sede da instituição emissora, contados a partir da emissão.

§ 2º O saldo dos depósitos a prazo captados, somado ao saldo das letras financeiras emitidas, não deve ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do Patrimônio Líquido da instituição." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.144, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, da referida Lei, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o Pronunciamento Conceitual Básico (R1) aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 2 de dezembro de 2011, naquilo que não conflitar com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Ficam ressalvados os itens 4.6 e 4.12 do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) mediante desconsideração dos exemplos que tratam do registro contábil das operações de arrendamento mercantil, devendo as instituições referidas no art. 1º observar o disposto nos arts. 3º e 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.145, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no País.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de setembro de 2012, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º O art. 17-A da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A. .....

Parágrafo único. A vedação mencionada no caput aplica-se a partir de 1º de março de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 4.058, de 29 de fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

ATO Nº 1.236, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Decreta a liquidação extrajudicial da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores Metro-Ferroviários e Aeroviários de Porto Alegre e Região.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria n° 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, e 16, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da Cooperativa de Crédito Mútuo; e

Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do processo n° 1001480466, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Trabalhadores Metro-Ferroviários e Aeroviários de Porto Alegre e Região, CNPJ 05.950.221/0001-44, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, Carlos Dario Martins Pereira, carteira de identidade RG nº 1000517324 - SJS/RS e CPF nº 077.604.930-53.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 29 de julho de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.610, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), aprovado pela Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 26 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, resolve:

Art. 1º O Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), aprovado pela Circular nº 3.587, de 26 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51 .....

.....

IV - no momento e na forma previstos no Regulamento que disciplina o funcionamento do módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos, os comandos da alçada do dealer relativos às operações a termo, decorrentes dos seus negócios fechados nesse módulo complementar." (NR)

"Art. 57 .....

I - os comandos instruídos com dados divergentes, observado o disposto no art. 55, excetuado o comando transmitido:

a) por quem de direito na revenda/recompra decorrente do compromisso previsto no art. 25, incisos V, VI ou VII; e

b) automaticamente pelo Selic, relativo à operação oriunda de negócio fechado no módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos, de que trata o inciso IV do art. 51;

.....

Parágrafo único. .....

.....

III - automaticamente pelo Selic, relativo à operação oriunda de negócio fechado no módulo complementar Negociação Eletrônica de Títulos, de que trata o inciso IV do art. 51." (NR)

"Art. 76 .....

.....

II - o redesconto concedido pelo Banco Central do Brasil a participante liquidante titular de conta Reservas Bancárias ou a participante titular de Conta de Liquidação, com pagamento no mesmo dia; ou

....." (NR)

"Art. 117 .....

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, administrador do Selic, o Tesouro Nacional, emissor dos títulos públicos federais, o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e os órgãos reguladores estão eximidos do ressarcimento de que trata o caput." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR-CAIXA Nº 594, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Regulação das loterias de prognósticos esportivos LOTO X -LOTECA E LOTO XI - LOTOGOL

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos Esportivos LOTO X - LOTECA e LOTO XI - LOTOGOL, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pelo Decreto-lei 594, de 27/05/69, como modalidade de Loteria Esportiva Federal e regulam-se pela Norma Geral dos Concursos de Prognósticos Esportivos, baixada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 356 de 16 de outubro de 1987 (sendo esta alterada no seu parágrafo 1º. do artigo 3º. pela Portaria do Ministério da Fazenda nº. 151, de 17 de julho de 1989), pela Portaria 223 de 09 de julho de 2002 do Ministério da Fazenda, Portaria do Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012 e pela presente Circular CAIXA.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS

2.1 Os concursos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre uma ou mais competições esportivas, nacionais e/ou internacionais, com realização prevista para data prefixada, divulgada pela CAIXA e programada previamente no sistema corporativo de captação de apostas, mediante o pagamento de quantia equivalente ao valor das apostas efetuadas, apurando-se os resultados dos concursos em conformidade com os resultados das competições (LOTECA) ou com o resultado dos escores das partidas (LOTOGOL), e distribuindo-se os prêmios entre os apostadores, conforme o disposto nesta Circular CAIXA.

2.2 Farão parte dos concursos, competições realizadas no País ou no exterior, desde que reconhecidas por associações, federações, confederações, organismos ou entidades desportivas oficiais.

2.3 A participação do apostador em cada concurso se dará por meio de aposta captada através dos terminais alocados nas Unidades Lotéricas, mediante o pagamento do preço correspondente, implicando em adesão às regras do jogo prevista nesta Circular CAIXA e demais atos administrativos.

2.4 A programação dos concursos da LOTECA e do LOTOGOL será definida pela Comissão de Programação, que tem como membros o Superintendente Nacional responsável pela gestão de Loterias da CAIXA e seus auxiliares.

3 PROGNÓSTICOS

3.1 Na LOTECA, prognóstico é a indicação, pelo apostador, do empate ou da vitória de um dos competidores, no tempo regulamentar da partida.

3.2 No LOTOGOL, prognóstico é a indicação da quantidade de gols obtidos por cada um dos competidores no tempo regulamentar da partida.

3.3 A indicação dos prognósticos é feita no impresso denominado volante permanente, com base na programação do respectivo concurso.

3.3.1 A programação dos jogos estará disponível, nas Unidades Lotéricas, no Quadro de Programação de Jogos, afixado na loja, e na Relação dos Jogos, relatório emitido pelos terminais de captação de apostas.

3.3.2 Na LOTECA o apostador poderá indicar 1 prognóstico (simples), 2 prognósticos (duplo) ou 3 prognósticos (triplo).

3.3.3 No LOTOGOL o apostador deverá indicar um prognóstico por time concorrente.

4 APOSTAS

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos simples.

4.1.2 A quantidade mínima e máxima de apostas permitidas em um só bilhete constará nos volantes disponibilizados ao apostador.

4.1.3 A aposta é gravada em tempo real no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.3.1 O bilhete será emitido após a leitura do volante ou a digitação dos prognósticos no terminal.

4.1.3.2 O bilhete emitido pelo terminal conterá o registro impresso dos elementos computados magnética e eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.2 APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1.1 A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos em diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.1.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valor e probabilidade de premiação, o que resulta no direito dos apostadores a receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais frações.

4.2.1.3 Cada bolão somente poderá conter apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.1.3.1-A modalidade de prognóstico esportivo que permite esta forma de apostas é a Loteca.

4.2.1.4 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.1.4.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.1.4.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadores dos bolões, poderão cobrar uma Tarifa de Serviço.

4.2.1.5 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.1.5.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador, diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.1.5.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.1.5.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público alvo.

4.2.1.5.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.1.6 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.1.6.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

I - Loteca - Mínimo de 2 e máximo de 50 cotas.

5 RECIBO DE APOSTAS

5.1 O recibo de aposta deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes itens:

- impressão dos prognósticos registrados;
- numeração identificadora do bilhete de aposta;
- número do concurso;
- código da Unidade Lotérica onde foi feita a aposta;
- número do terminal que registrou a aposta;
- data e hora de registro - horário de Brasília;
- datas de realização das competições.

5.2 No caso do Bolão CAIXA, serão impressos tantos recibos individuais quanto o número de cotas do respectivo bolão.

5.2.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e deve conter o seguinte conjunto de dados:

I - número da cota;

II - valor da cota;

III - valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;

IV - preço total da cota;

V - quantidade total de cotas que participam do bolão;

VI - marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;

VII - numeração identificadora;

VIII - data e hora de registro da aposta;

IX - prognósticos registrados;

X - código da unidade lotérica e número do terminal;

XI - número e data do concurso;

XII - código de barras.

5.3 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá conferir a exatidão dos dados constantes no bilhete de aposta com os prognósticos por ele indicados.

5.4 O bilhete é emitido ao portador, e é o único documento hábil e comprobatório de que a aposta foi efetuada de acordo com os prognósticos indicados, sendo os dados nele contidos aqueles com os quais o apostador estará concorrendo ao recebimento do prêmio a que fizer jus.

5.5.1 A conferência e aceitação das informações contidas no bilhete de aposta implica na expressa e irretratável adesão do apostador às normas do concurso.

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

6.1 Do valor total arrecadado de cada concurso, denominado arrecadação bruta, será deduzido o adicional de 4,50% destinado à Secretaria Nacional de Esportes.

6.1.1 Para efeito de distribuição aos demais beneficiários, denomina-se renda bruta o valor da arrecadação total deduzido o valor de 4,50% citado no subitem anterior.

6.2 Da renda bruta, 45,00% serão destinados à distribuição de prêmios, observadas as deduções citadas no item 7.1 desta circular.

6.3 Da renda bruta, serão destinados os seguintes percentuais aos fundos e programas do Governo Federal, bem como às despesas de custeio e administração:

- 7,95% para a Seguridade Social;
- 3,41% para o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- 3,14% para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;
- 10,50% para a Secretaria Nacional de Esportes;
- 10,00% para Entidades de Prática Desportiva (clubes ou seleções participantes do respectivo concurso);
- 3,00% para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- 1,70% para o Comitê Olímpico Brasileiro;
- 0,30% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- 20,00% para o pagamento das despesas de custeio e de manutenção dos serviços, conforme legislação vigente.

7 VALOR DOS PRÊMIOS

7.1 Do montante destinado a prêmios serão deduzidos os recursos destinados ao Fundo Nacional da Cultura, ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, além da incidência do percentual de 30% destinado ao Imposto de Renda.

7.2 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores valores integralmente líquidos.

8 DESPESAS DE CUSTEIO E DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1 Os recursos referentes às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos terão a seguinte destinação:

- 9,00% da renda bruta para o pagamento da comissão dos empresários lotéricos;
- 11,00% da renda bruta para o custeio das despesas operacionais;

9 APURAÇÃO

9.1 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após os resultados das competições esportivas incluídas no concurso.

9.2 A apuração dos resultados dos concursos será procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema corporativo de captação de apostas.

9.3 Para efeito de apuração dos concursos da LOTECA e do LOTOGOL, considerar-se-á o resultado das competições esportivas realizadas nos locais das disputas, desde que observadas as seguintes condições:

a) serão válidos os resultados públicos e notórios que os árbitros das partidas reconhecerem no tempo regulamentar dos jogos;

b) não serão consideradas quaisquer prorrogações havidas, salvo as que, a critério do árbitro da partida, se destinarem a compensar possíveis interrupções no tempo regulamentar da competição;

c) no caso das competições suspensas, por qualquer motivo, depois do seu início, será considerado válido o resultado observado no momento da suspensão;

d) não serão consideradas quaisquer modificações que se verificarem posteriormente aos resultados das competições esportivas, tais como definido na alínea anterior, em conseqüência de quaisquer outras decisões, inclusive judiciais.

9.3.1 A competição incluída no concurso da LOTECA e/ou do LOTOGOL que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso(hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio.

9.4 Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da LOTECA e do LOTOGOL, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer um resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da CAIXA.

9.4.1 O sorteio dos jogos programados no LOTOGOL não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da LOTECA.

9.4.1.1 Para o referido sorteio do LOTOGOL serão utilizados dois globos com bolas de 0 a 4, convencionando que a bola 4 representará a opção de mais de três gols.

9.4.2 O sorteio dos jogos programados na LOTECA não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo do LOTOGOL.

9.4.2.1 Para o referido sorteio da LOTECA será utilizado um globo contendo as bolas 1, X e 2, representando, respectivamente, a colunas um, a coluna do meio e a coluna dois.

9.4.2.2 Quando o sorteio for efetuado no Caminhão da Sorte, será utilizado um globo contendo bolas de números 0, 1 e 2, convencionando que a bola 0 (zero) representará a coluna do meio, a bola 1 (um) representará a coluna um e a bola 2 (dois) representará a coluna dois.

9.4.3 Os sorteios de que trata este item serão públicos e fiscalizados por autoridade competente.

9.4.4 Os resultados obtidos pelos sorteios serão definitivos e irreversíveis, ainda que sobrevenham os resultados decorrentes da realização das competições esportivas que, nas datas originariamente prefixadas, deixaram de se efetivar, de acordo com o item 9.3 e subitem.

9.5 A apuração é de competência exclusiva e de inteira responsabilidade da CAIXA.

9.6 O resultado da apuração, contendo os prognósticos oficiais, a quantidade de bilhetes de apostas premiados e os respectivos valores dos prêmios serão divulgados pela CAIXA.

9.6.1 O resultado divulgado na forma deste subitem será considerado definitivo.

10 MODALIDADES DE PROGNÓSTICOS ESPORTIVOS E DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS

10.1 LOTECA

10.1.1 A LOTECA é uma modalidade de prognósticos esportivos vinculada a competições esportivas nacionais e/ou internacionais.

10.1.1.1 O apostador indicará no volante os prognósticos para uma série de 14 (quatorze) jogos.

10.1.2 DEFINIÇÃO DOS GANHADORES

10.1.2.1 Será considerado ganhador o apostador que acertar o resultado de 13 ou 14 jogos.

10.1.2.1.1 Para efeito de definição dos resultados dos jogos deverão ser observados os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 e respectivos subitens.

10.1.3 PREMIAÇÃO

10.1.3.1 A premiação bruta desta modalidade será equivalente a 40,00% da renda bruta, distribuída em duas faixas de premiação, descritas a seguir:

- 70% distribuídos entre os acertadores de 14 jogos (1ª faixa);
- 15% distribuídos entre os acertadores de 13 jogos (2ª faixa);
- Os 15% restantes ficam acumulados para a 1ª faixa dos concursos de final zero, quando o último algarismo do concurso for 5, 6, 7, 8 ou 9 - e para a 1ª faixa dos concursos de final cinco quando o algarismo final do concurso for 0, 1, 2, 3 ou 4.

10.1.3.1.1 Entende-se por concurso de final zero aqueles que possuem sua numeração seqüencial finalizada com o algarismo zero e por concurso de final cinco aqueles que possuem sua numeração seqüencial terminada com o algarismo cinco.

10.1.3.2 Nos concursos de final zero a 1ª faixa de premiação tem a seguinte composição:

- 70% do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;
- total acumulado para o concurso de final zero;
- valor do concurso anterior acumulado na 1ª faixa - se houver.

10.1.3.2.1 Nos concursos de final cinco a 1ª faixa de premiação tem a seguinte composição:

- 70% do percentual destinado a prêmios, de acordo com a arrecadação do respectivo concurso;
- total acumulado para o concurso de final cinco;
- valor do concurso anterior acumulado na 1ª faixa - se houver.

10.1.3.3 Não havendo ganhadores em qualquer faixa de premiação, inclusive na 1ª faixa dos concursos de final zero ou cinco, os prêmios ficam acumulados para a 1ª (primeira) faixa do concurso seguinte.

10.1.3.4 Com a aposta múltipla (duplos e/ou triplos) em um único bilhete de aposta, a premiação se dará de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras conforme demonstrado em alguns exemplos contidos na tabela abaixo:

Fazendo	Triplos	Duplos no Acerto	Duplos no Erro	14 pontos	13 pontos
14 pontos	0	1	0	1	1
	0	2	0	1	2
	0	3	0	1	3
	0	4	0	1	4
	1	0	0	1	2
	1	1	0	1	3
	2	0	0	1	4
	2	1	0	1	5
	2	2	0	1	6
	3	0	0	1	6
	3	1	0	1	7
	3	3	0	1	9
	4	0	0	1	8
	4	1	0	1	9
13 pontos	0	0	1	0	2
	0	1	1	0	2
	0	2	1	0	2
	0	3	1	0	2
	1	1	1	0	2
	1	2	1	0	2
	1	3	1	0	2
	2	0	0	0	1
	2	0	1	0	2
	2	1	1	0	2
	3	0	1	0	2
	3	1	1	0	2
	3	2	1	0	2

10.1.3.4.1 A aposta mínima é de 01(um) duplo.

10.2 LOTOGOL

10.2.1 O LOTOGOL é uma modalidade de prognósticos esportivos vinculada a competições esportivas que utiliza cinco jogos escolhidos, preferencialmente, entre os quatorze jogos programados para a LOTECA.

10.2.1.1 O apostador indicará os prognósticos para uma série de 5 jogos podendo optar por 0, 1, 2, 3 ou mais de três gols, para cada um dos 10 times programados.

10.2.2 DEFINIÇÃO DOS GANHADORES

10.2.2.1 Será considerado ganhador o apostador que acertar os escores de 3, 4 ou 5 jogos integrantes de um mesmo concurso.

10.2.2.2 Para efeito de definição dos escores serão observados os itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 e seus subitens.

10.2.3 PREMIAÇÃO

10.2.3.1 A premiação bruta desta modalidade será equivalente a 40,00% da renda bruta, distribuída em três faixas de premiação, descritas a seguir:

- 40% distribuídos aos acertadores dos escores dos cinco jogos (1ª faixa);
- 30% distribuídos aos acertadores dos escores dos quatros jogos (2ª faixa);
- 30% distribuídos aos acertadores dos escores dos três jogos (3ª faixa).

10.2.3.2 O ganhador receberá apenas o prêmio relativo à faixa de maior premiação e de acordo com o valor apostado (1, 2, ou 4 apostas iguais).

10.2.3.3 Caso não haja acertadores, os prêmios ficarão acumulados para o próximo concurso, nas respectivas faixas de premiação.

11 RECLAMAÇÃO CONTRA RESULTADO DO CONCURSO E A DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS MEDIANTE RATEIO

11.1 O apostador que não se conformar com o resultado da apuração do concurso poderá apresentar reclamação à CAIXA, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de divulgação.

11.1.1 A reclamação será formalizada por escrito e apresentada em qualquer Agência da CAIXA, no Estado em que a aposta foi efetuada.

11.2 A reclamação será julgada por uma Comissão constituída pela CAIXA, devendo a decisão ser comunicada ao reclamante, por via postal.

11.2.1 As decisões da Comissão Julgadora serão definitivas e irrecorríveis, devendo ser proferidas, impreterivelmente, dentro do prazo que for estabelecido em atos administrativos da CAIXA.

12 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

12.1 O resultado da apuração das apostas vencedoras será considerado definitivo, iniciando-se o pagamento dos respectivos prêmios no primeiro dia útil subseqüente ao da apuração.

12.2 O pagamento do prêmio somente será efetuado mediante entrega à CAIXA, pelo apostador, do recibo de aposta ou de cota original, emitido pelo terminal de captação de apostas.

12.2.1 O recibo de aposta ou de cota original, não poderá conter emenda ou rasura que altere suas características, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas, para efeito de pagamento de prêmio.

12.3 Os prêmios de qualquer valor são pagos pelas Agências da CAIXA e pelas Unidades Lotéricas observado, neste último caso, o limite de valor estabelecido pela CAIXA.

12.4 O pagamento dos prêmios em dinheiro far-se-á por meio de depósito em conta na CAIXA, cheque nominativo, ordem de pagamento ou em espécie, e será feito a partir do 1° dia útil subseqüente ao da divulgação do resultado do concurso.

12.5-Cada recibo de aposta ou de cota dá direito ao recebimento de eventual prêmio a um único apostador, observados os subitens acima.

13 PRÊMIOS PRESCRITOS

13.1 Os prêmios prescreverão após 90 (noventa) dias, a contar da data de divulgação de cada concurso.

13.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta ou de cota;
- a entrega do recibo de aposta ou de cota nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do concurso.

13.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos são considerados renda líquida e, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgadas procedentes, conforme determina a legislação vigente, se constituem recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

14 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

14.1 A comercialização das apostas da LOTECA e do LOTOGOL será feita pelos empresários lotéricos, sob o regime de permissão, mediante outorga pela CAIXA, conforme os atos competentes.

14.1.1 Os empresários lotéricos terão o direito a uma comissão de 9% sobre a venda das apostas por ele comercializadas e computadas para efeito de apuração dos resultados dos concursos, após deduzida a parcela relativa ao adicional à Secretaria Nacional de Esportes, cujo percentual será fixado pela CAIXA.

14.2 Somente os Empresários Lotéricos investidos da outorga de permissão poderão receber e praticar os demais atos inerentes à comercialização dos concursos de prognósticos esportivos.

14.3 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de sua exclusiva responsabilidade.

14.3.1 Os empresários lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

14.3.1.1 No caso de quaisquer prejuízos causados aos apostadores, em decorrência de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte da Unidade Lotérica, o apostador terá o direito de reclamar a devida indenização, exclusivamente, da Unidade Lotérica que é permissionária para a comercialização das apostas dos concursos de prognósticos regulados pela presente Circular CAIXA.

14.4 A forma de relação dos Empresário Lotéricos com a CAIXA, bem como seus direitos e deveres, constam de Circular específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

15 DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A participação nos concursos de prognósticos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser baixados pela CAIXA.

15.1.1 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos esportivos regulados pela presente Circular.

15.2 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

15.3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 301, de 02 de novembro de 2003.

15.4 A presente Circular CAIXA entrará em vigor a partir de 28 de outubro de 2012.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

CIRCULAR-CAIXA Nº 595, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

REGULAÇÃO DAS LOTERIAS DE NÚMEROS: LOTO III - QUINA / LOTO V - MEGA-SENA / LOTO VIII - LOTOMANIA / LOTO IX - DUPLA SENA / LOTO XII - LOTOFÁCIL

O Vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso de suas atribuições, baixa a presente Circular CAIXA.

1 Os concursos de Prognósticos sobre os resultados de Sorteios de Números - LOTO III - QUINA / LOTO V - MEGA-SENA / LOTO VIII - LOTOMANIA / LOTO IX - DUPLA SENA e LOTO XII - LOTOFÁCIL promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, são autorizados pela Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade da Loteria Federal, regidos pelo Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e regulados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 30, de 08 de fevereiro de 2008, pelas Portarias da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda nº 51, de 26 de junho de 2008, nº 43, de 29 de setembro de 2009, nº 37, de 01 de julho de 2010, nº 03, de 09 de janeiro de 2012, nº 25, de 05 de abril de 2012, Portaria nº 78, de 26 de setembro de 2012 e pela presente Circular CAIXA.

2 DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS

2.1 As apostas nas loterias de prognósticos numéricos consistem na indicação, pelo apostador, de um conjunto de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores, denominados volantes ou na tela do ambiente de apostas no Internet Banking CAIXA - IBC, mediante pagamento de quantia prefixada por aposta efetuada.

2.2 O resultado do concurso é apurado por meio de sorteio público, distribuindo-se os prêmios entre os acertadores, mediante rateio, conforme o disposto nesta Circular.

3 PROGNÓSTICO

3.1 Prognóstico é a indicação, pelo apostador ou pelo sistema utilizado para registrar as apostas, de um número inteiro constante nos volantes ou na tela do IBC, conforme previsto nesta Circular.

4 APOSTAS

4.1 APOSTAS SIMPLES

4.1.1 Aposta é o conjunto de prognósticos integrantes de um único bilhete, identificado mediante registro magnético computado eletronicamente no sistema de loterias da CAIXA.

4.1.2 A aposta é captada no sistema de loterias da CAIXA por meio de:

- leitura eletrônica dos prognósticos marcados nos volantes;
- digitação dos prognósticos indicados verbalmente pelo apostador ao atendente da Unidade Lotérica;
- indicação dos números, pelo apostador, no Internet Banking CAIXA para a modalidade Mega-Sena;
- "Surpresinha" - denominação do conjunto de prognósticos fornecidos aleatoriamente pelo sistema;
- "Teimosinha" - denominação atribuída à repetição do mesmo conjunto de prognósticos em concursos sucessivos e subseqüentes da mesma modalidade, não sendo devida no caso de apostas fracionadas;
- "Aposta Espelho" - denominação do conjunto de prognósticos da LOTO VIII - LOTOMANIA, gerado pelo sistema, contendo os 50 números não registrados na aposta original.

4.1.2.1 Em cada aposta da LOTO III - QUINA é permitida a indicação do mínimo de 5 e o máximo de 7 números.

4.1.2.2 Em cada aposta da LOTO V - MEGA-SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 e o máximo de 15 números.

4.1.2.3 Em cada aposta da LOTO VIII - LOTOMANIA é permitida a indicação de 50 números.

4.1.2.3.1 O apostador poderá indicar uma quantidade inferior a 50 números e o sistema de loterias da CAIXA completará o número de prognósticos previstos para o jogo, de forma aleatória.

4.1.2.4 Em cada aposta da LOTO IX - DUPLA SENA é permitida a indicação do mínimo de 6 e o máximo de 15 números.

4.1.2.5 Em cada aposta da LOTO XII - LOTOFÁCIL é permitida a indicação de um mínimo 15 e o máximo de 18 números.

4.1.3 O preço das apostas é fixado pela CAIXA, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

4.1.4 A captação de apostas é efetuada pelo terminal utilizado nas Unidades Lotéricas.

4.1.4.1 No caso da Mega-Sena também é permitida a captação de apostas por meio do Internet Banking CAIXA.

4.1.5 A aposta é gravada em tempo real no Centro de Processamento de Dados da CAIXA.

4.1.6 A comercialização de apostas é encerrada em prazo definido pela CAIXA e anterior à realização do sorteio.

4.1.7 Nas modalidades LOTO V - MEGA-SENA, LOTO IX - DUPLA SENA e LOTO XII - LOTOFÁCIL denominam-se apostas múltiplas as combinações de apostas em um único recibo.

4.1.7.1 Na modalidade LOTO III - QUINA, o apostador pode efetuar jogos com 5, 6 ou 7 números, considerados apenas uma aposta.

4.1.7.1.1 Em cada aposta premiada será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

4.1.7.2 Na modalidade LOTO VIII - LOTOMANIA, a aposta é única de 50 números e será pago apenas uma faixa de premiação, ou seja, a de maior quantidade de acertos.

4.2.1APOSTAS FRACIONADAS/BOLÃO CAIXA

4.2.1.1 A aposta fracionada, ou Bolão CAIXA, é a aposta realizada em uma modalidade de loteria cujo registro é realizado nos sistemas corporativos da CAIXA e no qual são impressos diferentes recibos correspondentes a frações/cotas da aposta original.

4.2.1.2 Todas as cotas participantes de uma aposta fracionada terão exatamente os mesmos valor e probabilidade de premiação, o que resulta no direito dos apostadores a receberem a mesma premiação, em caso de aposta premiada, sendo facultado ao cliente a compra de uma ou mais cotas.

4.2.1.3 Cada bolão somente poderá conter apostas referentes a uma modalidade de loteria.

4.2.1.3.1 As modalidades de prognósticos numéricos que permitem esta forma de apostas são: Mega-Sena, Quina, Lotofácil e Dupla Sena.

4.2.1.4 ADMINISTRAÇÃO DO BOLÃO

4.2.1.4.1 Os apostadores poderão administrar diretamente seus próprios bolões ou participarem, mediante compra de cotas, de bolões organizados pelas Unidades Lotéricas permissionárias da CAIXA.

4.2.1.4.2 As Unidades Lotéricas, quando atuarem como organizadores dos bolões, poderão cobrar uma Tarifa de Serviço.

4.2.1.5 TARIFA DE SERVIÇO

4.2.1.5.1 A Tarifa de Serviço é o valor pago pelo apostador, diretamente à Unidade Lotérica, pela prestação de serviço de organização dos bolões.

4.2.1.5.2 A Tarifa de Serviço é incidente sobre o preço de cada cota, possibilitando que a Unidade Lotérica trabalhe com percentual mínimo de zero e máximo de 35%, conforme estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 78, de 26 de setembro de 2012.

4.2.1.5.3 A Tarifa de Serviço é definida pelo Empresário Lotérico, de acordo com sua avaliação de mercado, custos e público-alvo.

4.2.1.5.4 Não haverá cobrança de Tarifa de Serviço quando os bolões forem organizados diretamente pelos apostadores.

4.2.1.6 QUANTIDADE DE COTAS

4.2.1.6.1 No caso de Bolão CAIXA, o número mínimo e máximo de cotas do bolão será específico a cada modalidade de loteria, a saber:

I - Mega-Sena - Mínimo de 2 e máximo de 100 cotas;
II - Quina - Mínimo de 2 e máximo de 25 cotas;
III - Dupla Sena - Mínimo de 2 e máximo de 50 cotas;
IV - Lotofácil - Mínimo de 2 e máximo de 12 cotas para apostas com 16 números e mínimo de 2 e máximo de 25 cotas para apostas com 17 e 18 números.

5 RECIBO DE APOSTAS

5.1 É o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema de loterias da CAIXA.

5.2 O recibo somente é emitido após a leitura do volante, a solicitação direta ao atendente da Unidade Lotérica ou a indicação da aposta pelo cliente, quando feito pelo Internet Banking CAIXA.

5.3 O recibo de aposta é o único documento que comprova o registro da aposta no sistema de loterias da CAIXA e que habilita ao recebimento dos prêmios.

5.4 O recibo de aposta é emitido ao portador e contém o seguinte conjunto de dados:

- numeração identificadora;
- data e hora de registro da aposta;
- prognósticos registrados;
- código da Unidade Lotérica e número do terminal;
- número e data do concurso;
- valor;
- código de barras.

5.5 No caso do Bolão CAIXA serão impressos tantos recibos individuais quanto o número de cotas do respectivo bolão.

5.5.1 Cada recibo de cota é emitido ao portador e contém o seguinte conjunto de dados:

I - número da cota;
II - valor da cota;
III - valor da tarifa de serviço, quando se tratar de aposta fracionada organizada pela unidade lotérica;
IV - preço total da cota;
V - quantidade total de cotas que participam do bolão;
VI - marca ou logotipo que permita a identificação, por parte do apostador, de se tratar de uma cota de bolão;
VII - numeração identificadora;
VIII - data e hora de registro da aposta;
IX - prognósticos registrados;
X - código da unidade lotérica e número do terminal;
XI - número e data do concurso;
XII - código de barras.

5.6 No caso de aposta realizada por meio do IBC, o recibo é nominativo e deve conter o seguinte conjunto de dados:

- numeração identificadora;
- data e hora de registro da aposta;
- prognósticos registrados;
- número e data do concurso;
- valor;
- código de segurança;
- CPF e nome do cliente que efetuou aposta.

5.7 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu recibo contém o conjunto de dados constante nos subitens 5.4 e 5.5.1 desta Circular.

5.7.1 O apostador que não se manifestar quanto ao conjunto de dados impressos em seu recibo de apostas concorda tacitamente que o recibo está de acordo com o conjunto de prognósticos por ele indicado e que contém os elementos descritos nos subitens 5.4 e 5.5.1 desta Circular.

6 DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

6.1 Do valor total arrecadado em cada concurso, denominado arrecadação bruta, é deduzido o adicional de 4,5% destinado ao Ministério do Esporte, constituindo-se a renda bruta.

6.2 Da renda bruta serão destinados os percentuais de:

- 51% ao total de prêmios;
- 20% à despesa de custeio e manutenção de serviços;
- 18,10% à Seguridade Social;
- 7,76% ao FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior;
- 3,14% ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional.

7 VALOR DOS PRÊMIOS

7.1 O percentual destinado a prêmios é de 51% da renda bruta e tem a seguinte distribuição:

- 46,00% da renda bruta é destinado ao prêmio bruto;
- 3,00% da renda bruta é destinado ao Fundo Nacional da Cultura;
- 1,70% da renda bruta é destinado ao Comitê Olímpico Brasileiro;
- 0,30% da renda bruta é destinado ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

7.1.1 Sobre o prêmio bruto (46,00%) incidirá a alíquota de 30% a título de Imposto de Renda, conforme legislação tributária vigente.

7.1.1.1 A tributação dos prêmios é efetuada diretamente na fonte, cabendo aos ganhadores os valores líquidos.

8 DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E FUNDO PARA DESENVOLVIMENTO DAS LOTERIAS

8.1 O percentual de 20% da renda bruta destinado às despesas de custeio e de manutenção dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos, mencionado no subitem 6.2 desta Circular, é composto pela seguinte distribuição:

- 9,0% destinados ao pagamento da comissão dos lotéricos para apostas realizadas nas Unidades Lotéricas ou ao FDL - Fundo para o Desenvolvimento das Loterias, quando realizadas no IBC;
- 10,0% destinados ao custeio das despesas operacionais;
- 1,0% destinado ao Fundo para Desenvolvimento das Loterias (equivalente a 5% dos 20% destinados às despesas de custeio e manutenção).

9 SORTEIO E PREMIAÇÕES POR MODALIDADE DE LOTERIA

9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1.1 Sorteio é o conjunto de procedimentos para extração dos números que definem as apostas vencedoras de um determinado concurso, utilizando globos e bolas numeradas, conforme cada modalidade de loteria.

9.1.2 O sorteio, franqueado ao público, é realizado em local, dia e hora previamente fixados pela CAIXA e fiscalizados por autoridade competente.

9.1.2.1 Se, por motivo de força maior, o sorteio não puder ser realizado em local, data e hora prefixados, caberá à CAIXA comunicar o adiamento, designando novo local e/ou data e/ou horário para a sua realização.

9.1.3 A premiação aos ganhadores é feita com base nas Faixas de Premiação preestabelecidas para cada modalidade de loteria.

9.2 LOTO III - QUINA

9.2.1 SORTEIO

9.2.1.1 Concorrem ao sorteio 80 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 80.

9.2.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 5 números diferentes, dentre os 80 números previstos.

9.2.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.2.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.2.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 5, 4 ou 3 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.2.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.2.3.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - para apostas com acerto de 5 números;
- 2ª faixa - para apostas com acerto de 4 números;
- 3ª faixa - para apostas com acerto de 3 números.

9.2.4 PREMIAÇÃO

9.2.4.1 A premiação ocorre em apenas uma das faixas, observada a maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.2.5 PRÊMIOS

9.2.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 2ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;
- 3ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.
- 15% ficam acumulados para a 1ª faixa - quina - do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano.

9.2.5.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- 1ª faixa - 50% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 2ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 3ª faixa - 25% rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno.

9.2.5.2.1 A 1ª faixa de premiação - quina - no concurso especial, tem a seguinte composição:

- 50% do valor destinado a prêmios;

- total acumulado para o concurso especial do dia 24 de junho;

- total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.2.6 ACUMULAÇÃO

9.2.6.1 Não existindo aposta premiada, em concurso regular, na 1ª, 2ª ou 3ª faixa(s), o(s) valor(es) acumula(m) para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.6.2 No concurso especial do dia 24 de junho de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa - quina, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - quina e na 2ª faixa - quadra, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 3 prognósticos certos - terno;

- não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam para a 1ª faixa de premiação do concurso seguinte.

9.2.7 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 24 DE JUNHO DE CADA ANO.

9.2.7.1 Concorrem nos concursos especiais do dia 24 de junho de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso.

9.2.7.2 O concurso especial do dia 24 de junho terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 dias.

9.3 LOTO V - MEGA-SENA

9.3.1 APOSTAS PELO INTERNET BANKING CAIXA

9.3.1.1 Somente para a modalidade Mega-Sena será permitida a comercialização de apostas pelo canal Internet Banking CAIXA - IBC.

9.3.1.2 As apostas estarão disponíveis apenas para clientes pessoa física do IBC, maiores de 18 anos, titulares de conta corrente (op. 001) na CAIXA, após leitura e aceitação dos termos de uso do serviço.

9.3.1.3 O limite permitido para apostas no IBC é estabelecido pela CAIXA e objetiva atender ao princípio do jogo responsável, sendo fixado em R$ 100,00 (cem reais) por dia.

9.3.1.4 As apostas são efetivadas de maneira on-line e seus débitos ocorrem no ato da realização, diretamente na conta corrente que a originou, o que constará em histórico específico no extrato.

9.3.1.5- Somente serão permitidas apostas para o concurso vigente, estando vedadas as apostas na modalidade "teimosinha" e "surpresinha".

9.3.1.6 O comprovante da aposta é identificado, impresso com código de segurança e nominativo por vinculação ao CPF do titular da conta corrente que realizou a aposta, o qual, em caso de premiação, terá direito ao prêmio.

9.3.1.6.1-Em caso de conta conjunta, a identificação do apostador estará vinculada ao CPF do cliente que acessou o IBC.

9.3.1.7 Não há possibilidade de estorno ou cancelamento da aposta efetuada no IBC.

9.3.1.8 O histórico das apostas realizadas no IBC estará disponível por 120 dias a contar da data de sua efetivação.

9.3.2 SORTEIO

9.3.2.1 Concorrem ao sorteio 60 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 60.

9.3.2.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 6 números diferentes, dentre os 60 números previstos.

9.3.3 APOSTAS VENCEDORAS

9.3.3.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.3.3.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.3.4 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.3.4.1 São 3 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 6 números;

- 2ª faixa - apostas com acerto de 5 números;

- 3ª faixa - apostas com acerto de 4 números.

9.3.5 PREMIAÇÃO

9.3.5.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.3.5.2 Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER							
APOSTAS		ACERTANDO					
Quantidade de números	Quantidade de apostas feitas	6 NÚMEROS			5 NÚMEROS		4 NÚMEROS
		1ª Faixa Sena	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	2ª Faixa Quina	3ª Faixa Quadra	3ª Faixa Quadra
6	1	1	0	0	1	0	1
7	7	1	6	0	2	5	3
8	28	1	12	15	3	15	6
9	84	1	18	45	4	30	10
10	210	1	24	90	5	50	15
11	462	1	30	150	6	75	21
12	924	1	36	225	7	105	28
13	1716	1	42	315	8	140	36
14	3003	1	48	420	9	180	45
15	5005	1	54	540	10	225	55

9.3.6 PRÊMIOS

9.3.6.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 35% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;

- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- 22% de cada concurso de final 0, 1, 2, 3 e 4 acumulam para a 1ª faixa de premiação - sena, do concurso subseqüente de final 5, e de cada concurso de final 5, 6, 7, 8 e 9 acumulam para a 1º faixa - sena - do concurso subseqüente de final 0;

- 5% ficam acumulados para a 1ª faixa - sena - do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil.

9.3.6.1.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 62% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;

- 2ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- 3ª faixa - 19% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.

9.3.6.2 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 0 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;

- valor total acumulado para o concurso de final 0;

- valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.1 A 1ª faixa de premiação - sena - nos concursos de final 5 tem a seguinte composição:

- 35% do valor destinado a prêmios;

- valor total acumulado para o concurso de final 5;

- valor acumulado da 1ª faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.6.2.2 A 1ª faixa de premiação - sena - no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, tem a seguinte composição:

- 62% do valor destinado a prêmios;

- valor total acumulado para o concurso de final 0 ou 5;

- valor total acumulado para o último concurso de final 0 ou 5 do ano civil;

- valor acumulado na primeira faixa - sena - do concurso anterior, quando houver.

9.3.7 ACUMULAÇÃO

9.3.7.1 Não existindo aposta premiada em qualquer faixa de premiação do concurso, à exceção do último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, o(s) valor(es) acumula(m) na(s) respectiva(s) faixa(s) de premiação do concurso seguinte.

9.3.7.2 No último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa - sena, este valor será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;

- não existindo apostas premiadas na 1ª faixa - sena e na 2ª faixa - quina, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa, e rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra;

- não existindo apostas premiadas nas três faixas de premiação, os valores acumulam nas respectivas faixas do concurso seguinte.

9.3.8 APOSTAS CONCORRENTES AOS CONCURSOS DE FINAL 0 (ZERO) OU 5 (CINCO)

9.3.8.1 Concorrem nos concursos de final 0 ou 5, inclusive no último concurso de final 0 ou 5 do ano civil, apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.3.8.2 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

9.3.8.2.1 O último concurso de final 0 ou 5 do ano civil terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante os meses de novembro e dezembro de cada ano.

9.4 LOTO VIII - LOTOMANIA

9.4.1 SORTEIO

9.4.1.1 Concorrem ao sorteio 100 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 00 a 99.

9.4.1.2 Para efeito de premiação, serão sorteados 20 números diferentes, dentre os 100 números previstos.

9.4.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.4.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.4.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 20, 19, 18, 17, 16 ou nenhum dos prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.4.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.4.3.1 São 6 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa -apostas com acerto de 20 números;

- 2ª faixa -apostas com acerto de 19 números;

- 3ª faixa -apostas com acerto de 18 números;

- 4ª faixa -apostas com acerto de 17 números;

- 5ª faixa -apostas com acerto de 16 números;

- 6ª faixa -apostas que não contiverem nenhum dos números sorteados.

9.4.4 PREMIAÇÃO

9.4.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.4.5 PRÊMIOS

9.4.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial realizado no sábado imediatamente anterior ao domingo de Páscoa de cada ano, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 28% rateados entre as apostas que contiverem 20 prognósticos certos;

- 2ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;

- 3ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos;

- 4ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 17 prognósticos certos;

- 5ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem16 prognósticos certos;

- 6ª faixa - 8% rateados entre as apostas que não contiverem prognósticos certos;

- 18% ficam acumulados para a 1ª faixa, vinte acertos - do próximo concurso especial de Páscoa.

9.4.5.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios do concurso especial de páscoa em cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 46% rateados entre as apostas que contiverem 20 prognósticos certos;

- 2ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;

- 3ª faixa - 16% rateados entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos;

- 4ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem 17 prognósticos certos;

- 5ª faixa - 7% rateados entre as apostas que contiverem16 prognósticos certos;

- 6ª faixa - 8% rateados entre as apostas que não contiverem prognósticos certos;

9.4.5.2.1 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a 1ª faixa de premiação - vinte acertos - tem a seguinte composição:

- 46% do valor destinado a prêmios;

- total acumulado para o concurso especial de Páscoa;

- total acumulado do concurso anterior, na 6ª faixa - zero acertos -, quando houver;

- total acumulado do concurso anterior, na 1ª faixa - vinte acertos -, quando houver.

9.4.6 ACUMULAÇÃO

9.4.6.1 Não existindo aposta premiada na 6ª faixa de premiação, o valor acumula para a1ª faixa de premiação do concurso seguinte. Nas demais faixas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª) o(s) valor(es) acumula(m) para o concurso seguinte na respectiva faixa de premiação.

9.4.6.2 No concurso especial de Páscoa de cada ano, a regra de acumulação segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa - vinte acertos - , o valor destinado ao prêmio dessa faixa será somado ao valor da 2ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 19 prognósticos certos;

- não existindo aposta premiada na 1ª faixa e na 2ª faixa - vinte acertos e dezenove acertos -, os valores destinados aos prêmios dessas faixas serão somados ao valor da 3ª faixa e rateado entre as apostas que contiverem 18 prognósticos certos e assim sucessivamente, até que tenhamos apostadores premiados;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores de prêmios de cada faixa acumulam para o concurso seguinte nas respectivas faixas de premiação, à exceção da 6ª faixa - nenhum acerto -, que acumula para 1ª faixa - vinte acertos.

9.4.7 APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL DE PÁSCOA DE CADA ANO.

9.4.7.1 Concorrem no concurso especial de Páscoa de cada ano apenas as apostas efetuadas para o respectivo concurso.

9.4.7.2 O concurso especial de Páscoa terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 dias.

9.5 LOTO IX - DUPLA SENA

9.5.1 SORTEIO

9.5.1.1 Para efeito de premiação, realizam-se dois sorteios consecutivos e independentes de seis números diferentes em cada sorteio.

9.5.1.2 Concorrem, em cada um dos 2 sorteios, 50 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 50.

9.5.1.2.1 O primeiro sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 1º sorteio.

9.5.1.2.2 O segundo sorteio determina as apostas vencedoras das três faixas de premiação do 2º sorteio.

9.5.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.5.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.5.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que, independentemente da ordem de sorteio dos números, contiverem a seguinte quantidade de prognósticos certos:

- no 1º sorteio: 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.1 desta Circular;

- no 2º sorteio: 6, 5 ou 4 prognósticos coincidentes com os números sorteados, conforme descrito no subitem 9.5.1.2.2 desta Circular.

9.5.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.5.3.1 São 6 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1º Sorteio:
- 1ª faixa -apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa -apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa -apostas com acerto de 4 números.
- 2º Sorteio:
- 1ª faixa -apostas com acerto de 6 números;
- 2ª faixa -apostas com acerto de 5 números;
- 3ª faixa -apostas com acerto de 4 números.

9.5.4 PREMIAÇÃO

9.5.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.5.4.2-Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 7 a 15 prognósticos em um único recibo de apostas, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER															
QUANTIDADE NÚMEROS	APOSTAS	1º ou 2º SORTEIO													
		ACERTANDO													
		6 NÚMEROS				5 NÚMEROS				4 NÚMEROS					
		Sena	Quina	Quadra		Quina	Quadra			Quadra					
6	1	1	0	0		1	0			1					
7	7	1	6	0		2	5			3					
8	28	1	12	15		3	15			6					
9	84	1	18	45		4	30			10					
10	210	1	24	90		5	50			15					
11	462	1	30	150		6	75			21					
12	924	1	36	225		7	105			28					
13	1716	1	42	315		8	140			36					
14	3003	1	48	420		9	180			45					
15	5005	1	54	540		10	225			55					

9.5.5 PRÊMIOS

9.5.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1º sorteio:
- 1ª faixa - 30% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 15% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.
- 2º sorteio:
- 1ª faixa - 20% rateados entre as apostas que contiverem 6 prognósticos certos - sena;
- 2ª faixa - 15% rateados entre as apostas que contiverem 5 prognósticos certos - quina;
- 3ª faixa - 10% rateados entre as apostas que contiverem 4 prognósticos certos - quadra.

9.5.6 ACUMULAÇÃO

9.5.6.1 Não existindo aposta premiada em qualquer uma das faixas de premiação, o valor destinado a prêmios fica acumulado para a primeira faixa - sena - do 1º sorteio do concurso seguinte.

9.6 LOTO XII - LOTOFÁCIL

9.6.1 SORTEIO

9.6.1.1 Concorrem ao sorteio 25 números inteiros constituídos de 2 algarismos no universo de 01 a 25.

9.6.1.2 Para efeito de premiação serão sorteados 15 números diferentes, dentre os 25 números previstos.

9.6.2 APOSTAS VENCEDORAS

9.6.2.1 Considera-se prognóstico certo o coincidente com o número sorteado.

9.6.2.2 São consideradas vencedoras as apostas que contiverem 15, 14, 13, 12 ou 11 prognósticos coincidentes com os números sorteados, independentemente da ordem de sorteio.

9.6.3 FAIXAS DE PREMIAÇÃO

9.6.3.1 São 5 faixas de premiação, distribuídas da seguinte forma:

- 1ª faixa - apostas com acerto de 15 números;
- 2ª faixa - apostas com acerto de 14 números;
- 3ª faixa - apostas com acerto de 13 números;
- 4ª faixa - apostas com acerto de 12 números;
- 5ª faixa - apostas com acerto de 11 números.

9.6.4 PREMIAÇÃO

9.6.4.1 A premiação ocorre apenas na faixa, de maior quantidade de números certos que cada aposta contiver.

9.6.4.2-Caso o apostador tenha optado por efetuar aposta múltipla, citada no subitem 4.1.7 desta Circular, constituída de 16 a 18 prognósticos em um único recibo de aposta, a premiação se dá de forma proporcional à quantidade de apostas vencedoras, conforme a tabela a seguir:

QUANTIDADE DE PRÊMIOS A RECEBER															
APOSTAS		ACERTANDO													
		15 NÚMEROS				14 NÚMEROS				13 NÚMEROS			12 NÚMEROS		11 NÚMEROS
Qtde de números	Qtde de apostas	1ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	2ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	3ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	4ª Faixa	5ª Faixa	5ª Faixa
15	1	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	1
16	16	1	15	0	0	2	14	0	0	3	13	0	4	12	5
17	136	1	30	105	0	3	42	91	0	6	52	78	10	60	15
18	816	1	45	315	455	4	84	364	364	10	130	390	20	180	35

9.6.5 PRÊMIOS

9.6.5.1 O valor destinado ao pagamento dos prêmios, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, à exceção do concurso especial realizado em setembro de cada ano, tem sua distribuição entre prêmios fixos e prêmios rateados.

9.6.5.1.1 O valor destinado aos prêmios rateados é conhecido após a dedução dos valores dos prêmios fixos.

9.6.6 PRÊMIOS FIXOS

9.6.6.1 Os prêmios fixos são distribuídos da seguinte forma:

- 3ª faixa - R$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) para as apostas que contiverem 13 prognósticos certos;
- 4ª faixa - R$ 5,00 (cinco reais) para as apostas que contiverem 12 prognósticos certos;
- 5ª faixa - R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) para as apostas que contiverem 11 prognósticos certos.

9.6.7 PRÊMIOS RATEADOS

9.6.7.1 Os prêmios rateados são distribuídos da seguinte forma:

- 1ª faixa - 65% (sessenta e cinco por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;
- 15% (quinze por cento) ficam acumulados para a primeira faixa, quinze acertos - do concurso especial realizado em setembro de cada ano.

9.6.7.2 O valor destinado ao pagamento dos prêmios rateados do concurso especial realizado em setembro de cada ano, apurado na forma do subitem 7.1 desta Circular, tem a seguinte distribuição:

- 1ª faixa - 80% (oitenta por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quinze prognósticos certos;
- 2ª faixa - 20% (vinte por cento) rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos.

9.6.7.3 A 1ª faixa de premiação - 15 acertos - no concurso especial tem a seguinte composição:

- 80% do valor destinado a prêmios;
- total acumulado para o concurso especial realizado em setembro;
- total acumulado do concurso anterior, quando houver.

9.6.8-ACUMULAÇÃO

9.6.8.1-Não existindo aposta premiada na primeira e/ou segunda faixa(s), a(s) importância(s) do(s) prêmio(s) a ela(s) destinada(s) será(ao) acumulada(s) na primeira faixa de premiação do concurso seguinte, exceto no concurso especial realizado em setembro, que segue o seguinte critério:

- não existindo aposta premiada na primeira faixa - quinze acertos, o valor destinado a prêmios para esta faixa será somado ao valor da segunda faixa e rateado entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem quatorze prognósticos certos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- não existindo apostas premiadas na primeira e na segunda faixa, os valores destinados a prêmios para estas faixas serão somados ao valor da terceira faixa e rateados entre os portadores dos bilhetes de aposta que contiverem treze prognósticos certos e assim sucessivamente, até a 5ª faixa de premiação.

- não existindo apostas premiadas em nenhuma faixa de premiação, os valores acumulam para o concurso seguinte na primeira faixa de premiação.

9.6.8-APOSTAS CONCORRENTES AO CONCURSO ESPECIAL REALIZADO EM SETEMBRO DE CADA ANO

9.6.8.1-Concorrem nos concursos especiais realizado em setembro de cada ano apenas as apostas efetuadas para os respectivos concursos.

9.6.8.2- O concurso especial realizado em setembro, terá denominação exclusiva e prazo de captação de apostas ampliado, ocorrendo de forma independente e concomitante com os demais concursos da modalidade, durante 30 dias

10 APURAÇÃO

10.1 Obtido o resultado do sorteio, a CAIXA apura as apostas premiadas no respectivo concurso.

10.2 Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à identificação e à contagem das apostas vencedoras, após a realização dos sorteios.

10.3 A apuração dos resultados dos concursos é procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema de loterias da CAIXA.

10.4 A CAIXA divulga o resultado da apuração por modalidade, informando o número do concurso, a data e local do sorteio, os números sorteados, a quantidade e valor dos prêmios.

11 RECLAMAÇÃO CONTRA O RESULTADO DO SORTEIO E A DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS MEDIANTE RATEIO

11.1 O apostador que não se conformar com o resultado da apuração do concurso pode apresentar reclamação à CAIXA, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de divulgação das apostas premiadas.

11.1.1 A reclamação deve ser formalizada por escrito e apresentada em qualquer Agência da CAIXA, da Unidade da Federação em que a aposta foi efetuada, e conter todas as informações que expressem e justifique a inconformação do apostador, mencionando ainda a modalidade e o número do concurso.

12 PAGAMENTO DE PRÊMIOS

12.1 O pagamento dos prêmios inicia-se no primeiro dia útil subseqüente ao da realização do sorteio.

12.2 O pagamento do prêmio somente é efetuado mediante a entrega do recibo de aposta ou de cota original emitido pelo terminal de captação de apostas ou do recibo emitido pelo IBC, no caso de aposta realizada via Internet Banking CAIXA.

12.3 O recibo de aposta ou de cota não pode ter suas características originais alteradas, sob pena de sua não aceitação pela CAIXA ou pelas Unidades Lotéricas.

12.4 Nas Agências da CAIXA são pagos prêmios de qualquer valor e nas Unidades Lotéricas são pagos prêmios até o valor limite estabelecido pela CAIXA.

12.4.1 Os prêmios de apostas realizadas no Internet Banking CAIXA serão pagos exclusivamente nas Agências da CAIXA.

12.5 Cada recibo de aposta ou de cota dá direito ao recebimento de eventual prêmio a um único apostador, observados os subitens acima.

13 PRÊMIOS PRESCRITOS

13.1 Os prêmios prescrevem em 90 dias, a contar da data da realização do sorteio.

13.2 Interrompem a prescrição:

- a citação válida, no caso de procedimento judicial, em se tratando de furto, roubo ou extravio do recibo de aposta ou de cota;

- a entrega do recibo de aposta ou de cota nas Agências da CAIXA para recebimento do prêmio dentro do prazo de 90 dias contados da data do sorteio.

13.3 Os valores correspondentes aos prêmios prescritos, conforme determina a legislação vigente, são destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

14 COMERCIALIZAÇÃO DAS APOSTAS

14.1 A comercialização das apostas dos concursos de prognósticos numéricos, regulada pela presente Circular, é feita por Unidades Lotéricas credenciadas pela CAIXA e pelo Internet Banking CAIXA - IBC, exclusivamente para a Mega-Sena.

14.1.1 Os Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados não têm nenhum vínculo empregatício com a CAIXA.

14.1.2 Os atos praticados pelos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, perante a CAIXA e terceiros, são de exclusiva responsabilidade dos Empresários Lotéricos.

14.1.3 No caso de prejuízos decorrentes de ação ou omissão de natureza dolosa ou culposa por parte dos Empresários Lotéricos, seus prepostos e/ou empregados, o apostador tem o direito de reclamar a devida indenização exclusivamente aos Empresários Lotéricos.

14.2 Os Empresários Lotéricos fazem jus a uma comissão sobre o total arrecadado em sua unidade lotérica, na venda de apostas das loterias de prognósticos numéricos.

14.3 Os direitos e deveres dos Empresários Lotéricos com a CAIXA constam em Circular CAIXA específica, divulgada por meio do Diário Oficial da União.

15 DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 A participação nos concursos de prognósticos numéricos importa na adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Circular e demais atos de execução que vierem a ser emitidos pela CAIXA.

15.2 O Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias e o Superintendente Nacional de Loterias emitirão as instruções necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração dos concursos de prognósticos numéricos, regulados pela presente Circular.

15.3 Os casos omissos da presente Circular CAIXA serão analisados e julgados pela Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA.

15.4 Fica revogada a Circular CAIXA nº. 579, de 09 de maio de 2012.

15.5 A presente Circular CAIXA entrará em vigor a partir do dia 28 de outubro de 2012.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 12.549, de 6 de setembro de 2012, publicado no D.O.U., de 11.09.2012, Seção I, página 13, onde se lê "autoriza o Sr. NUNO MIGUEL CAMPOS GUAPO DE ALMEIRA, C.P.F. nº 214.460.868-79", leia-se "autoriza o Sr. NUNO MIGUEL CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA, C.P.F. nº 214.460.868-79".

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 27 de setembro de 2012

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 186 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
EDUARDO SABATINI QUINTAS ME	05.308.021/0001-92	Rua Aimorés, 242 Vila Alzira Santo André - SP CEP: 09195-090
MADE IN BRASIL COMPUTER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME	65.235.764/0001-01	Av. Rio Branco, 306 Centro Uberlândia - MG CEP: 38400-056
THITO GONÇALVES FONSECA	15.915.643/0001-32	Rua Rio Grande do Sul, 922 Centro Poços de Caldas - MG CEP: 37701-001

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 187 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Parmasoft Ltda	04.871.082/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3562012, nome: ParmaPDV, versão: 1.0.0.4, código MD-5: 439636A9CFDA93B5476042F9C450432B*PARMAPDV
DAM Sistemas e Tecnologia Ltda	03.508.722/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4002012, nome: SASIII, versão: 3.3, código MD-5: EB681EBE3B85B1837756763E41ACA520 *SASIII
MDC13 Desenvolvimento de Software e Processamento de Dados Ltda	06.353.488/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3942012, nome: MDC POS, versão: 5.12, código MD-5: 6D6E6950C023EEE5582350D2DC7C7D96 *MDCPOS5

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BitBar Informática Ltda	06.338.117-0001/66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0472012, nome: BitBar, versão: 2.68, código: MD-5: d13ab86279070e1a8eb67f96bff58659
Lion Informática Ltda	02.236.914/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0442012, nome: Sicre - Sistema de Crediário, versão: 3.2, código: MD-5: bef0427b4d9ebffaee0e40d1bd1ac349

3. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Evandro Carlos Martins da Costa Informática ME	05.616.911/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0502012, nome: SUPER, versão: 0112, código MD-5: 9EDD294B4E84F2CEB4C9FA530A9ED2D8

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Consuldata Sistemas Ltda	36.423.135/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0352012, nome: EASYCONTROL, versão: 01.26.01, código MD-5: 0CDC89013AEE922E24128DC05453C26E

5. Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tblat Serviços de Tecnologia Ltda	15.666.226/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPT0522012, nome: Touch Express Professional, versão: 11, código MD-5: a8b46617a48d291a75466c2f211537ac

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nº s.

Nº 188 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Andrade Abreu Tecnologia da Informação Ltda	09.428.584/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3792012, nome: SISTEMA INTEGRADO COMERCIAL, versão: 3.5.1, código MD-5: A21897FFB7426A9D98D08F5236C72BE7 *SIC
Alpha Sistemas Desenvolvimento de Informática ME	03.502.989/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3692012, nome: AlphaInd, versão: 2.6, código MD-5: 5FD0A023A2341BB418884BBE53FBBF1C *AlphaPaf
Millenium Network Ltda	73.831.265/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3702012, nome: Millennium PDV, versão: M12, código MD-5: B06320D97C26B71C5F15134CFB7FD7F2 *PDVBROWSER
Autocom Informática Ltda	08.386.025/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3802012, nome: EASY PDV, versão: 3.5.1, código MD-5: 5A7AAC0FE49931617887A55C33E724C0 *AUTOCOM_P
Almir Rogerio de Lima e Cia Ltda	07.598.650/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4052012, nome: Venda Fácil, versão: 2.13, código MD-5: 28536D1952D93034E2268BDA060D3EE3 *VENDA_FACIL
Francisco dos Reis de Oliveira Informática - ME	14.336.611/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3842012, nome: ZUMPAF, versão: 1.1.1.002, código MD-5: 8A3CB69CD377D411176B2BC036D32F29 *ZUMPAF
2X Sistemas de Gestão Integrados e Treinamentos Eireli - ME	16.571.657/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3782012, nome: 2X Sistemas, versão: 1.0, código MD-5: 14F8F11EA2C76EA9F455D74CF39E4C6A *2X
E-Software Sistemas Ltda	04.005.038/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL4022012, nome: E-Fiscal, versão: 4.4.1, código MD-5: 1D6DAA5520960A7217834B001391B5A4 *Pdv
Softmaxi Tecnologia em Software Ltda	14.379.066/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0092012, nome: MaxiECF, versão: 1.00, código MD-5: 64042C74B2EE27C5F9CB93EC71B6FC93 *caixa
Datagold Assessoria e Informática Ltda	00.718.461/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3972012, nome: DGCOM, versão: 6.12, código MD-5: 5A73212EDCFCCF0D9C3DB9CAEB1B0FA6 *DgcomVB6PAF
Premium Sistemas e Consultoria Ltda - ME	03.173.527/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3652012, nome: Premium, versão: 7.0, código MD-5: 235F08FDD0DCE6BBC1304A4DC1FBEC4D* Caixa
BCA Tecnologia Ltda	73.516.098/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3582012, nome: BCAECFTEF, versão: V.12, código MD-5: 1ca724bde7d595fa434010004b6274f5 *bcaecftef

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ederson de Souza Selvati e Cia Ltda	07.558.835/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0592012, nome: SIA PDV, versão: 2.3, código: MD-5: D8FDE464E40DE15680AE161FD04D76C7
MisterChef Sistemas de Automação Ltda	09.605.375/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0572012, nome: MISTERCHEF.NET, versão: 01.56, código: MD-5: 09AEF907BEC8CB1DB62D078798DE2249

3.Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
L.E da Silveira Lopes ME	04.528.001/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0632012, nome: SS Restô PAF, versão: 2012.10, código: MD-5: cd25d5132f1b4aa34cd82b1d506b678d*RestaurantePAF

4. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
A. J. Arruda Ribeiro - ME	14.184.779/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100952012, nome: S2PAF, versão: 1.0, código MD-5: 8AE46355AA9AE5C44AA8491950A9D561
Adailton Moreira de Souza - ME	02.340.931/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100982012, nome: TOP-ECF, versão: 3.5.0.0, código MD-5: 1095c04435cf36381632dbec4b412941 *EXECUT\TopECF
Lojas Insinuante Ltda	16.182.834/0340-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100962012, nome: ECFmonitor, versão: 2.18.4, código MD-5: 1cca0dd871a1f67df222e9f6365de1c0 *Execut\ECFMon
Netsoftware Informatica Ltda	16.264.186/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100992012, nome: PDVNET NS, versão: 8.0, código MD-5: 2f34d5f2a062c306feebf0fd10513c03 *EXECUT\PdvNetNS

5. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
FP Penna ME	12.022.357/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0582012, nome: SisCom PDV, versão: 3.0, código: MD-5: f7195c4b66f163463d17d6a979434dd
Marcelo E. Morais	11.021.419/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0542012, nome: Genesys PAF, versão: 2.0, código: MD-5: aa42e7610d6594370d16a51b12744ac4

6. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Re9 Software Ltda	11.507.978/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0432012, nome: Re9Cash, versão: 1.1.0.0, código: MD-5: e846c7964fb474d17423897f4e4530b1

7. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Benchimol Irmão e Cia Ltda	04.565.289/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0432012, nome: SISTEMA DE CAIXA BEMOL, versão: 15.00.00.0, código MD-5: C0B138692F45FD65A53DABB7DF92431A
Polimport Comércio e Exportação Ltda	00.436.042/0047-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0442012, nome: SIP, versão: 1.4.1.12, código MD-5: 71494269cbd3a356ef8ebeddbc00aa8a

8. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Xpert Empreendimentos Eletrônicos Ltda	01.425.713/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0462012, nome: AtxPDV, versão: 3.3, código MD-5: B52B4137D79858880BF798877CB3CFAB
Automatiza Consultoria e Sistemas Ltda	03.598.403/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0482012, nome: SHOPSYSTEM WEB, versão: 3.0, código MD-5: 88e8336abd6dc3a94f86940883caf425

9. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Daniel Breda Santos ME	14.398.133/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0292012, nome: TIGRE - SISTEMA EMPRESARIAL, versão: 1.6, código MD-5: 07710AC93279D9B83168EAE2B962ADC2

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 221, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721387/2012-80 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Hyundai, modelo Azera 3.3 V6, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi KMHFC41DBAA450440, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/0929389-3, de 21.07.2009, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade do Sr. Sangki Lee, CPF: 756.166.101-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 466, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720256/2012-15.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA00027/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 224, c/c o 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Art. 29, c/c Artigos 30 e 31 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
039.330.731-03	RAMONA LARREA BARRIOS	13161.720213/2012-01
017.826.271-46	MARIA PAREDES NUNES	13161.720293/2012-53

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Palmas, localizada na Quadra 202 Norte, Avenida LO 04, cj 03, lotes 05 e 06, Palmas/TO.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE M. BARROS DA ROCHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
33.649.203/0001-62

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS-TO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Palmas, localizada na Quadra 202 Norte, Avenida LO 04, cj 03, lotes 05 e 06, Palmas/TO.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA DE M. BARROS DA ROCHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:
436.652.846-00

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Cortina em tecido de poliéster (na proporção de 96,37%) e algodão (na proporção de 3,63%) para proteção de luminosidade e individualização de ambientes internos e externos, residenciais e comerciais. Fabricante Goiás Cortinas Ltda. Classifica-se no código 6303.92.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1, RGI-3 b) e RGI-6 (textos da posição 6303 e da subposição 6303.92), RGC-1 (texto do item 6303.92.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art.314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta do processo nº 14751.720229/2012-28, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa DISCONSTRUÇÃO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.072.043/0001-57 por não ter sido localizada no endereço informado, com base no inciso III do art. 34, combinado com o inciso II do art. 37, e inciso II do art. 39, todos da Instrução Normativa nº 1.183/2011;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 15 de agosto de 2012.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 24, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos IV e VIII, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012; e, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007; e considerando o contido no processo nº 10469.728398/2012-41, declara:

Art. 1º HABILITAR a Central Geradora Eólica denominada EOL Caracará I, de titularidade da pessoa jurídica Usina de Energia Eólica Carcará I, CNPJ nº 14.535.594/0001-40, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados e nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 193, de 30 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de abril de 2012, e identificado pelos Processos ANEEL nº 48500.000348/2011-53 e 48500.001276/2012-42 e MME nº 0000.000295/2012-00

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLCIO DE JESUS SILVA JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 15 de maio de 202, nos termos do processo administrativo nº 13609.000177/2012-51, resolve:

Art. 1º. BAIXAR de ofício a inscrição no CNPJ nº 24.986.861/0001-59, de CAMISARIA ALVES LTDA - ME, considerando como data do evento 10/02/2004

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Declara NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto no art. 33, inciso I, e seus parágrafos 1º e 2º da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, declara:

1. A NULIDADE do ato cadastral da pessoa jurídica abaixo identificada, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, com base no art. 33, inciso I, da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: PEIXOTO E CASTELLANO COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ: 03.831.232/0001-80
Endereço: Rua Artur Machado, 55, Sala 401, Centro
CEP: 38010-020 - Uberaba/MG
Efeitos a partir de 12/05/2000
Processo administrativo nº 10650.721261/2011-27

2. A contribuinte será considerada cientificada da nulidade aqui referida na data da publicação deste Ato no Diário Oficial da União.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ à pessoa jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o instituído pelo art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, pelo art. 2º, inciso I, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, o disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 15374002.473/2005-93, DECLARA que:

Art. 1º - RECONHECE o DIREITO à REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, com vigência até a data de 31/12/2012, à pessoa jurídica ENGUIA GEN PI LTDA., CNPJ nº 04.735.623/0001-63, titular do empreendimento, conforme o Laudo Constitutivo nº 0165/2002 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento incentivado (unidade produtora) sob o CNPJ nº 04.735.623/0003-25, localizado à Rodovia PI 130, Km 27, CEP: 64.000-000, Povoado de Nazária, Teresina - PI, limitando-se apenas à atividade de produção de energia elétrica objeto do incentivo, conforme disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, ficando excluídas as demais atividades da empresa em questão. Setor prioritário considerado: Infra-estrutura -Energia.

Art. 3º - Conforme dispõe o art. 64 da IN SRF nº 267/2002, constatado o descumprimento de qualquer das condições ou requisitos para usufruto deste incentivo fiscal, bem assim do disposto no art. 1º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, implicará na revogação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 67, de 13 de setembro de 2012, publicado no DOU, em 17 de setembro de 2012.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

Processo nº 10768.006420/2010-61 (processo nº 10768.002349/2010-48)

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0058667.10.2 (afretamento por tempo) " IEVOLI CORAL" PSV 1500	12/09/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000958/2011-43

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.	Campos de Produção: Áreas cobertas p/ Cont. Afretamento 2010.0040960.08.2 e Cont. Serviços 2010.0040962.08.2 (Navio Sísmico-Ramform Sovereign) Bacias Sedimentares: Santos: Tambaú -Uruguá (Bloco 1 e 1') Consórcio BMS-11 (Tupi-atual LULA ; Iracema -atual CERNAMBI e Tambuatá) - inclusão p/Aditivo2(24.10.2008) Contrato de Cessão Onerosa - Lei nº 12.276 de 30/06/2010, inclusão Aditivos 4 e 5 de 03/01/2011. Campos: Consórcio BC-20 (Papa-Terra e Maromba) - inclusão Aditivos 3 e 4 (05.07.2010) Caxaréu e Pirambu	Afretamento por tempo s/nº - de 18/02/2011 - Emb. Falcon Explorer (Tipo Apoio Marítimo) Prestação de Serviços s/nº - de 15/02/2011- Apoio às operações do Navio Sísmico - "Ramform Sovereign"	13/02/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001147/2011-60

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Investigação Petrolífera Ltda	Bacias Sedimentares : Campos Espírito Santo Santos	Autorização nº238 31.10.2003- Despacho do Superint. ANP Nº1.894 - 10.12.2010 (prorrogação da Autorização)	31.12.2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo nº 10768.001419/2011-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0065983.11.2 (prestação de serviços) 2050.0065982.11.2 (afretamento) BEAUCEPHALUS PSV 4500	17/04/15
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001876/2011-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067078.11.2 (prestação de serviços) 2050.0067077.11.2 (afretamento por tempo) KAILASH	07/06/2015

Processo nº 10768.001076/2011-03				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA	Áreas marítimas em que a PGS seja autorizatária da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação REMUS	31.12.2012
Processo nº 10768.002077/2011-67				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Áreas marítimas em que a CGG seja autorizatária da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação VICTORY "G"	20/07/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000452/2012-15				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97 Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	2050.0063732.10.2 (prestação de serviços) 2050.0063728.10.2 (afretamento por tempo) AGILE	18/01/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001541/2012-89				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0074033.12.2 (prestação de serviços) 2050.0074032.12.2 (afretamento por tempo) HAVILA FORTRESS	04/04/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N º10768.000829/2012-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Áreas marítimas em que a CGG seja autorizatária da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação MAINPORT OAK	05/03/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001598/2012-88				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0074208.12.2 (prestação de serviços) 2050.0074207.12.2 (afretamento por tempo) SHERGAR	14//05/2016

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o conteúdo do processo 13106.000652/2010-98 e o que consta na Instrução Normativa RFB n° 1.042, de 10 de junho de 2010 no inciso II do art. 26, inciso I do art. 30 e art. 31, resolve:

Art. 1º- Cancelar o CPF 214.435.288-70 por multiplicidade de inscrição, ficando como ponta de cadeia o CPF 162.057.618-07.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o conteúdo do processo 15885.000163/2011-12 e o que consta na Instrução Normativa RFB n° 1.042, de 10 de junho de 2010 no: inciso II do art. 26, inciso I do art. 30 e art. 31.

RESOLVE:

Art. 1º- Cancelar os CPF's: 398.835.708-13 e 386.568.128-07 por multiplicidade de inscrição, ficando como ponta de cadeia o CPF 190.948.588-86.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do Serviço de Fiscalização, no uso da competência delegada pelo inciso II do art. 5º da Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas nº 22, de 21/02/2011, publicada no DOU em 23/02/2011, considerando o que consta no processo administrativo nº 10830.725910/2012-21, declara INAPTA a inscrição nº 02.970.711/0001-14 da empresa Four Net Wireless Technology Com. E Serv. Ltda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do art. 37, inciso II, e art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, em razão de a mesma não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro, tampouco no endereço constante nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assim, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima identificada, face ao disposto no art. 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b", da IN RFB nº 1.183, de 2011, e ficará a mesma sujeita ao previsto no art. 42 da mencionada IN.

AMILCAR PIERONI JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Contribuinte: Maximus Textil Ltda
CNPJ: 08.786.377/0001-20
Processo: 13888.723396/2012-12

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência prevista no art. 220, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com o artigo 37, II, e artigo 39, II, § 2º e 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - DECLARAR INAPTA a inscrição do CNPJ nº 08.786.377/0001-20, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi),

DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
12.808.338/0001-53	COSMOS (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
12.808.338/0001-53	COSMOS (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
12.808.338/0001-53	COSMOS	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
12.808.338/0001-53	COSMOS (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
12.808.338/0001-53	COSMOS	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
12.808.338/0001-53	FORNOV ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 26 DE SETEMBRO 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, nos termos do disposto no §3º- do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

1.Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
7A.04.384	RICARDO ALVES VIEIRA FERNANDES DE SOUZA	091.710.857-42	10314.721875/2011-20

2.Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
RICARDO ALVES VIEIRA FERNANDES DE SOUZA	091.710.857-42	10314.721875/2011-20

3.Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
ADRIANA DO AMARAL DA SILVA	399.408.138-64	10314.721769/2012-27
ANDREIA CORREIA ALEXANDRE	220.147.928-36	10314.722253/2012-08
ANGELICA GARUTI MARQUES LARA	165.874.898-00	10314.725354/2012-22
ANTONIO PESSOA DOS SANTOS	754.353.813-04	10314.726085/2012-11
BERNARD COTRIM MONFREDINI	288.808.648-40	10314.723285/2011-31
BIANCA BRAGAGNOLO	348.503.148-80	10314.724835/2012-11
BRUNO THEOPHILO GUNDIM BEZERRA	344.079.848-80	10314.726409/2012-11
CARLOS ALBERTO DA FONSECA REIS	713.882.576-53	10314.724982/2012-91
CLAUDIO LUIZ GIOVANOLLI	044.689.048-01	10314.721557/2011-69
CRISTIAN DANTAS SANTANA	293.532.378-58	10314.723733/2012-88
DANIEL DE AMORIM GIMENEZ	350.001.248-55	10314.722429/2012-13
DAYANNE DE MATOS HERMANO	371.571.778-54	10314.726320/2012-55
ELISETE BISPO DOS SANTOS	192.580.858-09	10314.725071/2012-81
ERICA MARTINS DA SILVA	230.551.198-19	10314.725597/2012-61
FELIPE ROSA AGUILAR	402.946.978-70	10314.724890/2012-19
GILVANE FERREIRA BARBOSA	290.405.458-80	10314.725817/2012-56
GISELE CAVALCANTE MORAES	338.278.958-20	10314.725721/2012-98
KARINA REGINA PEREIRA PRADO	315.494.308-07	10314.722430/2012-48
LEONARDO DA SILVA RODRIGUES	316.225.728-07	10314.722674/2012-21
MARCELO GALLI	169.886.518-02	10314.723237/2012-24
MARCIO EDUARDO FARIA	129.115.028-50	10314.721383/2011-34
MARIA LUIZA BRUNO	205.940.568-88	10314.724892/2012-08
ODIRLEI APARECIDO RIBEIRO	277.580.468-35	10314.722254/2012-44
PATRICIA GLORIA DA SILVA	182.293.718-30	10314.723732/2012-33
RENATO GOMES DA SILVA	163.801.908-80	10314.725554/2012-85
ROBERTO GARCIA GOLIN	150.966.218-98	10314.725371/2012-60
RONDINELI BARBOSA MAGALHAES	311.254.828-00	10314.726474/2012-47
SILVANA DE MELLO SODRE	057.658.828-89	10314.722079/2011-12
TALITA RODRIGUES ALVES	327.265.828-93	10314.721972/2011-12
WAGNER CICERO GUERRA MORETTO	272.795.468-97	10314.724347/2012-11
WAGNER HENRIQUE ALMEIDA DE MELO	365.649.048-19	10314.723894/2012-71

4.CANCELAR a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Mandado de Segurança n.° 2007.61.00.027364-4/SP, através do qual se deu provimento à apelação da União Federal no sentido de reverter sentença que tornou sem efeito o Ato Declaratório n° 21/2007, que cancelou a inscrição da autora no registro de despachantes aduaneiros. Processo Administrativo 10314.726640/2012-13:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROC. DE INSCRIÇÃO
8D.01.285	NADIA REGINA VIEIRA	673.839.808-59	10880.088267/92-06

5. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a baixa de oficio por registro cancelado perante ao órgão de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e cumprindo o que determina o parágrafo 2º do art. 29º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DOU de 22/08/2011, declara:

I - BAIXADA DE OFICIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com os efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 83.665.067/0001-72, da empresa VETOR PLÁSTICOS LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.002522/2011-13, em que foi constatada a hipótese de baixa de ofício conforme alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 27º da Instrução Normativa 1.183, de 19/08/2011.

ARI SILVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 10945.721353/2012-82, resolve:

Art. 1º Autorizar o fornecimento de 16.290 selos de controle tipo Vinho, cor amarela, para selagem pelo fabricante (Viana Hermanos, S.R.L., República Argentina) no exterior, à empresa TRÊS MARCOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.047.969/0001-79, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09106/0003, na categoria de Importador, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	Marca Comercial	Quantidade
Garrafas de 750 ml, Vol 14,7%, Vinho tinto	Blend Lauri Viana 2009	5.040
Garrafas de 750 ml, Vol 14,6%, Vinho Tinto	Gran Reserva Malbec, 2009 Hedone	4.860
Garrafas de 750 ml, Vol 14,5%, Vinho Tinto	Gran Reserva Syrah, 2009 Hedone	4.050
Garrafas de 750 ml, Vol 13,6%, Vinho branco	Chardonnay 2011 Hedone	2.340

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO TOSHIO YAMASHITA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0014.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220 da Portaria MF nº 587, de 21de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, de acordo com o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma dos despachos exarados nas folhas 573 e 582 do processo digitalizado nº 11065.002720/2002-41,

DECLARA:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0014, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 89.719.173/0001-78 da empresa H. WEBER & CIA. LTDA., situado na localidade de Picada 48 Alta, no município de Ivoti/RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
Aguardente	48 Alta	600 e 900 ml
Aguardente Composta (7 sabores diferentes)	48 Alta	900 ml
Aguardente Composta com Gengibre	Weber Haus	500 ml
Aguardente Composta	Da Chica	500 ml
Aguardente Composta	Weber Haus	50 ml (7 sabores diferentes)
		500 ml (8 sabores diferentes)
Aguardente Composta	Caramujo	1.000 ml
Batidas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (12 sabores diferentes)	Da Chica	500 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (7 sabores diferentes)	Weber Haus	500 ml
Cachaça	Alambiques Gaúchos Prata	700 ml
Cachaça	Caramujo	1.000 ml
Cachaça	Da Chica	500 ml
Cachaça	Lundu	1.000 ml
Cachaça	Lundu Gold	1.000 ml
Cachaça Branca	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Da Chica	500 ml
Cachaça Envelhecida	Fogo de Chão	1.000 ml
Cachaça Envelhecida	São Miguel	700 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus	700 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Amburana	Weber Haus	670 ml
Cachaça Extra Premium	Weber Haus	160 e 700
Cachaça Prata	Fogo de Chão	1.000 ml
Cachaça Prata	Weber Haus	50, 160, 670, 700 e 1.000 ml
Cachaça Prata Orgânica	Weber Haus	700 ml
Cachaça Premium	Weber Haus	50, 160, 670 e 700 ml
Cachaça Premium	Alambiques Gaúchos	700 ml
Cachaça Extra Premium	Da Chica	500 ml
Cachaça Extra Premium-12 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Extra Premium-6 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Premium Orgânica	Weber Haus	700 ml
Caipirinha	Lundu	200, 700 e 750 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Suco (4 sabores diferentes)	49 Pipas	900 ml
Licor	Weber Haus	375 ml (10 sabores diferentes)
		50 e 160 ml (2 sabores diferentes)
		500 ml (5 sabores diferentes)
Licor (2 sabores diferentes)	Scutellata	375 ml
Licor com Amburana	Weber Haus	500 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO nº 019, de 11 de maio de 2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 588, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 26.09.2012;

V - data da liquidação financeira: 26.09.2012;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 1.500.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.419	Até 1.500.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	2.149	Até 1.500.000	1.000,000000	Público
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.610	Até 1.500.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.179,449023

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 25.09.2012;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 26.09.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R$)
NTN-B	760199	15.08.2016	6,0%	1.419	Até 300.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2018	6,0%	2.149	Até 300.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2022	6,0%	3.610	Até 300.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 590, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 15.713 (quinze mil, setecentos e treze) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R$ 1.387.457,90 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 277/12, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde.	Financeiro Total (R$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/11/2006	88,30	05 anos	6% a.a.	15.713	1.387.457,90	Regular
Total				**15.713**	**1.387.457,90**	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a acordo judicial e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nºs 405/2012/DA, de 09/08/2012, e 419/2012/DA, de 30/08/2012:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde.	Financeiro Total (R$)
1º/08/2005	85,78	15 anos	3% a.a.	15.527	1.331.906,06
1º/11/2006	88,30	15 anos	3% a.a.	15.713	1.387.457,90
Total				**31.240**	**2.719.363,96**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 591, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, e com Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 8.915.294 (oito milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e quatro) títulos, no valor econômico de R$ 8.099.999.763,10 (oito bilhões, noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dez centavos) em favor do Banco do Brasil, conforme Contrato nº 753/PGFN/CAF de Mútuo, celebrado entre a União e o Banco, em 26 de setembro de 2012, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU	QUANTIDADE	FINANCEIRO(R$)
LTN	26/9/2012	1/10/2012	999,151510	1.216.031	1.214.999.209,85
LTN	26/9/2012	1/7/2014	872,498357	3.481.381	3.037.499.202,59
LTN	26/9/2012	1/1/2015	832,920563	1.215.602	1.012.499.902,22
LTN	26/9/2012	1/1/2016	757,701331	1.069.022	809.999.392,26
NTN-F	26/9/2012	1/1/2017	1.055,267537	959.475	1.012.502.820,06
NTN-F	26/9/2012	1/1/2021	1.039,758587	973.783	1.012.499.236,12
TOTAL				8.915.294	8.099.999.763,10

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:

I - modalidade: nominativa;

II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);

III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.

§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:

I - taxa de juros: dez por cento ao ano;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);

IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 592, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, e com Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 8.031.260 (oito milhões, trinta e um mil, duzentos e sessenta) Letras do Tesouro Nacional - LTN, no valor econômico de R$ 6.799.999.790,27 (seis bilhões, setecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), em favor da Caixa Econômica Federal - CAIXA, conforme Contrato nº 752/PGFN/CAF de Mútuo, celebrado entre a União e a Caixa, em 26 de setembro de 2012, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU	QUANTIDADE	FINANCEIRO
LTN	26/9/2012	1/10/2012	999,151510	1.301.103	1.299.999.027,11
LTN	26/9/2012	1/7/2014	872,498357	1.719.202	1.500.000.920,35
LTN	26/9/2012	1/1/2015	832,920563	2.701.338	2.249.999.967,81
LTN	26/9/2012	1/1/2016	757,701331	2.309.617	1.749.999.875,00
TOTAL				8.031.260	6.799.999.790,27

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:
I - modalidade: nominativa;
II - valor nominal: múltiplo de R$ 1.000,00 (mil reais);
III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 593, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, e com Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 2.533.176 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e setenta e seis) Notas do Tesouro Nacional , Série B - NTN-B, no valor econômico de R$ 6.199.997.874,72 (seis bilhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em favor da Caixa Econômica Federal, conforme Contrato nº 754/PGFN/CAF de Mútuo, celebrado entre a União e a Caixa, em 26 de setembro de 2012, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMISSÃO	VENCIMENTO	PU	QUANTIDADE	FINANCEIRO
NTN-B	26/9/2012	15/5/2015	2.407,310418	643.872	1.549.999.773,45
NTN-B	26/9/2012	15/8/2016	2.422,185157	639.918	1.549.999.881,29
NTN-B	26/9/2012	15/5/2017	2.480,267474	624.932	1.549.998.513,06
NTN-B	26/9/2012	15/8/2018	2.482,167953	624.454	1.549.999.706,92
TOTAL				2.533.176	6.199.997.874,72

§ 1º Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:
I - data base: 15 de julho de 2000;
II - taxa de juros: seis por cento ao ano;
III - valor nominal: R$ 1.000,00 (mil reais);
IV - modalidade: nominativa e negociável;
V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;
VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;
VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 594, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 28.09.2012;

V - data da liquidação financeira: 28.09.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	368	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	641	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.190	5.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 27.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 28.09.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.10.2013	368	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	641	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.190	1.000.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 595, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no incisos I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de agosto de 2012, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos I a VI, VIII a X, XV e XVIII, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária são divulgados conforme o inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade. As tabelas correspondentes a demonstrações contábeis (tabelas 1, 4, 5, 6 e 7), desde 2012, não mais integram esse relatório por serem objeto de publicação específica, Demonstrações Contábeis da União, disponível em http://www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/relatorios_demonstrativos.asp.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até 31 de agosto. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. Nos Anexos I, II e IX e nas Tabelas 10, 11, 12 e 13 são destacadas as operações intra-orçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 4ª edição, Volume I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011. No Anexo III, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

9. A divergência na inscrição de restos a pagar, entre o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado de 2011, divulgado pela Portaria nº 143, de 29 de fevereiro de 2012, da STN, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de agosto de 2012, é oriunda de variações cambiais e critério de apuração. Os números do Relatório de Gestão Fiscal foram identificados em contas que compõem o Balanço Patrimonial ao final do exercício. Já os divulgados neste Relatório, foram apurados por meio de contas de controle orçamentário, inviabilizando a identificação da totalidade dos valores anteriormente divulgados, uma vez que não há, ainda, correlação direta entre as informações registradas. A divergência nos valores entre os meses de julho e agosto decorre de variações cambiais.

10. O valor da coluna da previsão atualizada da receita apresenta-se menor do que o da dotação atualizada da despesa em decorrência da abertura de créditos adicionais com a utilização excesso de arrecadação e de superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial de 2011, proveniente de receitas orçamentárias previstas e efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores a 2012.

11. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

12. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp.

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.479.771.515	1.479.771.515	234.329.216	15,84	1.075.855.123	72,70	403.916.392
RECEITAS CORRENTES	1.175.024.996	1.175.024.996	200.203.868	17,04	749.635.805	63,80	425.389.190
RECEITA TRIBUTARIA	403.725.419	403.725.419	44.730.890	11,08	232.227.770	57,52	171.497.649
Impostos	394.942.334	394.942.334	43.990.659	11,14	226.796.690	57,43	168.145.643
Taxas	8.783.086	8.783.086	740.231	8,43	5.431.080	61,84	3.352.005
RECEITA DE CONTRIBUICOES	607.836.725	607.836.725	102.707.743	16,90	385.245.726	63,38	222.591.000
Contribuições Sociais	590.124.701	590.124.701	101.117.153	17,13	376.434.869	63,79	213.689.832
Contribuições Econômicas	17.712.024	17.712.024	1.590.590	8,98	8.810.857	49,75	8.901.168
RECEITA PATRIMONIAL	67.480.843	67.480.843	18.113.781	26,84	51.892.448	76,90	15.588.395
Receitas Imobiliárias	1.073.347	1.073.347	218.152	20,32	821.488	76,54	251.860
Receitas de Valores Mobiliários	31.301.336	31.301.336	10.355.882	33,08	24.886.169	79,51	6.415.167
Receita de Concessões e Permissões	2.077.047	2.077.047	265.274	12,77	900.951	43,38	1.176.096
Compensações Financeiras	32.562.935	32.562.935	7.226.488	22,19	25.098.067	77,08	7.464.868
Receita de Outorga a Título Oneroso	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita de Cessão de Direitos	185.120	185.120	45.493	24,57	178.652	96,51	6.468
Outras Receitas Patrimoniais	281.058	281.058	2.492	0,89	7.121	2,53	273.936
RECEITA AGROPECUARIA	26.317	26.317	3.986	15,15	15.399	58,51	10.918
Receita da Produção Vegetal	15.655	15.655	1.581	10,10	8.485	54,20	7.170
Receita da Produção Animal e Derivados	10.609	10.609	2.400	22,62	6.906	65,09	3.703
Outras Receitas Agropecuárias	53	53	5	9,86	8	16,03	44
RECEITA INDUSTRIAL	832.810	832.810	170.320	20,45	524.021	62,92	308.789
Receita da Indústria de Transformação	832.810	832.810	170.320	20,45	524.021	62,92	308.789
RECEITA DE SERVICOS	47.376.164	47.376.164	10.376.475	21,90	34.117.105	72,01	13.259.058
TRANSFERENCIAS CORRENTES	683.473	683.473	242.474	35,48	554.645	81,15	128.827
Transferências Intergovernamentais	0	0	150	0,00	150	0,00	(150)
Transferências de Instituições Privadas	36.980	36.980	(137)	(0,37)	3.198	8,65	33.782
Transferências do Exterior	66.155	66.155	762	1,15	6.668	10,08	59.487
Transferências de Pessoas	529	529	80	15,06	363	68,64	166
Transferências de Convênios	579.558	579.558	241.595	41,69	543.648	93,80	35.910
Transferências para o Combate à Fome	250	250	24	9,60	618	247,31	(368)
RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	0	0	58	0,00	2.650	0,00	(2.650)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	47.063.245	47.063.245	23.858.140	50,69	45.056.040	95,74	2.007.205
Multas e Juros de Mora	19.970.082	19.970.082	13.769.572	68,95	21.598.456	108,15	(1.628.373)
Indenizações e Restituições	2.527.012	2.527.012	639.936	25,32	2.825.822	111,82	(298.810)
Receita da Dívida Ativa	7.948.710	7.948.710	8.044.944	101,21	10.531.440	132,49	(2.582.730)
Receitas Correntes Diversas[1]	16.617.441	16.617.441	1.403.688	8,45	10.100.323	60,78	6.517.119
RECEITAS DE CAPITAL	304.746.519	304.746.519	34.125.348	11,20	326.219.318	107,05	(21.472.799)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	191.280.424	191.280.424	20.680.147	10,81	169.527.757	88,63	21.752.667
Operações de Crédito Internas	187.900.417	187.900.417	20.166.313	10,73	167.030.581	88,89	20.869.836
Operações de Crédito Externas	3.380.007	3.380.007	513.834	15,20	2.497.176	73,88	882.831
ALIENACAO DE BENS	5.376.245	5.376.245	476.046	8,85	1.276.025	23,73	4.100.219
Alienação de Bens Móveis	2.099.752	2.099.752	463.166	22,06	1.115.158	53,11	984.595
Alienação de Bens Imóveis	3.276.492	3.276.492	12.880	0,39	160.868	4,91	3.115.625
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	28.916.862	28.916.862	5.785.413	20,01	21.486.587	74,30	7.430.274
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	680.847	680.847	13.744	2,02	85.624	12,58	595.224
Transferências de Pessoas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferência de Outras Instituições Públicas	4.600	4.600	0	0,00	4.852	105,48	(252)
Transferências de Convênios	676.247	676.247	13.744	2,03	80.771	11,94	595.476
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	78.492.141	78.492.141	7.169.997	9,13	133.843.324	170,52	(55.351.183)
Resultado do Banco Central do Brasil	42.439.000	42.439.000	0	0,00	103.484.091	243,84	(61.045.091)
Remuneração das Disponibilidades	36.052.841	36.052.841	7.169.387	19,89	30.299.587	84,04	5.753.254
Proveniente da Execução de Garantias	0	0	132	0,00	626	0,00	(626)
Receita Dívida Ativa Alienação Estoques de Café	300	300	303	101,07	544	181,21	(244)
Receita Títulos Tesouro Nacional Resgatados	0	0	175	0,00	58.477	0,00	(58.477)
Receitas de Capital Diversas[2]	0	0	0	0	0	0,00	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II)	15.201.397	15.201.397	2.321.020	15,27	9.914.481	65,22	5.286.916
RECEITAS CORRENTES	15.178.349	15.178.349	2.086.660	13,75	8.411.028	55,41	6.767.320
RECEITA TRIBUTARIA	150	150	64	42,46	339	225,51	(189)
Impostos	0	0	(0)	0,00	(14)	0,00	14
Taxas	150	150	64	42,63	353	234,59	(203)
RECEITA DE CONTRIBUICOES	14.972.251	14.972.251	2.036.433	13,60	8.256.787	55,15	6.715.464
Contribuições Sociais	14.972.251	14.972.251	2.036.432	13,60	8.256.698	55,15	6.715.553
Contribuições Econômicas	0	0	1	0,00	89	0,00	(89)
RECEITA PATRIMONIAL	2.374	2.374	8.562	360,73	13.310	560,74	(10.936)
Receitas Imobiliárias	2.247	2.247	460	20,47	1.753	78,01	494
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	7.992	0,00	11.332	0,00	(11.332)
Receita de Concessões e Permissões	126	126	111	87,67	225	177,91	(98)
RECEITA INDUSTRIAL	140.222	140.222	28.496	20,32	93.365	66,58	46.857
Receita da Indústria de Transformação	140.222	140.222	28.496	20,32	93.365	66,58	46.857
RECEITA DE SERVICOS	59.774	59.774	8.366	14,00	28.767	48,13	31.007
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.577	3.577	4.739	132,47	18.460	516,07	(14.883)
Multas e Juros de Mora	7	7	136	2.005,61	205	3.026,14	(198)
Indenizações e Restituições	3.568	3.568	4.417	123,79	17.680	495,47	(14.111)
Receitas Correntes Diversas[1]	2	2	186	9.469,90	575	29.347,96	(573)
RECEITAS DE CAPITAL	23.048	23.048	234.360	1.016,82	1.503.453	6.523,03	(1.480.405)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	23.048	23.048	229.360	995,12	1.493.453	6.479,64	(1.470.405)
Operações de Crédito Internas	23.048	23.048	229.360	995,12	1.493.453	6.479,64	(1.470.405)
ALIENACAO DE BENS	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0,00	0	0,00	0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	5.000	0,00	10.000	0,00	(10.000)
Resultado do Banco Central do Brasil	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Integralização de Capital Social	0	0	5.000	0,00	10.000	0,00	(10.000)
Remuneração das Disponibilidades	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Proveniente da Execução de Garantias	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Saldo de Exercícios Anteriores	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receitas de Capital Diversas[2]	0	0	0	0,00	0	0,00	0
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.494.972.912	1.494.972.912	236.650.235	15,83	1.085.769.605	72,63	409.203.307
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	655.485.956	655.485.956	82.735.632	12,62	241.785.220	36,89	413.700.736
Operações de Crédito Internas	655.485.956	655.485.956	82.735.637	12,62	238.565.164	36,40	416.920.792
Mobiliária	655.485.956	655.485.956	82.735.637	12,62	238.565.164	36,40	416.920.792
Operações de Crédito Externas	0	0	(5)	0,00	3.220.056	0,00	(3.220.056)
Mobiliária	0	0	(5)	0,00	3.220.056	0,00	(3.220.056)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	2.150.458.868	2.150.458.868	319.385.867	14,85	1.327.554.825	61,73	822.904.043
DÉFICIT (VI)	-	-	-	-	0	-	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	2.150.458.868	2.150.458.868	319.385.867	14,85	1.327.554.825	61,73	822.904.043
CRÉDITOS ADICIONAIS (Abertos com Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação)	-	42.362.253	-	-	-	-	-
Superávit Financeiro		41.529.545					
Excesso de Arrecadação		832.709					

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

[1] Nas Receitas Correntes Diversas estão incluídas as Receitas Correntes a Classificar.

[2] Nas Receitas de Capital Diversas estão incluídas Outras Receitas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo I (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º) R$ milhares

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (VIII)	1.537.909.320	42.372.164	1.580.281.485	138.074.158	1.204.038.290	323.232.184	962.809.987	60,93	617.471.497
DESPESAS CORRENTES	1.103.984.198	(2.146.544)	1.101.837.653	125.243.576	857.157.115	209.842.594	692.206.503	62,82	409.631.151
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	187.101.027	234.128	187.335.155	27.768.086	122.302.029	28.695.685	121.884.618	65,06	65.450.537
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	140.572.106	370	140.572.476	22.670	137.756.498	50.435.429	112.396.008	79,96	28.176.468
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	776.311.065	(2.381.042)	773.930.022	97.452.820	597.098.588	130.711.480	457.925.877	59,17	316.004.145
Transferência a Estados, DF e Municípios	266.532.438	296.480	266.828.919	13.773.104	242.255.453	37.871.709	148.735.866	55,74	118.093.052
Benefícios Previdenciários	308.639.547	0	308.639.547	59.618.576	205.788.999	59.618.558	205.787.047	66,68	102.852.500
Demais Despesas Correntes	201.139.079	(2.677.522)	198.461.557	24.061.140	149.054.136	33.221.213	103.402.964	52,10	95.058.593
DESPESAS DE CAPITAL	407.234.992	44.770.737	452.005.729	12.830.582	346.881.174	113.389.591	270.603.485	59,87	181.402.245
INVESTIMENTOS	80.278.033	9.830.923	90.108.955	8.862.801	30.212.929	4.711.803	9.586.054	10,64	80.522.902
INVERSÕES FINANCEIRAS	46.883.922	9.789.222	56.673.144	3.966.663	39.334.473	7.848.032	25.722.292	45,39	30.950.852
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	280.073.038	25.150.593	305.223.631	1.119	277.333.772	100.829.756	235.295.139	77,09	69.928.491
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	26.690.131	(252.029)	26.438.102	0	0	0	0	0,00	26.438.102
DESPESAS (Intra-Orçamentárias) (IX)	18.456.846	(9.911)	18.446.935	2.335.167	11.347.583	2.122.622	10.278.253	55,72	8.168.683
DESPESAS CORRENTES	17.107.617	(9.911)	17.097.706	2.458.968	10.006.743	2.411.820	9.503.542	55,58	7.594.163
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.139.331	89	16.139.420	2.228.587	9.319.274	2.289.888	9.164.163	56,78	6.975.257
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	968.286	(10.000)	958.286	230.381	687.468	121.932	339.379	35,42	618.907
Demais Despesas Correntes	968.286	(10.000)	958.286	230.381	687.468	121.932	339.379	35,42	618.907
DESPESAS DE CAPITAL	1.349.230	0	1.349.230	(123.801)	1.340.840	(289.199)	774.710	57,42	574.519
INVESTIMENTOS	54.789	0	54.789	6.019	46.642	2.346	20.029	36,56	34.760
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.294.441	0	1.294.441	(129.820)	1.294.198	(291.544)	754.682	58,30	539.759
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	1.556.366.167	42.362.253	1.598.728.420	140.409.325	1.215.385.872	325.354.806	973.088.240	60,87	625.640.180
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (XI)	594.092.701	0	594.092.701	161.768.175	584.292.688	105.689.919	292.591.702	49,25	301.500.999
Amortização da Dívida Interna	574.764.381	0	574.764.381	161.717.866	574.391.973	105.344.686	287.703.945	50,06	287.060.436

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800048

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Dívida Mobiliária	574.385.156	0	574.385.156	161.717.866	574.385.156	105.344.686	287.697.208	50,09	286.687.948
Outras Dívidas	379.225	0	379.225	0	6.817	0	6.737	1,78	372.488
Amortização da Dívida Externa	19.328.320	0	19.328.320	50.309	9.900.715	345.233	4.887.757	25,29	14.440.562
Dívida Mobiliária	12.747.988	0	12.747.988	0	7.731.199	272.144	3.960.458	31,07	8.787.531
Outras Dívidas	6.580.331	0	6.580.331	50.309	2.169.516	73.089	927.300	14,09	5.653.032
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	2.150.458.868	42.362.253	2.192.821.121	302.177.500	1.799.678.560	431.044.725	1.265.679.942	57,72	927.141.179
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	61.874.882,6	-	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	2.150.458.868	42.362.253	2.192.821.121	302.177.500	1.799.678.560	431.044.725	1.327.554.825	-	927.141.179

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

RENATO PONTES DIAS
Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos da União
Contador - CRC-DF: 11.149/O-4

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") R$ milhares

FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (b/total b)	% (b/a)	SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
Legislativa	6.504.015	6.706.336	851.451	4.079.438	918.224	3.643.376	0,37	54,33	3.062.960
Judiciaria	24.387.083	25.034.843	3.268.686	16.056.603	3.522.030	14.333.669	1,47	57,25	10.701.174
Essencial a Justica	4.067.263	4.137.946	541.971	2.561.288	594.064	2.347.140	0,24	56,72	1.790.806
Administracao	23.703.844	25.231.959	2.672.193	12.470.089	2.890.618	11.106.983	1,14	44,02	14.124.976
Defesa Nacional	34.155.281	36.856.740	5.296.846	21.644.832	4.919.655	17.071.329	1,75	46,32	19.785.411
Seguranca Publica	9.244.530	10.290.435	1.199.262	4.784.385	1.059.386	4.008.075	0,41	38,95	6.282.360
Relacoes Exteriores	1.818.261	2.036.935	347.757	1.540.815	399.944	1.495.811	0,15	73,43	541.125
Assistencia Social	54.761.062	56.501.664	5.588.932	43.786.990	9.520.188	35.571.458	3,66	62,96	20.930.206
Previdencia Social	391.762.226	392.309.570	73.269.306	264.128.376	73.543.967	263.726.166	27,10	67,22	128.583.404
Saude	85.429.797	86.111.626	15.482.146	51.005.209	12.384.807	41.340.810	4,25	48,01	44.770.816
Trabalho	42.428.937	42.448.937	8.594.599	36.358.232	12.304.752	27.536.314	2,83	64,87	14.912.623
Educacao	68.571.914	73.054.531	9.812.302	49.718.519	10.486.897	33.675.013	3,46	46,10	39.379.518
Cultura	1.979.586	2.385.430	172.701	1.010.179	145.324	439.977	0,05	18,44	1.945.453
Direitos da Cidadania	1.596.590	1.613.736	117.113	459.600	106.815	350.092	0,04	21,69	1.263.644
Urbanismo	7.064.125	7.785.975	630.962	1.991.829	201.122	627.898	0,06	8,06	7.158.077
Habitacao	954.456	954.456	68.437	367.027	34.818	73.148	0,01	7,66	881.308
Saneamento	3.072.181	3.079.181	788.052	1.542.139	123.423	191.025	0,02	6,20	2.888.156
Gestao Ambiental	6.348.754	6.490.069	570.710	2.807.123	783.374	1.644.674	0,17	25,34	4.845.394
Ciencia e Tecnologia	9.452.192	9.548.521	1.308.428	4.616.222	1.415.076	3.298.574	0,34	34,55	6.249.947
Agricultura	19.371.743	19.486.126	2.630.024	12.410.446	2.037.326	6.659.516	0,68	34,18	12.826.610
Organizacao Agraria	5.371.516	6.741.944	675.727	1.799.483	331.080	994.389	0,10	14,75	5.747.555
Industria	2.395.249	2.394.979	309.266	1.318.477	321.973	1.123.381	0,12	46,91	1.271.598
Comercio e Servicos	4.124.219	5.480.522	1.077.872	2.360.207	207.585	629.091	0,06	11,48	4.851.432
Comunicacoes	1.342.507	1.355.407	88.709	518.046	183.662	414.243	0,04	30,56	941.164
Energia	1.092.122	1.068.454	97.453	539.515	97.439	419.990	0,04	39,31	648.464
Transporte	25.924.695	26.173.191	2.668.980	11.767.967	2.090.070	5.306.102	0,55	20,27	20.867.089
Desporto e Lazer	2.571.718	2.571.718	256.470	565.235	44.336	133.644	0,01	5,20	2.438.075
Encargos Especiais	685.291.457	709.550.373	2.022.971	663.177.601	184.686.849	494.926.351	50,86	69,75	214.624.022
Reserva de Contingencia	31.578.845	31.326.816	0	0	0	0	0,00	0,00	31.326.816
TOTAL	1.556.366.167	1.598.728.420	140.409.325	1.215.385.872	325.354.806	973.088.240	100,00	60,87	625.640.180

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") R$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		% (b/total b)	% (b/a)	SALDO A EXECUTAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)			
LEGISLATIVA	5.747.140	5.949.461	741.710	3.641.236	807.680	3.209.364	0,33	53,94	2.740.098
Acao Legislativa	896.152	896.448	72.758	664.476	107.779	353.711	0,04	39,46	542.736
Controle Externo	127.291	127.291	12.148	99.691	14.814	51.511	0,01	40,47	75.780
Administracao Geral	4.143.707	4.345.448	580.661	2.463.819	582.297	2.447.212	0,25	56,32	1.898.235
Tecnologia Da Informacao	58.601	58.601	4.783	24.803	5.090	14.867	0,00	25,37	43.734
Formacao De Recursos Humanos	12.117	12.402	1.092	6.880	1.743	5.363	0,00	43,24	7.039
Comunicacao Social	50.522	50.522	1.724	36.796	5.525	17.575	0,00	34,79	32.947
Atencao Basica	217.822	217.822	29.531	188.924	51.419	163.277	0,02	74,96	54.545
Alimentacao E Nutricao	220.776	220.776	35.754	143.122	35.754	143.122	0,01	64,83	77.654
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.590	1.590	230	945	230	945	0,00	59,44	645
Educacao Infantil	17.612	17.612	3.030	11.772	3.030	11.772	0,00	66,84	5.840
Telecomunicacoes	16	16	0	8	0	8	0,00	50,00	8
Outros Encargos Especiais	935	935	0	0	0	0	0,00	0,00	935
JUDICIARIA	21.559.017	22.178.046	2.872.970	14.364.379	3.105.028	12.658.478	1,31	57,08	9.519.568
Controle Externo	38.440	38.440	3.495	26.700	4.577	13.200	0,00	34,34	25.240
Acao Judiciaria	2.919.100	3.038.279	325.040	2.117.683	415.335	1.197.969	0,12	39,43	1.840.310
Administracao Geral	16.539.132	17.035.518	2.212.477	10.718.136	2.390.793	10.362.139	1,08	60,83	6.673.380
Tecnologia Da Informacao	512.470	500.776	158.785	281.236	31.885	70.841	0,01	14,15	429.936
Formacao De Recursos Humanos	86.270	86.869	10.270	54.435	11.237	32.544	0,00	37,46	54.325
Comunicacao Social	108.539	107.444	5.778	65.497	8.995	26.468	0,00	24,63	80.976
Atencao Basica	399.502	400.832	39.584	342.237	75.196	275.322	0,03	68,69	125.511
Alimentacao E Nutricao	814.826	829.272	95.996	662.285	143.488	587.251	0,06	70,82	242.022
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	17.848	17.726	1.716	14.193	3.093	11.832	0,00	66,75	5.894
Educacao Infantil	122.889	122.889	19.830	81.977	20.430	80.915	0,01	65,84	41.975
ESSENCIAL A JUSTICA	3.622.330	3.690.145	477.006	2.299.789	528.321	2.090.024	0,22	56,64	1.600.121
Controle Externo	22.065	22.065	1.209	18.177	3.072	10.066	0,00	45,62	11.998
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	587.494	587.294	84.204	316.158	77.307	242.800	0,03	41,34	344.494
Defesa Da Ordem Juridica	4.700	4.700	193	632	123	458	0,00	9,74	4.242
Representacao Judicial E Extrajudicial	24.524	26.668	2.643	21.164	4.845	16.660	0,00	62,47	10.009
Administracao Geral	2.522.468	2.586.301	342.978	1.616.214	361.453	1.577.953	0,16	61,01	1.008.349
Normatizacao E Fiscalizacao	16.500	16.500	0	0	0	0	0,00	0,00	16.500
Tecnologia Da Informacao	64.367	66.038	4.054	44.592	15.564	26.494	0,00	40,12	39.543
Formacao De Recursos Humanos	13.637	13.837	2.397	8.887	2.185	5.957	0,00	43,05	7.880
Comunicacao Social	47.265	47.265	1.761	26.077	7.030	9.568	0,00	20,24	37.696
Atencao Basica	42.037	42.048	5.490	39.406	11.541	35.225	0,00	83,77	6.823
Alimentacao E Nutricao	154.826	154.876	21.780	114.156	26.344	104.434	0,01	67,43	50.442
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	5.752	5.752	286	3.305	563	2.350	0,00	40,86	3.401
Educacao Infantil	24.171	24.276	3.577	15.275	3.763	14.925	0,00	61,48	9.352

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	92.293	92.293	6.324	75.582	14.454	43.058	0,00	46,65	49.235
Desenvolvimento Cientifico	232	232	110	164	77	77	0,00	33,10	155
ADMINISTRACAO	20.779.087	22.337.697	2.334.460	10.926.380	2.512.656	9.615.703	1,00	43,05	12.721.994
Representacao Judicial E Extrajudicial	29.606	29.638	2.978	9.162	2.836	8.547	0,00	28,84	21.091
Planejamento E Orcamento	68.605	1.781.605	5.321	22.949	5.016	17.369	0,00	0,97	1.764.237
Administracao Geral	15.420.428	15.346.812	1.883.509	8.516.439	1.965.367	8.036.523	0,83	52,37	7.310.289
Administracao Financeira	46.419	46.804	5.743	15.860	2.649	8.030	0,00	17,16	38.775
Controle Interno	23.380	24.096	2.890	15.482	2.955	13.063	0,00	54,21	11.033
Normatizacao E Fiscalizacao	173.861	173.866	9.806	53.133	15.077	46.548	0,00	26,77	127.318
Tecnologia Da Informacao	1.626.210	1.625.463	249.381	896.412	292.872	815.460	0,08	50,17	810.003
Ordenamento Territorial	48.777	48.777	3.805	10.301	1.445	5.486	0,00	11,25	43.291
Formacao De Recursos Humanos	43.266	44.213	4.380	19.424	4.257	13.906	0,00	31,45	30.307
Administracao De Receitas	180.869	180.869	37.281	47.122	37.755	45.190	0,00	24,99	135.678
Comunicacao Social	211.447	214.947	17.580	193.398	49.268	72.313	0,01	33,64	142.634
Defesa Civil	885	885	18	128	34	90	0,00	10,11	796
Informacao E Inteligencia	1.975	1.975	643	1.081	165	577	0,00	29,21	1.398
Cooperacao Internacional	2.333	2.333	990	990	0	0	0,00	0,00	2.333
Atencao Basica	217.034	217.381	33.314	144.073	34.555	139.067	0,01	63,97	78.314
Alimentacao E Nutricao	319.072	319.118	43.268	216.340	49.388	201.484	0,02	63,14	117.634
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	35.139	35.630	4.440	19.956	4.457	18.038	0,00	50,63	17.592
Relacoes De Trabalho	2.500	2.500	0	200	0	8	0,00	0,30	2.492
Ensino Superior	45.303	45.303	9.086	18.534	4.091	10.832	0,00	23,91	34.471
Educacao Infantil	9.461	9.867	1.519	6.670	1.615	6.478	0,00	65,66	3.388
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	656	656	77	431	11	360	0,00	54,92	296
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	718	718	312	577	121	386	0,00	53,68	333
Desenvolvimento Cientifico	51.334	51.334	4.879	24.302	4.458	19.602	0,00	38,18	31.732
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	5.588	5.588	242	3.195	565	2.353	0,00	42,10	3.235
Producao Industrial	24.100	22.535	660	16.724	3.426	8.939	0,00	39,67	13.596
Servicos Financeiros	109.583	109.583	0	109.583	0	37.379	0,00	34,11	72.204
Telecomunicacoes	178.145	178.145	12.328	162.679	30.269	84.616	0,01	47,50	93.530
Outros Encargos Especiais	1.902.394	1.817.056	10	401.237	3	3.062	0,00	0,17	1.813.994
DEFESA NACIONAL	33.734.283	36.435.742	5.240.552	21.388.567	4.863.941	16.852.730	1,75	46,25	19.583.012
Planejamento E Orcamento	1.800	1.800	128	358	85	206	0,00	11,47	1.594
Administracao Geral	18.063.041	18.093.940	2.806.664	11.914.763	2.854.705	11.613.954	1,21	64,19	6.479.986
Normatizacao E Fiscalizacao	33.047	33.860	8.781	20.439	5.274	9.997	0,00	29,53	23.863
Tecnologia Da Informacao	122.910	122.910	8.105	28.105	5.061	8.577	0,00	6,98	114.332
Formacao De Recursos Humanos	133.907	133.907	20.688	91.482	21.439	50.060	0,01	37,38	83.847
Comunicacao Social	2.534	2.534	461	1.824	380	1.009	0,00	39,83	1.525
Defesa Aerea	4.828.734	4.990.504	788.625	2.951.804	688.399	1.688.691	0,18	33,84	3.301.813
Defesa Naval	3.650.017	3.940.223	178.208	2.278.967	477.711	1.259.068	0,13	31,95	2.681.154
Defesa Terrestre	1.807.437	3.861.373	779.584	1.310.044	167.990	275.934	0,03	7,15	3.585.439
Defesa Civil	0	82.925	6.492	29.012	2.039	9.200	0,00	11,09	73.725
Informacao E Inteligencia	20.331	23.225	2.177	7.096	1.446	3.679	0,00	15,84	19.545
Relacoes Diplomaticas	-3	157.108	3.405	101.087	23.532	86.128	0,01	54,82	70.980
Cooperacao Internacional	237.899	237.899	50.815	139.724	40.976	75.261	0,01	31,64	162.637
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	3.430	3.430	768	1.626	635	1.204	0,00	35,09	2.226
Assistencia Comunitaria	987.811	987.811	39.048	122.512	5.751	34.347	0,00	3,48	953.464
Atencao Basica	70.139	70.172	7.675	51.429	11.305	44.290	0,00	63,12	25.882
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	1.726.162	1.747.733	296.380	1.061.242	277.911	862.891	0,09	49,37	884.842
Suporte Profilatico E Terapeutico	15.234	15.234	1.842	11.086	2.957	5.739	0,00	37,67	9.495
Alimentacao E Nutricao	653.974	654.276	69.950	462.712	94.693	291.178	0,03	44,50	363.098
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	358.588	358.588	54.546	298.991	71.922	262.238	0,03	73,13	96.350
Empregabilidade	11.763	11.763	3.574	8.141	1.306	1.674	0,00	14,23	10.089
Ensino Fundamental	4.104	4.104	512	3.550	1.097	2.618	0,00	63,79	1.486
Ensino Medio	5.118	5.118	810	3.528	787	2.423	0,00	47,33	2.696
Ensino Profissional	87.858	87.858	28.243	53.442	7.114	16.284	0,00	18,53	71.574
Ensino Superior	12.642	12.642	1.283	4.609	483	1.102	0,00	8,72	11.540
Educacao Infantil	62.256	62.258	7.441	47.150	10.427	41.453	0,00	66,58	20.805
Educacao De Jovens E Adultos	4.800	4.800	1.390	2.079	1.163	1.451	0,00	30,22	3.349
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	6.840	6.840	897	5.330	1.173	2.040	0,00	29,83	4.799
Habitacao Urbana	232.633	232.633	32.871	80.449	31.083	71.392	0,01	30,69	161.241
Controle Ambiental	23.674	23.674	4.883	6.898	864	1.269	0,00	5,36	22.405
Meteorologia	330	330	19	51	11	18	0,00	5,41	312
Desenvolvimento Cientifico	39.137	79.137	7.063	45.315	8.151	17.489	0,00	22,10	61.648
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	305.743	305.743	20.406	212.473	39.197	92.476	0,01	30,25	213.267
Producao Industrial	3.838	3.838	151	3.308	603	1.984	0,00	51,68	1.855
Telecomunicacoes	24.850	24.850	547	16.857	2.596	9.173	0,00	36,91	15.678
Transporte Aereo	171.000	30.000	0	0	0	0	0,00	0,00	30.000
Transporte Hidroviario	20.365	20.365	6.107	10.832	3.661	6.180	0,00	30,35	14.185
Outros Encargos Especiais	341	341	14	250	14	55	0,00	16,18	286
SEGURANCA PUBLICA	8.433.943	9.489.859	1.085.457	4.320.413	944.773	3.564.742	0,37	37,56	5.925.117
Administracao Geral	4.267.535	4.270.209	613.492	2.596.667	621.453	2.512.602	0,26	58,84	1.757.607
Normatizacao E Fiscalizacao	25.246	25.246	504	4.324	894	3.527	0,00	13,97	21.719
Formacao De Recursos Humanos	382.204	378.249	2.085	144.680	17.185	118.187	0,01	31,25	260.062
Comunicacao Social	250	250	0	11	0	11	0,00	4,56	239
Policiamento	2.088.348	1.963.744	262.808	604.565	111.748	309.988	0,03	15,79	1.653.756
Defesa Civil	432.475	1.642.801	146.880	772.293	137.286	445.808	0,05	27,14	1.196.993
Informacao E Inteligencia	730.740	700.689	11.093	27.930	3.374	14.202	0,00	2,03	686.487
Atencao Basica	57.716	59.243	12.078	42.215	12.087	42.215	0,00	71,26	17.028
Alimentacao E Nutricao	93.360	93.360	14.945	60.183	14.945	60.183	0,01	64,46	33.177
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.320	4.320	501	2.109	501	2.109	0,00	48,83	2.211
Educacao Infantil	5.676	5.676	898	3.632	898	3.632	0,00	64,00	2.044
Custodia E Reintegracao Social	23.928	23.928	2.589	8.056	1.749	6.163	0,00	25,76	17.766
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	320.668	320.668	17.584	52.746	22.510	45.433	0,00	14,17	275.235
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	1.475	1.475	0	1.000	143	680	0,00	46,11	795
RELACOES EXTERIORES	1.655.647	1.874.321	320.936	1.439.534	373.195	1.395.098	0,14	74,43	479.223
Administracao Geral	798.677	804.677	148.472	610.750	148.829	603.536	0,06	75,00	201.141
Tecnologia Da Informacao	1.050	1.050	36	114	36	114	0,00	10,82	936
Formacao De Recursos Humanos	5.980	5.980	661	2.302	477	1.876	0,00	31,37	4.104
Relacoes Diplomaticas	660.280	862.930	137.928	693.286	187.916	662.336	0,07	76,75	200.594
Cooperacao Internacional	78.010	78.010	11.479	38.664	11.488	37.166	0,00	47,64	40.844
Atencao Basica	50.508	60.532	14.205	53.660	14.205	53.652	0,01	88,63	6.880
Alimentacao E Nutricao	6.455	6.455	938	3.827	938	3.827	0,00	59,29	2.628
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	378	378	32	148	32	148	0,00	39,07	230
Educacao Infantil	135	135	17	69	17	69	0,00	51,37	65
Difusao Cultural	30.713	30.713	5.025	18.619	5.134	18.069	0,00	58,83	12.644
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	9.540	9.540	-339	7.746	1.706	5.077	0,00	53,22	4.463
Promocao Comercial	13.922	13.922	2.482	10.350	2.415	9.228	0,00	66,29	4.694
ASSISTENCIA SOCIAL	54.751.957	56.492.559	5.587.387	43.781.091	9.518.530	35.566.975	3,69	62,96	20.925.584
Planejamento E Orcamento	13.336	13.336	2	4.351	536	855	0,00	6,41	12.481
Administracao Geral	181.909	181.909	35.913	126.574	24.738	84.061	0,01	46,21	97.848
Normatizacao E Fiscalizacao	27.768	27.768	2.579	13.874	3.684	9.201	0,00	33,13	18.568
Tecnologia Da Informacao	68.974	68.974	7.955	30.476	9.250	30.074	0,00	43,60	38.900
Formacao De Recursos Humanos	307	307	41	91	14	50	0,00	16,45	257
Comunicacao Social	33.534	33.534	0	1.350	316	316	0,00	0,94	33.218
Cooperacao Internacional	7.801	7.801	0	39	0	39	0,00	0,49	7.763
Assistencia Ao Idoso	13.355.482	13.355.482	2.324.424	9.577.608	2.324.398	9.577.563	0,99	71,71	3.777.919
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	16.242.883	16.242.883	2.640.004	10.716.893	2.640.011	10.699.949	1,11	65,87	5.542.934

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	297.897	297.897	0	277.248	42.962	170.170	0,02	57,12	127.727
Assistencia Comunitaria	22.171.360	23.669.651	373.422	22.038.694	4.094.608	14.405.896	1,50	60,86	9.263.755
Atencao Basica	704	704	97	385	97	385	0,00	54,71	319
Alimentacao E Nutricao	1.124.704	1.124.704	68.293	472.117	203.047	308.792	0,03	27,46	815.912
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	360	360	41	175	41	175	0,00	48,63	185
Empregabilidade	60.000	60.000	0	0	0	0	0,00	0,00	60.000
Fomento Ao Trabalho	266.419	270.217	78.990	78.990	66.067	66.067	0,01	24,45	204.150
Educacao Infantil	114	238.627	20	79	20	79	0,00	0,03	238.547
Saneamento Basico Rural	825.600	825.600	55.331	440.596	108.365	211.790	0,02	25,65	613.810
Abastecimento	72.803	72.803	276	1.553	374	1.511	0,00	2,08	71.292
PREVIDENCIA SOCIAL	390.888.571	391.434.836	73.147.439	263.640.409	73.420.553	263.239.624	27,34	67,25	128.195.213
Representacao Judicial E Extrajudicial	21.500	23.650	6.130	22.154	5.644	19.354	0,00	81,84	4.296
Administracao Geral	4.008.755	4.012.861	602.456	2.529.324	600.253	2.487.289	0,26	61,98	1.525.572
Normatizacao E Fiscalizacao	2.763	2.667	280	1.639	322	1.335	0,00	50,07	1.332
Tecnologia Da Informacao	463.328	463.328	-29.381	251.164	66.155	228.860	0,02	49,39	234.468
Formacao De Recursos Humanos	26.600	26.265	2.803	9.440	2.726	7.208	0,00	27,44	19.056
Comunicacao Social	20.300	20.300	4.628	4.628	0	0	0,00	0,00	20.300
Informacao E Inteligencia	143.437	143.437	-9.827	80.316	22.279	79.366	0,01	55,33	64.071
Previdencia Basica	308.680.502	308.757.231	59.919.468	207.504.411	60.010.403	207.267.510	21,53	67,13	101.489.721
Previdencia Do Regime Estatutario	74.854.504	75.317.528	12.143.296	51.330.746	12.206.221	51.277.137	5,33	68,08	24.040.391
Previdencia Complementar	840	840	117	175	117	175	0,00	20,83	665
Previdencia Especial	2.332.162	2.332.162	452.324	1.653.481	452.324	1.653.481	0,17	70,90	678.681
Atencao Basica	134.735	134.741	21.569	125.335	21.575	93.512	0,01	69,40	41.229
Alimentacao E Nutricao	141.300	141.429	23.400	91.867	23.401	91.867	0,01	64,96	49.562
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.510	39.510	6.028	23.489	6.028	23.489	0,00	59,45	16.021
Educacao Infantil	3.924	3.929	672	2.623	671	2.622	0,00	66,72	1.308
Desenvolvimento Cientifico	302	302	0	0	0	0	0,00	0,00	302
Normalizacao E Qualidade	13.826	14.374	3.475	9.616	2.434	6.418	0,00	44,65	7.956
Outras Transferencias	282	282	0	0	0	0	0,00	0,00	282
SAUDE	84.117.527	84.799.356	15.281.354	50.182.213	12.182.621	40.550.043	4,21	47,82	44.249.312
Planejamento E Orcamento	24.000	24.000	6.908	9.842	251	1.087	0,00	4,53	22.913
Administracao Geral	7.850.494	7.863.494	1.158.568	5.149.571	1.191.084	4.836.705	0,50	61,51	3.026.790
Controle Interno	16.700	16.700	925	4.632	395	1.277	0,00	7,64	15.423
Normatizacao E Fiscalizacao	41.432	41.432	996	29.123	5.819	16.400	0,00	39,58	25.032
Tecnologia Da Informacao	263.515	263.515	18.560	205.853	33.032	105.235	0,01	39,94	158.280
Formacao De Recursos Humanos	347.307	347.307	37.061	104.781	9.522	33.207	0,00	9,56	314.100
Comunicacao Social	217.557	217.557	28.077	105.021	32.177	74.301	0,01	34,15	143.255
Informacao E Inteligencia	266.805	266.805	2.766	10.266	866	5.110	0,00	1,92	261.695
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	25.000	25.000	61	9.967	1.640	5.121	0,00	20,48	19.879
Atencao Basica	16.842.803	17.045.718	2.970.652	8.196.047	2.331.774	7.285.486	0,76	42,74	9.760.232
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	41.716.052	41.846.867	9.216.518	26.041.520	6.660.128	21.339.011	2,22	50,99	20.507.856
Suporte Profilatico E Terapeutico	8.446.143	8.559.993	901.819	6.046.916	991.033	3.790.012	0,39	44,28	4.769.981
Vigilancia Sanitaria	338.538	338.538	132.112	168.321	132.972	153.738	0,02	45,41	184.800
Vigilancia Epidemiologica	3.983.727	3.984.727	485.349	2.315.909	470.679	1.623.469	0,17	40,74	2.361.258
Alimentacao E Nutricao	394.380	394.380	57.340	233.825	57.411	232.251	0,02	58,89	162.129
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	85.212	85.226	12.635	50.082	12.701	50.048	0,01	58,72	35.178
Ensino Superior	305.198	305.198	23.509	124.066	21.307	84.507	0,01	27,69	220.690
Educacao Infantil	9.540	9.724	1.475	6.274	1.491	6.060	0,00	62,32	3.664
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	6.000	6.000	536	2.035	581	2.000	0,00	33,34	4.000
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	81.400	85.300	3.964	20.298	3.206	5.714	0,00	6,70	79.586
Assistencia Aos Povos Indigenas	584.177	584.177	60.743	533.719	171.169	426.254	0,04	72,97	157.924
Saneamento Basico Rural	192.350	252.350	3.909	22.294	283	11.922	0,00	4,72	240.428
Saneamento Basico Urbano	1.457.449	1.619.449	59.231	549.919	19.796	344.546	0,04	21,28	1.274.902
Preservacao E Conservacao Ambiental	8.150	8.150	-128	574	84	239	0,00	2,94	7.911
Desenvolvimento Cientifico	307.883	311.983	40.579	142.473	28.877	81.965	0,01	26,27	230.018
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	282.250	271.600	54.019	83.972	1.416	22.188	0,00	8,17	249.412
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	23.466	24.166	3.169	14.914	2.928	12.189	0,00	50,44	11.976
TRABALHO	42.199.056	42.219.056	8.559.820	36.222.918	12.271.268	27.402.766	2,85	64,91	14.816.290
Administracao Geral	1.299.015	1.299.915	188.432	785.266	188.870	756.386	0,08	58,19	543.530
Administracao Financeira	45.991	45.991	11.312	18.364	11.363	16.700	0,00	36,31	29.291
Normatizacao E Fiscalizacao	35.749	35.749	4.972	21.929	5.879	19.078	0,00	53,37	16.670
Tecnologia Da Informacao	42.277	42.277	10.416	21.319	9.434	17.483	0,00	41,35	24.793
Formacao De Recursos Humanos	7.616	7.616	659	1.808	461	1.294	0,00	16,98	6.323
Comunicacao Social	25.017	25.017	764	6.750	669	6.463	0,00	25,84	18.554
Atencao Basica	25.567	25.567	4.389	17.586	4.389	17.586	0,00	68,78	7.981
Alimentacao E Nutricao	32.280	32.280	5.143	20.866	5.143	20.866	0,00	64,64	11.414
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	39.581.201	39.581.201	8.179.330	34.944.108	11.981.241	26.354.651	2,74	66,58	13.226.551
Relacoes De Trabalho	26.694	26.694	1.164	3.792	1.866	2.681	0,00	10,04	24.013
Empregabilidade	388.822	388.822	5.054	56.109	18.049	20.776	0,00	5,34	368.047
Fomento Ao Trabalho	394.347	414.347	95.988	224.440	36.048	156.758	0,02	37,83	257.589
Educacao Infantil	900	900	135	553	135	553	0,00	61,49	347
Educacao De Jovens E Adultos	275.409	275.409	49.937	95.752	6.498	8.851	0,00	3,21	266.558
Difusao Cultural	500	500	0	0	0	0	0,00	0,00	500
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	200	200	-18	27	-2	13	0,00	6,36	187
Desenvolvimento Cientifico	10.508	10.508	2.027	3.297	1.179	1.886	0,00	17,95	8.621
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	2.455	2.455	115	954	47	741	0,00	30,19	1.714
Promocao Industrial	4.500	3.600	0	0	0	0	0,00	0,00	3.600
Outros Encargos Especiais	8	8	0	0	0	0	0,00	0,00	8
EDUCACAO	63.442.963	67.900.796	9.231.863	45.974.052	10.190.603	30.647.685	3,18	45,14	37.253.111
Administracao Geral	1.471.073	1.559.619	128.226	617.060	118.387	399.272	0,04	25,60	1.160.347
Administracao Financeira	140.453	140.503	-318	135.470	44.106	64.809	0,01	46,13	75.694
Tecnologia Da Informacao	107.000	111.000	39.667	39.667	0	0	0,00	0,00	111.000
Formacao De Recursos Humanos	63.122	77.891	6.084	29.373	6.261	19.100	0,00	24,52	58.791
Comunicacao Social	27.000	27.000	9.000	27.000	11.520	19.051	0,00	70,56	7.949
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Cooperacao Internacional	33.468	33.468	3.900	31.415	3.900	31.400	0,00	93,82	2.068
Atencao Basica	368.961	386.857	62.810	257.875	62.462	246.380	0,03	63,69	140.477
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	2.961.877	3.046.853	511.261	1.889.838	465.442	1.826.681	0,19	59,95	1.220.172
Suporte Profilatico E Terapeutico	2.580	2.580	34	1.177	228	746	0,00	28,93	1.834
Alimentacao E Nutricao	4.142.092	4.164.672	140.608	3.874.396	992.595	2.783.957	0,29	66,85	1.380.715
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	141.834	147.722	20.402	86.044	20.778	84.759	0,01	57,38	62.963
Ensino Profissional	7.564.128	7.906.318	913.128	4.532.384	1.399.831	3.314.919	0,34	41,93	4.591.399
Ensino Superior	21.036.692	21.946.586	2.962.302	13.079.076	2.797.988	10.433.201	1,08	47,54	11.513.385
Educacao Infantil	2.110.897	2.112.921	199.121	1.140.534	95.700	496.891	0,05	23,52	1.616.031
Educacao De Jovens E Adultos	1.119.100	1.190.686	358.609	495.550	63.010	105.153	0,01	8,83	1.085.533
Educacao Basica	7.042.586	7.919.347	1.441.484	5.064.337	1.034.011	2.317.927	0,24	29,27	5.601.420
Desenvolvimento Cientifico	207.691	243.072	21.684	50.174	21.717	45.194	0,00	18,59	197.878
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	183.691	181.111	26.598	153.405	40.683	68.558	0,01	37,85	112.553
Servicos Financeiros	876.069	1.063.149	134.925	1.063.149	149.962	891.697	0,09	83,87	171.452
Transferencias Para A Educacao Basica	13.842.647	15.639.441	2.252.338	13.406.129	2.862.024	7.497.991	0,78	47,94	8.141.450
CULTURA	1.921.608	2.327.453	162.667	975.936	135.755	407.344	0,04	17,50	1.920.108
Planejamento E Orcamento	6.932	6.932	482	1.854	285	784	0,00	11,31	6.147
Administracao Geral	494.116	516.818	81.498	333.790	73.966	270.145	0,03	52,27	246.673
Administracao Financeira	2.784	11.784	0	2.054	0	0	0,00	0,00	11.784
Normatizacao E Fiscalizacao	4.842	4.842	445	1.083	285	642	0,00	13,25	4.200
Tecnologia Da Informacao	400	400	0	0	0	0	0,00	0,00	400
Formacao De Recursos Humanos	10.054	10.054	3.223	4.677	838	1.378	0,00	13,71	8.676
Comunicacao Social	5.420	5.420	0	4.620	2.142	2.143	0,00	39,55	3.277

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Atencao Basica	8.724	9.596	718	6.106	1.085	4.583	0,00	47,76	5.013
Alimentacao E Nutricao	13.308	13.308	2.032	8.183	2.032	8.183	0,00	61,49	5.125
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	3.683	3.689	548	2.170	548	2.170	0,00	58,82	1.519
Educacao Infantil	254	301	43	171	43	171	0,00	56,76	130
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	313.370	313.262	17.914	52.736	8.960	20.066	0,00	6,41	293.196
Difusao Cultural	626.158	759.484	54.212	158.914	36.126	78.688	0,01	10,36	680.796
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.830	1.830	340	437	60	88	0,00	4,82	1.741
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	350	350	0	0	0	0	0,00	0,00	350
Producao Industrial	6.461	6.461	0	0	0	0	0,00	0,00	6.461
Promocao Comercial	122.422	362.422	1.211	102.293	198	924	0,00	0,25	361.498
Lazer	300.500	300.500	0	296.848	9.185	17.379	0,00	5,78	283.121
DIREITOS DA CIDADANIA	1.524.693	1.541.812	105.426	414.506	95.470	306.256	0,03	19,86	1.235.555
Acao Legislativa	1.500	1.500	-40	0	0	0	0,00	0,00	1.500
Administracao Geral	377.551	380.001	48.726	245.298	58.124	212.335	0,02	55,88	167.666
Normatizacao E Fiscalizacao	8.745	8.745	1.445	4.607	1.402	3.903	0,00	44,63	4.842
Tecnologia Da Informacao	4.534	4.534	0	300	0	150	0,00	3,31	4.384
Formacao De Recursos Humanos	68.706	68.706	3.562	6.559	2.201	4.072	0,00	5,93	64.634
Comunicacao Social	18.367	18.367	7.180	8.080	133	853	0,00	4,65	17.513
Informacao E Inteligencia	11.000	11.000	-7	1	0	0	0,00	0,00	11.000
Cooperacao Internacional	1.000	1.000	112	647	150	497	0,00	49,70	503
Assistencia Ao Idoso	11.200	11.200	0	0	0	0	0,00	0,00	11.200
Assistencia Ao Portador De Deficiencia	13.609	13.609	1.371	1.471	0	0	0,00	0,00	13.609
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	141.780	141.780	2.417	6.067	2.679	3.286	0,00	2,32	138.494
Atencao Basica	11.961	11.991	890	9.510	1.699	6.776	0,00	56,51	5.215
Alimentacao E Nutricao	19.534	19.539	1.414	16.549	3.253	13.078	0,00	66,94	6.460
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.801	2.801	275	1.947	402	1.623	0,00	57,94	1.178
Educacao Infantil	653	654	60	529	100	385	0,00	58,82	269
Difusao Cultural	2.435	2.435	100	376	115	265	0,00	10,90	2.170
Custodia E Reintegracao Social	327.375	327.375	6.693	24.764	3.489	10.730	0,00	3,28	316.646
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	409.955	424.588	29.587	71.846	18.999	36.254	0,00	8,54	388.334
Assistencia Aos Povos Indigenas	79.796	79.796	1.515	13.945	2.517	10.470	0,00	13,12	69.325
Preservacao E Conservacao Ambiental	5.986	5.986	125	1.500	204	1.086	0,00	18,14	4.900
Desenvolvimento Cientifico	2.157	2.157	0	310	2	293	0,00	13,59	1.863
Desporto Comunitario	3.500	3.500	0	0	0	0	0,00	0,00	3.500
Outras Transferencias	550	550	0	200	0	200	0,00	36,36	350
URBANISMO	6.985.320	7.707.170	612.869	1.936.469	183.418	575.610	0,06	7,47	7.131.560
Planejamento E Orcamento	3.310	3.310	2	29	0	25	0,00	0,75	3.285
Administracao Geral	431.879	431.879	65.775	285.097	64.439	261.201	0,03	60,48	170.678
Tecnologia Da Informacao	114.178	114.178	7.110	42.110	7.105	41.915	0,00	36,71	72.263
Formacao De Recursos Humanos	9.124	9.124	332	663	190	355	0,00	3,89	8.769
Comunicacao Social	18.890	18.890	7	15.072	4	19	0,00	0,10	18.871
Assistencia Comunitaria	808.340	809.940	18.267	103.579	6.370	7.154	0,00	0,88	802.786
Atencao Basica	11.953	11.953	1.172	8.737	1.732	6.456	0,00	54,01	5.497
Alimentacao E Nutricao	24.720	24.720	0	24.720	4.913	17.201	0,00	69,58	7.519
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.560	1.560	23	1.531	201	864	0,00	55,36	696
Educacao Infantil	984	984	212	679	212	679	0,00	69,01	305
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	838	838	0	0	0	0	0,00	0,00	838
Infra-Estrutura Urbana	4.096.478	4.064.770	406.193	954.277	32.631	35.894	0,00	0,88	4.028.876
Servicos Urbanos	29.049	29.049	197	3.823	302	946	0,00	3,26	28.103
Transportes Coletivos Urbanos	1.427.917	2.179.875	113.580	496.151	65.318	202.903	0,02	9,31	1.976.972
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	5.900	5.900	0	0	0	0	0,00	0,00	5.900
Normalizacao E Qualidade	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
HABITACAO	954.456	954.456	68.437	367.027	34.818	73.148	0,01	7,66	881.308
Administracao Geral	604	604	0	0	0	0	0,00	0,00	604
Infra-Estrutura Urbana	587.942	587.942	63.405	347.660	33.668	69.031	0,01	11,74	518.911
Habitacao Urbana	365.910	365.910	5.032	19.367	1.150	4.117	0,00	1,13	361.793
SANEAMENTO	3.072.181	3.079.181	788.052	1.542.139	123.423	191.025	0,02	6,20	2.888.156
Saneamento Basico Urbano	3.072.181	3.079.181	788.052	1.542.139	123.423	191.025	0,02	6,20	2.888.156
GESTAO AMBIENTAL	6.167.781	6.309.096	546.122	2.694.828	758.620	1.535.076	0,16	24,33	4.774.020
Planejamento E Orcamento	925	925	0	0	0	0	0,00	0,00	925
Administracao Geral	1.059.837	1.060.058	152.521	703.759	156.904	635.578	0,07	59,96	424.480
Normatizacao E Fiscalizacao	73.872	73.872	9.471	42.232	10.612	32.749	0,00	44,33	41.123
Tecnologia Da Informacao	12.281	12.281	-228	6.794	1.506	2.255	0,00	18,36	10.026
Ordenamento Territorial	2.953	2.953	6	637	8	630	0,00	21,33	2.323
Formacao De Recursos Humanos	25.120	25.641	2.378	12.012	2.387	9.085	0,00	35,43	16.556
Comunicacao Social	110	110	0	0	0	0	0,00	0,00	110
Atencao Basica	17.462	17.676	2.703	11.992	2.869	11.800	0,00	66,76	5.876
Alimentacao E Nutricao	29.052	29.052	4.268	17.323	4.268	17.323	0,00	59,63	11.729
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.946	1.946	240	977	240	977	0,00	50,18	969
Educacao Infantil	1.368	1.368	153	625	153	625	0,00	45,70	743
Saneamento Basico Rural	86	86	0	83	0	3	0,00	3,11	83
Saneamento Basico Urbano	11.876	8.800	127	942	11	284	0,00	3,23	8.516
Preservacao E Conservacao Ambiental	926.346	981.768	67.009	147.456	31.826	82.889	0,01	8,44	898.879
Controle Ambiental	115.642	135.642	14.479	45.965	16.916	37.547	0,00	27,68	98.095
Recuperacao De Areas Degradadas	14.216	14.216	52	464	52	175	0,00	1,23	14.041
Recursos Hidricos	3.854.121	3.914.611	290.427	1.700.524	530.771	702.889	0,07	17,96	3.211.721
Desenvolvimento Cientifico	5.630	5.654	2.461	2.915	80	236	0,00	4,17	5.418
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	1.462	1.462	0	15	0	8	0,00	0,55	1.454
Promocao Da Producao Vegetal	1.362	1.362	15	32	0	3	0,00	0,19	1.360
Irrigacao	11.864	19.364	41	81	17	22	0,00	0,11	19.342
Alcool	250	250	0	0	0	0	0,00	0,00	250
CIENCIA E TECNOLOGIA	9.236.948	9.333.277	1.275.843	4.486.078	1.382.526	3.171.343	0,33	33,98	6.161.934
Planejamento E Orcamento	39.732	39.732	815	10.164	563	4.516	0,00	11,37	35.216
Administracao Geral	1.541.752	1.546.352	220.022	1.007.743	230.407	896.064	0,09	57,95	650.288
Normatizacao E Fiscalizacao	11.466	11.466	2.192	4.304	689	1.740	0,00	15,18	9.726
Tecnologia Da Informacao	110.504	110.504	15.295	15.698	80	331	0,00	0,30	110.173
Formacao De Recursos Humanos	14.707	14.707	1.734	7.627	1.744	5.408	0,00	36,77	9.298
Comunicacao Social	9.790	9.790	0	5.300	1.499	1.652	0,00	16,88	8.138
Defesa Civil	400	400	15	15	15	15	0,00	3,76	385
Cooperacao Internacional	6.555	6.555	3	3.532	42	3.375	0,00	51,48	3.181
Atencao Basica	27.336	28.778	3.189	19.874	5.156	18.533	0,00	64,40	10.244
Alimentacao E Nutricao	36.596	37.046	5.292	25.703	6.431	24.111	0,00	65,08	12.935
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	20.002	22.261	2.378	16.715	3.739	15.206	0,00	68,31	7.054
Educacao Infantil	1.221	1.626	255	1.074	255	1.074	0,00	66,03	552
Controle Ambiental	8.326	8.326	639	5.352	1.361	1.856	0,00	22,29	6.470
Recuperacao De Areas Degradadas	14.098	14.098	0	10.425	2.914	2.914	0,00	20,67	11.184
Desenvolvimento Cientifico	1.580.584	1.702.947	192.566	1.357.690	387.536	814.370	0,08	47,82	888.577
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	4.430.480	4.393.340	697.686	1.496.073	574.154	1.028.110	0,11	23,40	3.365.230
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	185.977	185.977	10.111	13.964	5.112	6.433	0,00	3,46	179.544
Producao Industrial	623.801	623.801	102.298	426.490	151.387	324.688	0,03	52,05	299.114
Mineracao	47.515	47.515	204	4.568	562	2.764	0,00	5,82	44.750
Normalizacao E Qualidade	5.200	5.200	347	716	259	381	0,00	7,32	4.819
Promocao Comercial	415.122	417.072	13.413	25.777	485	485	0,00	0,12	416.587
Petroleo	102.611	102.611	8.263	27.247	8.118	17.299	0,00	16,86	85.312
Alcool	3.174	3.174	-875	25	19	19	0,00	0,60	3.155
AGRICULTURA	18.819.997	18.934.380	2.531.868	11.994.557	1.939.269	6.246.183	0,65	32,99	12.688.197
Planejamento E Orcamento	7.862	7.862	66	258	22	154	0,00	1,96	7.708
Administracao Geral	3.207.471	3.207.471	489.758	2.139.253	506.725	2.069.236	0,21	64,51	1.138.235

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Normatizacao E Fiscalizacao	76.707	76.707	4.230	18.784	6.343	15.501	0,00	20,21	61.207
Tecnologia Da Informacao	41.528	41.528	602	27.882	5.003	13.408	0,00	32,29	28.120
Formacao De Recursos Humanos	22.401	22.381	2.056	3.716	1.198	2.006	0,00	8,96	20.375
Comunicacao Social	21.664	21.664	10.236	15.050	4.260	5.328	0,00	24,59	16.336
Cooperacao Internacional	150	150	15	46	20	34	0,00	22,37	116
Atencao Basica	73.312	73.312	9.453	62.623	13.748	52.146	0,01	71,13	21.166
Alimentacao E Nutricao	114.480	124.480	7.133	96.768	21.528	87.999	0,01	70,69	36.481
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	15.237	15.237	2.200	9.713	2.308	9.322	0,00	61,18	5.915
Ensino Profissional	2.500	2.500	0	0	0	0	0,00	0,00	2.500
Educacao Infantil	10.608	12.567	928	9.478	2.179	8.380	0,00	66,68	4.187
Educacao Especial	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Preservacao E Conservacao Ambiental	3.757	3.757	67	267	57	201	0,00	5,34	3.556
Meteorologia	28.508	28.508	430	9.617	1.822	5.861	0,00	20,56	22.647
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	551.346	551.346	25.164	145.635	29.969	92.971	0,01	16,86	458.375
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	124.186	124.186	5.068	10.400	2.939	7.430	0,00	5,98	116.757
Promocao Da Producao Vegetal	5.799.906	5.799.906	1.356.956	4.665.129	804.816	2.118.850	0,22	36,53	3.681.056
Promocao Da Producao Animal	189.102	189.138	25.413	35.430	3.241	6.550	0,00	3,46	182.588
Defesa Sanitaria Vegetal	73.211	73.211	17.711	43.994	11.802	22.312	0,00	30,48	50.898
Defesa Sanitaria Animal	155.108	155.108	60.715	112.945	56.079	75.147	0,01	48,45	79.961
Abastecimento	7.542.190	7.662.440	396.907	4.327.549	441.713	1.588.784	0,17	20,73	6.073.656
Extensao Rural	14.982	14.982	6.576	10.033	6.576	10.033	0,00	66,97	4.949
Irrigacao	625.373	607.531	108.824	241.149	15.222	49.323	0,01	8,12	558.208
Normalizacao E Qualidade	107.411	107.411	191	4.917	635	1.929	0,00	1,80	105.481
Promocao Comercial	7.798	7.798	1.170	3.920	1.065	3.278	0,00	42,03	4.520
Transporte Hidroviario	2.200	2.200	0	0	0	0	0,00	0,00	2.200
ORGANIZACAO AGRARIA	5.275.364	6.645.792	663.214	1.748.122	318.802	945.546	0,10	14,23	5.700.245
Planejamento E Orcamento	80.424	80.424	11.038	42.754	8.637	24.129	0,00	30,00	56.295
Administracao Geral	543.835	543.835	65.461	352.554	81.835	320.593	0,03	58,95	223.242
Normatizacao E Fiscalizacao	7.474	7.474	106	1.161	140	618	0,00	8,27	6.856
Tecnologia Da Informacao	15.000	15.000	3.957	5.653	1.131	2.827	0,00	18,84	12.173
Ordenamento Territorial	870.882	1.959.482	39.936	73.559	9.723	15.836	0,00	0,81	1.943.646
Formacao De Recursos Humanos	32.303	32.303	205	7.420	121	6.738	0,00	20,86	25.564
Comunicacao Social	4.500	4.500	0	2.662	288	828	0,00	18,39	3.672
Cooperacao Internacional	1.500	1.500	0	90	0	0	0,00	0,00	1.500
Assistencia Comunitaria	130.000	411.800	346.800	411.800	100.000	165.000	0,02	40,07	246.800
Atencao Basica	21.526	21.526	2.683	11.271	2.683	11.227	0,00	52,15	10.299
Alimentacao E Nutricao	23.640	23.640	3.580	14.659	3.580	14.659	0,00	62,01	8.981
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	4.422	4.422	671	2.797	671	2.797	0,00	63,26	1.625
Ensino Profissional	22.176	22.176	200	6.451	467	3.006	0,00	13,56	19.170
Educacao Infantil	738	766	108	436	108	436	0,00	56,94	330
Educacao De Jovens E Adultos	3.620	3.620	372	1.606	146	1.301	0,00	35,94	2.319
Difusao Cultural	300	300	52	82	0	15	0,00	4,99	285
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	38.153	38.153	1.361	5.629	1.082	2.315	0,00	6,07	35.838
Preservacao E Conservacao Ambiental	2.000	2.000	0	0	0	0	0,00	0,00	2.000
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	5.707	5.707	0	0	0	0	0,00	0,00	5.707
Promocao Da Producao Vegetal	21.285	21.285	8	830	0	600	0,00	2,82	20.685
Abastecimento	148.344	148.344	8.222	10.503	8.059	8.842	0,00	5,96	139.503
Extensao Rural	705.588	705.588	25.989	122.917	4.578	21.120	0,00	2,99	684.467
Reforma Agraria	2.532.211	2.532.211	150.358	661.243	94.640	338.065	0,04	13,35	2.194.145
Promocao Comercial	48.425	48.425	1.917	8.665	845	3.224	0,00	6,66	45.201
Alcool	11.312	11.312	190	3.377	70	1.370	0,00	12,11	9.942
INDUSTRIA	2.258.974	2.258.703	287.610	1.225.509	299.727	1.033.009	0,11	45,73	1.225.694
Administracao Geral	1.137.966	1.143.566	155.696	752.378	191.908	663.590	0,07	58,03	479.976
Normatizacao E Fiscalizacao	3.995	3.995	300	2.496	276	1.887	0,00	47,23	2.108
Tecnologia Da Informacao	24.393	24.393	3.527	13.256	2.557	6.112	0,00	25,06	18.281
Ordenamento Territorial	2.906	2.906	493	1.213	308	766	0,00	26,37	2.140
Formacao De Recursos Humanos	19.136	19.136	740	2.570	766	1.738	0,00	9,08	17.397
Administracao De Concessoes	478	478	66	308	38	257	0,00	53,78	221
Comunicacao Social	1.201	1.201	68	304	96	152	0,00	12,63	1.049
Informacao E Inteligencia	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Atencao Basica	17.419	17.684	858	12.945	3.061	12.510	0,00	70,74	5.174
Alimentacao E Nutricao	26.580	26.698	2.923	21.205	4.642	18.390	0,00	68,88	8.307
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2.580	3.422	520	1.940	520	1.939	0,00	56,66	1.483
Empregabilidade	129.719	122.579	1.305	6.243	9	15	0,00	0,01	122.564
Educacao Infantil	1.296	1.341	237	918	233	899	0,00	66,99	443
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	95	95	0	48	1	17	0,00	18,03	78
Recursos Hidricos	12.721	12.721	1.674	4.392	777	2.530	0,00	19,89	10.191
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	2.280	2.280	0	0	0	0	0,00	0,00	2.280
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	4.000	4.000	17	2.222	234	1.164	0,00	29,09	2.836
Promocao Industrial	89.050	89.050	1.183	1.350	633	633	0,00	0,71	88.417
Producao Industrial	600	600	0	0	0	0	0,00	0,00	600
Mineracao	124.933	124.933	44.225	63.318	12.492	22.530	0,00	18,03	102.403
Propriedade Industrial	33.333	33.333	825	11.898	2.828	8.058	0,00	24,17	25.275
Normalizacao E Qualidade	539.330	539.330	72.234	298.136	77.282	286.216	0,03	53,07	253.114
Promocao Comercial	19.993	19.993	720	7.904	334	476	0,00	2,38	19.517
Comercio Exterior	14.010	14.010	0	14.010	0	0	0,00	0,00	14.010
Outros Encargos Especiais	50.660	50.660	0	6.458	732	3.131	0,00	6,18	47.530
COMERCIO E SERVICOS	4.118.529	5.473.682	1.076.731	2.355.483	206.359	624.940	0,06	11,42	4.848.742
Planejamento E Orcamento	7.039	7.039	45	83	13	39	0,00	0,56	7.000
Administracao Geral	95.450	95.450	22.751	72.232	14.968	48.745	0,01	51,07	46.705
Normatizacao E Fiscalizacao	6.300	6.300	258	1.424	128	530	0,00	8,41	5.770
Tecnologia Da Informacao	8.047	8.047	619	1.905	606	1.890	0,00	23,48	6.158
Formacao De Recursos Humanos	87.977	87.977	3.581	4.061	1.551	1.819	0,00	2,07	86.158
Comunicacao Social	4.200	4.200	0	0	0	0	0,00	0,00	4.200
Cooperacao Internacional	745	745	8	51	2	42	0,00	5,63	703
Atencao Basica	836	836	156	551	141	536	0,00	64,17	299
Alimentacao E Nutricao	2.005	2.110	324	1.295	324	1.295	0,00	61,39	815
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	354	397	57	217	57	217	0,00	54,81	179
Educacao Infantil	88	94	12	50	12	50	0,00	53,41	44
Desenvolvimento Cientifico	4.000	4.000	88	220	99	120	0,00	3,00	3.880
Normalizacao E Qualidade	1.300	1.300	20	68	3	16	0,00	1,20	1.284
Promocao Comercial	49.475	49.475	394	5.858	1.140	3.483	0,00	7,04	45.991
Comercio Exterior	1.371.127	2.726.127	822.901	1.739.579	157.895	514.996	0,05	18,89	2.211.132
Turismo	2.479.587	2.479.587	225.518	527.889	29.420	51.162	0,01	2,06	2.428.425
COMUNICACOES	1.282.324	1.295.224	79.803	482.227	174.893	380.246	0,04	29,36	914.978
Planejamento E Orcamento	2.700	2.700	0	0	0	0	0,00	0,00	2.700
Administracao Geral	409.336	411.628	58.675	254.055	56.399	222.305	0,02	54,01	189.323
Normatizacao E Fiscalizacao	51.805	69.352	6.649	21.427	3.647	12.884	0,00	18,58	56.468
Tecnologia Da Informacao	7.500	7.500	739	2.811	1.391	1.600	0,00	21,33	5.900
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Formacao De Recursos Humanos	6.669	6.269	271	1.209	178	825	0,00	13,16	5.444
Comunicacao Social	7.174	7.174	3.000	3.000	0	0	0,00	0,00	7.174
Atencao Basica	10.972	10.972	1.346	6.965	1.544	6.335	0,00	57,73	4.638
Alimentacao E Nutricao	8.179	8.668	1.392	5.779	1.392	5.779	0,00	66,66	2.890
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	1.044	1.094	179	742	179	742	0,00	67,79	352
Empregabilidade	6.608	6.608	0	0	0	0	0,00	0,00	6.608
Educacao Infantil	336	336	58	226	58	226	0,00	67,16	110
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	24.057	21.651	3.403	11.781	3.358	11.367	0,00	52,50	10.284

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	249.553	249.553	2.384	149.553	104.266	115.609	0,01	46,33	133.944
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	39.145	39.145	1.241	1.721	1.236	1.288	0,00	3,29	37.857
Telecomunicacoes	103.936	103.936	466	22.960	1.244	1.288	0,00	1,24	102.648
Outros Encargos Especiais	353.309	348.636	0	0	0	0	0,00	0,00	348.636
ENERGIA	1.025.633	998.466	87.184	497.980	88.398	384.640	0,04	38,52	613.826
Planejamento E Orcamento	9.912	9.912	438	2.760	498	1.893	0,00	19,09	8.020
Administracao Geral	512.417	514.833	59.677	347.746	74.337	305.882	0,03	59,41	208.951
Normatizacao E Fiscalizacao	88.149	93.616	4.748	68.648	4.943	40.633	0,00	43,40	52.983
Formacao De Recursos Humanos	5.345	5.345	882	3.784	737	2.611	0,00	48,85	2.734
Administracao De Concessoes	18.573	18.573	4.543	14.581	2.632	7.993	0,00	43,03	10.580
Comunicacao Social	3.113	3.113	813	3.113	910	3.014	0,00	96,84	98
Atencao Basica	3.385	3.385	439	2.832	466	1.885	0,00	55,69	1.500
Alimentacao E Nutricao	7.571	7.571	1.072	5.540	1.261	5.304	0,00	70,06	2.267
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	260	260	10	155	32	130	0,00	49,98	130
Educacao Infantil	395	481	89	306	89	306	0,00	63,54	175
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	66.270	66.270	11.410	11.616	0	166	0,00	0,25	66.104
Normalizacao E Qualidade	3.992	4.474	253	1.419	461	1.071	0,00	23,93	3.403
Energia Eletrica	52.520	46.572	1.346	16.476	1.683	7.254	0,00	15,58	39.317
Petroleo	253.730	224.060	1.463	19.002	350	6.498	0,00	2,90	217.561
Transferências Para A Educação Básica	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Alcool	2	2	0	2	0	0	0,00	0,00	2
TRANSPORTE	25.722.367	25.970.807	2.634.810	11.644.661	2.057.528	5.191.049	0,54	19,99	20.779.758
Planejamento E Orcamento	625.474	493.887	34.807	135.597	4.201	29.602	0,00	5,99	464.285
Administracao Geral	1.716.710	1.730.499	237.266	1.044.838	228.517	817.152	0,08	47,22	913.347
Normatizacao E Fiscalizacao	163.176	159.827	15.840	79.440	16.975	43.554	0,00	27,25	116.273
Tecnologia Da Informacao	43.333	43.333	27	19.248	7.510	13.042	0,00	30,10	30.291
Formacao De Recursos Humanos	16.468	16.468	704	3.239	668	1.758	0,00	10,68	14.710
Administracao De Concessoes	3.818	4.565	591	1.731	632	1.510	0,00	33,08	3.055
Comunicacao Social	10.340	10.340	0	6.895	19	3.751	0,00	36,28	6.589
Atencao Basica	44.716	44.716	7.101	28.764	6.902	27.358	0,00	61,18	17.358
Alimentacao E Nutricao	30.642	31.226	4.745	19.814	4.851	19.795	0,00	63,39	11.431
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	8.241	8.263	1.008	3.905	1.004	3.850	0,00	46,59	4.414
Educacao Infantil	1.110	1.124	150	636	150	634	0,00	56,43	490
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	300	300	0	0	0	0	0,00	0,00	300
Controle Ambiental	98.554	54.554	184	4.862	75	218	0,00	0,40	54.336
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	27.555	27.555	0	19.674	3.104	3.104	0,00	11,26	24.451
Promocao Industrial	4.288.988	4.288.988	827.034	2.296.714	830.560	2.296.714	0,24	53,55	1.992.274
Transporte Aereo	230.628	377.128	27.845	73.319	11.596	19.615	0,00	5,20	357.513
Transporte Rodoviario	13.880.374	14.076.389	1.308.692	6.369.018	768.006	1.140.273	0,12	8,10	12.936.116
Transporte Ferroviario	2.892.741	2.917.193	86.616	735.112	106.788	150.836	0,02	5,17	2.766.357
Transporte Hidroviario	1.639.199	1.684.451	82.201	801.855	65.971	618.284	0,06	36,71	1.066.168
DESPORTO E LAZER	2.567.924	2.567.924	255.918	562.377	43.674	131.050	0,01	5,10	2.436.874
Planejamento E Orcamento	10.530	10.530	1.431	2.142	1.382	1.417	0,00	13,46	9.112
Administracao Geral	231.642	231.642	-3.247	52.461	9.189	37.129	0,00	16,03	194.513
Formacao De Recursos Humanos	2.336	2.336	83	652	57	567	0,00	24,27	1.769
Comunicacao Social	43.321	43.321	0	43.321	8.088	12.875	0,00	29,72	30.446
Cooperacao Internacional	1.000	1.000	0	0	0	0	0,00	0,00	1.000
Atencao Basica	710	710	64	331	64	331	0,00	46,65	379
Alimentacao E Nutricao	1.140	1.140	167	656	167	656	0,00	57,54	484
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	240	240	21	86	21	86	0,00	35,71	154
Educacao Infantil	42	42	5	22	5	22	0,00	52,93	20
Desporto De Rendimento	1.034.192	1.034.192	55.003	140.066	20.234	66.542	0,01	6,43	967.650
Desporto Comunitario	1.242.770	1.242.770	202.392	322.640	4.467	11.425	0,00	0,92	1.231.346
ENCARGOS ESPECIAIS	684.778.151	709.068.667	2.016.649	662.929.407	184.670.337	494.820.289	51,39	69,78	214.248.377
Administracao Geral	925.619	925.619	136.645	571.172	136.645	571.172	0,06	61,71	354.447
Cooperacao Internacional	534.649	534.649	11.577	305.538	13.070	262.843	0,03	49,16	271.806
Fomento Ao Trabalho	15.061.301	15.061.301	0	15.061.301	3.099.232	11.144.517	1,16	73,99	3.916.784
Infra-Estrutura Urbana	5.000	5.000	0	0	0	0	0,00	0,00	5.000
Promocao Da Producao Vegetal	172.000	250.000	0	250.000	39.515	39.515	0,00	15,81	210.485
Irrigacao	200	200	0	0	0	0	0,00	0,00	200
Producao Industrial	2.693.413	2.693.413	0	2.693.413	11.697	14.274	0,00	0,53	2.679.139
Servicos Financeiros	38.709	38.709	7.140	17.976	7.374	15.780	0,00	40,77	22.929
Energia Eletrica	376.000	376.000	0	350.000	71.013	197.012	0,02	52,40	178.988
Transporte Hidroviario	50	50	0	0	0	0	0,00	0,00	50
Refinanciamento Da Divida Interna	65.104.909	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Servico Da Divida Interna	244.030.406	328.672.566	-269	303.154.624	149.098.759	239.649.320	24,89	72,91	89.023.246
Servico Da Divida Externa	7.659.828	13.273.541	24.058	8.085.647	2.166.426	6.135.960	0,64	46,23	7.137.581
Outras Transferencias	168.200.523	168.200.523	1.699.464	160.684.866	21.609.497	94.207.413	9,78	56,01	73.993.110
Outros Encargos Especiais	140.384.350	139.445.903	138.034	132.163.678	3.370.928	120.101.669	12,47	86,13	19.344.234
Transferencias Para A Educacao Basica	39.591.193	39.591.193	0	39.591.193	5.046.181	22.480.816	2,33	56,78	17.110.377
RESERVA DE CONTINGENCIA	31.265.548	31.013.520	0	0	0	0	0,00	0,00	31.013.520
Reserva De Contingencia	31.265.548	31.013.520	0	0	0	0	0,00	0,00	31.013.520
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	1.537.909.320	1.580.281.485	138.074.158	1.204.038.290	323.232.184	962.809.987	100,00	60,93	617.471.497

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") R$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS				SALDO A EXECUTAR (a-b)
					DESPESAS LIQUIDADAS		%	%	
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	(b/total b)	(b/a)	
LEGISLATIVA	756.875	756.875	109.741	438.202	110.545	434.012	4,22	57,34	322.863
Acao Legislativa	5.650	5.650	203	3.632	414	1.073	0,01	18,99	4.578
Controle Externo	649	649	-116	648	162	251	0,00	38,74	397
Administracao Geral	746.822	746.822	109.561	431.266	109.561	431.266	4,20	57,75	315.556
Formacao De Recursos Humanos	916	916	38	725	130	269	0,00	29,37	647
Atencao Basica	783	783	5	393	55	143	0,00	18,32	640
Comunicacao Social	2.052	2.052	49	1.536	223	1.008	0,01	49,12	1.044
Tecnologia Da Informacao	2	2	0	1	0	1	0,00	77,78	0
JUDICIARIA	2.828.066	2.856.797	395.715	1.692.224	417.003	1.675.191	16,30	58,64	1.181.606
Acao Judiciaria	46.313	46.313	9.063	40.411	8.298	27.678	0,27	59,76	18.635
Administracao Geral	2.772.771	2.801.503	386.561	1.644.495	407.411	1.643.255	15,99	58,66	1.158.247
Formacao De Recursos Humanos	1.031	1.031	71	443	76	238	0,00	23,03	794
Atencao Basica	7.755	7.755	13	6.706	1.186	3.948	0,04	50,91	3.807
Controle Externo	60	60	0	60	6	15	0,00	24,99	45
Comunicacao Social	131	131	6	105	25	53	0,00	40,24	78
Tecnologia Da Informacao	5	5	0	5	0	5	0,00	100,00	0
ESSENCIAL A JUSTICA	444.933	447.801	64.966	261.499	65.744	257.116	2,50	57,42	190.685
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	6.046	6.046	1.590	4.713	1.813	2.703	0,03	44,70	3.343
Representacao Judicial E Extrajudicial	1.972	1.972	0	1.567	151	445	0,00	22,56	1.527

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Administracao Geral	434.260	437.128	63.349	253.010	63.345	252.920	2,46	57,86	184.208
Formacao De Recursos Humanos	443	443	65	395	59	125	0,00	28,34	317
Atencao Basica	971	971	116	888	196	674	0,01	69,40	297
Desenvolvimento Cientifico	18	18	18	18	8	8	0,00	44,44	10
Comunicacao Social	95	95	8	86	7	27	0,00	28,74	68
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.061	1.061	-233	756	163	210	0,00	19,76	852
Controle Externo	65	65	52	65	2	4	0,00	5,54	62
ADMINISTRACAO	2.924.757	2.894.262	337.733	1.543.709	377.962	1.491.280	14,51	51,53	1.402.982
Planejamento E Orcamento	470	470	33	161	29	135	0,00	28,63	335
Administracao Geral	2.860.705	2.830.211	336.706	1.496.649	367.909	1.474.349	14,34	52,09	1.355.862
Administracao Financeira	4.169	4.169	214	483	65	228	0,00	5,46	3.941
Controle Interno	1.190	1.190	259	385	19	26	0,00	2,19	1.164
Normatizacao E Fiscalizacao	1.252	1.252	0	262	0	0	0,00	0,00	1.252
Tecnologia Da Informacao	2.519	2.519	69	222	54	206	0,00	8,17	2.314
Formacao De Recursos Humanos	3.763	3.763	445	1.702	478	1.372	0,01	36,48	2.390
Desenvolvimento Cientifico	100	100	8	44	6	37	0,00	36,58	63
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	23	23	0	0	0	0	0,00	0,00	23
Telecomunicacoes	46.632	46.632	60	42.164	9.181	14.396	0,14	30,87	32.236
Administracao De Receitas	642	642	1	409	64	66	0,00	10,28	576
Atencao Basica	2.240	2.240	-167	373	99	372	0,00	16,61	1.868
Ordenamento Territorial	981	981	101	849	53	90	0,00	9,13	892
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	47	47	3	3	2	2	0,00	4,37	45
Comunicacao Social	24	24	2	2	2	2	0,00	9,29	22
DEFESA NACIONAL	420.998	420.998	56.294	256.265	55.714	218.599	2,13	51,92	202.398
Administracao Geral	334.362	334.362	45.910	196.706	47.724	191.207	1,86	57,19	143.156
Formacao De Recursos Humanos	647	647	79	486	84	229	0,00	35,34	418
Defesa Aerea	2.431	2.431	339	1.450	305	686	0,01	28,23	1.744
Defesa Naval	819	819	49	764	74	472	0,00	57,67	347
Defesa Terrestre	38.733	38.733	6.440	22.101	1.328	1.727	0,02	4,46	37.006
Assistencia Comunitaria	462	462	10	121	13	17	0,00	3,77	444
Atencao Basica	437	437	33	424	95	236	0,00	53,94	201
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	20.862	20.862	3.063	19.333	3.949	17.551	0,17	84,13	3.311
Ensino Fundamental	9	9	0	6	0	4	0,00	46,24	5
Ensino Medio	0	0	0	0	0	0	0,00	4,76	0
Ensino Profissional	495	495	343	381	89	106	0,00	21,42	389
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	14	14	1	4	1	1	0,00	6,22	13
Desenvolvimento Cientifico	1.976	1.976	83	930	175	500	0,00	25,32	1.476
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	16.979	16.979	-111	13.379	1.867	5.828	0,06	34,33	11.151
Cooperacao Internacional	2.262	2.262	14	36	1	11	0,00	0,47	2.251
Informacao E Inteligencia	217	217	0	16	0	8	0,00	3,71	209
Normatizacao E Fiscalizacao	1	1	0	1	0	0	0,00	16,67	1
Tecnologia Da Informacao	67	67	9	61	4	11	0,00	16,31	56
Empregabilidade	21	21	5	13	3	3	0,00	14,08	18
Controle Ambiental	158	158	2	24	0	0	0,00	0,00	158
Relacoes Diplomaticas	3	3	0	3	1	1	0,00	40,40	1
Ensino Superior	16	16	0	0	0	0	0,00	0,00	16
Suporte Profilatico E Terapeutico	25	25	25	25	0	0	0,00	0,04	25
Telecomunicacoes	1	1	0	1	0	1	0,00	100,00	0
SEGURANCA PUBLICA	810.587	800.576	113.805	463.972	114.613	443.334	4,31	55,38	357.243
Administracao Geral	765.693	765.693	108.511	434.266	108.649	432.794	4,21	56,52	332.899
Formacao De Recursos Humanos	20.523	20.523	54	20.142	3.724	6.513	0,06	31,74	14.010
Policiamento	16.278	6.267	3.065	3.338	78	180	0,00	2,88	6.086
Normatizacao E Fiscalizacao	54	54	0	6	0	5	0,00	9,35	49
Defesa Civil	7.968	7.968	2.178	6.207	2.161	3.840	0,04	48,20	4.127
Custodia E Reintegracao Social	72	72	-2	13	0	0	0,00	0,32	71
RELACOES EXTERIORES	162.614	162.614	26.821	101.280	26.749	100.713	0,98	61,93	61.902
Administracao Geral	108.208	108.208	16.409	68.304	16.443	68.183	0,66	63,01	40.025
Formacao De Recursos Humanos	570	570	77	322	85	289	0,00	50,64	281
Relacoes Diplomaticas	53.799	53.799	10.326	32.631	10.212	32.224	0,31	59,90	21.575
Difusao Cultural	35	35	7	21	7	14	0,00	41,31	20
Cooperacao Internacional	2	2	2	2	2	2	0,00	100,00	0
ASSISTENCIA SOCIAL	9.105	9.105	1.544	5.899	1.659	4.484	0,04	49,24	4.621
Administracao Geral	7.589	7.589	1.380	5.145	1.555	4.267	0,04	56,23	3.322
Assistencia Comunitaria	658	658	0	422	26	26	0,00	3,94	632
Abastecimento	674	674	117	255	71	178	0,00	26,38	496
Formacao De Recursos Humanos	73	73	44	65	3	8	0,00	10,45	65
Tecnologia Da Informacao	8	8	1	8	1	1	0,00	16,42	7
Alimentacao E Nutricao	103	103	2	4	2	4	0,00	3,84	99
PREVIDENCIA SOCIAL	873.655	874.734	121.866	487.967	123.414	486.542	4,73	55,62	388.192
Administracao Geral	848.925	850.005	121.856	487.257	123.394	485.893	4,73	57,16	364.111
Previdencia Basica	86	86	1	86	16	43	0,00	49,76	43
Formacao De Recursos Humanos	46	46	9	28	4	9	0,00	19,37	37
Previdencia Do Regime Estatutario	24.597	24.597	0	597	0	597	0,01	2,43	24.000
SAUDE	1.312.270	1.312.270	200.792	822.996	202.186	790.766	7,69	60,26	521.504
Administracao Geral	1.266.686	1.266.686	197.551	799.426	197.332	779.975	7,59	61,58	486.711
Normatizacao E Fiscalizacao	2.568	2.568	184	2.568	577	1.020	0,01	39,71	1.548
Formacao De Recursos Humanos	2.943	2.943	126	988	236	585	0,01	19,89	2.358
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	13.941	13.941	2.435	10.316	2.447	6.227	0,06	44,67	7.714
Suporte Profilatico E Terapeutico	358	358	0	101	15	27	0,00	7,53	331
Vigilancia Sanitaria	6.874	6.874	19	6.050	988	1.102	0,01	16,04	5.771
Desenvolvimento Cientifico	227	227	33	208	13	57	0,00	25,15	170
Vigilancia Epidemiologica	2.058	2.058	12	2.007	387	1.190	0,01	57,82	868
Assistencia Aos Povos Indigenas	15.223	15.223	75	403	32	67	0,00	0,44	15.156
Tecnologia Da Informacao	0	0	0	0	0	0	0,00	33,33	0
Comunicacao Social	1.143	1.143	142	715	142	498	0,00	43,52	646
Atencao Basica	18	18	5	7	1	3	0,00	16,66	15
Ensino Superior	2	2	0	0	0	0	0,00	0,00	2
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	34	34	15	15	15	15	0,00	44,21	19
Informacao E Inteligencia	195	195	195	195	0	0	0,00	0,00	195
TRABALHO	229.880	229.880	34.779	135.313	33.483	133.548	1,30	58,09	96.333
Administracao Geral	229.523	229.523	34.772	135.108	33.424	133.465	1,30	58,15	96.058
Empregabilidade	6	6	1	6	3	4	0,00	67,27	2
Relacoes De Trabalho	66	66	0	66	31	47	0,00	70,55	20
Desenvolvimento Cientifico	2	2	0	2	0	2	0,00	100,00	0
Formacao De Recursos Humanos	119	119	5	68	22	26	0,00	21,73	93
Fomento Ao Trabalho	139	139	0	61	3	3	0,00	2,39	136
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	25	25	1	2	0	1	0,00	4,06	24
EDUCACAO	5.128.951	5.153.735	580.439	3.744.466	296.294	3.027.328	29,45	58,74	2.126.407
Administracao Geral	3.296.345	3.321.117	521.306	2.060.624	522.197	2.053.870	19,98	61,84	1.267.247
Formacao De Recursos Humanos	1.910	1.921	215	738	151	393	0,00	20,45	1.528
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	116.770	116.770	17.556	68.197	17.748	67.681	0,66	57,96	49.089
Ensino Profissional	50.539	50.539	5.209	23.866	5.466	17.467	0,17	34,56	33.073
Ensino Superior	218.550	218.550	33.768	150.412	39.920	129.675	1,26	59,33	88.874
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	110	110	8	10	0	0	0,00	0,00	110
Atencao Basica	331	331	1	331	14	135	0,00	40,90	195
Suporte Profilatico E Terapeutico	20	20	0	0	0	0	0,00	0,00	20
Educacao Basica	155.757	155.757	137.299	151.669	7.422	8.709	0,08	5,59	147.049
Servicos Financeiros	1.288.619	1.288.619	-134.925	1.288.619	-296.624	749.398	7,29	58,16	539.221

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CULTURA	57.978	57.978	10.034	34.243	9.570	32.633	0,32	56,29	25.345
Administracao Geral	57.591	57.591	9.996	34.049	9.532	32.507	0,32	56,44	25.084
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	177	177	15	54	13	43	0,00	24,29	134
Difusao Cultural	135	135	17	68	6	52	0,00	38,85	83
Formacao De Recursos Humanos	74	74	5	71	18	30	0,00	40,31	44
Planejamento E Orcamento	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	0	0	0	0	0	0	0,00	100,00	0
DIREITOS DA CIDADANIA	71.897	71.924	11.687	45.094	11.345	43.836	0,43	60,95	28.088
Administracao Geral	71.300	71.327	11.650	44.751	11.316	43.766	0,43	61,36	27.562
Formacao De Recursos Humanos	433	433	21	268	14	32	0,00	7,44	401
Assistencia Aos Povos Indigenas	36	36	9	17	2	7	0,00	18,74	30
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	70	70	7	53	10	29	0,00	40,98	42
Difusao Cultural	7	7	1	1	0	0	0,00	0,00	7
Normatizacao E Fiscalizacao	1	1	1	1	1	1	0,00	97,73	0
Assistencia A Crianca E Ao Adolescente	49	49	-1	3	1	1	0,00	2,52	48
URBANISMO	78.805	78.805	18.092	55.360	17.704	52.288	0,51	66,35	26.516
Administracao Geral	72.831	72.831	16.959	49.453	16.784	48.842	0,48	67,06	23.989
Transportes Coletivos Urbanos	5.514	5.514	1.075	5.501	854	3.195	0,03	57,93	2.320
Atencao Basica	270	270	0	265	55	214	0,00	79,30	56
Formacao De Recursos Humanos	83	83	10	35	3	25	0,00	29,54	59
Assistencia Comunitaria	106	106	48	106	7	13	0,00	11,87	94
GESTAO AMBIENTAL	180.973	180.973	24.588	112.294	24.755	109.598	1,07	60,56	71.375
Administracao Geral	165.729	165.729	23.957	97.536	24.495	96.290	0,94	58,10	69.439
Formacao De Recursos Humanos	616	616	44	374	13	34	0,00	5,55	582
Normatizacao E Fiscalizacao	37	37	11	36	6	26	0,00	71,83	10
Preservacao E Conservacao Ambiental	1.238	1.238	351	1.196	77	292	0,00	23,60	946
Recursos Hidricos	13.350	13.350	222	13.148	162	12.952	0,13	97,02	398
Controle Ambiental	1	1	0	1	0	1	0,00	100,00	0
Saneamento Basico Rural	2	2	2	2	2	2	0,00	100,00	0
Saneamento Basico Urbano	0	0	0	0	0	0	0,00	0,00	0
CIENCIA E TECNOLOGIA	215.244	215.244	32.585	130.144	32.550	127.232	1,24	59,11	88.012
Administracao Geral	208.446	208.446	32.192	127.175	32.228	125.426	1,22	60,17	83.020
Desenvolvimento Cientifico	486	486	63	271	79	149	0,00	30,63	337
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	607	607	267	476	18	99	0,00	16,28	508
Producao Industrial	4.907	4.907	33	2.093	192	1.492	0,01	30,40	3.415
Mineracao	55	55	0	54	13	17	0,00	30,71	38
Formacao De Recursos Humanos	720	720	19	59	12	38	0,00	5,25	683
Difusao Do Conhecimento Científico E Tecnologico	9	9	5	9	2	5	0,00	59,25	4
Atencao Basica	3	3	0	3	2	3	0,00	88,67	0
Alcool	10	10	5	5	3	3	0,00	35,04	6
Normatizacao E Fiscalizacao	1	1	0	0	0	0	0,00	0,00	1
AGRICULTURA	551.746	551.746	98.156	415.889	98.057	413.333	4,02	74,91	138.413
Administracao Geral	544.652	544.652	97.004	411.769	97.201	410.516	3,99	75,37	134.136
Normatizacao E Fiscalizacao	225	225	122	193	19	38	0,00	16,73	187
Formacao De Recursos Humanos	543	543	27	45	4	14	0,00	2,66	529
Atencao Basica	475	475	149	415	138	396	0,00	83,40	79
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	2.407	2.407	204	1.127	202	791	0,01	32,85	1.616
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	230	230	13	58	9	30	0,00	13,10	200
Defesa Sanitaria Vegetal	265	265	67	211	42	99	0,00	37,20	167
Defesa Sanitaria Animal	444	444	63	435	27	102	0,00	22,91	342
Irrigacao	1.841	1.841	383	1.216	314	1.032	0,01	56,08	808
Promocao Da Producao Animal	37	37	20	35	14	18	0,00	47,24	20
Abastecimento	567	567	104	324	79	284	0,00	50,03	283
Normalizacao E Qualidade	59	59	0	59	7	15	0,00	24,88	44
Promocao Da Producao Vegetal	1	1	0	1	0	0	0,00	27,14	1
ORGANIZACAO AGRARIA	96.152	96.152	12.514	51.361	12.277	48.843	0,48	50,80	47.309
Administracao Geral	91.970	91.970	12.025	50.375	12.148	48.402	0,47	52,63	43.568
Ordenamento Territorial	648	648	0	74	14	36	0,00	5,58	611
Reforma Agraria	2.407	2.407	15	156	33	102	0,00	4,22	2.306
Formacao De Recursos Humanos	163	163	0	48	10	21	0,00	13,03	142
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	30	30	1	4	1	3	0,00	9,70	27
Extensao Rural	592	592	392	592	51	249	0,00	42,12	342
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	43	43	0	0	0	0	0,00	0,00	43
Planejamento E Orcamento	9	9	7	9	2	2	0,00	19,34	7
Normatizacao E Fiscalizacao	26	26	0	20	0	10	0,00	38,46	16
Promocao Comercial	60	60	8	8	7	7	0,00	12,35	52
Ensino Profissional	24	24	4	13	1	1	0,00	5,84	23
Educacao De Jovens E Adultos	180	180	62	62	9	9	0,00	5,01	171
INDUSTRIA	136.275	136.275	21.657	92.967	22.246	90.371	0,88	66,32	45.904
Administracao Geral	131.562	131.562	21.695	91.768	22.098	89.530	0,87	68,05	42.032
Mineracao	2.302	2.302	166	363	92	219	0,00	9,52	2.083
Formacao De Recursos Humanos	194	194	72	129	16	42	0,00	21,48	152
Recursos Hidricos	579	579	34	92	10	17	0,00	3,00	562
Atencao Basica	77	77	1	77	15	77	0,00	100,00	0
Tecnologia Da Informacao	393	393	29	31	10	11	0,00	2,91	381
Ordenamento Territorial	90	90	14	17	1	5	0,00	5,73	85
Administracao De Concessoes	722	722	-368	464	0	456	0,00	63,17	266
Normalizacao E Qualidade	16	16	4	15	5	13	0,00	81,30	3
Normatizacao E Fiscalizacao	331	331	0	0	0	0	0,00	0,00	331
Empregabilidade	10	10	10	10	0	0	0,00	0,00	10
COMERCIO E SERVICOS	5.690	6.840	1.141	4.724	1.226	4.151	0,04	60,68	2.689
Administracao Geral	5.253	6.403	1.095	4.329	1.066	3.977	0,04	62,11	2.426
Formacao De Recursos Humanos	92	92	27	61	9	16	0,00	17,73	76
Promocao Comercial	335	335	20	335	152	158	0,00	47,11	177
Planejamento E Orcamento	11	11	0	0	0	0	0,00	0,00	11
COMUNICACOES	60.183	60.183	8.906	35.819	8.769	33.997	0,33	56,49	26.186
Administracao Geral	59.221	59.221	8.874	35.523	8.700	33.731	0,33	56,96	25.491
Normatizacao E Fiscalizacao	726	726	19	119	40	109	0,00	14,98	617
Formacao De Recursos Humanos	221	221	13	173	28	157	0,00	70,94	64
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	15	15	0	3	1	1	0,00	6,17	14
ENERGIA	66.488	69.988	10.269	41.535	9.041	35.350	0,34	50,51	34.638
Administracao Geral	60.281	63.781	8.108	35.514	8.403	34.013	0,33	53,33	29.768
Formacao De Recursos Humanos	472	472	0	416	42	233	0,00	49,30	239
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	130	130	0	0	0	0	0,00	0,00	130
Normatizacao E Fiscalizacao	5.438	5.438	2.000	5.438	438	941	0,01	17,31	4.497
Normalizacao E Qualidade	9	9	3	9	1	5	0,00	52,58	4
Petroleo	158	158	157	158	157	158	0,00	100,00	0
TRANSPORTE	202.329	202.384	34.170	123.306	32.542	115.052	1,12	56,85	87.331
Administracao Geral	193.376	193.431	27.769	116.197	27.190	109.383	1,06	56,55	84.048
Normatizacao E Fiscalizacao	1.336	1.336	1.120	1.303	118	185	0,00	13,81	1.152
Formacao De Recursos Humanos	343	343	72	289	27	76	0,00	22,08	267
Administracao De Concessoes	16	16	0	16	0	13	0,00	79,90	3
Comunicacao Social	1.751	1.751	0	0	0	0	0,00	0,00	1.751
Controle Ambiental	306	306	155	306	155	306	0,00	100,00	0
Transporte Rodoviario	135	135	34	129	19	57	0,00	42,38	78
Planejamento E Orcamento	65	65	20	65	32	32	0,00	49,75	33
Transporte Ferroviario	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	0,05	100,00	0
DESPORTO E LAZER	3.794	3.794	552	2.858	661	2.594	0,03	68,35	1.201
Administracao Geral	3.661	3.661	508	2.811	654	2.584	0,03	70,58	1.077
Formacao De Recursos Humanos	3	3	1	3	0	2	0,00	78,80	1
Desporto Comunitario	120	120	43	44	8	8	0,00	6,26	112
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias) (II)	18.456.846	18.446.935	2.335.167	11.347.583	2.122.622	10.278.253	1,06	55,72	8.168.683
TOTAL (III) = (I + II)	1.556.366.167	1.598.728.420	140.409.325	1.215.385.872	325.354.806	973.088.240	100,00	60,87	625.640.180

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (3/3)

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEROS

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO[5]
	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11	JAN/12	FEV/12	MAR/12	ABR/12	MAI/12	JUN/12	JUL/12	AGO/12		
RECEITA CORRENTE (I)	81.830.723	90.970.013	79.939.228	103.774.536	114.840.707	80.063.512	88.876.451	99.149.392	83.672.264	82.829.611	115.220.408	84.983.460	1.106.150.305	1.175.024.996
Receita Tributária	24.254.599	32.508.444	26.707.349	30.922.944	41.892.453	24.031.753	30.648.061	37.427.450	26.315.101	27.182.062	22.271.449	22.459.441	346.621.107	403.725.419
Receita de Contribuições	44.690.962	46.982.356	43.129.538	59.342.069	52.990.838	42.450.076	47.606.256	47.681.826	45.480.967	46.328.019	55.537.610	47.170.134	579.390.651	607.836.725
Receita Patrimonial	6.186.679	5.882.760	4.548.136	5.657.937	6.859.609	7.574.456	2.817.055	7.924.245	5.603.773	2.999.529	9.396.522	8.717.259	74.167.960	67.480.843
Receita Agropecuária	2.115	1.318	1.642	1.787	2.293	1.791	2.468	1.748	1.610	1.502	2.008	1.979	22.261	26.317
Receita Industrial	59.229	33.686	44.466	34.476	30.281	53.747	54.595	151.620	24.188	39.270	148.203	22.117	695.878	832.810
Receita de Serviços	4.306.813	3.254.305	3.156.098	4.732.578	6.580.084	3.175.846	4.598.795	3.179.714	3.304.424	2.901.766	7.214.074	3.162.401	49.566.898	47.376.164
Transferências Correntes	41.985	56.754	60.961	115.566	51.435	76.515	20.102	56.979	67.510	39.631	143.386	99.088	829.910	683.473
Receitas Correntes a Classificar[1]	142	4.855	(393)	(8.365)	1	0	31	(18)	(10)	2.588	81	(23)	(1.111)	0
Outras Receitas Correntes	2.288.200	2.245.536	2.291.431	2.975.543	6.433.712	2.699.328	3.129.086	2.725.829	2.874.699	3.335.245	20.507.075	3.351.065	54.856.751	47.063.245
DEDUÇÕES (II)	35.532.176	39.628.702	39.984.227	66.045.102	39.398.135	39.491.257	39.060.986	41.228.828	43.664.183	39.809.880	40.529.583	41.589.450	505.962.510	486.194.170
Transf. Constitucionais e Legais[2]	10.267.298	14.612.333	16.004.984	26.786.915	12.771.761	16.101.203	12.376.808	15.052.398	17.267.749	13.467.400	11.590.889	14.355.826	180.655.564	199.632.241
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social[3]	20.834.023	20.643.616	19.154.328	34.369.522	21.774.364	18.978.069	22.197.333	21.687.612	21.742.030	21.625.236	22.206.130	22.481.357	267.693.618	273.830.285
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor[4]	747.613	712.597	1.259.374	948.348	733.389	689.623	741.785	702.226	778.263	729.392	723.896	719.679	9.486.186	10.296.315
Compensação Financeira RGPS/RPPS	257	148	15	62	191	1.112	1.164	93	73	16	349	662	4.143	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	206.978	124.313	165.540	207.434	166.667	166.493	166.684	166.498	166.686	166.919	167.098	166.811	2.038.120	2.435.329
Contribuição p/ PIS/PASEP	3.476.007	3.535.696	3.399.987	3.732.822	3.951.762	3.554.757	3.577.212	3.620.001	3.709.382	3.820.916	5.841.222	3.865.115	46.084.879	0
PIS	2.895.998	2.999.817	2.865.423	3.104.931	3.228.024	2.845.764	2.881.435	2.996.182	3.055.697	3.106.850	4.565.150	3.217.534	37.762.804	-
PASEP	580.009	535.879	534.564	627.891	723.738	708.993	695.777	623.820	653.685	714.066	1.276.072	647.581	8.322.075	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	46.298.547	51.341.311	39.955.001	37.729.433	75.442.572	40.572.256	49.815.465	57.920.565	40.008.080	43.019.731	74.690.824	43.394.010	600.187.795	688.830.825

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
[1] A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.
[2] Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
[3] Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.
[4] Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
[5] A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012.
Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.asp

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II) R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ 2012	Até o Bimestre/ 2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS[1] (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	274.292.832	274.292.832	39.523.604	154.006.531	150.388.931
RECEITAS CORRENTES	274.092.832	274.092.832	39.520.496	153.950.952	150.361.172
Receitas de Contribuições	273.668.372	273.668.372	39.483.301	153.701.939	150.166.277
Dos empregadores	171.441.066	171.441.066	23.263.480	92.718.800	94.473.494
Dos trabalhadores e dos demais segurados	64.172.525	64.172.525	10.222.501	39.363.466	34.809.209
Outras Contribuições	38.054.781	38.054.781	5.997.321	21.619.674	20.883.573
Outras Receitas Correntes	424.460	424.460	37.194	249.013	194.896
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	1.265	1.265	1.011	3.660	1.162
Demais Receitas Correntes	423.195	423.195	36.183	245.352	193.734
RECEITAS DE CAPITAL	200.000	200.000	3.108	55.579	27.759
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	200.000	200.000	3.108	55.579	27.759
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (III) = (I + II)	274.292.832	274.292.832	39.523.604	154.006.531	150.388.931

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ 2012	Até o Bimestre/ 2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS[2] (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	309.781.117	309.781.117	59.849.190	206.730.991	181.366.448
Benefícios Previdenciários do Governo Federal	278.000.753	278.000.753	59.618.558	205.787.047	180.502.017
Aposentadorias	187.981.097	187.981.097	40.247.772	139.272.970	120.766.043
Pensões	69.680.377	69.680.377	14.935.129	51.244.491	44.966.271
Outros Benefícios	20.339.280	20.339.280	4.435.656	15.269.585	14.769.702
Outras Despesas	1.141.570	1.141.570	230.632	943.944	864.431
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.141.560	1.141.560	230.629	943.940	864.349
Demais Despesas	10	10	3	4	81
A detalhar	30.638.794	30.638.794	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (VI) = (IV + V)	309.781.117	309.781.117	59.849.190	206.730.991	181.366.448
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(35.488.285)	(35.488.285)	(20.325.586)	(52.724.460)	(30.977.517)

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
[1] Constam destes valores as contribuições sociais sobre a folha de salário e sobre o faturamento (CF, art. 195), os juros, as multas e os encargos incidentes sobre as receitas previdenciárias.
[2] As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência; não incluem precatórios e sentenças de benefícios.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/2012	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (I)	12.792.815	12.792.815	1.777.629	7.166.421	6.975.964
RECEITAS CORRENTES	12.792.815	12.792.815	1.777.629	7.166.421	6.975.964
Receita de Contribuições	12.792.815	12.792.815	1.777.629	7.166.421	6.975.964
Pessoal Civil	10.357.486	10.357.486	1.443.720	5.832.565	5.654.787
Contribuição Patronal Ativo Civil	61.171	61.171	206	14.579	29.067
Contribuição de Servidor Ativo Civil	7.757.648	7.757.648	1.079.961	4.374.139	4.256.597
Contribuição de Servidor Inativo Civil	1.938.468	1.938.468	276.882	1.101.229	1.033.914
Contribuição de Pensionista Civil	600.199	600.199	86.671	342.618	335.208
Pessoal Militar	2.435.329	2.435.329	333.909	1.333.856	1.321.177
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	2.435.329	2.435.329	333.909	1.333.856	1.321.177
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (II)	14.972.251	14.972.251	2.036.422	8.257.173	8.124.205

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)	0	0	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS (IV)	0	0	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0	0	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (I + II + III + IV + V)	27.765.066	27.765.066	3.814.050	15.423.594	15.100.169

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS[1]	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EXECUTADAS		
			Em 2012		Em 2011
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-orçamentárias) (VII)	78.525.716	78.490.681	12.758.415	53.622.655	51.177.246
PREVIDÊNCIA SOCIAL[4]	78.525.716	78.490.681	12.758.415	53.622.655	51.177.246
Pessoal e Encargos Sociais	78.525.716	78.490.681	12.758.415	53.622.655	51.177.246
Pessoal Civil	21.452.436	42.455.593	9.218.491	38.385.625	36.745.507
Aposentadorias	15.259.195	28.274.911	5.741.962	23.760.624	23.249.434
Pensões	5.386.845	12.085.746	3.187.209	13.049.309	12.152.137
Outros Benefícios Previdenciários	806.396	2.094.937	289.320	1.575.692	1.343.936
Pessoal Militar[3]	24.676.089	28.343.339	3.539.924	15.237.031	14.431.739
Reformas	18.273.233	17.324.565	2.164.964	9.197.258	8.042.345
Pensões	6.306.847	10.866.842	1.372.039	6.027.593	6.310.776
Outros Benefícios Previdenciários	96.009	151.932	2.920	12.180	78.618
A detalhar	32.397.191	7.691.750	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-orçamentárias) (VIII)	33.385	33.667	521	4.328	4.641
RESERVA DO RPPS (IX)	0	0	0	0	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (X) = (VII + VIII + IX)	78.559.101	78.524.348	12.758.936	53.626.983	51.181.887
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS (XI) = (VI - X)	(50.794.035)	(50.759.282)	(8.944.886)	(38.203.390)	(36.081.718)

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	AGO/2012	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		2012	2011
Caixa	-	-	-
Bancos Conta Movimento	-	-	-
Investimentos	-	-	-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2011' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2011 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a maio de 2011 considerando a inclusão da naturezas de receita 19122902 - MULTAS/JUROS CONTR.SERVIDOR REGIME PROP.PREV, 72102916 - CONTR.PATRONAL - PAGTO SENTENCAS JUDICIAIS e 79122901 - MULTAS/JUROS CONTR.PATRONAL REGIME PROP.PREV, incluídas na metodologia de apuração a partir de junho de 2011.

(1/2)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo V (LRF, Art. 53, inciso II) R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/2012	
RECEITAS CORRENTES	14.972.251	14.972.251	2.036.422	8.257.173	8.124.205
Receita de Contribuições	14.972.251	14.972.251	2.036.422	8.257.173	8.124.205
Pessoal Civil	14.972.251	14.972.251	2.036.422	8.257.173	8.124.205
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	14.972.251	14.972.251	2.036.422	8.257.173	8.124.205
Pessoal Militar					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	14.972.251	14.972.251	2.036.422	8.257.173	8.124.205

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EXECUTADAS		
			Em 2012		Em 2011
			No Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre
PREVIDÊNCIA SOCIAL[4]	33.385	33.667	521	4.328	4.641
Pessoal e Encargos Sociais	33.385	33.667	521	4.328	4.641
Pessoal Civil	15.508	31.286	521	4.328	4.641
Aposentadorias	0	0	0	0	0
Pensões	0	0	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	15.508	31.286	521	4.328	4.641
A detalhar	17.877	2.381	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	33.385	33.667	521	4.328	4.641

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores da coluna 'Receitas Realizadas - Até o Bimestre/2011' difere dos valores apresentados no respectivo demonstrativo publicado em 2011 em razão de o presente demonstrativo recalcular os valores dessa coluna para os meses de janeiro a maio de 2011 considerando a inclusão da naturezas de receita 72102916 - CONTR.PATRONAL - PAGTO SENTENCAS JUDICIAIS e 79122901 - MULTAS/JUROS CONTR.PATRONAL REGIME PROP.PREV, incluídas na metodologia de apuração a partir de junho de 2011.

[1] Foram consideradas como despesas previdenciárias as subfunções Previdência do Regime Estatutário, Complementar e Especial, bem como Transferências e Outros Encargos Especiais.

[2] Esses valores não são detalhados em virtude da Lei Orçamentária ser elaborada no nível de modalidade de aplicação.

[3] Na dotação da despesa previdenciária do pessoal militar estão incluídas as despesas com pessoal civil do Ministério da Defesa.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO[1]
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo VIII (LRF, art. 53, inciso III) R$ Milhares

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No bimestre	Jan a Ago/2012	Jan a Ago/2011
RECEITA TOTAL	170.120.201	691.873.223	645.116.291
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I)	124.790.852	519.364.544	493.151.790
Receita Bruta	131.015.745	531.695.825	502.317.477
Receitas de Impostos	56.332.895	249.442.635	234.249.923
Impostos s/ Comércio Exterior	5.689.534	20.148.579	16.678.712
Impostos s/ Patrimônio e Renda	38.627.043	177.759.651	166.908.604
Impostos s/ Produção e Circulação	12.016.318	51.534.406	50.662.607
Receitas de Contribuições	50.653.496	200.244.064	191.762.434
Demais Receitas	24.029.353	82.009.125	76.305.120
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	0	0
Concessões de Serviços Públicos	265.535	1.069.995	1.778.255
Participações e Dividendos	8.168.548	16.125.450	12.730.656
Outras	15.595.270	64.813.680	61.796.209
(-) Restituições	(6.224.893)	(12.193.951)	(9.016.445)
(-) Incentivos Fiscais	0	(137.329)	(149.242)
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	44.818.619	170.658.411	150.318.723
RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)	510.731	1.850.268	1.645.778
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)	25.683.633	119.847.050	113.072.486
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I +II+III - IV)	**144.436.568**	**572.026.173**	**532.043.805**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800058

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	No bimestre	Jan a Ago/2012	Jan a Ago/2011
DESPESA TOTAL	138.859.631	518.532.978	462.167.940
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VI)	85.889.599	317.535.282	284.167.458
Pessoal e Encargos Sociais	32.308.791	121.833.527	117.889.969
Custeio e de Capital	53.147.675	194.183.493	164.868.845
Despesa do FAT	12.131.244	26.320.474	22.721.114
Subsídios e Subvenções Econômicas	475.019	8.313.179	7.052.373
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	4.956.271	19.494.015	16.458.554
Capitalização da Petrobrás	0	0	0
Outras Despesas de Custeio e de Capital	35.585.141	140.055.824	118.636.805
Transferências ao Banco Central	433.133	1.518.262	1.408.644
DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VII)	52.335.759	198.734.920	175.855.618
DESPESAS DO BANCO CENTRAL (VIII)	634.273	2.262.776	2.144.865
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (IX)	0	0	0

RESULTADO PRIMÁRIO[3]	PERÍODO		
	No bimestre	Jan a Ago/2012	Jan a Ago/2011
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (X) = (V-(VI+VII+VIII)-IX)	5.576.938	53.493.195	69.875.864
Tesouro Nacional (XI) = (I-IV-VI-IX)	13.217.620	81.982.212	95.911.846
Previdência Social - RGPS4 (XII) = (II-VII)	(7.517.140)	(28.076.509)	(25.536.895)
Banco Central5 (XIII) = (III) - (VIII)	(123.542)	(412.508)	(499.087)

FONTE: STN/CESEF

[1] Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.

[2] Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme prewisto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

[3] Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.

[4] Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GOVERNO FEDERAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2012

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V) R$ milhares

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezembro de 2011	Em Exercícios Anteriores			
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	23.963.461	(562.997)	17.475.249	5.925.216	84.743.917	30.668.128	(4.792.318)	50.325.554	60.294.173
LEGISLATIVO	20.063	0	12.170	7.893	437.034	321.159	(15.546)	196.220	546.428
Câmara dos Deputados	10.984	0	10.318	667	314.316	266.019	(7.833)	125.798	446.705
Senado Federal	9.078	0	1.851	7.226	60.263	5.946	(6.108)	44.979	15.121
Tribunal de Contas da União	1	0	1	0	62.456	49.194	(1.605)	25.443	84.602
JUDICIÁRIO	93.144	(4.435)	47.705	41.004	1.529.203	316.897	(86.191)	1.096.980	662.929
Supremo Tribunal Federal	229	0	132	98	41.310	0	(2.941)	28.776	9.593
Superior Tribunal de Justiça	363	(0)	359	4	90.085	16.556	(18.019)	42.270	46.352
Justiça Federal	11.953	(26)	9.124	2.804	397.805	129.853	(26.238)	300.829	200.591
Justiça Militar	443	0	384	59	13.576	239	(529)	8.222	5.064
Justiça Eleitoral	22.943	(182)	15.825	6.935	431.406	64.466	(29.726)	284.550	181.597
Justiça do Trabalho	52.428	(4.227)	17.122	31.079	390.306	92.421	(7.457)	302.470	172.800
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	4.703	0	4.701	2	95.641	8.925	(184)	57.789	46.593
Conselho Nacional de Justiça	81	0	57	24	69.073	4.438	(1.098)	72.073	340
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5.122	(59)	2.787	2.275	339.366	37.156	(9.174)	236.113	131.235
Ministério Público da União	5.120	(59)	2.786	2.275	324.259	34.143	(6.033)	229.973	122.397
Conselho Nacional do Ministério Público	1	0	1	0	15.107	3.012	(3.141)	6.140	8.838
EXECUTIVO	23.845.132	(558.502)	17.412.587	5.874.043	82.438.314	29.992.916	(4.681.406)	48.796.242	58.953.582
Presidência da República	284.292	(1.192)	42.322	240.778	781.028	450.292	(133.885)	521.656	575.779
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	7.150	(17)	7.111	22	242.635	98.738	(56.791)	183.781	100.802
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	469.757	(2.553)	384.447	82.758	1.568.785	185.203	(52.309)	817.191	884.489
Ministério da Ciência e Tecnologia	640.363	(38.250)	362.684	239.429	1.560.725	592.539	(143.832)	989.476	1.019.956
Ministério da Fazenda	853.790	(38)	492.692	361.060	18.010.288	2.442.774	(561.939)	10.110.007	9.781.116
Ministério da Educação	1.924.320	(95.883)	1.317.855	510.582	10.926.356	1.404.302	(480.285)	8.082.876	3.767.497
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	33.281	0	4.505	28.776	63.708	42.899	(5.161)	70.978	30.468
Ministério da Justiça	186.866	(2.248)	58.584	126.034	849.590	186.515	(58.304)	499.824	477.977
Ministério de Minas e Energia	24.555	(541)	23.308	706	459.615	817.485	(11.721)	119.846	1.145.533
Ministério Previdência Social	13.439.710	(128)	13.405.298	34.284	673.218	53.727	(286.074)	213.942	226.929
Ministério das Relações Exteriores	864	(9)	5	850	19.233	7.022	(5.842)	13.469	6.945
Ministério da Saúde	3.218.750	(327.026)	489.741	2.401.983	7.650.172	2.405.841	(212.864)	4.464.248	5.378.901
Ministério do Trabalho e Emprego	2.196	(2)	1.386	807	697.829	95.556	(214.498)	229.708	349.179
Ministério dos Transportes	197.373	(5.674)	98.009	93.690	7.842.394	3.159.018	(405.395)	4.433.898	6.162.119
Ministério das Comunicações	13.595	(9)	12.964	622	156.535	39.906	(7.915)	114.556	73.970
Ministério da Cultura	24.644	(1.347)	10.886	12.411	907.756	148.928	(161.878)	331.165	563.641
Ministério do Meio Ambiente	2.616	(502)	1.586	529	186.344	13.323	(10.634)	101.440	87.593
Ministério do Desenvolvimento Agrário	111.639	(1.267)	18.191	92.180	2.071.401	936.865	(131.897)	861.720	2.014.648
Ministério do Esporte	278.061	(38.054)	29.392	210.615	873.540	685.210	(34.332)	300.178	1.224.240
Ministério da Defesa	286.824	(2.191)	211.287	73.346	4.912.989	743.248	(145.480)	3.092.984	2.417.773
Ministério da Integração Nacional	1.501.821	(29.411)	317.759	1.154.652	5.591.614	4.264.886	(586.170)	2.633.372	6.636.958
Ministério do Turismo	70.738	(2.498)	35.850	32.390	1.053.503	2.562.611	(71.223)	621.557	2.923.334
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	49.377	(9.289)	11.289	28.800	391.384	105.040	(14.026)	331.179	151.219
Ministério das Cidades	221.394	(372)	75.277	145.744	14.867.995	8.478.707	(879.547)	9.603.449	12.863.706
Ministério da Pesca e Aquicultura	1.157	0	163	994	79.676	72.280	(9.402)	53.743	88.812
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	134.675	(6.483)	123.780	4.413	1.303.727	381.117	(23.749)	891.439	769.655
TOTAL	24.098.136	(569.479)	17.599.029	5.929.629	86.047.644	31.049.244	(4.816.067)	51.216.993	61.063.829

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

RREO - Anexo IX (LRF, art. 53, inciso V) R$ milhares

PODER/ÓRGÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
					Em 31 de Dezembro de 2011	Em Exercícios Anteriores			
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	134.675	(6.483)	123.780	4.413	1.303.727	381.117	(23.749)	891.439	769.655
LEGISLATIVO	0	0	0	0	26.200	48.781	(38)	2.590	72.352
Câmara dos Deputados	0	0	0	0	22.143	31.538	(33)	1.890	51.757
Senado Federal	0	0	0	0	481	335	(6)	338	472
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	3.576	16.909	0	362	20.122
JUDICIÁRIO	374	0	332	41	314.989	31.525	(7.536)	8.221	330.757
Supremo Tribunal Federal	0	0	0	0	2.133	0	0	48	2.086
Superior Tribunal de Justiça	0	0	0	0	6.202	79	0	88	6.193
Justiça Federal	65	0	25	41	291.979	13.653	(5.874)	2.832	296.926
Justiça Militar	0	0	0	0	160	0	(3)	44	114
Justiça Eleitoral	270	0	269	1	2.201	1.282	(207)	679	2.598
Justiça do Trabalho	8	0	8	0	10.096	16.512	(1.411)	2.365	22.831
Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	0	62	0	(42)	18	2
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	31	0	31	0	2.157	0	0	2.149	8
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	0	0	0	0	43.855	1.993	(53)	39.570	6.226
Ministério Público da União	0	0	0	0	43.517	1.006	(53)	39.567	4.904
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	338	988	0	3	1.322
EXECUTIVO	134.302	(6.483)	123.447	4.372	918.683	298.817	(16.122)	841.057	360.320
Presidência da República	475	(153)	320	3	20.825	11.583	(537)	6.471	25.399
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	10	0	10	0	1.925	1.023	(161)	512	2.274
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6.465	(0)	6.242	222	1.193	332	(187)	505	834
Ministério da Ciência e Tecnologia	140	(18)	17	106	3.295	1.071	(430)	2.269	1.666
Ministério da Fazenda	660	0	14	646	8.240	714	(877)	1.341	6.736
Ministério da Educação	44.476	(5.675)	35.425	3.375	773.984	256.912	(6.475)	781.631	242.789
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	3	0	3	0	1.265	1.019	(31)	1.233	1.019
Ministério da Justiça	26	0	20	6	13.482	3.055	(930)	3.762	11.845
Ministério de Minas e Energia	2.478	(1)	2.476	0	6.349	1.876	(122)	3.909	4.193
Ministério Previdência Social	70.454	0	70.454	0	3.124	4.046	(169)	2.494	4.506
Ministério das Relações Exteriores	0	0	0	0	613	80	(78)	375	239
Ministério da Saúde	140	0	138	2	22.549	3.591	(1.484)	10.784	13.872
Ministério do Trabalho e Emprego	0	0	0	0	2.705	0	(9)	2.676	20
Ministério dos Transportes	260	0	259	1	5.746	1.872	(200)	1.872	5.546
Ministério das Comunicações	0	0	0	0	4.724	1.246	(899)	1.439	3.632
Ministério da Cultura	630	(630)	0	0	1.617	1.519	(445)	632	2.059
Ministério do Meio Ambiente	0	0	0	0	1.270	243	(356)	756	400
Ministério do Desenvolvimento Agrário	6	(0)	0	6	6.280	780	(1.214)	804	5.042
Ministério do Esporte	0	0	0	0	356	0	(104)	252	0
Ministério da Defesa	6.509	(5)	6.500	4	33.168	4.825	(913)	14.999	22.080
Ministério da Integração Nacional	10	0	10	0	3.724	2.611	(43)	878	5.415
Ministério do Turismo	0	0	0	0	139	0	(75)	63	1
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	530	59	(150)	361	77
Ministério das Cidades	1.253	(1)	1.252	0	1.135	264	(230)	949	220
Ministério da Pesca e Aquicultura	307	0	307	0	447	96	(1)	88	454
TOTAL	134.675	(6.483)	123.780	4.413	1.303.727	381.117	(23.749)	891.439	769.655

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72) R$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

RECEITAS DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	400.247.272	400.247.272	50.283.226	236.508.314	59,09
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	33.967.850	33.967.850	5.877.324	20.303.471	59,77
Imposto sobre Importação - II	33.882.739	33.882.739	5.735.663	20.105.122	59,34
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II	68.915	68.915	90.180	155.523	225,67
Dívida Ativa do II	7.360	7.360	24.287	25.710	349,33
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II	8.837	8.837	29.925	34.831	394,16
(-) Deduções da Receita do II			(2.730)	(17.715)	
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	46.272	46.272	32.757	79.345	171,48
Imposto sobre Exportação - IE	45.810	45.810	10.778	21.326	46,55
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE	36	36	6.030	6.440	17.968,72
Dívida Ativa do IE	409	409	2.781	2.950	720,63
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE	17	17	5.813	6.186	36.884,38
(-) Deduções da Receita do IE			7.355	42.444	
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendas - IR	274.973.521	274.973.521	31.850.560	165.418.294	60,16
Imposto sobre Rendas - IR	270.330.870	270.330.870	41.007.126	175.463.315	64,91
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR	3.354.390	3.354.390	2.415.489	4.270.724	127,32
Dívida Ativa do IR	700.947	700.947	1.053.930	1.334.843	190,43
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR	587.313	587.313	865.832	1.138.875	193,91

(-) Deduções da Receita do IR			(13.491.817)	(16.789.463)	
1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	623.839	623.839	25.701	97.572	15,64
Imposto Territorial Rural - ITR	544.469	544.469	15.480	58.025	10,66
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	37.803	37.803	6.059	26.140	69,15
Dívida Ativa do ITR	21.551	21.551	1.117	4.342	20,15
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	20.015	20.015	3.045	9.095	45,44
(-) Deduções da Receita do ITR			(0)	(30)	
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.452.741	51.452.741	7.356.123	29.402.781	57,15
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	51.033.773	51.033.773	7.779.317	30.563.294	59,89
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	268.152	268.152	657.164	837.259	312,23
Dívida Ativa do IPI	79.199	79.199	506.572	568.558	717,89
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	71.617	71.617	306.100	352.008	491,51
(-) Deduções da Receita do IPI			(1.893.029)	(2.918.338)	
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	39.174.528	39.174.528	5.138.473	21.200.357	54,12
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	39.096.152	39.096.152	4.946.536	20.781.248	53,15
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	75.883	75.883	65.009	141.213	186,09
Dívida Ativa do IOF	1.168	1.168	68.853	69.323	5.937,18
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	1.326	1.326	18.479	18.862	1.422,38
(-) Deduções da Receita do IOF			39.596	189.710	
1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	8.521	8.521	2.289	6.493	76,21
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	8.521	8.521	2.177	6.090	71,47
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro	0	0	112	404	-
Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	0	-
(-) Deduções da Receita do IOF-Ouro			0	(0)	-

DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS* No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5))	70.181.646	70.181.646	6.741.889	33.725.495	48,05
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS[1] (23,5% de (1.3 + 1.5))	76.710.172	76.710.172	7.055.465	35.294.124	46,01
4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	5.145.274	5.145.274	564.998	2.173.039	42,23
5 - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB			3.658.239	18.075.908	
6 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS[2] (1.7)	8.521	8.521	2.143	5.723	67,16
7 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	311.919	311.919	10.608	70.981	22,76
8 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 5 +6 + 7)	152.357.532	152.357.532	18.033.341	89.345.270	58,64
9 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-8)	247.889.740	247.889.740	32.249.885	147.163.044	59,37

RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	15.553.468	15.553.468	2.335.918	9.943.476	63,93
11 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
12 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	0	0	0	0	-
13 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (10 + 11 + 12)	15.553.468	15.553.468	2.335.918	9.943.476	63,93

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo X (Lei nº 9.394/96, art. 72) R$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9)	44.620.153	44.620.153	5.804.979	26.489.348	

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS LIQUIDADAS No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% ((e+f)/d)x100
15 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE	3.171.436	3.171.436	95.484	1.642.554	51,79
16 - EDUCAÇÃO INFANTIL	988.059	990.083	4.550	18.005	1,82
17 - ENSINO FUNDAMENTAL	3.719	3.719	1.088	2.514	67,60
18 - ENSINO MÉDIO	4.871	4.871	765	2.396	49,19
19 - ENSINO SUPERIOR	19.473.536	20.216.113	2.667.688	10.015.483	49,54
20 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	7.354.062	7.684.079	1.401.288	3.259.507	42,42
21 - OUTRAS	24.007.093	26.399.105	3.758.464	11.746.758	44,50
22 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20 + 21)	55.002.775	58.469.406	7.929.327	26.687.217	45,64

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
23 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
24 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (37 p)**	170.375
25 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS	0
26 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (23 + 24 + 25)*	0
27 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO[3] [(22-26) / (9)] x 100%	18,13

CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	NO BIMESTRE JULHO 2012 Valor (g)	%[4] (h)=100x(g)/(30)	AGOSTO 2012 Valor (i)	%[4] (j)=100x(i)/(30)	ATÉ O BIMESTRE Valor (l)
28 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)	0	0	0	0	0
29 - OUTROS	606.881	100,00	755.230	100,00	5.263.901
30 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO EM 2012 (28 + 29)	606.881	100,00	755.230	100,00	5.263.901

LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	LIMITE ANUAL	ATÉ O BIMESTRE Valor (n)
31 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R$ 10571453360)	3.171.436	1.642.554

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EXECUTADAS LIQUIDADAS No Bimestre	DESPESAS EXECUTADAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	% ((e+f)/d)x100
32 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	6.369.691	6.939.063	1.805.327	3.248.352	46,81
32.1 - Educação Infantil	1.122.839	1.122.839	91.150	478.886	42,65
32.2 - Educação Fundamental	0	0	0	0	0,00
32.3 - Ensino Médio	0	0	0	0	0,00
32.4 - Outras	5.246.852	5.816.224	1.714.177	2.769.466	47,62
33 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	0	0	0	0	0,00
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.982.441	2.101.606	161.557	476.477	22,67
34.1 - Educação Infantil	0	0	0	0	0,00
34.2 - Educação Fundamental	394	394	9	108	27,40
34.3 - Ensino Médio	248	248	23	27	10,76
34.4 - Ensino Superior	1.230.714	1.326.798	95.164	316.364	23,84
34.5 - Outras	751.084	774.166	66.362	159.978	20,66
35 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34)	8.352.131	9.040.668	1.966.884	3.724.829	41,20
36 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (22 + 35)	63.354.906	67.510.075	9.896.211	30.412.046	45,05

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM 2012 (p)
37 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	2.691.570	170.375

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

[1] CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".

[2] CF, art. 153 §5º.

[3] Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

[4] A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.

[5] Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.

[6] Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.

* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

RREO - Anexo XV (ADCT, art. 77) R$ milhares

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	LIQUIDADAS Até o Bimestre (b)	% ((b+c)/a)
DESPESAS CORRENTES	82.041.090	82.024.035	45.106.573	54,99
Pessoal e Encargos Sociais	14.148.369	14.148.369	9.623.244	68,02
Juros e Encargos da Dívida	5.466	5.150	3.237	62,85
Outras Despesas Correntes	67.887.254	67.870.516	35.480.092	52,28
DESPESAS DE CAPITAL	9.730.717	10.415.155	647.448	6,22
Investimentos	9.498.055	10.196.622	643.950	6,32
Inversões Financeiras	217.300	217.300	2.832	1,30
Amortização da Dívida	15.362	1.233	666	53,98
TOTAL	91.771.807	92.439.190	45.754.021	49,50

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (d)	% (d+e)/despesas com saúde
Despesas com Saúde	91.771.807	92.439.190	45.754.021	100,00
(-) Encargos Previdenciários	6.237.053	6.237.053	4.334.785	9,47
(-) Juros e Encargos da Dívida	5.466	5.150	3.237	0,01
(-) Amortização da Dívida	15.362	1.233	666	0,00
(-) Despesas custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	0,00	0,00	0	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (I)	85.513.925	86.195.754	41.415.333	90,52

CÁLCULO DO LIMITE	VARIAÇÃO NOMINAL DO PIB[1] %	DESPESAS EXECUTADA Até o Bimestre/2012 (f)	Até o Bimestre/2011 (g)	VARIAÇÃO ((f)/(g) * 100) -100
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (I)	9,89	41.415.333	38.752.307	6,87

EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar	DE 31 DE DEZEMBRO DE 2011 Inscritos	Cancelados	Pagos	A pagar
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE[2]	5.638.079	(435.744)	775.701	4.426.634	8.426.318	(132.085)	4.656.549	3.637.684

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS Até o Bimestre (h)	% (h)/total(h)
Atenção Básica	16.842.821	17.045.736	7.285.489	17,59
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	41.729.993	41.860.808	21.345.238	51,54
Suporte Profilático e Terapêutico	8.446.501	8.560.351	3.790.038	9,15
Vigilância Sanitária	345.412	345.412	154.841	0,37
Vigilância Epidemiologica	3.985.785	3.986.785	1.624.659	3,92
Alimentação e Nutrição	394.380	394.380	232.251	0,56
Planejamento e Orçamento	24.000	24.000	1.087	0,00
Administração Geral	9.117.180	9.130.180	5.616.680	13,56
Controle Interno	16.700	16.700	1.277	0,00
Normalização e Fiscalização	44.000	44.000	17.420	0,04
Tecnologia da Informação	263.515	263.515	105.235	0,25
Formação de Recursos Humanos	350.250	350.250	33.793	0,08
Comunicação Social	218.700	218.700	74.799	0,18
Informação e Inteligência	267.000	267.000	5.110	0,01
Cooperação Internacional	0	0	0	0,00
Assistência ao Portador de Deficiência	0	0	0	0,00
Assistência à Criança e ao Adolescente	25.000	25.000	5.121	0,01
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	85.212	85.226	50.048	0,12
Educação Superior	305.200	305.200	84.507	0,20
Educação Infantil	9.540	9.724	6.060	0,01
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	6.000	6.000	2.000	0,00
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	81.400	85.300	5.714	0,01
Assistência aos Povos Indígenas	599.400	599.400	426.320	1,03
Saneamento Básico Rural	192.350	252.350	11.922	0,03
Saneamento Básico Urbano	1.457.449	1.619.449	344.546	0,83
Preservação e Conservação Ambiental	8.150	8.150	239	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Desenvolvimento Cientifico	308.110	312.210	82.022	0,20
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	282.000	271.350	22.188	0,05
Difusão do Conhecimento Cientifico e Tecnológico	23.500	24.200	12.204	0,03
Outros Encargos Especiais	84.378	84.378	74.524	0,18
TOTAL	85.513.925	86.195.754	41.415.333	100,00

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Apuração dos valores feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 48, parágrafo único da Lei nº 12.465/2011, conforme Parecer PGFN/CAF nº 1.215/2006, até a definição dos critérios orçamentários que permitam a implementação das definições da Lei Complementar nº 141/2012.

[1] Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme a alínea 'b' do inciso I do art. 77 do ADCT. Os valores utilizados para o cálculo da variação nominal do PIB, de 2011 em relação a 2010, referem-se aos dados preliminares do 1º Trimestre de 2012 divulgados pelo IBGE.

[2] Estão excluídas as despesas com "Encargos Previdenciários", "Juros e Encargos da Dívida", "Amortização da Dívida" e aquelas custeadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo XVIII (LRF, art. 48) R$ milhares

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Previsão Inicial da Receita		2.150.458.868
Previsão Atualizada da Receita		2.150.458.868
Receitas Realizadas	319.385.867	1.327.554.825
Superávit Orçamentário	-	61.874.883
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	-	42.362.253

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Dotação Inicial		2.150.458.868
Dotação Atualizada		2.192.821.121
Despesas Empenhadas	302.177.500	1.799.678.560
Despesas Executadas	431.044.725	1.265.679.942
Superávit Orçamentário	-	61.874.883

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO[1]	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	140.409.325	1.215.385.872
Despesas Executadas	325.354.806	973.088.240

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	600.187.795

RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social		
Receitas Previdenciárias (I)	39.523.604	154.006.531
Despesas Previdenciárias (II)	59.849.190	206.730.991
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)	(20.325.586)	(52.724.460)
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos		
Receitas Previdenciárias (IV)	3.814.050	15.423.594
Despesas Previdenciárias (V)	12.758.936	53.626.983
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)	(8.944.886)	(38.203.390)

RESULTADOS PRIMÁRIO	Resultado Apurado Até o Bimestre
Resultado Primário	53.493.195

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	24.098.136	(569.479)	17.599.029	5.929.629
Poder Executivo	23.979.434	(564.984)	17.536.035	5.878.415
Poder Legislativo	20.063	0	12.170	7.893
Poder Judiciário	93.518	(4.435)	48.037	41.045
Ministério Público	5.122	(59)	2.787	2.275
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	117.096.888	(4.816.067)	51.216.993	61.063.829
Poder Executivo	113.648.730	(4.697.529)	49.637.299	59.313.902
Poder Legislativo	833.174	(15.584)	198.810	618.779
Poder Judiciário	2.192.614	(93.727)	1.105.201	993.686
Ministério Público	422.370	(9.226)	275.683	137.461
TOTAL	141.195.025	(5.385.546)	68.816.022	66.993.457

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	26.687.217	18%	18,13
Complementação da União ao FUNDEB	5.263.901	10.571.453	49,79

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor Nominal do PIB %	Despesas Liquidadas		Variação % de Aplicação
		Até o Bimestre/2012	Até o Bimestre/2011	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	9,89	41.415.333	38.752.307	6,87

FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF

[1] Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR GRUPO DE DESPESA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

GRUPO DE DESPESA	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS[1]					
	Inscritos (a)	Cancelados (b)	Pagos Valor (c)	Pagos % (c/total c)	Pagos % (c) / (a-b)	A Pagar (d)	Inscritos (e)	Cancelados (f)	Pagos Valor (g)	Pagos % (g/total g)	Pagos % (g) / (e-f)	A Pagar (h)
Pessoal e Encargos Sociais	775.262	(41.949)	658.555	3,7	80,6	74.758	1.373.862	(132.910)	258.432	0,5	17,2	982.520
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0,0	0,0	0	92.018	(56.472)	87	0,0	0,1	35.459
Outras Despesas Correntes	16.354.019	(84.899)	15.166.758	86,2	92,3	1.102.362	51.768.793	(2.129.067)	30.163.226	58,9	56,0	19.476.500
Investimentos	5.869.520	(441.672)	1.403.256	8,0	22,2	4.024.592	51.512.736	(1.974.371)	16.632.506	32,5	31,1	32.905.859
Inversões Financeiras	1.031.147	(959)	302.269	1,7	29,3	727.919	12.006.395	(236.973)	4.140.714	8,1	33,8	7.628.709
Amortização/Refinanciamento da Dívida	68.190	0	68.190	0,4	100,0	0	343.084	(286.275)	22.028	0,0	3,5	34.782
TOTAL	24.098.139	(569.479)	17.599.029	100,0	71,3	5.929.631	117.096.888	(4.816.067)	51.216.993	100,0	42,0	61.063.829

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

[1] Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR FONTE DE RECURSO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

FONTE DE RECURSO	RP PROCESSADOS				RP NÃO-PROCESSADOS[1]			
	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos	Cancelados	Pagos	A Pagar
Recursos Ordinários	4.785.908	-193.516	2.105.725	2.486.667	70.939.506	-2.790.030	27.158.226	40.991.251
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	0	0	0	0	4.837.759	-74.220	4.701.944	61.594
Transferência do Imposto Territorial Rural	0	0	0	0	134.058	0	30.281	103.777
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	0	0	0	0	8.198	0	3.011	5.188
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	82.789	-2.407	45.375	35.007	3.044.683	-156.961	1.607.223	1.280.500
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	694.686	-44.834	420.422	229.431	6.676.692	-125.541	4.089.011	2.462.139
Contribuição do Salário-Educação	525.968	-8.940	344.692	172.335	1.578.573	-8.435	1.143.017	427.122
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	2.189	-145	1.031	1.013	27.614	-991	24.856	1.767
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	36.680	-666	15.409	20.606	512.874	-15.635	314.530	182.709
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	0	0	0	0	450	-196	255	0
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	0	0	0	0	3.256	0	2.752	504
Recursos de Concessões e Permissões	8.793	-514	5.281	2.998	504.413	-12.805	100.317	391.291
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	0	0	0	0	45.429	0	45.359	70
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	265.175	0	2.538	262.638	53.225	-1.602	21.581	30.042
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	134	0	134	0	4.560	-163	1.049	3.349
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	25.412	-29	17.613	7.769	207.390	-129	17.939	189.322
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	11.568	-97	4.236	7.235	56.206	-844	46.910	8.452
Alienação de Bens Apreendidos	833	-1	802	30	19.410	-1.191	12.752	5.467
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	6.426	-67	2.232	4.127	77.895	-121	1.094	76.680
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	251.600	-1.971	166.201	83.429	1.869.396	-45.252	454.899	1.369.246
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	0	0	0	0	951.133	-6.165	164.630	780.338
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.860	-28	1.832	0	1.450.481	-91.824	21.156	1.337.501
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	7.449	0	7.449	0	644.950	0	192.422	452.527
Recursos Próprios Não-Financeiros	149.605	-1.078	119.313	29.214	2.173.389	-43.810	1.227.989	901.590
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	2.783.416	-275.008	565.633	1.942.775	8.007.677	-340.974	2.971.238	4.695.465
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	5.143.264	-31.261	4.807.606	304.396	1.413.731	-26.088	745.134	642.510
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	8.486.705	-32	8.486.671	1	212.171	-204.949	7.191	31
Contribuição sobre Movimentação Financeira	41.263	-2.524	7.890	30.850	6.475	-5	567	5.904
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	1.927	0	509	1.419	868	-20	136	712
Receitas de Honorários de Advogados	555	-1	501	53	29.361	-1.209	18.373	9.779
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	73	0	73	0	1.610	-117	1.354	138
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	0	0	0	0	61.876	-61.876	0	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	98.644	-774	95.454	2.415	1.275.090	-282	270.926	1.003.882
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	35	0	0	35	4.175	0	293	3.882
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	18.454	-18.454	0	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	3.350	-1.756	1.251	344	56.510	-1.775	17.140	37.595
Outras Contribuições Econômicas	202.410	-1.506	114.281	86.623	712.503	-42.968	266.527	403.007
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	68.190	0	68.190	0	285.228	-263.270	21.958	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	27.041	-40	15.098	11.903	560.668	-23.470	276.634	260.564
Taxas por Serviços Públicos	1.658	-15	1.634	9	57.265	-2.729	37.538	16.998
Outras Contribuições Sociais	18.445	-475	4.153	13.817	572.331	-28.466	242.388	301.477
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	151.439	0	1.499	149.940	237.068	-16.708	55.165	165.195
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	313	-19	294	0	0	0	0	0
Recursos Próprios Financeiros	50.776	-89	45.124	5.562	2.970.172	-55.617	1.334.518	1.580.037
Recursos de Convênios	5.787	-477	4.768	542	385.868	-12.407	205.529	167.932
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	29.783	0	14.200	15.583	171.611	-1.007	90.080	80.523
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	210	0	209	1	38.284	-1.052	30.191	7.041
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	0	0	0	57.172	-57.172	0	0
Outras Receitas Originárias	1.601	0	1.601	0	11.307	-2	8.937	2.367
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	114.802	-1.051	94.511	19.241	3.981.900	-270.010	3.137.491	574.398
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	5.114	-14	4.807	292	17.855	0	9.926	7.929
Doações para o Combate à Fome	0	0	0	0	1.218	0	440	778
Doações de Entidades Internacionais	12	0	3	9	14.168	-1.597	3.890	8.680
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	432	0	215	217	11.461	-400	7.210	3.851
Sem especificação	3	0	0	3	-8	0	0	-8
TOTAL	24.098.139	-569.479	17.599.029	5.929.631	117.096.880	-4.816.067	51.216.993	61.063.821

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

[1] Inclusive valores dos exercícios anteriores.

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TABELA 8 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (b-c)
			Valor (c)	% (c/b)	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	846.766.380	846.766.380	411.312.977	48,6	435.453.402
Refinanciamento da Dívida Mobiliária e Outras Dívidas (II)	655.485.956	655.485.956	241.785.220	36,9	413.700.736
Outras Operações de Crédito	191.280.424	191.280.424	169.527.757	88,6	21.752.667
Participação Percentual (II / I)	77,41	77,41	58,8	-	95,0

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS EXECUTADAS (g)	% ((g+h)/e)	SALDO A EXECUTAR (e-(g+h))
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (III)	874.165.738	899.316.331	861.626.460	527.886.841	58,7	371.429.490
Refinanciamento (IV)	594.092.701	594.092.701	584.292.688	292.591.702	49,3	301.500.999
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	587.133.144	587.133.144	582.116.355	291.657.665	49,7	295.475.479
Interna	574.385.156	574.385.156	574.385.156	287.697.208	50,1	286.687.948
Externa	12.747.988	12.747.988	7.731.199	3.960.458	31,1	8.787.531
Refinanciamento da Dívida Contratual	6.959.557	6.959.557	2.176.333	934.036	13,4	6.025.520
Interna	379.225	379.225	6.817	6.737	1,8	372.488
Externa	6.580.331	6.580.331	2.169.516	927.300	14,1	5.653.032
Outras Amortizações	280.073.038	305.223.631	277.333.772	235.295.139	77,1	69.928.491
Participação Percentual (IV / III)	68,0	66,1	67,8	55,4	-	81,2

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TABELA 9 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50 R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (c)	% (c/b)	Até o Bimestre (d)	% (d/b)	SALDO A REALIZAR (b-d)
RECEITAS CORRENTES	520.582.224	520.582.224	96.170.901	18,47	342.244.333	65,74	178.337.891
Receita Tributária	486.055	486.055	59.103	12,16	295.601	60,82	190.454
Receita de Contribuições	495.605.797	495.605.797	84.767.559	17,10	316.391.391	63,84	179.214.406
Receita Patrimonial	5.686.764	5.686.764	1.174.797	20,66	5.115.261	89,95	571.503
Receita Agropecuária	9	9	0	0,00	0	0,00	9
Receita Industrial	1.176	1.176	345	29,35	1.771	150,62	(595)
Receita de Serviços	7.324.281	7.324.281	3.620.612	49,43	7.183.957	98,08	140.324
Transferências Correntes	70.971	70.971	(256)	(0,36)	1.467	2,07	69.503
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Correntes	11.407.170	11.407.170	6.548.740	57,41	13.254.883	116,20	(1.847.713)
RECEITAS DE CAPITAL	202.309	202.309	4.629	10,45	112.347	2.292	89.962
Operações de Crédito	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens	200.180	200.180	4.454	2,23	64.247	32,09	135.933
Transferências de Capital	2.129	2.129	175	8,22	48.100	2.259,71	(45.971)
SUBTOTAL (I)	520.784.532	520.784.532	96.175.531	18,47	342.356.680	65,74	178.427.853
DÉFICIT (II)	-	-	-	-	38.779.360	-	-
TOTAL (I + II)	520.784.532	520.784.532	96.175.531	18,47	381.136.039	73,18	139.648.493

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS No Bimestre (g)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (h)	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre (i)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (j)	% (j/f)	SALDO A EXECUTAR (f-i)
DESPESAS CORRENTES	583.272.855	585.370.237	102.551.037	406.946.933	110.507.045	380.067.557	64,93	205.302.680
Pessoal e Encargos Sociais	94.791.553	94.985.702	15.263.605	64.194.997	15.341.081	64.124.642	67,51	30.861.059
Juros e Encargos da Dívida	8.616	7.045	1.518	3.843	1.550	3.813	54,12	3.232
Outras Despesas Correntes	488.472.686	490.377.490	87.285.914	342.748.094	95.164.414	315.939.101	64,43	174.438.389
DESPESAS DE CAPITAL	14.926.764	15.778.700	2.532.976	4.727.204	392.919	1.068.482	6,77	14.710.218
Investimentos	14.670.309	15.546.467	2.531.814	4.715.949	390.798	1.062.239	6,83	14.484.229
Inversões Financeiras	236.029	228.029	846	7.844	1.539	2.832	1,24	225.197
Amortização da Dívida	20.425	4.204	315 '3.412		583	3.412	81,16	792
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.981	10.981	0	0	0	0	0,00	10.981
SUBTOTAL (III)	598.210.600	601.159.918	105.084.012	411.674.137	110.899.964	381.136.039	63,40	220.023.879
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	598.210.600	601.159.918	105.084.012	411.674.137	110.899.964	381.136.039	63,40	220.023.879

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF
Continua (1/2)
Notas:
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.
b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

TABELA 9-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
Continuação
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50 R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (c)	SALDO A REALIZAR (a-c)
RECEITAS CORRENTES	58.409.578	11.143.210	36.926.090	21.483.488
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	57.859.396	9.939.834	35.399.626	22.459.770
Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social	34.655.044	5.675.693	21.981.462	12.673.582
Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	216.073	942.275	987.187	(771.114)
Cota-Parte da Contribuição Sindical	53.112	58.946	99.064	(45.952)
Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	(60.872)	(57.561)	57.561
Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	22.001	23.264	(23.264)
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	487.066	66.782	266.771	220.295
Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	82	5	33	49
Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	17.152	1.304	5.803	11.349
Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	11.504	271	896	10.608
Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	756.313	57.099	225.587	530.726
Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	14.253	1.037	4.402	9.851
Prêmios Prescritos da Loteria Federal	42.703	0	0	42.703
Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")	5.473	565	1.186	4.286
Outros Prêmios Prescritos	1.742	0	0	1.742
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP	9.233.944	886.158	3.512.472	5.721.473
Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP	43.858	183.544	191.057	(147.199)
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	12.280.665	1.673.396	7.543.155	4.737.509
Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	40.413	323.477	334.755	(294.342)
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra	0	1	4	(4)
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	3	1	(1)
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Policiais Militares do Distrito Federal	0	408	1.692	(1.692)
Contribuição para o Fundo de Saúde dos Bombeiros Militares do Distrito Federal	0	250	1.099	(1.099)
Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	0	105.841	271.912	(271.912)
Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador	0	1.650	5.387	(5.387)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	550.182	1.203.375	1.526.463	(976.281)
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	114.114	31.539	114.249	(135)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	15.701	39.217	42.926	(27.224)
Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	127	1.486	(1.486)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.	0	52	175	(175)
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	39.393	5.572	23.668	15.726
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	3.450	6.773	7.286	(3.836)
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	86.099	14.097	60.613	25.487
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.423	18.178	19.499	(15.076)
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos	0	0	0	(0)
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	7	0	0	7
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	10.611	3.188	12.056	(1.445)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	3.555	34.376	35.423	(31.867)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira	0	55	181	(181)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	6	6	(6)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	3.245	662	2.051	1.194
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	946	3.241	3.397	(2.451)
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	4.600	1.671	6.263	(1.663)
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	927	8.852	9.193	(8.266)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	89.983	14.837	72.659	17.324
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	43.075	838.539	851.524	(808.449)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	230	984	(984)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	2.062	2.064	(2.064)
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	77.106	3.168	15.298	61.808
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	11.370	75.459	77.421	(66.051)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	32.197	8.130	71.755	(39.559)
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	9.380	93.343	96.266	(86.886)
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra	0	1	19	(19)
TOTAL	58.409.578	11.143.210	36.926.090	21.483.488

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 9-A, LDO - Lei nº 12.465/2011, art. 50

A Tabela 9-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;
c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;
f) Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.

O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no bimestre e até o bimestre, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do SIAFI Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

RECEITAS CORRENTES

Receitas de Contribuições

12100101 Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
12100102 Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
12100400 Cota-Parte da Contribuição Sindical
12101301 Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
12101302 Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
12101500 Contribuição para Custeio das Pensões Militares
12101700 Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
12101801 Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
12101802 Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
12101804 Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
12101805 Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
12101806 Prêmios Prescritos da Loteria Federal
12101808 Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")
12101809 Outros Prêmios Prescritos
12103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP
12103702 Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP
12103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
12103802 Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
12109900 Outras Contribuições Sociais
72103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra
72103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

Outras Receitas Correntes

19120101 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19120102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19120701 Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19120702 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.
19123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
19123102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
19123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19123202 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19123307 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos
19123600 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
19140101 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
19140102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
19140301 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
19140302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
19140501 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19140502 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
19140601 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19140602 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
19229900 Outras Restituições
19320201 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320202 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
19320401 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
19320402 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
19320501 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
19320502 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
19320601 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas
19320602 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
79123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra
79123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

PODER / ÓRGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA)[1] (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
LEGISLATIVO	8.207.191	8.451.498	5.385.287	4.953.654	0,5	58,6	4.950.105
Câmara dos Deputados	3.876.686	4.039.366	2.481.576	2.263.772	0,2	56,0	2.260.784
Senado Federal	3.073.402	3.150.622	2.075.717	1.918.443	0,2	60,9	1.917.904
Tribunal de Contas da União	1.257.104	1.261.509	827.994	771.439	0,1	61,2	771.417
JUDICIÁRIO	27.211.814	27.429.277	30.350.767	27.771.521	2,9	101,2	27.727.050
Supremo Tribunal Federal	495.140	495.447	310.639	243.713	0,0	49,2	243.638
Superior Tribunal de Justiça	884.643	895.272	644.468	538.238	0,1	60,1	538.173
Justiça Federal	6.458.631	6.498.100	16.121.335	15.040.492	1,6	231,5	15.027.934
Justiça Militar	363.862	378.836	255.629	241.594	0,0	63,8	241.558
Justiça Eleitoral	5.039.235	5.138.361	3.200.631	2.505.627	0,3	48,8	2.490.713
Justiça do Trabalho	12.174.031	12.257.280	8.692.262	8.202.006	0,9	66,9	8.187.062
Justiça do Distrito Federal e Territórios	1.564.415	1.593.453	1.051.441	957.093	0,1	60,1	955.248
Conselho Nacional de Justiça	231.857	172.527	74.362	42.758	0,0	24,8	42.723
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3.595.695	3.610.084	2.211.563	2.115.897	0,2	58,6	2.112.033
Ministério Público da União	3.529.648	3.538.722	2.178.562	2.091.526	0,2	59,1	2.087.664
Conselho Nacional do Ministério Público	66.047	71.362	33.001	24.372	0,0	34,2	24.368

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EXECUTIVO	1.498.894.620	1.540.790.626	1.166.090.672	927.968.915	96,4	60,2	909.952.042
Presidência da República	7.567.079	8.001.971	4.212.676	3.599.004	0,4	45,0	3.517.286
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	14.816.249	16.083.971	2.725.676	2.548.651	0,3	15,8	2.545.490
Ministério da AIricultura, Pecuária e Abastecimento	12.694.080	12.859.998	6.484.502	5.011.625	0,5	39,0	4.806.087
Ministério da Ciência e TecnololIia	9.202.323	9.345.150	4.832.009	3.515.120	0,4	37,6	2.890.561
Ministério da Fazenda	635.965.213	662.378.113	605.593.974	456.613.452	47,4	68,9	456.190.050
Ministério da Educação	80.763.114	85.277.838	61.819.494	42.283.493	4,4	49,6	41.744.053
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	3.287.978	3.293.893	907.208	803.058	0,1	24,4	802.765
Ministério da Justiça	11.560.200	11.381.950	5.400.146	4.882.483	0,5	42,9	4.854.239
Ministério de Minas e EnerIia	28.738.559	28.710.591	22.070.922	16.815.394	1,7	58,6	16.799.028
Ministério da Previdência Social	328.905.984	329.055.877	235.247.601	234.624.763	24,4	71,3	219.355.391
Ministério das Relações Exteriores	1.907.015	2.125.689	1.618.079	1.574.010	0,2	74,0	1.573.592
Ministério da Saúde	90.451.926	91.119.310	53.456.117	44.039.738	4,6	48,3	43.729.943
Ministério do Trabalho e EmpreIo	61.043.997	61.043.997	55.150.528	39.672.081	4,1	65,0	39.671.665
Ministério dos Transportes	26.507.126	26.618.468	12.415.212	6.193.696	0,6	23,3	6.047.940
Ministério das Comunicações	5.631.863	5.644.763	1.103.749	1.004.158	0,1	17,8	985.645
Ministério da Cultura	2.085.017	2.477.726	1.052.198	483.191	0,1	19,5	482.071
Ministério do Meio Ambiente	3.843.865	3.926.668	1.341.845	1.109.852	0,1	28,3	1.098.109
Ministério do Desenvolvimento AIrário	6.182.440	7.552.868	1.979.328	1.179.148	0,1	15,6	1.168.238
Ministério do Esporte	2.745.352	2.745.352	719.315	201.857	0,0	7,4	201.843
Ministério da Defesa	64.053.275	66.486.028	41.172.974	36.411.202	3,8	54,8	36.145.688
Ministério da InteIração Nacional	20.888.621	22.357.475	13.184.688	7.049.745	0,7	31,5	7.044.229
Ministério do Turismo	2.701.082	2.701.235	620.012	117.695	0,0	4,4	115.683
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	55.120.717	56.661.318	23.304.998	15.048.057	1,6	26,6	15.048.048
Ministério das Cidades	21.910.726	22.619.558	9.576.830	3.140.433	0,3	13,9	3.087.391
Ministério da Pesca e da Aquicultura	320.819	320.819	100.591	47.009	0,0	14,7	47.005
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.537.909.320	1.580.281.485	1.204.038.290	962.809.987	100,0	60,9	944.741.230

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 10 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PODER E ÓRGÃO

Continuação

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

PODER / ORGÃO (SUPERIOR DA UG EXECUTORA)[1] (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
LEGISLATIVO	756.875	756.875	438.202	434.012	4,2	57,3	422.783
Câmara dos Deputados	357.484	357.484	202.872	200.357	1,9	56,0	189.144
Senado Federal	280.123	280.123	164.778	163.805	1,6	58,5	163.804
Tribunal de Contas da União	119.268	119.268	70.553	69.851	0,7	58,6	69.834
JUDICIÁRIO	2.863.132	2.863.132	1.939.755	1.780.780	17,3	62,2	1.780.401
Supremo Tribunal Federal	30.067	30.067	17.855	17.492	0,2	58,2	17.492
Superior Tribunal de Justiça	80.070	80.070	50.142	45.697	0,4	57,1	45.697
Justiça Federal	821.217	821.217	734.836	587.730	5,7	71,6	587.442
Justiça Militar	24.344	24.344	14.291	13.907	0,1	57,1	13.906
Justiça Eleitoral	359.630	359.630	213.741	211.097	2,1	58,7	211.027
Justiça do Trabalho	1.351.926	1.351.926	796.989	793.133	7,7	58,7	793.112
Justiça do Distrito Federal e Territórios	191.893	191.893	110.364	110.233	1,1	57,4	110.233
Conselho Nacional de Justiça	3.986	3.986	1.536	1.491	0,0	37,4	1.491
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	417.802	417.802	243.564	241.150	2,3	57,7	241.150
Ministério Público da União	411.980	411.980	241.390	239.038	2,3	58,0	239.038
Conselho Nacional do Ministério Público	5.822	5.822	2.174	2.113	0,0	36,3	2.113
EXECUTIVO	14.419.037	14.409.126	8.726.062	7.822.310	76,1	54,3	7.746.544
Presidência da República	725.463	725.545	399.948	365.826	3,6	50,4	362.922
Ministério do Planejamento, Orçamento e Iestão	1.014.421	970.227	174.440	170.940	1,7	17,6	170.925
Ministério da AIricultura, Pecuária e Abastecimento	546.563	546.563	412.002	410.140	4,0	75,0	374.086
Ministério da Ciência e Tecnololia	216.347	216.347	130.119	127.231	1,2	58,8	123.796
Ministério da Fazenda	1.940.077	1.953.777	963.657	947.841	9,2	48,5	947.537
Ministério da Educação	5.152.482	5.177.265	3.752.025	3.032.394	29,5	58,6	3.022.313
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	76.783	76.783	48.504	46.717	0,5	60,8	46.717
Ministério da Justiça	848.455	838.444	490.934	471.017	4,6	56,2	470.673
Ministério de Minas e EnerIia	126.521	130.021	86.678	79.544	0,8	61,2	76.061
Ministério da Previdência Social	876.377	877.456	487.369	485.944	4,7	55,4	484.853
Ministério das Relações Exteriores	162.614	162.614	101.278	100.711	1,0	61,9	100.711
Ministério da Saúde	1.319.215	1.319.215	816.194	786.346	7,7	59,6	776.974
Ministério do Trabalho e EmpreIo	229.840	229.840	135.178	133.491	1,3	58,1	133.491
Ministério dos Transportes	158.759	158.759	99.195	92.666	0,9	58,4	92.426
Ministério das Comunicações	60.219	60.219	35.816	33.996	0,3	56,5	33.996
Ministério da Cultura	59.533	59.533	34.217	32.607	0,3	54,8	32.607
Ministério do Meio Ambiente	170.402	170.402	99.144	96.644	0,9	56,7	96.622
Ministério do Desenvolvimento AIrário	98.932	98.932	51.286	48.832	0,5	49,4	48.832
Ministério do Esporte	3.794	3.794	2.814	2.586	0,0	68,2	2.586
Ministério da Defesa	421.090	421.090	263.213	222.826	2,2	52,9	220.099
Ministério da InteIração Nacional	114.078	114.078	73.592	70.799	0,7	62,1	70.794
Ministério do Turismo	5.551	6.701	4.352	3.984	0,0	59,4	3.984
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	9.105	9.105	5.632	4.301	0,0	47,2	4.301
Ministério das Cidades	78.701	78.701	55.255	52.277	0,5	66,4	46.590
Ministério da Pesca e da Aquicultura	3.715	3.715	3.221	2.651	0,0	71,4	2.651
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.456.846	18.446.935	11.347.583	10.278.253	100,0	55,7	10.190.878

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

[1] Os valores apresentados neste demonstrativo se referem aos valores executados por todas as unidades vinculadas ao Órgão em questão, incluindo-se tanto dotações próprias como créditos orçamentários recebidos de outros órgãos por meio de descentralização.

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo órgão decorre de variação cambial e/ou de descentralização de crédito orçamentário, que é computada na execução (empenho/liquidação), mas não é computada na dotação.

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	3.755.914	3.918.595	2.477.296	2.261.970	0,2	57,7	2.259.033
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	120.771	120.771	4.280	1.802	0,0	1,5	1.751
02101 - Senado Federal	3.073.402	3.150.622	2.075.717	1.918.443	0,2	60,9	1.917.904
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	1.257.104	1.261.509	828.852	772.057	0,1	61,2	772.035
10101 - Supremo Tribunal Federal	495.140	495.447	310.525	243.650	0,0	49,2	243.575
11101 - Superior Tribunal De Justica	884.643	895.272	594.295	514.966	0,1	57,5	514.900
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	5.065.841	5.099.067	3.418.524	3.150.892	0,3	61,8	3.143.024
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	324.963	331.206	205.679	178.926	0,0	54,0	177.910
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	268.275	268.275	177.672	162.886	0,0	60,7	161.978
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	410.084	410.084	285.828	261.445	0,0	63,8	260.497
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	235.378	235.378	168.702	159.144	0,0	67,6	157.830
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	154.090	154.090	106.688	98.389	0,0	63,9	97.620

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13101 - Justica Militar	363.862	378.836	256.150	241.594	0,0	63,8	241.558
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	1.285.008	1.360.052	600.101	245.862	0,0	18,1	239.288
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	33.771	33.771	21.808	19.429	0,0	57,5	19.315
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	96.735	97.355	42.469	39.929	0,0	41,0	39.777
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	71.266	72.342	48.368	43.236	0,0	59,8	42.899
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	204.476	206.666	132.852	116.046	0,0	56,2	115.870
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	153.999	153.999	90.285	81.592	0,0	53,0	80.954
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	71.678	71.678	48.816	41.724	0,0	58,2	41.516
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	69.780	69.780	51.034	45.009	0,0	64,5	43.967
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	113.915	114.419	78.501	69.452	0,0	60,7	68.506
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	105.205	105.641	71.560	62.353	0,0	59,0	62.102
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	71.365	71.365	50.460	44.214	0,0	62,0	44.114
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	67.013	67.013	45.370	39.904	0,0	59,5	39.420
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	333.580	337.040	230.494	208.267	0,0	61,8	208.242
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	113.045	113.045	77.695	66.085	0,0	58,5	66.074
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	89.808	89.968	60.391	54.051	0,0	60,1	54.041
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	181.806	183.315	127.863	108.802	0,0	59,4	108.551
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	166.507	166.533	108.368	97.536	0,0	58,6	97.326
14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	95.460	95.460	64.877	58.920	0,0	61,7	58.919
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	373.959	378.851	222.321	201.981	0,0	53,3	201.855
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	88.674	89.134	58.841	52.638	0,0	59,1	52.514
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	170.874	176.874	122.515	107.691	0,0	60,9	106.986
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	49.898	49.898	33.691	28.639	0,0	57,4	28.488
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	114.463	114.463	78.828	72.597	0,0	63,4	70.847
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	417.818	418.185	289.271	266.242	0,0	63,7	266.158
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	57.200	57.750	38.353	34.384	0,0	59,5	34.124
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	54.853	54.853	37.489	30.602	0,0	55,8	30.597
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	31.730	32.177	20.906	18.752	0,0	58,3	18.608
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	30.609	30.609	20.979	18.995	0,0	62,1	18.964
14901 - Fundo Partidario	324.740	326.124	326.124	230.694	0,0	70,7	230.694
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	1.709.839	954.626	480.035	393.177	0,0	41,2	388.002
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	1.164.825	1.305.809	889.309	859.438	0,1	65,8	859.195
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	1.375.668	1.465.277	1.017.610	970.090	0,1	66,2	966.222
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	1.026.937	1.072.997	735.314	704.013	0,1	65,6	703.842
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	926.488	992.896	681.079	656.913	0,1	66,2	656.908
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	812.543	847.146	469.972	448.545	0,0	52,9	448.528
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	462.717	498.595	343.003	329.290	0,0	66,0	328.335
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	227.765	242.474	168.099	159.923	0,0	66,0	159.686
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	330.717	396.083	279.922	265.437	0,0	67,0	265.082
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	561.471	608.108	433.240	402.895	0,0	66,3	402.577
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	340.678	370.103	253.022	248.370	0,0	67,1	248.325
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	270.327	288.017	193.438	181.241	0,0	62,9	181.237
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	407.147	478.322	344.622	329.465	0,0	68,9	329.430
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	239.832	255.079	170.693	165.107	0,0	64,7	165.107
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	185.818	212.011	154.211	146.587	0,0	69,1	146.495
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	880.322	934.915	667.649	632.009	0,1	67,6	630.660
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	121.604	129.353	89.648	85.820	0,0	66,3	85.813
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	189.151	199.169	141.120	113.407	0,0	56,9	113.195
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	216.797	229.901	163.925	153.202	0,0	66,6	153.001
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	120.811	127.037	94.083	84.087	0,0	66,2	84.076
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	96.429	103.178	73.753	67.751	0,0	65,7	67.712
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	139.841	150.347	105.131	100.895	0,0	67,1	100.727
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	100.403	106.643	60.195	55.228	0,0	51,8	54.949
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	137.791	149.366	112.943	103.450	0,0	69,3	103.257
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	128.110	139.826	99.905	96.024	0,0	68,7	95.060
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	1.554.445	1.574.483	1.046.556	954.291	0,1	60,6	952.399
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	9.970	18.970	5.284	3.113	0,0	16,4	3.113
17101 - Conselho Nacional De Justica	231.857	172.527	75.573	43.240	0,0	25,1	43.203
20101 - Presidencia Da Republica	582.090	582.203	400.824	229.880	0,0	39,5	227.188
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	8.304	8.304	5.466	4.806	0,0	57,9	4.806
20107 - Secretaria De Aviacao Civil	55.271	55.271	6.517	5.428	0,0	9,8	5.427
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	2.037.674	2.056.493	1.405.837	1.338.760	0,1	65,1	1.324.394
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	472.940	481.940	282.172	268.272	0,0	55,7	268.265
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	297.642	297.642	68.138	41.320	0,0	13,9	41.313
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	105.686	105.696	33.626	16.742	0,0	15,8	16.689
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	586.380	587.096	374.151	366.037	0,0	62,3	365.409
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	55.165	55.185	12.939	9.409	0,0	17,0	9.405
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	1.157.775	1.161.528	742.682	642.880	0,1	55,3	594.716
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	18.646	18.648	8.522	7.900	0,0	42,4	7.900
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	422.298	422.312	233.892	189.655	0,0	44,9	189.639
20225 - Instituto De Pesquisa Econômica E Aplicada	286.742	286.742	182.338	175.756	0,0	61,3	175.669
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	364.395	364.404	318.959	220.569	0,0	60,5	204.828
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	242.992	243.114	135.673	121.361	0,0	49,9	121.346
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	46.676	46.676	5.513	2.677	0,0	5,7	2.676
20929 - Fundo Nacional Do Idoso - Fni	4.400	4.400	0	0	0,0	0,0	0
20930 - Fundo Nacional De Aviacao Civil - Fnac	308.513	710.828	73.839	19.658	0,0	2,8	17.860
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento	5.003.491	5.013.491	2.399.510	1.993.506	0,2	39,8	1.932.535
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	1.899.701	1.913.247	1.049.264	979.821	0,1	51,2	940.770
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	2.896.506	3.038.878	925.347	837.388	0,1	27,6	803.941
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	30.670	30.670	4.413	2.654	0,0	8,7	2.472
24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao	1.936.667	1.944.358	868.862	703.728	0,1	36,2	673.636
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	1.398.115	1.475.870	1.332.935	837.641	0,1	56,8	763.158
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	695.907	695.907	439.210	389.774	0,0	56,0	386.563
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	347.841	347.841	105.933	48.561	0,0	14,0	47.720
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	739.198	779.510	492.130	408.218	0,0	52,4	401.495
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	221.291	233.731	182.494	178.414	0,0	76,3	144.809
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	115.498	120.127	55.256	29.874	0,0	24,9	29.295
24901 - Fundo Nacional De Desenv.Cient.E Tecnologico	2.814.743	2.814.743	977.945	568.877	0,1	20,2	443.712
25101 - Ministerio Da Fazenda	6.390.538	6.390.538	4.931.282	4.829.936	0,5	75,6	4.828.237
25103 - Receita Federal Do Brasil	6.980.625	6.976.369	4.002.698	3.907.019	0,4	56,0	3.853.984
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	807.583	812.783	437.988	427.643	0,0	52,6	426.319
25201 - Banco Central Do Brasil	2.348.935	2.348.935	1.579.147	1.542.778	0,2	65,7	1.542.776
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	279.534	279.561	107.798	96.918	0,0	34,7	96.300
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	168.413	168.432	100.957	95.351	0,0	56,6	91.750
25903 - Fundo De Compensacao E Variacoes Salariais	510.751	510.751	510.751	40.431	0,0	7,9	40.431
25904 - Fundo De Estabilidade Do Seguro Rural	148.999	148.999	59	10	0,0	0,0	10
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	34.163	34.163	16.712	14.054	0,0	41,1	14.052
25914 - Fundo De Garantia A Exportacao - Fge	2.175.935	2.175.935	0	0	0,0	0,0	0
26101 - Ministério Da Educação	3.294.383	3.561.577	858.069	574.958	0,1	16,1	570.449
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	85.328	103.811	50.862	39.448	0,0	38,0	39.260
26105 - Instituto Benjamin Constant	58.555	59.764	34.371	30.070	0,0	50,3	30.016
26201 - Colegio Pedro Ii	362.761	366.297	232.494	212.763	0,0	58,1	212.346
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	67.013	69.091	49.651	39.341	0,0	56,9	39.329
26231 - Universidade Federal De Alagoas	411.380	422.094	271.975	244.985	0,0	58,0	243.976
26232 - Universidade Federal Da Bahia	857.998	873.131	539.389	509.634	0,1	58,4	507.718
26233 - Universidade Federal Do Ceara	897.876	915.961	538.979	501.586	0,1	54,8	496.968
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	514.584	538.384	337.588	306.254	0,0	56,9	304.645
26235 - Universidade Federal De Goias	656.273	663.413	449.381	411.805	0,0	62,1	409.520

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26236 - Universidade Federal Fluminense	1.062.338	1.085.037	710.168	654.890	0,1	60,4	651.338
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	528.832	651.011	429.336	272.985	0,0	41,9	270.916
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	1.147.122	1.180.889	756.561	714.974	0,1	60,5	707.731
26239 - Universidade Federal Do Para	745.610	763.440	470.327	428.406	0,0	56,1	423.741
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	820.983	829.345	560.771	509.426	0,1	61,4	506.629
26241 - Universidade Federal Do Parana	833.253	862.426	534.497	478.950	0,0	55,5	477.038
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	829.652	867.612	475.454	455.852	0,0	52,5	454.654
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	834.420	839.767	553.559	505.602	0,1	60,2	502.280
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	1.031.549	1.053.223	709.008	633.867	0,1	60,2	633.022
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	1.923.560	1.934.244	1.276.734	1.212.539	0,1	62,7	1.198.581
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	811.049	831.336	508.902	469.296	0,0	56,5	468.710
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	611.263	615.052	397.108	381.129	0,0	62,0	377.629
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	292.229	298.357	196.746	177.503	0,0	59,5	176.413
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	345.788	346.697	238.151	223.505	0,0	64,5	223.010
26250 - Universidade Federal De Roraima	116.290	117.118	64.558	50.724	0,0	43,3	50.290
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	160.215	162.634	85.168	73.564	0,0	45,2	67.107
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	343.807	345.686	225.254	200.127	0,0	57,9	199.801
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	122.592	122.817	73.664	62.478	0,0	50,9	62.096
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	150.934	155.800	104.067	89.766	0,0	57,6	89.505
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	98.653	120.027	87.391	55.196	0,0	46,0	54.725
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	184.343	185.542	117.957	110.573	0,0	59,6	104.462
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	205.867	206.245	132.589	116.955	0,0	56,7	115.896
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	375.842	386.122	228.620	209.509	0,0	54,3	208.019
26260 - Universidade Federal De Alfenas	140.624	141.451	60.712	57.616	0,0	40,7	57.501
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	116.527	125.086	66.966	62.929	0,0	50,3	62.836
26262 - Universidade Federal De São Paulo	405.190	432.269	347.825	323.154	0,0	74,8	320.724
26263 - Universidade Federal De Lavras	202.377	207.441	128.608	94.692	0,0	45,6	93.474
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	132.641	132.710	77.980	65.883	0,0	49,6	65.244
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	133.684	134.092	75.334	64.156	0,0	47,8	62.952
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	128.982	144.253	88.813	18.980	0,0	13,2	18.980
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	156.908	160.555	75.068	68.040	0,0	42,4	68.019
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	218.565	231.000	144.918	128.795	0,0	55,8	128.226
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	336.011	350.574	243.639	214.836	0,0	61,3	214.424
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	1.156.569	1.246.513	693.966	637.822	0,1	51,2	636.164
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	386.120	393.155	270.316	225.073	0,0	57,2	223.262
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	318.491	331.517	201.407	178.401	0,0	53,8	177.194
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	579.167	600.673	379.398	321.575	0,0	53,5	320.946
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	193.793	213.890	102.473	89.513	0,0	41,8	82.090
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	436.248	443.921	284.348	258.542	0,0	58,2	257.131
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	219.285	219.478	157.087	141.123	0,0	64,3	137.834
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	372.905	378.323	257.253	247.603	0,0	65,4	245.206
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	382.537	391.103	273.779	230.310	0,0	58,9	229.169
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	319.610	326.653	200.520	182.572	0,0	55,9	179.492
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	309.749	317.347	227.863	183.685	0,0	57,9	182.357
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	485.976	496.279	317.393	295.895	0,0	59,6	294.601
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	333.165	341.060	222.872	202.857	0,0	59,5	201.917
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	63.414	71.681	36.135	30.359	0,0	42,4	30.344
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	142.664	145.923	85.649	72.864	0,0	49,9	72.705
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	79.694	83.375	37.799	31.572	0,0	37,9	31.565
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	604.582	615.844	417.298	107.908	0,0	17,5	107.744
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	3.493.738	3.799.604	2.604.055	1.528.614	0,2	40,2	1.442.398
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	96.864	97.024	55.850	50.504	0,0	52,1	50.503
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	389.087	406.701	299.391	285.785	0,0	70,3	284.511
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	28.015.124	30.573.349	23.911.022	13.046.792	1,4	42,7	12.837.403
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	107.592	108.219	56.071	48.888	0,0	45,2	48.864
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	106.479	108.082	73.386	64.822	0,0	60,0	64.145
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	206.696	214.857	117.452	68.900	0,0	32,1	68.284
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	65.998	67.631	42.545	42.541	0,0	62,9	42.541
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	109.250	119.743	64.272	64.271	0,0	53,7	64.166
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	79.367	84.998	55.410	55.410	0,0	65,2	55.410
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	42.362	47.773	30.775	30.775	0,0	64,4	30.775
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	77.719	81.615	43.946	43.946	0,0	53,8	43.946
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	99.652	102.076	50.214	50.214	0,0	49,2	50.214
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	149.733	151.450	94.288	93.172	0,0	61,5	93.166
26367 - Hospital Universitario Da Ufjf	73.392	89.737	74.668	24.263	0,0	27,0	24.162
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	186.716	194.671	117.652	116.961	0,0	60,1	116.930
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	53.053	53.987	35.026	35.000	0,0	64,8	35.000
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	9.084	9.336	5.213	5.213	0,0	55,8	5.213
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	121.204	128.098	78.166	78.166	0,0	61,0	78.166
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	161.681	162.952	97.506	96.468	0,0	59,2	96.466
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	138.184	145.120	94.461	94.461	0,0	65,1	94.461
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	103.942	104.478	63.547	63.547	0,0	60,8	63.547
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	358.152	358.538	226.254	224.424	0,0	62,6	224.392
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	36.345	48.627	37.439	30.915	0,0	63,6	27.292
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	113.148	116.973	76.452	76.304	0,0	65,2	76.304
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	116.395	117.822	71.511	71.367	0,0	60,6	71.367
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	44.792	45.034	25.538	25.538	0,0	56,7	25.538
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	91.153	94.879	58.334	58.088	0,0	61,2	58.088
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	47.642	49.209	31.284	31.284	0,0	63,6	31.284
26392 - Hospital Getulio Vargas	72.371	72.675	34.062	34.062	0,0	46,9	34.062
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	77.472	77.831	36.100	36.093	0,0	46,4	36.093
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	55.961	57.221	36.727	36.669	0,0	64,1	36.596
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	38.543	39.493	25.753	25.753	0,0	65,2	25.753
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	178.851	179.455	119.943	105.091	0,0	58,6	105.091
26397 - Hospital Julio Muller	73.783	74.700	42.506	42.478	0,0	56,9	42.478
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	48.807	48.824	18.398	18.398	0,0	37,7	18.398
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	5.987	6.093	3.798	3.798	0,0	62,3	3.798
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	33.562	35.785	22.524	22.475	0,0	62,8	22.475
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	70.008	70.113	44.561	44.554	0,0	63,5	44.554
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	161.499	166.784	115.578	80.371	0,0	48,2	74.687
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	149.572	151.314	96.129	83.100	0,0	54,9	81.118
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	134.352	146.082	79.258	61.479	0,0	42,1	60.365
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	254.315	260.648	147.227	120.134	0,0	46,1	119.111
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	242.250	267.011	176.198	154.920	0,0	58,0	153.557
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiano	106.666	109.749	62.062	53.436	0,0	48,7	53.162
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	242.996	249.108	143.071	119.740	0,0	48,1	119.092
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	152.300	154.485	88.364	73.425	0,0	47,5	72.760
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	84.428	89.869	51.491	43.952	0,0	48,9	43.200
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	128.985	132.118	81.634	65.867	0,0	49,9	65.057
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	108.533	109.118	77.282	59.989	0,0	55,0	59.585
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	81.722	83.188	49.631	43.157	0,0	51,9	42.842
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	156.713	160.710	90.176	80.190	0,0	49,9	79.494
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	43.962	53.974	28.343	18.903	0,0	35,0	18.152
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	188.864	194.060	130.622	100.408	0,0	51,7	99.269
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	196.886	199.783	116.722	102.018	0,0	51,1	101.221
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	235.089	240.921	139.025	119.014	0,0	49,4	118.449
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	143.087	147.377	87.170	74.519	0,0	50,6	73.840
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	90.311	92.993	61.945	52.305	0,0	56,2	51.541

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	59.244	60.386	39.817	29.394	0,0	48,7	29.254
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	113.529	114.749	73.206	61.990	0,0	54,0	61.225
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	117.854	126.085	72.406	57.342	0,0	45,5	56.866
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	81.610	82.560	48.242	42.239	0,0	51,2	41.541
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	33.107	45.765	18.771	13.772	0,0	30,1	13.666
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	24.146	28.862	10.980	8.224	0,0	28,5	8.180
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	218.305	224.145	131.713	113.519	0,0	50,6	112.679
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	113.920	125.140	78.863	33.940	0,0	27,1	33.664
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	155.118	170.729	119.954	103.099	0,0	60,4	94.779
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	60.905	65.230	39.441	32.609	0,0	50,0	32.317
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	143.588	148.336	111.805	77.205	0,0	52,0	76.382
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifpr	141.649	154.309	68.585	53.641	0,0	34,8	53.187
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	169.706	177.329	105.498	93.102	0,0	52,5	91.951
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	153.135	155.062	101.673	91.940	0,0	59,3	90.620
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	206.456	210.316	138.379	113.555	0,0	54,0	112.158
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	171.487	173.682	115.418	103.469	0,0	59,6	102.603
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	55.601	58.518	33.170	28.255	0,0	48,3	27.677
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	199.616	205.046	130.362	114.902	0,0	56,0	114.801
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	271.152	283.139	161.212	112.060	0,0	39,6	110.037
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	110.632	124.722	94.908	43.615	0,0	35,0	43.481
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	83.744	85.805	34.097	26.707	0,0	31,1	26.703
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	67.268	68.474	24.472	8.176	0,0	11,9	7.976
26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Ebserh	5.536	20.952	2.106	2.051	0,0	9,8	2.018
26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa	5.248	6.918	3.236	2.879	0,0	41,6	2.879
26445 - Hospital Universitario Da Unifesp	263.716	263.716	86.880	86.880	0,0	32,9	86.880
28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	1.594.412	1.594.486	164.628	130.419	0,0	8,2	130.233
28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia	764.682	764.694	458.983	442.396	0,0	57,9	441.923
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	246.618	252.237	161.998	143.157	0,0	56,8	143.141
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	568.584	568.794	121.868	89.346	0,0	15,7	89.273
28904 - Fundo De Gar.P/Promoc.Da Competitividade-Fgpc	113.682	113.682	6.500	3.173	0,0	2,8	3.173
30101 - Ministerio Da Justica	2.388.189	2.163.094	521.502	427.876	0,0	19,8	425.496
30103 - Arquivo Nacional	65.604	66.204	43.008	40.010	0,0	60,4	39.722
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	2.549.120	2.594.419	1.544.433	1.475.804	0,2	56,9	1.465.125
30108 - Departamento De Policia Federal	3.711.027	3.679.918	2.360.281	2.306.571	0,2	62,7	2.301.341
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	225.525	225.536	162.494	129.936	0,0	57,6	129.862
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	477.134	477.134	270.184	246.208	0,0	51,6	245.895
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	29.289	31.833	18.471	12.664	0,0	39,8	12.664
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	50.876	50.876	1.687	155	0,0	0,3	155
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	435.259	435.259	29.887	13.373	0,0	3,1	13.344
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	686.087	715.587	231.642	175.425	0,0	24,5	166.221
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsp	757.169	757.169	195.498	33.058	0,0	4,4	33.015
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	184.923	184.923	6.714	4.380	0,0	2,4	4.245
32101 - Ministerio De Minas E Energia	1.728.252	1.726.473	161.773	139.079	0,0	8,1	138.699
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	1.031.241	1.031.375	250.737	193.257	0,0	18,7	183.953
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	473.767	474.607	154.981	145.767	0,0	30,7	145.223
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	4.124.803	4.097.549	218.480	173.975	0,0	4,2	169.537
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	467.175	467.175	131.784	94.934	0,0	20,3	94.570
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	85.989	86.080	52.064	41.694	0,0	48,4	40.514
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	371.446	368.098	205.481	175.823	0,0	47,8	175.719
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	12.388.985	12.468.412	7.637.384	7.323.753	0,8	58,7	7.208.196
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	40.022	43.837	27.922	23.822	0,0	54,3	23.276
33904 - Fundo Do Regime Geral De Previdencia Social	316.105.530	316.175.530	212.700.620	212.156.751	22,0	67,1	197.500.783
34101 - Ministerio Publico Federal	2.143.700	2.096.628	1.249.887	1.211.664	0,1	57,8	1.208.327
34102 - Ministerio Publico Militar	139.134	151.565	105.269	97.266	0,0	64,2	97.263
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	386.805	397.361	269.780	255.741	0,0	64,4	255.741
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	852.028	885.188	547.214	521.842	0,1	59,0	521.309
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	7.981	7.981	6.185	4.498	0,0	56,4	4.498
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	1.890.704	2.109.354	1.594.914	1.554.150	0,2	73,7	1.553.744
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	16.311	16.335	12.989	9.316	0,0	57,0	9.311
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	2.568.623	2.568.637	1.603.098	1.175.629	0,1	45,8	971.668
36208 - Hospital Cristo Redentor S/A	105.703	105.703	77.918	75.070	0,0	71,0	74.814
36209 - Hospital Femina S/A	59.805	59.821	41.237	39.869	0,0	66,6	39.753
36210 - Hospital Nossa Senhora Da Conceicao S/A	446.225	446.393	332.163	323.617	0,0	72,5	321.701
36211 - Fundacao Nacional De Saude	3.865.071	4.087.071	2.076.706	1.787.613	0,2	43,7	1.785.577
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	603.534	603.534	350.150	306.040	0,0	50,7	305.924
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	186.677	186.677	135.655	103.436	0,0	55,4	103.436
36901 - Fundo Nacional De Saude	82.599.289	83.044.474	49.968.210	41.146.164	4,3	49,5	40.991.544
38101 - Ministerio Do Trabalho	5.622.268	5.621.368	4.580.464	1.842.831	0,2	32,8	1.842.759
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	88.591	88.591	50.596	46.178	0,0	52,1	45.928
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	55.333.137	55.334.037	50.196.738	37.628.325	3,9	68,0	37.628.230
39101 - Ministerio Dos Transportes	3.713.594	3.711.994	2.050.161	1.969.394	0,2	53,1	1.968.857
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	2.404.649	2.409.607	771.992	210.864	0,0	8,8	208.862
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	407.066	414.566	218.110	158.985	0,0	38,3	158.261
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	87.005	87.005	62.456	51.714	0,0	59,4	51.541
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	15.344.053	15.444.536	7.064.455	1.526.270	0,2	9,9	1.493.892
39253 - Empresa De Planejamento E Logistica S.A-Epl	90.291	90.291	0	0	0,0	0,0	0
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	183.053	183.053	30.246	20.183	0,0	11,0	20.183
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	1.580.948	1.576.815	736.882	691.524	0,1	43,9	688.614
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	2.013.159	2.030.192	216.802	197.787	0,0	9,7	197.783
41902 - Fundo De Univers.Dos Serv.De Telecomun. Fust	1.587.267	1.587.267	0	0	0,0	0,0	0
41903 - Fundo P/O Desenv.Tecnol.Das Telecom.-Funttel	250.490	250.490	50.230	15.622	0,0	6,2	13
42101 - Ministerio Da Cultura	723.905	712.051	461.229	123.015	0,0	17,3	122.969
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	32.274	32.280	20.229	17.979	0,0	55,7	17.979
42202 - Biblioteca Nacional	101.499	104.391	55.506	47.136	0,0	45,2	47.117
42203 - Fundacao Cultural Palmares	29.200	29.200	13.176	9.123	0,0	31,2	9.105
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	306.833	307.705	152.883	119.836	0,0	38,9	119.364
42205 - Fundacao Nacional De Artes	97.307	97.347	77.571	58.202	0,0	59,8	58.164
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	77.378	77.378	42.702	33.545	0,0	43,4	33.544
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	214.027	214.780	69.416	55.273	0,0	25,7	55.272
42902 - Fundo Nacional De Cultura	483.293	826.493	170.968	34.663	0,0	4,2	34.138
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	1.481.941	1.534.126	182.660	114.126	0,0	7,4	113.211
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	44.523	44.523	16.965	14.404	0,0	32,4	14.404
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	1.084.695	1.084.697	658.266	623.517	0,1	57,5	622.232
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	339.185	339.951	190.179	115.986	0,0	34,1	115.820
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botanico Do Rj	48.209	48.508	32.429	25.310	0,0	52,2	25.300
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	438.692	468.243	300.636	250.368	0,0	53,5	240.848
44901 - Fundo Nacional Do Meio Ambiente	10.465	10.465	3.293	264	0,0	2,5	264
44902 - Fundo Nacional Sobre Mudancas Do Clima	29.706	29.706	137	20	0,0	0,1	20
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	6.097.972	7.435.424	1.473.825	1.374.469	0,1	18,5	1.373.176
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	1.473.365	1.473.692	945.588	918.446	0,1	62,3	916.487
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	39.844	39.844	27.453	20.941	0,0	52,6	20.941
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	1.807.087	3.177.515	602.566	262.442	0,0	8,3	261.621
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	3.129.354	3.129.354	1.419.210	1.175.580	0,1	37,6	1.168.798
51101 - Ministerio Do Esporte	2.460.510	2.460.510	608.294	152.110	0,0	6,2	143.662
51204 - Autoridade Publica Olimpica - Apo	153.544	153.544	0	0	0,0	0,0	0
52101 - Ministerio Da Defesa	1.954.447	2.206.289	1.000.750	518.770	0,1	23,5	499.377
52111 - Comando Da Aeronautica	14.597.552	14.755.830	9.332.408	8.549.001	0,9	57,9	8.490.378
52121 - Comando Do Exercito	26.586.929	28.625.863	17.555.547	16.224.673	1,7	56,7	16.167.513

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

52131 - Comando Da Marinha	16.633.706	16.919.061	10.879.494	9.609.797	1,0	56,8	9.519.872
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	14.492	54.492	24.729	6.542	0,0	12,0	5.736
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	5.504	5.504	2.059	1.148	0,0	20,9	1.148
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	165.649	165.651	95.384	72.025	0,0	43,5	69.927
52222 - Fundacao Osorio	10.424	10.457	7.560	6.556	0,0	62,7	6.556
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	13.485	13.485	9.607	6.498	0,0	48,2	6.261
52901 - Fundo Do Ministerio Da Defesa	2.697	2.697	1.026	602	0,0	22,3	602
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	198.712	199.688	126.089	118.074	0,0	59,1	112.853
52903 - Fundo Do Servico Militar	8.155	8.155	1.851	844	0,0	10,4	799
52911 - Fundo Aeronautico	2.036.089	1.666.978	893.888	465.109	0,0	27,9	451.190
52921 - Fundo Do Exercito	1.084.480	1.108.756	482.787	362.893	0,0	32,7	358.213
52931 - Fundo Naval	413.377	415.542	268.957	183.411	0,0	44,1	178.370
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	148.561	148.561	80.534	32.458	0,0	21,8	30.526
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	4.689.052	6.147.053	2.402.042	1.188.546	0,1	19,3	1.184.849
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	1.287.916	1.298.241	555.547	276.189	0,0	21,3	273.370
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	174.283	174.508	19.122	17.868	0,0	10,2	17.848
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	162.277	162.579	37.456	18.977	0,0	11,7	18.928
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	1.093.397	1.093.397	579.972	421.007	0,0	38,5	420.979
53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco	181.915	181.915	8.171	1.563	0,0	0,9	1.561
54101 - Ministerio Do Turismo	2.476.076	2.476.076	458.889	48.696	0,0	2,0	47.259
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	192.887	193.040	131.681	71.552	0,0	37,1	70.978
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	22.360.018	23.900.620	21.491.449	13.945.641	1,4	58,3	13.939.819
55901 - Fundo Nacional De Assistencia Social	32.760.698	32.760.698	22.496.455	21.728.623	2,3	66,3	21.231.456
56101 - Ministerio Das Cidades	18.997.716	18.958.364	8.343.909	2.531.379	0,3	13,4	2.528.527
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	300.718	587.902	257.926	171.555	0,0	29,2	166.592
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	737.162	1.198.162	544.443	321.481	0,0	26,8	310.989
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	920.674	920.674	63.526	42.870	0,0	4,7	8.135
56902 - Fundo Nac.De Habit.De Interesse Social-Fnhis	954.456	954.456	367.027	73.148	0,0	7,7	73.148
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	320.819	320.819	112.409	55.790	0,0	17,4	51.260
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	66.047	71.362	33.762	25.089	0,0	35,2	25.086
71101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Efu	357.516.552	447.930.733	418.257.974	347.810.566	36,1	77,6	347.810.566
71102 - Recursos Sob Supervisao Do Mpog	533.994	533.994	305.071	262.376	0,0	49,1	262.376
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	6.671.074	6.601.017	5.519.463	5.141.732	0,5	77,9	5.141.732
71104 - Remun.De Agentes Financ. - Rec.Sob Superv./Mf	790.752	788.352	619.697	360.501	0,0	45,7	359.120
71901 - Fundo Contingente Da Extinta Rffsa	53.005	53.005	5.683	2.128	0,0	4,0	2.128
71902 - Fundo Soberano Do Brasil	7.049	7.049	300	0	0,0	0,0	0
71903 - Fundo Social - Fs	513.489	513.489	0	0	0,0	0,0	0
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	6.749.908	6.749.945	5.730.679	3.090.001	0,3	45,8	3.067.037
73104 - Recursos Sob Supervisao Do Mme-Tr.Est.Df Mun.	20.827.333	20.827.333	20.761.484	15.830.975	1,6	76,0	15.830.975
73107 - Recursos Sob Supervisao Do Mec	9.332.081	9.332.081	9.332.081	5.316.197	0,6	57,0	5.316.197
73108 - Transf.Constitucionais-Rec.Sob Sup. M.Fazenda	154.867.649	154.867.649	154.867.649	85.212.394	8,9	55,0	85.212.394
73109 - Recursos Sob Superv.Min.Do Esporte E Turismo	131.298	131.298	131.298	60.568	0,0	46,1	60.554
73111 - Recursos Sob Superv. Do Min. Do Meio Ambiente	2.428	2.428	0	0	0,0	0,0	0
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	9.967.611	9.967.611	6.890.342	6.697.862	0,7	67,2	6.359.086
74101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Ooc/Mf	8.253.198	9.608.198	8.237.530	2.895.182	0,3	30,1	2.895.182
74102 - Recursos Sob Supervisao Do Minist.Da Fazenda	200.000	200.000	200.000	107.138	0,0	53,6	107.138
74201 - Recursos Sob Super.Da Sup.De Seguros Privados	3.302	3.302	2.125	1.946	0,0	59,0	1.946
74202 - Recursos Sob Supervisao Da Ans	17.000	17.000	7.844	2.832	0,0	16,7	2.832
74203 - Recursos Sob Supervisao Do Incra/Mda	946.000	946.000	254.648	35.823	0,0	3,8	31.686
74204 - Rec.S/Sup. Caixa Const.Casas P/Pessoal Da Mb	177.517	177.517	67.800	67.800	0,0	38,2	67.800
74205 - Rec.Sob Sup.Caixa De Fin.Imob.Da Aeronautica	1.500	1.500	136	136	0,0	9,1	136
74901 - Recursos Sob Supervisao Do Funcafe/Mapa	2.863.713	2.863.713	1.868.502	961.731	0,1	33,6	896.363
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	1.014.522	1.201.602	1.198.619	956.506	0,1	79,6	944.946
74904 - Rec.Sob Superv.Do Fundo Da Mar.Mercante/Mt	4.277.415	4.277.415	2.287.624	2.287.624	0,2	53,5	2.172.911
74905 - Recursos Sob Supervisao Do Funttel	200.000	200.000	100.000	100.000	0,0	50,0	100.000
74906 - Recursos Sob Supervisao Do Banco Da Terra/Mda	300.000	300.000	90.174	90.174	0,0	30,1	90.174
74907 - Recursos Sob Superv.Do Min.Da Integ.Nacional	3.506.995	3.506.995	0	0	0,0	0,0	0
74908 - Recursos Sob Supervisao Do Fungetur/Mtur	32.119	32.119	32.119	0	0,0	0,0	0
74910 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac.Des.Cient.E Tec.-Fndct	933.063	933.063	350.000	350.000	0,0	37,5	0
74912 - Recursos Sob Superv. Do Fundo Nac. De Cultura	19.300	76.100	3.570	0	0,0	0,0	0
74913 - Recursos Sob Supervisao Do Fno	1.958.557	1.958.557	1.958.557	1.096.612	0,1	56,0	1.096.612
74914 - Recursos Sob Supervisao Do Fco	1.958.557	1.958.557	1.958.557	815.604	0,1	41,6	815.604
74915 - Recursos Sob Supervisao Do Fne	5.875.673	5.875.673	5.875.673	3.344.630	0,3	56,9	3.344.630
74916 - Rec.S/Sup.Do Fundo Nac. S/Mudancas Do Clima	364.021	364.021	0	0	0,0	0,0	0
75101 - Recursos Sob Supervisao Do Minist. Da Fazenda	65.104.909	0	0	0	0,0	0,0	0
90000 - Reserva De Contingencia	12.605.803	12.355.803	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.537.909.320	1.580.281.485	1.204.038.290	962.809.987	100,0	60,9	944.741.230

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 11 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Continuação

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESA EMPENHADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d)/total (d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
01101 - Camara Dos Deputados	357.258	357.258	202.784	200.322	1,9	56,1	189.109
01901 - Fundo Rotativo Da Camara Dos Deputados	226	226	88	35	0,0	15,5	35
02101 - Senado Federal	280.123	280.123	164.778	163.805	1,6	58,5	163.804
03101 - Tribunal De Contas Da Uniao	119.268	119.268	70.553	69.851	0,7	58,6	69.834
10101 - Supremo Tribunal Federal	30.067	30.067	17.855	17.492	0,2	58,2	17.492
11101 - Superior Tribunal De Justica	80.070	80.070	46.663	45.604	0,4	57,0	45.604
12101 - Justica Federal De Primeiro Grau	661.271	661.271	396.476	388.598	3,8	58,8	388.323
12102 - Tribunal Regional Federal Da 1A. Regiao	31.620	31.620	19.010	18.933	0,2	59,9	18.921
12103 - Tribunal Regional Federal Da 2A. Regiao	29.452	29.452	17.731	17.606	0,2	59,8	17.606
12104 - Tribunal Regional Federal Da 3A. Regiao	51.503	51.503	31.144	30.800	0,3	59,8	30.800
12105 - Tribunal Regional Federal Da 4A. Regiao	29.854	29.854	18.073	17.955	0,2	60,1	17.955
12106 - Tribunal Regional Federal Da 5A. Regiao	17.516	17.516	10.334	10.326	0,1	58,9	10.326
13101 - Justica Militar	24.344	24.344	14.291	13.907	0,1	57,1	13.906
14101 - Tribunal Superior Eleitoral	29.203	29.203	12.840	11.773	0,1	40,3	11.753
14102 - Tribunal Regional Eleitoral Do Acre	3.247	3.247	1.928	1.912	0,0	58,9	1.912
14103 - Tribunal Regional Eleitoral De Alagoas	7.596	7.596	4.386	4.373	0,0	57,6	4.373
14104 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amazonas	7.876	7.876	4.743	4.699	0,0	59,7	4.699
14105 - Tribunal Regional Eleitoral Da Bahia	19.544	19.544	12.037	12.026	0,1	61,5	12.026
14106 - Tribunal Regional Eleitoral Do Ceara	13.321	13.321	8.078	7.993	0,1	60,0	7.983
14107 - Tribunal Regional Eleitoral Do Dist. Federal	5.719	5.719	3.374	3.338	0,0	58,4	3.338
14108 - Tribunal Regional Eleitoral Do Espirito Santo	6.762	6.762	4.453	4.433	0,0	65,6	4.426
14109 - Tribunal Regional Eleitoral De Goias	11.388	11.388	6.922	6.870	0,1	60,3	6.870
14110 - Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhao	10.405	10.405	6.333	6.258	0,1	60,1	6.258
14111 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso	7.143	7.143	4.339	4.290	0,0	60,1	4.290
14112 - Tribunal Regional Eleitoral De Mato G. Do Sul	6.928	6.928	4.040	3.991	0,0	57,6	3.987
14113 - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais	37.307	37.307	22.688	22.517	0,2	60,4	22.517
14114 - Tribunal Regional Eleitoral Do Para	9.785	9.785	6.288	6.195	0,1	63,3	6.195
14115 - Tribunal Regional Eleitoral Da Paraiba	9.540	9.540	5.890	5.806	0,1	60,9	5.806
14116 - Tribunal Regional Eleitoral Do Parana	17.620	17.620	10.734	10.690	0,1	60,7	10.690
14117 - Tribunal Regional Eleitoral De Pernambuco	15.548	15.548	9.714	9.603	0,1	61,8	9.603

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

14118 - Tribunal Regional Eleitoral Do Piaui	9.944	9.944	6.030	5.970	0,1	60,0	5.970
14119 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio De Janeiro	27.015	27.015	16.577	16.541	0,2	61,2	16.541
14120 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G.Do Norte	8.255	8.255	5.105	5.078	0,0	61,5	5.078
14121 - Tribunal Regional Eleitoral Do Rio G. Do Sul	18.492	18.492	11.046	10.894	0,1	58,9	10.894
14122 - Tribunal Regional Eleitoral De Rondonia	5.353	5.353	3.235	3.182	0,0	59,4	3.182
14123 - Tribunal Regional Eleitoral De Santa Catarina	11.593	11.593	7.286	7.152	0,1	61,7	7.123
14124 - Tribunal Regional Eleitoral De Sao Paulo	42.173	42.173	24.796	24.730	0,2	58,6	24.730
14125 - Tribunal Regional Eleitoral De Sergipe	5.807	5.807	3.517	3.503	0,0	60,3	3.503
14126 - Tribunal Regional Eleitoral De Tocantins	5.330	5.330	3.262	3.210	0,0	60,2	3.210
14127 - Tribunal Regional Eleitoral De Roraima	3.332	3.332	2.191	2.163	0,0	64,9	2.163
14128 - Tribunal Regional Eleitoral Do Amapa	3.404	3.404	1.910	1.909	0,0	56,1	1.909
15101 - Tribunal Superior Do Trabalho	107.736	81.258	34.700	34.456	0,3	42,4	34.456
15102 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 1A. Regiao	121.159	124.555	72.221	72.091	0,7	57,9	72.091
15103 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 2A. Regiao	156.220	157.895	98.064	97.977	1,0	62,1	97.977
15104 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 3A. Regiao	121.900	123.464	70.457	70.007	0,7	56,7	70.007
15105 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 4A. Regiao	103.935	105.961	62.798	62.561	0,6	59,0	62.561
15106 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 5A. Regiao	76.390	77.122	46.169	46.102	0,4	59,8	46.102
15107 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 6A. Regiao	55.192	56.010	36.228	35.997	0,4	64,3	35.997
15108 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 7A. Regiao	27.955	28.165	16.492	16.444	0,2	58,4	16.444
15109 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 8A. Regiao	37.164	38.989	23.290	23.162	0,2	59,4	23.162
15110 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 9A. Regiao	71.260	73.697	42.804	42.517	0,4	57,7	42.517
15111 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 10A. Regiao	43.287	44.936	25.150	25.055	0,2	55,8	25.055
15112 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 11A. Regiao	32.756	32.997	19.757	19.726	0,2	59,8	19.726
15113 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 12A. Regiao	52.412	55.487	33.134	33.018	0,3	59,5	33.018
15114 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 13A. Regiao	35.537	35.731	20.801	20.728	0,2	58,0	20.728
15115 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 14A. Regiao	26.039	27.422	16.033	15.769	0,2	57,5	15.769
15116 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 15A. Regiao	112.118	114.631	69.761	69.231	0,7	60,4	69.231
15117 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 16A. Regiao	17.350	17.645	10.781	10.729	0,1	60,8	10.729
15118 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 17A. Regiao	24.943	25.240	14.070	14.006	0,1	55,5	14.005
15119 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 18A. Regiao	29.314	29.658	18.293	18.006	0,2	60,7	18.006
15120 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 19A. Regiao	15.580	15.797	10.208	10.160	0,1	64,3	10.160
15121 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 20A. Regiao	13.747	14.096	8.345	8.222	0,1	58,3	8.221
15122 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 21A. Regiao	19.976	20.328	12.733	12.717	0,1	62,6	12.717
15123 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 22A. Regiao	11.480	11.787	7.201	7.174	0,1	60,9	7.174
15124 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 23A. Regiao	19.379	19.526	12.813	12.702	0,1	65,1	12.702
15125 - Tribunal Regional Do Trabalho Da 24A. Regiao	19.098	19.529	12.664	12.570	0,1	64,4	12.550
16101 - Tribunal De Justica Do Distrito Federal	191.863	191.863	110.369	110.250	1,1	57,5	110.242
16103 - Justica Da Infancia E Da Juventude	30	30	30	5	0,0	17,6	5
17101 - Conselho Nacional De Justica	3.986	3.986	1.536	1.491	0,0	37,4	1.491
20101 - Presidencia Da Republica	57.202	57.202	48.379	20.032	0,2	35,0	20.032
20102 - Gabinete Da Vice-Presidencia Da Republica	410	410	240	229	0,0	55,8	229
20107 - Secretaria De Aviacao Civil	1.072	1.127	471	390	0,0	34,6	390
20114 - Advocacia-Geral Da Uniao	382.073	382.073	197.144	195.725	1,9	51,2	195.642
20118 - Agencia Brasileira De Inteligencia - Abin	54.775	54.775	30.192	30.174	0,3	55,1	30.174
20121 - Secretaria Especial De Direitos Humanos	2.624	2.624	1.446	1.376	0,0	52,4	1.376
20122 - Secretaria Especial De Politicas P/Mulheres	1.478	1.478	574	542	0,0	36,7	542
20125 - Controladoria-Geral Da Uniao	99.719	99.719	56.790	56.395	0,5	56,6	56.383
20126 - Secretria Esp. Pol. Prom Da Igualdade Racial	492	519	492	444	0,0	85,6	444
20128 - Secretaria Especial De Portos/Pr	670	670	37	23	0,0	3,4	23
20204 - Inst.Nac.De Tecnologia Da Informacao-Iti	316	316	143	141	0,0	44,7	141
20214 - Agencia Nacional De Aviacao Civil - Anac	42.181	42.181	23.067	21.704	0,2	51,5	21.554
20225 - Instituto De Pesquisa Econômica E Aplicada	25.458	25.458	14.124	14.109	0,1	55,4	14.106
20415 - Empresa Brasil De Comunicacao	51.937	51.937	26.001	23.623	0,2	45,5	20.966
20927 - Fundo De Imprensa Nacional	5.055	5.055	2.725	2.698	0,0	53,4	2.698
20928 - Fundo Nacional Para A Crianca E Adolescente	0	0	0	0	0,0	0,0	0
22101 - Ministerio Da Agric.Pecuaria E Abastecimento	280.310	280.310	159.417	158.287	1,5	56,5	158.266
22202 - Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuaria	200.211	200.211	189.018	188.660	1,8	94,2	160.856
22211 - Companhia Nacional De Abastecimento	66.037	66.037	63.303	63.011	0,6	95,4	54.809
22906 - Fundo De Defesa Da Economia Cafeeira	5	5	5	1	0,0	13,4	1
24101 - Ministerio Da Ciencia, Tecnologia E Inovacao	96.379	96.379	55.266	54.080	0,5	56,1	54.077
24201 - Conselho Nac.De Desenv.Cientif.E Tecnologico	19.773	19.773	10.594	9.844	0,1	49,8	9.722
24204 - Comissao Nacional De Energia Nuclear - Cnen	70.396	70.396	40.607	40.382	0,4	57,4	40.382
24205 - Agencia Espacial Brasileira - Aeb	940	940	629	286	0,0	30,5	286
24206 - Industrias Nucleares Do Brasil S/A - Inb	4.922	4.922	2.332	1.757	0,0	35,7	1.748
24207 - Nuclebras Equipamentos Pesados S/A - Nuclep	20.947	20.947	18.382	18.373	0,2	87,7	15.073
24209 - Centro Nac De Tecn Eletronica Avancada S/A	2.990	2.990	2.990	2.723	0,0	91,1	2.723
25101 - Ministerio Da Fazenda	106.614	120.314	73.000	72.372	0,7	60,2	72.371
25103 - Receita Federal Do Brasil	1.041.869	1.041.869	587.194	586.550	5,7	56,3	586.544
25104 - Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional	44.835	44.835	44.784	44.714	0,4	99,7	44.714
25201 - Banco Central Do Brasil	225.669	225.669	140.591	125.467	1,2	55,6	125.173
25203 - Comissao De Valores Mobiliarios	16.861	16.861	12.104	11.790	0,1	69,9	11.790
25208 - Superintendencia De Seguros Privados	17.844	17.844	10.551	10.314	0,1	57,8	10.314
25913 - Fundo Especial De Treinam. E Desenvolvimento	2.146	2.146	1.030	806	0,0	37,6	806
26101 - Ministério Da Educação	95.197	65.197	41.608	38.257	0,4	58,7	37.817
26104 - Instituto Nacional De Educacao De Surdos	4.480	4.480	2.701	2.641	0,0	58,9	2.641
26105 - Instituto Benjamin Constant	2.532	2.532	1.379	1.283	0,0	50,7	1.283
26201 - Colegio Pedro Ii	25.939	25.939	15.894	15.820	0,2	61,0	15.820
26230 - Fund. Universidade Federal Vale Sao Francisco	9.299	9.299	6.371	6.162	0,1	66,3	6.157
26231 - Universidade Federal De Alagoas	40.347	40.347	25.366	24.928	0,2	61,8	24.925
26232 - Universidade Federal Da Bahia	72.395	72.395	45.486	44.854	0,4	62,0	44.851
26233 - Universidade Federal Do Ceara	76.747	76.747	43.160	42.996	0,4	56,0	42.965
26234 - Universidade Federal Do Espirito Santo	55.100	55.100	33.813	33.096	0,3	60,1	33.096
26235 - Universidade Federal De Goias	61.885	61.885	39.832	39.115	0,4	63,2	39.115
26236 - Universidade Federal Fluminense	103.106	103.106	63.258	63.056	0,6	61,2	62.972
26237 - Universidade Federal De Juiz De Fora	42.268	42.268	27.459	26.845	0,3	63,5	26.834
26238 - Universidade Federal De Minas Gerais	102.020	102.020	64.708	64.388	0,6	63,1	64.367
26239 - Universidade Federal Do Para	75.403	75.403	45.385	44.124	0,4	58,5	44.117
26240 - Universidade Federal Da Paraiba	81.160	81.160	50.402	50.306	0,5	62,0	50.303
26241 - Universidade Federal Do Parana	89.737	89.737	55.378	54.733	0,5	61,0	54.733
26242 - Universidade Federal De Pernambuco	77.192	77.192	48.213	47.925	0,5	62,1	47.912
26243 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte	70.302	70.302	46.738	46.644	0,5	66,3	46.420
26244 - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul	97.078	97.078	60.234	59.871	0,6	61,7	59.871
26245 - Universidade Federal Do Rio De Janeiro	126.849	126.849	74.693	74.599	0,7	58,8	74.592
26246 - Universidade Federal De Santa Catarina	74.408	74.408	48.006	47.939	0,5	64,4	47.939
26247 - Universidade Federal De Santa Maria	58.448	58.448	37.666	37.551	0,4	64,2	37.505
26248 - Universidade Federal Rural De Pernambuco	31.046	31.046	19.729	19.564	0,2	63,0	19.561
26249 - Universidade Federal Rural Do Rio De Janeiro	38.468	38.468	20.709	20.678	0,2	53,8	20.678
26250 - Universidade Federal De Roraima	11.185	11.185	7.195	7.182	0,1	64,2	7.182
26251 - Fundacao Universidade Federal De Tocantins	20.285	20.285	12.752	12.713	0,1	62,7	12.713
26252 - Universidade Federal De Campina Grande	40.196	40.196	24.517	24.500	0,2	61,0	24.500
26253 - Universidade Federal Rural Da Amazonia	10.696	10.696	6.338	6.324	0,1	59,1	6.322
26254 - Universidade Federal Do Triangulo Mineiro	15.757	15.757	9.547	9.432	0,1	59,9	9.432
26255 - Universidade Fed.Vales Jequitinhonha E Mucuri	20.882	20.882	7.291	7.233	0,1	34,6	7.233
26256 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.Celso S.Da Fonseca	16.884	16.884	9.978	9.850	0,1	58,3	9.849
26257 - Centro Fed.De Educ.Tecnol.De Minas Gerais	23.376	23.376	13.161	13.128	0,1	56,2	13.128
26258 - Universidade Tecnologica Federal Do Parana	43.423	48.523	32.463	32.402	0,3	66,8	32.394
26260 - Universidade Federal De Alfenas	11.053	11.053	6.924	6.909	0,1	62,5	6.904
26261 - Universidade Federal De Itajuba - Mg	12.789	12.789	8.062	7.998	0,1	62,5	7.998

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

26262 - Universidade Federal De São Paulo	45.320	45.320	38.114	37.336	0,4	82,4	37.336
26263 - Universidade Federal De Lavras	19.481	19.481	11.770	11.660	0,1	59,9	11.660
26264 - Universidade Federal Rural Do Semi-Arido	13.187	13.187	8.582	8.470	0,1	64,2	8.445
26266 - Fundacao Universidade Federal Do Pampa	15.428	15.428	10.426	10.419	0,1	67,5	10.417
26267 - Univers. Federal Da Integ. Latino Americana	1.631	2.731	1.845	1.789	0,0	65,5	1.789
26268 - Fundacao Universidade Federal De Rondonia	16.384	16.384	10.184	10.004	0,1	61,1	9.900
26269 - Fundacao Universidade Do Rio De Janeiro	22.184	22.184	12.942	12.886	0,1	58,1	12.811
26270 - Fundacao Universidade Do Amazonas	41.109	41.109	24.488	23.745	0,2	57,8	23.745
26271 - Fundacao Universidade De Brasilia	144.226	144.226	101.747	99.467	1,0	69,0	99.462
26272 - Fundacao Universidade Do Maranhao	35.996	35.996	23.167	22.937	0,2	63,7	22.721
26273 - Universidade Federal Do Rio Grande - Furg	9.569	30.769	16.370	16.126	0,2	52,4	16.115
26274 - Fundacao Universidade Federal De Uberlandia	46.540	47.740	38.391	36.006	0,4	75,4	35.994
26275 - Fundacao Universidade Federal Do Acre	18.918	25.880	12.735	12.649	0,1	48,9	12.649
26276 - Fundacao Universidade Federal De Mato Grosso	47.529	47.529	29.462	29.297	0,3	61,6	25.676
26277 - Fundacao Universidade Federal De Ouro Preto	25.447	25.447	16.293	16.203	0,2	63,7	14.208
26278 - Fundacao Universidade Federal De Pelotas	40.313	40.313	23.717	23.603	0,2	58,5	23.593
26279 - Fundacao Universidade Federal Do Piaui	43.527	43.527	26.565	26.293	0,3	60,4	26.269
26280 - Fundacao Universidade Federal De Sao Carlos	39.384	39.384	24.961	23.973	0,2	60,9	23.972
26281 - Fundacao Universidade Federal De Sergipe	35.434	35.434	22.157	21.730	0,2	61,3	21.706
26282 - Fundacao Universidade Federal De Vicosa	53.319	53.319	32.289	32.131	0,3	60,3	32.129
26283 - Fundacao Universidade Fed.De Mato Gros.Do Sul	37.387	37.387	23.435	23.243	0,2	62,2	23.243
26284 - Fun.Univ.Fed.De Ciencias Da Saude De P.Alegre	6.074	6.074	4.308	4.209	0,0	69,3	4.188
26285 - Fundacao Universidade Federal De S.J.Del-Rei	17.378	17.378	11.429	11.362	0,1	65,4	11.361
26286 - Fundacao Universidade Federal Do Amapa	7.282	7.282	4.664	4.618	0,0	63,4	4.618
26290 - Inep-Inst.Nac.De Estudos E Pesq.Educacionais	161.117	161.127	157.329	11.231	0,1	7,0	11.231
26291 - Fund.Coord.De Aperf.De Pessoal Nivel Superior	12.905	12.905	6.312	5.431	0,1	42,1	5.423
26292 - Fundacao Joaquim Nabuco	9.512	9.512	5.170	5.091	0,0	53,5	5.091
26294 - Hospital De Clinicas De Porto Alegre	105.025	105.025	61.831	61.831	0,6	58,9	61.736
26298 - Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educacao	35.249	35.249	13.242	9.538	0,1	27,1	9.537
26350 - Fundacao Universidade Fed. Da Grande Dourados	15.946	15.946	7.338	7.206	0,1	45,2	7.206
26351 - Universidade Federal Do Reconcavo Da Bahia	13.909	13.909	8.949	8.773	0,1	63,1	8.773
26352 - Fundacao Universidade Federal Do Abc	16.438	16.438	10.284	9.331	0,1	56,8	9.331
26358 - Hospital Universitario Alberto Nunes	12.009	12.009	6.648	6.648	0,1	55,4	6.648
26359 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufba	18.711	18.711	10.296	10.296	0,1	55,0	10.296
26362 - Hospital Universitario Valter Cantidio	14.684	14.684	8.483	8.483	0,1	57,8	8.483
26363 - Maternidade Assis Chateaubrian	8.941	8.941	4.667	4.667	0,0	52,2	4.667
26364 - Hospital Universit. Cassiano Antonio Morais	12.119	12.119	7.111	7.111	0,1	58,7	7.111
26365 - Hospital Das Clinicas Da Ufgo	14.669	14.669	7.952	7.952	0,1	54,2	7.952
26366 - Hospital Universitario Antonio Pedro	27.690	27.690	15.796	15.796	0,2	57,0	15.796
26367 - Hospital Universitario Da Ufjf	6.721	6.721	3.749	3.697	0,0	55,0	3.697
26368 - Hospital Universitario Da Ufmg	21.616	21.616	12.377	12.360	0,1	57,2	12.343
26369 - Hospital Universitario Joao De Barros Barreto	9.337	9.337	5.785	5.785	0,1	62,0	5.785
26370 - Hospital Universitario Betina Ferro Souza	1.602	1.602	860	860	0,0	53,7	860
26371 - Hospital Universitario Lauro Wanderley	20.008	20.008	10.784	10.784	0,1	53,9	10.784
26372 - Hospital De Clinicas Da Ufpr	28.535	28.535	16.527	16.527	0,2	57,9	16.527
26373 - Hospital Das Clinicas Da Ufpe	18.765	18.765	11.861	11.861	0,1	63,2	11.858
26374 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrn	20.121	20.121	11.457	11.457	0,1	56,9	11.452
26378 - Complexo Hospitalar E De Saude Da Ufrj	33.842	33.842	19.167	19.167	0,2	56,6	19.167
26385 - Hospital Universitario Da Ufgd	2.892	4.292	2.708	2.590	0,0	60,3	2.563
26386 - Hospital Univer.Polydoro Ernani De Sao Thiago	20.128	20.128	11.819	11.819	0,1	58,7	11.819
26387 - Hospital Universitario Da Ufsm	19.337	19.337	11.428	11.428	0,1	59,1	11.428
26388 - Hospital Universitario Alcides Carneiro	7.767	7.767	4.366	4.366	0,0	56,2	4.366
26389 - Hospital Universitario Da Uftm	18.500	18.500	10.174	10.174	0,1	55,0	10.174
26391 - Hospital Universitario Gaffree E Guinle	8.667	8.667	5.264	5.264	0,1	60,7	5.264
26392 - Hospital Getulio Vargas	8.325	8.325	4.978	4.978	0,0	59,8	4.978
26393 - Hospital Universitario De Brasilia	11.284	11.284	6.629	6.629	0,1	58,8	6.629
26394 - Hospital Universitario Da Fuma	11.450	11.450	6.754	6.752	0,1	59,0	6.752
26395 - Hospital Universitario Miguel Riet Junior	7.276	7.276	4.300	4.300	0,0	59,1	4.300
26396 - Hosp.Das Clinicas Da Univ.Fed.De Uberlandia	25.014	25.014	14.371	14.020	0,1	56,0	14.020
26397 - Hospital Julio Muller	7.004	7.004	4.055	4.054	0,0	57,9	4.054
26398 - Hospital Das Clinicas Da Fufpel	5.614	5.614	3.295	3.295	0,0	58,7	3.295
26399 - Hospital Universitario Da Fufpi	1.351	1.351	647	647	0,0	47,9	647
26400 - Hospital Universitario Da Fufse	6.869	6.869	4.118	4.118	0,0	59,9	4.118
26401 - Hospital Universitario Maria Pedrossian	15.314	15.314	8.368	8.368	0,1	54,6	8.368
26402 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Alagoas	14.503	14.503	9.478	9.046	0,1	62,4	9.009
26403 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amazonas	12.835	12.835	7.894	7.794	0,1	60,7	7.792
26404 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Baiano	9.052	9.052	6.593	6.471	0,1	71,5	6.468
26405 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Ceara	21.967	21.967	14.412	13.969	0,1	63,6	13.963
26406 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Esp.Santo	25.575	25.575	18.049	17.724	0,2	69,3	17.711
26407 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Goiano	10.026	10.026	6.467	6.326	0,1	63,1	6.324
26408 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Maranhao	19.553	19.553	13.512	13.212	0,1	67,6	13.210
26409 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Minas Gerais	12.895	12.895	8.987	8.903	0,1	69,0	8.903
26410 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Norte De Mg	7.394	7.394	5.474	5.221	0,1	70,6	5.221
26411 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sudeste Mg	10.684	10.684	7.634	7.566	0,1	70,8	7.565
26412 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Sul De Mg	7.873	7.873	5.764	5.688	0,1	72,2	5.687
26413 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tria.Mineiro	8.278	8.278	5.520	5.331	0,1	64,4	5.329
26414 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mato Grosso	10.434	15.134	10.861	10.739	0,1	71,0	10.738
26415 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Mat.G.Do Sul	2.858	3.508	2.168	2.126	0,0	60,6	2.126
26416 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Para	14.798	14.798	10.257	10.029	0,1	67,8	10.029
26417 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Paraiba	16.419	16.419	12.076	11.946	0,1	72,8	11.946
26418 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Pernambuco	23.650	23.650	12.582	12.223	0,1	51,7	12.221
26419 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rs	14.601	14.603	9.772	9.672	0,1	66,2	9.669
26420 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Farroupilha	10.530	10.530	7.322	6.931	0,1	65,8	6.910
26421 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Rondonia	4.114	4.114	3.149	3.063	0,0	74,5	3.063
26422 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Catarinense	11.706	11.706	7.939	7.846	0,1	67,0	7.845
26423 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sergipe	9.103	9.103	6.012	5.961	0,1	65,5	5.206
26424 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Tocantins	7.626	7.626	5.468	5.370	0,1	70,4	5.369
26425 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Acre	1.227	1.947	1.506	1.503	0,0	77,2	1.503
26426 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Amapa	1.149	1.649	1.153	1.103	0,0	66,9	1.103
26427 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Da Bahia	20.913	20.913	13.589	13.398	0,1	64,1	13.395
26428 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Brasilia	4.593	4.593	3.653	3.542	0,0	77,1	3.542
26429 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Goias	14.921	14.921	10.461	10.278	0,1	68,9	10.278
26430 - Inst.Fed.De Ed.,Cienc.E Tec.Do S.Pernambucano	5.997	8.497	4.762	4.643	0,0	54,6	4.639
26431 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Piaui	11.833	11.833	8.011	7.959	0,1	67,3	7.934
26432 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Parana-Ifpr	8.770	8.770	6.510	6.342	0,1	72,3	6.342
26433 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do R.De Janeiro	16.213	16.533	10.731	10.670	0,1	64,5	10.670
26434 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Fluminense	15.541	15.541	10.218	10.145	0,1	65,3	10.145
26435 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.Do Rn	22.293	22.293	14.573	14.375	0,1	64,5	14.372
26436 - Inst.Fed.De Educ.,Cie.E Tec.Sul-Rio-Grandense	19.735	19.735	12.332	12.145	0,1	61,5	12.048
26437 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Roraima	4.943	4.943	3.415	3.391	0,0	68,6	3.389
26438 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sta.Catarina	20.521	20.521	14.059	13.844	0,1	67,5	13.844
26439 - Inst.Fed.De Educ.,Cienc.E Tec.De Sao Paulo	16.310	21.210	15.439	15.036	0,1	70,9	13.351
26440 - Universidade Federal Da Fronteira Sul	7.978	7.978	6.634	6.530	0,1	81,9	6.530
26441 - Universidade Federal Do Oeste Do Para	3.125	6.645	4.091	3.810	0,0	57,3	3.810
26442 - Univ.Da Integ.Intern.Da Lusof.Afro-Brasileira	1.316	1.316	909	856	0,0	65,0	856
26443 - Empresa Brasil.De Serv.Hospitalares - Ebserh	798	798	384	384	0,0	48,1	253
26444 - Hosp.E Matern.Victor Ferreira Do Amaral-Hmvfa	295	295	185	184	0,0	62,3	184
26445 - Hospital Universitario Da Unifesp	41.674	41.674	14.441	14.441	0,1	34,7	14.441

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

28101 - Minist.Do Desenvolvimento, Indust. E Comercio	18.978	18.978	12.066	11.158	0,1	58,8	11.158
28202 - Instit.Nac. De Metrol. Qualid. E Tecnologia	25.954	25.954	17.656	17.032	0,2	65,6	17.032
28203 - Instituto Nacional Da Propriedade Industrial	25.507	25.507	15.218	14.878	0,1	58,3	14.878
28233 - Superintendencia Da Zona Franca De Manaus	6.344	6.344	3.839	3.675	0,0	57,9	3.675
30101 - Ministerio Da Justica	45.627	35.616	20.437	19.587	0,2	55,0	19.254
30103 - Arquivo Nacional	5.927	5.927	3.148	3.143	0,0	53,0	3.143
30107 - Departamento De Policia Rodoviaria Federal	265.963	265.963	153.540	150.110	1,5	56,4	150.110
30108 - Departamento De Policia Federal	440.692	440.692	248.212	247.873	2,4	56,2	247.869
30109 - Defensoria Publica Da Uniao	26.539	26.539	15.888	15.338	0,1	57,8	15.338
30202 - Fundacao Nacional Do Indio	42.261	42.261	28.139	26.841	0,3	63,5	26.841
30211 - Conselho Administrativo De Defesa Economica	682	682	381	306	0,0	44,9	306
30905 - Fundo De Defesa Dos Direitos Difusos	1	1	1	1	0,0	100,0	1
30907 - Fundo Penitenciario Nacional - Funpen	9	9	6	3	0,0	38,5	3
30909 - Fundo P/Apar. E Operac. Ativ.-Fim Pol.Federal	20.714	20.714	20.200	6.542	0,1	31,6	6.538
30911 - Fundo Nacional De Seguranca Publica - Fnsp	0	0	0	0	0,0	100,0	0
30912 - Fundo Nacional Antidrogas	40	40	40	16	0,0	39,0	16
32101 - Ministerio De Minas E Energia	6.151	9.651	3.026	2.883	0,0	29,9	2.883
32202 - Companhia De Pesquisa De Recursos Minerais	31.140	31.140	26.197	25.439	0,2	81,7	22.616
32263 - Departamento Nacional De Producao Mineral	28.893	28.893	18.425	18.350	0,2	63,5	18.350
32265 - Agencia Nacional Do Petroleo - Anp	32.691	32.691	20.592	15.933	0,2	48,7	15.299
32266 - Agencia Nacional De Energia Eletrica - Aneel	22.436	22.436	13.311	12.036	0,1	53,6	12.036
32314 - Empresa De Pesquisa Energetica - Epe	5.211	5.211	4.606	4.499	0,0	86,3	4.499
33101 - Ministerio Da Previdencia Social	9.994	9.994	5.867	5.711	0,1	57,1	5.711
33201 - Instituto Nacional Do Seguro Social	864.635	864.635	494.992	481.160	4,7	55,6	480.080
33206 - Superint.Nacional De Previdencia Complementar	1.748	2.827	1.980	1.680	0,0	59,4	1.669
34101 - Ministerio Publico Federal	250.507	248.512	139.749	139.462	1,4	56,1	139.462
34102 - Ministerio Publico Militar	13.661	14.222	9.417	9.364	0,1	65,8	9.364
34103 - Ministerio Pub.Do Dist.Federal E Dos Territ.	49.798	50.627	31.841	31.507	0,3	62,2	31.507
34104 - Ministerio Publico Do Trabalho	97.910	98.515	60.281	58.633	0,6	59,5	58.633
34105 - Escola Superior Do Minist. Publico Da Uniao	104	104	101	72	0,0	69,1	72
35101 - Ministerio Das Relacoes Exteriores	161.500	161.500	100.598	100.118	1,0	62,0	100.118
35201 - Fundacao Alexandre De Gusmao	1.114	1.114	683	595	0,0	53,4	595
36201 - Fundacao Oswaldo Cruz	135.681	135.681	79.173	78.012	0,8	57,5	68.657
36211 - Fundacao Nacional De Saude	174.312	174.312	115.789	112.691	1,1	64,6	112.691
36212 - Agencia Nacional De Vigilancia Sanitaria	88.607	88.607	52.699	36.799	0,4	41,5	36.799
36213 - Agencia Nacional De Saude Suplementar	22.548	22.548	14.371	12.784	0,1	56,7	12.784
36901 - Fundo Nacional De Saude	898.066	898.066	563.903	552.799	5,4	61,6	552.732
38101 - Ministerio Do Trabalho	219.145	219.145	128.758	128.660	1,3	58,7	128.660
38201 - Fund.Jorge Duprat Fig.De Seg.E Med.Do Trab.	8.111	8.111	4.602	4.421	0,0	54,5	4.421
38901 - Fundo De Amparo Ao Trabalhador	2.584	2.584	1.951	467	0,0	18,1	467
39101 - Ministerio Dos Transportes	27.337	27.337	19.125	18.755	0,2	68,6	18.755
39207 - Valec-Engenharia, Construcoes E Ferrovias S/A	19.491	19.491	12.650	12.600	0,1	64,6	12.594
39250 - Agencia Nac. De Transportes Terrestres Antt	33.988	33.988	18.086	16.442	0,2	48,4	16.208
39251 - Agencia Nac. De Transportes Aquaviarios-Antaq	11.199	11.199	7.081	6.590	0,1	58,8	6.542
39252 - Depto.Nac.De Infra Estrut.De Transportes-Dnit	66.597	66.597	42.715	38.520	0,4	57,8	38.508
39901 - Fundo Da Marinha Mercante	147	147	119	48	0,0	32,6	48
41101 - Ministerio Das Comunicacoes	10.577	10.577	7.153	6.782	0,1	64,1	6.782
41231 - Agencia Nacional De Telecomunicacoes	49.642	49.642	28.702	27.215	0,3	54,8	27.215
42101 - Ministerio Da Cultura	10.830	10.830	6.965	6.550	0,1	60,5	6.550
42201 - Fundacao Casa Rui Barbosa	2.816	2.816	1.539	1.518	0,0	53,9	1.518
42202 - Biblioteca Nacional	6.233	6.233	4.311	4.055	0,0	65,1	4.055
42203 - Fundacao Cultural Palmares	630	630	434	403	0,0	64,0	403
42204 - Instituto Do Patrimonio Hist. E Art. Nacional	14.914	14.914	9.197	8.662	0,1	58,1	8.662
42205 - Fundacao Nacional De Artes	4.128	4.128	2.541	2.303	0,0	55,8	2.303
42206 - Agencia Nacional Do Cinema Ancine	9.403	9.403	5.089	4.612	0,0	49,1	4.612
42207 - Instituto Brasileiro De Museus	10.473	10.473	5.644	5.530	0,1	52,8	5.530
42902 - Fundo Nacional De Cultura	107	107	40	40	0,0	37,9	40
44101 - Ministerio Do Meio Ambiente	12.509	12.509	8.176	6.773	0,1	54,1	6.773
44102 - Servico Florestal Brasileiro - Sfb	2.168	2.168	1.289	1.282	0,0	59,1	1.282
44201 - Inst.Bras.Do Meio Amb.E Rec.Nat.Renovaveis	95.052	95.052	54.751	53.706	0,5	56,5	53.706
44205 - Agencia Nacional De Aguas Ana	11.691	11.691	8.016	7.663	0,1	65,5	7.637
44206 - Instituto De Pesquisas Jardim Botanico Do Rj	5.444	5.444	3.158	3.121	0,0	57,3	3.121
44207 - Inst.Chico Mendes De Conser.Da Biodiversidade	43.539	43.539	25.758	25.147	0,2	57,8	25.124
47101 - Ministerio Do Orcamento E Gestao	449.499	405.305	87.679	84.409	0,8	20,8	84.404
47205 - Fundacao Inst.Bras.De Geografia E Estatistica	157.816	157.816	85.116	84.950	0,8	53,8	84.939
47210 - Escola Nacional Da Administracao Publica-Enap	3.733	3.733	1.713	1.618	0,0	43,4	1.618
49101 - Ministerio Do Desenvolvimento Agrario	9.292	9.292	3.140	2.787	0,0	30,0	2.787
49201 - Instituto Nac. De Colonizacao E Ref. Agraria	89.640	89.640	49.577	47.040	0,5	52,5	47.039
51101 - Ministerio Do Esporte	3.794	3.794	2.858	2.594	0,0	68,4	2.590
52101 - Ministerio Da Defesa	9.355	9.355	4.228	3.754	0,0	40,1	3.754
52111 - Comando Da Aeronautica	105.403	105.403	58.350	57.019	0,6	54,1	56.918
52121 - Comando Do Exercito	135.488	135.488	79.724	58.197	0,6	43,0	57.919
52131 - Comando Da Marinha	106.402	106.402	68.793	59.904	0,6	56,3	58.065
52133 - Secret.Da Comissao Intermin.P/Os Rec.Do Mar	6	6	6	3	0,0	51,0	3
52211 - Caixa De Financ. Imobiliario Da Aeronautica	176	176	122	99	0,0	56,3	99
52221 - Industria De Material Belico Do Brasil-Imbel	21.588	21.588	12.966	10.087	0,1	46,7	10.082
52222 - Fundacao Osorio	1.213	1.213	689	679	0,0	56,0	679
52232 - Caixa De Const.De Casas Do Pessoal Da Marinha	281	281	172	160	0,0	56,8	159
52902 - Fundo De Adm. Do Hospital Das Forcas Armadas	18.470	18.470	11.513	11.436	0,1	61,9	11.435
52911 - Fundo Aeronautico	2.773	2.773	1.638	908	0,0	32,8	889
52921 - Fundo Do Exercito	12.401	12.401	11.609	10.973	0,1	88,5	10.952
52931 - Fundo Naval	6.941	6.941	6.075	5.317	0,1	76,6	5.016
52932 - Fundo De Desenv.Do Ens.Profissional Maritimo	593	593	472	154	0,0	26,0	127
53101 - Ministerio Da Integracao Nacional	31.656	31.656	26.830	22.375	0,2	70,7	22.310
53201 - Companhia De Desenv. Do Vale Do Sao Francisco	43.988	43.988	29.052	28.509	0,3	64,8	28.504
53202 - Superintend.Do Desenvolv.Da Amazonia-Sudam	2.579	2.579	1.628	1.608	0,0	62,4	1.608
53203 - Superint. Do Desenvolv. Do Nordeste - Sudene	3.816	3.816	2.071	1.959	0,0	51,3	1.959
53204 - Departamento Nac. De Obras Contra As Secas	31.905	31.905	20.139	20.098	0,2	63,0	20.098
53207 - Superint. De Desenv. Do Centro-Oeste - Sudeco	134	134	96	96	0,0	71,7	96
54101 - Ministerio Do Turismo	3.340	4.090	3.013	2.677	0,0	65,5	2.677
54201 - Instituto Brasileiro De Turismo	2.212	2.612	1.351	1.314	0,0	50,3	1.314
55101 - Ministerio Do Desenv. Social E Combate A Fome	9.105	9.105	5.899	4.484	0,0	49,2	4.457
56101 - Ministerio Das Cidades	8.773	8.773	4.234	3.982	0,0	45,4	3.974
56201 - Empresa De Trens Urbanos De Porto Alegre S/A	16.492	16.492	10.745	10.682	0,1	64,8	9.409
56202 - Companhia Brasileira De Trens Urbanos - Cbtu	53.101	53.101	39.964	37.597	0,4	70,8	33.191
56901 - Fundo Nacional De Seg. E Educacao Do Transito	334	334	311	16	0,0	4,8	16
58101 - Ministerio Da Pesca E Aquicultura	3.715	3.715	3.231	2.652	0,0	71,4	2.652
59101 - Conselho Nacional Do Ministerio Publico-Cnmp	5.822	5.822	2.174	2.113	0,0	36,3	2.113
71103 - Encargos Financ.Da Uniao-Sentencas Judiciais	403.373	403.373	209.517	88.163	0,9	21,9	88.163
73101 - Recursos Sob Supervisao Do Mf - Trf.Mf	170.666	170.666	95.666	95.666	0,9	56,1	95.666
73901 - Fundo Constitucional Do Distrito Federal-Fcdf	276	276	185	33	0,0	11,9	31
74902 - Recursos Sob Supervisao Do Fies	1.288.619	1.288.619	1.288.619	749.398	7,3	58,2	749.398
90000 - Reserva De Contingencia	313.296	313.296	0	0	0,0	0,0	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.456.847	18.446.936	11.347.583	10.278.253	100,0	55,7	10.190.878

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

PROGRAMA (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
PrevidÊncia de Inativos e Pensionistas da UniÃo	75.489.325	75.952.349	51.839.180	51.785.632	5,38	68,18	51.727.881
IntegraÇÃo das PolÍticas PÚblicas de Emprego, Trabalhoe Renda	0	40	0	0	0,00	0,00	0
GestÃo da PolÍtica dos Transportes	0	7.500	7.008	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar - PRONAF	0	130.250	0	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento da Agricultura Irrigada	0	7.500	0	0	0,00	0,00	0
GestÃo da PolÍtica de Meio Ambiente	0	15.800	9.853	7.629	0,00	48,28	7.629
Controle Externo	842.889	842.995	558.692	501.897	0,05	59,54	501.876
AtuaÇÃo Legislativa do Senado Federal	2.010.628	2.062.263	1.297.679	1.140.405	0,12	55,30	1.139.924
AtuaÇÃo Legislativa da CÂmara dos Deputados	2.834.463	2.985.044	1.784.865	1.567.062	0,16	52,50	1.564.073
PrestaÇÃo Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal	398.663	398.663	246.028	179.152	0,02	44,94	179.078
PrestaÇÃo Jurisdicional Militar	192.601	203.205	131.861	117.305	0,01	57,73	117.269
PrestaÇÃo Jurisdicional no Distrito Federal	1.251.297	1.337.423	881.586	787.152	0,08	58,86	785.260
PrestaÇÃo Jurisdicional no Superior Tribunal de JustiÇa	680.293	696.192	454.396	375.076	0,04	53,88	375.011
PrestaÇÃo Jurisdicional na JustiÇa Federal	5.653.544	5.686.213	3.866.460	3.515.050	0,37	61,82	3.502.607
GestÃo do Processo Eleitoral	4.047.175	4.141.065	2.472.685	1.873.118	0,19	45,23	1.858.319
PrestaÇÃo Jurisdicional Trabalhista	8.846.179	9.338.350	6.235.790	5.768.384	0,60	61,77	5.753.461
Defesa da Ordem JurÍdica	2.960.133	3.008.962	1.833.559	1.746.234	0,18	58,03	1.742.361
Reaparelhamento e AdequaÇÃo do ExÉrcito Brasileiro	0	164.860	22.000	22.000	0,00	13,34	21.887
Reaparelhamento e AdequaÇÃo da ForÇa AÉrea Brasileira	0	3.700	0	0	0,00	0,00	0
InteligÊncia Federal	0	9.000	4.341	3.989	0,00	44,33	3.989
PrevenÇÃo e RepressÃo À Criminalidade	0	25.000	17.542	15.729	0,00	62,92	15.727
SeguranÇa PÚblica nas Rodovias Federais	0	23.000	11.909	10.484	0,00	45,58	7.669
GestÃo da PolÍtica Externa	0	200.100	192.549	175.867	0,02	87,89	175.867
GestÃo e Apoio Institucional na Área da JustiÇa	0	14.633	0	0	0,00	0,00	0
OperaÇÕes Especiais: Cumprimento de SentenÇas Judiciais	16.063.407	15.113.607	13.067.868	12.004.850	1,25	79,43	11.998.408
OperaÇÕes Especiais: Financiamentos com Retorno	26.969.248	27.156.328	26.349.183	17.710.996	1,84	65,22	17.350.769
OperaÇÕes Especiais: TransferÊncias Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	199.073.489	199.073.489	195.927.944	114.438.229	11,89	57,49	114.099.438
OperaÇÕes Especiais: ServiÇo da DÍvida Interna (Juros eAmortizaÇÕes)	244.030.406	328.672.566	303.154.624	239.649.320	24,89	72,91	239.649.320
OperaÇÕes Especiais: ServiÇo da DÍvida Externa (Juros eAmortizaÇÕes)	7.659.828	13.273.541	8.085.647	6.135.960	0,64	46,23	6.135.960
OperaÇÕes Especiais: Refinanciamento da DÍvida Interna	65.104.909	0	0	0	0,00	0,00	0
OperaÇÕes Especiais: Outros Encargos Especiais	116.023.509	116.070.804	112.158.016	103.880.288	10,79	89,50	103.804.159
OperaÇÕes Especiais: GestÃo da ParticipaÇÃo em Organismos Internacionais	570.117	570.117	336.953	294.243	0,03	51,61	294.243
OperaÇÕes Especiais - RemuneraÇÃo de Agentes Financeiros	790.752	788.352	619.697	360.501	0,04	45,73	359.120
OperaÇÕes Especiais - ParticipaÇÃo do Brasil em Organismos Financeiros Inte.	2.343	2.343	1.000	0	0,00	0,00	0
Reserva de ContingÊncia	31.265.548	31.013.520	0	0	0,00	0,00	0
PromoÇÃo da Sustentabilidade de EspaÇos Sub-Regionais -PROMESO	0	123.806	60.500	35.614	0,00	28,77	35.614
PrevenÇÃo e PreparaÇÃo para Desastres	0	139.840	55.599	957	0,00	0,68	957
Resposta aos Desastres e ReconstruÇÃo	(1.879)	335.131	297.956	197.491	0,02	58,93	197.438
Acesso À AlimentaÇÃo	0	3.901	0	0	0,00	0,00	0
Brasil Escolarizado	0	88.331	18.559	18.559	0,00	21,01	18.559
Desenvolvimento da EducaÇÃo Profissional e TecnolÓgica	0	927	0	0	0,00	0,00	0
Brasil UniversitÁrio	0	87.433	87.077	0	0,00	0,00	0
Economia SolidÁria em Desenvolvimento	0	3.759	3.759	1.567	0,00	41,70	1.567
Comunidades Tradicionais	0	7.235	0	0	0,00	0,00	0
AssistÊncia Ambulatorial e Hospitalar Especializada	0	300	0	0	0,00	0,00	0
RelaÇÕes e NegociaÇÕes do Brasil no Exterior e Atendimento Consular	0	8.000	0	0	0,00	0,00	0
ModernizaÇÃo da PolÍcia Federal	0	4.500	0	0	0,00	0,00	0
AssistÊncia e CooperaÇÃo das ForÇas Armadas À Sociedade	(6.190)	286.080	230.937	150.054	0,02	52,45	141.144
Controle da AtuaÇÃo Administrativa e Financeira no Poder JudiciÁrio	221.478	172.502	75.573	43.240	0,00	25,07	43.203
Meteorologia e MudanÇas ClimÁticas	0	7.691	6	6	0,00	0,07	6
EstatÍsticas e AvaliaÇÕes Educacionais	0	715	307	135	0,00	18,95	135
Vetor LogÍstico AmazÔnico	0	5.500	0	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Centro-Norte	0	2.452	2.452	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Leste	0	34	0	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Nordeste Setentrional	0	30	0	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Nordeste Meridional	0	17.000	0	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Centro-Sudeste	0	33.000	12.487	0	0,00	0,00	0
Vetor LogÍstico Sul	0	3.123	649	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar	3.946.862	4.228.662	3.387.494	1.324.678	0,14	31,33	1.324.519
Agricultura Irrigada	639.604	621.762	242.230	50.344	0,01	8,10	49.245
AgropecuÁria SustentÁvel, Abastecimento e ComercializaÇÃo	10.334.514	10.324.514	6.187.049	2.601.868	0,27	25,20	2.499.033
AperfeiÇoamento do Sistema Único de SaÚde (SUS)	73.075.556	73.539.886	43.288.179	34.357.358	3,57	46,72	34.033.577
PolÍticas para as Mulheres: Enfrentamento À VioLÊncia eAutonomia	94.932	94.932	25.873	9.789	0,00	10,31	9.788
AviaÇÃo Civil	312.878	312.878	71.741	22.030	0,00	7,04	22.030
Biodiversidade	343.769	376.176	117.696	75.288	0,01	20,01	68.280
Bolsa FamÍlia	19.264.240	20.558.630	20.287.208	13.218.841	1,37	64,30	13.218.841
Cidadania e JustiÇa	170.603	168.220	88.313	48.758	0,01	28,98	48.588
CiÊncia, Tecnologia e InovaÇÃo	4.576.131	4.653.680	2.346.303	1.403.892	0,15	30,17	1.178.420
CombustÍveis	42.759	45.175	36.539	28.504	0,00	63,10	28.197
ComÉrcio e ServiÇos	24.474	24.474	5.152	3.271	0,00	13,37	3.271
ComÉrcio Exterior	1.389.607	2.744.607	1.741.401	515.728	0,05	18,79	515.728
ComunicaÇÕes para o Desenvolvimento, a InclusÃo e a Democracia	753.667	768.809	347.824	214.469	0,02	27,90	186.516
ConservaÇÃo e GestÃo de Recursos HÍdricos	308.196	308.945	131.850	62.582	0,01	20,26	62.400
Cultura: PreservaÇÃo, PromoÇÃo e Acesso	1.384.393	1.788.609	621.457	118.931	0,01	6,65	118.193
Defesa AgropecuÁria	389.236	389.236	175.642	110.426	0,01	28,37	75.517
Desenvolvimento Regional, Territorial SustentÁvel e Economia SolidÁria	6.080.516	7.169.116	276.969	91.863	0,01	1,28	91.606
EducaÇÃo BÁsica	27.290.066	30.185.374	23.294.744	12.520.975	1,30	41,48	12.310.363
EducaÇÃo Profissional e TecnolÓgica	5.014.976	5.330.229	2.639.189	1.421.724	0,15	26,67	1.391.202
EducaÇÃo Superior - GraduaÇÃo, PÓs-GraduaÇÃo, Ensino, Pesquisa e ExtensÃo	11.001.335	11.913.577	6.149.432	3.440.236	0,36	28,88	3.260.175
Energia ElÉtrica	88.356	88.356	42.606	16.670	0,00	18,87	16.452
Enfrentamento ao Racismo e PromoÇÃo da Igualdade Racial	97.089	97.089	12.337	8.050	0,00	8,29	8.039
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	2.281.763	2.281.763	462.759	77.999	0,01	3,42	69.551
Florestas, PrevenÇÃo e Controle do Desmatamento e dos IncÊndios	161.962	181.962	79.193	62.898	0,01	34,57	62.610
Fortalecimento do Sistema Único de AssistÊncia Social (SUAS)	32.136.500	32.136.500	21.887.173	21.348.981	2,22	66,43	20.851.814
Democracia e AperfeiÇoamento da GestÃo PÚblica	367.622	368.830	138.439	96.360	0,01	26,13	95.006
GestÃo da PolÍtica EconÔmica e Estabilidade do SistemaFinanceiro Nacional	402.105	402.111	194.454	163.098	0,02	40,56	161.597
GestÃo de Riscos e Resposta a Desastres	2.067.798	3.024.166	1.179.603	464.071	0,05	15,35	459.282
GestÃo EstratÉgica da Geologia, da MineraÇÃo e da TransformaÇÃo Mineral	132.563	132.563	82.665	34.206	0,00	25,80	32.857
InovaÇÕes para a AgropecuÁria	663.576	663.576	156.217	100.574	0,01	15,16	94.081
IntegraÇÃo Sul-Americana	5.750	5.750	300	300	0,00	5,22	300
Autonomia e EmancipaÇÃo da Juventude	311.219	311.219	101.145	12.058	0,00	3,87	12.055
Licenciamento e Qualidade Ambiental	41.295	41.297	12.974	8.339	0,00	20,19	8.338
Mar, Zona Costeira e AntÁrtida	47.757	87.757	25.499	6.693	0,00	7,63	5.870
Micro e Pequenas Empresas	46.747	46.747	7.196	3.321	0,00	7,10	3.321
Mobilidade Urbana e TrÂnsito	1.392.239	2.144.196	392.254	126.855	0,01	5,92	91.127
Moradia Digna	13.161.596	13.130.639	6.551.223	2.353.501	0,24	17,92	2.353.501
MudanÇas ClimÁticas	430.567	430.567	14.772	11.488	0,00	2,67	11.487
Oferta de Água	2.313.293	2.236.228	581.215	185.506	0,02	8,30	185.453
Pesca e Aquicultura	219.125	219.125	38.395	9.215	0,00	4,21	6.706
PetrÓleo e GÁs	285.885	256.215	39.687	16.935	0,00	6,61	16.927
Planejamento Urbano	2.332.119	2.331.369	472.565	814	0,00	0,03	698

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Desenvolvimento Produtivo	5.651.054	5.645.054	2.916.568	2.728.082	0,28	48,33	2.587.664
PolÍtica Espacial	421.872	421.872	173.257	85.023	0,01	20,15	84.159
PolÍtica Externa	901.424	901.974	630.950	553.222	0,06	61,33	548.857
PolÍtica Nacional de Defesa	12.779.998	14.991.396	7.397.198	3.621.963	0,38	24,16	3.465.839
PolÍtica Nuclear	667.619	667.619	381.934	278.017	0,03	41,64	272.526
CoordenaÇÃo de PolÍticas de PrevenÇÃo, AtenÇÃo e ReinserÇÃo Social de UsuÁr.	176.655	176.655	6.714	4.380	0,00	2,48	4.245
PrevidÊncia Social	309.409.285	309.488.571	207.890.690	207.612.713	21,56	67,08	192.909.306
PromoÇÃo dos Direitos de CrianÇas e Adolescentes	477.377	477.377	303.796	183.382	0,02	38,41	183.372
PromoÇÃo dos Direitos de Pessoas com DeficiÊncia	30.709	30.709	18.556	138	0,00	0,45	137
PromoÇÃo e Defesa dos Direitos Humanos	134.167	134.167	34.721	19.862	0,00	14,80	19.846
ProteÇÃo e PromoÇÃo dos Direitos dos Povos IndÍgenas	777.377	777.377	557.161	444.160	0,05	57,14	410.095
Reforma AgrÁria e Ordenamento da Estrutura FundiÁria	2.671.268	2.671.268	701.252	346.298	0,04	12,96	336.155
ResÍduos SÓlidos	226.865	226.865	33.331	7.855	0,00	3,46	7.855
Saneamento BÁsico	4.035.147	4.321.102	1.730.343	516.465	0,05	11,95	515.289
SeguranÇa Alimentar e Nutricional	3.684.169	3.697.669	1.755.182	924.908	0,10	25,01	918.275
SeguranÇa PÚblica com Cidadania	3.979.740	3.760.304	817.497	469.533	0,05	12,49	452.474
Trabalho, Emprego e Renda	40.439.033	40.459.033	35.269.791	26.575.468	2,76	65,68	26.575.440
Transporte FerroviÁrio	2.849.244	2.848.444	732.762	156.120	0,02	5,48	153.681
Transporte HidroviÁrio	460.994	503.094	80.037	10.047	0,00	2,00	10.047
Transporte MarÍtimo	486.885	468.235	94.606	3.758	0,00	0,80	1.757
Transporte RodoviÁrio	13.908.896	14.068.578	6.382.200	1.132.347	0,12	8,05	1.100.687
Turismo	2.576.642	2.576.642	533.647	54.733	0,01	2,12	52.736
Controle da AtuaÇÃo e Fortalecimento Institucional do MinistÉrio PÚblico	59.187	59.343	33.762	25.089	0,00	42,28	25.086
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da PresidÊncia da RepÚblica	4.016.599	4.038.197	2.687.005	2.356.287	0,24	58,35	2.336.199
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de Direitos Humanos	70.782	70.782	39.572	25.650	0,00	36,24	25.643
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de PolÍticas de PromoÇÃo da I.	16.425	16.445	8.393	6.132	0,00	37,29	6.129
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de PolÍticas para as Mulheres	11.254	11.263	7.753	6.953	0,00	61,73	6.901
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Agricultura, PecuÁria e Ab.	3.384.691	3.396.650	2.288.398	2.202.784	0,23	64,85	2.146.131
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da CiÊncia, Tecnologia e Inov.	1.683.642	1.692.798	1.089.687	962.979	0,10	56,89	947.010
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Cultura	531.747	533.376	353.706	287.757	0,03	53,95	287.393
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Defesa	20.831.815	20.884.622	13.731.661	13.161.368	1,37	63,02	13.072.770
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da EducaÇÃo	18.796.520	19.012.144	12.689.718	12.322.724	1,28	64,82	12.288.904
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Fazenda	11.407.705	11.412.094	6.774.832	6.475.515	0,67	56,74	6.406.428
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da IntegraÇÃo Nacional	715.392	716.532	441.554	363.381	0,04	50,71	361.627
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da JustiÇa	4.565.104	4.571.097	2.886.269	2.763.864	0,29	60,46	2.755.825
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Pescae Aqðicultura	99.838	99.838	71.995	43.512	0,00	43,58	43.488
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da PrevidÊncia Social	4.332.967	4.336.922	2.766.393	2.697.133	0,28	62,19	2.695.696
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da SaÚde	8.312.978	8.314.176	5.598.083	5.350.161	0,56	64,35	5.346.038
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das Cidades	734.792	734.796	487.048	406.387	0,04	55,31	391.491
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das ComunicaÇÓes	442.037	444.468	271.785	237.811	0,02	53,50	237.559
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das RelaÇÓes Exteriores	987.992	998.016	753.415	739.293	0,08	74,08	739.068
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio de Minase Energia	1.101.339	1.102.871	690.997	616.348	0,06	55,89	602.027
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento AgrÁrio	672.115	672.142	427.538	374.777	0,04	55,76	374.153
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento, IndÚstria.	777.041	782.937	497.288	417.538	0,04	53,33	417.262
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento Social e C.	254.217	254.233	147.203	96.812	0,01	38,08	96.804
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Esporte	288.561	288.561	99.618	53.052	0,01	18,38	53.052
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Meio Ambiente	1.136.265	1.136.718	749.547	674.770	0,07	59,36	670.476
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Planejamento, OrÇamento e.	3.630.750	5.167.269	1.641.157	1.532.066	0,16	29,65	1.529.030
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio dos Transportes	2.409.370	2.241.076	1.102.501	761.112	0,08	33,96	759.890
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Trabalho e Emprego	1.392.960	1.392.960	834.908	805.577	0,08	57,83	805.214
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Turismo	99.417	99.570	74.575	51.018	0,01	51,24	51.004
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.537.909.320	1.580.281.485	1.204.038.290	962.809.987	100,00	60,93	944.741.230

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 12 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR PROGRAMA

Continuação

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

PROGRAMA (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
PrevidÊncia de Inativos e Pensionistas da UniÃo	24.597	24.597	597	597	0,01	2,43	597
Controle Externo	117.745	117.745	70.553	69.851	0,68	59,32	69.834
AtuaÇÃo Legislativa do Senado Federal	275.909	275.909	164.778	163.805	1,59	59,37	163.804
AtuaÇÃo Legislativa da CÂmara dos Deputados	351.316	351.316	202.872	200.357	1,95	57,03	189.144
PrestaÇÃo Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal	30.067	30.067	17.855	17.492	0,17	58,18	17.492
PrestaÇÃo Jurisdicional Militar	23.923	24.344	14.291	13.907	0,14	57,13	13.906
PrestaÇÃo Jurisdicional no Distrito Federal	180.549	191.893	110.399	110.255	1,07	57,46	110.247
PrestaÇÃo Jurisdicional no Superior Tribunal de JustiÇa	79.212	80.070	46.663	45.604	0,44	56,95	45.604
PrestaÇÃo Jurisdicional na JustiÇa Federal	802.980	802.980	492.769	484.217	4,71	60,30	483.930
GestÃo do Processo Eleitoral	355.451	355.451	213.741	211.097	2,05	59,39	211.027
PrestaÇÃo Jurisdicional Trabalhista	1.303.419	1.329.896	794.969	791.128	7,70	59,49	791.107
Defesa da Ordem JurÍdica	398.577	401.444	241.390	239.038	2,33	59,54	239.038
OperaÇÓes Especiais: Cumprimento de SentenÇas Judiciais	512.957	481.358	247.983	106.028	1,03	22,03	106.028
OperaÇÓes Especiais: Financiamentos com Retorno	1.288.619	1.288.619	1.288.619	749.398	7,29	58,16	749.398
OperaÇÓes Especiais: TransferÊncias Constitucionais e as Decorrentes de Leg.	276	276	185	33	0,00	11,93	31
OperaÇÓes Especiais: Outros Encargos Especiais	196.907	142.996	5.000	5.000	0,05	3,50	5.000
Reserva de ContingÊncia	313.296	313.296	0	0	0,00	0,00	0
Resposta aos Desastres e ReconstruÇÃo	1.879	1.879	1.852	1.772	0,02	94,31	1.770
AssistÊncia e CooperaÇÃo das ForÇas Armadas À Sociedade	6.190	6.190	6.190	103	0,00	1,66	1
Controle da AtuaÇÃo Administrativa e Financeira no Poder JudiciÁrio	2.451	3.986	1.536	1.491	0,01	37,41	1.491
EstatÍsticas e AvaliaÇÓes Educacionais	0	9	2	0	0,00	0,00	0
Agricultura Familiar	801	801	594	249	0,00	31,09	249
Agricultura Irrigada	1.841	1.841	1.216	1.032	0,01	56,08	1.032
AgropecuÁria SustentÁvel, Abastecimento e ComercializaÇÃo	572	572	327	285	0,00	49,86	268
AperfeiÇoamento do Sistema Único de SaÚde (SUS)	27.866	27.866	22.375	10.413	0,10	37,37	10.346
Biodiversidade	713	713	713	318	0,00	44,56	318
Bolsa FamÍlia	8	8	8	1	0,00	16,42	1
Cidadania e JustiÇa	1.077	1.077	766	215	0,00	19,92	215
CiÊncia, Tecnologia e InovaÇÃo	548	548	329	186	0,00	33,98	186
CombustÍveis	5.438	5.438	5.438	941	0,01	17,31	859
ComÉrcio e ServiÇos	335	335	335	158	0,00	47,11	158
ComunicaÇÓes para o Desenvolvimento, a InclusÃo e a Democracia	1.967	1.967	1.308	753	0,01	38,27	753
ConservaÇÃo e GestÃo de Recursos HÍdricos	724	724	557	419	0,00	57,92	393
Cultura: PreservaÇÃo, PromoÇÃo e Acesso	281	281	98	71	0,00	25,45	71
Defesa AgropecuÁria	991	991	897	252	0,00	25,40	239
Desenvolvimento Regional, Territorial SustentÁvel e Economia SolidÁria	213	213	127	21	0,00	10,03	21
EducaÇÃo BÁsica	154.190	154.190	150.361	7.401	0,07	4,80	7.390
EducaÇÃo Profissional e TecnolÓgica	25.914	25.914	13.095	6.696	0,07	25,84	6.498
EducaÇÃo Superior - GraduaÇÃo, PÓs-GraduaÇÃo, Ensino, Pesquisa e ExtensÃo	166.090	166.090	125.386	104.159	1,01	62,71	102.812
Energia ElÉtrica	9	9	9	5	0,00	52,58	5
Enfrentamento ao Racismo e PromoÇÃo da Igualdade Racial	526	526	74	36	0,00	6,87	36
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	121	121	44	8	0,00	6,21	4
Florestas, PrevenÇÃo e Controle do Desmatamento e dos IncÊndios	3	3	2	2	0,00	84,31	2
Democracia e AperfeiÇoamento da GestÃo PÚblica	9.373	9.373	4.531	2.037	0,02	21,73	1.949
GestÃo da PolÍtica EconÔmica e Estabilidade do SistemaFinanceiro Nacional	885	885	489	228	0,00	25,72	226
GestÃo de Riscos e Resposta a Desastres	6.326	6.326	4.421	2.081	0,02	32,90	2.011

PUBLICAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800076

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GestÃo EstratÉgica da Geologia, da MineraÇÃo e da TransformaÇÃo Mineral	3.980	3.980	925	698	0,01	17,54	690
InovaÇÓes para a AgropecuÁria	2.637	2.637	1.185	821	0,01	31,13	773
Autonomia e EmancipaÇÃo da Juventude	59	59	6	4	0,00	6,29	4
Licenciamento e Qualidade Ambiental	0	0	0	0	0,00	17,95	0
Mar, Zona Costeira e AntÁrtida	254	254	31	15	0,00	5,91	14
Micro e Pequenas Empresas	27	27	27	2	0,00	7,05	2
MudanÇas ClimÁticas	3	3	3	0	0,00	0,00	0
Oferta de Água	12.610	12.610	12.578	12.524	0,12	99,31	12.524
Pesca e Aquicultura	34	34	33	17	0,00	49,14	17
PetrÓleo e GÁs	158	158	158	158	0,00	100,00	158
Planejamento Urbano	519	519	519	0	0,00	0,00	0
Desenvolvimento Produtivo	1.545	1.545	1.508	1.057	0,01	68,40	1.053
PolÍtica Espacial	410	410	300	2	0,00	0,49	2
PolÍtica Externa	56.447	56.447	32.817	32.392	0,32	57,38	32.392
PolÍtica Nacional de Defesa	55.407	55.407	32.124	8.452	0,08	15,25	6.478
PolÍtica Nuclear	5.054	5.054	2.218	1.559	0,02	30,84	1.558
CoordenaÇÃo de PolÍticas de PrevenÇÃo, AtenÇÃo e ReinserÇÃo Social de UsuÁr.	40	40	40	16	0,00	38,95	16
PrevidÊncia Social	86	86	86	43	0,00	49,76	35
PromoÇÃo dos Direitos de CrianÇas e Adolescentes	49	49	3	1	0,00	2,52	1
PromoÇÃo e Defesa dos Direitos Humanos	29	29	12	12	0,00	41,26	12
ProteÇÃo e PromoÇÃo dos Direitos dos Povos IndÍgenas	15.300	15.300	447	100	0,00	0,65	100
Reforma AgrÁria e Ordenamento da Estrutura FundiÁria	2.768	2.768	259	129	0,00	4,68	129
Saneamento BÁsico	6	6	6	4	0,00	75,30	4
SeguranÇa Alimentar e Nutricional	5.788	5.788	268	188	0,00	3,25	161
SeguranÇa PÚblica com Cidadania	36.598	26.586	23.468	6.686	0,07	25,15	6.683
Trabalho, Emprego e Renda	233	233	132	54	0,00	23,06	54
Transporte FerroviÁrio	178	178	178	175	0,00	98,11	116
Transporte MarÍtimo	20	20	20	8	0,00	38,25	8
Transporte RodoviÁrio	1.294	1.294	1.254	67	0,00	5,19	66
Turismo	11	11	0	0	0,00	0,00	0
Controle da AtuaÇÃo e Fortalecimento Institucional do MinistÉrio PÚblico	4.779	4.779	2.174	2.113	0,02	44,21	2.113
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da PresidÊncia da RepÚblica	693.544	693.599	396.516	364.130	3,54	52,50	361.307
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de Direitos Humanos	2.546	2.546	1.432	1.363	0,01	53,51	1.363
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de PolÍticas de PromoÇÃo da I.	492	519	492	444	0,00	85,58	444
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo da Secretaria de PolÍticas para as Mulheres	1.478	1.478	574	542	0,01	36,68	542
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Agricultura, PecuÁria e Ab.	541.974	541.974	409.017	408.284	3,97	75,33	372.334
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da CiÊncia, Tecnologia e Inov.	209.163	209.163	127.231	125.463	1,22	59,98	122.033
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Cultura	57.664	57.664	34.119	32.536	0,32	56,42	32.536
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Defesa	355.773	355.773	216.549	209.033	2,03	58,75	208.517
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da EducaÇÃo	3.455.678	3.510.452	2.167.003	2.159.673	21,01	61,52	2.151.199
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Fazenda	1.621.043	1.634.743	961.536	946.702	9,21	57,91	946.401
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da IntegraÇÃo Nacional	91.393	91.393	59.614	57.187	0,56	62,57	57.182
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da JustiÇa	809.855	809.855	464.898	462.349	4,50	57,09	462.009
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da Pescae Aqðicultura	3.696	3.696	3.212	2.642	0,03	71,48	2.642
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da PrevidÊncia Social	848.972	850.051	487.284	485.902	4,73	57,16	484.819
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio da SaÚde	1.269.049	1.269.049	800.101	780.248	7,59	61,48	770.892
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das Cidades	78.699	78.699	55.254	52.276	0,51	66,43	46.589
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das ComunicaÇÓes	59.442	59.442	35.697	33.887	0,33	57,01	33.887
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio das RelaÇÓes Exteriores	108.429	108.429	68.500	68.331	0,66	63,02	68.331
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio de Minase Energia	116.499	119.999	79.584	77.325	0,75	64,44	73.967
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento AgrÁrio	87.027	87.027	50.431	48.425	0,47	55,64	48.424
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento, IndÚstria.	76.216	76.216	48.321	46.570	0,45	61,10	46.570
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Desenvolvimento Social e C.	8.321	8.321	5.632	4.301	0,04	51,69	4.301
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Esporte	3.673	3.673	2.814	2.586	0,03	70,40	2.586
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Meio Ambiente	166.385	166.385	97.909	96.324	0,94	57,89	96.302
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Planejamento, OrÇamento e.	523.454	491.267	172.482	170.120	1,66	34,63	170.110
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio dos Transportes	152.006	152.006	93.325	87.695	0,85	57,69	87.455
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Trabalho e Emprego	229.601	229.601	135.173	133.488	1,30	58,14	133.488
Programa de GestÃo e ManutenÇÃo do MinistÉrio do Turismo	5.318	6.468	4.363	3.991	0,04	61,70	3.991
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.456.846	18.446.935	11.347.583	10.278.253	100	55,72	10.190.878

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF (2/2)

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

b) Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação do respectivo programa decorre de variação cambial.

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

FONTE DE RECURSO (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
Recursos Ordinários	270.126.580	279.371.264	161.397.897	116.496.408	12,10	41,70	115.436.549
Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados	161.829.880	161.829.880	161.829.880	89.792.099	9,33	55,49	89.792.099
Transferência do Imposto Territorial Rural	540.157	540.157	540.157	58.445	0,01	10,82	58.445
Contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	16.347	16.347	6.332	3.515	0,00	21,50	3.515
Recursos do Fundo Social	513.489	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	7.868.024	6.410.749	4.204.999	1.023.541	0,11	15,97	1.020.960
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	40.846.043	42.802.655	26.120.708	19.404.945	2,02	45,34	19.182.780
Contribuição do Salário-Educação	15.553.468	16.122.840	15.086.165	8.439.632	0,88	52,35	8.286.046
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	38.402	2.246	0	0	0,00	0,00	0
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos	65.926	65.926	64.861	35.338	0,00	53,60	35.338
Rec.oriundos contr. Voluntárias montepio civil	2.283	2.283	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	3.228.839	3.294.954	2.540.844	1.980.273	0,21	60,10	1.936.624
Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro	8.521	8.521	8.521	5.723	0,00	67,16	5.723
Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais	1.141	1.141	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para o Custeio das Pensões Militares	1.948.263	1.948.263	1.948.263	1.948.263	0,20	100,00	1.948.263
Custas Judiciais	484.812	484.812	379.813	211.496	0,02	43,62	206.818
Recursos de Concessões e Permissões	1.027.419	2.782.965	216.599	194.987	0,02	7,01	193.492
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	45.970	445.970	42.939	5	0,00	0,00	5
Selos de Controle e Lojas Francas	604.899	604.899	344.487	344.487	0,04	56,95	344.487
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	3.680.073	3.680.073	2.626.921	2.580.417	0,27	70,12	2.527.880
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	23.405	23.405	11.521	8.433	0,00	36,03	8.386
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	1.901.284	1.901.284	1.768.761	1.369.792	0,14	72,05	1.369.121
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	2.187.589	3.051.036	1.791.059	1.783.873	0,19	58,47	1.667.973
Alienação de Bens Apreendidos	120.354	120.354	59.425	12.736	0,00	10,58	12.736
Contribuições para os Programas PIS/PASEP	37.863.883	37.863.883	34.371.174	28.432.136	2,95	75,09	28.432.136
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	2.010.849	2.010.849	1.783.127	904.976	0,09	45,00	904.871
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	27.197.158	27.157.888	18.399.087	14.748.729	1,53	54,31	14.638.879
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da 'Dívida Pública Federal	61.393.255	348.255	0	0	0,00	0,00	0
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	187.352.417	198.681.026	184.050.671	169.772.717	17,63	85,45	169.772.717
Fundo de combate a erradic.da pobreza-financ.	745.181	1.258.670	745.181	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Internas - em Moeda	8.000	8.000	0	0	0,00	0,00	0
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.657.611	3.236.129	229.516	113.056	0,01	3,49	113.056
Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços	1.721.183	1.721.183	876.231	331.465	0,03	19,26	331.465
Recursos Próprios Não-Financeiros	14.742.177	14.918.229	6.697.640	5.495.160	0,57	36,84	5.421.750
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	47.781.766	47.969.866	29.138.760	24.654.052	2,56	51,39	24.273.232

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resultado do Banco Central	42.439.000	103.484.000	103.484.000	86.905.176	9,03	83,98	86.905.176
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	140.584.996	140.584.996	86.202.631	74.697.037	7,76	53,13	74.135.915
Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social	273.830.285	273.830.285	200.565.488	200.028.570	20,78	73,05	185.373.450
Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	10.272.324	10.272.324	7.949.137	7.949.137	0,83	77,38	7.947.931
Receitas de Honorários de Advogados	462.244	465.044	261.316	251.452	0,03	54,07	250.127
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	1.047.767	1.047.767	0	0	0,00	0,00	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento	20.195.707	23.252.500	20.195.707	14.923.760	1,55	64,18	14.923.760
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	3.467.672	3.597.922	1.686.446	979.889	0,10	27,23	966.965
Reforma Patrimonial - Alienação de Bens	26.482	41.107	0	0	0,00	0,00	0
Títulos da Dívida Agrária	540.000	540.000	178.638	154.460	0,02	28,60	154.460
Notas do Tesouro Nacional - Série "P"	0	1.675	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	15.033.422	15.033.422	10.560.099	10.557.969	1,10	70,23	10.553.462
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - BEA/BIB	607.905	607.905	13.796	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	3.432.700	3.432.700	737.220	539.509	0,06	15,72	228.683
Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados e Municípios	35.203.156	39.107.156	35.203.156	20.974.380	2,18	53,63	20.974.380
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	4.123.017	4.139.356	1.710.993	1.296.112	0,13	31,31	1.228.414
Taxas por Serviços Públicos	413.885	406.830	67.407	37.477	0,00	9,21	37.288
Outras Contribuições Sociais	1.442.051	1.442.051	527.793	261.103	0,03	18,11	253.380
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	6.150.522	6.162.883	138.270	60.914	0,01	0,99	60.553
Fundo de combate a erradicacao da pobreza	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Financeiros	22.095.943	22.442.338	15.127.353	11.366.992	1,18	50,65	11.231.835
Recursos de Convênios	1.256.273	1.475.712	232.915	129.721	0,01	8,79	123.839
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	651.568	646.107	186.836	165.750	0,02	25,65	152.101
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	188.352	188.352	70.352	35.466	0,00	18,83	35.311
Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa	2.365.768	2.365.768	2.365.768	255.742	0,03	10,81	255.742
Outras Receitas Originárias	579.867	1.868.613	323.085	42.903	0,00	2,30	42.903
Alienação de Títulos e Valores Mobiliários	0	1.399	0	0	0,00	0,00	0
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	36.038.683	40.499.348	38.677.017	27.888.931	2,90	68,86	27.873.316
Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação	148.304	148.304	140.146	124.917	0,01	84,23	71.032
Doações para o Combate à Fome	250	250	250	0	0,00	0,00	0
Doações de Entidades Internacionais	67.203	81.618	1.199	476	0,00	0,58	416
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	36.285	105.510	78.695	594	0,00	0,56	594
Dividendos da União	20.071.038	22.322.239	20.071.038	13.034.850	1,35	58,39	13.034.850
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.537.909.320	1.580.281.485	1.204.038.290	962.809.987	100,00	60,93	944.741.230

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

TABELA 13 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DA UNIÃO POR FONTE DE RECURSO

Continuação

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

FONTE DE RECURSO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	% (d/total d)	% (d/b)	VALORES PAGOS (e)
Recursos Ordinários	10.814.358	10.804.086	6.067.528	5.794.570	56,38	53,63	5.728.266
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Florestais	72	46	46	20	0,00	43,07	20
Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.733.027	3.733.414	2.385.330	2.220.543	21,60	59,48	2.212.429
Contribuição do Salário-Educação	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra)	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos	168.074	168.074	168.005	102.801	1,00	61,16	102.801
Custas Judiciais	387	387	225	76	0,00	19,71	76
Recursos de Concessões e Permissões	21.355	21.355	19.364	17.270	0,17	80,87	16.773
Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional	1	1	0	0	0,00	67,74	0
Selos de Controle e Lojas Francas	288	288	182	182	0,00	63,01	182
Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	557	557	60	60	0,00	10,84	60
Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário	933	933	907	146	0,00	15,60	141
Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos	621	621	215	72	0,00	11,59	72
Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante	4	4	3	3	0,00	80,57	1
Alienação de Bens Apreendidos	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	5.017	5.017	667	356	0,00	7,10	336
Operações de Crédito Externas - em Moeda	1.213	1.213	0	0	0,00	0,00	0
Recursos Próprios Não-Financeiros	170.055	170.055	113.857	89.250	0,87	52,48	87.804
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	2.053.047	2.053.047	1.243.074	1.227.851	11,95	59,81	1.217.413
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS	7.629	7.629	7.065	5.087	0,05	66,68	5.022
Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	24.000	24.000	0	0	0,00	0,00	0
Receitas de Honorários de Advogados	44.734	44.734	44.701	44.688	0,43	99,90	44.688
Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Recursos das Operações Oficiais de Crédito	567	567	324	284	0,00	50,03	267
Títulos da Dívida Agrária	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Outras Contribuições Econômicas	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia	191.938	191.938	114.978	87.617	0,85	45,65	87.407
Taxas por Serviços Públicos	4.309	4.309	4.096	731	0,01	16,96	729
Outras Contribuições Sociais	14.224	14.224	6.672	1.573	0,02	11,06	1.547
Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	47.606	47.606	27.838	26.387	0,26	55,43	26.387
Recursos Próprios Financeiros	1.125.317	1.125.317	1.124.424	649.828	6,32	57,75	649.824
Recursos de Convênios	1.634	1.634	338	101	0,00	6,21	75
Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	127	127	126	126	0,00	99,75	122
Pagamento pelo Uso de Recursos Hídricos	991	991	825	532	0,01	53,68	505
Outras Receitas Originárias	10.606	10.606	4.333	4.156	0,04	39,18	4.156
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	14.158	14.158	12.397	3.943	0,04	27,85	3.777
Doações de Entidades Internacionais	0	0	0	0	0,00	0,00	0
Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais	0	0	0	0	0,00	22,22	0
TOTAL (Despesas Intra-Orçamentárias)	18.456.846	18.446.935	11.347.583	10.278.253	100,00	55,72	10.190.878

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(2/2)

TABELA 14 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA					TOTAL GERAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	
APLICAÇÃO DIRETA	138.718.631	40.109.893	11.436.830	3.010.916	1.212.866	8.945.727	64.716.232	203.434.863
A detalhar	21.593.624	3.345.476	1.426.604	159.736	4.367	2.529.985	7.466.167	29.059.791
Pessoal Civil	75.444.543	36.763.826	10.009.052	2.842.730	1.208.499	5.225.070	56.049.177	131.493.720
Vencimentos e Vantagens Fixas	35.933.107	18.011.439	5.164.675	1.813.157	726.618	2.191.997	27.907.886	63.840.993
Outras Despesas Variáveis	358.600	176.712	73.156	83.366	123.427	69.880	526.541	885.142
Aposentadoria	17.175.841	9.573.222	2.125.404	0	0	2.084.497	13.783.123	30.958.964
Pensões	9.321.655	2.821.387	659.513	0	0	361.914	3.842.814	13.164.469
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	209	0	40	161.316	31.999	0	193.355	193.565
Obrigações Patronais	6.736.983	4.116.343	1.229.659	685.044	228.883	26.459	6.286.388	13.023.371
Outras Aplicações[1]	5.918.146	2.064.723	756.605	99.847	97.571	490.324	3.509.070	9.427.216
Pessoal Militar	41.680.465	591	1.175	8.450	0	1.190.672	1.200.887	42.881.352
Vencimentos e Vantagens Fixas	13.993.234	21	0	0	0	1.143.435	1.143.457	15.136.691
Outras Despesas Variáveis	1.167.606	10	0	0	0	47.237	47.247	1.214.852

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Reformas	16.039.794	0	(0)	0	0	0	(0)	16.039.794
Pensões	9.900.222	0	0	43	0	0	43	9.900.265
Obrigações Patronais	285.703	398	1.140	7.795	0	0	9.332	295.035
Outras Aplicações[1]	293.906	161	35	613	0	0	809	294.715
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	39.712	0	0	0	0	0	0	39.712
Transferências a Estados e ao DF	39.712	0	0	0	0	0	0	39.712
TOTAL (A)	138.758.343	40.109.893	11.436.830	3.010.916	1.212.866	8.945.727	64.716.232	203.474.575

EXECUÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA						TOTAL GERAL
		Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta	
APLICAÇÃO DIRETA	88.478.610	25.587.529	7.450.680	2.223.186	914.936	6.393.840	42.570.171	131.048.781
Pessoal Civil	60.411.815	25.587.418	7.450.018	2.214.736	914.936	5.205.634	41.372.741	101.784.556
Vencimentos e Vantagens Fixas	20.209.047	7.670.169	2.464.070	1.304.748	531.191	1.979.844	13.950.022	34.159.069
Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão[2]	7.254.688	5.374.938	1.451.402	174.999	30.646	193.822	7.225.807	14.480.495
Outras Despesas Variáveis	185.481	122.402	52.350	36.297	89.074	69.880	370.002	555.483
Aposentadoria	14.358.707	6.941.571	1.724.476	0	0	2.082.966	10.749.012	25.107.720
Pensões	8.020.659	2.028.764	541.015	0	0	361.289	2.931.068	10.951.727
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	63	0	0	120.756	23.001	0	143.757	143.820
Obrigações Patronais	4.970.472	2.615.382	855.073	522.327	146.524	26.442	4.165.748	9.136.219
Outras Aplicações[1]	5.412.699	834.192	361.632	55.609	94.500	491.391	1.837.325	7.250.024
Pessoal Militar	28.066.795	111	662	8.450	0	1.188.206	1.197.429	29.264.224
Vencimentos e Vantagens Fixas	9.442.448	21	0	0	0	1.141.230	1.141.251	10.583.699
Outras Despesas Variáveis	731.245	0	0	0	0	46.976	46.976	778.222
Reformas	9.244.535	0	0	0	0	0	0	9.244.535
Pensões	8.237.254	0	0	43	0	0	43	8.237.297
Obrigações Patronais	179.677	90	637	7.795	0	0	8.522	188.198
Outras Aplicações[1]	231.635	0	25	613	0	0	638	232.273
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências a Estados e ao DF	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL (B)	88.478.610	25.587.529	7.450.680	2.223.186	914.936	6.393.840	42.570.171	131.048.781
A EXECUTAR (% A/B)	36,2	36,2	34,9	26,2	24,6	28,5	34,2	35,6

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

[1] Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios; Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp.Pessoal Dec.Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.

[2] Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas.

TABELA 15 - DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES	AGOSTO/2012	ACUMULADO NO EXERCÍCIO DE 2012
Receitas Correntes da União	1.106.150.305	84.983.460	749.635.805
(-) Transferências Constitucionais e Legais	180.655.564	14.355.826	112.984.035
(-) Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	267.693.618	22.481.357	172.692.130
(-) Contribuição Plano Seguridade Social do Servidor	9.486.186	719.679	5.818.254
(-) Compensação Previdenciária RGPS/RPPS	4.143	662	3.660
(-) Contribuição para Custeio Pensões Militares	2.038.120	166.811	1.333.856
(-) Contribuição para o PIS/PASEP	46.084.879	3.865.115	31.940.367
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (I)	600.187.795	43.394.010	424.863.503
Despesa de Pessoal	201.906.860	15.433.403	131.048.781
(-) Inativos custeados com recursos vinculados	9.042.270	798.144	7.718.226
(-) Sentenças Judiciais de períodos anteriores ao da apuração	6.175.055	260.682	4.596.801
(-) Indenização por demissão	106.401	10.988	63.902
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.482.987	87.777	1.944.322
(+) Outras Despesas de Pessoal (art. 18, § 1º, LC 101/2000)	0	0	0
= DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL (II)	184.100.147	14.275.812	116.725.529
PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL SOBRE A RCL [(II) / I]	30,7	32,9	27,5

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: O limite das Despesas de Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, definido na Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000, é de 50% no exercício.

TABELA 17 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2012

R$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITA REALIZADA (c)	SALDO A REALIZAR (b-c)
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	261.772	261.772	240.812	20.961
Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados	223.978	223.978	259.523	(35.544)
Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	273.830.285	273.830.285	172.692.130	101.138.155
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira[1]	0	0	(97.214)	97.214
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	2.435.329	2.435.329	1.333.856	1.101.473
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência - Intraorçamentária	14.972.251	14.972.251	8.256.661	6.715.590
Contribuição Patronal Regime Próprio de Previdência	61.171	61.171	13.383	47.788
Contribuição de Servidor Ativo Regime Próprio de Previdência	7.757.648	7.757.648	4.374.408	3.383.241
Contribuição de Servidor Inativo Regime Próprio de Previdência	1.938.468	1.938.468	1.101.229	837.240
Contribuição de Pensionista Regime Próprio de Previdência	600.199	600.199	342.618	257.580
TOTAL	302.081.101	302.081.101	188.517.405	113.563.697

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADA (f)	DESPESA LIQUIDADA (g)	SALDO A EXECUTAR (e - g)
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	75.513.922	75.976.946	51.839.777	51.786.229	24.190.717
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	657.922	657.922	477.724	477.724	180.198
Previdência Social	309.409.371	309.488.657	207.890.776	207.612.756	101.875.901
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa	426.753	426.753	261.416	261.416	165.337
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social	5.181.938	5.186.973	3.253.677	3.183.036	2.003.937
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	572.319	572.319	405.005	405.005	167.314
TOTAL	391.762.226	392.309.570	264.128.376	263.726.166	128.583.404

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

[1] O índice de vinculação dessa receita à Previdência Social é de 0,2666666.

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria STN nº 540, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU de 14 de setembro de 2012, Seção 1, página 51, onde se lê:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R$)
1º/04/1996	55,92	05 anos	6% a.a.	575	32.154,00
1º/10/1996	58,01	05 anos	6% a.a.	327	18.969,27
1º/12/1997	64,34	15 anos	6% a.a.	1.000	64.340,00
1º/12/2000	75,57	15 anos	3% a.a.	961	72.622,77
1º/03/2003	80,12	15 anos	3% a.a.	302	24.196,24
1º/08/2003	81,89	15 anos	3% a.a.	1.719	140.768,91
1º/04/2005	84,93	15 anos	3% a.a.	8.649	734.559,57
1º/11/2006	88,41	15 anos	3% a.a.	12	1.060,92
1º/06/2009	91,60	05 anos	6% a.a.	2.014	184.482,40
Total				**15.559**	**1.273.154,08**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Leia-se:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R$)
1º/04/1996	55,92	05 anos	6% a.a.	575	32.154,00
1º/10/1996	58,01	05 anos	6% a.a.	327	18.969,27
1º/12/2000	75,57	15 anos	3% a.a.	961	72.622,77
1º/03/2003	80,12	15 anos	3% a.a.	302	24.196,24
1º/08/2003	81,89	15 anos	3% a.a.	1.719	140.768,91
1º/04/2005	84,93	15 anos	3% a.a.	8.649	734.559,57
1º/11/2006	88,41	15 anos	3% a.a.	12	1.060,92
1º/06/2009	91,60	05 anos	6% a.a.	2.014	184.482,40
Total				**14.559**	**1.208.814,08**

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.870, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n° 126, de 15 de janeiro de 2007, e o artigo 7º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo Susep nº 15414.002633/2012-18, resolve:

Art. 1º Cadastrar a nova denominação social da ARIEL REINSURANCE COMPANY LTD., CNPJ nº 11.459.147/0001-60, que passa a ser denominada ARDEN REINSURANCE COMPANY LTD.

Art. 2º Informar que a ARDEN REINSURANCE COMPANY LTD. é representada no Brasil pela ARDEN REINSURANCE COMPANY LTD. - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, CNPJ nº 10.933.969/0001-79, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.871, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.200170/2011-69, 15414.200300/2011-63 e 15414.000297/2012-61, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CNPJ nº 92.751.213/0001-73, com sede social na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2011, re-ratificadora da assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2011 e da assembleia geral extraordinária realizada em 25 de julho de 2011:

I - eleição dos membros do Conselho de Administração; e

II - alterar o artigo 3º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 356, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Publiciza a relação das metas institucionais, no âmbito do DNOCS, para realização da Avaliação de Desempenho - Terceiro Ciclo para fins de atendimento aos dispositivos normativos que regulamentam a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, no exercício das suas atribuições legais e em consonância com o § 2º, Art. 5º do Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Publicizar a relação das metas institucionais, no âmbito do DNOCS, para realização da Avaliação de Desempenho - Terceiro Ciclo para fins de atendimento aos dispositivos normativos que regulamentam a GDPGPE.

Art. 2º As metas referidas no Art. 1º encontram-se devidamente estabelecidas no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON FERNANDES DANIEL JÚNIOR

ANEXO I

DIVULGAÇÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL 3º CICLO DE AVALIAÇÃO - 22/02/2012 À 21/02/2013

METAS GLOBAIS				
Nº	ÁREA	DESCRIÇÃO	INDICADOR	META PREVISTA
1	DA	Reavaliação e atualização, no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso Especial da União - SPIUNET, dos imóveis da Administração Central do DNOCS	Sistema de Gerenciamento dos imóveis reavaliado e atualizado	90%
2	DI	Monitoramento da Segurança de Barragens	Barragens Monitoradas	100
3	DI	Acompanhamento de Contratos objetivando a Execução de Obras e Serviços de Engenharia	Contratos Acompanhados	25
4	DI	Acompanhamento de Contratos objetivando a Elaboração de Projeto e Supervisão de Obras e Serviços de Engenharia	Contratos Acompanhados	25
5	DP	Produção de alevinos	Alevinos produzidos	30 milhões
6	DP	Celebração de Contratos de Direito Real de Uso e Escritura Pública de Compra e Venda	Lotes regularizados	300
7	DP	Celebração de Contratos de Delegação de Gestão dos Perímetros Irrigados	Contratos Celebrados	5

METAS INTERMEDIÁRIAS				
Nº	ÁREA	DESCRIÇÃO	INDICADOR	META PREVISTA
1	CRH	Acompanhamento e monitoramento das ações de capacitação através do quantitativo de servidores capacitados no período avaliativo.	Servidores Capacitados	197
2	CRL	Realização de inventários de bens móveis, imóveis e de materiais de consumo	Inventários Realizados	3
3	CRF	Atender solicitações internas e externas de ordem administrativa, financeira, contábil e de execução orçamentária.	Solicitações Atendidas	85%
4	CAJ	Atendimento tempestivo de solicitações de consultoria	Processos atendidos e encaminhados	100%
5	CCD	Atendimento tempestivo da demanda judicial e desapropriação	Processos atendidos e encaminhados	100%
6	CTA	Capacitação de Organizações de Produtores para Elaboração de Plano de Gestão de Perímetros	Organizações Capacitadas	5
7	CPA	Capacitação em Produção Intensiva e/ou Extensiva de Peixes de Água Doce	Pessoas Capacitadas	400
8	CEP	Elaboração de pareceres técnicos	Pareceres Elaborados	360
9	COB	Emissão de Relatório Técnico de Contratos e Serviços	Relatórios Emitidos	100
10	CPO	Elaboração de relatório anual com dados operacionais e estatísticos de forma a subsidiar Balanço Geral da União - BGU e a Prestação de Contas da Presidência da República - PCPR, para cumprimento do inciso XXIV, art. 84, CF/88.	Informações da execução orçamentária-financeira disponibilizadas	1
11	CGE	Elaboração de artefatos para a contratações na área de TI	Artefatos produzidos	50
12	CEST-CE	Produção de alevinos	Alevinos produzidos	15 milhões
13	CEST-RN	Produção de alevinos	Alevinos produzidos	4,5 milhões
14	CEST-PB	Acompanhamento de Contratos objetivando a Execução de Obras e Serviços de Engenharia	Contratos acompanhados	2
15	CEST-PI	Produção de alevinos	Alevinos produzidos	5 milhões
16	CEST-PE	Listagens de Inspeção Formal de Barragens (modelo do MIN) preenchidas e enviadas para a ANA, em cumprimento à Lei de Segurança de Barragens (Lei 12.334/10)	Barragens Inspecionadas	12
17	CEST-SE	Produção de alevinos	Alevinos produzidos	700 mil
18	CEST-AL	Produção de alevinos	Alevinos produzidos	2 milhões
19	CEST-BA	Produção de alevinos	Alevinos produzidos	500 mil
20	CEST-MG	Reavaliação e atualização no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso Especial da União - SPIUNET da CEST-MG	Sistema de Gerenciamento dos imóveis reavaliado e atualizado	100%

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

PORTARIA Nº 190, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Governo do Estado de Alagoas, cujo objeto é a Construção da Subestação, Linha de Transmissão em 69 KV e a Automação da Subestação e Acionamento dos Conjuntos Motores Bombas do Canal do Sertão Alagoano.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso Nº 0190/2012 e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R$ 10.544.418,81 (dez milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), totalmente aportados à conta das dotações orçamentárias da União, não havendo portanto, contrapartida financeira, nem de serviços por parte do Governo do Estado de Alagoas, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros, previstos para o presente exercício, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 10.544.418,81 (dez milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), conforme Nota de Empenho nº 2012NE000076, de 06 de setembro de 2012, no Programa de Trabalho 18.544.2051.10CT.0027, Fonte 0100 e Natureza da Despesa 44.30.42.

Art. 5º O prazo de execução do objeto será de 120 (cento e vinte dias) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 306, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual do Rio Grande do Sul nº 49.599, de 21 de setembro de 2012, que declara situação de emergência em Municípios do Estado,

Considerando ainda as demais informações disponíveis no SINDEC e as constantes no processo nº 59050.001552/2012-34, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - COBRADE 1.2.2.0.0, a Situação de Emergência nos Municípios abaixo.

Nº	Municípios
1	Canguçu
2	Chuvisca
3	Esteio
4	Sentinela do Sul
5	Sertão Santana
6	Tapes

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 307, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual do Rio Grande do Sul nº 49.599, de 21 de setembro de 2012, que declara situação de emergência em Municípios do Estado,

Considerando ainda as demais informações disponíveis no SINDEC e as constantes no processo nº 59050.001552/2012-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizo - COBRADE 1.3.2.1.3, a Situação de Emergência nos Municípios abaixo.

Nº	Municípios
1	Boa Vista do Cadeado
2	Bozano
3	Cândido Godói
4	Chiapetta
5	Constantina
6	Espumoso
7	Giruá
8	Ibirubá
9	Ijuí
10	Novo Xingu
11	Rondinha

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 308, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual do Rio Grande do Sul nº 49.599, de 21 de setembro de 2012, que declara situação de emergência em Municípios do Estado,

Considerando ainda as demais informações disponíveis no SINDEC e as constantes no processo nº 59050.001552/2012-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de inundações - COBRADE 1.2.1.0.0, a Situação de Emergência nos Municípios abaixo.

Nº	Municípios
1	Arambaré
2	Barra do Ribeiro
3	São Jerônimo

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 309, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual do Rio Grande do Sul nº 49.599, de 21 de setembro de 2012, que declara situação de emergência em Municípios do Estado,

Considerando ainda as demais informações disponíveis no SINDEC e as constantes no processo nº 59050.001552/2012-34, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de vendaval - COBRADE 1.3.2.1.5, a Situação de Emergência nos Municípios abaixo.

Nº	Municípios
1	Alegria
2	Arvorezinha
3	Camaquã
4	Campina das Missões
5	Cerro Grande do Sul
6	Colorado
7	Cruz Alta
8	Ernestina
9	Ibirapuitã
10	Inhacorá
11	Itapuca
12	Mormaço
13	Palmeira das Missões
14	Panambi
15	Pejuçara
16	Porto Lucena
17	Porto Vera Cruz
18	Porto Xavier
19	Rio Grande
20	Santa Rosa
21	Santo Augusto
22	Santo Cristo
23	São Luiz Gonzaga
24	São Valério do Sul
25	Senador Salgado Filho
26	Soledade
27	Tapera
28	Viamão

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 119, DE 21 SETEMBRO DE 2012

Aprova a Solicitação de Desmodularização do Projeto de construção e restauração da Ferrovia Transnordestina, em Municípios dos Estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e Alagoas, de titularidade da Empresa Transnordestina Logística S/A, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere inciso V do art. 18 do Anexo I, do Decreto n.º 6.219, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º Aprovar, na forma da Nota Técnica de 10 de setembro de 2012, o requerimento da Empresa Transnordestina Logística S/A, CNPJ 02.281.836/0001-37, no sentido de que o projeto da Ferrovia Transnordestina seja enquadrado como global, e não mais modulado, mantendo a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de R$2.672.400,00 (dois bilhões seiscentos e setenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), tudo nos termos do Regulamento do FDNE, aprovado pelo Decreto nº6.952/2009 e atendidas as orientações do Parecer nº381/2012/PRF5/PGF/AGU.

Art. 2º Revogar a Resolução SUDENE nº028/2009.

Art. 3º Determinar a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.281, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Institui Comissão Interministerial para analisar, monitorar e acompanhar os Planos de Ação apresentados pelos Estados e Distrito Federal à União a fim de executar o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, art. 1º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, art. 1º, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e arts. 6º e 7º do Decreto n° 7.626, de 24 de novembro de 2011, e considerando a necessidade de executar o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com vistas a ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais; resolvem:

Art. 1º Fica instituída Comissão Interministerial com a finalidade de:

I - realizar levantamento dos entes federados mais suscetíveis à implementação de políticas educacionais, em especial políticas de alfabetização e educação de jovens e adultos;

II - assistir tecnicamente os Estados e o Distrito Federal na elaboração do plano de ação voltados à ampliação e qualificação do acesso à educação nos estabelecimentos penais;

III - analisar e aprovar os planos de ação apresentados pelos Estados e Distrito Federal à União a fim de executar o PEESP e definir o apoio financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federado; e

IV - monitorar e acompanhar a execução das ações aprovadas nos planos de ação apresentados pelos Estados e Distrito Federal à União.

Art. 2º A Comissão Interministerial será composta pelos seguintes membros:

I - Mara Fregapani Barreto e Débora Renata de Paiva Cunha Guimarães, do Ministério da Justiça; e

II - Mauro José da Silva e Carmen Isabel Gatto, do Ministério da Educação.

§ 1º A Comissão será coordenada em conjunto por Mara Fregapani Barreto e Mauro José da Silva.

§ 2º A Coordenação da Comissão poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública, bem como especialistas na área para participarem de suas atividades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro da Educação

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro da Justiça

PORTARIA Nº 2.280, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da atuação Força Nacional de Segurança Pública, no Estado do Paraná, ao Departamento de Polícia Federal, na Operação VANT - Veículo Aéreo Não Tripulado.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando a "OPERAÇÃO VANT", ora desenvolvida pelo DPF, com objetivo de apoiar as ações segurança das instalações físicas diuturnamente, no Estado do Paraná, e a solicitação do DPF, constante no Ofício nº 624/2012 - GAB/DG/DPF, de 12 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação da atuação do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.165, de 18 de junho de 2012, e por 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta, para atuação em apoio às operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná.

Art. 2º O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.282, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08003.000909/2011-19 do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CARLOS ALEXANDRE FURTADO ALVES DA SILVA, de nacionalidade portuguesa, filho de Carlos Armando Alves da Silva e de Maria José de Vasconcelos Furtado Rubens, nascido em 21 de outubro de 1984, na Guiné-Bissau, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.283, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DO MENOR CARENTE DO BOM JESUS PRIMAVERA, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrada no CNPJ sob o nº 05.138.511/0001-98 (Processo MJ nº 08071.000263/2012-39).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.284, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO-SP, com sede na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 02.694.972/0001-59 (Processo MJ nº 08071.036488/2011-42).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.285, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA DE JEQUIÉ - C.P.S., com sede na cidade de Jequié, Estado da Bahia, registrado no CNPJ sob o nº 16.235.483/0001-43 (Processo MJ nº 08071.006056/2012-98).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.286, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016733/2010-69 do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUCAS PARIS GRANADO, de nacionalidade espanhola, filho de Rafael Paris Granado e de Josefa Granado Dias, nascido na Espanha, em 6 de junho de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.287, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002337/2011-35, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARK RALPH HALEY, de nacionalidade sul-africana, filho de Charles Haley e de Aida Haley, nascido na África do Sul, em 4 de maio de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.288, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015429/2010-93, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARVIN SHANE PESTANO, de nacionalidade guianense, filho de Fardick Pestano e de Liona Pestano, nascido em Georgetown, Guiana, em 13 de abril de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.289, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.157/DF, impetrado por BERNARDO DE ARÁUJO CARVALHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 875, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 410, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou BERNARDO DE ARÁUJO CARVALHO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 410, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou BERNARDO DE ARÁUJO CARVALHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.478, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto o art. 2º, § 2º, inciso III, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria MJ nº 145, de 26 de janeiro de 2004, e no art. 27 do Anexo da Portaria nº 572, de 12 de maio de 2006, ambas do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria SE nº 1.393, de 3 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 4 subsequente, Seção 1, página 123, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 4º .....

.....

III - aprovar, no âmbito de sua competência, Planos de Trabalho, Projetos Básicos e Termos de Referência." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

RETIFICAÇÃO

Na ata da 10ª Sessão Ordinária de Distribuição, publicada no DOU nº 188, Seção 1, do dia 27 de setembro de 2012, página 35, onde se lê: "nos termos da Lei nº 12.529/2011" leia-se " nos termos da Lei nº 8.884/1994", bem como onde se lê: "Ato de Concentração nº 08700.007908/2012-19; Requerentes: Acesso Restrito" leia-se "Ato de Concentração nº 08700.007908/2012-19; Requerentes: ICAL Participações S.A e Queiroz Galvão Desenvolvimento de Negócios S.A; Advogado: Renê Guilherme da Silva Medrado."

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 26 de setembro de 2012

Nº 188 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000262/2011-16. Representante: SDE ex-officio. Representadas: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Espírito Santo - Abav-ES, Deni Almeida da Conceição, Adir Bachour, Maria da Penha Nonato Segui, Carlos Augustus Costa Pacheco e Sérvulo Clermont Pivari e Silva. Advogados: Andreia da Silva Lima e Magda Maria Barreto. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convolação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.181, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2612/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOCAO SANITARIA, CNPJ nº 13.926.639/0001-44, para atuar na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.786, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1045 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIPOL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL SC LTDA, CNPJ nº 04.145.388/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3784/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.810, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2679 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.476.847/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

165240 (cento e sessenta e cinco mil e duzentas e quarenta) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.826, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2652 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROFEDERAL VIGILANCIALTDA., CNPJ nº 04.130.578/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3867/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.893, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1605 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDU. E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 60.872.306/0040-76 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.921, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3426 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMACAO EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3928/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.925, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3692 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0010-51, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

916 (novecentas e desesseis) Munições calibre 38

1150 (uma mil e cento e cinquenta) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.926, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3757 - DPF/GOY/RJ, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONCEDER autorização à empresa AFORVIG- ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.920.885/0001-72, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

51251 (cinquenta e uma mil e duzentas e cinquenta e uma) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

16536 (dezesseis mil e quinhentos e trinta e seis) Gramas de pólvora calibre 38

61900 (sessenta e um mil e novecentos) Projéteis calibre 38

2642 (dois mil e seiscentos e quarenta e dois) Projéteis calibre .380

2000 (duas mil) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.937, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3700 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

23621 (vinte e três mil e seiscentas e vinte e uma) Espoletas calibre 38

9030 (nove mil e trinta) Gramas de pólvora calibre 38

23621 (vinte e três mil e seiscentos e vinte e um) Projéteis calibre 38

5900 (cinco mil e novecentas) Espoletas calibre .380

1410 (um mil e quatrocentos e dez) Gramas de pólvora calibre .380

5900 (cinco mil e novecentos) Projéteis calibre .380

3200 (três mil e duzentas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.939, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3480 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PREVENÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.265.799/0001-48, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

260 (duzentas e sessenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.946, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3810 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESP.MS -ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, CNPJ nº 08.935.845/0001-80, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

55026 (cinquenta e cinco mil e vinte e seis) Espoletas calibre 38

7400 (sete mil e quatrocentos) Gramas de pólvora calibre 38

50448 (cinquenta mil e quatrocentos e quarenta e oito) Projéteis calibre 38

2178 (dois mil e cento e setenta e oito) Projéteis calibre .380

500 (quinhentas) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.949, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3425 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JURISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.658.074/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3948/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.953, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2400 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA, CNPJ nº 09.349.861/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3759/2012 (CNPJ nº 09.349.861/0001-54); nº 3967/2012 (CNPJ nº 09.349.861/0002-35) e nº 3966/2012 (CNPJ nº 09.349.861/0003-16).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.956, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3766 - DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 05.687.436/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.960, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3347 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTOS E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.801.623/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3969/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.967, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3070 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTELIGENCE & SECURITY - SERVICOS INTELIGENTES DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.747.344/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3915/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.969, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3504 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.447.107/0001-21, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0001-60:

94 (noventa e quatro) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1128 (uma mil e cento e vinte e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.006, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08706.003706/2011-59-DPF/ARU/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, CNPJ nº 61.081.840/0001-10, para atuar em SÃO PAULO, com o seguinte Certificado de Segurança nº 15778(CNPJ nº 61.081.840/0002-00), expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, resolve:

Nº 12.089 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF nº:02.445.414/0005-83, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, V, c/c 138, §§ 2º e 3º da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II , da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08455.095194/2009-23;
*Republicada por incorreção no original, DOU de 09.08.12, seção 1, pág. 37.

Nº 12.480 - Converter em multa no valor de 5.000 UFIR a penalidade de cancelamento imposta à empresa NOSSA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ/MF nº: 07.300.153/0001-01, sediada no estado de SÃO PAULO, através da Portaria 604/2010-CGCSP/DIREX, publicada no D.O.U. em 18 de abril de 2011, que, por consequência, fica revogada em razão da tutela antecipada concedida na ação nº 003519376.2012.4.01.3400 - 9ª VF, conforme MSG nº: 227/12 - DELP/CGCSP.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 128 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
INASSE AHMAD EL HARATI - V141796-J, natural do Líbano, nascida em 24 de fevereiro de 1986, filha de Ahmad El Harati e de Hosn Ahmad El Harati, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.086233/2011-83);
LIU HSUAN HAN - V386918-5, natural da China (Taiwan), nascido em 20 de junho de 1990, filho de Liu Wei Jen e de Su Li Chun, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.015082/2011-88);
MARIELA LUJAN SORIA CONFALONIERI - V538302-D, natural do Uruguai, nascida em 22 de novembro de 1973, filha de Priscilo Soria e de Maria Idaina Confalonieri, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.002027/2012-00);
MARINA KRASOVSKAYA OLIVEIRA - V458093-S, nascida em 16 de setembro de 1984, filha de Vladimir Krasovskiy e de Irina Krasovskaya, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.008118/2011-69);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RANDA EL DIDI RABAH - V438981-B, natural do Líbano, nascido em 3 de dezembro de 1976, filho de Ahmad El Didi e de Samar Damyan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.086236/2011-17);
RAUL BERNARDO PANIAGUA ELJACH - V150045-Q, natural da Colômbia, nascido em 28 de setembro de 1990, filho de Raul Paniagua Riascos e de Yalile Esther Eljach de Alba, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.001773/2011-63);
VIOLETA ISABEL AGUIRRE GONZALEZ - V339613-5, natural do Uruguai, nascida em 21 de julho de 1947, filha de Rolando Aguirre e de Glady Rosa Gonzalez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000922/2011-50);
WU CHIA MIN - Y227315-C, natural da China (Taiwan), nascida em 25 de maio de 1990, filha de Wu Jen Chien e de Tai Ling Fei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.005607/2011-06); e
ZENG QIANG CHEN - Y278170-E, natural da República Popular da China, nascido em 17 de janeiro de 1966, filho de Chen Shian e de Fang Jinlan, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.021092/2005-89).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.017730/2012-96, resolve:

Nº 129 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a CHEN YING, natural da China, nascida em 28 de junho de 1990, filha de Chen Chen Ming e de Chiang mei Ying, residente no Estado do Paraná, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08495.001351/2012-77, resolve:

Nº 130 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a WILLIAM AMERICO ESTEBAN JURADO, natural da Bolívia, nascido em 5 de julho de 1994, filho de Willyams Oscar Esteban Chavez e de Felipa Jurado Altamirano, residente no Estado de Santa Catarina, a fim de que, até 5 de julho de 2014, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.006747/2012-18, resolve:

Nº 131 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a NOUH TEHINI, natural do Líbano, nascido em 21 de novembro de 2004, filho de Ali Tehini e de Hoda Al Dik, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 21 de novembro de 2024, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista as autorizações para concessão de residência permanente no País, outorgadas pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicadas no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2012, Seção I, páginas 82 a 84, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional dos nacionais do Haiti abaixo relacionados:

08240.004857/2012-20 - ETZER VALBRUN;
08240.004860/2012-43 - CHARLES RONALD TAVERNE;
08240.004864/2012-21 - LUCKSON BEAUBRUN;
08241.000294/2012-91 - RODRIGUE JOCELYN;
08241.000296/2012-80 - MARIE YOLANDE VOLTAIRE;
08241.000297/2012-24 - PETERSON GASPARD;
08221.000042/2012-08 - JEAN ORISNO LOUISSAINT;
08221.000045/2012-33 - WISLET LEGROS;
08221.000033/2012-17 - MELIDOR GUILLOUX;
08221.000034/2012-53 - JACKSON JACQUET;
08221.000036/2012-42 - JOSEPH ONEL SAINT FELIX;
08221.000038/2012-31 - MADLEINE JOSEPH;
08221.000039/2012-86 - CLEMENT ANDRE;
08221.000040/2012-19 - BERLINE LOUISMA;
08221.000041/2012-55 - VEDETTE SAINT-FLEUR;
08221.000043/2012-44 - ASLINE PIERRE;
08221.000044/2012-99 - NADERGE DART;
08221.000046/2012-88 - ARCHELINE DERILUS;
08221.000047/2012-22 - ODETTE SAINT FLEUR;
08221.000048/2012-77 - KEN CHARLESTON;
08221.000050/2012-46 - MARIE ANGELINE SAINT-JUSME;
08221.000051/2012-91 - JUNOLD PASTEUR;
08221.000052/2012-35 - MICHELET ETIENNE;
08221.000053/2012-80 - KERLANDE AMEDE;
08221.000054/2012-24 - MANASSE MAROTIERE;
08221.000055/2012-79 - JEROME JEAN LOUIS;
08221.000056/2012-13 - SERGE FENELUS;
08221.000058/2012-11 - WILEME PIERRE;
08221.000146/2012-12 - MELIUS JEANTY;
08221.000147/2012-59 - PETER SIMILUS;
08221.000149/2012-48 - ILIONESE SAUL;
08221.000150/2012-72 - ETUDE YLMEUS;
08221.000153/2012-14 - WILSON VICTOR;
08221.000156/2012-40 - BENCY G. SIMEON;
08221.000159/2012-83 - BINEL ST VIL;
08221.000274/2012-58 - GLADICE VICTOR;
08221.000275/2012-01 - AMICOL TERMITUS;
08221.000276/2012-47 - JEAN VERNEUIL;
08221.000277/2012-91 - LYDIA ST-LOUIS;
08221.000278/2012-36 - MARIE ROSALIE PAUL;
08221.000279/2012-81 - DIEUNEL SAINTILUS;
08221.000280/2012-13 - ELIUS PRIDHOMME;
08221.000281/2012-50 - WILDITHE JOACHIM;
08221.000282/2012-02 - ALLIN JOSEPH;
08221.000283/2012-49 - SAMSON JEAN;
08221.000284/2012-93 - MADCENE DORCILY;
08221.000285/2012-38 - GISELLE JOSEPH;
08221.000286/2012-82 - ILIO JOSEPH;
08221.000287/2012-27 - WILSON JOSEPH;
08221.000288/2012-71 - ALEXANDRA LABORIEUX;
08221.000302/2012-37 - ARSENEL PIERRE JEAN;
08221.000304/2012-26 - GEDNER LOUIS;
08221.000305/2012-71 - JOHNNY POLINICE;
08221.000306/2012-15 - NADIA MERY;
08221.000307/2012-60 - GUSTAVE MICHEL;
08221.000308/2012-12 - JOSEPH RAYMOND;
08221.000309/2012-59 - FRITZNO METHELUS;
08221.000310/2012-83 - SONY NOELSON;
08221.000311/2012-28 - JEAN WILBERT ROSALVA;
08221.000312/2012-72 - JEAN-ROBERT MICANOR;
08221.000313/2012-17 - CLAIRE MICHELLE DELISCAT;
08221.000314/2012-61 - SALNAVE SAINT PIERRE;
08221.000315/2012-14 - DIEULIPHETE MINTOR;
08221.000316/2012-51 - WISLY ANTOINE;
08221.000317/2012-03 - FERTILIA MADAIS;
08221.000318/2012-40 - GUNEL MONFISTON;
08241.000068/2012-18 - JEAN RONY OCEAN;
08241.000071/2012-23 - DECIUS MARTIN;
08241.000074/2012-67 - BENJAMIN MONDESTIN;
08241.000077/2012-09 - KESNER ROBIN;
08241.000323/2012-14 - JUNIOR GRANVIL;
08241.000326/2012-58 - DJERNISE CETOUTE;
08241.000327/2012-01 - CHERNAUD PIERRE;
08241.000330/2012-16 - GILBERT ANIVAIN OGE;
08241.000334/2012-02 - MARIE YVES VICTOR;
08241.000337/2012-38 - GARRY PIERRE;
08241.000339/2012-27 - SAMMUEL VENANT;
08241.000340/2012-51 - HEROLD NICOLAS;
08241.000347/2012-73 - JESSICA HONORAT;
08241.000348/2012-18 - WISKYL PIERRE-CHARLES;
08241.000349/2012-62 - JEAN FRENEL GENEUS;
08241.000352/2012-86 - JOSUE NELIO BRUTUS;
08241.000354/2012-75 - OGUENOL DESIR;
08241.000356/2012-64 - JOEL LAFLEUR;
08241.000358/2012-53 - ODRIC JOSEPH;
08241.000368/2012-99 - BILLY PHILIPPE;
08241.000372/2012-57 - ENEL CAJUSTE;
08241.000381/2012-48 - ROBENSON PIERRE-LOUIS;
08241.000385/2012-26 - JN ELMOND SAINCYR;
08241.000388/2012-60 - DINOR DERIVAL;
08241.000393/2012-72 - WALJAMES FILS;
08241.000398/2012-03 - JEAN PATRICE MICHEL;
08241.000400/2012-36 - GUILLOUX CHARITE;
08241.000403/2012-70 - JEAN GILBERT FRANÇOIS;
08241.000405/2012-69 - JEAN-MARY PIERRE;
08241.000407/2012-58 - LOUISIANNE LOUISSAINT;
08241.000411/2012-16 - THUDE MITHERLINE DESPINASSE;
08241.000435/2012-75 - LOUIDOR LOUIS;
08241.000436/2012-10 - CHENET BEAUGE;
08241.000437/2012-64 - ERSON ORILUS;
08241.000438/2012-17 - MIGUELSON LERAMY;
08241.000444/2012-66 - FABIENNE THALUS;
08241.000445/2012-19 - JEMPS ALLORIANT;
08241.000448/2012-44 - GENISE MATHIEU;
08241.000460/2012-59 - CLAIRMARC JACQUES;
08241.000463/2012-92 - CHENET PIERRE;
08241.000276/2012-17 - LUPHANE MYRBEL;
08241.000277/2012-53 - AROLD GEROME;
08241.000279/2012-42 - JEAN ITVELT EXANTUS;
08241.000282/2012-66 - ERLINE CAMIL;
08241.000288/2012-33 - EMMANUEL LOUIS-JEUNE;
08241.000410/2012-71 - GLODEL FLEURMOND;
08241.000412/2012-61 - JACKSON ALCIN;
08241.000421/2012-51 - HORISMANN SAINT-CYR;
08241.000422/2012-04 - MARKENDY DORT;
08241.000425/2012-30 - DIEULIBON VERILUS;
08241.000427/2012-29 - SONY JEAN-PIERRE;
08241.000431/2012-97 - GLADY JEAN LYS;
08241.000459/2012-24 - WILNORD CATULE;
08241.000461/2012-01 - MILOR ST. FLEUR;
08241.000466/2012-26 - MARIE YANICK THEAGENE;
08241.000467/2012-71 - JEAN JACQUESON ANNEUS;
08241.000469/2012-60 - SONSON'N JEAN BART;
08241.000471/2012-39 - PASCAL JEAN CHARLES;
08241.000474/2012-72 - JEAN VOLTAIRE BEAUTES;
08241.000483/2012-63 - JOLIVER JEAN BAPTISTE;
08241.000489/2012-31 - MAXO CHARITABLE;
08241.000492/2012-54 - GINA ETIENNE;
08241.000530/2012-79 - JEAN MARCKENSON LOUIS;
08241.000531/2012-13 - EVENS DESHOMMES;
08241.000532/2012-68 - LOUINES FLEURIUS;
08241.000537/2012-91 - MARTIAL VILUS;
08241.000538/2012-35 - ANGELENE HERARD;
08241.000542/2012-01 - SALOMON NOEL e ALIVENA NOEL;
08241.000543/2012-48 - GUITO PIERRE LOUIS;
08241.000544/2012-92 - GERTHA LAMY;
08241.000545/2012-37 - YOLENE SYLVAIN;
08241.000546/2012-81 - JOCENEL JOCELYN;
08241.000549/2012-15 - VALERY ETINOR;
08241.000551/2012-94 - JEAN LOUIBENS SENAT;
08241.000552/2012-39 - OLICLES BIEN-AIME;
08241.000553/2012-83 - HERNCE SAINT CLAIR;
08241.000554/2012-28 - JEAN IDONY JEAN;
08241.000555/2012-72 - JEAN REGINALD JOSEPH;
08241.000557/2012-61 - EXAN LIMA;
08241.000558/2012-14 - JEAN LUCKNER ROSE;
08241.000559/2012-51 - ABNER CHERY;
08241.000561/2012-20 - RITHA GERARD;
08241.000563/2012-19 - JONAS GLANEUS;
08241.000564/2012-63 - JEAN GERALD SAINT JEAN;
08241.000565/2012-16 - THERCELIANE BLAVETTE;
08241.000566/2012-52 - JAMES DART;
08241.000567/2012-05 - DIEU-LIFETE PIERRE;
08241.000570/2012-11 - WISLET MORALUS;
08241.000571/2012-65 - JEAN DANIEL GABRIEL;
08241.000573/2012-54 - ALTONY PINTHIEVE e ANCITHO PINTHIEVE;
08241.000574/2012-07 - JEAN MICHELET JEANTY;
08241.000576/2012-98 - MARIE YVROSE ANDRE-DUCLAIRON;
08241.000579/2012-21 - ELDOVIC JEAN-JACQUES;
08241.000273/2012-75 - MACKENSON FEFE;
08241.000274/2012-10 - LOUIMA LOUISSEMA LOUISSAINT;
08241.000470/2012-94 - EVARD HILAIR SAINT;
08241.000473/2012-28 - JOSEPH ROMIALD JULME;
08241.000479/2012-03 - MILICE NORASSAINT;
08241.000482/2012-19 - MARIE OLGA JOSEPH;
08241.000484/2012-16 - ODETTE ULYSSE;
08241.000491/2012-18 - OSMA BRICE;
08241.000493/2012-07 - WILSON BAPTISTE;
08241.000494/2012-43 - LUCSON SAVALING;
08241.000497/2012-87 - JEAN JACQUESSON JOSEPH;
08241.000498/2012-21 - NICOLAS MERZIUS;
08241.000501/2012-15 - MURASSAINT MONDESIR;
08241.000504/2012-41 - JOHNSON MARCELUS;
08241.000506/2012-30 - JEAN IDONNIS GUE;
08241.000507/2012-84 - DIEUQUIFAIT MARTHURIN JOSEPH;
08241.000511/2012-42 - JEAN KERBY TALLEYRAND;
08241.000512/2012-97 - JEAN WILEM CINEUS;
08241.000513/2012-31 - JEAN FRANKEL JOSEPH;
08241.000516/2012-75 - JOHNNY ANTOINE;
08241.000517/2012-10 - MATILONNE EDMOND;
08241.000518/2012-64 - MARIE EVELYNE CIRIUS;
08241.000519/2012-17 - JEAN BERTHONY DIEUDONNE;
08241.000521/2012-88 - NASELENE FENE;
08241.000524/2012-11 - MIRATEL DUFRENE;
08241.000525/2012-66 - MANNEAU NOEL;
08241.000578/2012-87 - YVES-RENE MERASSAINT;
08241.000585/2012-89 - MARIE JULIANA ANYLUS;
08241.000586/2012-23 - JEAN LUCIANY JOSEPH;
08241.000587/2012-78 - YSENA JEAN;
08241.000588/2012-12 - MYSELA THELIGENE;
08241.000589/2012-67 - ROSEMOND NORMILUS;
08241.000590/2012-91 - JHONY-WALKER DORVILUS;
08241.000597/2012-11 - LUCEANE DESIR;
08241.000604/2012-77 - CHRISNOL FLORESTAL;
08241.000606/2012-66 - FRIMOND LOUISSAINT;
08241.000610/2012-24 - JN DANIEL LOUIS-JUSTE;
08241.000614/2012-11 - JEAN ENOCK PETIT-FRERE;
08241.000616/2012-00 - EXENORD LORDIUS;
08241.000617/2012-46 - DORCILIEN DORSAINVIL;
08241.000618/2012-91 - STAMON CHARLES;
08241.000619/2012-35 - FRISNER LEMORIN;
08241.000624/2012-48 - ANEL ETIENNE;
08241.000625/2012-92 - DONALSONN JOASSAINT;
08241.000626/2012-37 - ELISE DALLA;
08241.000629/2012-71 - RICHENADER VIL;
08241.000630/2012-03 - MICKEZE CONSTANT;
08241.000631/2012-40 - ADRES DEZALLANT;
08241.000633/2012-39 - WILNY ALTIDOR;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

08241.000636/2012-72 - JEAN FRANCOT CARIECE;
08241.000638/2012-61 - PETRICE PIERRE;
08241.000640/2012-31 - JEAN ELIE SYLVAIN;
08241.000649/2012-41 - JEAN LUXON JOLLY;
08241.000653/2012-18 - GUERLINE PHENE;
08241.000654/2012-54 - JEAN FEDNER GUERRIER;
08241.000655/2012-07 - YVES PHILIBERT;
08241.000677/2012-69 - JN PAUL ESTYL;
08241.000688/2012-49 - RENE ISAAC;
08241.000691/2012-62 - SERGO MOGENE;
08241.000696/2012-95 - JUSTOIR SENOR;
08241.000703/2012-59 - BECKEN NOEL;
08241.000715/2012-83 - LOUIS JEAN ZEPHIR;
08241.000729/2012-05 - MARIE MARTHE MORILUS/KETANT;
08241.000735/2012-54 - ROSELAURE ESTEVE;
08241.000753/2012-36 - JEAN YVES AZACE;
08241.000309/2012-11 - PRELIO BOSSE;
08241.000310/2012-45 - WALNICK MATILUS;
08241.000312/2012-34 - WALNER NARCISSE;
08241.000313/2012-89 - JOHN VILSA;
08241.000786/2012-86 - LEA EDMOND;
08241.000790/2012-44 - EVENS LOUIS;
08241.000792/2012-33 - LUCNER DESTINE;
08241.000795/2012-77 - YVENORD MARCELIN;
08241.000796/2012-11 - WILKENS ORELUS;
08241.000800/2012-41 - JEAN SONTHONAX MEME;
08241.000801/2012-96 - MEUZE GERMEUS;
08241.000802/2012-31 - CHERUBIN LECLERC;
08241.000804/2012-20 - ROSITA BELSAINT;
08241.000805/2012-74 - CLAUDE THOMAS;
08241.000808/2012-16 - NERLANGE POTEAU;
08241.000811/2012-21 - BERLINE MONELUS;
08241.000813/2012-11 - MARIE MIRLANDE CACEUS;
08241.000814/2012-65 - MADELYNE MONELUS;
08241.000816/2012-54 - ADELINE ROSIER;
08241.000819/2012-98 - RONIA PIERRE;
08241.000820/2012-12 - JACKLYN BELIZAIRE;
08241.000826/2012-90 - JEAN LAZARRE TALLEYRAND;
08241.000828/2012-89 - YONEL TROPNAS;
08241.000829/2012-23 - BINCY TEPCY CODIO;
08241.000831/2012-01 - CARLO VILSAINT;
08241.000834/2012-36 - BENEDICK NOEL-JEUNE;
08241.000838/2012-14 - JEAN RONALD MALAN;
08241.000839/2012-69 - JEAN DANITEAU CINE;
08241.000840/2012-93 - RICHEMOND NOEL;
08241.000843/2012-27 - RODRIGUE SAINT VIL;
08241.000845/2012-16 - JEAN CLOMAT MALOR;
08241.000846/2012-61 - ETANDY JEAN-BAPTISTE;
08241.000851/2012-73 - BERNARD PAUL;
08241.001169/2012-06 - JEAN GINALD DUPLESSY;
08241.001172/2012-11 - MILFORT PAUL;
08241.001174/2012-19 - DIDEROT SENAT;
08241.001179/2012-33 - MARIE MIGUELITE JEAN LOUIS;
08241.001181/2012-11 - CLAUDY TANIS;
08241.001183/2012-00 - ALIX PETIT-FRERE;
08241.001185/2012-91 - JEAN JUDESON GELIN;
08241.001193/2012-37 - MISLYN MUSSA CHARLES;
08241.001196/2012-71 - JAMES SIMEON;
08241.001197/2012-15 - ROSITA MERILIEN;
08241.001198/2012-60 - MICHELET CAMILLE;
08241.001199/2012-12 - JEAN MARIO DESTINE;
08241.001200/2012-09 - VELY CESAIRE;
08241.001202/2012-90 - SAINT-PIERRE JEUNE;
08241.001209/2012-10 - JEAN CLAUDE PIERRE;
08241.001251/2012-22 - EMMANUEL CLAISSE;
08241.001254/2012-66 - MARIE CARME KERLEGRAND;
08241.001262/2012-11 - WITHENIE DESIR;
08241.001264/2012-00 - WILLEM MONCOEUR;
08241.001272/2012-48 - CLAUDE CHRISTOPHE;
08241.001276/2012-26 - JEAN CARLOT CAMIL;
08241.001279/2012-60 - JEAN RONY TIMOLIEN;
08241.001280/2012-94 - BENSON CLERVOIR;
08241.001283/2012-28 - WILKENSON PIERRE LOUIS;
08241.001287/2012-14 - ELMOND SAINTILME;
08241.001292/2012-19 - JEAN OLVELT ROSALVA;
08241.001294/2012-16 - FLEURICIA EXHOMME;
08241.000852/2012-18 - MADSEN JEAN;
08241.000853/2012-62 - RONY REMY;
08241.000862/2012-53 - WILGUEMPS DESTRA;
08241.000865/2012-97 - WILGUIMPS STYLE;
08241.000866/2012-31 - ASNEL CLERMONT;
08241.000867/2012-86 - JESULHOMME CHARLES;
08241.000869/2012-75 - DIEU-GRAND FLORESTIL;
08241.000871/2012-44 - RONALD FRANCOIS;
08241.000872/2012-99 - FERKENDY JOSEPH;
08241.000873/2012-33 - PREMILIO LAGUERRE;
08241.000877/2012-11 - CARLINE CAMBRONNE;
08241.000895/2012-01 - JEAN MERCIDIEU DESIR;
08241.001207/2012-12 - WILSON GASTON;
08241.001210/2012-36 - LOUINEL PIERRE FILS;
08241.001213/2012-70 - KETTY KERLEGRAND;
08241.001214/2012-14 - JOSEPH CLAUDEL DUMERVIL;
08241.001218/2012-01 - NESLY COULANGES;
08241.001219/2012-47 - SMITH RENEVIL;
08241.001220/2012-71 - VLANIDE JOSEPH;
08241.001222/2012-61 - CHARLCIUS AUGUSTE;
08241.001224/2012-50 - MARIE MARTHE PIERRE;
08241.001225/2012-02 - CAMILLE JOSEPH;
08241.001230/2012-15 - ARNOLD VIRGIL;
08241.001232/2012-04 - JOHNNY MAGICE;
08241.001238/2012-73 - RONY JEAN;
08241.001247/2012-64 - JEAN FRANTZCEAU JOACHIM;
08241.001248/2012-17 - DIEUNORD POLYNICE;
08241.001260/2012-13 - ADNER FENELUS;
08241.001263/2012-57 - INCIDENT ULYSSE;
08241.001297/2012-41 - MARC MICHEL;
08241.001298/2012-96 - ADMENE SAINVIL;
08241.001300/2012-27 - GISLAINE VERNE SIMON;
08241.001303/2012-61 - JEAN CHRISLOR MUCIL;
08241.001304/2012-13 - MILSON CADET;
08241.001306/2012-02 - MYRLANDE COSMEY CETOUTE;
08241.001309/2012-38 - WINTER VICHI ANNACIUS;
08241.001312/2012-51 - WILBERT CHARLES;
08221.000035/2012-06 - DENSLEY DELCAME;
08221.000049/2012-11 - RITHE SAINT-JUSME;
08221.003288/2011-42 - ALTHA DEMA e ANNE-FLORE FLEURANTIN;
08221.003316/2011-21 - ULRICK GUILLAUME, LOURDELINE PETIT-FRERE e MIKE GUILLAUME PETIT-FRERE;
08241.000275/2012-64 - MARC-ARTHY SAINT-VIL;
08241.000526/2012-19 - RENELON VALCOURT;
08241.000562/2012-74 - ADNER GEORGES;
08241.000765/2012-61 - WILNER LOUIJUSTE;
08241.001380/2012-11 - RENAUD FERVIL;
08241.001381/2012-65 - JEAN ISRAEL DIEUDONNE;
08241.001383/2012-54 - ESNER JOSEPH;
08241.001384/2012-07 - HERODE DELICE;
08241.001386/2012-98 - APOLLOS PHILISMON;
08241.001387/2012-32 - JEAN FEDNOR JEAN;
08241.001389/2012-21 - ATHANAS PRECILIEN;
08241.001391/2012-09 - STEVENSON GALETTE;
08241.001392/2012-45 - YVON BELIZAIRE;
08241.001396/2012-23 - PHILOCLES JULDA;
08241.001397/2012-78 - RONALD NORD;
08241.001399/2012-67 - EVELINE JEAN;
08241.001401/2012-06 - APSANE FLEURIER;
08241.001402/2012-42 - FRITZNEL SAINTIL;
08241.001404/2012-31 - JEAN VADNER PIERRE;
08241.001406/2012-21 - JOSUE JOSEPH;
08241.001412/2012-88 - WISLET JOSEPH;
08241.001413/2012-22 - JEAN SUBLY MARTIN;
08241.001416/2012-66 - JEAN FRANÇOIS;
08241.001421/2012-79 - PETERSON DELVA; e
08241.001423/2012-68 - JUNON PAUL.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês JALAL ATEF RESLAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante no seu registro, passando de JALAL ATEF RESLAN para JALAL RESLAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português ANTONIO RIBEIRO MARQUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante no seu registro, passando de MANOEL MARQUES para MANUEL MARQUES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sueco JEAN MARIE JACQUES BES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de JACQUELINE MARIE CECILE BALLEYQUI para JACQUELINE MARIE CÉCILE BALLEYGUIER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês MALEK HANNA HANNA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante no seu registro, passando de LATIFE ADUD ABDALLAH para LATIFE ABUD ABDALLAH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional britânica AMY JAMES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante no seu registro, passando de FRANK JAMES para FRANCIS DONALD JAMES e KATRINA JONES para KATHRYN JAMES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional polonês BARTOSZ PAWEL NIEDBRALSKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de BARTOSZ PAWEL NIEDBRALSKI para BARTOSZ PAWEL NIEDBALSKI e o nome do genitor de ALEKSANDER NIEDBRALSKI para ALEKSANDER NIEDBALSKI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MARIA DEL CARMEN SOLIZ TORDOIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MARIA DEL CARMEN SOLIZ TORDOIA para MARIA DEL CARMEN SOLIZ TORDOYA e o nome dos genitores de NICANOR SOLIZ para NICANOR SOLIZ ORELLANA e OLIMPIA TORDOIA ROSAS para OLÍMPIA TORDOYA ROJAS.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08260.002905/2012-15 - ARTEMIIO RAMON ALMADA PENA
Processo Nº 08335.020690/2011-12 - MODESTA IRALA COLMAN
Processo Nº 08389.013434/2012-16 - PORFIRIO GODOY CESPEDES
Processo Nº 08389.013439/2012-49 - GUSTAVO DANIEL DUARTE BENITEZ
Processo Nº 08389.013461/2012-99 - GUSTAVO RAMON VILLALBA ACOSTA
Processo Nº 08389.014551/2012-05 - NORMA RAQUEL GARCIA BARRIOS
Processo Nº 08389.014558/2012-19 - FRANCISCO GUSTAVO MALDONADO ROJAS
Processo Nº 08444.002322/2012-28 - OMAR MELENDRES UGARTE
Processo Nº 08476.001768/2012-68 - JULIO RICARDO CASTRO PEREZ
Processo Nº 08476.001816/2012-18 - ADELA DURI MARIACA
Processo Nº 08476.001908/2012-06 - IGNACIO PADILLA SUAREZ
Processo Nº 08492.002754/2012-63 - MARIA GABRIELA BEBANZ MORALES
Processo Nº 08505.034218/2012-31 - IVAN PARDO QUISPE
Processo Nº 08505.042911/2012-87 - LOURDES CELSO ALVAREZ
Processo Nº 08505.042916/2012-18 - ROLANDO MALLCU SUCA
Processo Nº 08505.042942/2012-38 - SORAIDA PINTO QUISPE
Processo Nº 08505.043210/2012-65 - AIDA CUSSI POMACOSI
Processo Nº 08505.043214/2012-43 - SONIA CHINO MACHACA
Processo Nº 08505.043220/2012-09 - MARGARITA CHOQUE ROJAS
Processo Nº 08505.043228/2012-67 - MARIANA VERONICA SURCO PILLCO
Processo Nº 08505.043249/2012-82 - RAFAEL DAVID FLORES PAREDES
Processo Nº 08505.043259/2012-18 - CRISTIAN IGNACIO VIDAL BELTRAN
Processo Nº 08505.045918/2012-51 - SULMA QUISPE LICIDIO
Processo Nº 08505.046147/2012-19 - RICHAR MICO ROJAS
Processo Nº 08505.046150/2012-32 - ANGEL MILTON CHAMBI CONDORI.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, temporário item V. Processo Nº 08000.006638/2012-16 - CORYTITO SYNTA BROWN.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.007079/2012-53 - PIERRE PELISSIER, até 25/06/2013
Processo Nº 08000.000445/2012-43 - JEVGENIJUS KAVALIAUSKAS, até 29/10/2014
Processo Nº 08000.002944/2012-75 - NICHOLAS DAVID CROSSAN, até 16/12/2013
Processo Nº 08000.003728/2012-47 - ZBIGNIEW BERNARD CZUPRINIAK, até 03/07/2014
Processo Nº 08000.005510/2012-27 - DANIEL KEITH NELSON, até 06/07/2014
Processo Nº 08000.006450/2012-60 - ANDRZEJ KLEIN, até 05/07/2014
Processo Nº 08000.007830/2012-11 - JACOBUS PETRUS KRUGER, até 12/10/2014

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08000.008054/2012-77 - PAWEL MARCINIUK, até 08/07/2014
Processo Nº 08000.010347/2012-14 - LUC JOZEF ROSALIA MOELANS, até 03/03/2014
Processo Nº 08000.010350/2012-38 - RONALD WILLIAM KELLINGTON, até 02/09/2014
Processo Nº 08000.013459/2012-27 - CHRISTOPHER COLUMBUS WILLIAM, até 04/11/2014
Processo Nº 08000.007087/2012-08 - JAMES DONALD BISSETT, até 25/06/2013
Processo Nº 08000.008031/2012-62 - RAFAEL JOSE BALZAN LEDEZMA, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.008478/2012-31 - MARIUS DORU BUNDA, até 18/09/2014
Processo Nº 08000.008876/2012-58 - JONATHAN PAUL SCHIAPPA
Processo Nº 08000.008932/2012-54 - REUBEN CHARLES BLANCHARD, até 13/11/2013
Processo Nº 08000.009909/2012-87 - TYRONNE CALVIN LOCURE SR, até 19/11/2014
Processo Nº 08000.009917/2012-23 - LUCA PAPAGNI, até 30/07/2014
Processo Nº 08000.010168/2012-87 - JIMMIE WADE PILCHER, até 30/08/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.004478/2012-62 - STUART MCKINLEY. até 22/09/2013
Processo Nº 08000.000618/2012-23 - PETER W STEENLAND, até 20/02/2014
Processo Nº 08000.006477/2012-52 - JESUS HERMAN CALDERON POLO, até 01/05/2014
Processo Nº 08000.006936/2012-06 - JOHN KERR FULLERTON, até 22/09/2013
Processo Nº 08000.006558/2012-52 - HARALD GJERDE RIISE, até 22/04/2014
Processo Nº 08000.010166/2012-98 - RYAN DAVID MORRISSEY, até 08/06/2014
Processo Nº 08000.008925/2012-52 - MARK ANTHONY HODGES, até 04/06/2014
Processo Nº 08000.006413/2012-51 - MELVIN ABAIGAR JABOLI, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.006766/2012-51 - ROLANDO JEREZ DOCALLOS, até 22/09/2013
Processo Nº 08000.006404/2012-61 - DARRELL WAYNE NYQUIST, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.006861/2012-55 - GAVRIL LOSINICERU, até 24/04/2013
Processo Nº 08000.007279/2012-14 - NITIN BALARAM KHEDU, até 25/04/2013.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO os pedidos de prorrogação de estada no país, temporário item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08212.005323/2012-58 - CHONGHYUN SIN
Processo Nº 08212.005320/2012-14 - OHGWAN KWON
Processo Nº 08212.005318/2012-45 - KYUNGOH KWON
Processo Nº 08212.005267/2012-51 - DALYONG YANG
Processo Nº 08212.005173/2012-82 - ALFRED SCHWEIGER
Processo Nº 08212.005165/2012-36 - EUIGI LIM
Processo Nº 08212.005159/2012-89 - JIN YOUNG KIM.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.007476/2012-25 - MARIO CHIZZOTTI e GALINA BOROZDINA
Processo Nº 08000.007478/2012-14 - ANTONIO PAVAN
Processo Nº 08000.007663/2012-17 - DUQUAN WANG.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.002014/2012-11 - MICHAEL ROBERT ROSE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08083.000045/2012-65 - DINA ELIZABETH MENDOZA COREA
Processo Nº 08240.009268/2012-38 - MARIA ROSA ALEJANDRE MARTINEZ
Processo Nº 08241.002737/2011-05 - IRENE BERGAMINI
Processo Nº 08280.009970/2012-25 - JOSE LEONARDO NUNEZ INIGUEZ
Processo Nº 08280.050553/2011-87 - FREDY ALEXANDER CASTANO GOMEZ
Processo Nº 08280.050803/2011-89 - MARIA MAGDALENA GARCIA MARTINEZ
Processo Nº 08280.050831/2011-04 - JORGE ENGUIDANOS GARCIA
Processo Nº 08362.005694/2011-35 - JOHN ADAM EISENMANN
Processo Nº 08364.000595/2012-28 - DEBORA WARTENWEILER
Processo Nº 08390.003289/2012-26 - DEREK LANE CORDON, BONNIE HILLAM CORDON e DALLIN LANE CORDON
Processo Nº 08460.010280/2012-09 - JOSEPH JOVITO RAMOS RAMOS
Processo Nº 08503.000593/2012-05 - MEGUMI IMURA, RIKO IMURA e TOMOHITO IMURA
Processo Nº 08505.012787/2012-25 - SILVIA ANA GATTA
Processo Nº 08505.049730/2012-81 - JORN FOTH, KARIN HERTA CHARLOTTE FOTH, LORENZ PAUL FOTH e PHILIPP GOAR FOTH.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08240.027688/2011-15 - JOSHUA RAHIM NEMAN
Processo Nº 08375.002493/2011-37 - LOIC DAVID GAEL NAVARRA
Processo Nº 08375.002507/2011-12 - MICHAEL JOHN STEVENS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08091.001199/2012-75 - MARIELA GARCIA LEZME
Processo Nº 08096.011867/2011-41 - CRISTINA MARLENE MALHO ESTEVES DA SILVA
Processo Nº 08102.012005/2011-18 - DAVIDE D`ERCHIE
Processo Nº 08102.012441/2011-89 - MICHAEL ABRAHAM WHITE
Processo Nº 08124.002750/2011-92 - JORGE LUIS ROVEGNO JOHNSTON
Processo Nº 08212.009427/2011-51 - MIYUKI HIKIME
Processo Nº 08240.030165/2011-56 - ALEX PERONI
Processo Nº 08240.031206/2011-21 - WILFREDO DAVID GUZMAN HERNANDEZ
Processo Nº 08240.035471/2011-89 - EDINSON CORONEL ADRIANZEN
Processo Nº 08240.036353/2011-98 - SHARIFA AYASH SLEMAN MWAS
Processo Nº 08241.002542/2012-38 - ROYBER FLORES DIAZ e ZAIDA FERNADEZ SOTO
Processo Nº 08270.024513/2010-18 - VONETTA CHANTRICE LAMPKIN MAIA
Processo Nº 08310.003611/2012-60 - SEBASTIAN ALFONSO RAMA
Processo Nº 08310.013487/2011-60 - KEVIN LEE OSBORNE
Processo Nº 08310.013488/2011-12 - JENNY LYNN OSBORNE
Processo Nº 08335.016314/2011-15 - ANTONIA MALDONADO FERNANDEZ
Processo Nº 08354.004465/2011-01 - ALESSANDRO LESMO
Processo Nº 08354.005150/2011-72 - DANIELA FILIPA CERQUEIRA DE ARAUJO DE MELO
Processo Nº 08364.001940/2011-60 - CESAR ALBERTO IGNACIO
Processo Nº 08375.002077/2011-39 - AMANECER KATRINA THORPE
Processo Nº 08375.009097/2011-31 - IRMA ESTHER HERRERA BRAVO DE LAGUNA
Processo Nº 08420.015584/2011-40 - BRUNO BIANCHI
Processo Nº 08420.019583/2011-74 - GUIDO MARCON
Processo Nº 08420.030674/2011-61 - MARCO STEFANO LANZA
Processo Nº 08420.030787/2011-66 - JOSE MANUEL ROSALES RAMIREZ
Processo Nº 08432.001457/2011-24 - MARIA CRISTINA DOMINGUEZ SILVERA
Processo Nº 08461.006158/2011-39 - DUSAN LUKSIC MACCHIAVELLO
Processo Nº 08461.008468/2011-98 - JHOVANY GOTTARDO CALDERON ROMERO
Processo Nº 08461.008480/2011-01 - MARCELO ALEJANDRO DEL PRIORE
Processo Nº 08461.009085/2011-37 - ADAM JONATHAN WEBB
Processo Nº 08485.002210/2011-18 - ANNE FLORIEN TOEMPOH HARDJOPAWIRO
Processo Nº 08504.010248/2011-81 - SANDRA ISABEL DA SILVA CONCEIÇÃO
Processo Nº 08504.019636/2011-27 - JEANNETH PASTRANA MENDIETA
Processo Nº 08504.021779/2011-07 - CRISTIAN MARIO GIAMBRONI
Processo Nº 08504.026169/2011-91 - SARA MARIA SUAREZ CARDONA
Processo Nº 08504.026172/2011-13 - HAROLD BENAVIDES
Processo Nº 08504.026174/2011-02 - MARCEL JACQUES ARNOLD MARIE JACOBS
Processo Nº 08504.026204/2011-72 - PAULO EUSEBIO TAVARES LUZIO
Processo Nº 08505.000740/2012-19 - SERGIO ADRIAN DIAMANDU ARCA e ELENA PAREDES
Processo Nº 08505.010043/2012-76 - JUAN CARLOS QUISPE CURO e CECILIA FAGUNDO CAPCHA
Processo Nº 08505.011311/2012-77 - FERNANDO ERWIN CEVALLOS MEZA e MARIA LORENA SOTOMAYOR CASTRO
Processo Nº 08505.016236/2011-50 - DA UN KIM
Processo Nº 08505.022096/2012-30 - MARIBEL QUISPE COCARICO
Processo Nº 08505.026624/2012-20 - VOLODYMYR PETRENKO
Processo Nº 08505.026680/2012-64 - AHMED SAFIANI
Processo Nº 08505.047403/2011-12 - AIPING YAN e SUMEI CHEN
Processo Nº 08505.056805/2011-08 - MINGQIANG CHEN e YIJIN LIN
Processo Nº 08505.064981/2011-13 - EDWIN COAQUIRA SALOMA e UBALDINA CHOQUEHUAYTA PALOMINO
Processo Nº 08505.065023/2011-51 - BIN WANG e XIANGHUA WU
Processo Nº 08505.065888/2012-07 - WEIQUE CHEN e SAIQIN WU
Processo Nº 08505.071226/2011-87 - ERICKSON FAVIO GAYOZO HUAMANI e JULIA LICETH DUENAS ARANA
Processo Nº 08505.079055/2011-34 - THOMAS GUILLAUME BLASCO e VICTORIA SHCHERBAKOVA
Processo Nº 08505.084430/2011-68 - LINO MANUEL MONTEIRO FERREIRA
Processo Nº 08505.085278/2011-31 - CHAOHUI ZHUGE e XULING HONG
Processo Nº 08505.099273/2011-95 - VICTOR QUISPE CERNA e FILOMENA VALENCIA QUISPE
Processo Nº 08505.108630/2011-13 - ADELA MONTECINOS ROCHA
Processo Nº 08505.109450/2011-59 - WILFREDO APAZA SINANI e NOEMI TICONA RIVERA
Processo Nº 08505.109471/2011-74 - GABRIEL REGUEIRO BRINCO e MATTHIEU BRINCO ACOSTA
Processo Nº 08505.111594/2011-75 - CARLOS MAGNUS ANSEKLEV
Processo Nº 08505.111609/2011-03 - YONGJIE YE e SHUANGLING YE
Processo Nº 08505.112052/2011-10 - ANDY TOCHI WILLIAM
Processo Nº 08505.112082/2011-26 - ZULMA FERNANDEZ BRIZUELA
Processo Nº 08505.112093/2011-14 - MARCO GOMEZ QUIROZ e EVA LEDEZMA TOLA
Processo Nº 08505.112109/2011-81 - RODITA CHURA YUPANQUI
Processo Nº 08505.112965/2011-36 - EOIN MORE SLAVIN
Processo Nº 08505.112975/2011-71 - MILTON FLORES QUILLI e ALEJANDRINA MANDORTTUPA CRUZ
Processo Nº 08505.113885/2011-06 - TACIANO VALDEZ GOMEZ
Processo Nº 08505.113908/2011-74 - SOLEDAD ROSARIO ZAMBRANO ALVARADO
Processo Nº 08505.113918/2011-18 - PENG HUANG
Processo Nº 08505.115230/2011-64 - PEDRO FILIPE MENDES CORTEZ e ANA LIA PIMENTEL DE ALMEIDA GARCIA
Processo Nº 08505.115236/2011-31 - NILDA GRACIELA ROLON DE MARTINEZ
Processo Nº 08505.115286/2011-19 - LIZ MARLENE OVELAR GONZALEZ
Processo Nº 08505.115291/2011-21 - RAMIRO ORAQUENI MAMANI e HILDA CHOQUE ULO
Processo Nº 08505.115335/2011-13 - PINGJIANG LAN e XIUFENG CHEN
Processo Nº 08506.013788/2011-04 - AGUSTIN JOAQUIN UZCANGA MEINECKE, MARIA PAZ VELASCO WEBER, MARTIN UZCANGA VELASCO e NICOLAS IGNACIO PUGIN VELASCO
Processo Nº 08506.015870/2011-65 - ANABELA SOARES
Processo Nº 08505.113701/2011-08 - MARIANO ESTEBAN LOPEZ LEVY e GINA MARIA MONGE AGUILAR
Processo Nº 08505.108704/2011-11 - ELENA CHIHUA PATON e DAVID MAYTA CHAMBI
Processo Nº 08505.109400/2011-71 - WILLY QUISPE BARRIOS e ANA DINA LOPEZ YANARICO
Processo Nº 08505.109456/2011-26 - CESAR QUISPE CALLISAYA e MARIA ESTHER VELASCO QUISPE
Processo Nº 08505.113958/2011-51 - GUSTAVO ADOLFO ALZATE GONZALEZ
Processo Nº 08505.115228/2011-95 - HECTOR ARMANDO COLQUEHUANCA MOROCCO e SADITH HUAYCAMA MANIHUARI
Processo Nº 08505.111585/2011-84 - RICHARD JAVIER PINTO SOSA e ELIZABETH ORTIZ AGUERO
Processo Nº 08505.112876/2011-90 - JUSTINIANO PISAYA COLQUE, REMEDIOS ALVAREZ MAMANI e SOLEDAD KUNO ALVAREZ
Processo Nº 08505.112976/2011-16 - PRIMO CHIPANA QUISPE e MAYRA MERIDA CALDERON MAYTA
Processo Nº 08505.113948/2011-16 - KATHERINE ANDREA CANTERO CABRERA
Processo Nº 08505.113996/2011-12 - GIFT CARLOS IDEHEN
Processo Nº 08505.115219/2011-02 - ROBY NELSON LIMACHI CHURQUI e SELSA MAMANI CARAZANI
Processo Nº 08505.115239/2011-75 - PEDRO NESTOR SANTALLA LIMACHI e MARINA MAMANI DE SANTALLA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08506.013587/2011-07 - JOHANN STRASSER

Processo Nº 08505.112113/2011-49 - GUSTAVO FERNANDEZ MONTECINOS e EVA NELY FERNANDEZ GUTIERREZ

Observado o princípio da Autotutela, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 08/06/2012, Seção 1, pg. 53, tendo em vista a inobservância do requisito temporal à que alude o art. 1º da Lei 11.961/09. Processo Nº 08018.000402/2012-79 - MANUEL NUNO PACHECO PEREIRA.

Observado o princípio da Autotutela, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 11/09/2012, Seção 1, pg. 34, tendo em vista a falta de amparo legal para o presente pedido.

Processo Nº 08018.008363/2012-58 - EMILIA LOURO FOLGADO PACHECO PEREIRA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.002424/2012-14 - CARLOS ELIECER ESTUPINAN LOPEZ, até 23/03/2013

Processo Nº 08102.003166/2012-93 - GBEKPO AUBAINS HOUNSOU GBO, até 18/04/2013

Processo Nº 08102.003194/2012-19 - ADRIANO EDSON KALEPETECA CHINGALA e IRACEMA DJAMILA DA CONCEICAO CARDOSO CHINGALA, até 22/04/2013

Processo Nº 08270.003545/2012-41 - BERNARDO BIAI, até 04/04/2013

Processo Nº 08270.003567/2012-10 - CARLOS CELIO GRAÇA D`APRESENTAÇÃO, até 26/03/2013

Processo Nº 08310.001695/2012-05 - ADRIANO DAMIAO KILALA, até 16/02/2013

Processo Nº 08460.001487/2012-84 - IURI DANILSON FERNANDES GOMES VIANA, até 22/03/2013

Processo Nº 08460.001590/2012-24 - STEPHANE MUNTUNEMUINE MUTSHIPAYI, até 26/02/2013

Processo Nº 08460.004054/2012-81 - PAUL ELADIO LUQUE CCAMA, até 13/04/2013

Processo Nº 08460.038281/2011-29 - MARINE LILA CORDE, até 11/02/2013

Processo Nº 08460.040017/2011-55 - FRANK CHRISTOPHER PEREZ COLLANTES, até 20/02/2013

Processo Nº 08460.040020/2011-79 - HUMBERTO MARTIN SILVA VASQUEZ, até 15/02/2013

Processo Nº 08505.011318/2012-99 - JANILDA DE PINA PEREIRA, até 13/02/2013

Processo Nº 08505.011340/2012-39 - CLAUDIA CECILIA CASTILLO MUNOZ, até 26/02/2013

Processo Nº 08505.011403/2012-57 - LEONARDO DE JESUS MUNDOMBE, MARISA GLORIA NOVAIS ROBERTO DA COSTA MUNDOMBE e TCHINOSANDA RAFAELA DA COSTA MUNDOMBE, até 03/04/2013

Processo Nº 08505.011443/2012-07 - SEBASTIAN AGUSTIN GONZALEZ GODOY, até 13/03/2013

Processo Nº 08505.012837/2012-74 - MARION VILLACAMPA, até 23/02/2013

Processo Nº 08505.012976/2012-06 - ANDREIA RAQUEL COELHO BELEQUE, até 20/03/2013

Processo Nº 08505.017282/2012-57 - MARIA CLARA CHEESMAN URIOSTE, até 11/04/2013

Processo Nº 08505.017289/2012-79 - CRISTIAN ANDRES CORTEZ PLAZA, até 26/03/2013

Processo Nº 08505.017294/2012-81 - LUIS ALBERTO SORIANO CARRILLO, até 12/04/2013

Processo Nº 08701.000383/2012-72 - EVANGELINO ALELUIA LOPES SA, até 28/02/2013

Processo Nº 08707.000979/2012-12 - JOAO MAHINGA SEBASTIAO, até 16/02/2013

Processo Nº 08707.000989/2012-58 - FELIPE ALFONSO HUERTAS ORTIZ, até 07/03/2013

Processo Nº 08709.001361/2012-50 - LUIS ENRIQUE PORTILLA FERNANDEZ, até 05/03/2013

Processo Nº 08709.001400/2012-19 - NORMAN ERICK FERNANDEZ LUNA, até 16/03/2013

Processo Nº 08792.000173/2012-11 - JINGFANG YU, até 10/03/2013

Processo Nº 08792.000175/2012-00 - NATALIA GRACIELA GOMEZ COFRE, até 12/03/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08000.007749/2012-31 - KARA NELSON, até 16/06/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08270.001030/2012-15 - RUI ANTONIO DA CRUZ

Processo Nº 08270.001035/2012-30 - LINETTE DA CONCEIÇÃO MORENO FERNANDES

Processo Nº 08270.001038/2012-73 - CARLOTA SOARES

Processo Nº 08270.002764/2012-11 - JOSE CASTILLO LEMA

Processo Nº 08335.015116/2011-34 - ADALBERTO GONZALEZ SILVA

Processo Nº 08335.016299/2011-13 - JACQUELINE RODRIGUEZ NARANJO

Processo Nº 08335.018094/2011-64 - RODRIGO ARMANDO ZARACHO ESCOBAR

Processo Nº 08460.015102/2011-85 - JOHN JAIRO GARCIA AMAYA

Processo Nº 08460.018080/2011-13 - SANDRA ELIZABETH VILLEGAS FERNANDEZ

Processo Nº 08505.012931/2012-23 - ROLANDO FELIPE HERNANDEZ JAIME.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08460.015114/2011-18 - EQUITÂNIA MONTEIRO CASSAMÁ

Processo Nº 08508.002329/2012-58 - ANGEL ANDRES ARIAS VIGOYA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 27/08/2012, Seção I, Pág. 23, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08461.001009/2012-64 - JULIO FERNANDO GUATIVA SUESCUN e JOANNA PAOLA MAHECHA SAENZ

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08461.001009/2012-64 - JULIO FERNANDO GUATIVA SUESCUN e JOHANNA PAOLA MAHECHA SAENZ.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: TILE SNAKE (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA INDT
Distribuidor(es): MICROSOFT WINDOWS PHONE MARKETPLACE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Clássicos
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004741/2012-34
Requerente: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT

Título: HIP-HOP DANCE EXPERIENCE (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Xbox 360
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004743/2012-23
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: HIP-HOP DANCE EXPERIENCE (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004744/2012-78
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: RABBIDS LAND (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004745/2012-12
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: YOUR SHAPE: FITNESS EVOLVED 2013 (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004746/2012-67
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: CALL OF DUTY: BLACK OPS DECLASSIFIED (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ACTIVISION INC.
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004747/2012-10
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: BATTLEFIELD 3 PREMIUM EDITION (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS INC
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004748/2012-56
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: FLYING KINGDOMS (Ilhas Cayman - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004749/2012-09
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Título: GOL MANIA (Ilhas Cayman - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte/Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004750/2012-25
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Título: MINI FAZENDA (Ilhas Cayman - 2009)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004751/2012-70
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Título: SHAKING VEGAS (Ilhas Cayman - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Cassino ou Cartas/Estratégia
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004752/2012-14
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Título: CANDY DASH (Ilhas Cayman - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Gincana/Puzzle
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004753/2012-69
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Título: WORD SHOW (Ilhas Cayman - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Puzzle
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004754/2012-11
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Título: MEGA CITY (Ilhas Cayman - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004755/2012-58
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Título: WORLD MYSTERIES (Ilhas Cayman - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004756/2012-01
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Título: CAFÉ MANIA (Ilhas Cayman - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: VOSTU LTD.
Distribuidor(es): VOSTU LTD.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Simulação
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004757/2012-47
Requerente: VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Título: ZOMBIU (França - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004758/2012-91
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 200, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: SONDHEIM`S COMPANY (Reino Unido - 2012)
Produtor(es): Stephen Sondheim
Diretor(es): Paul Gemignani
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém; Drogas
Tema: Ópera
Processo: 08017.003408/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ATÉ QUE A SORTE NOS SEPARE (Brasil - 2012)
Produtor(es): Fabiano Gullane/Caio Gullane/Debora Ivanov/Gabriel Lacerda
Diretor(es): Roberto Santucci
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.003574/2012-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TRÊS HISTÓRIAS, UM DESTINO (DESTINY ROAD, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Michael Davis
Diretor(es): Robert C. Trevelier
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003619/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: JOÃO E MARIA - CAÇADORES DE BRUXAS (HANSEL & GRETEL - WITCH HUNTERS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Will Ferrell/Chris Henchy
Diretor(es): Tommy Wirkola
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003620/2012-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A ÚLTIMA CASA DA RUA (HOUSE AT THE END OF THE STREET, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Mark Tonderai
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003625/2012-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HOTEL TRANSILVÂNIA (HOTEL TRANSYLVANIA, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Adam Sandler
Diretor(es): Joseph Cedar
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Tema: Relação de Pai e Filha
Processo: 08017.003626/2012-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DA DIRETORA
Em 24 de setembro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PROTETORA DE ANIMAIS" - "A.P.P.A. ABRIGO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CASCAVEL-PR", com sede na cidade de CASCAVEL, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 14.810.800/0001-82 - (Processo MJ nº 08071.012355/2012-61);

II. "ASSOCIAÇÃO RECRIAR, REDE COMUNITÁRIA DE AQUICULTURA" - RECRIAR, com sede na cidade de ARAÇATUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 01.027.636/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.018656/2012-07);

III. AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO CENTRO OESTE - ADRA CENTRO OESTE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 15.439.317/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.012354/2012-17);

IV. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE GABY, com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 14.546.176/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.018654/2012-18);

V. ASSOCIAÇÃO AMIGOS PENTECOSTAL JESUS É PAZ, com sede na cidade de UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 03.747.584/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.012346/2012-71);

VI. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROFESSOR RAIMUNDO VIEIRA CUNHA, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 04.584.831/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.018650/2012-21);

VII. ASSOCIAÇÃO IMAGO DE CIÊNCIA, SAÚDE, EDUCAÇÃO E APOIO À PESQUISA - ASSOCIAÇÃO IMAGO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.261.654/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.018658/2012-98);

VIII. AUTISMO E REALIDADE - ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E APOIO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.693.747/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.018673/2012-36);

IX. CENTRO COMUNITÁRIO CRISTÃO SEMENTE DE ESPERANÇA - SEMESPE, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.925.001/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.012356/2012-14);

X. CLÍNICA DA ARTE HOMEOPÁTICA DE CURAR OS ENFERMOS - CLIDART, com sede na cidade de IGARAPÉ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.103.931/0001-31 - (Processo MJ nº 08071.018649/2012-05);

XI. GURY, FAUNA E FLORA BRASIL DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ECONÔMICO E SOCIAL - GFF-BRASIL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.081.158/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.019076/2012-29);

XII. ILAN - INSTITUTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, com sede na cidade de ANGRA DOS REIS, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 15.625.831/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.018678/2012-69);

XIII. INSTITUTO BEATRIZ E LAURO FIUZA, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 16.572.671/0001-67 - (Processo MJ nº 08071.019045/2012-78);

XIV. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CARDOSO (SP) - "IDESC/SP", com sede na cidade de CARDOSO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 16.722.616/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.012313/2012-21);

XV. INSTITUTO DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO GALILEO DA AMAZÔNIA - ITEGAM, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 09.686.560/0001-16 - (Processo MJ nº 08071.012231/2012-86);

XVI. INSTITUTO DOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, com sede na cidade de CUIABÁ, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 01.377.191/0001-78 - (Processo MJ nº 08071.019079/2012-62);

XVII. INSTITUTO MARFRIG FAZER E SER FELIZ DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - INSTITUTO MARFRIG FAZER E SER FELIZ, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.934.290/0001-92 - (Processo MJ nº 08071.012326/2012-08);

XVIII. INSTITUTO PRÓ BRASIL - IPB, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.877.006/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.018659/2012-32);

XIX. INSTITUTO TERRESSÊNCIA, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 07.414.021/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.018651/2012-76);

XX. ISES - INSTITUTO DE SOCIOECONOMIA SOLIDÁRIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.295.456/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.018652/2012-11);

XXI. TAC - ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DE TERAPIAS ASSISTIDAS POR CÃES, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.069.129/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.018661/2012-10);

XXII. UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES GESTORAS DA VILA DA CIDADANIA - VILA DA CIDADANIA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 10.198.637/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.012358/2012-03).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 27 de setembro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.001109/2012-39
Minissérie: "GABRIELA"
Emissora: Globo Comunicações e Participações S/A.
Classificação Pretendida: "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos"

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da novela como "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" em 27 de março de 2012.

CONSIDERANDO que a obra estreou em 19 de junho de 2012, com apresentação regular do símbolo correspondente à autoclassificação de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos".

CONSIDERANDO que a obra apresentou, ao longo do período de monitoramento, conteúdos relacionados à violência e sexo - ambos em contextos incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora.

RESOLVO indeferir o pedido de autoclassificação para classificar a novela como "Não Recomendada para Menores de 16 (dezesseis) anos" por apresentar violência e conteúdo sexual.

Determino prazo de cinco dias para que a emissora proceda a necessária compatibilização de sua grade de programação.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.007821/2007-84
Novela: "AMOR E INTRIGAS"
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Traição Familiar
Contém: Violência e Drogas Lícitas.

Indeferir o pedido de reclassificação da novela, por adequação, mantendo sua classificação como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 12, Anexo I, do Decreto nº 6.061 de 15 de março de 2007;

considerando que a Lei 12.681, de 04 de julho de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, prevê a integração e a garantia de interoperabilidade das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública em todo país;

considerando que o parágrafo único do art. 8º, da Lei 12.681/2012, prevê possibilidade de apoio aos Estados e o Distrito Federal por parte da União, para apoio à infraestrutura tecnológica e fomento de sistemas locais, indispensáveis para implementação do SINESP, representando esta iniciativa a primeira de uma série;

considerando que o Projeto SINESP, instituído no âmbito desta Secretaria, prevê a execução de inúmeras ações com foco nos órgãos estaduais de segurança pública, buscando subsidiar diagnósticos sobre a criminalidade para formulação e avaliação de políticas pública e acesso das informações ao cidadão, resolve:

Art. 1º Instituir processo de habilitação de propostas para desenvolvimento de ações necessárias à implementação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, apoiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria entre o Governo Federal e os Governos Estaduais e Distrital, visando promover a alimentação e qualificação das informações e dados estatísticos referentes à segurança pública, alcançando todas as áreas cobertas pelas polícias civis.

Art. 3º As propostas deverão versar sobre a estruturação das instituições de segurança pública dos entes federados, através de transferência voluntária de recursos para aquisição dos seguintes equipamentos:

I - computadores de mesa ou similares;

II - servidores de rede; e

III - licenciamento de softwares.

Parágrafo único. Os equipamentos adquiridos nos convênios previstos nesta Portaria deverão ser utilizados, preferencialmente, para auxiliar o registro de ocorrências policiais, principalmente de boletins de ocorrência, termos circunstanciados de ocorrência e inquéritos policiais.

Art. 4º O processo de habilitação será realizado por meio do cadastro das propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses - SICONV, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na modalidade convênio.

§ 1º As propostas deverão ser apresentadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou congêneres, as quais serão responsáveis pelo cumprimento de todos os procedimentos previstos nesta portaria, inclusive a celebração do convênio, na hipótese de possuírem delegação de competência para firmar convênios com a União.

§ 2º Além do disposto nesta portaria, as propostas deverão atender também ao previsto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU/PR, nº 507, de 24 de novembro de 2011, na Portaria nº 458, de 12 de abril de 2011, do Ministro da Justiça, na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 e alterações correlatas.

Art. 5º As propostas deverão ter orçamento compatível com as atividades e resultados previstos, não podendo os valores repassados pela União serem inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), nem superiores aos valores previstos para cada estado, nos termos do anexo III da presente portaria.

§ 1º Cada ente federado poderá apresentar uma única proposta contemplando as metas previstas de forma articulada e integrada entre os órgãos.

§ 2º Será exigida contrapartida financeira a ser depositada na conta específica do convênio, equivalente ao mínimo de 1% (um por cento) do valor global para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 2% (dois por cento) para as regiões Sul e Sudeste, do valor do repasse.

§ 3º As propostas apresentadas não poderão ter prazo superior a um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 6º Poderão participar do processo de habilitação de propostas de que trata esta Portaria os estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe, Tocantins e ao Distrito Federal, os quais foram selecionados com base nos critérios técnicos estabelecidos no Anexo II desta portaria.

Art. 7º Os convênios previstos nesta portaria só serão celebrados após a adesão, pelos entes federados convenentes, ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.

Parágrafo Único. O termo de adesão previsto no caput disciplinará o fornecimento de informações obrigatórias para o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.

Art. 8º Os recursos previstos na presente portaria serão destinados, exclusivamente, às despesas de capital.

Art. 9º As Propostas deverão ser registradas no Sistema de Convênios - SICONV no período de 01 a 21 de outubro de 2012, no Programa de nº UO-30911 - Ministério da Justiça, Programa de Trabalho - 06.181.2070.20ID.0001- Ação 20ID - Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública, código: 3000020120162 - em conformidade com o objeto desta Portaria.

§ 1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico https://www.convenios.gov.br, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§ 2º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes.

§ 3º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela SENASP, disponíveis no próprio Sistema.

Art. 10. Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP no sítio do SICONV, tais como:

I - Termo de Referência;

II - Declaração de Contrapartida;

III - Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial;

IV - Pesquisa mercadológica para todos os bens, realizada no mínimo em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado pela SENASP no SICONV;

V - Declaração de Capacidade Técnica Gerencial.

§ 1º O projeto deverá indicar a relação das unidades de segurança pública existentes no estado (delegacias, distritos, batalhões, companhias), relacionando órgãos, unidades operacionais e municípios, bem como a população a ser beneficiada e o efetivo dos órgãos estaduais de segurança a serem atendidos.

§ 2º A proposta para aquisição de computadores de mesa e similares deverá indicar a localização dos equipamentos por unidade dos órgãos de segurança pública.

§ 3º No mínimo 60% (sessenta por cento) dos computadores de mesa e similares a serem adquiridos deverão ser, obrigatoriamente, alocados nas delegacias de polícia civil dos entes federados, podendo o restante ser distribuído, a critério das Secretarias de Segurança Pública ou congêneres, entre os outros órgãos de segurança pública, de acordo com o objeto.

§ 4º A elaboração do Termo de Referência para o processo licitatório deverá conter as especificações dos bens de forma precisa, relacionado a cada item proposto por órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcione para uma marca específica.

§ 5º O Proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, quando da sua inserção no sistema SICONV.

Art. 11. Ainda que destinadas à execução do objeto do convênio, não serão cobertas as despesas com os bens e serviços a seguir enumerados:

I - Edificações e reformas de imóveis;

II - Aluguel de infraestrutura para execução do convênio;

III - Aquisição de materiais de escritório em geral (resma, cartucho de impressora, etc.);

IV - Pagamento de manutenção de programas de computadores licenciados e equipamentos de informática não previstos na linha de financiamento.

Art. 12. As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de conveniência, pertinência, viabilidade, adequação as regras e orientações da SENASP, por uma Comissão a ser designada pela Secretária Nacional de Segurança Pública, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a quota prevista para cada ente federado.

Parágrafo único. Após a avaliação de mérito a ser realizada pela comissão de que trata o caput deste artigo, a proposta será submetida a avaliação do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública para que este delibere acerca da celebração do convênio.

Art. 13. A liberação de novos investimentos federais para os órgãos estaduais de segurança pública, dependerão do cumprimento da execução do convênio e investimentos empreendidos pelos Estados.

Art. 14. É obrigação do proponente informar tempestivamente à SENASP toda e qualquer alteração na titularidade de seus dirigentes, na titularidade dos intervenientes, bem como qualquer outro fato que venha a alterar a minuta de instrumento a ser elaborada.

Art. 15. A presente Portaria pode, a qualquer tempo, ser revogada ou anulada, no todo ou em parte, inclusive por decisão unilateral da SENASP, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

Art. 16. A seleção de propostas não obriga a SENASP a firmar convênios, cuja celebração dos instrumentos ficará condicionada:

I - ao atendimento das diretrizes estabelecidas na presente Portaria e seus anexos;

II - ao registro e encaminhamento de todas as informações necessárias por meio do SICONV; e

III - à disponibilidade de crédito orçamentário.

Art. 17. A recusa da proposta será registrada no SICONV, cabendo à Secretaria Nacional de Segurança Pública comunicar seu indeferimento ao proponente.

Art. 18. Os prazos para cadastramento das propostas, publicação de resultados e interposição de recursos respeitarão o cronograma contido no anexo IV desta portaria.

Art. 19. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Comissão de Avaliação das propostas, prevista no art. 12 desta portaria.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

ANEXO I

LINHA DE FINACIAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

CONTEXTUALIZAÇÃO

A informação qualificada é a principal ferramenta de ação da gestão em Segurança Pública. Baseada neste pressuposto, a Secretaria Nacional de Segurança Pública fomenta a modernização dos mecanismos de gestão da informação das instituições de segurança pública dos entes federados, de modo a viabilizar a produção de informações e conhecimentos necessários à elaboração, implementação e acompanhamento das políticas públicas no campo da segurança.

Nesse sentido, este edital prioriza o investimento em propostas que venham fortalecer a gestão da informação em órgãos de segurança pública das Unidades da Federação, bem como em equipamentos de informática para o uso das unidades operacionais.

LINHA DE FINANCIAMENTO

As propostas devem abranger apenas uma linha de financiamento, conforme discriminado a seguir:

Aquisição de computadores de mesa e similares, servidores de rede e licenciamento de softwares para as unidades operacionais da área de Segurança Pública com objetivo de subsidiar os registro de ocorrência e de procedimentos.

ANEXO II

CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DOS ESTADOS DE ABRANGÊNCIA DA PRESENTE PORTARIA

Os Estados selecionados foram escolhidos base nos seguintes critérios técnicos:

1.Índice de alimentação do SINESPJC igual a três (alimentação de mais de 50% das áreas cobertas pelas unidades policiais nos anos de 2009, 2010 e 2011) referentes à alimentação de dados da Polícia Civil (Fonte:SINESPJC/DEPAID/SENASP);

2.Índice de pontuação igual ou maior que sete pontos, de um total de nove pontos, considerando a alimentação das três instituições de segurança pública dos entes federado (polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar), referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, na pesquisa perfil, solicitada pela SENASP às Secretarias de Segurança Pública ou órgãos equivalentes (Fonte: Pesquisa Perfil, DEPAID/SENASP).

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS ENTRE OS ESTADOS

Os critérios para estabelecimento dos valores consideraram o número de delegacias existentes nos entes federados, o total de áreas cobertas na coleta de dados das polícias civis, a existência ou não de consistência nas informações referentes a homicídios e taxa de homicídios, sendo:

1.quarenta por cento (40%) do valor total disponível para o repasse, ou seja, oito milhões de reais (R$ 8.000.000,00) foram distribuídos considerando o número de delegacias dos entes federados;

2.vinte por cento (20%) do valor total disponível para o repasse, ou seja, quatro milhões de reais (R$ 4.000.000,00) foram distribuídos considerando o total de áreas cobertas na coleta de dados das polícias civis previstas no SINESPJC;

3.vinte por cento (20%) do valor total disponível para o repasse, ou seja, quatro milhões de reais (R$ 4.000.000,00), foram distribuídos considerando a consistência dos dados enviados via SINESPJC, referentes aos totais de ocorrências de homicídios dolosos e os totais de vítimas de homicídios dolosos, no qual são considerados consistentes os entes federados que informaram o total de ocorrências menor ou igual ao total de vítimas;

4.vinte por cento (20%) do valor total disponível para o repasse, ou seja, quatro milhões de reais (R$ 4.000.000,00) foram distribuídos considerando a taxa de homicídios por cem mil habitantes, baseada na população dos estados, segundo o IBGE-2010, e o número de homicídios em 2010, de acordo com o SINESPJC (Fonte: Polícias Civis do Brasil - SINESPJC - SENASP/MJ - 25/09/2012)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Máximo de recursos previstos por unidade da federação

UF	Teto dos valores das propostas (Art. 5º, caput, da Portaria)
Alagoas	R$ 1.762.426,98
Amazonas	R$ 623.620,28
Bahia	R$ 2.478.968,65
Ceará	R$ 1.477.868,33
Distrito Federal	R$ 1.146.406,48
Espírito Santo	R$ 1.124.021,09
Goiás	R$ 1.867.849,85
Mato Grosso	R$ 1.012.657,61
Mato Grosso do Sul	R$ 771.483,74
Paraíba	R$ 1.401.333,93
Piauí	R$ 1.118.261,03
Rio de Janeiro	R$ 1.564.230,97
Rondônia	R$ 795.819,55
Sergipe	R$ 1.335.669,44
Tocantins	R$ 1.519.382,07
TOTAL	R$ 20.000.000,00

ANEXO IV

Cronograma

Prazo para cadastramento de propostas no SICONV	01/10/2012 a 21/10/2012
Prazo para SENASP avaliar as propostas e determinar diligências	22/10/2012 a 31/10/2012
Prazo final para o cumprimento de todas as diligências	11/11/2012
Prazo final para aprovação das propostas	19/11/2012

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/ CENTRO-OESTE EM BRASÍLIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de setembro de 2012

Despacho Decisório nº 21 - Interessado: EMPRESA PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - Referência: Processo nº 35092.000130/2009-91 - Modalidade de Licitação: Concorrência nº 08/2009, Termo de Contrato nº 124/2009 - Assunto: Aplicação de penalidade de multa - Fundamentação Legal: Lei 8.666/93, Cláusula Contratual - Décima Sétima, parágrafo § 1º - Decisão: 1. - De acordo com as competências delegadas pelo artigo 153, inciso IV, alínea "f" do Regimento Interno, aprovado através da Portaria/MPS nº 296, de 09/11/2009; e o que dispõe o art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, considerando ainda a análise processual pelo Serviço de Engenharia e Patrimônio Imobiliário desta Superintendência Regional Norte, Centro-Oeste, DECIDO pela anulação do ato praticado pela GERÊNCIA EXECUTIVA CAMPO GRANDE, na aplicação de multa a empresa Arquitetura & Construções Ltda-EPP, CNPJ nº 04.619.668/0001-72, no valor de R$ 36.831,37 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos). 2. - Cientifique-se a empresa contratada.

ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 354665795 e juntada nº 356768637, resolve:

N° 551 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde e Empresários de Araras e Região - Unicred Anhanguera, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000018/8319-85, sob o comando nº 354664430 e juntada nº 356773807, resolve:

N° 552 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios CD-02, administrado pela Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2012.0017-18, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios CD-02.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão do BRB - Banco de Brasília S/A e o Termo de Adesão da REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios CD-02, CNPB nº 2012.0017-18.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355301355 e juntada nº 356769323, resolve:

N° 553 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde da Bahia Ltda. Unicred da Bahia, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.167, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Resolução nº 51, de 7 de agosto de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite-CIB do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R$ 50.200.000,00 (cinquenta milhões e duzentos mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo CNES 2078015 e Instituto do Coração-INCOR/SP, conforme abaixo:

Estabelecimento	CNES	Valor anual
HC da FMUSP Instituto do Coração-INCOR-SP	2071568	18.600.000,00
HC da FMUSP Hospital das Clínicas São Paulo	278015	31.600.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA N° 2.168, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 19 da Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que o incentivo financeiro para custeio mensal de UPA Nova, de que trata o inciso II do art. 2º, também será concedido aos Estados e Municípios na hipótese de possuírem estabelecimentos de saúde, edificados com recursos financeiros próprios, que funcionem nos termos das regras aplicáveis às Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) definidas pelo Ministério da Saúde; e

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de São Carlos (SP), no dia 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecido recursos no montante de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos (SP), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Porte I no Município de São Carlos (SP).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de São Carlos (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual	CNES
São Carlos UPA 24h Samuel Valentiê de Oliveira	1	1.200.000,00	203362-3
TOTAL		1.200.000,00	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.170, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010,

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão representação dos Hospitais Universitários Federais (MEC), gestores estaduais e gestores municipais no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R$ 4.205.944,14 (quatro milhões duzentos e cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), correspondente a primeira parcela dos recursos do REHUF do exercício de 2012, a ser disponibilizado às Universidades Federais constantes no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo são destinados aos Hospitais Universitários Federais (MEC).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito em anexo. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação, pelos hospitais, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Município	Sigla	Estabelecimentos	Valor
PA	Belém	UFPA	Universidade Federal do Pará - Hospital Universitário João de Barros Barreto	2.961.981,20
PA	Belém	UFPA	Universidade Federal do Pará - Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza	115.011,74
SE	Aracaju	UFS	Universidade Federal de Sergipe	1.128.951,21
TOTAL				4.205.944,15

PORTARIA N° 2.171, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 19 da Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que o incentivo financeiro para custeio mensal de UPA Nova, de que trata o inciso II da art. 2º, também será concedido aos Estados e Municípios na hipótese de possuírem estabelecimentos de saúde, edificados com recursos financeiros próprios, que funcionem nos termos das regras aplicáveis às Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) definidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.066/SAS/MS, de 27 de setembro de 2012 que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos (SP),

Considerando a Portaria nº 2.168/GM/MS, de 27 de setembro de 2012, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do município de São Carlos (SP),

Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Município de São Carlos (SP), no dia 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos (SP), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I no Município de São Carlos (SP).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de São Carlos (PA).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA I	Valor Anual	CNES
São Carlos UPA 24h Samuel Valentiê de Oliveira	1	840.000,00	203362-3
TOTAL		840.000,00	

PORTARIA Nº 2.172, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Institui a atividade de Tutoria em Doação e Transplantes no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a necessidade de ampliar o acesso e aprimorar a qualidade dos transplantes e tratamentos, bem como garantir a cobertura dos vazios assistenciais;

Considerando a importância da difusão tecnológica dos serviços de referência em doação e transplante para outros serviços;

Considerando o alto investimento com Tratamentos Fora do Domicílio (TFD) para os procedimentos de transplantes;

Considerando a existência de cooperação técnica brasileira com países da América Latina, Caribe e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e o objetivo de proporcionar a difusão de conhecimento e tecnologia para atender de forma eficiente as necessidades dos programas de transplantes; e

Considerando o alto custo social imposto aos pacientes que necessitam de tratamento fora do seu domicilio, resolve:

Art. 1º Fica instituída a atividade de Tutoria em Doação e Transplantes no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 2º A atividade de Tutoria em Doação e Transplantes tem por objetivo desenvolver o sistema de doação e transplantes nos entes federativos que necessitem de cooperação tecnológica para o seu aperfeiçoamento ou implantação.

Art. 3º As entidades que realizarem as atividades de que trata esta Portaria tem por objetivos específicos:

I - auxiliar a implantação de novos serviços de doação e transplantes de órgãos e tecidos;

II - aperfeiçoar serviços já autorizados e existentes no território nacional; e

III - qualificar equipes de profissionais de saúde para atuação no processo de doação e transplantes.

Parágrafo único. Finalizada a atividade de Tutoria em Doação e Transplantes, os tutorados deverão estar aptos a desenvolver de forma autônoma o processo de doação e transplantes de órgãos e tecidos, no âmbito de sua área de atuação.

Art. 4º Para participar do desenvolvimento da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - ser órgão ou entidade integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) ou entidade sem fins lucrativos que atue de forma complementar ao SUS;

II - ter desenvolvido ou estar desenvolvendo atividades de ensino e pesquisa no âmbito do SUS;

III - estar autorizado a realizar:

a) no mínimo, três tipos de transplantes, sendo dois de órgãos sólidos e/ou um de tecido; ou

b) transplantes de Medula Óssea Alogênico não aparentados ou transplantes de córneas em número suficiente que ateste a inequívoca capacidade de reprodução do conhecimento;

IV - ter no mínimo, dois anos de experiência em cada uma das modalidades de transplante para as quais foram autorizados a realizar; e

V - ter constituída a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes (CIHDOTT), com equipe exclusiva e que demonstre o aumento de doadores efetivos de órgãos e tecidos nos últimos dois anos.

Art. 5º A participação na atividade de Tutoria em Doação e Transplantes deverá ser solicitada pelos órgãos e entidades descritos no inciso I do art. 4º ao gestor estadual de saúde.

§ 1º Os requerimentos serão submetidos à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e, se deferidos, à posterior análise e aprovação do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS).

§ 2º Os requerimentos deverão conter:

I - documentos comprobatórios dos requisitos previstos no art. 4º; e

II - proposta de projeto com cronograma de atividades a serem desenvolvidas no âmbito da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes.

Art. 6º Os órgãos e entidades tutoras serão autorizados a participar da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes por um período de dois anos, com as seguintes responsabilidades:

I - apresentar à CGSNT/DAE/SAS/MS o cronograma de atividades a serem desenvolvidas no período de que trata o caput;

II - desenvolver ações necessárias para a realização de transplante de órgãos sólidos e tecidos, tais como:

a) preparo do receptor;

b) cirurgia de transplante;

c) cuidados intensivos ao receptor de órgãos;

d) acompanhamento pós-transplante de órgãos e tecidos; e

e) tratamento das complicações e intercorrências ocorridas antes, durante e após o procedimento de transplante de órgãos e tecidos; e

III - enviar relatórios semestrais de suas atividades à CGSNT/DAE/SAS/MS e ao gestor estadual de saúde.

§ 1º As autorizações poderão ser revogadas a qualquer momento pela CGSNT/DAE/SAS/MS, de ofício ou mediante provocação do gestor estadual de saúde, se verificado o descumprimento do disposto neste artigo ou de quaisquer dos requisitos de que trata o art. 4º.

§ 2º Excepcionalmente, a CGSNT/DAE/SAS/MS poderá autorizar órgãos e entidades tutoras a participar da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes por um período maior que dois anos.

§ 3º A autorização excepcional de que trata o parágrafo anterior será concedida de forma fundamentada e com fixação do período autorizado.

Art. 7º Para receberem as capacitações executadas no âmbito da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes, os órgãos e entidades que atuam no âmbito do SUS deverão solicitar à CIB o envio de requerimento de habilitação à CGSNT/DAE/SAS/MS.

§ 1º O resultado do pedido de habilitação será tornado público por meio de Portaria editada pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS).

§ 2º Os órgãos e entidades habilitadas não receberão recursos financeiros do Ministério da Saúde para receberem as capacitações executadas no âmbito da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes.

Art. 8º As capacitações recebidas no âmbito da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes poderão ser disponibilizadas pelos órgãos e entidades habilitadas a profissionais de saúde oriundos dos países da América Latina, Caribe e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

§ 1º Fica vedada a atuação profissional dos profissionais de saúde de que trata o caput em território brasileiro, salvo a existência de tratados internacionais ou acordos de cooperação em base de reciprocidade.

§ 2º Para realização das capacitações de seus profissionais, os países da América Latina, Caribe e da CPLP serão responsáveis pelos custos de seus eventuais deslocamentos e hospedagens e do custeio prévio da capacitação a ser a eles fornecida no âmbito da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes.

Art. 9º Os recursos financeiros para o custeio dos projetos aprovados no âmbito da atividade de Tutoria em Doação e Transplantes são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10302.2015.20SP - Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes.

§ 1º Os recursos financeiros serão transferidos aos órgãos e entidades tutoras e habilitadas mediante celebração de convênio com o Ministério da Saúde.

§ 2º Os recursos financeiros disponibilizados aos órgãos e entidades tutoras deverão ser aplicados exclusivamente nas atividades de tutoria relacionadas no projeto aprovado.

§ 3º É vedado o repasse de recursos financeiros como forma de pagamento de atividades de tutoria a profissionais participantes de órgãos e entidades tutoras que estejam envolvidos simultaneamente em outros projetos ou iniciativas de capacitação desenvolvidos nos mesmos entes federativos contemplados com atividades de tutoria.

Art. 10. Caberá aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA), o monitoramento da correta aplicação dos recursos financeiros previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de irregularidades constatadas pelos órgãos definidos no caput deste artigo, os recursos serão restituídos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS), acrescidos de correção monetária prevista em lei.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.001891/2009-43	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25773.005322/2011-96	FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ	321958.	10.395.358/0001-14	Rescindir em 15/03/2011, unilateralmente, contrato do Sr. H.K.S., por inadimplência, sem notificação. Infração ao Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R$ 48.000,00(Quarenta e oito mil reais).
25773.017734/2011-79	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Rescindir, em 10/8/11, unilateralmente, contrato de M.C.M.D. e da M.L.A.S., titular e dependente, por inadimplência, sem notificação. Infr. ao Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R$ 88.000,00 (Oitenta e oito Mil reais).
25773.014693/2011-69	ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	334588.	23.595.762/0001-83	Suspender em ago/11, unilateralmente por alegação de inadimplência, plano da Sra. E.L.C., sem observar as condições legais. Infr. Art.13, p.u., II, Lei 9656/98.	R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)
25773.011516/2012-10	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Negativa de cobertura p/ cintilografia miocárdica, em 02/04/2012, a Sra. M.M.O., sob alegação de DLP. Infração Art.12, I, "b", Lei 9656/98.	R$ 88.000,00 (Oitenta e oito Mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.000179/2012-16	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656/98. (Art.35-C da Lei 9.656).	100000 (CEM MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.009505/2009-47	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697.	05.814.777/0001-03	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1o da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656).	90000 (NOVENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

DECISÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25783.008275/2011-13	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deix. de cumprir a obrigação de cob. de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos, da Lei 9656/98. (Art.35-C da Lei 9.656 c/c Art.5º da CONSU 13).	40000 (QUARENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.009622/2011-13	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	90360 (NOVENTA MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25785.012276/2011-42	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DE PRODUTOS

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

No uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela portaria n° 2, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de setembro de 2011, pelo Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a Diretora-Adjunta da DIPRO, com base no § 7º, do art. 25 da Resolução Normativa nº 162/2007, no tocante aos processos administrativos para comprovação de conhecimento prévio de doença e lesão preexistente pelo beneficiário ou seu representante legal, resolve pela comunicação das decisões proferidas e com o consequente arquivamento dos seguintes processos:

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nome do Beneficiário	Julgamento
33902.129913/2009-49	Austaclinicas Assit. Médica e Hospitalar	Fabi Berti Ferro	Improcedente
33902.142644/2009-14	Austaclinicas Assit. Médica e Hospitalar	Márcia Fernandes da Silva	Improcedente
33902.081299/2010-61	Medial Saúde S/A	Ednilza Freire Dantas	Improcedente
33902.086091/2010-38	Medial Saúde S/A	José Carlos Trintinália	Improcedente
33902.086094/2010-71	Medial Saúde S/A	Maria Helena dos Santos	Improcedente
33902.098195/2010-95	Unimed Paulistana	Vanessa Santos Lacerda	Improcedente
33902.101886/2010-83	Medial Saúde S/A	Luana Fontana Hurtado Garbes	Improcedente
33902.101892/2010-31	Unimed Paulistana	José Daniel Ferreira Dantas	Improcedente
33902.104603/2010-55	Bradesco Saúde S/A	Arilson Maciel Ferreira	Improcedente
33902.106723/2010-97	Sul América Seguro Saúde S/A	Giovane Luiz da Silva	Improcedente
33902.119257/2010-18	Unimed Paulistana	Reuby Augustus Tabaracci	Improcedente
33902.121756/2010-67	Medial Saúde S/A	Arthur de Carvalho Maitan Coimbra	Improcedente
33902.122294/2010-03	Unimed Paulistana	Vitório Lopes Fonseca	Improcedente
33902.141474/2010-86	Unimed de Londrina	Letícia Moreira Stabile	Improcedente
33902.146842/010-82	Unimed Londrina	Dionísio Scalone	Improcedente
33902.147016/2010-51	Golden Cross	Gabriela Weyn Torres	Improcedente
33902.174532/2010-58	Unimed Paulista	Aila Maria Feitosa Arrais De Almeida	Improcedente
33902.180813/2010-40	Bradesco Saúde S/A	Helio Zaia	Improcedente
33902.279323/2010-08	Unimed Paulistana	Julio Cesar Pietroni de Freitas	Improcedente
33902.075905/2011-90	Irmandade do Sr.Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Miser. de Bragança Paulista	Priscila Gomes da Silva	Improcedente
33902.613325/2011-11	Unimed de Cascavel	Johnathan Sergio Pelegrin	Improcedente

No uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela portaria n° 2, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de setembro de 2011, pelo Diretor de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a Diretora - Adjunta da DIPRO, com base no §3º do artigo 22 da RN nº 162, de 17 de outubro de 2007, combinado com o artigo 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, comunica às partes o arquivamento dos processos administrativos para comprovação do conhecimento prévio de doenças e lesões preexistentes abaixo relacionados:

Nº do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nome do Beneficiário
33902.135182/2007-17	Unimed Curitiba	Sueli Sypniewski
33902.009609/2008-03	Medial Saúde S/A	Gislaine Rodrigues
33902.013334/2009-85	Unimed Paulistana	Paulo de Jesus Santos
33902.174109/2009-14	Golden Cross	Aleixo Marques de Freitas
33902.094505/2010-01	Medial Saúde S/A	Elisângela Cerqueira Fonseca de Oliveira
33902.114547/2010-67	Golden Cross	Liliane Denise de Sousa
33902.122282/2010-71	Unimed-Rio	Miriam Florido de Souza

CARLA DE FIGUEIREDO SOARES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.047, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE, a seguir relacionada, no tocante à petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 1.838 de 26 de abril de 2012, publicado no D.O.U n.º 83 de 30 de abril de 2012 seção 1, pág. 50 e em Suplemento pág. 43.
Expediente do Pedido de Reconsideração: 0389732/12-0
Processo: 25351.596293/2011-60
Empresa: Q-MED BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
80007 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

RESOLUÇÃO - RE N° 4.048, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso VIII do art. 16 e o inciso I e § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012 e, considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 5.808 de 23 de dezembro de 2011, única e exclusivamente quanto à Alteração por acréscimo de MATERIAL de Uso Médico em Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico, referente à empresa RECOMED TRADING LTDA - 01.575.704/0001-55, PROCESSO 25351266305/2004-65, publicada no Diário Oficial da União nº. 247 de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, página 250 e em Suplemento, página 1.

Art. 2º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.327 de 10 de agosto de 2012, única e exclusivamente quanto à Revalidação de Registro de FAMÍLIA de Material de Uso Médico, referente à empresa PROSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - 07.372.557/0001-00, PROCESSO 25351.180814/2006-63, publicada no Diário Oficial da União nº. 156 de 13 de agosto de 2012, Seção 1, página 33 e em Suplemento, página 17.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 27 de setembro de 2012

Nº 85 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

Empresa: JHS LABORATORIO QUIMICO LTDA
CNPJ: 71.029.631/0001-81
Processo nº: 25000.028538/99-03
Expediente Recurso nº: 039406/11-8
Expediente Indeferido n.º: 788957/09-7

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 97, de 11 de julho de 2012, publicado em DOU nº 134 de 12 de julho de 2012, Seção 1, Pág. 71.

Onde se lê:

Empresa: MEDRAD DO BRASIL, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA

CNPJ: 00.506.570/0001-58

Processo nº: 25351.151988/2009-19

Expediente Indeferido nº: 197447/09-5

Expediente do Recurso nº: 988008/11-9

Leia-se:

Empresa: MEDRAD DO BRASIL, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA

CNPJ: 00.506.570/0001-58

Processo nº: 25351.151988/2009-19

Expediente Indeferido nº: 807170/11-5

Expediente do Recurso nº: 988008/11-9

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.057, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o indeferimento da renovação do registro do medicamento RINGER COM LACTATO DE SÓDIO BASA, bem como a deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, que negou provimento ao recurso interposto pela empresa fabricante;

Considerando ainda que a empresa fabricante liberou para comercialização lotes do medicamento citado, com resultados nas análises de pH fora das especificações de qualidade exigidas para o produto, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento RINGER COM LACTATO DE SÓDIO BASA, 500 e 1000 mL, fabricado pela empresa INDÚSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA. CNPJ nº. 88.610.555/0001-04, localizada na Av Rossetti, 695, Santa Catarina Pio X, Caxias do Sul - RS, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado do medicamento referido no art. 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.058, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal n.º 6872.00/2011, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio Atividade Bactericida para Staphylococcus aureus para o lote 187T.B do produto desinfetante para uso geral PINHO ASSIM LAVANDA, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 187T.B do produto PINHO ASSIM LAVANDA, data de fabricação 06/07/2010, fabricado pela empresa HYPERMARCAS S.A - CNPJ 02.932.074/0014-06, localizada à Av. Afonso Pena, Nº 1515, Chácara Retiro, Goiânia - GO por suspeita de desvios de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.059, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, o Laudo de Análise nº. 1649.1P.0/2012, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS/FIOCRUZ, referente ao produto Glicose 5% 500mL solução injetável, lote 74FB0176-3, data de fabricação 02/2012, prazo de validade 01/2014, fabricado pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., cujo resultado foi considerado Insatisfatório quanto ao ensaio de Endotoxina Bacteriana, resolve

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 74FB0176-3, data de fabricação 02/2012, prazo de validade 01/2014, do produto GLICOSE 5% 500ML SOLUÇÃO INJETÁVEL, registro nº. 1.0041.0107.018-5, fabricado por Fresenius Kabi Brasil Ltda., CNPJ nº. 49.324.221/0001-04, localizada na Avenida Marginal Projetada, n°. 1652, Galpão 1, 2, 3,4, e 5, Km 21 e 22, Rodovia Castelo Branco, Sítio Tamboré, Barueri-SP por suspeita de desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.060, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, o Laudo de Análise nº. 2394.00/2012, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, referente ao medicamento Ampicilina Sódica 500mg Pó Injetável DPC/50+50 Ampola Diluente 2mL, lote 2864017, data de fabricação 03/2011, prazo de validade 03/2013, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A., cujo resultado foi considerado Insatisfatório quanto ao ensaio de Teor de Ampicilina Sódica, resolve

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 2864017, data de fabricação 03/2011, prazo de validade 03/2013, do medicamento AMPICILINA SÓDICA 500MG PÓ INJETÁVEL DPC/50+50 AMPOLA DILUENTE 2ML, registro nº. 1.0370.0299.011-8, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A., CNPJ nº. 17.159.229/0001-76, localizada na VP 7 - D - Módulo 11, Quadra 13 - DAIA - Anapólis-GO, por suspeita de desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.061, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o Laudo de Análise 2637.1P.0/2011, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, com resultado insatisfatório nos ensaios de análises de aspecto e rotulagem, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto SERINGA DESCARTÁVEL JETFLEX 20 mL, lote 1110009, fabricação 11/2010 e validade 11/2013, fabricado pela empresa EQFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ 84.881.010/0001-73, localizada na Estrada da Ribeira Br 476 Km 18, Nº 363, Guarairituba, Colombo - PR, em razão da detecção de desvio de qualidade no lote em questão.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado do produto referido no art. 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.062, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

Considerando, o art. 7º e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o comunicado de recolhimento voluntário enviado pela empresa em 27/07/2012, por ter disponibilizado ao mercado o produto COMFORT CLASSIC INSTITUCIONAL, Lote 29150215, com desvio de impressão da data de validade, que foi impresso como VAL: 11/04/2012 ao invés de FAB: 11/04/2012, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário do produto COMFORT CLASSIC INSTITUCIONAL, Lote 29150215, fabricado e distribuído pela empresa Diversey Brasil Indústria Química LTDA, localizada na Rua Nossa Senhora do Socorro, n° 125, Socorro - São Paulo - SP, em razão de desvio de impressão da data de validade.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do produto citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.063, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando os arts. 7º, 12, 67, inciso II, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a inspeção realizada na empresa no período de 16/07/2012 a 20/07/2012;

considerando o Comunicado CVS - 61 - GT Correlatos/DITEP de 03/09/2012;

considerando ainda, o Parecer Técnico nº 084/2012-GEMAT/GGTPS, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e implante, em todo o território nacional, de todos os lotes dos seguintes produtos:

Produto	Diâmetros	Motivo
CABEÇA INTERCAMBIÁVEL INCOMEPE (CABEÇA FEMORAL)	39mm, 41mm, 43mm, 45mm, 47mm, 49mm, 51mm e 53mm	SEM REGISTRO
ACETÁBULO MULLER INCOMEPE	42mm	SEM REGISTRO
CABEÇA INTERCAMBIÁVEL INCOMEPE (CABEÇA FEMORAL) Registro nº 10395270017	22mm, 26mm 28mm e 32mm	Alteração de especificação sem Autorização da ANVISA

todos fabricados pela empresa INCOMEPE INDÚSTRIA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, estabelecida na Rua Um nº 35, Esquina com a Rua Martiniano L. Leite, Condomínio Trade Hill - Barro Branco - Cotia/SP.

Art. 2º A empresa deverá efetuar o recolhimento de todas as unidades, dos produtos acima, disponíveis no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE N° 4.064, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 8º do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando, o art. 148 § 1° do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando os artigos 104, 105, 212, 283 § 3° inciso III e 284 da Resolução n° 17 de 16 de abril de 2010;

considerando as observações consignadas no relatório de inspeção investigativa realizada por esta Agência e ainda o laudo Técnico de inspeção da Prefeitura Municipal de Diadema/SP de 17 de fevereiro de 2012.

considerando, que a empresa fabricou medicamentos descumprindo a notificação TRM 001-A 0846 lavrada em 17 de fevereiro de 2012 emitida pela vigilância que suspendia a venda e fabricação de produtos da linha de sólidos por não atender aos requisitos de BPF , resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos fabricados na linha de sólidos, produzidos entre 18 de fevereiro e 03 de maio de 2012 pela empresa ROYTON QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, localizada na AVENIDA CASA GRANDE Nº 874 PIRAPORINHA DIADEMA/SP.

Art. 2º. Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado de todos os lotes, na forma da Resolução RDC nº 55/2005, fabricados na linha de sólidos compreendidos entre 18 de fevereiro de 2012 e 03 de maio de 2012 conforme especificado no artigo 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE N° 4.065, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o art. 4º inciso III alínea "e" do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº. 498, de 29 de março de 2012;

considerando, o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando, o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando ainda, que a empresa devidamente detentora do registro do produto - Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. - desconhece a existência do lote 091194031 do produto Hormotrop (somatropina) 12UI, data de fabricação: 06/2011, e data de validade: 11/2014, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do produto assemelhado ao medicamento Hormotrop (somatropina), na apresentação de 12 UI Pó Liofilizado Injetável, com descrição de lote nº 091194031 e Código de Cartucho 600680, cuja detentora do registro figura a empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., uma vez que o citado lote, conforme posicionamento da originalmente fabricante, não apresenta origem conhecida pelo laboratório.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 26 de setembro de 2012

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n.º 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar pública a Decisão Administrativa referente ao processo administrativo-sanitário abaixo relacionado:

KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA

25759.803075/2008-85 - AIS:505293/08-9 - CVPAF/SP

Penalidade de Multa no valor de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

PAULO BIACARDI COURY

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº. 3.087, de 18 de julho de 2012, publicada no DOU nº. 141, de 23 de julho de 2012, Seção 1 Página 31 e Suplemento a presente edição página 118.

Onde se lê:

ATIVIDADE: Prestação de serviço de armazenagem de alimentos, bem como das matérias-primas e insumos que esses contem, em terminais alfandegados.

Leia-se:

ATIVIDADE: Prestação de serviço de armazenagem de produtos sob vigilância sanitária: medicamentos e substâncias sob controle especial (Port. 344/98).

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 801, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no exercício da competência que lhe confere o art. 14, IV, do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 20 subseqüente;

Considerando o encerramento, nesta data, do prazo para apresentação de projeto básico ou termo de referência nos convênios celebrados no exercício de 2011;

Considerando a complexidade que envolve a atividade de elaboração de projetos técnicos de engenharia;

Considerando, ainda, o período eleitoral por que passam os municípios brasileiros, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por igual período o prazo previsto na Cláusula Quarta, inciso II, alínea "a", dos convênios abaixo listados, celebrados por esta Fundação Nacional de Saúde com municípios ou consórcios intermunicipais no exercício de 2011, para apresentação de projeto básico ou termo de referência.

Qtd.	Convênio	Entidade	Ação
1	760558/2011	Epitaciolândia/AC	Resíduos Sólidos
2	766236/2011	Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba	Resíduos Sólidos
3	759693/2011	Cacimbinhas/AL	PMSB
4	759697/2011	Olho D'Água das Flores/AL	PMSB
5	759700/2011	Piacabuçu/AL	PMSB
6	760562/2011	Barra de São Miguel/AL	Resíduos Sólidos
7	761369/2011	Inhapi/AL	Resíduos Sólidos
8	760375/2011	São Paulo de Olivença/AL	SAA
9	765098/2011	Silves/AM	Resíduos Sólidos
10	60541/2011	Presidente Tancredo Neves/BA	MSD
11	760542/2011	Xique-Xique/BA	SAA
12	760566/2011	Filadélfia/BA	Resíduos Sólidos
13	760585/2011	Jaborandi/BA	Resíduos Sólidos
14	761136/2011	Serra Dourada/BA	Resíduos Sólidos
15	762143/2011	Cândido Sales/BA	Resíduos Sólidos
16	763359/2011	São Gabriel/BA	Resíduos Sólidos
17	765589/2011	Riachão do Jacuípe/BA	Resíduos Sólidos
18	766278/2011	Feira de Santana/BA	MSD
19	760271/2011	Araçoiaba/CE	SAA
20	760273/2011	Beberibe/CE	SAA
21	760274/2011	Beberibe/CE	SAA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

22	760278/2011	Forquilha/CE	SES
23	760306/2011	Guaiuba/CE	MSD
24	760381/2011	Araçoiaba/CE	SES
25	760385/2011	Itapiúna/CE	SAA
26	760570/2011	Paracuru/CE	Resíduos Sólidos
27	760572/2011	Parambu/CE	Resíduos Sólidos
28	762202/2011	Milagres/CE	Resíduos Sólidos
29	762205/2011	Quixerê/CE	Resíduos Sólidos
30	763225/2011	Massapé/CE	MSD
31	765093/2011	Ipu/CE	Resíduos Sólidos
32	760312/2011	Marilândia/ES	SAA
33	760575/2011	Pedro Canário/ES	SES
34	762210/2011	Ecoporanga/ES	Resíduos Sólidos
35	762213/2011	Montanha/ES	Resíduos Sólidos
36	767693/2011	Mucurici/ES	Resíduos Sólidos
37	760579/2011	Iaciara/GO	Resíduos Sólidos
38	761189/2011	Caiaponia/GO	Resíduos Sólidos
39	762318/2011	Fazenda Nova/GO	Resíduos Sólidos
40	763238/2011	Alto Paraíso de Goiás/GO	Resíduos Sólidos
41	763242/2011	São João D'Aliança/GO	Resíduos Sólidos
42	764874/2011	Varjão/GO	Resíduos Sólidos
43	765026/2011	Mutunópolis/GO	Resíduos Sólidos
44	765106/2011	Piracanjuba/GO	Resíduos Sólidos
45	760280/2011	Lagoa Grande do Maranhão/MA	SAA
46	760325/2011	Penalva/MA	SAA
47	760326/2011	Estreito/MA	SAA
48	760407/2011	Sítio Novo/MA	MSD
49	760589/2011	Afonso Cunha/MA	MSD
50	760594/2011	Colinas/MA	Resíduos Sólidos
51	760604/2011	Paraibano/MA	SAA
52	760605/2011	Passagem Franca/MA	SAA
53	760607/2011	Sucupira do Norte/MA	SAA
54	762229/2011	Alto Parnaíba/MA	Resíduos Sólidos
55	762231/2011	Bom Lugar/MA	Resíduos Sólidos
56	762232/2011	Guimarães/MA	Resíduos Sólidos
57	763245/2011	Carutapera/MA	SAA
58	763246/2011	Lagoa Grande do Maranhão/MA	MSD
59	763249/2011	Porto Franco/MA	SAA
60	765156/2011	Afonso Cunha/MA	Resíduos Sólidos
61	767228/2011	Afonso Cunha/MA	SAA
62	759617/2011	Andradas/MG	PMSB
63	759619/2011	Paraopeba/MG	PMSB
64	759653/2011	Recreio/MG	PMSB
65	759654/2011	Santa Juliana/MG	PMSB
66	759680/2011	São Roque de Minas/MG	PMSB
67	759688/2011	Caiana/MG	PMSB

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

68	759720/2011	Francisco Sá/MG	PMSB
69	759722/2011	Guiricema/MG	PMSB
70	760647/2011	Bom Sucesso/MG	Resíduos Sólidos
71	760669/2011	Campo Florido/MG	Resíduos Sólidos
72	760682/2011	Coronel Murta/MG	SAA
73	760686/2011	Espinosa/MG	SAA
74	760699/2011	São Sebastião do Maranhão/MG	SAA
75	760705/2011	Veríssimo/MG	Resíduos Sólidos
76	762236/2011	Campos Gerais/MG	Resíduos Sólidos
77	762238/2011	Montalvania/MG	Resíduos Sólidos
78	762241/2011	Rio Pomba/MG	Resíduos Sólidos
79	763361/2011	Alto Rio Doce/MG	Resíduos Sólidos
80	763376/2011	Pintópolis/MG	Resíduos Sólidos
81	765228/2011	Novo Cruzeiro/MG	Resíduos Sólidos
82	765348/2011	São Bento Abade/MG	Resíduos Sólidos
83	765363/2011	Gurinhatã/MG	Resíduos Sólidos
84	762320/2011	Anaurilândia/MS	Resíduos Sólidos
85	762323/2011	Fátima do Sul/MS	Resíduos Sólidos
86	762332/2011	Nova Andradina/MS	Resíduos Sólidos
87	765211/2011	Ivinhema/MS	Resíduos Sólidos
88	760330/2011	Juscimeira/MT	SAA
89	760331/2011	Nossa Senhora do Livramento/MT	SES
90	762249/2011	Nova Canaã do Norte/MT	Resíduos Sólidos
91	765296/2011	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal	Resíduos Sólidos
92	765646/2011	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal	Resíduos Sólidos
93	760287/2011	Alenquer/PA	SAA
94	760290/2011	Garrafão do Norte/PA	SAA
95	760292/2011	Irituia/PA	SAA
96	760295/2011	Magalhães Barata/PA	SAA
97	760299/2011	Óbidos/PA	SAA
98	760302/2011	Óbidos/PA	SAA
99	760303/2011	Quatipuru/PA	SAA
100	760708/2011	Trairão/PA	Resíduos Sólidos
101	762251/2011	Acará/PA	SAA
102	762252/2011	Belterra/PA	SAA
103	763254/2011	Brasil Novo/PA	SAA
104	763255/2011	Brasil Novo/PA	SAA
105	764962/2011	Ponta de Pedras/PA	Resíduos Sólidos
106	765304/2011	Prainha/PA	Resíduos Sólidos
107	765360/2011	Santarém Novo/PA	Resíduos Sólidos
108	755339/2011	Cachoeira dos Índios/PB	Resíduos Sólidos
109	760275/2011	Curral de Cima/PB	SAA
110	760283/2011	Pedra Lavrada/PB	SAA
111	760291/2011	Santa Teresinha/PB	SAA
112	760298/2011	Seridó/PB	Resíduos Sólidos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

113	760709/2011	Boqueirão/PB	Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas
114	762263/2011	Princesa Isabel/PB	Resíduos Sólidos
115	763362/2011	Baraúna/PB	Resíduos Sólidos
116	763363/2011	Frei Martinho/PB	Resíduos Sólidos
117	765255/2011	Fagundes/PB	Resíduos Sólidos
118	765262/2011	Inga/PB	Resíduos Sólidos
119	765274/2011	Mataraca/PB	Resíduos Sólidos
120	765329/2011	Serra Redonda/PB	Resíduos Sólidos
121	765656/2011	Dona Inês/PB	Resíduos Sólidos
122	765667/2011	Natuba/PB	Resíduos Sólidos
123	759641/2011	João Alfredo/PE	PMSB
124	760263/2011	Tracunhaem/PE	SES
125	760304/2011	Arco Verde/PE	MSD
126	760307/2011	Casinhas/PE	MSD
127	760710/2011	Lajedo/PE	Resíduos Sólidos
128	763257/2011	Agrestina/PE	Saneamento Rural
129	763259/2011	Vertentes/PE	SES
130	760714/2011	Nossa Senhora dos Remédios/PI	Resíduos Sólidos
131	760715/2011	Porto/PI	Resíduos Sólidos
132	761191/2011	Campo Largo do Piauí/PI	Resíduos Sólidos
133	761192/2011	Marcos Parentes/PI	Resíduos Sólidos
134	761367/2011	Nazaria/PI	Resíduos Sólidos
135	761600/2011	Caracol/PI	Resíduos Sólidos
136	762265/2011	Riacho Frio/PI	Resíduos Sólidos
137	762268/2011	São José do Peixe/PI	Resíduos Sólidos
138	762341/2011	Medeiro/PI	Resíduos Sólidos
139	762343/2011	Murici dos Portelas/PI	Resíduos Sólidos
140	763351/2011	Batalha/PI	Resíduos Sólidos
141	764941/2011	Curral Novo do Piauí/PI	Resíduos Sólidos
142	764957/2011	São José do Piauí/PI	Resíduos Sólidos
143	760264/2011	Abatiá/PR	SES
144	760269/2011	Manfrinópolis/PR	SAA
145	760277/2011	Maripá/PR	SAA
146	760281/2011	Mariselva/PR	SAA
147	760284/2011	São Jorge D'Oeste/PR	SAA
148	760286/2011	Verê/PR	SAA
149	760593/2011	Lindoeste/PR	SAA
150	760685/2011	Querência do Norte/PR	Resíduos Sólidos
151	761198/2011	Nova Esperança/PR	Resíduos Sólidos
152	762273/2011	Saudade do Iguaçu/PR	Resíduos Sólidos
153	762275/2011	Coronel Domingos Soares/PR	Resíduos Sólidos
154	755352/2011	Vassouras/RJ	SES
155	759773/2011	Natividade/RJ	PMSB
156	760395/2011	Rio Claro/RJ	SES
157	760712/2011	Rio das Flores/RJ	Resíduos Sólidos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

158	762281/2011	Duas Barras/RJ	Resíduos Sólidos
159	760317/2011	Serra do Mel/RN	MSD
160	764968/2011	Serrinha/RN	Resíduos Sólidos
161	765684/2011	Lucrécia/RN	Resíduos Sólidos
162	759656/2011	Cujubim/RO	PMSB
162	759729/2011	Macambará/RS	PMSB
163	760260/2011	Bom Jesus/RS	SES
164	760262/2011	Nova Petrópolis/RS	SAA
165	760267/2011	Santana da Boa Vista/RS	SAA
166	760419/2011	Boqueirão do Leão/RS	SAA
167	760716/2011	São Francisco de Assis/RS	SAA
168	762289/2011	Novo Machado/RS	Resíduos Sólidos
169	765075/2011	Dois Irmãos/RS	Resíduos Sólidos
170	765083/2011	Gramado/RS	Resíduos Sólidos
171	760718/2011	Anitápolis/SC	Resíduos Sólidos
172	761201/2011	Santa Terezinha do Progresso/SC	Resíduos Sólidos
173	765111/2011	Xanxerê/SC	Resíduos Sólidos
174	765301/2011	Jaguaruna/SC	Resíduos Sólidos
175	766287/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
176	766288/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
177	766289/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
178	766291/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
179	766292/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
180	766294/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
181	766295/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
182	766296/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
183	766297/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
184	766298/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
185	766299/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
186	766300/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
187	766301/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
188	766302/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
189	766303/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
190	767421/2011	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar	SES
191	755337/2011	Panorama/SP	Resíduos Sólidos
192	759746/2011	Bernardino de Campos/SP	PMSB
193	760323/2011	Piquerobi/SP	Resíduos Sólidos
194	760327/2011	Sebastianópolis do Sul/SP	Resíduos Sólidos
195	760392/2011	Santópolis do Aguapeí/SP	Resíduos Sólidos
196	760408/2011	Ipaussu/SP	Resíduos Sólidos
197	760726/2011	Cabrália Paulista/SP	Resíduos Sólidos
198	760729/2011	Dourado/SP	Resíduos Sólidos
199	760730/2011	Guararema/SP	Resíduos Sólidos
200	760733/2011	Paraibuna/SP	Resíduos Sólidos
201	761199/2011	Ibirarema/SP	Resíduos Sólidos
202	760297/2011	São José do Jacuri/MG	SAA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO MARCOS PASSOS GOMES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.066, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de São Paulo e do Município de São Carlos (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de sua atribuições,

Considerando a Portaria nº 2168/GM/MS, de 27 de setembro de 2012, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do município de São Carlos (SP),

Considerando os art. 17 e 18 da Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012 que define o processo de qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs); e

Considerando o Ar. 19 da Portaria GM nº. 1.172, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro para custeio mensal de UPA Nova, de que trata o inciso II da art. 2ª, também será concedidos aos Estados e Municípios na Hipótese de possuírem estabelecimentos de saúde, edificados com recursos financeiros próprios, que funcionem nos termos das regras aplicáveis às Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 h) definidas pelo Ministério da Saúde,

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do Estado de São Paulo localizada no Município de São Carlos (SP), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte I	CNES
São Carlos- UPA 24 h Samuel Valentiê de Oliveira	01	2033623

Parágrafo único. a qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência agosto 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.038, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à União Hospitalar São Francisco, com sede em Campo Formoso/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1853/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.021563/2011-23, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à União Hospitalar São Francisco, inscrita no CNPJ nº 13.802.681/0001-53, com sede em Campo Formoso/BA.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 29/07/2011 a 28/07/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.039, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital da Criança, com sede em Uberaba/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1930/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044222/2010-45 (CNAS nº 71000.045224/2009-35), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital da Criança, CNES nº 2164795, inscrito no CNPJ nº 25.440.199/0001-08, com sede em Uberaba/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.040, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Assistencial Cultural e Hospitalar Padre Benedito Meister, com sede em Campina das Missões/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 2013/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024751/2010-22 (CNAS nº 71000.065396/2009-25), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Assistencial Cultural e Hospitalar Padre Benedito Meister, CNES nº 2250802, inscrita no CNPJ nº 96.419.775/0001-75, com sede em Campina das Missões/RS.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.041, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Pronto Socorro Conde de Moreira Lima, com sede em Lorena/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde,

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 1822/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.014960/2010-68 (CNAS nº 71010.001416/2003-25), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no § 7º do art. 3º e incisos I, II, III e IV do art. 4º ambos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Pronto Socorro Conde de Moreira Lima, CNES nº 6993605, inscrito no CNPJ nº 51.628.360/0001-73, com sede em Lorena/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.042, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente de Pirangi, com sede em Pirangi/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1928/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.035465/2011-73, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente de Pirangi, CNES nº 2079909, inscrita no CNPJ nº 51.804.771/0001-72, com sede em Pirangi/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24/04/2011 a 23/04/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.043, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação São Lucas, com sede em Aracajú/SE.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1827/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044421/2010-53 (CNAS nº 71000.090372/2009-12), que concluiu terem sido atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação São Lucas, CNES nº 6755399, inscrita no CNPJ nº 15.083.884/0001-62, com sede em Aracajú/SE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 17/10/2010 a 16/10/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.044, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente, com sede em São José do Rio Pardo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde, e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o Despacho nº 2020/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.669297/2009-08, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente, CNES nº 2080923, inscrita no CNPJ nº 59.901.454/0001-86, com sede em São José do Rio Pardo/SP.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.045, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Franciscana São José de Urubici, com sede em Duque de Caxias/RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1925/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024486/2010-82 (CNAS nº 71010.002006/2009-97), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Franciscana São José de Urubici, inscrita no CNPJ nº 86.517.638/0001-10, com sede em Duque de Caxias/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.046, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José, com sede em Laranjeiras do Sul/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1935/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.070926/2011-54, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José, CNES nº 2741873, inscrito no CNPJ nº 07.689.270/0001-09, com sede em Laranjeiras do Sul/PR.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.047, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Voluntários no Combate ao Câncer - Cândida de Jesus Silva Nogueira, com sede em Fernandópolis/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1829/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.063051/2010-53 (CNAS nº 71000.076094/2009-82), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no § 8º do art. 3º e inciso I, § 10º do art. 3º ambos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Voluntários no Combate ao Câncer - Cândida de Jesus Silva Nogueira, CNES nº 3999262, inscrita no CNPJ nº 02.765.157/0001-33, com sede em Fernandópolis/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.048, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº. 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo à aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação n° 38 de 23 de setembro de 2011, publicada em DOE em 24 de setembro de 2011, e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos no serviço especificado:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Santa Casa de Araraquara/ Araraquara/SP	2082527	43964931000112
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular.		

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a habilitação desses serviços se darão mediante retorno das cotas do DRS de São José do Rio Preto, para o DRS de Araraquara (anteriormente transferidas pelo descredenciamento da Sociedade Matonense de Benemerência) - 116 cirurgias, conforme Deliberação CIB nº38 de 23 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.049, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Portador de Obesidade Grave e estabelece os critérios para a sua habilitação:

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e a aprovação da desabilitação e habilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº. 210/12, de 05 de julho de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Obesidade Grave:

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná/Universidade Estadual de Londrina/londrina-PR	2781859	78.640.489/0003-15

Art. 2º Fica desabilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, o estabelecimento a seguir mencionado:

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Instituto Virmond/ Associação de Saúde Frederico Keche Virmond/ Guarapuava-PR	2742047	08.828.617/0001-01

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por estas habilitações deverá onerar o teto do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e a modalidade da gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.050, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Portador de Obesidade Grave e estabelece os critérios para a sua habilitação,

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e a aprovação da desabilitação e habilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº. 194/12, de 21 de junho de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Obesidade Grave:

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Maternidade Santa Rita/Associação Beneficente Bom Samaritano/Maringá/PR	2743469	04.792.670/0001-49

Art. 2º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, o estabelecimento a seguir mencionado:

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Instituto Nossa Senhora Aparecida/ Instituto Nossa Senhora Aparecida/ Umuarama/PR	2594366	05.961.193/0001-60

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por estas habilitações deverá onerar o teto do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e a modalidade da gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.051, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Pará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Pará, por meio do Ofício nº 2272, de 31/08/2012 e Resoluções CIB/PA nº 256, de 24/08/2012 e nº 257, de 28/0/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Pará, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 902.337.651,19, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	221.139.227,05	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	658.057.978,04	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.140.446,10	Anexo III

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R$ 3.141.600,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R$ 10.707.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - SETEMBRO/2012.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	62.564.032,15
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	71.333.504,34
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	87.241.690,56
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	221.139.227,05

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - SETEMBRO /2012.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
150010	ABAETETUBA	7.800.692,02	240.817,28	105.600,00	2.725.935,75	0,00	0,00	0,00	0,00	10.873.045,05
150013	ABEL FIGUEIREDO	273.019,80	1.123,41	0,00	385.048,93	0,00	0,00	0,00	0,00	659.192,14
150020	ACARA	2.427.866,96	12.667,76	0,00	115.617,95	0,00	0,00	0,00	0,00	2.556.152,67
150030	AFUA	1.832.562,83	100.435,82	0,00	118.790,56	0,00	2.051.789,21	0,00	0,00	0,00
150034	AGUA AZUL DO NORTE	1.856.120,80	0,00	79.200,00	223.863,98	0,00	0,00	0,00	0,00	2.159.184,78
150040	ALENQUER	3.470.527,86	154.387,91	683.981,55	278.247,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.587.145,31
150050	ALMEIRIM	1.784.392,56	9.432,45	0,00	1.523.622,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.317.447,36
150060	ALTAMIRA	8.044.337,54	4.626.342,84	79.200,00	220.376,94	0,00	12.891.057,32	0,00	0,00	79.200,00
150070	ANAJAS	749.932,13	0,00	0,00	97.486,21	0,00	847.418,34	0,00	0,00	0,00
150080	ANANINDEUA	29.770.602,46	11.490.569,81	1.532.100,44	24.905.939,81	0,00	0,00	0,00	0,00	67.699.212,52
150085	ANAPU	759.415,55	0,00	0,00	113.939,55	0,00	873.355,10	0,00	0,00	0,00
150090	AUGUSTO CORREA	1.091.480,21	157.172,52	195.000,00	134.774,47	0,00	1.383.427,20	0,00	0,00	195.000,00
150095	AURORA DO PARA	1.299.982,11	6.571,17	0,00	161.210,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.467.764,18
150100	AVEIRO	0,00	0,00	0,00	129.348,75	0,00	129.348,75	0,00	0,00	0,00
150110	BAGRE	190.002,36	0,00	0,00	52.812,60	0,00	242.814,96	0,00	0,00	0,00
150120	BAIAO	1.556.771,52	29.219,47	0,00	535.643,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.121.634,54
150125	BANNACH	160.177,03	0,00	0,00	521.567,41	0,00	0,00	0,00	0,00	681.744,44
150130	BARCARENA	4.657.109,66	26.558,34	0,00	788.201,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.471.869,50
150140	BELEM	122.826.084,18	107.821.685,54	25.351.214,74	77.476.540,30	87.241.690,56	0,00	23.140.446,10	0,00	223.093.388,10
150145	BELTERRA	345.711,95	0,00	0,00	445.526,10	0,00	0,00	0,00	0,00	791.238,05
150150	BENEVIDES	1.890.611,82	180.150,30	255.600,00	96.992,59	0,00	2.167.754,71	0,00	0,00	255.600,00
150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	753.828,29	4.030,99	0,00	44.610,74	0,00	0,00	0,00	0,00	802.470,02
150160	BONITO	186.060,51	409,69	0,00	38.324,81	0,00	204.090,65	0,00	0,00	20.704,36
150170	BRAGANCA	7.554.168,28	6.711.311,54	2.054.704,30	642.693,76	0,00	16.962.877,88	0,00	0,00	0,00
150172	BRASIL NOVO	1.181.892,96	50.938,85	0,00	858.761,71	0,00	2.091.593,52	0,00	0,00	0,00
150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	246.272,93	1.539,38	0,00	389.003,35	0,00	0,00	0,00	0,00	636.815,66
150178	BREU BRANCO	2.042.914,25	0,00	0,00	246.046,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.288.961,05
150180	BREVES	6.087.730,93	1.302.225,56	0,00	2.183.166,97	0,00	0,00	0,00	0,00	9.573.123,46
150190	BUJARU	922.792,72	4.093,47	0,00	662.268,27	0,00	1.589.154,46	0,00	0,00	0,00
150195	CACHOEIRA DO PIRIA	221.998,72	0,00	0,00	59.935,30	0,00	281.934,02	0,00	0,00	0,00
150200	CACHOEIRA DO ARARI	736.869,15	8.343,73	0,00	102.849,76	0,00	848.062,64	0,00	0,00	0,00
150210	CAMETA	6.760.374,47	366.646,46	768.521,60	-440.757,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.454.784,61
150215	CANAA DOS CARAJAS	1.524.459,25	36.101,38	79.200,00	164.018,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.803.779,04
150220	CAPANEMA	4.012.279,44	4.239.731,14	1.432.200,00	2.000.702,18	0,00	0,00	0,00	0,00	11.684.912,76
150230	CAPITAO POCO	2.618.448,62	263.757,70	274.200,00	257.366,95	0,00	0,00	0,00	0,00	3.413.773,27
150240	CASTANHAL	10.437.980,63	9.282.208,20	585.000,00	7.903.078,48	0,00	0,00	0,00	0,00	28.208.267,31
150250	CHAVES	332.806,08	0,00	0,00	85.801,78	0,00	418.607,86	0,00	0,00	0,00
150260	COLARES	336.740,91	1.399,37	0,00	93.028,01	0,00	0,00	0,00	0,00	431.168,29
150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	2.977.800,48	109.666,64	0,00	476.736,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.564.203,45
150275	CONCORDIA DO PARA	491.352,18	38.004,72	0,00	355.575,82	0,00	0,00	0,00	0,00	884.932,72
150276	CUMARU DO NORTE	549.131,88	0,00	0,00	301.735,76	0,00	0,00	0,00	0,00	850.867,64
150277	CURIONOPOLIS	849.394,86	0,00	0,00	99.364,11	0,00	0,00	0,00	0,00	948.758,97
150280	CURRALINHO	1.184.911,99	13.726,68	0,00	87.258,96	0,00	1.285.897,63	0,00	0,00	0,00
150285	CURUA	235.366,79	0,00	0,00	59.495,47	0,00	294.862,26	0,00	0,00	0,00
150290	CURUCA	1.620.552,98	8.709,30	0,00	518.858,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.148.120,44
150293	DOM ELISEU	2.398.318,20	3.042,71	0,00	550.838,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.952.199,83
150295	ELDORADO DOS CARAJAS	1.447.325,73	4.123,84	0,00	1.221.150,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.672.600,16
150300	FARO	783.153,98	0,00	0,00	86.960,96	0,00	870.114,94	0,00	0,00	0,00
150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	856.387,78	0,00	0,00	54.518,79	0,00	0,00	0,00	0,00	910.906,57
150307	GARRAFAO DO NORTE	456.538,46	0,00	195.000,00	82.318,23	0,00	0,00	0,00	0,00	733.856,69
150309	GOIANESIA DO PARA	1.580.522,92	43.893,02	0,00	471.634,59	0,00	0,00	0,00	0,00	2.096.050,53
150310	GURUPA	1.105.143,94	28.095,12	0,00	167.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.300.503,31
150320	IGARAPE-ACU	1.768.042,29	177.593,77	0,00	173.335,83	0,00	0,00	0,00	0,00	2.118.971,89
150330	IGARAPE-MIRI	3.185.914,89	37.189,17	0,00	2.941.001,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.164.105,58
150340	INHANGAPI	273.035,18	0,00	195.000,00	538.943,44	0,00	811.978,62	0,00	0,00	195.000,00
150345	IPIXUNA DO PARA	2.274.401,58	0,00	195.000,00	219.985,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.689.387,23
150350	IRITUIA	752.610,06	0,00	0,00	98.862,39	0,00	0,00	0,00	0,00	851.472,45
150360	ITAITUBA	7.077.675,01	757.338,82	0,00	-229.485,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.605.528,23
150370	ITUPIRANGA	2.346.342,91	125.909,82	0,00	349.476,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.821.729,15
150375	JACAREACANGA	1.424.611,08	199,33	0,00	170.063,56	0,00	1.594.873,97	0,00	0,00	0,00
150380	JACUNDA	2.467.826,76	31.991,14	0,00	243.737,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.743.555,16
150390	JURUTI	1.670.935,36	0,00	0,00	667.239,11	0,00	0,00	0,00	0,00	2.338.174,47
150400	LIMOEIRO DO AJURU	1.285.838,88	19.300,88	0,00	79.449,99	0,00	1.384.589,75	0,00	0,00	0,00
150405	MAE DO RIO	1.558.282,08	535.019,67	0,00	93.200,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.186.502,54
150410	MAGALHAES BARATA	54.560,61	0,00	0,00	85.218,53	0,00	139.779,14	0,00	0,00	0,00
150420	MARABA	15.977.429,06	8.439.351,97	858.000,00	-3.637.596,52	0,00	0,00	0,00	0,00	21.637.184,51
150430	MARACANA	1.357.512,21	0,00	0,00	105.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.463.433,07
150440	MARAPANIM	941.918,09	17.553,91	195.000,00	116.834,73	0,00	1.076.306,73	0,00	0,00	195.000,00
150442	MARITUBA	6.806.646,25	10.593.726,88	1.810.426,06	8.461.415,95	0,00	0,00	0,00	0,00	27.672.215,14
150445	MEDICILANDIA	1.416.596,19	0,00	0,00	126.364,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.542.961,15
150450	MELGACO	537.847,43	0,00	0,00	585.425,28	0,00	1.123.272,71	0,00	0,00	0,00
150460	MOCAJUBA	1.389.570,42	46.257,89	0,00	499.569,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.935.397,38
150470	MOJU	3.666.753,52	0,00	79.200,00	853.523,97	0,00	0,00	0,00	0,00	4.599.477,49
150480	MONTE ALEGRE	3.433.510,76	120.063,05	0,00	350.107,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.903.681,27
150490	MUANA	1.257.404,45	0,00	0,00	761.785,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.019.189,53

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	961.502,72	57.729,82	0,00	142.602,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.161.835,37
150497	NOVA IPIXUNA	553.615,92	0,00	0,00	245.159,38	0,00	0,00	0,00	0,00	798.775,30
150500	NOVA TIMBOTEUA	99.449,55	0,00	0,00	54.613,28	0,00	0,00	0,00	0,00	154.062,83
150503	NOVO PROGRESSO	1.092.188,55	90.245,10	0,00	221.474,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.403.908,30
150506	NOVO REPARTIMENTO	2.042.505,33	0,00	0,00	388.761,79	0,00	0,00	0,00	0,00	2.431.267,12
150510	OBIDOS	2.643.267,49	51.631,65	0,00	225.256,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.155,77
150520	OEIRAS DO PARA	906.948,59	2.783,38	0,00	85.833,33	0,00	995.565,30	0,00	0,00	0,00
150530	ORIXIMINA	3.200.251,13	153.030,49	0,00	251.685,05	0,00	0,00	0,00	0,00	3.604.966,67
150540	OUREM	635.650,20	13.060,30	0,00	609.968,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.678,52
150543	OURILANDIA DO NORTE	1.382.541,77	26.354,37	0,00	1.065.608,35	0,00	0,00	0,00	0,00	2.474.504,49
150548	PACAJA	2.352.439,36	0,00	0,00	207.896,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.560.336,16
150549	PALESTINA DO PARA	227.695,11	1.231,80	0,00	388.592,71	0,00	0,00	0,00	0,00	617.519,62
150550	PARAGOMINAS	5.507.075,28	236.508,12	195.000,00	737.344,61	0,00	0,00	0,00	0,00	6.675.928,01
150553	PARAUAPEBAS	9.983.207,07	499.924,63	0,00	4.257.781,52	0,00	0,00	0,00	0,00	14.740.913,22
150555	PAU D'ARCO	320.536,81	33.118,23	79.200,00	584.360,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.017.215,68
150560	PEIXE-BOI	89.050,42	0,00	0,00	53.384,75	0,00	0,00	0,00	0,00	142.435,17
150563	PICARRA	620.635,62	0,00	0,00	260.195,77	0,00	880.831,39	0,00	0,00	0,00
150565	PLACAS	984.868,13	13.789,77	0,00	84.558,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.216,42
150570	PONTA DE PEDRAS	336.481,67	0,00	0,00	408.546,23	0,00	745.027,90	0,00	0,00	0,00
150580	PORTEL	2.329.159,84	122.609,70	0,00	555.798,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.007.567,69
150590	PORTO DE MOZ	1.822.265,65	12.025,30	261.648,00	256.141,47	0,00	0,00	0,00	0,00	2.352.080,42
150600	PRAINHA	997.172,59	0,00	0,00	183.988,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.161,00
150610	PRIMAVERA	40.554,15	0,00	0,00	111.368,62	0,00	151.922,77	0,00	0,00	0,00
150611	QUATIPURU	166.386,90	0,00	0,00	42.920,64	0,00	209.307,54	0,00	0,00	0,00
150613	REDENCAO	5.162.732,97	4.116.201,19	105.600,00	-3.880.244,97	0,00	0,00	0,00	0,00	5.504.289,19
150616	RIO MARIA	1.087.587,39	26.144,63	0,00	78.581,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.192.313,92
150618	RONDON DO PARA	2.965.185,73	44.472,60	0,00	164.178,36	0,00	3.173.836,69	0,00	0,00	0,00
150619	RUROPOLIS	1.533.844,37	12.765,56	0,00	161.669,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708.279,11
150620	SALINOPOLIS	1.229.950,24	486.810,82	0,00	341.153,72	0,00	2.057.914,78	0,00	0,00	0,00
150630	SALVATERRA	819.817,64	1.089,96	0,00	76.754,43	0,00	0,00	0,00	0,00	897.662,03
150635	SANTA BARBARA DO PARA	121.718,88	0,00	0,00	30.693,55	0,00	152.412,43	0,00	0,00	0,00
150640	SANTA CRUZ DO ARARI	227.724,51	6.153,48	0,00	392.850,38	0,00	626.728,37	0,00	0,00	0,00
150650	SANTA ISABEL DO PARA	2.937.272,77	717.228,88	105.600,00	350.491,62	0,00	4.004.993,27	0,00	0,00	105.600,00
150655	SANTA LUZIA DO PARA	192.210,25	0,00	0,00	127.286,01	0,00	0,00	0,00	0,00	319.496,26
150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	985.488,92	0,00	0,00	124.270,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.109.759,73
150660	SANTA MARIA DO PARA	942.089,38	160.916,45	195.000,00	528.362,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.826.368,21
150670	SANTANA DO ARAGUAIA	3.294.558,46	7.291,58	0,00	193.169,39	0,00	0,00	0,00	0,00	3.495.019,43
150680	SANTAREM	23.480.637,13	13.878.094,32	1.860.926,63	-8.646.154,46	0,00	0,00	0,00	0,00	30.573.503,62
150690	SANTAREM NOVO	58.780,30	0,00	0,00	73.309,19	0,00	132.089,49	0,00	0,00	0,00
150700	SANTO ANTONIO DO TAUA	1.147.161,43	181.025,91	0,00	286.710,90	0,00	1.614.898,24	0,00	0,00	0,00
150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	111.531,48	10.430,75	0,00	47.214,25	0,00	169.176,48	0,00	0,00	0,00
150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1.128.688,14	0,00	0,00	555.860,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.684.549,06
150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	733.099,47	0,00	0,00	80.931,15	0,00	814.030,62	0,00	0,00	0,00
150730	SAO FELIX DO XINGU	3.941.788,91	0,00	0,00	448.126,44	0,00	0,00	0,00	0,00	4.389.915,35
150740	SAO FRANCISCO DO PARA	233.090,42	0,00	0,00	34.148,78	0,00	267.239,20	0,00	0,00	0,00
150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	1.477.328,85	49.385,52	0,00	716.169,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.242.883,61
150746	SAO JOAO DA PONTA	51.320,58	0,00	0,00	78.719,57	0,00	130.040,15	0,00	0,00	0,00
150747	SAO JOAO DE PIRABAS	491.496,78	0,00	195.000,00	616.115,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.302.612,60
150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	440.431,71	0,00	0,00	260.069,10	0,00	0,00	0,00	0,00	700.500,81
150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	2.384.277,47	95.504,93	274.200,00	831.647,71	0,00	0,00	0,00	0,00	3.585.630,11
150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	837.844,93	2.636,65	0,00	77.668,35	0,00	918.149,93	0,00	0,00	0,00
150775	SAPUCAIA	233.666,75	0,00	0,00	414.415,53	0,00	648.082,28	0,00	0,00	0,00
150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	728.450,00	86,53	0,00	110.957,82	0,00	0,00	0,00	0,00	839.494,35
150790	SOURE	1.068.806,58	18.127,00	0,00	475.989,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.562.922,98
150795	TAILANDIA	3.362.589,96	22.647,81	105.600,00	265.979,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.756.816,90
150796	TERRA ALTA	221.173,60	228,02	0,00	29.303,93	0,00	250.705,55	0,00	0,00	0,00
150797	TERRA SANTA	717.031,74	0,00	0,00	73.193,67	0,00	0,00	0,00	0,00	790.225,41
150800	TOME-ACU	2.619.174,42	52.895,87	0,00	506.954,45	0,00	0,00	0,00	0,00	3.179.024,74
150803	TRACUATEUA	927.274,87	0,00	0,00	178.568,15	0,00	1.105.843,02	0,00	0,00	0,00
150805	TRAIRAO	682.553,61	0,00	0,00	73.111,36	0,00	0,00	0,00	0,00	755.664,97
150808	TUCUMA	1.769.960,82	89.200,68	79.200,00	1.039.202,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.977.564,46
150810	TUCURUI	6.853.581,50	4.058.159,82	79.200,00	1.811.557,40	0,00	0,00	0,00	0,00	12.802.498,72
150812	ULIANOPOLIS	1.974.660,41	0,00	195.000,00	130.316,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.299.976,92
150815	URUARA	3.268.293,17	0,00	0,00	291.062,36	0,00	0,00	0,00	0,00	3.559.355,53
150820	VIGIA	1.687.811,39	124.516,35	0,00	188.838,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.001.165,98
150830	VISEU	2.603.585,69	9.131,96	425.685,15	504.960,16	0,00	0,00	0,00	0,00	3.543.362,96
150835	VITORIA DO XINGU	283.793,98	3.047,87	0,00	432.904,72	0,00	719.746,57	0,00	0,00	0,00
150840	XINGUARA	2.538.485,10	88.093,05	79.200,00	985.670,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.691.448,30
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										658.057.978,04

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - SETEMBRO /2012.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)

Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	150140 - BELEM	CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA	2337355	001	19-07-2012	184.800,00
Municipal	150140 - BELEM	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO DE BARROS BARRETO	2332981	001	01-01-2006	22.955.646,10
TOTAL						23.140.446,10

PORTARIA Nº 1.052, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual de Tocantins.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício/SESAU/GABSEC nº 6770, de 23/08/2012, e Resolução CIB nº 158/2012, de 29/08/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Tocantins, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 201.519.579,58, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	133.617.030,18	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	67.902.549,40	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R$ 712.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R$ 4.086.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de setembro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - SETEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	6.417.430,81
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	127.199.599,37
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	133.617.030,18

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - SETEMBRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio*	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
170025	ABREULANDIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170030	AGUIARNOPOLIS	0,00	0,00	0,00	1.366,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.366,50
170035	ALIANCA DO TOCANTINS	72.522,97	5.976,14	0,00	5.225,87	0,00	0,00	0,00	0,00	83.724,98
170040	ALMAS	40.792,69	0,00	0,00	7,80	0,00	40.800,49	0,00	0,00	0,00
170070	ALVORADA	62.240,83	12.682,27	88.380,00	2.467,38	0,00	165.770,48	0,00	0,00	0,00
170100	ANANAS	150.069,60	31.240,34	268.453,80	23.019,48	0,00	0,00	0,00	0,00	472.783,22
170105	ANGICO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	19.958,95	0,00	0,00	891,27	0,00	0,00	0,00	0,00	20.850,22
170130	ARAGOMINAS	33.291,71	0,00	0,00	431,70	0,00	33.723,41	0,00	0,00	0,00
170190	ARAGUACEMA	90.328,82	0,00	75.287,40	26.387,36	0,00	192.003,58	0,00	0,00	0,00
170200	ARAGUACU	287.861,85	86.535,29	0,00	258.905,89	0,00	633.303,03	0,00	0,00	0,00
170210	ARAGUAINA	11.981.002,93	18.780.801,92	4.466.085,36	29.839.092,79	0,00	47.602.459,14	0,00	0,00	17.464.523,86
170215	ARAGUANA	34.568,10	0,00	0,00	62.078,49	0,00	0,00	0,00	0,00	96.646,59
170220	ARAGUATINS	480.598,37	0,00	412.576,96	804.535,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.697.710,65
170230	ARAPOEMA	183.854,62	103.435,40	0,00	108.485,57	0,00	395.775,59	0,00	0,00	0,00
170240	ARRAIAS	402.460,07	278.606,29	0,00	343.916,71	0,00	1.024.983,07	0,00	0,00	0,00
170255	AUGUSTINOPOLIS	680.745,86	3.487.463,21	0,00	1.504.247,24	0,00	5.672.456,31	0,00	0,00	0,00
170270	AURORA DO TOCANTINS	5.248,32	0,00	0,00	923,09	0,00	6.171,41	0,00	0,00	0,00
170290	AXIXA DO TOCANTINS	35.111,68	0,00	0,00	2.181,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.292,68
170300	BABACULANDIA	9.303,04	0,00	0,00	12,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.315,04
170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170307	BARRA DO OURO	0,00	0,00	0,00	270,00	0,00	0,00	0,00	0,00	270,00
170310	BARROLANDIA	37.576,62	0,00	0,00	126.234,48	0,00	0,00	0,00	0,00	163.811,10
170320	BERNARDO SAYAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	7,50	0,00	7,50	0,00	0,00	0,00
170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	11.113,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.113,48
170370	BREJINHO DE NAZARE	52.866,63	0,00	105.762,00	4.301,11	0,00	162.929,74	0,00	0,00	0,00
170380	BURITI DO TOCANTINS	11.010,87	0,00	0,00	111,00	0,00	11.121,87	0,00	0,00	0,00
170382	CACHOEIRINHA	0,00	0,00	0,00	97,50	0,00	97,50	0,00	0,00	0,00
170384	CAMPOS LINDOS	0,00	0,00	0,00	2.940,00	0,00	2.940,00	0,00	0,00	0,00
170386	CARIRI DO TOCANTINS	1.117,74	0,00	0,00	635,26	0,00	1.753,00	0,00	0,00	0,00
170388	CARMOLANDIA	9.518,71	0,00	0,00	265,50	0,00	9.784,21	0,00	0,00	0,00
170389	CARRASCO BONITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170390	CASEARA	4.050,48	0,00	0,00	286,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.336,98
170410	CENTENARIO	0,00	0,00	0,00	333,00	0,00	333,00	0,00	0,00	0,00
170460	CHAPADA DE AREIA	0,00	0,00	0,00	156,00	0,00	0,00	0,00	0,00	156,00
170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	0,00	0,00	0,00	613,50	0,00	0,00	0,00	0,00	613,50
170550	COLINAS DO TOCANTINS	1.019.344,43	580.713,86	79.200,00	1.272.214,43	0,00	337.287,84	0,00	0,00	2.614.184,88
170555	COMBINADO	37.709,53	24.924,52	113.089,56	1.864,18	0,00	177.587,79	0,00	0,00	0,00
170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	10.899,22	0,00	0,00	45,00	0,00	10.944,22	0,00	0,00	0,00
170600	COUTO DE MAGALHAES	35.056,24	0,00	0,00	1.956,19	0,00	0,00	0,00	0,00	37.012,43
170610	CRISTALANDIA	83.289,33	18.856,05	272.073,12	8.527,64	0,00	0,00	0,00	0,00	382.746,14
170625	CRIXAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	87,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87,00
170650	DARCINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	19,08	0,00	0,00	0,00	0,00	19,08
170700	DIANOPOLIS	727.511,17	508.374,23	79.200,00	989.393,55	0,00	2.225.278,95	0,00	0,00	79.200,00
170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	74.880,37	22.524,08	85.590,72	37.914,35	0,00	0,00	0,00	0,00	220.909,52
170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	80.719,67	0,00	0,00	17.148,31	0,00	0,00	0,00	0,00	97.867,98
170730	DUERE	45.844,26	0,00	131.587,36	1.834,37	0,00	0,00	0,00	0,00	179.265,99
170740	ESPERANTINA	0,00	0,00	0,00	60.910,47	0,00	0,00	0,00	0,00	60.910,47
170755	FATIMA	16.671,29	0,00	0,00	804,90	0,00	17.476,19	0,00	0,00	0,00
170765	FIGUEIROPOLIS	49.170,97	0,00	110.036,20	1.652,96	0,00	160.860,13	0,00	0,00	0,00
170770	FILADELFIA	73.124,16	0,00	0,00	93,00	0,00	0,00	0,00	0,00	73.217,16
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	692.241,45	434,46	0,00	554.499,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.247.175,21
170825	FORTALEZA DO TABOCAO	0,00	0,00	0,00	36.262,50	0,00	0,00	0,00	0,00	36.262,50
170830	GOIANORTE	26.144,57	0,00	0,00	0,00	0,00	26.144,57	0,00	0,00	0,00
170900	GOIATINS	102.535,00	143.041,97	105.046,00	6.486,24	0,00	357.109,21	0,00	0,00	0,00
170930	GUARAI	832.603,89	557.536,60	0,00	433.337,13	0,00	1.624.086,10	0,00	0,00	199.391,52
170950	GURUPI	3.708.277,29	1.948.958,34	937.200,00	4.399.630,54	0,00	7.627.948,04	0,00	0,00	3.366.118,13
170980	IPUEIRAS	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00
171050	ITACAJA	145.493,31	54.970,69	0,00	71.032,94	0,00	0,00	0,00	0,00	271.496,94
171070	ITAGUATINS	51.909,01	0,00	139.876,36	6,00	0,00	191.791,37	0,00	0,00	0,00
171090	ITAPIRATINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171110	ITAPORA DO TOCANTINS	13.893,28	0,00	0,00	2.901,38	0,00	0,00	0,00	0,00	16.794,66
171150	JAU DO TOCANTINS	824,92	0,00	0,00	270,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094,92
171180	JUARINA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171190	LAGOA DA CONFUSAO	94.103,91	0,00	64.402,80	2.245,03	0,00	160.751,74	0,00	0,00	0,00
171195	LAGOA DO TOCANTINS	7.624,37	0,00	0,00	288,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.912,37
171200	LAJEADO	0,00	0,00	150.000,00	60.392,31	0,00	0,00	0,00	0,00	210.392,31
171215	LAVANDEIRA	1.085,80	0,00	0,00	1.431,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.516,80
171240	LIZARDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171245	LUZINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	9,54	0,00	0,00	0,00	0,00	9,54
171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	21.003,48	19.377,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.381,43
171270	MATEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	85,50	0,00	85,50	0,00	0,00	0,00
171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	1.048.161,06	387.299,01	0,00	920.264,56	0,00	2.355.724,63	0,00	0,00	0,00
171330	MIRANORTE	397.991,09	0,00	150.000,00	227.896,61	0,00	625.887,70	0,00	0,00	150.000,00
171360	MONTE DO CARMO	28.051,94	0,00	64.351,08	1.027,20	0,00	0,00	0,00	0,00	93.430,22
171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	360,00
171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	41.864,57	0,00	0,00	0,00	0,00	41.864,57
171395	MURICILANDIA	0,00	0,00	0,00	1.892,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.892,34
171420	NATIVIDADE	79.886,97	76.645,17	236.688,60	2.394,93	0,00	395.615,67	0,00	0,00	0,00
171430	NAZARE	108.724,89	10.214,00	0,00	42.531,30	0,00	0,00	0,00	0,00	161.470,19
171488	NOVA OLINDA	71.147,00	0,00	0,00	150.501,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.648,60
171500	NOVA ROSALANDIA	12.863,50	0,00	0,00	289,31	0,00	0,00	0,00	0,00	13.152,81
171510	NOVO ACORDO	37.140,40	0,00	150.000,00	30,00	0,00	37.170,40	0,00	0,00	150.000,00
171515	NOVO ALEGRE	4.466,88	0,00	0,00	423,78	0,00	0,00	0,00	0,00	4.890,66

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

171525	NOVO JARDIM	0,00	0,00	0,00	93,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93,00
171550	OLIVEIRA DE FATIMA	0,00	0,00	0,00	255,00	0,00	0,00	0,00	0,00	255,00
171570	PALMEIRANTE	0,00	0,00	0,00	81,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81,00
171575	PALMEIROPOLIS	167.716,80	14.547,47	30.097,37	36.543,93	0,00	0,00	0,00	0,00	248.905,57
171610	PARAISO DO TOCANTINS	1.780.769,34	1.103.362,88	229.200,00	1.704.259,20	0,00	3.050.940,09	0,00	0,00	1.766.651,33
171620	PARANA	273.561,44	3.519,60	0,00	25.179,47	0,00	0,00	0,00	0,00	302.260,51
171630	PAU D'ARCO	0,00	0,00	0,00	176,67	0,00	0,00	0,00	0,00	176,67
171650	PEDRO AFONSO	292.666,77	363.049,20	0,00	575.083,83	0,00	1.230.799,80	0,00	0,00	0,00
171660	PEIXE	276.173,90	32.222,96	0,00	114.493,76	0,00	0,00	0,00	0,00	422.890,62
171665	PEQUIZEIRO	25.200,85	0,00	0,00	94,62	0,00	0,00	0,00	0,00	25.295,47
171670	COLMEIA	106.348,22	577,92	214.126,12	123.646,82	0,00	0,00	0,00	0,00	444.699,08
171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	29.010,91	0,00	60.000,00	0,00	0,00	89.010,91	0,00	0,00	0,00
171720	PIRAQUE	36.644,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.644,44
171750	PIUM	152.390,45	22.818,71	77.015,52	72.466,12	0,00	0,00	0,00	0,00	324.690,80
171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	14.585,57	0,00	0,00	90,00	0,00	14.675,57	0,00	0,00	0,00
171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	47.766,08	0,00	71.795,40	576,92	0,00	120.138,40	0,00	0,00	0,00
171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	24.377,25	0,00	0,00	0,00	0,00	24.377,25	0,00	0,00	0,00
171820	PORTO NACIONAL	1.909.648,14	1.261.203,95	255.600,00	4.224.259,44	0,00	5.967.780,64	0,00	0,00	1.682.930,89
171830	PRAIA NORTE	0,00	0,00	0,00	60,00	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00
171840	PRESIDENTE KENNEDY	51.585,36	7.115,55	128.771,88	974,85	0,00	0,00	0,00	0,00	188.447,64
171845	PUGMIL	0,00	0,00	0,00	105,15	0,00	0,00	0,00	0,00	105,15
171850	RECURSOLANDIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171855	RIACHINHO	6.885,36	0,00	0,00	2.393,15	0,00	0,00	0,00	0,00	9.278,51
171865	RIO DA CONCEICAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171870	RIO DOS BOIS	0,00	0,00	0,00	842,85	0,00	0,00	0,00	0,00	842,85
171875	RIO SONO	39.953,04	0,00	0,00	880,32	0,00	40.833,36	0,00	0,00	0,00
171880	SAMPAIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171884	SANDOLANDIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	26.936,26	0,00	60.000,00	623,81	0,00	0,00	0,00	0,00	87.560,07
171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	50,13	0,00	0,00	0,00	0,00	50,13
171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	626,13	0,00	0,00	0,00	0,00	626,13
171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1.007,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.007,19
171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	590,49	0,00	0,00	0,00	0,00	590,49
172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	4.080,00	0,00	0,00	1.199,80	0,00	5.279,80	0,00	0,00	0,00
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1.855,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.855,65
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	86.972,82	0,00	0,00	8.304,68	0,00	95.277,50	0,00	0,00	0,00
172065	SILVANOPOLIS	31.915,26	0,00	109.496,08	9.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	151.361,34
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	13.117,40	0,00	0,00	76,68	0,00	13.194,08	0,00	0,00	0,00
172085	SUCUPIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
172090	TAGUATINGA	531.823,51	197.571,20	0,00	493.682,08	0,00	1.223.076,79	0,00	0,00	0,00
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	379,08	0,00	0,00	0,00	0,00	379,08
172097	TALISMA	0,00	0,00	0,00	69,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69,00
172100	PALMAS	15.518.907,28	11.104.711,31	1.725.600,00	43.739.105,07	0,00	42.311.772,64	0,00	0,00	29.776.551,02
172110	TOCANTINIA	21.073,74	0,00	0,00	1.789,80	0,00	0,00	0,00	0,00	22.863,54
172120	TOCANTINOPOLIS	985.121,01	412.802,14	0,00	884.488,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.282.412,04
172125	TUPIRAMA	0,00	0,00	0,00	549,00	0,00	0,00	0,00	0,00	549,00
172130	TUPIRATINS	0,00	0,00	0,00	37,50	0,00	0,00	0,00	0,00	37,50
172208	WANDERLANDIA	66.339,41	0,00	0,00	7.798,11	0,00	0,00	0,00	0,00	74.137,52
172210	XAMBIOA	362.668,35	118.709,97	0,00	242.840,84	0,00	724.219,16	0,00	0,00	0,00
	TOTAL FUNDO MUNICIPAL									67.902.549,40

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

. **PORTARIA Nº 1.053, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 36 de 25 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral/ Parenteral :

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Geral de Itapecerica da Serra / Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo /São Paulo	2792176	46.374.500/0133-34

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.054, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 36 de 25 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral/ Parenteral :

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Centro Especializado em reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcante/ Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo /São Paulo	2084236	46.374.500/0116-32

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.055, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 36 de 25 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral/ Parenteral :

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Santo Antônio Santos/ Sociedade Portuguesa de Beneficência /São Paulo	2080354	58.194.622/0001-88

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.056, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº 56 de 27 de setembro de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral/ Parenteral :

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Unidade de Gestão Assistencial II Hospital Ipiranga/São Paulo	2077523	46.374.500.0116-33

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.057, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº. 075/2012 de 08 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos no serviço especificado:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Nossa Senhora do Rocio/Campo Largo/PR	0013846	75802348000100
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos;		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.058, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Deliberação nº. 075/2012 de 08 de maio de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos no serviço especificado:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Nossa Senhora do Rocio/Campo Largo/PR	0013846	75802348000100
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos;		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.059, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do estado, por meio da Resolução CIB nº. 1028, de 16 de setembro de 2010, e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do estabelecimento de saúde abaixo informado, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com serviço de Radioterapia, códigos 17.06 e 17.07, para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com serviços de Radioterapia e Oncologia Pediátrica, códigos 17.06; 17.07 e 17.09.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital São José do Avaí - Itaperuna/RJ	2278855	29640612000120

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.060, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação das habilitações pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio das Deliberações CIB-RJ n°1536 de 12 de janeiro de 2012 e CIB nº1613 de 08 de março de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
UERJ Hospital Universitário Pedro Ernesto/Rio de Janeiro/RJ	2269783	33540014001714
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Laboratório de Eletrofisiologia; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos.		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.061, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Espírito Santo e a aprovação no âmbito da sua Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB nº. 030, de 14 de julho de 2011; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde-, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do estabelecimento de saúde abaixo informado, habilitado como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica, código 17.14, para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com serviço de Hematologia, códigos 17.08.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital da Santa Casa de Vitória - Vitória/ES	0011746	28141190000267

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.062, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, conforme a Resolução nº. 028/11, de 13 de abril de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos no serviço especificado:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Evangélico de Vila Velha/ Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense /Vila Velha/ES	2494442	28127926/000-161
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos Endovasculares Extracardíacos.		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.063, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.161/GM/MS, de 7 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 756, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta e define as Redes Estaduais e/ou Regionais de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 646, de 10 de novembro de 2008, que trata dos atributos dos procedimentos relacionados à neurocirurgia na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS e da habilitação dos estabelecimentos nas Redes de Assistência ao Paciente Neurológico;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação da CIB nº 129/11, de 12/07/2011, e Resolução da CIB Nº 236/2012, de 18/07/2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia - código 16.01:

CNPJ	CNES	Serviço/ Classificação	Estabelecimento
13937131/0001-41	6595197	105/001, 105/002, 105/003, 105/004	Hospital do Subúrbio

Art. 2º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia - código 16.01:

CNPJ	CNES	Serviço/ Classificação	Estabelecimento
13937131/0022-76	0004073	105/001, 105/002, 105/003, 105/004, 105/005	Hospital Geral Ernesto Simões Filho

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, considerando o Ofício/GASEC/SESAB/ nº 1415/2011, de 11 de agosto de 2011. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.064, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 433, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco e a aprovação das habilitações pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/PE nº1965 de 18 de junho de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Dom Helder Camara/Cabo de Santo Agostinho/PE	6559379	09039744000194
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular Adulto; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos de Cardiologia Intervencionista; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Laboratório de Eletrofisiologia.		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.065, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias n° 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da(s) Unidade(s) de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
CE	230920	Nova Olinda	7066732	Municipal	I
PA	150620	Salinópolis	6591884	Municipal	I

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o remanejamento de limites orçamentários para despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do anexo da Portaria nº 134, de 22 de março de 2012, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, bem como na Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, e o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites orçamentários para despesas com diárias, passagens e locomoção constantes do anexo da Portaria nº 134, de 22 de março de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2012, seção 1, página 109, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam convalidados os atos referentes à concessão de diárias, passagens e locomoção praticados pelos membros das entidades supervisionadas no período compreendido entre a publicação do Decreto nº 7.689/2012 e a publicação da Portaria nº 136, de 22 de março de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2012, seção 1, página 110.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

ANEXO

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO
R$ 1,00

UNIDADE	ACRÉSCIMO/REDUÇÃO	ATÉ DEZ
SECRETARIA EXECUTIVA	(932.500)	1.146.050
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO	80.000	560.000
SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL	40.000	470.000
SECRETARIA NACIONAL DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA		230.000
SECRETARIA NACIONAL DE PROGRAMAS URBANOS	50.000	260.000
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO	260.000	560.000
CONSELHO DAS CIDADES	200.000	1.300.000
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	102.500	1.452.500
EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE	200.000	620.000
TOTAL		**6.598.550**

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 485, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.038589/2009-02, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual CELIA BARBOSA DOS SANTOS VISTORIAS - ME, CNPJ - 11.021.297/0001-98, situada no Município de Guararapes - SP, na Av. Rio Branco, 1670 - Centro, CEP 16.700-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Guararapes e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Bento de Abreu, Rubiácea, Lavínia, Gabriel Monteiro, Braúna, Santo Antônio do Aracanguá, Lourdes, Turiúba, Zacarias e Planalto no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 486, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019667/2010-03, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica NODA E SIOMI VISTORIAS DE AUTOS LTDA - ME, CNPJ - 11.209.634/0001-75, situada no Município de Sorocaba - SP, na Rua Comendador Oeterer, 881 - Vila Carvalho, CEP 18.060-070, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Sorocaba e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Alumínio no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 487, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022548/2010-20, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Renovar o credenciamento, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312, de 27 de abril de 2010 do DENATRAN, a pessoa jurídica IMIRIM VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP CNPJ 11.368.262/0001-20, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua Adilson Leme, 60 - Imirim, CEP 02.537-250, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 488, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018129/2010-93, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23 da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria nº 312, de 27 de abril de 2010, do DENATRAN, da pessoa juridica VISTORIA CAÇAPAVA LTDA, CNPJ - 11.596.422/0001-98, situada no Município de Caçapava - SP, na Rua Coronel João Dias Guimarães, 193/197 - Centro, CEP 12.281-350, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Caçapava e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Jambeiro, Monteiro Lobato, Eugênio de Melo, Aparecida do Norte, Piquete, Canas, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, Santa Branca, Roseira, Moreira César, São Luiz do Paraitinga, Lagoinha, Bananal, São José do Barreiro, Lavinhas, Cruzeiro, Areias, Silveira, Cunha, Queluz, Cachoeira Paulista, Igaratá, Natividade da Serra, Redenção da Serra e Paraibuna no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 489, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.028612/2010-86, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 23º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica OBJETIVA VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 10.809.034/0001-85, situada no Município de Campinas - SP, na Av. Mirandopolis, 360, Vila Pompeia , CEP 13.050-470, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campinas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 490, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.027393/2012-80, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica CAB TECNOLOGIA E SISTEMAS, COMÉRCIO LTDA, sediada na Rua dos Timbiras, 1754 - Sala 1001, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte - MG, CEP 30140-061, Inscrita no CNPJ nº 42.886.119/0001-53, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) "SISTEMA MÓVEL DE GESTÃO DE INFRAÇÃO" do talão eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria n° 399, de 03 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 05 de setembro de 2012, na Seção 1, página 61, nas colunas Descrição da Meta, Fórmula de Cálculo e Meta Prevista, respectivamente, onde se lê: "Realizar as análises iniciais dos processos derivados dos 10 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2011 e dos 3 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2012, salvo os casos dos processos que aguardam decurso de prazo dos concorrentes, durante o ciclo", leia-se: "Realizar 100% das análises iniciais dos processos derivados dos 10 últimos Avisos de Habilitação do PNO 2012, salvo os casos dos processos que aguardam decurso de prazo dos concorrentes, durante o ciclo"; onde se lê: "(Número de processos derivados dos 10 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2011 e dos 3 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2012 analisados no ciclo / número total de processos que participaram do PNO 2011 + número total de processos que participaram dos 3 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2012 - processos que aguardam decurso de prazo dos concorrentes) x100", leia-se: "(Número de processos derivados dos 10 últimos Avisos de Habilitação do PNO 2012 analisados no ciclo / número total de processos que participaram dos 10 últimos Avisos de Habilitação do PNO 2012 - processos que aguardam decurso de prazo dos concorrentes) x100"; onde se lê: "70%", leia-se: "100%".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 5.509, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.011773/2011. Renova a concessão para exploração do serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de Presidente Venceslau/SP expedida à TV CABO DE PRESIDENTE VENCESLAU LTDA., CNPJ/MF nº 53.308.540/0001-01, por meio da Portaria nº 1.911, de 05/12/1996, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1996, e formalizada por meio do Contrato de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo. Adapta a referida concessão para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente

CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 10 de agosto de 2012

Nº 5.295 - Processo nº 53536.000065/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/AL, CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0013-02, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 7, do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão do Conselho Diretor, nos termos do no Despacho nº 6.635/2011-CD, de 18 de agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 660, realizada em 2 de agosto de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 264/2012-GCJV, de 8 de junho de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, o Despacho nº 5.269/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 16 de dezembro de 2008, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para agravar em 5% os cálculos da sanção ante a existência de antecedentes, fixando o novo valor da multa em R$ 2.143.750,00 (dois milhões cento e quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais); e, c) receber o documento de "Alegações" e indeferir os pedidos dela constantes, inclusive quanto à atribuição de sigilo das informações do processo epigrafado, por se tratar de pedido genérico.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 27 de agosto de 2012

Nº 5.528 - Processo nº 53516.003305/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Pedidos de Reconsideração apresentados pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. e VIVO S/A, contra decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 4.681/2009-CD, de 8 de julho de 2009, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 660, realizada em 2 de agosto de 2012, conhecer dos Pedidos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 359/2012-GCRZ, de 27 de julho de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

Em 17 de setembro de 2012

Nº 5.831 - Processo nº 53532.000260/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pernambuco, CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 8 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 7.723/2010-CD, de 1º de setembro de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento ao Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, que aprovou o Plano Geral de Metas para Universalização, decidiu, na sua Reunião n° 666, realizada em 13 de setembro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração, cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer da petição intitulada "Aditamento ao Pedido de Reconsideração", protocolada pela interessada sob o nº 53508.013787/2010, em 5 de novembro de 2010, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; c) conhecer das Alegações apresentadas para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, d) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 20 de fevereiro de 1999, a decisão, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo o valor para R$ 3.649.496,00 (três milhões seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e noventa e seis reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 608/2012-GCER, de 6 de setembro de 2012.

Nº 5.841 - Processos n. 53500.005080/2003 e 53500.016997/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Distrito Federal, CNPJ/MF no 76.535.764/03226-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 12.112/2010-CD, de 21 de dezembro de 2010, nos autos dos Processos em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento ao Decreto no 2.592, de 15 de maio de 1998, que aprovou o Plano Geral de Metas para Universalização, decidiu, em sua Reunião nº 666, realizada em 13 de setembro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção, portanto, da decisão recorrida; b) conhecer das Alegações apresentadas para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; c) reformar, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo o valor para R$ 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 614/2012-GCER, de 06 de setembro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.607, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 149 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 52 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, que estabelece critérios para o carregamento de canal de conjunto de estações geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no caso de inviabilidade técnica ou econômica do cumprimento do disposto no inciso I do art. 52 do referido regulamento,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer previamente os conjuntos de estações geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens que atendam aos critérios estabelecidos pelo § 2º do art. 52 do Regulamento do SeAC, no intuito de orientar as prestadoras de serviços de televisão por assinatura quanto ao cumprimento desse dispositivo regulamentar,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 23, de 06 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de junho de 2012,

CONSIDERANDO o que consta do processo nº. 53500.012477/2012, resolve:

Art. 1º Dar a conhecer que os conjuntos de estações geradoras ou retransmissoras listados no Anexo a este Ato, identificados pela detentora da programação majoritária distribuída, atendem aos critérios do § 2º do art. 52 do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

CONJUNTOS DE ESTAÇÕES GERADORAS OU RETRANSMISSORAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DO § 2º DO ART. 52 DO REGULAMENTO DO SeAC

ITEM	RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	POPULAÇÃO ATENDIDA (habitantes)	REGIÕES GEOPOLÍTICAS	PROGRAMAÇÃO MAJORITÁRIA
1	Abril Radiodifusão S/A	MTV BRASIL	67.278.820	Presente em todas	MTV Brasil
2	Cable Link Op. de Sinais TV Cabo Ltda	MIX TV	64.779.342	Presente em todas	Mix TV
3	Fundação João Paulo II	CANÇÃO NOVA	83.668.225	Presente em todas	Educativo e Cultural
4	Fundação Nossa Senhora Aparecida	RÁDIO E TV APARECIDA	70.585.508	Presente em todas	Fundação Nossa Senhora Aparecida
5	Globo Comunicação e Participações S.A.	GLOBO	79.870.989	Presente em todas	Globo
6	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	BAND	132.376.578	Presente em todas	Band
7	Rádio e Televisão OM Ltda	CNT	67.657.461	Presente em todas	Rádio e Televisão OM
8	Record Rádio e TV Ltda	RECORD	137.941.879	Presente em todas	Record
9	Rede Mulher de Televisão Ltda	REDE MULHER	76.446.219	Presente em todas	Rede Mulher de Televisão
10	Sistema Brasileiro de Televisão	SBT	80.045.856	Presente em todas	SBT
11	Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda	REDE BRASIL	66.587.328	Presente em todas	Sistema de Comunicação Pantanal
12	Televisão Cidade Modelo Ltda	REDE INTERNACIONAL DE TELEVISÃO	69.156.096	Presente em todas	Televisão Cidade Modelo
13	Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda	REDE VIDA	112.489.291	Presente em todas	Televisão Independente de São José do Rio Preto
14	TV Ômega Ltda	REDE TV!	90.604.889	Presente em todas	Rede TV!

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.003552/2011	Rádio Clube de Mallet Ltda.	Item 5.4.1 da Res. 116/99.	R$ 2.424,00	PR	05/03/12
53520002999/2011	Rodrigo Pinto Borba ME	Art. 131 da Lei 9.472/97	R$ 3.010,08	SC	20/03/12

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53520002850/2011	Wireless SBS Ltda.	Art. 10 da Res. 272/01, art. 162, § 2º da Lei 9.472/97.	R$ 4.634,11	SC	06/01/12
53520003325/2011	Rafael Evaldt de Aragão ME	Art. 10 da Res. 272/01, art. 162, § 2º da Lei 9.472/97.	Advertência e R$ 3.040,18	SC	25/01/12
53516007021/2011	Rádio Comunitária FM Morada do Vento Joaquim Távora	Item 14.2 da Norma 001/04.	R$ 400,00	PR	04/01/12
53516007329/2011	Rádio Colombo do Paraná Ltda.	Item 5.4.1 da Res. 116/99.	R$ 2.400,00	PR	19/01/12
53520003450/2011	Brasil Telecom S.A.	Art. 28, X da Res. 441/06.	R$ 5.040,00	SC	26/01/12
53516007068/2011	Associação Movimento Social, Artístico e Cultural Rádio Comunitária Alternativa FM de Siqueira Campos	Art. 78 da Res. 259/01, item 18.1.3 da Norma 001/04 e art. 18 da Res. 303/02.	R$ 1.010,00	PR	19/01/12
53516007372/2011	Associação Comunitária de Palmas	Itens 14.2 e 18.3.2.2 da Norma 00/04.	R$ 800,00	PR	19/01/12

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53520000015/2012	Sul Link Comunicação Multimídia Ltda.	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R$ 3.010,08	SC	16/04/12
53520000044/2012	Everson Cleber Mai - ME	Art. 27 da Res. 272/01 e art. 162, § 2º da Lei 9.472/97.	R$ 3.000,00	SC	16/04/12

CELSO FRANCISCO ZEMANN

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516006599/2011	P. Marafon & Cia Ltda.	Art. 162, § 2º da Lei 9.472/97.	Advertência	PR	16/12/11

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.584, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53532.000513/03. RÁDIO FM FLORESTA LTDA - FM - Floresta/PE - Canal 270. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.587, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.062508/11. FUNDAÇÃO VENEZA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - GTVD - Rio de Janeiro/RJ - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.588, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.050758/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Cidreira/RS - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.590, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.004003/11. RÁDIO FLORESTAL FM LTDA - FM - Planalto/RS - Canal 219. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.591, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.051971/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Sapiranga/RS - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.592, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.022113/09. TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA - GTVD - Florianópolis/SC - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.595, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.057884/10. GTOLL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - FM - Imaruí/SC - Canal 240. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.601, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.006163/12. FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO - FM - Mogi das Cruzes/SP - Canal 255 E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.603, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.051292/10. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA - FM - Santa Bárbara d'Oeste/SP - Canal 234. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.604, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.051226/11. FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO - FM - São Vicente/SP - Canal 227 E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.605, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.057881/04. TV VALE DO PARAIBA LTDA - RTV - Ubatuba (Praia do Maranduba e Praia da Lagoinha)/SP - Canal 12-. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.309, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Processo no 53500.014895/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à ZILIONET TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 10.220.038/0001-23, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.325, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n° 535000100392010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à INTERCOL TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 03.879.067/0001-36, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.336 DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.007446/2012. Expede autorização Prefeitura Municipal de Brasnorte, CNPJ n.° 01.375.138/0001-38, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o município de Brasnorte, no estado de MT.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.367, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 535000129552012. Outorga autorização de radiofreqüência(s) à COOPERVILLE-COOPERATIVA DE RADIO TAXI SANTANA DE PARNAIBA, CNPJ nº 02.042.443/0001-70, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, referentes aos radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.388, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n° 535000063992010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MENDES E PAULINO TELECOM LTDA, CNPJ nº 09.459.768/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.394, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.001715/2002. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), consignada(s) à(s) estação(ões) de radiocomunicações da SANTA CRUZ SERVIÇOS DE RADIO TAXI LTDA - ME, CNPJ nº 04.923.886/0001-04, até 12 de Julho de 2025 , sem exclusividade, em caráter precário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.405, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n° 535000155192012. Expede autorização de uso de radiofreqüências à LUP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.295.419/0001-67, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.430, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n° 535000286642004. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), consignada(s) à ASSOCIAÇÃO DE TÁXI GRAJAU SERVICE, CNPJ nº 05.122.964/0001-26, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, até 29 de Abril de 2025, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.440, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.014245/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à 3 GWIMAX TELECOMUNICAÇÃO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 13.728.410/0001-03, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.452, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.° 535000075302004. Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à(ao) ASSOCIAÇÃO DE TÁXI GRAJAU SERVICE, CNPJ nº 05.122.964/0001-26, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.475, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n° 535000237192011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à S M SERVICOS LTDA, CNPJ nº 09.068.356/0001-31, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 5.102, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Atribuir o código de acesso do SMP no formato 92014 e suas respectivas faixas para utilização pela TNL PCS S.A na Área de Registro 11.

A aludida atribuição é condicionada à designação exclusiva dos códigos à FIFA - Fédération Internationale de Football Association, na realização do evento Copa do Mundo Brasil 2014, bem como à devolução desses recursos até 1º de janeiro de 2015.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da autorização da utilização dos recursos de numeração Sistema de Administração do Plano de Numeração - SAPN.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.959, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.032159/2008, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO RIBAMAR LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de SÃO LUÍS, estado do Maranhão, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.795, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013243/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de PINDAMONHANGABA, estado de São Paulo, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.803, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014046/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COROMANDEL, estado de Minas Gerais, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.806, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014034/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SACRAMENTO, estado de Minas Gerais, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.825, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014047/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PRATA, estado de Minas Gerais, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.837, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021585/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PRESIDENTE KENNEDY, estado do Tocantins, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2ºA presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.841, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021565/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FILADÉLFIA, estado do Tocantins, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.843, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.027669/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTE APRAZÍVEL, estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.844, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024423/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COLINAS DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.846, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024424/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ANANÁS, estado do Tocantins, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.848, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001379/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUARA, estado de Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.881, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019198/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUARIBA, estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA 1.940 DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014040/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, estado de Minas Gerais, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.982, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021544/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA., autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SALVADOR, estado da Bahia, o canal 55 (cinquenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 716 a 722 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.068, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 71 do Regimento Interno da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, anexo IV, aprovado pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Período	Enquadramento Legal	Portaria
53000.055958/2008	Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda	FM	Passo Fundo	RS	Suspensão	1(um) dia	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002	Portaria SCE n° 2068, de 27/9/2012

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.022160/2011	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Onda Viva	RADCOM	Marília	SP	Multa	2.176,87	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 404, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.064647/2010	Associação Comunitária Renascer	RADCOM	Alto Alegre	SP	Multa	1.999,07	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 405, de 25/09/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.020492/2011	Associação de Comunicação Comunitária Tucumaense	RADCOM	Tucumã	PA	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 406, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.009387/2011	Associação dos Moradores do Alto do Bode	RADCOM	Senador Pompeu	CE	Multa	2.176,87	Incisos XII e XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 407, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53000.051025/2010	Fundação Cultural de Radiodifusão Valenciana FUNCRAVA	RADCOM	Valença do Piauí	PI	Multa	4.353,73	Incisos X e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e alíneas "h" e "j" do item 12 do art. 28 do RSR	Portaria DEAA n° 408, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.020425/2011	Associação de Desenvolvimento Cultural e Social de Cardoso Moreira	RADCOM	Cardoso Moreira	RJ	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 409, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.002838/2011	Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico da Comunidade de São João do Triunfo	RADCOM	São João do Triunfo	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 410, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.021875/2012	Associação Beneficente e Assistencial do Combinado	RADCOM	Combinado	TO	Multa	3.198,52	Incisos XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 411, de 25/09/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.007348/2011	Associação Rádio Comunitária Carijinho FM	RADCOM	Sobradinho	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 412, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.057927/2010	Associação Movimento Comunitário Rádio Colinas FM	RADCOM	Brejo da Madre de Deus	PE	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 413, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.006252/2012	Associação Cultural e Científica Joseline Pereira de Oliveira	RADCOM	Bom Jesus de Goiás	GO	Multa	1.999,67	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 414, de 25/09/2012	Portaria MC n° 562/2011
53830.000841/1997	Rádio Transamérica de São Paulo Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	1.752,92	Alínea "e" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações e alínea "f" do item 12 do art. 28 e item 20 do art. 122 do RSR	Portaria DEAA n° 415, de 25/09/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.063663/2011	ADESPRU - Associação de Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural de Prudentópolis	RADCOM	Prudentópolis	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 416, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.040621/2011	Associação do Movimento Cultural, Artístico, Religioso e Social Rádio Comunitária Nova Sengés	RADCOM	Sengés	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 417, de 25/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53830.002302/1997	SOMPUR São Paulo Radiodifusão Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	7.011,70	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 418, de 25/09/2012	Portaria MC n° 85/1994
53830.002412/1997	SOMPUR São Paulo Radiodifusão Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	8.414,04	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 419, de 25/09/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.001584/2012	Associação de Rádio Comunitária Ativa FM	RADCOM	Piracuruca	PI	Multa	653,06	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 420, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.001564/2012	Rádio Comunitária de Santo Antônio do Descoberto FM	RADCOM	Santo Antônio do Descoberto	GO	Multa	1.197,28	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n°421 , de 27/09/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.027372/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária Voz da Ilha	RADCOM	Ilha de Itamaracá	PE	Multa	6.397,04	Incisos XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 422, de 27/09/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.027101/2012	Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia - CARFLOR	RADCOM	Florânia	RN	Multa	2.398,89	Incisos XVII e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 423, de 27/09/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.018186/2011	Associação de Radiodifusão Comunitária de Ourilândia do Norte - ASDECON	RADCOM	Ourilândia do Norte	PA	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 424, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.008211/2011	Associação Comunitária A Voz de São Francisco de Itabapoana	RADCOM	São Francisco de Itabapoana	RJ	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 425, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.049127/2010	Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista	RADCOM	Alto Boa Vista	MT	Multa	2.394,55	Incisos XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 426, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.012042/2011	Associação e Movimento Comunitário Rádio Sertaneja FM	RADCOM	Itapeva	SP	Multa	2.155,10	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 427, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.019819/2011	Associação Comunitária Caxambuense de Radiodifusão	RADCOM	Caxambu	MG	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 428, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.019818/2011	Associação de Rádio Comunitária Cristo Rei - ARCREI	RADCOM	Várzea Grande	MT	Multa	2.176,87	Incisos XV e XXVI do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 430, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.002007/2012	Associação Nossa Senhora das Candeias	RADCOM	Jaguaribe	CE	Multa	3.198,52	Inciso XII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 431, de 27/09/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.017441/2011	Associação Comunitária de Rádio Cultural Curumin	RADCOM	Potirendaba	SP	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 432, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.001388/2010	Rádio Clube Vale do Paraíba Ltda	OM	Paraíba do Sul	RJ	Multa	1.752,92	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 433, de 27/09/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.004017/2012	Fundação AIO de Educação e Assistência Social - FAES	OM	Recife	PE	Multa	4.534,10	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 434, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.012222/2011	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	RTV	Limeira	SP	Multa	1.399,41	Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA n° 435, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.008884/2011	Associação Cultural Cristã do Paulista	RADCOM	José de Freitas	PI	Multa	1.741,99	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 436, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.034680/2009	Rádio Caibi Ltda	OM	Caibi	SC	Multa	3.526,52	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 437, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.017959/2011	Associação Comunitária de Rádio Cultural Curumin	RADCOM	Potirendaba	SP	Multa	2.394,55	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e alínea "h", item 12 do art. 28 do RSR	Portaria DEAA n° 438, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.015793/2011	Associação Cultural Serra - ACS	RADCOM	Tangará da Serra	MT	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 439, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.014441/2011	Associação Cultural Comunitária Rádio Livre	RADCOM	Ipiaú	BA	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 440, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.020070/2011	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Central de Cajati	RADCOM	Cajati	SP	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 441, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53000.000413/2012	Fundação Cidadania	RADCOM	José de Freitas	PI	Multa	6.663,58	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 442, de 27/09/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.020071/2011	Associação Comunitária Rádio Transversal	RADCOM	Salto de Pirapora	SP	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 443, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.022191/2009	TV Taubaté Ltda	TV	Taubaté	SP	Multa	5.894,33	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 444, de 27/09/2012	Portaria MC n° 858/2008

OCTAVIO PENNA PIERANTI

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 150, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, 1º, inciso I, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no Processo nº 53640.000401/1996, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO BAHIA LTDA, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Salvador, Estado da Bahia, canal 11 (onze), classe E, a executar o Serviço Especial de Repetição de Televisão, entre os municípios de Serrinha/BA e Araci/BA, Conceição do Coité/BA, Ichu/BA, Retirolândia/BA, Riachão do Jacuípe/BA, Valente/BA, Água Fria/BA, Biritinga/BA, Lamarão/BA, Santa Bárbara/BA, Tanquinho/BA, Teofilândia/BA e aprovar seus locais de instalação, em conformidade com o anexo á presente Portaria.

Art.2º As estações somente poderão entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associada ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão das respectivas Licenças de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art.3º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.349, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação Sul Catarinense - Cersul, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.218, de 27 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 20/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000733/2012-81, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.218, de 27 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação Sul Catarinense - Cersul.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.218/11passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cersul poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cersul, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 12.430,00 (doze mil, quatrocentos e trinta reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.350, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá - Ceraça, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.204, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 24/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000764/2012-32, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.204, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá - Ceraça.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 à 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.204/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Ceraça poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Ceraça, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 5.735,00 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.351, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.216, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Permissão nº 25/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000728/2012-79, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.216, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte -- Cerbranorte.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 à 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.216/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cerbranorte poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cerbranorte, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 9.462,00 (nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.352, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - Cergral, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.208, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 22/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000729/2012-13, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.208, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletricidade de Gravatal - Cergral.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.208/2011 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cergral poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cergral, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ R$ 2.324,00 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.353, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - Cerej, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.205, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 028/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000763/2012-98, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.205, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Senador Esteves Júnior - Cerej.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 à 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.205/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cerej poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cerej, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 3.020,00 (três mil e vinte reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.354, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação Rural Anita Garibaldi Ltda - Cergal, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.206, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 16/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000732/2012-37, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.206, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação Rural Anita Garibaldi Ltda - Cergal.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 à 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.206/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cergal poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cergal, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 6.679,00 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.355, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller - Coopermila, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.212, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 17/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000735/2012-71, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.212, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação Lauro Muller - Coopermila.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.212/11passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Coopermila poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Coopermila, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 1.025,00 (mil e vinte e cinco reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.356, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - Cejama, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.202, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 21/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000767/2012-76, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.202, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletricidade Jacinto Machado - Cejama,

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 à 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.202, de 20 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente." (NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cejama poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 31 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cejama, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.357, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes - Cerpalo, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.210, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 23/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000734/2012-26, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.210, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletricidade de Paulo Lopes - Cerpalo.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.210/ 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cerpalo poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cerpalo, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 4.245,00 (quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.358, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação Rural de Anitápolis - Ceral Anitápolis, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.217, de 20 de setembro de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Permissão nº 27/08, e com base nos autos do Processo nº 48500.000765/2012-87, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência das tarifas dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.217, de 20 de setembro de 2011, até o processamento em definitivo da revisão tarifária da Cooperativa de Eletrificação Rural de Anitápolis - Ceral Anitápolis.

Art. 2º Aprovar os novos valores das tarifas de serviços cobráveis conforme Anexo I, Quadro S, com vigência de 28 de setembro de 2012 à 27 de setembro de 2013.

Art. 3º O artigo 4º e o inciso II do artigo 5º da Resolução Homologatória nº 1.217/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente."

"Art. 5º .....

.....

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base do cálculo tarifário subsequente. "(NR)

Art. 4º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC conforme discriminado no Anexo IV.

Art. 5º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Ceral Anitápolis poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 6º Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Ceral Anitápolis, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no processo de reajuste tarifário de 2011 da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.359, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, bem como homologa as tarifas de suprimento das distribuidoras Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Celesc Distribuição S.A. - Celesc para a Ceprag.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 19/2010, bem como o que consta do Processo n° 48500.000753/2012-52; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido Contrato de Permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - Ceprag, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da Ceprag ficam reajustadas em -3,05% (menos três vírgula zero cinco por cento), sendo -1,02% (menos um vírgula zero dois por cento) relativo ao reajuste tarifário anual econômico e -2,03% (menos dois vírgula zero três por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs da Ceprag constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013.

Art. 6° Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Consumo de combustíveis - CCC, da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Ceprag, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a TUSD das distribuidoras Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Celesc Distribuição S.A. - Celesc para a Ceprag, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Ceprag poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9° Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Ceprag, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da CDE no que exceder o valor mensal de R$ 4.117,90 (quatro mil, cento e dezessete reais e noventa centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE LEGAL
IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.360, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa de Eletricidade Grão-Pará - Cergapa, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - Celesc para a Cergapa.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 38/2010, bem como o que consta do Processo n° 48500.000756/2012-96; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Cooperativa de Eletricidade Grão-Pará - Cergapa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da Cergapa ficam reajustadas em -1,03% (menos um vírgula zero três por cento), sendo 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -1,48% (menos um vírgula quarenta e oito por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs da Cergapa constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013.

Art. 6° Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Consumo de combustíveis - CCC, da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Cergapa, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - Celesc para a Cergapa, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cergapa poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9° Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cergapa, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE - aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da CDE - no que exceder o valor mensal de R$ 2.264,90 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.361, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa Fumacense de Eletricidade - Cermoful, bem como homologa as tarifas de suprimento da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - Celesc para a Cermoful.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 40/2010, bem como o que consta do Processo n° 48500.000755/2012-41; e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Cooperativa Fumacense de Eletricidade - Cermoful, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da Cermoful ficam reajustadas em 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento), sendo 0,29% (zero vírgula vinte e nove por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs da Cermoful constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013.

Art. 6° Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Consumo de combustíveis - CCC, da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Cermoful, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a TUSD da distribuidora Celesc Distribuição S.A. - Celesc para a Cermoful, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Cermoful poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9° Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Cermoful, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE - aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da CDE - no que exceder o valor mensal de R$ 11.320,00 (onze mil, trezentos e vinte reais), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.362, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa de Energia Treviso - Certrel, bem como homologa a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD entre a Celesc Distribuição S.A. - Celesc e a Certrel.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 35/2010, bem como o que consta do Processo n° 48500.000758/2012-31, e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Cooperativa de Energia Treviso - Certrel, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da Certrel ficam reajustadas em -0,25% (menos zero vírgula vinte e cinco por cento), sendo 0,99% (zero vírgula noventa e nove por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -1,24% (menos um vírgula vinte e quatro por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs da Certrel constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013.

Art. 6° Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Consumo de combustíveis - CCC, da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Certrel, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Distribuidora Celesc para a Certrel, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Certrel poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9° Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Certrel, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE - aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - no que exceder o valor mensal de R$ 3.665,02 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800116

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.363, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa Energética Cocal - Coopercocal, bem como homologa a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD entre a Celesc Distribuição S.A. - Celesc e a Coopercocal e entre a Empresa Força e Luz de Urussanga - EFLUL e a Coopercocal.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição nº 041/2010, bem como o que consta do Processo n° 48500.000757/2012-31, e

considerando o disposto na Subcláusula Sexta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato de permissão, que estabeleceu a exclusão das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS da base tarifária econômica da Permissionária, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Cooperativa Energética Cocal - Coopercocal, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da Coopercocal ficam reajustadas em -3,31% (menos três vírgula trinta e um por cento), sendo 1,14% (um vírgula catorze por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -4,45% (menos quatro vírgula quarenta e cinco por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs da Coopercocal constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 28 de setembro de 2013.

Art. 6° Fixar o valor das quotas anuais da Conta de Consumo de combustíveis - CCC, da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Coopercocal, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD das Distribuidoras CELESC e EFLUL para a Coopercocal, constantes do Anexo IV, que contemplam somente o respectivo reajuste tarifário e estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes, conforme definido pela Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, e pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8° Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Coopercocal poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 9° Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da Coopercocal, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, no período de setembro de 2012 a agosto de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no que exceder o valor mensal de R$ 5.313,05 (cinco mil, trezentos e treze reais e cinco centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da Distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de agosto de 2012

Nº 2.682 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001162/2010-31, resolve: (i) alterar o cronograma físico de implantação da Central Geradora Eólica Mar e Terra e o início do periodo de suprimento do Contrato de Energia de Reserva - CER - atrelado a essa usina, a fim de concatená-los com a entrada em operação comercial das instalações de transmissão associadas às linhas de transmissão Mossoró II - Açu II e Paraíso - Açu II; (ii) conceder prazo adicional de dois meses para a entrada em operação da EOL Mar e Terra, a contar da data de disponibilização das instalações de transmissão de que trata o item (i); (iii) estabelecer que o período de suprimento CER atrelado à EOL Mar e Terra deverá ser iniciado no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de disponibilização das instalações de transmissão de que trata o item (i) ou no primeiro dia do mês subsequente à entrada em operação comercial da usina, o que ocorrer primeiro, mantido o prazo de suprimento de 20 anos do contrato; e (iv) determinar que a Eólica Mar e Terra Geração e Comercialização de Energia S.A., em, no máximo, 30 dias antes de seu vencimento, renove as garantias de fiel cumprimento referentes à EOL Mar e Terra, para que permaneçam válidas por até 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora da usina, conforme definido nos itens 12.4 e 12.4.1 do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL.

Nº 2.683 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001342/2010-12, resolve: (i) alterar o cronograma físico de implantação da Central Geradora Eólica Areia Branca e o início do periodo de suprimento do Contrato de Energia de Reserva - CER - atrelado a essa usina, a fim de concatená-los com a entrada em operação comercial das instalações de transmissão associadas às linhas de transmissão Mossoró II - Açu II e Paraíso - Açu II; (ii) conceder prazo adicional de dois meses para a entrada em operação da EOL Areia Branca, a contar da data de disponibilização das instalações de transmissão de que trata o item (i); (iii) estabelecer que o período de suprimento CER atrelado à EOL Areia Branca deverá ser iniciado no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de disponibilização das instalações de transmissão de que trata o item (i) ou no primeiro dia do mês subsequente à entrada em operação comercial da usina, o que ocorrer primeiro, mantido o prazo de suprimento de 20 anos do contrato; e (iv) determinar que a Eólica Bela Vista Geração e Comercialização de Energia S.A., em, no máximo, 30 dias antes de seu vencimento, renove as garantias de fiel cumprimento referentes à EOL Areia Branca, para que permaneçam válidas por até 3 meses após o início da operação comercial da última unidade geradora da usina, conforme expressamente definido nos itens 12.4 e 12.4.1 do Edital do Leilão nº 03/2009-ANEEL.

Em 4 de setembro de 2012

Nº 2.751 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000921/2010-48, resolve conhecer do recurso interposto pela CELG Distribuição S/A para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada mediante o Auto de Infração n. 005/2010-SFF para R$ 16.666.251,93 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), valor a ser atualizado nos termos do artigo 24 da Resolução Normativa n. 63/2004.

Em 13 de setembro de 2012

Nº 2.852 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006437/2010-22, decide conhecer do recurso interposto pela Interligação Elétrica Pinheiros S.A. contra o Auto de Infração n. 12/2012-SFE/ANEEL e dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão, tomada em juízo de reconsideração, de reduzir o valor da multa de R$ 6.736,98 (seis mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) para R$ 4.586,55 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Nº 2.853 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003333/2011-47, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf - contra o Auto de Infração n. 16/2012-SFE/ANEEL e negar-lhe provimento.

Nº 2.854 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.006345/2011-23, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco S.A. - Chesf - contra o Auto de Infração n. 92/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE -, e negar-lhe provimento.

Nº 2.855 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003216/2011-83, decide conhecer do recurso interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP - contra o Auto de Infração n. 90/2012-SFE/ANEEL e dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão, tomada em juízo de reconsideração, de reduzir o valor da multa de R$ 384.304,46 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) para R$ 127.393,74 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos).

Nº 2.857 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002799/2011-25, resolve: conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Boa Vista Energia S.A, em face do Auto de Infração nº 079/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, e dar parcial provimento, para reduzir a multa total para R$ 94.246,37 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais, e trinta e sete centavos), conforme juízo de reconsideração da SFE, a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 2.859 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.008353/2008-17, resolve conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pela Welt Participações Ltda., em face ao indeferimento de seu pedido de registro para elaboração do Projeto Básico da PCH C (Eixo IX), também conhecida como PCH Água Branca, localizada na sub-bacia 81, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no estado do Paraná.

Nº 2.860 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006387/2011-64, decide por conhecer do recurso interposto pela CELG Distribuição S.A. em face da Resolução n. 101/2011 do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e negar-lhe provimento.

Nº 2.864 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001292/2000-58, resolve não dar provimento às solicitações de prorrogação do prazo estabelecido no Despacho n. 2.345, de 17 de julho de 2012, para a finalização do processo de transferência dos ativos e consumidores entre a Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão - CERPRO e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista.

Nº 2.867 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003793/2010-94, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Eletropaulo; e (ii) reformar a decisão exarada pela ARSESP, no sentindo de permitir que a Eletropaulo efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 83.921,6 kWh, correspondente ao período de 28 de outubro de 2008 a 11 de setembro de 2009, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

Nº 2.868 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003756/2010-86, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz; (ii) reformar a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, no sentido de aplicar-se os termos do Contrato de Energia Especial celebrado com o consumidor a partir de 15/03/2005, resultando na devolução ao consumidor da diferença de tarifas referente ao montante de 441 kWh, correspondente ao atraso de um dia para a realização da medição inicial.

Nº 2.869 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002646/2011-88, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Torcomp Usinagens e Componentes LTDA; e (ii) manter a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, no sentido de que não há valores a devolver ao consumidor.

Nº 2.870 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002648/2011-77, resolve: (i) conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela Tryograf Editora Ltda; e (ii) manter a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, no sentido de que não há valores a devolver ao consumidor.

Nº 2.871 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002223/2010-87, resolve: (i) conhecer os recursos interpostos por Comércio de Combustíveis Apollo Center LTDA e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

pela Companhia Paulista de Força e Luz, e dar provimento ao recurso interposto pelo consumidor; e (ii) reformar a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, cancelando a cobrança da diferença de consumo de 22.168 kWh, em decorrência da não realização dos procedimentos necessários para a viabilização da cobrança, conforme os critérios estabelecidos no artigo 72 da Resolução ANEEL n° 456/2000.

Em 18 de setembro de 2012

Nº 2.888 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002224/2010-21, resolve conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LDC Bioenergia S.A. em face ao Auto de Infração nº 1/2009-DNF, lavrado pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do estado do Mato Grosso do Sul - Agepan, que aplicou a penalidade de multa em decorrência de atraso no cumprimento do cronograma de instalação da Usina Termelétrica Louis Dreyfus Rio Brilhante, bem como pela entrada em operação do empreendimento sem prévia autorização da ANEEL, convertendo a multa de R$ 167.439,69 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) em advertência.

Nº 2.903 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002885/2012-19, resolve autorizar o ajuizamento de demanda judicial pela Procuradoria-Geral da ANEEL com o escopo de reparar a lesão sofrida pelos consumidores pelo atraso da entrada em operação comercial das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICGs de responsabilidade das empresas Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, bem como pelo atraso de outras instalações de transmissão que vierem a ser identificadas pelas áreas técnicas da ANEEL.

Nº 2.916 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002992/2012-47, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Caiuá Distribuição de Energia S.A. - Caiuá-D e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a multa aplicada mediante o Auto de Infração nº 085/2012-SFF, no valor de R$ 3.111.007,45 (três milhões, cento e onze mil, sete reais e quarenta e cinco centavos), a ser atualizado com os devidos acréscimos legais.

Nº 2.918 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005007/2010-93, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A; (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, no sentido de determinar à concessionária que revise a fatura referente ao mês de outubro de 2008, devolvendo ao consumidor os valores faturados a maior, em dobro, através de depósito em conta corrente, aplicando-se aos valores devolvidos as tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, abatendo-se do total a devolver os valores já compensados pela concessionária; (iii) remeter os autos do presente Processo à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para apurar as possíveis infrações e penalidades a serem aplicadas à concessionária em razão das não-conformidades verificadas no presente processo administrativo.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de setembro de 2012

Nº 2.994 - Processo nº 48500.001450/2004-21. Interessado: Fontis Energia Ltda. Decisão: Alterar a razão social da empresa Fontis Energia Ltda. para Koblitz Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.964.140/0001-01. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.998 - Processos nºs 48500.000715/2001-85. Interessado: Rialma Companhia Energética S/A Decisão: Alterar a razão social da empresa Rialma Companhia Energética S/A para Rialma Companhia Energética II S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.365.005/0001-31. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de setembro de 2012

Nº 2.996 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 28 de setembro de 2012 Processo nº 48500.003105/2009-52 Interessado: Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. Usina: UTE Chapadão Agroenergia Unidades Geradoras: UG1, de 44.000 kW, e UG2, de 48.000 kW Localização: Município de Brejo Alegre, Estado de São Paulo.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de setembro de 2012

Nº 2.997 - Documento nº 48513.025833/2012-00. Interessada: Transmissora Delmiro Gouveia S.A. Decisão: anuir à dação de recebíveis em garantia pela Interessada, até o limite de 40,9% da receita operacional líquida, no período entre 2013 e 2032, ao contrato de financiamento a ser celebrado com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor de até R$ 119.073.560,00 (cento e dezenove milhões, setenta e três mil e quinhentos e sessenta reais), com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para implantação da Linha de Transmissão de Energia Elétrica São Luis II - São Luis III, 230kV, no Estado do Maranhão, da Substação Pecém II e da Substação Aquiraz II, em complementação à operação anuída por meio do Despacho nº 2.077, de 21/6/2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.999 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, de acordo com o disposto no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 2º da Resolução ANEEL nº 23, de 5 de fevereiro de 1999, e no inciso II do art. 7º da Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e com base nos termos da Nota Técnica nº 364, de 24 de setembro de 2012 e Lei nº 12.431, de 24 de junho 2011, decide: I - fixar, conforme tabela abaixo, o valor da quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, para as empresas mencionadas, referente ao período de competência de agosto de 2012 a julho de 2013, já deduzido o valor correspondente à Taxas de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referente ao mesmo período de competência; II - fixar o ajuste relativo à quota anual da RGR do exercício de 2010; III - fixar a quota anual líquida de RGR a recolher, apurada pelo somatório da quota anual fixada para o mencionado período de competência com o ajuste de 2010; IV - fixar a quota mensal líquida a recolher, em doze parcelas; e V - estabelecer que as quotas das competências de agosto e setembro de 2012 serão recolhidas em uma parcela única no dia 15 de outubro de 2012, e que as quotas das demais competências serão pagas normalmente a partir do dia 15 de novembro de 2012, de acordo com os boletos bancários emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, na condição de gestora dos recursos da RGR; e VI - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Em Reais (R$)

EMPRESAS	I QUOTA ANUAL FIXADA A	II AJUSTE 2010 B	III RGR QUOTA TOTAL LÍQUIDA A RECOLHER C = A+B	IV QUOTAS DA COMPETÊNCIA DE AGOSTO E SETEMBRO 2012 A SEREM RECOLHIDAS NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2012	VI QUOTA MENSAL LÍQUIDA A RECOLHER A PARTIR DE 15 DE NOVEMBRO DE 2012
Centrais Elétricas do Pará - CELPA	36.105.399,66	8.411.311,25	44.516.710,91	7.419.451,82	3.709.725,91
Espirito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA	32.401.107,76	1.270.665,42	33.671.773,18	5.611.962,20	2.805.981,10
CELESC Distribuição S.A.	35.868.313,31	6.108.060,73	41.976.374,04	6.996.062,34	3.498.031,17
IGUAÇU Distribuidora de Energia Elétrica Ltda	220.978,75	3.161,88	224.140,63	37.356,77	18.678,39
Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA	396.931,26	69.272,92	466.204,18	77.700,70	38.850,35
Empresa Força e Luz João Cesa Ltda	18.792,15	3.951,22	22.743,37	3.790,56	1.895,28
Empresa Força e Luz Urussanga Ltda	74.025,42	27.458,33	101.483,75	16.913,96	8.456,98
Força e Luz Coronel Vivida Ltda - FORCEL	76.136,34	0,00	76.136,34	12.689,39	6.344,70
CEB Distribuição S.A	10.125.174,62	0,00	10.125.174,62	1.687.529,10	843.764,55
ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A	27.192.748,09	0,00	27.192.748,09	4.532.124,68	2.266.062,34
Companhia Energética do Maranhão - CEMAR	26.203.555,93	0,00	26.203.555,93	4.367.259,32	2.183.629,66
ENERGISA Paraíba Distribuidora de Energia	11.185.447,11	0,00	11.185.447,11	1.864.241,19	932.120,59
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	7.783.602,00	0,00	7.783.602,00	1.297.267,00	648.633,50
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	3.471.269,13	0,00	3.471.269,13	578.544,86	289.272,43

EDUARDO JULIO DE FREITAS DONALD

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.822, de 11 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 12 de setembro de 2012, Seção 1, volume 149, número 177, pág. nº 42, onde se lê: "...período de 2014 até 2029...", leia-se: "...período de 2012 até 2029..."

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de setembro de 2012

Nº 2.985 - Processo: 48500.005778/2010-81. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Montividiu, no trecho a montante do remanso do reservatório da PCH Verde 1 + Montividiu, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, concedido à empresa Alterosa Central Elétrica S.A - ACESA, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 2.804, de 6 de julho de 2011.

Nº 2.986 - Processo: 48500.001271/2012-10. Decisão: (i) Anuir com o pedido de transferência de titularidade do processo em epígrafe, referente à Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jacaré, no trecho da nascente até o remanso do reservatório da UHE Furnas, localizado na sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Conecta Serviços e Negócios em Energia Ltda., para a empresa Grão Mogol Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.267.987/0001-21.

Nº 2.987 - Processo: 48500.005775/2010-47. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Crixás-Açu, localizado na sub-bacia 25, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 3.365, de 5 de novembro de 2010.

Nº 2.988 - Processo: 48500.006092/2010-15. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Sepotuba, localizado na sub-bacia 66, no Estado do Parana, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 3.484, de 17 de novembro de 2010.

Nº 2.989 - Processo: 48500.005784/2010-38. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pacajá e seus afluentes Aruanã, Arapari, Pucuruí e Arataú, localizados na sub-bacia 19, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Pará, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 3.362, de 5 de novembro de 2010.

Nº 2.990 - Processo: 48500.005783/2010-93. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Canumã e seu afluente o Rio Acari, localizados na sub-bacia 15, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Amazonas, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 3.403, de 5 de novembro de 2010.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 2.991 - Processo: 48500.005779/2010-25. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Curuá-Una, localizado na sub-bacia 18, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Pará, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 3.486, de 17 de novembro de 2010.

Nº 2.992 - Processo: 48500.005774/2010-01. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Bois, desde a nascente até sua foz no remanso do reservatório da UHE São Simão, no rio Paranaíba, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, concedido à empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. (ii) revogar o Despacho nº 3.478, de 17 de novembro de 2010.

Nº 2.993 - Processo: 48500.005975/2010-08. Decisão: (i) Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itapocu e seus afluentes, os Rios Humboldt e Ano Bom, localizados na sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa LW Engenharia e Projetos Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 169, de 25 de janeiro de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.995 - Processo: 48500.004263/2012-25. Decisão: (i) Não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio do Peixe, no trecho entre as cotas 441m e 466,4m, localizado na sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Indiavaí Energética S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.760.345/0001-02, tendo em vista que o trecho não se encontra disponível para solicitação de registro. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL
Em 27 de setembro de 2012

Nº 1.085 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 935, de 26 de setembro de 2012, torna público o seguinte ato:
1. CREDENCIAR a empresa RBNA CONSULT - LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 27.908.151/0001-07, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, conforme a relação de áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	007
Empresa Credenciada	RBNA CONSULT - RBNA

Código	Áreas de Atividade aprovadas
Ge001	Geologia e Geofísica
Pe001	Sondas de Perfuração
Pe002	Apoio Logístico e Operacional
Pe003	Perfuração, Completação e Avaliação de Poços.
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento.
En004	Sistemas de Telecomunicações
Es001	Oleodutos, Gasodutos e Tanques de Armazenamento.
Es002	Bombas de Transferência
Up001	Unidades de Compressão
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Up003	Unidades de Geração e Injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de Água
Es003	Equipamentos e Controle Submarinos: linhas rígidas, flexíveis, umbilicais e manifolds
Es004	Monobóias e Quadro de Bóias
Up005	Sistema de Processamento e Tratamento de Óleo
Up006	Sistema de Processamento e Tratamento de Gás Natural
Up007	Construção Naval (casco, turret, ancoragem e sistemas navais)
Up008	Segurança Operacional
En005	Obras Civis e Utilidades

2. O objeto do presente credenciamento deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
3. A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento Nº 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento.
4. O CREDENCIAMENTO objeto deste despacho terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007.

Nº 1.086 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 37/2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 07/2007, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 944, de 26 de setembro de 2012, torna público o seguinte ato:
1. CREDENCIAR a empresa GALENA ENGENHARIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 06.138.623/0001-01, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, conforme a relação de áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	006
Empresa Credenciada	GALENA ENGENHARIA LTDA

Código	Descrição da Área de Atividade Solicitada
Ge001	Geologia e Geofísica
Pe001	Sondas de Perfuração
Pe002	Apoio Logístico e Operacional
Pe003	Perfuração, Completação e Avaliação de Poços.
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento.
Es001	Oleodutos, Gasodutos e Tanques de Armazenamento.
Es002	Bombas de Transferência
Up001	Unidades de Compressão
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Up003	Unidades de Geração e Injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de Água
Es003	Equipamentos e Controle Submarinos: linhas rígidas, flexíveis, umbilicais e manifolds
Es004	Monobóias e Quadro de Bóias
Up005	Sistema de Processamento e Tratamento de Óleo
Up006	Sistema de Processamento e Tratamento de Gás Natural
Up007	Construção Naval (casco, turret, ancoragem e sistemas navais)
Up008	Segurança Operacional

2. O objeto do presente credenciamento deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
3. A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento Nº 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento.
4. O CREDENCIAMENTO objeto deste despacho terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 435, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP N° 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60, com pedido inscrito no processo ANP N° 48610.010557/2012-49, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa EMGS, com sede na Praia de Botafogo, 501, Bloco II-Salão 201, no bairro do Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 22.250-040, autorizada a realizar aquisição, processamento e venda de dados eletromagnéticos, Seabed Logging (SBL) ou CSEM (Controlled Source Electromagnetic), e Magnetolelúrico (MT), nas bacias sedimentares de Santos e Pelotas. Os dados são classificados como NÃO EXCLUSIVOS. A área que se refere essa autorização é delimitada pelo polígono com os seguintes vértices, em coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-23:47:48.730	-44:03:08.250
2	-23:19:36.450	-41:48:24.590
3	-24:50:51.240	-40:50:48.710
4	-35:18:09.500	-50:49:56.370
5	-34:30:10.820	-52:09:31.140
6	-34:06:54.270	-51:41:38.130
7	-33:39:36.960	-51:23:48.420
8	-33:02:08.390	-50:37:14.080
9	-31:56:03.290	-50:33:19.770
10	-25:25:26.500	-46:18:05.760
11	-23:47:48.730	-44:03:08.250

Art. 2º A EMGS fica obrigada a enviar à ANP:
I - Cópia autenticada do atestado de inscrição da embarcação na Marinha do Brasil, e respectivas renovações.
II - Cópia autenticada da licença ambiental do IBAMA, contendo ou não, informações sobre restrições ou da dispensa da aplicação da licença devido sua natureza exploratória.
III - Notificação de início de aquisição de dados Não-Exclusivos.
IV - Relatório mensal das atividades.
V - Os dados adquiridos, relatório final de aquisição, processamento, e produtos finais interpretativos.
VI - Notificação de venda dos dados e produtos a outras empresas nacionais e internacionais.
VII - Informe de qualquer incidente ou acidente, relacionado à aquisição.

Art. 3º Os dados entregues na ANP, no Banco de Dados de Exploração e Produção, BDEP, deverão obedecer ao formato estabelecido pelo Padrão ANP2B, ou a resolução, quando em vigor, instituída pela agência para entrega dos dados.
I - Todos os documentos entregues pela EMGS deverão ser identificados com o código EEM-0295 e pelo programa 0295_CSEM_MT_SANTOS_PELOTAS_2.
II - Fica obrigada a EMGS de enviar os dados finais de cada linha de medida, através de secção de imagem, convertidos os dados para resistividade aparente, no formato SEGY.

Art. 4° A fiscalização e regulação dos serviços da EMGS, referente à essa autorização, está sob égide da resolução ANP Nº 11, de 17.2.2011 - DOU 18.2.2011.

Art. 5° A autorização tem validade por 24 meses, e entra em vigor na data da publicação do DOU.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 436, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007557/2012-61, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção de cinco esferas de armazenamento de propano (GLP) e suas interligações com os demais sistemas existentes na Refinaria Henrique Lage (REVAP), CNPJ n° 33.000.167/0822-48, parte integrante do sistema PETROBRAS, situada à Rodovia Presidente Dutra, km 143, Jardim Motorama, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, referentes à adequação da refinaria para recebimento das correntes de propano (GLP) e C_5^+ a serem produzidos na UTGCA - Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba/SP.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a PETROBRAS a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação referente às esferas de armazenamento mencionadas, de acordo o Art. 9º da Resolução ANP nº 16/2010.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a PETROBRAS a solicitar a esta Agência a Autorização para Construção das demais implementações previstas no processo supracitado, referente aos tanques de armazenamento de C_5^+, do sistema de fracionamento de C_5^+ e da Estação de carregamento rodoviário de propano, de acordo o Art. 5º da Resolução ANP nº 16/2010.

Art. 4º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela PETROBRAS na sua solicitação de autorização e com sua Declaração para a Etapa de Construção de Refinaria de Petróleo referente ao Anexo D do Regulamento Técnico ANP nº 01/2010.

Art. 5º Esta Autorização terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela PETROBRAS no Processo ANP nº 48610.007557/2012-61. No caso de modificação nas datas apresentadas, a PETROBRAS fica obrigada ao atendimento ao art. 8º da Resolução ANP nº 16/2010.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

AUTORIZAÇÃO Nº 438, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 246, de 13 de agosto de 2012, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 3 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005212/2012-73, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção dos processos de Separação e Esterificação na planta produtora de biodiesel da empresa COOPERBIO - Cooperativa de Biocombustível, CNPJ n° 08.306.244/0001-09, com capacidade nominal de 460 m³/dia, situada na Avenida Z, nº 450, Quadra 09/01, Distrito Industrial, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso,

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa COOPERBIO - Cooperativa de Biocombustível a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação da referida ampliação, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação e terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.005212/2012-73. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa COOPERBIO - Cooperativa de Biocombustível fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

WALDYR MARTINS BARROSO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 434, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.002174/2012-05, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, CNPJ: 06.248.349/0001-23, autorizada a construir a Estação de São Sebastião do Passé para interligação do Terminal de Regaseificação de GNL da Bahia - TRBA com o gasoduto Cacimbas-Catu (GASCAC), no Município de São Sebastião do Passé, Estado da Bahia.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG deverá apresentar à ANP a renovação do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização em até 15 (quinze) dias contados a partir do vencimento deste licenciamento.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 437, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1° de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.008902/2006-36, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a empresa ADONAI QUÍMICA S/A., CNPJ: 02.703.755/0003-40, autorizada a construir as instalações abaixo relacionadas em seu Terminal Aquaviário, no seu Terminal de Granéis Líquidos, localizado na Ilha Barnabé, Município de Santos, Estado de São Paulo.

a)11 (onze) tanques na Bacia 4 (TAGs 04-1203 a 04-1213) para a movimentação e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, todos com as seguintes características: 9,54 m de diâmetro, 18,30 m de altura e 1.200,00 m³ de capacidade nominal;

b)2 (dois) dutos portuários, L-4001 e L-4002, com diâmetro de 8", em aço inoxidável ANSI-304L, interligando a Casa de Bombas da Bacia 4 ao Cais de Granéis Líquidos da Ilha Barnabé aos Cais Bocaina e São Paulo, compostos por dois trechos: o primeiro, entre a Casa de Bombas da Bacia 4 e o Cais da Bocaina, com extensão aproximada de 300 m e o segundo, entre a Casa de Bombas da Bacia 4 e o Cais São Paulo, com extensão aproximada de 510 m; e

c)3 (três) ilhas com 2 (duas) baias cada, perfazendo o total de 6 (seis) baias no total, para o carregamento e/ou descarregamento de até 6(seis) caminhões-tanque simultaneamente.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A Adonai Química S/A deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 439, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.002172/2012-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, CNPJ: 06.248.349/0001-23, autorizada a construir a Estação de Regulagem e Pressão (ERP) São Francisco, no Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, junto à Estação de Distribuição de Gás (EDG) de São Francisco, permitindo a alimentação desta EDG com o fluxo de gás proveniente do Terminal de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito da Bahia - TRBA.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG deverá apresentar à ANP a renovação do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização em até 15 (quinze) dias contados a partir do vencimento deste licenciamento.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 27 de setembro de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, e na Portaria ANP nº 41, de 12 de março de 1999, publicada em 15 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.087	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002009/2012 - 64	TRANSMAX MERCON V	SAE N.A	MERCON V	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA.	2683
Nº 1.088	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002069/2012 - 87	TALCOR MILL BRASS COMPOUND	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOENDAS DE CANA DE AÇUCAR.	4276
	48600.002070/2012 - 10	TEXACO ETL 10254	SAE 40	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A GÁS NATURAL	14573
	48600.002068/2012 - 32	TEXACO URSA ULTRA LE	SAE 15W40	API CJ-4, API SM, ACEA E9-08, CATERPILLAR ECF-3, CUMMINS CES 20081, MERCEDES BENZ 228.31, MAN M3575, DETROIT DIESEL 93K218, MACK EO-0 PREMIUM PLUS 2007, VOLVO VDS-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES DIESEL.	13006
	48600.002071/2012 - 56	TEXACO HDAX 6500 LFG GAS ENGINE OIL	SAE 40	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A GÁS NATURAL	14572
Nº 1.089	CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 07.129.683/0001-20						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002116/2012 - 92	VICAFIL TCU 715	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS, FLUIDO BIO-ESTÁVEL	14574
	48600.002120/2012 - 51	CONDAT D	ISO 68	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	PODE SER UTILIZADO EM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS QUANDO A PREMISSA BÁSICA É EVITAR O RISCO DE INCÊNDIO	14443
Nº 1.090	DAIDO QUÍMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 18.235.762/0001-32						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002013/2012 - 22	DAIROLL CF-123	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL.	11166
	48600.002014/2012 - 77	DAIROLL PA-100	ISO N.A.	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SOLÚVEL.	8609
Nº 1.091	FUCHS DO BRASIL S.A - CNPJ nº 43.995.646/0001-69						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002132/2012 - 85	FM GREASE HD	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	2867
Nº 1.092	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002029/2012 - 35	INTERPLEX CUP	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS, MANCAIS, BUCHAS EM CONDIÇÕES SEVERAS DE ALTA TEMPERATURA, ÁGUA E CARGAS EXTREMAS TEMPERATURA DE USO -5ºC ATÉ 220ºC	4258
	48600.002025/2012 - 57	INTERGEL 2 ME	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE BUCHAS E MANCAIS LISOS DE METAL SINTERIZADO EM UMA AMPLA FAIXA DE TEMPERATURA -40ºC A 150ºC	4254

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	48600.002024/2012 - 11	INTERGREASE TEMPLEX B 800 MG	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS, MANCAIS NA IND. DE FUNDIÇÃO, SIDERÚRGICA, CIMENTO E MINERAÇÃO. TEMPERATURA DE USO -10ºC ATÉ 200ºC	4251
	48600.002026/2012 - 00	INTERGREASE ALIPLEX BM	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, MANCAIS E BUCHAS PRINCIPALMENTE NA IND. ALIMENTÍCIA TEMPERATURA DE USO -10ºC A 160ºC	3899
	48600.002028/2012 - 91	INTEROIL GEAR SYNT GL	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES E ENGRENAGENS COM EXTREMAS PRESSÕES MECÂNICAS	14124
	48600.002028/2012 - 91	INTEROIL GEAR SYNT GL	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES E ENGRENAGENS COM EXTREMAS PRESSÕES MECÂNICAS	14124
	48600.002028/2012 - 91	INTEROIL GEAR SYNT GL	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES E ENGRENAGENS COM EXTREMAS PRESSÕES MECÂNICAS	14124
	48600.002028/2012 - 91	INTEROIL GEAR SYNT GL	ISO 1000	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES E ENGRENAGENS COM EXTREMAS PRESSÕES MECÂNICAS	14124
	48600.002030/2012 - 60	INTERGREASE SINTAPLEX HS	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE LONGA DURAÇÃO PARA ROLAMENTOS E MANCAIS DE MOTORES ELÉTRICOS, VENTILADORES, BOMBAS, SOB ALTAS ROTAÇÕES E OPERANDO EM TEMPERATURAS DE -20ºC A 170ºC	4259
	48600.002023/2012 - 68	INTEROIL CAD FOOD	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES, ROLAMENTOS E GUIAS EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, COM USO DE -5ºC A 150ºC	13776
	48600.002022/2012 - 13	INTEROIL FGL	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO ATÓXICO DE USO GERAL NO SETOR DE ALIMENTOS, FARMACÊUTICO E COSMÉTICO. UTILIZAÇÃO EM REDUTORES E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	13750
	48600.002022/2012 - 13	INTEROIL FGL	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO ATÓXICO DE USO GERAL NO SETOR DE ALIMENTOS, FARMACÊUTICO E COSMÉTICO. UTILIZAÇÃO EM REDUTORES E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	13750
	48600.002022/2012 - 13	INTEROIL FGL	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO ATÓXICO DE USO GERAL NO SETOR DE ALIMENTOS, FARMACÊUTICO E COSMÉTICO. UTILIZAÇÃO EM REDUTORES E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	13750
	48600.002022/2012 - 13	INTEROIL FGL	ISO 680	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO ATÓXICO DE USO GERAL NO SETOR DE ALIMENTOS, FARMACÊUTICO E COSMÉTICO. UTILIZAÇÃO EM REDUTORES E CAIXAS DE ENGRENAGENS.	13750
	48600.002027/2012 - 46	INTEROIL HYDROSYNT FGL	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÃO EM SISTEMAS HIDRÁULICOS E SISTEMAS PNEUMÁTICOS	14122
	48600.002027/2012 - 46	INTEROIL HYDROSYNT FGL	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	APLICAÇÃO EM SISTEMAS HIDRÁULICOS E SISTEMAS PNEUMÁTICOS	14122

Nº 1.093 IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002047/2012 - 17	IORGAPASTE WHTP	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA DE MONTAGEM DE FERRAMENTAS, PROTETIVOS DE UTENSÍLIOS NA FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO E ANTIADERENTE EM CANAIS DE VAZAMENTOS.	4257
48600.002056/2012 - 16	IORGASYNTH BHN 33	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE ROLAMENTOS, PEQUENAS ENGRENAGENS E FUSOS DE ESFERA.	4266
48600.002063/2012 - 18	IORGASYNTH BHT 682	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, MANCAIS, E BUCHAS SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS E ALTAS CARGAS.	4272
48600.002058/2012 - 05	IORGASYNTH BHT 61	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE PRENSAS EXCÊNTRICAS, GUIAS DE BARRAMENTOS E TRILHOS DESLIZANTES, ROLAMENTOS E BUCHAS.	4268
48600.002046/2012 - 72	IORGAPASTE V 15	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	VÁLVULAS PLUG, ANÉIS O-RING E RETENTORES, ROLAMENTOS E PARTES MÓVEIS DE EQUIPAMENTOS ONDE SE NECESSITE UM LUBRIFICANTE INERTE E VEDANTE. LUBRIFICANTE PARA EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO, ELETRO/ELETRÔNICA E HOSPITALARES.	4256
48600.002055/2012 - 63	IORGASYNTH OX 872	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS, MANCAIS, BUCHAS, PINOS, ARTICULAÇÕES DE FORNOS, ESTUFAS E VEDAÇÃO DE VÁLVULAS EM CONTATO COM OXIGÊNIO E/OU NITROGÊNIO.	4265
48600.002048/2012 - 61	IORGAPASTE 529	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PLACAS DE TORNOS (CASTANHAS), PINOS EXTRATORES, MONTAGEM DE ENGRENAGENS E DE REDUTORES E MANCAIS DE DESLIZAMENTO.	4260
48600.002049/2012 - 14	IORGAPASTE WHTK	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA DE MONTAGEM PARA ALTAS PRESSÕES. MONTAGEM POR INTERFERÊNCIA DE ENGRENAGENS, ROLAMENTOS, MANCAIS LISOS, GUIAS E ARTICULAÇÕES.	4261
48600.002057/2012 - 52	IORGASYNTH BHT 183	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS, ROLAMENTOS, DESLIZAMENTO, TRANSPORTADORES AÉREOS, ROLAMENTOS DE FORNO E CABEÇOTE DE EXTRUSÃO DE PBD.	4267
48600.002043/2012 - 39	IORGASYNTH GJE 64	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO PARA TODOS OS TIPOS DE ENGRENAGENS, TGAIS COMO: PLANETÁRIOS, CÔNICAS, ÂNGULARES, RODAS DENTADAS CILINDRICAS, ENGRENAGENS HELICOIDAIS, ENGRENAGENS MINIATURAS NA TÉCNICA DE PRECISÃO E DE AJUSTE DE REDUTORES NÃO ESTANQUES A ÓLEO.	4252
48600.002053/2012 - 74	IORGALUBE 51 BR MC	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA ESPECIALMENTE FORMULADA PARA TRABALHAR COMO PROTETIVO ANTIOXIDANTE PARA VÁLVULAS.	4263
48600.002064/2012 - 54	IORGASYNTH ABX 22 (HS-2)	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE ROLAMENTOS, DESLIZAMENTO, BARRAS GUIAS, CASQUILHOS ESFÉRICOS EM MÁQUINAS DE FECHAMENTO E BUCHAS.	4273
48600.002044/2012 - 83	IORGASYNTH VW 44	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE VEDANTE RESISTENTE A SOLVENTES DERIVADOS DE PETRÓLEO. LUBRIFICAÇÃO DE CONTATOS ELÉTRICOS, ATENDE A NORMA TL VW 52119 PARA CONTATOS ELÉTRICOS. VEDANTE PARA VÁLVULAS DE GÁS.	4253
48600.002051/2012 - 85	IORGAPASTE 01 BJ	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	PASTA UTILIZADA EM OPERAÇÕES SEVERAS DE REPUXO E ESTAMPAGEM.	4262
48600.002060/2012 - 76	IORGASYNTH BHN 62	NLGI 0	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS DE PRECISÃO, GUIAS DE DESLIZAMENTO, FECHADURAS DE PORTAS (AUTOS), PEQUENOS ROLAMENTOS DE MOTORES ELÉTRICOS E VENTILADORES.	4270
48600.002061/2012 - 11	IORGASYNTH BHT 62K	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, EXAUSTORES, VENTILADORES E MANCAIS SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS, ALTAS CARGAS E VIBRAÇÃO.	4271
48600.002061/2012 - 11	IORGASYNTH BHT 62K	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, EXAUSTORES, VENTILADORES E MANCAIS SUBMETIDOS A ALTAS TEMPERATURAS, ALTAS CARGAS E VIBRAÇÃO.	4271
48600.002045/2012 - 28	IORGASYNTH KPO 62	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MECANISMOS DE RECLINAGEM DE BANCOS, CONTATOS ELÉTRICOS, MANCAIS DE ROLAMENTOS E DESLIZAMENTO, SOLENÓIDE DE MOTOR DE PARTIDA. ATENDE A NORMA VS 16634 FT ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA	4255
48600.002054/2012 - 19	G. BESLUX KOMPLEX H 300	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE PINHÕES E COROAS QUE REQUEREM UM LUBRIFICANTE ADERENTE POR LONGOS PERÍODOS.	4264
48600.002059/2012 - 41	IORGASYNTH BPT 65	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE PAR DE MATERIAIS (BORRACHA,/METAL, OU PLÁSTICO/METAL), MOTORES DE ELEVAÇÃO DE VIDROS ELÉTRICOS, MOTORES DE PARTIDA, MIOLOS DE IGNIÇÃO.	4269

Nº 1.094 IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002052/2012 - 20	IORGABIOGREASE WHITE	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS ABERTAS DE GRANDE PORTE, MANCAIS E RODETES EM TERNOS DE MOENDAS NAS USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.	4279

Nº 1.095 IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002067/2012 - 98	IPIRANGA MOTO PROTECTION	SAE 20W50	API SG, JASO MA (T903:2006)	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES QUATRO TEMPOS A GASOLINA DE ALTA ROTAÇÃO DAS MOTOCICLETAS.	10425
48600.002066/2012 - 43	IPIRANGA MOTO PROTECTION+	SAE 20W50	API SL, JASO (T:903:2006)	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES QUATRO TEMPOS A GASOLINA DE ALTA ROTAÇÃO DAS MOTOCICLETAS.	10526

Nº 1.096 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002108/2012 - 46	KLUBERTEMP HCB 83-402	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA ALTAS TEMPERATURAS EM CORRENTES DE ROLOS DE RAMAS FIXADORAS TÊXTEIS	4282
48600.002095/2012 - 13	LUBICAN HD 482	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA ESPECIAL PARA BAIXAS TEMPERATURAS	4280
48600.002098/2012 - 49	KLUBERFOOD NH1 94-301	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRFICANTE ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E FARMACÊUTICA	4281
48600.002099/2012 - 93	KLUBERALFA DH 3-230	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ALTA TEMPERATURA PARA MANCAIS DE DESLIZAMENTO DE METAIS SINTERIZADOS E COMPONENTE PLÁSTICOS	14575

Nº 1.097 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002018/2012 - 55	KLUBERBETA RM 47-291	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA MACIA ESPECIAL PARA APLICAÇÃO EM EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS	4249
48600.002019/2012 - 08	SPEZIAL-SCHMIERPASTE G052141A2	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS A ALTAS TEMPERATURAS EM INDÚSTRIAS TÊXTEIS E DE MADEIRA	4250

Nº 1.098 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002186/2012 - 41	KLUBERFLUID NH1 4-005	ISO N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE VEDAÇÃO PARA SELOS MECÂNICOS.	14584
48600.002228/2012 - 43	KLUBERSYNTH HBE 94-401	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE PARA LONGOS INTERVALOS DE LUBRIFICAÇÃO E ALTAS CARGAS	4287
48600.002226/2012 - 54	UNISILKON F GLK 112	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE ESPECIAL PARA CABOS DE COMANDO, JUNTAS E PLÁSTICOS	4286
48600.002193/2012 - 42	KNORR P 18587	NLGI 3	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE ESPECIAL PARA VÁLVULAS E MECANISMOS DE AJUSTES	4284
48600.002225/2012 - 18	KLUBERSYNTH BL 42-42	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA ESPECIAL PARA ROLAMENTOS COM ELEVADA TAXA DE ATRITO POR DESLIZAMENTO	4285

Nº 1.099 KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002109/2012 - 91	SEALUB S-1	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA MULTIUSO PARA CONTATO COM ELASTÔMEROS.	4277
48600.002103/2012 - 13	KLUBERALFA DH3	ISO 100	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ALTA TEMPERATURA PARA MANCAIS DE DESLIZAMENTO DE METAIS SINTERIZADOS E COMPONENTES DE PLÁSTICOS.L	14571
48600.002105/2012 - 11	KLUBERSYNTH LG 44-32	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA FUNCIONAMENTO SUAVE COM EXCELENTE PROTEÇÃO CONTRA CORROSÃO E BOA COMPATIBILIDADE COM PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS.	4274

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	48600.002015/2012 - 11	KRONES CELEROL L7001 BR	NLGI 3	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE SINTÉTICA INDICADA PARA REGISTROS DE CERVEJA E VÁLVULAS DE ENCHIMENTOS DE BARRIS.	4275
Nº 1.100	LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 42.593.962/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002010/2012 - 99	POWERZOL 9522C			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	717
	48600.002012/2012 - 88	POWERZOL 9048			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	715
	48600.002011/2012 - 33	POWERZOL 9049			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO	716
Nº 1.101	NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA - CNPJ nº 12.010.714/0001-60						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002072/2012 - 09	KYODO YUSHI - NKG814	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE JUNTAS HOMOCINÉTICAS	4278
Nº 1.102	PETROLEU MINERALE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 73.300.949/0001-80						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002127/2012 - 72	NEUTRON AW	ISO 46	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13860
	48600.002127/2012 - 72	NEUTRON AW	ISO 150	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13860
	48600.002127/2012 - 72	NEUTRON AW	ISO 32	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13860
	48600.002127/2012 - 72	NEUTRON AW	ISO 100	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13860
	48600.002127/2012 - 72	NEUTRON AW	ISO 68	HL	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13860
	48600.002126/2012 - 28	NEUTRON H	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13141
	48600.002123/2012 - 94	NEUTRON LUBRIFIL	ISO 22	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	INDUSTRIAL	13289
Nº 1.103	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002032/2012 - 59	DYNATRANS AC	SAE 10W	API CF/CF-2, ZF: TE-ML 03C, ALLISON: C4, CATTERPILLAR: TO-4, KOMATSU: DRESSER, DANA, EATON, KOMATSU	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO HIDRÁULICO PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO CÍVIL	13678
	48600.002031/2012 - 12	DYNATRANS AC	SAE 30	API CF/CF-2, ZF: TE-ML 03C, ALLISON: C4, CATTERPILLAR: TO-4, KOMATSU: DRESSER, DANA, EATON, KOMATSU	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE TRANSMISSÃO MANUAL PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO.	13678

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 908, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 973, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000496/2011 - 40	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000770/2010 - 08	CASANOVA & CASANOVA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005707/2009 - 16	SUPERMERCADO RAIO DO SOL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011433/2009 - 85	KARGIL COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP LTDA ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000361/2011 - 36	CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000547/2010 - 12	MARTINS & SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA (DF020.303.2011.41.348627)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000547/2010 - 12	MARTINS & SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA (DF020.308.2010.41.338508)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000977/2003 - 13	GRANEL PETRÓLEO LTDA (DF109559)	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48621.000977/2003 - 13	GRANEL PETRÓLEO LTDA (DF200567)	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.
48621.000244/2003 - 62	JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48611.001084/2010 - 17	ALMEIDA SERVICO E COMERCIO DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000526/2010 - 16	J J COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 909, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 974, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003683/2010 - 02	TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.005425/2009 - 19	K G SILVA MERCEARIA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015215/2010 - 53	FORT LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015233/2010 - 35	HEROS ATACADO E VAREJO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015672/2009 - 12	TRANSPORTE E COMERCIO IRMAOS MENDES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000017/2010 - 85	RC GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000607/2009 - 74	TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA	Dar provimento parcial e reduzir o valor da multa
48611.001060/2007 - 62	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS BATOS-FERREIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000326/2011 - 17	MARLY ARAGÃO DE MENEZES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.006136/2009 - 37	CASTOLDI DIESEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000607/2009 - 74	TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000486/2011 - 66	MONTE SIÃO COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 910, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 975, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003513/2009 - 86	VALDIVINO L. DA CUNHA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003686/2010 - 38	CARLOS REIS DE LIMA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003786/2010 - 64	CLIPPERGAS COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013181/2010 - 62	LEANDRO ALBERTO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015234/2010 - 80	GAS ADEMAR COM. E DISTRIBUIDORA LTDA EPP	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016044/2009 - 46	CAICARA GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000253/2010 - 00	PRAVOCÊ GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006376/2010 - 56	IRMÃOS VANONI COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000143/2010 - 30	E. UCHOA DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003992/2009 - 31	ESTRELÃO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016043/2009 - 00	HAVAI GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 911, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 976, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.000022/2010 - 17	VALDINA FRANCISCA DE SOUZA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000146/2010 - 01	PANIFICADORA E MERCEARIA GILKENIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002645/2009 - 91	OURO GAS COMERCIO E DIST DE GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000338/2010 - 90	A.A.J. SILVEIRA GÁS DE BÚZIOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013180/2010 - 18	ALINE SILVA DE OLIVEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016647/2010 - 81	BR COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000306/2011 - 46	JOÃO ANGELO DE MORAES - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002216/2009 - 13	FRANCISCO AILTON COELHO DE SENA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011173/2010 - 81	IMPERIO DO GÁS DE MURIAE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015423/2010 - 52	OLARIA GÁS LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 912, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 977, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002144/2007 - 42	247 COMÉRCIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003977/2009 - 92	E.L.P.SILVA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000341/2010 - 11	DEPÓSITO DE GÁS DOM GARRIDO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006373/2010 - 12	VALMIRA ROSA DE MELO - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008815/2010 - 65	DIPI GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000930/2010 - 81	ROTA DO SOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000998/2010 - 61	PARATY PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001098/2010 - 31	A. MENEZES DE FARIAS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007737/2010 - 81	P. P. MORAIS POSTO DE GÁS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007712/2010 - 88	VICENTE DE PAULO REZENDE & FILHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000924/2007 - 58	AUTO POSTO SPINDOLA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO-RD Nº 913, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 978, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001458/2010 - 23	EDENILSON MEDEIROS ALVES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003647/2009 - 05	REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008034/2010 - 71	MAR AZUL COMÉRCIO DE GAS LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000001/2010 - 72	PAI TEREZA COMERCIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000512/2010 - 94	MILTON SOUZA ANDRADE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000893/2010 - 10	MELC COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000371/2011 - 71	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SAO ROQUE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000448/2011 - 11	FRANCISCO CLEITON SOUZA SANTOS ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011434/2009 - 20	FIREGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000021/2010 - 72	MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO II	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007719/2010 - 08	CLAUDIOMIRO DA COSTA MACHADO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001130/2010 - 15	NEOGAS COMERCIO LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 914, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 979, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001052/2011 - 21	CARLOS DA SILVA BELFORT VIEIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002051/2010 - 13	DISTRIBUIDORA DE GÁS CORREA LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002953/2010 - 50	FB VIEIRA. ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003703/2010 - 37	S. ARANHA SILVA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003789/2010 - 06	SACRAGAS - SACRAMENTO DISTRIBUIDORA LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012370/2010 - 18	LUMINIGAS COMERCIO DE GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012398/2010 - 55	RIMARC COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000227/2010 - 01	MOACIR GARCIA DOS SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002124/2010 - 77	M.A.L. FARIAS - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003787/2010 - 17	NOBRE COMERCIO DE GLP LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001462/2010 - 91	R. OLIVEIRA RAMOS - MERCEARIA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 915, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 980, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001704/2010 - 47	I. P. SOUSA COSTA - GÁS ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003646/2009 - 52	SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004004/2009 - 71	JUNIOSVALDO TEODORO DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012375/2010 - 41	SVA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000146/2010 - 73	SAMPAIO E GERIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000472/2010 - 81	AUTO POSTO CONCORDIA LTDA - ME DF169.710.2010.22.343978)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000472/2010 - 81	AUTO POSTO CONCORDIA LTDA - ME (DF174.705.2010.22.323648)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001206/2010 - 75	EVALDO ALTAMIR DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000056/2010 - 82	F H CORREIA LIMA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007743/2004 - 91	CASA ÁUREA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 916, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 981, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003621/2010 - 92	FABIANA AMARAL ARROYO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012131/2009 - 24	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELA VISTA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014318/2010 - 04	MARCIO MOREIRA DE FARIA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000206/2011 - 39	M J ANDRADE LOBO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000562/2010 - 71	SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008525/2009 - 88	ALESAT COMBUSTÍVEIS S. A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000150/2011 - 01	SHOPPINGAS LTDA (DF160.305.2011.34.332404)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000933/2010 - 15	BELGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002726/2010 - 13	C.A. MATHEUS - DEPOSITO DE GÁS ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000150/2011 - 01	SHOPPINGAS LTDA DF160.303.2011.34.329537)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 917, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 684, de 21 de setembro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 982, de 14 de setembro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003704/2010 - 81	P B LOPES - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011996/2010 - 15	DOUGLAS FABIANO NEVES CORREA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015221/2010 - 19	DINOGÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000647/2010 - 50	JOSE ANTONIO JOENK - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000252/2011 - 19	PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUS-TÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003690/2010 - 04	W. S. SILVA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003637/2010 - 86	DISTRIBUIDORA ZAN LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000476/2010 - 69	DIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 105/2012 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

846.013/2001-VON ROLL DO BRASIL LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA- CNPJ 09.257.477/0001-21 - Termino do arrendamento: 11/05/2014

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

817.250/1969-MARSAL MARMORES SALVIANO LTDA- DECRETO DE LAVRA Nº 80.237/1977- Cessionário:MARMORE SÃO CRISTOVÃO LTDA- CNPJ 04.729.197/0001-55

804.989/1972-MARSAL MARMORES SALVIANO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº551/1980- Cessionário:MARMORE SÃO CRISTOVÃO LTDA- CNPJ 04.729.197/0001-55

804.446/1977-MARSAL MARMORES SALVIANO LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº1417/1982- Cessionário:MARMORE SÃO CRISTOVÃO LTDA- CNPJ 04.729.197/0001-55

820.149/1979-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº1.119/1985- Cessionário:PARANA GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67

820.557/1980-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº122/1993- Cessionário:PARANA GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67

820.077/1983-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº205/1993- Cessionário:PARANA GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67

820.394/1983-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº002/1994- Cessionário:PARANA GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67

820.751/1983-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº262/1993- Cessionário:PARANA GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67

820.556/1984-PARANÁ GRANITOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº267/1993- Cessionário:PARANA GRANITOS LTDA- CNPJ 80.223.944/0001-67

815.154/1988-ADMINISTRADORA DE BENS LS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº209/2003- Cessionário:MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- CNPJ 78.266.566/0001-57

826.100/1988-TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº209/1999- Cessionário:MORRO REDONDO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA- CNPJ 04.727.865/0001-05

826.111/1988-TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº080/1996- Cessionário:MORRO REDONDO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA- CNPJ 04.727.865/0001-05

990.481/1988-MARSAL MARMORES SALVIANO LTDA- GRUPAMENTO MINEIRO Nº 96/1989- Cessionário:MARMORE SÃO CRISTOVÃO LTDA- CNPJ 04.729.197/0001-55

840.150/1992-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA & CIA LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº302/2000- Cessionário:MINERAÇÃO TATUASSU LTDA- CNPJ 07.411.014/0001-47

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de concessão de lavra(469)

806.050/1995-MINERAÇÃO CHORADO LTDA.- Cessionário:806.056/2010-GESSOSUL INDUSTRIA DE GESSO LTDA

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 890.781/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA N° 61/2010

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 890.784/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA N° 294/2007

Fase de Requerimento de Lavra

Determina arquivamento definitivo do processo(1039)

806.056/2010-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 890.003/1989-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- ALVARÁ N° 4.369/1999

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 890.614/1992-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- ALVARÁ N° 6.264/1998

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 890.615/1992-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- ALVARÁ N° 4.891/2000

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 896.812/1995-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- ALVARÁ N° 19.923/2000

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 896.274/1996-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- ALVARÁ N° 18.304/2000

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 896.318/2002-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- ALVARÁ N° 761/2003

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 896.094/2004-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- ALVARÁ N° 9.933/2005

Exequente:DERLY COSER- CPF ou CNPJ 054.005.467-49- DNPM 896.096/2004-MONTE HOREB GRANITOS LTDA- ALVARÁ N° 9.934/2005

Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:MINERAÇÕES GERAIS LTDA - CNPJ02.196.839/0001-72 - Direitos incorporados: DNPM 832.693/2009-RHF CONSULTORIA E COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS LTDA - ALVARÁ Nº 4.506/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 107/2012 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Da provimento ao recurso interposto(245)
831.652/2003-GRANHA LIGAS LTDA
830.047/2004-GRANHA LIGAS LTDA
830.759/2004-GRANHA LIGAS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
890.014/1978-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.014/1978-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.-GRANITO
Fase de Disponibilidade
Da provimento ao recurso interposto(1807)
830.061/1989- Recurso interposto por ZEUS MINERAÇÃO LTDA E OUTROS

RELAÇÃO Nº 108/2012 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
831.652/2003-GRANHA LIGAS LTDA- Publicado DOU de 18/11/2009
830.047/2004-GRANHA LIGAS LTDA- Publicado DOU de 18/11/2009
830.759/2004-GRANHA LIGAS LTDA- Publicado DOU de 18/11/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho que caducou o direito de requerer a lavra(389)
833.053/2003-GRANITOS PARADISE LTDA.- DOU de 06/03/2009
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)
830.061/1989-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-DOU de 03/03/2009

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.112/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS-OF. N°0858
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
880.101/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
880.318/2010-JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO CHARÃO- Alvará n°14.981/2010 - Cessionario:880.117/2012-MARIA JOSINO MAIA- CPF ou CNPJ 214.164.352.-04
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.343/2010-INGERLANE CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA- Cessionário:ARACÁ MINERAÇÃO E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.055.223/0001-60- Alvará n°17.898/2011
880.344/2010-INGERLANE CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA- Cessionário:ARAÇÁ MINERAÇÃO E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA- CPF ou CNPJ 14.055.223/0001-60- Alvará n°17.899/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.107/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9758/2011
880.108/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9759/2011
880.109/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9760/2011
880.110/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9761/2011
880.111/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9762/2011
880.112/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9763/2011
880.114/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9765/2011
880.117/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9768/2011
880.118/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9769/2011
880.120/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9771/2011
880.121/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9772/2011
880.122/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9773/2011
880.126/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9777/2011
880.127/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9778/2011
880.128/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9779/2011
880.132/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9782/2011
880.144/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9798/2011
880.145/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9799/2011
880.151/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9805/2011
880.152/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9806/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.329/2011-JANIRA COSTA MELO-Registro de Licença n°25/2012 de 20/09/2012-Vencimento em 18/07/2013
880.351/2011-RUBERVAL NERY DE OLIVEIRA-Registro de Licença n°24/2012 de 20/09/2012-Vencimento em 02/07/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.326/2010-DANIEL SICSU SILVA- Registro de Licença No.:33/2011 - Vencimento em 22/08/2014
880.336/2010-NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença No.:055/2010 - Vencimento em 05/01/2014
880.337/2010-NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença No.:056/2010 - Vencimento em 05/01/2014
880.474/2011-CELSO HOLANDA DOS REIS- Registro de Licença No.:55/2011 - Vencimento em 06/08/2014

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 328/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.982/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
870.993/2012-PEDREIRA BRICOM LTDA
870.994/2012-GILSON GAMA DE SOUZA
871.011/2012-CERÂMICA NOVA ESPERANÇA LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
871.076/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
870.376/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
870.377/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
870.378/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
870.379/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
870.380/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
870.382/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
871.039/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ
870.406/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
874.761/2011-CONSTRUFREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA ME

RELAÇÃO Nº 329/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.371/2011-COOPERTIVA DOS MINERADORES DE PEQUENA ESCALA DE OUROLÂNDIA E REGIÃO-OF. N°465/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.681/2002-NEMER MÁRMORES E GRANITOS SA.-OF. N°311/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.599/1998-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°461/2012
870.100/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°464/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.599/1998-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°462/2012
870.100/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°463/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
870.535/2001-PRESCAL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. N°385/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.689/2009-RENÊ DE SANTANA RODRIGUES-OF. N°069/2012

RELAÇÃO Nº 330/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
870.101/2001-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER
870.102/2001-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER
870.103/2001-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER
870.104/2001-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER
874.410/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
874.440/2011-TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
874.687/2011-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA

RELAÇÃO Nº 342/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
871.008/1988-RIO DO COBRE MINERAÇÃO LTDA
870.188/2009-MINERADORA MINERVA LTDA.
872.581/2010-JOÃO CLAUDIO DE LIMA
870.957/2011-JOÃO CLAUDIO DE LIMA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
871.705/2005-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA- Cessionário:VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 46.271.235/0001-19- Alvará n°13197/2007
871.023/2006-MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.-Cessionário:EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.574.225/0001-30- Alvará n°6927/2006
873.116/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°12177/2008
873.117/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11991/2008
873.118/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11990/2008
873.119/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11993/2008
873.120/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11992/2008
873.121/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11962/2008
873.123/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11960/2008
873.124/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11959/2008
873.125/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11974/2008
873.126/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11973/2008
873.127/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11971/2008
873.128/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°11972/2008
873.129/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°13816/2008
873.130/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°12150/2008
873.131/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°12145/2008
873.133/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°12192/2008
873.135/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°12147/2008
873.138/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-Cessionário:RED MOUNTAIN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 10.296.113/0001-30- Alvará n°12191/2008
870.120/2009-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:PL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.457.194/0001-63- Alvará n°13176/2009
870.332/2009-GUILHERME MORETTI- Cessionário:ZEUS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 73.956.088/0001-93- Alvará n°5837/2009
872.378/2009-CONSTRUTORA E MINERADORA RIO DO NORTE LTDA ME- Cessionário:BOVINGDON MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 12.959.685/0001-87- Alvará n°12869/2009
870.591/2010-OMAR COELHO SOARES- Cessionário:UNIÃO OMAR MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.081.307/0001-43- Alvará n°8681/2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

871.629/2010-ELDER ROCHA DANTAS FILHO- Cessionário:R DANTAS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 07.302.392/0001-92- Alvará nº15265/2010

871.630/2010-ELDER ROCHA DANTAS FILHO- Cessionário:R DANTAS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 07.302.392/0001-92- Alvará nº15398/2010

872.129/2010-ANTÔNIO MARCOS MONTEIRO DE SILVA- Cessionário:GILDÉCIO TEIXEIRA DA MATA- CPF ou CNPJ 313.862.898-25- Alvará nº513/2011

872.721/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará nº12577/2011

870.129/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.010.591/0001-92- Alvará nº2731/2011

870.130/2011-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:CERRO AMÉRICA PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.010.591/0001-92- Alvará nº2732/2011

870.185/2011-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.- Cessionário:IZAAC VICENTE PEREIRA ME- CPF ou CNPJ 16.277.071/0001-76- Alvará nº14528/2011

870.262/2011-ADILSON SILVA PAOLILO- Cessionário:SEMONTEC MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 11.867.731/0001-55- Alvará nº10785/2011

870.479/2011-EMANUELE SANTOS DA SILVA DANTAS- Cessionário:ANTÔNIO CARLOS LEÃO FERREIRA- CPF ou CNPJ 630.230.755-49- Alvará nº6863/2011

870.707/2011-GARCEZ ALVES DA SILVA- Cessionário:GILDÁSIO CASTRO SAMPAIO- CPF ou CNPJ 630.045.505-04- Alvará nº19001/2011

871.944/2011-JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS- Cessionário:NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA- CPF ou CNPJ 06.254.061.0001-61- Alvará nº17770/2011

872.006/2011-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME.- Cessionário:GRAN MINAS EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 08.326.405/0001-26- Alvará nº14569/2011

872.477/2011-MARIO SANTOS ARAUJO- Cessionário:MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.015.030/0001-13- Alvará nº15548/2011

872.687/2011-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME.- Cessionário:GRAN MINAS EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 08.326.405/0001-26- Alvará nº15794/2011

872.710/2011-ALESSANDRO SPINASSE- Cessionário:SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 03.431.401/0001-94- Alvará nº15865/2011

872.711/2011-ALESSANDRO SPINASSE- Cessionário:SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 03.431.401/0001-94- Alvará nº15866/2011

872.882/2011-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES- Cessionário:APOLO DO BRASIL COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 23.995.285/0001-43- Alvará nº15687/2011

872.917/2011-ANTONIO SILVA FRANÇA- Cessionário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará nº15691/2011

873.275/2011-JOSÉ MÁRIO CARNEIRO ME- Cessionário:EUVALDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 14.601.747/0001-00- Alvará nº15814/2011

873.524/2011-AURINO LAGO DOS SANTOS- Cessionário:DIRCEU ANTONIO TONELLI ME- CPF ou CNPJ 13.791.498/0001-08- Alvará nº17839/2011

874.771/2011-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA- Cessionário:TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.151.666/0001-00- Alvará nº1460/2012

RELAÇÃO Nº 353/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Algemiro Pereira da Silva - 872013/03

Bahia Ferro Mineração LTDA. - 870471/06, 870463/06, 870155/06, 870480/06, 872886/06

Cid Carlos Pereira - 872642/05

Corte Real Mineração, Indústria, Comércio e Exportação Ltda me - 872642/06

Edmilson Alves Pereira - 871309/02

Gentil Pacheco Gonçalves - 872263/06

Granisul Granitos do Sul da Bahia Ltda - 871470/03

Hiperserv Mineração Ltda - 872668/06

José de Oliveira Barros Neto - 872669/06

José Juca de Brito - 872731/06

Luciano Lemos Ferreira - 872592/06

Maria José Amaral Bransfor - 872586/06

Marinaldo Natalino de Cerqueira - 872643/06, 872935/06, 872936/06

Pedro Henrique Dos Santos Costa - 872213/06

Peteg-pesquisas Técnicas em Geologia Ltda - 874886/08

Pietra Santa Mineração Ltda - 872411/06

Smit-gestão e Operacionalização de Tráfego sc LTDA. - 870416/06, 870415/06

Stone Mineração Ltda - 870305/05, 871085/05, 871086/05, 871195/05

Thiago Oliveira Orsioli - 873073/06

Valdecir Pereira Rais - 872672/06

Widelson Teixeira Ladeia - 872590/06, 872425/06, 872889/06

RELAÇÃO Nº 354/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Amacedones Araujo Carauba - 871876/10 - A.I. 1908/12

Bnm-bahia Nigranito Mineração Ltda - 871627/10 - A.I. 1925/12

Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 871880/10 - A.I. 1911/12, 871885/10 - A.I. 1912/12, 871890/10 - A.I. 1913/12, 871891/10 - A.I. 1898/12, 871893/10 - A.I. 1899/12

Extratora de Minérios Júnior Rebouças Ltda - 871992/10 - A.I. 1904/12, 871993/10 - A.I. 1905/12, 871877/10 - A.I. 1909/12, 871644/10 - A.I. 1928/12

f b Mineração Ltda - 871547/10 - A.I. 1924/12

Golden Moutain Mineração Ltda - 871640/10 - A.I. 1926/12, 871641/10 - A.I. 1927/12, 871860/10 - A.I. 1917/12, 871861/10 - A.I. 1918/12, 871862/10 - A.I. 1906/12

Izaltino Perin - 870939/10 - A.I. 1901/12

José Humberto Cardoso Oliveira - 871898/10 - A.I. 1900/12

José Juca de Brito - 871538/10 - A.I. 1923/12

Luciano Ganem Martins me - 871878/10 - A.I. 1910/12

Mafra e Figueiredo Ltda me - 872060/10 - A.I. 1916/12

Mauricio Silva Palacios - 871697/10 - A.I. 1914/12, 871698/10 - A.I. 1915/12

Roberto Carmine Sica - 871865/10 - A.I. 1907/12

rr Mineração Ltda - 871695/10 - A.I. 1921/12, 871696/10 - A.I. 1922/12

Tersan Construtora Ltda - 870901/10 - A.I. 1896/12, 870871/10 - A.I. 1897/12

Votorantim Metais Zinco s a - 871948/10 - A.I. 1902/12, 871949/10 - A.I. 1903/12, 871689/10 - A.I. 1919/12, 871690/10 - A.I. 1920/12, 871515/10 - A.I. 1931/12, 871516/10 - A.I. 1932/12, 871517/10 - A.I. 1933/12

Wallasse Guedes Correia - 871458/10 - A.I. 1934/12, 871460/10 - A.I. 1935/12, 871461/10 - A.I. 1936/12, 871462/10 - A.I. 1937/12, 871459/10 - A.I. 1929/12, 871477/10 - A.I. 1930/12

RELAÇÃO Nº 356/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Accio Guido de Souza Lima - 873336/06

Adauto Barbosa Veiga - 873772/06

Alexandre Resstel - 870054/07

Ara Coeli Teixeira Ladeia - 873225/06, 873226/06, 873132/06

Corte Real Mineração, Indústria, Comércio e Exportação Ltda me - 873570/06, 873569/06

Demilson Urbano de Oliveira - 873539/06

Gilberto Romão da Silva - 873493/06

Grantrade Intermediações e Negócios Ltda - 873577/06

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 873626/06, 870782/07

Hércules de Almeida Hemerly - 870039/07

Jeremias Pereira de Souza - 873548/06

José Juca de Brito - 873412/06

Manoel Oliveira Nunes - 873546/06, 873086/06

Mario Santos Araujo - 870035/07

Maurício Laurindo da Silva - 873214/06

Minasnorte Trading Company - 873161/06

Mineração de Caulim Monte Pascoal S.A. - 873444/06

Mineração Santa Maria Ltda - 873407/06

Nilson Oliveira Leite - 873355/06, 873356/06, 873464/06

Simone Martins Araujo - 873602/06

Sul Americana de Rochas - 873408/06

Votorantim Metais S.a - 873343/06

Widelson Teixeira Ladeia - 873424/06, 873750/06, 873614/06, 873751/06, 873752/06, 873556/06, 873555/06, 873186/06, 873557/06, 873520/06

RELAÇÃO Nº 357/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Alexandre Farias Corrêa - 870250/07

Bento Antônio Grola - 870394/07

Célio Cordeiro Costa - 870461/07

Claudenir Montini - 870205/07

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870750/07, 870754/07, 871824/07, 870188/07, 870190/07, 870192/07

Jair Kitzinger - 870603/07

João Zugaib Cavalcanti - 870510/07

Luis Havellange de Oliveira - 870463/07

Manoel Alves da Rocha - 870251/07, 870655/07

Nilton Alves da Silva - 870146/07

Osmar Roberto Lucas - 870058/07

Pcn Services - Consultoria e Negocios Ltda - 870664/07

Sul Americana de Rochas - 870508/07, 870509/07, 870507/07

Tanios Stones Importação e Exportação Ltda - 870652/07

Topoline - Topografia Consultoria e Projetos Ltda - 870452/07

Vasni Barbosa de Oliveira - 870378/07, 870377/07

Wellington Sousa Ribeiro - 870501/07, 870576/07, 870575/07, 870617/07, 870574/07, 870573/07

Widelson Teixeira Ladeia - 870481/07, 870550/07, 870220/07, 870551/07, 870579/07

Wilson Machado Correia - 870254/07, 870253/07

RELAÇÃO Nº 358/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Amacedones Araujo Carauba me - 871354/10 - A.I. 1993/12

Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 871353/10 - A.I. 1994/12

César Moreira Sampaio - 871379/10 - A.I. 1990/12, 871358/10 - A.I. 1991/12

Daniel Pereira Caires - 871393/10 - A.I. 1988/12

Eloisa Elena Amoedo Boulhosa - 871324/10 - A.I. 1975/12

Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 871301/10 - A.I. 1980/12, 871409/10 - A.I. 1985/12

Eufrasio Francisco Dos Anjos - 871392/10 - A.I. 1989/12

Euro Bahia Extração de Pedras Ltda - 871349/10 - A.I. 1970/12, 871348/10 - A.I. 1971/12, 871346/10 - A.I. 1972/12

Fábio Rodrigo de Melo Rezende - 871454/10 - A.I. 1969/12, 871453/10 - A.I. 1999/12, 871452/10 - A.I. 2000/12, 871450/10 - A.I. 2001/12, 871451/10 - A.I. 2002/12

Francisco de Assis de Oliveira - 871295/10 - A.I. 1981/12

Itafós Mineração Ltda - 871964/09 - A.I. 1996/12, 871960/09 - A.I. 1997/12, 871958/09 - A.I. 1998/12, 871956/09 - A.I. 2006/12, 871955/09 - A.I. 2007/12, 871954/09 - A.I. 2008/12, 871952/09 - A.I. 2009/12, 871949/09 - A.I. 2010/12, 871946/09 - A.I. 2011/12, 871943/09 - A.I. 2012/12, 871942/09 - A.I. 2013/12, 871941/09 - A.I. 2014/12, 871940/09 - A.I. 2015/12, 871939/09 - A.I. 2016/12, 871938/09 - A.I. 2017/12, 871937/09 - A.I. 2018/12, 871935/09 - A.I. 1938/12, 871936/09 - A.I. 1939/12

João Xavier Pereira Macedo - 871416/10 - A.I. 1982/12

Mineração Tremedal Ltda - 871395/10 - A.I. 1986/12

Pedro Roberto Bonadiman Filho - 871394/10 - A.I. 1987/12

Renato Nascimento de Oliveira - 871313/10 - A.I. 1976/12, 871312/10 - A.I. 1977/12, 871311/10 - A.I. 1978/12, 871310/10 - A.I. 1979/12

Roberto Moreno Castillo - 871431/10 - A.I. 2003/12

Rogério Pires Rios - 871357/10 - A.I. 1992/12

Ronaldo Nogueira Drummond - 871410/10 - A.I. 1984/12

San Firmino Construtora Emprreendimentos Ltda - 871419/10 - A.I. 2005/12

Sidney Diniz de Almeida - 871352/10 - A.I. 1995/12

Stellarium Pedras e Revestimentos LTDA. - 871343/10 - A.I. 1973/12

Telhaforte Ltda me - 871422/10 - A.I. 2004/12

Wanderlan Gomes de Almeida - 871339/10 - A.I. 1974/12, 871415/10 - A.I. 1983/12

RELAÇÃO Nº 359/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Atena Mineração Ltda - 871192/07, 871209/07, 871635/07

Avn Granitos da Bahia Ltda - 871070/07

Fabricio Orsioli - 871148/07

Guido Biglia - 870971/07, 870972/07

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870760/07, 870762/07, 870761/07, 870779/07, 871773/07, 871775/07, 870756/07, 870757/07, 871774/07, 871772/07, 871763/07

Hércules de Almeida Hemerly - 871493/07, 871494/07, 871730/07

Jessé Figueiredo da Silva - 871051/07, 871049/07, 871280/07, 871050/07

Manoel Alves da Rocha - 871433/07

Maria Conceição Alves - 871555/07

Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 871595/07

Ronaldo de Souza - 871353/07

Sidney Diniz de Almeida - 871455/07

Sul Americana de Rochas - 871044/07, 871043/07, 871045/07

Widelson Teixeira Ladeia - 871184/07, 871185/07, 871084/07

RELAÇÃO Nº 360/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Allan Delon sa Alves - 871543/10 - A.I. 1958/12

Bnm-bahia Nigranito Mineração Ltda - 871732/10 - A.I. 2052/12, 871731/10 - A.I. 2053/12, 871730/10 - A.I. 2054/12, 871729/10 - A.I. 2055/12, 871728/10 - A.I. 2056/12, 871727/10 - A.I. 2057/12, 871726/10 - A.I. 2058/12

Exgran Exportação de Granitos Ltda - 871501/10 - A.I. 1962/12, 871502/10 - A.I. 1963/12

g & m Geology And Mining Ltda me - 871919/10 - A.I. 2044/12

Itafós Mineração Ltda - 871934/09 - A.I. 1940/12, 871928/09 - A.I. 1941/12, 871927/09 - A.I. 1942/12, 871925/09 - A.I. 1943/12, 871924/09 - A.I. 1944/12, 871923/09 - A.I. 1945/12, 871922/09 - A.I. 1946/12, 871921/09 - A.I. 1947/12, 871920/09 - A.I. 1948/12, 871919/09 - A.I. 1949/12, 871918/09 - A.I. 1950/12,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

871896/09 - A.I. 1951/12, 871895/09 - A.I. 1952/12, 871894/09 - A.I. 1953/12, 871893/09 - A.I. 1954/12
Jessé Figueiredo da Silva - 871527/10 - A.I. 1965/12
m Kamal Ahmed Ahmed el Kadi - 871529/10 - A.I. 1955/12
Marcelo Manhães - 871530/10 - A.I. 1956/12
Margarida Andrade Teixeira - 871709/10 - A.I. 2059/12
Maria de Lourdes Torres Lima - 871917/10 - A.I. 2045/12
Mineração Tremedal Ltda - 871540/10 - A.I. 1957/12
Nicolau Resstel - 871796/10 - A.I. 2051/12
Normeide Xavier Dos Santos Sena - 871875/10 - A.I. 2047/12
Ordonez Brandão Bandeira Filho - 871548/10 - A.I. 1968/12
Rio de Contas Desenvolvimentos Minerais Ltda - 871824/10 - A.I. 2049/12, 871702/10 - A.I. 2060/12
rr Mineração Ltda - 871483/10 - A.I. 1959/12, 871484/10 - A.I. 1960/12
Sidney Diniz de Almeida - 871841/10 - A.I. 2048/12, 871920/10 - A.I. 2043/12
Umct Mineração, Construções e Transportes e Serviços Ltda - 871819/10 - A.I. 2050/12
Valter Gatto - 871569/10 - A.I. 2040/12, 871570/10 - A.I. 2041/12, 871571/10 - A.I. 2042/12
Votorantim Metais Zinco s a - 871520/10 - A.I. 1964/12
Wallasse Guedes Correia - 871479/10 - A.I. 1966/12, 871478/10 - A.I. 1967/12, 871480/10 - A.I. 1961/12

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 103/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Edelto Plácido da Silva - 806200/07

RELAÇÃO Nº 104/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Celso Pires Martins - 806715/10 - A.I. 109/12

RELAÇÃO Nº 119/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Alceu Freire de Andrade - 806054/10 - A.I. 190/12, 806055/10 - A.I. 191/12
Nilton Sézar Ferreira Barros - 806467/11 - A.I. 192/12

RELAÇÃO Nº 120/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Alceu Freire de Andrade - 806051/10, 806052/10, 806053/10, 806054/10, 806055/10

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Adher Empreendimentos LTDA. - 866619/09, 866620/09, 866621/09, 866622/09, 866623/09, 866624/09, 866662/09, 866663/09, 866857/09, 866086/10, 866169/11, 866170/11, 866171/11, 866172/11, 866173/11, 866174/11, 866175/11, 866176/11, 866178/11, 866179/11, 866180/11, 866181/11, 866182/11, 866183/11, 866184/11, 866185/11, 866186/11, 866187/11, 866188/11, 866189/11, 866190/11, 866191/11, 866192/11, 866193/11, 866194/11, 866195/11, 866196/11, 866197/11, 866198/11, 866199/11, 866200/11, 866201/11, 866202/11, 866203/11, 866204/11, 866205/11, 866206/11, 866207/11, 866208/11, 866209/11
Lastra Mineração Ltda - 866289/09, 866292/09, 866293/09, 866294/09, 866295/09, 866296/09, 866297/09

RELAÇÃO Nº 127/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Império Minerações LTDA. - 866438/00 - Not.510/2012 - R$ 692,82
Mineração de Calcário do Vale Ltda - 866084/03 - Not.511/2012 - R$ 692,82
Paulo Cavalcante Traven - 866301/11 - Not.512/2012 - R$ 692,82, 866306/11 - Not.513/2012 - R$ 692,82, 866316/11 - Not.514/2012 - R$ 692,82, 866317/11 - Not.515/2012 - R$ 692,82
Romeu José Veronese - 866365/11 - Not.516/2012 - R$ 692,82

RELAÇÃO Nº 128/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: c de Arruda Castrillon me Cpf/cnpj :05.842.376/0001-67 - Processo minerário: 866513/06 - Processo de cobrança: 966589/12 Valor: R$.13.143,16
Titular: Companhia Matogrossense de Mineração Cpf/cnpj :03.020.401/0001-00 - Processo minerário: 806578/73 - Processo de cobrança: 966862/12 Valor: R$.101.020,45
Titular: f. h. Gramulha & CIA. LTDA. Cpf/cnpj :07.046.312/0001-85 - Processo minerário: 866041/05 - Processo de cobrança: 966590/12 Valor: R$.857.785,54
Titular: José Marcio Castrilon-me Cpf/cnpj :01.909.019/0001-18 - Processo minerário: 866266/02 - Processo de cobrança: 966588/12 Valor: R$.5.135,15
Titular: v. a. Junqueira me Cpf/cnpj :32.962.870/0001-38 - Processo minerário: 866578/05 - Processo de cobrança: 966592/12 Valor: R$.10.904,13, Processo minerário: 866578/05 - Processo de cobrança: 966593/12 Valor: R$.10.320,94

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
826.748/2009-A. D. SOVINSKI & SOVINSKI LTDA. ME-AI N°492/2012
826.753/2009-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-AI N°493/2012
826.005/2010-CELSO NARCISIO COSMA-AI N°494/2012
826.018/2010-IRANI FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA-AI N°495/2012
826.042/2010-ANELISE ANDRADE BELTRAME-AI N°496/2012
826.067/2010-ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS LTDA-AI N°497/2012
826.085/2010-RODRIGO ZANELLO-AI N°498/2012
826.107/2010-MARCOS ROBERTO PUSCH BERTOLINI-AI N°499/2012
826.114/2010-AREAL DURAU LTDA.-AI N°500/2012
826.136/2010-CÍCERO REIS ROSSATO-AI N°501/2012
826.138/2010-JORGE KRUPPA FILHO-AI N°502/2012
826.143/2010-AREAL COSTA LTDA-AI N°503/2012
826.158/2010-ADROALDO BUENO FI-AI N°504/2012
826.172/2010-EXCOLETTO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-AI N°505/2012
826.528/2010-JOSE MARCOS MENI-AI N°506/2012

RELAÇÃO Nº 121/2012

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)
826.991/2001-PEDREIRA BRITAFOZ LTDA EPP- NOT. N°431/2012
Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)
826.711/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR - Publicado DOU de 14/06/2012, Relação n° 79/2012, Seção 1, pág. 82- ONDE SE LÊ: "...DECLARA A NULIDADE DO ALVARÁ DE PESQUISA. (2.73)..." LEIA-SE: "...DECLARA A NULIDADE DO ALVARÁ DE PESQUISA (TAH) (6.50)..."
826.484/2009-CYPRUS PARTICIPAÇÕES LTDA - Publicado DOU de 14/06/2012, Relação n° 79/2012, Seção 1, pág. 82- ONDE SE LÊ: "...DECLARA A NULIDADE DO ALVARÁ DE PESQUISA. (2.73)..." LEIA-SE: "...DECLARA A NULIDADE DO ALVARÁ DE PESQUISA (TAH) (6.50)..."
826.485/2009-CYPRUS PARTICIPAÇÕES LTDA - Publicado DOU de 14/06/2012, Relação n° 79/2012, Seção 1, pág. 82- ONDE SE LÊ: "...DECLARA A NULIDADE DO ALVARÁ DE PESQUISA. (2.73)..." LEIA-SE: "...DECLARA A NULIDADE DO ALVARÁ DE PESQUISA (TAH) (6.50)..."

RELAÇÃO Nº 122/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.705/2007-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANSPORTADORA LTDA.- Cessionário:TERRA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.- CPF ou CNPJ 05.266.778/0001-60- Alvará n°12.181/2010
826.541/2010-LUCIO IRAJÁ FURTADO- Cessionário:INDÚSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA.- CPF ou CNPJ 75.066.142/0001-50- Alvará n°3.934/2011
826.343/2011-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.- Cessionário:EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.- CPF ou CNPJ 75.150.110/0001-39- Alvará n°11.514/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.147/1988-PAULO CESAR DA SILVA
Arquiva o relatório final de pesquisa -inexistência de jazida(319)
826.147/1988-PAULO CESAR DA SILVA
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
821.005/1981-RIBAS MINERAÇÃO LTDA.- AI N° 362/2012
826.541/1999-DIJKSTRA EXPLORADORA, ENVASADORA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- AI N° 361/2012
826.134/2001-EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL MILAGRE LTDA ME- AI N° 363/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.005/1981-RIBAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1160/2012
926.074/1990-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-OF. N°1159/2012
826.541/1999-DIJKSTRA EXPLORADORA, ENVASADORA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. N°1162/2012
826.134/2001-EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL MILAGRE LTDA ME-OF. N°1163/2001
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
826.541/1999-DIJKSTRA EXPLORADORA, ENVASADORA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. N°1161/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.085/2012-KLABIN SA-OF. N°1036/2012
826.159/2012-MARKIANO SCHASTAI ME-OF. N°1037/2012
826.161/2012-CERÂMICA BOLIGON LTDA ME-OF. N°1038/2012

RELAÇÃO Nº 124/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.112/2008-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
826.550/2005-KLABIN SA
826.551/2005-KLABIN SA
826.553/2005-KLABIN SA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.365/2010-ANTONIO GILMAR DISSENHA-OF. N°1169/2012
826.030/2011-RAFAEL VIOLA MOTTIN-OF. N°1166/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.773/2010-MENI & SCHVIK LTDA- Cessionário:JLB BRIZOLA ME- CPF ou CNPJ 73.213.969/0001-14- Alvará n°3.914/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.682/2005-AREIAL DO VALE LTDA-AREIA, ARGILA E BASALTO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.542/2010-MENI & SCHVIK LTDA- Alvará n°16.702/2010 - Cessionário: JLB BRIZOLA ME- CNPJ 73.213.969/0001-14
Fase de Requerimento de Lavra
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
826.409/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI- OF. N° 874/2012
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.680/2003-BERNARDETE APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES ADUR
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.723/1983-TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. N°1171/2012

RELAÇÃO Nº 125/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
826.409/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI- DOU de 18/03/2004

HUDSON CALEFE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 89/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adher Empreendimentos LTDA. - 803496/10 - A.I. 1054/12, 803501/10 - A.I. 1055/12, 803503/10 - A.I. 1056/12, 803504/10 - A.I. 1057/12, 803505/10 - A.I. 1058/12, 803508/10 - A.I. 1059/12, 803509/10 - A.I. 1060/12, 803516/10 - A.I. 1062/12, 803517/10 - A.I. 1063/12
Construmax Industria e Comercio Ltda - 803391/10 - A.I. 1049/12, 803392/10 - A.I. 1050/12, 803397/10 - A.I. 1051/12
Emiliano Madrid Dos Santos - 803069/11 - A.I. 1066/12
Jerry Wilson Macedo Martins - 803439/09 - A.I. 1048/12
Jivago de Castro Ramalho - 803221/12 - A.I. 1067/12
Laterra Mineração Ltda - 803427/10 - A.I. 1052/12, 803428/10 - A.I. 1053/12, 803511/10 - A.I. 1061/12
Mazerine Cruz & Cia Ltda - 803025/11 - A.I. 1064/12
Santa Filomena Indústria e Comercio Ltda - 803064/11 - A.I. 1065/12
Wallasse Guedes Correia - 804387/08 - A.I. 1045/12, 804389/08 - A.I. 1046/12, 804390/08 - A.I. 1047/12

RELAÇÃO Nº 90/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Braz Mining do Brasil Ltda - 803156/01 - Not.275/2012 - R$ 5.237,99
Celso Pires Martins - 803470/10 - Not.271/2012 - R$ 2.785,77, 803469/10 - Not.272/2012 - R$ 2.785,77
Cláudio Ramos Cardoso - 803825/08 - Not.277/2012 - R$ 5.169,17, 803827/08 - Not.279/2012 - R$ 2.584,59
Emiliano Madrid Dos Santos - 803171/11 - Not.267/2012 - R$ 2.739,40, 803172/11 - Not.268/2012 - R$ 2.739,40
Gilson Veríssimo do Carmo - 804467/08 - Not.266/2012 - R$ 2.739,40
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 803269/11 - Not.273/2012 - R$ 2.769,12, 803270/11 - Not.274/2012 - R$ 2.769,12
Minerios Montanha Industria e Comercio Ltda - 803184/10 - Not.269/2012 - R$ 5.571,55, 803260/10 - Not.270/2012 - R$ 5.571,55
Valmir Batista - 803159/09 - Not.281/2012 - R$ 5.169,17
William m Thomas - 803175/10 - Not.263/2012 - R$ 2.785,77, 803176/10 - Not.264/2012 - R$ 2.785,77

RELAÇÃO Nº 91/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Cláudio Ramos Cardoso - 803825/08 - Not.276/2012 - R$ 2.654,53, 803827/08 - Not.278/2012 - R$ 4.763,27
Gilson Veríssimo do Carmo - 804467/08 - Not.265/2012 - R$ 5.497,50
Valmir Batista - 803159/09 - Not.280/2012 - R$ 1.143,38

RELAÇÃO Nº 92/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Golden Business Ltda - 803459/11

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 158/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antonio de Padua Carvalho Peixoto me - 890104/10
Germano Ferreira Moreira - 890421/11
Mineradora Rocha Pinto LTDA. - 890816/11
Scarini e Guedes Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda - 890174/11
Wls Construtora Ltda me - 890751/10

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 93/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.157/2006-F. OKABE ME-PORTO VELHO/RO - Guia n° 094/2012-8.500Toneladas-laterita- Validade:20/09/2013
886.145/2007-CERÂMICA MONTE BELO LTDA.-PORTO VELHO/RO - Guia n° 088/2012-12.000Toneladas-Argila- Validade:03/07/2013
886.588/2007-PROTERRA MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA M.E-CANDEIAS DO JAMARI/RO, PORTO VELHO/RO - Guia n° 095/2012-50.000Toneladas-Areia- Validade:20/09/2013
q886.030/2008-W. A. DA SILVA - ME-ARIQUEMES/RO - Guia n° 089,090/2012-50.000,12.000Toneladas/toneladas-Areia e Argila- Validade:28/08/2013 e 28/08/2013
886.531/2008-S. R. DOS SANTOS SOLON - ME-RIO BRANCO/AC - Guia n° 096-2012Toneladas-Areia- Validade:20/09/2013
886.589/2008-AREIAL AMAPÁ LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia n° 097-2012Toneladas-Areia- Validade:20/09/2013
886.038/2010-AMÂNCIO LOPES E CIA LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia n° 099-2012Toneladas-Areia- Validade:20/09/2013
886.289/2010-RUDSNEI F. RIBEIRO & CIA LTDA.-PORTO VELHO/RO - Guia n° 084/2012-50.000Toneladas-Areia- Validade:24/08/2013
886.047/2011-JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL-PORTO VELHO/RO - Guia n° 085/2012-8.500Toneladas-laterita-Validade:24/08/2013
886.201/2011-ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JÚNIOR-PORTO VELHO/RO - Guia n° 086,087/2012-50.000,8.500Toneladas/toneladas-Areia e laterita- Validade:24/08/2013 e 24/08/2013
886.107/2012-XAPURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA-RIO BRANCO/AC - Guia n° 098-2012Toneladas-Areia- Validade:20/09/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.252/2012-CERÂMICA SANTA CATARINA LTDA.-Registro de Licença n°12/2012 de 21/09/2012-Vencimento em 23/09/2015

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 140/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.407/2009-CELIO MAURICIO- Alvará n°10.047/2009 - Cessionario:815.198/2012-TAKLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- CPF ou CNPJ 10916605/0001-80

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 279, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 831.515/1989, resolve:

Art. 1° Outorgar à MINERAÇÃO SAL NASCENTE LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de CACHOEIRA DOURADA/MG, numa área de 48,26ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°31'12,799"S / 49°30'02,953"W; 18°31'20,517"S / 49°30'02,953"W; 18°31'20,517"S / 49°30'35,858"W; 18°31'04,255"S / 49°30'35,857"W; 18°31'04,255"S / 49°30'02,941"W; 18°31'12,799"S / 49°30'02,941"W; 18°31'12,799"S / 49°30'02,953"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°31'12,799"S e Long. 49°30'02,953"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 237,3m-S; 965,1m-W; 500,0m-N; 965,5m-E; 262,7m-S; 0,3m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 1053,18 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°29'39,000"S / 49°29'37,579"W; 18°32'30,270"S / 49°29'37,579"W; 18°32'30,266"S / 49°30'45,775"W; 18°29'38,996"S / 49°30'45,757"W; 18°29'39,000"S / 49°29'37,579"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 325,0m, no rumo verdadeiro de 00°00'00"000 W, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°29'39,000"S e Long. 49°29'26,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 5265,9m-S; 2000,0m-W; 5265,9m-N; 2000,0m-E.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 280, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 831.514/1989, resolve:

Art. 1° Outorgar à MINERAÇÃO SAL NASCENTE LTDA, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de CACHOEIRA DOURADA/MG, numa área de 48,28ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°30'47,988"S / 49°30'02,941"W; 18°31'04,250"S / 49°30'02,941"W; 18°31'04,249"S / 49°30'35,864"W; 18°30'47,987"S / 49°30'35,863"W; 18°30'47,988"S / 49°30'02,941"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°30'47,988"S e Long. 49°30'02,941"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-S; 965,7m-W; 500,0m-N; 965,7m-E.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 1053,18 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°29'39,000"S / 49°29'37,579"W; 18°32'30,270"S / 49°29'37,579"W; 18°32'30,266"S / 49°30'45,775"W; 18°29'38,996"S / 49°30'45,757"W; 18°29'39,000"S / 49°29'37,579"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 325,0m, no rumo verdadeiro de 00°00'00"000 W, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°29'39,000"S e Long. 49°29'26,500"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 5265,9m-S; 2000,0m-W; 5265,9m-N; 2000,0m-E.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 281, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.453/2008, resolve:

Art. 1° Outorgar à DECORLINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, concessão para lavrar AREIA, nos Municípios de CALDAS NOVAS/GO e IPAMERI/GO, numa área de 48,86ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

17°37'35,194"S/48°28'37,340"W;	17°37'35,194"S/48°28'34,627"W;
17°37'36,135"S/48°28'34,627"W;	17°37'36,135"S/48°28'33,258"W;
17°37'39,693"S/48°28'33,258"W;	17°37'39,693"S/48°28'32,191"W;
17°37'42,281"S/48°28'32,191"W;	17°37'42,281"S/48°28'31,477"W;
17°37'44,223"S/48°28'31,477"W;	17°37'44,223"S/48°28'30,771"W;
17°37'49,090"S/48°28'30,771"W;	17°37'49,090"S/48°28'29,686"W;
17°37'50,053"S/48°28'29,686"W;	17°37'50,053"S/48°28'28,656"W;
17°37'51,340"S/48°28'28,656"W;	17°37'51,340"S/48°28'27,620"W;
17°37'53,602"S/48°28'27,620"W;	17°37'53,602"S/48°28'24,877"W;
17°37'51,942"S/48°28'24,877"W;	17°37'51,942"S/48°28'17,440"W;
17°37'52,497"S/48°28'17,440"W;	17°37'52,497"S/48°28'16,414"W;
17°37'53,134"S/48°28'16,414"W;	17°37'53,134"S/48°28'07,929"W;
17°37'54,651"S/48°28'07,929"W;	17°37'54,651"S/48°28'00,109"W;
17°37'53,575"S/48°28'00,109"W;	17°37'53,575"S/48°27'56,732"W;
17°37'52,881"S/48°27'56,732"W;	17°37'52,881"S/48°27'52,673"W;
17°37'51,529"S/48°27'52,673"W;	17°37'51,529"S/48°27'47,606"W;
17°37'49,513"S/48°27'47,606"W;	17°37'49,513"S/48°27'43,565"W;
17°37'51,086"S/48°27'43,565"W;	17°37'51,086"S/48°27'40,152"W;
17°37'49,417"S/48°27'40,152"W;	17°37'49,417"S/48°27'38,479"W;
17°37'47,770"S/48°27'38,479"W;	17°37'47,770"S/48°27'34,095"W;
17°37'46,738"S/48°27'34,095"W;	17°37'46,738"S/48°27'30,718"W;
17°37'46,044"S/48°27'30,718"W;	17°37'46,044"S/48°27'25,642"W;
17°37'46,954"S/48°27'25,642"W;	17°37'46,954"S/48°27'13,084"W;
17°37'43,866"S/48°27'13,084"W;	17°37'43,866"S/48°27'07,362"W;
17°37'45,417"S/48°27'07,362"W;	17°37'45,417"S/48°27'04,966"W;
17°37'46,686"S/48°27'04,966"W;	17°37'46,686"S/48°27'03,931"W;
17°37'47,974"S/48°27'03,931"W;	17°37'47,974"S/48°27'02,217"W;
17°37'52,828"S/48°27'02,217"W;	17°37'52,828"S/48°27'00,454"W;
17°37'54,431"S/48°27'00,454"W;	17°37'54,431"S/48°26'59,414"W;
17°38'02,545"S/48°26'59,414"W;	17°38'02,545"S/48°27'00,316"W;
17°38'04,184"S/48°27'00,316"W;	17°38'04,184"S/48°27'02,667"W;
17°38'05,840"S/48°27'02,667"W;	17°38'05,840"S/48°27'06,712"W;
17°38'10,444"S/48°27'06,712"W;	17°38'10,444"S/48°27'05,631"W;
17°38'12,381"S/48°27'05,631"W;	17°38'12,381"S/48°27'08,994"W;
17°38'13,400"S/48°27'08,994"W;	17°38'13,400"S/48°27'12,371"W;
17°38'14,094"S/48°27'12,371"W;	17°38'14,094"S/48°27'14,057"W;
17°38'15,091"S/48°27'14,057"W;	17°38'15,091"S/48°27'15,738"W;
17°38'17,063"S/48°27'15,738"W;	17°38'17,063"S/48°27'20,118"W;
17°38'14,845"S/48°27'20,118"W;	17°38'14,845"S/48°27'18,455"W;
17°38'13,523"S/48°27'18,455"W;	17°38'13,523"S/48°27'17,456"W;
17°38'11,884"S/48°27'17,456"W;	17°38'11,884"S/48°27'15,106"W;
17°38'10,878"S/48°27'15,106"W;	17°38'10,878"S/48°27'07,322"W;
17°38'02,650"S/48°27'07,322"W;	17°38'02,650"S/48°27'05,741"W;
17°38'01,003"S/48°27'05,741"W;	17°38'01,003"S/48°27'04,408"W;
17°37'55,784"S/48°27'04,408"W;	17°37'55,784"S/48°27'06,176"W;
17°37'53,531"S/48°27'06,176"W;	17°37'53,531"S/48°27'07,225"W;
17°37'52,569"S/48°27'07,225"W;	17°37'52,569"S/48°27'08,934"W;
17°37'48,690"S/48°27'08,934"W;	17°37'48,690"S/48°27'12,718"W;
17°37'47,762"S/48°27'12,718"W;	17°37'47,762"S/48°27'24,598"W;
17°37'50,191"S/48°27'24,598"W;	17°37'50,191"S/48°27'29,651"W;
17°37'51,882"S/48°27'29,651"W;	17°37'51,882"S/48°27'32,340"W;
17°37'52,892"S/48°27'32,340"W;	17°37'52,892"S/48°27'34,022"W;
17°37'53,889"S/48°27'34,022"W;	17°37'53,889"S/48°27'40,111"W;
17°37'52,993"S/48°27'40,111"W;	17°37'52,993"S/48°27'45,210"W;
17°37'55,334"S/48°27'45,210"W;	17°37'55,334"S/48°27'49,585"W;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

17°37'56,366"S/48°27'49,585"W; 17°37'56,366"S/48°27'52,962"W; 17°37'57,385"S/48°27'52,962"W; 17°37'57,385"S/48°28'08,205"W; 17°37'58,881"S/48°28'08,205"W; 17°37'58,881"S/48°28'19,714"W; 17°37'58,054"S/48°28'19,714"W; 17°37'58,054"S/48°28'22,440"W; 17°37'56,463"S/48°28'22,440"W; 17°37'56,463"S/48°28'25,175"W; 17°37'54,547"S/48°28'25,175"W; 17°37'54,547"S/48°28'28,592"W; 17°37'51,990"S/48°28'28,592"W; 17°37'51,990"S/48°28'29,985"W; 17°37'50,707"S/48°28'29,985"W; 17°37'50,707"S/48°28'31,359"W; 17°37'49,749"S/48°28'31,359"W; 17°37'49,749"S/48°28'32,390"W; 17°37'48,137"S/48°28'32,390"W; 17°37'48,137"S/48°28'33,429"W; 17°37'46,199"S/48°28'33,429"W; 17°37'46,199"S/48°28'34,982"W; 17°37'44,593"S/48°28'34,982"W; 17°37'44,593"S/48°28'36,191"W; 17°37'41,358"S/48°28'36,191"W; 17°37'41,358"S/48°28'37,340"W; 17°37'35,194"S/48°28'37,340"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°37'35,194"S e Long. 48°28'37,340"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 80,0m-E; 28,9m-S; 40,4m-E; 109,4m-S; 31,5m-E; 79,6m-S; 21,1m-E; 59,7m-S; 20,8m-E; 149,6m-S; 32,0m-E; 29,6m-S; 30,4m-E; 39,6m-S; 30,5m-E; 69,5m-S; 80,9m-E; 51,0m-N; 219,2m-E; 17,1m-S; 30,2m-E; 19,6m-S; 250,1m-E; 46,6m-S; 230,5m-E; 33,1m-N; 99,6m-E; 21,3m-N; 119,7m-E; 41,6m-N; 149,4m-E; 62,0m-N; 119,1m-E; 48,4m-S; 100,6m-E; 51,3m-N; 49,3m-E; 50,6m-N; 129,2m-E; 31,7m-N; 99,6m-E; 21,3m-N; 149,6m-E; 28,0m-S; 370,2m-E; 94,9m-N; 168,7m-E; 47,7m-S; 70,6m-E; 39,0m-S; 30,5m-E; 39,6m-S; 50,5m-E; 149,2m-S; 52,0m-E; 49,3m-S; 30,7m-E; 249,5m-S; 26,6m-W; 50,4m-S; 69,3m-W; 50,9m-S; 119,2m-W; 141,5m-S; 31,9m-E; 59,6m-S; 99,1m-W; 31,3m-S; 99,5m-W; 21,3m-S; 49,7m-W; 30,7m-S; 49,6m-W; 60,6m-S; 129,1m-W; 68,2m-N; 49,0m-E; 40,6m-N; 29,5m-E; 50,4m-N; 69,3m-E; 30,9m-N; 229,5m-E; 253,0m-N; 46,6m-E; 50,6m-N; 39,3m-E; 160,5m-N; 52,1m-W; 69,3m-N; 30,9m-W; 29,6m-N; 50,4m-W; 119,3m-N; 111,6m-W; 28,5m-N; 350,2m-W; 74,7m-S; 149,0m-W; 52,0m-S; 79,3m-W; 31,1m-S; 49,6m-W; 30,7m-S; 179,5m-W; 27,6m-N; 150,3m-W; 72,0m-S; 129,0m-W; 31,7m-S; 99,6m-W; 31,3m-S; 449,3m-W; 46,0m-S; 339,3m-W; 25,4m-N; 80,4m-W; 48,9m-N; 80,6m-W; 58,9m-N; 100,7m-W; 78,6m-N; 41,1m-W; 39,4m-N; 40,5m-W; 29,5m-N; 30,4m-W; 49,6m-N; 30,6m-W; 59,6m-N; 45,8m-W; 49,4m-N; 35,6m-W; 99,5m-N; 33,9m-W; 189,5m-N.

Paragrafo único. A vigência desta Portaria fica condicionada à compatibilidade técnicoeconômica entre a lavra de areia - construção civil e a exploração da Usina Hidroelétrica denominada UHE Corumbá I.

Art. 2° É parte integrante desta Portaria, independentemente de sua transcrição, o Termo de Renúncia firmado pelo concessionário e acostado no Processo DNPM nº 860.453/2008.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 282, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 848.075/2004, resolve:

Art. 1° Outorgar à VF GRANITOSLTDA ME, concessão para lavrar GRANITO, no Município de EQUADOR/RN, numa área de 601,86ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 06°54'07,800"S / 36°41'02,400"W; 06°55'29,100"S / 36°41'02,400"W; 06°55'29,100"S / 36°42'20,900"W; 06°54'07,800"S / 36°42'20,900"W; 06°54'07,800"S / 36°41'02,400"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°54'07,800"S e Long. 36°41'02,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2497,5m-S; 2409,9m-W; 2497,5m-N; 2409,9m-E.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 283, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.267/1999, resolve:

Art. 1° Outorgar à OURO GRANDE EXTRAÇÃO DE ARGILA E AREIA LTDA., concessão para lavrar ARGILA, no Município de JACAREZINHO/PR, numa área de 25,87ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°03'12,434"S/49°54'40,023"W; 23°03'12,434"S/49°54'38,266"W; 23°03'13,246"S/49°54'38,266"W; 23°03'13,246"S/49°54'36,510"W; 23°03'14,059"S/49°54'36,510"W; 23°03'14,059"S/49°54'33,875"W; 23°03'15,684"S/49°54'33,875"W; 23°03'15,684"S/49°54'34,753"W; 23°03'21,373"S/49°54'34,753"W; 23°03'21,373"S/49°54'35,631"W; 23°03'27,062"S/49°54'35,631"W; 23°03'27,062"S/49°54'36,510"W; 23°03'32,751"S/49°54'36,510"W; 23°03'32,751"S/49°54'37,388"W; 23°03'40,065"S/49°54'37,388"W; 23°03'40,065"S/49°54'33,875"W; 23°03'49,817"S/49°54'33,875"W; 23°03'49,817"S/49°54'44,414"W; 23°03'38,439"S/49°54'44,414"W; 23°03'38,439"S/49°54'43,535"W; 23°03'33,563"S/49°54'43,535"W; 23°03'33,563"S/49°54'44,414"W; 23°03'27,062"S/49°54'44,414"W; 23°03'27,062"S/49°54'42,657"W; 23°03'18,122"S/49°54'42,657"W; 23°03'18,122"S/49°54'41,779"W; 23°03'14,059"S/49°54'41,779"W; 23°03'14,059"S/49°54'40,901"W; 23°03'13,246"S/49°54'40,901"W; 23°03'13,246"S/49°54'40,023"W; 23°03'12,434"S/49°54'40,023"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 186,0m, no rumo verdadeiro de 28°05'59"976 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°03'07,100"S e Long. 49°54'43,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50,0m-E; 25,0m-S; 50,0m-E; 25,0m-S; 75,0m-E; 50,0m-S; 25,0m-W; 175,0m-S; 25,0m-W; 175,0m-S; 25,0m-W; 175,0m-S; 25,0m-W; 225,0m-S; 100,0m-E; 300,0m-S; 300,0m-W; 350,0m-N; 25,0m-E; 150,0m-N; 25,0m-W; 200,0m-N; 50,0m-E; 275,0m-N; 25,0m-E; 125,0m-N; 25,0m-E; 25,0m-N; 25,0m-E; 25,0m-N.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 284, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 848.091/2004, resolve:

Art. 1° Outorgar à ROCHEDO MÁRMORES E GRANITOS LTDA, concessão para lavrar GRANITO, no Município de CURRAIS NOVOS/RN, numa área de 598,09ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 06°15'34,952"S/36°34'21,922"W; 06°15'51,229"S/36°34'21,922"W; 06°15'51,228"S/36°33'33,124"W; 06°16'46,569"S/36°33'33,123"W; 06°16'46,569"S/36°34'52,764"W; 06°16'39,798"S/36°34'52,764"W; 06°16'39,798"S/36°34'52,782"W; 06°16'39,788"S/36°34'52,782"W; 06°16'39,787"S/36°35'26,988"W; 06°16'07,504"S/36°35'26,987"W; 06°16'07,505"S/36°35'10,721"W; 06°15'51,228"S/36°35'10,721"W; 06°15'51,228"S/36°34'54,454"W; 06°15'34,952"S/36°34'54,454"W; 06°15'34,952"S/36°34'21,922"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 06°15'34,952"S e Long. 36°34'21,922"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-S; 1500,0m-E; 1700,0m-S; 2448,0m-W; 208,0m-N; 0,6m-W; 0,3m-N; 1051,4m-W; 991,7m-N; 500,0m-E; 500,0m-N; 500,0m-E; 500,0m-N; 1000,0m-E.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 285, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 861.938/2005, resolve:

Art. 1° Outorgar à CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRETO E MATERIAIS LTDA, concessão para lavrar AREIA e CASCALHO, no Município de MINEIROS/GO, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 17°36'15,600"S/52°35'24,200"W; 17°36'15,600"S/52°35'40,752"W; 17°36'13,973"S/52°35'40,752"W; 17°36'13,973"S/52°35'42,516"W; 17°36'02,264"S/52°35'42,515"W; 17°36'02,263"S/52°35'47,264"W; 17°35'36,892"S/52°35'47,263"W; 17°35'36,892"S/52°35'48,959"W; 17°35'35,266"S/52°35'48,958"W; 17°35'35,265"S/52°35'54,724"W; 17°35'31,037"S/52°35'54,724"W; 17°35'31,037"S/52°35'57,776"W; 17°35'23,556"S/52°35'57,776"W; 17°35'23,555"S/52°36'01,846"W; 17°35'26,808"S/52°36'01,846"W; 17°35'26,808"S/52°36'02,863"W; 17°35'32,338"S/52°36'02,864"W; 17°35'32,337"S/52°36'13,038"W; 17°35'34,939"S/52°36'13,039"W; 17°35'34,938"S/52°36'22,535"W; 17°35'30,059"S/52°36'22,535"W; 17°35'30,060"S/52°36'16,769"W; 17°35'27,783"S/52°36'16,769"W; 17°35'27,783"S/52°36'08,968"W; 17°35'23,230"S/52°36'08,968"W; 17°35'23,230"S/52°36'04,898"W; 17°35'20,302"S/52°36'04,898"W; 17°35'20,303"S/52°36'02,524"W; 17°35'18,351"S/52°36'02,524"W; 17°35'18,351"S/52°35'57,097"W; 17°35'19,978"S/52°35'57,097"W; 17°35'19,978"S/52°35'54,723"W; 17°35'27,784"S/52°35'54,724"W; 17°35'27,784"S/52°35'49,636"W; 17°35'30,712"S/52°35'49,637"W; 17°35'30,712"S/52°35'45,567"W; 17°35'32,989"S/52°35'45,567"W; 17°35'32,989"S/52°35'43,193"W; 17°35'49,253"S/52°35'43,193"W; 17°35'49,253"S/52°35'42,176"W; 17°35'55,758"S/52°35'42,176"W; 17°35'55,758"S/52°35'40,141"W; 17°36'00,312"S/52°35'40,141"W; 17°36'00,312"S/52°35'38,445"W; 17°36'05,191"S/52°35'38,445"W; 17°36'05,191"S/52°35'35,732"W; 17°36'08,444"S/52°35'35,732"W; 17°36'08,444"S/52°35'31,323"W; 17°36'10,396"S/52°35'31,323"W; 17°36'10,396"S/52°35'24,200"W; 17°36'15,600"S/52°35'24,200"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°36'15,600"S e Long. 52°35'24,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 488,0m-W; 50,0m-N; 52,0m-W; 360,0m-N; 140,0m-W; 780,0m-N; 50,0m-W; 50,0m-N; 170,0m-W; 130,0m-N; 90,0m-W; 230,0m-N; 120,0m-W; 100,0m-S; 30,0m-W; 170,0m-S; 300,0m-W; 80,0m-S; 280,0m-W; 150,0m-N; 170,0m-E; 70,0m-N; 230,0m-E; 140,0m-N; 120,0m-E; 90,0m-N; 70,0m-E; 60,0m-N; 160,0m-E; 50,0m-S; 70,0m-E; 240,0m-S; 150,0m-E; 90,0m-S; 120,0m-E; 70,0m-S; 70,0m-E; 500,0m-S; 30,0m-E; 200,0m-S; 60,0m-E; 140,0m-S; 50,0m-E; 150,0m-S; 80,0m-E; 100,0m-S; 130,0m-E; 60,0m-S; 210,0m-E; 160,0m-S.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 286, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.285/1981, resolve:

Art. 1° Outorgar à TECHNES AGRÍCOLA LTDA, concessão para lavrar TURFA, no Município de GUATAPARÁ/SP, numa área de 296,41ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°30'31,184"S/48°01'03,545"W; 21°30'31,183"S/48°00'49,473"W; 21°30'47,440"S/48°00'49,473"W; 21°30'47,439"S/48°00'33,837"W; 21°31'18,977"S/48°00'33,836"W; 21°31'18,977"S/48°00'23,411"W; 21°31'52,465"S/48°00'23,409"W; 21°31'52,467"S/48°00'52,946"W; 21°31'48,240"S/48°00'52,946"W; 21°31'48,240"S/48°01'08,583"W; 21°31'42,388"S/48°01'08,583"W; 21°31'42,387"S/48°01'11,711"W; 21°31'37,511"S/48°01'11,710"W; 21°31'37,510"S/48°01'15,533"W; 21°31'30,455"S/48°01'15,533"W; 21°31'30,455"S/48°01'24,393"W; 21°31'18,750"S/48°01'24,393"W; 21°31'18,750"S/48°01'20,918"W; 21°31'08,996"S/48°01'20,918"W; 21°31'08,996"S/48°01'17,443"W; 21°30'55,991"S/48°01'17,443"W; 21°30'55,991"S/48°01'10,494"W; 21°30'36,483"S/48°01'10,493"W; 21°30'36,483"S/48°01'03,545"W; 21°30'31,184"S/48°01'03,545"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2155,0m, no rumo verdadeiro de 79°39'00"005 SE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°30'18,600"S e Long. 48°02'17,200"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 405,0m-E; 500,0m-S; 450,0m-E; 970,0m-S; 300,0m-E; 1030,0m-S; 850,0m-W; 130,0m-N; 450,0m-W; 180,0m-N; 90,0m-W; 150,0m-N; 110,0m-W; 217,0m-N; 255,0m-W; 360,0m-N; 100,0m-E; 300,0m-N; 100,0m-E; 400,0m-N; 200,0m-E; 600,0m-N; 200,0m-E; 163,0m-N.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 287, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.628/1996, resolve:

Art. 1° Outorgar à G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, concessão para lavrar AREIA, no Município de UNIÃO DA VITÓRIA/PR, numa área de 23,93ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°13'11,587"S/51°06'49,287"W; 26°13'11,594"S/51°06'49,287"W; 26°13'11,594"S/51°06'47,838"W; 26°13'24,074"S/51°06'47,838"W; 26°13'24,075"S/51°07'18,388"W; 26°13'19,592"S/51°07'18,388"W; 26°13'19,592"S/51°07'16,314"W; 26°13'19,591"S/51°07'16,301"W; 26°13'19,591"S/51°07'16,298"W; 26°13'17,967"S/51°07'16,298"W; 26°13'17,967"S/51°07'10,910"W; 26°13'17,967"S/51°07'10,897"W; 26°13'17,966"S/51°07'10,894"W; 26°13'16,343"S/51°07'10,894"W; 26°13'16,342"S/51°07'05,506"W; 26°13'16,342"S/51°07'05,494"W; 26°13'16,341"S/51°07'05,491"W; 26°13'14,718"S/51°07'05,491"W; 26°13'14,717"S/51°07'00,103"W; 26°13'14,717"S/51°07'00,090"W; 26°13'14,717"S/51°07'00,087"W; 26°13'13,093"S/51°07'00,087"W; 26°13'13,092"S/51°06'54,699"W; 26°13'13,092"S/51°06'54,686"W; 26°13'13,092"S/51°06'54,683"W; 26°13'11,468"S/51°06'54,683"W; 26°13'11,468"S/51°06'49,295"W; 26°13'11,468"S/51°06'49,287"W; 26°13'11,587"S/51°06'49,287"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°13'11,587"S e Long. 51°06'49,287"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 0,2m-SW 00°00'00"000; 40,2m-NE 90°00'00"000; 384,1m-SE 00°00'16"111; 848,0m-SW 89°59'47"838; 138,0m-NW 00°00'14"950; 57,6m-NE 89°59'24"165; 0,4m-NE 88°21'48"323; 0,1m-NE 83°39'35"309; 50,0m-NW 00°00'41"278; 149,6m-NE 89°59'32"419; 0,4m-NE 88°21'48"323; 0,1m-NE 82°52'29"942; 50,0m-NE 00°00'00"000; 149,6m-NE 89°59'32"417; 0,4m-NE 88°21'48"323; 0,1m-NE 83°39'35"309; 50,0m-NE 00°00'00"000; 149,6m-NE 89°59'32"417; 0,4m-NE 88°21'48"323; 0,1m-NE 83°39'35"310; 50,0m-NW 00°00'41"278; 149,6m-NE 89°59'32"419;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0,4m-NE 88°21'48"323; 0,1m-NE 82°52'29"941; 50,0m-NE 00°00'00"000; 149,6m-NE 89°59'46"209; 0,2m-NE 90°00'00"000; 3,7m-SW 00°00'00"000.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 288, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 831.193/2006, resolve:

Art. 1° Outorgar à AQUAFFAM HIDROMINERAÇÃO LTDA ME, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de DONA EUZÉBIA/MG, numa área de 30,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°18'09,566"S / 42°48'50,821"W; 21°17'50,057"S / 42°48'50,821"W; 21°17'50,057"S / 42°48'33,474"W; 21°18'09,566"S / 42°48'33,474"W; 21°18'09,566"S/42°48'50,821"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2200,0m, no rumo verdadeiro de 64°59'59"994 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°18'39,800"S e Long. 42°50'00,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-N;500,0m-E;600,0m-S;500,0m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 6,06 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°17'58,868"S / 42°48'47,317"W; 21°17'58,868"S /42°48'39,233"W; 21°18'05,241"S / 42°48'39,233"W; 21°18'05,241"S / 42°48'41,558"W; 21°18'07,582"S / 42°48'41,558"W; 21°18'07,582"S / 42°48'47,976"W; 21°18'02,445"S / 42°48'47,976"W; 21°18'02,445"S / 42°48'47,317"W; 21°17'58,868"S / 42°48'47,317"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2444,0m, no rumo verdadeiro de 58°59'59"995 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°18'39,800"S e Long. 42°50'00,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 233,0m-E; 196,0m-S; 67,0m-W; 72,0m-S; 185,0m-W; 158,0m-N; 19,0m-E; 110,0m-N

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 118, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Morro dos Ventos II, de titularidade da empresa Desa Morro dos Ventos II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.207.271/0001-90, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

Nome	EOL Morro dos Ventos II.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 373, de 12 de junho de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Desa Morro dos Ventos II S.A.
CNPJ	15.207.271/0001-90.
Localização	Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006707/2011-86, 48500.001792/2012-77 e MME nº 00000.000436/2012-00.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece procedimento administrativo para processamento de requerimentos de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira submetida ao regime da Lei n° 5.709, de 07 de outubro de 1971.

Os MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC E DO TURISMO - Mtur, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem:

Art. 1º Esta norma estabelece o procedimento administrativo para processamento dos requerimentos de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada, nos termos do art. 1° da Lei n° 5.709, de 07 de outubro de 1971.

Art. 2º O requerimento de autorização para pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada adquirir ou arrendar imóvel rural no território nacional deverá ser apresentado à sede da Superintendência Regional do INCRA no Estado de situação do imóvel rural a ser adquirido.

Parágrafo único. O requerimento inadvertidamente apresentado diretamente à sede da Autarquia em Brasília será previamente encaminhado à Superintendência Regional do Estado de localização do imóvel, para os fins do disposto nos artigos 4° e 5° desta norma.

Art. 3º Nos casos em que exigível, o projeto deverá conter documentação comprobatória dos seguintes elementos informativos mínimos:

I - justificativa de proporcionalidade entre o quantitativo de terras visado e a dimensão do projeto;

II - cronograma físico e financeiro do investimento e implementação;

III - eventual utilização de crédito oficial no financiamento parcial ou total do empreendimento;

IV - viabilidade logística de sua execução, e, no caso de projeto industrial, demonstração da compatibilidade entre o(s) local(is) da(s) planta(s) industrial(is) e a localização geográfica das terras;

V - demonstração de compatibilidade com os critérios para o Zoneamento Ecológico Econômico do Brasil - ZEE, referentes à localidade do imóvel, quando houver.

Art. 4º A Superintendência Regional do INCRA certificará nos autos a existência ou não de sobreposição total ou parcial do imóvel com qualquer ocorrência constante de sua base de dados georreferenciada.

Art. 5º Estando devidamente instruído o processo administrativo, o Superintendente Regional o encaminhará à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, que após a análise técnica pertinente e ouvida a sua Procuradoria Federal Especializada, o promoverá à Presidência da Autarquia, para remessa ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de colonização, a sua aprovação incumbirá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, cabendo ao INCRA sobre ele manifestar-se tecnicamente antes de lhe remeter os autos.

Art. 6º Não se tratando de atividade de colonização ou assemelhada, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando apreciação e aprovação técnica do projeto de exploração apresentado, remeterá o processo ao:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando tratar-se de atividade agrícola, pecuária ou assemelhada, o qual para tanto ouvirá a SUDAM, a SUDECO ou a SUDENE, quando o imóvel situar-se nas suas respectivas áreas de atuação;

II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em se tratando de atividade de caráter industrial ou agroindustrial;

III - Ministério do Turismo, se o projeto apresentado envolver empreendimentos turísticos, ou

IV - a outro órgão ou entidade eventualmente competente para em parte ou no todo apreciar tecnicamente o objeto do empreendimento.

Parágrafo único. Após análise e manifestação do órgão ou entidade consultada, os autos serão por este restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para prosseguimento.

Art. 7º Estando o projeto aprovado nos termos do artigo anterior, o Ministério do Desenvolvimento Agrário o encaminhará:

I - ao INCRA, caso esteja em condições de imediato prosseguimento, ou

II - à Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso de obtenção de assentimento, por se tratar de imóvel situado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, ou, ainda,

III - à Casa Civil da Presidência da República, nos casos em que se faça necessária prévia autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Recebidos os autos dos órgãos acima referidos (incisos II e III), o Ministério do Desenvolvimento Agrário os encaminhará ao INCRA, para prosseguimento.

Art. 8° Recebendo o processo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o INCRA decidirá fundamentalmente sobre o pedido de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural, formulado por pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada.

Art. 9° No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta norma os órgãos ou entes públicos que devam manifestar-se sobre qualquer aspecto do requerimento regularão os respectivos procedimentos internos necessários à consecução das finalidades desta instrução normativa, incluindo as hipóteses de recebimento, processamento e apreciação de recursos a serem postos às suas respectivas competências.

Art. 10. A pessoa jurídica brasileira que por ato ou contrato firmado entre 07/06/1994 a 22/08/2010 tenha adquirido ou arrendado imóvel rural, e da qual a qualquer título participe com maioria de seu capital social pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada com residência ou sede no exterior, poderá, sem qualquer sanção administrativa, recadastrar referido imóvel junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

Parágrafo único. Sempre que deparar-se com situação referida no caput e ainda não recadastrada, o INCRA efetuará notificação para que o interessado apresente a documentação que reputar necessária ao recadastramento do imóvel, aplicando ou assegurando que se apliquem as sanções legais cabíveis.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS
Ministro de Estado

MENDES RIBEIRO FILHO
Ministro de Estado

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado

GASTÃO DIAS VIEIRA
Ministro de Estado

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do INCRA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando a necessidade de imprimir maior eficiência aos procedimentos administrativos relacionados à execução dos programas afetos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de aprimorar os mecanismos de controle interno e de supervisão, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Secretários da Secretaria Executiva - SE, da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI, da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e da Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza - SESEP para, no âmbito das respectivas atribuições, praticarem os seguintes atos, ficando vedada a subdelegação:

I - celebração de convênios, contratos de repasse, termo de cooperação, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos ou a cooperação técnica, relacionados aos programas executados sob sua responsabilidade, de termos aditivos bem como as prorrogações "de ofício" previstas na legislação pertinente;

II - aprovação dos respectivos planos de trabalho; e

III - autorização de doação de bens adquiridos com recursos de convênios e contratos de repasse firmados com Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que prevista nos referidos instrumentos e de acordo com o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

§1º Fica delegada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, competência para, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos:

I - assinar termos de adesão de Municípios e consórcios públicos constituídos exclusivamente por Municípios, em qualquer dos modelos de adesão;

II - aprovar os Planos Operacionais, conforme Decreto nº. 7.775, de 4 de julho de 2012, em conformidade com os limites de valores propostos por Portaria Ministerial, bem como as alterações que envolvam diminuição ou incremento de valores e metas de execução em até 25% (vinte e cinco por cento) do originalmente pactuado, em função do desempenho do órgão aderente.

§2º As delegações de competência previstas nos incisos I e III do caput deste artigo não abrangem:

I - os instrumentos a serem firmados com organismos internacionais, bem como seus termos aditivos;

II - os instrumentos cujo valor total, incluída a contrapartida, inicialmente ou após a celebração do termo aditivo, seja superior a três milhões de reais, bem como os seus termos aditivos subsequentes, ainda que de menor valor;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - os instrumentos a serem firmados com Ministros de Estado, com Governadores, com Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, assim como seus termos aditivos; e

IV - os instrumentos a serem firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, bem como seus termos aditivos.

Art. 2º Os convênios, os acordos e os instrumentos congêneres, bem como seus termos aditivos que tenham por objeto a execução de projetos ou a cooperação técnica, serão submetidos à Secretaria Executiva para manifestação prévia à celebração, nas seguintes situações:

I - pactuação inicial, ou aditivos, de instrumentos com entidades públicas estaduais, municipais ou do Distrito Federal, cujo valor inicial somado a eventuais aditivos seja superior a três milhões de reais, incluindo a contrapartida; e

II - pactuação inicial, ou aditivos, de instrumentos a serem celebrados com entidades privadas, com organizações sociais de interesse público e com organismos internacionais, independentemente do valor.

Art. 3º As autoridades delegadas nos termos do art. 1º desta Portaria deverão apresentar, a cada início de trimestre civil, relatório sucinto acerca da execução dos convênios, dos termos de parceria, dos contratos de repasse, dos acordos e dos instrumentos congêneres sob sua responsabilidade.

Art. 4º Ato do Secretário Executivo disporá sobre as rotinas e os fluxos de tramitação interna dos expedientes que tratam da celebração de convênios, de termos de parceria, de contratos de repasse, de acordos e de instrumentos congêneres, assim como as demais medidas julgadas necessárias à implementação desta Portaria.

Art. 5º As delegações de competência desta Portaria dar-se-ão por tempo indeterminado, com ressalva do exercício das atribuições ora delegadas.

Art. 6º No exercício das competências ora delegadas deverão ser observadas a legislação aplicável e as normas que regem a Administração Pública, especialmente aquelas relativas à execução e ao controle da despesa pública, do orçamento e da contabilidade, em consonância com os princípios constitucionais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, aos instrumentos em vigor.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 264, de 26 de setembro de 2011.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR DO COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, tendo em vista o disposto no art.27 do Decreto nº 6008, de 29 de dezembro de 2006, resolve:

Aprovar a seguinte resolução: Nº001/12 Art. 1º Credenciar a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - (UFRR), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 34.792.077/0001-63, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e demais condições que estabelece.

NELSON FUJIMOTO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 174, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.0020627/2012, resolve:

Atualizar o item II.d da Portaria Inmetro/Dimel n.º 217, de 13 de julho de 2011, que concede autorização à empresa Saga Medição Ltda., sob o código número AMG27, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Coréia do Sul para o produto ímãs de ferrite em forma de anel, classificados na NCM 8505.19.10, nos diâmetros 102 mm, 200 mm e 220 mm, quando produzidos pela empresa Pacif Metals Co. Ltd.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem alegada for Coréia do Sul.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3416.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 258ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2012, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução: N.º 204/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa VÓRTICE TECNOLOGIA EM PROJETOS ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 160/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de APARELHO COLETOR DE DADOS PARA MEDIÇÃO E MONITORAMENTO DE REDE ELÉTRICA DE ENERGIA, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 220, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho Interministerial "GTI Defesa do Esporte" -DEFESP

OS MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA E DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I, II e IV, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal:

considerando que é dever constitucional do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um;

considerando a necessidade de comunhão interministerial de esforços para o fiel cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro face à preparação e realização, no Brasil, dos grandes eventos esportivos Copa das Confederações - 2013, Copa do Mundo FIFA - 2014 e Jogos Olímpicos e Paralímpicos - RIO 2016 e as competições militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM, especialmente, à preparação dos VI Jogos Mundiais Militares - JMM, em 2015;

considerando a competência do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, estabelecida pelo art. 8º, inciso III, do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010;

considerando que a Comissão Desportiva Militar do Brasil/Ministério da Defesa - CDMB/MD é integrante do Conselho Nacional do Esporte - CNE; e

considerando a experiência e tradicional participação das Forças Armadas Brasileiras na organização de grandes competições esportivas, bem como no apoio à formação de atletas de alto rendimento, oriundos das corporações militares, RESOLVEM:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), denominado "GTI Defesa do Esporte" -DEFESP, com a finalidade de realizar estudos e elaborar propostas de ação, visando ao cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro face à preparação e realização da Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, VI Jogos Mundiais Militares - JMM, em 2015, e Jogos Olímpicos e Paralímpicos - RIO 2016.

Art. 2º O GTI será constituído por três representantes do Ministério do Esporte e três representantes do Ministério da Defesa , a serem indicados por seus respectivos titulares mediante a edição de ato específico, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

§ 1º Para cada representante será designado um suplente que atuará nas ausências e/ou impedimentos dos respectivos titulares.

§ 2º A Coordenação-Geral do GTI será exercida de forma rotativa, cabendo ao Ministério do Esporte indicar o membro que exercerá o primeiro mandato.

§ 3º A critério da coordenação do GTI, poderão ser convidados representantes de outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, de instituições privadas, de organizações da sociedade civil, de organismos internacionais e representantes, para contribuírem na execução dos trabalhos, conforme condições estabelecidas no convite.

§ 4º As conclusões e sugestões apresentadas pelo GTI serão submetidas à apreciação dos Ministros de Estado do Esporte e da Defesa.

Art. 3º O GTI poderá instituir Grupos de Trabalho específicos, com caráter temático, que ficarão encarregados de realizar estudos e apresentar propostas pertinentes ao tema.

§1º A composição e as atribuições dos Grupos de Trabalho de que trata o caput deste artigo será definida em ato específico a ser editado pelo GTI.

§2º Os Grupos de Trabalho subordinar-se-ão ao GTI e deverão submeter-lhe suas conclusões, para deliberação.

§3º Os Grupos de Trabalho poderão ter funcionamento em qualquer local do território nacional onde estejam localizadas unidades dos Ministérios do Esporte ou da Defesa.

Art. 4º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do GTI e dos Grupos de Trabalho será definido em comum acordo entre os Ministérios do Esporte e da Defesa, devendo-se priorizar aquele que dispuser da melhor estrutura no local de funcionamento de cada colegiado.

Parágrafo único. Os atos necessários à transferência de recursos entre os Ministérios, quando imprescindível, serão disciplinados e realizados em instrumento específico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho Interministerial de que trata o art. 1º ou nos Grupos de Trabalho de que trata o art. 3º desta Portaria será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM
Ministro de Estado da Defesa

ALDO REBELO
Ministro de Estado do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão de Chancela aos Projetos selecionados pelo GECOPA no âmbito da Programação Oficial do Governo Federal para Promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA de 2014

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de Abril de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Conceder, nos termos da Resolução GECOPA nº 05, de 03 de abril de 2012, Chancela necessária para integrar a Programação Oficial do Governo Federal da Promoção do Brasil para a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, aos projetos selecionados na forma da Resolução GECOPA nº 13, de 22 de agosto de 2012.

§1º - Os proponentes, responsáveis jurídicos e executores dos projetos obrigam-se a observar os direitos de marcas e de termos protegidos, nacional e internacionalmente, notadamente os de propriedade intelectual da FIFA, em todas as fases de condução dos projetos.

§2º - Na hipótese de prática de quaisquer das condutas previstas no art. 16, da Lei nº 12.663, de 05/06/2012, sem expressa autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, os proponentes, responsáveis jurídicos e executores dos projetos ficarão obrigados a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido, observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º - Será dada publicidade à Chancela recebida em todas as ações de comunicação dos projetos, observando-se:

I - A aplicação da marca do Governo Federal - "Pais Rico é País sem Pobreza", em projetos executados no Brasil,;

II - A aplicação da marca "Brasil Sensacional!", em projetos executados no Exterior;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - A citação da frase "Projeto chancelado pelo GECOPA - integrante da Programação Oficial do Governo Federal da Promoção do Brasil para a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014", em todos os projetos.

§1º - A aplicação das marcas referida nos incisos I e II do caput será feita em materiais de divulgação dos projetos realizados, tais como peças gráficas (folhetos informativos, cartazes, anúncios publicitários, entre outros), informes à imprensa, peças de comunicação para mídia eletrônica digital (sítios, blogs, aplicativos, CDs, DVDs, etc) e em todas e quaisquer outras formas de comunicação.

§2º - A marca do Governo Federal, referida no inciso I do caput, será aplicada de acordo com o Manual de Uso da Marca do Governo Federal, dependendo da finalidade, nas versões para Publicidade, Patrocínio e Internet, todas disponíveis no site www.secom.gov.br, <http://www.secom.gov.br>, nos termos da Instrução Normativa Secom-PR, de 16 de Dezembro de 2009, Capítulo IV.

§3º - A marca "Brasil Sensacional!", referida no inciso II do caput, será aplicada de acordo com o Manual de Uso Marca Brasil, disponível no site www.turismo.gov.br <http://www.turismo.gov.br> , do Ministério do Turismo.

§4º - A citação da frase referida no inciso III do caput deste artigo deverá ocorrer na forma de texto, em material impresso, inclusive os destinados à imprensa, ou de locução, em áudios, como complemento à aplicação das marcas.

Art. 3º - A orientação acerca da correta aplicação das marcas, nos termos do Manual de Uso de Marca do Governo Federal e do Manual da Marca Brasil sensacional caberá:

I - Aos órgãos e entidades do Governo Federal que atuarem como parceiros em projetos chancelados pelo GECOPA;

II - À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM-PR , quando o projeto não envolver a parceria de órgãos e entidades do Governo Federal.

Parágrafo Único: A orientação de que trata este artigo será feita mediante análise dos prospectos e roteiros das peças publicitárias ou de comunicação criados para atender às especificidades de cada projeto.

Art. 4º - É vedada a associação das marcas do Governo Federal e "Brasil Sensacional" a marcas e imagens que se contraponham aos valores e diretrizes estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008.

Art. 5º - Os projetos chancelados que deixem de observar aos dispositivos da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, desta Resolução e demais normas aplicáveis, sujeitam-se à revogação da chancela concedida, mediante decisão fundamentada do GECOPA, ressalvado o contraditório aos interessados.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza a revisão da Matriz de Responsabilidades, com a exclusão de anexo referente à obra "VLT: Linha 1 / Trecho 1 (Aeroporto / Terminal Asa Sul)".

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a revisão da Matriz de Responsabilidades, com a exclusão da obra "VLT: Linha 1 / Trecho 1 (Aeroporto / Terminal Asa Sul)", código DF-A.01/01, conforme solicitação do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Com a revisão autorizada por esta Resolução, a Matriz de Responsabilidades passa a ser composta pelas obras elencadas no anexo.*

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

* O anexo da presente Resolução será publicado no Portal da Copa (www.copa2014.gov.br)

LUIS FERNANDES
Coordenador

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 188, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria SECEX/MMA nº 83, de 14 de setembro de 2009, e tendo em vista o inciso II do Art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e a Portaria SOF nº 05, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a alteração de modalidade de aplicação de recursos do orçamento da Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente, aprovados nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZE MARTINS CHEQUER

ANEXO

JUSTIFICATIVA: O remanejamento do crédito orçamentário da modalidade de aplicação, visa dar atendimento às necessidades operacionais para execução das emendas parlamentares nº 27900021 e 14680015, consignadas no Orçamento da Unidade Orçamentária 44101/MMA.

R$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Emenda	Redução		Acréscimo	
			ND	Valor	ND	Valor
18.543.2036.8288.0060 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas	0100	27900021	33.42	1.200.000,00	33.32	1.200.000,00
Reflorestamento em Unidades de Conservação - no Estado do Rio de Janeiro			44.42	800.000,00	44.32	800.000,00
18.543.2036.8288.0033 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas No Estado do Rio de Janeiro	0100	14680015	33.99	1.000.000,00	33.90	1.000.000,00

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

EXEMPLAR DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre julho/agosto de 2012, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2012

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2012 foi aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Atual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 20.01.2012. Englobou as programações de 73 empresas estatais federais, sendo 66 do setor produtivo e 7 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 19 pertencem ao Grupo Eletrobrás, 24 ao Grupo Petrobras e as 23 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos.

2. As empresas aqui computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- sete, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- dezenove, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- vinte e quatro, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao vôo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e
- sete, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

3. A Lei Orçamentária Anual fixou dotação consolidada para o Orçamento de Investimento de 2012, no montante de R$ 106.830.455.030,00 (cento e seis bilhões, oitocentos e trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trinta reais), o que significou aumento de 6,4% sobre o valor da dotação final aprovada para os investimentos das empresas estatais em 2011 e de 34,0% sobre o montante realizado naquele exercício. Os valores de 2011 foram atualizados para preços médios de 2012 pelo IGP-DI. O montante aprovado para 2012 agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 323 projetos e 255 atividades.

4. O Orçamento de Investimento de 2012 teve sua dotação alterada conforme discriminado no Quadro 01, a seguir. Desse movimento resultou uma Dotação Atual no montante de R$ 107.030.189.650,00 (cento e sete bilhões, trinta milhões, cento e oitenta e nove mil e seiscentos e cinquenta reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2012 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 334 projetos e 255 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Demonstrativo da evolução da dotação constante da LOA 2012 - até 4º bimestre

Valores em R$ 1,00

Especificação	Créditos		Movimento Líquido
	Suplementação	Cancelamento	
Dotação Inicial (Lei nº 12.595, de 19.01.2012)			106.830.455.030
Decreto de 14.02.2012 (reabertura de crédito especial)	179.484.620	0	179.484.620
Companhia Docas do Pará - CDP	1.444.943	0	1.444.943
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	4.239.041	0	4.239.041
Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S/A - RS ENERGIA	65.257.134	0	65.257.134
Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE	96.464.222	0	96.464.222
Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	12.079.280	0	12.079.280
Decreto de 27.06.2012 (crédito suplementar)	27.550.000	8.300.000	19.250.000
Companhia Docas do Ceará - CDC	1.000.000	0	1.000.000
Companhia Docas do Espírito Santo - CDDESA	10.250.000	0	10.250.000
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	4.000.000	0	4.000.000
Companhia Docas do Pará - CDP	8.300.000	0	8.300.000
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	4.000.000	8.300.000	-4.300.000
Decreto de 23.08.2012 (crédito especial)	1.000.000	0	1.000.000
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	1.000.000	0	1.000.000
Decreto de 30.08.2012 (crédito suplementar)	32.700.000	32.700.000	0
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	300.000	300.000	0
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	32.400.000	32.400.000	0
Resumo dos Créditos	240.734.620	41.000.000	199.734.620
Dotação Atual			107.030.189.650

5. Merece destaque a incorporação da empresa Petrobras Química S.A. - PETROQUISA, pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27 de janeiro de 2012.

6. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

7. Até o quarto bimestre de 2012, as empresas realizaram investimentos no valor de R$ 57.092.813.830,00 (cinquenta e sete bilhões, noventa e dois milhões, oitocentos e treze mil e oitocentos e trinta reais) equivalentes a 53,3% da dotação atual.

8. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado até o quarto bimestre e a dotação atual de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 4º bimestre

Faixa % de desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc) %
0	92	29	121	20,5
0,01 a 53,30	165	166	331	56,2
53,31 a 66,66	22	22	44	7,5
66,67 a 100,00	40	25	65	11,0
Acima de 100,00	15	13	28	4,8
TOTAL (T)	334	255	589	100,0

Despesa por Órgão

9. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por ÓRGÃO, informando a dotação atual de cada ministério setorial para o exercício de 2012 e os valores já realizados no período de janeiro a agosto deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 4° Bimestre (b)	Realizado até 4° Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Presidência da República	3.143.995.078	288.183.574	743.136.582	23,6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	19.267.810	2.261.686	11.884.904	61,7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	28.680.000	23.631	2.013.860	7,0
Ministério da Fazenda	5.023.865.511	598.213.238	1.766.039.644	35,2
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	93.717.361	8.498.245	20.284.411	21,6
Ministério de Minas e Energia	97.102.059.598	14.268.084.709	54.229.939.036	55,8
Ministério da Previdência Social	100.000.000	5.092.136	41.132.496	41,1
Ministério da Saúde	263.838.715	7.036.693	36.975.898	14,0
Ministério dos Transportes	390.000	6.749	6.749	1,7
Ministério das Comunicações	1.247.201.042	63.366.622	239.212.606	19,2
Ministério da Defesa	7.174.535	1.135.150	2.187.644	30,5
Total	107.030.189.650	15.241.902.433	57.092.813.830	53,3

10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento obteve o melhor desempenho ao realizar 61,7% da programação atual das empresas. O Ministério de Minas e Energia, ao qual estão vinculados 90,7% do total dos investimentos de estatais, constantes da LOA, obteve o segundo melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 55,8% da programação atual, e o Ministério da Previdência Social com 41,1% de desempenho de suas respectivas programações situou-se em terceiro lugar. Os demais ministérios apresentaram desempenhos abaixo de 35,3% das respectivas dotações.

Fontes de financiamento dos investimentos

11. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 4° Bimestre (b)	Composição % de (b)	Realizado até 4° Bimestre (c)	Composição % de (c)
Recursos Próprios	87.842.678.431	13.206.950.855	86,6	48.573.800.216	85,1
Geração Própria	87.842.678.431	13.206.950.855	86,6	48.573.800.216	85,1
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	11.468.939.191	1.231.852.513	8,1	6.069.256.036	10,6
Tesouro	1.637.120.584	80.386.193	0,5	225.826.375	0,4
Direto	1.260.015.840	65.605.598	0,4	127.457.064	0,2
Saldos de Exercícios Anteriores	377.104.744	14.780.595	0,1	98.369.311	0,2
Controladora	9.831.818.607	1.151.466.320	7,6	5.843.429.661	10,2
Operações de Crédito de Longo Prazo	5.066.645.110	508.791.971	3,3	1.590.223.207	2,8
Internas	2.991.954.360	175.002.839	1,1	582.894.452	1,0
Externas	2.074.690.750	333.789.132	2,2	1.007.328.755	1,8
Outros Recursos de Longo Prazo	2.651.926.918	294.307.094	1,9	859.534.371	1,5
Debêntures	147.738.067	2.974.111	0,0	2.974.111	0,0
Controladora	1.647.007.561	111.373.135	0,7	368.574.233	0,6
Outras Fontes	857.181.290	179.959.848	1,2	487.986.027	0,9
Total	107.030.189.650	15.241.902.433	100.0	57.092.813.830	100.0

12. Dos gastos realizados com investimentos em 2012, parcela equivalente a 85,1% do total foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação atual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 82,1%.

Despesa por Funções e Subfunções

13. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

14. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 4º bimestre de 2012, e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Função

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 4° Bimestre (b)	Realizado até 4° Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Defesa Nacional	6.335.000	1.100.023	2.023.639	31,9
Previdência Social	100.000.000	5.092.136	41.132.496	41,1
Saúde	263.838.715	7.036.693	36.975.898	14,0
Agricultura	19.267.810	2.261.686	11.884.904	61,7
Indústria	1.368.144.000	349.583.225	1.506.293.653	110,1
Comércio e Serviços	4.786.262.872	547.447.120	1.648.489.069	34,4

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Comunicações	1.245.361.042	63.357.394	238.934.079	19,2
Energia	96.003.885.598	13.975.365.379	52.834.960.955	55,0
Transporte	3.237.094.613	290.658.777	772.119.137	23,9
Total	107.030.189.650	15.241.902.433	57.092.813.830	53,3

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Subfunção

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 4° Bimestre (b)	Realizado até 4° Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Administração Geral	1.535.049.494	246.054.963	761.206.637	49,6
Tecnologia da Informação	3.182.900.566	397.563.562	1.230.574.309	38,7
Suporte Profilático e Terapêutico	259.691.915	6.397.390	36.157.937	13,9
Produção Industrial	2.131.429.000	394.753.448	1.647.592.793	77,3
Comercialização	841.298.000	89.585.118	440.212.421	52,3
Serviços Financeiros	2.641.109.620	249.483.003	901.396.604	34,1
Comunicações Postais	431.499.920	18.726.547	50.639.262	11,7
Telecomunicações	353.309.000	18.020.835	57.930.004	16,4
Conservação de Energia	100.118.000	14.453.811	35.112.961	35,1
Energia Elétrica	10.532.966.724	973.722.239	3.308.247.186	31,4
Combustíveis Minerais	75.076.760.000	11.943.234.563	44.908.816.989	59,8
Biocombustíveis	139.039.000	4.245.265	9.680.752	7,0
Transporte Aéreo	1.947.335.707	201.707.264	554.139.526	28,5
Transporte Hidroviário	2.438.001.704	163.582.454	777.406.332	31,9
Transportes Especiais	5.419.681.000	520.371.971	2.373.700.117	43,8
Total	107.030.189.650	15.241.902.433	57.092.813.830	53,3

Despesa por Programa

15. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Programa

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 4° Bimestre (b)	Realizado até 4° Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Energia na Região Sul	65.257.134	11.057.391	48.181.801	73,8
Energia na Região Norte	108.543.502	0	12.079.280	11,1
Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária	4.239.041	1	1.334.848	31,5
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais	2.641.109.620	249.483.003	901.396.604	34,1
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	5.519.506.237	732.217.326	2.216.098.685	40,2
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	1.687.153	0	1.925	0,1
Aviação Civil	1.801.137.489	190.347.186	527.350.314	29,3
Combustíveis	34.540.367.000	4.418.933.267	16.809.025.579	48,7
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	407.176.060	18.807.564	60.647.572	14,9
Energia Elétrica	10.198.540.858	946.098.103	3.186.036.785	31,2
Petróleo e Gás	46.200.690.000	8.062.488.884	30.976.173.398	67,0
Desenvolvimento Produtivo	4.202.653.762	522.518.081	2.148.953.904	51,1
Política Nacional de Defesa	141.959.177	11.360.077	25.454.364	17,9
Transporte Marítimo	1.090.495.704	65.312.647	146.651.024	13,4
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	106.826.913	13.278.903	33.427.747	31,3
Total	107.030.189.650	15.241.902.433	57.092.813.830	53,3

16. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho que as empresas, por eles responsáveis, dedicam em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados, todos acima de R$ 2.148,9 milhões, e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 15 programas:

- Petróleo e Gás, 54,3%;
- Combustíveis, 29,4%;
- Energia Elétrica, 5,6%;
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais, 3,9%; e
- Desenvolvimento Produtivo, 3,8%.

Despesa por Órgão/Unidade

17. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação aprovada para 2012, dos realizados no 4º bimestre, e o acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 4° Bimestre (b)	Realizado até 4° Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.143.995.078	288.183.574	743.136.582	23,6
Companhia Docas do Ceará - CDC	111.300.000	18.919.582	28.150.286	25,3
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	125.454.463	19.846.146	46.309.905	36,9
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	84.819.406	779.976	1.979.821	2,3
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	294.995.942	16.375.050	47.466.828	16,1
Companhia Docas do Pará - CDP	90.904.943	3.599.803	17.344.649	19,1
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	377.715.468	1.203.183	2.344.988	0,6
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	46.880.815	5.890.132	8.047.118	17,2
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	2.011.924.041	221.569.702	591.492.987	29,4
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	19.267.810	2.261.686	11.884.904	61,7
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	6.457.890	851.863	5.201.051	80,5
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	1.532.897	40.719	270.838	17,7
CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo	11.277.023	1.369.104	6.413.015	56,9
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	28.680.000	23.631	2.013.860	7,0
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	28.680.000	23.631	2.013.860	7,0
MINISTÉRIO DA FAZENDA	5.023.865.511	598.213.238	1.766.039.644	35,2
Banco da Amazônia S.A. - BASA	58.864.401	1.559.496	1.783.732	3,0
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	200.000.000	82.523.668	125.612.761	62,8
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	57.626.641	7.227.427	29.794.169	51,7
Casa da Moeda do Brasil - CMB	360.000.000	59.287.994	139.848.846	38,8
IRB - Brasil Resseguros S.A.	30.788.240	2.904.764	9.684.047	31,5
Caixa Econômica Federal - CAIXA	1.264.046.607	170.155.107	514.403.239	40,7
COBRA Tecnologia S.A.	18.507.401	860.146	2.112.694	11,4
Banco do Brasil S.A. - BB	3.027.649.221	271.935.296	940.749.261	31,1
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	2.800.000	186.243	329.102	11,8
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	1.168.000	332.041	341.715	29,3
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	2.415.000	1.241.056	1.380.078	57,1
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	93.717.361	8.498.245	20.284.411	21,6
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	93.717.361	8.498.245	20.284.411	21,6
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	97.102.059.598	14.268.084.709	54.229.939.036	55,8
GRUPO PETROBRAS	86.824.352.000	13.367.821.916	51.184.041.189	59,0
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	63.781.409.000	9.406.467.490	34.555.864.384	54,2
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	878.753.000	105.825.166	476.118.375	54,2
Petrobras Química S.A. - PETROQUISA (*)	538.000	0	26.401	4,9
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	58.138.000	10.360.622	32.638.962	56,1
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	1.649.778.000	176.154.596	872.280.408	52,9
Fronape International Company - FIC	18.165.000	6.176.131	15.296.906	84,2
Petrobras International Finance Company - PIFCo	3.071.000	0	0	0,0
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	5.192.270.000	1.026.529.172	4.257.328.756	82,0
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	4.137.301.000	1.126.630.109	3.021.744.894	73,0
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	572.884.000	51.069.897	688.780.329	120,2
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	185.000.000	24.909.851	113.635.726	61,4
SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda.	2.496.000	909.445	2.460.025	98,6
Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST	8.554.215.000	1.129.298.412	5.752.262.597	67,2
Stratura Asfaltos S.A.	6.632.000	526.634	2.556.465	38,5
Petrobrás Biocombustível S.A. - PBIO	140.739.000	4.437.420	10.759.538	7,6
Comperj Estirenicos S.A. - CPRJEST	43.932.000	0	0	0,0
Comperj Meg S.A. - CPRJMEG	30.329.000	0	0	0,0
Comperj Participações S.A. - CPRJPAR	44.000	788	788	1,8
Comperj Poliolefinas S.A. - CPRJPOL	270.268.000	0	0	0,0
Companhia Integrada Textil de Pernambuco - CITEPE	948.011.000	221.088.409	888.932.202	93,8
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE	60.133.000	69.206.822	477.512.605	794,1
Breitener Energética S.A. - BREITENER	100.000	0	0	0,0
Innova S.A.	276.146.000	1.093.404	5.660.615	2,0
Gás Brasiliano Distribuidora S.A. - GBD	14.000.000	7.137.548	10.181.213	72,7
GRUPO ELETROBRAS	10.277.707.598	900.262.793	3.045.897.847	29,6
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	17.152.483	854.577	3.507.685	20,5
Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	2.673.424.543	107.771.605	332.234.458	12,4
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	130.000.000	84.606	4.590.655	3,5
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	600.000.000	49.021.350	170.230.537	28,4
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	428.126.402	59.636.806	280.269.740	65,5
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	1.865.871.200	160.205.771	625.897.926	33,5
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	1.516.827.890	236.236.899	570.467.735	37,6
Eletrobrás Participações S.A. - ELETROPAR	16.682	5.171	5.723	34,3
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	128.810.344	9.356.249	26.339.831	20,4
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	285.869.320	16.550.775	50.009.866	17,5
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	485.033.604	53.612.590	179.324.268	37,0
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	331.262.993	44.945.643	107.171.766	32,4
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	47.814.537	3.792.675	17.005.082	35,6
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	1.084.925.085	85.948.774	281.109.501	25,9
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	109.939.043	3.720.099	27.786.545	25,3
Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE	51.036.164	5.779.630	49.021.169	96,1
Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	95.346.014	18.936.087	63.861.089	67,0
Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE	356.633.222	29.730.831	211.869.266	59,4
Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	69.618.072	14.072.655	45.195.005	64,9
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	100.000.000	5.092.136	41.132.496	41,1
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	100.000.000	5.092.136	41.132.496	41,1
MINISTÉRIO DA SAÚDE	263.838.715	7.036.693	36.975.898	14,0
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	263.838.715	7.036.693	36.975.898	14,0
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	390.000	6.749	6.749	1,7
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	390.000	6.749	6.749	1,7
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.247.201.042	63.366.622	239.212.606	19,2
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	847.529.542	45.150.334	179.781.963	21,2
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	399.671.500	18.216.288	59.430.643	14,9
MINISTÉRIO DA DEFESA	7.174.535	1.135.150	2.187.644	30,5
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	7.174.535	1.135.150	2.187.644	30,5
Total	107.030.189.650	15.241.902.433	57.092.813.830	53,3

(*) A PETROQUISA foi incorporada pela PETROBRAS, por decisão da AGE, realizada em 27 de janeiro de 2012.

18. Das 73 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2012, vinte dois apresentaram, até o quarto bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações atuais, superior à média geral de 53,3%: Petroquímicasuape, 794,1%; TAG, 120,2%; SFE, 98,6%; PVTE, 96,1%; Citepe, 93,8%; FIC, 84,2%; PNBV, 82,0%; Ceasaminas, 80,5%; PIB BV 73,0%; Gás Brasiliano GBD, 72,7%; Rnest, 67,2%; RS Energia, 67,0%; Eletrosul, 65,5%; RBTE, 64,9%; Serpro, 62,8%; Liquigás, 61,4%; ETE, 59,4%; Ativos S.A., 57,1%; Ceagesp, 56,9%; TBG, 56,1%; BR, 54,2%; e Petrobras, 54,2%. As empresas CPRJPOL, CPRJEST, CPRJMEG, PIFCo e Breitener não apresentaram realização até o quarto bimestre.

19. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação atual aprovada para as ações citadas: 1) BR - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional; 2) Ceasesp - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado de São Paulo; 3) Ceasaminas - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado de Minas Gerais; e Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - No Estado de Minas Gerais; 4) Chesf - Implantação das Subestações SUAPE II (500/230 kV - 600 MVA), com Seccionamento da LT 500 kV Messias - Recife II e Suape III (230/69 kV - 400 MVA), com Seccionamento das LT's em 230 kV UTE Termopernambuco - Pirapama II (Suape II) - C1 e C2 - (PE) - No Estado de Pernambuco; 5) Codesp - Remoção de Destroços no Canal de Acesso ao Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo; 6) Eletrosul - Implantação da Usina Hidrelétrica Mauá, com 361 MW, e de Sistemas de Transmissão Associados, em 230 kV, com 41 km e 110 km de Extensão (PR) (Imobilizações da Eletrosul) - No Estado do Paraná; e Implantação da Usina Hidrelétrica Passo São João, com 77 MW, e de Sistema de Transmissão Associado, em 69 kV, com 30 km de Extensão (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul; 7) Furnas - Modernização da Usina Hidrelétrica Furnas, com 1.216 MW (MG) - No Estado de Minas Gerais; 8) Infraero - Adequação do Aeroporto Internacional de Curitiba - Afonso Pena (PR) - No Estado do Paraná; e Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional; 9) Pbio - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; 10) Petrobras - Ampliação da Capacidade de Geração da Usina Termelétrica Luis Carlos Prestes, para 372 MW, através de Ciclo Combinado, em Três Lagoas (MS) - No Estado de Mato Grosso do Sul; Ampliação da Capacidade de Processamento de Gás Natural no Terminal de Cabiúnas (RJ), de 13,5 MM m³/dia para 22,8 MM m³/dia - No Estado do Rio de Janeiro; Ampliação e Modernização do Centro de Pesquisas da Petrobras - CENPES (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; Exploração de Petróleo e Gás Natural em Bacias Sedimentares Terrestres - Nacional; Implantação de Terminal para Ampliação da Capacidade de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Escoamento de GLP e C5+, de 1,3 MM m³/dia para 18,0 MM m³/dia, em Barra do Riacho (ES) - No Estado do Espírito Santo; Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional; Manutenção da Infraestrutura Operacional das Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados - Na Região Nordeste; Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; e Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária (PR) - No Estado do Paraná; 11) Petroquímicasuape - Implantação da Unidade de Ácido Tereftálico (PTA), em Ipojuca (PE) - No Estado de Pernambuco; 12) RS Energia - Implantação da SE Foz do Chapecó (230/138 kV/100 MVA) - (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul; 13) Transpetro - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional; e Manutenção e Adequação de Embarcações - Nacional; 14) TAG - Ampliação da Infraestrutura de Transporte Dutoviária de Gás Natural - Nacional; e 15) TBG - Disponibilização de Estações de Entrega e de Medição do Gasoduto Bolívia-Brasil - Nacional.

Distribuição geográfica da despesa

20. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 35,7% do montante realizado. Os investimentos implementados no exterior participaram com 12,2%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 4° Bimestre (b)	Realizado até 4° Bimestre (c)	Composição % de(a) a/Ta	Composição % de(c) c/Tc
Exterior	8.961.557.000	2.083.117.675	6.940.350.460	8,4	12,2
Nacional	38.952.956.266	5.599.529.821	20.372.573.783	36,4	35,7
Região Centro-Oeste	832.492.106	47.443.323	194.772.912	0,8	0,3
Região Nordeste	19.603.739.313	2.537.848.296	11.294.354.868	18,3	19,8
Região Norte	3.760.074.359	383.819.636	1.262.068.626	3,5	2,2
Região Sudeste	31.386.280.427	3.923.742.817	14.807.054.575	29,3	25,9
Região Sul	3.533.090.179	666.400.865	2.221.638.606	3,3	3,9
Total	107.030.189.650	15.241.902.433	57.092.813.830	100,0	100,0

21. Da relação percentual entre gasto efetivo e dotação atual de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 52,3; Exterior, 77,4; Região Norte, 33,6; Região Nordeste, 57,6; Região Sudeste, 47,2; Região Sul, 62,9; e Região Centro-Oeste, 23,4.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

22. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO de 2012).

23. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, até o 4º bimestre de 2012, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 86 da LDO de 2012, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELAS 08 a 12

24. Em agosto de 2012, a Caixa Econômica Federal retificou as informações prestadas no 1º bimestre. Em função disso e após nova consolidação dos dados, ficam retificados as tabelas 08 a 12 das Portarias nº 5, de 29 de março de 2012, nº 11, de 30 de maio de 2012 e nº 17, de 30 de julho de 2012.

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS
Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Saldos em 31.12.2011	Saldos em 31.12.2011															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	70.603.011	70.603.011	7.831.077	7.323.896	4.002.224	16.157.083	23.474.703	4.283.842	7.530.184	28.694.401	28.468.419	13.440.191	24.661.868	4.920.712	3.831.287	262.760	36.926.385
Acre	3.379.016	3.379.016	332.795	191.010	351.798	285.983	1.216.035	293.169	708.225	1.496.116	1.155.071	727.829	1.596.302	283.983	224.375	10.529	1.263.828
Amapá	1.614.867	1.614.867	110.169	31.667	152.666	319.260	211.418	83.447	706.239	1.109.253	347.288	158.326	999.159	176.880	94.047	10.839	333.943
Amazonas	9.865.511	9.865.511	396.053	1.277.625	705.326	1.752.032	3.818.030	864.408	1.052.037	3.995.338	3.650.628	2.219.545	3.167.321	741.354	956.769	94.694	4.905.372
Pará	20.715.098	20.715.098	3.114.722	4.154.553	1.488.366	3.205.207	4.457.633	1.615.569	2.679.048	8.084.566	8.995.425	3.635.107	8.574.336	1.511.218	1.385.780	87.864	9.155.900
Rondônia	22.573.526	22.573.526	1.320.357	1.073.320	668.826	8.051.888	9.788.876	695.074	975.185	9.063.678	9.768.543	3.741.305	3.839.354	1.528.988	649.253	14.067	16.541.865
Roraima	2.356.919	2.356.919	156.805	30.025	99.109	355.821	1.220.666	151.609	342.885	1.260.960	367.356	728.603	1.701.028	123.336	41.895	0	490.661
Tocantins	10.098.074	10.098.074	2.400.176	565.697	536.133	2.186.893	2.762.045	580.565	1.066.565	3.684.490	4.184.109	2.229.475	4.784.369	554.953	479.168	44.768	4.234.817
Região Nordeste	167.464.636	167.464.636	21.131.700	34.619.283	14.204.901	19.945.386	32.070.168	21.008.894	24.484.305	71.131.078	59.022.150	37.311.408	69.769.565	14.994.297	13.173.319	1.067.605	68.459.850
Alagoas	7.445.611	7.445.611	974.379	1.371.158	618.928	866.109	451.972	1.708.114	1.454.952	3.613.378	1.989.788	1.842.445	4.288.477	590.992	422.765	111.211	2.032.167
Bahia	46.624.592	46.624.592	8.150.268	7.272.119	3.706.077	5.983.159	9.459.127	5.593.279	6.460.564	20.609.192	14.207.544	11.807.856	19.956.856	4.213.528	3.913.423	317.583	18.223.202
Ceará	27.755.612	27.755.612	2.390.009	5.124.566	3.343.693	3.502.588	7.624.178	2.495.430	3.275.148	11.290.751	10.083.154	6.381.707	9.570.262	2.602.996	2.463.595	197.523	12.921.236
Maranhão	15.618.267	15.618.267	3.338.109	2.219.214	1.144.644	1.696.289	2.875.101	1.880.300	2.464.608	6.821.689	6.011.261	2.785.317	7.062.385	1.300.463	988.151	63.773	6.203.495
Paraíba	8.852.657	8.852.657	666.910	924.538	936.027	916.362	1.375.277	2.093.152	1.940.392	4.266.996	1.932.105	2.653.556	5.348.941	934.446	707.856	31.458	1.829.956
Pernambuco	34.476.434	34.476.434	1.995.068	14.724.541	2.020.831	4.096.376	5.256.888	2.874.781	3.507.949	11.728.721	16.289.669	6.458.044	9.666.641	2.548.390	2.287.019	269.221	19.705.163
Piauí	8.354.630	8.354.630	1.521.379	736.391	872.944	897.137	1.392.973	841.711	2.092.095	3.996.777	2.989.699	1.368.154	4.264.007	852.824	558.580	20.520	2.658.699
Rio Grande do Norte	11.430.227	11.430.227	859.691	1.446.013	936.042	1.357.278	2.591.703	1.823.526	2.415.975	5.686.381	3.227.627	2.516.219	5.860.173	1.200.361	1.138.987	15.298	3.215.407
Sergipe	6.906.606	6.906.606	1.235.888	800.744	625.713	630.087	1.042.950	1.698.601	872.623	3.117.193	2.291.304	1.498.109	3.751.823	750.297	692.944	41.016	1.670.525
Região Sudeste	651.387.961	651.387.961	19.447.716	153.151.906	30.321.491	186.775.164	126.609.385	79.940.738	55.141.561	350.346.012	140.658.344	160.383.604	203.337.124	33.032.307	28.197.670	6.700.246	380.120.614
Espírito Santo	16.534.720	16.534.720	1.326.632	2.129.409	1.122.020	4.737.903	2.409.539	3.171.469	1.637.747	9.392.229	2.580.865	4.561.626	8.623.372	1.519.950	1.362.375	207.843	4.821.180
Minas Gerais	94.513.065	94.513.065	7.920.019	16.889.483	5.362.559	22.703.761	12.621.151	17.219.840	11.796.252	55.357.346	12.083.810	27.071.909	47.506.472	7.323.850	6.026.575	1.705.138	31.951.031
Rio de Janeiro	219.364.024	219.364.024	244.187	43.687.539	4.241.991	88.002.796	59.690.241	14.620.489	8.876.782	92.166.170	87.888.648	39.309.206	30.326.593	3.911.479	3.242.450	666.570	181.216.932
São Paulo	320.976.152	320.976.152	9.956.879	90.445.475	19.594.921	71.330.703	51.888.454	44.928.940	32.830.780	193.430.267	38.105.022	89.440.863	116.880.688	20.277.029	17.566.270	4.120.695	162.131.471
Região Sul	195.305.709	195.305.709	24.243.939	27.349.998	9.442.749	65.848.231	20.871.453	31.436.440	16.112.901	103.925.447	26.915.514	64.464.748	101.300.446	15.871.996	15.174.903	4.267.826	58.690.539
Paraná	69.495.134	69.495.134	9.114.120	8.346.330	3.681.690	24.722.054	6.669.746	11.381.136	5.580.058	37.448.274	8.793.886	23.252.974	36.279.403	5.565.059	5.010.617	1.728.902	20.911.153
Rio Grande do Sul	73.448.968	73.448.968	10.853.395	10.766.677	3.287.867	22.473.493	7.508.723	12.649.482	5.909.331	39.891.043	9.528.239	24.029.686	39.759.144	5.444.346	5.635.385	1.325.930	21.284.162
Santa Catarina	52.361.609	52.361.609	4.276.425	8.236.990	2.473.192	18.652.684	6.692.983	7.405.821	4.623.512	26.586.131	8.593.389	17.182.089	25.261.898	4.862.591	4.528.902	1.212.994	16.495.224
Região Centro-Oeste	112.399.620	112.399.620	16.424.287	11.031.753	5.396.574	19.945.114	16.776.773	16.242.684	26.582.436	62.538.974	20.797.492	29.063.154	74.325.554	6.797.727	4.533.864	869.656	25.872.820
Distrito Federal	36.917.106	36.917.106	813.810	1.143.371	1.130.560	1.649.128	6.071.833	6.568.765	19.539.638	29.499.764	2.606.168	4.811.174	29.617.696	1.322.964	683.289	95.491	5.197.665
Goiás	35.961.994	35.961.994	6.887.358	4.769.954	1.831.501	7.747.829	5.981.393	5.710.338	3.033.620	14.951.525	8.573.624	12.436.845	21.594.531	2.542.671	1.984.402	314.856	9.525.534
Mato Grosso	22.717.846	22.717.846	5.429.234	1.988.126	1.578.817	6.485.522	3.199.134	1.901.716	2.135.299	10.711.413	4.734.969	7.271.464	13.564.198	1.779.562	1.128.973	261.169	5.983.945
Mato Grosso do Sul	16.802.675	16.802.675	3.293.884	3.130.303	855.696	4.062.635	1.524.413	2.061.865	1.873.879	7.376.272	4.882.732	4.543.671	9.549.129	1.152.530	737.200	198.140	5.165.676
TOTAL	1.197.160.938	1.197.160.938	89.078.720	233.476.836	63.367.939	308.670.977	219.802.482	152.912.597	129.851.387	616.635.913	275.861.920	304.663.105	473.394.556	75.617.038	64.911.043	13.168.092	570.070.208

Os dados do quarto bimestre do BASA referem-se ao mês de julho.

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS
Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 4º Bimestre / 2012															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	46.588.311	29.709.174	1.738.140	2.638.279	3.810.832	5.657.292	4.304.714	5.270.642	6.289.275	21.084.872	3.456.360	5.167.942	16.463.408	3.653.619	1.902.382	436.782	7.252.983
Acre	2.655.836	1.822.164	79.933	145.917	237.814	119.657	516.357	287.972	434.516	1.321.909	261.774	238.481	1.115.696	232.521	169.866	8.053	296.029
Amapá	1.379.041	1.077.023	25.173	33.970	128.462	62.647	316.355	90.004	420.411	927.667	86.087	63.269	680.448	113.776	105.655	6.534	170.609
Amazonas	7.008.769	4.271.869	54.114	436.418	457.430	507.578	450.933	1.354.625	1.010.771	2.844.654	392.743	1.034.472	2.826.490	434.281	312.139	108.883	590.076
Pará	13.542.120	11.942.224	508.907	1.173.482	1.464.952	3.290.844	1.135.467	2.084.271	2.284.301	8.510.138	1.320.637	2.111.449	5.843.251	1.442.267	681.385	176.445	3.798.876
Rondônia	13.201.964	5.585.743	442.101	610.448	751.201	893.027	1.274.797	725.082	889.087	3.910.923	946.457	728.363	2.654.246	736.725	300.243	11.008	1.883.521
Roraima	2.735.704	838.735	28.687	31.431	88.308	56.512	222.845	163.564	247.388	579.078	26.228	233.429	699.554	91.235	25.272	0	22.675
Tocantins	6.064.877	4.171.416	599.225	206.613	682.665	727.028	387.960	565.125	1.002.800	2.990.503	422.435	758.478	2.643.723	602.814	307.822	125.859	491.198
Região Nordeste	123.086.814	86.356.590	2.789.131	7.153.745	14.300.819	5.874.292	14.117.706	21.492.911	20.627.985	60.195.862	5.799.891	20.360.837	59.589.870	12.124.819	6.014.385	1.211.422	7.416.094
Alagoas	6.784.870	6.235.924	106.664	468.307	712.680	203.432	515.910	2.591.474	1.637.458	3.890.605	330.769	2.014.550	5.161.458	486.090	280.744	10.073	297.558
Bahia	34.736.357	23.543.943	1.200.431	1.540.751	4.018.501	1.744.109	3.484.210	6.225.238	5.330.702	17.016.743	1.195.213	5.331.987	16.955.864	3.282.996	1.518.973	388.503	1.397.608
Ceará	20.201.644	12.864.923	203.916	1.388.986	2.727.812	1.080.382	2.317.768	2.224.081	2.921.977	9.312.379	920.956	2.631.588	8.520.425	2.040.696	876.784	111.390	1.315.627
Maranhão	10.647.638	7.389.533	488.249	793.723	1.294.369	547.620	749.811	1.551.319	1.964.443	5.172.449	697.981	1.519.103	5.154.744	1.081.150	538.041	62.174	553.424
Paraíba	7.738.728	6.236.951	100.730	491.266	1.201.817	285.885	743.846	1.784.519	1.628.888	4.241.618	270.143	1.725.190	4.522.402	922.822	527.677	46.249	217.802
Pernambuco	22.002.459	13.432.998	215.585	1.210.979	1.986.976	1.051.699	3.233.561	2.738.242	2.995.956	9.622.250	851.959	2.958.789	7.810.784	1.992.836	986.702	520.063	2.122.614
Piauí	6.362.779	4.694.958	257.986	332.076	840.259	357.635	549.325	838.613	1.519.064	3.159.816	555.263	979.879	3.269.603	676.339	344.701	30.749	373.567

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Rio Grande do Norte	9.037.724	7.634.956	78.480	663.998	1.018.813	312.974	1.974.161	1.869.480	1.717.051	4.831.441	749.150	2.054.365	4.904.770	1.052.842	651.767	21.452	1.004.125
Sergipe	5.574.614	4.322.402	137.089	263.660	499.592	290.557	549.115	1.669.943	912.446	2.948.560	228.457	1.145.385	3.289.820	589.047	288.996	20.770	133.770
Região Sudeste	428.295.922	335.524.157	9.276.148	41.959.377	24.622.669	67.638.234	65.959.437	72.480.814	53.587.478	245.744.237	23.886.584	65.893.336	165.364.940	27.686.518	11.769.438	5.082.969	125.620.292
Espírito Santo	15.163.390	10.270.648	501.566	752.147	1.407.753	1.108.659	1.256.443	2.880.663	2.363.418	7.985.362	159.653	2.125.633	7.700.756	1.297.147	449.555	184.423	638.767
Minas Gerais	79.153.195	59.448.427	3.676.678	5.481.285	7.499.696	5.629.302	10.616.523	14.331.914	12.213.030	45.405.112	972.772	13.070.543	39.558.487	6.270.473	3.353.835	1.622.022	8.643.610
Rio de Janeiro	149.794.986	112.552.198	151.727	6.835.060	5.363.613	47.832.707	26.225.005	16.392.347	9.751.739	76.134.033	19.211.884	17.206.281	31.947.876	3.786.159	2.332.151	794.638	73.691.373
São Paulo	184.184.351	153.252.883	4.946.178	28.890.886	10.351.607	13.067.566	27.861.466	38.875.889	29.259.291	116.219.731	3.542.274	33.490.878	86.157.820	16.332.739	5.633.897	2.481.886	42.646.541
Região Sul	147.085.391	115.253.169	9.526.304	10.232.739	12.662.911	14.692.285	20.735.874	27.232.787	20.170.269	81.720.878	2.720.901	30.811.390	77.977.841	12.641.095	6.681.320	2.967.635	14.985.279
Paraná	52.524.109	41.318.826	4.479.608	3.259.121	5.102.167	5.979.444	5.045.979	9.784.811	7.667.695	28.753.218	894.474	11.671.134	28.314.843	4.673.150	2.231.286	1.159.411	4.940.135
Rio Grande do Sul	57.733.452	41.368.940	3.748.212	3.358.648	3.761.704	4.846.237	7.392.911	10.846.458	7.414.771	30.048.919	1.034.838	10.285.183	27.860.293	4.163.211	2.469.032	754.692	6.121.713
Santa Catarina	36.827.830	32.565.403	1.298.483	3.614.970	3.799.039	3.866.604	8.296.985	6.601.518	5.087.803	22.918.742	791.589	8.855.072	21.802.705	3.804.734	1.981.002	1.053.531	3.923.430
Região Centro-Oeste	73.038.704	85.104.638	7.166.479	5.543.889	7.556.714	4.605.886	19.395.237	16.041.785	24.794.647	57.868.167	4.278.929	22.957.541	66.626.128	6.577.609	2.766.950	1.045.804	8.088.147
Distrito Federal	23.808.719	36.000.229	387.909	882.814	1.705.094	362.897	10.409.412	6.599.800	15.652.302	27.611.258	624.603	7.764.368	30.510.118	1.485.963	572.462	180.317	3.251.369
Goiás	24.776.823	26.558.115	3.132.343	1.862.536	3.286.501	1.743.330	6.268.002	5.271.422	4.993.981	15.544.503	1.423.085	9.590.527	20.489.692	2.772.147	1.341.902	604.227	1.350.146
Mato Grosso	13.656.552	12.026.995	2.114.922	676.937	1.494.315	1.631.170	1.661.643	2.326.012	2.121.995	7.733.506	1.084.679	3.208.810	8.735.788	1.487.645	614.716	98.810	1.090.036
Mato Grosso do Sul	10.796.610	10.519.299	1.531.306	2.121.602	1.070.804	868.489	1.056.180	1.844.551	2.026.368	6.978.900	1.146.562	2.393.837	6.890.530	831.853	237.869	162.451	2.396.596
TOTAL	818.095.142	651.947.728	30.496.202	67.528.029	62.953.945	98.467.989	124.512.969	142.518.939	125.469.654	466.614.017	40.142.666	145.191.045	386.022.186	62.683.660	29.134.475	10.744.613	163.362.795

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 4º Bimestre / 2012															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	31.621.995	21.480.973	1.160.314	2.176.492	2.881.201	2.444.232	4.349.403	3.844.430	4.624.901	14.450.879	3.651.413	3.378.682	11.875.015	3.193.180	1.306.642	192.238	4.913.898
Amortização	22.513.385	15.647.598	769.400	1.513.257	2.110.516	1.975.379	3.264.663	2.691.101	3.323.282	10.558.397	2.571.086	2.518.115	8.527.479	2.305.407	956.399	142.080	3.716.234
Encargos	9.108.609	5.833.375	390.914	663.236	770.686	468.853	1.084.740	1.153.329	1.301.619	3.892.481	1.080.327	860.567	3.347.536	887.773	350.243	50.159	1.197.664
Acre	2.032.663	1.235.488	34.912	118.781	139.773	44.442	353.825	229.834	313.921	948.618	144.976	141.894	749.020	158.913	116.212	14.541	196.803
Amortização	1.423.635	896.475	23.597	82.260	101.430	36.103	265.650	160.884	226.551	689.189	102.563	104.723	542.930	115.619	82.178	10.232	145.515
Encargos	609.027	339.014	11.315	36.521	38.343	8.339	88.176	68.950	87.370	259.430	42.413	37.171	206.089	43.293	34.034	4.309	51.287
Amapá	1.125.439	707.754	19.527	26.805	101.061	47.391	166.758	72.438	273.774	629.761	51.329	26.664	482.080	90.087	62.240	2.524	70.823
Amortização	774.238	509.114	9.337	15.065	74.017	38.155	123.401	50.707	198.431	457.921	30.168	21.025	350.676	66.781	43.260	2.183	46.214
Encargos	351.201	198.641	10.190	11.740	27.044	9.236	43.357	21.732	75.343	171.840	21.162	5.639	131.405	23.306	18.980	341	24.609
Amazonas	4.646.906	3.474.454	29.815	406.250	297.772	318.203	676.078	965.404	780.934	2.266.389	413.742	794.323	2.068.415	352.450	227.169	43.986	782.435
Amortização	3.333.529	2.529.950	20.718	289.860	217.272	265.775	505.233	675.783	555.310	1.643.277	301.403	585.270	1.472.187	263.160	170.862	33.158	590.583
Encargos	1.313.377	944.504	9.097	116.389	80.500	52.427	170.845	289.621	225.624	623.112	112.339	209.053	596.228	89.289	56.307	10.828	191.852
Pará	9.902.045	7.487.241	499.312	960.790	1.122.855	595.189	1.062.917	1.491.046	1.755.132	5.112.347	1.225.948	1.148.946	4.451.182	1.135.783	461.618	107.642	1.331.017
Amortização	6.869.599	5.404.894	314.700	673.187	823.780	498.882	793.841	1.043.732	1.256.771	3.717.795	833.181	853.918	3.162.682	823.393	338.518	77.838	1.002.464
Encargos	3.032.446	2.082.349	184.613	287.603	299.075	96.306	269.076	447.314	498.361	1.394.552	392.768	295.029	1.288.500	312.390	123.100	29.804	328.553
Rondônia	7.424.137	4.839.692	142.653	476.698	601.296	1.034.895	1.411.322	539.512	633.317	2.784.270	1.287.682	767.740	1.785.256	930.610	151.929	12.954	1.958.943
Amortização	5.506.472	3.560.980	98.111	317.901	436.091	806.729	1.068.068	377.658	456.422	2.053.917	932.446	574.617	1.296.696	649.245	114.126	9.536	1.491.376
Encargos	1.917.666	1.278.713	44.542	158.797	165.205	228.166	343.254	161.853	176.895	730.354	355.236	193.123	488.559	281.365	37.803	3.417	467.567
Roraima	1.923.236	589.376	21.661	24.985	61.440	48.311	152.267	123.710	157.001	425.363	45.348	118.665	464.304	55.608	20.900	0	48.563
Amortização	1.346.967	425.324	14.518	17.766	44.494	38.152	110.856	86.597	112.940	307.817	31.806	85.701	331.861	40.942	15.622	0	36.898
Encargos	576.269	164.052	7.143	7.220	16.946	10.159	41.411	37.113	44.061	117.546	13.542	32.964	132.443	14.666	5.278	0	11.666
Tocantins	4.567.569	3.146.967	412.434	162.183	557.005	355.800	526.236	422.486	710.823	2.284.129	482.388	380.450	1.874.758	469.729	266.574	10.592	525.315
Amortização	3.258.946	2.320.864	288.420	117.218	413.432	291.582	397.615	295.740	516.858	1.688.482	339.519	292.863	1.370.447	346.266	191.833	9.133	403.185
Encargos	1.308.623	826.104	124.014	44.965	143.574	64.218	128.621	126.746	193.965	595.648	142.869	87.587	504.311	123.463	74.741	1.459	122.130
Região Nordeste	93.686.635	68.049.344	1.474.185	6.492.482	12.493.971	3.857.628	12.215.128	15.800.619	15.715.331	48.454.030	5.344.012	14.251.302	44.097.083	9.659.175	4.388.186	782.999	9.121.900
Amortização	65.624.732	49.529.341	1.066.381	4.771.372	9.131.970	3.220.616	8.988.648	11.060.433	11.289.922	35.315.330	3.897.941	10.316.070	31.666.908	7.185.462	3.265.573	574.732	6.836.666
Encargos	28.061.903	18.520.002	407.804	1.721.110	3.362.002	637.012	3.226.480	4.740.186	4.425.409	13.138.699	1.446.070	3.935.232	12.430.175	2.473.713	1.122.613	208.267	2.285.234
Alagoas	4.904.004	4.907.844	71.104	259.149	591.524	169.170	468.335	2.084.361	1.264.201	3.155.084	170.925	1.581.835	4.031.339	383.197	185.787	19.403	288.117
Amortização	3.395.933	3.506.757	50.354	186.715	428.691	142.605	341.574	1.459.052	897.766	2.263.339	122.777	1.120.641	2.856.815	282.550	136.014	16.099	215.279
Encargos	1.508.071	1.401.087	20.749	72.434	162.833	26.565	126.762	625.308	366.435	891.745	48.148	461.194	1.174.524	100.648	49.772	3.304	72.838
Bahia	24.813.848	19.108.671	648.540	1.486.725	3.601.182	1.212.410	3.207.540	4.653.371	4.298.903	13.992.972	1.145.563	3.970.136	12.921.484	2.438.303	1.186.695	240.198	2.321.991
Amortização	17.324.033	13.963.400	476.409	1.093.485	2.638.126	1.019.473	2.368.474	3.257.360	3.110.073	10.229.527	830.738	2.903.135	9.320.525	1.824.296	897.286	176.304	1.744.988
Encargos	7.489.815	5.145.271	172.130	393.240	963.056	192.937	839.067	1.396.011	1.188.831	3.763.445	314.825	1.067.001	3.600.959	614.007	289.409	63.893	577.003
Ceará	14.530.935	10.387.538	128.628	1.099.731	2.567.422	605.929	2.146.633	1.575.373	2.263.820	7.806.241	937.121	1.644.176	6.156.842	1.686.030	669.019	65.749	1.809.898
Amortização	10.093.076	7.564.242	91.570	794.792	1.868.321	501.988	1.582.685	1.102.761	1.622.125	5.688.859	675.939	1.199.444	4.420.536	1.256.283	499.898	49.921	1.337.605
Encargos	4.437.859	2.823.297	37.059	304.939	699.102	103.941	563.949	472.612	641.695	2.117.382	261.182	444.733	1.736.306	429.747	169.121	15.829	472.293
Maranhão	7.570.252	5.451.039	209.589	388.861	1.085.557	314.442	918.110	1.173.477	1.361.002	3.900.740	491.881	1.058.418	3.598.343	831.080	281.342	54.408	685.867
Amortização	5.278.274	3.967.969	150.246	284.965	793.371	263.481	678.593	821.434	975.879	2.844.393	357.354	766.222	2.583.828	618.183	211.691	40.131	514.136
Encargos	2.291.978	1.483.070	59.343	103.896	292.186	50.961	239.517	352.043	385.123	1.056.347	134.527	292.196	1.014.515	212.897	69.651	14.276	171.731
Paraíba	6.103.758	4.759.638	49.031	386.925	978.966	184.309	714.578	1.226.105	1.219.723	3.351.565	192.840	1.215.233	3.351.884	771.939	399.572	25.747	210.495
Amortização	4.181.605	3.439.188	35.362	279.834	715.911	153.255	522.426	858.273	874.126	2.437.519	136.739	864.930	2.397.124	572.985	292.289	18.723	158.066
Encargos	1.922.153	1.320.449	13.668	107.091	263.056	31.054	192.151	367.831	345.597	914.045	56.101	350.303	954.761	198.953	107.283	7.023	52.429
Pernambuco	19.540.720	11.365.746	145.918	1.998.598	1.536.938	805.386	2.590.877	1.992.118	2.295.910	7.723.477	1.700.491	1.941.778	5.691.961	1.619.593	774.546	338.016	2.941.629
Amortização	14.145.107	8.364.952	105.200	1.502.766	1.132.864	676.510	1.901.627	1.394.483	1.651.503	5.665.176	1.267.567	1.432.209	4.105.595	1.211.935	579.411	243.019	2.224.992
Encargos	5.395.613	3.000.794	40.719	495.832	404.074	128.877	689.250	597.636	644.406	2.058.301	432.925	509.568	1.586.366	407.658	195.134	94.997	716.637
Piauí	5.343.810	3.426.726	80.900	176.353	757.940	189.899	601.817	602.002	1.017.815	2.511.439	254.738	660.549	2.369.068	547.695	152.194	23.687	334.083
Amortização	3.716.611	2.474.921	57.302	126.897	551.470	150.944	440.199	421.401	726.708	1.818.699	183.829	472.393	1.697.280	402.967	111.928	17.318	245.428
Encargos	1.627.199	951.805	23.598	49.457	206.471	38.955	161.618	180.601	291.107	692.740	70.909	188.156	671.788	144.728	40.266	6.369	88.655
Rio Grande do Norte	6.944.430	5.273.314	53.024	478.450	964.975	231.500	1.036.088	1.240.725	1.268.550	3.649.266	237.594	1.386.454	3.516.693	881.181	533.864	3.562	338.013
Amortização	4.747.690	3.826.848	37.478	346.870	704.095	191.301	765.925	868.508	912.671	2.668.192	170.884	987.772	2.529.530	652.858	388.615	3.081	252.764
Encargos	2.196.740	1.446.466	15.546	131.580	260.880	40.200	270.163	372.218	355.879	981.074	66.710	398.682	987.163	228.323	145.249	481	85.249
Sergipe	3.934.878	3.368.830	87.450	217.691	409.465	144.582	531.150	1.253.087	725.406	2.363.247	212.859	792.724	2.459.469	500.155	205.168	12.229	191.809
Amortização	2.742.402	2.421.065	62.460	155.048	299.121	121.060	387.146	877.161	519.070	1.699.626	152.114	569.325	1.755.676	363.405	148.441	10.135	143.409
Encargos	1.192.476	947.765	24.991	62.643	110.344	23.522	144.004	375.926	206.336	663.621	60.745	223.399	703.793	136.751	56.728	2.094	48.400
Região Sudeste	282.409.937	274.033.295	5.299.775	35.609.009	18.798.946	44.826.036	63.799.585	55.487.666	50.212.277	190.683.153	31.730.154	51.619.988	134.321.956	15.563.841	9.595.873	4.182.607	110.369.018
Amortização	202.887.058	208.728.305	4.012.367	26.511.332	13.686.317	39.139.877	50.245.794	38.841.366	36.291.251	141.528.296	27.676.095	39.523.914	96.588.604	11.713.813	7.312.946	3.066.390	90.046.552
Encargos	79.522.879	65.304.990	1.287.408	9.097.677	5.112.629	5.686.160	13.553.791	16.646.300	13.921.026	49.154.857	4.054.059	12.096.074	37.733.352	3.850.028	2.282.927	1.116.217	20.322.466
Espírito Santo	11.297.184	8.206.155	174.383	629.682	1.153.448	892.837	1.097.720	2.238.896	2.019.189	6.426.963	303.207	1.475.985	5.974.562	981.410	372.920	127.062	750.200
Amortização	7.910.059	6.009.849	131.778	464.984	839.399	750.061	808.648	1.567.227	1.447.752	4.675.033	230.946	1.103.870	4.292.361	730.434	295.669	95.669	595.716
Encargos	3.387.125	2.196.305	42.606	164.698	314.049	142.776	289.071	671.669	571.437	1.751.930	72.261	372.114	1.682.202	250.975	77.251	31.393	154.484
Minas Gerais	63.563.722	52.005.024	1.995.275	9.767.690	5.772.634	4.190.728	8.563.954	10.505.414	11.209.329	41.510.463	1.378.993	9.115.568	30.334.660	4.748.034	2.723.937	1.256.085	12.942.308
Amortização	44.091.562	38.340.883	1.506.768	7.308.564	4.192.242	3.508.061	6.347.469	7.353.790	8.123.991	30.567.566	1.050.344	6.722.973	21.976.196	3.547.409	2.055.096	920.869	9.841.313
Encargos	19.472.160	13.664.141	488.507	2.459.126	1.580.392	682.667	2.216.486	3.151.624	3.085.338	10.942.897	328.649	2.392.595	8.358.463	1.200.625	668.842	335.216	3.100.995
Rio de Janeiro	83.891.325	86.586.869	31.776	5.373.084	4.790.644	27.644.851	28.175.126	13.075.499	7.495.889	46.616.432	25.637.948	14.332.489	25.240.491	3.116.346	1.737.007	498.136	55.994.889
Amortização	62.346.032	70.559.402	23.996	4.038.804	3.430.079	24.899.606	23.651.806	9.152.850	5.362.262	35.757.407	23.033.750	11.768.245	17.930.260	2.288.038	1.279.103	367.895	48.694.107
Encargos	21.545.293	16.027.467	7.780	1.334.280	1.360.564	2.745.245	4.523.320	3.922.650	2.133.627	10.859.025	2.604.198	2.564.244	7.310.230	828.308	457.904	130.241	7.300.782
São Paulo	123.657.705	127.235.247	3.098.341	19.838.553	7.082.220	12.097.621	25.962.784	29.667.857	29.487.870	96.129.294	4.410.006	26.695.947	72.772.243	6.718.051	4.762.008	2.301.325	40.681.620
Amortização	88.539.404	93.818.169	2.349.826	14.698.980	5.224.597	9.982.150	19.437.871	20.767.500	21.357.246	70.528.289	3.361.055	19.928.825	52.389.786	5.147.931	3.683.079	1.681.957	30.915.416
Encargos	35.118.300	33.417.078	748.515	5.139.573	1.857.623	2.115.471	6.524.914	8.900.357	8.130.624	25.601.005	1.048.951	6.767.122	20.382.457	1.570.120	1.078.929	619.368	9.766.204
Região Sul	105.931.787	92.141.107	6.932.556	8.860.209	9.862.022	11.207.382	18.164.098	20.191.937	16.922.904	65.633.875	3.116.583	23.390.650	61.469.079	8.867.795	5.280.847	2.136.635	14.386.751
Amortização	74.434.944	67.877.613	5.239.324	6.556.152	7.158.683	9.257.487	13.353.991	14.134.434	12.177.543	48.208.885	2.373.267	17.295.460	44.585.329	6.605.091	4.015.650	1.569.791	11.101.752
Encargos	31.496.843	24.263.494	1.693.232	2.304.056	2.703.339	1.949.896	4.810.107	6.057.503	4.745.361	17.424.989	743.315	6.095.190	16.883.751	2.262.704	1.265.197	566.844	3.284.999
Paraná	37.401.205	31.715.404	3.490.133	2.116.220	4.113.140	4.291.247	4.324.594	6.920.326	6.459.745	22.705.043	1.014.411	7.995.950	21.580.696	3.271.525	1.756.685	861.654	4.244.844
Amortização	26.284.930	23.421.821	2.638.236	1.551.226	2.989.454	3.556.457	3.203.769	4.844.306	4.638.373	16.732.189	772.765	5.916.867	15.708.381	2.440.804	1.342.283	636.719	3.293.634

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Encargos	11.116.275	8.293.584	851.897	564.994	1.123.687	734.790	1.120.825	2.076.020	1.821.372	5.972.854	241.646	2.079.084	5.872.315	830.721	414.402	224.936	951.210
Rio Grande do Sul	43.571.190	33.056.897	2.640.318	3.027.202	2.694.866	3.816.761	6.297.214	8.326.185	6.254.350	24.097.362	1.102.595	7.856.940	21.568.585	2.681.405	1.956.088	498.442	6.352.377
Amortização	30.448.461	24.355.110	1.995.263	2.248.841	1.954.420	3.151.575	4.672.828	5.828.329	4.503.853	17.695.084	839.346	5.820.680	15.633.040	1.985.481	1.483.145	374.379	4.879.065
Encargos	13.122.729	8.701.786	645.055	778.360	740.446	665.187	1.624.386	2.497.855	1.750.497	6.402.278	263.249	2.036.259	5.935.545	695.924	472.944	124.063	1.473.312
Santa Catarina	24.959.392	27.368.807	802.105	3.716.787	3.054.016	3.099.374	7.542.290	4.945.426	4.208.809	18.831.470	999.577	7.537.760	18.319.799	2.914.865	1.568.073	776.539	3.789.530
Amortização	17.701.553	20.100.683	605.825	2.756.085	2.214.809	2.549.454	5.477.394	3.461.798	3.035.316	13.781.613	761.157	5.557.913	13.243.908	2.178.806	1.190.222	558.694	2.929.053
Encargos	7.257.839	7.268.124	196.280	960.702	839.207	549.919	2.064.896	1.483.628	1.173.493	5.049.857	238.420	1.979.847	5.075.892	736.059	377.851	217.845	860.477
Região Centro-Oeste	49.049.660	63.573.133	4.808.212	3.424.621	6.319.249	3.656.421	15.294.734	11.726.328	18.343.568	44.110.748	2.847.580	16.614.805	49.620.727	5.248.135	2.356.023	737.522	5.610.726
Amortização	34.280.555	46.535.886	3.629.436	2.514.978	4.635.805	3.053.161	11.060.879	8.208.430	13.433.197	32.425.417	2.154.740	11.955.729	36.093.330	3.932.988	1.763.540	538.925	4.207.104
Encargos	14.769.105	17.037.246	1.178.776	909.644	1.683.444	603.260	4.233.855	3.517.898	4.910.370	11.685.331	692.839	4.659.076	13.527.397	1.315.147	592.484	198.596	1.403.623
Distrito Federal	13.517.732	26.424.231	298.427	674.317	1.478.014	303.478	8.244.717	4.865.943	10.559.335	19.600.093	449.595	6.374.543	22.645.058	1.197.965	494.440	167.705	1.919.064
Amortização	9.404.279	19.169.504	225.373	480.770	1.072.716	248.665	5.959.985	3.406.160	7.775.835	14.335.736	340.693	4.493.075	16.404.186	891.327	360.118	119.432	1.394.442
Encargos	4.113.453	7.254.727	73.054	193.547	405.298	54.813	2.284.732	1.459.783	2.783.500	5.264.357	108.902	1.881.468	6.240.872	306.637	134.322	48.273	524.622
Goiás	18.360.041	21.389.748	2.158.895	1.776.183	2.816.283	1.394.748	4.890.230	3.823.121	4.530.289	13.707.057	1.066.656	6.616.035	15.438.336	2.307.115	1.201.810	393.002	2.049.485
Amortização	12.864.605	15.621.462	1.630.308	1.304.035	2.058.468	1.163.241	3.497.346	2.676.185	3.291.879	10.061.545	809.312	4.750.605	11.184.624	1.723.366	893.121	283.888	1.536.462
Encargos	5.495.436	5.768.285	528.587	472.148	757.814	231.507	1.392.883	1.146.936	1.238.410	3.645.512	257.343	1.865.430	4.253.712	583.749	308.688	109.113	513.023
Mato Grosso	9.499.727	9.140.780	1.367.980	527.844	1.198.524	1.260.824	1.361.434	1.720.552	1.703.621	6.352.814	684.267	2.103.699	6.549.830	1.093.808	447.693	71.450	977.999
Amortização	6.655.995	6.842.709	1.031.513	394.065	895.555	1.064.246	1.008.442	1.204.386	1.244.503	4.737.890	514.031	1.590.788	4.850.511	828.901	343.531	58.103	761.665
Encargos	2.843.732	2.298.070	336.468	133.779	302.969	196.578	352.992	516.166	459.118	1.614.924	170.235	512.911	1.699.319	264.907	104.163	13.347	216.334
Mato Grosso do Sul	7.672.159	6.618.374	982.910	446.278	826.428	697.371	798.352	1.316.712	1.550.324	4.450.785	647.062	1.520.527	4.987.503	649.247	212.081	105.365	664.178
Amortização	5.355.676	4.902.210	742.243	336.108	609.066	577.010	595.105	921.698	1.120.980	3.290.246	490.703	1.121.261	3.654.009	489.394	166.770	77.502	514.534
Encargos	2.316.483	1.716.165	240.667	110.170	217.363	120.361	203.247	395.014	429.343	1.160.539	156.359	399.267	1.333.494	159.854	45.311	27.863	149.644
TOTAL	562.700.013	519.277.852	19.675.042	56.562.814	50.355.389	65.991.699	113.822.948	107.050.979	105.818.981	363.332.683	46.689.741	109.255.427	301.383.860	42.532.126	22.927.571	8.032.001	144.402.294
Amortização	399.740.673	388.318.743	14.716.909	41.867.090	36.723.291	56.646.519	86.913.976	74.935.763	76.515.196	268.036.326	38.673.130	81.609.288	217.461.649	31.742.761	17.314.108	5.891.918	115.908.308
Encargos	162.959.340	130.959.108	4.958.133	14.695.724	13.632.099	9.345.180	26.908.972	32.115.216	29.303.785	95.296.358	8.016.611	27.646.140	83.922.210	10.789.365	5.613.463	2.140.084	28.493.986

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012 Saldos	Saldos em 31.08.2012															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	85.569.327	78.831.212	8.408.904	7.785.683	4.931.855	19.370.144	23.430.015	5.710.054	9.194.558	35.328.395	28.273.367	15.229.450	29.250.261	5.381.150	4.427.027	507.304	39.265.470
Acre	4.002.189	3.965.693	377.816	218.146	449.839	361.197	1.378.567	351.307	828.820	1.869.407	1.271.869	824.417	1.962.978	357.591	278.030	4.040	1.363.054
Amapá	1.868.469	1.984.136	115.815	38.832	180.067	334.515	361.015	101.014	852.877	1.407.159	382.046	194.931	1.197.527	200.569	137.462	14.849	433.728
Amazonas	12.227.373	10.662.924	420.352	1.307.794	864.983	1.941.407	3.592.886	1.253.629	1.281.873	4.573.602	3.629.628	2.459.694	3.925.396	823.185	1.041.740	159.591	4.713.012
Pará	24.355.173	25.170.080	3.124.316	4.367.245	1.830.463	5.900.862	4.530.184	2.208.794	3.208.217	11.482.357	9.090.114	4.597.609	9.966.405	1.817.703	1.605.547	156.667	11.623.759
Rondônia	28.351.353	23.319.577	1.619.805	1.207.070	818.732	7.910.020	9.652.351	880.644	1.230.956	10.190.331	9.427.317	3.701.929	4.708.344	1.335.103	797.567	12.121	16.466.443
Roraima	3.169.387	2.606.279	163.831	36.470	125.977	364.021	1.291.244	191.463	433.273	1.414.675	348.237	843.367	1.936.277	158.963	46.266	0	464.773
Tocantins	11.595.383	11.122.523	2.586.968	610.127	661.793	2.558.121	2.623.769	723.204	1.358.542	4.390.864	4.124.156	2.607.503	5.553.335	688.037	520.416	160.036	4.200.700
Região Nordeste	196.864.815	185.771.883	22.446.647	35.280.546	16.011.748	21.962.050	33.972.746	26.701.186	29.396.960	82.872.911	59.478.029	43.420.942	85.262.352	17.459.941	14.799.518	1.496.028	66.754.044
Alagoas	9.326.477	8.773.692	1.009.939	1.580.316	740.084	900.371	499.546	2.215.227	1.828.208	4.348.900	2.149.632	2.275.160	5.418.596	693.884	517.723	101.881	2.041.608
Bahia	56.547.100	51.059.865	8.702.160	7.326.145	4.123.396	6.514.859	9.735.797	7.165.146	7.492.363	23.632.963	14.257.194	13.169.708	23.991.236	5.058.220	4.245.701	465.889	17.298.819
Ceará	33.426.321	30.232.997	2.465.297	5.413.821	3.504.082	3.977.041	7.795.313	3.144.138	3.933.305	12.796.889	10.066.989	7.369.119	11.933.845	2.957.663	2.671.360	243.164	12.426.965
Maranhão	18.695.654	17.556.761	3.616.770	2.624.076	1.353.456	1.929.466	2.706.802	2.258.142	3.068.050	8.093.398	6.217.361	3.246.002	8.618.787	1.550.533	1.244.851	71.539	6.071.053
Paraíba	10.487.627	10.329.971	718.609	1.028.879	1.158.878	1.017.937	1.404.546	2.651.567	2.349.556	5.157.050	2.009.408	3.163.513	6.519.458	1.085.329	835.961	51.960	1.837.262
Pernambuco	36.938.173	36.543.688	2.064.734	13.936.922	2.470.869	4.342.689	5.899.572	3.620.905	4.207.995	13.627.495	15.441.137	7.475.056	11.785.464	2.921.633	2.499.174	451.268	18.886.148
Piauí	9.373.600	9.622.862	1.698.465	892.113	955.263	1.064.873	1.340.481	1.078.323	2.593.344	4.645.154	3.290.224	1.687.484	5.164.542	981.468	751.087	27.582	2.698.183
Rio Grande do Norte	13.523.521	13.791.870	885.146	1.631.560	989.880	1.438.751	3.529.775	2.452.281	2.864.476	6.868.556	3.739.183	3.184.131	7.248.249	1.372.022	1.256.890	33.189	3.881.520
Sergipe	8.546.342	7.860.178	1.285.527	846.713	715.840	776.062	1.060.914	2.115.458	1.059.663	3.702.506	2.306.902	1.850.770	4.582.174	839.189	776.771	49.557	1.612.487
Região Sudeste	797.273.946	712.878.823	23.424.089	159.502.274	36.145.214	209.587.361	128.769.238	96.933.886	58.516.762	405.407.097	132.814.774	174.656.952	234.380.108	45.154.984	30.371.236	7.600.608	395.371.888
Espírito Santo	20.400.925	18.599.214	1.653.814	2.251.874	1.376.325	4.953.725	2.568.263	3.813.236	1.981.976	10.950.628	2.437.311	5.211.275	10.349.565	1.835.687	1.439.010	265.204	4.709.747
Minas Gerais	110.102.538	101.956.468	9.601.421	12.603.078	7.089.620	24.142.335	14.673.719	21.046.341	12.799.953	59.251.995	11.677.589	31.026.884	56.730.299	8.846.289	6.656.472	2.071.075	27.652.333
Rio de Janeiro	285.267.685	245.329.352	364.137	45.149.515	4.814.960	108.190.652	57.740.120	17.937.337	11.132.631	121.683.770	81.462.584	42.182.998	37.033.979	4.581.291	3.837.593	963.073	198.913.416
São Paulo	381.502.798	346.993.788	11.804.716	99.497.807	22.864.308	72.300.648	53.787.136	54.136.972	32.602.202	213.520.703	37.237.290	96.235.795	130.266.265	29.891.717	18.438.160	4.301.256	164.096.392
Região Sul	236.459.313	218.417.771	26.837.687	28.722.528	12.243.638	69.333.134	23.443.229	38.477.290	19.360.266	120.012.451	26.519.833	71.885.488	117.809.207	19.645.296	16.575.376	5.098.826	59.289.066
Paraná	84.618.037	79.098.555	10.103.595	9.489.231	4.670.717	26.410.251	7.391.131	14.245.622	6.788.009	43.496.448	8.673.950	26.928.157	43.013.551	6.966.684	5.485.218	2.026.659	21.606.444
Rio Grande do Sul	87.611.229	81.761.012	11.961.289	11.098.124	4.354.705	23.502.968	8.604.420	15.169.755	7.069.751	45.842.600	9.460.482	26.457.930	46.050.852	6.926.152	6.148.328	1.582.181	21.053.497
Santa Catarina	64.230.047	57.558.204	4.772.803	8.135.174	3.218.216	19.419.914	7.447.678	9.061.913	5.502.506	30.673.403	8.385.401	18.499.400	28.744.804	5.752.460	4.941.830	1.489.986	16.629.124
Região Centro-Oeste	136.388.664	133.931.125	18.782.554	13.151.020	6.634.040	20.894.579	20.877.276	20.558.140	33.033.515	76.296.393	22.228.842	35.405.890	91.330.954	8.127.201	4.944.791	1.177.939	28.350.241
Distrito Federal	47.208.092	46.493.104	903.292	1.351.868	1.357.641	1.708.547	8.236.528	8.302.622	24.632.606	37.510.930	2.781.175	6.200.999	37.482.756	1.610.962	761.312	108.103	6.529.970
Goiás	42.378.775	41.130.361	7.860.807	4.856.307	2.301.719	8.096.412	7.359.165	7.158.638	3.497.312	16.788.971	8.930.054	15.411.336	26.645.887	3.007.704	2.124.495	526.081	8.826.194
Mato Grosso	26.874.672	25.604.061	6.176.175	2.137.218	1.874.608	6.855.868	3.499.342	2.507.176	2.553.673	12.092.105	5.135.381	8.376.575	15.750.156	2.173.399	1.295.995	288.529	6.095.983
Mato Grosso do Sul	19.927.126	20.703.599	3.842.280	4.805.627	1.100.071	4.233.752	1.782.241	2.589.704	2.349.924	9.904.388	5.382.231	5.416.980	11.452.155	1.335.136	762.989	255.226	6.898.094
TOTAL	1.452.556.066	1.329.830.814	99.899.880	244.442.052	75.966.495	341.147.267	230.492.503	188.380.557	149.502.060	719.917.247	269.314.845	340.598.722	558.032.883	95.768.572	71.117.947	15.880.704	589.030.709

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 4º Bimestre / 2012															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	113.251	25.223	0	0	0	0	25.223	0	0	25.223	0	0	3.460	3.813	7.196	693	10.061
Acre	26.000	5.835	0	0	0	0	5.835	0	0	5.835	0	0	0	0	0	0	5.835
Amazonas	10.853	4.335	0	0	0	0	4.335	0	0	4.335	0	0	0	1.309	0	0	3.026
Pará	57.293	15.053	0	0	0	0	15.053	0	0	15.053	0	0	3.460	2.505	7.196	693	1.200
Rondônia	19.106	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	64.633	26.685	740	12.692	0	0	13.253	0	0	26.685	0	0	4.454	860	0	0	21.371
Alagoas	4.197	3.480	0	0	0	0	3.480	0	0	3.480	0	0	0	0	0	0	3.480
Bahia	23.118	1.334	740	0	0	0	595	0	0	1.334	0	0	1.015	320	0	0	0
Ceará	15.058	16.863	0	12.692	0	0	4.171	0	0	16.863	0	0	2.376	240	0	0	14.246
Maranhão	10.025	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraíba	0	1.866	0	0	0	0	1.866	0	0	1.866	0	0	668	0	0	0	1.198
Pernambuco	5.948	1.591	0	0	0	0	1.591	0	0	1.591	0	0	395	300	0	0	896
Piauí	0	21	0	0	0	0	21	0	0	21	0	0	0	0	0	0	21
Rio Grande do Norte	3.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sergipe	3.287	1.530	0	0	0	0	1.530	0	0	1.530	0	0	0	0	0	0	1.530
Região Sudeste	228.570	131.406	7.654	454	604	0	122.694	0	0	131.406	0	0	28.306	38.629	20.651	3.254	40.565
Espírito Santo	1.650	5.701	825	0	188	0	4.688	0	0	5.701	0	0	2.197	3.504	0	0	0
Minas Gerais	7.535	18.687	0	374	0	0	18.312	0	0	18.687	0	0	1.814	4.478	0	0	12.395
Rio de Janeiro	125.547	49.305	5.479	0	0	0	43.825	0	0	49.305	0	0	11.736	21.057	1.434	0	15.077
São Paulo	93.838	57.714	1.350	79	416	0	55.868	0	0	57.714	0	0	12.559	9.591	19.217	3.254	13.093
Região Sul	21.355	23.955	317	1.716	638	0	21.284	0	0	23.955	0	0	4.842	7.158	7.303	0	4.652
Paraná	5.268	13.083	317	1.716	0	0	11.050	0	0	13.083	0	0	3.998	4.302	131	0	4.652
Rio Grande do Sul	5.366	1.193	0	0	638	0	556	0	0	1.193	0	0	843	350	0	0	0
Santa Catarina	10.721	9.678	0	0	0	0	9.678	0	0	9.678	0	0	0	2.506	7.172	0	0
Região Centro-Oeste	16.541	3.135	0	0	0	0	3.135	0	0	3.135	0	0	197	1.580	0	0	1.358
Distrito Federal	750	497	0	0	0	0	497	0	0	497	0	0	197	0	0	0	300
Goiás	3.298	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso	12.493	2.638	0	0	0	0	2.638	0	0	2.638	0	0	0	1.580	0	0	1.058
TOTAL	444.351	210.404	8.711	14.862	1.242	0	185.589	0	0	210.404	0	0	41.259	52.041	35.150	3.947	78.007

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Saldos em 31.12.2011	Saldos em 31.12.2011																
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	70.603.011	70.603.011	7.831.077	7.323.896	4.002.224	16.157.083	23.474.703	4.283.842	7.530.184	28.694.401	28.468.419	13.440.191	24.661.868	4.920.712	3.831.287	262.760	36.926.385
Acre	3.379.016	3.379.016	332.795	191.010	351.798	285.983	1.216.035	293.169	708.225	1.496.116	1.155.071	727.829	1.596.302	283.983	224.375	10.529	1.263.828
Amapá	1.614.867	1.614.867	110.169	31.667	152.666	319.260	211.418	83.447	706.239	1.109.253	347.288	158.326	999.159	176.880	94.047	10.839	333.943
Amazonas	9.865.511	9.865.511	396.053	1.277.625	705.326	1.752.032	3.818.030	864.408	1.052.037	3.995.338	3.650.628	2.219.545	3.167.321	741.354	956.769	94.694	4.905.372
Pará	20.715.098	20.715.098	3.114.722	4.154.553	1.488.366	3.205.207	4.457.633	1.615.569	2.679.048	8.084.566	8.995.425	3.635.107	8.574.336	1.511.218	1.385.780	87.864	9.155.900
Rondônia	22.573.526	22.573.526	1.320.357	1.073.320	668.826	8.051.888	9.788.876	695.074	975.185	9.063.678	9.768.543	3.741.305	3.839.354	1.528.988	649.253	14.067	16.541.865
Roraima	2.356.919	2.356.919	156.805	30.025	99.109	355.821	1.220.666	151.609	342.885	1.260.960	367.356	728.603	1.701.028	123.336	41.895	0	490.661
Tocantins	10.098.074	10.098.074	2.400.176	565.697	536.133	2.186.893	2.762.045	580.565	1.066.565	3.684.490	4.184.109	2.229.475	4.784.369	554.953	479.168	44.768	4.234.817
Região Nordeste	167.464.636	167.464.636	21.131.700	34.619.283	14.204.901	19.945.386	32.070.168	21.008.894	24.484.305	71.131.078	59.022.150	37.311.408	69.769.565	14.994.297	13.173.319	1.067.605	68.459.850
Alagoas	7.445.611	7.445.611	974.379	1.371.158	618.928	866.109	451.972	1.708.114	1.454.952	3.613.378	1.989.788	1.842.445	4.288.477	590.992	422.765	111.211	2.032.167
Bahia	46.624.592	46.624.592	8.150.268	7.272.119	3.706.077	5.983.159	9.459.127	5.593.279	6.460.564	20.609.192	14.207.544	11.807.856	19.956.856	4.213.528	3.913.423	317.583	18.223.202
Ceará	27.755.612	27.755.612	2.390.009	5.124.566	3.343.693	3.502.588	7.624.178	2.495.430	3.275.148	11.290.751	10.083.154	6.381.707	9.570.262	2.602.996	2.463.595	197.523	12.921.236
Maranhão	15.618.267	15.618.267	3.338.109	2.219.214	1.144.644	1.696.289	2.875.101	1.880.300	2.464.608	6.821.689	6.011.261	2.785.317	7.062.385	1.300.463	988.151	63.773	6.203.495
Paraíba	8.852.657	8.852.657	666.910	924.538	936.027	916.362	1.375.277	2.093.152	1.940.392	4.266.996	1.932.105	2.653.556	5.348.941	934.446	707.856	31.458	1.829.956
Pernambuco	34.476.434	34.476.434	1.995.068	14.724.541	2.020.831	4.096.376	5.256.888	2.874.781	3.507.949	11.728.721	16.289.669	6.458.044	9.666.641	2.548.390	2.287.019	269.221	19.705.163
Piauí	8.354.630	8.354.630	1.521.379	736.391	872.944	897.137	1.392.973	841.711	2.092.095	3.996.777	2.989.699	1.368.154	4.264.007	852.824	558.580	20.520	2.658.699
Rio Grande do Norte	11.430.227	11.430.227	859.691	1.446.013	936.042	1.357.278	2.591.703	1.823.526	2.415.975	5.686.381	3.227.627	2.516.219	5.860.173	1.200.361	1.138.987	15.298	3.215.407
Sergipe	6.906.606	6.906.606	1.235.888	800.744	625.713	630.087	1.042.950	1.698.601	872.623	3.117.193	2.291.304	1.498.109	3.751.823	750.297	692.944	41.016	1.670.525
Região Sudeste	651.387.961	651.387.961	19.447.716	153.151.906	30.321.491	186.775.164	126.609.385	79.940.738	55.141.561	350.346.012	140.658.344	160.383.604	203.337.124	33.032.307	28.197.670	6.700.246	380.120.614
Espírito Santo	16.534.720	16.534.720	1.326.632	2.129.409	1.122.020	4.737.903	2.409.539	3.171.469	1.637.747	9.392.229	2.580.865	4.561.626	8.623.372	1.519.950	1.362.375	207.843	4.821.180
Minas Gerais	94.513.065	94.513.065	7.920.019	16.889.483	5.362.559	22.703.761	12.621.151	17.219.840	11.796.252	55.357.346	12.083.810	27.071.909	47.506.472	7.323.850	6.026.575	1.705.138	31.951.031
Rio de Janeiro	219.364.024	219.364.024	244.187	43.687.539	4.241.991	88.002.796	59.690.241	14.620.489	8.876.782	92.166.170	87.888.648	39.309.206	30.326.593	3.911.479	3.242.450	666.570	181.216.932
São Paulo	320.976.152	320.976.152	9.956.879	90.445.475	19.594.921	71.330.703	51.888.454	44.928.940	32.830.780	193.430.267	38.105.022	89.440.863	116.880.688	20.277.029	17.566.270	4.120.695	162.131.471
Região Sul	195.305.709	195.305.709	24.243.939	27.349.998	9.442.749	65.848.231	20.871.453	31.436.440	16.112.901	103.925.447	26.915.514	64.464.748	101.300.446	15.871.996	15.174.903	4.267.826	58.690.539
Paraná	69.495.134	69.495.134	9.114.120	8.346.330	3.681.690	24.722.054	6.669.746	11.381.136	5.580.058	37.448.274	8.793.886	23.252.974	36.279.403	5.565.059	5.010.617	1.728.902	20.911.153
Rio Grande do Sul	73.448.968	73.448.968	10.853.395	10.766.677	3.287.867	22.473.493	7.508.723	12.649.482	5.909.331	39.891.043	9.528.239	24.029.686	39.759.144	5.444.346	5.635.385	1.325.930	21.284.162
Santa Catarina	52.361.609	52.361.609	4.276.425	8.236.990	2.473.192	18.652.684	6.692.983	7.405.821	4.623.512	26.586.131	8.593.389	17.182.089	25.261.898	4.862.591	4.528.902	1.212.994	16.495.224
Região Centro-Oeste	112.399.620	112.399.620	16.424.287	11.031.753	5.396.574	19.945.114	16.776.773	16.242.684	26.582.436	62.538.974	20.797.492	29.063.154	74.325.554	6.797.727	4.533.864	869.656	25.872.820
Distrito Federal	36.917.106	36.917.106	813.810	1.143.371	1.130.560	1.649.128	6.071.833	6.568.765	19.539.638	29.499.764	2.606.168	4.811.174	29.617.696	1.322.964	683.289	95.491	5.197.665
Goiás	35.961.994	35.961.994	6.887.358	4.769.954	1.831.501	7.747.829	5.981.393	5.710.338	3.033.620	14.951.525	8.573.624	12.436.845	21.594.531	2.542.671	1.984.402	314.856	9.525.534
Mato Grosso	22.717.846	22.717.846	5.429.234	1.988.126	1.578.817	6.485.522	3.199.134	1.901.716	2.135.299	10.711.413	4.734.969	7.271.464	13.564.198	1.779.562	1.128.973	261.169	5.983.945
Mato Grosso do Sul	16.802.675	16.802.675	3.293.884	3.130.303	855.696	4.062.635	1.524.413	2.061.865	1.873.879	7.376.272	4.882.732	4.543.671	9.549.129	1.152.530	737.200	198.140	5.165.676
TOTAL	1.197.160.938	1.197.160.938	89.078.720	233.476.836	63.367.939	308.670.977	219.802.482	152.912.597	129.851.387	616.635.913	275.861.920	304.663.105	473.394.556	75.617.038	64.911.043	13.168.092	570.070.208

Retificação da tabela 8 da Portaria nº 5, de 29 de março de 2012.

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 1º Bimestre / 2012																
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	44.925.598	5.449.751	335.749	385.505	813.217	648.857	893.873	1.009.867	1.362.684	3.853.834	510.922	1.084.996	3.346.958	767.400	363.649	183.317	788.427
Acre	2.546.910	345.265	13.909	38.247	48.075	7.421	71.386	67.969	98.259	274.471	39.866	30.928	238.696	39.231	26.184	2.668	38.486
Amapá	1.363.441	190.773	2.716	6.558	29.992	10.059	37.434	18.766	85.248	174.014	5.559	11.200	141.225	25.795	19.446	1.182	3.125
Amazonas	6.783.211	837.469	12.665	78.683	92.733	137.057	108.438	183.068	224.825	566.021	95.130	176.318	505.626	95.681	55.575	82.588	97.999
Pará	12.737.303	1.834.222	78.598	149.333	313.297	164.086	215.706	406.145	507.057	1.319.855	88.228	426.139	1.184.919	313.334	131.657	59.893	144.418
Rondônia	12.850.799	1.259.004	111.418	53.705	162.206	240.852	329.767	177.503	183.553	838.664	207.666	212.674	563.811	166.209	80.612	4.967	443.405
Roraima	2.737.153	190.999	7.408	4.437	15.764	5.704	55.240	40.910	61.536	110.395	2.105	78.499	163.888	15.178	3.140	0	8.794
Tocantins	5.906.781	792.018	109.036	54.542	151.150	83.679	75.901	115.505	202.207	570.413	72.367	149.238	548.793	111.972	47.036	32.019	52.199
Região Nordeste	123.034.599	17.465.038	464.165	1.383.830	3.231.951	938.539	2.636.381	4.282.593	4.527.579	11.937.530	842.290	4.685.219	12.138.271	2.642.200	1.205.622	285.418	1.193.527
Alagoas	6.784.870	1.306.463	15.236	99.984	175.911	39.732	104.790	517.322	353.488	788.591	47.591	470.281	1.050.325	98.696	62.014	0	95.428
Bahia	34.736.357	4.621.067	176.724	267.834	935.613	281.789	622.053	1.210.793	1.126.261	3.211.043	160.953	1.249.071	3.393.687	696.796	284.808	131.898	113.877
Ceará	20.201.644	2.497.297	38.902	270.345	558.725	146.622	371.790	437.850	673.063	1.846.525	77.787	572.985	1.700.532	463.031	181.987	23.683	128.065
Maranhão	10.595.423	1.499.475	112.853	112.195	276.491	82.037	124.181	335.584	456.133	1.059.969	70.184	369.322	1.093.370	228.445	118.702	16.353	42.605
Paraíba	7.738.728	1.306.453	19.758	95.432	270.101	45.878	138.969	375.047	361.269	853.012	16.369	437.072	971.588	188.907	86.957	8.605	50.396
Pernambuco	22.002.459	2.803.677	51.870	266.070	467.536	196.286	630.421	551.442	640.052	1.968.652	167.186	667.839	1.565.898	463.917	193.845	85.850	494.166
Piauí	6.362.779	928.031	21.799	67.243	191.837	37.965	113.821	171.613	323.753	647.801	59.724	220.506	668.592	139.608	69.295	10.622	39.914
Rio Grande do Norte	9.037.724	1.622.310	5.612	134.870	239.808	60.822	430.384	357.688	393.126	962.752	236.346	423.212	1.034.856	232.350	148.577	4.338	202.189
Sergipe	5.574.614	880.266	21.411	69.857	115.930	47.408	99.972	325.254	200.434	599.186	6.149	274.931	659.422	130.450	59.437	4.069	26.888
Região Sudeste	428.268.233	73.916.735	1.907.806	11.762.174	6.251.533	12.396.177	15.022.909	15.467.098	11.109.038	49.155.228	7.225.625	17.535.882	35.359.616	7.357.196	3.122.130	1.498.115	26.579.677
Espírito Santo	15.163.390	2.193.132	116.183	139.948	321.251	208.941	292.271	600.058	514.479	1.559.378	34.079	599.675	1.633.972	316.959	94.608	51.657	95.936
Minas Gerais	79.153.195	12.371.012	727.905	1.007.709	1.444.154	887.016	2.452.016	3.152.035	2.700.179	8.780.532	187.400	3.403.080	8.295.659	1.377.367	814.155	414.935	1.468.896
Rio de Janeiro	149.794.986	26.511.289	20.337	1.185.642	2.584.616	9.182.960	8.192.583	3.387.139	1.958.011	15.942.197	6.283.826	4.285.266	6.411.035	1.398.557	1.003.747	231.179	17.466.771
São Paulo	184.156.662	32.841.303	1.043.381	9.428.875	1.901.513	2.117.261	4.086.039	8.327.867	5.936.368	22.873.122	720.320	9.247.861	19.018.950	4.264.313	1.209.620	800.344	7.548.075
Região Sul	147.085.391	22.100.231	1.661.598	1.924.435	2.790.440	2.377.683	2.930.574	6.042.503	4.372.998	14.480.290	485.671	7.134.269	15.060.956	2.809.990	1.494.340	814.239	1.920.705
Paraná	52.524.109	8.283.312	816.210	619.073	1.111.206	1.029.814	890.705	2.138.816	1.677.489	5.266.926	148.110	2.868.276	5.611.952	1.101.951	509.988	339.871	719.551
Rio Grande do Sul	57.733.452	8.274.968	578.249	658.139	813.791	765.092	1.326.393	2.512.162	1.621.142	5.523.308	184.390	2.567.270	5.766.923	844.282	592.916	171.791	899.055
Santa Catarina	36.827.830	5.541.949	267.139	647.222	865.444	582.777	713.476	1.391.525	1.074.367	3.690.056	153.170	1.698.723	3.682.081	863.758	391.436	302.577	302.099
Região Centro-Oeste	73.012.420	27.197.038	1.320.053	1.106.222	2.543.877	913.340	4.998.778	3.426.716	12.888.051	18.725.976	1.207.485	7.263.577	21.631.504	1.891.968	874.091	312.649	2.486.825
Distrito Federal	23.810.595	14.812.993	95.798	221.798	463.358	68.615	1.496.667	1.399.938	11.066.818	12.113.780	291.891	2.407.322	12.619.774	373.936	113.782	51.873	1.653.629
Goiás	24.776.823	8.016.753	547.275	679.383	1.376.104	346.217	2.932.208	1.133.990	1.001.575	4.220.999	403.730	3.392.024	5.729.680	896.648	572.135	195.055	623.235
Mato Grosso	13.628.392	2.592.584	410.216	140.827	417.433	358.441	341.575	496.673	427.417	1.350.721	309.566	932.297	1.908.921	397.547	130.001	30.474	125.640
Mato Grosso do Sul	10.796.610	1.774.708	266.763	64.213	286.982	140.066	228.328	396.115	392.241	1.040.476	202.299	531.933	1.373.130	223.838	58.172	35.247	84.321
TOTAL	816.326.241	146.128.793	5.689.371	16.562.166	15.631.017	17.274.596	26.482.515	30.228.778	34.260.350	98.152.858	10.271.992	37.703.943	87.537.305	15.468.755	7.059.832	3.093.739	32.969.162

Retificação da tabela 9 da Portaria nº 5, de 29 de março de 2012.

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 1º Bimestre / 2012																
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	30.981.369	4.352.612	145.908	436.919	624.580	537.260	963.701	739.212	905.032	2.954.819	648.417	749.376	2.304.053	717.967	274.542	61.759	994.291
Amortização	22.120.056	3.159.789	92.389	307.102	452.391	431.823	715.530	517.448	643.106	2.140.790	463.658	555.341	1.645.236	517.956	199.882	44.866	751.850
Encargos	8.861.313	1.192.823	53.519	129.817	172.189	105.437	248.172	221.764	261.925	814.029	184.759	194.035	658.817	200.011	74.660	16.893	242.441
Acre	1.993.969	295.380	2.868	42.096	33.945	9.800	87.043	53.428	66.200	226.114	39.262	30.004	177.532	35.998	18.411	2.530	60.909
Amortização	1.398.402	212.592	1.883	28.867	24.487	7.917	64.613	37.400	47.425	163.482	27.145	21.965	128.071	26.111	13.123	1.782	43.506
Encargos	595.567	82.788	985	13.229	9.457	1.883	22.430	16.028	18.775	62.632	12.117	8.039	49.461	9.888	5.288	747	17.403
Amapá	1.122.957	130.307	632	4.581	22.114	10.398	38.648	14.775	39.160	117.919	8.290	4.098	86.333	18.475	16.973	573	7.955
Amortização	773.077	93.808	317	2.636	15.821	8.325	28.461	10.343	27.905	85.365	5.096	3.347	62.299	13.349	11.694	492	5.975

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Encargos	349.880	36.499	315	1.945	6.294	2.073	10.187	4.433	11.254	32.554	3.194	751	24.034	5.126	5.279	81	1.980
Amazonas	4.615.897	657.823	9.651	89.884	53.476	71.030	147.496	127.377	158.908	429.469	89.700	138.654	358.159	86.314	52.502	11.935	148.912
Amortização	3.312.097	478.521	6.681	64.049	38.357	58.985	109.146	89.164	112.139	310.405	65.029	103.087	254.361	63.543	39.147	8.867	112.603
Encargos	1.303.800	179.302	2.970	25.835	15.119	12.045	38.351	38.213	46.769	119.064	24.671	35.567	103.798	22.771	13.355	3.069	36.308
Pará	9.378.145	1.572.195	79.612	222.421	241.466	133.081	244.572	283.817	367.226	1.083.407	210.265	278.523	875.877	288.230	113.686	40.035	254.366
Amortização	6.552.560	1.130.905	48.837	156.049	175.570	110.894	180.388	198.672	260.495	779.945	145.767	205.193	619.560	206.762	81.758	28.566	194.257
Encargos	2.825.585	441.290	30.775	66.372	65.896	22.186	64.184	85.145	106.732	303.462	64.498	73.330	256.317	81.468	31.928	11.469	60.110
Rondônia	7.394.451	988.712	34.058	42.325	131.440	223.740	308.978	137.050	111.122	566.741	233.027	188.944	361.643	178.898	28.493	4.246	415.433
Amortização	5.487.553	725.134	21.759	29.666	94.136	173.307	231.557	95.935	78.774	414.406	171.050	139.678	260.468	126.827	20.984	3.074	313.781
Encargos	1.906.898	263.580	12.299	12.659	37.304	50.433	77.420	41.115	32.348	152.336	61.978	49.266	101.175	52.072	7.509	1.171	101.652
Roraima	1.917.288	135.243	4.218	4.673	14.740	10.506	35.206	34.122	31.778	97.855	9.502	27.886	108.847	13.468	4.665	0	8.263
Amortização	1.343.232	96.911	2.663	3.384	10.663	8.248	25.331	23.885	22.738	70.365	6.633	19.913	77.186	10.007	3.487	0	6.231
Encargos	574.056	38.332	1.555	1.289	4.077	2.258	9.875	10.237	9.040	27.490	2.869	7.973	31.660	3.461	1.178	0	2.033
Tocantins	4.558.663	572.952	14.869	30.940	127.399	78.704	101.758	88.643	130.637	433.314	58.370	81.268	335.662	96.584	39.811	2.442	98.454
Amortização	3.253.135	421.918	10.249	22.452	93.357	64.146	76.034	62.050	93.630	316.822	42.938	62.158	243.291	71.358	29.687	2.085	75.497
Encargos	1.305.527	151.033	4.620	8.488	34.042	14.558	25.724	26.593	37.007	116.492	15.432	19.109	92.371	25.226	10.124	357	22.956
Região Nordeste	93.632.044	14.518.200	159.702	1.599.931	3.087.865	835.520	2.573.257	3.148.163	3.113.761	10.263.167	680.994	3.574.039	9.356.055	2.176.538	929.979	222.858	1.832.770
Amortização	65.585.024	10.512.137	112.945	1.169.067	2.231.136	696.799	1.887.936	2.203.714	2.210.541	7.433.609	510.790	2.567.738	6.676.976	1.607.330	691.972	161.799	1.374.060
Encargos	28.047.020	4.006.063	46.758	430.864	856.729	138.722	685.321	944.449	903.221	2.829.558	170.204	1.006.301	2.679.079	569.208	238.008	61.059	458.709
Alagoas	4.904.004	1.006.156	17.927	54.109	125.793	38.660	96.744	415.465	257.460	627.147	14.781	364.228	824.929	74.237	41.074	4.318	61.598
Amortização	3.395.933	716.879	12.389	38.722	90.544	32.322	70.449	290.825	181.627	448.092	11.142	257.645	583.061	54.574	29.880	3.562	45.801
Encargos	1.508.071	289.278	5.537	15.387	35.248	6.338	26.295	124.639	75.833	179.056	3.639	106.583	241.868	19.663	11.194	755	15.797
Bahia	24.813.848	4.046.800	26.743	412.775	926.020	261.456	676.869	881.469	861.469	2.939.255	129.283	978.262	2.691.243	575.357	253.829	99.281	427.090
Amortização	17.324.033	2.943.272	19.579	303.815	669.909	219.414	497.129	617.028	616.398	2.136.865	96.837	709.570	1.927.792	426.443	192.113	71.264	325.659
Encargos	7.489.815	1.103.528	7.164	108.960	256.111	42.042	179.740	264.441	245.071	802.390	32.446	268.692	763.451	148.914	61.716	28.017	101.431
Ceará	14.530.935	2.204.030	15.328	239.546	582.064	134.721	442.826	315.802	473.742	1.634.823	110.475	458.732	1.293.224	392.133	150.872	12.295	355.505
Amortização	10.093.076	1.595.966	10.670	173.825	418.434	110.986	326.255	221.062	334.735	1.183.689	82.031	330.246	923.699	289.560	112.265	9.438	261.006
Encargos	4.437.859	608.061	4.658	65.721	163.630	23.734	116.571	94.741	139.007	451.133	28.443	128.485	369.525	102.574	38.607	2.857	94.499
Maranhão	7.515.661	1.130.783	23.555	92.796	261.870	70.287	170.653	256.750	254.872	784.885	55.035	290.863	716.059	183.975	65.997	15.786	148.967
Amortização	5.238.565	817.947	16.681	67.446	189.629	58.552	125.843	179.725	180.071	567.798	41.490	208.659	510.100	135.858	49.428	11.496	111.065
Encargos	2.277.095	312.836	6.874	25.350	72.241	11.735	44.810	77.025	74.801	217.087	13.545	82.204	205.959	48.117	16.569	4.290	37.902
Paraíba	6.103.758	1.022.905	6.239	95.175	228.462	39.191	140.328	270.490	243.020	674.747	11.475	336.683	762.761	163.383	67.666	5.044	24.051
Amortização	4.181.605	734.903	4.463	67.972	165.451	32.707	102.600	189.343	172.366	488.002	8.587	238.314	542.151	120.442	49.603	3.683	19.023
Encargos	1.922.153	288.003	1.776	27.203	63.011	6.485	37.727	81.147	70.654	186.745	2.889	98.369	220.610	42.941	18.063	1.361	5.028
Pernambuco	19.540.720	2.495.353	20.533	482.503	373.824	177.022	587.423	410.475	443.574	1.757.992	283.730	453.631	1.276.040	374.039	160.986	71.825	612.464
Amortização	14.145.107	1.826.641	14.649	358.111	272.947	148.333	429.835	287.332	315.432	1.280.338	214.242	332.061	913.443	277.909	120.710	51.705	462.873
Encargos	5.395.613	668.714	5.884	124.392	100.877	28.688	157.587	123.142	128.142	477.654	69.489	121.571	362.596	96.131	40.275	20.120	149.591
Piauí	5.343.810	715.164	13.000	51.915	170.405	33.218	118.659	126.363	201.605	505.952	23.889	185.323	510.490	117.273	27.995	10.141	49.266
Amortização	3.716.611	514.244	8.971	36.989	123.324	27.202	86.808	88.454	142.497	364.890	18.039	131.315	363.263	86.087	20.926	7.260	36.709
Encargos	1.627.199	200.920	4.030	14.926	47.081	6.016	31.851	37.909	59.108	141.062	5.850	54.008	147.228	31.186	7.069	2.881	12.557
Rio Grande do Norte	6.944.430	1.188.914	6.009	108.813	317.962	51.386	235.581	241.199	227.964	851.873	21.347	315.694	767.613	185.977	117.044	808	117.472
Amortização	4.747.690	855.097	4.149	78.248	227.434	42.229	173.060	168.840	161.137	614.745	16.018	224.334	548.045	136.763	84.932	694	84.664
Encargos	2.196.740	333.816	1.860	30.565	90.528	9.157	62.520	72.360	66.826	237.127	5.329	91.360	219.567	49.215	32.112	114	32.808
Sergipe	3.934.878	708.093	30.369	62.299	101.465	29.580	104.175	230.150	150.055	486.493	30.978	190.622	513.696	110.162	44.516	3.359	36.359
Amortização	2.742.402	507.186	21.395	43.939	73.462	25.054	75.955	161.105	106.277	349.188	22.404	135.594	365.421	79.694	32.114	2.696	27.262
Encargos	1.192.476	200.906	8.975	18.360	28.003	4.526	28.219	69.045	43.778	137.304	8.574	55.028	148.275	30.468	12.402	664	9.097
Região Sudeste	282.176.502	71.488.910	594.495	11.410.340	5.329.765	11.976.854	15.321.552	12.164.658	14.691.245	51.105.935	6.811.608	13.571.367	31.873.618	4.866.326	2.919.420	1.184.585	30.644.962
Amortização	202.671.033	53.682.298	444.624	8.387.099	3.804.143	10.639.474	11.227.429	8.515.261	10.664.267	37.599.000	5.914.408	10.168.890	22.870.819	3.613.516	2.166.890	859.190	24.171.883
Encargos	79.505.469	17.806.613	149.871	3.023.241	1.525.622	1.337.380	4.094.123	3.649.397	4.026.978	13.506.935	897.200	3.402.478	9.002.799	1.252.810	752.529	325.395	6.473.079
Espírito Santo	11.297.184	1.745.391	4.793	136.487	277.501	199.897	269.357	447.357	409.999	1.290.936	58.425	396.030	1.204.429	226.321	85.352	45.066	184.223
Amortização	7.910.059	1.272.555	3.563	99.872	200.758	166.932	196.984	313.150	291.294	936.459	44.209	291.887	862.065	166.181	66.956	33.009	144.343
Encargos	3.387.125	472.836	1.230	36.615	76.743	32.965	72.372	134.207	118.705	354.477	14.216	104.143	342.364	60.140	18.396	12.057	39.880
Minas Gerais	63.563.722	16.472.750	109.364	6.216.707	1.165.281	935.226	2.161.501	2.427.109	3.457.561	13.875.182	270.051	2.327.517	7.532.606	999.494	700.624	369.163	6.870.861
Amortização	44.091.562	12.100.886	81.269	4.608.892	838.121	778.422	1.585.722	1.698.976	2.509.485	10.198.672	204.302	1.697.912	5.447.366	738.557	521.430	267.440	5.126.094
Encargos	19.472.160	4.371.862	28.094	1.607.815	327.160	156.804	575.780	728.133	948.076	3.676.509	65.749	629.604	2.085.240	260.938	179.193	101.723	1.744.767
Rio de Janeiro	83.891.325	23.778.325	917	1.313.759	2.510.615	8.161.893	7.248.456	2.751.026	1.791.659	13.725.104	5.597.594	4.455.627	5.432.968	1.174.672	955.862	154.098	16.060.725
Amortização	62.346.032	18.722.389	681	965.981	1.772.976	7.494.798	5.283.211	1.925.718	1.279.024	10.243.154	4.995.532	3.483.703	3.857.595	837.590	683.075	112.042	13.232.087
Encargos	21.545.293	5.055.937	236	347.778	737.639	667.096	1.965.245	825.308	512.635	3.481.950	602.062	971.925	1.575.373	337.082	272.787	42.056	2.828.638
São Paulo	123.424.270	29.492.444	479.421	3.743.386	1.376.368	2.679.838	5.642.238	6.539.167	9.032.026	22.214.714	885.537	6.392.193	17.703.614	2.465.839	1.177.582	616.258	7.529.151
Amortização	88.323.380	21.586.467	359.110	2.712.354	992.288	2.199.322	4.161.512	4.577.417	6.584.463	16.220.714	670.365	4.695.388	12.703.793	1.871.188	895.429	446.698	5.669.358
Encargos	35.100.890	7.905.978	120.311	1.031.033	384.080	480.516	1.480.726	1.961.750	2.447.562	5.994.000	215.173	1.696.805	4.999.822	594.651	282.153	169.560	1.859.793
Região Sul	105.931.787	18.479.851	145.685	2.845.900	2.288.043	2.487.709	2.772.276	4.674.718	3.265.520	12.076.408	591.133	5.812.311	11.584.707	2.068.861	1.305.199	692.005	2.829.079
Amortização	74.434.944	13.527.675	109.337	2.097.645	1.650.280	2.043.530	2.035.773	3.272.303	2.318.807	8.802.356	447.222	4.278.096	8.357.233	1.528.630	977.807	500.171	2.163.834
Encargos	31.496.843	4.952.177	36.348	748.255	637.763	444.179	736.503	1.402.415	946.713	3.274.052	143.910	1.534.214	3.227.474	540.231	327.393	191.834	665.245
Paraná	37.401.205	6.295.218	136.611	537.504	950.907	953.872	842.855	1.605.013	1.268.455	4.216.720	196.348	1.882.150	3.876.658	844.660	449.824	265.458	858.617
Amortização	26.284.930	4.610.030	102.219	393.086	686.910	786.143	618.939	1.123.509	899.224	3.078.198	148.584	1.383.248	2.793.505	623.115	338.838	193.004	661.568
Encargos	11.116.275	1.685.189	34.393	144.419	263.997	167.730	223.916	481.504	369.231	1.138.522	47.765	498.902	1.083.153	221.545	110.986	72.454	197.049
Rio Grande do Sul	43.571.190	6.803.606	5.898	814.145	637.785	846.830	1.250.506	1.997.374	1.251.069	4.713.949	202.131	1.887.526	4.176.133	559.633	460.597	148.544	1.458.698
Amortização	30.448.461	4.966.677	4.727	601.719	459.909	695.401	916.399	1.398.162	890.359	3.429.476	152.908	1.384.293	2.999.244	412.280	342.218	109.418	1.103.516
Encargos	13.122.729	1.836.929	1.170	212.426	177.876	151.429	334.106	599.212	360.709	1.284.473	49.223	503.233	1.176.889	147.353	118.379	39.127	355.182
Santa Catarina	24.959.392	5.381.028	3.176	1.494.251	699.351	687.006	678.916	1.072.331	745.996	3.145.739	192.654	2.042.635	3.531.916	664.568	394.778	278.003	511.763
Amortização	17.701.553	3.950.969	2.391	1.102.841	503.461	561.986	500.435	750.632	529.224	2.294.682	145.731	1.510.556	2.564.485	493.235	296.751	197.750	398.749
Encargos	7.257.839	1.430.058	785	391.410	195.890	125.020	178.481	321.699	216.773	851.057	46.922	532.079	967.431	171.333	98.027	80.253	113.014
Região Centro-Oeste	49.017.659	15.349.639	109.543	1.121.541	2.032.743	808.825	4.646.130	2.575.017	4.055.840	9.538.562	710.539	5.100.537	11.306.505	1.392.455	750.004	245.105	1.655.570
Amortização	34.259.070	11.093.038	80.954	809.210	1.463.406	672.078	3.320.181	1.802.512	2.944.697	6.927.063	531.632	3.634.343	8.129.817	1.024.428	546.080	176.483	1.216.230
Encargos	14.758.589	4.256.600	28.589	312.331	569.337	136.747	1.325.949	772.505	1.111.142	2.611.499	178.907	1.466.194	3.176.689	368.026	203.924	68.622	439.340
Distrito Federal	13.510.191	5.604.627	43.912	150.491	373.218	59.771	1.249.990	1.056.417	2.670.828	3.867.831	166.463	1.570.333	4.760.820	274.207	87.849	44.788	436.961
Amortização	9.399.216	4.061.590	32.631	106.620	269.088	49.192	912.011	739.492	1.952.557	2.831.990	124.180	1.105.420	3.448.995	202.057	63.869	31.796	314.875
Encargos	4.110.975	1.543.036	11.281	43.871	104.129	10.579	337.979	316.925	718.271	1.035.841	42.282	464.913	1.311.826	72.150	23.980	12.993	122.086
Goiás	18.360.041	6.826.556	39.888	731.973	1.176.171	311.165	2.926.469	837.096	803.792	3.811.836	252.285	2.762.435	4.601.078	717.899	517.396	160.649	829.534
Amortização	12.864.605	4.876.189	29.648	525.138	839.180	258.025	2.062.707	585.967	575.523	2.729.658	189.044	1.957.487	3.265.221	522.899	370.887	114.364	602.817
Encargos	5.495.436	1.950.367	10.240	206.835	336.991	53.140	863.763	251.129	228.269	1.082.178	63.241	804.948	1.335.857	195.000	146.509	46.284	226.717
Mato Grosso	9.475.268	1.700.638	13.151	139.455	293.969	282.914	278.545	383.391	309.211	1.109.451	159.105	432.082	1.100.054	266.536	62.651	18.161	253.234
Amortização	6.639.573	1.261.931	9.318	103.044	216.679	237.350	204.617	268.374	222.549	817.427	118.943	325.561	805.131	199.699	48.799	14.469	193.834
Encargos	2.835.694	438.705	3.832	36.410	77.290	45.565	73.928	115.017	86.663	292.023	40.162	106.520	294.923	66.838	13.852	3.692	59.400
Mato Grosso do Sul	7.672.159	1.217.820	12.592	99.622	189.384	154.974	191.126	298.113	272.009	749.445	132.687	335.688	844.553	133.812	82.108	21.506	135.841
Amortização	5.355.676	893.328	9.357	74.408	138.458	127.511	140.846	208.679	194.069	547.988	99.465	245.875	610.471	99.774	62.525	15.854	104.704
Encargos	2.316.483	324.492	3.235	25.215	50.926	27.463	50.279	89.434	77.940	201.457	33.222	89.813	234.082	34.038	19.583	5.652	31.137
TOTAL	561.739.361	124.189.212	1.155.334	17.414.631	13.362.995	16.646.168	26.276.917	23.301.769	26.031.398	85.938.892	9.442.691	28.807.630	66.424.939	11.222.145	6.179.145	2.406.312	37.956.671
Amortização	399.070.127	91.974.937	840.249	12.770.123	9.601.357	14.483.703	19.186.848	16.311.238	18.781.419	62.902.818	7.867.710	21.204.408	47.680.081	8.291.859	4.582.631	1.742.509	29.677.857
Encargos	162.669.234	32.214.276	315.085	4.644.509	3.761.639	2.162.465	7.090.068	6.990.531	7.249.979	23.036.074	1.574.980	7.603.222	18.744.857	2.930.286	1.596.514	663.803	8.278.814

Retificação da tabela 10 da Portaria nº 5, de 29 de março de 2012.

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012 Saldos	Saldos em 29.02.2012															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	84.547.241	71.700.150	8.020.919	7.272.482	4.190.861	16.268.680	23.404.875	4.554.497	7.987.837	29.593.416	28.330.924	13.775.810	25.704.773	4.970.145	3.920.394	384.318	36.720.520
Acre	3.931.957	3.428.902	343.836	187.162	365.928	283.603	1.200.378	307.710	740.284	1.544.473	1.155.675	728.754	1.657.466	287.215	232.148	10.667	1.241.405
Amapá	1.855.351	1.675.332	112.253	33.644	160.544	318.921	210.204	87.438	752.328	1.165.348	344.556	165.428	1.054.051	184.200	96.520	11.448	329.113
Amazonas	12.032.824	10.045.157	399.067	1.266.424	744.583	1.818.059	3.778.972	920.099	1.117.954	4.131.890	3.656.058	2.257.209	3.314.787	750.722	959.842	165.347	4.854.459
Pará	24.074.256	20.977.126	3.113.708	4.081.465	1.560.197	3.236.213	4.428.768	1.737.898	2.818.878	8.321.014	8.873.389	3.782.723	8.883.378	1.536.322	1.403.751	107.722	9.045.952

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Rondônia	28.029.874	22.843.818	1.397.717	1.084.701	699.592	8.068.999	9.809.666	735.528	1.047.616	9.335.602	9.743.181	3.765.035	4.041.522	1.516.299	701.371	14.789	16.569.837
Roraima	3.176.784	2.412.675	159.994	29.789	100.133	351.018	1.240.700	158.397	372.643	1.273.500	359.959	779.216	1.756.069	125.046	40.370	0	491.191
Tocantins	11.446.193	10.317.141	2.494.343	589.299	559.884	2.191.867	2.736.188	607.427	1.138.135	3.821.589	4.198.106	2.297.446	4.997.500	570.341	486.393	74.346	4.188.563
Região Nordeste	196.867.191	170.411.474	21.436.163	34.403.182	14.348.987	20.048.405	32.133.291	22.143.324	25.898.123	72.805.441	59.183.446	38.422.587	72.551.781	15.459.959	13.448.962	1.130.165	67.820.608
Alagoas	9.326.477	7.745.919	971.688	1.417.033	669.047	867.182	460.018	1.809.971	1.550.980	3.774.822	2.022.599	1.948.498	4.513.873	615.451	443.705	106.894	2.065.997
Bahia	56.547.100	47.198.858	8.300.249	7.127.177	3.715.670	6.003.492	9.404.312	5.922.603	6.725.355	20.880.979	14.239.214	12.078.665	20.659.300	4.334.966	3.944.402	350.201	17.909.989
Ceará	33.426.321	28.048.879	2.413.583	5.155.366	3.320.354	3.514.489	7.553.141	2.617.477	3.474.469	11.502.453	10.050.466	6.495.960	9.977.570	2.673.894	2.494.710	208.911	12.693.796
Maranhão	18.698.030	15.986.958	3.427.408	2.238.614	1.159.265	1.708.039	2.828.629	1.959.134	2.665.869	7.096.772	6.026.410	2.863.776	7.439.696	1.344.933	1.040.857	64.339	6.097.133
Paraíba	10.487.627	9.136.203	680.428	924.794	977.666	923.048	1.373.918	2.197.708	2.058.641	4.445.261	1.936.998	2.753.944	5.557.768	959.970	727.147	35.018	1.856.300
Pernambuco	36.938.173	34.784.757	2.026.405	14.508.108	2.114.542	4.115.641	5.299.886	3.015.748	3.704.427	11.939.381	16.173.124	6.672.252	9.956.500	2.638.267	2.319.878	283.246	19.586.866
Piauí	9.373.600	8.567.498	1.530.178	751.719	894.377	901.884	1.388.135	886.962	2.214.242	4.138.627	3.025.534	1.403.337	4.422.108	875.159	599.880	21.002	2.649.348
Rio Grande do Norte	13.523.521	11.863.623	859.294	1.472.070	857.887	1.366.714	2.786.506	1.940.014	2.581.137	5.797.260	3.442.626	2.623.737	6.127.416	1.246.734	1.170.520	18.828	3.300.125
Sergipe	8.546.342	7.078.779	1.226.930	808.302	640.179	647.916	1.038.746	1.793.705	923.001	3.229.886	2.266.475	1.582.418	3.897.549	770.585	707.864	41.726	1.661.055
Região Sudeste	797.479.692	653.815.785	20.761.027	153.503.740	31.243.258	187.194.486	126.310.742	83.243.178	51.559.354	348.395.305	141.072.362	164.348.118	206.823.122	35.523.178	28.400.380	7.013.776	376.055.330
Espírito Santo	20.400.925	16.982.460	1.438.022	2.132.871	1.165.770	4.746.947	2.432.454	3.324.170	1.742.227	9.660.672	2.556.518	4.765.270	9.052.915	1.610.588	1.371.631	214.434	4.732.892
Minas Gerais	110.102.538	90.411.329	8.538.560	11.680.485	5.641.431	22.655.551	12.911.665	17.944.767	11.038.871	50.262.697	12.001.160	28.147.472	48.269.524	7.701.723	6.140.106	1.750.910	26.549.066
Rio de Janeiro	285.267.685	222.096.985	263.607	43.559.421	4.315.991	89.023.863	60.634.368	15.256.602	9.043.134	94.383.262	88.574.879	39.138.844	31.304.660	4.135.363	3.290.334	743.651	182.622.978
São Paulo	381.708.544	324.325.010	10.520.838	96.130.963	20.120.066	70.768.126	50.332.255	46.717.639	29.735.122	194.088.675	37.939.804	92.296.531	118.196.023	22.075.503	17.598.308	4.304.781	162.150.394
Região Sul	236.459.313	198.926.089	25.759.852	26.428.532	9.945.146	65.738.205	21.029.751	32.804.225	17.220.378	106.329.329	26.810.052	65.786.707	104.776.695	16.613.125	15.364.044	4.390.060	57.782.165
Paraná	84.618.037	71.483.227	9.793.718	8.427.899	3.841.988	24.797.995	6.717.596	11.914.939	5.989.092	38.498.479	8.745.648	24.239.100	38.014.697	5.822.350	5.070.780	1.803.315	20.772.087
Rio Grande do Sul	87.611.229	74.920.330	11.425.746	10.610.671	3.463.873	22.391.755	7.584.611	13.164.270	6.279.404	40.700.402	9.510.498	24.709.430	41.349.934	5.728.995	5.767.704	1.349.177	20.724.519
Santa Catarina	64.230.047	52.522.531	4.540.388	7.389.962	2.639.285	18.548.455	6.727.544	7.725.016	4.951.882	27.130.448	8.553.906	16.838.177	25.412.064	5.061.780	4.525.559	1.237.568	16.285.560
Região Centro-Oeste	136.394.381	124.247.019	17.634.796	11.016.435	5.907.708	20.049.629	17.129.421	17.094.383	35.414.647	71.726.388	21.294.438	31.226.194	84.650.552	7.297.240	4.657.951	937.200	26.704.075
Distrito Federal	47.217.509	46.125.472	865.697	1.214.679	1.220.701	1.657.972	6.318.510	6.912.285	27.935.628	37.745.713	2.731.595	5.648.164	37.476.649	1.422.692	709.223	102.575	6.414.333
Goiás	42.378.775	37.152.191	7.394.745	4.717.364	2.031.433	7.782.881	5.987.132	6.007.233	3.231.403	15.360.688	8.725.069	13.066.434	22.723.133	2.721.420	2.039.141	349.262	9.319.235
Mato Grosso	26.870.971	23.609.793	5.826.299	1.989.498	1.702.281	6.561.049	3.262.164	2.014.998	2.253.504	10.952.683	4.885.430	7.771.680	14.373.065	1.910.573	1.196.323	273.482	5.856.351
Mato Grosso do Sul	19.927.126	17.359.562	3.548.055	3.094.893	953.293	4.047.727	1.561.616	2.159.867	1.994.111	7.667.303	4.952.343	4.739.916	10.077.705	1.242.555	713.265	211.881	5.114.156
TOTAL	1.451.747.818	1.219.100.518	93.612.757	232.624.370	65.635.961	309.299.405	220.008.080	159.839.606	138.080.339	628.849.879	276.691.222	313.559.417	494.506.923	79.863.647	65.791.730	13.855.519	565.082.698

Retificação da tabela 11 da Portaria nº 5, de 29 de março de 2012.

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 1º Bimestre / 2012															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	113.251	4.041	0	0	0	0	4.041	0	0	4.041	0	0	1.800	1.548	0	693	0
Acre	26.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas	10.853	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pará	57.293	4.041	0	0	0	0	4.041	0	0	4.041	0	0	1.800	1.548	0	693	0
Rondônia	19.106	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	64.633	14.827	0	12.692	0	0	2.135	0	0	14.827	0	0	776	142	0	0	13.908
Alagoas	4.197	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bahia	23.118	142	0	0	0	0	142	0	0	142	0	0	0	142	0	0	0
Ceará	15.058	13.156	0	12.692	0	0	464	0	0	13.156	0	0	150	0	0	0	13.006
Maranhão	10.025	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraíba	0	381	0	0	0	0	381	0	0	381	0	0	381	0	0	0	0
Pernambuco	5.948	245	0	0	0	0	245	0	0	245	0	0	245	0	0	0	0
Rio Grande do Norte	3.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sergipe	3.287	902	0	0	0	0	902	0	0	902	0	0	0	0	0	0	902
Região Sudeste	228.570	28.392	5.662	79	0	0	22.651	0	0	28.392	0	0	8.528	5.755	4.951	0	9.159
Espírito Santo	1.650	1.844	474	0	0	0	1.370	0	0	1.844	0	0	474	1.370	0	0	0
Minas Gerais	7.535	6.652	0	0	0	0	6.652	0	0	6.652	0	0	759	1.893	0	0	4.000
Rio de Janeiro	125.547	10.150	5.000	0	0	0	5.150	0	0	10.150	0	0	6.650	1.241	256	0	2.003
São Paulo	93.838	9.746	188	79	0	0	9.479	0	0	9.746	0	0	645	1.250	4.695	0	3.156
Região Sul	21.355	1.569	4	0	214	0	1.350	0	0	1.569	0	0	219	1.350	0	0	0
Paraná	5.268	4	4	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
Rio Grande do Sul	5.366	214	0	0	214	0	0	0	0	214	0	0	214	0	0	0	0
Santa Catarina	10.721	1.350	0	0	0	0	1.350	0	0	1.350	0	0	0	1.350	0	0	0
Região Centro-Oeste	16.541	98	0	0	0	0	98	0	0	98	0	0	0	0	0	0	98
Distrito Federal	750	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Goiás	3.298	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso	12.493	98	0	0	0	0	98	0	0	98	0	0	0	0	0	0	98
TOTAL	444.351	48.927	5.666	12.771	214	0	30.275	0	0	48.927	0	0	11.323	8.795	4.951	693	23.165

Retificação da tabela 12 da Portaria nº 5, de 29 de março de 2012.

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Saldos em 31.12.2011	Saldos em 31.12.2011															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	70.603.011	70.603.011	7.831.077	7.323.896	4.002.224	16.157.083	23.474.703	4.283.842	7.530.184	28.694.401	28.468.419	13.440.191	24.661.868	4.920.712	3.831.287	262.760	36.926.385
Acre	3.379.016	3.379.016	332.795	191.010	351.798	285.983	1.216.035	293.169	708.225	1.496.116	1.155.071	727.829	1.596.302	283.983	224.375	10.529	1.263.828
Amapá	1.614.867	1.614.867	110.169	31.667	152.666	319.260	211.418	83.447	706.239	1.109.253	347.288	158.326	999.159	176.880	94.047	10.839	333.943
Amazonas	9.865.511	9.865.511	396.053	1.277.625	705.326	1.752.032	3.818.030	864.408	1.052.037	3.995.338	3.650.628	2.219.545	3.167.321	741.354	956.769	94.694	4.905.372
Pará	20.715.098	20.715.098	3.114.722	4.154.553	1.488.366	3.205.207	4.457.633	1.615.569	2.679.048	8.084.566	8.995.425	3.635.107	8.574.336	1.511.218	1.385.780	87.864	9.155.900
Rondônia	22.573.526	22.573.526	1.320.357	1.073.320	668.826	8.051.888	9.788.876	695.074	975.185	9.063.678	9.768.543	3.741.305	3.839.354	1.528.988	649.253	14.067	16.541.865
Roraima	2.356.919	2.356.919	156.805	30.025	99.109	355.821	1.220.666	151.609	342.885	1.260.960	367.356	728.603	1.701.028	123.336	41.895	0	490.661
Tocantins	10.098.074	10.098.074	2.400.176	565.697	536.133	2.186.893	2.762.045	580.565	1.066.565	3.684.490	4.184.109	2.229.475	4.784.369	554.953	479.168	44.768	4.234.817
Região Nordeste	167.464.636	167.464.636	21.131.700	34.619.283	14.204.901	19.945.386	32.070.168	21.008.894	24.484.305	71.131.078	59.022.150	37.311.408	69.769.565	14.994.297	13.173.319	1.067.605	68.459.850
Alagoas	7.445.611	7.445.611	974.379	1.371.158	618.928	866.109	451.972	1.708.114	1.454.952	3.613.378	1.989.788	1.842.445	4.288.477	590.992	422.765	111.211	2.032.167
Bahia	46.624.592	46.624.592	8.150.268	7.272.119	3.706.077	5.983.159	9.459.127	5.593.279	6.460.564	20.609.192	14.207.544	11.807.856	19.956.856	4.213.528	3.913.423	317.583	18.223.202
Ceará	27.755.612	27.755.612	2.390.009	5.124.566	3.343.693	3.502.588	7.624.178	2.495.430	3.275.148	11.290.751	10.083.154	6.381.707	9.570.262	2.602.996	2.463.595	197.523	12.921.236
Maranhão	15.618.267	15.618.267	3.338.109	2.219.214	1.144.644	1.696.289	2.875.101	1.880.300	2.464.608	6.821.689	6.011.261	2.785.317	7.062.385	1.300.463	988.151	63.773	6.203.495
Paraíba	8.852.657	8.852.657	666.910	924.538	936.027	916.362	1.375.277	2.093.152	1.940.392	4.266.996	1.932.105	2.653.556	5.348.941	934.446	707.856	31.458	1.829.956
Pernambuco	34.476.434	34.476.434	1.995.068	14.724.541	2.020.831	4.096.376	5.256.888	2.874.781	3.507.949	11.728.721	16.289.669	6.458.044	9.666.641	2.548.390	2.287.019	269.221	19.705.163
Piauí	8.354.630	8.354.630	1.521.379	736.391	872.944	897.137	1.392.973	841.711	2.092.095	3.996.777	2.989.699	1.368.154	4.264.007	852.824	558.580	20.520	2.658.699
Rio Grande do Norte	11.430.227	11.430.227	859.691	1.446.013	936.042	1.357.278	2.591.703	1.823.526	2.415.975	5.686.381	3.227.627	2.516.219	5.860.173	1.200.361	1.138.987	15.298	3.215.407
Sergipe	6.906.606	6.906.606	1.235.888	800.744	625.713	630.087	1.042.950	1.698.601	872.623	3.117.193	2.291.304	1.498.109	3.751.823	750.297	692.944	41.016	1.670.525
Região Sudeste	651.387.961	651.387.961	19.447.716	153.151.906	30.321.491	186.775.164	126.609.385	79.940.738	55.141.561	350.346.012	140.658.344	160.383.604	203.337.124	33.032.307	28.197.670	6.700.246	380.120.614
Espírito Santo	16.534.720	16.534.720	1.326.632	2.129.409	1.122.020	4.737.903	2.409.539	3.171.469	1.637.747	9.392.229	2.580.865	4.561.626	8.623.372	1.519.950	1.362.375	207.843	4.821.180
Minas Gerais	94.513.065	94.513.065	7.920.019	16.889.483	5.362.559	22.703.761	12.621.151	17.219.840	11.796.252	55.357.346	12.083.810	27.071.909	47.506.472	7.323.850	6.026.575	1.705.138	31.951.031
Rio de Janeiro	219.364.024	219.364.024	244.187	43.687.539	4.241.991	88.002.796	59.690.241	14.620.489	8.876.782	92.166.170	87.888.648	39.309.206	30.326.593	3.911.479	3.242.450	666.570	181.216.932
São Paulo	320.976.152	320.976.152	9.956.879	90.445.475	19.594.921	71.330.703	51.888.454	44.928.940	32.830.780	193.430.267	38.105.022	89.440.863	116.880.688	20.277.029	17.566.270	4.120.695	162.131.471
Região Sul	195.305.709	195.305.709	24.243.939	27.349.998	9.442.749	65.848.231	20.871.453	31.436.440	16.112.901	103.925.447	26.915.514	64.464.748	101.300.446	15.871.996	15.174.903	4.267.826	58.690.539
Paraná	69.495.134	69.495.134	9.114.120	8.346.330	3.681.690	24.722.054	6.669.746	11.381.136	5.580.058	37.448.274	8.793.886	23.252.974	36.279.403	5.565.059	5.010.617	1.728.902	20.911.153
Rio Grande do Sul	73.448.968	73.448.968	10.853.395	10.766.677	3.287.867	22.473.493	7.508.723	12.649.482	5.909.331	39.891.043	9.528.239	24.029.686	39.759.144	5.444.346	5.635.385	1.325.930	21.284.162
Santa Catarina	52.361.609	52.361.609	4.276.425	8.236.990	2.473.192	18.652.684	6.692.983	7.405.821	4.623.512	26.586.131	8.593.389	17.182.089	25.261.898	4.862.591	4.528.902	1.212.994	16.495.224
Região Centro-Oeste	112.399.620	112.399.620	16.424.287	11.031.753	5.396.574	19.945.114	16.776.773	16.242.684	26.582.436	62.538.974	20.797.492	29.063.154	74.325.554	6.797.727	4.533.864	869.656	25.872.820
Distrito Federal	36.917.106	36.917.106	813.810	1.143.371	1.130.560	1.649.128	6.071.833	6.568.765	19.539.638	29.499.764	2.606.168	4.811.174	29.617.696	1.322.964	683.289	95.491	5.197.665
Goiás	35.961.994	35.961.994	6.887.358	4.769.954	1.831.501	7.747.829	5.981.393	5.710.338	3.033.620	14.951.525	8.573.624	12.436.845	21.594.531	2.542.671	1.984.402	314.856	9.525.534
Mato Grosso	22.717.846	22.717.846	5.429.234	1.988.126	1.578.817	6.485.522	3.199.134	1.901.716	2.135.299	10.711.413	4.734.969	7.271.464	13.564.198	1.779.562	1.128.973	261.169	5.983.945
Mato Grosso do Sul	16.802.675	16.802.675	3.293.884	3.130.303	855.696	4.062.635	1.524.413	2.061.865	1.873.879	7.376.272	4.882.732	4.543.671	9.549.129	1.152.530	737.200	198.140	5.165.676
TOTAL	1.197.160.938	1.197.160.938	89.078.720	233.476.836	63.367.939	308.670.977	219.802.482	152.912.597	129.851.387	616.635.913	275.861.920	304.663.105	473.394.556	75.617.038	64.911.043	13.168.092	570.070.208

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Retificação da tabela 8 da Portaria nº 11, de 30 de maio de 2012.

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 2º Bimestre / 2012															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	44.925.598	13.338.347	696.730	855.366	1.775.298	2.809.799	1.907.446	2.382.581	2.911.126	9.443.131	1.217.688	2.677.528	7.401.185	1.759.928	821.414	310.244	3.045.577
Acre	2.546.910	741.247	38.507	80.806	102.703	20.432	158.418	136.635	203.747	601.771	83.099	56.377	493.920	106.139	72.346	7.216	61.626
Amapá	1.363.441	408.002	4.617	10.213	59.386	25.138	82.302	42.886	183.459	367.816	12.684	27.502	300.519	51.670	44.038	2.667	9.108
Amazonas	6.783.211	1.945.799	31.186	156.328	201.515	242.311	220.034	617.071	477.353	1.255.109	154.170	536.520	1.313.415	212.494	131.300	94.919	193.670
Pará	12.737.303	5.602.125	172.396	359.777	698.141	1.839.753	603.063	856.329	1.072.665	3.965.684	502.604	1.133.837	2.502.862	722.511	303.988	129.362	1.943.403
Rondônia	12.850.799	2.354.243	205.523	128.972	356.349	310.224	575.093	367.141	410.941	1.638.574	309.321	406.348	1.214.151	373.087	150.394	10.724	605.888
Roraima	2.737.153	402.095	16.160	14.734	35.918	16.957	114.623	81.971	121.732	262.063	6.186	133.846	344.802	32.656	10.503	0	14.134
Tocantins	5.906.781	1.884.835	228.340	104.536	321.285	354.984	153.913	280.549	441.229	1.352.114	149.623	383.098	1.231.516	261.369	108.845	65.357	217.748
Região Nordeste	123.034.599	38.298.868	944.641	3.153.299	6.659.994	2.416.108	6.128.872	9.424.406	9.571.548	26.490.203	1.717.707	10.090.958	26.136.965	5.417.044	2.530.623	653.247	3.560.991
Alagoas	6.784.870	2.691.646	29.883	203.353	335.390	89.196	218.193	1.076.860	738.770	1.626.375	89.970	975.301	2.197.811	210.123	122.258	1.971	159.484
Bahia	34.736.357	10.348.786	432.933	662.996	1.911.915	727.987	1.508.648	2.673.035	2.431.271	7.303.887	320.768	2.724.131	7.405.444	1.438.356	628.045	281.396	595.545
Ceará	20.201.644	5.380.665	65.665	547.481	1.203.236	343.096	880.959	971.857	1.368.370	3.991.527	236.610	1.152.528	3.560.233	935.948	370.244	40.731	473.509
Maranhão	10.595.423	3.305.406	204.178	359.967	586.583	244.718	279.774	692.611	937.575	2.292.818	240.984	771.604	2.299.776	472.147	212.614	38.778	282.091
Paraíba	7.738.728	2.787.612	32.551	224.372	564.542	117.430	288.198	806.735	753.785	1.882.908	59.589	845.115	2.073.051	396.916	206.592	17.700	93.354
Pernambuco	22.002.459	6.262.502	71.435	611.748	914.480	512.301	1.555.486	1.197.864	1.399.188	4.407.739	273.576	1.581.187	3.422.818	925.581	426.357	225.342	1.262.404
Piauí	6.362.779	1.982.152	48.204	111.154	401.773	98.327	228.111	407.990	686.592	1.445.354	107.330	429.468	1.448.086	293.023	130.500	24.561	85.981
Rio Grande do Norte	9.037.724	3.608.910	15.400	313.843	505.773	146.483	966.732	834.955	825.725	2.272.280	358.104	978.526	2.251.874	481.457	317.830	15.536	542.213
Sergipe	5.574.614	1.931.190	44.391	118.385	236.301	136.570	202.771	762.499	430.273	1.267.315	30.778	633.097	1.477.872	263.493	116.183	7.233	66.409
Região Sudeste	428.268.233	156.642.893	4.081.056	19.871.335	11.996.620	31.333.651	31.529.026	33.235.932	24.595.273	110.760.250	10.976.378	34.906.265	74.822.369	14.773.035	6.123.047	3.067.632	57.856.810
Espírito Santo	15.163.390	4.771.388	236.244	288.735	652.914	520.424	583.021	1.381.912	1.108.138	3.564.527	57.939	1.148.922	3.577.700	647.512	193.365	109.153	243.658
Minas Gerais	79.153.195	27.446.974	1.456.300	2.657.249	3.235.511	2.653.704	5.016.487	6.652.254	5.775.469	20.157.037	429.478	6.860.459	17.257.397	3.005.223	1.809.397	1.004.791	4.370.165
Rio de Janeiro	149.794.986	53.074.820	115.121	2.014.977	3.460.265	23.139.927	12.862.250	7.323.768	4.158.512	34.335.635	9.211.725	9.527.460	13.801.312	2.118.741	1.404.653	321.452	35.428.662
São Paulo	184.156.662	71.349.710	2.273.390	14.910.373	4.647.930	5.019.596	13.067.268	17.877.998	13.553.155	52.703.051	1.277.236	17.369.423	40.185.960	9.001.558	2.715.631	1.632.236	17.814.324
Região Sul	147.085.391	51.724.196	3.549.454	4.281.043	5.845.298	6.016.449	9.986.725	12.579.759	9.465.467	34.941.947	918.624	15.863.625	34.948.779	5.982.807	3.401.303	1.878.427	5.512.880
Paraná	52.524.109	18.740.121	1.742.243	1.409.445	2.353.797	2.593.165	2.500.612	4.514.830	3.626.028	12.425.476	299.720	6.014.925	12.323.441	2.361.706	1.154.857	800.501	2.099.615
Rio Grande do Sul	57.733.452	18.170.629	1.279.533	1.402.670	1.695.338	1.916.642	3.262.411	5.148.545	3.465.490	12.567.636	353.765	5.249.228	12.064.440	1.794.584	1.288.594	418.601	2.604.411
Santa Catarina	36.827.830	14.813.446	527.678	1.468.928	1.796.163	1.506.641	4.223.702	2.916.384	2.373.949	9.948.835	265.139	4.599.472	10.560.898	1.826.517	957.852	659.325	808.854
Região Centro-Oeste	73.012.420	45.797.721	3.070.546	2.946.353	4.313.766	2.028.046	8.871.490	7.429.389	17.138.130	32.918.626	2.103.962	10.775.132	35.406.819	3.350.240	1.489.466	593.832	4.957.363
Distrito Federal	23.810.595	22.117.786	209.701	520.226	1.065.000	158.986	4.162.026	2.990.521	13.011.327	18.819.603	366.759	2.931.424	18.432.046	755.242	292.067	155.025	2.483.406
Goiás	24.776.823	13.284.063	1.307.516	1.058.317	1.971.120	807.880	3.518.184	2.398.567	2.222.480	7.714.089	688.973	4.881.001	9.756.644	1.450.283	831.872	284.938	960.327
Mato Grosso	13.628.392	5.506.651	892.405	283.542	763.184	728.385	672.881	1.187.653	978.601	3.282.007	515.078	1.709.566	4.133.604	723.764	247.022	68.073	334.188
Mato Grosso do Sul	10.796.610	4.889.220	660.925	1.084.267	514.463	332.795	518.399	852.649	925.722	3.102.927	533.151	1.253.142	3.084.525	420.952	118.506	85.795	1.179.442
TOTAL	816.326.241	305.802.023	12.342.427	31.107.396	30.590.977	44.604.052	58.423.560	65.052.067	63.681.545	214.554.157	16.934.358	74.313.508	178.716.116	31.283.054	14.365.852	6.503.382	74.933.620

Retificação da tabela 9 da Portaria nº 11, de 30 de maio de 2012.

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 2º Bimestre / 2012															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	30.981.369	10.058.519	539.652	937.671	1.467.869	1.129.821	2.064.459	1.728.856	2.190.192	6.878.947	1.531.882	1.647.690	5.499.697	1.614.809	667.210	133.760	2.143.044
Amortização	22.120.056	7.303.823	355.361	655.985	1.092.159	883.075	1.517.932	1.210.200	1.589.111	5.054.648	1.038.597	1.210.578	3.976.298	1.184.525	489.062	97.073	1.556.866
Encargos	8.861.313	2.754.696	184.291	281.686	375.710	246.745	546.527	518.657	601.080	1.824.299	493.285	437.111	1.523.399	430.284	178.148	36.687	586.178
Acre	1.993.969	658.613	17.028	77.798	79.576	20.617	190.105	110.308	163.181	515.708	82.398	60.507	396.259	96.971	54.033	4.682	106.668
Amortização	1.398.402	479.926	11.630	53.840	58.942	16.242	142.442	77.216	119.614	380.336	55.758	43.832	291.537	71.787	38.144	3.302	75.155
Encargos	595.567	178.687	5.398	23.957	20.634	4.375	47.663	33.092	43.566	135.371	26.641	16.675	104.723	25.184	15.889	1.379	31.513
Amapá	1.122.957	315.475	1.713	8.718	50.901	21.854	79.103	36.143	117.043	286.887	14.746	13.842	211.780	46.634	36.997	1.218	18.846
Amortização	773.077	232.386	967	5.586	37.868	16.982	59.803	25.300	85.880	212.325	9.355	10.706	156.259	34.853	26.693	1.049	13.533
Encargos	349.880	83.089	746	3.132	13.033	4.872	19.300	10.843	31.163	74.562	5.391	3.136	55.521	11.782	10.304	168	5.313
Amazonas	4.615.897	1.590.108	21.909	167.060	158.802	150.171	310.952	424.750	356.464	1.023.952	169.945	396.211	943.478	185.240	115.606	24.305	321.478
Amortização	3.312.097	1.155.660	15.232	120.574	117.981	123.240	226.305	297.325	255.002	746.972	119.606	289.082	674.684	138.721	86.644	18.048	237.562
Encargos	1.303.800	434.448	6.676	46.486	40.821	26.931	84.646	127.425	101.462	276.980	50.339	107.129	268.794	46.520	28.962	6.257	83.916
Pará	9.378.145	3.599.457	316.505	482.762	576.618	281.517	511.541	591.831	838.683	2.444.869	620.162	534.426	2.006.713	657.729	283.559	89.065	562.391
Amortização	6.552.560	2.591.654	197.807	332.550	429.674	232.205	379.856	414.282	605.280	1.791.892	404.391	395.371	1.429.610	476.703	204.601	63.496	417.244
Encargos	2.825.585	1.007.803	118.698	150.212	146.944	49.312	131.684	177.549	233.404	652.977	215.771	139.055	577.103	181.026	78.958	25.570	145.147
Rondônia	7.394.451	2.189.683	79.252	111.183	301.280	467.771	650.591	278.384	301.222	1.319.925	480.110	389.648	848.832	380.527	78.111	9.291	872.921
Amortização	5.487.553	1.583.912	54.369	77.646	220.977	345.410	471.412	194.869	219.229	966.016	335.308	282.588	622.098	274.816	57.670	6.726	622.601
Encargos	1.906.898	605.771	24.883	33.537	80.303	122.361	179.179	83.515	81.993	353.909	144.802	107.060	226.733	105.711	20.440	2.566	250.321
Roraima	1.917.288	306.173	12.503	14.152	32.987	22.011	80.358	65.033	79.129	215.309	21.863	69.001	234.276	32.294	13.284	0	26.320
Amortização	1.343.232	222.709	8.523	10.376	24.429	16.596	59.394	45.523	57.868	158.064	14.787	49.858	168.715	24.538	9.977	0	19.479
Encargos	574.056	83.465	3.980	3.776	8.558	5.415	20.964	19.510	21.261	57.246	7.076	19.143	65.562	7.756	3.307	0	6.841
Tocantins	4.558.663	1.399.010	90.742	75.998	267.704	165.880	241.810	222.407	334.469	1.072.298	142.657	184.055	858.358	215.413	85.621	5.198	234.419
Amortização	3.253.135	1.037.577	66.832	55.414	202.287	132.401	178.720	155.685	246.238	799.044	99.392	139.141	633.394	163.107	65.333	4.452	171.291
Encargos	1.305.527	361.434	23.910	20.585	65.417	33.479	63.089	66.722	88.231	273.255	43.265	44.914	224.964	52.307	20.288	746	63.128
Região Nordeste	93.632.044	31.015.466	548.772	3.077.213	6.050.784	1.766.753	5.298.188	6.919.165	7.354.590	22.142.458	1.493.402	7.379.606	20.440.771	4.485.406	1.863.847	460.277	3.765.164
Amortização	65.585.024	22.705.432	409.191	2.245.822	4.488.695	1.459.338	3.936.950	4.843.416	5.322.021	16.334.607	1.062.271	5.308.554	14.790.488	3.406.852	1.414.940	333.974	2.759.178
Encargos	28.047.020	8.310.034	139.582	831.391	1.562.089	307.416	1.361.239	2.075.750	2.032.570	5.807.851	431.131	2.071.052	5.650.284	1.078.554	448.907	126.304	1.005.986
Alagoas	4.904.004	2.149.952	31.367	105.062	286.417	80.936	205.042	858.794	582.334	1.351.597	36.117	762.238	1.760.096	167.305	82.993	9.119	130.439
Amortização	3.395.933	1.542.852	22.572	74.087	209.356	67.306	152.364	601.156	416.011	977.848	25.744	539.260	1.253.548	126.057	61.077	7.412	94.757
Encargos	1.508.071	607.100	8.795	30.974	77.062	13.629	52.678	257.638	166.323	373.749	10.373	222.978	506.548	41.248	21.916	1.707	35.682
Bahia	24.813.848	8.637.224	228.369	738.791	1.732.578	553.789	1.387.954	1.961.705	2.034.038	6.321.104	275.423	2.040.697	5.888.430	1.131.303	489.655	196.919	930.917
Amortização	17.324.033	6.357.173	174.349	542.095	1.288.126	461.544	1.033.726	1.373.194	1.484.140	4.680.695	196.917	1.479.561	4.286.752	863.152	380.456	141.441	685.371
Encargos	7.489.815	2.280.051	54.020	196.695	444.452	92.245	354.228	588.512	549.898	1.640.409	78.506	561.136	1.601.678	268.151	109.199	55.478	245.545
Ceará	14.530.935	4.590.022	31.168	474.237	1.134.823	284.508	901.621	702.365	1.061.300	3.455.553	247.538	886.931	2.806.611	812.857	292.577	25.926	652.050
Amortização	10.093.076	3.367.084	22.720	352.188	838.457	230.749	666.433	491.656	764.881	2.552.291	175.244	639.549	2.032.026	618.335	223.107	19.669	473.947
Encargos	4.437.859	1.222.938	8.448	122.049	296.366	53.759	235.188	210.710	296.419	903.262	72.294	247.382	774.585	194.523	69.470	6.258	178.103
Maranhão	7.515.661	2.458.139	58.733	178.951	532.700	148.680	373.333	533.516	632.226	1.779.297	119.377	559.465	1.640.441	386.316	123.345	34.199	273.837
Amortização	5.238.565	1.796.641	43.354	130.197	395.426	122.585	275.618	373.461	456.000	1.309.530	85.282	401.829	1.184.952	293.935	94.609	24.888	198.257
Encargos	2.277.095	661.498	15.379	48.754	137.274	26.096	97.715	160.055	176.226	469.767	34.095	157.636	455.489	92.381	28.736	9.311	75.581
Paraíba	6.103.758	2.191.480	24.846	189.476	474.595	82.565	295.250	561.249	563.499	1.523.954	33.078	634.448	1.612.895	351.593	158.282	10.400	58.310
Amortização	4.181.605	1.597.654	18.725	138.609	352.301	68.344	219.608	392.875	407.193	1.123.930	23.625	450.099	1.160.777	266.794	117.880	7.598	44.606
Encargos	1.922.153	593.826	6.121	50.867	122.294	14.221	75.642	168.375	156.306	400.024	9.453	184.349	452.118	84.799	40.403	2.802	13.704
Pernambuco	19.540.720	5.355.105	77.539	952.176	796.867	374.924	1.203.264	880.548	1.069.787	3.709.046	616.024	1.030.035	2.757.455	759.477	347.230	154.238	1.336.705
Amortização	14.145.107	3.944.798	57.456	689.199	597.727	311.781	896.594	616.384	775.657	2.755.742	437.512	751.544	2.003.517	579.744	264.821	110.960	985.755
Encargos	5.395.613	1.410.308	20.083	262.977	199.139	63.143	306.671	264.164	294.130	953.304	178.513	278.491	753.938	179.733	82.409	43.278	350.950
Piauí	5.343.810	1.559.332	20.720	87.212	337.901	70.069	238.314	300.376	504.739	1.163.370	52.847	343.115	1.128.907	240.354	52.382	20.784	116.904
Amortização	3.716.611	1.136.137	14.945	63.603	250.518	56.322	176.331	210.263	364.154	853.570	37.833	244.734	815.095	181.094	40.014	14.898	85.036
Encargos	1.627.199	423.194	5.775	23.609	87.383	13.746	61.983	90.113	140.585	309.800	15.014	98.380	313.812	59.260	12.368	5.886	31.868
Rio Grande do Norte	6.944.430	2.509.591	14.022	235.191	549.307	108.539	478.035	551.603	572.895	1.792.236	49.233	668.122	1.678.431	413.388	237.823	1.719	178.230
Amortização	4.747.690	1.832.873	10.195	172.897	404.434	87.705	357.644	386.122	413.877	1.322.651	35.266	474.956	1.216.208	313.043	174.393	1.481	127.749
Encargos	2.196.740	676.718	3.827	62.294	144.874	20.834	120.391	165.481	159.018	469.585	13.967	193.166	462.223	100.345	63.430	238	50.481
Sergipe	3.934.878	1.564.622	62.008	116.118	205.596	62.743	215.375	569.009	333.773	1.046.301	63.765	454.556	1.167.504	222.812	79.560	6.974	87.771

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Amortização	2.742.402	1.130.219	44.875	82.946	152.350	53.002	158.632	398.306	240.108	758.349	44.848	327.022	837.611	164.698	58.583	5.627	63.700
Encargos	1.192.476	434.402	17.133	33.171	53.246	9.741	56.743	170.703	93.665	287.951	18.917	127.534	329.894	58.114	20.976	1.347	24.071
Região Sudeste	282.176.502	141.499.155	2.488.009	21.429.835	10.161.266	23.642.475	31.603.870	26.169.504	26.004.196	100.416.968	14.339.155	26.743.032	63.823.186	8.600.503	5.165.195	2.246.292	61.663.980
Amortização	202.671.033	107.459.263	1.922.834	15.986.751	7.442.426	20.652.653	24.043.774	18.318.653	19.092.172	75.151.870	12.163.483	20.143.910	46.249.302	6.515.077	3.901.225	1.633.199	49.160.460
Encargos	79.505.469	34.039.893	565.176	5.443.084	2.718.839	2.989.822	7.560.096	7.850.851	6.912.024	25.265.099	2.175.672	6.599.122	17.573.884	2.085.426	1.263.970	613.093	12.503.520
Espírito Santo	11.297.184	3.985.798	91.404	296.976	607.494	422.980	546.482	1.100.622	919.841	3.035.347	134.435	816.016	2.793.899	520.767	201.721	92.312	377.098
Amortização	7.910.059	2.927.313	70.548	217.962	450.248	350.015	404.865	770.436	663.240	2.227.937	96.464	602.912	2.018.674	390.079	160.172	67.699	290.689
Encargos	3.387.125	1.058.485	20.856	79.014	157.245	72.965	141.617	330.187	256.601	807.410	37.971	213.104	775.225	130.688	41.550	24.613	86.409
Minas Gerais	63.563.722	28.637.747	914.968	7.730.063	2.729.204	1.978.008	4.207.986	5.092.622	5.984.897	23.156.963	617.122	4.863.662	14.459.653	2.294.812	1.453.304	791.082	9.638.896
Amortização	44.091.562	21.380.744	706.222	5.905.893	2.010.628	1.628.800	3.154.388	3.564.835	4.409.978	17.376.115	442.579	3.562.050	10.590.974	1.735.054	1.089.571	572.388	7.392.757
Encargos	19.472.160	7.257.003	208.746	1.824.169	718.576	349.208	1.053.598	1.527.786	1.574.919	5.780.848	174.543	1.301.612	3.868.679	559.758	363.733	218.695	2.246.139
Rio de Janeiro	83.891.325	43.768.587	11.008	2.695.729	3.321.417	15.561.317	12.578.677	5.983.404	3.617.035	24.662.713	11.612.218	7.493.656	11.496.574	1.765.179	1.237.967	207.920	29.060.946
Amortização	62.346.032	34.859.151	8.498	1.934.267	2.380.060	14.093.597	9.643.412	4.188.383	2.610.933	18.679.565	10.209.165	5.970.421	8.229.390	1.289.848	895.524	154.281	24.290.107
Encargos	21.545.293	8.909.435	2.510	761.462	941.356	1.467.719	2.935.265	1.795.021	1.006.102	5.983.147	1.403.053	1.523.235	3.267.184	475.331	342.443	53.640	4.770.838
São Paulo	123.424.270	65.107.023	1.470.629	10.707.067	3.503.152	5.680.171	14.270.725	13.992.856	15.482.423	49.561.946	1.975.379	13.569.698	35.073.059	4.019.744	2.272.202	1.154.977	22.587.040
Amortização	88.323.380	48.292.055	1.137.566	7.928.629	2.601.490	4.580.241	10.841.109	9.794.999	11.408.021	36.868.253	1.415.275	10.008.527	25.410.263	3.100.095	1.755.958	838.831	17.186.907
Encargos	35.100.890	16.814.968	333.064	2.778.439	901.662	1.099.929	3.429.616	4.197.857	4.074.402	12.693.693	560.104	3.561.171	9.662.796	919.649	516.244	316.145	5.400.134
Região Sul	105.931.787	43.686.577	2.195.085	4.685.646	5.001.075	5.253.691	9.410.210	9.594.467	7.546.401	29.559.090	1.381.727	12.745.759	28.530.000	4.112.252	2.838.250	1.475.931	6.730.143
Amortização	74.434.944	32.229.216	1.696.444	3.499.802	3.687.293	4.242.764	6.932.502	6.716.127	5.454.285	21.881.990	992.880	9.354.345	20.802.910	3.086.988	2.141.117	1.061.229	5.136.972
Encargos	31.496.843	11.457.361	498.641	1.185.844	1.313.782	1.010.927	2.477.709	2.878.340	2.092.117	7.677.100	388.847	3.391.414	7.727.090	1.025.265	697.133	414.703	1.593.170
Paraná	37.401.205	14.763.295	1.273.890	934.346	2.075.198	2.016.006	2.275.006	3.285.511	2.903.336	10.130.461	457.437	4.175.397	9.438.684	1.608.258	970.535	572.030	2.173.788
Amortização	26.284.930	10.926.809	984.579	684.264	1.532.913	1.636.046	1.695.997	2.299.858	2.093.152	7.533.664	328.761	3.064.384	6.907.123	1.204.548	737.778	413.878	1.663.482
Encargos	11.116.275	3.836.486	289.311	250.082	542.285	379.960	579.010	985.653	810.185	2.596.797	128.676	1.111.013	2.531.561	403.710	232.757	158.152	510.306
Rio Grande do Sul	43.571.190	15.270.596	646.425	1.521.588	1.401.015	1.789.178	3.030.272	4.089.937	2.792.182	10.683.911	482.472	4.104.213	9.388.021	1.135.780	1.120.959	315.942	3.309.894
Amortização	30.448.461	11.274.472	499.657	1.135.275	1.032.968	1.444.116	2.279.273	2.862.956	2.020.228	7.920.943	347.327	3.006.202	6.836.186	846.304	837.660	231.137	2.523.186
Encargos	13.122.729	3.996.122	146.768	386.313	368.047	345.062	750.999	1.226.981	771.954	2.762.967	135.145	1.098.010	2.551.835	289.475	283.299	84.806	786.708
Santa Catarina	24.959.392	13.652.687	274.770	2.229.713	1.524.862	1.448.507	4.104.932	2.219.020	1.850.883	8.744.719	441.818	4.466.150	9.703.296	1.368.215	746.755	587.959	1.246.461
Amortização	17.701.553	10.027.935	212.208	1.680.264	1.121.412	1.162.601	2.957.232	1.553.314	1.340.905	6.427.383	316.793	3.283.759	7.059.601	1.036.136	565.679	416.214	950.305
Encargos	7.257.839	3.624.752	62.563	549.449	403.450	285.905	1.147.701	665.706	509.979	2.317.336	125.025	1.182.391	2.643.695	332.079	181.076	171.745	296.156
Região Centro-Oeste	49.017.659	31.221.494	2.046.107	2.075.902	3.804.915	1.713.970	7.403.001	5.554.228	8.623.370	21.964.937	1.500.033	7.756.524	23.411.650	2.783.937	1.377.690	422.697	3.225.520
Amortização	34.259.070	23.004.452	1.578.126	1.510.128	2.813.626	1.407.709	5.376.587	3.887.959	6.430.317	16.308.646	1.122.098	5.573.709	17.220.054	2.114.158	1.026.962	305.944	2.337.334
Encargos	14.758.589	8.217.041	467.981	565.774	991.289	306.261	2.026.414	1.666.268	2.193.054	5.656.291	377.935	2.182.815	6.191.595	669.779	350.728	116.753	888.187
Distrito Federal	13.510.191	12.055.378	141.714	454.514	960.417	130.065	2.887.362	2.247.521	5.233.786	9.851.621	266.928	1.936.829	9.794.502	676.804	266.077	136.815	1.181.179
Amortização	9.399.216	8.883.030	109.332	323.710	699.935	105.189	2.126.256	1.573.264	3.945.344	7.313.711	200.910	1.368.409	7.244.052	510.372	194.936	96.710	836.960
Encargos	4.110.975	3.172.348	32.382	130.803	260.481	24.877	761.106	674.256	1.288.442	2.537.910	66.018	568.420	2.550.450	166.432	71.142	40.105	344.219
Goiás	18.360.041	11.640.770	940.396	1.111.768	1.775.380	657.679	3.510.418	1.774.828	1.870.301	7.125.642	561.568	3.953.560	8.200.758	1.231.537	774.405	199.785	1.234.286
Amortização	12.864.605	8.480.399	725.932	809.124	1.302.902	538.597	2.494.485	1.242.379	1.366.980	5.243.766	417.861	2.818.772	5.946.258	928.627	567.772	143.853	893.889
Encargos	5.495.436	3.160.371	214.464	302.645	472.479	119.082	1.015.932	532.448	503.321	1.881.876	143.707	1.134.788	2.254.500	302.909	206.633	55.932	340.396
Mato Grosso	9.475.268	4.439.448	579.983	288.364	658.547	599.077	612.296	914.960	786.221	2.982.350	341.513	1.115.585	3.109.985	578.549	197.480	39.119	514.315
Amortização	6.639.573	3.343.975	446.383	215.950	502.122	499.087	458.830	640.472	581.131	2.250.467	257.349	836.159	2.321.023	447.912	155.006	31.031	389.003
Encargos	2.835.694	1.095.475	133.600	72.414	156.426	99.990	153.466	274.488	205.090	731.884	84.164	279.427	788.962	130.638	42.474	8.088	125.312
Mato Grosso do Sul	7.672.159	3.085.898	384.014	221.256	410.571	327.149	392.926	616.919	733.062	2.005.323	330.025	750.550	2.306.404	297.047	139.728	46.978	295.741
Amortização	5.355.676	2.297.047	296.478	161.344	308.668	264.836	297.017	431.843	536.862	1.500.701	245.977	550.369	1.708.720	227.247	109.248	34.350	217.482
Encargos	2.316.483	788.849	87.536	59.912	101.903	62.313	95.909	185.076	196.200	504.621	84.048	200.180	597.683	69.800	30.479	12.627	78.259
TOTAL	561.739.361	257.481.211	7.817.626	32.206.267	26.485.908	33.506.710	55.779.730	49.966.220	51.718.750	180.962.401	20.246.199	56.272.611	141.705.304	21.596.906	11.912.191	4.738.957	77.527.852
Amortização	399.070.127	192.702.186	5.961.955	23.898.488	19.524.199	28.645.539	41.807.745	34.976.354	37.887.906	134.731.761	16.379.329	41.591.097	103.039.052	16.307.599	8.973.307	3.431.418	60.950.810
Encargos	162.669.234	64.779.025	1.855.671	8.307.779	6.961.709	4.861.171	13.971.985	14.989.866	13.830.844	46.230.640	3.866.870	14.681.514	38.666.252	5.289.307	2.938.885	1.307.539	16.577.041

Retificação da tabela 10 da Portaria nº 11, de 30 de maio de 2012.

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012 Saldos	Saldos em 30.04.2012															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	84.547.241	73.882.839	7.988.155	7.241.592	4.309.654	17.837.062	23.317.690	4.937.567	8.251.118	31.258.585	28.154.225	14.470.029	26.563.356	5.065.831	3.985.490	439.245	37.828.917
Acre	3.931.957	3.461.650	354.274	194.019	374.926	285.798	1.184.348	319.496	748.791	1.582.179	1.155.771	723.700	1.693.962	293.151	242.688	13.063	1.218.786
Amapá	1.855.351	1.707.393	113.074	33.162	161.151	322.545	214.617	90.190	772.655	1.190.182	345.226	171.985	1.087.898	181.915	101.088	12.288	324.204
Amazonas	12.032.824	10.221.201	405.330	1.266.893	748.039	1.844.172	3.727.113	1.056.728	1.172.926	4.226.495	3.634.852	2.359.854	3.537.257	768.608	972.464	165.308	4.777.563
Pará	24.074.256	22.717.767	2.970.613	4.031.568	1.609.889	4.763.443	4.549.156	1.880.067	2.913.030	9.605.381	8.877.868	4.234.518	9.070.485	1.576.001	1.406.209	128.160	10.536.911
Rondônia	28.029.874	22.738.087	1.446.628	1.091.109	723.896	7.894.341	9.713.379	783.831	1.084.903	9.382.328	9.597.754	3.758.005	4.204.673	1.521.547	721.536	15.499	16.274.831
Roraima	3.176.784	2.452.842	160.462	30.607	102.040	350.766	1.254.931	168.547	385.488	1.307.714	351.679	793.449	1.811.554	123.699	39.114	0	478.475
Tocantins	11.446.193	10.583.900	2.537.774	594.234	589.714	2.375.997	2.674.148	638.707	1.173.325	3.964.306	4.191.075	2.428.519	5.157.527	600.909	502.392	104.926	4.218.146
Região Nordeste	196.867.191	174.748.038	21.527.569	34.695.370	14.814.111	20.594.740	32.900.851	23.514.134	26.701.263	75.478.823	59.246.455	40.022.760	75.465.758	15.925.934	13.840.095	1.260.574	68.255.677
Alagoas	9.326.477	7.987.307	972.895	1.469.449	667.902	874.369	465.123	1.926.180	1.611.388	3.888.157	2.043.642	2.055.508	4.726.191	633.810	462.030	104.063	2.061.212
Bahia	56.547.100	48.336.151	8.354.831	7.196.324	3.885.414	6.157.357	9.579.820	6.304.608	6.857.797	21.591.974	14.252.888	12.491.289	21.473.871	4.520.580	4.051.812	402.060	17.887.829
Ceará	33.426.321	28.546.255	2.424.506	5.197.810	3.412.107	3.561.176	7.603.516	2.764.922	3.582.218	11.826.724	10.072.226	6.647.305	10.323.884	2.726.087	2.541.262	212.328	12.742.695
Maranhão	18.698.030	16.465.535	3.483.555	2.400.230	1.198.527	1.792.327	2.781.543	2.039.395	2.769.957	7.335.210	6.132.868	2.997.457	7.721.719	1.386.294	1.077.421	68.352	6.211.749
Paraíba	10.487.627	9.448.788	674.614	959.433	1.025.975	951.227	1.368.225	2.338.637	2.130.678	4.625.950	1.958.615	2.864.223	5.809.097	979.769	756.166	38.758	1.865.000
Pernambuco	36.938.173	35.383.830	1.988.964	14.384.113	2.138.444	4.233.753	5.609.109	3.192.097	3.837.350	12.427.414	15.947.220	7.009.196	10.332.005	2.714.493	2.366.145	340.325	19.630.862
Piauí	9.373.600	8.777.450	1.548.863	760.332	936.817	925.396	1.382.769	949.325	2.273.947	4.278.761	3.044.182	1.454.507	4.583.186	905.492	636.699	24.297	2.627.776
Rio Grande do Norte	13.523.521	12.529.546	861.069	1.524.665	892.507	1.395.222	3.080.400	2.106.878	2.668.805	6.166.424	3.536.498	2.826.624	6.433.616	1.268.431	1.218.993	29.116	3.579.390
Sergipe	8.546.342	7.273.175	1.218.271	803.012	656.418	703.914	1.030.345	1.892.092	969.123	3.338.207	2.258.317	1.676.651	4.062.190	790.979	729.567	41.275	1.649.163
Região Sudeste	797.479.692	666.531.698	21.040.763	151.593.405	32.156.845	194.466.339	126.534.541	87.007.167	53.732.638	360.689.294	137.295.567	168.546.837	214.336.307	39.204.839	29.155.522	7.521.587	376.313.443
Espírito Santo	20.400.925	17.320.309	1.471.472	2.121.168	1.167.440	4.835.348	2.446.078	3.452.759	1.826.044	9.921.409	2.504.368	4.894.532	9.407.172	1.646.695	1.354.019	224.684	4.687.740
Minas Gerais	110.102.538	93.322.292	8.461.352	11.816.669	5.868.866	23.379.457	13.429.652	18.779.473	11.586.824	52.357.420	11.896.166	29.068.706	50.304.215	8.034.261	6.382.668	1.918.847	26.682.300
Rio de Janeiro	285.267.685	228.670.257	348.300	43.006.787	4.380.839	95.581.406	59.973.814	15.960.854	9.418.258	101.839.092	85.488.154	41.343.011	32.631.331	4.265.040	3.409.135	780.102	187.584.649
São Paulo	381.708.544	327.218.839	10.759.639	94.648.781	20.739.699	70.670.129	50.684.998	48.814.081	30.901.513	196.571.372	37.406.879	93.240.588	121.993.589	25.258.843	18.009.700	4.597.954	157.358.754
Região Sul	236.459.313	203.343.328	25.598.308	26.945.394	10.286.972	66.610.988	21.447.968	34.421.731	18.031.966	109.308.304	26.452.411	67.582.614	107.719.224	17.742.551	15.737.956	4.670.321	57.473.276
Paraná	84.618.037	73.471.959	9.582.473	8.821.429	3.960.288	25.299.213	6.895.352	12.610.455	6.302.750	39.743.289	8.636.169	25.092.501	39.164.160	6.318.508	5.194.938	1.957.373	20.836.980
Rio Grande do Sul	87.611.229	76.349.001	11.486.503	10.647.760	3.582.190	22.600.957	7.740.861	13.708.090	6.582.639	41.774.768	9.399.532	25.174.701	42.435.563	6.103.151	5.803.019	1.428.589	20.578.679
Santa Catarina	64.230.047	53.522.368	4.529.332	7.476.206	2.744.494	18.710.818	6.811.754	8.103.186	5.146.578	27.790.247	8.416.710	17.315.411	26.119.500	5.320.892	4.739.999	1.284.359	16.057.617
Região Centro-Oeste	136.394.381	126.975.847	17.448.726	11.902.203	5.905.425	20.259.190	18.245.262	18.117.845	35.097.196	73.492.663	21.401.421	32.081.763	86.320.723	7.364.030	4.645.641	1.040.790	27.604.663
Distrito Federal	47.217.509	46.979.513	881.797	1.209.083	1.235.143	1.678.048	7.346.497	7.311.765	27.317.179	38.467.745	2.705.999	5.805.769	38.255.240	1.401.402	709.279	113.701	6.499.892
Goiás	42.378.775	37.605.286	7.254.478	4.716.502	2.027.240	7.898.030	5.989.159	6.334.077	3.385.799	15.539.972	8.701.029	13.364.285	23.150.417	2.761.417	2.041.869	400.009	9.251.574
Mato Grosso	26.870.971	23.785.050	5.741.656	1.983.304	1.683.454	6.614.830	3.259.719	2.174.409	2.327.679	11.011.070	4.908.535	7.865.445	14.587.817	1.924.777	1.178.515	290.123	5.803.818
Mato Grosso do Sul	19.927.126	18.605.999	3.570.795	3.993.314	959.588	4.068.281	1.649.886	2.297.594	2.066.539	8.473.877	5.085.858	5.046.264	10.327.250	1.276.434	715.978	236.958	6.049.377
TOTAL	1.451.747.818	1.245.481.750	93.603.521	232.377.964	67.473.008	319.768.319	222.446.312	167.998.444	141.814.182	650.227.669	272.550.079	322.704.002	510.405.368	85.303.185	67.364.704	14.932.517	567.475.976

Retificação da tabela 11 da Portaria nº 11, de 30 de maio de 2012.

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 2º Bimestre / 2012															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	113.251	14.323	0	0	0	0	14.323	0	0	14.323	0	0	1.860	1.548	7.196	693	3.026
Acre	26.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas	10.853	3.026	0	0	0	0	3.026	0	0	3.026	0	0	0	0	0	0	3.026
Pará	57.293	11.297	0	0	0	0	11.297	0	0	11.297	0	0	1.860	1.548	7.196	693	0

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Rondônia	19.106	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	64.633	15.956	91	12.692	0	0	3.172	0	0	15.956	0	0	1.392	142	0	0	14.422
Alagoas	4.197	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bahia	23.118	458	91	0	0	0	366	0	0	458	0	0	315	142	0	0	0
Ceará	15.058	13.356	0	12.692	0	0	664	0	0	13.356	0	0	350	0	0	0	13.006
Maranhão	10.025	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraíba	0	381	0	0	0	0	381	0	0	381	0	0	381	0	0	0	0
Pernambuco	5.948	685	0	0	0	0	685	0	0	685	0	0	345	0	0	0	339
Rio Grande do Norte	3.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sergipe	3.287	1.076	0	0	0	0	1.076	0	0	1.076	0	0	0	0	0	0	1.076
Região Sudeste	228.570	78.233	6.427	454	0	0	71.353	0	0	78.233	0	0	21.661	17.215	16.291	3.254	19.813
Espírito Santo	1.650	2.416	474	0	0	0	1.942	0	0	2.416	0	0	1.045	1.370	0	0	0
Minas Gerais	7.535	9.316	0	374	0	0	8.942	0	0	9.316	0	0	1.739	3.578	0	0	4.000
Rio de Janeiro	125.547	22.717	5.423	0	0	0	17.294	0	0	22.717	0	0	7.887	7.876	1.173	0	5.781
São Paulo	93.838	43.785	530	79	0	0	43.175	0	0	43.785	0	0	10.990	4.391	15.117	3.254	10.032
Região Sul	21.355	7.112	99	0	214	0	6.798	0	0	7.112	0	0	1.354	3.053	2.704	0	0
Paraná	5.268	2.797	99	0	0	0	2.698	0	0	2.797	0	0	1.094	1.703	0	0	0
Rio Grande do Sul	5.366	260	0	0	214	0	46	0	0	260	0	0	260	0	0	0	0
Santa Catarina	10.721	4.054	0	0	0	0	4.054	0	0	4.054	0	0	0	1.350	2.704	0	0
Região Centro-Oeste	16.541	398	0	0	0	0	398	0	0	398	0	0	0	0	0	0	398
Distrito Federal	750	300	0	0	0	0	300	0	0	300	0	0	0	0	0	0	300
Goiás	3.298	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso	12.493	98	0	0	0	0	98	0	0	98	0	0	0	0	0	0	98
TOTAL	444.351	116.022	6.617	13.146	214	0	96.045	0	0	116.022	0	0	26.267	21.958	26.191	3.947	37.659

Retificação da tabela 12 da Portaria nº 11, de 30 de maio de 2012.

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Saldos em 31.12.2011	Saldos em 31.12.2011															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	70.603.011	70.603.011	7.831.077	7.323.896	4.002.224	16.157.083	23.474.703	4.283.842	7.530.184	28.694.401	28.468.419	13.440.191	24.661.868	4.920.712	3.831.287	262.760	36.926.385
Acre	3.379.016	3.379.016	332.795	191.010	351.798	285.983	1.216.035	293.169	708.225	1.496.116	1.155.071	727.829	1.596.302	283.983	224.375	10.529	1.263.828
Amapá	1.614.867	1.614.867	110.169	31.667	152.666	319.260	211.418	83.447	706.239	1.109.253	347.288	158.326	999.159	176.880	94.047	10.839	333.943
Amazonas	9.865.511	9.865.511	396.053	1.277.625	705.326	1.752.032	3.818.030	864.408	1.052.037	3.995.338	3.650.628	2.219.545	3.167.321	741.354	956.769	94.694	4.905.372
Pará	20.715.098	20.715.098	3.114.722	4.154.553	1.488.366	3.205.207	4.457.633	1.615.569	2.679.048	8.084.566	8.995.425	3.635.107	8.574.336	1.511.218	1.385.780	87.864	9.155.900
Rondônia	22.573.526	22.573.526	1.320.357	1.073.320	668.826	8.051.888	9.788.876	695.074	975.185	9.063.678	9.768.543	3.741.305	3.839.354	1.528.988	649.253	14.067	16.541.865
Roraima	2.356.919	2.356.919	156.805	30.025	99.109	355.821	1.220.666	151.609	342.885	1.260.960	367.356	728.603	1.701.028	123.336	41.895	0	490.661
Tocantins	10.098.074	10.098.074	2.400.176	565.697	536.133	2.186.893	2.762.045	580.565	1.066.565	3.684.490	4.184.109	2.229.475	4.784.369	554.953	479.168	44.768	4.234.817
Região Nordeste	167.464.636	167.464.636	21.131.700	34.619.283	14.204.901	19.945.386	32.070.168	21.008.894	24.484.305	71.131.078	59.022.150	37.311.408	69.769.565	14.994.297	13.173.319	1.067.605	68.459.850
Alagoas	7.445.611	7.445.611	974.379	1.371.158	618.928	866.109	451.972	1.708.114	1.454.952	3.613.378	1.989.788	1.842.445	4.288.477	590.992	422.765	111.211	2.032.167
Bahia	46.624.592	46.624.592	8.150.268	7.272.119	3.706.077	5.983.159	9.459.127	5.593.279	6.460.564	20.609.192	14.207.544	11.807.856	19.956.856	4.213.528	3.913.423	317.583	18.223.202
Ceará	27.755.612	27.755.612	2.390.009	5.124.566	3.343.693	3.502.588	7.624.178	2.495.430	3.275.148	11.290.751	10.083.154	6.381.707	9.570.262	2.602.996	2.463.595	197.523	12.921.236
Maranhão	15.618.267	15.618.267	3.338.109	2.219.214	1.144.644	1.696.289	2.875.101	1.880.300	2.464.608	6.821.689	6.011.261	2.785.317	7.062.385	1.300.463	988.151	63.773	6.203.495
Paraíba	8.852.657	8.852.657	666.910	924.538	936.027	916.362	1.375.277	2.093.152	1.940.392	4.266.996	1.932.105	2.653.556	5.348.941	934.446	707.856	31.458	1.829.956
Pernambuco	34.476.434	34.476.434	1.995.068	14.724.541	2.020.831	4.096.376	5.256.888	2.874.781	3.507.949	11.728.721	16.289.669	6.458.044	9.666.641	2.548.390	2.287.019	269.221	19.705.163
Piauí	8.354.630	8.354.630	1.521.379	736.391	872.944	897.137	1.392.973	841.711	2.092.095	3.996.777	2.989.699	1.368.154	4.264.007	852.824	558.580	20.520	2.658.699
Rio Grande do Norte	11.430.227	11.430.227	859.691	1.446.013	936.042	1.357.278	2.591.703	1.823.526	2.415.975	5.686.381	3.227.627	2.516.219	5.860.173	1.200.361	1.138.987	15.298	3.215.407
Sergipe	6.906.606	6.906.606	1.235.888	800.744	625.713	630.087	1.042.950	1.698.601	872.623	3.117.193	2.291.304	1.498.109	3.751.823	750.297	692.944	41.016	1.670.525
Região Sudeste	651.387.961	651.387.961	19.447.716	153.151.906	30.321.491	186.775.164	126.609.385	79.940.738	55.141.561	350.346.012	140.658.344	160.383.604	203.337.124	33.032.307	28.197.670	6.700.246	380.120.614
Espírito Santo	16.534.720	16.534.720	1.326.632	2.129.409	1.122.020	4.737.903	2.409.539	3.171.469	1.637.747	9.392.229	2.580.865	4.561.626	8.623.372	1.519.950	1.362.375	207.843	4.821.180
Minas Gerais	94.513.065	94.513.065	7.920.019	16.889.483	5.362.559	22.703.761	12.621.151	17.219.840	11.796.252	55.357.346	12.083.810	27.071.909	47.506.472	7.323.850	6.026.575	1.705.138	31.951.031
Rio de Janeiro	219.364.024	219.364.024	244.187	43.687.539	4.241.991	88.002.796	59.690.241	14.620.489	8.876.782	92.166.170	87.888.648	39.309.206	30.326.593	3.911.479	3.242.450	666.570	181.216.932
São Paulo	320.976.152	320.976.152	9.956.879	90.445.475	19.594.921	71.330.703	51.888.454	44.928.940	32.830.780	193.430.267	38.105.022	89.440.863	116.880.688	20.277.029	17.566.270	4.120.695	162.131.471
Região Sul	195.305.709	195.305.709	24.243.939	27.349.998	9.442.749	65.848.231	20.871.453	31.436.440	16.112.901	103.925.447	26.915.514	64.464.748	101.300.446	15.871.996	15.174.903	4.267.826	58.690.539
Paraná	69.495.134	69.495.134	9.114.120	8.346.330	3.681.690	24.722.054	6.669.746	11.381.136	5.580.058	37.448.274	8.793.886	23.252.974	36.279.403	5.565.059	5.010.617	1.728.902	20.911.153
Rio Grande do Sul	73.448.968	73.448.968	10.853.395	10.766.677	3.287.867	22.473.493	7.508.723	12.649.482	5.909.331	39.891.043	9.528.239	24.029.686	39.759.144	5.444.346	5.635.385	1.325.930	21.284.162
Santa Catarina	52.361.609	52.361.609	4.276.425	8.236.990	2.473.192	18.652.684	6.692.983	7.405.821	4.623.512	26.586.131	8.593.389	17.182.089	25.261.898	4.862.591	4.528.902	1.212.994	16.495.224
Região Centro-Oeste	112.399.620	112.399.620	16.424.287	11.031.753	5.396.574	19.945.114	16.776.773	16.242.684	26.582.436	62.538.974	20.797.492	29.063.154	74.325.554	6.797.727	4.533.864	869.656	25.872.820
Distrito Federal	36.917.106	36.917.106	813.810	1.143.371	1.130.560	1.649.128	6.071.833	6.568.765	19.539.638	29.499.764	2.606.168	4.811.174	29.617.696	1.322.964	683.289	95.491	5.197.665
Goiás	35.961.994	35.961.994	6.887.358	4.769.954	1.831.501	7.747.829	5.981.393	5.710.338	3.033.620	14.951.525	8.573.624	12.436.845	21.594.531	2.542.671	1.984.402	314.856	9.525.534
Mato Grosso	22.717.846	22.717.846	5.429.234	1.988.126	1.578.817	6.485.522	3.199.134	1.901.716	2.135.299	10.711.413	4.734.969	7.271.464	13.564.198	1.779.562	1.128.973	261.169	5.983.945
Mato Grosso do Sul	16.802.675	16.802.675	3.293.884	3.130.303	855.696	4.062.635	1.524.413	2.061.865	1.873.879	7.376.272	4.882.732	4.543.671	9.549.129	1.152.530	737.200	198.140	5.165.676
TOTAL	1.197.160.938	1.197.160.938	89.078.720	233.476.836	63.367.939	308.670.977	219.802.482	152.912.597	129.851.387	616.635.913	275.861.920	304.663.105	473.394.556	75.617.038	64.911.043	13.168.092	570.070.208

Retificação da tabela 8 da Portaria nº 17, de 30 de junho de 2012.

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 3º Bimestre / 2012															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	44.925.598	22.767.089	1.351.262	1.862.277	2.803.223	4.928.302	3.374.961	3.841.983	4.605.081	15.833.063	3.047.957	3.886.069	11.980.532	2.734.128	1.413.998	377.974	6.260.457
Acre	2.546.910	1.316.638	67.623	118.485	172.186	81.735	343.847	209.730	323.033	931.926	235.002	149.710	808.599	176.918	127.325	7.588	196.208
Amapá	1.363.441	812.309	6.631	20.264	93.689	45.862	272.251	68.054	305.558	698.999	66.620	46.690	494.110	83.912	63.689	6.367	164.230
Amazonas	6.783.211	3.190.938	47.855	351.300	342.824	367.304	315.984	1.034.946	730.725	2.037.935	346.667	806.336	2.102.169	318.672	225.775	103.152	441.170
Pará	12.737.303	9.057.362	326.681	625.556	1.084.325	3.036.774	890.864	1.421.210	1.671.951	6.434.958	1.059.442	1.562.962	4.108.142	1.060.255	478.972	158.764	3.251.228
Rondônia	12.850.799	4.505.848	358.666	546.142	544.393	773.685	1.088.555	544.077	650.330	3.057.965	899.116	548.767	1.957.674	560.787	243.842	11.008	1.732.536
Roraima	2.737.153	623.200	22.004	25.839	63.624	40.726	164.533	123.249	183.225	421.647	24.202	177.351	512.665	69.066	22.025	0	19.445
Tocantins	5.906.781	3.260.795	521.802	174.692	502.182	582.216	298.926	440.718	740.260	2.249.634	416.908	594.253	1.997.173	464.518	252.369	91.095	455.640
Região Nordeste	123.034.599	60.842.337	1.611.437	4.788.628	10.332.924	4.007.462	9.385.081	15.685.656	15.031.148	43.040.142	2.815.063	14.987.132	42.704.438	8.300.760	3.852.451	915.042	5.069.646
Alagoas	6.784.870	4.431.556	50.555	340.337	525.438	142.852	341.117	1.844.724	1.186.533	2.758.531	176.808	1.496.217	3.705.406	328.703	189.963	3.598	203.885
Bahia	34.736.357	16.534.382	755.366	959.629	2.901.748	1.161.031	2.420.716	4.520.849	3.815.042	12.064.893	521.453	3.948.036	12.270.248	2.200.236	913.275	335.422	815.200
Ceará	20.201.644	8.730.655	98.971	829.549	1.896.095	702.019	1.447.388	1.621.748	2.134.887	6.621.212	389.147	1.720.296	5.812.688	1.440.223	573.981	64.955	838.809
Maranhão	10.595.423	5.223.341	334.406	562.982	933.272	367.467	457.183	1.129.811	1.438.221	3.777.543	392.149	1.053.649	3.671.971	733.460	336.804	52.776	428.330
Paraíba	7.738.728	4.426.819	48.875	344.980	885.283	202.717	443.986	1.314.669	1.186.308	3.047.049	95.124	1.284.646	3.298.269	635.766	330.128	36.314	126.341
Pernambuco	22.002.459	9.630.572	111.089	894.649	1.440.169	787.574	2.238.928	1.966.495	2.191.669	6.907.309	412.530	2.310.733	5.570.466	1.401.762	687.234	367.525	1.603.585
Piauí	6.362.779	3.270.478	104.365	202.265	623.590	232.503	344.711	632.475	1.130.569	2.278.280	232.096	760.102	2.353.136	448.508	197.125	26.109	245.600
Rio Grande do Norte	9.037.724	5.542.762	22.878	477.391	757.507	225.584	1.372.708	1.411.188	1.275.506	3.507.830	528.305	1.506.627	3.618.244	719.891	448.811	16.777	739.038
Sergipe	5.574.614	3.051.773	84.935	176.846	369.823	185.713	318.344	1.243.699	672.412	2.077.495	67.451	906.827	2.404.009	392.211	175.129	11.565	68.858
Região Sudeste	428.268.233	245.558.040	6.666.499	29.753.636	18.543.325	47.842.753	50.670.354	53.022.387	39.059.086	175.206.104	21.488.863	48.863.073	121.530.069	20.440.371	8.833.414	4.011.418	90.742.768
Espírito Santo	15.163.390	7.537.266	372.523	544.673	1.026.407	775.844	925.417	2.148.871	1.743.530	5.791.230	144.956	1.601.080	5.648.905	956.596	312.341	137.583	481.841
Minas Gerais	79.153.195	43.637.303	2.669.791	3.969.666	5.384.067	3.964.976	7.839.623	10.762.473	9.046.706	33.132.967	845.683	9.658.653	28.835.084	4.555.222	2.547.742	1.346.770	6.352.485
Rio de Janeiro	149.794.986	81.720.812	132.332	3.037.867	4.401.870	34.562.390	20.446.808	11.709.736	7.429.810	51.790.269	17.355.119	12.575.424	22.869.843	3.054.926	2.032.340	597.072	53.166.631
São Paulo	184.156.662	112.662.658	3.491.853	22.201.430	7.730.981	8.539.542	21.458.506	28.401.306	20.839.039	84.491.637	3.143.105	25.027.916	64.176.236	11.873.627	3.940.992	1.929.993	30.741.811
Região Sul	147.085.391	83.074.281	6.673.231	7.123.492	9.224.974	9.446.722	15.578.346	20.233.892	14.793.625	58.013.753	2.335.478	22.725.050	57.013.423	9.426.384	4.915.190	2.362.476	9.356.808
Paraná	52.524.109	29.984.318	3.176.146	2.381.798	3.694.648	3.944.500	3.868.707	7.310.093	5.608.426	20.495.943	753.205	8.735.170	20.438.709	3.495.649	1.659.787	968.971	3.421.202
Rio Grande do Sul	57.733.452	29.763.708	2.519.737	2.329.449	2.730.546	3.016.109	5.566.110	8.155.883	5.445.874	21.242.337	914.160	7.607.211	19.859.829	3.136.167	1.836.034	566.116	4.365.560
Santa Catarina	36.827.830	23.326.256	977.348	2.412.246	2.799.779	2.486.113	6.143.529	4.767.915	3.739.326	16.275.473	668.113	6.382.670	16.714.885	2.794.568	1.419.368	827.389	1.570.046
Região Centro-Oeste	73.012.420	64.875.301	5.227.395	4.337.260	5.893.818	3.306.476	13.355.690	11.794.528	20.960.133	44.942.450	3.506.357	16.426.495	50.384.180	4.914.281	2.128.019	799.063	6.649.758

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Distrito Federal	23.810.595	27.719.742	316.076	707.180	1.370.993	272.436	5.953.782	4.772.835	14.326.441	23.017.699	520.446	4.181.597	23.197.183	1.104.660	428.229	166.612	2.823.058
Goiás	24.776.823	20.502.365	2.314.235	1.540.905	2.609.879	1.233.304	5.356.879	3.837.920	3.609.242	11.336.113	1.171.863	7.994.389	15.716.389	2.103.075	1.098.503	432.662	1.151.736
Mato Grosso	13.628.392	8.925.782	1.531.930	448.104	1.127.990	1.188.665	1.292.887	1.787.761	1.548.446	5.669.213	848.706	2.407.863	6.526.223	1.089.251	428.419	80.223	801.666
Mato Grosso do Sul	10.796.610	7.727.412	1.065.155	1.641.071	784.955	612.072	752.141	1.396.012	1.476.005	4.919.424	965.342	1.842.646	4.944.385	617.295	172.868	119.565	1.873.298
TOTAL	816.326.241	477.117.048	21.529.825	47.865.294	46.798.263	69.531.715	92.364.432	104.578.447	94.449.074	337.035.511	33.193.718	106.887.819	283.612.643	45.815.924	21.143.072	8.465.972	118.079.437

Retificação da tabela 9 da Portaria nº 17, de 30 de junho de 2012.

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 3º Bimestre / 2012															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	30.981.369	15.858.462	1.012.708	1.802.714	2.090.441	1.727.596	3.032.147	2.816.701	3.376.154	10.464.891	2.939.468	2.454.103	8.692.067	2.559.175	1.040.460	164.644	3.402.115
Amortização	22.120.056	11.429.519	665.089	1.230.221	1.530.731	1.372.156	2.231.308	1.971.691	2.428.324	7.622.271	1.993.458	1.813.790	6.236.665	1.829.807	751.650	120.761	2.490.636
Encargos	8.861.313	4.428.943	347.619	572.494	559.710	355.440	800.840	845.010	947.830	2.842.620	946.010	640.313	2.455.402	729.367	288.811	43.884	911.479
Acre	1.993.969	921.267	31.381	101.566	104.451	31.565	253.799	170.936	227.570	705.901	120.586	94.780	546.065	127.185	89.442	10.427	148.148
Amortização	1.398.402	664.477	21.019	69.867	75.965	25.244	188.457	119.655	164.271	512.661	82.506	69.310	395.937	92.307	62.825	7.339	106.068
Encargos	595.567	256.790	10.362	31.699	28.486	6.321	65.342	51.281	63.299	193.240	38.080	25.470	150.127	34.878	26.617	3.088	42.080
Amapá	1.122.957	493.872	2.144	15.938	75.675	33.382	124.591	54.434	187.708	445.879	28.258	19.735	337.626	71.298	52.347	1.897	30.705
Amortização	773.077	358.328	1.171	9.418	55.387	26.378	91.759	38.104	136.111	325.906	17.012	15.410	245.605	52.662	35.852	1.640	22.569
Encargos	349.880	135.545	973	6.520	20.288	7.004	32.832	16.330	51.598	119.973	11.246	4.326	92.021	18.637	16.495	257	8.136
Amazonas	4.615.897	2.547.179	29.245	350.612	204.620	231.705	450.796	724.404	555.797	1.597.749	342.115	607.315	1.526.423	262.516	178.294	35.239	544.706
Amortização	3.312.097	1.843.067	20.289	249.316	149.184	192.043	329.503	507.083	395.648	1.156.252	242.287	444.528	1.086.277	194.736	132.924	26.350	402.778
Encargos	1.303.800	704.113	8.956	101.296	55.436	39.663	121.293	217.321	160.148	441.497	99.829	162.787	440.146	67.780	45.370	8.890	141.927
Pará	9.378.145	5.561.044	473.650	764.237	826.451	434.782	750.117	1.023.064	1.288.744	3.709.945	1.035.135	815.964	3.223.915	890.369	386.015	96.831	963.915
Amortização	6.552.560	3.974.015	295.076	518.561	605.651	361.946	553.493	716.145	923.144	2.692.996	675.987	605.032	2.284.573	639.206	278.825	69.618	701.792
Encargos	2.825.585	1.587.031	178.575	245.676	220.801	72.836	196.624	306.919	365.600	1.016.950	359.149	210.932	939.342	251.163	107.189	27.214	262.123
Rondônia	7.394.451	3.544.592	123.723	425.257	431.912	708.097	976.670	412.269	466.664	1.997.114	988.162	559.316	1.318.381	790.835	100.299	12.248	1.322.830
Amortização	5.487.553	2.553.407	83.870	279.531	313.088	534.825	716.889	288.588	336.616	1.457.191	685.319	410.897	958.250	545.420	74.724	8.925	966.089
Encargos	1.906.898	991.186	39.853	145.726	118.823	173.273	259.781	123.681	130.048	539.923	302.844	148.419	360.132	245.414	25.574	3.323	356.742
Roraima	1.917.288	439.801	19.564	20.410	44.944	33.443	110.743	97.051	113.645	318.401	35.852	85.548	344.593	44.783	16.662	0	33.763
Amortização	1.343.232	316.361	13.076	14.525	32.608	25.732	80.547	67.936	81.937	230.319	24.238	61.804	246.064	32.941	12.359	0	24.997
Encargos	574.056	123.440	6.489	5.885	12.337	7.711	30.196	29.115	31.708	88.082	11.614	23.744	98.529	11.842	4.304	0	8.766
Tocantins	4.558.663	2.350.705	333.001	124.695	402.388	254.621	365.432	334.543	536.025	1.689.902	389.358	271.445	1.395.064	372.188	217.402	8.002	358.049
Amortização	3.253.135	1.719.865	230.590	89.002	298.848	205.988	270.661	234.180	390.597	1.246.946	266.110	206.809	1.019.959	272.535	154.140	6.890	266.343
Encargos	1.305.527	630.840	102.411	35.693	103.540	48.634	94.771	100.363	145.428	442.956	123.248	64.636	375.106	99.653	63.263	1.112	91.706
Região Nordeste	93.632.044	48.240.423	769.887	4.283.261	9.095.407	2.772.265	7.972.580	11.703.915	11.643.108	35.208.668	2.201.582	10.830.173	32.427.636	6.681.787	2.785.442	595.079	5.750.478
Amortização	65.585.024	35.083.073	565.914	3.119.825	6.655.743	2.307.260	5.864.356	8.192.740	8.377.234	25.671.009	1.601.425	7.810.639	23.305.333	4.993.380	2.093.829	435.706	4.254.824
Encargos	28.047.020	13.157.350	203.973	1.163.435	2.439.664	465.005	2.108.224	3.511.174	3.265.874	9.537.660	600.157	3.019.534	9.122.303	1.688.407	691.613	159.373	1.495.654
Alagoas	4.904.004	3.464.297	44.360	159.065	427.079	124.579	309.268	1.477.801	922.144	2.234.678	52.232	1.177.387	2.890.318	258.175	121.730	14.044	180.029
Amortização	3.395.933	2.476.463	31.721	113.361	309.749	104.441	226.972	1.034.461	655.759	1.604.871	38.061	833.531	2.050.288	191.590	89.631	11.544	133.412
Encargos	1.508.071	987.834	12.639	45.704	117.331	20.138	82.296	443.340	266.385	629.807	14.171	343.856	840.031	66.586	32.099	2.501	46.617
Bahia	24.813.848	13.555.324	300.519	981.605	2.624.426	900.819	2.197.876	3.407.300	3.142.779	10.114.965	415.908	3.024.451	9.541.287	1.618.332	725.361	221.133	1.449.211
Amortização	17.324.033	9.892.064	225.850	715.757	1.921.949	752.998	1.615.918	2.385.110	2.274.482	7.388.969	303.249	2.199.846	6.883.144	1.217.044	557.457	160.628	1.073.790
Encargos	7.489.815	3.663.260	74.669	265.848	702.477	147.821	581.958	1.022.190	868.298	2.725.996	112.659	824.605	2.658.143	401.288	167.904	60.504	375.421
Ceará	14.530.935	7.118.216	46.326	658.090	1.806.579	438.012	1.308.720	1.187.342	1.673.148	5.585.328	340.689	1.192.199	4.431.028	1.202.326	414.592	44.544	1.025.726
Amortização	10.093.076	5.192.541	33.931	482.707	1.320.486	359.327	963.169	831.139	1.201.781	4.080.285	246.562	865.694	3.187.417	900.191	314.309	33.754	756.870
Encargos	4.437.859	1.925.675	12.395	175.382	486.093	78.685	345.551	356.203	471.367	1.505.043	94.126	326.506	1.243.611	302.135	100.283	10.790	268.857
Maranhão	7.515.661	3.878.790	135.881	251.779	791.045	229.649	573.568	873.927	1.022.941	2.895.941	202.130	780.719	2.642.821	572.938	175.077	43.955	444.000
Amortização	5.238.565	2.821.047	98.106	183.174	579.255	191.104	422.334	611.749	735.326	2.110.668	146.764	563.615	1.900.751	428.764	133.148	32.282	326.103
Encargos	2.277.095	1.057.742	37.775	68.605	211.790	38.545	151.234	262.178	287.614	785.273	55.365	217.104	742.070	144.174	41.929	11.673	117.897
Paraíba	6.103.758	3.424.732	27.976	267.642	716.595	127.345	443.764	927.450	913.961	2.442.602	46.038	936.092	2.522.608	538.333	253.008	17.700	93.083
Amortização	4.181.605	2.478.168	20.783	193.727	524.866	106.334	326.401	649.215	656.842	1.779.689	33.480	664.999	1.804.881	401.722	186.684	12.901	71.980
Encargos	1.922.153	946.564	7.193	73.916	191.729	21.011	117.362	278.235	257.119	662.913	12.558	271.093	717.726	136.611	66.324	4.799	21.104
Pernambuco	19.540.720	8.061.221	104.803	1.351.631	1.132.178	579.882	1.728.293	1.461.299	1.703.135	5.644.839	914.688	1.501.694	4.118.591	1.162.551	528.643	218.897	2.032.539
Amortização	14.145.107	5.907.745	76.228	988.783	835.465	486.158	1.271.492	1.022.909	1.226.709	4.140.600	666.457	1.100.688	2.974.040	872.048	396.837	158.059	1.506.762
Encargos	5.395.613	2.153.476	28.574	362.848	296.713	93.723	456.800	438.390	476.426	1.504.239	248.231	401.006	1.144.551	290.503	131.806	60.838	525.778
Piauí	5.343.810	2.446.403	23.890	132.170	578.426	107.694	385.188	465.889	753.145	1.826.065	78.282	542.056	1.785.915	376.790	90.888	22.435	170.375
Amortização	3.716.611	1.767.231	17.212	95.220	420.715	87.662	281.842	326.122	538.457	1.323.515	57.258	386.458	1.279.155	278.349	68.200	16.257	125.269
Encargos	1.627.199	679.172	6.679	36.950	157.711	20.032	103.346	139.767	214.688	502.550	21.024	155.598	506.759	98.441	22.688	6.178	45.106
Rio Grande do Norte	6.944.430	3.861.802	21.390	323.116	718.690	166.941	703.201	963.843	964.621	2.759.965	70.931	1.030.906	2.674.893	596.561	347.832	2.677	239.839
Amortização	4.747.690	2.800.428	15.558	234.598	523.435	136.511	520.113	674.690	695.521	2.015.260	51.809	733.359	1.924.715	444.434	253.937	2.314	175.027
Encargos	2.196.740	1.061.373	5.832	88.518	195.254	30.430	183.087	289.153	269.100	744.705	19.121	297.547	750.178	152.127	93.895	363	64.811
Sergipe	3.934.878	2.429.640	64.743	158.163	300.390	97.343	322.704	939.064	547.234	1.704.285	80.685	644.670	1.820.177	355.781	128.312	9.695	115.675
Amortização	2.742.402	1.747.387	46.525	112.499	219.823	82.725	236.115	657.345	392.356	1.227.152	57.784	462.451	1.300.942	259.240	93.626	7.967	85.611
Encargos	1.192.476	682.254	18.218	45.664	80.567	14.618	86.589	281.719	154.878	477.133	22.901	182.220	519.234	96.542	34.686	1.728	30.064
Região Sudeste	282.176.502	207.982.874	3.508.228	28.195.626	13.745.052	35.678.057	45.942.860	41.478.320	39.434.731	146.119.315	23.004.853	38.858.706	101.537.327	12.620.483	7.576.813	3.690.721	82.557.530
Amortização	202.671.033	158.007.949	2.659.115	20.848.627	9.979.822	31.420.943	35.447.202	29.034.824	28.617.418	108.453.596	19.961.101	29.593.252	73.132.887	9.484.202	5.721.483	2.682.248	66.987.130
Encargos	79.505.469	49.974.925	849.114	7.346.999	3.765.231	4.257.115	10.495.659	12.443.496	10.817.313	37.665.720	3.043.752	9.265.454	28.404.440	3.136.282	1.855.330	1.008.474	15.570.400
Espírito Santo	11.297.184	6.070.574	115.968	424.049	830.959	653.591	820.276	1.704.649	1.521.082	4.712.165	203.996	1.154.413	4.423.261	733.438	268.668	108.044	537.163
Amortização	7.910.059	4.436.086	87.677	309.255	605.259	545.622	601.986	1.193.254	1.093.034	3.428.546	149.621	857.919	3.179.033	544.627	213.022	80.563	418.840
Encargos	3.387.125	1.634.488	28.291	114.795	225.700	107.970	218.290	511.395	428.048	1.283.619	54.375	296.494	1.244.227	188.811	55.645	27.481	118.323
Minas Gerais	63.563.722	40.072.034	1.370.761	8.514.463	4.055.163	3.057.493	6.165.547	8.138.743	8.769.864	32.252.334	929.123	6.890.577	22.562.889	3.312.261	2.079.035	1.076.855	11.040.993
Amortização	44.091.562	29.535.659	1.036.405	6.374.736	2.948.651	2.541.326	4.560.750	5.697.120	6.376.671	23.790.000	681.084	5.064.575	16.368.201	2.472.002	1.558.911	783.852	8.352.693
Encargos	19.472.160	10.536.375	334.357	2.139.727	1.106.513	516.167	1.604.797	2.441.623	2.393.192	8.462.333	248.040	1.826.002	6.194.689	840.260	520.124	293.003	2.688.300
Rio de Janeiro	83.891.325	65.661.197	19.303	3.874.087	3.963.692	23.246.049	19.444.227	9.449.493	5.664.346	35.739.442	18.901.251	11.020.504	18.178.387	2.527.611	1.495.960	355.825	43.103.413
Amortização	62.346.032	53.266.505	14.596	2.822.777	2.829.204	21.216.117	15.707.474	6.614.645	4.061.692	27.322.650	16.953.167	8.990.688	12.920.823	1.850.456	1.089.871	263.096	37.142.259
Encargos	21.545.293	12.394.693	4.707	1.051.310	1.134.488	2.029.932	3.736.753	2.834.848	1.602.655	8.416.793	1.948.084	2.029.816	5.257.564	677.155	406.090	92.730	5.961.154
São Paulo	123.424.270	96.179.069	2.002.197	15.383.027	4.895.237	8.720.925	19.512.811	22.185.434	23.479.439	73.415.374	2.970.483	19.793.212	56.372.790	6.047.172	3.733.150	2.149.997	27.875.960
Amortização	88.323.380	70.769.700	1.520.438	11.341.860	3.596.707	7.117.878	14.576.993	15.529.804	17.086.021	53.912.400	2.177.230	14.680.070	40.664.830	4.617.117	2.859.679	1.554.737	21.073.337
Encargos	35.100.890	25.409.369	481.759	4.041.167	1.298.530	1.603.046	4.935.818	6.655.630	6.393.418	19.502.974	793.253	5.113.142	15.707.960	1.430.056	873.471	595.259	6.802.623
Região Sul	105.931.787	67.128.110	4.081.565	6.205.080	7.120.227	8.079.248	13.637.696	15.332.376	12.671.916	47.158.309	2.074.790	17.895.010	45.282.990	6.105.338	4.044.993	1.816.625	9.878.164
Amortização	74.434.944	49.268.093	3.089.346	4.572.026	5.173.639	6.603.165	9.962.791	10.732.663	9.134.463	34.579.516	1.522.082	13.166.495	32.818.748	4.535.754	3.053.551	1.319.689	7.540.352
Encargos	31.496.843	17.860.016	992.219	1.633.055	1.946.588	1.476.083	3.674.906	4.599.713	3.537.453	12.578.793	552.708	4.728.515	12.464.242	1.569.584	991.442	496.936	2.337.812
Paraná	37.401.205	23.202.604	2.390.476	1.289.055	2.973.464	3.102.905	3.295.443	5.291.104	4.860.156	16.458.090	684.635	6.059.879	15.634.187	2.219.418	1.375.675	744.228	3.229.095
Amortização	26.284.930	17.090.032	1.809.480	934.984	2.164.363	2.546.797	2.433.507	3.703.773	3.497.128	12.124.614	502.327	4.463.091	11.381.739	1.650.004	1.043.922	543.514	2.470.853
Encargos	11.116.275	6.112.572	580.996	354.071	809.102	556.108	861.936	1.587.331	1.363.028	4.333.476	182.308	1.596.788	4.252.448	569.414	331.753	200.715	758.242
Rio Grande do Sul	43.571.190	23.777.116	1.226.782	2.177.839	1.948.441	2.750.935	4.617.917	6.415.905	4.639.297	17.060.570	720.955	5.995.591	15.186.606	1.777.274	1.494.222	399.017	4.919.996
Amortização	30.448.461	17.459.008	928.671	1.609.306	1.414.131	2.247.274	3.423.702	4.491.133	3.344.789	12.514.236	529.212	4.415.560	10.987.033	1.311.572	1.122.711	296.175	3.741.516
Encargos	13.122.729	6.318.109	298.111	568.533	534.310	503.661	1.194.215	1.924.771	1.294.508	4.546.334	191.743	1.580.032	4.199.574	465.702	371.512	102.842	1.178.480
Santa Catarina	24.959.392	20.148.390	464.307	2.738.187	2.198.322	2.225.408	5.724.336	3.625.367	3.172.463	13.639.650	669.200	5.839.540	14.462.197	2.108.646	1.175.096	673.379	1.729.072
Amortização	17.701.553	14.719.054	351.194	2.027.735	1.595.146	1.809.094	4.105.582	2.537.757	2.292.546	9.940.667	490.543	4.287.844	10.449.977	1.574.177	886.918	480.000	1.327.983
Encargos	7.257.839	5.429.335	113.112	710.451	603.176	416.314	1.618.754	1.087.610	879.917	3.698.983	178.657	1.551.695	4.012.220	534.469	288.178	193.379	401.090
Região Centro-Oeste	49.017.659	45.472.393	3.236.394	2.688.729	4.861.915	2.650.179	9.464.737	8.810.785	13.759.654	32.369.014	2.002.518	11.100.861	34.863.856	3.831.580	1.814.472	558.104	4.404.381
Amortização	34.259.070	33.298.069	2.445.279	1.953.252	3.560.261	2.197.473	6.866.491	6.167.549	10.107.762	23.816.106	1.491.081	7.990.882	25.431.455	2.873.027	1.354.249	406.944	3.232.395
Encargos	14.758.589	12.174.324	791.114	735.476	1.301.654	452.706	2.598.246	2.643.235	3.651.892	8.552.908	511.438	3.109.979	9.432.402	958.553	460.223	151.161	1.171.986
Distrito Federal	13.510.191	17.679.082	214.802	574.136	1.199.431	205.456	3.948.966	3.576.494	7.959.796	14.357.752	337.431	2.983.899	14.704.170	891.201	374.663	158.559	1.550.489
Amortização	9.399.216	12.890.329	162.374	409.376	869.155	167.625	2.893.561	2.503.546	5.884.691	10.530.879	251.786	2.107.664	10.729.882	663.574	273.217	112.492	1.111.163
Encargos	4.110.975	4.788.752	52.427	164.760	330.276	37.831	1.055.405	1.072.948	2.075.105	3.826.872	85.645	876.235	3.974.287	227.628	101.445	46.066	439.326
Goiás	18.360.041	16.337.816	1.433.110	1.435.894	2.220.020	1.014.296	3.991.436	2.845.875	3.397.187	10.176.056	758.409	5.403.351	11.672.204	1.730.361	1.006.225	265.096	1.663.931
Amortização	12.864.605	11.891.630	1.083.603	1.043.981	1.618.055	839.133	2.840.798	1.992.112	2.473.948	7.465.744	563.370	3.862.516	8.446.701	1.292.194	743.229	191.988	1.217.518
Encargos	5.495.436	4.446.187	349.507	391.914	601.965	175.163	1.150.638	853.762	923.238	2.710.313	195.039	1.540.835	3.225.503	438.167	262.996	73.108	446.413
Mato Grosso	9.475.268	6.667.730	948.416	378.159	857.221	926.930	951.285	1.362.594	1.243.125	4.646.419	450.883	1.570.428	4.815.004	792.202	265.764	55.020	739.739
Amortização	6.639.573	4.982.474	715.304	279.679	640.859	778.336	705.615	953.816	908.865	3.463.186	336.983	1.182.305	3.563.494	602.435	206.510	44.384	565.651

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

Encargos	2.835.694	1.685.256	233.112	98.480	216.362	148.594	245.670	408.778	334.260	1.183.233	113.900	388.123	1.251.511	189.767	59.254	10.636	174.088
Mato Grosso do Sul	7.672.159	4.787.764	640.066	300.540	585.244	503.498	573.049	1.025.822	1.159.546	3.188.786	455.795	1.143.183	3.672.479	417.815	167.820	79.429	450.222
Amortização	5.355.676	3.533.637	483.998	220.217	432.193	412.379	426.517	718.075	840.257	2.356.297	338.942	838.398	2.691.377	314.824	131.293	58.079	338.063
Encargos	2.316.483	1.254.129	156.068	80.323	153.051	91.119	146.533	307.747	319.289	832.490	116.853	304.786	981.101	102.991	36.528	21.350	112.159
TOTAL	561.739.361	384.682.262	12.608.783	43.175.410	36.913.043	50.907.346	80.050.021	80.142.097	80.885.562	271.320.197	32.223.211	81.138.853	222.803.876	31.798.363	17.262.181	6.825.174	105.992.668
Amortização	399.070.127	287.086.703	9.424.744	31.723.951	26.900.196	43.900.997	60.372.147	56.099.468	58.665.201	200.142.498	26.569.146	60.375.059	160.925.088	23.716.170	12.974.762	4.965.347	84.505.337
Encargos	162.669.234	97.595.559	3.184.039	11.451.459	10.012.847	7.006.348	19.677.874	24.042.629	22.220.362	71.177.699	5.654.065	20.763.795	61.878.789	8.082.193	4.287.419	1.859.827	21.487.331

Retificação da tabela 10 da Portaria nº 17, de 30 de junho de 2012.

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS
Consolidado das Agências
em R$ mil

Região/UF	Programação 2012 Saldos	Saldos em 30.06.2012															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	84.547.241	77.511.639	8.169.631	7.383.459	4.715.006	19.357.789	23.817.517	5.309.124	8.759.112	34.062.573	28.576.909	14.872.156	27.950.333	5.095.665	4.204.824	476.090	39.784.726
Acre	3.931.957	3.774.387	369.038	207.929	419.533	336.153	1.306.083	331.963	803.688	1.722.141	1.269.486	782.760	1.858.836	333.715	262.258	7.689	1.311.889
Amapá	1.855.351	1.933.303	114.656	35.993	170.680	331.741	359.078	97.067	824.088	1.362.372	385.650	185.281	1.155.643	189.494	105.389	15.309	467.468
Amazonas	12.032.824	10.509.270	414.663	1.278.313	843.530	1.887.631	3.683.219	1.174.949	1.226.965	4.435.524	3.655.180	2.418.566	3.743.066	797.510	1.004.250	162.607	4.801.836
Pará	24.074.256	24.211.415	2.967.753	4.015.872	1.746.239	5.807.199	4.598.381	2.013.715	3.062.255	10.809.578	9.019.732	4.382.105	9.458.563	1.681.105	1.478.737	149.796	11.443.213
Rondônia	28.029.874	23.534.781	1.555.299	1.194.204	781.307	8.117.475	9.900.761	826.882	1.158.851	10.124.529	9.679.496	3.730.756	4.478.647	1.298.940	792.796	12.827	16.951.571
Roraima	3.176.784	2.540.318	159.245	35.454	117.789	363.104	1.274.456	177.806	412.465	1.364.206	355.706	820.406	1.869.100	147.619	47.258	0	476.342
Tocantins	11.446.193	11.008.164	2.588.977	615.694	635.927	2.514.487	2.695.539	686.741	1.270.800	4.244.222	4.211.659	2.552.283	5.386.478	647.283	514.135	127.861	4.332.408
Região Nordeste	196.867.191	180.066.550	21.973.250	35.124.651	15.442.417	21.180.582	33.482.669	24.990.635	27.872.345	78.962.552	59.635.631	41.468.367	80.046.367	16.613.269	14.240.328	1.387.567	67.779.018
Alagoas	9.326.477	8.412.870	980.573	1.552.430	717.287	884.382	483.821	2.075.036	1.719.341	4.137.231	2.114.364	2.161.275	5.103.565	661.519	490.998	100.765	2.056.024
Bahia	56.547.100	49.603.648	8.605.115	7.250.143	3.983.399	6.243.371	9.681.967	6.706.827	7.132.827	22.559.119	14.313.088	12.731.441	22.685.818	4.795.432	4.101.336	431.873	17.589.190
Ceará	33.426.321	29.368.051	2.442.654	5.296.025	3.433.209	3.766.595	7.762.845	2.929.835	3.736.887	12.326.635	10.131.612	6.909.804	10.951.921	2.840.893	2.622.985	217.935	12.734.318
Maranhão	18.698.030	16.962.819	3.536.635	2.530.417	1.286.871	1.834.107	2.758.717	2.136.184	2.879.889	7.703.291	6.201.280	3.058.248	8.091.535	1.460.985	1.149.879	72.595	6.187.825
Paraíba	10.487.627	9.854.744	687.808	1.001.876	1.104.716	991.734	1.375.500	2.480.371	2.212.739	4.871.443	1.981.191	3.002.110	6.124.603	1.031.879	784.976	50.072	1.863.213
Pernambuco	36.938.173	36.045.786	2.001.354	14.267.559	2.328.822	4.304.068	5.767.523	3.379.978	3.996.482	12.991.192	15.787.511	7.267.083	11.118.517	2.787.601	2.445.610	417.849	19.276.209
Piauí	9.373.600	9.178.706	1.601.854	806.486	918.108	1.021.946	1.352.496	1.008.297	2.469.519	4.448.992	3.143.514	1.586.200	4.831.228	924.542	664.817	24.195	2.733.924
Rio Grande do Norte	13.523.521	13.111.187	861.178	1.600.287	974.860	1.415.921	3.261.211	2.270.870	2.726.860	6.434.246	3.685.001	2.991.940	6.803.524	1.323.692	1.239.966	29.399	3.714.607
Sergipe	8.546.342	7.528.738	1.256.080	819.428	695.146	718.457	1.038.590	2.003.236	997.801	3.490.402	2.278.070	1.760.266	4.335.656	786.727	739.761	42.886	1.623.709
Região Sudeste	797.479.692	688.963.126	22.605.987	154.709.916	35.119.763	198.939.859	131.336.879	91.484.805	54.765.917	379.432.801	139.142.354	170.387.971	223.329.866	40.852.195	29.454.271	7.020.942	388.305.852
Espírito Santo	20.400.925	18.001.412	1.583.187	2.250.033	1.317.468	4.860.156	2.514.681	3.615.691	1.860.195	10.471.295	2.521.825	5.008.292	9.849.016	1.743.107	1.406.049	237.382	4.765.858
Minas Gerais	110.102.538	98.078.335	9.219.049	12.344.686	6.691.463	23.611.245	14.295.227	19.843.570	12.073.095	56.237.980	12.000.370	29.839.985	53.778.667	8.566.811	6.495.282	1.975.053	27.262.522
Rio de Janeiro	285.267.685	235.423.640	357.217	42.851.319	4.680.168	99.319.137	60.692.822	16.880.732	10.642.246	108.216.997	86.342.516	40.864.127	35.018.050	4.438.793	3.778.829	907.817	191.280.150
São Paulo	381.708.544	337.459.740	11.446.535	97.263.878	22.430.664	71.149.321	53.834.150	51.144.812	30.190.381	204.506.530	38.277.643	94.675.567	124.684.134	26.103.483	17.774.111	3.900.691	164.997.321
Região Sul	236.459.313	211.251.881	26.835.605	28.268.410	11.547.495	67.215.705	22.812.102	36.337.955	18.234.609	114.780.891	27.176.202	69.294.789	113.030.879	19.193.042	16.045.100	4.813.677	58.169.183
Paraná	84.618.037	76.276.849	9.899.790	9.439.073	4.402.874	25.563.650	7.243.010	13.400.125	6.328.327	41.486.127	8.862.457	25.928.265	41.083.925	6.841.290	5.294.729	1.953.644	21.103.260
Rio Grande do Sul	87.611.229	79.435.559	12.146.350	10.918.287	4.069.972	22.738.667	8.456.915	14.389.461	6.715.908	44.072.810	9.721.444	25.641.305	44.432.367	6.803.240	5.977.197	1.493.029	20.729.726
Santa Catarina	64.230.047	55.539.473	4.789.465	7.911.050	3.074.650	18.913.389	7.112.177	8.548.369	5.190.374	29.221.953	8.592.301	17.725.219	27.514.586	5.548.512	4.773.174	1.367.003	16.336.197
Região Centro-Oeste	136.394.381	131.802.528	18.415.288	12.680.285	6.428.477	20.601.411	20.667.726	19.226.427	33.782.915	75.112.410	22.301.331	34.388.787	89.845.878	7.880.429	4.847.411	1.110.614	28.118.197
Distrito Federal	47.217.509	46.957.767	915.084	1.276.415	1.302.123	1.716.107	8.076.649	7.765.106	25.906.283	38.159.711	2.789.183	6.008.873	38.110.710	1.536.422	736.856	103.545	6.470.234
Goiás	42.378.775	40.126.540	7.768.484	4.874.965	2.221.360	7.966.838	7.346.836	6.702.384	3.245.675	16.111.581	8.987.077	15.027.882	25.638.716	2.915.385	2.076.680	482.422	9.013.338
Mato Grosso	26.870.971	24.975.899	6.012.747	2.058.071	1.849.586	6.747.257	3.540.735	2.326.883	2.440.620	11.734.207	5.132.793	8.108.899	15.275.417	2.076.611	1.291.628	286.371	6.045.873
Mato Grosso do Sul	19.927.126	19.742.321	3.718.973	4.470.834	1.055.407	4.171.209	1.703.506	2.432.055	2.190.338	9.106.910	5.392.278	5.243.133	10.821.035	1.352.010	742.248	238.276	6.588.752
TOTAL	1.451.747.818	1.289.595.724	97.999.762	238.166.720	73.253.159	327.295.346	232.116.893	177.348.947	143.414.898	682.351.227	276.832.427	330.412.071	534.203.323	89.634.599	68.791.935	14.808.891	582.156.977

Retificação da tabela 11 da Portaria nº 17, de 30 de junho de 2012.

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2012
(Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO 2012 - Art. 86 - § 3º)
Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO
Consolidado das Agências
em R$ mil

Região/UF	Programação 2012	Realizado até o 3º Bimestre / 2012															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	113.251	15.280	0	0	0	0	15.280	0	0	15.280	0	0	1.860	2.505	7.196	693	3.026
Acre	26.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amazonas	10.853	3.026	0	0	0	0	3.026	0	0	3.026	0	0	0	0	0	0	3.026
Pará	57.293	12.254	0	0	0	0	12.254	0	0	12.254	0	0	1.860	2.505	7.196	693	0
Rondônia	19.106	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	64.633	18.833	670	12.692	0	0	5.471	0	0	18.833	0	0	2.220	860	0	0	15.753
Alagoas	4.197	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bahia	23.118	1.214	670	0	0	0	544	0	0	1.214	0	0	894	320	0	0	0
Ceará	15.058	14.501	0	12.692	0	0	1.809	0	0	14.501	0	0	376	240	0	0	13.884
Maranhão	10.025	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraíba	0	604	0	0	0	0	604	0	0	604	0	0	604	0	0	0	0
Pernambuco	5.948	985	0	0	0	0	985	0	0	985	0	0	345	300	0	0	339
Rio Grande do Norte	3.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sergipe	3.287	1.530	0	0	0	0	1.530	0	0	1.530	0	0	0	0	0	0	1.530
Região Sudeste	228.570	104.376	6.525	454	416	0	96.981	0	0	104.376	0	0	26.391	22.489	20.280	3.254	31.962
Espírito Santo	1.650	2.746	474	0	0	0	2.272	0	0	2.746	0	0	1.045	1.701	0	0	0
Minas Gerais	7.535	18.687	0	374	0	0	18.312	0	0	18.687	0	0	1.814	4.478	0	0	12.395
Rio de Janeiro	125.547	29.606	5.423	0	0	0	24.183	0	0	29.606	0	0	11.259	9.289	1.378	0	7.680
São Paulo	93.838	53.338	628	79	416	0	52.214	0	0	53.338	0	0	12.273	7.022	18.902	3.254	11.887
Região Sul	21.355	12.331	99	1.006	506	0	10.720	0	0	12.331	0	0	3.275	6.352	2.704	0	0
Paraná	5.268	6.866	99	1.006	0	0	5.760	0	0	6.866	0	0	2.563	4.302	0	0	0
Rio Grande do Sul	5.366	911	0	0	506	0	406	0	0	911	0	0	711	200	0	0	0
Santa Catarina	10.721	4.554	0	0	0	0	4.554	0	0	4.554	0	0	0	1.850	2.704	0	0
Região Centro-Oeste	16.541	398	0	0	0	0	398	0	0	398	0	0	0	0	0	0	398
Distrito Federal	750	300	0	0	0	0	300	0	0	300	0	0	0	0	0	0	300
Goiás	3.298	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mato Grosso	12.493	98	0	0	0	0	98	0	0	98	0	0	0	0	0	0	98
TOTAL	444.351	151.217	7.295	14.152	922	0	128.849	0	0	151.217	0	0	33.745	32.205	30.181	3.947	51.139

Retificação da tabela 12 da Portaria nº 17, de 30 de junho de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 1.701, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no art. 85 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Publicar, no sítio eletrônico http://www.servidor.gov.br/publicacao/index.htm, link "LDO", quadro demonstrativo e comparativo de informações concernentes aos beneficiários relacionados no art. 84 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte), constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, SUBSTITUTA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.008035/2006-89, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a EDILA CABRAL GERALDELI, viúva do ex-anistiado político WILSON GERALDELI, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 15 de agosto de 2012, data do seu falecimento.

MARIA JOSE DOS SANTOS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 93, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a frustração na arrecadação de receitas da fonte 180 - Recursos Próprios Financeiros e a existência de excesso de arrecadação na fonte 280 - Recursos Próprios Financeiros que poderá ser utilizado no desenvolvimento de atividades relacionadas à análise e ao controle de projetos beneficiados com incentivos fiscais, no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

Considerando a necessidade de viabilizar, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o reforço da contrapartida nacional relativa ao Contrato de Concessão (Doação) GEF-FSP-002-BR, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Global Environment Facility - GEF, por meio do Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA, e de reduzir recursos de contrapartida referente ao Contrato de Empréstimo nº 1633/OC-BR - Projeto Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, que terá o seu prazo de desembolso finalizado em 17 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos e os identificadores de uso constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne aos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							2.045.310
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2035	Análise e Controle de Projetos Beneficiados com Incentivos Fiscais							2.045.310
22 122	2121 2035 0101	Análise e Controle de Projetos Beneficiados com Incentivos Fiscais - No Município de Manaus - AM	F	3	2	90	0	280	2.045.310
TOTAL - FISCAL									2.045.310
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.045.310

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							1.000.000
		ATIVIDADES							
21 127	2029 20S6	Desenvolvimento Territorial Rural Sustentável e Combate à Pobreza no Semiárido do Nordeste							1.000.000
21 127	2029 20S6 0026	Desenvolvimento Territorial Rural Sustentável e Combate à Pobreza no Semiárido do Nordeste - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	5	100	1.000.000
	2066	Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							520.000
		ATIVIDADES							
21 127	2066 20S3	Apoio aos Estados para Implantação do Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil							520.000
21 127	2066 20S3 0001	Apoio aos Estados para Implantação do Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil - Nacional	F	3	2	90	0	100	520.000
TOTAL - FISCAL									1.520.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.520.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							2.045.310
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2035	Análise e Controle de Projetos Beneficiados com Incentivos Fiscais							2.045.310
22 122	2121 2035 0101	Análise e Controle de Projetos Beneficiados com Incentivos Fiscais - No Município de Manaus - AM	F	3	2	90	0	180	2.045.310
TOTAL - FISCAL									2.045.310
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.045.310

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							1.000.000
		ATIVIDADES							
21 127	2029 20S6	Desenvolvimento Territorial Rural Sustentável e Combate à Pobreza no Semiárido do Nordeste							1.000.000
21 127	2029 20S6 0026	Desenvolvimento Territorial Rural Sustentável e Combate à Pobreza no Semiárido do Nordeste - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	100	1.000.000
	2066	Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							520.000
		ATIVIDADES							
21 127	2066 20S3	Apoio aos Estados para Implantação do Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil							520.000
21 127	2066 20S3 0001	Apoio aos Estados para Implantação do Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil - Nacional	F	3	2	90	2	100	520.000
TOTAL - FISCAL									1.520.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.520.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 26 de setembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46215.108477/2010-06	023024631	Motel Topkap Turismo Ltda.	RJ
2	46617.006730/2011-38	023619546	Agro Latina Ltda.	RS
3	46617.006732/2011-27	023619520	Agro Latina Ltda.	RS
4	46617.007797/2011-90	023619783	Agro Latina Ltda.	RS
5	46617.008172/2011-45	019338384	Leila de Castro Duarte ME	RS
6	46617.008174/2011-34	019338392	Leila de Castro Duarte ME	RS
7	46617.006770/2011-80	023672544	Linx Sul Vigilância e Segurança Ltda.	RS
8	46617.006800/2011-58	023672579	Linx Sul Vigilância e Segurança Ltda.	RS
9	46617.006801/2011-01	023663316	Linx Sul Vigilância e Segurança Ltda.	RS
10	46617.004569/2011-68	023552220	Lusis Sistema de Segurança Ltda.	RS
11	46617.004570/2011-92	023552247	Lusis Sistema de Segurança Ltda.	RS
12	46617.004571/2011-37	023552239	Lusis Sistema de Segurança Ltda.	RS

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46232.002908/2008-91	015149153	Intactta Vigilância Ltda.	RJ

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46213.022931/2004-04	009567615	CCL - Comércio de Confecções Ltda.	PE
2	46215.017815/2010-93	022823492	Asas da Eletricidade e da Hidráulica Ltda.	RJ
3	46230.006085/2009-73	019426925	Bioclean Serviços Ltda.	RJ
4	46215.023610/2007-41	014970830	Concept Móveis Ltda.	RJ
5	46215.016207/2011-42	023001488	Crowley Broadacast Analysis do Brasil Ltda.	RJ
6	46215.111609/2010-79	023105933	Empreendimentos Imobiliários Fabiana Ltda.	RJ
7	46215.472575/2009-52	019422890	Padaria Mimosa Ltda.	RJ

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de setembro de 2012

Arquivamento
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 51 da Lei 9.784, de 29 de janeiro 1999 e na Nota Técnica Nº. 625/2012/CGRS/SRT resolve arquivar o Pedido de registro de interesse do SINTCEI - Sindicato dos Trabalhadores em Clubes Culturais, Recreativas e Esportivos, Indústrias de Calçados, Confecções de Roupas, Serviços Terceirizados no Ramo de Energia Elétrica, Asseio e Conservação, Condomínio Residencial e Comercial de Governador Valadares e Região do Vale do Rio Doce, Vale do Jequitinhonha, Vale do Mucuri, CNPJ: 13.163.719/0001-95, processo n° 46237.000071/2011-09, com base na solicitação expressa da entidade.

Arquivamento
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46211.000411/2011-81
Entidade	Sindicato dos Permissionários Autônomos do Transporte Publico Suplementar de Passageiros do Município da Região Metropolitana de Belo Horizonte.
CNPJ	06.113.248/0001-45
Fundamento	NOTA TECNICA Nº. 622/2012/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo:	46293.000591/2011-39.
Entidade:	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, Telefonistas, da Região Norte do Paraná.
CNPJ:	12.002.607/0001-90.
Fundamento:	NOTA TECNICA nº 624/2012/CGRS/SRT/MTE

Pedido de registro sindical
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46223.000530/2011-03
Entidade	Sindicato dos Mototaxistas, Motoboys e Motofretes do Município de Paco do Lumiar - Maranhão - SINDIM
CNPJ	12.864.322/0001-68
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paço do Lumiar-MA
Categoria Profissional.	Mototaxistas, Motoboys e Motofretistas Autônomos.

Em 27 de setembro de 2012

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em observância à decisão judicial proferida nos autos nº 000169714.2012.5.10.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, resolve ARQUIVAR os processos abaixo relacionados, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na seguintes notas técnicas:

Processo	46312.001489/2011-85
Entidade	Sindicato Estadual dos Servidores do Instituto Nacional do Seguro Social de Mato Grosso do Sul - SIMSPREV
CNPJ	13.317.657/0001-29
Fundamento	Art. 5º, inciso II, Portaria MTE 186/2008. (Nota Técnica nº 257/2012/AIP/SRT/MTE)

Processo	46217.001999/2009-16
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos de Guamaré - SINDSERG
CNPJ	08.811.330/0001-79
Fundamento	Art. 5º, inciso II, Portaria 186/2008 (Nota Técnica nº 254/2012/AIP/SRT/MTE)

Pedido de Registro Sindical
O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em observância da decisão judicial proferida nos autos nº 000169714.2012.5.10.0008, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008:

Processo	46217.004992/2011-71
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Grande - SINDSERPEG
CNPJ	13.639.060/0001-09
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Rio Grande do Norte*: Pedra Grande
Categoria Profissional.	Servidores Públicos Municipais

Processo	46217.004987/2011-68
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Sabugi/RN
CNPJ	13.038.477/0001-08
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Rio Grande do Norte*: São João do Sabugi
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46217.005397/2011-52
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Rafael - SINSEP-SÃO RAFAEL
CNPJ	04.579.994/0001-01
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Rio Grande do Norte*: São Rafael
Categoria Profissional.	Servidores Públicos Municipais

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÕES

Na matéria Termo de Autorização nº 904, 26 de setembro de 2012, publicada no DOU de 27 de setembro de 2012, Seção 1, página 99, acrescenta-se abaixo do inciso IV a tabela a seguir, ficando mantido o restante do texto:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTARÉM-PA A MANAUS-AM):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santarém-PA	3ª feira	13:00	Óbidos-PA	3ª feira	20:00
Óbidos-PA	3ª feira	20:10	Juruti-PA	4ª feira	01:00
Juruti-PA	4ª feira	01:20	Parintins-AM	4ª feira	07:00
Parintins-AM	4ª feira	07:20	Manaus-AM	5ª feira	10:00
Manaus-AM	6ª feira	13:00	Parintins-AM	Sábado	05:00
Parintins-AM	Sábado	05:30	Juruti-PA	Sábado	09:00
Juruti-PA	Sábado	09:30	Óbidos-PA	Sábado	12:00
Óbidos-PA	Sábado	13:00	Santarém-PA	Sábado	18:00

Na matéria 1º Aditamento ao Termo de Autorização nº 755, de 8 de junho de 2011, publicado no DOU de 24/9/2012, seção 1, pág. 91-92, fica alterado, na forma abaixo, o esquema operacional disposto no inciso IV, no item a) Embarcação RONDÔNIA, ficando mantido o restante do texto:
a) Embarcação RONDÔNIA:

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA BELÉM-PA A SANTANA/MACAPÁ-AP

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Belém-PA	3ª feira	10:00	Breves-PA	3ª feira	20:00
Breves-PA	3ª feira	20:20	Santana/Macapá-AP	4ª feira	12:00
Santana/Macapá-AP	4ª feira	18:00	Breves-PA	5ª feira	04:00
Breves-PA	5ª feira	04:10	Belém-PA	5ª feira	19:00
Belém-PA	6ª feira	10:00	Breves-PA	6ª feira	20:00
Breves-PA	6ª feira	20:20	Santana/Macapá-AP	Sábado	12:00
Santana/Macapá-AP	Sábado	18:00	Breves-PA	Domingo	04:00
Breves-PA	Domingo	04:10	Belém-PA	Domingo	19:00
Manaus-AM	4ª feira	16:00	Itacoatiara-AM	5ª feira	00:00
Itacoatiara-AM	5ª feira	00:30	Parintins-AM	5ª feira	10:00
Parintins-AM	5ª feira	11:00	Juruti-PA	5ª feira	15:00
Juruti-PA	5ª feira	16:00	Óbidos-PA	5ª feira	19:30
Óbidos-PA	5ª feira	23:00	Santarém-PA	6ª feira	04:00
Santarém-PA	6ª feira	10:00	Monte Alegre-PA	6ª feira	15:30
Monte Alegre-PA	6ª feira	16:30	Prainha-PA	6ª feira	20:00
Prainha-PA	6ª feira	20:30	Almeirim-PA	Sábado	01:30
Almeirim-PA	Sábado	02:30	Gurupá-PA	Sábado	07:30
Gurupá-PA	Sábado	08:00	Belém-PA	Domingo	06:30

Na matéria 2º Aditamento ao Termo de Autorização nº 789, de 1º de setembro de 2011, publicado no DOU de 24/9/2012, seção 1, pág. 92, ficam alterados, na forma abaixo, os esquemas operacionais dispostos no inciso IV, ficando mantido o restante do texto:
a) Embarcação COMANDANTE ALCIDES:

Esquema Operacional (Linha Santana/Macapá-AP - Portel-PA):

Partida			Chegada		
Local	Dia de Semana	Horário	Local	Dia de Semana	Horário
Santana/Macapá-AP	2ª feira	13:00	Breves-PA	3ª feira	07:00
Breves-PA	3ª feira	09:00	Portel-PA	3ª feira	13:00
Portel-PA	5ª feira	08:00	Breves-PA	5ª feira	12:00
Breves-PA	5ª feira	13:00	Santana/Macapá-AP	6ª feira	07:00

Obs.: os horários de chegada e partida podem sofrer variações em função da tábua de marés.
b) Embarcação ANA CAMILA:

Esquema Operacional (Linha Santana/Macapá-AP - Afuá-PA):

Partida			Chegada		
Local	Dia de Semana	Horário	Local	Dia de Semana	Horário
Afuá-PA	2ª feira	12:00	Santana/Macapá-AP	2ª feira	17:00
Santana/Macapá-AP	3ª feira	18:00	Afuá-PA	3ª feira	23:00
Afuá-PA	4ª feira	12:00	Santana/Macapá-AP	4ª feira	17:00
Santana/Macapá-AP	5ª feira	18:00	Afuá-PA	5ª feira	23:00
Afuá-PA	6ª feira	12:00	Santana/Macapá-AP	6ª feira	17:00
Santana/Macapá-AP	Domingo	18:00	Afuá-PA	Domingo	23:00

Obs.: os horários de chegada e partida podem sofrer variações em função da tábua de marés.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.902, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Declara nulo o ato administrativo que autorizou a implantação do serviço complementar de viagem residual São Paulo (SP) - Canto do Buriti (PI), via Remanso (BA), à empresa Viação Itapemirim S/A, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 104, de 13 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.013111/2008-89, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do ato administrativo que autorizou a implantação do serviço complementar de viagem residual São Paulo (SP) - Canto do Buriti (PI), via Remanso (BA), prefixo nº 08-0235-01 à empresa Viação Itapemirim S/A.

Art. 2º Convalidar o ato administrativo que autorizou a alteração de itinerário para São Paulo (SP) - Floriano (PI), via Goiânia (GO), como serviço complementar da linha base autorizada em 1977, qual seja, São Paulo (SP) - Floriano (PI), via Canto do Buriti (PI), com a correção de seus prefixos, tudo na forma da Resolução ANTT nº 2.868, de 2008 com suas alterações.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa sobre os termos da decisão.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em exercício

RESOLUÇÃO Nº 3.903, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Repactua a Meta Anual de Produção por trecho de que trata o art. 1º da Resolução ANTT nº 3.836/2012, relativa à América Latina Logística Malha Norte S/A

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido na Resolução ANTT nº 3.836, de 12 de junho de 2012, e na Resolução ANTT nº 3.772, de 26 de janeiro de 2012, fundamentada no Voto DAL - 053, de 21 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.066815/2012-31, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo I da Resolução ANTT nº 3.836/2012 para repactuar para o valor de 40.169.500 tku, equivalentes a 350.000 ton, a meta de produção, para o ano de 2012, para o trecho Itiquira - Alto Araguaia, integrante da malha concedida à América Latina Logística Malha Norte S/A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 209, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 103, de 13 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.086492/2012-00, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Rafael Jambeiro, no estado da Bahia, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 493+800m e o km 495+276m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 210, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 105, de 13 de setembro de 2012, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.060732/2011-57, referente à Empresa Irmãos Nascimento Ltda., CNPJ nº 02.909.758/0002-53.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 211, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 051, de 21 de setembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.186107/2004-73 e apensos, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Expresso Maia Ltda., CNPJ n° 01.526.219/0001-91.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 212, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 052, de 21 de setembro de 2012, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50520.068306/2010-42, referente à empresa Transporte Coletivo Brasil - TCB, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, por meio de Comissão de Processo Administrativo.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1°, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 134, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.031576/2012-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR, por meio de travessia no km 634+580m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 135, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.009443/2010-14, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 048/2010/SUINF/ANTT, de 08 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2010.

Art. 2º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 674+652m e o km 675+185m, na Pista Sul, e travessia no km 675+185m, em Guaratuba/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

Art. 3º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 4º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 5º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 6º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 7º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 8º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 9º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 136, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.029870/2012-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de gás natural na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, por meio de travessia no km 109+660m, em Curitiba/PR, de interesse da COMPAGÁS - Companhia Paranaense de Gás.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de gás natural, a COMPAGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMPAGÁS não poderá iniciar a implantação da rede de gás natural objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMPAGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de gás natural, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COMPAGÁS deverá concluir a obra de implantação da rede de gás natural no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COMPAGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de gás natural no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de gás natural.

Art. 8º A COMPAGÁS deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de gás natural por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 1.321,87 (um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMPAGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 137, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.032189/2012-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de via marginal implantada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 131+800m e o km 133+100m, na Pista Sul, em Balneário Camboriú/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú/SC.

Parágrafo único. As readequações propostas são:

I. Na passagem inferior localizada no km 132+100m (Avenida das Flores), o fluxo passará a ter sentido único, de Balneário Camboriú/SC para Camboriú/SC;

II. Na passagem inferior localizada no km 133+000m (Avenida dos Estados), o fluxo passará a ter sentido único, de Camboriú/SC para Balneário Camboriú/SC;

III. O acesso da via expressa para a via marginal localizado no km 132+500m, Pista Sul, será alterado para o km 132+320m, Pista Sul;

IV. Construção de acesso da via marginal para a via expressa no km 132+650m, Pista Sul;

V. Fechamento do acesso da via marginal para a via expressa localizado no km 131+900m, Pista Sul;

VI. Implantação de 01 (uma) faixa de tráfego adicional na via marginal, totalizando 03 (três) faixas, no trecho entre as passagens inferiores do km 132+100m e do km 133+000m;

VII. Implantação de 01 (uma) faixa de tráfego adicional na via marginal, no trecho entre os acessos do km 132+320m e do km 132+650m; e

VIII. No segmento da via marginal entre o km 131+840m (Rua Monte Castelo) e a passagem inferior do km 132+100m, o fluxo passará a ter sentido único, na direção Norte.

Art. 2º Na readequação e conservação da referida via marginal, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a readequação da via marginal objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa via marginal, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de readequação da via marginal no prazo de 04 (quatro) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à via marginal.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

PORTARIA Nº 138, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.014476/2012-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de 02 (duas) ocupações longitudinais, sendo uma no trecho entre o km 486+018m e o km 486+190m na Pista Norte, e outra no trecho entre o km 486+134m e o km 486+190m, na Pista Sul, e travessia no km 486+190m, em Betim/MG, de interesse da FIAT Automóveis S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a FIAT deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A FIAT não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A FIAT assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A FIAT deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a FIAT verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A FIAT deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de ocupações longitudinais e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 7.369,87 (sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A FIAT abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 262 DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.141476/2010-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a Estrada de Ferro Vitória Minas - EFVM a duplicar o trecho entre os Pátios 5 e 7A, com aproximadamente 20,290 quilômetros de extensão, nos municípios de Santa Bárbara e Barão de Cocais em Minas Gerais.

Parágrafo Único: Os valores autorizados para as referidas obras ficam limitados ao valor de R$ 192.938.015,70 (cento e noventa e dois milhões novecentos e trinta e oito mil quinze reais e setenta centavos), cujos dispêndios deverão ser comprovados pela Concessionária em seus lançamentos contábeis destacados.

Art. 2º A eficácia dessa autorização fica condicionada à apresentação, pela EFVM, para anexação ao processo, dos seguintes documentos:

a) Planta contendo localização, confrontamentos e dimensões dos imóveis a serem adquiridos, bem como documento informando o valor de compra dos mesmos.

Art. 3º A ANTT poderá reavaliar o valor autorizado, constante do parágrafo único do Art. 1º, caso a Concessionária apresente as informações detalhadas dos valores despendidos na mobilização e sinalização, assim como os valores relativos à desapropriação das áreas necessárias à implementação do projeto.

Art. 4º O término da obra deve ser comunicado à GEROF/SUCAR e o projeto "as built" deverá ser encaminhado à ANTT para ser anexado ao processo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 281, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.088943/2012-35, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição da Licença Complementar nº 034/2012-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República do Paraguai e a República Federativa do Brasil, à empresa paraguaia Nuestra Señora de la Asunción (C.I.S.A.), referente à operação da linha Ciudad del Este (PY) - São Paulo (BR), convencional, com tráfego pela fronteira Ponte internacional da Amizade.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31 de março de 2016, com base no Documento de Idoneidade nº 05/2012, de 01/08/2012, expedido pela DINATRAN - Dirección Nacional de Transporte da República do Paraguai; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Paraguai.

Art. 2º Em consequência, e com base nas Resoluções 255 e 256, de 27 de julho de 2012 do Conselho da DINATRAN, cancela-se as Licenças Complementares 019/2009-ANTT e 020/2009-ANTT, expedidas às empresas STEL TURISMO S.R.L. e RÍO PARAGUAY S.R.L. referente à operação da linha Ciudad del Este (PY) - São Paulo (BR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1125 Data:26/09/2012 Hora:11:40
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001056/2012-23
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Porto de Moz/PA
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001059/2012-67
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo/SP
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001057/2012-78
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.001058/2012-12
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001060/2012-91
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

DESPACHOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000982/2012-81
Requerente: Ivonete Miranda Diniz

DESPACHO

[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000983/2012-26
Requerente: Vicente Aragão

DESPACHO

[…] Desta forma, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000.000779/2011-24
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR 30 DIAS. PROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, bem como referendar as decisões de prorrogação proferidas nos dias 29 de junho de 2012 e 30 de julho de 2012, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

Processo Disciplinar Nº 0.00.000.000.000406/2012-34
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RODRIGO DE CASTRO FREITAS OAB/DF Nº 33.383
EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE POR 30 DIAS. PROCEDÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

RI em RDNº 0.00.000.000224/2012-63
RECORRENTE: JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA - JUIZ FEDERAL
ADVOGADOS DA RECORRENTE: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO OAB/DF nº 33148;
RECORRIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RELATOR: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL QUE ARQUIVOU RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR QUE TINHA POR OBJETO SUPOSTAS FALTAS DISCIPLINARES PRATICADAS POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ART. 31, I E ART. 74, § 2º, DO RICNMP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Determinaram, ainda, a extração de peças do presente processo para encaminhamento ao Corregedor Nacional de Justiça e à Procuradoria da República da 1º Região, para as providências que entenderem cabíveis.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

ACÓRDÃOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000994/2012-14
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho e Outros
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. LEI Nº 12.465/2011, ART. 53, § 12. AUTORIZAÇÃO. REGULARIDADE.
1. Pedido de Providências pelo qual se solicita ao CNMP elaboração de parecer para subsidiar projeto de lei relativo a créditos suplementares e especiais de ramos do Ministério Público da União.
2. Proposta elaborada de conformidade com as determinações legais vigentes, em especial com as leis nº 12.465/2011 e nº 12.595/2012.
2. Manifestação favorável da Secretaria de Planejamento Orçamentário deste Conselho. Pela aprovação.
ACÓRDÃO
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de providências.

TITO AMARAL
Relator

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar Nº 0.00.000.001757/2011-81
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
RECORRENTE: Luciano Borges Machado
RECORRIDO: Membros do Ministério Público Federal
EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FATOS DEVIDAMENTE APURADOS PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR COMPETENTE NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1.Todas as questões suscitadas pelo reclamante, ora recorrente, foram levadas em consideração e devidamente apuradas pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, não havendo motivo suficiente para a instauração de processo administrativo disciplinar junto a este Conselho Nacional.
2. Não se verificou qualquer nova irregularidade administrativa ou comportamento inadequado pelos Membros do Ministério Público Federal que justificasse a intervenção correcional por meio de reclamação disciplinar.
3.Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

PROCESSO: ED no PCA Nº 0.00.000.000692/2012-38
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
EMBARGANTE: Secretária-Geral Adjunta do Conselho Nacional do Ministério Público
EMBARGADA: Alcídia Aparecida de Souza Nardes
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONAMENTOS QUANTO À EXECUÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. DESPROVIMENTO.
1. A decisão embargada analisou todas as questões postas pela requerente, dando-lhes a solução jurídica entendida apropriada. Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade, tendo-se em vista especificamente o que foi requerido na inicial formulada pela requerente.
2. Os pedidos deduzidos em sede de Embargos de Declaração tratam de assunto que extrapola os limites da controvérsia inicialmente posta, revestindo-se do caráter de verdadeira consulta sobre a execução de normas legais e infralegais relacionadas com a redistribuição de cargos do MPU ao CNMP.
3. Desprovimento dos embargos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, em negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: REC nº 0.00.000.001732/2011-88
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Camilo Hosken Filho
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ
EMENTA: RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE E OMISSÃO POR PARTE DE MEMBRO DO MP/RJ, NO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA SUMARIAMENTE PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CONDUTA CARACTERIZADORA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Evidenciada a ausência de elementos que comprovem os supostos desvios de finalidade ou omissão, imputados ao sindicado, o arquivamento do procedimento disciplinar se impõe.
2. As condutas imputadas ao promotor de justiça não ensejam a aplicação de sanção disciplinar. Trata-se do exercício de atividade-fim, a demandar a atuação dos órgãos disciplinares somente em condições excepcionais.
3. À luz do comando inserto no art. 74, § 2º, do RICNMP, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o Corregedor Nacional promoverá o arquivamento da reclamação, cientificando da decisão o Plenário e o reclamante.
4. Não identificados no recurso interno elementos outros que infirmem a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar levada a efeito pela Corregedoria Nacional, seu improvimento é medida necessária.
5. Recurso Interno conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

TITO AMARAL
Relatorr

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000654/2012-85
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: João Batista da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA CONTRATADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços de manutenção predial promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (Brasília/DF).

2. Configurado o inadimplemento de diversas cláusulas contratuais, correta a rescisão unilateral da avença, com a aplicação das sanções cabíveis.

3. Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa prévias à rescisão observadas.

4. Frustrada a tentativa de entrega de via assinada do contrato administrativo, ante a mudança de endereço da contratada sem comunicação à contratante.

5. Legalidade da atuação administrativa.

6. Improcedência do PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido consubstanciado no procedimento de controle administrativo.

TITO AMARAL
Relatorr

PROCESSO: REC nº 0.00.000.000337/2012-69
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
RECORRENTE: Cristóvão Jesus Luiz Esteves
RECORRIDO:Membro do Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO

EMENTA: RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07/CNMP. REQUISITOS DE PROCEDIBILIDADE DO ART. 91 DO RICNMP. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. À luz do comando inserido no Enunciado nº 07/CNMP, não se admite Revisão de Processo Disciplinar meramente para rediscussão do feito processado na origem.

2. Ausente a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 91 do RICNMP, não pode a Revisão de Processo Disciplinar ser conhecida.

3. Recurso Interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

TITO AMARAL
Relatorr

PROCESSO: REC nº 0.00.000.000364/2012-31
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Maria Dolores Lorenzo Gonzales Pereira
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA: RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR-RD. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA NEGLIGÊNCIA POR PARTE DE MEMBRO DO MP/RJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA CARACTERIZADORA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ausentes elementos que comprovem a suposta negligência de membro do Ministério Público, deve a RD ser arquivada.

2. As condutas imputadas à promotora de justiça não ensejam a aplicação de sanção disciplinar, por tratar-se do exercício de atividade-fim, a demandar a atuação dos órgãos disciplinares somente em condições excepcionais.

3. Não configurando o fato narrado infração disciplinar ou ilícito penal, deve o Corregedor Nacional promover o arquivamento da reclamação (art. 74, § 2º, do RICNMP).

4. Não identificados no recurso interno elementos que infirmem a decisão de arquivamento, seu improvimento se impõe.

5. Recurso Interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001419/2011-40
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Luciano Adiel Lopes
REQUERIDO:Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MP/MG NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS NA COMARCA DE ELÓI MENDES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DOLOSA OU EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Representação por Inércia ou por Excesso de prazo - RIEP, instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG, em que se atribui àquele órgão desídia na condução de inquéritos civis instaurados na comarca de Elói Mendes.

2. Eventual atraso na tramitação dos feitos extrajudiciais pode ser justificado pela deficiência estrutural do Ministério Público na localidade, que conta com apenas uma Promotoria de Justiça e três servidores, impondo a necessidade de se priorizar a atuação ministerial como parte processual e custos legis, situação evidenciada nos autos.

3. Inexistindo indícios que apontem a ocorrência de inércia dolosa ou excesso injustificado de prazo, desnecessária a instauração de procedimento disciplinar em face do membro do Ministério Público, não cabendo também ao CNMP substituí-lo na presidência dos feitos extraprocessuais. Aplicação do Princípio da Independência Funcional.

4. Improcedência da representação.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de prazo, nos termos do voto do Relator.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001568/2011-17
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Edilson Santana Gonçalves Filho
REQUERIDO: Ministério Público Federal

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 25º CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E O CONTEÚDO DAS QUESTÕES. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA OU JURISPRUDENCIAL EM AFRONTA À RESOLUÇÃO Nº 14 DESTE CNMP. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA RELEVANTE, MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS ENUNCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO SE SUBSTITUIR À BANCA EXAMINADORA. REGULARIDADE DO CERTAME. PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao Conselho Nacional do Ministério Público, tal como ao Poder Judiciário, é assegurado o exame de legalidade dos atos praticados no procedimento administrativo relativo ao concurso público, não cabendo substituir-se a banca examinadora naqueles em que a lei reserva certa margem de discricionariedade para a sua realização, a exemplo daqueles relativos à formulação e correção da prova, na esteira da jurisprudência assentada pelas E. Cortes Superiores.

2. Não restou demonstrada nos autos, prima facie, a incompatibilidade entre o edital do certame e o conteúdo das questões formuladas, ou ainda, da manifesta divergência doutrinária ou jurisprudencial, na forma exigida no art. 17, § 1º, da Resolução nº 14/2006 deste Conselho Nacional, a macular tais atos com vícios de legalidade, estes sim passíveis de controle por parte deste Conselho Nacional e do Poder Judiciário.

3. As informações prestadas pelo membro da banca examinadora, com apoio em abalizada doutrina, convergem para a conclusão aqui alcançada no sentido da legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito do procedimento administrativo do 25º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República.

4. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSOS: RIEP Nº 0.00.000.000081/2010-28
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: João Sérgio Guedes dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amapá

EMENTA RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇAO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO (RIEP). INCONFORMISMO COM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAPÁ NA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTANA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática do relator, que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP.

2. Não comprovação da alegada inércia do Ministério Público estadual.

3. O Ministério Público ora requerido demonstrou que tomou as providências cabíveis para regularizar as situações descritas pelo requerente.

4. Já tramitam, no Judiciário amapaense, ações civis públicas propostas pelos promotores de justiça da comarca local, as quais objetivam a correção das irregularidades na gestão municipal.

5. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interno interposto, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo PROCESSO N° 0.00.000.000334/2012-25
REQUERENTE: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Allison Haley dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

(…) Diante do exposto, restando prejudicada sua análise, face a incompetência deste Conselho Nacional do Ministério Público, bem como com a consequente perda de objeto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, X, "b" e "c".

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÕES DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000800/2012-72
ELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: José Alberto de Oliveira Neto
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima

DECISÃO

(…) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Pedido de Providências nº 0.00.000.000816/2012-85
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: MINITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO
Encaminhe-se cópia das informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - documento de fls. 16/27 - ao juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Luciano Losekann, após, arquivem-se os presentes autos.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Pedido de providências Nº 0.00.000.001006/2012-46
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Anônimo

DECISÃO

(…) Ante o exposto, em razão da ausência de subsídios mínimos para uma atuação legítima deste egrégio Conselho Nacional, determino o arquivamento monocrático dos presentes autos, com fulcro no art. 39, §2º, c/c art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000595/2012-45
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(…) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000923/2012-11
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: José Roberto
REQUERIDO: Ministério Público de Goiás

DECISÃO

(…) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.000849/2012-25
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: José Francisco de Oliveira Teixeira
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(…) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000298/2012-08
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: JHONEI BRAGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

(…) Ante o exposto, considerando que o objeto deste procedimento não se insere nas atribuições deste Conselho Nacional do Ministério Público, determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 46, X, "c" do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001052/2012-48
RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Elizabeth Machado Pinto
REQUERIDO: Ministério Público da União
DECISÃO

(…) III - Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno, julgo extinto, sem resolução do mérito, o presente procedimento de controle administrativo e determino o seu arquivamento, após as providências de estilo".

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DECISÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Pedido de Providências Nº 0.00.000.001001/2012-13
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Bianca Coelho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

(...)Assim, ao Conselho Nacional do Ministério Público compete exercer o controle dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, ou seja, referentes à gestão administrativa e financeira da Instituição. Excepcionalmente, poderá atuar o Órgão de Controle Nacional quando houver omissão do Órgão de Controle local, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino, com fulcro no artigo 46, X, "c", do RICNMP, após as providências de praxe pela Secretaria Processual, o ARQUIVAMENTO do feito.

Intime-se a parte dessa decisão por mensagem eletrônica.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000861/2012-30
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA
RECORRENTE: VOLTAIRE DE FREITAS MICHEL
RECORRIDA: ANDRÉA DE ALMEIDA MACHADO
DECISÃO LIMINAR

(…) Diante disso, mostra-se recomendável a manutenção da liminar, em todos os seus termos, haja vista os inegáveis transtornos que adviriam de eventual julgamento final de procedência, acaso não sejam suspensos os concursos de promoção em tela.

Indefiro, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento de mérito na Sessão Plenária de 23/10/2012.

Intimem-se as partes, inclusive o Exmo. Presidente do Conselho Superior do MP/RS.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÕES DE 6 DE JULHO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000715/2012-12
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Telmo Bernardes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins
DECISÃO LIMINAR

"(...) Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, indefiro a liminar.

Intime-se o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, para que, querendo, apresente informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 110 do RICNMP.

Publique-se edital de notificação para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do parágrafo único, do art. 110, do RICNMP.

Intime-se o requerente, solicitando o encaminhamento de cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de residência, nos termos do art. 39, § 2º, do RICNMP.

Taís Schilling Ferraz
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000709/2012-57
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: TELMO BERNARDES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO LIMINAR

(…) Posto isto, nego a liminar pleiteada.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, na condição de Presidente da Comissão do Concurso Público de ingresso na carreira daquela unidade ministerial, dando-lhe ciência do teor dessa decisão e oportunizando-lhe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca dos fatos narrados neste Procedimento de Controle Administrativo.

Cientifique o Requerente do teor dessa decisão.

Publique-se edital para a manifestação de eventuais interessados.

Brasília-DF, 6 de julho de 2012.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 585, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga o prazo de implantação da Ouvidoria do Ministério Público Federal, prevista na Portaria PGR/MPF nº 519, de 30/8/2012.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar n° 75, de 20/5/1993, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por trinta dias o prazo fixado no art. 8º da Portaria PGR/MPF nº 519, de 30/8/2012, para implantação da Ouvidoria do MPF.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PORTARIA Nº 594, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012, conforme anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.575.521	8.225
Pessoal Ativo	2.129.434	7.136
Pessoal Inativo e Pensionistas	445.902	1.089
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	185	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	495.676	38
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	85.554	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	410.122	38
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.079.845	8.187
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	2.088.032	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,35
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%	3.601.127
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%	3.421.070

Fonte: SIAFI

Nota: Receita Corrente Líquida divulgada pela Portaria nº 544, de 18 de setembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010.

Os valores da despesa com Auxílio-Funeral e Auxílio-Natilidade foram desconsiderados, conforme disposto no Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF, de 2/7/2012.

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	374.639	2.865
Pessoal Ativo	321.869	2.299
Pessoal Inativo e Pensionistas	52.770	566
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	57.993	427
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	8.843	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	49.150	427
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	316.646	2.438
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	319.084	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,0532
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF e Decreto nº 6.334/2007) - 0,092%	552.173
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%	524.564

Fonte: SIAFI

Nota: Receita Corrente Líquida divulgada pela Portaria nº 544, de 18 de setembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os valores da despesa com Auxílio-Funeral e Auxílio-Natalidade foram desconsiderados, conforme disposto no Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF, de 2/7/2012.

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 38/2012 DATA: 25/09/2012 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000082/2011-98
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/RO
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado de Rondônia

CSMPF : 1.00.001.000173/2012-12
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/MG
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
Interessado(s) : Procuradoria da República no estado de Minas Gerais
Conselho Penitenciário no estado de Minas Gerais

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Presidente do Conselho

em Exercício

PAUTA DE 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

6ª Sessão Extraordinária de 2012

Data: 25.9.2012 (terça-feira)
Local: VIRTUAL
PAUTA DESTA SESSÃO
Interessado : Ministério Público Federal
Assunto : Lista Sêxtupla/Superior Tribunal de Justiça. Eleição. Comissão Eleitoral e Apuradora.
Lista Sêxtupla/Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Eleição. Comissão Eleitoral e Apuradora.

Brasília, 25 de setembro de 2012.
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012

Dia : 3 de outubro de 2012 (quarta-feira)
Hora : 14h30
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF - Edifício Sede da PGR - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala 05.

PAUTA DESTA REUNIÃO - COORDENAÇÃO

1. Conflitos de atribuições. Instrução com a norma interna da unidade, que trate da repartição das atribuições entre os membros (Resolução CSMPF nº 104). Sugestão do Conselheiro Franklin Rodrigues da Costa.
2. Padronização de rotinas administrativas das Câmaras. Gratificação de Perícia - GAP. Sugestões da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
3. Rotinas administrativas. Declínio de Atribuições. Sugestões da Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre.
4. Conflito de atribuição entre órgãos vinculados à PFDC e à 5ª CCR. Levantamento com o objetivo de definir melhor a divisão dos trabalhos nas unidades do MPF (Resolução CSMPF nº 104). Sugestão do Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva.
5. Ampliação da divulgação institucional por meio dos produtos produzidos pela Secom, com a inclusão de cláusulas nos TACs. Sugestões da Secretaria de Comunicação Social da PGR encaminhada pela 5ª CCR.
6. Processo nº : 1.00.000.003137/2012-11
Interessada : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Enunciado nº 21 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. "Decisão de Não Recorrer de Sentença ou Acórdão que Negar Pedido Ministerial - Em respeito à exigência de fundamentação dos autos do Ministério Público, ao princípio da unidade institucional e à natureza da ação civil pública, deve o membro oficiante nos autos justificar, por meio de nota interna dirigida à 5ª CCR, a decisão de não interpor recurso da sentença ou do acórdão, em decisões definitivas ou terminativas." Necessidade de uniformizar decisão para atender a todas as Câmaras. (Ref.: PA nº 1.00.000.000755/2010-39)
Origem : Distrito Federal
Relatora : Conselheira Deborah Duprat

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA - REVISÃO

Pedidos de vista no dia 14.12.2011

7. Processo nº : 1.29.000.001478/2010-63
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo do Patrimônio Público e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da PR/RS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Requisição de servidores de órgãos públicos. Descumprimento da Lei nº 6.999/82 e Resolução nº 88/209 do CNJ.
Origem : Rio Grande do Sul
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
8. Processo nº : 1.00.000.015091/2010-11
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC e Ofício do Patrimônio Público, da PR/RJ. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Cessação do pagamento de auxílio saúde aos trabalhadores contratados em regime temporário para atendimento de excepcional interesse público. Supostas irregularidades.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

Pedido de vista no dia 5.9.2012

9. Processo nº : 1.16.000.001178/2012-02
Interessados : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Sr. José Alfredo dos Santos
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 3010/2012 proferida pela PFDC, em 8.6.2012. Homologação do arquivamento. Anistia. Trâmite processual de requerimento de anistia.
Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Vista : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta do dia 19.10.2011

10. Processo nº : 1.30.012.000159/2011-61
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ofício do Patrimônio Público e Social - PR/RJ. Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidor público federal. Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Assédio moral.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Sandra Cureau

Incluídos na pauta do dia 14.12.2011

11. Processo nº : 1.35.000.001438/2010-14
Interessada : Drª Lívia Nascimento Tinôco
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 1ª Sessão Ordinária, em 8.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Plano de Saúde UNIMED. Demora na aprovação de tratamento de quimioterapia com internação.
Origem : Sergipe
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
12. Processo nº : 1.29.000.002114/2010-09
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível do Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Curso de Administração Pública Contemporânea. Processo seletivo. Critérios adotados.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
13. Processo nº : 1.28.000.000802/2011-44
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da Decisão proferida pela 1ª CCR na 226ª Sessão Ordinária, em 13.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, a fim de que seja oficiado ao IFRN para que preste os esclarecimento necessários, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 12/2011. Concurso público para o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Plágio de questões. Erro no gabarito. Suposto favorecimento a candidatos. Ausência de providências.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Sandra Cureau

Incluídos na pauta do dia 25.04.2012

14. Processo nº : 1.15.000.000523/2011-39
Interessado : Dr. Oscar Costa Filho
Assunto : Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará, com arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal. Não homologação pela PFDC com retorno à origem para acompanhamento das ações empreendidas pelo Governo do Estado. Programas de habitação. Subsídios federais. Urbanização do Rio Cocó, no Município de Fortaleza/CE. Remoção de moradores para a localidade de Paupina. Questiona a atribuição da PFDC para promover ou negar homologações de arquivamentos, e requer seja reconhecida a incompetência para apreciar o mérito do procedimento administrativo, e posterior encaminhamento à Câmara de Coordenação e Revisão competente.
Origem : Ceará
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
15. Processo nº : 1.28.000.001417/2011-14
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 230ª Sessão Ordinária, em 15.12.2011. Não conhecimento, com remessa dos autos à PFDC para revisão, eventualmente, pelo retorno à 1ª CCR. Educação. Minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Educação da PFDC. Publicação do índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas escolas.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio
16. Processo nº : 1.29.000.002302/2011-18
Interessado : Drªs Carolina da Silveira Medeiros e Ana Paula Carvalho de Medeiros
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde e Previdência Social - 3º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social - 5º Ofício Cível (suscitado), da PR/RS. Grupo Hospitalar Conceição, no Município de Porto Alegre/RS. Concurso público. Três processos seletivos para formação de cadastro reserva. Dispensa da licitação nº 872/11.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
17. Processo nº : 1.00.000.004967/2012-57
Interessado : Sr. Sílvio Itamar de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 598ª Reunião, em 5.5.2011. Homologação do arquivamento referente ao procedimento nº 1.34.005.000050/2010-93 - PRM/CAMPINAS/SP. Ausência de fatos novos capazes de alterar a promoção do Procurador oficiante. Supostas irregularidades quanto à aplicação de legislação de pessoal a servidor da Justiça do Trabalho.
Anexa cópia do processo CMPF nº 1.00.002.000003/2012-10.
Origem : São Paulo
Relatora : Conselheira Sandra Cureau

Incluídos na pauta do dia 1º.8.2012

18. Processo nº : 1.16.000.002549/2005-36
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Júnior
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com o retorno à origem para prosseguir a instrução. Meio ambiente. Apuração de parcelamento irregular de solo na região de Santa Maria/DF. Licenciamento. Alegada transferência da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, para o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM, autarquia distrital. Supostas infrações ambientais. Interesse federal caracterizado. Legitimidade do MPF.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

19. Processo nº : 1.30.012.000479/2007-35
Interessado : Centro Tecnológico de Segurança - CETESEV
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 7.10.2011. Inexistência de relação de consumo ou infração à ordem econômica, com a devolução dos autos à origem, sem apreciação do mérito. Suposta cobrança abusiva de taxa no serviço de acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização de Qualidade Industrial - Inmetro. Participação da autarquia em 10% da receita líquida total dos contratos gerados entre os organismos de certificação e as empresas contratantes do serviço. Suposta irregularidade na destinação das referidas taxas.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

20. Processo nº : 1.26.000.000162/2009-22
Interessada : Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguimento das diligências quanto à aferição dos responsáveis por danos ambientais, bem assim para sua efetiva responsabilização, mesmo que mediante termo de ajustamento de conduta. Dano ambiental em razão de incêndio nos canaviais da Usina Santa Tereza, em 2009, no Município de Tracunhaém/PE.
Origem : Pernambuco
Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins

21. Processo nº : 1.27.000.000530/2010-39
Interessado : Dr. Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 633ª Reunião, em 5.3.2012. Por maioria, não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Enunciado/5ª CCR nº 14. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Município de Bonfim do Piauí-PI. Ex-Prefeito. Convênio nº 655805/2008. Suportas irregularidades na aplicação de recursos.
Origem : Piauí
Relatora : Conselheira Sandra Cureau

22. Processo nº 1.29.000.001762/2010-30
Interessado Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto Conflito de atribuições. 5º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitante) e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (suscitada), da PR/RS. Concurso público para cargos no Ministério Público da União. Possíveis irregularidades.
Origem Rio Grande do Sul
Relatora Conselheira Denise Vinci Tulio

23. Processo nº : 1.22.012.000030/2011-25
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Junior
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 22.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligência. Caixa Econômica Federal - CEF. Majoração do valor das apostas do jogo Lotomania. Suposta irregularidade.
Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho

24. Processo nº : 1.28.000.000342/2011-54
Interessado : Dr. Fábio Nesi Venzon
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.1011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para informações sobre o fato de a recuperação da área ter ocorrido em cumprimento a PRAD aprovado por órgão ambiental ou em razão de recuperação espontânea. Meio Ambiente. Desmatamento. Reserva legal inserida em propriedade particular, no município de Canguaretama/RN.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

25. Processo nº : 1.28.000.000534/2011-61
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF). Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Supostas irregularidades no processo para revalidação de diplomas de graduação no Curso de Medicina provenientes de outros países, após Complementação de Matérias em Universidade Particular.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

26. Processo nº : 1.29.000.001953/2011-82
Interessada : Drª Suzete Bragagnolo
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social-4º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social-5º Ofício Cível (suscitado), da PR/RS. Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social de Cachoeirinha/RS. Servidor. Descumprimento de decisões judiciais nos autos do Processo nº 2010.71.50.031893-0. Suposto ato de improbidade administrativa.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Mario José Gisi

27. Processo nº : 1.30.017.000107/2012-26
Interessados : Drs. Renato de Freitas Souza Machado e Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Declínio de Atribuições. Ofício da Cidadania da PRM/São João do Meriti (suscitado) e Divisão da Tutela Coletiva - Patrimônio Público (suscitante), da PR/RJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Falta de efetivo de policiais nos postos no Estado do Rio de Janeiro. Não provimento de cargos e deferimento das remoções pleiteadas para outra unidades da federação. Prejuízos à população.
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Conselheiro Mario José Gisi

28. Processo nº : 1.00.000.006281/2011-09
Interessado : Sr. Adriano Caetano da Rosa Filho
Assunto : Recurso em face da decisão nº 1704/2010/GPC - PFDC, proferida em 6.5.2010. Homologação da promoção de arquivamento do PA nº 1.29.005.000232/2009-91. Direito à igualdade. Discriminação. Exclusão do Curso de Formação de Sargentos. Estabilização de Militares sem concurso público.
Origem : Distrito Federal
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
Incluídos na pauta do dia 5.9.2012

29. Processo nº : 1.19.000.000268/2005-37
Interessados : Dr. Alexandre Silva Soares e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida 360ª Reunião Ordinária, em 9.2.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça de Cândido Mendes), com o retorno dos autos à origem para providências. Ocupação urbana irregular na Vila Estandarte, Ilha Costeira integrante do patrimônio da União, Distrito de Cândido Mendes/MA. Prejuízos ao meio ambiente.
Origem : Maranhão
Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio

30. Processo nº : 1.30.017.000103/2009-42
Interessados : Drs. Ana Claudia de Sales Alencar, Renato de Freitas Souza Machado e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitado), da PRM/SJM/RJ. Ministério das Cidades. Caixa Econômica Federal - CEF. Verbas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS. Construção de Conjunto Residencial Condomínio Vila Bela, no Município de Mesquita/RJ. Suposto desvio de recursos pela ONG Ceforte. Empreendimento não concluído. Dano aos beneficiários.
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios

31. Processo nº : 1.33.007.000091/2011-88
Interessados : Dr. Michel von Mühlen de Barros Gonçalves e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 361ª Reunião Ordinária, em 6.3.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com o retorno à origem para diligências. Notícia de que algumas universidades do Estado de Santa Catarina, dentre elas a UNISUL, com sede em Tubarão/SC, estariam realizando experimentos com animais, notadamente cães da raça Beagle.
Origem : Santa Catariana
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

32. Processo nº : 1.29.000.001098/2012-91
Interessados : Drs. Carolina da Silveira Medeiros e Suzete Bragagnolo
Assunto : Conflito de atribuições. 5º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitante) e 4º Ofício Cível - Núcleo da Saúde e Previdência Social (suscitado), da PR/RS. Sistema Único de Saúde - SUS. Hospital Regional de Guaíba/RS. Cobrança por médicos credenciados, para fornecimento de atestados/laudo médico a pacientes do SUS.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
PROCESSOS INCLUÍDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO (5.9.2012)

33. Processo nº : 1.28.000.001367/2011-75
Interessados : Drs. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior e José Soares, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Assunto : Conflito de atribuições. 10º Ofício do Núcleo Cidadania e Ambiental-NCA (suscitante) e 9º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos-NCC (suscitado), da PR/RN. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. Lotação e exercício indevido da função de Odontólogas, no Campus Central da IFRN, por servidores ocupantes de cargo de nível médio. Exercício ilegal de funções pública. Ausência de concurso público. Improbidade administrativa. Danos ao erário.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

34. Processo nº : 1.28.000.001550/2011-71
Interessado : Doutor José Soares
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para adoção das medidas cabíveis, observado o princípio da independência funcional, acaso invocado. Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte-IFRN. Edital nº 34/2011. Recurso apenas contra o resultado da prova de títulos (2ª fase). Prazo de um dia para interpor o recurso.
Embargos de Declaração em face da decisão proferida em 1º.8.2012, que não especificou as providências cabíveis.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

35. Processo nº : 1.20.000.001640/2011-50
Interessados : Drs. Gustavo Nogami e Thiago Lemos de Andrade, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - matérias relacionadas à 1ª e 3ª CCRs e PFDC (suscitante) e 2º Ofício Cível - matérias relacionadas à 4ª e 5ª CCRs (suscitado), da PR/MT. Ministério da Saúde. Processo de seleção interna de servidor para relotação no Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS. Regulamentação pela Portaria nº 1.906/2011, de 4.8.2011, e Edital DENASUS/SGEP/MS nº 01, de 1º.11.2011. Critérios para seleção. Supostas irregularidades.
Origem : Mato Grosso
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho

36. Processo nº : 1.33.000.000459/2012-59
Interessados : Drs. Maurício Pessutto e Daniele Cardoso Escobar
Assunto : Conflito de atribuições. 6º Ofício Cível, integrante do Núcleo do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (suscitante) e PRDC, da PR/SC. Ministério da Educação. Concurso do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aplicação das provas em 2011. Falta de transparência nos critérios de correção e atribuição das notas, não sendo oportunizada a apresentação de recurso.
Origem : Santa Catarina
Relatora : Conselheira Sandra Cureau

37. Processo nº : 1.29.000.001560/2012-50
Interessados : Drs. Antônio Carlos Welter e Júlio Carlos Schwonke Júnior
Assunto : Conflito de atribuições. 6º Ofício Cível, integrante do Núcleo do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (suscitante) e PRDC, da PR/RS. Ministério da Educação. Concurso do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aplicação das provas em 2011. Falta de transparência nos critérios de correção e atribuição das notas, não sendo oportunizada a apresentação de recurso.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins

38. Processo nº 1.30.001.004007/2012-48
Interessados Drs. Edson Abdon Peixoto Filho e Márcio Barra Lima.
Assunto Conflito de atribuições. Ofício do Consumidor e Ordem Econômica (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. Suposto descumprimento por parte do Perito nomeado pelo Juízo, de decisão judicial. Suposta prática de ilícito de improbidade administrativa.
(Cópia de peças do processo judicial nº 2005.51.01.003067-7, em trâmite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro)
Origem Rio de Janeiro
Relatora Conselheira Denise Vinci Tulio

39. Processo nº : 1.00.000.005251/2012-77
Interessados : Carlos Augusto de Amorim Dutra e André Stefani Bertuol, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público (suscitante) Consumidor e Ordem Econômica (suscitado) da PR/SC. Caixa Econômica Federal. Casas lotéricas. Contratos de concessão para prestação de serviço ao público. Regularidade. Exploração de "jogo do bicho". Cópia de procedimentos instaurados pela 5ª Delegacia de Polícia de Florianópolis.
Origem : Santa Catarina
Relator : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada

Brasília, 26 de setembro de 2012.
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO a Peça de informação instaurada nesta Procuradoria da República a partir de Termo de declaração informando hipossuficiência para arcar com as taxas exigidas pela Polícia Federal para receber e processar seu pedido de naturalização ou de "permanência no Brasil", imprecindível para regularizar sua situação e viabilizar o pedido de benefício assistencial em nome de um de seus filhos, menor com necessidades especiais, e que a questão pode ser enfrentada a partir de um enfoque coletivo, de modo a contemplar outras pessoas que se encontram em situações idênticas ao da declarante

CONSIDERANDO o prazo transcorrido e que ainda há diligências imprescindíveis a serem realizadas.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

Resolve, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, a CONVERSÃO da Peça de Informação em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto são "as taxas cobradas para o recebimento e processamento de requerimento formulado por nacionais ou estrangeiros, declaradamente pobres, nos termos da lei, perante a Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga/AM, bem como determinar:

I - a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - oficiar à DPF de Tabatinga/AM, para que indique as taxas previstas para o recebimento e processamento de requerimentos formulados por nacionais ou estrangeiros perante a autoridade policial, especificando o valor previsto para cada tipo de requerimento, fixando no ofício o prazo de 10 dias úteis para resposta, conforme previsão na LC 75/93;

IV- a comunicação ao interessado.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, consoante as declarações prestadas, os moradores vivem na área versada nos autos há mais de 35 (trita e cinco) anos, aproximadamente, criando gado e plantando para a subsistência, constituindo, a princípio, uma comunidade tradicional ribeirinha;

CONSIDERNADO que a propriedade da terra, nos termos da declaração, pertenceria à União;

CONSIDERANDO que, de acordo com a documentação juntada aos autos, o Município de Amaturá/AM, concedeu o título definitivo do lote a MANOEL CORRÊA FIGUEIREDO, presidente da comunidade;

CONSIDERNADO que os moradores desejam regularizar a situação fundiária da área e impedir que o lote seja invadido por terceiros;

Resolve instaurar inquérito civil, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, buscando apurar a propriedade e regularizar a situação fundiária da área versada nas fls. 04/05 dos presentes autos.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

DETERMINANDO, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

a) o envio de ofício e de cópia das fls. 04/05 dos presentes autos ao INCRA, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se tem conhecimento sobre a situação fundiária do imóvel, enviando para esta Procuradoria da República cópia dos documentos que embasaram sua manifestação;

b) o envio de ofício e de cópia das fls. 04/05 dos presentes autos à Secretaria de Patrimônio da União, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se tem conhecimento da propriedade do imóvel, enviando para esta Procuradoria da República cópia dos documentos que embasaram sua manifestação;

c) o envio de ofício e de cópia das fls. 04/05 ao Município de Amaturá/AM, solicitando que, no prazo de 10 (dez) úteis, demonstre como a referida área foi tranferida ao município e qual a situação atual do lote no registro de imóveis, enviando para esta Procuradoria da República cópia dos documentos que embasaram sua manifestação, esclarecendo, ainda, quantas pessoas e famílias vivem na aludida área;

d) o envio de ofício à Delegacia de Polícia de Amaturá/AM, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de modo detalhado, qual a situação verificada na Fazenda Campo Verde, Comunidade Mira Flor, especificamente se tem notícia da, em tese, invasão narrada nos presentes autos, bem como quais as providências tomadas a respeito.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 129 , inciso V da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas;

CONSIDERANDO a Peça de informação instaurada para apurar noticia de caso de desnutrição grave em criança da etnia Kanamary, devido supostamente à negligencia dos pais e possível omissão do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 (art. 2º, caput) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e que o direito à saúde cuida-se de direito individual indisponível;CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 127, caput) e a Lei Complementar n. 75/93 (art.6º, VII, "b") outorga ao Ministério Público o mister de promover a defesa, dentre outros pontos, dos direitos indisponíveis.

CONSIDERANDO o prazo transcorrido e que ainda há diligências imprescindíveis a serem realizadas.

Resolve, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, a CONVERSÃO da Peça de Informação em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é apurar caso de desnutrição grave em criança da etnia Kanamary e atuação da FUNAI e DSEI nessa comunidade, bem como determinar:

I - a comunicação à 6° Câmara de Comunicação e Revisão acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Oficiar ao Chefe do DSEI Vale do Javari questionando a notícia de desnutrição de crianças da etnia Kanamary, solicitando que apresente estudo sobre causas desta desnutrição e medidas tomadas pelo DSEI em relação à comunidade como um todo, especificando as medidas tomadas em relação a menor representada;

IV- Oficiar ao Ministério Público do Estado, encaminhando a notícia do Conselho Tutelar e cópia dos documentos presentes na Peça de Informação, para eventuais medidas que entender cabíveis referentes à guarda da menor;

IV- a comunicação ao interessado.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 129 , inciso V da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas;

CONSIDERANDO a Peça de informação instaurada a partir de termo de declaração de assistente social, para apurar noticia de caso de diversas internações hospitalares devido à desnutrição grave em criança da etnia Kanamary, devido supostamente à negligencia dos pais e possível omissão dos órgãos e entidades relacionadas à proteção da menor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 (art. 2º, caput) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e que o direito à saúde cuida-se de direito individual indisponível;CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 127, caput) e a Lei Complementar n. 75/93 (art.6º, VII, "b") outorga ao Ministério Público o mister de promover a defesa, dentre outros pontos, dos direitos indisponíveis.

CONSIDERANDO o prazo transcorrido e que ainda há diligências imprescindíveis a serem realizadas.

Resolve, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, a CONVERSÃO da Peça de Informação em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é apurar casos de desnutrição grave em crianças da etnia Kanamary e, especificamente, caso da criança TATIANE KANAMARY, bem como atuação da FUNAI e DSEI., bem como determinar:

I - a comunicação à 6° Câmara de Comunicação e Revisão acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Oficiar à Assistente Social da CASAI Atalaia do Norte, com cópia das folhas 49/51 para relatar a atual situação familiar e de saúde da menor Tatiane Kanamary e se há informações de demais casos de crianças em situação similar

IV- Oficiar à FUNAI e ao Chefe do DSEI Vale do Javari sobre a notícia de desnutrição em diversas crianças da etnia Kanamary, solicitando que apresente estudo sobre essa situação, apontando eventuais causas e medidas que estão sendo tomadas em relação à comunidade, acompanhada de documentação comprobatória.

IV- Oficiar ao Ministério Público do Estado e Delegacia de Policia Civil, diante dos oficios anteriores encaminhados a tais órgãos, solicitando informações acerca da eventual instauração de procedimento diante das notícias encaminhadas pelo Conselho Tutelar.

V- Informar o declarante acerca da instauração e objeto do presente procedimento administrativo, com cópia da portaria.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.14.004.000255/2011-52. Instaura procedimento investigatório criminal para apurar notícia de crime contra a ordem tributária (Art. 1º, inc. I, Lei 8.137/90) em razão da supressão de tributos causada pela omissão de receitas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2007, em face da empresa ALCATEC PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA (Representação Fiscal para Fins Penais nº 10530.721053/2011-94).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (Art. 1º, inc. I, Lei 8.137/90), em razão da supressão de tributos causada pela omissão de receitas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2007, em face da empresa ALCATEC PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA (Representação Fiscal para Fins Penais nº 10530.721053/2011-94);

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 1º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (30 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004 e).

Cumpra-se.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA N° 12, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.14.004.000240/2011-94. Instaura procedimento investigatório criminal para apurar notícia de crime contra a ordem tributária (Art. 1º, inc. I, Lei 8.137/90) em razão da supressão de tributos causada pela omissão de receitas na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Simples, referente ao ano-calendário de 2006, em face de Jusciene dos Santos e Carlos Chaves Rego Júnior (Representação Fiscal para Fins Penais nº 10530.003035/2008-21).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (Art. 1º, inc. I, Lei 8.137/90), em razão da supressão de tributos causada pela omissão de receitas na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Simples, referente ao ano-calendário de 2006, em face de Jusciene dos Santos e Carlos Chaves Rego Júnior (Representação Fiscal para Fins Penais nº 10530.003035/2008-21);

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 1º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Solicite-se à Receita Federal do Brasil informações atualizadas acerca da situação dos créditos fiscais constituídos na forma da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10530.003035/2008-21, apresentada em desfavor do contribuinte Jusciene dos Santos, inscrito no CNPJ sob o nº 15.174.261/0001-03.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (30 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004 e).

Cumpra-se.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA N° 14, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.14.004.000012/2012-03. Instaura procedimento investigatório criminal para apurar representação formulada por José Carlos Oliveira Silva, noticiando suposta prática de abuso de autoridade por agentes da Polícia Rodoviária Federal na apreensão de seu veículo, em 29 de maio de 2011, às 22:00h.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime de abuso de autoridade supostamente cometido por agentes da Polícia Rodoviária Federal em razão da apreensão do veículo do Sr. José Carlos Oliveira Silva, em 29 de maio de 2011, às 22:00h;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade para atender ao disposto na Resolução nº 77/2004 do CSMPF;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 1º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;

3. Após, voltem os autos conclusos para promoção de arquivamento.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (30 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA N° 15, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.14.004.000243/2011-28. Instaura procedimento investigatório criminal para apurar notícia de crime de apropriação indébita previdenciária supostamente cometido por Gilmário Souza de Oliveira, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Biritinga, em razão do não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos vereadores e empregados públicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pela Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária supostamente cometido por Gilmário Souza de Oliveira, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Biritinga, em razão do não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos vereadores e empregados públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 1º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (30 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA N° 35, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar suposto crime de estelionato previdenciário, a partir da notícia de que um terceiro estaria recebendo fraudulentamente um benefício em nome de Hermita Teixeira Cerqueira, sem o conhecimento desta. Autos n.º 1.14.004.000164/2012-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal) devido a notícia de que um terceiro estaria recebendo fraudulentamente um benefício em nome de Hermita Teixeira Cerqueira, sem o conhecimento desta;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;
3. após, retornem os autos conclusos.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA N° 37, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar crime contra a ordem tributária (Art. 1º, inc. I, Lei 8.137/90) supostamente praticado pelos administradores do Hospital e Clínica São Matheus Ltda., em razão da supressão de tributos causada pela omissão de receitas nas Declarações de Ajuste Anual prestadas sobre o exercício financeiro de 2006/2007. Fatos noticiados na Representação Fiscal Para Fins Penais n.º 1530.721.787/2010-92. Autos n.º 1.14.004.000029/2012-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (Art. 1º, inc. I, Lei 8.137/90) praticado pelos administradores do Hospital e Clínica São Matheus Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;

3. Após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a atual situação dos créditos tributários oriundos dos procedimentos administrativos n.º 10530.721784/2010-59 e n.º 10530.721786/2010-59.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do auto administrativo em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000012/2012-65 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícias de possíveis irregularidades cometidas pelo INCRA, ao promover o assentamento de famílias em fazendas não desapropriadas, contíguas a imóvel que foi, de fato, objeto de desapropriação, no município de Gongogi/BA"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os devidos registros nos sistemas informatizados desta Procuradoria, retornem-me os autos conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do auto administrativo em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.008.000105/2011-17 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícia de que a EBCT pretende encerrar as atividades da agência comunitária dos Correios no Distrito de Stela Dubois em Jaguaquara/BA, o que acarretaria prejuízos à população local"

TEMÁTICA: Serviços

CÂMARA : PFDC

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os devidos registros nos sistemas informatizados desta Procuradoria, retornem-me os autos conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar suposto atraso no repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional para o Município de Teofilândia/BA destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres, em detrimento das populações atingidas. Autos n.º 1.14.004.000113/2012-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 13/06/2012, em razão de representação formulada pelo Grupo Cáritas Brasileira informando que os recursos destinadas a resposta a desastres não estavam chegando a grande parte da população atingida;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Reitere-se o ofício não respondido.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura inquérito civil público visando a apurar suposto atraso no repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional para o Município de Antonio Cardoso/BA destinados a ações em resposta e reconstrução de desastres, em detrimento das populações atingidas. Autos n.º 1.14.004.000146/2012-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à cidadania, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 5º, inciso II "d" e III, "e" e 6º, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 13/06/2012, em razão de representação formulada pelo Grupo Cáritas Brasileira informando que os recursos destinadas a resposta a desastres não estavam chegando a grande parte da população atingida;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

Instaurar inquérito civil público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Tendo em vista que a Prefeita de Antônio Cardoso informou não ter recebido recursos do Ministério da Integração Nacional com o fim de solucionar problemas provocados por desastres naturais, oficie-se mais uma vez àquela Prefeitura solicitando confirmar se foram recebidos e aplicados recursos do convênio n. 250/2010 (SIAFI 736989), firmado com o Ministério da Integração Nacional em julho de 2010, conforme consta nos documentos em anexo. (Encaminhar cópia de fls. 71, 72 e de tela de consulta ao Portal da Transparência que ora apresento).

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000090/2011-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento administrativo nº 1.14.002.000090/2011-39, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Hilla Transporte, para execução de serviço de transporte escolar no município de Jacobina /BA, no ano de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve Converter, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o procedimento administrativo;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA N° 43, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar crime de apropriação indébita previdenciária supostamente praticado pelos administradores LASEV Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., em razão do não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados em 2008. Fatos noticiados na Representação Fiscal Para Fins Penais n.º 1530.723.165/2011-80. Autos n.º 1.14.004.000019/2012-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) praticado pelos administradores LASEV Conservação de Imóveis e Serviços Ltda..;CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;

3. Oficie-se à Receita Federal para que informa a situação atual do crédito tributário constituído por meio do processo 10530.723165/2011-80, em face de LASEV Conservação de Imóveis e Serviços Ltda.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA N° 44, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar crime previsto no art. 313-A do Código Penal em razão da notícia de que um servidor do INSS teria inserido dados falsos em sistema de informática com o intuito de gerar benefícios fraudulentos. Autos n.º 1.14.004.000177/2012-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime previsto no art. 313-A do Código Penal em razão da notícia de que um servidor do INSS teria inserido dados falsos em sistema de informática com o intuito de gerar benefícios fraudulentos;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;
3.Reitere-se o ofício de fl. 29.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000004/2012-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento administrativo nº 1.14.002.000004/2012-79, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na gestão de recursos repassados ao município de Saúde, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 997/07 da CGU - Controladoria Geral da União, decorrente do 24º Sorteio Público realizado no ano de 2007.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve Converter, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o procedimento administrativo;

b) Oficie-se à 5ª CCR, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIEL PIMENTA ALVES

PORTARIA N° 47, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar notícia de crime ambiental e de usurpação de matéria prima da União consistente na extração clandestina de areia, por parte de José Ribeiro de Jesus, na localidade de Chapada, na cidade de Santa Bárbara, fato constatado em setembro de 2011 (Processo n.º 973.255/2011 - DNPM). Autos n.º 1.14.004.000025/2012-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime ambiental e de usurpação de matéria prima da União consistente na extração clandestina de areia, por parte de José Ribeiro de Jesus, na localidade de Chapada, na cidade de Santa Bárbara;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;
3. Reitere-se o ofício ao INEMA.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos exercícios de 2009/2010, ao Município de Serrinha/BA, na gestão do Prefeito Osni Cardoso de Araújo, fatos constatados pela CGU, por intermédio do Relatório de Fiscalização de 19 de novembro de 2009. Autos n.º 1.14.004.000257/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 14/11/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da notícia de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Serrinha/BA na gestão de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. após, voltem-me conclusos os presentes autos.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA N° 49, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar crime de apropriação indébita previdenciária supostamente cometido pelo Prefeito de Serrinha Osni Cardoso de Araujo, em razão do não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos servidores públicos municipais em 2009 e 2010. Autos n.º 1.14.004.000155/2012-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária supostamente cometido pelo Prefeito de Serrinha Osni Cardoso de Araujo;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;
unidade do MPF (origem);
nº e data da portaria de instauração;
membro a quem foi distribuído o procedimento;
fatos a serem investigados, de forma resumida;
se houve decretação de sigilo;
3. Reitere-se o ofício n.º 895/2012.

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA N° 52, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instaura procedimento investigatório criminal com o intuito de apurar crime de moeda falsa imputado a Jailson Coutinho dos Santos. Inquérito Policial 161/2012 encaminhado pela Polícia Civil da Bahia. Autos n.º 1.14.004.000172/2012-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004 e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e, para instruí-la, está autorizado a realizar diretamente os atos investigatórios que lhe pareçam imprescindíveis;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que os elementos constantes nas peças processuais anexas indicam a prática, em tese, de moeda falsa, capitulado no atigo 289, §1º, do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir os autos com outros elementos de prova imprescindíveis a formação do convencimento ministerial acerca da ocorrência de delitos;

Resolve:

instaurar procedimento investigatório criminal, para apurar a materialidade e a autoria do crime já referido, determinando:

1. a autuação da presente e distribuição para o 2º ofício, observando o quanto disposto no art. 3º, §4º da Resolução CNMP nº13/2006;

2. Comunique-se, por meio eletrônico, a instauração do presente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, Resolução CSMPF nº77/2004), informando-lhe os seguintes dados:

nº de autuação do procedimento;

unidade do MPF (origem);

nº e data da portaria de instauração;

membro a quem foi distribuído o procedimento;

fatos a serem investigados, de forma resumida;

se houve decretação de sigilo;

3. Oficie-se à Coordenadoria Regional de Polícia Técnica 0 CRPT (fl. 32) solicitando, com urgência, cópia do laudo pericial realizado em decorrência do inquérito 161/2012 sobre as oito cédulas de cem reais apreendidas em poder de Jailson Coutinho dos Santos (fl. 31).

Atente-se o Setor Processual ao decurso do prazo inicial (90 dias) e às consequentes prorrogações, fazendo-se as comunicações devidas (art. 12, Resolução CSMPF nº77/2004).

Cumpra-se.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Acompanha a implementação de demandas relacionadas à prestação de saúde na Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença. Viabilidade de implementação de Posto de Saúde; deficiência no serviço de transporte de pacientes; regularidade do cadastramento pelo SIASI (vacinação); disponibilidade de hospedagem aos indígenas e ausência de fornecimento de medicamentos.

Como diligência investigatória inicial, determina a expedição de ofício:

a) ao Ministério da Saúde, solicitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se o município de Ilhéus recebe Incentivo de Assistência Básica à Saúde Indígena. Em caso positivo, informar o valor repassado por ano;

b) à DSEI, solicitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, quais as medidas adotadas para viabilizar a prestação de serviço de saúde na Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença, considerando as demandas constantes nos documentos anexos (356/359 e 406/407) especificamente no que se refere: à viabilidade de implementação de Posto de Saúde para atender a comunidade; 2) quantos carros são disponibilizados para o transporte de pacientes e como é realizado tal serviço; 3) se já foi regularizado o cadastramento pelo SIASI, facilitando à vacinação; 4) disponibilidade de hospedagem aos indígenas; 5) ausência de fornecimento de medicamentos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 89, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo n° 1.14.003.000133/2012-57 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis malversação de verbas públicas do FUNDEF pelo Município de Correntina/BA, no exercício de 2005, haja vista a rejeição das contas do referido município conforme Parecer Prévio Nº 786/06;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PA Nº 1.14.003.000133/2012-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1.Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que, no prazo de 20(vinte) dias úteis, nos encaminhe cópia do Relatório Mensal Complementado do exercício de 2005 do Município de Correntina/BA, o qual comprove o desvio de finalidade com recursos do FUNDEF, no montante de R$ 88.623,96 (oitenta e oito mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) consoante indicado no Parecer Prévio de Nº 786/06 (cópia em anexo).

2.Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 93, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente Procedimento Administrativo n° 1.14.003.000092/2012-07 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades e Ministério da Educação repassadas ao Município de Cristópolis/BA, na gestão do atual prefeito, Antônio Xavier dos Santos;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de eventuais ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa, bem como ações civis pública com o fulcro de tutelar a regular aplicação dos recursos públicos;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PA Nº 1.14.003.000092/2012-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1. Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PORTARIA Nº 267, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. Feito Adm. nº 1.14.006.000007/2012-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo (nº 1.14.006.000007/2012-72), que visa apurar suposta malversação de recursos oriundo do FUNDEB, nos exercícios de 2009 a 2011, nos contratos firmados entre o município de Itapicuru/BA e as empresas: Ktech Key Technology G e Com. De Software; Aliança, Pintura e Reforma LTDA, Peixoto Construção e Terra Planagem LTDA; Construlima Com. E Serviços de construção Civil LTDA e Terra Firme Construção LTDA, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000565/2011-70 cujo objeto trata do Relatório de Fiscalização nº 25/2010, do Tribunal de Contas da União. Obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário -SES - BACIA SE 2 - Município de Fortaleza. Contrato de Repasse 0217986-05/2007/Ministério das Cidades. TC nº 000.334/2010-3.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001607/2011-90 cujo objeto trata do Relatório Técnico de Vistoria oriundo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM/CE que trata de lavra ilegal de areia na localidade do Sítio Jiqui, Município de Barreiras/CE. Parecer nº 001/2011-SEFIS/HRNF.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n° 1.15.002.000167/2011-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8ª da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que se trata originalmente de Procedimento Administrativo instaurado a partir do ofício nº 607/2011/PRM/LN-CE, enviado pela Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/CE, dando conta de que às margens do açude orós pessoas estariam supostamente eviscerando peixes e deixando as vísceras e escamas dos mesmos na beira do aludido reservatório de água, o que desencadearia a sua poluição por conta das águas das chuvas que levariam todo o lixo animal para o açude (fls. 04/07), configurando, em tese, a prática de ilícitos ambientais.

Considerando que o mencionado açude foi construído pelo Departamento Nacional de Combate às Secas - DNOCS e, atualmente, é gerido pela mencionada autarquia federal;

Considerando os possíveis e graves danos ao meio ambiente, incluindo APP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando, ainda, que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Administrativo, sem que as informação e documentos coletados fossem suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre irregularidade apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório/instrutório, determino a conversão do presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 4º; e art. 5º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação do presente como tal.

Ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo e Carlos Eduardo Carvalho Arrais e, nas suas faltas, os servidores Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva e David Melo Teixeira Sousa.

Comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª CCR/MPF, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução supra referida.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do inquérito, determino:

a) Considerando que, apesar de ter sido realizada a fiscalização solicitada por este órgão ministerial (fls. 28/50), verifica-se que não foram devidamente respondidos os questionamentos realizados por meio do Ofício nº 655/2011 (fl. 20), motivo pelo qual determino a expedição de novo ofício ao IBAMA, escritório de Iguatu, a fim de que informe se, durante a fiscalização mencionada, foram verificadas irregularidades nas práticas de criação de peixes às margens do açude Orós (além da falta de licenciamento e do abandono de gaiolas não utilizadas) e se tais irregularidades acarretando poluição no mencionado açude.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PORTARIA N° 103, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Ref. Peças de Informação no 1.15.003.000057/2012-42

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e:

II) O presente procedimento versa sobre irregularidades no cumprimento dos programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no Município de Chaval - detectadas por fiscais da CGU - rel. 750/2006, notadamente: a) Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil e do Conselho Municipal de Assistência Social; b) pagamento irregular de bolsas PETI; c) pagamento em duplicidade e beneficiário do programa Bolsa Família; d) pagamento a beneficiário do programa bolsa família que não se enquadra no requisitos etc

III) Assim, considerando que tais fatos já foram constatados por fiscais da CGU e levando e conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a zelar pela regularidade dos serviços inerentes aos programas retro.

IV)Determino, ainda, seja oficiada a Prefeitura de Chaval, para que informe sobre as medidas tomadas para regularização das falhas apontadas no citado relatório de fiscalização e para descrever como se dá atualmente o funcionamento dos programas e "conselho" em questão.

VII) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VIII)Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

IX)Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.15.002.000249/2012-69

Trata-se de peças de informação instauradas a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.15.002.000195/2010-70, para apurar possível fraude à licitação e superfaturamento na aquisição de merenda escolar, pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, nos anos de 2010 e 2011, realizada com recursos federais do FNDE.

Considerando que os fatos indicam fortes indícios de irregularidades na condução de procedimento licitatório, bem como malversação de recursos públicos federais, com possível dano ao erário, cometimento de ato de improbidade administrativa, além de crimes de responsabilidade, entre outros;

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social nos interesses da coletividade;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual irregularidade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tal.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do procedimento, determino:

1) O cumprimento dos itens "a", "b" e "c" do despacho retro.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001595/2011-01 cujo objeto trata de pedido de suspensão do Convênio PT nº 267.869-34 M-TUR/TURISMO NO BRASIL-Caixa Econômica Federal/GIDUR/Fortaleza, até a satisfação total das exigências previstas no bojo do contrato e do convênio referentes à primeira etapa do Projeto de Urbanização da Orla de Paracuru.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Ref. Procedimento no 1.15.003.000080/2012-37

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) O presente procedimento versa sobre irregularidades detectadas pela CGU, a partir do Relatório de Fiscalização nº 1140/2008, na aplicação dos recursos referente ao Contrato de Repasse nº 0210574-79(SIAFI 587593), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mucambo e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

III)A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituída prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

IV)Em 6/04/2010, foi editado a Resolução CSMPF nº 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

V)Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1o e 2o, 5o a 7o, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão em INQUÉRITO CIVIL.

VI)Determino, ainda, seja oficiado a Caixa Econômica Federal, requisitando cópia da documentação referente ao Contrato de Repasse em questão (Cheques, documentos medições etc);

VII)Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VIII)Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

IX)Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 418, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente das Peças de Informação nº 1.16.00.002631/2012-90, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. TRANSPORTE INTERESTADUAL. Representação formulada pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo LTDA, a qual questiona a eficiência no cumprimento das atribuições da ANTT. Aduz a representante que as péssimas condições de trafegabilidade das estradas brasileiras, o transporte clandestino, a violência nas rodovias e as gratuidades concedidas pelo Governo causariam desequilíbrio econômico financeiro àqueles que com o poder público mantêm contratos. ENVOLVIDO: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. INTERESSADO: Transbrasiliana Transportes e Turismo LTDA.

Determina:

1. autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Conspícua 3ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010.

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 24 de setembro de 2012, pelo gabinete do 1º Ofício de Defesa Econômica e do Consumidor.

5. requisite-se, à ANTT, que se manifeste sobre a reclamação de fls. 02/36, no prazo de 60 (sessenta) dias.

6. instrua-se a(s) requisição(ões) com cópia das folhas acima aludidas.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

PORTARIA Nº 419, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Instaura Inquérito Civil procedente das Peças de Informação nº 1.16.00.002640/2012-81, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Possível inércia da ANTT na fiscalização do cumprimento da Resolução nº 3.103/2009 e que, supostamente, propiciou o monopólio no mercado de sistema automático de pedágio por parte da empresa Serviços de Tecnologia de Pagamento S/A - STP, cujas sócias são as empresas Catel Construções do Brasil de Gestão de Meios de Pagamento (CGPM) e OHL. Suposta violação aos princípios da livre concorrência e proteção ao consumidor. ENVOLVIDO: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. INTERESSADO: DBTRANS S/A.

Determina:

1. autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Conspícua 3ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010.

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 25 de setembro de 2012, pelo gabinete do 1º Ofício de Defesa Econômica e do Consumidor.

5. requisite-se, à ANTT, que se manifeste sobre a reclamação de fls. 02/114, no prazo de 60 (sessenta) dias.

6. instrua-se a(s) requisição(ões) com cópia das folhas acima aludidas.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 176, de 11-9-2012, Seção 1, onde se lê: Portaria nº 175, de 5 de setembro de 2012, leia-se: Portaria nº 195, de 5 de setembro de 2012, e onde se lê: Pela de Informação nº 1.17.003.0000179/2012-31. Leia-se: Pela de Informação nº 1.17.003.000179/2012-64.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações Nº 112/2012, no qual cidadã denuncia a má prestação de serviços por parte do INSS, Agência do Anel Viário em São Luís/MA ;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se se inclui o direito fundamental à igualdade, consagrado no artigo 6º da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao INSS para que se manifeste circunstanciadamente sobre o teor da aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. AUTOS Nº 1.22.000.000224/2012-31. REPRESENTANTE: WALACI GOMES DOS REIS. REPRESENTADO: EM APURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Juiz de Fora/MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 5º, III, da Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências no âmbito ministerial para melhor elucidação dos fatos, de forma a possibilitar o oferecimento de denúncia ou mesmo arquivamento dos autos;

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1ª) encaminhem-se os autos à Subsecretaria Jurídica desta PRM/JF, para fins de registro;

2ª) comunique-se a presente instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PORTARIA N° 53, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual descumprimento de TAC firmado pelas pessoas jurídicas Valmont Indústria e Comércio Ltda e Indústria e Comércio Ext. Areia Khouri Ltda nos autos da Ação Civil Pública n. 5277-11.2010.4.01.3806;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 5º, VI da Resolução n. 87/2006/CSMPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Oficie-se às pessoas jurídicas Valmont Indústria e Comércio Ltda e Indústria e Comércio Ext. Areia Khouri Ltda com cópia do Ofício n. 008/2012 e do CD que o acompanha, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre eventual descumprimento do TAC firmado nos autos da ação Civil pública n. 5277-11.2010.4.01.3806;

III - Oficie-se à Construtora Mecal Ltda com cópia do Ofício n. 008/2012 e do CD que o acompanha, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se sobre as irregularidades apontadas nos documentos em anexo;

IV - Junte-se ao presente ICP cópia da Inicial e do Termo de Audiência de Conciliação dos autos da Ação Civil Pública n. 5277/11.2010.4.01.38.06.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando os elementos de informação extraídos do Procedimento Investigatório Criminal 1.23.006.000003/2012-85, que dão conta de ilegalidades cometidas contra a integridade, a liberdade e o patrimônio de assentados da Comunidade Nova Cauanã (Projeto de Assentamento Paragominas/Faiscão);

Considerando notícias de que JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, um dos assentados, teria promovido a reconcentração de lotes do Assentamento Nova Cauanã; que estaria, na qualidade de presidente da associação local, obliterando o uso de bens adquiridos em prol da comunidade; que estaria, ainda nesta qualidade, dando destinação diversa a recursos advindos do Crédito Apoio conferido pelo INCRA aos assentados; que estaria, também, ameaçando assentados e servidores do INCRA que contra seus atos se insurgiam;

Considerando notícias de que agentes públicos - o Prefeito de Ulianópolis, JONAS DOS SANTOS SOUZA e o Secretário de Obras do Município, JOSÉ CLOVIS NOGUEIRA - teriam sido beneficiados com concessões de lotes feitas por JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, sem a aquiescência do INCRA ou dos demais assentados;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, ao qual compete zelar pela observância dos princípios relativos à Reforma Agrária (art. 5º, II, c, da LC 75/93);

Considerando que os atos a serem investigados, em tese, causaram embaraços às atividades do INCRA (autarquia federal), prejudicando os objetivos da Reforma Agrária;

INSTAURO, a partir dos elementos de informação colhidos no aludido procedimento criminal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem necessidade de nova distribuição. DETERMINO, na ocasião, as seguintes diligências:

a) contate-se, por e-mail, o INCRA, encaminhando-lhe cópia deste ato, para que (i) informe se a autarquia já manejou ação judicial em face de alguns dos investigados pelos fatos ora apurados, e envie, sendo o caso, cópia da petição inicial e outras peças processuais pertinentes (ii) encaminhe cópia do Contrato de Concessão de Uso celebrado com JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA (lote 226) e outros documentos que evidenciem suas obrigações enquanto beneficiário do assentamento;

b) oficie-se, com Aviso de Recebimento, o Prefeito de Ulianópolis-PA e o seu Secretário de Obras, encaminhando-lhes cópias do presente ato, para que prestem esclarecimentos sobre as imputações e digam se foram beneficiados com algum lote no Assentamento Nova Cauanã, do PA Paragominas/Faiscão;

c) oficie-se, com Aviso de Recebimento, o Sr. JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA, residente no Assentamento Nova Cauanã (lote 226), para que (i) esclareça o motivo pelo qual seus familiares não participaram do sorteio de lotes no assentamento, (ii) diga qual foi a destinação dada aos recursos advindos do "Crédito Apoio", além da compra do trator, (iii) diga se concedeu lotes a pessoas estranhas ao assentamento, especialmente ao Prefeito e ao Secretário de Obras do Município de Ulianópolis, (iv) diga se retirou algum assentado de seu lote, (v) encaminhe prestação de contas dos recursos e bens que estavam sob sua responsabilidade quando esteve à frente da associação de trabalhadores, (vi) diga se já ameaçou algum assentado ou servidor do INCRA, (vii) preste outros esclarecimentos sobre os fatos que lhe são atribuídos;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria e as peças de informação que lhe acompanham como Inquérito Civil Público (ICP); COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando o Auto de Infração 529824-D, encaminhado pelo IBAMA, noticiando a prática de infração ambiental, consistente na apresentação de informação falsa no sistema de controle de venda de produtos florestais;

Considerando o volume de documentos ambientais burlados pela empresa SPERANDIO E SPERANDIO LTDA - EPP: 245 (duzentas e quarenta e cinco) guias florestais tipo GF2;

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, d, da LC 75/93, c/c art. 225, da CR/88);

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, tendo em vista a escassez de prova documental acostada aos autos e o decurso do prazo para manutenção dos autos como Processo Administrativo;

CONVERTO o presente Processo Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), vinculando o feito extrajudicial à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. DETERMINO, na ocasião, as seguintes diligências:

a) contate-se o IBAMA, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e em reiteração ao Ofício GAB II/PRM/MAB/PA/Nº 327/2012, para que (i) envie cópia integral do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração; (ii) esclareça se foi tomada alguma medida judicial, por parte da autarquia, contra o autuado;

b) contate-se a Junta Comercial do Estado do Pará, para que forneça cópia integral do contrato social da empresa SPERANDIO E SPERANDIO LTDA (CNPJ 05.054.298/0001-36);

c) promova-se consulta no Único, para o fim de verificar se há persecução penal instaurada com base no referido auto de infração;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o processo administrativo que lhe deu origem como Inquérito Civil Público (ICP); COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 175, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000418/2011-16, autuado a partir de notícia de má qualidade na prestação de serviços pelas Centrais Elétricas do Pará S/A - Rede CELPA ao Bairro do Batata, no Município de Trairão/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Oficie-se ao representante para que informe se houve melhorias no fornecimento de energia e se manifeste sobre a resposta da CELPA de fls. 21/22.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 179, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000537/2012-41, autuadas a partir de cópia do PIC 1.23.002.000269/2011-87, com vistas à apuração do valor necessário para reparação e ressarcimento dos danos ambientais causados e posterior ajuizamento de ação civil pública;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de Informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000269/2011-87, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 180, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000536/2012-05, autuadas a partir de cópia do PIC 1.23.002.000760/2011-16, com vistas à quantificação do dano ambiental causado e posterior ajuizamento de ação civil pública;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000760/2011-16, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 181, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000540/2012-65, autuadas a partir de cópia do PIC 1.23.002.000641/2011-55, com vistas à apuração pecuniária do dano ambiental causado e posterior ajuizamento de ação civil pública;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000641/2011-55, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 182, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000542/2012-54, autuadas a partir de cópia do PIC 1.23.002.000670/2011-17, com vistas à apuração pecuniária do dano ambiental causado e posterior ajuizamento de ação civil pública;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000670/2011-17, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 183, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000538/2012-96, autuadas a partir de cópia do PIC 1.23.002.000642/2011-08, com vistas à apuração pecuniária do dano ambiental causado e posterior ajuizamento de ação civil pública;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Informe-se ao NUPER que a perícia de quantificação do dano ambiental pedida em relação ao PIC 1.23.002.000642/2011-08, deve ser encaminhada ao ICP que ora se determina instaurar.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 185, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000530/2012-20, autuadas para apurar notícia formalizada pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, sobre possíveis irregularidades na Base Carandirú da Polícia Federal, no Município de Óbidos/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes das referidas Peças de Informação, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii - Oficie-se à DPF de Santarém e à Superintendência da Polícia Federal no Pará requisitando que informe detalhadamente sobre a situação atual da Base Carandirú, avaliando se os problemas de estrutura, de falta de higiene, de material e de pessoal noticiados ao MPF ainda são atuais, especificando, ainda, as medidas em curso para a solucionar os problemas apontados;

iv - Oficie-se, ainda, à Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, para que informe sobre a situação atual da Base Carandirú em Óbidos.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1.109, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.001484/2012-10, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime de denunciação caluniosa (art. 339, do CP).

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.110, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.010.000183/2012-61, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime de desobediência a ordem judicial.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.111, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.000595/2012-09, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime de falsificação de documento público (art. 297/2012, do CP).

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.113, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.001498/2012-25, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 95, inciso d, da lei 8.212/91).

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.114, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.001180/2012-44, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a Ordem Tributária.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.115, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.000566/2012-39, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a Ordem Tributária.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.116, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.000623/2012-80, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a Ordem tributária.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.117, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.001182/2012-33, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a Ordem Tributária.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.118, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.001512/2012-91, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a Ordem Tributária.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.119, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Considerando o disposto na Resolução n.º 77/04, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CF), bem como tendo em vista o conteúdo e respectivos documentos anexados à Peça Informativa Criminal nº 1.25.002.001178/2012-75, os quais constituem indícios de fatos que são, em tese, crimes de ação penal de iniciativa pública, cuja competência para apuração e julgamento é, em princípio, da Justiça Federal, o Ministério Público Federal determina a instauração de

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

para apurar a ocorrência, em tese, de crime contra a Ordem Tributária.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito. Comunique-se à 2ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria. Acompanhe-se o prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 13/06, do CNMP, para conclusão do PIC, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000121/2012-02, instaurado para apurar possíveis irregularidades no exercício de cargos no regime de dedicação exclusiva no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí e na realização de certames realizados por essa IFES;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto averiguar os fatos narrados na representação;

2 - DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

3 - DETERMINAR, como diligências:

a) que seja oficiado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego-SRTE/PI, SEBRAE/PI e CEF/PI conforme minuta em apartado; e

b) que os ofícios sejam acompanhados de cópia desta Portaria, nos termos do §9º do artigo 9º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Autue-se, registre-e e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Interessado: CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio; Wagner Luiz Ferreira da Silva. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - CONSUMIDOR - Representação protocolizada nesta Procuradoria da República versando sobre possível descumprimento do contrato de concessão pela CONCER, tendo em vista a demora em construir a nova pista de subida da Serra de Petrópolis, bem como a alegação de necessidade de aumento de tarifa para construção da nova pista."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada nesta Procuradoria da República versando sobre possível descumprimento do contrato de concessão pela CONCER, tendo em vista a demora em construir a nova pista de subida da Serra de Petrópolis, bem como a alegação de necessidade de aumento de tarifa para construção da nova pista,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunicação à e. 3ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

3- expeça-se ofício à CONCER, com cópia desta portaria, requisitando informações acerca da demora no cumprimento do contrato de concessão que prevê a construção da nova pista de subida da Serra de Petrópolis, bem como se há previsão de aumento da tarifa para a realização da aludida obra.

4- expeça-se ofício à ANTT, com cópia desta portaria, requisitando que informe o seguinte:

a) quais providências estão sendo adotadas para o cumprimento do contrato pela CONCER, no tocante à construção da nova pista de subida da Serra de Petrópolis;

b) se há previsão de aumento da tarifa para a construção da nova pista de subida da Serra de Petrópolis;

c) outras informações que reputar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JAIME MITROPOULOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 006/2011, de 17 de fevereiro de 2011, publicada na página nº 98, da Seção nº 1, do Diário Oficial da União nº 40, de 25 de fevereiro de 2011, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000055/2011-15: Onde se lê "Biênio de 2010/2011", leia-se "Triênio de 2010/2012".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N° 20, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.001022/2011-11 em Inquérito Civil Público de igual numeração.

Determina a publicação desta Portaria, POR MERO EXTRATO EM RAZÃO DE SEU CARÁTER SIGILOSO no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.29.007.000080/2012-10. Objeto: "Verificar o atendimento de perito médico na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Sul." Câmara: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, 4º, II, e 5°, todos da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e,

Considerando os termos do Procedimento Administrativo instaurado a partir das declarações prestadas nesta Procuradoria da República, dia 17/04/2012, informando sobre o possível mau atendimento prestado por médico perito do quadro da autarquia previdenciária;

Considerando que já houve outras reclamações, nesta Procuradoria da República, acerca do atendimento prestado pelo mesmo profissional no INSS;

Considerando que a Gerência Executiva do INSS em Santa Maria, RS, foi oficiada e reiterada para conhecimento e tomada de providências, dentre elas a sindicância para apurar os fatos e promover eventual responsabilização funcional do servidor, porém ainda não ofertou resposta;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/93, art. 5º, inciso V, "a", dispõe ser função do Ministério Público da União, dentre elas a de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais se inclui o serviço de seguridade social;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar n° 75/93, arts. 5º, inciso I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/93, arts. 7º, I e 8°, II e VII e art. 9° da Resolução n° 87 do CSMPF);

Resolve:

Determinar a instauração de Inquérito Civil Público, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Administrativo, no sistema ÚNICO do Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), registrando-se como seu objeto: "Direitos do Cidadão. Verificar o atendimento por perito médico na Agência da Previdência Social em Santa Cruz do Sul.";

2. Nomeação do servidor João Pedro Leal Azeredo, Técnico Administrativo, matrícula 3808-3, nos termos do art. 5º, V, da Resolução CNMP nº 87/2010 e art. 5°, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário(a);

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providência investigatória inicial, determino:

1 - Seja reiterado o Ofício PRM/SC nº 147/2012, retificando-se o destinatário, nos termos da informação trazida à fl. 43, advertindo que o não-atendimento imotivado à requisição do Ministério Público constitui crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85;

2 - após a resposta, retornem os autos conclusos.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº . PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar denúncia de posssíveis irregularidades ocorridas durante subcontratação de obra pública pela empresa CICLO CONSTRUTORA LTDA., vencedora do processo de lictação para construção de 27 (vinte e sete) unidades habitacionais na vila Esperança, Bairro Cruzeiro, neste Município, em favor da empresa NAGEL & STEIN.

RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Agentes responsáveis pela correta aplicação dos recursos repassados.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina, como diligências iniciais, a expedição dos seguintes ofícios:

I - À Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, remetendo cópia em mídia deste expediente, a fim de que aquele órgão proceda a análise do procedimento licitatório concorrência nº 03/2011, a fim de apurar a ocorrência de irregularidade na execução do Contrato de Repasse nº 310.524-87/2009/Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal;

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PEDRO ANTÔNIO ROSO

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº . PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar denúncia de posssíveis irregularidades ocorridas durante licitação realizada pela Município de Santa Rosa, relativa ao Pregão nº 6198, de 29.6.2010, que tinha por objetivo a implantação, no Município de Santa Rosa (RS), da rede de monitoramento para integração sistêmica e multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública - PRONASCI.

RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Agentes responsáveis pela correta aplicação dos recursos repassados.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: OSÓRIO ANTUNES DOS SANTOS.

Determina, como diligências iniciais, a expedição dos seguintes ofícios:

I - À Controladoria-Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul, remetendo cópia em mídia deste expediente, a fim de que aquele órgão proceda a análise da licitação relativa ao Pregão nº 6198, de 29.6.2010, que tinha por objetivo a implantação de rede de monitoramento para integração sistêmica e multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública - PRONASCI, neste município;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PEDRO ANTÔNIO ROSO

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Fiscalizar a correta aplicação dos recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) na construção de 32 apartamentos de 2 dormitórios para famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos, denominado Conjunto Habitacional Cerejeiras, no Município de Santa Rosa.

RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Agentes responsáveis pela correta aplicação dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ARLISE TEREZINHA CALLAI.

Determina, como diligências iniciais, a expedição dos seguintes ofícios:

I - Ao Município de Santa Rosa, requisitando que preste esclarecimentos sobre as soluções encontradas para a readequação do sistema de tratamento de esgoto sanitário do Conjunto Habitacional Cerejeiras, bem como informe quem eram os engenheiros responsáveis pelo projeto de construção do empreendimento e pela execução das obras. Na mesma ocasião, em específico, indague-se qual é a sugestão do ente municipal para resolver a questão;

II - À Caixa Econômica Federal (agência Santa Rosa), requisitando a remessa de cópia do contrato de repasse do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), referente a construção de 32 apartamentos de 2 dormitórios para famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos, denominado Conjunto Habitacional Cerejeiras, no Município de Santa Rosa. No mesmo sentido informe qual empresa realizou as obras; qual entidade era responsável pela execução do empreendimento; e quem era o engenheiro da CEF responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PEDRO ANTÔNIO ROSO

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.002403/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de acompanhar força-tarefa do INCRA objetivando a regularização de projetos de assentamento, em relação aos municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA N° 68, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Inquérito Civil Público n° 1.29.003.000233/2012-51. PRM-NHM-RS-00003968/2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando o recebimento do Ofício 275/12 da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo, encaminhando cópia do Inquérito Civil Público 00815.00040/2011, instaurado para apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, no município de Novo Hamburgo/RS;

Considerando a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, discriminando a origem das verbas utilizadas para manutenção dos referidos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, segundo a qual, parcela considerável é repassada pela União Federal;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a regular aplicação das verbas federais, pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo/RS, para manutenção dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, neste município

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Após, oficie-se às direções dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, com cópia do Ofício nº 7-G/596 - SEMAD/DIGED/RFL, para que confirmem os valores ali discriminados, aplicados pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Inquérito Civil Público n° 1.29.003.000023/2012-62. Recuperação Ambiental. Extração Mineral. Município de Taquara/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei n° 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que o Boletim de Ocorrência nº 1219415 (fl. 04), oriundo do Brigada Militar, noticia a extração irregular de recurso mineral, sem licenciamento ambiental ou autorização dos órgãos competentes, em localidade situada na Estrada Geral Pega Fogo, no Município de Taquara/RS;

Considerando que nos autos não resta comprovado se houve a recuperação ambiental da área degradada;

Considerando a falta de elementos necessários à promoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I, III a VI, do art. 4º, da Resolução 87/2006, do CSMPF;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração mineral irregular na localidade situada na Estrada Geral Pega Fogo, Município de Taquara/RS.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF; e

2) após voltem os autos para novas determinações.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000084/2012-80;

CONSIDERANDO o teor da denuncia anônima na qual são relatadas condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, em tese, praticados pelo Gerente Executivo do INSS em Santa Maria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a eventuais atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pelo Gerente Executivo do INSS em Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, voltem conclusos.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 116, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000005/2012-31;

CONSIDERANDO o teor da representação na qual se noticia suposta falta de estrutura e deterioramento dos serviços de saúde do Hospital de Guarnição de Santa Maria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a suposta falta de estrutura e deterioramento dos serviços de saúde do Hospital de Guarnição de Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Saúde);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, voltem conclusos.

HAROLD HOPPE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 117, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000006/2012-85;

CONSIDERANDO o teor do ofício Of/NUCIME/PR/RS nº 6644/2011, o qual noticia a contratação, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da empresa Terra Consultoria e Engenharia e Meio Ambiente LTDA para elaboração de laudos antropológicos que subsidiarão os processos administrativos de delimitação e titulação de territórios ocupados por comunidades de quilombos, dentre as quais encontra-se a comunidade de Rincão Santo Inácio, situada no Município de Nova Palma-RS;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da execução do serviço pela empresa mencionada, especialmente no que se refere à avaliação da adequação do seu plano de trabalho, bem como da qualificação da equipe de profissionais (se habilitados para a elaboração do laudo antropológico);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação da execução do serviço pela empresa Terra Consultoria e Engenharia e Meio Ambiente LTDA, especialmente no que se refere à avaliação da adequação do seu plano de trabalho, bem como da qualificação da equipe de profissionais (se habilitados para a elaboração do laudo antropológico).

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Quilombos - Código 900014);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, voltem conclusos.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 118, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000072/2012-55;

CONSIDERANDO o encaminhamento de cópia do Inquérito Civil nº 00894.00072/2011, oriundo da Promotoria de Justiça Especializada de São Luiz Gonzaga/RS, noticiando o uso de verbas do Ministério da Integração Nacional na recuperação de vias públicas no Município de Bossoroca;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de suposta irregularidade quanto ao uso de verbas do Ministério da Integração Nacional na recuperação de vias públicas no Município de Bossoroca.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais - Código 10957);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, voltem conclusos.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000075/2012-99;

CONSIDERANDO o teor da representação em que se noticia suposto não reconhecimento da habilitação dos profissionais da área de Meteorologia para prestarem concurso para professor na área de Ciências Agrárias/Agronomia/Agrometereologia , na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, no concurso público regido pelo Edital nº 128/2011;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a suposto não reconhecimento da habilitação dos profissionais da área de Meteorologia para prestarem concurso para professor na área de Ciências Agrárias/Agronomia/Agrometereologia, na UFSM, Edital nº 128/2011.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Concurso Público);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, defiro o pedido de dilação de prazo. Comunique-se. Outrossim, encaminhe-se cópia dos documentos solicitados.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 124, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000160/2012-57;

CONSIDERANDO o teor da Auditoria nº 9729 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, na qual foram constatadas irregularidades relativas à aplicação de verbas do Sistema Único de Saúde pelo Município de Itaara;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a eventuais irregularidades relativas à aplicação de verbas do Sistema Único de Saúde pelo Município de Itaara.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Repasse de Verbas do SUS);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se ao DENASUS - Serviço de Auditoria/RS, com cópia das fls. 11/50 e 53/68, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja informado se será realizada nova inspeção no Município de Itaara a fim de apurar o cumprimento às recomendações constante na Auditoria nº 9729.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 125, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000100/2012-34;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Comparecimento e Declarações no qual é relatada a demora no agendamento de atendimentos pelo INSS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a eventual ocorrência de demora no agendamento de atendimentos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Serviços);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, aguarde-se em secretaria as informações suscitadas pelo Of. CDC/PRM/SM nº 1870/2012.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 126, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000001/2012-52;

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000422/2011-01, bem como a necessidade de fiscalizar o cumprimento do Regime de Dedicação Exclusiva por parte dos servidores da Universidade Federal de Santa Maria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto ao efetivo cumprimento do Regime de Dedicação Exclusiva por parte do médico Juan Miguel Guadalupe Cortes e do dentista Cláudio Figueiró, servidores da UFSM/HUSM.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, aguarde-se em Secretaria o retorno das informações suscitadas pelo Of. CDC/PRM/SM nº 1799/2012 (fl. 64).

HAROLD HOPPE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Assunto: Apuração do estado de prestação de políticas públicas às comunidades quilombolas do município de Pimenteiras do Oeste. Comunidades Laranjeiras e Pimenteiras.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das minorias, inclusive remanescentes de quilombos, pela sua importância para a pluralidade étnico-cultural brasileira (artigo 226, parágrafo quinto da Constituição da República; art. 5º, inc. III, "c" e "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO todo o processado no ICP 1.31.001.000312/2009-28, bem como a necessidade de avançar no trato das matérias pertinentes a certas comunidades;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar as condições de prestação de políticas públicas às comunidades quilombolas situadas no Município de Pimenteiras / RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria;

2. Oficie-se ao Município de Pimenteiras, requisitando-lhe informações: a) acerca do atendimento prestado àquelas comunidades, em especial no campo da saúde e educação, bem como se já são atendidas por energia elétrica; b) se aquele Município já apresentou algum projeto no programa federal Brasil Quilombola, bem como se possui técnicos capacitados para tanto. Conste prazo de trinta dias.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Assunto: Apuração do estado de prestação de políticas públicas às comunidades quilombolas do município de Alta Floresta do Oeste. Comunidade Quilombola de Rolim de Moura do Guaporé.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, "e" e 6ª VII, "c"da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das minorias, inclusive remanescentes de quilombos, pela sua importância para a pluralidade étnico-cultural brasileira (artigo 226, parágrafo quinto da Constituição da República; art. 5º, inc. III, "c" e "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO todo o processado no ICP 1.31.001.000312/2009-28, bem como a necessidade de avançar no trato das matérias pertinentes a certas comunidades;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar as condições de prestação de políticas públicas às comunidades quilombolas situadas no Município de Alta Floresta do Oeste / RO.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria;

2. Oficie-se ao Município de Alta Floresta do Oeste, requisitando-lhe informações: a) acerca do atendimento prestado àquela comunidade, em especial no campo da saúde e educação, bem como se já é atendida por energia elétrica; b) se aquele Município já apresentou algum projeto no programa federal Brasil Quilombola, bem como se possui técnicos capacitados para tanto. Conste prazo de trinta dias.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Assunto: Acompanhamento da implantação de políticas públicas na comunidade quilombola situada em São Miguel do Guaporé, Quilombo de Jesus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado de Rondônia, Leandro Zedes Lares Fernandes, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das minorias, inclusive remanescentes de quilombos, pela sua importância para a pluralidade sócio-cultural brasileira (artigo 226, parágrafo quinto da Constituição da República; art. 5º, inc. III, "c" e "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que a exiguidade do prazo de 90 (noventa) dias, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inviabiliza o desenvolvimento das diligências faltantes;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de se avançar na apuração dos fatos, bem como a conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil;

Resolve

CONVOLAR o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, objetivando o acompanhamento da implantação de políticas públicas na comunidade quilombola situada em São Miguel do Guaporé, Quilombo de Jesus.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. junte-se a presente Portaria aos autos;

2. promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

3. Após, voltem-me conclusos os presentes autos.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta Portaria.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 151, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Leozita Werner Filagrana noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000449/2012-11, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 391, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC nº 00024689/2012, que versa sobre a notícia de construção irregular de loteamento, sem autorização ou licença ambiental, situado em Área de Preservação Permanente, entre os pontos "7" e "8" da Costa da Lagoa, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do documento citado, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARCELAMENTO DE SOLO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COSTA DA LAGOA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 394, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. EDUCAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM. DÉFICIT DE VAGAS NAS INSTITUIÇÕES DO "SISTEMA S" (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP). ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar déficit de vagas para o Serviço Nacional de Aprendizagem nas instituições do "Sistema S" (Senai, Senac, Senar, Senat e Sescoop), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Conversão do P.A. Nº 1.34. 005.000193/2012-67 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, ambos da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da lei complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da lei nº 7.347/1985 - (d) as resoluções CSMPF nº 87/2006 CNPM nº 23/2007, RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO os autos em epígrafe, ante a necessidade de instrução probatória para continuidade das apurações ministeriais.

O objeto do procedimento é apurar possíveis desvios de verbas públicas federais e irregularidades na consecução de convênios no município de Ribeirão Corrente/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente portaria.

Remeta-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA N° 19, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, b, e art. 7°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000159/2012-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possíveis irregularidades no convênio n.º 3322/2004 - SIAFI: 506857 - processo n.º 25000.092644/2004-89, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente/SP.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 6 da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, b, e art. 7°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000153/2012-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possíveis irregularidades no convênio n.º 4912/2005 - SIAFI: 548584 - processo n.º 25004.016333/2005-64, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente/SP.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 6 da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000929/2012-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: apurar suposta falta de acessibilidade aos candidatos e/ou candidatas deficientes físicos no vestibular 2012 da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 80, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000474/2012-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: apurar falta de implantação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT, de uma passarela nas mediações da BR-101, em Sergipe.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se as informações solicitadas ao DNIT/SE (Ofício 661/2012).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000975/2012-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: apurar suposta precariedade nas instalações elétricas do Colégio Estadual Cleonice Soares Fonseca, localizado em Boquim/SE, pondo em risco a vida de alunos e professores.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

3. Aguarde-se as informações solicitadas ao educandário estadual (Ofício 729/2012).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 82, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000400/2012-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: apurar possível irregularidade na ausência de prestação de serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no Povoado Lagoa do Rancho, em Porto da Folha/SE

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se as informações solicitadas à Prefeitura Municipal (Ofício 672/2012).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 84, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000420/2012-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: apurar irregularidades consistentes na falta de liberação de verbas para as casas dos moradores do Assentamento Flor de Mucuri II, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe - INCRA/SE, em Divina Pastora/SE.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se as informações solicitadas ao INCRA/SE (Ofício 706/2012).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 405, de 24 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 29 de agosto de 2012, Seção 1, página 102,

onde se lê:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
			1	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU Chefe	CC 02

Leia-se

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
			1	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU Diretor de Secretaria	CC 02

PROCURADORIAS REGIONAIS
4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.090, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

os termos de denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho, sob o nº 008260, noticiando possível discriminação em razão do exercício do direito de denúncia no âmbito da COTRARIO - Cooperativa de Trabalho Riograndense Ltda., com endereço na Av. Polônia, nº 530, sala 02, bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-110, com inscrição no CNPJ sob o nº 02.571.188/0001-53;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001455.2012.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 528, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia anônima e o conteúdo do Procedimento nº000358.2011.20.000/3 a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (pagamentos não contabilizados) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da DEPPAN HOUSE LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, cnpj 32.800.617/0001-88.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

PORTARIA Nº 529, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a Representação do Juízo da 1ª Vara do trabalho da 20ª Região e o conteúdo do Procedimento nº 000286.2011.20.000/4, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS e registro de empregados) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da AGROINDUSTRIAL CAMAÇARI LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, cnpj 06.200.385/0001-17.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

PORTARIA Nº 530, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia de RONALD SAMPAIO, TISSIANE COSTA ARAÚJO, SONARA RODRIGUES DOS SANTOS, SHIRLEY NILCE SANTOS SEVERO, FLÁVIA MELO VIEIRA E CRISTIANE SANTOS CORTES e o conteúdo do Procedimento nº 000344.2011.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (meio ambiente de trabalho) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE, autarquia estadual ou do distrito federal, cnpj 01.560.393/0001-50.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

PORTARIA Nº 531, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia do Ministério Público do Trabalho e o conteúdo do Procedimento nº 001228.2011.000/5, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (jornada de trabalho) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do BANCO RURAL S/A e SIMPLES SERVIÇOS FINANCEIROS, pessoa jurídica de direito privado, cnpj 33.124.959/0051-57.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

PORTARIA Nº 532, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a denúncia do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fabricação de Cerâmica e Olarias do Estado de Sergipe-SINDICERAM-SE e o conteúdo do Procedimento nº 000711.2011.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (meio ambiente de trabalho, discriminação a trabalhadores, jornada de trabalho e alteração contratual lesiva) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA , pessoa jurídica de direito privado, cnpj 15.104.383/0001-15.

EMERSON ALBUQUERQUE RESENDE

PORTARIA Nº 534, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 1001.2012 instaurada através de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes a Duração do Trabalho e Pagamentos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Partido Democrático Trabalhista - PDT, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 1001.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 06/07.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 208, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012(*)

Dispõe sobre a publicação de tabelas de totais de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União, em observância ao disposto no art. 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no art. 71 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista as informações constantes do TC-028.132/2012-2, resolve:

Art. 1º São publicadas, na forma do Anexo Único desta Portaria, as tabelas de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, com os respectivos quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores do Tribunal de Contas da União com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, conforme situação verificada em 31 de agosto de 2012.

Art. 2º A atualização dos dados a que se refere o caput do art. 71 da Lei nº 12.708, de 2012, será realizada mensalmente no sítio do Tribunal de Contas da União na internet.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep), com apoio tecnológico da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), fica responsável pela atualização a que se refere o caput deste artigo, mediante a obtenção dos dados no sistema informatizado de gerenciamento de recursos humanos do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

QUADRO I
(art. 71, inciso I, da Lei nº 12.708, de 2012)
CARGOS EFETIVOS

DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE CARGO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Posição em 31/8/2012

2011					2012					
CARGO - ESPECIALIDADE	ESTÁVEIS	NÃO ESTÁVEIS	VAGOS	Total	CARGO - ESPECIALIDADE	ESTÁVEIS	NÃO ESTÁVEIS	VAGOS	Total	VARIAÇÃO PERCENTUAL (2012 e 2011)
AUFC - Apoio Técnico e Administrativo	14	20	0	34	AUFC - Apoio Técnico e Administrativo	34	0	0	34	0,00%
AUFC - Controle Externo	1294	188	80	1562	AUFC - Controle Externo	1348	197	13	1558	-0,26%
AUFC - Tecnologia da Informação	93	38	1	132	AUFC - Tecnologia da Informação	93	49	0	142	7,58%
AUFC - Biblioteconomia	13	0	0	13	AUFC - Biblioteconomia	12	0	1	13	0,00%
AUFC - Enfermagem	1	0	0	1	AUFC - Enfermagem	1	0	0	1	0,00%
AUFC - Engenharia	3	0	0	3	AUFC - Engenharia	3	0	0	3	0,00%
AUFC - Medicina	10	1	1	12	AUFC - Medicina	10	1	1	12	0,00%
AUFC - Nutrição	1	0	0	1	AUFC - Nutrição	1	0	0	1	0,00%
AUFC - Psicologia	1	0	2	3	AUFC - Psicologia	1	2	0	3	0,00%
SUBTOTAL	1430	247	84	1761	SUBTOTAL	1503	249	15	1767	0,34%
TEFC - Controle Externo	162	0	6	168	TEFC - Controle Externo	154	0	3	157	-6,55%
TEFC - Técnica Administrativa	561	54	14	629	TEFC - Técnica Administrativa	537	58	34	629	0,00%
TEFC - Técnica Operacional	105	0	0	105	TEFC - Técnica Operacional	103	0	2	105	0,00%
TEFC - Tecnologia da Informação	10	0	0	10	TEFC - Tecnologia da Informação	10	0	0	10	0,00%
TEFC - Enfermagem	7	0	0	7	TEFC - Enfermagem	6	0	1	7	0,00%
SUBTOTAL	845	54	20	919	SUBTOTAL	810	58	40	908	-1,20%
AUX - Técnica Operacional	20	0	0	20	AUX - Técnica Operacional	19	0	1	20	0,00%
SUBTOTAL	20	0	0	20	SUBTOTAL	19	0	1	20	0,00%
TOTAL	2295	301	104	2700	TOTAL*	2332	307	56	2695	-0,19%

* Em observação ao Art. 74, inciso III, da Lei 12465 de 12 de agosto de 2011, o TCU não possui pessoal contratado por tempo determinado.

QUADRO II
(art. 71, inciso II, da Lei nº 12.708, de 2012)
CARGOS EM COMISSÃO
DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Posição em 31/8/2012

CARGOS EM COMISSÃO	2011					2012					
	servidor efetivo (*)	sem vínculo (**)	requisitado (***)	vagas disponíveis	TOTAL	servidor efetivo (*)	sem vínculo (**)	requisitado (***)	vagas disponíveis	TOTAL	Variação percentual (2012 e 2011)
Assistente	1	11	1	0	13	0	9	2	2	13	0%
Oficial de Gabinete	1	11	1	0	13	0	11	1	1	13	0%
TOTAL	2	22	2	0	26	0	20	3	3	26	0%

(*) vagas de cargo em comissão ocupadas por servidores efetivos do quadro de pessoal do TCU.
(**) vagas de cargo em comissão ocupadas por servidor sem vínculo com a Administração Pública.
(***) vaga de cargo em comissão ocupada por servidor requisitado de órgão da Administração Pública Federal indireta.

QUADRO III
(art. 71, inciso III, da Lei nº 12.708, de 2012)
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DEMONSTRATIVO DE OCUPAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Posição em 31/8/2012

NÍVEL DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	2011			2012			VARIAÇÃO PERCENTUAL (2012 e 2011)
	OCUPADAS	DISPONÍVEIS	TOTAL	OCUPADAS	DISPONÍVEIS	TOTAL	
FC - 1	109	4	113	110	3	113	0,00%
FC - 2	59	0	59	59	0	59	0,00%
FC - 3	290	8	298	298	0	298	0,00%
FC - 4	161	6	167	162	0	167	0,00%
FC - 5	187	16	203	201	2	203	0,00%
FC - 6	3	0	3	3	0	3	0,00%
TOTAL	809	34	843	838	5	843	0,00%

- o quantitativo de funções do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União está previsto na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, combinada com o art. 2º da Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.780, de 17 de setembro de 2008, no total de 843 vagas de função.
- de acordo com o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, as funções de confiança do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo do mesmo Tribunal.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 180, de 17-9-2012, Seção 1, páginas 94 e 95, com incorreção no original.

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 35/2012
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 2 de outubro de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.620/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pelotas/RS (87.441.440/0001-62) e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pelotas - RS
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Gayardi Ribeiro, OAB/RS 57.139; Salvador Mandagará Martins, OAB/RS 35.253

TC-003.500/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: Carolina Souza Malta, Juíza Federal da 31ª Vara Federal/Caruaru-PE - Justiça Federal
Órgão/Entidade: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.869/2003-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Xerxes O´dena Tavares (009.092.380-49) e outros
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais Advogados constituídos nos autos: Raimundo Kleber Xavier, OAB/RS 6.549 e outros.

TC-013.637/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Luís Carlos Soares (523.190.320-53
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Estância Velha - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.557/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalberto Cunha dos Santos (253.356.798-16) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.774/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Robério Pereira da Silva (030.224.395-04)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.878/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleonice de Oliveira Pinheiro (007.465.644-90) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.459/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.354.138/0001-99
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.525/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marylda Macedo de Almeida e Castro (223.685.231-20)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.557/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Luiz Landim (535.516.728-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.882/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruna Giovanna Teixeira Bruno (377.299.368-01) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.219/2011-5
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2010
Responsáveis: Jirair Aram Meguerian (125.763.107-10) e outros
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.905/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniela Santos Cordeiro Baldez (076.358.176-39)
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.032/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosângela Roque Scorzello (016.244.327-78)
Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.035/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Reis Yamamoto (702.277.561-34) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.175/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Gelson Casaroli (236.936.060-72) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.176/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcio de Queiroz (077.868.755-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.180/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cassimiro Agostinho de Araujo (138.468.506-59) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.181/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Cesar Mendes (150.125.149-04) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.224/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Júlia Pereira da Silva (133.585.533-53) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-030.321/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Doralice Rodrigues dos Santos (046.035.898-75)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.360/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Juscelino Kubitschek Bandeira da Costa (484.316.721-53)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.363/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Silvio Lucio Martins Ribeiro (466.510.809-97)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.477/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joanna Kalil Teixeira (713.131.507-97)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.214/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68) e outros
Órgão/Entidade: BB Seguros Participações S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.980/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eldorado - SP
Responsáveis: Celso Luiz de Freitas (065.387.028-05); Prefeitura Municipal de Eldorado - SP (45.089.885/0001-85); Wr Serviços Ambientais Ltda. (59.377.275/0001-91) Advogados constituídos nos autos: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP 147.963) e Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP 198.868).

TC-012.255/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: José Vicente Garcia Veloz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.398/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Carmelinda Pegoraro Amarante e Carmirene Pereira Pawlowski
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.411/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Pedro Salviano Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.412/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Sarita Goldenstein Nitsche e Sieni de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.413/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Stenio Alvarenga e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.610/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessada: Reginalda Souza Conceição
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.532/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessada: George Lins Santana
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.640/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Interessados: Gerson Ferreira de Almeida e outros
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.187/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Recorrente: Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB
Responsáveis: Fabrício Feitosa Bezerra (040.420.544-55); José Robson Fausto (202.803.604-44)
Unidade: Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.262/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalila Chagas de Assis (121.151.501-04) e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.346/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Wilma Noleto Maranhão de Oliveira (143.919.101-87)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.423/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Unidade: Fundação Centro Afro-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (Funcab)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.528/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albertino Pinheiro (107.193.937-87) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.539/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Terezinha de Jesus Nascimento dos Prazeres (285.850.707-49)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.548/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Pereira da Costa (151.571.055-68)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MA-PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.646/2009-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Gil do Nascimento Luzio (CPF: 273.597.351-49) e outros
Unidade: Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.692/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luzia D'Ângelo Rios Gozendo (291.413.111-91)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.162/2010-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: Djalma Bezerra de Melo (CPF 000.928.782-53) e outros
Unidades: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.427/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Renata Valéria dos Santos (CPF 023.425.217-07)
Unidade: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.903/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Miguel João Aide (CPF 367.085.857-15); Sérgio Wilson Nóbrega (CPF 239.046.827-68)
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.362/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Williames Pimentel de Oliveira (CPF 085.341.442-49); Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (CPF 085.274.742-04)
Unidade: Município de Porto Velho/RO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.861/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Costa da Silva (CPF 104.047.919-72); Neusa Maria Heberle (CPF 194.771.719-72); Sérgio Warumby (CPF 027.629.009-72)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.231/2012-2
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Andre Nabarrete Neto (CPF 003.813.218-43); Gilberto de Almeida Nunes (CPF 040.509.778-69); Marisol Avila Ribeiro (CPF 042.370.988-77); Roberto Luiz Ribeiro Haddad (CPF 023.142.238-53).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.374/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Responsáveis: Ana Lúcia Faggion Alonso (CPF 258.741.038-05); Ana Maria Machado Vieira (CPF 532.817.567-00); Anderson Jorge Lopes Brandão (CPF 003.348.337-01); Antonio Carlos Rosa de Oliveira Júnior (CPF 236.795.140-34); Camile Sahb Mesquita (CPF 669.932.101-34); Cláudia Regina Baddini Curralero (CPF 156.999.328-95); Leticia Bartholo de Oliveira e Silva (CPF 699.483.561-87); Lúcia Maria Modesto Pereira (CPF 214.273.301-82); Luciana Alves de Oliveira (CPF 558.254.602-25); Sérgio Monteiro da Silva (CPF 471.575.001-59); Tereza Cristina Silva Cotta (CPF 838.968.056-49).
Unidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social - Senarc
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.403/2006-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Orlando Contreiro (CPF 976.889.248-04); Marisa Daniel Pacini (CPF 002.685.368-05); Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador); Nilson Antenor Campos (CPF 399.095.658-20)
Unidade: Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.606/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Pereira da Costa (CPF 048.313.063-04).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.325/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Edvan Paulino da Silva (002.419.587-17).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.328/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Erick Cavalcante de Paiva (889.838.974-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.418/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Lucio Mauro Claudio Cordeiro de Santana (019.957.854-07).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.437/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Marcelo Ferreira (802.406.900-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.606/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Valter Jose Keller (576.790.889-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.331/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Fundac - Fundação Para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (03.349.489/0001-08); Victor Aquino Gomes Correa (680.603.608-25).
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - MTUR.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-011.397/2009-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva (504.285.000-72); Fátima Aparecida Nunes da Rosa (395.763.100-91); Henrique Augusto Cezar (826.447.640-68); Marli Estela Schoneweiss Vasconcelos (056.677.658-88); Sonia Maria Jacques Vasconcelos (671.260.060-04); Valda Garcia Duarte (222.543.740-87).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.402/2012-5
Natureza: Representação.
Representante: Navesa Caminhões e Ônibus Ltda.
Entidade: Município de Limoeiro - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.221/2012-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Cléa Maria de Sá (309.881.101-30); Nara Lucia de Sá Franke (246.377.500-91); Neusa Maria de Sá (183.073.291-91).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.441/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Edmilson Barbosa Leite (003.557.204-34); Edmilson Portela Santos (005.546.003-82); Edmundo Oliani (020.344.419-15); Edson Benitez (055.186.367-68); Edson Tavares da Silva (032.096.447-72); Eduardo Carlos Albuquerque Duarte (007.375.186-34); Eduardo Garcia Martins (011.706.860-87); Eduardo de Carvalho (028.885.211-72); Eidossiel Dorneles Menezes (064.552.470-00); Elbio Vaz Brignol (049.672.240-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.283/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Paulo Roberto Hammarstron (225.525.290-20); Paulo Roberto Paschoal (011.244.472-53); Pedro Almeida Braga (164.180.420-34); Pedro Alves de Souza (033.432.517-04); Pedro Aurelio Diniz Junqueira (001.503.043-15); Pedro Hildefonso Ferreira (067.022.957-15); Pedro Holsback Beck (029.854.707-49); Pedro Ossian Cipriano (002.616.374-87); Pedro da Silva Figueiredo (269.374.767-87); Pedro de Souza (202.827.617-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.958/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Wanderley Lo Feudo da Costa (039.415.747-87); Wilian Ferreira (003.708.601-44); Wilson Germano Plentz (022.897.680-49); Wilson Guedes da Costa (003.777.324-00); Wilson Lemos (032.802.508-97); Wilson Oscar Torres de Freitas (143.804.120-91); Wilson Pereira de Mesquita (051.790.767-49); Wladimir Gonzalez da Rosa (021.914.580-68); Zeferino Oliveira Mendes (031.512.120-34); Zeu Ferreira Grama (003.142.422-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.963/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Agustino Greselle (178.886.207-44); Albino dos Santos (007.446.892-87); Armindo Correa da Silva (044.799.980-04); Delceu Pereira da Silveira (271.873.490-68); Eduardo da Silva Santos (075.882.407-68); Flores Lucas Silva (045.157.300-53); Geraldo Jose Pereira (082.132.407-15); Haroldo Taborda de Carvalho (171.884.669-04); Iran Ricardo Vicente Alves (573.700.871-15); Ivan Wightman de Oliveira (020.841.477-00).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.750/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Benedito Nery Rodrigues (143.288.958-34); Francisco Conrado dos Santos (012.337.504-53); Ivo de Oliveira Machado (113.061.900-10); João Vieira da Silva (094.448.157-49); Joaquim Joviano dos Santos (064.415.647-34); Jofre Justino Albuquerque (053.253.237-68); Jomar Cavalcanti de Vasconcelos (054.456.047-72); José Carlos Costa Ferreira (013.520.832-72); João Carlos Magalhães Galhardo (031.034.557-04); João Neto Santana (031.543.510-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.401/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Luiz Fernando Machado Ferreira (074.445.400-04); Luiz Philippe Frias (006.675.797-53); Luiz Rodrigues Leite (006.110.184-20); Luzardo Salazar Cesar (109.612.089-53); Manoel Gomes de Moraes (106.522.808-20); Manoel Leal Vieira (018.878.666-04); Manoel de Jesus Cunha Benites (067.894.800-30); Manoel do Espírito Santo Souza (005.579.512-91); Mardoqueu Norberto de Mendonça (010.106.204-44); Octavio Gracioli de Vargas (042.853.010-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.958/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Alfredo Lara da Costa (378.569.287-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.532/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Benedita Rodrigues (084.575.141-72); Carlos Alberto Mendes Cardoso (258.834.027-04); Elizabeth Benedito Bonifácio (150.751.171-04); Francisco Carvalho Uchôa (053.630.392-49); Francisco da Silva Barros (070.162.202-49); Heloisa Helena de Oliveira Dantas (491.489.827-68); Ilda Rodrigues Leite (295.980.010-91); Ivaneide Rodrigues de Oliveira (590.719.317-49); José Airton Leite Uchôa (036.176.023-04); Maria Cristina Amaral de Araujo (184.222.331-34); Maria Etelvina Domingos dos Santos (699.069.127-15); Maria Fernandes de Souza (104.837.133-68); Maria Helena Bentes Fernandes (064.493.792-00); Maria Lucilda de Souza Mesquita (362.390.893-20); Maria Luiza Pinto Severo (598.848.437-91); Maria da Glória Alves Correia (083.605.705-82); Maria das Neves Pereira Ferreira (108.451.274-20); Maria de Lourdes Maia Batista (085.990.762-72); Maria de Lourdes da Silva (130.924.214-34); Mariani de Souza Moreno (029.450.127-40).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.710/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Marcelo Xavier Domingos (477.650.031-00); Marcos Roberto de Almeida Lima (172.882.858-98); Orlando Paixão Capinam (022.119.867-90); Otelo José da Costa Ortiga (092.360.667-04); Paulo Roberto Abrantes (017.016.988-03); Pedro Aires Pereira (066.673.767-34); Pedro do Nascimento Pinto (061.015.507-53); Valdeci Moura (459.714.637-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.753/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Ceres Josiane de Morais Lemos (006.050.443-92).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.756/2012-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessadas: Ana Paula Gois de Souza (008.001.845-99) e Diana Moura Vasconcelos (794.953.705-15).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.784/2012-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Selmo Costa de Moraes Junior (023.926.140-24).
Órgão: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.795/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alexandre Magnum Maia Moreira (026.882.440-19); Alice Mello Machado (815.431.820-20); Amelia Dziedic de Castro (303.802.350-72); Ana Luzia Morais dos Santos (352.172.000-49); Carmen Maria Gomes Victoria (632.508.100-53); Celina Maria Modena (210.252.660-72); Cleci da Silva Reis (673.919.740-72); Diana Maria Rezende Modena (412.871.420-87); Dilma Silva de Oliveira (000.566.540-06); Edith Veiga Rodrigues (242.516.150-34); Elaine de Fatima Costa dos Santos de Oliveira (359.456.640-49); Elena Rosangela Costa dos Santos Neto (392.927.460-49); Gabriel Cardoso Verissimo (036.887.850-37); Grace Maria de Rezende Modena (295.899.080-04); Heloisa Fonseca Machado dos Santos (163.932.280-91); Iliane Menegon Monteiro (503.562.400-53); Joana Morrudo Soares dos Santos (006.784.270-46); Jose Francisco Guedez Cardoso Verissimo (036.887.700-05); Leopoldina Souza Bertao (224.529.820-91); Loiva Therezinha Ottonelli de Oliveira (243.686.100-59); Lucimar Morais dos Santos (302.296.930-91); Luzinete Barreto Dantas da Silva (066.091.475-15); Lygia Ribas Pacheco (523.554.380-72); Maria Elisabeth de Resende Modena (238.900.610-87); Maria Eloisa de Rezende Modena (903.924.690-49); Marlene Hubner de Souza (208.794.400-82); Marli Marques Verissimo (499.168.820-53); Melludy Costa Beber (004.924.690-91); Nilda Rodrigues (138.189.960-91); Olinda Kucera Carvalho (587.651.900-68); Reginalda Maria Endz Rodrigues (012.624.110-41); Rogeria Maria de Rezende Modena (263.846.470-87); Rosemeri Costa dos Santos Freitas (598.551.000-00); Simone Maria Modena Silveira (464.434.100-25); Susi Machado dos Santos (403.007.900-82); Zuleica Maria Modena Centeno (452.583.920-15).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.796/2012-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Luiza Gonçalves Freire (428.388.860-53); Carmen Lucia Gonçalves Freire (303.681.700-04); Claudia Porto da Rocha (593.773.210-34); Denize Oliveira Geiser (579.510.980-00); Edna Porto da Rocha (661.664.110-49); Eliane Rodrigues Oliveira (457.570.540-34); Eliseny de Moraes Martins Paines (882.993.410-00); Eva Teresinha Dorneles Oliveira (333.096.040-04); Francelina Cristina Lopes (383.565.380-68); Guiomar Soares (267.514.290-53); Helda Arnold Maciel (135.379.110-68); Marcia Rosana da Camara Souza (538.430.100-72); Maria Maciel Palinski (217.358.080-91); Marlene Terezinha Damian (962.139.300-00); Patricia Porto da Rocha (929.639.860-68); Rita Mathioni Steinhaus (898.777.720-00); Rita de Cassia dos Santos (897.640.720-20); Rute Palma Freire (347.331.080-87); Siloha Azambuja Alves (451.233.300-20); Teresinha Maria dos Santos Gremelmaier (906.742.600-82); Vera Clemilse Quinteiro Oliveira (557.427.260-15); Waldacy Andrade Lima (929.225.540-15).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.802/2012-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Francisca Fineza Gondim de Menezes (589.339.803-34); Maria Verônica Farias de Oliveira (295.918.483-15); Rose Ana Mara de Souza Amazonas (643.824.353-15).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.803/2012-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Cinara Garcia de Deus (717.883.286-04); Eliana Andrade Trindade (019.052.331-08); Eunice Maria Moraes de Mendonça (393.477.101-72); Flávia Amélia dos Santos (783.309.711-04); Gisele Carneiro de Lemos Palmeirão de Alvarenga (238.446.471-04); Juciara Souza de Andrade Ramos de Almeida (319.994.761-15); Lenina Pereira Machado (785.775.191-04); Malcolm de Carvalho Pinto (032.632.681-20); Marcia Monezano Pereira Caruso (741.368.107-25); Maria Angélica Andrade Trindade (112.778.151-00); Maria das Neves Santarém (215.354.691-53); Marli Terezinha Andrade Trindade (244.191.501-06); Noeli Trindade Daisson Santos (154.154.571-00); Sandra Socorro da Silva Rocha (336.940.361-72); Sueli Andrade Trindade (040.862.941-09); Therezinha Elizabeth Lopes de Oliveira Lemos (150.198.021-15); Zaida de Araujo Caldas Pereira (112.936.241-87).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.818/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Josilene Maria da Silva Leitão (376.340.298-58).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.869/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria do Socorro Leite da Costa (308.370.492-53).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.908/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adriana Balthazar Gomes (018.467.947-81); Bianca Balthazar Ângelo (149.185.567-36); Caroline Balthazar Ângelo (152.163.747-44); Israel Campos Ângelo Junior (152.163.727-09); Júlio Cesar Marcondes de Souza (231.815.688-30); Lauro Barros de Souza (323.793.048-23); Marcio José das Neves (349.409.588-41); Maria Alves Damasceno (139.039.934-68); Maria Madalena da Silva (040.632.784-09); Rubem Alves Damasceno (085.862.994-13); Terezinha Corrêa das Neves (350.226.098-27).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.982/2012-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Renzo Ziemer Barroso (058.151.627-36) e Ricardo Giuriatti Christovam (009.608.550-92).
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.997/2010-6
Apenso: TC 012.481/2012-2 (Cobrança Executiva).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Henrique Moraes de Oliveira (294.900.145-91).
Entidade: Município de Ibicaraí - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.907/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Erinton Farias Severo (656.352.480-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.927/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Luiz Claudio de Marques Avancine (038.960.148-97).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.903/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Antonio Rosa Barbosa (640.667.388-34).
Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.961/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carlos André Rodrigues da Silva (659.015.410-49); Clodoaldo Muniz Medeiros do Nascimento (019.913.809-50); Guilherme Nunes Martins (780.745.174-20); Jairo Ricardo da Silva Souza (933.691.745-53); Paulo dos Santos Alvarenga (773.808.001-91).
Órgão: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-029.999/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Caroline Cruz Carvalho (124.039.507-85); Marcelo de Araújo Nascimento (097.115.356-61).
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.041/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Diego Domingos Soares (116.279.557-39) e Fredson Almeida Serafim (003.052.765-14).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.044/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Angela Figueiredo de Freitas (920.200.461-72); Dinaika Nhiusrr Almeida Monteiro (064.073.054-03); Domingos da Silva Lima (837.614.463-49); Fabian Gilbert Saraiva Silva Maia (010.053.964-50); Marcos de Oliveira e Silva (329.757.948-00); Maryanne Farias Oliveira (823.402.773-53); Paulo Roberto Sampaio de Siqueira (007.741.444-67); Thayse Carla Barbosa Ribeiro (056.755.794-43).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.045/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Leonardo Saraiva Flores Coimbra (083.047.447-16).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.162/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonia Gracilda de Castro Silva (145.784.251-34); Antonio Cesar Cantanhêde (182.366.501-20); Cícero Fernandes da Silva (058.943.794-15); Maria Luiza Barbosa (144.046.481-20); Maria do Socorro Costa Nascimento (214.132.151-49); Zenil Corrêa Paz (006.492.362-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.227/2012-7
Natureza: Aposentaria.
Interessados: Dirvan Silveira Guimarães Souza (096.344.445-04) e Joanete Leal de Almeida (195.663.365-00).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.231/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alecsandro Haas Pilalis (318.269.970-91); Antônio Carlos Corrêa de Mello Filho (225.602.979-49); Lúcia Maria Netto Capra (295.601.600-87); Marisol Pinto de Albuquerque Cavalcante Westphal (387.916.330-87); Ricardo Gheller Luque (536.420.740-49)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.233/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Roberto Forastieri (933.377.448-34); Eliete da Conceição Cavalcante (057.437.858-80); Mariluzia Freire de Lima Bezerra (527.763.797-49); Márcia de Castro Vincent (089.793.268-40); Nelson Nilsen (857.415.238-20).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.329/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Benedicto Carlos de Sant'anna (255.735.517-87).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.458/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maria das Dores Marins Barbosa Chaves (048.846.358-09); Maria do Rosario Monteiro e Silva (740.542.107-59).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.463/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Jackson Esteves Lopes (028.269.773-00).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.471/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Gentil Teragi (653.786.958-72); Jovana Pereira Rodrigues (060.058.128-40); Maria Gonelli Goncalves (332.290.288-99); Rebeca Teodoro dos Santos (228.975.838-86); Sara Maria Teodoro dos Santos (230.266.438-82); Sidinea Antunes Moreira Santos (159.456.738-70).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.336/2012-8
Natureza: Representação.
Representante: M. M. Cesar Silva e Cia. Ltda. (07.900.720/0001-52).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.563/2011-6
Natureza: Representação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR.
Entidade: Município de Iracema - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.838/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Natal/RN.
Responsáveis: Município de Natal/RN (CNPJ 08.241.747/0001-43) e Enildo Alves, ex-Secretário de Saúde (CPF 090.615.094-91). Advogados constituídos nos autos: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898); Eider N. Mendes Neto, Procurador-Geral Substituto do Município de Natal/RN (OAB/DF 20.831).

TC-011.246/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Ministério da Fazenda.
Embargante: Mayara Tupinambá Maciel (CPF 017.707.453-19), menor sob guarda, representada por sua genitora, Senhora Selma Maciel Tupinambá (CPF 410.186.481-00), sendo a embargante pensionista de Ivanilde Ericeira Maciel (CPF 029.076.071-20). Advogados constituídos nos autos: Marcel Sousa Campos (OAB/MA 9.162) e outros.

TC-030.669/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.
Interessada: Yanka Laryssa Almeida Alves (CPF 861.162.662-15), menor sob guarda, pensionista de Hilma Freire Alves (CPF 273.025.202-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.549/2011-1
Apenso: TC 037.800/2011-6
Natureza: Representação.
Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF - Centro de Serviços de Logística de São Paulo-SP.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Pedro da Silva (OAB/DF 1.739-A e OAB/SC 7.459), Mesaque Leite Silva (OAB/SP 209.773), Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776) outros.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.361/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA
Responsável: Jefferson Deprá (752.204.907-53)
Interessado: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA (22.953.681/0001-45)
Advogado constituído nos autos: Márpia Callegari (OAB/PA 9824).

TC-006.626/2008-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Responsáveis: Antonio Dias Barroso (289.945.158-87); Instituto Brasileiro Pelo Desenvolvimento Sanitário (04.120.348/0001-73); Jacques Joseph Antoine Istria (509.047.792-20)
Interessados: Instituto Pelo Desenvolvimento Sanitário em Meio Tropical/AM- IDS (00.766.229/0001-31); Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (26.989.350/0002-05)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.729/2004-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
Responsáveis: Aires Ferreira Coimbra (434.208.267-53); Antonio Limone (649.157.008-87); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Cláudia Assis Heider (494.031.686-68); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados (privatizada) (33.387.382/0001-07); Diva de Souza Dias (674.475.388-68); Eduardo José Praxedes e Silva (221.504.801-82); Eduardo Tavares Almeida (114.741.221-91); Flavio Jose Pin (044.150.808-12); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Jitsuo Maeda (110.837.198-15); Joaquim Mendonça Filho (040.147.073-34); Jose Carlos Alves (023.747.398-48); José Carlos Alves (018.896.328-64); José Donizetti de Melo (102.607.061-91); João Alberto Garcia Moschkovich (073.727.488-36); João Carlos Monteiro (184.000.190-91); Júlio Marques Neto (215.209.417-49); Leonardo de Oliveira Linhares (856.016.241-00); Leopoldo Silveira Furtado (462.890.626-20); Luiz Otávio da Silva Pereira Cuiabano (512.825.696-00); Marcelo Campos Prata (671.480.346-04); Marcelo de Sousa Moreira (317.651.491-34); Maria do Perpétuo Socorro Mendes Meira (242.113.465-04); Marinez Alice Pires (763.877.559-72); Marlene Correa (702.107.648-72); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Reginaldo Ribeiro Pereira (109.861.976-53); Renato Nardoni (184.337.581-87); Reynaldo Marques Ruggiro (894.792.118-15); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Satiro Lazaro da Cunha (059.338.031-20); Soraya de Junqueira Tasca (621.919.696-15); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valnei Batista Alves (288.956.816-49); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Vera Lúcia Martins Vianna (295.255.000-04).
Recorrente: Diva de Souza Dias (674.475.388-68).
Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: Eduardo Pereira Bromonschenkel (OAB/DF 28.207).

TC-012.178/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessado: Reinaldo Gonçalves da Rocha (552.469.317-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.646/2012-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria).
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.
Recorrente: Germínia Maria Boeing (079.567.972-68).
Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095)

TC-018.851/2011-8
Natureza: Revisão de Ofício (em Relatório de Auditoria).
Entidades: Fundação Oswaldo Cruz - MS; Hospital da Lagoa - RJ; Hospital de Ipanema; Hospital do Andaraí - RJ; Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Instituto Evandro Chagas - SVS/MS; Instituto Fernandes Figueira - MS; Instituto Nacional de Cardiologia - MS; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer - MS; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.
Responsável: Edmilson Sant'Ana Correa da Costa Lara (347.482.887-87).
Advogado constituído nos autos: João Pedro Chaves Valladares Pádua (OAB/RJ 130.690)

TC-020.195/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prudente de Morais - MG
Responsáveis: Antônio Ribeiro Gonçalves (254.822.036-20); Haroldo Cunha Abreu (219.336.006-59); Wemerson Alves Magalhães dos Reis (003.132.476-25)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.226/2010-1
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
Interessados: Deusimar da Rocha Batista (096.810.511-49); Luciano Mendes Malaquias (029.063.761-91); Nildenor Cavalcante de Castro (023.545.271-87); Sonia Aparecida Brum Novaes (024.266.331-15); Therezinha Maria Vasques Campos (339.761.121-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.361/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão: Município de Rafael Fernandes/RN.
Responsáveis: A A Caryalho Construcao & Empreendimentos Ltda (70.315.478/0001-96); José de Nicodemo Ferreira (199.292.774-04)
Interessados: Município de Rafael Fernandes - RN (08.357.675/0001-02); Secretaria Especial de Políticas Regionais (extinta) (00.489.828/0005-89)
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3.640; Esequias Pegado Cortez Neto, OAB/RN 426-A; Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN 3.937; Flavio Henrique Mello Meira de Medeiros, OAB/RN 627-A, José Cosme de Melo Filho, OAB/RN 2.523.

TC-029.956/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde.
Interessados: Adailson Ferreira da Silva (629.367.602-59); Adailson Ferreira da Silva (687.213.662-68); Adelia Romano Palmeira (037.393.207-37); Ademar Malaquias (433.093.642-91); Adilson Carlos Silva de Moura (018.967.277-35); Adriana Ferreira de Carvalho (010.013.557-92); Adriana Ribeiro Bernardo (035.361.237-59); Adriana da Silva Andrade (100.567.167-29); Agnaldo Narciso Monteiro (004.739.672-51); Alacete Henrique (814.012.132-00); Alcina Maria Souza (815.035.637-15); Alcino Batista Anika (776.840.362-20); Aleksandra Conceicao da Fonseca (041.592.547-99); Alessandra Cristina de Oliveira (072.461.267-08); Alessandra Demetrio Santiago (588.860.522-00); Alexandre Antunes Pinto (011.840.977-80); Alexandre de Souza (069.562.567-54); Alexandre do Nascimento Neves (081.568.777-05); Alicia Araujo de Oliveira (070.492.237-19); Aline Martins Costa (090.428.967-28); Aline de Campos Borges (341.252.208-24); Aline dos Santos de Mendonca (054.564.437-24); Allan Marcio de Oliveira (565.091.461-34); Amanda Vitor Neri (083.644.147-80); Ana Angelica Farias Scremin (967.381.627-15); Ana Aparecida Gonzaga da Silva (026.076.555-44); Ana Cristina Alves de Sousa (045.291.927-41); Ana Lucia Reis (011.222.997-29); Ana Maria dos Santos Barros Silva (167.679.228-70); Ana Paula Braz Pereira (082.560.097-99); Ana Paula Ferreira da Silva (087.909.327-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

73); Ana Paula Fragoso (025.720.697-33); Ana Paula Ribeiro (063.580.706-81); Anderle Baltazar de Sousa (076.668.357-52); Anderson de Andrea da Silva (045.534.057-92); Anderson de Mello Soares (044.601.437-04); Anderson de Oliveira Teixeira (081.002.587-67); Andrea Duarte (072.948.117-41); Angela Augusta Neri Barros (018.461.737-52); Antonio Ioio (911.063.462-20); Antonio dos Santos Narciso (811.011.632-91); Augusto Cesar Leite de Almeida (669.231.904-87); Auziel Benjamin Ferreira (507.998.432-53); Bianca Ferreira do Nascimento (112.710.017-30); Bruno da Silva Santos (090.437.327-45); Caio Flavio Ramos Mercio de Martins (055.313.807-39); Camila Brandi Schlaepfer Sales (013.012.785-05); Camila Bruno Fialho (066.857.076-82); Carla Barroso Mion (882.764.307-91); Carlos Augusto da Silva Trindade (431.855.172-53); Carolyne da Silva Quinta Couto (085.039.767-73); Cassio Jose de Souza Lixa (753.018.737-68); Catia Veronica Martins Mendonca (084.251.527-55); Catia da Silva Soares (037.498.827-70); Celi Gonzales (091.092.868-10); Clarissa Nascimento Alarcão (783.049.201-82); Claudia Maria da Conceicao Carvalho Barreto (044.185.987-90); Claudio Vieira de Souza (608.500.192-49); Claudvargs Roberto de Aguiar (815.037.411-68); Cleisse Cristiane Reis de Moura (694.192.992-87); Cleyde Bie Nagatsuka (080.873.177-77); Cristiane Moreira de Souza (068.439.947-41); Cristiane Rocha Lima (075.331.717-64); Cristiane Xavier Pellegrino Gouveia (094.744.707-58); Cristiane da Silva Lisboa Pegas de Oliveira (053.013.237-09); Cristina de Sousa Brito (079.667.827-86); Cualen Batista (885.022.442-72); Danielle Santos Santana (028.463.807-24); Danielly Assis dos Santos (052.859.187-82); Davi Soares Santa Rosa (023.838.417-90); Debora Franca Novaes (024.821.137-41); Debora Nunes Dufrayer de Oliveira (012.393.107-06); Deucicley dos Santos Ramos (712.138.212-15); Deusdete Rodrigues de Souza (375.953.697-20); Diego de Agnelo Polizio (335.981.978-02); Djalma Ribeiro da Costa (605.912.857-20); Djony Rodrigues Rosa (074.921.957-29); Ediellen Gardenha Alves Cruz (512.779.562-00); Edineide Livramento da Silva (034.223.297-57); Edson Benedetti Ruiz (145.141.048-41); Elaine Cristine da Conceicao Vianna (051.491.387-89); Elaine Gomes de Souza (042.600.677-10); Elaine Maria Rodrigues (100.148.817-21); Elenice Francisco Costa (037.564.737-67); Eliane Alves Arpino Evangelista (742.223.847-04); Eliane Santos Lobato (865.432.022-20); Elisangela de Jesus Simoes (033.884.887-89); Elizabeth Fernandes Pessanha (052.355.507-57); Ellen Espíndola Alves (058.179.177-00); Eloisa Helena Fonseca (009.504.567-80); Eloy Esteves Sereno Filho (368.234.907-30); Emerson da Silva Alves (014.678.276-30); Emmanuel Brandao Nobre (056.206.417-67); Eric Chaves Andre (271.153.898-29); Erica da Silva Santos (082.342.337-93); Fabio Jose Teixeira (071.560.217-96); Felippe de Macedo Soares Pessoa de Oliveira (103.965.997-70); Fernanda Reis de Lima (088.402.657-40); Fernanda da Silva Nunes (053.212.677-74); Fernanda de Almeida Costa (071.959.867-21)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.248/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
Responsável: Antônio José Marinho Martins (454.041.862-91).
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (34.028.316/0001-03).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.700/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Tocantins - DR/TO
Responsável: Marcio Leite da Silva (946.115.721-53)
Interessado: Diretoria Regional da ECT Em Tocantins - DR/TO (34.028.316/7883-47)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.372/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Manir José Asmar (ex-presidente, CPF 030.157.341-72)
Unidade: Sindicato Rural de Inhumas/GO
Advogado constituído nos autos: Sebastião Ferreira Leite (OAB/GO 11.381

TC-005.654/2010-6
Natureza: Admissão
Interessados: Alessandro Soares Ferreira (CPF 668.026.954 72), Alexandre Teixeira de Oliveira (CPF 663.883.503 30), Alysson Rodrigues Santos Araújo (CPF 843.234.855 49), André Luiz Aarão Freitas (CPF 054.804.566 60), André Luiz Viana Pompeu de Campos (CPF 008.470.726 73), Anna Luiza de Moraes y Blanco (CPF 057.323.247 47), Antonio Fernandes Pimenta Neto (CPF 024.190.617 21) e Arlan Rosa da Silva (CPF 058.557.916 45)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.825/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ilzemar Oliveira Dutra (ex-prefeito, CPF nº 196.729.423-20) e Maxima Empreendimentos Logistica Ltda. (CNPJ nº 02.417.807/0001-50), atual denominação da Jeová Construtora Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
Advogados constituídos nos autos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645) e Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA nº 7.061-A)

TC-017.503/2008-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Simplificada)
Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de Santa Catarina - SESC/SC
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional de Santa Catarina - SESC/SC
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668)

TC-017.719/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marinaldo Juarez da Silva (CPF 053.901.413-34)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.423/2006-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adolfo Ordozgoite Coelho (CPF 001.987.812-53)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.797/2010-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Recorrente: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - SESI/RS
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Rio Grande do Sul - SESI/RS
Advogados constituídos nos autos: Gislene Beatris Ströher (OAB/RS 33.421), Leonardo Rodrigo Silva Tonico (OAB/RS 55.521), Lindomar dos Santos (OAB/RS 23.829), Loiva Pacheco Duarte (OAB/RS 37.741), Patrícia Cardoso Rosa (OAB/RS 53.619), Patrícia Manica Ortiz (OAB/RS 58.370), Patrícia Rocha (OAB/RS 57.474), Sérgio Luís Rodrigues Couto (OAB/RS 71.410), Sonia Terezinha Sanguiné (OAB/RS 16.358) e Wanderley Marcelino (OAB/RS 16.635)

TC-030.496/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Erony Terezinha dos Santos (CPF 461.237.250-68).
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.801/2007-3
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil.
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
Recorrente: Terezinha de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 687.749.667-15)
Advogado constituído nos autos: Roberto Lessa Catão (OAB/AC 309).

TC-008.088/2009-0
Apenso: TC 004.040/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Itaguaçu/ES.
Embargantes: João Ismael Ortulane Nardoto (CPF 086.164.007 10); Marcos Batista de Resende (CPF 662.258.767 15).
Advogado constituído nos autos: José Natalino Camponêz (OAB/ES 3.813).

TC-009.068/2004-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Fernando Malburg da Silveira (CPF 045.151.457-20)
Unidade: Casa da Moeda do Brasil.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.946/2009-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2008.
Responsáveis: Beatriz Lopes Rodrigues (CPF 265.386.363-49); Camila Montenegro Lima (CPF 003.439.363-30); Carlos Alexandre Bastos Gonçalves (CPF 642.790.063-34); Claudio Ricardo Gomes de Lima (CPF 163.846.873-72); Etelvina Maria Marques Moreira (CPF 115.929.903-04); Fatima de Maria Pestana Dantas (CPF 090.834.803-72); Francisca Maria Muniz Deusdara (CPF 219.821.633 72); Francisca Monica Sales Nogueira (CPF 321.484.613-20); Francisco Antonio Jackson Rego (CPF 260.968.033-34); Francisco Gilvaneide Praxedes (CPF 258.523.293-04); Francisco Hilário da Silva Neto (CPF 199.974.504-34); Francisco Wilebaldo Fidelix (CPF 221.315.743-04); Gervásio Lages Rebelo Neto (CPF 156.716.903-15); Ivandir da Silva Barroso (CPF 244.601.843-20); Jeangela Ramos Silva (CPF 229.700.533-49); José Borges Leal Filho (CPF 219.729.073-87); José Aristides Lourenço (CPF 120.087.883-34); José Cláudio Karam de Oliveira (CPF 210.890.273-20); José de Arimatéia Ferreira Quintiliano (CPF 123.743.933-72); Luiz Orlando Rodrigues (CPF 010.144.473-72); Marcelo Cavalcante Araripe (CPF 212.678.393-68); Maria do O Socorro Gentil do Vale (CPF 024.563.033-34); Mirian Menezes da Costa (CPF 049.277.373-49); Roberto Carlos Costa (CPF 315.779.033-15); Samara Tauil Vitorino (CPF 263.445.563-15); Silvia Helena Oliveira Rodrigues (CPF 265.141.253-87); Virgilio Augusto Sales Araripe (CPF 163.775.913-49).
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - Cefet/CE (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.333/2009-7
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia -Cefet/BA.
Interessados: Aurélio Fred Macena dos Santos (CPF 008.843.195 98); Diego Ângelo de Araújo Gomes (CPF 046.410.844-67); Renato Lima Novais (CPF 002.359.535-39); Satiro Okada (CPF 666.310.848-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.518/2010-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará -Cefet/PA.
Interessados: José Fernando de Medeiros (CPF 047.832.632-72); Regina Celia Fernandes da Silva (CPF 033.341.802-63).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-018.556/2010-8
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Unidade de Coordenação de Projetos do Ministério da Previdência Social (MPS).
Interessado: Ministério da Previdência Social (MPS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.910/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.
Interessado: Isaura Maria do Nascimento Silva (297.314.024-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.005/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Maria Caroline da Silva Matos (003.551.752-23); Raquel Matos Viana (017.212.392-51).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.026/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Vinicius de Albuquerque Castro (028.505.952-17); Vivian de Albuquerque Castro (028.506.232-88).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 27 de setembro de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 34, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012
(Sessão Ordinária da Câmara)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Jorge) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro José Jorge, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 33, da Sessão Extraordinária realizada em 18 de setembro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 6915 a 7003, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 27);

ACÓRDÃO Nº 6915/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-005.476/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Silvia Ferreira (290.508.559-20).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.149/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walderez Ferreira do Nascimento (164.023.164-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL -INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado por inépcia o ato constante deste processo, ante a impossibilidade de formulação de juizo sobre sua legalidade, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-022.187/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Gorete Francisco Flor (429.582.709-63).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia do ato, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, no relatório anexo ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas na instrução da unidade técnica (peça 3), sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
1.7.2. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 6918/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessões de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.674/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ariosto Rodrigues da Silva (168.827.330-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.170/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Gonçalves de Farias (090.547.900-91).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.270/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Carlos da Silva (364.830.287-68); Sonia de Souza Leal da Cruz Rego (017.399.587-05).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.316/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Angelica Godói da Rosa (082.568.109-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.318/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lothario Kunzler (012.634.470-15); Ricardo Gottfried (055.512.180-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, em razão de seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.319/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Carlos Laurindo Lopes (080.328.230-34); Pedro Alviar de Almeida (106.696.800-44); Pedro Alviar de Almeida (106.696.800-44); Rubens Loredo Pereira (014.831.020-68); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.323/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Milva Marques da Silva Vieira (670.648.848-87).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6925/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.505/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Neves Soares (906.385.658-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6926/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.016/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeir Alves de Souza Junior (046.552.266-17); Ademildes Ferreira de Lima (524.458.016-72); Adriana Serafim de Lima (051.815.704-02); Alandickson Frazão Lago (950.061.413-87); Alberto Villanova Fin (350.475.000-63); Alessandra Jungers Okuyama (222.734.738-42); Alexandre Cardoso (158.471.498-08); Aline Cristina de Souza Martins (059.994.124-39); Ana Cristina Duppret Gheller (175.737.518-00); Andre Luiz Santos Pessoa (653.879.533-15); Angela Rosa dos Santos Verza (079.482.348-37); Angelo Henrique de Freitas Carvalho (062.984.856-43); Arnaldo Prisco Silva de Deus (270.015.258-12); Bruna Siqueira Barros Mattar Purcino (041.144.216-37); Camila Bergo Torezan Lopes (282.597.148-09); Carlos Eduardo Barbosa (015.520.436-06); Carlos Eduardo Gomes da Cruz (000.435.505-92); Cassiano Ricardo Pereira da Silva (039.757.234-40); Cicero Euzebio de Fraga (979.295.810-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

04); Claudia Calegari de Mello (601.248.060-15); Claudio Kiyoshi Narita (756.082.519-20); Daniel Tortorelli (016.743.818-24); Daniela Aguiar Soares Genelhu (044.288.366-86); Danielle Ramos de Lima (040.991.164-09); Daniza Pires de Campos (329.407.578-28); Deborah Campi Leme (068.697.728-94); Denise Aparecida de Andrade (040.374.188-27); Dino Coelho Ocar (325.908.938-17); Dorgivaldo Jesus Santos (704.983.424-68); Dulceli Pelicer de Oliveira (138.090.738-14); Edgar Adolfo Freitas Costa (998.120.885-04); Emanuel Elissandro Queiroz Nascimento (052.551.744-83); Evaldo Pasquini Landi (157.020.468-38); Fatima Kakadzo (137.605.078-16); Galerio Maximo Carvalho Costa (399.002.825-15); Geovana de Souza Henrique Santos (333.012.328-17); Giane Cristina Colussi Camara Mattos (085.767.138-37); Gicele Lipke (002.448.400-83); Gilnei Luiz da Rocha (673.356.400-91); Gliciana da Silva Lima (631.626.525-53); Guilherme Ribeiro Lacerda (061.897.066-57); Halisson Wendell Gomes de Alencar (003.339.843-74); Herculano Simoes Junior (871.094.098-72); Jeferson Alves Vieira (738.014.704-82); Joao Bosco Silva Lemos (249.039.813-04); Joao Paulo Medeiros (019.423.025-25); Joedson Lobato Silva (949.742.763-87); Jose Augusto Ferreira (064.777.728-25); Jose Marcio Rodrigues de Araujo (034.356.788-10); Joseane Cristina Teixeira (299.445.878-00); Josenilma Ribeiro de Jesus (508.294.163-15); José Jefferson Campos de Santana (987.791.413-15); José Walter Gomes Costa (910.400.194-04); João Guilherme Tavares Marchiori (095.516.697-70); João de Deus Vale da Silva (011.584.933-55); Juliano Cezar Miertschink Pina (084.576.937-51); Katia Cristina de Oliveira (188.065.138-69); Leonardo Miranda (035.551.367-63); Leonel Jefferson Silva Viana (023.073.067-14); Leticia Hackbart Nitz (087.811.867-54); Liane Sedlacek Lourenço (803.245.508-63); Lidiane Geralda Lopes Catarina (030.859.926-85); Lorena da Silva Sezini (099.100.047-12); Luciano Bertol Teixeira (032.573.549-24); Luciano da Silva Martins (734.732.000-34); Luiz Santos de Andrade (834.751.175-68); Maira de Abreu Furtado (044.241.176-69); Manoel Vieira de Carvalho Alencar (007.413.814-60); Marcello de Souza Magnani (885.046.707-91); Marcelo Belinati Martins (871.203.139-91); Marcelo Nunes de Oliveira (395.761.916-53); Marcos Inácio Mendes (580.320.616-49); Marcos Silva Oliveira (616.858.955-49); Margareth Moreira (119.220.078-03); Maria Amalia Couto dos Santos (687.261.040-91); Maria Ligia Monteiro Pereira (014.679.818-00); Maria Tereza Pennella Freire (771.998.637-72); Mariana Reis da Silva (039.569.064-11); Mariângela Rachel Silva do Carmo (922.777.053-49); Marli Aparecida França Nentwig (321.142.819-49); Marlice Moreira Sales (484.335.787-15); Marlla Cristina de Melo Correa (014.336.216-06); Marusia Thomaz Ferreira Wilhelms (878.475.583-00); Mauricio Camargo Milani (026.838.688-98); Messimara Dias Rodrigues (582.644.936-53); Meton Soares de Alencar (425.967.853-15); Milene Ribeiro Herrmann (490.823.100-15); Miucha Carvalho Cicaroni (215.411.878-06); Nathalia do Amaral Arruda (327.504.298-03); Nathaly Maria Barbosa da Silva (022.482.244-60); Patricia Van Groll (902.311.550-34); Patrícia Manzoli da Silva (100.221.597-89); Paulo Roberto Carvalho (574.649.367-87); Paulo Souto (107.777.738-80); Paulo de Tarso Dias Ferreira (016.814.298-88); Pierre Fabri da Silva (037.428.729-58); Priscila Henrique G. Oliveira (092.567.477-07); Priscila Wolff (007.542.079-19); Rafael Medeiros Placito (005.503.199-48); Rejane Marza Luz Moreira de Souza (600.275.766-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.435/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriela Araujo Santana Pereira (794.324.173-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.544/2009-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enísia Aparecida Carvalho Godinho (041.427.076-20); Marcelo Carvalho Godinho (047.232.146-31); Michelle Christiane Godnho (039.434.136-83); Moysa Carvalho Godinho (014.128.106-55).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.058/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Gisela Loss (573.209.269-20); Ivone Bastos Camargo (005.081.109-63); Maria Polati Maros (147.104.129-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.124/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alex Lemos Kravchychyn (004.718.899-54); Heliana Schreiner dos Santos (888.697.509-06); Louise Schreiner dos Santos (073.333.089-44).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianopólis/SC - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-025.887/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ademir Jose Maiostre (756.582.678-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar á Gerência Executiva do INSS que calcule os proventos da aposentada Marta Suely Colombo, conforme critérios previstos na Emenda Constitucional nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 6932/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.460/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Thereza Farisato de Oliveira (443.329.468-39).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.479/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nancy Nogueira Alves (374.514.738-30).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II ; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Jorge Wicks Corte Real, Ernane de Aguiar Gomes, e da Sra. Vânia Maria de Sá Carneiro Mousinho, dando-lhes quitação, e regulares contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-017.925/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Angela Maria Coutinho Estela de Melo (720.323.914-49); Berivaldo Jose Loreto da Silva (062.546.404-49); Ernane de Aguiar Gomes (015.851.344-49); Fernando Carlos Albuquerque Teixeira (004.504.304-30); Flavio de Carvalho e Mello (047.447.304-00); Hermes Cavalcanti de Araujo (084.582.004-49); Jefferson Valenca Barros (196.423.344-53); Jorge Wicks Corte Real (070.380.894-04); Jose Hugo Lins Paixao (073.416.794-68); Josias Inojosa de Oliveira Filho (438.740.884-72); João Galdino Pessoa (034.080.114-00); Luis Arnaldo Von Beckerath Grimaldi (006.949.594-72); Mario Cesar de Carvalho (249.007.104-15); Mario Conte (000.601.604-97); Severino Elias Paixao (000.241.714-68); Vania Maria de Sá Carneiro Mousinho (075.365.424-53); Érico Cavalcanti Furtado Filho (374.947.084-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PE - MDS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6935/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II ; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Moisés Francisco de Souza, Luciano Teófilo de Melo Neto, Afonso Ivan Machado, José Antônio de Almeida Neto, Sr. Geovane Furquim Mendonça, Sra. Cristiane Aurora Alexandre, Sr. Antonio Alves Crispin e Sra. Heloísa Helena Miranda Lima dando-lhes quitação, e regulares contas dos Srs. Ministros-Presidentes do STM arrolados à peça 10 p. 17, Carlos Alberto Marques Soares e Flávio de Oliveira Lencastre, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-022.732/2010-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsável: Moises Francisco de Sousa (067.130.923-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6936/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, no processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 202, §§ 3º e 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Almir Rezende, ex-prefeito da cidade de Tartarugalzinho/AP regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.564/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Almir Rezende (163.965.376-72).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho - AP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6937/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso III, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-004.684/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: AGU (26.994.558/0025-09).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia - MA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar o prazo de noventa dias, a contar da data de ciência da deliberação a ser proferida, para que o Fundo Nacional de Saúde (FNS) instaure, se ainda não o fez, e conclua a tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito, referentes às irregularidades apontadas no Convênio 4850/2004 (Siafi 520995), firmado entre o Ministério da Saúde e a prefeitura de Santa Luzia (MA), segundo Pareceres Gescon 4994/2010 e 10181/2010;
1.7.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do processo de TCE indicado acima, adote as providências a seu cargo quanto ao respectivo exame, e o envie a este Tribunal;
1.7.3. Determinar à Secex/MA que acompanhe o cumprimento das medidas acima;
1.7.4. Dar ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 6938/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a" e 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica (peça 2) ao interessado.

1. Processo TC-015.527/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Camara Municipal de Anajatuba - MA (35.197.375/0001-78).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Anajatuba - MA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, **caput** e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em proferir as determinações a seguir:

1. Processo TC-019.208/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Peritoró - MA.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Determinar ao Ministério da Saúde que adote, no âmbito de suas atribuições, as medidas indispensáveis a identificar a irregularidade cadastral do Município de Peritoró/MA, relativamente ao objeto da presente representação, instaurando tomada de contas especial em que se apurem, sem prejuízo de outros julgados pertinentes, os fatos e irregularidades ora denunciados, a qual deverá, no prazo de sessenta dias, ser remetida à Secretaria Federal de Controle Interno, informando-se o Tribunal, no mesmo lapso, a respeito do cumprimento da presente determinação;
1.6.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo, no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, a tomada de contas especial referida no subitem anterior;
1.6.3. Determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério da Saúde, a fim de que possa juntá-la à TCE resultante das pregressas determinações;
1.6.4. Dar ciência ao denunciante desta deliberação;
1.6.5. Arquivar esta demanda no sistema eletrônico.

ACÓRDÃO Nº 6940/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", 237 e 250, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerar prejudicado o seu exame, por considerar que a matéria já está exaurida na esfera da Corte Estadual de Contas do Maranhão, sendo desnecessário novo pronunciamento por parte deste TCU, e determinar, em seguida, o encerramento dos autos, sem prejuízo de dar ciência do teor desta deliberação ao representante para ciência.

1. Processo TC-019.902/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: José Cardoso do Nascimento (039.163.403-87); Prefeitura Municipal de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38).
1.2. Interessados: Justiça Federal - Seção Judiciária/ma - TRF-1 (00.508.903/0022-02); Procuradoria da União/ma - AGU/PR (26.994.558/0015-29); Rubem Lima de Paula Filho (698.477.893-04).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Araioses - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM por unanimidade, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, em propor que sejam realizadas as oitivas propostas pela Unidade Técnica para que a e,presa responsável se manifeste no prazo de cinco dias úteis, sobre as seguintes constatações, realizadas pela equipe de auditoria deste Tribunal nas obras de pavimentação asfáltica realizadas no município de Joaíma, de acordo com a peça nº 10, sem prejuízo de propor que sejam encaminhadas, para cada um dos destinatários, cópias da presente instrução e do relatório fotográfico presente na peça nº 5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.305/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Urbacon - urbanismo Construções e Obras Ltda (19.199.009/0001-00).
1.2. Interessado: Secex-MG (00.414.607/0010-09).
1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Município de Joaíma - MG.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 32);

ACÓRDÃO Nº 6942/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.192/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Irene Colaço (402.237.528-00); Isaias Gomes (060.805.884-04); Jorge Cruiff Inácio de Quieroz (532.124.601-72); Jose Nunes Pinto (494.070.408-44); José Carlos Ferrarez (013.089.556-34); José Soares de Souza (040.300.101-30); João Roberto de Oliveira (435.595.738-15); Lenilson Alves Prestes (289.640.632-87)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6943/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2727/2010 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 24/04/2012, Ata nº 13/2012, relativamente ao item 9, para que:
- onde se lê:
"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Antonio Maricilio Bezerra Feitosa Mendes, em face do Acórdão nº 3920/2009, prolatado pela 2ª Câmara, que, em seu item 9.2, considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do interessado,"
- leia-se:
" Vistos, relatos e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - MEC, na pessoa de sua Reitora, Sra. Célia Maria da Silva Oliveira, contra o Acórdão 1.387/2010-TCU-2ª Câmara que, em seu item 9.1., considerou ilegal a concessão de aposentadoria do servidor Renato Ferreira Severo, negando-lhe registro.",
- mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.838/2007-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Renato Ferreira Severo (068.792.761-72)
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6944/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.965/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio de Oliveira Rosa (166.802.196-04)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6945/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte observação quanto o ato de peça 5, que trata de aposentadoria por invalidez, com proventos calculados pela média das remunerações. A Emenda Constitucional 70, de 29.3.2012, altera a forma de cálculo dos proventos dessa modalidade de aposentadoria, garantindo a paridade com os servidores da ativa. Nessa circunstância, a aposentadoria do Sr. Edilson Gomes dos Santos deverá ser revista, com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no Sistema Sisac, do correspondente ato de alteração, sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.573/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: David Augusto Fernandes (556.853.317-20); Dorival Pagliaro (278.029.811-15); Dourivalter de Oliveira (152.381.995-20); Edilson Gomes dos Santos (394.250.703-00); Eduardo Alexandre de Oliveira Braz (280.960.101-15); Eduberto Silveira Rocha (110.517.103-59); Elsio da Silva Quaresma Filho (543.740.497-20); Evandro Jorge Calabrio (466.588.667-91); Evany

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valeria Cintra de Morais (113.666.214-68); Fernando Pires Homem de Siqueira Filho (322.638.804-53); Francisco de Assis Sena (118.314.642-68); Gilberto Gomes de Souza (284.949.031-87); Iane Linario Leal (121.516.961-20); Iride Mari Ferreira (531.770.537-15); Israel Gonçalves de Morais (087.597.231-49); Ivo Copetti (309.485.330-72); Ivo Pereira de Arruda Filho (128.230.824-68); Joao Ananias Goncalves (134.804.561-20); João Barbosa de Oliveira (135.240.111-87); João Bustos Moreno Neto (673.657.878-72)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6946/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.603/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldir Venialvos Magalhães (447.044.379-49)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6947/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.193/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Victor Hugo de Souza (018.874.834-20)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6948/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.194/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catarina Silva Pereira (320.653.967-68); Diva Maria do Nascimento Carvalho (095.424.005-78); Guaraci Rodrigues de Carvalho (056.646.914-68); Joana D'arc da Silva Moraes (282.210.520-00); Luiz Carlos Martins Lopes (194.504.867-00); Maria da Glória Ferreira Rodrigues Barra (467.557.217-00); Maria da Penha Santos (576.947.707-59); Marta Giovani Lins Cardozo (412.057.407-59); Mauricio Cunha e Silva (603.832.087-34); Natalia Silveira Coelho (376.041.479-68); Ronaldo Carlos Bezerra Melo (069.788.432-53); Walcione Anibal de Oliveira (391.109.407-82)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6949/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.272/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Magdala Elizabeth Alvares da Silva (116.619.841-34)

1.2. Unidade: Defensoria Pública da União - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6950/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.507/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ada Zibia Furtado de Miranda (122.138.102-49); Cecília dos Santos Rodrigues (614.146.467-04); João Paulo Luciano (483.824.347-20); Luiz Carlos de Melo (414.501.917-20); Maria Assunção Lobo da Conceição (177.029.682-49); Regina Celi de Carvalho Veiga (059.135.352-00); Solange Marcelino de Souza (696.925.057-15); Valéria Teixeira Correa (624.400.557-00)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6951/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 20 dias, a contar da notificação deste Acórdão, o prazo para cumprimento do Acórdão Nº 4335/2012 - TCU - 2ª Câmara, conforme instrução da Sefip.

1. Processo TC-015.141/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Franklin Emmanuel Brizolara Pereira (402.603.305-82); Geraldo Correia da Silva Filho (028.270.634-84); Gilson Alves Carvalho (795.671.183-53); Gilvan Tavares de Almeida (985.598.265-72); Gustavo Bongiovani do Carmo (005.998.005-26); Gutemberg Leitao de Sena (685.118.685-34); Haylton Cardoso dos Santos (569.889.155-91); Helber Silva dos Santos (002.895.325-82); Herivaldo Souza Araujo (006.093.515-40); Hugo Maiquel dos Santos (012.820.165-71); Igor da Costa Mendes (080.716.577-86); Jeanderson Santos (977.565.125-53); Joao Alves Neto (335.884.224-04); Joao Batista Estevao (400.563.765-53); Joao Pedro Demore (954.394.470-91); Jorge Bezerra Lima (516.616.165-34); Jorge Martins dos Santos (451.953.665-00); Jose Augustinho dos Santos Filho (525.054.214-04); Jose Luiz Ferreira (275.169.895-68); Jose Messias Reis Fontes (003.957.245-54)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6952/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-030.370/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jéferson Roberto Schneider Colvara (005.124.490-07)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6953/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.893/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Rocha Fragnani de Morais (120.691.618-46); Amélia Fonseca de Melo (324.829.226-15); Cléa Maria da Silva Correa (850.753.619-00); Danilo Rocha Fragnani (416.636.888-50); Edna Cavalcante de Albuquerque Moreira (425.049.104-87); Elza Batista Miranda (072.121.337-52); Elza Costa da Silva Pinto (137.205.397-25); Felipe Gabriel da Silva de Matos (154.645.097-12); Gustavo Rocha Fragnani (416.638.688-32); Ismalia Rodrigues Moreira (054.932.421-68); Lucinda Rosa Pinto (024.428.457-17); Maria das Dores Guimaraes de Almeida (007.199.478-55); Maria das Graças de Moraes (318.457.461-04); Maria de Lourdes Faria do Carmo (258.310.201-00); Marly Gonçalves da Silva (106.448.787-46); Murilo Rocha Fragnani (416.637.918-64); Neuza Nunes Lima (031.111.997-20); Regina Maria Santiago Brito de Oliveira (427.220.473-49); Rosa Pires Ricrdo (531.959.657-04); Solange Martins Jordão (071.301.157-26); Valdemar de Camargo (055.890.456-49); Vicente Teles de Melo (054.862.626-04)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6954/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República no Amazonas, na qual relata "possíveis óbices por parte do Auditor-Chefe da auditoria interna da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa aos trabalhos da auditoria interna na autarquia" (peça 1 e peça 2, pp. 1-98); com fundamento nos arts. 143, III e 237, § único, do RI/TCU, ACORDAM, arquivar o presente processo, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, V do RI/TCU.

1. Processo TC-014.049/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); Pedro Almeida Choairy (116.951.701-30); Plínio Ivan Pessoa da Silva (145.889.862-87)

1.2. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Amazonas

1.3. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF n. 6.546) e outros.

ACÓRDÃO Nº 6955/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Ofício 1502/2012-DPF/JVE/SC, do Delegado Eduardo Brindizi Simões Silveira solicitando a instauração de processo de tomada de contas especial em relação à aplicação de recursos captados no âmbito da lei de incentivo ao esporte (lei 11.438/2010) pela entidade Clube de Trilheiros Bananalama de Corupá, para a realização do evento "7° Encontro de Trilheiros Bananalama"; com fundamento nos arts. 143, III e 237, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, arquivando-se, porém, os autos, encaminhar cópia deste Acórdão ao Delegado Eduardo Brindizi Simões Silveira, tendo em vista a adoção das medidas saneadoras a cargo do órgão repassador, previstas na Instrução Normativa TCU nº 56/2007, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-014.659/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento de Polícia Federal - MJ (00.394.494/0014-50)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pela 6ª Secex acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2009, conduzido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, prolatou o Acórdão 1.720/2010 - TCU - 2ª Câmara (peça 6, p.47-48), no qual rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Fernanda da Silva Pereira, Maria Emília Nascimento Santos e Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo, aplicando-lhes multa individual no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em expedir a quitação à Senhora Maria Emília Nascimento Santos, consoante o disposto no art. 218 do Regimento Interno do Tribunal, ante a comprovação de recolhimento da multa a ela cominada por meio do Acórdão 1.720/2010 - TCU - 2ª Câmara, de acordo instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-017.287/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Maria Emilia Nascimento Santos (557.970.595-68); Fernanda da Silva Pereira (519.883.560-91)
1.2. Responsáveis: Fernanda da Silva Pereira (519.883.560-91); Maria Emilia Nascimento Santos (557.970.595-68); Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo (116.987.051-15)
1.3. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Camargo Rodrigues (OAB/DF nº 20.303), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), e outros

c) Ministra Ana Arraes (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 6957/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 5932/2012-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/8/2012, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 26 e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento, em parcelar o débito de R$ 22.484,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) e a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) de Marilton Ferreira dos Santos, imputados através do acórdão 216/2009-2ª Câmara, confirmado pelo acórdão 689/2012-2ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, a serem recolhidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir de 9/9/1998, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; e em alertar ao responsável que o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, devendo o responsável enviar a este Tribunal o comprovante do referido recolhimento."

1. Processo TC-007.608/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Marilton Ferreira dos Santos (CPF 082.858.965-87).
1.3. Unidade: Município de Coração de Maria - BA
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
1.7. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
1.8. Advogado: Raul Carvalho (OAB/BA 2557).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6958/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o processo, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, considerando que o assunto objeto da determinação do TCU está sendo detalhadamente tratado no Relatório de Auditoria 019.110/2011-1, no qual foram identificados os casos de docentes em regime de dedicação exclusiva que acumulam outras atividades remuneradas, sendo instaurados processos administrativos para apurar as irregularidades e regularizar a situação.

1. Processo TC-002.296/2012-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia.
1.3. Unidade: Ministério do Meio Ambiente.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6959/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em encerrar este processo, considerando que foram cumpridas as determinações dos itens 1.5.1 e 1.5.2 do acórdão 1.172/2011-2ª Câmara e atendida a necessidade de verificar a eficiência das medidas previstas nos dois planos adotados pela EDP; e em determinar à Eletrobrás Distribuição Piauí que faça constar, no relatório de gestão das próximas contas, a evolução da redução da inadimplência, bem como a evolução da redução das perdas de energia elétrica daquela companhia a partir do exercício de 2011.

1. Processo TC-014.247/2011-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Responsável: Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34).
1.3. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A..
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
1.7. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6960/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em apensar em definitivo este processo ao TC 031.983/2008- 3, em razão da perda do objeto do presente monitoramento, com base no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009 e no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, considerando que as eventuais irregularidades levantadas já foram devidamente tratadas no âmbito do TCE/MT e que a atuação do TCU não trará nenhum benefício adicional, uma vez que o contrato já está extinto, não sendo efetivo para a Administração Pública Federal dar continuidade ao feito.

1. Processo TC-027.083/2010-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Responsável: Idep - Instituto de Desenvolvimento de Programas (CNPJ 04.739.848/0001-98).
1.3. Interessado: Secretaria de Estado de Saúde em Mato Grosso (CNPJ 03.507.415/0002-25).
1.4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), Fundo Nacional de Saúde - FNS, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Instituto de Desenvolvimento de Programas - IDEP.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no /estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6961/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em apensar em definitivo o presente processo ao TC 005.472/2008-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 40, inciso I, e 42 da Resolução TCU 191/2006; e em dar ciência desta deliberação à Eletroacre e ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 169, § 1º, do Regimento Interno, c/c o art. 40, parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-030.179/2010-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Responsável: Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75).
1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC (CNPJ 00.414.607/0027-57).
1.4. Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletrobras.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6962/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 237 e 235 do Regimento Interno - TCU; e em determinar ao Sebrae/MA que, se ainda não o fez, elabore sistema de avaliação de desempenho em que seja possível identificar e quantificar os requisitos necessários para que os funcionários possam regularmente utilizar-se do direito de evolução vertical na carreira, devendo esse sistema ser aplicado aos reenquadramentos já realizados, de forma a evidenciar se estes de fato são legítimos, refazendo os que não o forem e convalidando aqueles que estiverem em consonância com os parâmetros do Manual de Políticas e Procedimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SGP) para evolução vertical na carreira.

1. Processo TC-026.406/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Responsáveis: Claudia Cristina Sampaio Costa (CPF 408.725.483-68); Evandro Ferreira das Chagas (CPF 001.392.203-30); José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00); João Vicente de Abreu Neto (CPF 068.126.003-34); Melissa Marão de Paiva Fernandes (CPF 453.239.173-34).
1.3. Interessados: Claudia Cristina Sampaio Costa (CPF 408.725.483-68); Melissa Marão de Paiva Fernandes (CPF 453.239.173-34); Sebrae - Dep. Regional/MA - MDIC (CNPJ 06.053.847/0001-10).
1.4.Unidade: SEBRAE - Dep. Regional/MA.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 28); e

ACÓRDÃO Nº 6963/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, por inépcia dos atos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.645/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Renato Cruz Vieira (079.248.285-91); Rilde Rocha Haddad (215.608.465-34); Simone Leticia Passos Conceição (046.457.825-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria dos interessados devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbações" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrimam os atos de aposentadoria de que cuidam estes autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 6964/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-031.503/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Eduardo Souza Correia (105.066.807-38); Audileia Batista Rodrigues (031.014.927-42); Breno Silva Veloso (013.796.466-85); Cristine Mendes de Alencar (559.640.102-10); Edilene Araujo dos Santos (774.849.837-72); Ednaldo de Azevedo Silva Junior (076.624.987-51); Elenimar dos Santos Mattos (121.248.837-71); Fhrederico Pereira Sabino da Silva (007.708.071-86); Francisco Jabel Inojora França Segundo (882.193.214-15); Frank Marques da Silva (069.122.076-00); Guilherme da Hora Pereira (012.543.690-40); Ivina Morgana Tomaz Alves (025.202.563-62); João Victor Menezes de Araújo (034.207.385-01); Marcileia Alves Teixeira (052.005.906-98); Ronaldo Silva dos Santos (263.132.272-04); Tiago Santana de Oliveira (087.470.476-66); Wanderson Rodrigo Cal (095.373.856-63); Welmer Bituraldo de Carvalho (064.910.484-62).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Ministério do Trabalho e Emprego que, nos casos de prorrogação da validade dos concursos para seleção de pessoal promovidos pelo órgão, cadastre, no sistema Sisac, a data final de validade e não a inicial.

ACÓRDÃO Nº 6965/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea **a**, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.452/2009-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: Paulo Roberto Viana Rabelo (808.828.467-87).

1.2. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6966/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 5, § 1º, inciso IV, e 10 da Instrução Normativa/TCU n. 56/2007, em arquivar o presente processo e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação

aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.714/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angela Regina Heizen Amin Helou (293.167.159-20); Manoel Américo Barros Filho (005.298.429-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde no Ministério da Saúde para que retire a inscrição de responsabilidade que consta da Nota de Lançamento n. 2008NL001478 em nome da Sra. Ângela Regina Heinzen Amin Helou, CPF n. 293.167.159-20, e do Sr. Manoel Américo Barros Filho, CPF n. 005.298.429-04.

ACÓRDÃO Nº 6967/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-013.901/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Controladoria-Geral da União - CGU/PR.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição da Feira/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).

1.6. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6968/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 169, inciso V, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar a presente representação improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-017.096/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Stacatto Comércio de Móveis Ltda. (05.498.012/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TRE/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6969/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos,de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-027.241/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 31).

ACÓRDÃO Nº 6970/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.127/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Godoy Ilha (CPF 006.386.410-04); Nilton Antonio Tizon (CPF 375.766.669-00) - Inicial; Nilton Antonio Tizon (CPF 375.766.669-00) Alteração; Vicente Machado Pereira (CPF 062.639.250-00) - Inicial; e Vicente Machado Pereira (CPF 062.639.250-00) - Alteração.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6971/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.196/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joeci Conceição Almeida (CPF 251.674.485-49); Katia Maria Sanches de Jesus (CPF 225.996.305-68); Lindaura Fraga Silva (CPF 193.427.565-49); Manoelito Barros de Souza (CPF 211.299.675-49); Maria Jose do Nascimento Brandão (CPF 326.582.575-20); e Maria Pedrita Santos Rodrigues (CPF 332.157.315-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6972/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.971/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Terezinha Rocho (CPF 139.975.480-72); Anselmo Assis Borba (CPF 084.467.099-53); Antonio Carlos Facioli Chedid (CPF 003.961.509-00); Antonio Sereniski (CPF 177.761.989-00); Djalma Monsolino de Aguiar (CPF 289.422.309-97); Jose Fernandes da Camara Canto Rufino (CPF 073.040.059-04); Jose Luiz Moreira Cacciari (CPF 068.864.509-72); Paulo Henrique Martinhago (CPF 083.685.469-15); e Victorio Ledra (CPF 008.458.170-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6973/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.628/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inácio Eduardo de Souza (CPF 243.597.184-20); Lindamira Francisca de Barros (CPF 081.727.574-68); Lúcio Farias Maia (CPF 018.191.194-91); e Maria do Carmo Albuquerque Santos (CPF 078.313.664-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6974/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.655/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gabriel de Andrade Mesquita Filho (CPF 041.512.758-00); Jerônimo de Holanda Cavalcanti (CPF 037.412.304-72); Marcelo do Rego Barros (CPF 002.061.484-53); Marcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo (CPF 019.182.494-15); e Severino Pereira da Silva (CPF 028.817.994-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6975/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.395/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hélio Coutinho Correa de Oliveira Filho (CPF 000.884.554-91) - Alteração; e Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho (CPF 000.884.554-91) - Alteração.
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6976/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.631/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clea Negreiros da Silva Lizardo (CPF 061.576.885-72); Jaime Araujo Bulcao (CPF 094.645.735-20); Maria Ines Viana Coelho Joaquim de Carvalho (CPF 074.692.765-72); Marlene Gomes da Silva (CPF 164.866.765-15); e Washington Dilson Filgueiras Nunes (CPF 094.875.145-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6977/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.632/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Mutumi Abe (CPF 035.264.998-45); Ana Helena Martins Voltan (CPF 968.494.368-72); Ana Maria Freitas (CPF 061.777.248-76); Antonio Aquilino Conejo (CPF 819.617.588-49); Aparecida Donizete Modesto de Souza Santos (CPF 923.156.408-06); Eunice Fontes Picinini (CPF 021.033.968-39); Ione Harumi Imada (CPF 933.589.978-04); Iza Maria Marcondes Lombardi (CPF 898.520.368-15); Juarez Rosa de Oliveira (CPF 523.524.988-72); Maria Heloísa Moura de Oliveira (CPF 049.494.888-48); Maria Iolanda Silva (CPF 016.314.538-58); Maria Izabel Soares (CPF 862.838.398-00); Maria de Lourdes Camargo (CPF 738.472.328-00); Maria de Lourdes Rubim (CPF 012.453.008-73); Maria de Lourdes Schmidt Prado (CPF 019.369.148-59); Marisa Yoshiko Fukumoto (CPF 030.326.368-76); Marlene Aparecida Marques Poker (CPF 969.347.198-91); Marli Moraes Rosa Pereira (CPF 020.662.318-60); Nair Ribeiro Paschoal (CPF 078.890.508-28); e Neuci Regina Miatto (CPF 063.514.158-29).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6978/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.638/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Soares (CPF 214.553.096-72); Celina de Godoy Wischnievski (CPF 322.009.519-49); Delir José Scarsi (CPF 145.008.921-68); Denise Cristina Johnson de Oliveira Baccin (CPF 359.053.109-63); Edson Maia de Sousa (CPF 065.597.603-59); Elizabeth Zimmermann (CPF 402.141.769-91); Glória de Fátima Fonseca Marchesini Portugal (CPF 442.879.929-20); Izabel Cristina Fontanelli (CPF 355.948.969-53); Juarez Varallo Pont (CPF 223.948.260-53); Mara Rejane Constantin de Sá (CPF 286.931.249-00); Marise Aparecida Gubert Santos (CPF 372.456.199-72); Mirian Terezinha Molinari Cassou Rocha (CPF 401.741.319-68); Osman Cesar Bozzo Silva (CPF 186.304.489-20); e Rosena Schmidt Gonçalves (CPF 288.066.389-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6979/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.640/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alessandro Mello Monassa (CPF 199.920.760-20); Ana Lucia Laitano Dias de Castro (CPF 289.698.800-97); Egidio Koelln (CPF 106.131.459-68); Emilia de Fatima Frigo Chaves (CPF 244.237.340-87); Inaja Oliveira de Borba (CPF 293.702.130-15); Maria da Graça Nascimento de Oliveira Almeida (CPF 308.187.700-82); e Mariana Anton (CPF 320.215.770-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.643/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Silvio Vale da Silva (CPF 496.200.617-72); Telma Caiado de Lamare (CPF 003.481.977-05); Teresa Cristina Dias do Nascimento (CPF 023.825.257-46); e Uta Keil (CPF 201.079.359-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.647/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilson Tavares Rogério (CPF 061.508.705-10); Laesse Canuto de Araújo (CPF 000.570.291-72); Leonice Batista de Araújo (CPF 046.744.561-34); Nelson Pereira Gomes (CPF 021.972.001-00); Nilza Fernandes de Medeiros (CPF 236.682.026-72); Raimunda Mendes dos Santos Ferreira (CPF 104.287.803-00); e Walkíria Ferreira Braga (CPF 702.463.278-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6982/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.667/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lúcio Vicente Castiglioni (CPF 353.597.147-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.159/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anelita Batista de Brito (CPF 076.287.732-49) e Henrique Cerf Levy Neto (CPF 017.674.612-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.243/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mônica de Moura Gonçalves Faria (CPF 312.244.666-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.025/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauri Chimello (CPF 384.687.270-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que altere o campo "tipo de registro" do formulário do Sisac, passando a constar como "alteração" o ato ora em exame, com fundamento no art. 6º, § 1º, inciso II, Resolução-TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 6986/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.914/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cinara Freire Hildebrandt (CPF 052.253.177-66); Cristie Felipe Alves Santos (CPF 037.454.727-05); Edmundo Luiz dos Santos Ribeiro Junior (CPF 002.929.555-61); Luana Oliveira de Sena (CPF 044.184.216-02); e Patricia Cristina da Rocha Resende (CPF 079.823.667-16).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - CM/MD.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.056/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Azevedo Rocha (CPF 215.689.338-19); Cintia Santa Vicca Huber Bassinello (CPF 218.323.298-60); Emanoela Velasque Barbosa (CPF 019.595.529-37); Juliana Correa (CPF 313.154.778-23); Laureano de Medeiros Nogueira (CPF 034.764.279-94); Lilian Garcia Malta da Freiria (CPF 591.859.961-49); Livia Soares Machado (CPF 073.387.346-40); Luciano Lube Neto (CPF 034.777.957-33); Marcia de Arruda Almeida (CPF 102.424.168-88); Maria Elisa Borges Taveira Parzewski (CPF 214.311.728-04); Marisa Wiss Kuhl (CPF 326.779.518-43); Olavo Antonetti (CPF 246.597.378-96); Ricardo Martins dos Santos (CPF 245.575.158-94); Sandra Helena de Oliveira Damazio (CPF 216.827.008-28); Thalita Secchi de Souza Moraes (CPF 309.774.928-42); Ulisses de Miranda Taveira (CPF 325.967.888-37); e William Kassouf Mantovani (CPF 313.998.958-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.058/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Knevitz (CPF 020.719.299-50); Jonaika Martins Felix de Sousa (CPF 693.947.171-53); Luiza Amália Gonçalves Leite (CPF 063.665.094-41); e Lívia de Paula Barrenha (CPF 016.159.091-84).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6989/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.060/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anailton dos Reis Nascimento (CPF 919.488.354-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6990/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.063/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Duarte Maranhao (CPF 040.860.264-30); Cynara Suselly Cavalcanti de Lima (CPF 048.051.924-29); Diego Wanderley Udrisar (CPF 039.365.874-00); Ericka Lalucha Costa Rodrigues (CPF 044.989.434-73); Erika Cristianny de Sousa Fernandes Noronha (CPF 873.948.204-91); José Alberto Albuquerque de Farias (CPF 400.547.564-72); Livia Galvão Tenorio Ribeiro (CPF 042.028.734-59); Matheus Valença Parísio (CPF 047.278.904-02); Paulo Henrique Nobre de Araújo (CPF 538.410.184-91); Sergio Alexandre Filgueira de Luna (CPF 045.193.364-81); Silvia Tavares Soares da Silva (CPF 048.036.814-73); e Tatiana da Rocha Cardoso (CPF 022.412.764-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6991/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.065/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elen Cristina Barbosa Senem (CPF 065.183.146-64); Fabricia Aurelia Lima Rezende Gutierrez (CPF 036.416.886-20); e Fernando Nunes de Castro Broca (CPF 324.593.048-89).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6992/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.068/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Bayer de Godoy Pereira (CPF 186.983.848-38); Alessandra Cal Barreto (CPF 650.225.055-68); Andrea Marques da Cunha (CPF 216.230.258-69); Andréa Heloisa Hernandes (CPF 281.276.018-45); Beatriz Monteiro de Castro (CPF 348.960.838-06); Camila da Silva Martins (CPF 323.104.508-80); Carla Cárita Alves Paiva Medrado (CPF 011.914.696-70); Carolina Ventura Porfirio (CPF 053.929.586-80); Caroline de Fatima Nascimento de Jesus Azevedo (CPF 221.595.368-30); Celina Oliveira Cruz Weiss (CPF 132.723.238-30); Cássio Bustamante de Lima (CPF 045.135.046-41); Cássio de Albuquerque (CPF 312.053.708-03); César Hernandes Fernandes Casanova (CPF 348.893.248-60); Daniela Louise da Serra Ogata (CPF 306.891.058-78); Denilson Biscaia (CPF 029.774.509-39); Diego Adriano Sbrighi (CPF 312.885.178-66); Eber Myra de Moraes (CPF 070.859.527-84); Eduardo Prado (CPF 182.720.998-45); Ene Matt Reis (CPF 035.382.987-00); Felipe Ribeiro Sudo (CPF 310.665.968-83); Flavia Cristina Ribeiro de Campos Solla (CPF 312.772.758-58); Gabriela Guizelini Liscia Machado (CPF 220.897.608-85); Gisele Emídio Santos (CPF 067.778.666-20); Guilherme Pereira dos Reis (CPF 316.720.248-38); Gustavo Succi e Silva (CPF 094.257.777-99); Hélcio Nalon Alves (CPF 162.997.038-73); Jefferson dos Santos Felix (CPF 311.476.788-55); Jose Antonio Ramalho (CPF 021.609.928-52); José Alberto Martorelli (CPF 685.562.844-34); José Geraldo Vieira Dias (CPF 557.570.146-87); Júlio Sérgio da Silva Carvalho (CPF 092.257.267-40); Kelly Cristina Gardino Corral (CPF 125.125.578-71); Ligia Maria de Castro Carvalho Coutinho (CPF 263.890.008-71); Luana de Araújo Carvalho (CPF 011.302.601-35); Luiz Carlos da Silva Junior (CPF 026.889.687-93); Marcos Paulo Paschoal (CPF 929.978.729-87); Marcus Augusto Ferraz Araujo (CPF 087.402.847-78); Maria Cristina Nagamine (CPF 282.412.198-06); Renata Fabiana Guaranha Rinaldi (CPF 215.963.338-04); Renata Moreira (CPF 106.007.738-84); Ticiana Pereira Nobre Ideburque Leal (CPF 011.596.653-62); Wesley Nobrega D´Agostino (CPF 312.326.278-28); e Érika de Oliveira Braile (CPF 048.587.936-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6993/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.096/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Tuchinski (CPF 348.165.918-00); Ana Carolina Esperancin Gomes (CPF 021.087.151-26); Carolina de Freitas Guimarães Lala (CPF 887.684.491-00); Celso Alexandre Lopes Mir (CPF 058.541.039-90); Delma Jacqueline de Araújo Dantas (CPF 008.501.624-16); Douglas Henrique Ribeiro da Costa (CPF 035.602.671-02); Eduardo Kumasawa (CPF 850.688.029-72); Eliana Borba Rodrigues (CPF 363.660.211-04); Fábio Vitoriano Fernandes (CPF 368.557.178-88); Gabriel Lazzari Miotto (CPF 950.441.400-15); Helena Lima de Abreu (CPF 015.866.111-78); Luciano Henrique da Silva Pessoa (CPF 051.161.276-13); Luciete Reis da Silva (CPF 706.435.202-87); Luiz Felipe Junges Zani (CPF 105.619.397-21); Magna Adjuto Palmeira Brunet (CPF 047.242.994-95); Manaira Yamamura Rios (CPF 688.869.181-00); Marcelly Mancilha Pinto Guedes (CPF 075.392.886-80); Mariana Cristina de Melo (CPF 004.118.371-17); Oscar Machado de Camargo Júnior (CPF 064.141.649-09); Pollyanna Mesquita Pavão (CPF 056.305.389-50); Priscila Borges Albuquerque Cristino (CPF 014.049.641-69); Rafaela Castellões de Oliveira (CPF 064.575.696-25); Renato Grossi Braga (CPF 040.128.196-58); Renne Mendes Souza (CPF 790.966.202-59); Ricardo Henrique Fernandes Barbosa (CPF 000.345.571-80); Roque Pires da Rocha Filho (CPF 696.898.141-68); e Roxana Teresinha dos Santos (CPF 005.437.850-84).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6994/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.022/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Doly Mendes Boucinha (CPF 000.733.420-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que faça a correção do nome da instituidora, no ato com número de controle 20805780-05-2008-000001-1 de "MARIA INEZ ATAíDE BOUCINHA" para "MARIA INEZ ATAÍDE BOUCINHA".

ACÓRDÃO Nº 6995/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela maioridade de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.761/2007-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fernanda Pessanha Pereira (CPF 086.320.167-92).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6996/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 2.934/2007-TCU-1ª Câmara deliberou pela conversão dos autos de monitoramento de aposentadoria na presente TCE com vistas à apuração dos valores pagos indevidamente a título de URP à Sra. Maria Elisabeth Santos Fernandes, alvitrando ainda, naquela assentada, a citação do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira e da Sra. Laura Reis Andrade, responsáveis pelo pagamento indevido em desatendimento à determinação exarada por esta Corte no Acórdão 1759/2004-2ª Câmara, solidariamente com a Sra. Maria Elisabeth Santos Fernandes;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.934/2012-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira e da Sra. Laura Reis Andrade, condenando-os solidariamente ao recolhimento, aos cofres do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB, do débito correspondente às parcelas pagas indevidamente a título de URP à Sra. Maria Elisabeth Santos Fernandes atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, além de aplicar aos dois responsáveis multa individual, sobre a qual incidiria atualização monetária, caso o pagamento extrapolasse o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação daquela deliberação;

Considerando que o mesmo aresto determinou, ainda, o desconto da dívida nos vencimentos do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira e da Sra. Laura Reis Andrade, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, caso não atendidas as notificações;

Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, atual designação do antigo Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - Cefet/PB, foi comunicado dos termos da decisão, tendo o Diretor-Substituto de Gestão de Pessoas, Sr. Ivamar Dantas da Nóbrega, em resposta, informado que os responsáveis foram dele cientificados e que estão adimplindo as suas dívidas;

Considerando a constatação da unidade técnica no sentido de que os responsáveis José Rômulo Gondim de Oliveira e Laura Reis Andrade estão recolhendo em parcelas o valor de R$ 28.080,20 (vinte e oito mil, oitenta reais e vinte centavos), quantia esta que se aproxima do resultado do seguinte cálculo: valor histórico total (R$ 46.164,60) dividido entre os servidores acrescido da multa individual, ou seja, R$ 46.164,60 dividido por 2, mais R$ 5.000,00, igual a R$ 28.082,30;

Considerando, porém, que o Tribunal, por meio do citado Acórdão 3.934/2012-TCU-2ª Câmara, condenou os responsáveis ao pagamento do débito acrescido de juros e de atualização monetária, nos termos da legislação pertinente;

Considerando, dessa forma, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da deu cumprimento apenas parcial à deliberação;

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de que, diante do exposto, cabe nova determinação à entidade para que cumpra integralmente os exatos termos do referido Acórdão 3.934/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de a autoridade competente do Ifet/PB responder por essa falta perante o TCU, podendo arcar inclusive com multa individual fundada no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.572/1996-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15) e Laura Reis Andrade (CPF 485.744.144-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica da Paraíba - MEC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao ordenador de despesas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba para que dê cumprimento integral aos exatos termos do item 9.2 do Acórdão 3.934/2012-TCU-2ª Câmara para a cobrança do débito imputado aos servidores José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15) e Laura Reis Andrade (CPF 485.744.144-68), promovendo também o devido desconto dos valores atinentes à incidência de juros e de atualização monetária sobre o débito, nos termos da legislação pertinente, sob pena de a autoridade competente do Ifet/PB responder por essa falta perante o TCU, podendo arcar inclusive com multa individual fundada no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992;

1.7.2. à Sefip para que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, ao ordenador de despesas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e aos responsáveis, com vistas a facilitar o completo entendimento das providências que devem com presteza adotar.

ACÓRDÃO Nº 6997/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 400/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 31/1/2012, Ata nº 2/2012, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "...recolhimento da referida quantia aos cofres **do Fundo** Nacional de Saúde - FUNASA:"; leia-se: "...recolhimento da referida quantia aos cofres **da Fundação** Nacional de Saúde - FUNASA:", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/BA, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.951/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aliomar da Rocha Soares (CPF 128.369.825-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Morro do Chapéu - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6998/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão 3784/2010-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 011.172/2005-4, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.000/2010-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Iracema - RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/RR que apense os presentes autos ao TC 011.172/2005-4, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 6999/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o seguinte Acórdão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão nº 6031/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 19/10/2010, Ata nº 36/2010:

a) relativamente aos subitens 1.1 e 1.5.2.1:

onde se lê: [...] "Izabel Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 08.885.169/**001**-88) e Rogério Teixeira Cunha (CPF 034.244.303-8**3**),";

leia-se: [...] "Izabel Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 08.885.169/**0001**-88) e Rogério Teixeira Cunha (CPF 034.244.303-8**2**)";

b) relativamente ao subitem 1.5.2.2:

onde se lê: [...] "**Responsáveis:** Sr. Pedro Rogério Morais, CPF 064.893.988-00, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos, CPF 362.460.503-87, Secretária de Educação, Bruno Rogério Morais, CPF 011.926.193-66, ordenador de despesas da Secretaria de Educação (signatário do Contrato):";

leia-se: [...] "**Responsáveis:** Sr. Pedro Rogério Morais, CPF 064.893.988-00, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos, CPF 362.460.503-87, Secretária de Educação, Bruno Rogério Morais, CPF 011.926.193-66, ordenador de despesas da Secretaria de Educação (signatário do Contrato) e **Francisco José Soeiro, CPF 445.561.363-34, Chefe de Transporte**:".

1. Processo TC-016.451/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ângela Célia Lima Vasconcelos (CPF 445.580.903-15); Antonio Keydson Morais Carvalho (CPF 024.780.553-09); Bruno Rogério Morais (CPF 011.926.193-66); César Roberto Nascimento (CPF 390.108.303-06); Eliésio Rocha Adriano (CPF 576.699.458-34); EPB Projetos Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.023.889/0001-71); Francisco José Soeiro (CPF 445.561.363-34); Izabel Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 08.885.169/0001-88); Márcio Roney Mota Lima (CPF 739.512.773-00); Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos (CPF 362.460.503-87); Pedro Rogério Morais (CPF 064.893.988-00); Rogério Teixeira Cunha (CPF 034.244.303-82); SC Serviços e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 07.752.641/0001-41); e Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.702.124/0001-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Bela Cruz - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7000/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Ronaldo da Silva Balbe, Diretor de Planejamento e Coordenação das Ações de Controle da Controladoria Geral da União, e conceder a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para atendimento ao subitem 1.5.1 do Acórdão nº 5447/2011 - TCU - 2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da ciência da presente deliberação:

1. Processo TC-000.333/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ruy Barbosa - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Alexandre Navarro Garcia, Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional, e conceder a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento ao subitem 9.5 do Acórdão nº 3656/2012 - TCU - 2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da ciência da presente deliberação, e fazer a seguinte determinação, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-010.642/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-022.184/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-032.379/2011-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessada: Procuradoria da República no Município de Jequié/BA.

1.3. Órgão/Entidade: Município de Laje - BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à Secex/BA que junte cópia da presente deliberação aos autos do TC 019.296/2012-6.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7002/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.866/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Vitória da Conquista - BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a este TCU sobre as providências tomadas visando à apuração das falhas//irregularidades descritas no Relatório Consolidado nº 00190.030832/2008-27, resultante de ação de controle realizada no Município de Vitória da Conquista/BA;
1.7.2. à Secex/BA que monitore o cumprimento da determinação constante no subitem 1.7.1, não obstante o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 7003/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de expediente oriundo da nobre Presidência do TCM/BA, com o objetivo de verificar a existência de despesas indevidas na área da Saúde do Município de Quijingue/BA, com recursos do SUS, que teriam sido autorizadas pelo Sr. Joaquim Manoel dos Santos, Prefeito Municipal de Quijingue/BA;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, além de referir-se a responsável sujeito à jurisdição do TCU, estar redigida em linguagem clara e objetiva, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que tramita no TCU o TC 034.349/2011-1, que trata de matéria idêntica à dos presentes autos e que se encontra em estágio processual mais avançado;

Considerando, enfim, o princípio da racionalidade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.090/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Quijingue - BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
1.6. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinar à Secex/BA que:
1.8.1. apense os presentes autos ao TC 034.349/2011-1;
1.8.2. envie cópia do presente Acórdão à nobre Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, à Câmara Municipal de Quijingue - BA e ao Sr. Joaquim Manoel dos Santos, para ciência.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 027.696/2011-1.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 34, organizada em 20 de setembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 7004 a 7044, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 001.292/2011-0, 002.840/2010-3, 004.459/2008-3, 009.309/3010-1, 009.434/2010-0, 012.999/2012-1, 014.321/2010-6, 016.467/2012-4, 016.635/2012-4, 016.787/2012-9, 016.788/2012-5, 016.790/2012-0, 016.792/2012-2, 018.367/2012-7, 018.729/2009-0, 018.783/2009-5, 020.954/2010-7, 023.760/2007-5, 025.752/2009-9 e 027.880/2011-7, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 021.768/2009-0, 021.804/2009-9, 022.091/2009-5 (com o Apenso nº 006.281/2010-9), 022.092/2009-2, 026.802/2011-2 e 031.114/2010-5, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 000.456/2009-1, 002.437/2011-2, 002.662/2008-0 (com o Apenso nº 009.291/2010-5), 002.904/2010-1, 003.525/2012-0, 012.683/2010-8, 015.002/2012-8, 019.897/2003-1 e 032.713/2011-8, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 003.215/2007-5, 012.660/2011-6 e 019.818/2008-9, relatados pela Ministra Ana Arraes; e

e) Procs. nºs 004.785/2011-8, 011.941/2011-1 e 021.015/2011-2, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 7004/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.215/2007-5.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Conol - Construtora Nordeste Ltda. (CNPJ 06.990.980/0001-01) e Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68).
4. Unidade: Município de Imperatriz/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA 6.414) e Adilene Ramos Sousa (OAB/MA 5.699).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 4.016/2010 - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos interpostos pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e pela Conol - Construtora Nordeste Ltda., dar-lhes provimento e tornar sem efeito os itens 9.2 e 9.3 do acórdão 4.016/2010-2ª Câmara;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as presentes contas e dar quitação aos responsáveis; e
9.3. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7004-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7005/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.660/2011-6.
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações do acórdão 982/2004 - 2ª Câmara:
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. considerar que as determinações contidas nos subitens 9.2.5 e 9.3.1 do acórdão 982/2004 - 2ª Câmara não foram plenamente atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória das medidas adotadas para dar efetivo cumprimento às determinações mencionadas no subitem anterior;
9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas que identifique os gestores responsáveis pelo cumprimento das determinações, desde o exercício de 2004 e promova suas respectivas audiências prévias, em atenção ao art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992;
9.4. determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 deste acórdão, representando a este Tribunal no caso de irregularidade.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7005-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7006/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.818/2008-9.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Paulo César Justo Quartiero (CPF 177.974.030-15).
4. Unidade: Município de Pacaraima/RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não atuou.
8. Advogada: Jucelaine Cerbatto Schmitt-Prym (OAB/RR 295-A).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Justo Quartiero contra o acórdão 372/2012-2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1 conhecer dos embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima e ao Ministério da Defesa.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7006-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7007/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.804/2009-9
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessados:
3.1. Responsáveis: Francisco Ferreira Mendes Júnior, ex-Prefeito (CPF: 397.874.351-53), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68) e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).
3.2. Interessados: Fundo Nacional de Saúde e Controladoria-Geral da União.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Diamantino/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogados constituídos nos autos: Benedita Rosalina Pereira (OAB:/MT 3.380), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).
8.1. Interessado em sustentação oral: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), em nome de Francisco Ferreira Mendes Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3.3532001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Diamantino/MT, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela edilidade para a aquisição de Unidade Movel de Saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU 56/2007, determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito de RS 7.382,12 (sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos), a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados, para que lhes seja dada quitação; e
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Controladoria Geral da União.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7007-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7008/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.768/2009-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Carlos Milanezi (CPF 377.029.637-00), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Marilândia/ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogados constituídos nos autos: Valber Melo (OAB-MT 8927), Davi Magalhães da Silva (OAB-BA 30.323).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 583/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Marilândia/ES que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar reveis, para todos os efeitos, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável José Carlos Milanezi, então Prefeito de Marilândia/ES;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Carlos Milanezi;
9.4. condenar solidariamente os responsáveis José Carlos Milanezi, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 22.720,45 (vinte e dois mil setecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) a partir de 15/4/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar aos responsáveis José Carlos Milanezi, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Marilândia/ES, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7008-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7009/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.092/2009-2
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Belizário Pinto de Moraes (CPF 009.665.457-02); Klass Comérico e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
4. Unidade: Prefeitura de Floresta do Araguaia/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1979/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia/PA que tinha como objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde ao município de Floresta do Araguaia/PA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar reveis, para todos os efeitos, os responsáveis Carlos Belizário Pinto de Moraes, Klass Comérico e Representação Ltda., Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Carlos Belizário Pinto de Moraes, então prefeito do município de Floresta do Araguaia/PA;
9.3. condenar solidariamente os responsáveis Carlos Belizário Pinto de Moraes, Klass/Klass Comércio e Representações Ltda., Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 68.120,00 (sessenta e oito mil cento e vinte reais) a partir de 14/8/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. condenar solidariamente os responsáveis Carlos Belizário Pinto de Moraes e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 32.376,00 (trinta e dois mil trezentos e setenta e seis reais) a partir de 14/8/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar aos responsáveis Carlos Belizário Pinto de Moraes, Klass Comérico e Representação Ltda., Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Floresta do Araguaia/PA, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7009-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7010/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 026.802/2011-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Elias Antonio da Silva (CPF 027.651.014-34)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre ato inicial e alteração de aposentadoria do Sr. Elias Antonio da Silva, ex-servidor vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, **caput**, do RI/TCU, em:
9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria do Sr. Elias Antonio da Silva, autorizando o respectivo registro;
9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria do Sr. Elias Antonio da Silva (número de controle 10316205-04-2011-014001-3), negado o registro;
9.3. dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelo beneficiário, nos termos da Súmula TCU 106;
9.4. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), que:
9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado no subitem 9.2 retro, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. comunique ao interessado acerca da deliberação adotada por esta Corte de Contas, alertando-o que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência da deliberação que vier a ser proferida;
9.4.4. nos termos do art. 9º da Lei 11.314/2006, aplique o percentual de 70% sobre o vencimento básico de julho/2006, transforme-o em VPNI e aplique somente os eventuais reajustes gerais do funcionalismo público no cálculo da complementação salarial do DL 2.438/1988, como já determinado pelo item 9.2 do Acórdão TCU nº 423/2007 - 1ª Câmara;
9.4.5. encaminhe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, novo ato de alteração a esse Tribunal, via sistema Sisac, corrigindo o valor da complementação do DL 2.438/1988, em substituição ao ato considerado ilegal;
9.5. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, modifique o cálculo da rubrica Siape "00469 - VANT.PES.NOM.IDENT.DL.2438/88", bem como de outras que tratem da mesma vantagem, para que deixem de ser parametrizadas como percentual do vencimento básico, assumindo a natureza de vantagem pessoal;
9.6. encaminhar o presente Acórdão, acompanhado do Relatório e voto que o fundamentam, à Auditoria de Recursos Humanos (Audir), da SRH/MPOG, como subsídio para futuras verificações na folha de pagamento do Siape.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7010-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7011/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.114/2010-5 (processo eletrônico).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: João Batista Furtuoso (CPF 216.143.269-91) e Silvana de Freitas Ribeiro (CPF 429.378.689-91).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, ora em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.091/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Srª Silvana de Freitas Ribeiro e pelo Sr. João Batista Furtuoso, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, à empresa ZZ3 Promoções e Eventos Ltda. e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7011-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7012/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.091/2009-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Daniel Capitani (CPF 224.040.909-68).

4. Unidade: Prefeitura de Placas/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/4.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2292/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Placas/PA que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, combinado com os arts. 5.º, §§ 4.º e 5.º, e 10 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;

9.2. dar ciência da presente deliberação à representante legal do espólio do Sr. Daniel Capitani.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7012-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7013/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.456/2009-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82); Prefeitura Municipal de Jordânia/MG (18.349.928/0001-41)

3.2. Responsáveis: Aumary Martins de Souza (CPF: 024.512.636-87); Eduardo de Almeida Gobira (CPF: 427.120.846-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jordânia/MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: José Luiz Freitas Silva - OAB/MG nº 38.427.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, contra o Sr. Eduardo de Almeida Gobira, ex-Prefeito do Município de Jordânia/MG, responsável pela execução da avença, e contra o Prefeito Sucessor, Sr. Aumary Martins de Souza, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio das Portarias nºs 28/MAPS/SEAS/2003 e 374/MDS/2004, objetivando promover a execução do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente Tomada de Contas Especial o Sr. Aumary Martins de Souza (CPF: 024.512.636-87), Prefeito do Município de Jordânia/MG, na gestão de 2005 a 2008;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares, condenando o Sr. Eduardo de Almeida Gobira (CPF: 427.120.846-91), ex-Prefeito do Município de Jordânia/MG, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprova perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos da legislação em vigor:

22/05/2003 - R$ 11.743,80
05/11/2003 - R$ 11.743,80
24/12/2003 - R$ 19.573,00
06/01/2004 - R$ 3.914,60

9.3. aplicar ao Sr. Eduardo de Almeida Gobira (CPF: 427.120.846-91), ex-Prefeito do Município de Jordânia/MG, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da publicação deste Acórdão até a data da efetiva quitação, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas;

9.5. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, Parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das quantias acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7013-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7014/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.437/2011-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Maria Pereira Nunes (313.046.649-53); Aquilino Antonio dos Santos (049.226.549-68); Aquilino Antonio dos Santos (049.226.549-68); Claudia Goncalves de Sousa (179.130.049-91); Coralucia Chaltein Bello Rodrigues (333.584.357-68); Crenilde Rodrigues Campelli (029.919.349-72); David Rivero Tames (047.394.269-00); David Rivero Tames (047.394.269-00); Dilma Dias Galitzki (019.732.079-15); Edna Garcia Maciel Fiod (551.511.759-04); João Francisco Bairrão (223.322.949-53); Maria da Conceicao Cordeiro Manhaes (229.879.671-87); Maria da Conceição Cordeiro Manhaes (229.879.671-87); Maria de Nazare de Matos Sanchez (224.017.849-34); Maria da Conceição Cordeiro Manhaes (229.879.671-87); David Rivero Tames (047.394.269-00); Universidade Federal de Santa Catarina - Mec (83.899.526/0001-82); Edna Garcia Maciel Fiod (551.511.759-04)

3.2. Responsáveis: Edna Garcia Maciel Fiod (551.511.759-04); João Francisco Bairrão (223.322.949-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/RJ nº 11.208).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Edna Garcia Maciel Fiod, Maria da Conceição Cordeiro Manhaes, David Rivero Tames e João Francisco Bairrão em face do Acórdão nº 11.367/2011 - TCU - 2ª Câmara (Peça 20),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, não conhecer o pedido de reexame interposto pelo Sr. João Francisco Bairrão (CPF 223.322.949-53), ante a inexistência de legitimidade e interesse recursal;

9.2. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 285, ***caput***, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer dos recursos de Pedido de Reexame interpostos pelos Srs. Edna Garcia Maciel Fiod (CPF 551.511.759-04), Maria da Conceição Cordeiro Manhaes (CPF 229.879.671-87) e David Rivero Tames (CPF 047.394.269-00), para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para:

9.2.1. tornar insubsistente o item 1.6.1 do Acórdão nº 11.367/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.2.2 determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, em relação aos proventos de aposentadoria dos servidores Edna Garcia Maciel Fiod, Maria da Conceição Cordeiro Manhaes, David Rivero Tames e João Francisco Bairrão, efetue, nos termos preconizados no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, a conversão das parcelas relacionadas ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores; devendo acrescentar ao valor nominal assim calculado apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;

9.2.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que a Universidade Federal de Santa Catarina informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em cumprimento à determinação ora expedida;

9.3 determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.4 informar à Universidade Federal de Santa Catarina que o procedimento definido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário aplica-se a todos os servidores públicos federais que se encontrem em igual situação, consoante o subitem 9.2.1 do mesmo acórdão;

9.5. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.5.1 à entidade interessada;

9.5.2 aos recorrentes;

9.5.3 à Secretaria de Recursos, para ciência, com destaque para o registro contido no parágrafo 4 do Voto que fundamenta este Acórdão.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7014-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7015/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.662/2008-0.

1.1. Apenso: 009.291/2010-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: George Morais Ferreira (254.215.731-68)

3.2. Responsáveis: George Morais Ferreira (254.215.731-68); Sobrado Construções Ltda. (01.419.308/0001-39).

4. Entidade: Município de Trindade - GO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO nº 1.863).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. George Morais Ferreira, ex-Prefeito do Município de Trindade/GO, em face do Acórdão nº 3.916/2012 - TCU - 2ª Câmara (Peça 29),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68), ex-Prefeito do Município de Trindade/GO, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7015-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7016/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.904/2010-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Aldo Eller (048.437.899-68); Anita Hessmann (145.154.749-87); Antonio Carlos Alves (018.204.009-72); Jose Daladier Dias Ferreira (002.908.231-53); Reinaldo Joao Pick (047.484.849-34); Reinaldo João Pick (047.484.849-34); Teodoro Rogerio Vahl (002.658.889-72); Reinaldo João Pick (047.484.849-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Reinaldo João Pick em face do Acórdão 11.916/2011 - 2ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do ora recorrente, determinando a cessação dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e o ajuste do "valor do percentual de 3,17% pago aos servidores aposentados na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - Plenário"
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Reinaldo João Pick, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de:
9.1.1. excluir o nome do responsável do subitem 9.2 do Acórdão 11.916/2011 - 2ª Câmara;
9.1.2 nos termos dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, considerar legal e ordenar o registro do ato de aposentadoria em favor do recorrente, senhor Reinaldo João Pick;
9.2 nos termos do art. 281 do Regimento Interno do Tribunal, estender os efeitos do presente recurso aos interessados Anita Hessmann (fls. 7/12), Antonio Carlos Alves (fls. 13/18) e José Daladier Dias Ferreira (fls. 19/23), no que tange aos reflexos do provimento judicial coletivo obtido na Ação Ordinária 99.0001944-0/SC, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, para tornar insubsistente o subitem 9.4.5 do Acórdão 11916/2011 - 2ª Câmara;
9.3 com base no Enunciado n° 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, corrigir, de ofício, o erro material verificado no subitem 9.1 do Acórdão 11916/2011 - 2ª Câmara, de modo a excluir do respectivo texto a referência ao ato de fls. 34/38, nos seguintes termos:
onde se lê: *9.1. considerar legais os atos de fls. 7/12, 13/18, **34/38** e 39/48, de interesse de Anita Hessmann (fls. 7/12), Antonio Carlos Alves (fls. 13/18), José Daladier Dias Ferreira (fls. 19/23) e Teodoro Rogério Vahl (fls. 39/44),...*
leia-se: *9.1. considerar legais os atos de fls. 7/12, 13/18 e 39/48, de interesse de Anita Hessmann (fls. 7/12), Antonio Carlos Alves (fls. 13/18), José Daladier Dias Ferreira (fls. 19/23) e Teodoro Rogério Vahl (fls. 39/44),...*
9.4 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina, ao recorrente e aos interessados indicados no subitem 9.2.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7016-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7017/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.525/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação dos Profissionais de Dança de São José do Rio Preto (Aprodança) (CNPJ: 07.593.337/0001-07); Carol Rose Jianjulio (CPF: 121.616.368-55).
4. Órgão/Entidade: Associação dos Profissionais de Dança de São José do Rio Preto (APRODANÇA).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Maria Soares de Jesus - OAB/SP nº 125.159.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Planejamento e Finanças do MinC, em face da omissão na apresentação da prestação de contas final dos recursos do Convênio nº 026/2010, Siconv 748049/2010, termo assinado em 15/07/2010 (peça 1, p. 47-59), para promoção e intercâmbio de eventos de arte e cultura, pela realização do Festival Internacional de Teatro de São José do Rio Preto.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Associação dos Profissionais de Dança de São José do Rio Preto - APRODANÇA (CNPJ: 07.593.337/0001-07) e pela Sra. Carol Rose Jianjulio (CPF: 121.616.368-55);
9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, § 2º do Regimento Interno, as contas da Associação dos Profissionais de Dança de São José do Rio Preto - APRODANÇA (CNPJ: 07.593.337/0001-07) e da Sra. Carol Rose Jianjulio (CPF: 121.616.368-55), dando-lhes quitação;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério da Cultura;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7017-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7018/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.683/2010-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Agnaldo de Andrade Barbosa (CPF 765.006.674-68) e Josefa Bezerra da Silva (CPF 013.244.974-91)
4. Entidade: Cooperativa Mista dos Agricultores de Machados - Coopama (CNPJ 02.007.061/0001-06)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secex (PE)
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 167/2001, firmado entre a União e a Cooperativa Mista dos Agricultores de Machados (Coopama), que teve por objeto o combate ao Mal de Sigatoka, a implantação de variedades de banana mais resistentes à Sigatoka Amarela e Negra e a promoção de cursos voltados para a capacitação de associados, produtores e dirigentes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Agnaldo Andrade Barbosa e a Srª Josefa Bezerra da Silva, solidariedade com a Cooperativa Mista dos Agricultores de Machados Ltda. (Coopama), ao pagamento da quantia de R$ 160.556,52 (cento e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 04/01/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.2. aplicar, com fundamento no art. 19, **caput**, aos responsáveis Agnaldo Andrade Barbosa e Josefa Bezerra da Silva, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;
9.5. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
9.6. encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7018-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7019/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.002/2012-8
2. Grupo II - Classe de assunto V - Pensão Civil
3. Interessadas: Carmelita Werly da Costa (CPF 024.209.927-09), Gicenia Maria dos Santos (CPF 434.578.787-49), Maria de Lourdes Nunes Fagundes (CPF 552.854.907-82) e Maria Helena Teles dos Santos (CPF 466.808.107-87)
4. Órgão: Ministério da Justiça
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados ao Ministério da Justiça,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de pensão civil relativo ao instituidor José Correa Fagundes (Peça 3);
9.2. considerar legal a concessão de pensão civil em favor da Srª Carmelita Werly da Costa e ordenar o registro do ato referente à Peça 2;
9.3. encaminhar ao Ministério da Justiça cópia do inteiro teor do presente acórdão.

10. Ata nº 34/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7019-34/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7020/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.897/2003-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado: Rilis Evangelista de Oliveira (CPF n.º 839.106.971-00), ex-contador do Município de Nossa Senhora do Livramento (MT)
4. Entidade: Município de Nossa Senhora do Livramento (MT).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberacão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Rilis Evangelista de Oliveira (OAB/MT n.º 12.346).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 2.278/2011-2ª Câmara.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7020-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7021/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.713/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessado: Ministério Publico Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

4. Órgão: 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Representação apresentada pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, noticiando possíveis irregularidades em serviços de reforma e ampliação em postos de fiscalização da 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal naquele Estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à 3ª Superintendência Regional da Policia Rodoviária Federal para que:

9.2.1. em obras de construção, reforma e ampliações, faça constar em suas medições os quantitativos de serviços executados a cada período e acumulados desde o início da obra, em cumprimento ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;

9.2.2. em suas licitações, faça constar nos editais e nos respectivos contratos, em especial naqueles com previsão/expectativa de vigência maior do que 12 meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

9.2.3. em futuros certames licitatórios, faça constar obrigatoriamente dos atos convocatórios, critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global, em observância ao disposto nos artigos 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e na Súmula 259 do Tribunal de Contas da União; e

9.2.4. em suas licitações, abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso I, II, III, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, notadamente aquelas mencionadas a seguir, que se encontram em desconformidade a jurisprudência deste Tribunal:

9.2.4.1. imposição de número mínimo de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, situação na qual a pertinência e a necessidade da exigência devem estar justificadas em estudos técnicos nos autos do processo (Acórdãos 584/2004-Plenário, 1.873/2007-2ª Câmara, 4.255/2008-2ª Câmara, 1.467/2004-1ª Câmara e 2.462/2007-Plenário);

9.2.4.2. exigência de registro e visto do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do local da obra para licitantes sediadas em outros Estados como requisito de habilitação, o qual, para efeito de cumprimento do disposto no art. 69 da Lei 5.194 de 24/12/66, somente deve ser exigido da licitante vencedora, por ocasião da contratação (Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara); e

9.2.4.3. exigência de que a comprovação do vínculo do profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço compatível ao licitado, com a empresa licitante se desse, exclusivamente, pela apresentação de carteira de trabalho ou contrato social, sem permitir que essa comprovação se desse por intermédio da apresentação de contrato de prestação de serviços que vinculasse o profissional ao quadro permanente da empresa (Acórdão n° 2.297/2005 - Plenário);

9.3. comunicar ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, acerca da presente deliberação; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7021-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7022/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-004.785/2011-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ubaldino Alves Pinto Júnior, CPF 402.171.675-00.

4. Entidade: Município de Porto Seguro/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Advogado: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, apartado do TC-015.134/2001-9, conforme decisão prolatada no 200/2011 - Plenário, para apurar os fatos apontados em fiscalização processada no período de 15 a 19/10/2001, a respeito da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef, no Município de Porto Seguro/BA, na gestão do ex-Prefeito José Ubaldino Alves Pinto Júnior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992, condenando o Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior ao recolhimento das seguintes importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das seguintes quantias aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Porto Seguro/BA, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
4.000,00	12/05/2000
3.218,00	12/06/2000
197.022,46	31/07/2000
4.400,00	01/08/2000
3.300,00	02/08/2000
6.436,00	04/08/2000
1.100,00	08/08/2000
4.565,00	13/08/2000
1.420,00	13/08/2000
7.999,98	21/08/2000
6.000,00	22/08/2000
2.253,34	28/08/2000
204.985,13	01/09/2000
205.152,85	19/10/2000
201.438,00	31/10/2000
3.218,00	06/11/2000
179.669,26	30/11/2000
10.666,64	04/12/2000
6.436,00	18/12/2000
191.883,73	21/12/2000
71.442,72	28/12/2000
3.725,28	07/03/2001

9.2. aplicar ao Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, à vista do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei n. 8.443/92, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7022-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7023/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 011.941/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Sra. Ivanilde Pinheiro Oliveira, CPF n. 605.514.101-91.

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Gilberto Carvalho Oliveira, ex-servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, em favor de sua viúva, Sra. Ivanilde Pinheiro Oliveira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Gilberto Carvalho Oliveira, ex-servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, em favor de sua viúva, Sra. Ivanilde Pinheiro Oliveira (peça n. 4), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar, relativamente ao ato supramencionado, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique à interessada indicada no subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. alertar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, sobre a possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nestes autos, para que seja submetido a este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do referido Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7023-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7024/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-021.015/2011-2

2. Grupo: II: Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Babaçulândia/TO.

4. Responsáveis: Sr. Albino da Conceição Santos, CPF n. 095.844.471-49, ex-Prefeito, e Sra. Marilene Ferreira Monteiro, CPF n. 188.544.511-34, ex-Secretária Municipal de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: Edimar Nogueira Costa, OAB/TO n. 402/B.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS, à vista de irregularidades na gestão dos recursos federais atinentes ao Sistema Único de Saúde no Município de Babaçulândia/TO (cobranças irregulares de procedimentos previstos no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS - excesso de exames, consultas e citopatologia), tendo como responsáveis o Sr. Albino da Conceição Santos, ex-Prefeito, e a Sra. Marilene Ferreira Monteiro, ex-Secretária Municipal de Saúde.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Albino da Conceição Santos e da Sra. Marilene Ferreira Monteiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas abaixo, até a efetiva quitação dos valores, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde - FNS (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU):

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
CR$ 381.695,70	11/03/1994
CR$ 543.840,80	15/04/1994
CR$ 6.417.613,56	30/04/1994
R$ 3.370,29	06/07/1994
R$ 1.630,60	12/08/1994
R$ 2.382,72	20/09/1994
R$ 997,20	25/10/1994
R$ 945,52	21/11/1994

9.2. aplicar aos responsáveis retromencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do Relatório, Voto e Acórdão à Procuradoria da República em Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7024-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7025/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.292/2011-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Gérson David dos Santos, CPF nº 033.302.816-34.

4. Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada em face da omissão na prestação de contas da correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 42.988/1998, celebrado entre a Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de São Pedro da Água Branca/MA, cujo objetivo era garantir supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas do ensino fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Gérson David dos Santos ao pagamento da importância de R$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/9/1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Gérson David dos Santos a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para adoção das providências que julgar cabíveis.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7025-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7026/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.840/2010-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Marcia Elisa de Campos Graf (002.732.529-68), Maria da Luz Costa (087.035.239-34), Maria da Luz Guarise Malgueiro (318.100.049-34), Myrian Therezinha França Schwitzner (114.310.679-20), Roberto Riva de Almeida (002.323.789-91), Roberval Eloy Pereira (005.636.339-72), Rosa Esmanhoto Chiarello (745.305.189-49), Roseli Porcides (064.570.379-68) e Sebastião Laroca (109.681.059-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 7/12 e 49/54, de interesse de Maria da Luz Costa (fls. 7/12) e Rosa Esmanhoto Chiarello (fls. 49/54), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando que os inativos não mais recebem as vantagens irregulares constantes dos atos originais;

9.2. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, os atos de fls. 1/6, 13/24, 37/48 e 55/66, de interesse de Marcia Elisa de Campos Graf (fls. 1/6), Maria da Luz Guarise Malgueiro (fls. 13/18), Myrian Therezinha França Schwitzner (fls. 19/24), Roberto Riva de Almeida (fls. 37/42), Roberval Eloy Pereira (fls. 43/48), Roseli Porcides (fls. 55/60) e Sebastião Laroca (fls. 61/66), concedendo-lhes os correspondentes registros.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7026-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7027/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.459/2008-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Sebastião Carrara da Rocha (285.031.716-00).

4. Entidade: Município de Carangola/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Reis Kiefer (OAB/MG 1807-A e OAB/ES 9404) e Christovam Rocha Kiefer (OAB/MG 92686).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 949/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida no Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7027-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7028/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.309/2010-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Adão Firmino Leal (081.262.084-49), Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68), Benigna Maria Mendes Sales (183.996.653-04), Francisco Pereira dos Santos (038.475.003-68), Joaquim Alves de Sousa (409.086.743-68) e Luiza Alves da Silva (183.196.883-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. determinar o destaque dos atos de fls. 10/17 e 30/33, de interesse de Benigna Maria Mendes Sales (fls. 10/13), Francisco Ednardo Bastos Brito (fls. 14/17) e Maria de Jesus Rocha Freitas (fls. 30/33), para oferecimento do contraditório dos interessados, em atenção ao deliberado no Acórdão nº 587/2011-Plenário;

9.2. considerar legais os atos de fls. 18/29, de interesse de Francisco Pereira dos Santos (fls. 18/21), Joaquim Alves de Sousa (fls. 22/25) e Luiza Alves da Silva (fls. 26/29), concedendo-lhes os correspondentes registros, ressalvando, quanto ao ato de fls. 22/25, que a vantagem URP deixou de integrar os proventos do interessado:

9.3. considerar ilegais os atos de fls. 2/9, de interesse de Adão Firmino Leal (fls. 2/5) e Antônio José Castelo Branco Medeiros (fls. 6/9), negando-lhes os respectivos registros;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) que:

9.4.1. tão logo seja desconstituída a decisão judicial proferida no MS nº 2005.40.00.000458-9, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da Universidade, que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte de Contas, promova a restituição dos valores indevidamente pagos aos aposentados Adão Firmino Leal (fls. 2/5) e Antônio José Castelo Branco Medeiros (fls. 6/9), nos termos do art. 46 da Lei n° 8.112/1990;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4.4. no que diz respeito aos aposentados Adão Firmino Leal (fls. 2/5) e Antônio José Castelo Branco Medeiros (fls. 6/9), ajuste o valor do percentual de 84,32% conforme estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-Plenário;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5.2. envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7028-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7029/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.434/2010-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Manoel de Souza Freitas (090.503.966-15), Marcial Ferreira Muzzi (080.119.316-87), Maria Augusta da Penha Moreira (187.045.906-78), Maria Elizabeth de Gouvea (375.148.496-53), Maria Gorete Barbosa Ribas (195.721.406-63), Maria de Lourdes Alves (165.097.146-04), Maria de Lurdes Ferreira (219.813.106-49), Nadja Maria Horta de Sa Carneiro (251.589.026-15), Roberto Marcio Lana Peixoto (092.385.906-30), Rosaria Helena de Andrade (131.330.986-91), Sonia Martins da Cunha (231.351.076-04), Sulameta Fonseca da Silva (370.087.906-78) e Valter Isidorio da Silva (274.557.006-44).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 23/27, 33/37 e 53/67, referentes a Maria de Lourdes Alves (fls. 23/27), Maria Elizabeth de Gouvêa (fls. 33/37), Nadja Maria Horta de Sá Carneiro (fls. 53/57), Roberto Marcio Lana Peixoto (fls. 58/62) e Rosaria Helena de Andrade (fls. 63/67), concedendo-lhes os correspondentes registros;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 2/16 e 28/32, referentes a Manoel de Souza Freitas (fls. 2/6), Marcial Ferreira Muzzi (fls. 7/11), Maria Augusta da Penha Moreira (fls. 12/16) e Maria de Lurdes Ferreira (fls. 28/32), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5. esclarecer à Universidade Federal de Minas Gerais que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que desautue os atos de fls. 38/42 e 68/82, relativos a Maria Gorete Barbosa Ribas (fls. 38/42), Sonia Martins da Cunha (fls. 68/72), Sulameta Fonseca da Silva (fls. 73/77) e Valter Isidório da Silva (fls. 78/82), tendo em vista que ingressaram neste Tribunal há mais de cinco anos, de forma a oferecer aos interessados o contraditório previsto no Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7029-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7030/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.999/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Roque Manoel de Lima Filho (067.537.601-72).

4. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Uberlândia/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente à ex-servidor vinculado à Gerencia Executiva do INSS em Uberlândia/MG - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de peça nº 4, de interesse de Roque Manoel de Lima Filho, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerencia Executiva do INSS em Uberlândia/MG que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, envie a esta Corte de Contas cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7030-34/12-2.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7031/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.321/2010-6.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Anibal Emilio Abadie-aicardi (416.403.229-49), Arden Zylbersztajn (226.682.848-72), Camila Machado (008.380.859-03), Carlos Jaime Martendal (008.010.209-30), Denise Ribeiro Motter (464.503.279-87), Leila da Graça Amaral (198.990.330-49), Malvina de Souza Eli (342.610.019-34), Maria Rutilandia Possebon Ribeiro Anaissi Costa (063.438.212-87), Maria Salete Lopes Natividade (246.031.209-15), Maria Severina Borges Mendes (711.742.309-91), Maria de Lurdes da Silva (733.277.949-87), Marina Ester Filho de Souza (301.569.637-87) e Marina Uiera (240.211.569-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/6 e 24/27, de interesse de Anibal Emilio Abadie-Aicardi (fls. 2/6) e Leila da Graça Amaral (fls. 24/27), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando a determinação descrita no subitem 9.4.4 seguinte;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 7/23 e 28/55, de interesse de Arden Zylbersztajn (fls.7/11), Camila Machado (fls.12/15), Carlos Jaime Martendal (fls. 16/19), Denise Ribeiro Motter (fls.20/23), Malvina de Souza Eli (fls. 28/31), Maria de Lurdes da Silva (fls.32/35), Maria Rutilandia Possebon Ribeiro Anaissi Costa (fls. 36/39), Maria Salete Lopes Natividade (fls. 40/43), Maria Severina Borges Mendes (fls. 44/47), Marina Ester Filho de Souza (fls. 48/51) e Marina Uiera (fls. 52/55), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.2, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. com relação aos atos de fls. 7/11, 16/19, 20/23, 36/39, 44/47, 48/51 e 52/55, exclua dos proventos dos interessados a parcela referente à diferença de 3,17% (Rubrica/Descrição: 16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO);

9.4.3. relativamente aos atos de fls. 12/15, 28/31 e 32/35, exclua dos proventos dos interessados a parcela referente à diferença de 3,17% (Rubrica/Descrição: 16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), bem como a parcela alusiva ao pagamento da vantagem de hora extra (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO);

9.4.4. no que diz respeito ao ato de fls. 40/43, exclua dos proventos da interessada a parcela referente à diferença de 3,17% (Rubrica/Descrição: 16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), a parcela alusiva ao pagamento da vantagem de hora-extra (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), bem como a parcela complementar de que trata a Lei 11.091/2005 (Rubrica/Descrição:82375/VENC BAS COMP ART 15 L 11091/05);

9.4.5. faça cessar o pagamento da vantagem de 3,17% (Rubrica/Descrição:16171/DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO), atualmente efetuada aos interessados de fls. 2/6 e 24/27;

9.4.6. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.7. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7031-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7032/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.467/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Andre Luiz Paffer Cruz de Araújo (058.861.894-24) e Maria da Gloria Paffer Cruz (020.844.494-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Superintendência Estadual do INSS em Maceió - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legal o ato instituído por Noé Santos Cruz (peça nº 2), concedendo-lhe o registro;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7032-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7033/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.635/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Moises Aires Alves (892.362.038-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente à ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP - INSS/MPS - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de peça nº 2, de interesse de Moises Aires Alves, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. ajuste o valor do percentual de 26,06% pago ao servidor aposentado na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7033-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7034/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.787/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Edvânia Mendes Souto da Silva (139.704.614-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente à ex-servidora vinculada à Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

qACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de peça nº 2, de interesse de Edvânia Mendes Souto da Silva, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. ajuste o valor do percentual de 28,86% pago à servidora aposentada na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7034-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7035/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.788/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Conceição Barbosa (087.619.904-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente à ex-servidora vinculada à Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de peça nº 2, de interesse de Maria Conceição Barbosa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. ajuste o valor da URP pago à servidora aposentada na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7035-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7036/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.790/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Yara Sá de Figueiredo (224.841.242-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente à ex-servidora vinculada à Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de peça nº 2, de interesse de Yara Sá de Figueiredo, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. ajuste o valor do percentual de 26,06% pago à servidora aposentada na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7036-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7037/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.792/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Wilson Soares Silva (041.809.173-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referente a ex-servidor vinculado à Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de peça nº 2, de interesse de Wilson Soares Silva, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. ajuste o valor da URP pago ao servidor aposentado na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7037-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7038/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.367/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Jucinir Marilia Batista Koch (420.408.259-91); Maria Asuncion Del Omo Sato (004.105.039-83); e Sérgio Cesa (298.475.919-20).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil referentes à ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legal o ato de peça nº 4, instituído por Milton Sato, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicados por inépcia os atos de peças nºs 2 e 3, instituídos por Antonio Koch (peça nº 2);

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência desta deliberação, novos atos de pensões civis instituídos pelos ex-servidores citados no subitem anterior, com a correção das falhas apontadas;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7038-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7039/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-018.729/2009-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Fábio Adrião Paixão Cunha (162.139.982-68).

4. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (NEMS/MA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha em face do Acórdão nº 11.153/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7039-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7040/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.783/2009-5.

1.1. Apenso: 024.554/2007-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68); Raimundo Barroso dos Santos (730.920.703-30).

4. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional do Piauí.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberção recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Evandro Carlos Miranda Cardoso, ex-Superintendente Regional do Incra no Estado do Piauí, e Raimundo Barroso dos Santos, ex-Presidente da Associação dos Assentamento Sítio e Bolívia, no município de Monsenhor Gil/PI, contra o Acórdão nº 7.498/2010 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7040-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7041/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.954/2010-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.

4. Responsáveis: Edward Madureira Brasil (CPF 288.468.771-87) e Benedito Ferreira Marques (CPF 003.157.613-34).

5. Ministro-Relator: Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Márcio Rissi Macedo (OAB/GO 22.703), Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (OAB/GO 20.517), Marcos César Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 20.631), José Antônio Domingues da Silva (OAB/GO 29.380), Luís Antônio Siqueira de Paiva (OAB/GO 27.579).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal de Goiás - UFG relativa ao exercício de 2009, a qual traz consolidadas as contas do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Edward Madureira Brasil, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Benedito Ferreira Marques, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás(UFG) que submeta à apreciação do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura - Cepec, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação sobre a validade da Portaria nº 3076, de 7/8/2009, que alterou o regime de trabalho de servidor docente em estágio probatório, Sr. Marcos Pereira de Ávila, de 20 para 40 horas semanais, contrariando o art. 5º da Resolução CCEP nº 408/1996, comunicando o resultado ao TCU no prazo estabelecido;

9.4. determinar à Secex/GO que monitore, em processo autuado especificamente para esse fim, o cumprimento da determinação constante do subitem anterior;

9.5. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) quanto às seguintes falhas, apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria de Gestão nº 243904, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.5.1. realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

9.5.2. fracionamento de despesas cujo valor total ultrapasse os limites previstos para dispensa de licitação constantes do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993;

9.5.3. participação de servidores da instituição em atividades realizadas por fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico sem as precauções necessárias para evitar sobreposição de jornada, contrariando o art. 4º da Lei nº 8.958/1994;

9.5.4. emissão de notas de empenho antes da devida finalização dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de garantir os recursos orçamentários;

9.5.5. inobservância às disposições constantes na Lei nº 9.784/1999 acerca dos deveres da administração pública federal na condução de processos administrativos (indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando negar, limitar ou afetar direitos ou interesses, dispensar e declarar a inexigibilidade de processo licitatório);

9.6. recomendar ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - HC/UFG que faça gestão junto aos órgãos competentes no sentido de dotar seu quadro de profissionais com a quantidade necessária de servidores, notadamente nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do hospital;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7041-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7042/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.760/2007-5.

1.1. Apensos: 012.886/2006-0; 024.903/2008-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Recorrente: José Ribamar Rodrigues (015.205.713-72).

4. Entidade: Município de Vitorino Freire/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Vitorino Freire/MA, contra os termos do Acórdão nº 4.976/2011 - TCU - 2ª Câmara, condenando-o solidariamente em débito com empresas beneficiárias de pagamentos irregulares, e impondo-o a sanção de multa, juntamente com o membros da Comissão de Licitação do município, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Rodrigues para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, em atendimento ao Ofício 519/2010 - IGSS/PR/MA, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7042-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7043/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-025.752/2009-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Francisco Adevaldo Soares Praes (520.089.836-68), ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Guaraciama/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Genildo Cardoso de Moura, OAB/MG nº 70.556.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Adevaldo Soares Praes, ex-prefeito do Município de Guaraciama/MG, contra o Acórdão nº 1.481/2012-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7043-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7044/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.880/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Recorrente: Nereu Silva Rolim (000.312.081-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos originários de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.358/2012-TCU-2ª Câmara, pelo qual o recorrente teve o ato de seu interesse considerado irregular em virtude da inclusão de parcela referente à URP de fevereiro de 1989,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno, conhecer do pedido de reexame para, no mérito negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata n° 34/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7044-34/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

No tocante ao processo nº 021.804/2009-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, informou à Segunda Câmara que o Dr. Walter Costa Porto, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Francisco Ferreira Mendes Júnior. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, declinou de promover a referida sustentação oral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 34/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 006.571/2012-3 e 014.766/2009-6 (Ministro Raimundo Carreiro); e

b) nºs 009.002/2012-0 e 009.006/2012-5 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 27 de setembro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 35/2012
SESSÃO ORDINÁRIA

Em 2 de outubro de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.197/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sueli Luzia Mariani (110.618.121-20).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.624/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Antônia de Assis Peterson (103.136.991-00).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.695/2011-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro - Ererio
Responsável: Valter Pecly Moreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.773/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Jorge Pereira Récio (067.430.052-15)
Órgão/Entidade: Municìpio de Calçoene - AP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.867/2012-9
Natureza: Representação
Responsável: Conceição de Maria Lopes Costa (288.775.273-15).
Interessado: Gec e Silva Engenharia (41.621.004/0001-74).
Órgão/Entidade: Município de Morros - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.068/2010-6
Apensos: TC 029.551/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 029.550/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34)
Recorrente: Arcelino Tavares Filho (169.767.973-00)
Órgão/Entidade: Município de Caridade - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.401/2012-3
Natureza: Representação
Responsável: Walter Lima Gomes (012.859.473-04).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).
Órgão/Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.345/2009-2
Apenso: TC 012.956/2007-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho (386.829.404-00); Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Antonia Sherlanea Chaves Veras (219.926.814-49); Arlinda Maria da Silva (220.331.654-34); Dione Paula de Souza (374.863.224-04); Edenilde Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Emerson Marinho Pedrosa (354.878.284-15); Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Gabriel Rivas de Melo (193.053.624-00); George Brawne Rego (003.103.284-20); Jimmy Peixe Mc Intyre (122.857.304-20); Luciano Francisco da Silva (497.889.654-15); Manuela Arruda dos Santos (043.109.204-46); Marcos Paz Saraiva Câmara (228.220.033-00); Maria Isabel de Moraes Gomes (685.109.424-04); Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10); Maria das Graças de Castro Mariz (195.610.834-34); Marta Vieira Barbosa (623.286.204-00); Paulo Roberto de Araújo Campos (869.220.764-00); Reginaldo Barros (097.751.535-49); Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte (008.873.742-04); Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira (360.243.764-72); Rita Maria Santiago de Souza (355.639.744-72); Rosane Bezerra de Magalhães (337.109.884-20); Sandra Maria Morgado Ferreira Conduru de Oliveira (159.733.282-87); Ulysses Paulino de Albuqueque (653.006.294-72); Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.072/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Oswaldo Alvino da Silva (109.398.149-00).
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-025.550/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elvira dos Santos Trindade (014.459.010-72); José Pereira de Araújo (074.062.580-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.567/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nair Rodrigues Longo (090.157.508-90).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.568/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clenio Luiz de Lima Coutinho (203.260.097-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.673/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gomes (006.680.100-10).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.677/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leonilda Garbeline (837.952.358-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.692/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Flavio Jose Vital de Oliveira (145.951.251-00).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.865/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Claudete Maria Guedes (657.436.528-72); Lygia Pinheiro Lima (532.795.228-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.873/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzira Schubert (855.394.819-68); Celita Linhares Pereira (660.304.129-49); Fabiano Niehues Graudin (037.559.819-71); João Graudin (154.491.659-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.889/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sonia Regina Soares de Sa Miranda (602.919.158-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.926/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Glaci Terezinha de Castro Bastos (299.347.370-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.935/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Heloisa Consolmagno Silveira (917.371.508-59).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.681/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (09.444.530/0001-01)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.766/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marinalva Neres Mascena (853.548.728-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Leste.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.188/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Milva Marques da Silva Vieira (670.648.848-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.216/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Maria França Soares (116.252.101-59); Gilberto Vergne Saboia (380.386.097-00); Marisa Brum de Góes (042.180.511-00); Roberto Esmeraldo Mourão (023.478.651-53); Sergio Augusto Zilinscki (615.212.489-15).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.315/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Arlione Antonio Ribeiro (170.352.799-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.469/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Silvana Cristina Sanches (070.796.538-19).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Leste.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.480/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Valdir Batista Vieira (670.648.928-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.492/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elina Mafalda Sodre da Hora (343.523.171-87); Hilary Elias Eugene Sanchez (141.005.957-00); Ozana Barbara da Silva (455.437.551-04); Yedda Pellegrino Paradela (702.114.581-04).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.644/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Laura Leda de Mello (200.356.329-68).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.579/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Pedrolo Denardin (911.421.720-15); Camila Alves Ribeiro (002.708.941-01); Carmine Luvison Zardo (991.175.410-34); Dayse Berenice Espinosa Griebeler (260.429.830-91); Gislaine Guedes da Silva (032.331.577-11); Jaime Pedroso Alves Junior (005.154.760-05); Jeremias Santos da Silva (002.313.600-61); Joaquim Taizo Sawasato (889.890.701-04); Katia Barreto Marciniak (968.647.100-68); Luciana Etchebest da Conceição (817.777.100-06); Luciano Arduin de Oliveira (952.511.460-00); Max Renato Martins (816.674.770-72); Patrícia Vieira de Llano (001.086.720-18); Rafael Kettermann Caponi (013.976.770-31); Rudimar da Rosa Pereira Filho (973.402.940-15); Silvana Ferreira Cunha Pedrosa (722.853.461-15); Tassiana Grandini Beck (013.331.090-67).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.300/2011-0
Natureza: Representação
Responsáveis: João Vieira Aragão (170.803.475-72)
Entidade: Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe - SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.386/2011-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Paulino Ribeiro Rocha (287.864.919-20)
Entidade: Prefeitura de Alvorada D'oeste - RO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.508/2011-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Carlos Robeto da Costa (072.295.691-68)
Entidade: Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.556/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: José Amilcar Batista (168.497.363-53); José Nival Freire da Silva (060.616.993-87); João Vasconcelos Sousa (209.192.803-82); Roberto das Chagas Monteiro (052.293.244-49)
Entidade: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.400/2010-1
Apensos: TC-018.157/2008-4 (Tomada de contas especial)
Natureza: Representação
Responsável: Antônio Domingos Debastiani (093.918.869-49)
Entidade: Prefeitura de Feliz Natal - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.249/2010-5
Natureza: Representação
Responsável: Clidenor José da Silva (408.827.724-49)
Entidade: Prefeitura de Cacimba de Dentro - PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.343/2010-1
Apensos: TC-030.582/2007-1 (Tomada de contas especial)
Natureza: Representação
Responsável: Ricardo Ramalho Mello (613.388.857-15)
Entidade: Prefeitura de Mendes - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.052/2010-3
Natureza: Relatóio de auditoria
Responsável: Elias Fernandes Neto (019.792.054-34)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.458/2009-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Manoel Sertorio Queiroz Ferro (031.724.814-68); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)
Entidade: Prefeitura de São Sebastião - AL
Advogado constituído nos autos: Araken Oliveira (OAB/AL 4.366B), João Marcello Vieira de Almeida (OAB/AL 7.495)

TC-025.300/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Algustinho Tesch (317.566.387-72)
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.323/2010-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Antonio Carlos Ferreira Gonçalves (337.446.373-87); e outros
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.331/2010-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Adeli Campoy Duenhas (088.286.788-10); e outros
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.526/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bárbara de Oliveira Castro (434.849.137-20); Cosme Damiao Moreira da Silva (388.549.707-78); Jaison Sena (179.298.579-72); Raimundo Antonio da Silva (113.851.031-91); Rita Rodrigues dos Santos (120.290.091-72)
Órgão: Controladoria-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.919/2012-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Cristina Silva Gomes Pinto Moragas (631.662.321-68); Katia Maristane Bittencourt Rabelo (121.057.832-87)
Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.471/2010-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68, reitor da UFPR; Valdo José Cavallet, CPF 294.797.119-15, Pró-Reitor de Graduação e Ensino Profissionalizante - Prograd, coordenador do Projeto Cinfop e do Contrato 142/2004-UFPR/Funpar; Rosana de Albuquerque Sá Brito, CPF 317.667.499-68, vice-coordenadora do Projeto Cinfop; Neusa Rosa Nery de Lima Moro, CPF 456.969.939-15, coordenadora do Contrato 31/2006-UFPR/Funpar; Alípio Santos Leal Neto, CPF 183.569.589-20, Diretor da Escola Técnica da UFPR; Ivo Brand, CPF 002.390.469-00, Diretor Superintendente da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar; Lúcia Regina Assumpção Monatanhini, CPF 313.336.059- 00, Diretora Superintendente da Funpar (sucessora de Ivo Brand); Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE, CNPJ 05.884.635/0001-12; e Marco Aurélio Paterno, CPF 002.037.699-53, presidente do ITDE
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.947/2012-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Eduardo Madeira Rodrigues (648.486.473-04); Fabio Luna Pacheco (686.802.955-15); Jorge Menezes Vidal (315.551.525-20); Manoel Wilker Alves da Silva (728.882.294-04); Michel Carvalho Gomes de Moraes (047.428.986-99); Walter Uchoa Dias Junior (997.990.305-87)
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-029.963/2012-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Andre Pittigliani Britto (054.241.847-90); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.124/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aline Felinto de Santana Machado (005.249.214-15)
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em liquidação)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.488/2012-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Alanderson Mendes Oliveira (041.837.821-55); Arlin Mendes de Oliveira (041.837.871-14); Karley Vasconcelos de Oliveira (041.837.861-42); Lucas Mendes de Oliveira (041.837.851-70); Warlei Mendes de Oliveira (041.837.801-01)
Órgão: Imprensa Nacional - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.899/2012-5
Natureza: Representação
Representante: L&M Conservação e Obras Ltda EPP
Órgão: Imprensa Nacional - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.966/2012-8
Natureza: Representação
Representante: C&P Soluções em Telemarketing Ltda EPP
Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos - PR
Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Acioly Filho (OAB/PB 13.308) e Suelen Fagundes de Sá Delduque (OAB/DF 37.249)

TC-033.267/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Planalto Service Ltda (CNPJ 02.843.359/0001-56)
Entidade: Imprensa Nacional - PR
Advogado constituído nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.023/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jockey Club Brasileiro (33.621.756/0001-07); José Carlos Fragoso Pires (002.321.307-87)
Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDC/MAPA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-RJ (Secex-RJ) Advogados constituídos nos autos: Fabrício Rodrigues Farias (OAB nº 9388-E/DF); Flávia Costa Gomes Marangoni (OAB nº 9558-E/DF); Luiz Antonio Muniz Machado (OAB nº 750-A/DF); Guilherme Werneck Ramos (OAB nº 9059- E/PE); Noeli Andrade Moreira (OAB nº 62050/MG); Simone Hajjar Cardoso (OAB nº 13493/DF); Hanah Karine Hilário do Nascimento (OAB nº 26034/DF); Élida Littiere Gomes Louza (OAB nº 8703-E/DF); Adriano Souza da Matta (OAB nº 9147-E/DF).

TC-000.927/2008-9
Apensos: TC-017.650/2011-9 (Cobrança Executiva); TC-017.651/2011-5 (Cobrança Executiva).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Manuel Gomes Neto (240.534.573-00)
Entidade: Município de Parambu/CE.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-CE (Secex-CE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.751/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Yana's Construtora Ltda. (09.465.275/0001-75).
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - FUA/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-AM (Secex-AM).
Advogados constituídos nos autos: José Luís Cantuária dos Reis, OAB/AM nº 2896, Patrícia Andrade de Abreu, OAB/AM nº 8049, João Bosco Cantuária dos Reis, OAB/AM nº 6492, Damião Ferreira Lisboa, OAB/AM nº 3067, Douglas Herculano Barbosa, OAB/AM nº 6407, e Sérvulo Morais Oliveira, OAB/AM nº 6320.

TC-013.094/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raimundo Antônio Gomes Oliveira (407.273.433-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.131/2005-0
Apensos: TC 017.054/2004-0 (Representação); TC 014.940/2003-1 (Representação); TC 003.534/2001-8 (Representação); TC 002.118/2002-6 (Denúncia); TC 012.329/2003-2 (Representação).
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2004)
Recorrente: Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social -FENASPS.
Responsáveis: Alberto Souza Sacramento (074.993.885-49); Ângelo Roncalli Mendes Lima (287.351.101-04); Antonio Bacelar Ferreira (138.615.653-15); Antonio Jose Soares Cavalcante (074.278.163-15); Benedito Adalberto Brunca (012.420.648-42); Cantídio de Freitas Mundim Neto (221.273.131-00); Carlos Gomes Bezerra (008.349.391-34); Carlos Roberto Bispo (167.029.566-49); Cornélio Medeiros Pereira (029.406.578-40); Eduardo Basso (471.824.900-72); Fábio Nóbrega de Souza (450.885.354-49); Fernando Siqueira Rodrigues (261.775.871-00); Henrique Augusto Gabriel (049.357.298-80); Jefferson Carlos Carús Guedes (333.196.770-04); João Ângelo Loures (379.761.251-68); João Ernesto Aragones Vianna (554.360.640-00); Leonardo Silva Lima (924.826.275-91); Lieda Amaral de Souza (271.873.144-34); Lilian Nery da Fonseca Coelho (632.333.045-87); Lúcia Helena de Carvalho (085.453.241-20); Luís Felipe da Cunha Neves Gonzaga (266.487.841-72); Marcelo Soares Alves (610.221.601-68); Maria Helena de Matos Lima Nunes (163.333.905-00); Marlene da Silva Prado (054.351.961-91); Ocenir Sanches (002.358.468-80); Omar Ney Nogueira Morais (508.863.123-53); Rui César de Vasconcelos Leitao (025.195.774-87); Samir de Castro Hatem (025.407.148-11); Selma Cristina de Oliveira da Silva (484.394.441-68); Sérgio Luis de Castro Mendes Correa (443.328.311-87); Taiti Inenami (740.221.488-53); Vanderley José Maçaneiro (446.754.299-04); Wagner Vilas Boas de Souza (647.213.611-49); Werner Luckow (293.215.570-91).
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS.
Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
Advogados constituídos nos autos: Luis Fernando Silva, OAB/SC 9582, Josilma Saraiva, OAB/DF 11997, Marina de Magalhães Rodrigues Coelho, OAB/DF 21069, Millena Rocha Ferreira, OAB/DF 30124, Simone Oliveira da Cruz, OAB/DF 32476 e Lucas Mendonça Rios,OAB/SE 3938.

TC-015.301/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Garcia Nóbrega (003.193.761-68).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília -MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.309/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Telma Rocha Guimarães (101.394.941-20).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.350/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Entidade: Município de Inhuma - PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.352/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Tavares (000.424.041-34).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.355/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Romildo Bueno de Souza (000.310.891-00).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.921/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Werner Ewaldo Schlichting Filho (212.356.860-00)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.785/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda (08.619.872/0001-44).
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG/MEC (05.055.128/0001-76).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.909/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ester de Lima Souto (464.650.736-68); e Laura Costa Coelho (434.471.206-49).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.432/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Francisco de Moraes Neutzling (006.808.930-91); Clarice Bauer (009.377.540-72); e Morena Pinto Peters (096.626.930-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.617/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claudio Dantas (049.768.278-87); Maura Valadares Folgueras (003.381.416-34); e Maura Valadares Folgueraz (003.381.416-34).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.910/2011-8
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
Responsáveis: Gustavo de Mello (432.729.080-72); Luiz Carlos Machado Moreira (201.478.210-53)
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul - Suest-RS
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.508/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ramiro Candido Melo (123.514.666-91); Ramiro Candido de Melo (123.514.666-91); Raquel Rita de Melo (526.331.956-87)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.959/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Entidade: Município de Colônia do Piauí/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo -PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.139/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Celso Louzan (139.641.941-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.658/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
Advogados constituídos nos autos: Maurício Nazar de Abreu (OAB-SP 163178), Antônio Carlos Guimarães Gonçalves, OAB/SP nº 195691, Marco Antônio Fonseca Júnior, OAB/DF 34449, Renato Poltronieri, OAB-SP 160231, e André Suarez Ton Dato, OAB-MG 124855.

TC-025.589/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nilza de Oliveira Sguarezi (208.445.731-91)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.596/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Luiz de Lima (086.770.266-49); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.652/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelina Rodaczynski (610.691.329-34); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.684/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Fátima Regina da Silva (420.542.140-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-025.688/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio dos Santos (329.376.796-68)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.699/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manuel de Souza Rangel (218.517.864-49); e Marilena Tomaz Daniel (768.747.454-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.726/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivone Cristina Barros Pedroza (026.537.844-32); Juliana de Almeida Pereira e Santos (061.957.456-93); e Roberto Kennedy de Lemos Bastos (482.943.065-68).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.732/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Luciana Leme Carvalho (045.307.106-61)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.734/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Clediana Dantas Calixto (071.425.454-10)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.739/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo de Andrade Sá Santos (076.356.716-77)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.763/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Naima Gaudia Borges Costa de Amaral (883.437.311-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.766/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mayana Virginia Viegas Lima (981.877.243-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.900/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mario Barroso da Silva (022.713.462-15)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.912/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Augusto Henrique Santos Botelho (102.771.974-06); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.944/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Aparecida de Barros Cruz Alves (182.550.196-34); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.978/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Carme Rita Borella (722.369.140-91); e Caroline Daufemback Henrique (040.059.099-90).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.988/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Albuquerque (082.722.494-05); e Rosane Maria dos Santos Nascimento (048.068.374-31).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.590/2011-5
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
Responsáveis: Cleide Rodrigues de Azevedo (429.285.757-15); Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti (441.050.027-91); Solange Maria da Rocha (668.021.057-72); Valéria Afonso dos Santos (463.031.977-87)
Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES/ MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.659/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marie France Jeanne Leontine Depeche (665.222.857-20)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.665/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Matheus Gorovitz (098.404.861-87)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.630/2008-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Amanda de Souza da Motta (764.599.930-68); e Ellen Porto Pinto (809.321.770-34).
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.038/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luisandro Rodrigues Vieira (658.648.830-34)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.909/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Pessini (023.820.079-58); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.917/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Oliveira Botelho (013.896.546-30); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.920/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aelcio Vander dos Santos (028.040.156-61); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.922/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Áfia Suely Santos da Silva de Almeida (818.909.663-04)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.925/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Nunes Pereira (038.813.726-60); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.935/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Colombari (558.986.889-00); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.943/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Andrade Alves (945.445.735-72); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.969/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nilo Felipe Berberick (773.652.596-04)
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.973/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adamo de Araújo Faustino (022.441.984-64); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.978/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Almir Bezerra (614.727.003-68); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.980/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Dumont Clemente (040.069.596-05); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.981/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Germana Silva de Oliveira (873.905.664-34); e outros.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.985/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lúcia Muniz Baptista Uchoa (008.817.527-89); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.991/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Leme de Andrade (294.500.998-63)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.994/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Anderson de Oliveira Moura (056.829.736-90); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.996/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexander Mattioli Pasqual (043.969.416-76); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.006/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Morbio (254.491.168-96); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.007/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Alice Viana de Araújo (038.977.806-07)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-030.069/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manuel Messias dos Santos (153.955.534-87); Mônica Franca da Silva (047.817.804-23); Nicolle Malta Pontes Freire (008.121.784-67); e Sabrina Suelly Gomes da Silva (038.106.754-82).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.073/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano de Carvalho Nascimento (036.179.266-22); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.074/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adel Souki dos Santos Amaral (009.443.356-91); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.078/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alba Valéria da Fonseca Cavalcanti (398.611.984-15); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.088/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Menezes de Oliveira (014.941.840-01); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.166/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edwiges Fageany Julião (900.678.274-20)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.196/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Cleide Maria da Silva Sinflorio (666.449.177-04); Maria José dos Santos Jaime (185.160.761-72).
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.200/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Batista de Nazaré (043.882.083-53); e Maria de Fátima Sousa Cartagenes (054.809.223-00).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.206/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Gilton Pinto Garcia (002.461.905-15)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.208/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ciro Jerônimo da Silva (209.105.256-68)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.250/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João da Cruz do Bonfim Filho (019.401.045-72); e Marigilda Oliveira dos Santos Souza (135.362.065-49).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.252/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aulus Safar (001.773.696-04); Noel Moreira (000.564.306-63); e Novita Azevedo Carvalho (009.095.996-53).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.254/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Harley de Jesus Costa Almeida (076.942.613-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.258/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Carneiro dos Santos (054.693.924-49); e Neide Maria de Andrade Cavalcante (593.188.804-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.336/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cecília Hobold Dalazen (398.875.619-91)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.356/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Robério Garay Corrêa (332.548.000-44)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.380/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eriberto Carlos Mendes da Silva (655.705.454-68); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.383/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Genner Ramos Maia (603.750.352-49); Gilberto de Paiva Gonzaga Júnior (876.402.013-49); e Gisele Rogéria Penatieri (088.103.597-12).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.389/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Oscar Felipe Fuentes Geoffroy (616.144.406-20); Sandra Carvalho do Nascimento Lessa (254.112.118-08); e Uziel Lourenço Mendes (044.954.876-71).
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.396/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saul Estevam Fernandes (058.684.884-31); Thales Ramon de Queiroz Bezerra (707.811.174-53); e Thiago Murilo Nóbrega Galvão (011.861.824-58).
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.397/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Luiz Rocha do Nascimento (336.474.105-00)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.403/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Natalício Braga de Castro (217.723.202-34)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.420/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria Shirley Alves Santos (677.121.264-53)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.426/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Arruda Sanchez (024.162.699-41)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.431/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Antônio de Oliveira e Araújo (064.129.828-50); e Raphael Carvalho de Vasconcelos (034.826.286-88).
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.486/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Rodrigues da Silva (006.597.536-77); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.497/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ziza de Sousa Viana (430.417.283-20)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.518/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iracilda Maria da Silva Araújo (167.278.604-59); Maria José de Andrade (149.145.144-00); e Reginier Muniz Cavalcanti de Albuquerque Arcoverde (221.363.558-72).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.759/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República no Estado do Ceará
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-CE (Secex-CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.224/2011-7
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
Responsáveis: José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Sueli Etsuko Takada Pavesi de Abreu (515.713.159-34); Vilmar de Souza Mendes (322.658.162-72)
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Acre/Funasa-AC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-AC (Secex-AC)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.324/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Netmed Instrumentos Científicos Ltda.
Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFB/MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo-BA (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.672/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nazaré Araújo Gomes (202.222.032-34)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.298/2000-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itaquaquecetuba/SP.
Responsáveis: Antônio Carlos Mendonça e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.509/2012-7
Natureza: Representação.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.769/2012-3
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná - CRTR/PR.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná - Secex/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.904/2009-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pesoal - MD/CA.
Interessados: Francisco Marques Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.719/2012-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Pedro Afonso/TO.
Interessado: José Júlio Eduardo Chagas, Prefeito Municipal.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-028.862/2011-2
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Hospital Geral de Belém - HGEBE.
Responsáveis: João Ricardo Poletti e Mário de Souza Rosas Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.261/2011-7
Natureza: Representação.
Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessado: Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.
Advogados constituídos nos autos: Cássio Augusto Muniz Borges, OAB/DF n. 20.016-A, e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.190/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessados: Ailton Candido de Paula (CPF 051.212.458-23); Elna Thadeu de Castro Sadeck (CPF 325.372.042-04); Erik Alves de Castro Septímio (CPF 439.807.241-15); Geraldo Ferreira da Silva (CPF 044.676.472-87); José Edson Pessoa da Costa (CPF 520.450.727-20); e Júlio Francisco Dinon (CPF 267.275.012-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.228/2011-0
Apenso: TC-033.726/2011-6 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo - Incra/ES - MDA
Interessado: Gildevan Viana Cardoso (CPF 038.524.676-59), Engenheiro Agrônomo da carreira de Perito Federal Agrário
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.730/2008-0
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA
Responsáveis: Ailtamar Carlos da Silva (CPF 349.811.951-68); Antonio de Moraes Lôbo (CPF 041.830.611-72); Claudimiro Cabral de Abreu (CPF 101.150.301-82); Gliebe de Freitas Lacerda (CPF 243.167.411-87); Jamile Mercia Jabur Carneiro (146.883.101-10); Jose Saulo Derze Craveiro (CPF 051.653.852-72); João Augusto Neto (CPF 067.608.131-20); Luiz Célio Pereira de Azevedo (CPF 134.887.081-87); Maurilio dos Santos (CPF 339.249.538-72); Noemir Brito Oliveira (CPF 167.550.141-68); Ricardo Monteiro Villa Verde (CPF 088.145.111-87); e Sandra Merly Mendes de Oliveira do Nascimento (CPF 106.219.202-82)
Exercício: 2007
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.600/2012-1
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Roraima - Incra/RR - MDA
Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques (CPF 144.738.012-68); Antônio Adessom Gomes dos Santos (CPF 192.955.102-91); e Pedro Paulino Soares (CPF 269.040.392-72)
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.161/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Rondônia - Incra/RO - MDA
Interessada: Sebastiana Nery de Sá (CPF 285.778.092-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.245/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Ana Maria Mendicelli Rosati (CPF 296.029.550-15); Claudete Pereira Schuh (CPF 283.046.590-34); Jussara Oliveira Moraes (CPF 210.216.190-00); Marcelo Wyse Rodrigues (CPF 579.235.310-72); Maria Izabel Seben de Souza (CPF 453.509.650-34); Paulo Roberto Barbosa Guterres (CPF 398.782.100-06); Reni Ines Kapp Hein (CPF 667.847.009-53); e Waleska Odila Polese Ribeiro (CPF 263.287.630-34)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-004.451/2010-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
Interessados: Maria Veralucia Leite Nogueira (018.410.253-72); Onofre Martins de Sousa Filho (091.796.906-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.689/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belém/PA - INSS/MPS.
Interessados: Jorge Antonio de Araujo (023.941.702-04); Luiza Santos do Nascimento (671.133.462-00); e Maria de Lourdes Nascimento Soares (032.585.482-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.059/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Recorrente: Antonio Carlos Felix Ribeiro (149.486.991-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.783/2008-3
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Interessados: Andrey Rodrigo Gonçalves Nunes (938.490.442-20); Caetana Barbosa Souza (168.862.082-68); Elza Maria Gonçalves Nunes (189.558.602-00); Fabio Rafael Barbosa Souza (930.610.212-72); Iraci da Silva (146.821.502-78); Irineia Gomes da Silva Simões (005.842.822-49); Maria Jose Cravo dos Santos (572.267.412-53); Maria Nelsa Sisti Peres (144.270.449-72); Pablo Augusto Gonçalves Nunes (002.460.922-62); Refaela dos Santos Monte (962.733.802-87); Rita de Cassia de Souza Ribeiro (798.652.082-53); Sofia Gabriele Ribeiro Nunes (002.694.982-22); Suellen Gonçalves Nunes (002.563.432-17); Terezinha dos Santos Monte (463.707.732-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.537/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR - INSS/MPS.
Interessado: Maria Luiza Pulcides de Sousa (184.949.519-04).
Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/DF 19.095).

TC-013.693/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rosário/MA
Responsáveis: Ivaldo Antonio Cavalcante (124.768.383-49); Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68)
Interessados: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Rosário/MA (41.479.569/0001-69)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.781/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Taipu/RN.
Recorrente: Sebastião Ambrósio de Melo (025.682.844-04).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); e Município de Taipu/RN (08.114.753/0001-30).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.312/2011-9
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
Interessada: Célia Costa Ferreira (108.788.077-72).
Advogada constituída nos autos: Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929).

TC-016.791/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS.
Interessado: Erna Pierote (289.161.079-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.138/2009-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Interessados: Marcos Marinho da Costa (239.129.017-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.216/2009-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Francisco Fernandes de Araujo (030.273.501-10).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.442/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET /PA.
Responsáveis: Sérgio Braz Cabeça (CPF 027.307.2009-0), Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87).
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977) e Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719).

TC-010.285/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Igarapé-Miri/PA.
Embargante: Dilza Maria Pantoja Corrêa (CPF 394.614.322-91). Advogados constituídos nos autos: Deusarina Lobato Corrêa (OAB/PA 11.891), Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (OAB/PA 12.808), Henryeth Muniz de Mello (OAB/PA 17.122-A) e Manoel Machado Júnior (OAB/PA 9.295).

TC-011.286/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Defesa.
Interessada: Laiz Carolina da Costa Nogueira (CPF 044.809.281-62).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.250/2005-1
Apenso: TC 012.448/2005-0
Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas - Exercício: 2004.
Entidade: Petrobras Transporte S.A. - Petrobras (MME) (02.709.449/0001-59).
Recorrentes: Aluísio Teles Ferreira Filho (459.041.117-20); e Cláudio Francisco Negrão (053.128.548-08).
Advogado constituído nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

TC-021.238/2010-3
(com 1 volume e 1 anexo).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Gonçalo Curvo da Silva (CPF 174.898.301-68). Advogados constituídos nos autos: Analady Carneiro da Silva (OAB/MT 9.840), Carla Mitiko Ronda da Fonseca (OAB/MT 7.111), Daniele Yukie Fukui (OAB/MT 13.589), Felipe Cardoso de Souza Higa (OAB/MT 10.924-E), Francisco Anis Faiad (OAB/MT 3.520), Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB/MT 11.322), João Marcos Faiad (OAB/MT 8.500), Murilo Mateus Moraes Lopes (OAB/MT 12.636), Tânia Regina Ignotti Faiad (OAB/MT 5.931) e Ulisses Rabaneda dos Santos (OAB/MT 8.948).

TC-021.463/2010-7
(com 1 volume).
Natureza: Tomada de Contas - exercício 2009.
Unidade Jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - NEMS/RJ.
Responsáveis: Cícero Eutrópio Magalhães (CPF 344.868.527-53) e Roberto Carvalho de Araújo (CPF 608.583.117-04).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-028.059/2009-5
(com 1 volume e 2 anexos).
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Recorrente: Antônio Cesar Cabral de Oliveira (CPF 103.129.275-68).
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.225/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Recorrente: Bianca Levy Sadicoff (004.677.577-39)
Advogado: Ricardo Levy Sadicoff (OAB/RJ 104785)

TC-011.160/2000-2
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)
Recorrente: Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.435/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Antônio José Albino (CPF nº 289.618.979-34) Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC nº 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC nº 12.204) e Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC nº 15.200)

TC-016.476/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Conrado Jorge Silva de Marco (024.440.891-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.537/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: José Pereira dos Santos (102.446.621-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-016.561/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Raimunda de Faria Silva (184.736.871-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.564/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Raulino Brito dos Santos (084.841.551-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.565/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Rosa Amariles Vilar de Azevedo (224.883.751-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.569/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Vadiolano Rodrigues de Magalhaes (101.988.901-25)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.571/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Vicente Lopes de Noronha (084.765.001-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.673/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Interessada: Maria Luiza Lopes da Silva (091.395.672-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.697/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessado: Raimundo Alexandrino de Sousa Lima (180.705.077-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.698/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessado: Timoteo Lima da Silva (124.265.393-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.699/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessado: Walter Ferreira dos Santos (075.198.933-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.703/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
Interessada: Esther Maxine Trew (141.747.741-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.704/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
Interessado: Guilherme Lumina Pupatto (793.608.908-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.707/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
Interessado: Luiz Werner Reuter Torro (076.448.251-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.716/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Interessado: Jorge Augusto Amaral (105.055.711-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.718/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Interessada: Luiza Yano (256.012.291-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.760/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
Interessada: Maiza de Barros Lobo (133.740.444-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.224/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessada: Elizabete Vieira de Andrade (CPF nº 605.777.979-72)
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC nº 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC nº 12.204) e Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC nº 15.200)

TC-021.889/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Padre Bernardo/GO
Recorrente: Cyro de Melo Pereira (266.757.141-04)
Advogado constituído nos autos: Lucineide de Oliveira (OAB/DF 4775)

TC-026.047/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rio das Ostras - RJ (39.223.581/0001-66);
Responsável: Tereza Visconte Gianazzi (268.965.917-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.986/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Coordenação Regional da Funasa no Estado de Goiás - Core/Funasa/GO
Responsáveis: Luiz Alberto Edreira Cosac (087.564.061-34); José Lázaro de Brito Ladislau (033.362.802-06); José Rodrigues (196.184.501-63); Reginaldo Peixoto Guimarães (249.171.096-04); Solução Segurança e Vigilância Ltda. (00.160.911/0001-86); Village Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. (03.306.131/0001-90); Lince Segurança Ltda. (25.071.820/0001-03); Convibrás Vigilância de Brasília Ltda. (03.610.565/0001-60)
Advogados constituídos nos autos: Murilo Aires Rodrigues (OAB/GO 30.005); Pamora Figueiredo (OAB/GO 18.237); Amparo Mariz Silva de Figueiredo Couto (OAB/GO 17.418)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.921/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Gurupi/TO.
Responsável: Município de Gurupi/TO, CNPJ n. 01.803.618/0001-52.
Advogado constituído nos autos: Rogério Bezerra Lopes, Procurador Geral do Município.

TC-004.112/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Teresina de Goiás/TO.
Responsáveis: Paulo Silas Rocha, CPF 046.669.921-20; Odete Teixeira Magalhães, CPF 147.601.771-91; Irriga Máquinas e Iluminação Ltda., CNPJ 37.406.972/0001-90.
Advogado constituído nos autos: Eduardo José Dias, OAB/GO 19.552.

TC-008.483/2011-6
Natureza: Representação.
Entidade: Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal - DNIT/MT.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.
Advogados constituídos nos autos: Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA n.15.055; e outros.

TC-012.866/2010-5
Natureza: Representação.
Entidades: Município de Nísia Floresta/RN e Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Rio Grande do Norte.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.
Advogado constituído nos autos: Sânzia Ferreira Cavalcanti, OAB/RN n. 5.372.

TC-013.327/2009-1
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
Responsáveis: Francisco de Assis Rodrigues Froes (001.925.878-03); Renato Stoppa Candido (227.209.521-68).
Interessado: Ministério Público junto Ao Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.140/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Abaiara/CE
Responsáveis: Carlos Henrique de Melo (131.805.506-78); Diógenes Otero Galhardo Braga (403.184.277-53); Famaq Construção Ltda. (03.220.957/0001-31); Fernando Perseu Cruz Nunes (090.956.833-20); Francisco Joaquim Sampaio (223.645.363-91); Francisco Ubiracy Leite Novais (221.463.343-04)
Advogado constituído nos autos: José Sérgio Dantas Lopes (OAB/CE 10.530)

TC-009.002/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque (OAB/SP 201.176) e outros

TC-009.006/2012-5
Natureza: Monitoramento
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque (OAB/SP 201.176) e outros

TC-016.597/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Incra/PR) - MDA
Interessado: Amazonino Pena dos Santos (CPF 028.335.572-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 27 de setembro de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretário da Câmara

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FUNDO ROTATIVO
CGC 26.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de agosto de 2012. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	12.210.324,42	DESPESAS CORRENTES	1.664.185,36
Receita Patrimonial	740.815,96	Outras Despesas Correntes	1.629.097,36
Receita de Serviços	32.219,70	Outras Despesas	1.629.097,36
Outras Receitas Correntes	11.437.288,76	Despesa entre Órgãos do Orçamento	35.088,00
RECEITAS DE CAPITAL	48.707,10	Outras Despesas Correntes	35.088,00
Alienação de Bens	48.707,10	DESPESAS DE CAPITAL	172.537,63
DEDUÇÕES DA RECEITA	(8.488,52)	Investimentos	172.537,63
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	266.510,86	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	258.217,42
Transferências Extra-Orçamentárias	266.510,86	Transferências Extra-Orçamentárias	258.217,42
Ordem de Transferência Recebida	258.217,42	Ordem de Transferência Concedida	258.217,42
Recebimento de Transferências Concedidas	258.217,42	Devoluções de Transferências Recebidas	258.217,42
Transferências Diversas Recebidas	8.293,44	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	40.003.443,77
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	29.581.330,32	Valores em Circulação	37.211.150,74
Valores em Circulação	27.274.392,16	Recursos Especiais a Receber	37.211.150,74
Recursos Especiais a Receber	27.274.392,16	Obrigações em Circulação	2.783.999,59
Depósitos	11.719,00	RP's Não Processados - Inscrição	2.783.999,59
Consignações	737,10	Ajustes de Direitos e Obrigações	8.293,44
Depósitos de Diversas Origens	10.981,90	Incorporação de Obrigações	8.293,44
Obrigações em Circulação	2.295.219,16	Outras Incorporações de Obrigações	8.293,44
Fornecedores	43.458,54		42.098.384,18
Do Exercício	43.458,54		
Restos a Pagar	2.251.760,62		
Não Processados a Liquidar	2.243.463,95		
Cancelado	8.296,67		
TOTAL DE INGRESSOS	42.098.384,18	TOTAL DE DISPÊNDIOS	42.098.384,18

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	37.211.150,74	PASSIVO FINANCEIRO	2.298.641,49
Créditos em Circulação	37.211.150,74	Depósitos	11.719,00
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	37.211.150,74	Consignações	737,10
ATIVO NÃO FINANCEIRO	324.949.688,72	Depósitos de Diversas Origens	10.981,90
Realizável a Curto Prazo	324.949.688,72	Obrigações em Circulação	2.286.922,49
Créditos em Circulação	324.949.688,72	Restos a Pagar Processados	43.458,54

Outros Créditos em Circulação	326.230.563,22	Fornecedores - Do Exercício	43.458,54
Provisão Para Devedores Duvidosos	(1.280.874,50)	Restos a Pagar Não Processados	2.243.463,95
ATIVO REAL	362.160.839,46	A Liquidar	2.243.463,95
ATIVO COMPENSADO	894.499,33	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(2.243.463,95)
Compensações Ativas Diversas	894.499,33	Obrigações em Circulação	(2.243.463,95)
Direitos e Obrigações Contratuais	894.499,33	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(2.243.463,95)
		PASSIVO REAL	55.177,54
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	362.105.661,92
		Resultados Acumulados	333.469.495,18
		Resultados de Exercícios Anteriores	333.469.495,18
		Resultado do Período	28.636.166,74
		Situação Patrimonial Ativa	362.160.839,46
		Situação Patrimonial Passiva	(333.524.672,72)
		PASSIVO COMPENSADO	894.499,33
		Compensações Passivas Diversas	894.499,33
		Direitos e Obrigações Contratadas	894.499,33
ATIVO TOTAL	363.055.338,79	PASSIVO TOTAL	363.055.338,79

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	12.860.234,93	ORÇAMENTÁRIAS	1.836.722,99
Receitas Correntes	12.210.324,42	Despesas Correntes	1.664.185,36
Receita Patrimonial	740.815,96	Outras Despesas Correntes	1.629.097,36
Receita de Serviços	32.219,70	Despesa entre Órgãos do Orçamento	35.088,00
Outras Receitas Correntes	11.437.288,76	Outras Despesas Correntes	35.088,00
Receitas de Capital	48.707,10	Despesas de Capital	172.537,63
Alienação de Bens	48.707,10	Investimentos	172.537,63
Deduções da Receita	(8.488,52)	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	1.765.424,03
Mutações Ativas	609.691,93	Interferências Passivas	988.154,27
Incorporações de Ativos	609.691,93	Transferências de Bens e Valores Concedidos	490.937,42
Aquisições de Bens	609.691,93	Transferências Financeiras Concedidas	258.217,42
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	19.378.078,83	Movimento de Fundos a Crédito	238.999,43
Interferências Ativas	266.510,86	Decréscimos Patrimoniais	777.269,76
Transferências Financeiras Recebidas	258.217,42	Desincorporações de Ativos	227.918,17
Movimento de Fundos a Débito	8.293,44	Baixa de Bens Imóveis	37.949,00
Acréscimos Patrimoniais	19.111.567,97	Baixa de Bens Móveis	123.189,07
Incorporações de Ativos	14.424.369,65	Baixa de Direitos	66.780,10
Incorporação de Bens Móveis	281.382,99	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	522,51
Incorporação de Direitos	14.142.986,66	Ajustes de Créditos	522,51
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	4.678.901,65	Incorporação de Passivos	548.829,08
Ajustes de Créditos	4.678.901,65	RESULTADO PATRIMONIAL	28.636.166,74
Desincorporação de Passivos	8.296,67	Superávit	28.636.166,74
VARIAÇÕES ATIVAS	32.238.313,76	VARIAÇÕES PASSIVAS	32.238.313,76

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de agosto de 2012 um superávit de R$28.636.166,74 .

FÁBIO CHAVES HOLANDA
Diretor-Geral
em Exercício

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

GÉRSON GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 10.119

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9.016

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 280, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2012, constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro AYRES BRITTO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	287.297.497	8.163.705
Pessoal Ativo	184. 458.698	7.848.372
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de outros da Adm. Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	184.458.698	7.848.372
Pessoal Inativo e Pensionistas	102. 838.798	315.333
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais Com Precatório (do Próprio Órgão e de outros da Adm. Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas*	102.838.798	315.333
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	9 8 . 054.047	4.668.407
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	5.043.921	4.668.407
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	93.010.126	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	189. 243 . 450	3.495.298
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		192. 738.748
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		600.187.794.660
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)=(IV/V)*100		0,0 3 2113 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,073726%		442.494.453
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,070040%		4 20.371.531

Fonte: SIAFI e Port. 82/2005 - STF

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

* Na Despesa Bruta com Pessoal foram descontados os auxílios natalidade e funeral dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos valores de R$ 11.333,71 e R$ 103.784,24, respectivamente, totalizando R$ 115.117,95. Esse desconto foi efetuado tendo em vista que o Ofício-Circular Conjunto n. 6/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF e o Relatório TCU (TC-017.004/2010-1) orientam que tais despesas não se enquadram no conceito de despesa com pessoal (a partir de 2012).

DMILSON PALMA LIMA
Secretário de Administração e Finanças - Substituto

ARMANDO AKIO SANTOS DOI
Secretário de Controle Interno - Substituto

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 169, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando o inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2012, constante do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro AYRES BRITTO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA S EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.732.627,25	830.400,65
Pessoal Ativo	21.732.627,25	830.400,65
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	21.732.627,25	830.400,65
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DE SPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	247,09	-
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	247,09	-
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	21.732.380,16	830.400,65
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (I II a + III b)		22.562.780,81

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	600.187.795 .000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0, 0 0 3 759 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0, 0 0 6 000 %	36.011.267,70
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo ún ico, art. 22 da LRF) - 0,0 05700 %	34.210.704,32
FONTE: SIAFI GERENCIAL E RESOLUÇÃO 26/2006 - CNJ	

Nota: 1- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2- Em cumprimento ao Acórdão nº 894/2012-TCU - Plenário que orienta a não contabilização para fins de elaboração deste Demonstrativo dos valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar bem como dos benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor , fica excluído o valor de R$ 4.679,89 relativo a despesa de auxílio-natalidade da coluna
"DESPESAS EXECUTADAS LIQUIDADAS" nos últimos 12 meses e o valor de R$ 492,77 na coluna "DESPESAS EXECUTADAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS"

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
Diretor-Geral

SALATIEL GOMES DOS SANTOS
Secretário de Controle Interno

WERNNE PEREIRA E SILVA
Secretário de Orçamento e Finanças

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, atendendo ao disposto no art. 54, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, e tendo em vista o decidido na sessão do Conselho de Administração de 26 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o relatório de gestão fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2012 na forma do Anexo, bem como autorizar sua publicação na imprensa oficial e disponibilização na internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ mil

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	711.610	12.868	724.478
Pessoal Ativo	484.511	8.233	492.744

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Pessoal Inativo e Pensionistas		227.099	4.635	231.734
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, §1º da LRF)		0		0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)		21 8 . 607	11.646	230.253
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial		283	0	283
Despesas de Exercícios Anteriores		23.535	11.646	35.181
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados		194.789	0	194.789
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		493.003	1.222	494.225
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% do DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc/IV) x 100		0,08 2141 %	0,0002 04 %	0,08 2345 %
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,224226%			1.3 4 5.777
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,213015%			1.278.488

FONTE: SIAFI

Notas:

1- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2 - Conforme recomendação constante do Acórdão nº 894/2012 - TCU, de 12/04/2012 e orientação do Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF, de 02/07/2012, não foram computados, para as despesas referentes a 2012, os benefícios não previdenciários de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, permanecendo inalterada a metodologia para as despesas referentes a 2011.

MAURICIO ANTONIO DO AMARAL CARVALHO
Diretor-Geral

ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração e Finanças

ÂNGELA MERCE TEIXEIRA NEVES
Secretária de Controle Interno

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 295, DE 27 SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 2º quadrimestre de 2012 (Anexo I) a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I R$ mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.230,35	52,8	43.283,15
Pessoal Ativo	40.421	53	40.474
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.810	0	2.810
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	2.717,66	52,8	2.770,46
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	7	53	60
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.710	0	2.710
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	40.512,69	0	4 0.512,69
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			600.187.795
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III) / (IV) x 100]	0,00 6 750 %	0,000000%	0,006750 %
LIMITE MÁXIMO (incis os I, II e III, art. 20 da LRF) 0,024685%			148.156
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,023451%			140.749

FONTE: SIAFI Gerencial

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) Ressaltamos que, conforme Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, não foram computadas as despesas com auxílio-natalidade e auxílio-funeral do montante das despesas com pessoal e encargos sociais

JORGE RICARDO AUREO FERREIRA
Secretário de Administração

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Secretário de Controle Interno

GILBERTO SIMONASSI CORBACHO
Secretário-Geral

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2006.83.00.514671-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOVA A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM BIS IN IDEM ATÉ O LIMITE DOS RECOLHIMENTOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem cabimento o incidente de uniformização.

- Não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ou seja, entre 1.º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 ou entre 1.º de janeiro de 1989 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996. Mas a contagem do prazo prescricional tem início na data do pagamento indevido ou a maior, no caso, da incidência indevida do imposto de renda sobre cada parcela mensal dos proventos da complementação de aposentadoria recebida a partir de 1.º de janeiro de 1996, limitado ao quinquênio anterior à propositura da ação

- Hipótese em que o pedido de uniformização foi fundado na dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Conhecimento do incidente.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que "por força da isenção concedida pelo art. 6.º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995" (STJ - REsp n.º 875.908 SE, Relator Min. Teori Zavascki, DJU 2 jun. 2010. No mesmo sentido, AgRg no REsp n.º 1.098.389 RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 24 jun. 2010).

- O prazo prescricional, na hipótese, não se inicia a partir do pagamento dos tributos recolhidos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou na vigência da Lei n.º 9.250/95. É que o pagamento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas a entidades de previdência privada no mencionado período não foi indevido ou ilegal. Na verdade, o pagamento indevido e ilegítimo só se verifica no momento em que tributado o valor proveniente da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições, na proporção do que já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, configurando indevido bis in idem. Logo, renova-se a pretensão de repetição do indébito - e, portanto, o início do prazo prescricional - a cada incidência do imposto de renda sobre a complementação percebida pelo autor ou sobre o resgate das contribuições, se for o caso. Deste modo, a prescrição atinge apenas as parcelas de restituição vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo a Súmula n.º 85 do STJ, ficando, porém, prejudicada a contagem do prazo no caso, uma vez que, para tanto, seria necessário adentrar no exame dos fatos, a fim de averiguar as datas em que tributados os valores referentes à complementação da aposentadoria, sendo vedado o reexame de matéria fática nesta instância uniformizadora (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização provido, para reconhecer o direito do autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria até o limite dos recolhimentos para a entidade de previdência privada efetuados sob a égide da Lei n.º 7.713/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa, partes integrantes do presente julgado.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.57.000834-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO(A): CLARICE MULLER
PROC./ADV.: SANDRO ROGERIO LIBARDONI
PROC./ADV.: JADER LUIS GOERGEN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM PROCESSO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, em ação de concessão de benefício previdenciário, de modo que se observe a incidência devida no mês de cada competência, bem como para que os valores correspondentes aos juros de mora não sofram incidência do imposto de renda.

2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da Fazenda Nacional, no qual defende a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Cita como paradigmas, julgados do STJ: Resp 985.196, Resp 615.625, AGRESP 1.037.731 e Resp 1.024.188.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, o incidente também não foi admitido.

5. A Fazenda Nacional interpôs, assim, Agravo Regimental, no qual defende a existência de divergência jurisprudencial, bem como aponta a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Especial n° 1.227.133/RS pela 1ª Seção do STJ.

6. Agravo que se conhece em razão do atendimento de seus pressupostos (legitimidade, interesse e tempestividade). No mérito, este merece provimento.

7. A questão discutida no incidente de uniformização guarda relação com a natureza jurídica dos juros de mora e da incidência do imposto de renda sobre referida rubrica. Desta feita, muito embora os julgados colacionados tratem de juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, abordam, ao mesmo tempo, a questão da natureza dos juros de mora. Por tal razão, entendo configurada a divergência dos paradigmas com o acórdão recorrido e, em consequência, conheço do pedido de uniformização da Fazenda Nacional.

8. No mérito, não é de se prover o pedido de uniformização.

9. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp n° 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla". Vale ressaltar que no julgamento feito pela 1ª Seção do STJ, foi vencedor o voto-vista do Ministro Asfor Rocha, valendo transcrever o seguinte trecho: "Enfim, abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/1966)".

10. Desta feita, considerando o entendimento consolidado no c. STJ, conheço do pedido de uniformização da União Federal e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PROVIMENTO, ao presente Agravo Regimental para conhecer do Pedido de Uniformização da União Federal e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010770-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARGARETE DUTRA RINKER
PROC./ADV.: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ E NA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou ação de repetição de indébito em que pleiteia a restituição de imposto de renda incidente sobre indenização por danos morais e materiais. A sentença de procedência foi confirmada pela Turma de origem. Divergência apontada com julgado do STJ.

2. Esta TNU tem entendido, com base em julgados mais recentes do STJ, que não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais e materiais, uma vez que não há aumento patrimonial, conforme decisão proferida no PEDIDO 200872550014815, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25-4-2012, DOU de 18-5-2012. Precedentes do STJ: REsp 1150020, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 17-8-2010 e AgRg no REsp 1017901, Min. Francisco Falcão, STJ, Primeira Turma, DJE de 12-11-2008.

3. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 16 de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2009.71.52.005329-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERNANDE OSVALDO SCHMITT
PROC./ADV.: HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR
PROC./ADV.: GALVANE DAGOBERTO FONTOURA DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE APARECIDA LORETO LUCAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO QUE EM MOMENTO ALGUM AFASTOU A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE TAL ADICIONAL - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União ao argumento de que incide Imposto de Renda sobre o adicional de periculosidade. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ.

2. Não há similitude fático-jurídica com o julgado. Com efeito, a sentença, mantida pelo acórdão, em momento algum afastou a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba. Incidência da Questão de Ordem 22.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0501682-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINEIDE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA SOBRE VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO- NATUREZA INDENIZATÓRIA x REMUNERATÓRIA - QUESTÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STJ NO REsp 1.089.720 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SOBRESTADO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de repetição de indébito do imposto de renda incidente sobre os juros de mora, ao argumento de que o acessório segue o principal.

Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de que não se incide imposto de renda sobre os juros moratórios por estes possuírem natureza indenizatória.

É o relatório do necessário.

Tal qual alegado pela União, a questão encontra-se ainda pendente de julgamento pelo STJ no REsp 1.089.720, razão pela qual deve ser sobrestado o presente processo tal qual requerido.

Registre-se que sobre a correção monetária incide o imposto de renda posto que a mesma confunde-se com o próprio principal não possuindo caráter indenizatório.

Ante o exposto, voto por sobrestar o presente incidente aguardando o julgamento pelo STJ do Resp 1.089.720

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização SOBRESTAR O presente incidente de uniformização até o julgamento do REsp 1.089.720 pelo STJ.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.70.52.000143-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL EDIR GAUDENCIO FERNANDES
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de cobrança de imposto de renda sobre plano de previdência privada, sob alegação da incidência ter ocorrido duplamente.

2. Sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, uma vez que presente o interesse de agir, sob o fundamento de que: " No caso em questão, em que a parte autora ajuizou a presente ação, pretendendo a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas de previdência privada, uma vez que já houve a retenção do tributo, está presente a lesão ao patrimônio do contribuinte e, por conseqüência, manifesto o interesse de agir para propositura da demanda, porque este, no caso, surge da própria existência do indébito. "

3. A União Federal interpôs Pedido de Uniformização no qual defende que não há interesse processual a justificar o prosseguimento do feito.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre a existência ou não de interesse de agir e a necessidade ou não da prestação jurisdicional do pedido, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador. (Súmula 43 da TNU).

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501207-69.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NATALY MENEZES COELHO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS CTN. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a desconstituição de crédito tributário, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para anular "o crédito tributário referente nos autos, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00".

3. A União Federal interpôs então o presente Pedido de Uniformização ao argumento de que a desconstituição da CDA só pode ser feita através de prova inequívoca, vez que possui presunção de liquidez e certeza, bem como a impossibilidade de condenação em dano moral. Para tanto, aponta paradigmas do STJ.

4. O Incidente e o Recurso Extraordinário interpostos foram admitidos pela Turma Recursal de origem.

5. Não conheço do presente pedido, tendo em vista que a sentença e o acórdão que a ratificou analisaram todo o conjunto probatório constante dos autos, seja a prova documental apresentada pela autora (declaração de imposto de renda do ano 2004/2005 do genitor da autora, na qual figurava ela como dependente, nas provas de domicílio no Estado do Rio Grande do Norte à época da suposta declaração do imposto de renda, nos boletins de ocorrência acostados às contrarrazões), bem como a prova oral produzida em audiência.

6. Trata-se de caso típico de aplicação da Questão de Ordem 18 deste Colegiado, no sentido de ser "inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento e as respectivas razões não abrangem todos eles". Em outras palavras, ainda que superada a questão da imprestabilidade da prova oral na desconstituição do crédito tributário, a análise da prova documental produzida inviabilizaria um resultado diverso do pretendido.

7. Ademais, o pedido de uniformização tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios, o que é vedado nesta seara uniformizadora, a teor do que determina a Súmula 42 deste colegiado, considerando, inclusive, a impugnação quanto ao dano moral fixado.

8. Pedido de Uniformização que não se conhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0009741-35.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: DENISE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a restituição do imposto de renda recolhido sobre férias gozadas, e proporcionais, acrescidos do respectivo terço constitucional.

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau pela improcedência do pedido sob o fundamento de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório, de sorte que compõem a base de cálculo do imposto de renda. 3. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização no qual defende que a natureza indenizatória do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias. Como paradigmas apresenta julgados do STJ que afirmam que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Este incidente não é de ser conhecido, ante a ausência de similitude fático jurídica entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados. Com efeito, os paradigmas apresentados dizem respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, enquanto o acórdão recorrido trata da hipótese de incidência de imposto de renda sobre as verbas citadas.

7. Dessa forma, a uniformização sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, que se baseou no imposto de renda, ou seja matéria diversa da constante do incidente.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507900-74.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO JOSÉ DAMASCENO LUCAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. LEI 7.713/88. LAUDO PERICIAL OFICIAL E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente a demanda e concedeu a isenção do imposto de renda prevista na Lei 7.713/88 sobre pensão paga a ex-combatente, a despeito da inexistência de laudo médico oficial ou pericial. Alega que a concessão do benefício se deu com base nos atestados particulares juntados aos autos e que a fixação do termo inicial da isenção só poderia ser a da data da sentença indicada do laudo pericial, conforme entendimento pacificado do STJ.

2. A questão da necessidade do laudo oficial na constatação da doença que autoriza a isenção do imposto de renda já rendeu diversos debates na jurisprudência. De um lado, o livre convencimento do juiz diante do conjunto probatório dos autos. Do outro, a necessidade de se resguardar a Fazenda de eventuais isenções pouco fundamentadas, amparadas em atestados médicos particulares, passíveis de parcialidade em suas conclusões. No entanto, conquanto se encontre a adesão a um e a outro entendimento, em recentíssimo julgado do STJ, optou-se pela tese de que o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave, capaz de assegurar a isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Entende-se, com isso, que o art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação de provas, a qual convive com a exigência do laudo oficial. E outra não poderia ser, no caso, a conclusão do julgador, diante da gravidade da doença noticiada, comprovada por diversos atestados, ressaltando-se o fato de o contribuinte ser pessoa de idade avançada, sob curatela. Confira-se o acórdão proferido no AgRg no AREsp 145.082/PE, relator o Sr. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 29-5-2012 (DJ de 4-6-2012), bem como o REsp 1.251.099/SE, relator o Sr. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 6-3-2012 (DJ de 16-3-2012).

5. Não havendo que se falar em entendimento pacífico do STJ quanto à obrigatoriedade do laudo oficial na concessão da isenção do imposto de renda, uma vez que se prestigia, em tais hipóteses, o livre convencimento do magistrado em face do conjunto probatório produzido, o presente incidente não merece seguimento. A divergência não restou configurada.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0502586-97.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÁTIMA DE OLIVINDO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. Alega a recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que o exercício de atividade urbana por curto período não lhe retira a condição de segurada especial. Invoca também as Súmulas 06 e 14 desta Turma, tendo colacionado, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

2. Verifica-se, de pronto, que o incidente manejado veicula, em parte, razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer tratou de matéria relativa ao desempenho de trabalho urbano pela recorrente ou por algum integrante de sua família.

3. De outro giro, o acórdão combatido manteve a sentença incólume, encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749969 AgR/RJ (DJ 15-9-2009), da relatoria do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

4. No caso, é de se constatar que a sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, reconheceu descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora não só em virtude da inaptidão e extemporaneidade da prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também em razão da ausência de características físicas de rurícola da recorrente, apurada em audiência. Nesse sentido, o magistrado sentenciante consignou que: "Em inspeção judicial - realizada em conjunto com os nobres advogados das partes - constatei que as mãos da autora são macias e muito bem cuidadas; a autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola: mais parece uma dona de casa."

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também na inspeção judicial realizada em audiência, a qual apurou, repita-se, ausência de características físicas de rurícola da autora, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

6. Ademais, o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.33.00.703992-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DE JESUS
PROC./ADV.: MARCUS REBOUÇAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTE DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural; (b) que não foi comprovado o tempo de carência para o benefício pleiteado; (c) que os documentos apresentados são extemporâneos aos fatos que se quer provar. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e de Turmas Recursais do Rio Grande do Sul.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência por entender que há início material de prova capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, fato corroborado pela prova testemunhal que foi inconteste em afirmar a condição da atividade rurícola em regime familiar.

3. Assim, a decisão do acórdão foi clara e fundamentada, entendendo os documentos eram verossímeis e aptos a comprovar ,juntamente com as provas testemunhais, o exercício do labor rural no caso concreto. Deve-se ressaltar que as provas e contraprovas apresentadas foram analisadas dentro de um contexto próprio inerentes ao caso, incidindo a Questão de Ordem nº 18. Ademais, o recurso do INSS possui um cunho de reexame de mérito, o que é vedado por força da Súmula nº 42 da TNU. Desta forma, conclui-se que a procedência foi decorrente de diversos motivos, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.711970-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSELITA ALCÂNTARA LIMA
PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTE DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - ATIVIDADE URBANA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO CUSTEIO DE VIDA DO REQUERIDO - SÚMULAS 41 e 46 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não há início de prova material do exercício de atividade rural; (b) que a parte autora mantinha vínculos urbanos. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência por entender que há início material de prova capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, fato corroborado pela prova testemunhal que foi inconteste em afirmar a condição da atividade rurícola em regime familiar. Ressalte-se que o acórdão está devidamente respaldado na Súmula 41 da TNU. Assim, o simples fato de exercer uma atividade urbana não descaracteriza o trabalho rural, como no caso concreto onde o labor urbano servia de complementação ao sustento da família e a atividade rural era a principal fonte de subsistência do requerido.

3. Desta forma, O acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Ressalte-se que a Súmula nº 46 da TNU respalda a decisão, pois o fato do autor ter tido vínculos urbanos, por si só não descaracteriza sua atividade rural, visto que os trabalhos urbanos não foram considerados como sua principal fonte de renda. Concluindo-se que a procedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0013295-96.2007.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: SIMÃO REIS DE SOUZA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUTOR QUE EXERCEU VÍNCULO URBANO POR 6 ANOS - ACÓRDÃO QUE ASSENTOU QUE O VÍNCULO URBANO ERA O PRINCIPAL - PRECEDENTE QUE TRATA DE QUESTÃO DIVERSA (NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL) - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - AUTOR BUSCA DISCUTIR ACERCA DO VÍNCULO URBANO AFIRMANDO QUE NÃO ERA O PRINCIPAL - NECESSIDADE DE REEXAME DE FATO/PROVA - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda proposta em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. O acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido com base na documentação comprobatória de que o autor exerceu vínculo urbano na Prefeitura de Palmas, entendendo que este vínculo seria o principal, enquanto o labor rural era apenas acessório. Constatou-se que o autor trabalhou por 6 anos junto à prefeitura de segunda-feira à sexta-feira, enquanto nos finais de semana se ocupava do labor rural. Interpõe, o autor, Pedido de Uniformização alegando, em síntese, que o vínculo urbano não era o principal, mas sim o rural. Como paradigma colaciona Edcl na AR 2.766/SP.

2. No que tange ao precedente juntado aos autos, estes não são congruentes com o que fora decidido no presente processo. Nele não há entendimento no sentido de que, ainda que o vínculo urbano seja o principal, a procedência se imporia. Esta seria a única premissa possível a autorizar o conhecimento do presente incidente de uniformização. Incidem, portanto, as Questões de ordem 18 e 22. Ademais, como se percebe do incidente interposto, a parte autora busca rediscutir o que fora assentado no acórdão: se o vínculo urbano é ou não o principal. Não há como adentrar nesse campo na via estreita do Pedido de Uniformização. A Turma Recursal assentou que o vínculo urbano era o principal. Qualquer tentativa de análise dessa premissa levaria ao reexame das provas colacionadas nos autos, o que é inviabilizado pela Súmula 42 da TNU. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.50.50.005990-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CHATARINA KLIPPEL BARROS
PROC./ADV.: ANDRÉ VINICIUS MARQUES GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO - PARADIGMAS TRAZIDOS PELO INSS NÃO SÃO CONGRUENTES COM O QUE MOTIVOU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AUTORA QUE TRABALHOU NO CAMPO POR MAIS DE 24 ANOS E POSTERIORMENTE VENDEU A PROPRIEDADE E SE DIRIGIU À ZONA URBANA PARA TRATAR DA PRÓPRIA SAÚDE - PRECEDENTES QUE TRATAM DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO EXERCÍCIO DE LABOR URBANO E DA IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PARA O TRABALHADOR RURAL - MATÉRIAS ESTRANHAS AO QUE FORA DECIDIDO NOS AUTOS - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenação do INSS a restabelecer sua aposentadoria por idade rural. O INSS concedeu a aposentadoria em 1992 e o cancelou em 26/10/2006 ao argumento de que a parte autora não teria cumprido com o período de carência no período imediatamente ao requerimento do benefício. Afirma que, mesmo diante de tais fatos a sentença concedeu e o acórdão manteve o restabelecimento do benefício. Colaciona como paradigma acórdão nos PEDILEF 200461841600072 e 200783045009515.

2. No que tange ao PEDILEF 200783045009515, este não serve de paradigma na medida em que trata de matéria diversa. No julgado em questão tratava-se da perda da qualidade de segurado pelo fato de a parte autora ter feito do vínculo urbano sua principal atividade, em relação à atividade rural, o que não é o caso dos autos. Incidem, portanto, as Questões de Ordem 18 e 22.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. O julgado no PEDILEF 200461841600072 igualmente não se coaduna com o que fora decidido nos autos. Naquela hipótese se decidiu que é irrelevante a perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade. No caso dos presente autos, a autora trabalhou como rurícola por mais de 24 anos, e somente se retirou do trabalho no campo em 1983 com a venda de sua propriedade para se dirigir à zona urbana para tratar de sua saúde. Como a autora conseguiu comprovar, exerceu por mais de 24 anos o trabalho no campo. Àquela época era inconteste sua qualidade de segurada especial, na medida em que, estando incapacitada para o labor rural, faria jus à concessão de auxílio-doença, o qual daria azo à manutenção de sua qualidade de segurada, e não só, mas também ao cômputo dos meses de percepção do benefício para fins de carência. Não há, portanto, hipótese de perda da qualidade de segurado. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

4. De outro giro, o incidente interposto pelo INSS afirma que a Turma Recursal teria reconhecido que o caso se subsume à Jurisprudência da TNU, na medida em que deixaria expresso que "A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência é contrária à concessão de benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/1991 quando a segurada deixa de exercer atividade rural antes de completar a idade mínima para a aposentadoria" (item 3 de fls. 153). Ocorre que tal trecho foi extraído da sentença de forma isolada, o que prejudicou seu sentido. Caso a sentença tivesse assentado apenas esse período destacado pelo INSS, estaria incorrendo em confronto com a Jurisprudência do TNU. Entretanto o julgado não termina nesta porção destacada pela ré. O período constante do "item 4" de fls. 153 (imediatamente após ao destacado pelo INSS) se inicia por "Não obstante (...)" o que denota (e vem a ser comprovado posteriormente) se tratar de matéria distinta da Jurisprudência anteriormente colacionada. Com efeito, incidem novamente as Questões de Ordem 18 e 22.

5. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0008274-72.2002.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDUARDO SARAIVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO PROVADO NOS AUTOS. ERRO DE FATO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE PARCIALMENTE PREJUDICADO E NA PARTE REMANESCENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso inominado do autor para determinar a averbação de alguns períodos de trabalho como sujeito a condições especiais. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Quanto à tese da desnecessidade da exposição a tensão superior a 250 volts, são indicados como paradigma da divergência os PEDILEFs nºs. 200435007213709 e 200238007087378, desta TNU, sem, no entanto, se proceder ao necessário cotejo analítico entre as teses acolhidas pelos arestos. Ademais, não foi sequer possível identificar os referidos pedidos de uniformização na base de dados da TNU, pelo que o conhecimento dessa alegada divergência resta impossibilitado.

3 - Quanto à tese da natureza extra petita da sentença que reconhece como trabalhado em atividade especial período diverso do referido no pedido inicial, é indicado como paradigma o AgRg no REsp 336.295, STJ, que acolhe tese diversa.

4 - No caso sub examine, os períodos questionados tiveram análise rejeitada pela Turma Recursal, por maioria, em razão de ter o pedido de reconhecimento da especialidade desses vínculos sido feito somente em sede recursal, em afirmada supressão de instância, vez que não apreciado pelo Juízo a quo. Ocorre, porém, que esses períodos já se encontravam elencados na petição inicial, ainda que considerados, em princípio, pelo autor (ou servidor que lhe processou a atermação), como tempo comum. Não se trata, assim, de inclusão de períodos não indicados na inicial, mas de requalificação jurídica (comum/especial) de períodos desde sempre pretendidos.

5 - Ao juiz devem ser apresentados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, conforme dispõe o artigo 282, inciso III, CPC (mihi factum, dabo tibi ius - dá-me os fatos, que lhe darei o direito). Não é requisito da petição inicial que se indique o enquadramento legal da pretensão, que cabe ao juiz, isto pela aplicação do princípio iura novit curia. As partes devem se preocupar em provar os fatos alegados de acordo com os fundamentos jurídicos do pedido, ao juiz cabe, a partir do que ficou provado, aplicar o direito. Comprovada a natureza especial da atividade realizada, o período a ela correspondente foi considerado como tal, ainda que considerado pelo autor como comum.

6 - Caracterização de um dos pressupostos do acórdão recorrido como erro de fato. Correção de ofício para reconhecer a validade dos períodos compreendidos entre 19.12.1988 e 18.01.1989 (SPAL) e 27.03 a 05.06.1992 (NECLEMON Minero Química) como trabalhado em atividade especial. Incidente de uniformização parcialmente prejudicado.

7 - Correção de ofício de erro de fato. Incidente de Uniformização parcialmente prejudicado e na parte não prejudicada não conhecido. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência corrigir de ofício o erro de fato, julgar parcialmente prejudicado e na parte não prejudicada não conhecer do incidente de uniformização e negar provimento ao agravo nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.72.64.000836-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FLORIANO FRANCO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUANDO, EM VERDADE, DEVERIA TER APRECIADO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA TNU. ERROR IN JUDICANDO. ACÓRDÃO ANULADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. INADMISSÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ, EM FACE DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA TNU MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Trata-se de pedido de uniformização no qual a parte autora postula a reforma do acórdão que manteve a improcedência do pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado especial na data do óbito. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, requereu o autor a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta TNU, nos termos do que dispunha o art. 15, § 4º do RI/TNU, na redação vigente à época da interposição do recurso. O Presidente deste Colegiado inadmitiu o pedido de uniformização, ao argumento de que a decisão invocada como paradigma da divergência não guarda similitude fática com o caso em apreço. O autor interpôs, então, incidente de uniformização dirigido ao STJ o qual foi inadmitido pela Presidência desta Turma Nacional em face da manifesta inadequação da via processual eleita. Indeferiu, da mesma forma, a remessa dos autos ao STJ, para fins de submissão da admissibilidade do incidente à Presidência daquela Corte, consoante prevê o art. 36, § 2º do RI/TNU. Irresignado, o recorrente apresentou Agravo Regimental que não foi acostado oportunamente aos autos, o que ensejou a lavratura da certidão de trânsito em julgado e a devolução dos autos ao JEF de origem. Devolvidos os autos a esta TNU, para apreciação do agravo interposto, o Colegiado apreciou o recurso como se fora pedido de submissão do incidente inadmitido na origem, em acórdão no qual não conheceu do pedido de uniformização. O recorrente opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, a existência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus.

2 - O acórdão embargado incorreu em error in judicando, uma vez que, em verdade, o que se submeteu ao conhecimento deste Colegiado foi o agravo regimental manejado contra a decisão da Presidência desta TNU que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ, em face da manifesta inadequação da via processual eleita. Com efeito, o juízo de admissibilidade do incidente nacional inadmitido pela Turma Recursal de origem já havia sido exercido pela Presidência desta TNU, nos termos do que dispõe o art. 7º, VI do RI/TNU. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão prolatado em 29 de março do ano corrente, bem como a consequente prejudicialidade dos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente. Passa-se à apreciação do agravo regimental interposto.

3 - O art. 14, § 4º da Lei nº. 10.259/01 (LJEF) dispõe: "Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência". Da mesma forma, estabelece o art. 36 do RI/TNU: "Quando a decisão da Turma Nacional for proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de dez dias, perante o Presidente da Turma Nacional". Da leitura desses dispositivos, conclui-se que não cabe incidente de uniformização dirigido ao STJ contra decisão prolatada pela Presidência da TNU. Com efeito, somente a decisão proferida pela Turma Nacional - é dizer, o Órgão Colegiado - é passível de impugnação pela via processual prevista nesses comandos normativos. Ademais, para ensejar a interposição desse incidente, a decisão impugnada deve tratar de questões de direito material, ou seja, deve adentrar no exame do mérito recursal. A inadmissão ou o não conhecimento do pedido de uniformização nacional por mero vício formal não são passíveis de impugnação mediante incidente dirigido ao STJ. Dessa forma, a decisão da Presidência que inadmitiu o incidente deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

4 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular o acórdão embargado e julgar prejudicado os embargos de declaração, bem como conhecer e negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.37.00.700373-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1 - Estando todas as questões jurídicas suscitadas suficientemente esclarecidas e coerentemente decididas pelo acórdão embargado, é de se reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

2 - Para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, sendo suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento da decisão ou o objeto da discussão (AI 522.624 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 6.10.2006).

3 - Revelando-se clara e induvidosa a fundamentação do acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de motivos que justifiquem a interposição dos embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.95.002845-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: LUIS AFONSO WEREN
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1 - Trata-se de Embargos de Declaração oferecidos pela autora que, sem apontar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que não conheceu do Incidente de Uniformização interposto, limita-se a reafirmar a possibilidade de conversão do período especial em comum trabalhado antes de 28/4/1995, fundamentando seu pedido arrolando como paradigma novo aresto oriundo de Tribunal Regional Federal da Quarta Região (APELREEX 2008.71.08.000076-1).

2 - O recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão recorrida. Assim, por estarem as questões jurídicas suscitadas suficientemente esclarecidas e coerentemente decididas, revelando-se clara e induvidosa a fundamentação do acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de motivos que justifiquem a interposição dos embargos de declaração.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3 - Incidente de Uniformização não cognoscível. Dissídio jurisprudencial não constatado. Mera pretensão de reexame de mérito.

4 - Omissão, contradição ou obscuridade não caracterizadas.

5 - Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão embargado mantido pelos próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2004.51.60.010620-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINA PESSOA DA SILVA
PROC./ADV.: SCHYRLENE PIRES TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/07. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Pensão por Morte Vitalícia à parte-autora ao reconhecer a sua união estável com o "de cujus", que era Sargento do Exército Brasileiro (Militar), a partir do pedido administrativo, condenando ainda a União na atualização monetária dos valores em atraso nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

2. Pedido de Uniformização da União Federal fulcrado no argumento de que em se tratando de benefício que visa o pagamento de verbas remuneratórias/alimentícias passível a incidência do art. 1-F da Lei 9.494/97, a fixar os juros moratórios no importe de 6% ao ano. Traz como paradigmas arestos do STJ (AGRAGA 668.499; REsp 719.341 e AGA 680.324; AGRESP 690.392; REsp 700.424; AGA 665.943).

3. O Incidente não foi admitido pela presidente da Turma de origem ao fundamento de ser o mesmo intempestivo, por entender que no âmbito dos Juizados Especiais Federais os Embargos de Declaração, sejam aqueles interpostos contra a sentença, seja contra o acórdão, suspendem o prazo de interposição de outro recurso - diferentemente do CPC, onde a interposição interrompe o prazo.

4. Feito o pedido de submissão junto a esta Turma Nacional, foi o mesmo admitido pelo Exmo Presidente deste Colegiado por entender caracterizada a divergência jurisprudencial.

5. Não verifico a intempestividade apontada pela Turma Recursal de origem, tendo em vista que o efeito suspensivo dos Embargos de Declarações somente se aplica quando interpostos contra a sentença, em face de disposição expressa do art. 50 da Lei 9.099/95; quando interpostos em desfavor de acórdão o seu efeito será interruptivo, de acordo com o art. 538 do CPC. De acordo com o eminente jurista JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS ("Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais", 2ª Ed., pg. 142), como o art. 50 da Lei 9.099/95 se constitui em uma "norma restritiva e que foge à regra geral de interrupção do prazo, a interpretação a ser conferida não pode ser extensiva".

6. Superada tal questão preliminar, conheço do presente Pedido de Uniformização em razão do manifesto dissídio estabelecido entre o acórdão recorrido, que aplica juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, relativamente ao pagamento dos valores em atraso de Pensão Vitalícia (Militar), enquanto os arestos paradigmas, em casos semelhantes, aplicam os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/07, ou seja, os juros moratórios são fixados na razão de 0,5% ao mês quando referente à paga de verba remuneratória ou de caráter alimentício pelo Estado.

7. No mérito, a questão em tela resta pacificada no âmbito do STJ, como bem demonstrada nos arestos paradigmas, além de outros (RESP 200700106468 e RESP 200700306965), a firmar a tese de que a partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios incidentes sobre verbas remuneratórias, decorrentes de uma contraprestação estatal, de caráter alimentício, mesmo que sob a alcunha de proventos, são fixados na razão de 0,5% ao mês (6% ao ano). No mesmo sentido esta TNU: PEDILEF 200451520020380, de minha relatoria, DOU 18/05/2012

Decisão: 25/04/2012.

8. Razão pela qual, nos termos em que posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0025772-54.2006.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO COSTA
PROC./ADV.: TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ DO DEPENDENTE ANTERIOR AO ÓBITO. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N° 03. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte.

2. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem exame de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

3. A Turma Recursal do Mato Grosso reformou a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que "considerando que se trata de pessoa relativamente jovem, uma vez que possui 34 anos de idade, entendo que tais condições não a impede que se adapte a profissão que exija esforço físico leve. Ademais, a parte autora não apresentou documentos que comprovassem sua dependência financeira em relação ao seu pai".

4. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende a comprovação de sua incapacidade parcial e permanente, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, bem como que sua dependência é presumida. Aponta como paradigmas um julgado da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (proc. n° 2008.72.57.003997-0) e outros dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões.

5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem.

6. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 5ª e da 3ª Região, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.

7. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

8. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

9. Além disso, o presente pedido tem o nítido condão de reexaminar os contornos fático-probatórios do julgado, especialmente no que tange à análise da incapacidade da parte autora, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

10. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.51.51.011757-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: LUCIANA LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA -GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE DIZ RESPEITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DOS JUROS DE MORA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1.Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o voto apresentado em 15.05.2012, vez que referente a outro processo. Passo analisar os embargos de declaração.

2.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que conheceu apenas em parte o pedido de uniformização e, na parte conhecida, deu-lhe provimento.

3.Alega a embargante que pugnou pela uniformização de dois pontos em seu incidente: a) incidência da correção monetária, mês a mês, desde quando cada parcela era devida; e, b) não ocorrência da prescrição qüinqüenal.

4.Na decisão proferida pelo eminente Juiz Federal Otávio Port, o incidente não foi conhecido no que toca à questão da correção monetária, ante a ausência de comprovação de divergência do acórdão recorrido em face da jurisprudência do STJ e da TNU; conhecendo, no entanto, e dando provimento, à questão relativa à prescrição.

5.Assim, opõe a parte autora os presentes embargos, alegando contradição no que diz respeito à correção monetária e omissão referente aos juros de mora.

6.Não há falar em omissão quanto à questão relativa aos juros de mora, tendo em vista que não foi ventilada no pedido de uniformização.

7.De outro lado, acolho os embargos de declaração no que tange à correção monetária. Da análise dos paradigmas Resp 407.139 e 631.223, verifico que tratam do termo inicial da correção monetária no caso de diferenças devidas em atraso a servidor público, de modo que resta comprovada a divergência com o acórdão recorrido que fixou o termo inicial da correção monetária, na data do cálculo/extrato apresentado pela União.

8.Com efeito, a jurisprudência consolidada no STJ firmou-se no sentido de que é devida a correção monetária desde o momento em que a parcela deveria ter sido paga, vez que se trata de verba alimentar devida a servidor público. Precedentes: REsp 1196882/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012 e AgRg no Ag 1069951/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012.

9.Embargos de Declaração acolhidos em parte para fixar o entendimento de que a correção monetária, em caso de verba alimentar, remuneratória, devida a servidor público, incide desde quando o débito deveria ter sido pago.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001369-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ENESTOR SCHMIDT
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME INDIVIDUAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LABOR RURAL DO MARIDO (AUTOR). LABOR URBANO DA CÔNJUGE (PROFESSORA). PROVIMENTO PARCIAL.

1. A condição de Segurado Especial, nos termos do art. 11, inc. VII e alíneas, da Lei 8.213/91, pode se verificar em regime individual ou em regime de economia familiar.

2. Na hipótese vertente, de diminuto núcleo familiar (marido e mulher), não há óbice ao reconhecimento da qualidade de Segurado Especial ao autor da ação, ora recorrente, em face de seu labor rural, em regime individual, mesmo que a sua esposa tenha exercido atividade de vínculo urbano (Professora) durante quase todo o período de carência, com a obtenção de renda em muito superior à da atividade agrícola.

3. Quando de Segurado Especial, em regime individual, não se exige a demonstração de que a renda auferida pelo trabalhador rural seja imprescindível à mantença do grupo familiar.

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido parcialmente, para o fim de anular o acórdão recorrido e determinar à Turma Recursal de origem que faça a devida readequação, nos termos da premissa ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos termos do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2006.50.51.000505-4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCUS DA COSTA MELLO
PROC./ADV.: JAMYLE MENDES ABDALA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE ESCRIVÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de determinação, à União Federal, de quitação de gratificação da função de escrivão eleitoral - FC3.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 85/88).

3. Manutenção da sentença, por maioria, pela Turma Recursal do Espírito Santo (fls. 151 e seguintes).

4. Tema da gratificação percebida pelo escrivão eleitoral - correspondente ao nível da FC3, conforme a Lei nº 8868/94.

5. Superveniência da Lei nº 9421/96, com decomposição da FC3 em três parcelas: valor base, APJ e GAJ.

6. Resolução nº 19784/97, do TSE - Tribunal Superior Eleitoral - determinou que o valor da gratificação fosse equivalente ao valor base da FC3.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União Federal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

8. Argumentação no sentido de que há divergência com julgado do Mato Grosso do Sul - autos de nº 352523120074013..

9. Afirmação da parte recorrente de que a Resolução TSE de nº 19.794/97 extrapolou os limites inerentes à competência regulamentar.

10. Menção ao fato de a Lei nº 8.864/94 veicular regra específica destinada aos escrivães e chefes de cartórios eleitorais.

11. Admissibilidade do incidente - decisão de fls. 201.

12. Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese dos autos.

13. Ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

14. Adoção, das razões de decidir, de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUSTIÇA ELEITORAL. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIOS. ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR. CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES

PERTINENTES. LEIS 8.868/94, 9.241/96, 10.475/2002 E 10.842/2004. RESOLUÇÃO 19.784/97 e PORTARIA 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. 1. Pretensão dos autores ao reconhecimento da

ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, a fim de restabelecer o pagamento da Gratificação de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório Eleitoral das Zonas Eleitorais do interior do Estado conforme estabelecidas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94, e correspondente ao valor integral das funções comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente. 2. Tal Resolução regulamentou a aplicação do novo Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União instituído pela Lei nº 9.421/96 aos servidores da Justiça Eleitoral, no exercício da competência regulamentar por ela conferida aos Tribunais Superiores conforme prevista no seu artigo 19, I. 3. Assim, o artigo 13 da referida Resolução estabeleceu: "As gratificações mensais devidas pelo exercício das funções de Chefe de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados e de Escrivão Eleitoral, recebidas a título de "pro-labore", deverão corresponder, respectivamente, ao valor-base das Funções Comissionadas 01 e 03, da Lei nº 9.421/96." 4. No entanto, a Lei nº 9.421/96 transformou as funções gratificadas instituídas pela Lei nº 8.868/94 em novas funções, passando a serem compostas por três parcelas: (I) Valor Base, (II) APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (III) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária. 5. Assim, a Resolução nº 19.784/97 do TSE apenas revisou o valor das gratificações mensais, passando estas a corresponder ao valor-base nas funções comissionadas 01 e 03 previstas na Lei nº 9.421/96, já que o APJ - Adicional de Padrão Judiciário, e (III) GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária não são devidos aos autores. O mesmo ocorreu com a Portaria nº 158/02, apenas que regulamentadora da Lei nº 10.475/02. 6. Ademais, o § 2ºdo art. 14 da Lei 9.241/96 vedou a percepção do valor integral da função comissionada cumulativamente com os vencimentos do cargo efetivo, impondo ao servidor a opção. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 5º da Lei n. 10.475/2002. 7. A Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do "Valor-Base" da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, deu aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo, medida que se coaduna com o princípio da isonomia, considerando que tal opção é exigida do servidor de carreira judiciária no exercício de função comissionada, sendo-lhes pago tão somente 70% do seu valor-base. 8. Agravo legal a que se nega provimento", (APELREE 200561000218399, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 324).

15. Provimento ao incidente da União Federal.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover o incidente de uniformização de jurisprudência da União Federal.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0008356-71.2006.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR MODEL HENDLER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. CASO EM QUE A PARTE AUTORA REQUEREU APOSENTADORIA COM REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INVOCADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural, averbação e conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais.

2.Sentença de parcial procedência do pedido.

3.Reforma parcial da sentença, pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul nos seguintes termos: "(...) O tempo de serviço ora reconhecido, somado ao tempo já computado pela Administração e àquele reconhecido em sentença, totaliza 29 anos, 10 meses, e 16 dias (até 16.12.1998), 30 anos, 01 mês e 23 dias (até 28.11.1999) e 34 anos, 06 meses e 15 dias (até a DER), resultados insuficientes para a concessão do benefício - posto que a parte autora contava apenas com 43 anos de idade na data do requerimento administrativo. Assim, deve o INSS averbar 12 anos, 10 meses e 15 dias ao tempo de serviço da parte autora, decorrentes da soma dos períodos reconhecidos em sentença e neste momento(...)".

4.Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido a Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Determinada a devolução dos autos à turma de origem para adequação do julgado quanto à ampliação da eficácia da prova material no tempo por prova testemunhal, foi proferido novo acórdão nos seguintes termos: (...) Assim, por se tratar de matéria já pacificada, passo a me retratar . Deve ser reconhecido o período de trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/77 a 06/01/78. Considerando o ajuste realizado, tem-se a seguinte situação acerca do tempo de serviço/contribuição da parte autora: 16/12/1998: 30 anos, 10 meses e 22 dias. 28/11/1999: 31 anos, 1 mês e 23 dias. (DER): 35 anos, 6 meses e 21 dias. Logo, a parte autora faz jus à concessão do benefício postulado , de acordo com as regras que lhe resultem renda mensal mais favorável, cujos valores devem ser implementados desde a data do requerimento administrativo. No cálculo da Renda Mensal Inicial em 1998 e em 1999, há que se observar o disposto nos artigos 32, §9º e 35, §2º e 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999, conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, ao que passo a me filiar. Na DER o cálculo deve observar o fator previdenciário. (...)"

6.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

7.Defesa da tese de que a correção dos salários-de-contribuição deve ser procedida até o mês anterior à data de início do benefício.

8.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 673784/SP; Recurso Especial nº 476366/SP; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 652848/SP; Recurso Especial nº 475528/SP; Recurso Especial nº 495118/SP; 1ª Turma Recursal de Goiás - autos de n.º 2007.35.00.708370-8, e de n.º 2007.35.00.806600-2.

9.Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Porto Alegre.

10.Apresentação, pela parte autora, de agravo com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11.Distribuição do incidente.

12.Ausência de similitude fático-jurídica entre os precedentes invocados e o caso dos autos.

13.O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em relação aos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº. 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. Argumenta que o acórdão recorrido determinou que os salários-de-contribuição utilizados somente poderiam ser corrigidos até 16.12.1988, embora tenha fixado a Data de Início do Benefício (DIB) em 17.5.2006 - data correspondente ao protocolo do requerimento administrativo (DER). Indica diversos arestos daquela Corte como modelos da divergência.

14.As decisões pontadas como paradigmas acolheram a tese defendida pelo INSS, para estabelecer que, em relação aos benefícios concedidos na vigência da redação original do art. 31 da LBPS (revogado pela Lei nº. 8.880/1994), o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, visando à apuração da RMI, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, não a data do início do pagamento. O acórdão recorrido determinou que a RMI fosse apurada segundo o tempo de contribuição nele reconhecido, considerando-se a aquisição do direito na data mais favorável ao segurado, em respeito ao direito adquirido em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16.12.1988), de acordo com o art. 187 do Decreto nº. 3.048/99. Trata-se de situação de fato totalmente diversa da que objeto dos acórdãos indicados como paradigmas os quais acolhem tese relativa aos benefícios concedidos entre 1991 e 1994, independentemente da data na qual foram implementadas as condições para sua concessão. Nesse sentido, decidiu esta TNU no PEDILEF nº. 0001015-52.2010.4.04.7195 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 18.5.2012).

15.Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

16.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2005.71.50.035911-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADA(A): MIRIAM PARGENDLER PERES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.962-25/00. RENÚNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- O recorrente alega a existência de omissão no acórdão, ao não analisar que a sentença já havia declarado a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo, tendo em vista se tratar de pedido de servidor ativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), autarquia federal. Sustenta, ainda, que a edição da Medida Provisória n.º 1.962-25/00 configurou renúncia ao prazo prescricional.

- A primeira alegação merece acolhida, já que, tendo a sentença e o acórdão que a manteve reconhecido a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, não deveria constar do voto-ementa referência à Entidade como recorrida. Quanto à segunda, não mais existe interesse da União para a sustentação, reconhecida sua ilegitimidade passiva da demanda.

- Provimento parcial dos Embargos, apenas para excluir a União do cabeçalho do voto-ementa do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.33.00.711504-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE JOAQUI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB NA DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CESSAÇÃO. DIB NA DATA DO CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200470950099401, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJ 1.º dez. 2006), tem cabimento o Incidente.

- Em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e resultando a incapacidade da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência para fixar a DIB na data da realização do laudo pericial, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data de suspensão do pagamento do benefício cancelado.

- A TNU já firmou o entendimento de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010). No caso, o acórdão recorrido reformou sentença de parcial procedência fixando a DIB na data da realização do laudo pericial, sob o argumento de não indicação do início da incapacidade. Ocorre que, além de o laudo ter constatado que o início da incapacidade se deu em setembro de 2007 (fl. 47), confirmou que a doença que acomete o autor é a mesma que justificou a concessão do benefício cancelado, "o qual, como se percebe do até aqui exposto, não deveria ter sofrido solução de continuidade" (sentença de fls. 58/59). Tal situação autoriza a fixação da DIB na data do indevido cancelamento, conforme tranquila jurisprudência da TNU.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese fixada no precedente citado, reformar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença de parcial procedência, determinando o pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença do requerente desde a data da cessação do benefício (13 de maio de 2008).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713842-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA GLÓRIA FRANÇA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial, se o labor rural for indispensável ao sustento da família, bem como que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício.

- A TNU já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto, bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmulas n.º 14 e 41). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do cônjuge, ou mesmo pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, em virtude da prova produzida em audiência, conforme trecho ora transcrito: "Com efeito, embora tenha trazido aos autos certidão de casamento em que seu esposo figura como 'lavrador' (fl. 14), a própria autora, quando inquirida por meio fonográfico, confessou que o seu marido trabalha como empregado concursado da Prefeitura de Monte Santo, como vigia de um posto do INSS no referido município. Já a testemunha Maria Alves de Souza asseverou em seu depoimento colhido por meio fonográfico que a autora e seu cônjuge remuneram terceiros na casa de farinha. A prova documental não foi corroborada pela prova produzida em audiência que ainda revelou que a autora não possui os traços característicos daqueles que desempenham diuturnamente a atividade rural". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova e pra além dos vínculos urbanos do cônjuge, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não se enquadrando a situação no quadro do Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, representativo de controvérsia, para fins de sobrestamento. Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, e não impugnadas em ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700693-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: IRACEMA ALVES GOMES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE. DECISÃO MANTIDA NO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO. VÍNCULO URBANO EXTENSO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CONCLUSÃO DE FATO EXTRAÍDA DO CONJUNTO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- Hipótese em que alega a recorrente omissão na decisão do Agravo Regimental interposto contra a inadmissão do Pedido de Uniformização pelo Presidente da TNU, quanto à tese suscitada Incidente, consistente em aferir se o período em que laborou na atividade urbana em concomitância com a atividade rural descaracterizou o regime de economia familiar.

- Embargos declaratórios conhecidos, porque atendidas as respectivas condições de admissibilidade, mas desprovidos, porque não configurada a omissão imputada ao acórdão embargado.

- Situação em que a embargante visa rediscutir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à descaracterização do regime de economia familiar, invocando precedente no qual diversos os fatos. Confira-se do paradigma: "Conforme se pode ver dos autos, em havendo requerido administrativamente o benefício em 09-06-2003, a recorrente estaria a necessitar da comprovação, antes de tal data, do exercício de onze anos de atividade rurícola. Segundo a sentença, elaborada com riqueza de detalhes, tal ocorreu. No entanto, a denegação do pleito na via administrativa decorreu da circunstância da (sic) recorrente haver, no intervalo de 21-03-95 a 01-01-02 exercido a função de agente comunitário de saúde perante a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, com remuneração inferior a um salário mínimo. A sentença afastou tal óbice, concedendo o benefício, louvada no fato de que não houve a interrupção do labor rural, o qual, exercido sem o auxílio de empregados, mostrou-se indispensável para a manutenção da família". Já na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, ficou consignado: "Ademais, verifico-se através do CNIS que a autora manteve vínculo empregatício com a Secretaria Executiva de Educação entre os anos de 1989 a 2000. Apesar de ter alegado que exercia, concomitantemente, o labor rural, descaracterizou-se o regime de economia familiar". Chegou-se a tal conclusão a partir do conjunto da prova colhida, inclusive testemunhal, contrária à versão da recorrente.

- Reitero o que decidido no Agravo Regimental, ou seja, de ter a "Decisão de inadmissão do Incidente 'considerando que a autora possui vínculo empregatício com a Secretaria Executiva de Educação, durante os anos de 1989 a 2000, fato esse que descaracterizaria dos documentos apresentados', e que 'a sentença decidiu a demanda conforme as provas apresentadas e conclusões do julgador. Assim, tenho que o inconformismo da parte não cabe prosperar, uma vez que se cuida de pleito em que se visa ao reexame das provas, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado'". Nesse sentido, ainda que descaracterizada a "Ausência de prequestionamento da tese suscitada no Incidente, sobre a ininterrupção do curso normal da atividade rural pelo trabalho urbano" em face do que consignou a 1.ª TR/PA-AP, de que constaria do CNIS "o vínculo empregatício da autora com a Secretaria Executiva de Educação durante os anos de 1989 a 2000 (fls. 33/34), descaracterizando o labor rural (regime de economia familiar)", não haveria como conhecer-se do Incidente, uma vez que a embargante "não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial; e, ainda que assim não fosse, inviável seria a análise acerca da possibilidade ou não de descaracterização do regime de economia familiar nesta via, o que exigiria reexame do conjunto probatório, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU". É que a conclusão das instâncias ordinárias, com base na prova colhida durante a instrução, não pode ser objeto de reexame nem de uniformização.

- Os embargos declaratórios, ademais, não comportam outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas na decisão impugnada, não se prestando a imprimir efeito infringente ao julgado, a menos que a sanação dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão.

- Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0005429-88.2008.4.02.5168
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LECY DE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDINEI ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. No caso, o INSS reconheceu administrativamente o direito da companheira do instituidor a 50% do valor da pensão recebida pela parte autora. O acórdão, que reformou a sentença, reconheceu a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pela autora no período em que deveria ter havido a divisão do benefício (o reconhecimento administrativo foi retroativo), sob o argumento de que ela não poderia ser penalizada pela demora (seis anos) no trâmite administrativo do pedido da companheira. Como paradigmas, o INSS apresentou julgados do STJ, STF e de Tribunais Regionais.

2. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

3. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. É de se afastar a similitude entre os julgados do STJ e STF que tratam do recebimento indevido em relação aos servidores públicos, pois referentes ao Direito Administrativo e não Previdenciário. Restam os REsp's 1.110.075 e 996.850 que também não guardam similitude. O primeiro, por se referir à acumulação indevida de benefício, o que não ocorreu no caso dos autos; e o segundo, porque o artigo 115 da Lei n. 8.213/91 só é citado para justificar as hipóteses em que é possível a repetição, pois a matéria de fundo é a irrepetibilidade dos valores recebidos com base em tutela antecipada.

5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0502976-33.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LIDUINA AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer os embargos de declaração nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.033148-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLIMEDSON ¿ CLÍNICA MÉDICA DE ULTRASSONOGRAFIA LTDA.
PROC./ADV.: CAROLINA FAGUNDES LEITÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - ART. 15 § 1O III a) E 20 DA LEI 9.249/95 - BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS - DEFINIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NÃO OBRIGATORIEDADE DE INTERNAÇÃO - ENQUADRAMENTO DE CLÍNICAS QUE REALIZAM DIAGNÓSTICO DE IMAGEM, PUNÇÕES, BIÓPSIAS, DRENAGENS, AGULHAMENTO DE TUMORES AMNIOCENTESES E TESTES DE INDUÇÃO FARMACOLÓGICA DA EREÇÃO COM INJEÇÃO DE CAVERJECT - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo autor requerendo o enquadramento de sua atividade como prestação de serviços hospitalares para fins de obtenção de benefícios fiscais e tratamento tributário privilegiado na forma do art. 15 § 1o III a) da Lei 9.249/95. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas a jurisprudência da 1a Seção do STJ no julgamento do REsp 951.251.

2. De fato, a improcedência do pedido foi decorrente do fato da parte autora, que desenvolve a atividade de clínica de diagnóstico de imagem (mamografia, densitometria óssea, exames de ecografia e de imagem em geral), punções, biópsia de mama, tiroide, próstata, músculo, etc, drenagem de cistos mamários ou de outras coleções, agulhamento de tumores mamários, amniocenteses sob controle ecográfico e teste de indução farmacológica da ereção com injeção de Caverject, não dispor de instalações para internação. Deste modo, entendeu o acórdão recorrido que é condição para ser enquadrada como prestadora de serviços hospitalares, e, por conseguinte, obter os benefícios fiscais, somente estabelecimentos que contem com instalações para internação. Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 951.251 firmou o entendimento de que "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção de saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 24/2/10). Assim, não é condição para a obtenção do privilégio fiscal que haja instalações para a internação de pacientes. Prestação de "serviços hospitalares" difere do simples atendimento médico, mas não é sinônimo necessário de internação. Cito ainda jurisprudência do próprio STJ para caso idêntico ao da requerente no sentido de que "restam compreendidas no conceito de "serviços hospitalares" (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo (cf. REsp nº 1.116.399/BA, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), havendo portanto, Recurso Representativo da Controvérsia com julgamento favorável à parte autora.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, para firmar a tese de que restam compreendidas no conceito de "serviços hospitalares" (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal de origem para que promova a devida adequação à tese ora fixada.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização nos termos acima.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2007.71.54.000648-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ANTUNES DA ROSA
PROC./ADV.: VITOR HUGO OLTRAMARI
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANTENTE AO AGENTE NOCIVO ANTES DA LEI N.º 9.032/95 - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA NECESSÁRIA APÓS A NORMA - POSSIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO INTERMITENTE CARACTERIZAR O TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo autor requerendo a conversão do tempo de serviço especial em comum que exerceu exposto a ruído. Sustenta que o período de 02/07/1990 a 28/04/1995 não foi reconhecido como especial pois a exposição a ruído se deu de forma intermitente. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas a jurisprudência desta TNU.

2. De fato, a jurisprudência uniformizada desta TNU, é no sentido de ser desnecessária a demonstração de exposição permanente e habitual a agentes nocivos antes da Lei n.º 9.032/95, a partir da qual tal demonstração passou a ser exigida consoante se vê dos seguintes arestos: "Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente" (Processo n. 200872580025694); "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência" (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). Com efeito, o acórdão ao não reconhecer a especialidade da atividade da parte autora em tal período, o fez com base no laudo técnico que caracterizou a exposição ao agente ruído de forma intermitente, afastando assim a especialidade do período de 02/07/1990 a 28/04/1995, pelo que contrariou a jurisprudência desta TNU.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para reafirmar a posição da TNU no sentido da possibilidade do reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum de períodos laborados com comprovada exposição a agente ruído superior aos níveis legais ainda que de forma intermitente até a edição da Lei nº 9.032/95 reconhecendo, no caso concreto, como tempo de serviço especial o período de 02/07/1990 a 28/04/1995, e determinando sua conversão em comum pelo fator 1,4 tal qual requerido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.001100-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MEURER
PROC./ADV.: SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - MAGISTÉRIO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM MESMO APÓS A EC 18/81 - QUESTÃO PRECLUSA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INTERPOSTO SEM VERSAR SOBRE A MATÉRIA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo autor requerendo a conversão do tempo de serviço que exerceu a atividade de professor/docente/instrutor do SENAI no período de 24/01/90 a 28/05/98. O Requerente sustenta a possibilidade de enquadramento da atividade de professor como especial, nos termos do Decreto 53.831/64, em períodos posteriores à EC 18/81. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas a jurisprudência do STJ.

2. A presente ação envolve duas questões: tempo de magistério como atividade especial após EC 18/81; e necessidade do requisito exposição habitual e permanente para caracterização da atividade como especial. A sentença rejeitou as duas questões. O autor interpôs recurso. A Turma Recursal confirmou a sentença. Por sua vez, o autor interpôs exclusivamente Pedido de Uniformização Regional só sobre a segunda questão. O Presidente da TR encaminhou os autos para o relator do recurso inominado. A Turma Recursal se retratou e reconheceu a primeira questão: reconheceu atividade especial no período de 10.07.81 a 23.01.90, tendo em vista que a exigência do trabalho permanente só começou com a Lei n. 9.032/95. Nada falou sobre a outra questão: tempo de magistério como atividade especial após EC 18/81, até porque, o Incidente Regional não versava sobre tal questão, razão pela qual tal matéria encontra-se preclusa. O autor, três anos depois do primeiro acórdão da Turma Recursal, interpôs Pedido de Uniformização nacional tratando da primeira questão: tempo de magistério como atividade especial após EC 18/81. Todavia, a oportunidade para o autor interpor PU nacional foi aberta em 2008, quando o autor foi intimado do primeiro acórdão da Turma Recursal. O autor poderia ter simultaneamente interposto PU nacional e regional, mas optou por interpor somente PU regional. Depois que o PU regional foi julgado, não se reabre para o autor a oportunidade de interpor PU nacional. O fato de a TR ter se retratado não reabriu prazo para PU nacional, porque a decisão de retratação não tratou da questão controversa: tempo de magistério como atividade especial após EC 18/81.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Com efeito, é da jurisprudência desta TNU que o incidente nacional de uniformização deve ser interposto simultaneamente ao incidente regional quando ambos versarem sobre os mesmos fundamentos em face da impugnação de acórdão de turma recursal, sob pena de preclusão e não conhecimento do incidente (PEDILEF 200534009179834).

4. Ante o exposto, voto por não conhecer do presente incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.001311-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO CARETTA
PROC./ADV.: LUCIMAR ZANNE NOVO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL - PERÍODO DE 12/05/1986 A 02/01/1987 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS PARADIGMAS - INCIDENTE NÃO CONHECIDO POR FORÇA DAS QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL PARA OS PERÍODOS DE 06/03/1997 A 21/12/2004 E 13/03/2006 A 14/09/2007 EM VIRTUDE DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO QUE FOR JULGADO PELO STJ NO RESP 1.306.113 FICANDO OS AUTOS SOBRESTADOS NA TURMA RECURSAL ATÉ ENTÃO, NA FORMA DO ART. 8º VIII DO REGIMENTO INTERNO DESTA TNU.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora requerendo que seja firmada a tese de que não é necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos para as atividades anteriores a 28/04/1995, bem como a tese de que é possível a caracterização como atividade especial, com base na exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo para os períodos posteriores a 05/03/1997. Colaciona 8 paradigmas, 4 de TRFs, 3 do STJ e 1 da TRU da 4a Região.

2. Inicialmente, registro que os acórdãos da TRU da mesma região de origem, bem como os acórdãos de TRFs não se prestam a amparar pedido de uniformização nacional.

3.No mais, verifica-se que o acórdão recorrido reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 12/05/1986 a 02/01/1987; e de 06/03/1997 a 21/12/2004 e 13/03/2006 a 14/09/2007. O primeiro período de 12/05/1986 a 02/01/1987 não foi considerado como especial por categoria profissional pois, segundo o acórdão, não foi comprovado o efetivo transporte urbano e rodoviário, além de não ter sido comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 21/12/2004 e 13/03/2006 a 14/09/2007, também não foram considerados como atividade especial pois o Decreto 2.172/1997, que revogou os demais decretos regulamentadores da atividade especial, não previu a eletricidade como agente nocivo.

4. Deste modo, quanto ao período de 12/05/1986 a 02/01/1987 verifica-se que este não foi considerado como especial pois segundo o acórdão não foi comprovado o efetivo transporte urbano e rodoviário. Assim, o motivo da improcedência não foi por não ter sido comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Com efeito, incide as questões de ordem 18 e 22. Por seu turno, quanto ao período de 06/03/1997 a 21/12/2004 e 13/03/2006 a 14/09/2007 há Recurso Repetitivo no STJ, RESP 1.306.113 que versa sobre a mesma matéria (reconhecimento da atividade como especial com exposição ao agente eletricidade após 06/03/1997, tendo em vista que o Decreto 2.172/1997 revogou os decretos anteriores e não previu a eletricidade com agente nocivo). Neste sentido, confira-se os incidentes desta TNU (Processos n. 2009.36.00.702321-5; 2008.72.57.003799-7). Por tais razões, deve ser procedida à devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao que for julgado pelo STJ no REsp 1.306.113 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização no tocante ao reconhecimento da atividade como especial para o período de 12/05/1986 a 02/01/1987, por força das Questões de Ordem 18 e 22, e quanto ao reconhecimento da atividade como especial para os períodos de 06/03/1997 a 21/12/2004 e 13/03/2006 a 14/09/2007, em virtude da exposição ao agente eletricidade superior a 250 v, voto por determinar a devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STJ no REsp 1.306.113 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do incidente de uniformização no tocante ao reconhecimento da atividade como especial para o período de 12/05/1986 a 02/01/1987, por força das Questões de Ordem 18 e 22, e quanto ao reconhecimento da atividade como especial para os períodos de 06/03/1997 a 21/12/2004 e 13/03/2006 a 14/09/2007, em virtude da exposição ao agente eletricidade superior a 250 v, acordam em determinar a devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STJ no REsp 1.306.113 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU.

Curitiba, 11 de setembro de 2012

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.004512-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EDI DOS REIS
PROC./ADV.: PEDRO M. CORRÊA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO DO STJ E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2. Também foi transcrito na petição de uniformização um acórdão paradigma de uma turma recursal do Rio Grande do Sul. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.

3. Foi citado acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência.

4. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.019536-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDEBARON VANDERLEI DA ROSA
PROC./ADV.: DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - NÍVEIS SUPERIORES A 85 dB APÓS 5/3/1997 - SÚMULA 32 DESTA TNU ALTERADA - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal que reconheceu como especial, e determinou sua conversão em comum, tempo de serviço exercido com exposição a níveis superiores a 85dB após 5/3/1997, por força do Decreto 4.882 de 2003.

2. A jurisprudência desta TNU já encontra-se pacificada em sentido favorável ao autor, tal qual decidido no acórdão da Turma Recursal de origem, consoante se vê da alteração da Súmula 32 que dispõe que "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."(grifei). Incide no caso a Questão de Ordem 13.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.001509-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARI DOLORES O. DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização alegando que o teto limitador somente poderá incidir sobre o valor da RMI reajustada, procedimento que não encontra vedação na Lei 8213/91. Por tal motivo, entende que os cálculos da contadoria apresentados estão incorretos, uma vez que houve a limitação ao teto dos salários de contribuição do segurado, sendo o correto tão somente a limitação do valor do salário de beneficio após o primeiro reajuste anual. Segundo as Leis ns. 8870/94 e 8880/94, nos art. 26 e 21, respectivamente, sinalizam no sentido da limitação ao teto ser observada tão somente para fins de pagamento do benefício.

2. Todavia, a sentença julgou improcedente o pedido tendo em vista que "na hipótese dos autos, consoante informação prestada pela contadoria, setor auxiliar do juízo, os salários de contribuição foram corretamente utilizados nas competências 07/1991 e 04/1992, apenas ficaram limitados ao teto vigente nestas competências. Já na competência 08/1991, de fato o INSS utilizou o valor incorreto. Em seguimento, consigna que, não obstante a RMI revisada passe a ser de Cr$13.858.504,06, a diferença encontrada é mínima em relação à RMI implantada pelo INSS, as quais passaram a ter valores equivalentes com o decorrer do tempo e as conversões de moeda, sendo que a renda atual paga no benefício titulado pela autora coincide com a evolução da nova RMI". Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, incidindo na hipótese a questão de ordem 22. Com efeito, não houve nenhum tipo de prequestionamento, ao menos através de embargos de declaração, em face da sentença que autorizasse a discussão sobre os critérios de cálculo utilizados pela contadoria, bem como a conclusão de que estariam em dissonância com o precedente da TNU.

3. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0507260-27.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS NO ANO DE 1999 - AÇÃO AJUIZADA EM 2009 - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. No caso dos autos, a parte autora, pessoa maior e capaz, pretende receber benefício previdenciário/assistencial, indeferido/cessado administrativamente em 16/04/99, tendo a autora tomado ciência da decisão em 05/08/99. A presente ação, contudo, somente foi ajuizada em 28/12/2009.

2. A jurisprudência desta TNU já encontra-se pacificada, consoante se vê da Súmula 64 que dispõe que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." Este modo, é irrelevante a discussão sobre o prazo prescricional quinquenal posto que reconheço de ofício a decadência pelo transcurso do prazo de dez anos. Outrossim, o termo a quo, data do indeferimento, já foi posterior a 1997, pelo que não reside nenhum tipo de discussão não havendo porque suspender os autos por força da repercussão geral reconhecida pelo STF.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2010.70.64.001853-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALERIO GOLANOSKI
PROC./ADV.: NELSON JOÃO PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - FRENTISTA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - AUSENCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO DE TR DE DIFERENTE REGIÃO NA ÍNTEGRA COM AUTENTICIDADE COMPROVADA PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO URL - QUESTÃO DE ORDEM 3 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - MOTIVOS DIVERSOS PARA IMPROCEDÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo autor objetivando o reconhecimento da atividade especial de frentista bem como o exercício de atividade rural. Juntou acórdãos de TRFs, de TR TO e de Turma Recursal e Regional da mesma região.

2. Inicialmente destaco que não se prestam a embasar incidente de uniformização nacional acórdãos de TRF, nem de Turma Recursal ou Turma Regional da mesma Região. Outrossim, o acórdão trazido da TR de outras regiões não encontra-se com sua autenticidade comprovada, seja por certidão, seja por cópia autenticada ou ainda, pela identificação do endereço url onde foi obtida, o que enseja a aplicação da Questão de Ordem 3. Registro que, em que pese se consubstanciar o incidente em duas questões, a saber, reconhecimento da atividade de frentista como especial e exercício de atividade rural, somente quanto àquela gravita o presente incidente. Por seu turno, a improcedência foi decorrente do entendimento de que "no caso dos autos, ainda que o PPP (evento 8, documento PROCADM6, p. 12-13) aponte o exercício das atividades de frentista e lubrificador, com exposição a ruído acima do limite regulamentar, o laudo ambiental constante no mesmo evento e documento (p. 19-20) informa que os agentes insalubres/nocivos foram neutralizados. Mais adiante, na p. 25 do mesmo laudo ambiental, há informações de que o nível de ruído existente no Posto era de 57 dB(A), muito inferior àquele apontado no PPP - 76,7 a 82,5 dB(A)". Deste modo, não há similitude fático-jurídica, bem como a improcedência decorreu de mais de um motivo, incidindo as questões de ordem 18 e 22.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2010.71.64.002704-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA/ACÓRDÃO QUE ENTENDEM NÃO CONFIGURADO O ABALO MORAL MAS MERO DISSABOR - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência por entender que a omissão do lançamento de efeito suspensivo em multa de trânsito nos bancos de dados das rés, o que ensejou a exigência indevida de pagamento para transferência de domínio e emissão do respectivo certificado de registro de licenciamento de trânsito do veículo do recorrente, não constitui ofensa relevante apta a configurar dano moral, caracterizando mero dissabor do cotidiano. Colaciona como paradigmas acórdãos da TR DF e da TR RO.

2. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão posto que o mesmo utilizou-se do permissivo legal disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicável aos JEFs por força do art. 1o da Lei 10.259/01. No mais, é da jurisprudência desta Turma que não se conhece de pedido de uniformização quando a improcedência do pedido de indenização por danos morais foi decorrente da constatação de inexistência de dano ou efetivo abalo moral, mas sim de mero dissabor. Entender de forma diversa importaria em reexame de prova.

3. Incidência da Súmula 42. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2010.71.54.006374-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MELVA FERRAO
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - ART. 103 LEI 8.213/91 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 13 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.523-9 - INAPLICABILIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO RE 626.489 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. O recorrente ajuizou Ação Revisional Previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando revisar e corrigir o valor da Renda Mensal Inicial de seu benefício, determinando a elaboração de novo cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, com a conversão do tempo de serviço especial em comum.

2. É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e também desta TNU que no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos da parte final do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo o qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". Registre-se que, recentemente, em 14 de março de 2012, o STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.303.988, pacificou o tema decidindo que em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Há discussão, no Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, no qual foi reconhecida a repercussão geral, referente à incidência da regra do artigo 103 aos benefícios anteriores à Medida Provisória n. 1.523/97. Deste modo, como o benefício da autora é posterior à data de vigência da aludida medida provisória, não há nem mesmo porque ficarem os autos sobrestados por força da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 626.489. Aplicável a Questão de Ordem 13.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência em não conhecer do

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.011076-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI APARECIDA DE CAMPOS PERETTO
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO/CARÊNCIA - EMPREGADO DOMÉSTICO - RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES - ART. 30 DA LEI 8.212/91 - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE APLICOU AO CASO O ART. 27 INCISO II DA LEI 8.213/91 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TNU EM SENTIDO CONTRÁRIO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO - NÃO PENALIZAÇÃO DO EMPREGADO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DO JUIZADO DE ORIGEM

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização. O pedido inicial objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença a contar de seu indeferimento administrativo em 01/03/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica, o perito nomeado constatou que a autora está incapacitada de forma total e temporária pelo diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F 31.5), fixando como data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) o mês de janeiro de 2010, conforme ATESTMED9.

2. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o magistrado prolator da sentença determinado a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2010. O INSS, no entanto, recorreu da decisão, alegando que na data inicial da incapacidade a autora não detinha qualidade de segurado.

3. A Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do RS acolheu a tese recursal do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido. A reforma da sentença restou assim fundamentada: "De acordo com a anotação na CTPS da autora, esta laborou como doméstica no período de 02/09/2009 a 30/11/2009 (Evento 1 - CTPS6, fl. 03), totalizando três contribuições, todas recolhidas como contribuinte individual e em atraso na data de 19/01/2010, conforme pode ser verificado no Evento 24 - CNIS2 e CNIS3. Ainda, verifica-se nos mesmos documentos que foram recolhidas outras contribuições, como contribuinte individual, para os seguintes meses e com as seguintes datas de pagamento:

- 12/2009, recolhida em 19/01/2010;
- 01/2010, recolhida em 08/02/2010;
- 02/2010, recolhida em 18/02/2010.

Assim, na data de início da incapacidade, a autora não preenchia o requisito carência, uma vez que comprovou o recolhimento, sem atraso, apenas da contribuição referente ao mês de janeiro de 2010, quando já estava incapacitada, em ofensa ao disposto no artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/9".

4. A parte autora sustenta que "conforme comprova a cópia da CTPS anexada ao evento 01, a autora trabalhou como empregada doméstica para a Sra. Natalina Rosane Ferreira Muller, no período de 02/09/2009 a 30/11/2009, (com a projeção do aviso prévio 6 indenizado1 o vínculo se encerra em 30/12/2009), gerando a obrigação do recolhimento previdenciário deste período. Importante mencionar que o recolhimento das referidas contribuições (relativas aos meses de setembro a dezembro de 2009) foi realizado com atraso pela empregadora da autora na data de 19/01/2010. Além destas contribuições vertidas na qualidade de segurada obrigatória - doméstica - a autora recolheu mais duas contribuições como contribuinte individual, referente aos meses de 01/2010 (recolhida em 08/02/2010), e 02/2010 (recolhida em 18/02/2010), conforme dados do CNIS3, carreado ao evento 24. Considerando a data fixada como de início da incapacidade (janeiro de 2010), e a regra do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, que estabelece que "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido", não há dúvidas de que quando da DII a autora tinha readquirido sua qualidade de segurado, considerando as contribuições vertidas na condição de segurada empregada doméstica (02/09/2009 a 30/12/2009) e como contribuinte individual (competências 01/2010 e 02/2010)".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. A parte autora colaciona como paradigma jurisprudência do STJ no sentido de que "O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação" (REsp 272.648/SP da 5ª Turma, relator Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000, e REsp 331.748/SP da 5ª Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09/12/2003).

6. O incidente merece ser conhecido. Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu que a autora trabalhou como empregada doméstica. Reconheceu que foram recolhidas três contribuições. Mas não reconheceu as contribuições, porque foram recolhidas com atraso. O auxílio-doença foi negado porque, desconsideradas as contribuições atrasadas, a autora não tinha completado a carência na DII. A autora alega que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador e que ela não pode ser prejudicada pelo atraso no recolhimento. O Incidente de Uniformização cita além da jurisprudência do STJ acórdãos desta TNU.

7. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao conferir ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu respectivo empregado, nos termos do art. 30, inciso V da Lei 8.212/91, sendo que a falta de comprovação do recolhimento das contribuições não gera a conclusão de que não foi cumprida, pelo empregado, a carência exigida por lei. Tendo o acórdão recorrido reconhecido, expressamente, que no período de 12/2009 a 02/2010 os recolhimentos das contribuições foram realizados com atraso, o que acarretaria a incidência da regra prevista no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91, a falta de comprovação do recolhimento de contribuições e o conseqüente não cumprimento da carência pela autora, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à interpretação do art. art. 30 inciso V da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso VIII do Decreto nº 3.048/99, no que diz respeito à ausência ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e a penalização do trabalhador doméstico pelo não cumprimento da carência exigida, em contrariedade à jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

8. Deste modo, entendo que o presente incidente merece ser provido para restabelecer a sentença do juizado de origem, reafirmando a tese de que no caso da empregada doméstica, a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador.

9. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DO JUIZADO DE ORIGEM, E CONDENAR O INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ORA FIXO EM R$500,00, NA FORMA DA QUESTÃO DE ORDEM 2.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, restabelecendo a sentença de piso e condenando o INSS em honorários advocatícios ora fixados em R$500,00.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 0501150-14.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL - TRATORISTA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO COMPROVADA POR LAUDOS E NÃO SOMENTE POR ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - TRABALHADORES EM AGROPECUÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO INSS - IRRELEVÂNCIA DO CÔMPUTO DE TAL TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL - PARTE QUE JÁ ALCANÇARA OS 25 ANOS EXIGÍVEIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR OCASIÃO DA DER - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de sentença, mantida pelo acórdão, que considerou que o tempo de serviço trabalhado de 08/03/1983 a 09/11/1984 e de 09/11/1984 a 07/10/2010 deve ser contado como especial, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, PPP's, formulários e laudos periciais que exerceu atividades como (a) trabalhador rural e tratorista, as quais são consideradas especiais independentemente de laudos e formulários porquanto previstos no item 2.2.1. e 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64, e como (b) tratorista e fiscal de mecanização exposto a ruído acima do permitido pela legislação em regência. Aduz o INSS que a solução judicial proferida pela referida Turma Recursal no caso concreto vertente confere à legislação federal interpretação divergente daquela consagrada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (processo de nº 2008.71.64.002558-7 - inteiro teor anexo). Sustenta que a TR-RS sufragou entendimento, inclusive em consonância com a jurisprudência do E. STJ (AgRg no Recurso Especial n. 1.019.992-SC 2007/0309287-6 e AgRg noREsp 852.780/SP), no sentido de que o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de nº 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é possível desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado não só na lavoura, mas também na criação e reprodução de gado e/ou aves. Deste modo, pontua que não se enquadra como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. Por seu turno, também sustenta não ser possível considerar como tempo especial o período laborado na condição de tratorista rural de 09.11.84 a 07.10.2010, em razão de suposto enquadramento nos Decretos 72.771/73, 53.831/64 e 83.080/79, para fins de conversão em tempo comum. Neste ponto cita como paradigmas jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 852.780/SP, 5ª Turma, Min. FELIX FISCHER, DJU de 30/10/2006).

2. São duas as questões levantadas pela requerente: (a) impossibilidade de se considerar como tempo de serviço especial na categoria de trabalhador em agropecuária, posto que seria necessário comprovar o exercício da atividade tanto na lavoura quanto na pecuária; e (b) impossibilidade de se considerar a atividade de tratorista como especial por não estar especificada no decreto.

3.Todavia, observa-se dos autos que autor almeja ver reconhecido como tempo de serviço especial aquele exercido de 08.03.83 a 09.11.84, na categoria de TRABALHADOR RURAL na empresa EMAVAL-CORURIPE LTDA; de 12.11.84 a 31.10.88 como TRATORISTA II, exposto a RUÍDO 94,7dB(A); POEIRAS E AERODISPERSÓIDES com base em laudos técnicos; de 01.11.88 a 31.08.05, como FISCAL MECANIZAÇÃO II exposto a RUÍDO 94,7dB(A); POEIRAS E AERODISPERSÓIDES com base em laudos técnicos; de 01.09.05 a 07.10.10 como operador de trator pesado exposto a RUÍDO 86,2dB(A); POEIRAS E AERODISPERSÓIDES com base em laudos técnicos. Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma o acórdão que reconheceu como exercício de atividade especial nas atividades de tratorista, fiscal de mecanização e operador de trator pesado, posto que, em tais atividades, não se trata exclusivamente de enquadramento em categoria profissional, mas também de exposição a níveis de ruído superiores aos limites legais.

4. Quanto ao período de 08.03.83 a 09.11.84, na categoria de TRABALHADOR RURAL na empresa EMAVAL-CORURIPE LTDA é irrelevante sua qualificação como especial. Tal período é inferior a 2 anos, que, subtraído do tempo total reconhecido pela sentença e acórdão como especial (27 anos e 8 meses), perfaz tempo de serviço superior aos 25 anos exigíveis para concessão de aposentadoria especial por ocasião da DER de 07.10.2010. Deste modo, é irrelevante discutir se a atividade laboral deva ser efetivamente desempenhada na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves para se caracterizar como especial por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto de nº 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária),

5. Incidência da Questão de Ordem 22. Ausência de interesse de agir. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVKSY
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.001982-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ LOSEKAN
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98% - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO E NÃO PELA METADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTES DO AUTOR E DA RÉ NÃO CONHECIDOS

1. A jurisprudência desta TNU pacificou-se no sentido de que a partir de 1 de julho de 2009 deve incidir juros e correção monetária na forma da nova redação dada ao art. 1-F da Lei 9.494/97, nos termos da decisão do STJ no REsp 1.207.197. Acórdão que encontra-se de acordo com tal entendimento. Incidência da Questão de Ordem 13.

2. Quanto ao incidente de uniformização da União, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que "Consoante jurisprudência dominante do E. STJ., o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional qüinqüenal" (PEDILEF 200783005186505, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE, PEDILEF 05205414020064058300, Relator, Juiz Federal Adel Américo). Deste modo, tendo a ação sido ajuizada no ano de 2008, não há que se falar em prescrição/decadência. De outro giro, firme a jurisprudência que o prazo prescricional/decadencial volta a correr por inteiro. Incidência da Questão de Ordem 13.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DOS INCIDENTES.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO da parte autora e da União nos termos acima.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.37.00.701597-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1 - Estando todas as questões jurídicas suscitadas suficientemente esclarecidas e coerentemente decididas pelo acórdão embargado, é de se reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

2 - Para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, sendo suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento da decisão ou o objeto da discussão (AI 522.624 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 6.10.2006).

3 - Revelando-se clara e induvidosa a fundamentação do acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de motivos que justifiquem a interposição dos embargos de declaração.

4 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.013145-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DERCILIO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS DA REVISÃO PRETENDIDA NÃO APRECIADA. OMISSÃO RECONHECIDA. TESE INCOGNOSCÍVEL, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO RECORRIDO (QO Nº. 10, TNU). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Acórdão embargado decidiu acerca da possibilidade de considerar-se documento de propriedade de imóvel rural (certidão do INCRA) em nome do genitor do requerente como início de prova material, considerando incognoscível a tese acerca da possibilidade de extensão da eficácia probatória do referido documento, por não ter sido ventilada no acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sem, no entanto, apreciar a divergência acerca do termo inicial dos efeitos da revisão postulada que foi, da mesma forma, objeto do pedido de uniformização. Omissão reconhecida.

2 - A tese omitida no acórdão embargado restou prejudicada pelo acolhimento da primeira tese suscitada pelo recorrente - validade da certidão emitida pelo INCRA como início de prova material -, pois, somente a partir do julgamento em conformidade com a premissa jurídica uniformizada, a Turma Recursal de origem fixará entendimento acerca do termo inicial dos efeitos da revisão pretendida. Repise-se, a Turma Recursal não se manifestou acerca do tema controverso, uma vez que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, por considerar inexistente o início de prova material necessário ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade de agrícola em regime de economia familiar.

3 - Aplicação, quanto à tese omitida, da Questão de Ordem nº. 10 desta Turma Nacional ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

4 - Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada, integrando-se a fundamentação do acórdão embargado sem efeitos modificativos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502652-08.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLEUZA BATISTA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42, TNU. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRgs no REsp 847.712, 855.083, 698.089, 754.862 e 490.594), que fixam a necessidade da existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal para a concessão de benefício a segurado especial. Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas ora analisados. No caso sub examine, o acórdão recorrido explicitou que há início de prova material suficiente, bem como a prova testemunhal foi favorável.

3 - Indicado, ainda, como paradigma da divergência o enunciado nº. 34 da Súmula da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma referido. No caso concreto, a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, afirmou que a prova apresentada é contemporânea ao período que se pretende provar.

4 - Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Às duas teses invocadas, aplica-se a Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente não cognoscível. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0001448-52.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: IDARCI PEREIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRg no REsp 1.221.591/PR e AgRg no REsp 885.695/SP), que fixam a tese de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que o motivo da improcedência foi a ausência de início de prova material. Com efeito, a documentação trazida pela autora foi desconsiderada em razão de estar em nome do marido que, por sua vez, não ostenta a qualidade de segurado especial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2005.71.52.004662-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIO CEZAR COSTA
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: JULIANA TURCHIELLO CALLEGARO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX OFFÍCIO. RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a retroação da data de início da reforma ex officio do autor, bem como o pagamento das respectivas diferenças.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou procedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da União Federal, no qual defende a nulidade absoluta do processo, em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerando que a parte autora pretende anular ou cancelar ato administrativo federal. Cita como paradigmas diversos julgados do STJ em Conflitos de Competência.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido, ante a ausência de divergência jurisprudencial entre o julgado recorrido e os paradigmas.

6. Preliminarmente assento que as questões atinentes à competência da Justiça Federal e do JEF embora tenham matiz processual, ligam-se ao direito de ação, de natureza constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), a subsumir-se, portanto aos termos do "caput" do art. 14, da Lei 10.259/01, passível de uniformização por esta Turma Nacional.

7. No caso dos autos, verifico que os paradigmas apresentados, todos eles referentes a Conflitos de Competência, afirmam que o JEF é incompetente para anular ou cancelar ato administrativo federal, conforme texto expresso da Lei n° 10.259/2001 (art. 3°, III). No entanto, o ponto fulcral a ser debatido está em se reconhecer que a revisão do ato administrativo de reforma, para tão-somente retroagir o seu termo inicial, implica ou não em anular ou cancelar um ato administrativo. E, neste ponto, nenhum dos paradigmas aponta a divergência.

8. Diante disso, não conheço do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501758-09.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: OZIMAR BATISTA PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não conheceu do pedido de uniformização por ela interposto.

2.Afirma que há contradição no julgado quanto à exigência de indicação da fonte de obtenção dos julgados paradigmas, quando se tratar de acórdão de outras Turmas Recursais, conforme Questão de Ordem n° 03.

3.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

4.Não há qualquer omissão na decisão recorrida eis que presentes todos os fundamentos que levaram ao não conhecimento do incidente.

5.Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.51.000807-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LETÍCIA TRUGILLO MULLER
PROC./ADV.: EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORRÊA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA DIVERGENTE

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a incorporação de adicional de compensação orgânica aos vencimentos da parte autora.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido.

3. Pedido de uniformização da União autora no qual defende a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, apontando como paradigmas diversos julgados da Turma Recursal de Goiás e do STJ.

4. O incidente não foi admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi determinada sua distribuição para melhor exame, tendo como relator o Exmo Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, que proferiu voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização da União Federal.

5. No entanto, em que pese o entendimento de referido relator, dele divirjo para não conhecer do incidente de uniformização.

6. Preliminarmente assento que as questões atinentes à competência da Justiça Federal e do JEF embora tenham matiz processual, quando se ligam ao próprio direito de ação, detém natureza constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), a subsumir-se, portanto aos termos do "caput" do art. 14, da Lei 10.259/01, passível de uniformização por esta Turma Nacional.

7. No caso vertente, entretanto, aborda-se a competência ou incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, cujo critério de definição é eminentemente processual. Dessa forma, não se está a analisar a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido da parte autora e sim se esta deveria formulá-lo perante a Vara Federal comum ou JEF, a depender do valor conferido à causa, valendo repetir, cujos contornos e definições constam do Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, divirjo do relator e não conheço do incidente, vez que se trata de questão de direito processual, cuja apreciação é vedada no âmbito deste órgão uniformizador, nos termos do artigo 14, caput, da Lei n° 10.259/2001.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa divergente.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.003919-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON TADEU DE CAMPOS
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de adicional de tempo de serviço, relativo ao período de 1996 a 2000, reconhecido pela Administração em 2003.

2. A sentença, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de que o reconhecimento administrativo ocorrido em 2003 implicou a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr pela metade, de sorte que tendo a ação sido proposta em 2007 houve a prescrição das diferenças pleiteadas.

3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual alega a inocorrência de prescrição, vez que o reconhecimento administrativo equivale à renúncia à prescrição, sobretudo porque houve o pagamento das parcelas sem correção monetária, de sorte que o prazo voltou a ser computado por inteiro. Cita como paradigma o Pedilef 2007.83.00.504010-9.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinada a distribuição dos autos para melhor exame.

5. Conheço do incidente de uniformização, ante a divergência entre o julgado paradigma e o acórdão combatido, no que tange aos efeitos do reconhecimento administrativo na prescrição - suspensão ou interrupção.

6. No mérito, dou parcial provimento ao pedido. Há entendimento já consolidado no c. STJ e nesta Turma Nacional, no sentido de que "o reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado pelo servidor, tal como verificado na espécie, importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.", de sorte que o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Precedentes: AgRg na Pet 7297/PE e PEDILEF 200638007270675.

7. Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, para nos termos da Questão de Ordem n° 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequar o julgado, com base na premissa ora fixada, no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito do servidor implica renúncia tácita da prescrição, de modo que o prazo prescricional volta a correr por inteiro.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.63.02.004584-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CUSTÓDIO DE CASTRO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE LOAS. .ACÓRDÃO PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de assistencial de LOAS.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de descaracterizada a situação de hipossuficiência econômico-financeira, com base na renda familiar da parte autora.

3.Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que a renda do filho maior de 21 anos de idade, "não pode ser incluída para apuração da renda per capitã familiar.".Como paradigmas apresentou julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 2007.03.99.003709-9.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Não há de ser conhecido o presente incidente.

6. Nos termos dos artigos 14, caput, da Lei 10.259/2001 e 6º, incisos I e II, do Regimento interno da TNU, o Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões da mesma Turma Recursal ou de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão proferido pelos Tribunal Regional Federal trazido à baila, não se presta à condição de paradigma invocável.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503079-27.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: MÔNICA VIEIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA UNIÃO FEDERAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DA SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União Federal.

2.Afirma que seu pedido inicial não visa à incorporação do reajuste de 28,86% ao valor da pensão por morte da autora, e sim à liberação dos valores depositados ao titular falecido, vez que em vida não lhe foi possível realizar referido saque.

3. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, acolhendo-os com efeitos infringentes.

4. Com efeito, o incidente de uniformização interposto pela União traz paradigma desta TNU que acolhe a existência de prescrição para se pleitear judicialmente o reajuste de 28,86% devido aos servidores públicos. No entanto, conforme bem demonstrado nos embargos interpostos pela parte autora, referido paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, na medida em que este, ao ratificar a sentença, afasta a prescrição tendo em vista que já foi reconhecido administrativamente o direito do servidor falecido às diferenças desse percentual, versando a controvérsia quanto à liberação de tais valores à autora, beneficiária de pensão por morte, em uma única parcela.

5. Desta feita, ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, acolho os Embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, para NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER dos Embargos de Declaração e ACOLHE-LOS, com efeitos infringentes, para NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0527495-68.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): LUIZ MENDES PEREIRA
PROC./ADV.: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que conheceu e deu provimento ao seu pedido de uniformização.

2.Afirma que há omissão no julgado, vez que não foi determinado o retorno dos autos à Turma Recursal para readequação do julgado.

3.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

4.Não há qualquer omissão no julgado a ensejar sua modificação, tendo em vista que o acórdão deste colegiado, conforme voto do relator, restabeleceu a sentença exclusivamente no que tange ao não reconhecimento do período de 02/01/1968 a 30/12/1974 como atividade especial.

5.Quanto ao mais, restou mantido os termos do acórdão da Turma Recursal, razão pela qual não há falar em readequação do julgado.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.003529-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): PEDRO ABRAMOSKI
PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E CONTEMPORANEIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

2.Afirma que há omissão no julgado, na medida em que o acórdão da Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado, não em razão da inexistência do início de prova material, mas em razão da extemporaneidade dos documentos apresentados.

3.Conheço dos embargos, eis que tempestivos, acolhendo-os com efeitos infringentes.

4. Com efeito, o incidente de uniformização interposto pela parte autora não pode ser conhecido tendo em vista a inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os inúmeros paradigmas. Descarto, por oportuno, acórdãos de TRF's e de Turma Recursal do Paraná, vez que em desacordo com os termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

4.1. Com efeito, o primeiro ponto decorre da desconsideração da Certidão de Casamento, não em razão do seu valor em si, como documento apto a caracterizar o início de prova material, mas pela sua extemporaneidade. E todos os acórdãos paradigmas trazidos dizem respeito à sua validade em si e não sobre a questão da sua validade, ainda que extemporânea - ou seja, não abordam a questão da contemporaneidade.

4.2. Quanto à validade de documentos de terceiros, notadamente genitores, irmãos, é de se gizar que tais documentos se referem a período posterior (01/01/1991 a 31/12/1997) ao reconhecido no acórdão, que foi afastado, tanto pela sentença, como pelo acórdão, por não constar da inicial. Resta, então, nesta parte prejudicada a sua análise.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, CONHECER dos Embargos de Declaração e ACOLHE-LOS, com efeitos infringentes, para NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.59.001775-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMILIA DAMBROSKI CAWA
PROC./ADV.: PAULO GROTT FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDENAÇÃO EM MULTA COERCITIVA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para determinar a aplicação da multa, "conforme anteriormente fixado pelo juízo de origem (evento 75), devendo a mesma ser retificada em favor da parte autora. "

2. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em que se insurge contra a aplicação da multa pecuniária coercitiva - estabelecida no art. 461, do Código de Processo Civil - para apresentação de documentos em juízo bem como quanto à natureza dessa multa e seu destinatário. Traz como paradigmas do STJ Resp 1.069.441-PE; AgRg 1.179.249 - RJ, AgRg 1.343.401 - GO e Processo 00037322120064036317, da Turma Recursal de São Paulo.

3. O Incidente foi admitido pelo Juízo de origem. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. Não há de ser conhecido o presente incidente.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre a possibilidade aplicação da multa coercitiva, expressa no art. 461, do CPC, no caso de descumprimento de determinação judicial bem como a discussão a respeito da sua natureza jurídica, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador. (Súmula 43 da TNU).

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.022977-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOEMIA MACHADO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS NA COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que deve ser admitida a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da dependência econômica, da parte autora (mãe) em relação ao de cujus (filho).

2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou o feito improcedente, com base na análise da prova coligida nos autos.

3.Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fático-probatória.

5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.031039-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARGARETE ROSS PEREIRA PACHECO
PROC./ADV.: JULIANO BARBOZA
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA LBA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a correção do saldo fundiário pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou procedente o pedido da parte autora. Concluiu ser a União Federal ser parte legítima para responder à presente ação, na qualidade de sucessora da LBA, bem como estar esta sujeita à prescrição trintenária.

3. Pedido de uniformização da União Federal, no qual se insurge contra o reconhecimento de sua legitimidade passiva. Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal de Goiás (2007.35.00.713929-2) e do Mato Grosso (2006.36.00.902205-8). Além disso, alega a União Federal que está sujeita à prescrição quinquenal, e não à trintenária, conforme entendimento do STJ no REsp Nº 559.103/PE e REsp Nº 1.107.970/PE.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Quanto à ilegitimidade da União Federal para responder os termos desta ação, verifico que os dois paradigmas apresentados não guardam similitude fático-jurídica com o presente feito, tendo em vista que, no primeiro deles, movido em face da União Federal, foi anulada a sentença para determinar a inclusão da CEF no pólo passivo e, no segundo, foi apurada a existência de depósito de FGTS na conta da autora em período de responsabilidade da CEF. Diante disso, não tendo nenhuma dessas questões sido abordadas no feito, não constato a presença da mesma base fática entre os paradigmas e o acórdão combatido.

6. No que tange à prescrição, entendo que o incidente também não deve ser conhecido, na medida em que os dois julgados do STJ apresentados como paradigmas não tem o condão de demonstrar a jurisprudência dominante daquela corte, visto que são os únicos encontrados no repertório de jurisprudência do STJ e, além disso, pertencem à mesma Turma, não configurando assim o dissídio necessário ao conhecimento do pedido.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.006490-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAUSTINI PAINI
PROC./ADV.: GISELA REICH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu o tempo de serviço rural do autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

3. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença "para fins de indeferir o pedido de aposentadoria, uma vez que o autor não cumpriu a carência", vez que o tempo de serviço rural não pode ser computado para esse fim.

4. Pedido de uniformização da parte autora no qual defende ter cumprido a carência quando preencheu todos os requisitos do benefício em 1993. Pede a aplicação da Súmula 33 desta TNU.

5. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem, tendo sido remetido a esta TNU e redistribuído a este relator.

6. Não conheço do presente incidente, ante a ausência de comprovação de divergência do acórdão recorrido com jurisprudência dominante do STJ ou Turmas Recursais de outras regiões. A parte autora sequer mencionou julgados paradigmas que embasassem os pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização.

7. Note-se que a indicação de súmula deste colegiado não se presta a esse fim, sendo certo ainda que a que foi indicada, sequer guarda relação de similaridade com o objeto do incidente.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/DF, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.51.70.000368-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: SUBPROCURADOR DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : MICHEL AZEVEDO CRESPO
PROC./ADV.: CÉLIA APARECIDA COUTINHO DE FARIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART. 16 DA LEI N° 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. O v. acórdão manteve a sentença de primeiro grau, sob o seguinte fundamento: " No caso, o autor reside com sua avó, que recebe mais de 2 salários-mínimos. Com uma renda per capita superior a 1 salário-mínimo, o requisito objetivo do LOAS foi muito ultrapassado, não sendo possível o enquadramento do autor na condição de hipossuficiente. "

3. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs pedido de uniformização, no qual sustenta a contrariedade do julgado com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o grupo familiar deve ser entendido restritivamente de acordo com o rol do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, com base no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93. Cita como paradigmas julgados da TNU: PEDILEF 200461841542217, PEDILEF 200770530025203, PEDILEF 200871950001627, PEDILEF 200770950106637, PEDILEF 200570950048471.

4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Conheço do presente incidente, ante a existência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta TNU na medida em que aquele inclui no conceito de grupo familiar os avós e o paradigmas afirmam que devem ser considerados apenas aquelas pessoas que constam do rol do art. 16 da Lei n° 8.213/91 e art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993.

6. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do calculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166.

7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei n° 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial.

8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502347-24.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EVA TOMÉ DE PAZ BRAGA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) .ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material necessário para o reconhecimento da sua condição de segurada especial da parte autora.

2. O v. acórdão manteve a sentença de primeiro grau que julgou o feito improcedente, sob o seguinte fundamento: "em face de os documentos apresentados pela autora serem muito próximos ou posteriores à data de nascimento de seu filho(a), não servindo de início de prova material do exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, como também não ter logrado êxito a prova oral para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da autora."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele negou provimento ao recurso por entender que a documentação apresentada não se mostrou apta a demonstrar o aspecto temporal da carência, necessária para obtenção da aposentadoria por idade (rural), ao passo que este faz alusão a validade de diversos documentos como início de prova material.

5. Dessa forma, a uniformização sobre a validade ou não de determinado documento, não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

6. Ademais, observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida.

7. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506562-58.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSITENCIAL LOAS. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de LOAS, sob o fundamento de ausência de incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício assistencial pleiteado.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012..

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0506575-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA AQUINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE, EM DECORRÊNCIA DE

"LIMITE MÉDICO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução do mérito a concessão do benefício, haja vista a perda superveniente de interesse de agir do postulante e julgou improcedente o pedido relativo aos valores atrasados.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, ressaltando o trecho da sentença que afirma ""não são devidas as parcelas atrasadas requeridas, haja vista que a cessação do benefício se deu em virtude da atitude da própria parte que não retornou ao INSS a fim de buscar uma nova perícia, não podendo ser imputada a Autarquia Previdenciária a responsabilidade pela inércia da parte".

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se alega que o procedimento de "alta programada" utilizado pelo INSS é válido, uma vez que o benefício concedido só poderia ser suspenso após o segurado ser submetido a uma nova perícia médica. Traz como paradigma julgado da Turma Recursal de São Paulo - Processo 00042206620074036308 e julgados do STJ - Resp 445604, Resp 503.907/MG, Resp 371.930/MG.

4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido tendo em vista a "atitude da própria parte" de não ter buscado a realização de uma nova perícia médica no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício por "limite médico" enquanto o paradigma da Turma Recursal de São Paulo faz alusão ao sistema da "alta programada" ser inadmissível, uma vez que o benefício só pode ser suspenso depois de o segurado ser submetido à nova perícia médica.

6. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

8.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012..

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0520386-66.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AMARO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

2. O acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora sob o fundamento de que "Quanto à manutenção da qualidade de segurado pelo fato de o autor receber, desde 1975, auxílio-acidente, entendo indevida, posto que a finalidade deste auxílio é indenizar pela redução da capacidade laborativa, quando esta se mantém, ainda que prejudicada. Dessa forma, não há previsão legal de cômputo como carência ou tempo de serviço o período de gozo de auxílio-acidente, posto que não pressupõe exclusão do mercado de trabalho."

3. Pedido de uniformização do autor, em que defende a manutenção da qualidade de segurado pelo autor, uma vez que em gozo do benefício de auxílio-acidente. Traz como paradigma o Resp 263.112-SP.

4. O presente incidente não deve ser conhecido.

5. Da análise dos autos, não verifico tenha sido demonstrada a contento a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. De acordo com a Questão de Ordem n° 05, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso dos autos, o paradigma acostado não indica posição dominante do STJ.

6. Importante ressaltar que o acórdão do STJ citado pelo requerente é da 5ª Turma, sendo que não faz menção a eventual entendimento pacífico no âmbito da 3ª Seção (Seção que reúne as 5as e 6as Turmas do STJ, com competência em matéria previdenciária.) Assim não resta demonstrada a divergência em face de jurisprudência dominante do STJ. Neste sentido PEDLEF 200772500116089, Relator José Eduardo do Nascimento, publicado em 08/03/2010.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0502392-28.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JENNYFER FÉLIX VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

2. O V. acórdão deu provimento ao recurso do INSS sob o seguinte fundamento: "em face de os documentos apresentados pela parte autora serem baseados em meras declarações pessoais ou de terceiros, não servindo, portanto, como meios comprobatórios da qualidade de segurado especial do encarcerado, como agricultor, como também em razão de a prova oral não ter sido suficiente para complementá-los ou corroborá-los, mas, ao contrário, mostrou-se extremamente frágil, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO para, reformando totalmente a sentença, deixar de reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-reclusão ora pleiteado."

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar o reconhecimento da qualidade de segurado especial do recluso.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Observo que o v. acórdão deu provimento ao recurso não só pela ausência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

7. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexiste qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

9. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.85.00.502447-6
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALAÍDE DE MOURA CARDOZO
PROC./ADV.: SAULO REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que não conheceu do pedido de uniformização por ela interposto.

2.Afirma que há omissão no julgado quanto à questão da prescrição, bem como quanto à matéria de fundo - incorporação de quintos por servidores públicos.

3.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

4.A questão da prescrição foi devidamente analisada no acórdão recorrido, não havendo omissão no julgado.

5.De outro lado, não foi impugnado no incidente de uniformização nenhum ponto atinente à possibilidade de incorporação de quintos, razão pela qual também não há falar em omissão do acórdão desta TNU.

6.Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, nos termos do voto-ementa do relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.014295-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTEU NEVES RODRIGUES
PROC./ADV.: PAUL JÜRGEN KELTER
PROC./ADV.: EVALDO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. ACRÉSCIMO DE TEMPO FICTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EX-CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO (ESTATUTÁRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NESTA TURMA NACIONAL, STJ E STF. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, em comum, na iniciativa privada, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição pelo INSS para averbação em regime próprio.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, "para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 06.07.1972 a 23.08.1973, 03.03.1982 a 01.09.1983 e 23.05.1984 a 05.03.1987, bem como para condenar o INSS a expedir em favor da parte autora Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição incluindo os períodos mencionados com a devida conversão pelo fator 1.4, ressalvada a possibilidade de o ente responsável pelo regime próprio de previdência ao qual se acha vinculada a parte autora avaliar quais efeitos jurídicos serão produzidos em sua esfera por força da mencionada certidão".

3. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial e a sua conversão em comum para ex-celetista, hoje submetido a um regime jurídico próprio (estatutário), para o fim de contagem recíproca. Aduz não haver base legal para o acréscimo do tempo ficto para o regime próprio. Traz acórdãos paradigmas do STJ (EDcl no REsp 256.660/PB, REsp 448302/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 534.638/PR; e REsp 925.359/MG).

4. O incidente foi admitido ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Na TNU o feito foi distribuído para a análise da sua admissibilidade.

5. Não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão deste Colegiado já ter consolidado entendimento a respeito da matéria objeto da uniformização no sentido de o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista ter, sim, direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB; REsp 497.628/SC; AGREsp 524.267/PB; AR 2280/PB), do STF (Pleno, RE 352.322/SC) e desta TNU (PEDILEF's 200833007023647; 200670650006265; 200671950007438 e 200650500062065). A propósito, este último Pedido de Uniformização, com voto da lavra da eminente e culta Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, constou determinação, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do então RI/TNU, no sentido de se devolver as Turmas de origem para a devida adequação.

6. Por oportuno, como bem dito pelo estimado e culto Juiz Federal Otávio Port, no PEDILEF 200671950007438, especificado acima, "(...) tendo sido regularmente comprovada a exposição aos agentes nocivos biológicos, tenho que assiste ao autor o direito adquirido de conversão do período laborado como celetista nessas condições. Cumpre ressaltar que as disposições insertas na Lei 8.213/91, art. 96, I, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, não elidem o direito adquirido à conversão, considerando que a pretensão do autor se dirige ao reconhecimento de tempo especial, vinculado ao regime geral de previdência social, com o fim de que seja expedida a respectiva certidão de tempo de serviço, não sendo objeto de deslinde pelo Poder Judiciário, nesta demanda, a destinação que o autor dará a tal documento, se ele o utilizará para auferir algum benefício do regime geral da previdência ou de regime próprio."

7. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.005168-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MILTON MARIA AZEVEDO
PROC./ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO
PROC./ADV.: OSCAR BARBOSA BUENO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. TABELA DO ART. 142 DA LEI N° 8.213/91. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 29/01/2010 (data da citação), quando implementou o requisito do tempo e da carência.

3. Pedido de uniformização da parte autora no qual alega que a carência a ser observada na concessão da aposentadoria por tempo de serviço é aquela correspondente à data em que o segurado completou 35 anos de tempo de serviço. Diante disso, pretende a retroação da data de início do benefício fixada na sentença. Cita como paradigmas dois julgados do STJ: Resp 500.397/RS e Resp 1.179.398/PR.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido. Ambos julgados paradigmas apresentados não trazem qualquer indicação de representarem jurisprudência dominante daquela corte.

6. Além disso, o Resp 1.179.398/PR defende a posição de que a carência deve ser aferida no ano em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão do benefício e não do requerimento administrativo. Assim, não restou demonstrada a divergência necessária com o acórdão recorrido, tendo em vista que a questão ora discutida refere-se à exigência do preenchimento de todos os requisitos (carência + tempo de serviço) para deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Da mesma sorte, o Resp n° 500.397/RS não comprova divergência com o julgado combatido, vez que naquele caso também se concluiu pela necessidade de implemento de todos os requisitos para concessão do benefício (carência e tempo de serviço).

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.001494-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA REJANE PLATT DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: OSÍRIS ANTINOLFI FILHO
PROC./ADV.: CLAYTON MOLLER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder a correção da conta-poupança da parte autora, correspondente aos expurgos inflacionários referentes à diversos índices.

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau que reconheceu de ofício "a ausência de interesse processual do autor, quanto aos Planos Verão, Collor I e Collor II, bem como a prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora no qual sustenta que o ônus para juntada dos extratos bancários da conta poupança é da Caixa Econômica Federal, mediante a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre o ônus da prova para fins de comprovação da titularidade e existência da conta-poupança nos anos referentes aos expurgos pleiteados.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.71.51.003863-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENILDA BONILHA ULGUIM
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMENUTI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO E DIFERENÇAS SOBRE A URP CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração do direito de receber parcela salarial de adicional por tempo de serviço sobre o vencimento básico total de 40 horas semanais; a condenação da ré a pagar as diferenças daí advindas, quando houve a redução do adicional, através da MEMO CIRC. nº 012/SARH-PROAD, de 1º de junho de 2005; bem como, a condenação da ré a pagar as diferenças referentes a URP - parcela paga por decisão judicial, que possui como base o valor do anuênio, igualmente desde 06/2005.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito ao recebimento da rubrica paga a título de anuênios e de URP em consonância à sistemática utilizada até maio de 2005 e não, em parcela nominal fixa, bem como condenar a FURG a pagar à autora as diferenças daí advindas, desde junho de 2005.

3. Pedido de uniformização da Universidade no qual alega a impossibilidade de se conceder o reajuste da URP como se fosse uma gratificação, vez que possui "natureza jurídica de antecipação salarial, que seria devida até a data-base de cada categoria, quando aí seria absorvida totalmente pela nova estrutura remuneratória". Cita como paradigma o EDcl no AgRg no REsp 647211/RJ.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. Com efeito, no presente feito, a autora pretende que o pagamento dos aquênios e da URP, realizados por determinação judicial, observe a sistemática de cálculo dos vencimentos referente ao mês de maio de 2005, descartando-se as alterações posteriores.

7. Ora, já o julgado trazido como paradigma não enfrenta essa questão, concluindo apenas que "Inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89".

8. Diante disso, verifico que não há qualquer semelhança fática ou jurídica entre os julgados.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.001594-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA FRUMI
PROC./ADV.: SADI GUARESCHI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS E DE INDICAÇÃO DA FONTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N° 03. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e do computo, como carência, do período em gozo de benefício pro incapacidade.

2. O acórdão da Turma Recursal ratificou a sentença que julgou procedente.

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de benefício como carência, tendo em vista que esta equivale ao recolhimento efetivo de contribuição previdenciária. Aponta como paradigma um julgado do TRF da 1ª Região (1992.01.274351/MG), um da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. 2002.71.00.026316-4) e dois julgados do STJ: REsp. nº 693.736/SP e AgRg no REsp 355.731/RS.

4. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada a distribuição do incidente para melhor exame.

5. Não conheço do pedido de uniformização.

6. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 1ª Região e da TRRS, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.

7. Além disso, os paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que, muito embora tratem do conceito de carência, não abordam o tema referente ao cômputo do tempo em gozo de benefício para esta finalidade.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010439-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JESSI RICK
PROC./ADV.: FERNANDA MARIA PREUSSLER
PROC./ADV.: FERNANDO SÜSSENBACH
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS E DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural e do computo, como carência, do período em gozo de benefício por incapacidade.

2. O acórdão da Turma Recursal ratificou a sentença que julgou procedente o pedido.

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de benefício como carência, tendo em vista que esta equivale ao recolhimento efetivo de contribuição previdenciária. Aponta como paradigma um julgado do TRF da 1ª Região (1992.01.274351/MG), um da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. 2002.71.00.026316-4) e dois julgados do STJ: REsp. nº 693.736/SP e AgRg no REsp 355.731/RS.

4. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada a distribuição do incidente para melhor exame.

5. Não conheço do pedido de uniformização.

6. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 1ª Região e da TRRS, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.

7. Além disso, os paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que, muito embora tratem do conceito de carência, não abordam o tema específico referente ao cômputo do tempo em gozo de benefício para esta finalidade.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/DF, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010236-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VASCO DA SILVA PAZ
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora "para determinar ao INSS que também reconheça e averbe o período de 01.01.88 a 30.06.88 como laborado na agricultura em regime de economia familiar. "

2. Pedido de Uniformização, interposto pela parte autora, em que se alega cerceamento de defesa, uma vez que requereu a conversão do feito em diligência para elaboração de laudo pericial para o fim de reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres, bem como requer sejam reconhecidos os períodos laborados após maio de 1998.

3. O Incidente não foi admitido pelo Juízo de origem. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. Não há de ser conhecido o presente incidente.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre a realização de perícia, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador. (Súmula 43 da TNU).

7. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0501277-44.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CERES MARIA DE ALMEIDA NOBRE
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA, RESSALTANDO QUE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VÁRIAS COMPETÊNCIAS NUM ÚNICO DIA NÃO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE COMBATE APENAS A DESNECESSIDADE DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N° 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora, ressaltando que "além de o autor contar com somente 142 (cento e quarenta e duas) contribuições antes de perder a qualidade de segurado, pesa o fato de que as 24 (vinte e quatro) contribuições posteriores, quais sejam, referentes ao período de outubro de 2005 a setembro de 2007, foram recolhidas todas num mesmo dia, o que impossibilita a sua contagem para efeitos de carência".

3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela desnecessidade da perda da qualidade de segurado para fins da concessão do benefício concedido, considerando os termos da Lei n° 10.666/2003. Cita como paradigma o Resp 677.038 - SC.

4. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, levando em consideração a questão dos recolhimentos feitos em um único dia e que, por esta razão, não poderiam ser computados para fins de carência.

5. Dessa forma, a uniformização acerca da necessidade de preenchimento do requisito da perda da qualidade de segurado não terá o condão de afastar a conclusão do julgado, vez que há outros elementos que contrariam o direito alegado pela autora e que não foram abordados no incidente.

6. Aplicação da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0508251-97.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA FERNANDES ALECRIM
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) .ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material e que o vínculo urbano do cônjuge não afasta a condição de segurado especial da parte autora.

2. O v. acórdão deu provimento ao recurso do INSS, sob o seguinte fundamento: "No caso em apreço, verifica-se que a autora não detém a condição de segurada especial, pois o seu cônjuge se aposentou como empregador rural (anexo 9). Portanto, não se trata se labor rural exercido em regime de economia familiar.".

3. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele reformou a sentença de primeiro grau, por entender que o fato do cônjuge da autora ter se aposentado como empregador rural afasta o regime de economia familiar necessário para o reconhecimento da condição de rurícola da parte autora e estes fazem alusão a existência de diversos documentos aptos para caracterizar o início de prova material e que o vínculo urbano do cônjuge não descaracteriza por si só a condição de segurado especial.

5. Dessa forma, a uniformização sobre a validade ou não de determinado documento ou sobre o vínculo urbano não terão o condão de afastar a conclusão do julgado.

6. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.71.54.002862-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
REQUERIDO(A): EUZÉBIO FREITAS PINTO
PROC./ADV.: CRÍSTIAN DA SILVA DE MORAIS
PROC./ADV.: ROBERTA ZANOTELLI MORAIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FIXAÇÃO DE ANUIDADE NOS TERMOS DA LEI N° 6.994/82. LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI N° 8.906/94. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a cobrança de anuidade na forma em que efetuada pelo CRC/RS, entendendo que a Lei nº 6.994/82 continua regendo a matéria, devendo permanecer a limitação de valores na forma da estabelecida na mesma.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. A Turma Recursal manteve os termos da sentença, com exceção da prescrição então reconhecida como quinquenal.

4. Pedido de uniformização do CRC-RS no qual sustenta a revogação da Lei n° 6.994/82, razão pela qual as anuidades não podem ser cobradas com base naquele ordenamento jurídico, conforme jurisprudência do STJ (Resp Nº1.120.193-PE e Resp Nº259.259-RS).

5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. Conheço do presente incidente, ante a existência de divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ.

7. Com efeito, a jurisprudência consolidada naquela corte firmou-se no sentido de que a Lei n° 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n° 8.906/94, de modo que não persiste qualquer cobrança de anuidade com base no diploma revogado. Precedentes: REsp 1032814/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009 e REsp 273.673/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 11/12/2000, p. 182.

8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que a Lei n° 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n° 8.906/94, sendo insubsistente a cobrança de anuidade com base no diploma revogado. Em consequência, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado, nos termos da Questão de Ordem n° 20 deste colegiado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.72.52.003202-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CÉLIA KIRTCH
PROC./ADV.: CARLOS VITOR MALDANER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PROVAS NA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

2. O v. acórdão manteve a sentença de primeiro, ante a ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, salientando que "Assim, não nego que possa ter havido alguma prestação de serviços avulsos de diarista rural, mas sempre por poucos dias e intercalados com outras atividades não-rurais, com residência em meio urbano, desconfigurando-se a "profissão" do bóia-fria, ao menos enquanto ocupação permanente apta o bastante a conferir a qualidade de segurado especial do de cujus em época próxima de seu falecimento."

3. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por ausência de configuração de divergência.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou o acórdão com um paradigma em sentido diverso.

5. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0507703-14.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA LAVÍNIA MARROQUIM DE QUINTELA CAVALCANTI
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PAGAMENTO NO VALOR NOMINAL OU SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração do direito de receber as diferenças de URP referente a fevereiro de 1989, em ação judicial, por seu percentual real de 26,05%.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pela Turma Recursal, julgou improcedente o pedido da parte autora.

3. Pedido de uniformização da parte autora, no qual alega a o descumprimento da sentença proferida pelo juízo trabalhista condenando á à requerida ao pagamento da URP por seu valor real, no percentual de 26,05% e não sobre o vencimento básico, havendo jurisprudência do STJ para que referida rubrica seja paga da forma pretendida. Cita como paradigmas o AgRg no REsp 807545/AL, AgRg no REsp 626801/RN, REsp 604880/SE, o PEDILEF 200770950112352 e 200583005213238.

4. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O pedido não é de ser conhecido, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Com efeito, os julgados do STJ tratam da limitação temporal ao pagamento do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989 e os julgados desta TNU abordam os efeitos da coisa julgada material trabalhista. No entanto, a questão discutida nestes autos e, portanto, no incidente de uniformização da autora refere-se à forma de cálculo no pagamento da URP, alterada pelo TCU, a fim de que se constate se esse deve observar seu valor nominal ou deve incidir sobre o vencimento básico do servidor.

6. Diante disso, verifico que não há qualquer semelhança fática ou jurídica entre os julgados.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0059773-02.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES,
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. IRREDUTIBILIDADE DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA TURMA RECURSAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DO PARADIGMA. TESE INOVADORA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de proventos de pensão por morte, sob a alegação de que a ré promoveu indevidamente a redução dos vencimentos com base no art. 2°, da Lei 10.887/2004, em total afronta ao princípio da paridade.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi negado seguimento por decisão monocrática.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Juiz Federal Relator da 2ª Turma Recursal, sendo certo que nenhuma das decisões foram referendadas pelo colegiado.

4. Pedido de uniformização da parte autora, em que defende o transcurso do prazo decadencial para a Administração Pública revisar seus atos, conforme disposto no artigo 54 da Lei n° 9.784/99. Traz como paradigmas o REsp 1220999/PR e MS 7.090/DF.

5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Interposto agravo e remetido o feito a esta Turma de Uniformização, o pedido foi admitido para melhor exame.

6. Não conheço do incidente de uniformização, tendo em vista que deve ser demonstrada a divergência do acórdão combatido com decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou jurisprudência dominante do STJ.

7. No caso em apreço, não se trata de incidente de uniformização em face de acórdão recorrido e proferido por órgão colegiado, mas sim, em face de decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante a 2ª Turma Recursal, mas que ainda não foi referendado.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/DF, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500220-11.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DE HOLANDA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. O Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se discute a possibilidade de reconhecimento da incapacidade da parte autora, com base nas suas condições pessoais e sociais, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio doença.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012..

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500588-02.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ GUILHERME LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau que julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, salientando que: "Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral. Ausentes os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos."

3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta a existência de início de prova material e que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que o v. acórdão, negou provimento ao recurso da parte autora não só pela ausência de prova material apta para o reconhecimento da atividade especial, mas também calcado na prova oral produzida, a qual se não se mostrou suficiente para formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503603-67.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MINERVA BISPO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTERIORES À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de pensão por morte de cônjuge (trabalhador rural), cujo óbito se deu em 1989 e o cancelamento do benefício ocorrido em 1993.

2. O V. acórdão manteve a improcedência do pedido sob o seguinte fundamento "Ocorre que, conforme ressaltado pelo Juiz A QUO, não era possível a acumulação dos dois benefícios, aposentadoria e pensão por morte, quando os fatos ocorressem na vigência do Decreto 83.080/79. Conforme previsão legal e jurisprudencial, a lei a ser aplicada quando da concessão da pensão por morte, é a que vige na data do óbito do segurado...."

3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual defende que é descabido o cancelamento do benefício de pensão por morte, uma vez que é possível a cumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício de pensão por morte. Traz como paradigma julgado da TNU, processo n. 200471950209210 e Súmula 36 da TNU.

4. Conheço do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma.

5. No mérito, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização tem sido no sentido de que tendo em vista a circunstância de se tratar de benefícios que têm pressupostos e fatos geradores distintos, o fato de que a nova lei, mais benéfica deve ser aplicada, ainda que o falecimento tenha sido anterior a sua edição e diante da relevância da questão social ora tratada. - PEDLEF 200672950194988, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho.

6. Importa ressaltar, ainda, entendimento esposado no PEDLEF 200771950209210, da Relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes: " Como se vê, o posicionamento desta Turma é de que ainda que os fatos geradores da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez tenham ocorrido na vigência da legislação já revogada, que impedia a cumulação desses benefícios, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser, atualmente, legitimamente percebidos de forma simultânea. O entendimento se construiu com a mitigação do princípio do tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão. "

7. Incidência da Questão de Ordem 20 da TNU.

8. Tendo em vista a necessidade de se analisar o preenchimento do requisito da qualidade de segurado especial do falecido não aferida nos autos, julgo conhecido e parcialmente provido o presente incidente nos termos das razões aduzidas neste voto e determino a ANULAÇÃO do acórdão recorrido e o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU.

9. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0505405-18.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA BENIGNA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento procedente do pedido, com base em todo o conjunto probatório amealhado nos autos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte ré alega o exercício de atividade urbana pela autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que descaracteriza a qualidade de segurada especial, em número de meses equivalentes à carência.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a sentença, mantida pelo v. acórdão, julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base em todo o conjunto probatório apresentado nos autos, inclusive pela prova oral produzida, ressaltando inclusive que o exercício da atividade urbana da parte autora não foi suficiente para afastar o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Curitiba/PR, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0503398-84.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer a especialidade de diversos lapsos requeridos na inicial ao argumento de que "o autor não comprovou que trabalhou sujeito a agentes nocivos".

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. No caso vertente, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0503398-84.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Sentença de improcedência do pedido, em razão do perito judicial ter afirmado que as patologias que acometem a parte autora não a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que a condição de portador do vírus HIV, por si só, não habilita o autor à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente esta TNU (PEDILEF 2007.83.00.505228-6).

6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Acerca da controvérsia estabelecida já se posicionou esta TNU no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. 1. Nos benefícios por incapacidade, especialmente naqueles em que a patologia seja decorrente do vírus HIV, para além do resultado da perícia médica, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais do segurado (cultural, estigma, mercado de trabalho, etc). Precedentes: PEDILEF's 200832007035293, 200932007033423, 200771950172806. 2. Caso em que o acórdão foi omisso na análise destas condições. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem. (PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012.)".

8. Reafirmação do entendimento desta TNU no sentido de que nos benefícios por incapacidade em que o quadro de incapacidade possa decorrer do fato do segurado ser portador do vírus HIV, além do laudo médico pericial devem ser considerados outros aspectos socioeconômicos do demandante.

9 Anulação do acórdão e determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0500219-37.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GONÇALA VIEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONALPROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso dos autos, o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

2. Neste sentido, aliás, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente determinou a anulação de processo em decorrência de decisões destituídas de fundamentação (PU 2006.34.00.70.0191-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009; PU 2006.83.00.52.1008-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 14.09.2009). Para além da nulidade do acórdão recorrido, é de se anotar que a decisão de primeiro grau, ela própria, já se apresentava nula pela insuficiência de fundamentação e pelo cerceamento de defesa, pois em nenhum momento cita os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material e o motivo de sua desconsideração, bem como no que consistiria a contradição da prova oral colhida.

3. Por essas razões, reconheço de ofício as nulidades acima mencionadas, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, em aplicação analógica das questões de ordem "17" e "20" desta Turma Nacional.

4. Ante o exposto, voto por anular, de ofício, a decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à vara de origem para a prolação de nova sentença, dando por prejudicado o Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.63.01.023161-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE BONITO POLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

O recorrente alega a existência de omissão no acórdão, argumentando que a TNU, ao reiterar a tese de que são irrepetíveis as prestações previdenciárias, quando recebidas de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, em função de sua natureza alimentar, contrariou a jurisprudência dominante das cortes superiores, sustentando, outrossim, a ausência de manifestação expressa da Corte uniformizadora quanto ao dispositivo constitucional questionado (art. 97).

No que concerne à primeira alegação, verifica-se que o embargante busca, em verdade, rediscutir o próprio mérito, o que se mostra inviável em sede de embargos de declaração. Tal espécie recursal não comporta qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas na decisão impugnada, não se prestando a imprimir efeito infringente ao julgado, a menos que a sanação dos vícios propicie a incidência desse efeito modificativo à decisão.

Quanto ao prequestionamento, constata-se que, de fato, o acórdão da TNU não se reportou de maneira explícita ao dispositivo constitucional questionado, qual seja, o art. 97, merecendo os embargos provimento quanto a esse ponto.

Provimento parcial dos Embargos, apenas para suprir a ausência do prequestionamento do citado dispositivo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2006.71.60.001559-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEI MÁRIO FAGUNDES MARTINS
PROC./ADV.: LETÍCIA RICKES AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2ª. TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, APENAS PARA REDUZIR A TAXA DE JUROS PARA 0,5% AO MÊS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PARADIGMAS DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. EXTENSÃO DO REAJUSTE INDEVIDA AOS MILITARES. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXAME DA PRESCRIÇÃO PREJUDICADA (PRECEDENTES DA TNU). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (EEARES n.º 1082987, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes, DJE 4 out. 2010; REsp n.º 639881, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 30 nov. 2009), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, com os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização, por dizerem respeito à prescrição das parcelas pleiteadas, matéria prejudicada.

É devido aos servidores públicos federais, mas não aos militares, o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94. Isso porque, tendo os militares sido contemplados, desde o advento da Lei n.º 8.880/94, com a integralidade do reajuste de 25,94%, não lhes é cabível a diferença entre os percentuais, já lhes repassada.

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem divergiu da jurisprudência dominante do STJ por considerar devido percentual residual de 3,17% aos militares, já contemplados com a integralidade do reajuste de 25,94%; e de precedentes da TNU, ao reformar parcialmente a sentença de procedência apenas para reduzir os juros de 1,0% para 0,5% ao mês, por entender o Colegiado já consumada a prescrição total das parcelas pleiteadas, uma vez proposta a ação mais de cinco anos depois da publicação da Medida Provisória n.º 2.225-45/01.

Os paradigmas anexados pela União em seu Incidente demonstram que a jurisprudência pacífica da do STJ é no sentido de ser indevido o reajuste de 3,17 % aos militares, já contemplados com a integralidade do reajuste de 25,94% desde o advento da Lei n.º 8.880/94. Não sendo devida a diferença de percentuais, tem-se por prejudicado o exame da prescrição.

Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não é devido o reajuste de 3,17 % aos militares, já contemplados com a integralidade do reajuste de 25,94% desde o advento da Lei n.º 8.880/94, reformar o acórdão impugnado e julgar improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500554-27.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA EVANGELISTA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª, 4.ª E 5.ª REGIÕES. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS E DO MARIDO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA INSERTA NO CAMPO FÁTICO-PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática ou jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos ou prova (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente requer a reforma do acórdão da 1.ª Turma Recursal do Ceará, que, mantendo a sentença de primeiro grau, indeferiu o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial (rurícola), alegando, em petição padronizada e com argumentação bastante genérica (63 folhas e 42 anexos), que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e dos TRF da 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, e embora referindo genericamente a documentos admitidos como início de prova (certidão de casamento, filiação sindical, declaração do proprietário da terra e ITR), suscita inúmeras outras questões, pertinentes ou não ao caso concreto, invocando as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; arestos do STJ e da TNU sobre certidão de casamento, título de eleitor, matrícula de imóvel ou certidão do INCRA em nome de terceiros, matrícula escolar de filho, certificado de isenção do serviço militar, declaração ou documento de filiação em sindicato rural, ainda que não corresponda a todo o período de carência, em especial de boia-fria, corroborados por testemunhos idôneos, pode servir como início de prova material; que a atividade urbana esporádica ou concomitante não descaracteriza o regime de economia familiar. Argumenta mais sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS". Mas não faz o necessário cotejo analítico, com demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes.

Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), não atende aos requisitos legais exigidos ao conhecimento do Incidente. Isso por absoluta ausência de demonstração da divergência, e do necessário cotejo analítico entre as questões em conflito, apenas transcrevendo ementas e reproduzindo súmulas que tratam de início de prova material. Da análise do Incidente, vê-se clara pretensão de reexame de fatos, uma vez que não houve a demonstração de dissídio, nem o cotejo analítico entre os acórdãos, tendo a parte autora juntado diversos precedentes que tratam da valoração de documentos. Segundo a sentença oral e o acórdão recorrido, para além da ausência ou inconsistência do início de prova documental, a extensão da terra de propriedade da família (173 ha), o exercício de atividades urbanas pela própria autora e pelo marido, as feições delicadas não indicam o trabalho no campo, sendo que a prova testemunhal também não socorre as pretensões da autora, já que fraca e com contradições. O acórdão recorrido, por sua vez, afirma que "A ausência de início razoável de prova documental, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo STJ, impede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A análise procedida pelo Juízo de Primeiro Grau, que não confirma a validade dos documentos apresentados, reconhece a inutilidade da prova testemunhal produzida ou a existência de vínculos urbanos da parte requerente ou de seu cônjuge, há de ser confirmada no Segundo Grau de jurisdição, máxime quando a parte recorrente não apresenta qualquer outro fato ou documento novo que infirme a decisão recorrida". Tratando genericamente das questões, sem impugnar o fundamento da inidoneidade testemunhal (TNU - Questão de Ordem n.º 18), não há condições de conhecimento do Incidente.

Esta TNU já decidiu, é certo, ser "possível o exame da valoração de elementos fático-jurídicos, isto é, se houve correta aplicação de um princípio legal ou norma pertinente ao direito probatório" (PEDILEF n.º 200370010007092, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU 30 mai. 2007). É certo também que o STJ "já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte" (STJ - AgRg no REsp n.º 903972 SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28 out. 2008). A valoração de elementos fático-jurídicos, entretanto, não significa a possibilidade de, superando a absoluta generalidade da peça recursal, substituir-se o órgão de uniformização às instâncias ordinárias na reapreciação cada prova constante isoladamente dos autos, em prejuízo do princípio do livre convencimento que lhes é exclusivo, mas apenas verificar, em abstrato, se os princípios do direito probatório foram observados, e, mesmo assim, quando pertinentes ao direito material, já que, se ao STJ essa missão é constitucionalmente outorgada (a Corte uniformiza também matéria processual), à TNU falece competência para tal matéria processual, da qual é parte o direito probatório.

Já decidiu a TNU, por outro lado, que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

A fundamentação invocada pelo recorrente indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501112-02.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIA TEREZA
PROC./ADV.: FERNANDO ANTONIO SILVEIRA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique o reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, ao dar provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de aposentadoria rural por idade divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, e que seja corroborada por prova testemunhal, pode servir como início de prova material (TNU - Súmula n.º 6). A alegação é de que "há início razoável de prova material, que juntada à prova testemunhal produzida, permite concluir que a recorrente efetivamente laborou na qualidade de trabalhadora rural, sob o regime de economia familiar. A concessão de aposentadoria por idade ao produtor rural que trabalha em regime de economia familiar independe do pagamento de contribuições previdenciárias, imprescindindo tão - somente da comprovação do exercício de atividade rural durante o número de meses correspondente ao de carência exigida para a concessão do benefício, ou seja, 180 meses (arts. 25, 25; III; e 39, I todos da LB). O fato do marido da recorrente era aposentado, como rural, e a mesma perceber pensão decorrente desta, não caracteriza cumulação de benefício e nem tão pouco, descaracteriza o regime de economia familiar, porque, considera regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos integrantes da família seja indispensável á sua subsistência, e exercida em condições de mútua dependência e colaboração".

O STJ e a TNU já fixaram que certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (STJ - AGREsp n.º 976410, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 29 nov. 2010; TNU - Súmula n.º 6). No caso, contudo, a Turma Recursal de origem não reformou a sentença para rejeitar o pedido da segurada em face apenas da fragilidade do início de prova material, mas especialmente porque "Nos anexos 11 e 12 dos autos digitais, consta que o marido da autora possuía três imóveis rurais, com área total de 147,9 hectares. A meu ver, essa situação não é compatível com o regime agrícola de economia familiar. Não se trata, pois, de agricultura de subsistência". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

Da análise do Incidente, observa-se a clara pretensão de reexame dos fatos e provas, não possível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42), inclusive pelo fundamento não impugnado (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

Pedido de Uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504961-76.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PINTO DE CASTRO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURA. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INCIDENTE QUE ATACA APENAS A QUESTÃO DOCUMENTAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42), inadmissível reapreciar o poder de convicção do juiz, para concluir o acerto ou erro do seu convencimento no caso concreto.

Hipótese na qual alega o recorrente divergência entre a 1.ª Turma Recursal do Ceará, que, mantendo a sentença de primeiro grau, indeferiu o pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade de segurado especial (rurícola), e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, acerca da caracterização de indícios de provas materiais em certidão de casamento e em declarações de proprietários de terras que reconhecem o exercício de atividades rurícolas em suas terras, e ainda das certidões do Cartório Eleitoral que atestam a profissão de agricultores, bem como outros indícios de provas constantes dos autos, não se exigindo que o início de prova corresponda a todo o período de carência do benefício.

Ausência de comprovação da divergência entre os acórdãos recorrido e paradigmas, já que o recorrente não realizou o cotejo analítico entre eles. E ainda que considerada a existência de início de prova pela juntada Certidão Eleitoral indicando a profissão do autor, bem como declaração do patrão na qual consta que o segurado exerceria atividade agrícola, não restaria comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar do requerente, considerando não corroborado o início de prova pela prova oral. Como efeito, firmou o acórdão recorrido que "A ausência de início razoável de prova documental, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo STJ, impede a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. A análise procedida pelo Juízo de Primeiro Grau, que não confirma a validade dos documentos apresentados, reconhece a inutilidade da prova testemunhal produzida ou a existência de vínculos urbanos da parte requerente ou de seu cônjuge, há de ser confirmada no Segundo Grau de jurisdição, máxime quando a parte recorrente não apresenta qualquer outro fato ou documento novo que infirme a decisão recorrida". Registrou ainda a sentença a ausência de características de trabalhador rural da segurada, também por isso não se viabilizando o Incidente.

Foram as circunstâncias do caso, portanto, a partir do conjunto probatório juntado aos autos, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes, inclusive pelo fundamento não impugnado da contradição testemunhal (TNU - Questão de Ordem n.º 18). Ademais, rever a decisão implicaria reexame de prova, não possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505519-48.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES LIMA E OUTROS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. PRECEDENTE DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Afastada a divergência com os paradigmas do TRF da 5.ª Região, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), trata-se de hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e do TRF - 5.ª Região, segundo a qual a existência de vínculo empregatício urbano em curtos períodos intercalados não descaracteriza a condição de segurado especial, bem como que a certidão de casamento na qual conste a profissão de agricultor constitui razoável início de prova material da condição de segurado especial. O argumento é de que há início suficiente de prova material e de que os vínculos urbanos não descaracterizariam o trabalho rural em regime de economia familiar, conforme a prova oral colhida durante a instrução.

A TNU já firmou jurisprudência no sentido de que a certidão de casamento na qual conste a profissão de agricultor constitui início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 200381100275720, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010) e que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material ou pela existência de vínculos urbanos do de cuius, mas especialmente em face das demais provas colhidas em audiência, inclusive a prova oral, conforme trecho a seguir: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do falecido a fim de qualificá-lo como segurado especial. Ademais, ficou constatado, pela prova colacionada aos autos, que a esposa do falecido, juntamente com os filhos, reside desde 2005 na zona urbana, tanto que o óbito, como esclarecido em audiência, ocorreu nesta época. Não satisfeito este requisito, despicienda a análise dos demais. Frise-se, ainda, que o promovente e as testemunhas ouvidas em audiência se limitaram a informar que o falecido exercia atividade rural, revelando, assim, a fragilidade da prova". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante pelo Incidente, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnado, mostrando-se ainda inviável o Incidente para reexame de prova, tudo à luz da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505889-27.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E FRAGILIDADE DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); quando o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia (TNU - Questão de Ordem n.º 24); ou que implique o reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão recorrido, da 1.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença de improcedência de pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual se deve privilegiar nos casos da espécie solução pro misero, sustentando ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea; e que comprovante de pagamento do ITR, o boletim do Programa Hora de Plantar e guias da Secretaria de Agricultura do Estado do Ceará constituem início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu não comprovado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, porque muito recentes os documentos anexados pelo segurado, bem assim porque a condição de trabalhador rural do pai e do marido da autora apenas pode ser considerada até 1996, pelo falecimento do primeiro e pela separação do último desde aquela época. Considerou ainda que o depoimento pessoal da autora foi insubsistente em questões de conhecimento comum para quem trabalha no campo, sendo contraditória nesse aspecto com a testemunha ouvida, matéria não impugnada no Incidente. Foram, portanto, as circunstâncias do caso, bem especificadas pela sentença, não impugnadas no ponto determinante (TNU - Questão de Ordem n.º 18), que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sobre a alegada desnecessidade de implemento simultâneo das condições para a aposentadoria rural por idade, a Terceira Seção do STJ, no julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de Incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De fato, a Corte firmou "A Lei n.º 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1.º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3.º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição". De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, j. 11 out. 2011, DOU em 18 nov. 2011, o que atrairia o óbice da Questão de Ordem n.º da TNU.

A fundamentação invocada pelo recorrente indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0508519-65.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO
PROC./ADV.: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FERROVIÁRIOS. DUPLA APOSENTADORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PARADIGMAS REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando juntados paradigmas de uma mesma Turma do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser devida dupla aposentadoria, uma da Previdência Social e outra pelo Tesouro Nacional, aos ferroviários cedidos à RFSA. O argumento é o de que tem direito a aposentar-se por idade no Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista "o período em que o autor trabalhou na extinta Estrada de Ferro Rede de Viação Cearense - RVC, contribuindo compulsoriamente tanto para a Caixa de Aposentadoria (Previdência Social) quanto para o Tesouro Nacional, durante 23 anos, 11 meses e 21 dias, o autor ainda verteu mais 68 contribuições como contribuinte individual para o Regime Geral da Previdência Social, após a concessão de sua aposentadoria estatutária, conforme demonstra os comprovantes de contribuição as fls. 17/90, preenchendo com sobras o período mínimo de carência exigido em 2002, data em que o autor implementou a idade mínima de 65 anos, a qual era exigida 126 contribuições".

Situação em que o recorrente não logrou demonstrar que os paradigmas invocados refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos tão-somente duas decisões da 5.ª Turma da Corte, sem indicação de que se trata de jurisprudência dominante (TNU - Questão de Ordem n.º 5), ou aresto no mesmo sentido da 6.ª Turma ou de órgão fracionário do Tribunal, indicativo da predominância. Além disso, constata-se ausência de similitude fático-jurídica entre as questões, já que não foi pura e simplesmente a negação de possibilidade de dupla aposentadoria o motivo do indeferimento da pretensão, como se pode observar do trecho seguinte da sentença, mantida pelo acórdão recorrido: "Inicialmente, verifico através da inicial e dos documentos acostados, que o Demandante é aposentado estatutário, o que não obsta a possibilidade de concessão de benefício do RGPS, uma vez que não há vedação legal para tanto. [...] No caso vertente - continua a sentença -, consoante as informações contidas no CNIS, percebo que o Autor perfez, após a concessão de aposentadoria estatutária, um total de 69 contribuições. Considerando que o Demandante completado a idade mínima em 2002, faz-se necessário o implemento da carência de 126 contribuições mensais, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Perscrutando os autos, constata-se que o Autor não implementou o período de carência exigido, uma vez que somente verteu ao sistema 69 contribuições após a aposentação". E ainda que não fosse assim, conforme a jurisprudência da mesma Turma e mesmo Relator no STJ, "Somente é devida a concessão de dupla aposentadoria quando preenchidos os requisitos exigidos legalmente para cada regime (Regime Geral da Previdência Social e Estatutário), sendo vedada a contagem do mesmo tempo de serviço para mais de um sistema" (STJ - REsp n.º 956094, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17 set. 2007).

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.015467-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISTELA DIAS BANDEIRAR
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES RECONHECIDOS POR MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169-43/01 E ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA E POSTERIOR INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200783005040109, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o Incidente.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Mas não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Reconhecido o direito ao passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7.o da Lei n.o 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução n.o 35, de 1999, do Senado Federal, fixando-se o pagamento a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro, a prescrição se tem por renunciada e reiniciada a contagem de cinco anos, a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ.

Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência ante o reconhecimento da prescrição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual o ato da administração que reconhece o direito ao final de processo administrativo implica renúncia tácita à prescrição, cujo transcurso já havia sido suspenso.

O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado no âmbito da TNU (PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). Incide, pois, o referido dispositivo, segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

No caso, o reconhecimento do direito, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 2.169-43/01 (art. 8.º e §§) com renúncia ao prazo de prescrição, e a sua reiteração administrativa em 2003 (Portaria INSS/GEXPOA de 10 de junho de 2003), importa interrupção do prazo renunciado, na referida data, ficando a prescrição suspensa até que ocorra o pagamento ou até que o INSS pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Como ressaltado na inicial, o INSS não implementou o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente em 2003, permanecendo suspendo o prazo prescricional que, no caso vertente, somente voltará a correr com o término da presente ação judicial.

Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, deverão os autos ser devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso, nos termos da Questão de Ordem n.º 7 desta TNU.

Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), anular a sentença e o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 7).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.001026-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO CAPPELLARO
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98% ENTRE 1.º FEV. 2000 E 31 DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVA QUANTO À INTERRUPÇÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DA TRU - 1.ª REGIÃO E 1.ª TR/AC. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Afastada, porém, a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª Região) por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência do pedido de parcelas atrasadas anteriores a 2001 do reajuste de 11,98%, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito à incorporação do reajuste de 11,98% constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42. Em razão da tese, estaria prescrita a pretensão do recorrido às diferenças anteriores a 2002 resultantes do referido reajuste.

O STJ, em matéria semelhante, e sob o regime dos recursos repetitivos (cf. STJ - 3.ª Seção, EREsp n.º 843752, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 19 jun. 2009), adotou, pela sua "Terceira Seção, por maioria, o entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (STJ - 3.ª Seção, REsp n.º 990284 RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 13 abr. 2009). Mutatis mutandis, e admitidos pela própria União o direito ao reajuste de 11,98% posteriormente à renuncia à prescrição, com nova interrupção desse prazo em face do ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo prescricional tem decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado na sentença, "o ofício n.º DG 070/2007 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pela União Federal em 14/06/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidentes sobre as gratificações de Chefes de Cartório do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42". Não se confunde, ademais, o reconhecimento apenas do direito à incorporação do reajuste com o requerimento ou deferimento das parcelas atrasadas, que faz interromper o prazo na data do reconhecimento, com suspensão do prazo prescricional nos termos acima expostos. Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).

Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, objeto de anterior renúncia, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.70.000938-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA BERENICE FABRICIO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSÃO PELO JUÍZO A QUO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS NÃO REALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial rural.

Sentença, mantida pelo acórdão recorrido, segundo a qual, "Na espécie, o benefício restou indeferido administrativamente em razão de que não foi comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus na data do óbito. Como o segurado faleceu no dia 11/10/1984, os requisitos para a aposentadoria devem ser conferidos de acordo com as Leis Complementares n.º 11/1971 e n.° 16/1973, vigentes na época do óbito. [...] Tendo em vista que a controvérsia gira em torno da qualidade de segurado e o referido dispositivo estabelece um prazo de carência para a concessão de qualquer benefício concedido em razão do Pro-Rural, é necessário avaliar se há prova de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, dentro dos três últimos anos anteriores ao falecimento (05.10.1984). Para comprovar a atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Concessão de financiamento, datado em 30/09/1983, pelo Banco do Brasil, por meio do qual a instituição financeira toma como garantia a safra de 30/09/1983 a 30/09/1984; b) Certidão de casamento indicando que o falecido era agricultor no dia 22/12/1983; c) Certidão da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, comprovando que o de cujus estava inscrito como Produtor Rural desde 02.02.1984; d) Ficha de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bossoroca, em nome do de cujus, datado de 19.03.1984; e) Ficha da COPATRIGO em nome do de cujus datada de 07.02.1984; f) Certidão de Óbito do marido da autora, qualificado como agricultor, datada de 11.10.1984. Assim, como as provas materiais indicam a realização de atividade rural apenas nos anos de 1983 e 1984, deixando a autora de comprovar o trabalho agrícola do marido durante os três anos anteriores ao óbito, resta confirmado que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado na data do falecimento, sendo improcedente a pretensão à concessão do benefício de pensão por morte". Não foi permitida a produção de prova testemunhal, julgando-se a lide conforme o estado do processo.

A jurisprudência desta Turma Nacional, tem reconhecido de ofício a nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, sem colheita de prova oral, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, que pode ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

A TNU já firmou entendimento de que os documentos comprobatórios da condição de rurícola do cônjuge do segurado servem como início de prova material (TNU - Súmula n.º 3) e também que para fins de comprovação do labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo a época dos fatos a provar (TNU - Súmula n.º 34), de forma que, existindo elementos ou indícios do efetivo exercício de atividade rural pelo de cuius, e não tendo sido colhida a prova testemunhal, nem audiência realizada, é caso de anulação da sentença e do acórdão recorrido para que se proceda à instrução. Isso porque, não tendo a Turma de origem reconhecido a existência de início de prova material e sendo tal juízo contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal, o que não ocorreu na espécie; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (TNU - Questão de Ordem n.º 6).

Sentença e acórdão recorrido anulados, com remessa dos autos ao Juízo a quo, para que proceda à instrução processual, com a colheita da prova testemunhal e novo julgamento, vinculadas as instâncias ordinárias à matéria de direito uniformizada.

Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para, atendendo ao pedido subsidiário formulado no Incidente, anular o acórdão recorrido, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0069513-04.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MERCÊS DE OLIVEIRA LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 4.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. INCAPACIDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de fatos ou prova (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual ao segurado trabalhador braçal com idade avançada (tratava-se de servente de pedreiro, safrista e trabalhador em serviços gerais, com 58 anos e baixa escolaridade), além de lombocitalgia; e à trabalhadora braçal (passadeira e do lar, com 74 anos e baixa escolaridade), portadora de osteoporose sem fratura, espondiloartrose e hipertensão arterial sistêmica (HAS), seria admissível a concessão de benefício por incapacidade.

Ausência de similitude fático-jurídica entre as questões confrontadas, uma vez que o caso dos autos, diferentemente dos paradigmas, trata de empregada doméstica de 54 anos, que teve o benefício porque "A autora foi submetida à perícia médica com especialista em Clínica Médica que afirmou: 'Considerando-se: sua qualificação profissional: do lar; a repercussão possível das doenças relatadas em sua atividade habitual (do lar), não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Atividade habitual: atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Atividade habitual: do lar. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras'. Por fim, concluiu o perito que: 'Não caracterizada situação de incapacidade laborativa'. Portanto, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o caso é de improcedência do pedido". Foram as circunstâncias do caso, a partir do quadro probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos (TNU - Súmula n.º 42), inclusive porque já firmou jurisprudência no sentido de que apenas quando "reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula n.º 47), o que no caso não ocorreu.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0041519-98.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA SALETI LOUREIRO
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITO ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA PRÓPRIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando discutida matéria constitucional (Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença que julgou improcedente seu pedido de benefício assistencial ao argumento de que o requisito econômico não foi demonstrado, divergiu de decisões proferidas por esta Turma Nacional de Uniformização.

Situação em que a sentença mantida pela Turma Recursal teve por fundamento lei federal e norma constitucional, sendo que a última não foi objeto de impugnação. Conforme a decisão do juiz singular, o dispositivo de Lei que prevê a concessão do benefício assistencial deve ser interpretado à luz do art. 229 da Constituição, que estabelece o dever dos filhos maiores de "amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Entendeu o magistrado que, tendo a autora filhos capazes de ampará-la economicamente, os quais poderiam prestar-lhes alimentos com base naquela obrigação constitucional, não estaria presente o requisito econômico para concessão do benefício. Vê-se, pois, que tanto a sentença quanto o acórdão ventilaram argumento constitucional não rebatido nas razões do Incidente, nem impugnado pela via adequada, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU, e incidindo em preclusão.

-Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, mantendo o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500769-72.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA MONTEIRO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIANA DE OLIVEIRA TORRES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ATIVIDADE EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DE SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); ou que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de procedência de concessão de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge descaracterizaria o regime de economia familiar, posto que a atividade rural não seria indispensável à subsistência do grupo familiar, mas apenas forma de complementação da renda.

Afastada a divergência com a jurisprudência da 1.ª TR/MG por não haver a recorrente juntado cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3), também não há condições de conhecimento do Incidente pelo óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU. Com efeito, esta Turma Nacional já fixou que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). E mais recentemente fixou que "que A condição de Segurado Especial, nos termos do art. 11, inc. VII e alíneas, da Lei 8.213/91, pode se verificar em regime individual ou em regime de economia familiar. [...] 3. Quando de Segurado Especial, em regime individual, não se exige a demonstração de que a renda auferida pelo trabalhador rural seja imprescindível à mantença do grupo familiar" (PEDILEF n.º 200870570013691, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 11 ago. 2012). No caso dos autos, ademais, a sentença do JEF, mantida pelo acórdão recorrido, foi clara ao sustentar que o fato de o esposo da autora desempenhar atividades urbanas, conforme o CNIS acostado aos autos, não prejudicou o direito ao benefício, tendo em vista a separação do casal há pelo menos 20 anos.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502622-83.2007.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA SARAIVA
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE ACORDO REFERENTE AOS 28,86%. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO EM 14 PARCELAS SEMESTRAIS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N.º 7 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribuna de Justiça (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007; AgRg no REsp n.º 1004380 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 15 set. 2008), tem cabimento o Incidente. Não comprovada a divergência, porém, relativamente ao REsp n.º 508093 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26 jun. 2007, por não dizer respeito à matéria extintiva em causa no acórdão recorrido.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantença sentença que julgou o processo com resolução de mérito para reconhecer a prescrição, divergia da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser cabível a incidência da correção monetária nos pagamentos das parcelas relativas ao índice de 28,86%, estando prescritas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação.

Decisão impugnada que reconheceu e declarou a prescrição por entender que, "Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF n.º 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010)". Não considerou, porém, a decisão recorrida a jurisprudência do STJ segundo a qual "Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp n.º 914528 RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Des. Fed. Convocado do TRF - 1.ª Região, DJ 15 out. 2007), cabendo observar, com a jurisprudência desta TNU, que "'Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição' (Código Civil, art. 189), contando-se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011)", implicando em tais casos que "a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85)" (PEDILEF n.º 200571500359110, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 15 mai. 2012).

No caso, o reconhecimento do direito, em relação aos atrasados, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998 (art. 6.º e parágrafos), com renúncia ao prazo de prescrição, e a formalização do acordo de parcelamento desses atrasados em 14 prestações, importando interrupção do prazo renunciado em relação a cada parcela, reinicia sua contagem nas respectivas datas de vencimento, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"). Se a União não implementou o pagamento dos valores objeto do parcelamento nos respectivos vencimentos, daí começou a correr o novo prazo prescricional (dois anos e meio).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tendo a presente demanda sido ajuizada em 2007, e parcelado o débito em 14 prestações semestrais sucessivas (a União reconhece nas contrarrazões do recurso ter concedido aos servidores a "opção de assinarem um acordo, até o final do (sic) de 1999, com o propósito de efetuar o pagamento dos valores retroativos e o autor assinou o termo de acordo efetivamente cumprido, conforme se extrai da tela SIAPE anexada aos autos. Saliente-se, que a ação foi distribuída somente em 13.06.2007"), apenas prescreve a pretensão às diferenças anteriores à metade do prazo (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), a ser contado do vencimento da última parcela.

Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso (TNU - Questão de Ordem n.º 7).

- Pedido de uniformização conhecido para, reiterando a tese de que a contagem do prazo de prescrição renunciada ou interrompida em relação aos 28,86% se reinicia por mais cinco anos, nos casos de parcelamentos dos débitos respectivos, a partir do vencimento de cada prestação (STJ - Súmula n.º 85), dar parcial provimento ao Incidente e afastar a prescrição do total da pretensão, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento, ficando as instâncias ordinárias vinculadas à questão de direito material uniformizada pela TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.001064-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DARCY GODOY DE CASTRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE DE LAVADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A UMIDADE EXCESSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09 QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. IMPUTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (GARANTIA DA PROPRIEDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL) E ILEGALIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO (VIOLAÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL). EXIGÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA TNU QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que invoca inconstitucionalidade de Lei, por incompetência da TNU e por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, inciso II); ou que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização ou quando a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido ou (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de lavador. Aduz, ainda, que o acórdão incidiria em inconstitucionalidade por aplicar a Lei n.º 11.960/09 em violência às garantias do direito de propriedade e do devido processo legal, e por ilegalidade ao afrontar o sistema jurídico de recomposição patrimonial, divergindo, assim, da jurisprudência dominante do STJ, no sentido que a Lei n.º 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos ajuizados antes de sua vigência.

Afastada a apreciação da alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/09 por absoluta incompetência da TNU; e porque a jurisprudência do STF, do STJ e da TNU já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Súmula n.º 61 - "As alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado"). Com efeito, decidiu o STJ que "O art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, modificada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 1207197 RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 2 ago. 2011). A respeito, tenho até reserva pessoal de conhecimento da matéria por tratar de questão processual, mas curvo-me ao princípio do Colegiado pelo conhecimento. A questão também já está pacificada no âmbito do STF, harmônico com o art. 100, § 12, da Constituição, e com o art. 97, § 16 do ADCT (redação da EC n.º 62/09), conforme expresso pela TNU, que decidiu: "Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19 out. 2011, DJe em 2 fev. 2012). 2. No mesmo sentido: 'Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1.º jul. 2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29 jun. 2009, publicada em 30 jun. 2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE n.º 142104 e RE n.º 162874-0) e desta TNU (PU n.º 20055151099861-2)' (TNU - PEDILEF n.º 200772950056420, DOU 8 abr. 2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris)" (cf. tb. PEDILEF n.º 05040018820094058500, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 1.º jun. 2012).No que concerne à alegação da especialidade da atividade de lavador, identifica-se nítida pretensão de reexame de fatos e provas, vedada em sede de uniformização. Isso porque o acórdão reformou parcialmente a sentença de procedência não por entender impossível o reconhecimento da especialidade em gênero, mas por não ter constatado, no caso concreto, a exposição habitual à umidade excessiva, conforme trecho a seguir: "Como atividades do autor, o formulário destacou o seguinte: 'efetuar limpeza na parte interna e externa dos ônibus, usando água, sabão, esguicho e vassoura, bem como varrendo e passando pano molhado com desinfetante, além de suprir os toilettes com materiais de uso, trocar roupas de cama do alojamento, conferindo acessórios e equipamentos. Executar serviços de abastecedor e limpeza geral no pátio' Ocorre que o código 1.1.3 do Decreto n.º 53.831/64 prevê como especial apenas os trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Conclui-se, portanto, que o agente água, por si só, não é considerado insalubre, havendo necessidade de comprovação da exposição à umidade excessiva, o que não ocorreu no caso dos autos. Além disso, é importante consignar que o autor, além de lavar a parte externa dos ônibus, também fazia a limpeza interna, varria e passava pano molhado com desinfetante, abastecia os banheiros, trocava as roupas de cama do alojamento, conferia acessórios e equipamentos, além de executar serviços de abastecedor e limpeza geral do pátio. Dessa forma, como o autor executava atividades diversas, entendo que não restou comprovada sua exposição, ainda que de forma habitual, ao agente umidade. Embora a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tenha pacificado o entendimento de que, em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, não se exija o preenchimento do requisito da permanência, continua necessária a comprovação da habitualidade e intermitência (PEDILEF n.º 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008). Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 414083 RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230. Assim, o período de 06/04/1970 a 31/08/1972 não deve ser convertido de especial para comum".

Como bem destacado na sentença, o precedente da TNU fornece bem as definições necessárias ao julgamento da causa: "Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não" (PEDILEF n.º 200451510619827, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20 out. 2008). Aplicando as instâncias ordinárias tais definições ao caso concreto, a partir do conjunto probatório e do princípio do livre convencimento, não cabe a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do incidente, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.011241-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA TERESINHA VOGEL
PROC./ADV.: RAQUEL A DE AZAMBUJA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTES DAS 1.ª E 2.ª TURMAS RECURSAIS DE MINAS GERAIS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO OS JULGADOS. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de revisão de RMI, divergiria de precedentes das 1.ª e 2.ª Turmas Recursais de Minas Gerais, "no sentido de que as informações prestadas nos formulários SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário". Para comprovar a divergência, o recorrente apenas transcreve os paradigmas oriundos de Turmas Recursais de diferente Região, sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

"Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.71.58.007359-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LUIS FUHR
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍODOS DE 1.º ABR. 1975 A 28 FEV. 1983 E DE 2 ABR. 1983 A 17 NOV. 1989. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); ou que implique o reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, que determinaria "a aplicação, para fins de analise da especialidade da atividade, da lei vigente a época da prestação do serviço, o que no caso dos autos não foi observado, uma vez que o julgado alegou a necessidade do preenchimento do formulário para reconhecimento da atividade como especial com observância ao art. 58 da Lei 8.213/91 mesma para situações pretéritas". Como demonstração da contrariedade, alega apenas que "A parte autora anexa os precedente do STJ abaixo relacionados: RECURSO ESPECIAL - 551917", sem indicar, contudo, em que consiste a divergência, não comparando os julgados, nem discriminando os pontos pelos quais se aproximam ou se afastam as decisões em conflito, atraindo o óbice do art. 13, caput, do Regimento Interno da TNU. Registro que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, rejeitou a pretensão na parte impugnada pelos motivos expostos conforme trecho a seguir: "Para demonstrar o exercício de atividade especial durante os períodos supra, a parte autora juntou aos autos formulários DSS-8030 preenchidos pelo sindicato profissional. Nesse ponto, esclareço que os formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial (DSS 8030) devem ser preenchidos pela empresa/empregador (o que deveria ocorrer na época da prestação do serviço). Inexiste previsão no sentido de se aceitar tais documentos preenchidos por sindicato da categoria profissional ou síndico de massa falida, mesmo porque, nesses casos, são preenchidos com base em declaração da própria parte ou nas anotações da Carteira de Trabalho, configurando prova formada unilateralmente. Nessa situação fica inviável a utilização de prova pericial realizada em empresa similar, porquanto a similaridade decorreria igualmente de declarações unilaterais da parte autora. O reconhecimento do caráter especial da atividade somente é possível se houver laudo realizado na própria empresa em que o trabalho foi realizado, ou se a função informada corresponder àquela anotada na CTPS e não for a de serviços gerais, permitido a análise por analogia. Anotações genéricas na CTPS (como atividade de Serviços Gerais, por exemplo), mesmo que feitas pela empresa à época da prestação laboral, não comprovam trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. As informações, assinadas por representante do empregador, devem ser precisas quanto à atividade desempenhada e/ou nocividade à saúde. Assim o é porque somente quando houver declaração assinada pelo empregador poderá a Previdência, eventualmente cobrar contribuições sobre a remuneração do trabalhador que não tenham sido recolhidas corretamente. O sistema previdenciário é contributivo, havendo necessidade de, ainda que em tese, indicar alguém como responsável pelo recolhimento de contribuições. Se não houver assinatura do empregador, não haverá responsabilização por valores devidos, decorrentes da relação de custeio. Por isso, inviável o reconhecimento do labor especial nesses períodos".

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.002634-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOCELEI ALVES GARVIA
PROC./ADV.: LUCIANA SCHÄFER
PROC./ADV.: FRANCIELE M. MORON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO E DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPLICITA AS RAZÕES DE DECIDIR O CASO CONCRETO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique o reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, incidiria em nulidade por falta de prestação jurisdicional, ao não apreciar a alegação de ausência de prova para condenação em danos morais, e divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido que para haver a condenação em danos morais é preciso haver prova, bem como que há possibilidade de redução do quantum fixado quando do este se mostrar exorbitante.

Afastada a alegação de nulidade do acórdão por versar matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), observa-se, sobre o ponto, suficiência de fundamentos para a decisão, no acórdão impugnado, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/90; e a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, por sua vez, explicitou de forma adequada as razões de decidir, apreciando as circunstâncias do caso concreto para fixar o valor da indenização a título de danos morais e materiais. Por outro lado, a TNU já fixou entendimento de que não se faz necessária a prova do dano moral, mas a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento e o sentimento íntimo que o ensejam (PEDILEF n.º 200683005181473, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 5 mar. 2010), bem assim que, embora tenha o STJ firmado jurisprudência no sentido de admitir a revisão do arbitramento da indenização por danos morais quanto à fixação do respectivo quantum somente nas hipóteses de valor exorbitante ou irrisório (REsp n.º 1150371 RN, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18 fev. 2011), fundado na competência da Corte para uniformizar a interpretação da legislação federal, inclusive em matéria processual, a Turma Nacional de Uniformização não detém idêntica competência, o que impede o conhecimento do Incidente, sob pena de revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 do STJ" (PEDILEF n.º 0503067-9620104058500, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 11 ago. 2012).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0002644-22.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA MARCOLINO SARILHO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUNTADOS OU INDICADOS, PORÉM, APENAS SÚMULA DAS TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3.ª E 4.ª REGIÕES. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência ou quando "fundado em divergência entre Turmas da mesma Região [caso em que] será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" da respectiva região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou que implique reexame de fatos ou prova (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, divergiu da jurisprudência das Turmas Recursais de São Paulo e dos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, no sentido de que para a concessão de tais benefícios não deve ser considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da doença incapacitante, já que, tratando-se de mal contemporâneo à época que o autor teve o seu último vínculo laboral rescindido não há que se falar em perda da qualidade de segurado, e que, portanto, a qualidade de segurado para fins de concessão do auxilio doença e aposentadoria por invalidez deve ser verificada quando do inicio da incapacidade (TR-SP - Súmula n.º 23).

Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência de tribunais regionais federais e de turma recursais da mesma Região, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), ainda que considerada a alegada divergência com súmulas da Advocacia Geral da União, por referir tais enunciados à jurisprudência do STJ, também não restaria comprovado o dissídio por ausência de similitude fático-jurídico entre as questões. De fato, enquanto a decisão impugnada, segundo o próprio Incidente, fundou-se em que "a autora teve como único vínculo empregatício o do período de 02/01/1975 a 05/12/1975 vindo a reingressar no RGPS apenas em 05/2006 no intuito de obter o benefício por incapacidade ao trabalho em face de sua idade avançada e de patologias que certamente já possuía quando do reingresso no sistema. Portanto, não há incapacidade total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez"; as Súmulas n.º 23, 25 e 26 da AGU propugnariam que (a) "A qualidade de segurado, para fins de concessão do auxilio doença e aposentadoria por invalidez deve ser verificada quando do inicio da incapacidade"; (b) que será concedido auxílio doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais"; e (c) que "para a concessão de beneficio por incapacidade não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante", não guardando semelhança com o acórdão recorrido, pretendendo a parte, em verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0016349-38.2008.4.01.3200
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILLIMI NOBRE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÕES PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3.ª, 4.ª E 5.ª REGIÕES E PELAS TURMAS RECURSAIS DE SERGIPE, DO PARANÁ E DO TOCANTINS. PRECEDENTES DE TRF INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DA TR/SE E DA TR/TO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO, INCLUSIVE LINK NA INTERNET. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMA DA 2.ª TR/PR. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o benefício assistencial ao autor, divergiu de precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, da Turma Recursal de Sergipe, da Turma Recursal do Tocantins e da 2.ª Turma Recursal do Paraná, no sentido de que, embora acometido de doenças que exijam tratamento permanente e geram determinada incapacidade, não necessariamente terá o autor preenchido o requisito da deficiência para a concessão do benefício.

Afastada a divergência com os paradigmas de Tribunais Regionais Federais, por inadequação, (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno), bem como com os paradigmas das Turmas Recursais de Sergipe e do Tocantins, ante a ausência de juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL), inviabilizando o cotejo analítico entre as questões em conflito. Relativamente ao paradigma da 2.ª Turma Recursal do Paraná, observa-se a ausência de divergência na interpretação do direito, e sim livre convencimento da instância ordinária. Não realizou o recorrente, ademais, o devido cotejo analítico, comparando as questões de fato e confrontando as teses jurídicas em conflito, inexistindo condições de conhecimento do Incidente. Mas ainda que não fosse assim, o acórdão impugnado decidiu que "Conforme provas anexadas aos autos o autor faz tratamento junto a equipe de saúde da Fundação Hospital Tropical de Manaus, logo ainda que possa exercer atividades de natureza leve é fato que durante o tratamento ocorrem diversas intercorrências e, principalmente, infecções oportunistas, o que gera um quadro clínico mais grave. O recorrido junta ainda aos autos atestados médicos emitido por médicos do SUS onde informam a ocorrência toxoplasmose cerebral. 3. O requisito da miserabilidade resta atendido na medida em que o autor reside sozinho e com a ajuda de terceiros para sua sobrevivência, sem contar com renda fixa, apenas a advinda de 'bicos' que o autor vem executando esporadicamente. 4. Presente a deficiência, preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, somado ao requisito da miserabilidade, faz-se mister a concessão do benefício assistencial. Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, considerando ainda já haver a Turma firmado que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada" (TNU Súmula n.º 48).

Ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, o preenchimento de ambos os requisitos legais para a concessão do benefício, incabível nessa estreita via o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501446-71.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CALIXTO FERREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização nacional quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício de pensão por morte, caso os requisitos já tivessem sido preenchidos.

No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do incidente, porquanto trouxe aos autos tão-somente paradigmas de Tribunais Regionais Federais, inviáveis para a comprovação do dissídio, nos termos da Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4. Não logrou, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501625-96.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRA LAURENTINO SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 11.960/09 NA REGULAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

O recorrente alega a existência de omissão no acórdão, que, ao conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização da autora, reformando o acórdão e restabelecendo a sentença de procedência, não se manifestou de forma expressa sobre a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, no que se refere à atualização monetária e aos juros de mora.

Constata-se que, de fato, o acórdão da TNU, ao reformar a decisão da Turma Recursal de origem e restabelecer a sentença de procedência, deveria ter feito constar, de forma expressa, a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, já que a sentença, por ter sido proferida antes da referida alteração legislativa, nada tratou sobre o tema.

Nos termos da Súmula n.º 61 da TNU, "As alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado". Nesse sentido, decidiu o STJ que "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum" e que "O art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, modificada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01 e, posteriormente pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, têm natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (STJ Corte Especial, EREsp n.º 1207197 RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 2 ago. 2011).

Matéria também já pacificada no âmbito do STF, harmônico com o art. 100, § 12, da Constituição e com o art. 97, § 16 do ADCT (redação da EC n.º 62/09) e, como dito, da TNU, que decidiu: "Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19 out. 2011, DJE em 2 fev. 2012). 2. No mesmo sentido: 'Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1.º jul. 2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29 jun. 2009, publicada em 30 jun. 2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE n.º 142104 e RE n.º 162.874-0) e desta TNU (PU n.º 20055151099861-2)' (TNU - PEDILEF n.º 200772950056420, DOU 8 abr. 2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris)" (Cf. PEDILEF n.º 05040018820094058500, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 1.º jun. 2012).

Conhecimento e provimento dos Embargos, conferindo à parte final do acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização da autora a seguinte redação: "Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes mencionados, considerar idôneo o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) em nome do genitor da segurada como o início de prova referido nas decisões, e reformar o acórdão vergastado, restabelecendo a sentença de procedência, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (14/04/2007), devidamente corrigidas e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, e limitadas ao teto dos juizados especiais federais e, a contar de 01/07/2009, a correção monetária e os juros deverão ser aplicados nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501945-49.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ADRIANA DE SOUSA ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

LEI N.º 11.960/09 NA REGULAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

O recorrente alega a existência de omissão no acórdão, que, ao conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização da autora, reformando o acórdão e restabelecendo a sentença de procedência, não se manifestou de forma expressa sobre a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, no que se refere à atualização monetária e aos juros de mora.

Constata-se que, de fato, o acórdão da TNU, ao reformar a decisão da Turma Recursal de origem e restabelecer a sentença de procedência, deveria ter feito constar, de forma expressa, a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, já que a sentença, por ter sido proferida antes da referida alteração legislativa, nada tratou sobre o tema.

Nos termos da Súmula n.º 61 da TNU, "As alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado". Nesse sentido, decidiu o STJ que "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum" e que "O art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, modificada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01 e, posteriormente pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, têm natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (STJ Corte Especial, EREsp n.º 1207197 RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 2 ago. 2011).

Matéria também já pacificada no âmbito do STF, harmônico com o art. 100, § 12, da Constituição e com o art. 97, § 16 do ADCT (redação da EC n.º 62/09) e, como dito, da TNU, que decidiu: "Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19 out. 2011, DJE em 2 fev. 2012). 2. No mesmo sentido: 'Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1.º jul. 2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29 jun. 2009, publicada em 30 jun. 2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE n.º 142104 e RE n.º 162.874-0) e desta TNU (PU n.º 20055151099861-2)' (TNU - PEDILEF n.º 200772950056420, DOU 8 abr. 2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris)" (Cf. PEDILEF n.º 05040018820094058500, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 1.º jun. 2012).

Conhecimento e provimento dos Embargos, conferindo à parte final do acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização da autora a seguinte redação: "Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reiterando a tese de que documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ITR da propriedade na qual desempenhado o labor rural e fichas da Secretaria Municipal de Saúde, qualificando a autora como agricultora, constituem início razoável de prova material a demonstrar a condição de segurado especial, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (26 jul. 2006), devidamente corrigidas e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, e limitadas ao teto dos juizados especiais federais e, a contar de 1.º jul. 2009, a correção monetária e os juros deverão ser aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505230-56.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZACARIAS BEZERRA MARREIRO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. INSTITUIÇOES FEDERAIS DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que "O art. 6.º da Lei n.º 10.302/01, ao vedar o recebimento da GAE pelos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, revogou esta gratificação quanto a tais servidores, apenas não o fazendo em caráter geral, haja vista que a GAE continuou a existir para outros servidores" (STJ - REsp n.º 1008381 SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 19 mai. 2008 - grifos do original). Alega ser servente de limpeza e não da área técnica de educação, motivo pelo qual entende ser ainda beneficiário da GAE.

Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ, porquanto considerou que, com o advento da Lei n.º 10.302/01, a GAE deixou de compor a remuneração dos técnico-administrativos das instituições de ensino superior. O paradigma invocado apenas refere en passant à possibilidade de manutenção da GAE para outros servidores, mas não para os de instituições de ensino federais, havendo explicitado a Corte mais recentemente no sentido de que "'Não é possível restabelecer o pagamento da GAE, vedado pela Lei 10.302/01, aos servidores das instituições federais de ensino, pois a Lei 11.091/05 não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92' (AgRg no REsp 1.046.637 PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)", conforme AGResp n.º 1051231, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 23 ago. 2010).

Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão impugnado e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização. Ademais, para verificar a alegação do recorrente de que não se enquadraria no conceito legal de "técnico-administrativo", por exercer a função de servente, seria necessário o revolvimento de matéria de fato, o que não se mostra cabível nesta estreita via recursal, nos termos da TNU - Súmula n.º 42.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507289-17.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILMO CAPISTRANO UCHOA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GAE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. INSTITUIÇOES FEDERAIS DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES PARADIGMAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que "Em razão da revogação da GAE em relação aos Técnico-Administrativos em Educação, não há como repristinar sua edição com a instituição da Lei nº 11.091?05, porquanto tal norma não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada nº 13?92, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil" (STJ - AgRg no REsp n.º 1063539 PR, Rel. Min. Jane Silva (Dss. Convocada), DJE 10 nov. 2008 - grifos do original). Alega ser eletricista e não da área técnica de educação, motivo pelo qual entende ser ainda beneficiário da GAE.

Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência do STJ, porquanto considerou que, com o advento da Lei n.º 10.302/01, a GAE deixou de compor a remuneração dos técnico-administrativos das instituições de ensino superior. O paradigma invocado apenas refere en passant à possibilidade de manutenção da GAE para outros servidores, mas não para os de instituições de ensino federais, havendo explicitado a Corte mais recentemente no sentido de que "'Não é possível restabelecer o pagamento da GAE, vedado pela Lei 10.302/01, aos servidores das instituições federais de ensino, pois a Lei 11.091/05 não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92' (AgRg no REsp 1.046.637 PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)", conforme AGResp n.º 1051231, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 23 ago. 2010).

Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão impugnado e os acórdãos paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização. Ademais, para verificar a alegação do recorrente de que não se enquadraria no conceito legal de "técnico-administrativo", por exercer a função de servente, seria necessário o revolvimento de matéria de fato, o que não se mostra cabível nesta estreita via recursal, nos termos da TNU - Súmula n.º 42.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0510630-51.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FREDERICO DE ANDRADE PONTES
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INGRESSO POSTERIOR A LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Hipótese na qual o requerente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença que extinguiu o feito ante a ocorrência da prescrição, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual os servidores que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor do diploma legal que alterou o padrão de vencimentos dos servidores antigos têm interesse de agir relativamente à extensão dessas alterações.

Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que a sentença e o acórdão que a manteve extinguiram a ação ajuizada por servidor público federal em face da prescrição quanto às parcelas supostamente devidas ao autor. Afirmou a 1.ª TR/CE, conforme afirmado pelo próprio recorrente, que "Pouco se tem a acrescentar a esses brilhantes ensinamentos. Há apenas um esclarecimento a ser feito no que tange a pequena diferença entre os servidores civis e militares. Em relação aos servidores civis, o percentual do índice de 28,86% foi incorporado a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.704, de 30 de junho de 1998, após essa data nenhuma diferença lhes é devida. Forçoso reconhecer, portanto, que nas ações ajuizadas após 30/06/2003, passados mais de 5 (cinco) anos, há a ocorrência da prescrição de qualquer direito pleiteado pelos servidores civis referente a essa matéria (PEDILEF 200671600002464, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010). No caso destes autos – continua o acórdão recorrido –, trata-se de servidor civil, razão pela qual incide completamente o prazo prescricional". O Incidente invoca, porém, precedente completamente sem semelhança com o caso em julgamento, a crer nos próprios fundamentos do recorrente, no sentido de que "Ao nosso sentir ocorreu um equivoco por parte do Ilustre Relator, em razão que o servidor ingressou no serviço público posterior aos diplomas que cercaram o presente reajuste. Quanto aos servidores públicos que ingressaram após a entrada em vigor da lei que concedeu o reajuste, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela existência do interesse de agir relativamente à extensão do reajuste. Nesse sentido colaciona-se a seguinte decisão: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO. NAO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. VENCIMENTOS. REAJUSTE. INGRESSO POSTERIOR À LEI. EXTENSÃO DO REAJUSTE. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. "Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido expressa e formalmente negado pela Administração, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 3. Os servidores públicos que ingressaram após a entrada em vigor de diploma legal que altera padrão de vencimentos dos servidores antigos têm interesse de agir relativamente à extensão dessas alterações. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.151.577/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/02/2010) (grifos e negritos nossos)'. O Recorrente ingressou posteriormente aos diplomas que cercam o reajuste 28,86%, e mesmo assim tem legitimidade para obter em seus vencimentos o mesmo percentual, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça" (destaques do original).

Não há nenhuma relação entre a improcedência da pretensão pelo reconhecimento da prescrição e o eventual ingresso do servidor posteriormente à lei de alteração de vencimentos, não servindo o paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial – aliás, sem qualquer cotejo analítico nesse sentido –, essencial ao conhecimento do incidente, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 22 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0515752-36.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALUIZIO CEZAR TOSCANO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PROGRESSIVIDADE DE JUROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. OPÇÃO ORIGINARIAMENTE FORMULADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. PRESUNÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MATÉRIA PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e do TRF - 5.ª Região, no sentido de ser da Caixa o ônus da apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS.

Afastada a divergência com os paradigmas do TRF da 5.ª Região, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), o Incidente não merece prosseguir quanto aos demais paradigmas. A TNU já firmou entendimento de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, inciso VIII do CDC, constitui matéria eminentemente processual, que não justifica uniformização neste âmbito (PEDILEF n.º 200461843325283, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25 mai. 2012). Incide, aqui, o óbice da Súmula n.º 43 da TNU.

Ademais, tendo o acórdão recorrido se fundado na presunção de regularidade de remuneração aplicada a opções realizadas na vigência da Lei n.º 5.107/66 e na necessidade de apresentação dos extratos, por parte do trabalhador, a ausência de impugnação específica do primeiro fundamento, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, atrai o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.007043-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITA RISSATI BARBOSA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
PROC./ADV.: IJOLAR ERALDO NOCETI
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO" (NA VERDADE, DE GOIÁS) E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PERÍODO DE CARÊNCIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DA TR GOIÁS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIXADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando "fundado em divergência entre Turmas da mesma Região [caso em que] será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" da respectiva região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); ou que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (na verdade, o precedente indicado é da TR de Goiás) e da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que o trabalhador rural que laborou na cidade poderá utilizar o tempo de trabalho urbano para atender à carência exigida; e de que "não se pode afastar a prova documental no sentido de que no período de 1988 a 1993 o Wilson Luíz de Paula – Ijolar Eraldo Noceti – Gláucia Dias Pereira Recorrente ostentou a condição de empregador rural, mantendo trabalhadores assalariados. Apesar disso, entendo que o benefício não pode ser negado. Com efeito, a certidão de casamento juntada às fls. 28 dos autos demonstra que no ano de 1957 o Recorrente já era trabalhador rural, permanecendo no meio rural por toda a sua vida. Assim, excluindo-se o período em que manteve empregados que foi de 1988 a 1993, é de observar que ainda assim possui o Recorrente os requisitos para a obtenção do benefício. Com efeito, conforme dispõe o art. 25, II, e art. 48, § 2° da Lei n° 8.213/91, o prazo de carência para a aposentadoria por idade é de cento e oitenta meses. Como foi considerado empregador rural no período de 1988 a 1993, esteve fora do regime nesta época, em vista de não ter feito prova do pagamento das contribuições. Assim, retornando ao regime em 1994, deveria cumprir novo prazo para poder computar o período anterior, que, nesse caso era de sessenta meses, correspondes a 1/3 do número de meses exigidos para cumprimento da carência definida para o benefício, que é, repita-se, de cento e oitenta meses. Assim, no mês de janeiro de 1999 implementou a condição prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, podendo contar todo o período anterior a 1988 para carência do benefício, o que se revela bastante superior a cento e oitenta meses. Além disso, como o Recorrente nasceu em 24 de dezembro de 1934, já possui a idade mínima para o gozo do benefício que é de sessenta anos (art. 48, § 1.°, Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença condenando o Recorrido a conceder a aposentadoria por idade...".

Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma Região, por inadequação, nos termos do que dispõe o art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o Regimento Interno da TNU, art. 6.º e incisos (Resolução CJF n.º 22/2008), bem assim com o precedente da TR de Goiás (e não da TNU, como indicado equivocadamente), por manifesta ausência de similitude fático-jurídica, o STJ já pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, implicando a necessidade de demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, não admitindo a utilização do art. 48, § 3.º, da LBPS, para o fim não previsto, vedado jurisprudencialmente, tendo esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, exigindo que a atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo (cf. PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente porque em sintonia o acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da TNU, incidindo a Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.57.000892-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRIDE MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE AGRÍCOLA EM REGIME INDIVIDUAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PARADIGMA DO STJ REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Paraná, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual "não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória"; e de que "exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual".

No caso, o recorrente não demonstrou que os paradigmas invocados refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos tão-somente um acórdão da 5.ª Turma do STJ, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, mas, ao contrário, citando outro precedente da própria 5.ª Turma, insuficiente para a comprovação da divergência. Não trouxe, outrossim, sequer uma decisão da Sexta Turma no mesmo sentido. Além disso, tendo a Turma de origem, ao analisar as provas dos autos, concluído que "nos últimos anos do período de carência, cujo ano-base é 2009, houve aumento substancial no valor do salário recebido pelo marido da autora como guardião da prefeitura (evento 12)" e que "Na mesma época, percebe-se pelas notas fiscais juntadas aos autos, a quantidade da produção do grupo familiar diminuiu, o que demonstra que o labor rurícola deixou de ser essencial para a sua subsistência (evento 1)", a inversão do referido julgado exigiria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.

Ademais, vê-se de forma nítido que o que se busca com o presente Incidente é o reexame de fatos e provas, que não se mostra cabível nesta via recursal.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.51.003216-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GILBERTO JOSÉ BALLEN
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98% ENTRE 4 DEZ. 1995 e 16 DEZ. 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. INTERRUPÇÃO E RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata pode ser objeto de renúncia relativamente à pretensão já prescrita, quando o prazo recomeça a correr por inteiro; ou de interrupção, neste caso por uma única vez, reiniciando o prazo a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, consumando-se quando, a partir do último ato ou termo da lide, inclusive da sentença passada em julgado, decorrer mais de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia da prescrição, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência quanto ao pagamento das diferenças do reajuste de 11,98% ao autor, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito representa causa interruptiva do prazo prescricional, voltando a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42.

O STJ, em matéria semelhante, e sob o regime dos recursos repetitivos (cf. STJ - 3.ª Seção, EREsp n.º 843752, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 19 jun. 2009), adotou, pela sua "Terceira Seção, por maioria, o entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (STJ - 3.ª Seção, REsp n.º 990284 RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 13 abr. 2009). Mutatis mutandis, e admitidos pela própria União o direito ao reajuste dos 11,98%, bem assim a interrupção da prescrição em face de ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo prescricional tem decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A nº. 5.349/00), com interrupção, na referida data, do prazo prescricional, ficando a prescrição suspensa até que ocorra o pagamento ou até que a União pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Como ressaltado na sentença, "a bem da verdade até o presente momento ainda não houve manifestação definitiva da administração pública a respeito do pleito formulado administrativamente pela parte autora; portanto, não há falar em recomeço de contagem do prazo prescricional pela metade. Neste sentido, aponta a documentação juntada aos autos, especialmente o doc. 12, p. 01/03, de lavra da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral, o qual dá conta que estão sobrestados 'os pagamentos das diferenças de URV referentes aos anos de 1994 a 2001, até haver definição por parte do Tribunal Superior Eleitoral sobre os valores devidos'". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).

Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o curso desta, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.002113-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIDONI DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS DO GENITOR E SUFICIÊNCIA DE RENDA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial, se o labor rural for indispensável ao sustento da família.

É certo que a TNU, no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). A sentença, porém, indeferiu o pedido não pela simples existência de vínculos por parte de membro da família da segurada, mas por considerar no caso concreto descaracterizado o regime de economia familiar, inclusive valorando a prova testemunhal, conforme trecho a seguir: "In casu, analisando os autos, verifico que constam diversas notas de produção rural, referentes aos anos de 2000 a 2009, em nome de Ronaldo Borges dos Santos e Marisa de Fátima dos Santos, genitores da demandante, as quais constituiriam início de prova material para comprovar a qualidade de segurada especial da autora. Entretanto, consultando o CNIS do pai da autora, observo que desde 20/02/1979 ele manteve vínculos empregatícios em várias empresas, com poucos intervalos, tendo o último vínculo cessado apenas em agosto de 2009. Ora, se o genitor da postulante, chefe do grupo familiar, nascido em 11/07/1961, desde os seus 18 (dezoito) anos labora no meio urbano, torna-se duvidosa a qualidade de segurada especial da autora, uma vez que é pouco provável que apenas ela, atualmente com 25 (vinte e cinco) anos de idade (nascida em 02/07/1984), e sua mãe tenham conseguido cultivar suas terras (plantam mandioca, milho, batata e feijão) e criar seus animais (patos, porcos, galinhas e vacas leiteiras) sozinhas. Ou seja, se houve atividade rural, esta não se deu em regime de economia familiar. A atividade urbana do pai, portanto, descaracteriza o regime de economia familiar. Além disso, a prova oral produzida na Justificação Administrativa, embora informe acerca do trabalho rural da parte autora e de seus pais, não basta para demonstrar o exercício da atividade agrícola no período pretendido pela parte autora. Ainda, verifica-se dos depoimentos das três testemunhas e da própria requerente que, em momento algum houve referência ao labor exercido no meio urbano pelo Sr. Ronaldo, informação de extrema importância que não deveria ter sido omitida do Juízo". Foram, portanto, as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não passível de reexame nesta via recursal, em face da Súmula n.º 42 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.002235-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRENE DETIUK DZUBANSKI
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA E GDPGTAS. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATO GERADOR DA PENSÃO POSTERIOR À EC n.º 41, DE 2003. TESE INOVADORA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO OU NO RECURSO INOMINADO, NEM DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA AIMP

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Hipótese na qual a requerente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência quanto ao pagamento da GDATA e da GDPGTAS, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que os efeitos da EC n.º 41/03 se aplicam aos benefícios cujos fatos geradores sejam posteriores à sua entrada em vigor.

Inviabilidade do Incidente por tratar de tese jurídica não ventilada na contestação nem no recurso inominado, nem decidida pelas instâncias ordinárias, mas, ao contrário, reconhecendo a União expressamente no recurso inominado o direito do recorrido, ao alegar que "A decisão proferida [a sentença do JEF] está em acordo com as Súmulas da Advocacia-Geral da União, n.º 43 e 49, bem como com a Súmula Vinculante n.º 20, razão pelo qual este recurso ater-se-á a tese de prescrição bienal das parcelas anteriores aos dois anos que antecedem o ajuizamento deste feito". A interposição de embargos declaratórios contra o acórdão que apenas manteve, em relação à questão da paridade, a sentença pelos próprios fundamentos, não tem o condão de superar a preclusão quanto à matéria, que não foi objeto do efeito devolutivo, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 10 da TNU. E ainda que não fosse assim, também não se haveria de conhecer do Incidente por falta de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que os paradigmas do STJ tratam da aplicação do redutor de 30% ao benefício previdenciário de pensão por morte (Constituição, art. 40, § 7.º, e Lei n.º 10.887/04), nada dispondo sobre a GDATA ou GDPGTAS, nem quanto à forma de extensão dessas verbas às aposentadorias ou pensões de servidores ou seus dependentes.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, seja em face de tratar-se de tese inovatória, seja por falta de similitude fático-jurídica, incidindo os óbices das Questões de Ordem n.º 10 e 22 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.005966-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PORFIRIA DAS GRAÇAS DE PAULA AQQUIS
PROC./ADV.: SHEILA PEGORARO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO JULGADO, DA INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO. COTEJO ANALÍTICO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de salário-maternidade, divergiria de decisão prolatada pela Turma Recursal de Alagoas, no sentido de que cumpre ao empregador o pagamento do salário-maternidade da empregada gestante.

No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez de forma autenticada, nem por certidão da Secretaria, ou citação do repositório de jurisprudência ou link da internet onde localizada o paradigma, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, 'O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal" (PEDILEF n.º 05028115520074058308, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25 mai. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.001233-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINETE LUISA DALLA LANA KRAWCZAK
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. EXCLUSÃO DA RENDA FAMILIAR DO CÔNJUGE NÃO IDOSO. ESTATUTO DO IDOSO, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de Pedido de Uniformização envolvendo as partes suso identificadas em demanda que controverte benefício assistencial, no qual alega a parte autora que o acórdão recorrido, da 1.ª TR/RS, ao negar a aplicação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, à situação dos autos, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU e da 1.ª TRGO.

O Supremo Tribunal Federal recebeu o Recurso Extraordinário n.º 580.963 PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, que discute a mesma matéria, sob o regime da repercussão geral (STF - Repercussão Geral no RE n.º 580.963 PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 8 out. 2010. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=736432. Acesso em 17 jul. 2012), assim ementado: "Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida.". Ou seja, questão que envolver a matéria posta em discussão no presente Incidente.

O Regimento Interno da TNU impõe ao Relator "a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (Resolução CJF n.º 22/08, art. 8.º, inciso VIII).

Determinação à Secretaria da TNU, à luz do art. 8.º, inciso VIII, c/c art. 7.º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno (Resolução CJF n.º 22/08) e da Questão de Ordem n.º 23 desta TNU, a devolução dos autos à origem para sobrestamento até que sobrevenha decisão final no âmbito do STF, após o que se procedam às anotações pertinentes, nos termos da Constituição, do CPC e do RI-TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DETERMINAR A DEVOLUÇÃO do Pedido de Uniformização à origem, para sobrestamento e futura adequação ou ratificação, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.001052-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JORGE ETEVALDO DA LUZ
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DO INSS DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS INCIDENTES.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o INSS alega dissídio entre o acórdão da Turma de origem e a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, para a conversão dos períodos especiais em comum, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi prestada. A TNU já fixou entendimento de que "a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria" (TNU - Súmula n.º 55), ou seja: o fator de conversão 1,4 deve ser aplicado na conversão de 25 para 35 anos em relação à aposentadoria concedida após o advento do Decreto n.º 375/91, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto (PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 16 mar. 2009). Uniformizada a jurisprudência da Turma Nacional no mesmo sentido do acórdão recorrido, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 13.

Em relação ao Incidente do autor, este alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao manter sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista. O argumento é de que "o que se busca com a presente é, unicamente, discutir QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL, qual é a possibilidade de reconhecimento da atividade de eletricista como especial com posterior conversão em comum, com o acréscimo legal" (destaques do original). Em relação á demonstração da divergência, limita-se o recorrente em consignar: "a.1) Demonstração da Divergência jurisprudencial: Acórdão Paradigma - A parte autora anexa os precedente do STJ abaixo relacionados, no qual é reconhecida a possibilidade de reconhecimento da atividade do eletricista como especial, os quais são: RECURSO ESPECIAL 173589; RECURSO ESPECIAL - 177379; RECURSO ESPECIAL - 267787" (destaques do original). Ocorre que o autor não indica em que consiste a divergência, não comparando os julgados, nem discriminando os pontos pelos quais se aproximam ou se afastam, não referindo precisamente o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Além disso, não foi a simples recusa de considerar o trabalho com ele-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tricidade como tempo de serviço especial, mas a insuficiência da prova coligida, conforme trecho da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, a seguir: "Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos a seguir: [...] b) 14/09/1972 a 14/09/1974, 24/10/1974 a 01/03/1977, 01/04/1977 a 01/12/1977 e 03/04/1978 a 25/08/1980 - K. S. Instalações Elétricas Ltda.: Para demonstrar o exercício de atividade especial no período, a parte autora juntou aos autos sua CTPS, formulário DSS-8030 e laudo técnico da empresa similar (EVENTO 1 - OUT 4 e 6 e EVENTO 2 - OUT 2). Com relação ao formulário DSS-8030 apresentado, verifica-se que no documento não consta o carimbo da empresa ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que o documento foi efetivamente preenchido pela empresa. Assim, tendo em vista que não há elementos que comprovem que o formulário foi emitido por representante da empresa, considero as informações apostas prejudicadas, eis que o formulário, como apresentado, pode ter sido preenchido exclusivamente com base em declarações da autora e, portanto, caracterizar prova unilateral. Ademais, não há informação nos autos acerca do fechamento da empresa, fato que poderia inviabilizar a obtenção do documento. Pelo exposto, considero os documentos apresentados insuficientes para a comprovação da especialidade da atividade. [...] e) 29/03/1982 a 24/02/1984 - Fenac S/A. Feiras e Empreendimentos Turísticos: Para demonstrar o exercício de atividade especial no período, a parte autora juntou aos autos o formulário DSS-8030 emitido pela empresa (EVENTO 1 - OUT 4). O formulário apresentado faz prova de que o autor desenvolveu a atividade de eletricista no setor de patrimônio da empresa. O formulário não indica a exposição a agentes nocivos capazesde caracterizar a atividade como insalubre e não há, por pare autor, impugnação ao teor do documento, razão pela qual considero que não restou configurada a especialidade da atividade. [...] g) 02/05/1985 a 30/04/1987 e 01/06/1987 a 05/12/1987 - Instaladora Elétrica Brayer Ltda.: Para demonstrar o exercício de atividade especial no período, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS, formulário DSS-8030 e laudo técnico da empresa similar (EVENTO 1 OUT 4 e 8 e EVENTO 2 - OUT 2). Com relação ao formulário DSS-8030 apresentado, verifica-se que no documento não consta o carimbo da empresa ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar que o documento foi efetivamente preenchido pela empresa. Assim, tendo em vista que não há elementos que comprovem que o formulário foi emitido por representante da empresa, considero as informações apostas prejudicadas, eis que o formulário, como apresentado, pode ter sido preenchido exclusivamente com base em declarações da autora e, portanto, caracterizar prova unilateral. Ademais, não há informação nos autos acerca do fechamento da empresa, fato que poderia inviabilizar a obtenção do documento.Pelo exposto, considero os documentos apresentados insuficientes para a comprovação da especialidade da atividade. h) 04/04/1989 a 17/12/1989, 07/01/1990 a 15/08/1990 e 26/08/1990 a 27/09/1990 - Courosul Indústria de Couros Ltda.: Para demonstrar o exercício de atividade especial no período, a parte autora juntou aos autos o formulário PPP emitido pela empresa (EVENTO 1 - OUT 4). O formulário apresentado faz prova de que o autor desenvolveu a atividade de eletricista no setor de manutenção da empresa. O formulário indica a exposição ao ruído de forma contínua ou intermitente. Não há, portanto, exposição a agentes nocivos capazes de caracterizar a atividade como insalubre e, igualmente, não há impugnação ao teor do documento, razão pela qual considero que não restou configurada a especialidade da atividade" (destaques do original). Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença e não impugnadas no Incidente, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

Não logrou, pois, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, até porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não não impugnados, nem sindicáveis nesta via recursal, incidindo a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 da TNU.

Pedidos de Uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos Pedidos de Uniformização do autor e do INSS, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010241-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCI RODRIGUEZ GARCEZ
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PARTE DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª E 4.ª REGIÕES, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO, DA 1.ª TURMA DA 5.ª REGIÃO (SERGIPE?) E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE POR FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA E PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. FORMULÁRIOS DSS E PPP. NÃO EMISSÃO PELA EMPRESA. RUÍDO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PARADIGMA DA TNU NÃO INDICADO. PRECEDENTES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO E DO TRF INVIÁVEIS. PARADIGMAS DA 1.ª TR/RJ, DA 1.ª TR/MT E DA 1.ª TR-5.ª REGIÃO (SERGIPE?). AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, INDICAÇÃO DA FONTE NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. DEMAIS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULAS N.º 42 E 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de turmas recursais da mesma região e de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou indicação de fonte ou página da internet (URL) de onde extraído o julgado (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de computo de tempo de serviço especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, dos TRF das 1.ª e 4.ª Regiões, da TRU - 4.ª Região, da 1.ª Turma Recursal de Santa Catarina, da 1.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, da 1.ª Turma Recursal do Mato Grosso, e da 1.ª Turma Recursal do TRF - 5.ª Região (Sergipe?), no sentido de que importa nulidade por cerceamento de defesa a falta de oportunidade de produção de prova pericial para comprovação da insalubridade; e de ausência de limitação temporal para reconhecimento de tempo de serviço especial, mesmo posteriormente a 1998.

Afastada a divergência com os paradigmas de Turmas Regionais ou Recursais da mesma Região (TRU - 4.ª Região; e 1.ª TR/SC) e de Tribunais Regionais Federais (TRF - 1.ª e 4.ª Regiões), por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, §§ 1º. e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), o Incidente não merece ser conhecido no que se refere aos demais paradigmas. Em relação aos precedentes da 1.ª TR/RJ e da "Turma Recursal da 5.ª Região" (Sergipe?), porque não localizada esta última, e por absoluta inviabilidade de cotejo analítico quanto á primeira, já que não juntada cópia autenticada ou certidão da Secretaria, nem citado repositório ou fonte eletrônica na internet (URL) do qual extraído o julgado (TNU - Regimento Interno, art. 13; e Questão de Ordem n.º 3). Nesse sentido, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Quanto aos demais paradigmas, o recorrente não comprovou a divergência, deixando de promover o essencial cotejo analítico entre os julgados, não tendo explicado os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Na verdade, excluídos os paradigmas invocados sobre (a) cerceamento de defesa, por se tratar de matéria processual (STJ e 1.ª TR/MT) ou porque referentes a jurisprudência de TRFs (TRFs - 1.ª e 4.ª Regiões), ou de TR da mesma Região (1.ª TR/SC), ou, ainda, porque não indicado corretamente o órgão julgador nem localizado o acórdão na fonte indicada (1.ª TR/5.ª Região? - Sergipe?, URL em http://200.167.144.13/jurisprudencia/ exibe_modelo.wsp?tmp. anexo.id_documento=5528); (b) quanto ao agente agressivo cola porque não indicado qualquer paradigma (aliás, pretende o recorrente a consideração do agente agressivo por "presunção"); e (c) relativamente à possibilidade de contagem do tempo de serviço especial posteriormente a 28 de maio de 1998, porque invocada jurisprudência de Turma da mesma Região (TRU - 1.ª Região), ou porque não indicada a fonte de localização (1.ª TR/RJ). Não bastasse isso, a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço sob o agente ruído enfrenta o limite intransponível da informação de submissão a pressões entre 79 e 81 dB, sendo absolutamente inepta a alegação de "retroação" do limite de tolerância para admitir-se no período um máximo de 80 dB.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, ou de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 e pela Questão de Ordem n.º 22 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.60.001594-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARETE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. DESEMPREGO HÁ UM ANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de liberação do PIS, divergiu da jurisprudência da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual as hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas, e, comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei n.º 8.036/90 para permitir o saque dos valores respectivos.

A TNU já firmou entendimento de que as hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas, e, comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei n.º 8.036/90 para permitir o saque dos valores depositados em sua conta (PEDILEF n.º 200440007002321, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva , DOU 13 mai. 2011). No caso, porém, não há similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que nos paradigmas o autor se encontra em situação de desemprego involuntário há mais de três anos, enquanto que, no caso em apreço, a requerente alega estar fora do sistema formal de emprego há apenas um ano. Consta da sentença, nesse sentido, que a autora "conta com apenas 45 anos de idade e se baseia unicamente na alegação de que estaria fora do mercado de trabalho - que se revela inconsistente, até porque, de acordo com as informações constantes do banco de dados públicos (CNIS), a requerente sempre manteve tão-somente vínculos como safrista, o que atesta a periodicidade e brevidade dos contratos remunerados, ao menos formalmente (NIT n.º 1.230.000.891-4) - e não configura desemprego. Suas alegações são irrelevantes, em se tratando do PIS. Por fim, registre-se que a autora sequer demonstra a necessidade premente alegada na inicial".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Não logrou a recorrente, pois, demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, pressuposto para o conhecimento do Incidente, mostrando inviável em se de uniformização o reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.61.002071-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO ERNANI RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98% ENTRE FEVEREIRO DE 19997 E DEZEMBRO DE 2001. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006), tem cabimento o incidente de uniformização.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata pode ser objeto de renúncia relativamente a pretensão já prescrita, quando o prazo recomeça a correr por inteiro; ou de interrupção, neste caso por uma única vez, recomeçando o prazo a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, consumando-se quando, a partir do último ato ou termo da lide, inclusive da sentença passada em julgado, decorrer mais de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia da prescrição, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência quanto ao pagamento das diferenças do reajuste de 11,98% ao autor, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito representa causa interruptiva do prazo prescricional, voltando a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42.

O STJ, em matéria semelhante, e sob o regime dos recursos repetitivos (cf. STJ - 3.ª Seção, EREsp n.º 843752, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 19 jun. 2009), adotou, pela sua "Terceira Seção, por maioria, o entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (STJ - 3.ª Seção, REsp n.º 990284 RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 13 abr. 2009). Mutatis mutandis, e admitidos pela própria União o direito ao reajuste dos 11,98% e a interrupção da prescrição em face de ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo prescricional tem decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado nesta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012).

No caso, o reconhecimento da dívida implicou em interrupção do prazo prescricional, ficando a prescrição suspensa até que ocorra o pagamento ou até que a União pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Como ressaltado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, "No que tange às diferenças relativas ao período de 1994 a 2001, não obstante o ato administrativo tenha reconhecido o direito à integralização do índice referente à conversão em URV, apenas das gratificações mensais a partir de 2002, tenho que, até este momento, não se iniciou a contagem do prazo prescricional das parcelas em comento, visto que ainda não ocorreu o último ato do processo. Com efeito, o ofício GAB-SGP n.º 109/2008 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pela autora, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidentes sobre as gratificações do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42". Incide, pois, o dispositivo segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Decreto n.º 20.910/33, art. 4.º).

Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, objeto de anterior renúncia, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.64.001398-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOEMIA BERARD
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO POR MEIO DO PPP. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido da exigibilidade do laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente ruído.

A TNU já firmou entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação de laudo técnico (PEDILEF n.º 200651630001741, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15 set. 2009). Da mesma forma, reiterou mais recentemente que "Asseverando o § 1.º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 27, de 30/04/08 que 'quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo', afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial", para concluir que "Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude" (PEDILEF n.º 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 13 mai. 2011). Estando a sentença e o acórdão que a manteve em consonância com a jurisprudência tranquila da TNU no mesmo sentido, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0002015-29.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILDA PANUCI CEBRIAN
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MORTE OCORRIDA ANTES DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido marido da autora não detinha a qualidade de segurado por ocasião de seu desaparecimento (17-2-1981). Argumenta que o acórdão combatido, fundamentado com esteio no art. 74 da Lei 8.213/91, contrariou a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, bem como jurisprudência pacífica de outros Tribunais, no sentido de que a lei a ser aplicada é a vigente ao tempo da morte do instituidor. Alega, ainda, que tem direito ao aludido benefício, uma vez que o Decreto 83.080/79, em vigor na data do falecimento, não exigia a qualidade de segurado do seu falecido marido no momento do óbito, nem proibia a cumulação de pensões por morte.

2. Verifica-se, de pronto, que o incidente manejado veicula, em parte, razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer tratou de matéria relativa à possibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte pela autora.

3. No tocante ao pretendido direito, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão cinge-se à aplicação da lei previdenciária no tempo. Nas sessões plenárias dos dias 8 e 9-2-07, o Supremo deu provimento ao RE 416.827 e a mais de 4.000 recursos, interpostos pelo INSS, entendendo que a lei a ser aplicada é a vigente ao tempo da morte do instituidor. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.

4. No caso em exame, é de se constatar que a improcedência do pleito foi com amparo na Lei 8.213/91, a despeito de a morte do instituidor, declarada em 17-2-1981, ter ocorrido muito antes da edição da referida lei.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular a sentença e o acórdão recorridos, a fim de que o juizado de origem analise o direito à pensão por morte, levando-se em conta a legislação vigente à época do óbito do instituidor do pretendido benefício, ou seja, o Decreto 83.080/79 e não a Lei 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0502672-82.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA ALVES CASTELO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, reconheceu o direito da autora à aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial. Alega que o entendimento exarado seria divergente daquele de outras turmas recursais e que se desconsiderou a contraprova inequívoca apresentada pelo INSS, no sentido de que teria sido registrado um vínculo urbano da parte com determinada prefeitura municipal. Aduziu, com isso, que a atividade rural seria apenas secundária, como complementação de renda do núcleo familiar em tela, o que não autorizaria a concessão do benefício pleiteado.

2. Tanto a sentença quanto o acórdão se pautaram na existência incontroversa de provas materiais e testemunhais do trabalho da autora na roça. As duas decisões foram objetivas diante da validade das provas, prestigiando-se o contato direto do julgador com a parte que se diz trabalhadora rural. Sendo assim, não há que se falar em não valoração da contraprova inequívoca apresentada pela autarquia, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. No contexto das provas apresentadas, tanto o juízo monocrático quanto o colegiado entenderam que o trabalho na roça estava bem demonstrado, não havendo que se invocar, em sede de pedido de uniformização, a reanálise de documento apresentado pelo INSS, sem que se reconsiderassem todas as demais provas colacionadas aos autos. A verificação de qual trabalho prevaleceu na vida laboral da segurada demandaria o exame de todo o conjunto probatório, a fim de que se pudesse delimitar a extensão do alegado vinculo com a prefeitura municipal e seu contexto na subsistência da parte e de sua família.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0506691-67.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA MARA GUIMARAES LESSA NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXTEMPORANEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. ANOTAÇÕES DA CARTEIRA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, não desconstituiu a sentença concessiva de aposentadoria por idade à trabalhadora rural. Alega que a referida sentença não considerou como início de prova material documento contemporâneo, valendo-se, para tanto, da cópia da CTPS da autora, a seu ver imprestável para tal finalidade.

2. O que se pretende, na verdade, é o reexame da prova documental produzida, sob o fundamento de que a cópia da carteira de trabalho juntada aos autos não faria nenhuma prova dos contratos de trabalho, mas apenas das alterações salariais da trabalhadora. Pretendeu-se, com isso, que se reavaliasse o potencial daquele documento para demonstração da atividade no campo, o que só pode ser feito pela análise minuciosa de seu conteúdo.

3. Embora não se negue que a contemporaneidade do início da prova material, a teor do enunciado de n. 34 da súmula desta Turma, seja imprescindível para a comprovação do tempo de labor rural, a desconstituição do entendimento das instâncias inferiores não passa apenas pela verificação das anotações impugnadas, mas também pelo exame de todo o conjunto probatório, sobretudo porque se apurou que a segurada contribuiu por 192 meses, quando lhe bastariam apenas 138 contribuições. A verificação da legalidade dos apontamentos da CTPS esbarra, portanto, no óbice da súmula 42 da TNU. Saliente-se, por oportuno, que o INSS não apresentou nenhum argumento sólido que pudesse desconstituir a validade das anotações, limitando-se a invocar a ofensa ao contraditório, por não ter se manifestado sobre a sua juntada em momento oportuno.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0509263-17.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BRAZ DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS NÃO CONTEMPORÂNEAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Alega que há início de prova material e que o benefício pleiteado dispensa o período mínimo de carência. Aponta como paradigmas o REsp 544.264/SP e a AR 3.347/CE.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No primeiro acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que a falta de carência não impede a concessão de aposentadoria por idade rural, enquanto que, no segundo, afirmou-se que a certidão expedida pela justiça eleitoral representa início de prova material. Por sua vez, nos presentes autos o acórdão, ao confirmar a sentença, entendeu que a documentação não é contemporânea aos fatos. Conforme analisado pela sentença, a parte autora completou a idade em 1999; entretanto, todos os documentos são posteriores a esta data (2006), época na qual as testemunhas afirmaram que a recorrente não exercia mais a atividade agrícola.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.005979-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORALICE CERBARO RICHETTI
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO NEGADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DA RELAÇÃO TRABALHISTA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. PROVA FRACA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA SEARA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando expressamente a sentença por seus próprios fundamentos, indeferiu o pedido de reconhecimento de acordo homologado em reclamatória trabalhista e a consequente condenação do recorrido ao recálculo do salário de benefício e da renda mensal do benefício de pensão por morte. Para tanto, os julgados anteriores afirmaram que inexistiriam provas que corroborassem a relação de trabalho reconhecida no âmbito trabalhista, com base em duas premissas: 1) o fato de haver indícios de que o sócio majoritário da empresa reclamada era ligado ao falecido, instituidor da pensão, o que implicaria indícios de uma situação trabalhista forjada, em detrimento da previdência; 2) a inviabilidade de as notas fiscais juntadas pela requerente de se fazer a prova do alegado vínculo empregatício entre o transportador e a empresa emitente do documento fiscal.

2. Considerando-se esses dois aspectos, conclui-se que tanto o juízo monocrático quanto a turma recursal firmaram a tese de que, ante a ausência de prova material a corroborar os termos do acordo trabalhista, este não poderia ser aproveitado no âmbito previdenciário. A desconstituição desse entendimento não se restringe, ao contrário do que pretende a recorrente, ao acatamento do entendimento de que a sentença trabalhista, por si só, poderia ser considerada como início de prova material. Como consta do próprio paradigma, para que se reconheça essa potencialidade do julgado trabalhista, ele deve estar fundado em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa. Todavia, a comprovação da existência desses elementos práticos revolve necessariamente a matéria fática que impediu o reconhecimento do direito nos julgados anteriores, encontrando o óbice consignado na Súmula 42 desta Turma.

3. Ademais, em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados. No caso, isso também não foi feito.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.005290-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZENAIDE MARIA BERGOZZA BOITO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. Alega a recorrente que o trabalho urbano de seu marido não descaracteriza o regime de economia familiar.

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, considerou indevida a aposentadoria por idade também porque (i) a recorrente não exerceu trabalho agrícola no período imediatamente anterior à idade mínima e porque (ii) estaria ausente prova material, itens não abordados pelo recurso e suficientes para manutenção do acórdão.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0513051-48.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO POR INDÍCIO DE REGULARIDADE NA CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente a demanda, mantendo a suspensão do seu benefício previdenciário, após a constatação da regularidade do procedimento administrativo que a precedeu. A sentença pautou-se no entendimento de que teria sido demonstrada a ampla defesa no devido processo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

legal, não havendo motivos para a procedência do pedido, em virtude da inequívoca existência do contraditório. Tal orientação foi acolhida por inteiro pela Turma Recursal, como razões de decidir, salientando-se que a condição de rural seria condicionada à demonstração de um conjunto harmônico de provas, documentais e testemunhais, facultando-se a contraprova por parte do INSS.

2. O recorrente alega que a questão do direito material não foi devidamente analisada, pugnando por uma interpretação menos formalista da legislação protetiva do trabalhador rural. No entanto, o seu recurso esbarra em dois óbices. Inicialmente, o deslinde da questão passaria por inevitável reexame de prova, vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Precedente desta Turma. No caso, deve-se ressaltar que o reexame não atingiria a prova do trabalho, mas sim da alegada irregularidade do procedimento administrativo que suspendeu o benefício. A demanda discute a regularidade da suspensão e não o direito material em si, como expressamente esclareceu o juízo monocrático.

3. Ademais, ainda que assim não fosse, em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso. A divergência não se configurou, portanto, estando ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pedido de uniformização.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.002623-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON ALFONSO SULZBACH
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV. 11,98%. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM 8. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM 24. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A União e a parte autora recorrem contra acórdão que, confirmando a sentença de 1º grau, afastou a prescrição e reputou devido o pagamento de diferenças apuradas pela aplicação do índice 11,98%, referente à conversão em URV. Alega a União que o prazo prescricional é contado pela metade após a sua interrupção, ocasionada pelo reconhecimento do direito pela Administração em janeiro de 2002. Por sua vez, a parte autora sustenta que deve ser afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido consignou que o prazo prescricional interrompido não voltou a correr, porque não houve manifestação final no processo administrativo que analisa o pagamento das diferenças pleiteadas, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Precedente desta Turma (2008.71.65.001983-3, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva).

3. A União não se desincumbiu de comprovar a divergência de julgamentos, no que diz respeito ao limite temporal de aplicação do índice 11,98%, sendo incabível a incidência da Questão de Ordem n. 8 por não se tratar de pressuposto processual ou condição da ação: Conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício.

4. As normas sobre correção monetária e juros de mora, entre elas o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possuem natureza processual, razão pela qual devem ser aplicadas imediatamente após a sua vigência, inclusive nas demandas em curso. Precedentes do STJ (REsp 1.205.946/SP, em regime de recurso repetitivo, relator o Sr. Ministro Benedito Gonçalves) e desta Turma (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima).

5. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, não está configurada a divergência, nos termos da Questão de Ordem 24 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedidos de uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos pedidos de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002297-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TERESINHA LONDERO
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA AOS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de pensão por morte à ex-esposa. Alega que o recebimento de pensão alimentícia configura a dependência econômica. 2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás foi decidido que a prestação de alimentos a ex-cônjuge acarreta o pagamento de pensão por morte. Por sua vez, nos presentes autos a sentença e o acórdão proferido pela turma de origem constataram que não havia o pagamento de pensão alimentícia em favor da recorrente, mas apenas ajuda eventual em relação aos filhos menores. Apenas em relação a estes é que houve estipulação de pensão alimentícia por ordem judicial (EVENTO 1, PROCADM6). Dessa forma, o pressuposto fático do pedido de uniformização - pagamento de pensão alimentícia ao cônjuge separado -, não está presente no acórdão recorrido.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.002092-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ZARPELON
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SEMINARISTA. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRAPRESTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a averbação de tempo de serviço na condição de seminarista entre 1976 e 1986. Alega que exerceu atividades em troca de estudo, alimentação e moradia.

2. O período no qual o aspirante à vida religiosa trabalhou para custear sua formação, ainda que a contraprestação tenha ocorrido na forma de alimentação, moradia e estudo, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins em direito previdenciário. Precedentes do STJ (REsp 1.103.120/RS, relator o Sr. Ministro Jorge Mussi) e desta Turma (Pedilef 2008.72.54.003867-7, relator o Sr. Juiz Paulo Ricardo Arena Filho)

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização provido para, reafirmando o entendimento de que deve ser considerado tempo de serviço para fins previdenciários aquele no qual o seminarista trabalhou como forma de custeio de sua formação, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.002979-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HELIO CASSOL
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV. 11,98%. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM 8. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, recorrente, pretende a modificação do acórdão que afastou a prescrição e reputou devido o pagamento de diferenças apuradas pela aplicação do índice 11,98%, referente à conversão em URV. Alega a recorrente que o prazo prescricional é contado pela metade após a sua interrupção, ocasionada pelo reconhecimento do direito pela Administração em janeiro de 2002.

2. O acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, consignou que o prazo prescricional interrompido não voltou a correr, porque não houve manifestação final no processo administrativo que analisa o pagamento das diferenças pleiteadas, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Precedente desta Turma (2008.71.65.001983-3, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva).

3. A recorrente não se desincumbiu de comprovar a divergência de julgamentos, no que diz respeito ao limite temporal de aplicação do índice 11,98%, sendo incabível a incidência da Questão de Ordem n. 8, por não se tratar de pressuposto processual ou condição da ação: Conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.008465-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO EDUARDO AUGUSTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, reputou indevido o pagamento de indenização por danos morais. Alega o recorrente que experimentou sentimentos de angústia, incerteza, expectativa e indignação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. O acórdão recorrido consignou que os fatos narrados não ocasionaram dano moral passível de reparação por indenização pecuniária, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.004242-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCELY SILVA LEAL
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV. 11,98%. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. QUESTÃO DE ORDEM 8. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM 24. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A União e a parte autora recorrem contra acórdão que, confirmando a sentença de 1º grau, afastou a prescrição e reputou devido o pagamento de diferenças apuradas pela aplicação do índice 11,98%, referente à conversão em URV. Alega a União que o prazo prescricional é contado pela metade após a sua interrupção, ocasionada pelo reconhecimento do direito pela Administração em janeiro de 2002. Por sua vez, a parte autora sustenta que deve ser afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido consignou que o prazo prescricional interrompido não voltou a correr, porque não houve manifestação final no processo administrativo que analisa o pagamento das diferenças pleiteadas, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Precedente desta Turma (2008.71.65.001983-3, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva).

3. A União não se desincumbiu de comprovar a divergência de julgamentos, no que diz respeito ao limite temporal de aplicação do índice 11,98%, sendo incabível a incidência da Questão de Ordem n. 8 por não se tratar de pressuposto processual ou condição da ação: Conhecido o pedido de uniformização e constatada a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, o processo deve ser anulado de ofício.

4. As normas sobre correção monetária e juros de mora, entre elas o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possuem natureza processual, razão pela qual devem ser aplicadas imediatamente após a sua vigência, inclusive nas demandas em curso. Precedentes do STJ (REsp 1.205.946/SP, em regime de recurso repetitivo, relator o Sr. Ministro Benedito Gonçalves) e desta Turma (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, relator o Sr. Juiz Alcides Saldanha Lima).

5. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, não está configurada a divergência, nos termos da Questão de Ordem 24 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedidos de uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos pedidos de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0503244-55.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES BATISTA VITORINO
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso, não reconhecendo o direito à aposentadoria por idade como segurada especial, ao argumento de que a prova documental seria fraca e de que o marido da requerente teria tido vínculos trabalhistas urbanos. Alega a recorrente que nenhuma das provas produzidas foi devidamente analisada, trazendo como paradigma um acórdão do STJ segundo o qual não descaracterizaria o regime de economia familiar o fato de o marido da requerente ter trabalhado fora do campo, pugnando pela concessão do benefício.

2. Embora não haja dúvidas de que eventual vínculo urbano do marido não impede a aposentadoria da mulher como trabalhadora rural, a questão impeditiva do direito pleiteado não se limita a esse ponto, uma vez que o indeferimento se pautou na deficiência de todo o conjunto probatório. Ressalte-se que o juízo monocrático foi expresso quanto à insegurança da requerente em suas respostas em audiência, marcadas por contradições, bem como na análise de seu próprio porte físico, atípico de uma trabalhadora rural. 3. A desconstituição de tais conclusões passaria inegavelmente pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Precedente desta Turma.

4. Ademais, não se perde de vista que, em demandas dessa natureza, o contato direto do julgador com a parte é imprescindível para a constatação de características típicas de quem se dedica grande parte da vida ao desgastante trabalho no campo, o que não pode ser minorado em sede de análise de pedido de uniformização.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0502282-35.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO COMBATIDA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E OS ARESTOS PARADIGMAS. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega a recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido, que esta prova não precisa corresponder a todo o período de carência e que a percepção de outra fonte de renda não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar. Invoca a Súmula 14 desta Turma. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 691,391/PR e AgRg no REsp 939.191/SC) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 417.163).

2. Verifica-se, de pronto, que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer tratou de matéria relativa à inaptidão da prova documental e da descaracterização do regime de economia familiar em razão da percepção de outro benefício previdenciário, no caso, pensão por morte rural deixada pelo falecido marido da autora.

3. Na espécie, a improcedência da demanda deveu-se (i) à impossibilidade de cumulação pela titular de um benefício de pensão por morte rural com o de aposentadoria por velhice, tendo o magistrado sentenciante destacado que a recorrente recebia o benefício de pensão por morte desde 1975, e, naquela época, segundo a lei vigente, era permitida a concessão de um benefício rural por cada grupo familiar; (ii) ao fato de ter sido apurado em audiência a condição física frágil da autora, pessoa bastante idosa, que já não teria condições de exercer atividade agrícola com vigor e (iii) em razão das contradições existentes entre os depoimentos da autora e da testemunha inquirida em juízo. Assim, é de se constatar que os motivos que levaram ao indeferimento do pleito divergem das razões apresentadas neste pedido recursal.

4. Ademais, é importante destacar que, com exceção da fundamentação relativa à impossibilidade de cumulação de benefícios rurais, o reexame dos demais motivos declinados no acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença e suficientes para a sua manutenção, importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0503179-63.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALBANISA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega a recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que o exercício de atividade urbana por ela ou algum membro de sua família não lhe retira a condição de segurada especial. Invoca também as Súmulas 06 e 14 desta Turma, tendo colacionado, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

2. No caso, o acórdão combatido manteve a sentença incólume, encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749969 AgR/RJ (DJ 15-9-2009), da relatoria do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. É de se constatar que a sentença monocrática, confirmada pelo segundo grau, reputou descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora não só em virtude da inaptidão da prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também em razão da prova oral produzida em audiência, tendo o magistrado sentenciante salientado a contradição existente entre os depoimentos da autora e da testemunha inquirida. Nesse sentido, o prolator da decisão consignou que: "Aliada à inexistência de início de prova material do labor rurícola, a demandante relatou em audiência que nasceu em Fortaleza, somente vindo a residir no meio rural há quinze anos, e que seu esposo mora em Fortaleza e sempre trabalhou em empresa. Importante destacar que, conquanto a postulante assevere que se encontra separada de fato do marido há quatro anos, a testemunha afirmou, de forma contundente, que a promovente reside com seu esposo, o que evidencia relevante contradição entre os depoimentos. Destarte, confrontando os depoimentos colhidos em audiência com o parco alicerce probatório constante nos autos, resulta inviável o reconhecimento do exercício de labor rurícola em regime de economia familiar, bem como do período de carência necessário à concessão do benefício ora perseguido."

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também na prova oral produzida em audiência, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

5. Ademais, o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0510531-47.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou indevido o pagamento de aposentadoria por idade a segurada especial. Alega a recorrente que há início de prova material suficiente e que seu companheiro teve a condição de segurado especial reconhecida judicialmente. Indicou como paradigmas os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 911.224 e REsp 210.935/SP).

2. O acórdão, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, consignou que a parte autora é empregada doméstica no sítio em que trabalha, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0503180-48.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVONE DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria como segurada especial. Alega a recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que o exercício de atividade urbana por ela ou algum membro de sua família não lhe retira a condição de segurada especial. Invoca também as Súmulas 06 e 14 desta Turma, tendo colacionado, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

2. No caso, o acórdão combatido manteve a sentença incólume, encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749969 AgR/RJ (DJ 15-9-2009), da relatoria do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. É de se constatar que a sentença monocrática, confirmada em segundo grau, reputou descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora não só em virtude da inaptidão e extemporaneidade da prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também em razão da prova oral produzida em audiência, que, segundo o juiz, revelou-se contraditória quanto ao exercício da atividade rural. Aliado a isto, em audiência, ainda foi apurada a ausência de características físicas de rurícola da recorrente, tendo o magistrado sentenciante assim consignado: "Por derradeiro, oportuno, ainda, registrar que traços físicos e de comportamento vivenciados no contato pessoal ocorrido na audiência de instrução e julgamento, levam-me a ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural.".

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também (i) na prova oral produzida e (ii) na inspeção judicial realizada em audiência, itens não abordados pelo recurso e suficientes para manutenção do acórdão.

5. Ademais, o reexame desses motivos importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0517599-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUISA GOMES DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. PROVAS NÃO CONTEMPORÂNEAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de salário-maternidade a segurada especial. Alega que é possível a utilização de documentos em nome de terceiros, que o exercício de atividade remunerada por outro membro familiar não prejudica sua condição de segurada especial, que deve ser privilegiada a prova testemunhal e, por fim, que há início de prova material suficiente. Aponta como acórdãos paradigmas o REsp 675.892/RS, o REsp 960.429, o REsp 642.364, o Pedilef 2006.70.95.011498-8 e o Pedilef 2004.43.00.901645-6.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas, decidiu-se que a atividade agrícola exercida individualmente é considerada regime de economia familiar, mesmo quando um dos membros tem outra fonte de renda; que excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal; que os documentos em nome de terceiros, a declaração de ex-patrão contemporânea aos fatos e a certidão emitida pela justiça eleitoral são início de prova material. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão, ao confirmar a sentença, entendeu que a documentação não é contemporânea aos fatos. Os documentos apresentados pela autora são posteriores ao nascimento, razão pela qual o acórdão considerou inexistente qualquer início de prova material e dispensou o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.70.63.001805-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELY DUARTE CAVAZZANI
PROC./ADV.: RICARDO DUARTE CAVAZZANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante pretende, por meio de agravo regimental, a modificação do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização por ela interposto. Sustenta que, na data do falecimento, o seu cônjuge já havia preenchido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria, sendo-lhe devida pensão por morte.

2. O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida por relator, sendo incabível contra decisão colegiada, cuja interposição é erro inescusável. O Código de Processo Civil, a seu turno, não correlaciona a interposição de nenhum dos tipos de agravo a decisão colegiada.

3. Existência de erro grosseiro, a impedir a utilização do agravo como embargos de declaração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no AgRg no Ag 1.350.301/SP, 3ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Massami Uyeda).

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Agravo regimental não conhecido, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.70.65.002100-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARY CALVO GÔNGORA
PROC./ADV.: FÁBIO GOMES MARGARIDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurado especial. Alega o recorrente que a atividade remunerada por outro membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou a produção agrícola bastante expressiva para afastar o regime de economia familiar, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.72.60.000535-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALOISIO HEBERLE
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente a demanda, reconhecendo a especialidade da atividade desenvolvida na qualidade de contribuinte individual no período de 1-8-1979 a 21-8-2008, e, por conseguinte, de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial do segurado contribuinte individual, em virtude do caráter eventual e intermitente do efetivo exercício da atividade, aspectos que descaracterizam a habitualidade e a permanência do contato com os agentes nocivos. Aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal de Goiás (autos de n. 2004.35.00.702788-0).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. O enquadramento como atividade especial é possível quando comprovado o exercício de atividade profissional sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O fato de o autor ser contribuinte individual não constitui óbice à concessão do benefício, já que a Lei 8.213/91 não estabelece qualquer restrição nesse sentido, sendo vedado aos atos infralegais extrapolar o alcance dessa norma.

3. Comprovado que o segurado exerceu atividade laborativa submetido a condições especiais, seja ele empregado ou contribuinte individual, ou integrante de outras categorias, fará jus ao cômputo do tempo especial. Sobre esse assunto, acórdão proferido por esta Turma Nacional, no julgamento do Pedilef 200871950021869 (DJ 29-3-2012), relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.004354-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROQUE JOSÉ WERNER
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO TASSINARI
OAB: RS-54111
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso, reconheceu anotação em carteira de trabalho e previdência social como tempo de contribuição, independentemente de outras provas. Alega o INSS que a anotação na carteira de trabalho e previdência social possui presunção relativa de veracidade e deve, em caso de dúvida, ser confirmada por outros meios de prova a cargo do segurado. O recorrido possui, em sua carteira de trabalho e previdência social, dois contratos de trabalho registrados; o primeiro entre janeiro de 1986 e novembro de 1989; o segundo, entre fevereiro de 1990 e outubro de 2002. Ocorre que, segundo o CNIS, foram recolhidas contribuições somente até dezembro de 1998, razão pela qual o INSS não reconheceu o período entre janeiro de 1999 e outubro de 2002.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os acórdãos paradigmas, nos quais as anotações foram consideradas apenas início de prova material, referem-se a vínculos empregatícios reconhecidos pela justiça do trabalho. Por sua vez, os presentes autos tratam de anotações realizadas pelo empregador, contemporâneas ao vínculo trabalhista, entretanto, sem as correspondentes contribuições sociais de parte do período.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0510962-81.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MIGUEL ABREU
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. Alega a recorrente que ficou comprovada por idônea prova material e testemunhal sua condição de rurícola, motivo pelo qual insiste na obtenção do referido benefício. Invoca o teor das Súmulas 06 e 14 desta Turma.

2. No caso em exame, é de se constatar que a sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, não reconheceu a qualidade de segurada especial da autora, em virtude da inaptidão da prova material para comprovação do labor rural exigível.

3. O magistrado sentenciante entendeu que o único documento idôneo - certidão de casamento na qual constava a profissão de agricultor do marido da autora -, restou desconstituído não só pelo depoimento pessoal da recorrente, que afirmou estar separada do marido há mais de quinze anos, mas também pelo fato de ter sido encontrado no CNIS do seu ex-cônjuge vários vínculos urbanos. O reexame desses motivos importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

4. Ademais, os enunciados de súmula invocados dizem, em suma, que o início razoável de prova material não precisa abranger todo o período de carência e que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de rurícola do cônjuge constitui início de prova material. Não ficou caracterizado o dissenso entre o acórdão combatido e as súmulas confrontadas, pois, o acórdão impugnado concluiu pela desconstituição da única prova idônea existente nos autos (certidão de casamento), em face dos motivos supracitados.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0507742-14.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NECY ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega a recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência. Invoca a Súmula 14 desta Turma. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, é de se constatar que a sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, reconheceu descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora não só em virtude da inaptidão e extemporaneidade da prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também em razão da fragilidade da prova oral produzida em audiência. Nesse sentido, o aresto impugnado registrou que: "Com efeito, a maior parte da documentação fora produzida em época bastante próxima ao requerimento administrativo, formulado em 13/01/2010. Outrossim, a prova testemunhal não corroborou com o depoimento da autora e com os documentos apresentados, contradizendo-os notadamente com relação ao período de trabalho rural exercido no Estado da Paraíba".

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também na fragilidade da prova oral produzida em audiência, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

4. Ademais, o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0516696-13.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SILVANO RODRIGUES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PARCELAS COMPREENDIDAS PELO ACORDO. RENÚNCIA A PARCELAS PRETÉRITAS. DIFERENÇAS RECLAMADAS ENTRE OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença proferida, negou provimento ao seu recurso, não reconhecendo seu direito às diferenças de aposentadoria por idade - homologada em acordo judicial -, devidas entre os dois requerimentos administrativos formulados.

2. O entendimento ora impugnado se firmou com base na tese de que seria impossível deferir diferenças pretéritas, uma vez que o acordo firmado com a autarquia previdenciária seria expresso em constar a renúncia às parcelas atrasadas. Como bem salientou o juízo monocrático, outra não poderia ser a posição firmada, uma vez que, à época do primeiro requerimento administrativo, o segurado não reunia as condições necessárias ao benefício.

3. Sendo assim, é impossível a desconstituição do julgado sem que se analisem os fatos que antecederam os requerimentos administrativos, a fim de precisar a época em que o autor reuniu as condições para a aposentadoria, o que não pode ser feito em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, em virtude do óbice contido no enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0508801-89.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DIOMAR BERNARDO MAGALHAES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. Alega a recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que o exercício de atividade urbana por algum membro de sua família não lhe retira a condição de segurada especial. Invoca também as Súmulas 06 e 14 desta Turma, tendo colacionado, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

2. Verifica-se, de pronto, que o incidente manejado veicula, em parte, razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer tratou de matéria relativa a eventual inidoneidade ou extemporaneidade da prova material.

3. De outro giro, o acórdão recorrido manteve a sentença incólume, encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749969 AgR/RJ (DJ 15-9-2009), da relatoria do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. No caso, é de se constatar que a sentença monocrática, confirmada em segundo grau, reputou descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora não só em virtude do histórico de vínculos urbanos do seu marido, mas também em razão do que foi colhido do seu depoimento pessoal, bem como da prova testemunhal. Aliado a isso, em audiência, ainda foi apurada a ausência de características físicas de rurícola da recorrente. O magistrado sentenciante consignou que: "Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, além de não ter aparência de agricultora (mãos finas e pele sem marcas de sol), não demonstrou conhecimento acerca do trabalho na agricultura. Ademais, registre-se que o marido da requerente possui histórico de vínculos em restaurantes em São Paulo. Quanto à testemunha ouvida, esta não transmitiu a menor credibilidade, chegando a dizer que o marido da autora voltou de São Paulo há 30 anos, enquanto que a própria autora admitiu que tal fato teria ocorrido em 2000."

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, embora tenha consignado o exercício de atividade urbana do marido da recorrente, sendo esse um dos motivos para o indeferimento do pleito, baseou-se também (i) no depoimento pessoal da autora, (ii) na prova testemunhal e (iii) na inspeção judicial realizada em audiência, itens não abordados pelo recurso e suficientes para manutenção do acórdão.

6. Ademais, o reexame desses motivos importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.70.59.006196-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HILDA DE QUADROS MULLER
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, reputou indevido o pagamento de auxílio-doença. Alega a recorrente que a incapacidade não é preexistente ao ingresso no regime geral de previdência social e que decorreu do agravamento da doença de que era portadora. Indicou como paradigmas os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 217.727/SP, REsp 196.821/SP), desta Turma de Uniformização (Pedilef 2004.61.84.059713-2/SP), dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região e das Turmas Recursais da Bahia e de Santa Catarina.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos por turmas recursais da mesma região, dos tribunais regionais federais ou mesmo do Supremo Tribunal Federal.

3. O acórdão, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, consignou que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2007, ocasião na qual a parte autora não possuía o período de carência necessário para concessão do benefício, conclusão que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.007052-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DORIVAL CORTES DA SILVA
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de cômputo de tempo rural (30-11-1958 a 31-12-1971) e, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o recorrente que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural. Aponta como paradigmas os acórdãos proferidos no REsp 409.788/PR e no REsp 652.591/SC, do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados proferidos por esta Turma.

2. No caso em exame, é de se constatar que a sentença monocrática, confirmada pelo acórdão recorrido, reconheceu descaracterizada a qualidade de segurado especial do autor não só em virtude da inaptidão da prova material para comprovação do labor rural exigível, mas também em razão da insubsistência da prova testemunhal, tendo o magistrado sentenciante consignado que: "... duas das testemunhas arroladas pelo autor somente o conheceram após 1972, não havendo como se presumir o trabalho rural no período anterior ao reconhecido administrativamente. Sendo assim, por inexistir sequer início de prova material para fins de reconhecimento do labor rural alegadamente prestado antes de 1972, e pela prova testemunhal produzida também não ser sólida neste sentido, não há como se acolher o pedido do demandante...".

3. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido, fundado nas razões de decidir da sentença, baseou-se também na fragilidade da prova testemunhal, não ficando evidenciado o exercício de labor rural pelo autor no período de 30-11-1958 a 31-12-1971, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

4. Ademais, o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0501105-93.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAMIANA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ CIRILO FERNANDES NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL. MATÉRIA JÁ PACIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade a segurada especial. Alega que o exercício de atividade urbana pela autora de forma ininterrupta entre 1997 a 2003, paralelamente ao labor rural, teria descaracterizado à sua condição de segurada especial. Aponta como paradigma o Pedilef 200783045009515 (DJ 3-8-2009), o qual consigna o entendimento de que "para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/91, é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos".

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acórdão recorrido, que manteve na íntegra a sentença prolatada, reconheceu o labor rural da autora pelo período mínimo necessário à concessão do benefício, entendendo que o fato de ela ter exercido atividade urbana, de forma esparsa, entre maio/1989 e outubro/2003, não teria descaracterizado a sua condição de segurada especial.

4. O aresto apontado pelo recorrente como paradigma não reflete a orientação jurisprudencial dominante e atual deste Colegiado, que sedimentou o entendimento de que a atividade urbana intercalada não impede a concessão de aposentadoria rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. Assim, o exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural. Sobre o assunto, acórdão proferido por esta Turma Nacional, no julgamento do Pedilef 05000002920054058103 (DJ 29-2-2012), relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.

5. Ressalta-se, ainda, que este Colegiado já decidiu e sumulou que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula 46), tal como sucedeu nos autos.

6. Incidência, no caso, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0502108-74.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade como segurada especial. Alega a recorrente que há suficiente início de prova material.

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido consideraram a prova testemunhal precária, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2010.71.67.000047-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANIELA JOANA MAAS
PROC./ADV.: OLAVO DALMOLIN COPINI
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO APROFUNDADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a decisão monocrática que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, afastou a pretensão de ver proibida a inclusão de seu nome e de seus fiadores em cadastro restritivo de crédito, bem como indeferiu autorização para depósito do valor incontroverso. Alega que o depósito dos valores incontroversos constitui o próprio direito material pleiteado e que é possível, mediante o depósito, a antecipação de tutela para determinar a abstenção da inscrição em cadastro restritivo de crédito.

2. É incabível pedido de uniformização contra acórdão que defere ou indefere antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque tal decisão possui natureza precária, de cognição sumária, o que afasta a discussão aprofundada da causa, imprescindível à uniformização de jurisprudência.

3. Ademais, a análise da presença da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e da existência de dano irreparável ou de difícil reparação envolve necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0502112-98.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AURELIANO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a trabalhador rural. Alega que, na avaliação da incapacidade para o trabalho, devem ser considerados os aspectos sociais do segurado.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No primeiro acórdão paradigma proferido por esta Turma de Uniformização (Pedilef 2005.83.00.506090-2), a perícia constatou a ocorrência de incapacidade parcial que, conjugada com fatores socioeconômicos, permitiu a concessão do benefício. Nos presentes autos, a sentença e o acórdão proferido pela turma de origem acataram o resultado da perícia médica que concluiu pela plena capacidade do recorrente, não havendo que se falar em análise das condições sociais. O segundo acórdão paradigma, também proferido por esta Turma (PEDILEF 2007.83.00.505258-6), considerou o caráter estigmatizante do vírus HIV, que impõe ao seu portador a intolerância e o preconceito da sociedade, o que não ocorre no caso dos autos, por ser o recorrente portador de espondilose.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 0500208-28.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CIRLENE GOMES AMORIM E OUTRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. VALORAÇÃO DA PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, não reconheceu o direito à pensão por morte de suposto trabalhador rural, em virtude da não-comprovação da qualidade de segurado especial.

2. A decisão que inadmitiu o incidente consignou que a questão passaria indiscutivelmente pela valoração da documentação que instruiu o processo, sendo de se aplicar a vedação ao reexame de provas, consignada no enunciado de n. 7 da súmula do STJ. Não há reparos a serem feitos em tal entendimento, uma vez que a concessão da pensão ora pleiteada está atrelada ao atendimento dos requisitos morte, condição de dependente e qualidade do segurado, este último não atendido. A sentença, cujas razões de decidir foram expressamente reiteradas no acórdão da Turma Recursal, teve como premissa maior a falta de demonstração da qualidade de segurado. Ressaltou-se que o início de prova material era composto apenas da concessão de salário-maternidade e da certidão de casamento - na qual o falecido era qualificado como rurícola. O entendimento do juízo, no entanto, foi definido pela prova testemunhal, na qual o contato direto com os depoentes não trouxe ao julgador a segurança necessária ao deferimento do benefício, por trazer sinais de ter sido "pré-fabricada" pelas interessadas.

3. A única possibilidade de se desconstituir essa ausência de credibilidade das depoentes passa necessariamente pela análise de todo o conjunto probatório produzido. Só assim, poder-se-ia comprovar a suposta qualidade de segurado, afastada também pelo fato de o falecido ter tido vários vínculos urbanos, como restou consignado. Todavia, tais provas não podem ser analisadas em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, em virtude do óbice contido no enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2009.72.63.000099-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARIDA GADOTTI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DESCARATERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n.º 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM n.º 13, DA TNU.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, sob a alegação de que há contradição no momento da análise do depoimento pessoal da autora.

2.Alega, em síntese, que o Pedido de Uniformização interposto não pretendeu o reexame, mas a diferente valoração das provas carreadas aos autos, em especial, o seu depoimento pessoal, segundo o qual, entende a Recorrente, não recebeu a devida valorização. Aduz que declarou, em audiência, que a renda auferida por seu marido em atividade urbana era suficiente para o custeio a do lar, "embora com evidentes dificuldades" (sic). Aduz que houve error in judicando, passível de ser corrigido pelo recurso de embargos de declaração e que a atividade rurícola é de precária demonstração e carece de solução pro misero.

3.Os embargos foram opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte, de sorte que servem apenas para complementar algum ponto contraditório ou que eventualmente tenha sido omitido no acórdão prolatado.

4.Em análise ao recurso, verifica-se que não há qualquer contradição no julgado a ensejar sua modificação. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, no qual foram analisados detalhadamente todos os argumentos expostos nas razões do Incidente de Uniformização manejado pela parte autora, em cotejo com a sentença e o acórdão proferidos na instância de origem, concluindo a Turma pelo não conhecimento do mencionado Pedido de Uniformização.

5.O depoimento pessoal da autora do qual se pretende, seja atribuído, valor diferenciado daquele considerado tanto na sentença como na decisão embargada, foi apenas um dos elementos do conjunto probatório mencionado na fundamentação do acórdão cotejado. Aliás, não foi o depoimento pessoal da autora fator preponderante para a improcedência da ação ou pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização.

6.O insucesso da ação, assim como ficou consignado no Voto-Ementa, foi fundamentado no conjunto probatório, inclusive com relação à prova documental produzida, o que culminou com a não comprovação do período de carência exigida pelo art. 42 da Lei 8212/91, requisito indispensável para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural.

7.A relatora do acórdão desta Turma Nacional, apenas fez referência à prova produzida que levou à conclusão da improcedência da ação, que reconheceu a dispensabilidade do labor rurícola no sustento da família e considerou que o julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória. O colegiado entendeu pela impossibilidade de reexame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização, diante da aplicação da súmula nº 42.

8.Em verdade, a parte embargante busca apontar um erro no julgar, ou seja, o chamado error in judicando que, diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração. (EDAGA 199800810064 - AI- 210182 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - STJ - SEXTA TURMA DJ DATA:19/09/2005 PG:00391)

9.Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba, 11de setembro de 2012

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.51.008245-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO À NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR ESPECIAL PELO USO DE EPI. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. RETORNO DOS AUTOS À TURMA REGIONAL DE ORIGEM. PEDIDO DO INSS, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SOBRESTAR JULGAMENTO ATÉ RESULTADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL SOBRE A MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL À DISCUSSÃO DOS AUTOS NOS QUAIS SE REQUER O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.732 DE 11.12.1998. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Réu, em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, sob a alegação de que há omissão no julgado.

2.Pedido de Uniformização parcialmente conhecido parcialmente provido, para, com fundamento na questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de Santa Catarina, para reapreciação do pedido formulado, de reconhecimento das atividades prestadas no período de 05.1996 a 31.07.1997.

3.Embargos do INSS para integrar o acórdão com determinação para sobrestar julgamento pela Turma Recursal de Santa Catarina ante a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral nos autos do ARE 664335, e suspendeu o julgamento dos processos que discutem o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) e a descaracterização do labor especial.

4.Os embargos foram opostos no prazo, previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, e têm como exclusiva finalidade esgotar a atuação jurisdicional desta Corte no sentido de complementar algum ponto contraditório ou que eventualmente tenha sido omitido no acórdão prolatado.

5.Omissão não reconhecida.

6.O uso de EPI e a neutralidade dos agentes agressivos encontra-se pacificado no âmbito desta TNU desde a edição da Súmula n.º 9.

7.O Recurso Extraordinário interposto pelo INSS com o fim específico de discutir questão constitucional relativa ao uso de EPI e a comprovação da neutralização da nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, ou sua redução a níveis toleráveis, após a edição da Lei 9.732 de 11.12.1998. (ARE 664335-SC)

8.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (ARD 664335 SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15 jun. 2012).

9.Decisão de repercussão geral que não alcança a matéria que se discute nos presentes autos, cujos fatos se deram em datas anteriores à mencionada Lei 9.732/98.

10.Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, não providos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para negar provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba, 11de setembro de 2012

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Relatora

PROCESSO: 0503680-52.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MILTON DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PESCADOR. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARTE AUTORA VENCIDA NO ACÓRDÃO NA PARTE QUE ALTEROU A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, FIXANDO-A NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO- JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural a pescador, segurado especial.

2. Sentença julgou procedente o pedido e fixou a data do início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER).

3. Acórdão da Primeira Turma Recursal do Ceará manteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alterando, no entanto, a data do início do benefício(DIB) para a data da propositura da ação.

4. Inconformado, o autor interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, cujo seguimento foi negado, ao fundamento da recorrente buscar o reexame de provas.

5. Requerimento com fulcro no art. 15, § 4º. da Resolução n.º 22/2008, que autorizou o encaminhado dos autos a esta TNU. Distribuição determinada pelo Presidente deste Colegiado para exame de admissibilidade.

6. O Incidente de Uniformização é tempestivo, no entanto, não será conhecido por ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes colacionados nas razões do presente Incidente.

7. A Primeira Turma Recursal do Ceará, ao apreciar o recurso do INSS, manteve a sentença de procedência quanto ao mérito da concessão, alterando, entretanto, a data do início do benefício. O autor apresentou as razões para fundamentar o Incidente de Uniformização e não colacionou nenhum acórdão relativo à matéria que pretende ver prevalecer, qual seja, o direito de ser mantida a data da entrada do requerimento administrativo como marco inicial da concessão de sua aposentadoria.

8. São estas as ementas constantes da peça recursal:

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 286221 Processo: 200001149024 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: STJ000527596 Fonte DJ DATA:09/02/2004 PÁGINA:198 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes.

Agravo regimental desprovido

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519317 Processo: 200300730553 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/11/2003 Documento: STJ000523364 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:378 Relator(a) LAURITA VAZ Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. 2. Agravo regimental desprovido

Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 323903 Processo: 200100601884 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2002 Documento: STJ000427538 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:266 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO ¿ APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL -TEMPO DE ATIVIDADE URBANA ¿ PREDOMINÂNCIA DO TRABALHO RURAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO 1 - O curto espaço de tempo em atividade urbana ¿ pouco mais de dois anos ¿ não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício. O tempo mínimo de carência, no caso 132 meses (11 anos) foi suficientemente comprovado nas instâncias. Precedente do STJ: RESP 335.300/RS 2 ¿ Incidente provido para declarar o direito do autor-recorrente à aposentadoria de trabalhador rural, restaurados os efeitos da sentença. (PEDILEF 200536007015453, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/02/2007).

9. Incidente não conhecido por aplicação da Questão de Ordem 22, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba, 11de setembro de 2012.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Relatora

PROCESSO: 0503865-63.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Pedido de aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade insalubre e/ou penosa na função de tratorista, equiparado a motorista.

2. Sentença julgou improcedente o pedido.

3. Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, proveu o recurso da parte autora e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, considerando a função de tratorista como especial, em equiparação à atividade de motorista.

4. Inconformado, o Instituto réu interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, que foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

5. O Incidente de Uniformização é tempestivo e deve ser conhecido.

6. Em recente decisão proferida por essa E. Turma Nacional de Uniformização, restou pacificada a matéria com julgamento da questão nos termos do art. 7º do Regimento Interno, cujo voto-ementa se transcreve:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
PROCESSO Nº: 2009.50.53.000401-9
REQUERENTE: INSS
REQUERIDO(A): REYNALDO MIRANDA DA SILVA
RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA-VOTO
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.
EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal

José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar".

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é

exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), Resp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no

entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 27 de junho de 2012.

7. Processo distribuído a esta relatora em data posterior ao julgamento, e na mesma data da publicação do acórdão supra mencionado.

8. Incidente que se conhece e, por ausência da publicidade do julgamento, na data da distribuição, nega-se provimento por aplicação do item 74 do Quadro Informativo, dos processos julgados, conforme art. 7º da Resolução CJF n. 22, de 4/9/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, pelo não provimento do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba,11 de setembro de 2012.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Relatora

PROCESSO: 0500625-29.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR O LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS IDÔNEOS COMO PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA ORAL FRÁGIL E DESARMÔNICA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE DOS AUTOS E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural.

2. Sentença de improcedência do pedido com fundamento na ausência de provas do labor rural, em especial na imprestabilidade dos documentos anexados como indício razoável de prova material , não corroborada pelos depoimentos da parte e de sua testemunha, que foram contraditórios.

3. Acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco manteve integralmente a sentença de improcedência.

4. Inconformada, a autora interpôs Pedido de Uniformização, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, cujo seguimento foi negado, ao fundamento da recorrente buscar o reexame de provas e não demonstrar a similitude fático-jurídica dos precedentes.

5. Requerimento com fulcro no art. 15, § 4º. da Resolução nº 22/2008 autorizou o encaminhado dos autos a esta TNU. Distribuição determinada pelo Presidente deste Colegiado para exame de admissibilidade.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. O Pedido de Uniformização é tempestivo; entretanto, não será conhecido. A recorrente menciona que procedeu a juntada de documentos que entende configurar prova material hábil à caracterização do labor rural em regime de economia familiar. Com efeito, da leitura da r. sentença e do v. acórdão, conclui-se que, de modo claro e irrefutável, que tanto o juízo monocrático como o colegiado, analisaram o conjunto probatório e entenderam que os documentos anexados aos autos a título de início de prova material não eram válidos e idôneos. Some-se a isso o fato de que a prova testemunhal foi fraca, contraditória e desarmônica.

7. Por outro lado, ausente a similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes. No caso dos autos, os documentos foram desconsiderados porque não se prestavam como início de prova material do exercício do labor rural, em cotejo com a prova oral contraditória.

8. Incidente não conhecido por aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Relatora

PROCESSO: 0501575-72.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GUIOMAR ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 6. OFENSA INEXISTENTE.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao entendimento de que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91.

2.Argumenta o recorrente que trouxe aos autos suficiente início de prova material composto por declaração do dono da terra e ITR, declaração, carteira e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de posto de saúde e ficha de matrícula do filho em escola rural. Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ proferido no AgRg no AG 695.925/SP, AR 560/SP Ação Rescisória 1997/0010632-2, Recurso nº 2003.51.01.500053-8/RJ, AgRg no REsp 642.049/CE, REsp 617.541/CE e AgRg no REsp 330.716/SP e a Súmula 06 deste Colegiado.

3.A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, o recorrente pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade rural.

4. Não há ofensa à Súmula 6 da TNU (a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola) quando a própria sentença mantida pela decisão recorrida conclui que a prova testemunhal desconstitui a prova pretendida com a documentação acostada, no seguinte sentido: "Os depoimentos da autora e das testemunhas mostram sérias divergências em relação ao local onde a autora afirma plantar, à distância deste local para a residência da autora e sobre outra atividade exercida por esta, além da baixa produção que a autora diz colher. Os documentos hospedados nos autos, ao contrário do que tenta fazer parecer a parte demandante, não apontam no sentido de ser reconhecida a qualidade de trabalhadora rural, sob a feição de segurada especial, já que carece de força probante hábil a atestar o exercício da atividade agrícola, em regime de economia familiar, em perfeita harmonia com o insculpido no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula nº 149, do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda que deva ser reconhecida, em compasso com a jurisprudência da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 06), a idoneidade da certidão de casamento como indício razoável de prova material, isso não significa necessariamente que encerre prova inequívoca e indiscutível."

5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de uniformização não conhecido, com aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem" (aprovada na Sessão de 11/10/2011).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.57.006349-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO PILATTI
PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão deste Colegiado que deu parcial provimento ao incidente de uniformização e determinou a adequação do julgado ao entendimento já uniformizado no sentido de que é possível o reconhecimento do tempo em que o segurado esteve em seminário para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente para fins de prequestionamento dos artigos 195, §5º e 201, caput, ambos da Constituição Federal.

3. Não há obrigatoriedade de o julgador analisar individualmente cada dispositivo legal ou constitucional arguido pelas partes, desde que encontre fundamento jurídico suficiente para proferir sua decisão, pois "os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu" (STJ, AgRg no EDcl no REsp 741.659/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12.09.2006). Se as normas apontadas pelo embargante não foram explicitamente abordadas na decisão é porque se entendeu que não foram violadas, por incabíveis a sua incidência.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Relatora

PROCESSO: 2009.72.54.000487-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OTAVIO JOSE PEREIRA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora-recorrente contra acórdão deste Colegiado que negou provimento ao incidente de uniformização da parte autora e deu provimento ao incidente de uniformização do INSS para o fim de determinar a adequação do julgado ao entendimento da TNU segundo o qual "tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade". Além disso, "o art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho" (TNU, PEDILEF 200872540013565, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, j. 16-11-2009, DJe em 23-3-2010).

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente para fins de prequestionamento do artigo 60 IX e artigo 55, ambos do Decreto 3048/99.

3. Não há obrigatoriedade de o julgador analisar individualmente cada dispositivo legal ou constitucional arguido pelas partes, desde que encontre fundamento jurídico suficiente para proferir sua decisão, pois "os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu" (STJ, AgRg no EDcl no REsp 741.659/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12.09.2006). De qualquer forma, o acórdão traz fundamentos suficientes para afastar a contagem do tempo em gozo do benefício por incapacidade como tempo de contribuição quando não intercalado com períodos de atividade laborativa e, inclusive, faz menção expressa ao artigo 60, IX, do Decreto 3048/99 mencionado pelo autor nos embargos de declaração.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Relatora

PROCESSO: 0515399-34.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: CLAUDENOR BRITO LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
AGRAVADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia com a indicação da fonte (endereço eletrônico), conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.

2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de agosto de 2012.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Relatora

ACÓRDÃO

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.72.59.002834-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELISABETE FERRACIOLI RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/ OU CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENE A FAMILIARES DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1.Pedido de aposentadoria por tempo de serviço e/ ou contribuição.

2.Sentença de procedência do pedido, parcialmente reformada pela Turma Recursal .

3.Interposição de embargos de declaração providos .

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese de que acostou aos autos início de prova material hábil a comprovar seu labor rural, no interregno compreendido entre 28-11-1966 a 30-09-1980: certidão do registro de imóveis de Marilândia do Sul/PR; certidões de nascimento dos irmãos onde consta a profissão de lavrador de seu pai; certificado de cadastro e ITR em nome de seu sogro, nos anos de 1973 a 1979; certidão de alistamento militar de seu marido, no ano de 1969; certidões de casamento e de nascimento de sua filha, documentos de 1973 e de 1975, indicativos da profissão de lavrador de seu marido; notas fiscais de venda de milho e arroz em nome do sogro da recorrente, datadas de 1969 a 1973.

6.Indicação, pela recorrente, de precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 345.422/SP .

7.Hipótese em que o acórdão deu validade ao certificado de cadastro e ITR - Imposto Territorial Rural porque coincidente com o ano de casamento da autora, mais precisamente em 1973.

8.Julgado paradigma referente à validade da certidão de casamento, documento reconhecido no acórdão.

9.Caso em que o teor da sentença proferida coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10.Possibilidade de considerar documentos da parte autora, antecedentes ao ano de 1973, ano do matrimônio da autora, porque oriundos da situação de rurícola de seu pai. Referência às certidões de nascimento dos irmãos da autora, documentos em que seu pai é indicado como lavrador.

11.Provimento do incidente. Concessão de aposentadoria à parte autora, nos termos da sentença de primeira instância proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela parte autora.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.72.59.002834-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELISABETE FERRACIOLI RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que manifeste, em 05 (cinco) dias, se ainda subsiste eventual interesse no processamento e julgamento do PUSTJ, considerando o teor do acórdão de fls. 298/301.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de setembro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

REPRESENTATIVOS ART 7°

PROCESSO: 2010.71.50.027434-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULA XAVIER PICOM
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESIDÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS - ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS

1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios.

3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º §4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que "O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no §1º (e mais tarde no §4º) não foram revogados.

4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio-alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei n° 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei n° 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente.

6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento e anular acórdão e sentença nos termos supra.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

DESPACHOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0001312-08.2007.4.04.7052
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES CAVANUS MICHELON
PROC./ADV.: ANDERSON ALEX VANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve interposição de incidente para esta Turma Nacional, mas, tão somente, incidente dirigido à Turma Regional, o qual já fora julgado, tendo havido remessa equivocada a esta TNU, conforme se verifica às fls..

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Turma Recursal de origem.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2005.63.08.000005-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: DIÓGENES TORRES BERNARDINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais da Terceira Região o qual negou provimento aos recursos interpostos contra sentença de parcial procedência de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No caso, verifica-se que o Incidente de Uniformização interposto (Documento nº. 050) foi dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 3ª Região, restando equivocado o envio dos autos a esta TNU.

Por esta razão, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que proceda à remessa à Turma de Uniformização competente para apreciação do incidente interposto.

Expedientes necessários.

Brasília, 19 de julho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS VIRTUAIS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 0061959-45.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITANTE: ALICE RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2007.71.58.009236-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: LUIS OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
PROCESSO: 2008.81.00.510959-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA DO SOCORRO DA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO EDUARDO SILVA FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 0501991-15.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA DANILZA SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 2007.71.58.007223-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JOSE CUSTODIO DUARTE
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
PROCESSO: 2008.70.50.003073-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: NILSON DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI
PROC./ADV.: JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO: 0500743-31.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): IVONETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 2010.70.54.002507-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ALBERTO DOMINGOS MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
PROCESSO: 5000956-72.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: TEREZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
PROC./ADV.: ELIANE BONETTI GOMES
PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 0508787-76.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO(A): RENATA BATISTA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 11:00 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos físicos:

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000033-27.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIA ALVES NUNES SANCHES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000362-94.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILVAN DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO: 0000734-43.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0032889-84.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA SOLANGE DIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: ENOCK MACHADO ALVES
LISTISCONSORTE PASSIVO: GEORGINA CÂMARA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISAC AFONSO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.38.00.808723-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IRENE MARQUÍADES FONSECA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2008.33.00.731156-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AILSON BISPO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.51.008437-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM EDUARDO PEREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.33.00.706451-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTIM DE JESUS BASTOS
PROC./ADV.: ROBERT DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO - ATRIBUÍDO POR SUCESSÃO

PROCESSO: 2008.70.95.003017-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
REQUERIDO(A): ANTONIO DA CRUZ FERREIRA
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 26 de setembro de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 17:46 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0514558-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH AVELINO MARTINS
PROC./ADV.: ALESSANDRA ELICE L. CRESCÊNCIO PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.54.001880-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO DAL ZOTTO
PROC./ADV.: VAGNER LUIZ COPATTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.55.003327-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCINO NETO DA SILVA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERENTE: DEJANIRA MENEZES DA SILVA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CLÓVIS ANDRADE GOULART
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Juros de mora - legais/contratuais - Inadimplemento - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO: 2009.51.70.005967-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA CALINA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: KÁTIA BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.64.001652-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Auxílio-Acidente (Art. 86) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.008051-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERVINO RODRIGUES DE MORAES
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.63.000685-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCÍDIO TREMARIN
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço como aluno aprendiz - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0500587-69.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAO MARIANO CARNEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508085-96.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.63.01.051934-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH
REQUERIDO(A): MARIA EDILEUSA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA MUSCARI SCACCHETTI - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 27 de setembro de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

SÚMULA Nº 63

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.
Precedentes:
PEDILEF 2003.51.01.500053-8, julgamento: 24/4/2006, DJ de 23/5/2006.
PEDILEF 2004.70.95.007478-7, julgamento: 14/8/2006, DJ de 11/9/2006.
PEDILEF 2007.72.95.002652-0, julgamento: 24/4/2009, DJ de 13/10/2009.
PEDILEF 2008.39.00.701267-8, julgamento: 24/11/2011, DJ de 2/12/2011.
PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, julgamento: 27/6/2012, DOU de 27/7/2012.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SÚMULA Nº 64

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Precedentes:

PEDILEF 0508032-49.2007.4.05.8201, julgamento: 25/4/2012, DOU de 6/7/2012.

PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, julgamento: 15/5/2012, DOU de 6/7/2012.

PEDILEF 0502851-36.2008.4.05.8200, julgamento: 27/6/2012, DOU de 6/7/2012.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

QUESTÃO DE ORDEM Nº 3(*)

(ALTERADA)

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).

Precedentes:

PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402, julgamento: 6/9/2011, DOU 07/10/2011.

PEDILEF 2005.51.51.008999-5, julgamento: 29/2/2012, DOU 09/03/2012.

PEDILEF 0500246-89.2009.4.05.8101, julgamento: 29/3/2012, DOU 20/04/2012.

PEDILEF 2007.83.08.502956-2, julgamento: 25/4/2012, DOU 18/05/2012.

PEDILEF 0504403-81.2009.4.05.8400, julgamento: 15/5/2012, DOU 01/06/2012.

(*) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 6ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 16 de agosto de 2012, deliberou pela alteração da Questão de Ordem n. 3. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 650, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e o constante no Processo TST nº 501521/2012-6, RESOLVE: Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012, nos termos do art. 55, §2° da Lei Complementar n°101/2000.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	539.641	1.575	541.216
Pessoal Ativo	397.172	1.575	398.747
Pessoal Inativo e Pensionistas	142.469	-	142.469
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	151.462	-	151.462
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	66	-	66
Decorrentes de Decisão Judicial	15	-	15
Despesas de Exercícios Anteriores	11.193	-	11.193
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	140.188	-	140.188
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	388.179	1.575	389.754

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,064676%	0,000262%	0,064939%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,182102%			1.092.954
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,172997%			1.038.306

FONTE: SIAFI - TST/SEAOF/DICONT, 10/set/2012 às 15h.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) As despesas com auxílio natalidade e auxílio funeral, no valor de R$ 186 mil, foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF e no Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho

HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
Secretário de Controle Interno

DIRLEY SÉRGIO DE MELO
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 717, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 2ª Região, referente ao 2º quadrimestre de 2012, na forma do anexo, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIA HELENA CISNE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 2ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	945347,70	1496,01	946843,71
Pessoal Ativo	795.515	1255	796.770
Pessoal Inativo e Pensionistas	149.833	241	150.074
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	141238,78	103,45	141342,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	484	11	495
Decorrentes de Decisão Judicial	133	0	133
Despesas de Exercícios Anteriores	3.686	92	3.778
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	136.935	0	136.935
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	804108,92	1392,56	805501,48

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,133976%	0,000232%	0,134208%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,257251%			1.543.989
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,244388%			1.466.790

FONTE: Siafi Gerencial

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Os gastos com Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral foram excluídos da Despesa com Pessoal Ativo e Pessoal Inativo e Pensionistas, em face da determinação do Acórdão nº 894/2012-TCU-Plenário, e em face dos esclarecimentos trazidos pelo Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF, de 02/07/2012, o que resultou em diferença nos valores informados de Restos a Pagar não Processados em relação aos do quadrimestre anterior.

MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LESSA
Diretora da Secretaria de Controle Interno

MARIA LÚCIA PEDROSO DE LIMA RAPOSO
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

JADERSON CORREA DOS PASSOS
Diretor-Geral

5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 716, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal referente ao 2º quadrimestre de 2012, na forma dos anexos, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - setembro/2011 a agosto/2012

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO) **2**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	693891	117	694008
Pessoal Ativo	594.137	108	594.245
Pessoal Inativo e Pensionistas	99.754	9	99.763
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	98527	51	98578
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	2.643		2.643
Decorrentes de Decisão Judicial	724		724
Despesas de Exercícios Anteriores	3.490	51	3.541
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	91.670		91.670
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	595364	66	595430

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,099196%	0,000011%	0,099207%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,229255%			1.375.961
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,217792%			1.307.163

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 00184/2012, do Conselho da Justiça Federal.

SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO
Diretor da Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SÍDIA MARIA PORTO LIMA
Diretora da Subsecretaria de Controle Interno

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 471, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e § único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte - Período: setembro/2011 a agosto/ 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des.ª SARA SILVA DE BRITO

ANEXO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1 74 . 378	95
Pessoal Ativo	140.380	15
Pessoal Inativo e Pensionista	33.998	80
Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	33. 664	80
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	227	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	33.437	80
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	140.714	15
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		140.729
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]		600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,023 447
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) % 0,054906		32 9. 539
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) % 0,052161		31 3. 064

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TRE-BA. Emitido em 23/setembro/2012 às 10hs e 50 min.

[1] Valores referentes à Portaria STN n.º 544, de 18 de setembro de 2012.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) As despesas com auxílio-natalidade e funeral não foram consideradas, conforme Recomendação do Acórdão n.º 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto n.º 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

Des.ª SARA SILVA DE BRITO
Presidente do Tribunal

ANDRÉ LUÍS MARTINS BESERRA
Diretor-Geral

CARLA LUSTOSA PINTO DA SILVA
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

ISMÊNIA ANÉZIA DE SOUZA
Secretária de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 987, de 24 de setembro de 2012, publicada no DOU de 26/9/2012, Seção 1, página 147, onde se lê: Presidente em Exercício, leia-se: Presidente, e na retificação publicada no DOU de 27/9/2012, Seção 1, página 147, onde se lê: Presidente do Tribunal em Exercício, leia-se: Presidente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 241, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012, anexo a esta Portaria.

Des. MARIO MACHADO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	Últimos 12 meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	53.553	2.039
Pessoal Ativo	4 0.799	380
Pessoal Inativo e Pensionista	1 2.753	1.658
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13. 64 6	1.947
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.310	358
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.336	1.590
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	39.906	92
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a+IIIb)		39.998

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [1]	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,006664
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II, III do art. 20 da LRF) - <%> 0,023607	141.686
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%> 0,022427	134.604

FONTE: SIAFI E CORF/SAO/TRE-DF. Emitido em 24/set/2012 às 16h e 11m

[1]Valores referentes à Portaria STN nº 544, de 18/9/2012.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

c) As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF."

WESLEY NOGUEIRA AMARAL
Gestor Financeiro
ARTHUR CEZAR DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Geral

RAQUEL SOARES BUGARIN ARAÚJO
Coordenadora de Controle Interno
Des. MARIO MACHADO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 512, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Processo Administrativo Digital nº 6954/2012, resolve:

Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do artigo 54, parágrafo 2º do artigo 55 e artigo 72, todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. ROGÉRIO KANAYAMA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55 - Inciso I, alínea "a") R$ MILHARES

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	155.727	-
Pessoal Ativo	130.001	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	25.726	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, DA LRF) (II)	26.954	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrente de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.230	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.724	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)= (I-II)	128.774	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		128.774
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)1	600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,021456
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> 0,042004	252.103
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> 0,039904	239.499

Fonte: SIAFI: COFIC/SOF/TSE

SACONT/CFIC/SECOFC/TRE-PR - 20/09/2012012 - 17:06

NOTAS

I) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Des. ROGÉRIO KANAYAMA
Presidente do Tribunal

ANA FLORA FRANÇA E SILVA
Diretora-Geral

REGINA MARIA FONTOURA DE OLIVEIRA
Gestor Financeiro

HILLENE DE CASSIA SBALQUEIRO SILVA MEIRA
Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1.579, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 2º quadrimestre de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO DE 2009 A ABRIL /2010	
	LIQUID (a)	INSCRITAS EM RES-TOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS. (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	83.375	15
Pessoal Ativo	70.833	-
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)	-	-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	-	-
Demais Despesas com Pessoal Ativo	70.833	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.542	15
Sentenças Judiciais sem Precatório (do Próprio Órgão)		-
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)		-
Demais Despesas com Pessoal Inativo e Pensionista	12.542	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1°, da LRF) (II)	13.441	15
Indenizações por Demissão e Incentivos à D. Voluntária	-	-
Decorrente de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	959	15
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados	12.482	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	69.935	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III a + III b)	69.935	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)[1]	600.187.795	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,011652	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - % 0,026622	159.782	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - % 0,025291	151.793	

FONTE: SIAFI E COOF/TRE/PI. Emitido em 24/set/2012 às 12h e 15m

[1] Valor referente à Portaria STN n.º 544, de 18/09/2012

NOTA:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

As despesas c/auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conf. recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenáro e Ofício-Circular conjunto nº 16/SEAFI

SIDNEI ANTUNES RIBEIRO
Gestor Financeiro

RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

VERIVAL FERRERIA DIAS DOS SANTOS
Diretor-Geral
Substituto

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente do Tribunal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 577, DE 22 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012, constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. João Rebouças

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-ROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	75.043	1.127
Pessoal Ativo	59.380	1.127
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.663	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.803	2
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	140	2
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.663	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	59.240	1.125
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	60.365	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]		600.187.795
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		0,010058
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%>	0,024545	147.316
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>	0,023318	139.952

FONTE: SIAFI E COFIC/SOF/TSE

[1]Valores referentes à Portaria STN nº 544, de 18/9/2012

Notas: -Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

-As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP_SUCON/STN-ME.

Des.JOÃO REBOUÇAS
Presidente do Tribunal

ANDRÉA CARLA GUEDES TOSCANO CAMPOS
Diretora-Geral

LÍGIA REGINA CARLOS LIMEIRA
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

IAPERI GÁBOR D ÁRBOCZ
Secretário de Administração e Orçamento

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art.48, no inciso III do art. 54, na alínea "a" inciso I e nas alíneas "a" e "b" inciso III do art. 55 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 249/2010 da STN, resolve:

Art. 1° Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LUIZ ZVEITER

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares'

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	298.881	3.497
Pessoal Ativo	184.426	2.339
Pessoal Inativo e Pensionistas	114.455	1.158
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º art. 19 da LRF) (II)	116.560	1.219
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	2.312	61
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	114.248	1.158

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	182.321	2.278
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		184.599

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	600.187.795
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) =(IV/V) * 100	0,030757
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,104352	626.308
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único art. 22 da LRF) - <%> 0,099135	594.996

FONTE: SIAFI e COFIN/SOF/TRE-RJ. Emitido em 25/set/2012 às 18h e 19m.

[1] Valores referentes à Portaria STN nº 544, de 18 de setembro de 2012.

Notas:

(1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em RESTOS A PAGAR não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

(2) As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão n° 894/2012 - TCU - Plenário e Ofício Circular Conjunto n° 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

ELIZABETH RIGHETTI MORAIS
Secretária de Orçamento e Finanças

MARX CHI KONG SIU
Secretário de Controle Interno e Auditoria

REGINA CÉLIA M. S. HICKMAN DOMENICI
Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 376, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 54, § 2º e do artigo 55 da Lei Complementar n. 101, de 19 de maio de 2000 e em virtude do Valor da Receita Corrente Líquida, conforme divulgação da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, por meio da Portaria nº 324, de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal deste Tribunal, tendo como referência o período de SETEMBRO/2011 a AGOSTO/2012 na forma do anexo.

Art. 2º O presente Relatório estará afixado no átrio deste Tribunal Regional Eleitoral situado à Avenida Presidente Dutra, n. 1889, Bairro Areal, nesta Capital, bem como na página eletrônica da Internet: www.tre-ro.jus.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Des. IVANIRA FEITOSA BORGES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	40.909	584
Pessoal Ativo	39.080	584
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.829	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18, da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	2.286	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
	503	-
		-
Despesas de Exercícios Anteriores	248	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.536	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	38.623	584
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)		39.207

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)[1]	600.187.795
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) x 100	0,006533
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,012502	75.035
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22, da LRF) - <%> 0,011877	71.284

FONTE: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECA/COFC/SAOFC/TRE-RO, Data de emissão 25/set/2012, às 09h e 00m.

[1]Valores referentes à Portaria STN nº 544, de 18/09/2012, publicada no DOU nº 182, de 19 de setembro de 2012.

Notas:

01: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não processadas são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

02: As despesas com auxílios natalidade e funeral não foram consideradas, conforme recomendação do Acórdão nº 894/2012-TCU - Plenário e Ofício-Circular nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF.

03: Demonstrativo elaborado de acordo com a Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011, alterada pela Portaria STN nº 349, de 30 de maio de 2012.

Porto Velho, 25 de setembro de 2012.
Des. IVANIRA FEITOSA BORGES
Presidente do Tribunal

ELIZETH AFONSO DE MESQUITA
Diretora-Geral da Secretaria

LIA MARIA ARAÚJO LOPES
Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

PAULO ANDRÉ VIANA COTA
Coordenador de Controle Interno e Auditoria

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
8ª REGIÃO

ATO Nº 392, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 1380/2003,

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título gratuito, de espaço físico no Anexo I do Edifício Sede deste Tribunal, promovida pelo Ato nº 95, de 09 de maio de 2006, e respectivo Termo de Cessão de Uso, à Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho (ASTRA),

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço, resolve:

Revogar o Ato nº 95, de 09 de maio de 2006, com efeitos a partir de 23 de agosto de 2012, e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

JOSÉ DE ALENCAR

ATO Nº 393, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, o Senhor JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ASTRA, cessão de uso, a título oneroso, de área específica do imóvel entregue para funcionamento no Bloco I, anexo do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região, localizado à Trav. D. Pedro I, 750 - Bairro: Umarizal, nesta cidade, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo:

1. DO FUNDAMENTO

1.1. A presente CESSÃO fundamenta-se nas Leis nºs 9.636/1998 e 8.666/1993, e nos Decretos nºs 3.725/2001 e 99.509/1990, e ainda, na Resolução nº 87 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datada de 25 de novembro de 2011.

2. DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1. O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel onde se localiza o Bloco I, anexo do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, medindo aproximadamente 42,00 m2, para o fim específico de instalação do Posto de Atendimento da CESSIONÁRIA, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2. Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2. A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3. Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4. A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5. A CESSIONÁRIA será responsável pelas despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio de forma proporcional ao espaço cedido.

3.6. Inclui-se para efeito do disposto no item anterior, as despesas com manutenção das linhas internas de telefonia, energia elétrica e água, cujos valores deverão ser apresentados, por rateio, pelo CEDENTE, ou direcionados para cobrança pelas próprias concessionárias do serviço público, nominalmente à CESSIONÁRIA.

4. DO VALOR

4.1. A CESSIONÁRIA se obriga a pagar, mensalmente, à CEDENTE, pelo uso da área, valor previamente fixado, na forma prevista no Termo de Cessão.

5. DOS PRAZOS

5.1. A presente cessão tem prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, sem direito à indenização.

5.2. Na hipótese de revogação do ato de cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do local.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

6.2. A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

JOSÉ DE ALENCAR

ATO Nº 446, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, inciso I, "a" e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, e na Portaria STN n° 407/2011; Resolve: TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 2º quadrimestre de 2012, conforme o Anexo deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal. Publique-se e registre-se.

Des. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL		Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)= (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		376.857	34	376.891
Pessoal Ativo		253.876	3	253.879
Pessoal Inativo e Pensionistas		122.981	31	123.012
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18, da LRF)		0	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		142.232	31	142.263
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial		28	0	28
Despesas de Exercícios Anteriores		23.575	0	23.575
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		118.629	31	118.660
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		234.625	3	234.628
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x100		0,039092%	0,000000%	0,039092%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,101388%			608.518
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <%>	0,096319%			578.092

Fonte: SIAFI - COAUD/TRT8ª REGIÃO - 25/09/2012 às 15h e 15mim

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Os gastos com auxílio-natalidade e auxílio-funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste Relatório de Gestão Fiscal, conforme Acórdão nº 894/2012, do Tribunal de Contas da União.

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque):

a) Despesas Liquidadas: R$ 2.040.081,88

b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: R$ 5.670.564,18

4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) da Administração Direta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque):

a) Despesas Liquidadas: R$ 2.135.786,81

b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: não há registro.

5) Despesas com Precatórios da Administração Indireta:

a) Despesas Liquidadas: R$ 8.836.714,63

b) Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados: R$ 1.249,11

c) Foram pagos, em fevereiro/2012, R$ 1.778,89 de Restos a Pagar Não Processados, referentes à inscrição ocorrida em Dezembro/2011.

6) Foram cancelados R$ 3.067,67 de Restos a Pagar Não Processados, referentes à ação 0396 e fonte 0169, no mês de fevereiro de 2012.

Des. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Presidente do Tribunal
Em exercício

REGINA UCHÔA DE AZEVEDO
Diretora da Secretaria Administrativa e Ordenadora da Despesa

VALDENOR MONTEIRO BRITO
Coordenador da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

IZANEIDE SALIM DE LIMA LHEIS PINHEIRO
Coordenadora da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 35, DE DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 4.794/2012, resolve:

Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012.

Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL		Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		363.874	160	364.034
Pessoal Ativo		273.403	160	273.563
Pessoal Inativo e Pensionista		90.471	0	90.471
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)		0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)		103.351	5	103.356
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial		0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores		31.882	5	31.887
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		71.469	0	71.469
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		260.523	155	260.678
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100		0,043407%	0.000026%	0.043433%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0.104329%			626.170
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0.099113%			594.861

FONTE: SIAFI GERENCIAL -NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Os gastos com auxílio natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração do RGF, conforme acórdão n.º 894/2012 do TCU.

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 9.409 mil e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 212 mil.

4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 8.260 mil e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 322 mil.

5) Despesa de Precatórios da Administração indireta: despesa liquidada R$ 1.211 mil e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 70 mil.

6) Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R$ 39.584 mil correspondem a contribuição patronal para o RPPS e R$ 166 mil a contribuições previdenciárias ao INSS.

7) Não existe saldo na conta 19514.02.00 - Outros cancelamentos de RP, no Grupo de Despesa 1, no período de janeiro a agosto/2012.

Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Presidente do Tribunal

GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
Diretor-Geral

MARINA AKEMI KATO RODRIGUES
Ordenadora de Despesas

WAGNER AZEVEDO DA SILVA
Coordenador de Controle Interno

17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.298, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos art. 54, III, parágrafo único e art. 55, I, a, c/c §§ 1º e 2º, da LRF, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal em anexo.

Des. CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**166.575**	**215**	**166.790**
Pessoal Ativo	147.226	213	147.439
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.348	2	19.350
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**22.882**	**215**	**23.097**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	0	0	0
Despesas de Exercícios Anteriores	7.157	215	7.372
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.725	0	15.725
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	**143.693**	**0**	**143.693**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			**600.187.795**
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c /IV) x 100	**0,023941%**	**0,000000 %**	**0,023941%**
LIMITE MÁXIMO(incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,037679%			**226.145**
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,035795%			**214.837**

FONTE: SIAFI 2011 e 2012, SEOFI/TRT17ª R., 27set2012, 10h e 44 m.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Os gastos com auxílio natalidade e funeral, classificados como Despesa de Pessoal e Encargos Sociais foram excluídos deste RGF, conforme Acórdão nº 0894/2012 do TCU.

3) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R$30.717.492,00.

4) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R$3.353.004,69.

5) Despesa Liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R$9.069.435,00.

6) Receita Corrente Líquida conforme portaria STN N. 544/2012, de 18/09/2012, publicada em 19/09/2012, no D.O.U., Seção I.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, e parágrafo único da LRF):

Des. CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Presidente do Tribunal

CARLOS TADEU GOULART
Diretor-Geral

MARCOS DECOTÉ RODRIGUES
Diretor Substituto do Serviço de Orçamento e Finanças

ANTÔNIO ROGÉRIO CARDOSO DA COSTA
Diretor do Núcleo de Controle Interno

18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2012, período setembro/2011 a agosto/2012, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Boletim Interno Eletrônico.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") *R$ Mil*

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**218855**	**9**	**218864**
Pessoal Ativo	192.777	7	192.784
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.078	2	26.080
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**28717**	**0**	**28717**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial			0
Despesas de Exercícios Anteriores	8.514		8.514
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	20.203		20.203
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**190138**	**9**	**190147**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				**600.187.795**
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		**0,031680%**	**0,000001%**	**0,031681%**
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	**0,049680%**			**298.173**
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	**0,047196%**			**283.265**

FONTE: SIAFI - SOF/TRT 18ª - 20/09/2012 - 17h e 22m.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Os gastos com auxílio-natalidade e funeral, classificados como Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, foram excluídos da apuração deste RGF, conforme Acordão nº 894/2012 do TCU.

3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 850.356,21 e despesa inscrita em Restos a Pagar não processados R$ 13.093,02.

4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R$ 164.009,51.

5) Do total de R$ 8.537.572,56, referente a despesas de exercícios anteriores, R$ 23.376,33 foi realizada com recursos vinculados, restando não computadas R$ 8.514.196,23.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

SUZANA LAGE FERREIRA
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

22ª REGIÃO

ATO Nº 53, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista os arts. 54 "III" e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - 2º Quadrimestre de 2012, referente ao período de setembro/2011 a agosto/2012, na forma do anexo deste Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")				R$ Mil
DESPESA COM PESSOAL		Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		80.815	334	81.149
Pessoal Ativo		76.328	316	76.644
Pessoal Inativo e Pensio-nistas		4.487	18	4.505
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, da LRF) (II)		10.069	334	10.403
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial		48	-	48
Despesas de Exercícios Anteriores		6.428	316	6.744
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		3.593	18	3.611
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		70.746	-	70.746
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				600.187.795
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (V) = (III c/ IV) * 100		0,012022%	0,000000%	0,011787%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,017255%			103.562
LIMITE PRUDEN-CIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,016392%			98.384

FONTE: SIAFI GEREN-CIAL/SOF/TRT22

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.

2) Não foram incluídas as despesas referentes a Precatórios da Administração Direta, Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, executadas com recursos recebidos na forma de destaque, importe de R$ 85.944,00 e R$ 63.438,22, respectivamente.
Outros Cancelamentos de RP.

Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral de Administração

LETÍCIA ALMENDRA FREITAS MENDES DE CARVALHO
Diretora do Serviço de Controle Interno

ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO
Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 220, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

Fixa o valor das anuidades e taxas devidas aos Conselhos Regionais de Biomedicina, no exercício de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº. 7.017 de 30/08/1982, e pelo Decreto nº. 88.439/83, de 28/06/1983;

CONSIDERANDO, que é atribuição legal do Conselho Federal de Biomedicina, "fixar" o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

CONSIDERANDO, o deliberado pelo Plenário do CFBM em sessão realizada no dia 21 de Setembro de 2012, resolve:

Art. 1º - O valor da anuidade devida pelas pessoas físicas, no exercício de 2013, com vencimento em 28/03/2013, é de:

a) Biomédicos - R$365,00 - (trezentos e sessenta e cinco reais),

b) Tecnólogos da Área de Saúde - R$182,00 - (Cento e oitenta e dois reais),

c) Técnicos - 2º Grau - R$109,00 - (Cento e nove reais).

Art. 2º - A anuidade de Pessoa Jurídica será devida em função de seu capital social registrado e terá os seguintes valores:

Faixas de Capital		Anuidade
Até	R$ 9.162,00	R$ 385,00
De R$ 9.162,01	Até R$ 50.000,00	R$ 479,00
De R$ 50.000,01	Até R$ 91.620,00	R$ 615,00
De R$ 91.620,01	Até R$ 458.100,00	R$ 799,00
Acima de $458.100,01		R$1.037,00

Parágrafo Único: A anuidade das filiais é de 50% (cinqüenta por cento) do valor pago a esse título pela matriz, por estabelecimento.

Art. 3º - A anuidade dos Postos de Coleta, na forma da Resolução CFBM nº. 123, de 16/06/2006, é de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade do estabelecimento sede ou matriz, por unidade de coleta.

Art. 4º - O Pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da respectiva região, nas seguintes datas:

Até 31/01/2013 em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), ou;

Até 28/02/2013 em parcela única, com desconto de 5% (cinco por cento), ou;

Até 28/03/2013, em parcela única, sem desconto.

Parágrafo Único: A anuidade também poderá ser quitada em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, sem descontos, com vencimentos em 31/01, 28/02, 28/03, 30/04 e 31/05/13.

Art. 5º - A anuidade ou parcela quitada fora dos prazos fixados nesta resolução será acrescida da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único: Os Conselhos Regionais de Biomedicina, observados os dispositivos legais e segundo critérios fixados pelo respectivo Plenário, poderão conceder isenção da primeira anuidade ao profissional comprovadamente carente.

Art. 6º - Os emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, em razão da prestação de seus serviços, a partir de 1º de janeiro de 2013, são os abaixo fixados:

a)inscrição e/ou reingresso de pessoa física	R$ 71,00
b)inscrição e/ou reingresso de pessoa jurídica	R$143,00
c)expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição de carteira de identificação profissional	R$ 71,00
d)expedição de 1ª ou 2ª via, ou substituição de cédula de identidade profissional	R$ 33,00
e)expedição de certidão ou certificado de registro	R$ 71,00
f)expedição de 2ª via de certificado de registro de responsabilidade técnica	R$ 71,00
g)taxa de transferência	R$ 71,00
h)taxa de expediente	R$ 71,00

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, nos convênios de arrecadação que firmarem com a rede bancária, ficam obrigados a incluir cláusula prevendo o repasse automático ao Conselho Federal de Biomedicina, da cota-parte prevista no art. 17 da Lei 6.684, de 03/09/79, alterada pela Lei nº 7.017 de 30/08/82.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.383, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2012.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/11, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC n.º 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a Resolução CFC n.º 1.379/2011, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2012;

CONSIDERANDO a análise da execução dos projetos e do orçamento, por meio das quais foi verificado a necessidade de realizar os ajustes nas dotações orçamentárias,resolve, ad referendum:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2012, suplementando em R$ 3.712.200,00 (três milhões setecentos e doze mil e duzentos reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3	Execução da Despesa	3.712.200,00
6.3.1	Despesas Correntes	1.702.200,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	1.398.500,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo	350.000,00
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo	350.000,00
6.3.1.3.01.01.001	Materiais de Expediente	5.000,00
6.3.1.3.01.01.008	Materiais de Informática	145.000,00
6.3.1.3.01.01.011	Materiais para manutenção de Bens Móveis	15.000,00
6.3.1.3.01.01.012	Materiais para manut. de Bens Imóveis/Instalação	20.000,00
6.3.1.3.01.01.016	Materiais de Higiene, Limpeza e Conservação	15.000,00
6.3.1.3.01.01.018	Materiais de Distribuição Gratuita	150.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	1.048.500,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	845.000,00
6.3.1.3.02.01.001	Serviço de Auditoria e Perícia	700.000,00
6.3.1.3.02.01.016	Serviços de Tradução	130.000,00
6.3.1.3.02.01.029	Manutenção e Conservação de Bens Móveis	15.000,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	139.500,00
6.3.1.3.02.03.002	Conselheiros - Diárias	80.000,00
6.3.1.3.02.03.003	Colaboradores - Diárias	59.500,00
6.3.1.3.02.04	Passagens	64.000,00
6.3.1.3.02.04.002	Conselheiros - Passagens	32.000,00
6.3.1.3.02.04.003	Colaboradores - Passagens	32.000,00
6.3.1.5	Transferências Correntes	20.000,00
6.3.1.5.01	Transferências Correntes	20.000,00
6.3.1.5.01.01	Subvenções	20.000,00
6.3.1.5.01.01.001	Subvenções	20.000,00
6.3.1.5	Transferências Correntes	20.000,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	283.700,00
6.3.1.9.01	Outras Despesas Correntes	283.700,00
6.3.1.9.01.01	Demais Despesas Correntes	283.700,00
6.3.1.9.01.01.003	Despesas de Exercícios Anteriores	283.700,00
6.3.2	Despesas de Capital	2.010.000,00
6.3.2.1	Investimentos	150.000,00
6.3.2.1.01	Obras, Instalações e Reformas	150.000,00
6.3.2.1.01.01	Obras, Instalações e Reformas	150.000,00
6.3.2.1.01.01.002	Reformas	150.000,00
6.3.2.2	Empréstimos Concedidos	1.500.000,00
6.3.2.2.01	Empréstimos Concedidos	1.500.000,00
6.3.2.2.01.01	Empréstimos Concedidos	1.500.000,00
6.3.2.2.01.01.002	Empréstimos p/ Aquis. Const.e Reforma de Sede	1.500.000,00
6.3.2.4	Transferências de Capital	360.000,00
6.3.2.4.01	Transferências de Capital	360.000,00
6.3.2.4.01.01	Transferências de Capital	360.000,00
6.3.2.4.01.01.001	Auxílios	360.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		3.712.200,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.
ATA CFC Nº 963

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.391, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/11, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC n.º 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a Resolução CFC n.º 1.379/2011, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2012;

CONSIDERANDO a análise da execução dos projetos e do orçamento, por meio das quais foi verificado a necessidade de realizar os ajustes nas dotações orçamentárias, resolve, ad referendum:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2012, suplementando em R$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3	Execução da Despesa	4.300.000,00
6.3.1	Despesas Correntes	4.260.000,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	4.160.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	4.160.000,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	3.497.000,00
6.3.1.3.02.01.008	Serviços de Limpeza, Conservação e Jardinagem	65.000,00
6.3.1.3.02.01.009	Serviços de Segurança Predial e Preventiva	65.000,00
6.3.1.3.02.01.011	Serviços de Seleção, Trein. e Orientação Profissional	100.000,00
6.3.1.3.02.01.016	Serviços de Tradução	130.000,00
6.3.1.3.02.01.017	Serviços Fotográficos e Vídeos	70.000,00
6.3.1.3.02.01.021	Serviços de Apoio Administrativo e Operacional	800.000,00
6.3.1.3.02.01.022	Demais Serviços Profissionais	200.000,00
6.3.1.3.02.01.026	Locação de Bens Móveis, Máquinas e Equipamentos	1.525.000,00
6.3.1.3.02.01.038	Serviços de Telemarketing	32.000,00
6.3.1.3.02.01.040	Publicações Técnicas	510.000,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	389.000,00
6.3.1.3.02.03.001	Funcionários - Diárias	100.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Conselheiros - Diárias	112.000,00
6.3.1.3.02.03.003	Colaboradores - Diárias	177.000,00
6.3.1.3.02.04	Passagens	274.000,00
6.3.1.3.02.04.001	Funcionários - Passagens	68.300,00
6.3.1.3.02.04.002	Conselheiros - Passagens	72.400,00
6.3.1.3.02.04.003	Colaboradores - Passagens	133.300,00
6.3.1.5	Transferências Correntes	100.000,00
6.3.1.5.01	Transferências Correntes	100.000,00
6.3.1.5.01.01	Subvenções	100.000,00
6.3.1.5.01.01.001	Subvenções	100.000,00
6.3.2.4	Transferências de Capital	40.000,00
6.3.2.4.01	Transferências de Capital	40.000,00
6.3.2.4.01.01	Transferências de Capital	40.000,00
6.3.2.4.01.01.001	Auxílios	40.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		4.300.000,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.
ATA CFC Nº 965

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.397, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o Exercício de 2012.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/11, bem como no inciso VII do art.13 da Resolução CFC n.º 1.252/09;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a Resolução CFC n.º 1.379/2011, que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade, para o exercício de 2012;

CONSIDERANDO a análise da execução dos projetos e do orçamento, na qual foi verificado a necessidade de suplementar as dotações orçamentárias, resolve, ad referendum:

Art. 1º Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2012, suplementando em R$ 2.998.011,00 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil e onze reais), nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES
6.3	Execução da Despesa	2.998.011,00
6.3.1	Despesas Correntes	2.998.011,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	2.998.011,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo	317.736,00
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo	316.736,00
6.3.1.3.01.01.002	Impressos, Formulários e Papéis	49.546,00
6.3.1.3.01.01.003	Publicações Técnicas	180.310,00
6.3.1.3.01.01.007	Material para Divulgação	53.740,00
6.3.1.3.01.01.008	Materiais de Informática	10.140,00
6.3.1.3.01.01.018	Materiais de Distribuição Gratuita	23.000,00
6.3.1.3.01.02	Despesas com Veículos	1.000,00
6.3.1.3.01.02.002	Peças e Acessórios	1.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	2.680.275,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	1.630.275,00
6.3.1.3.02.01.001	Serviço de Auditoria e Perícia	1.063.275,00
6.3.1.3.02.01.007	Serviços de Copa e Cozinha	50.000,00
6.3.1.3.02.01.009	Serviços de Segurança Predial	60.000,00
6.3.1.3.02.01.016	Serviços de Tradução	200.000,00
6.3.1.3.02.01.018	Serviços de Divulgação Institucional	50.000,00
6.3.1.3.02.01.021	Serviços de Apoio Administrativo e Operacional	100.000,00
6.3.1.3.02.01.047	Inscrições	107.000,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	600.000,00
6.3.1.3.02.03.001	Funcionários - Diárias	200.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Conselheiros - Diárias	200.000,00
6.3.1.3.02.03.003	Colaboradores - Diárias	200.000,00
6.3.1.3.02.04	Passagens	450.000,00
6.3.1.3.02.04.001	Funcionários - Passagens	150.000,00
6.3.1.3.02.04.002	Conselheiros - Passagens	150.000,00
6.3.1.3.02.04.003	Colaboradores - Passagens	150.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		2.998.011,00

Art. 2º Será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.
ATA CFC Nº 967

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10511/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 052/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 55 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 11 de julho de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator ad hoc.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11701/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 002/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de julho de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1574/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 40693/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º Apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e pela manutenção da decisão de ARQUIVAMENTO em relação à 2ª Apelada, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 23 de julho de 2012. MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETE ROSA E SILVABENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5603/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 135/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos apelados, e determinando a instauração do competente PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL em desfavor do Dr. A.G., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 36, 37 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 8º, 9º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de setembro 2012. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2012.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 638, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2013 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando as deliberações do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Palmas/TO, de 07 a 09 de setembro de 2012, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas e todas as demais condições, decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2013;

Considerando a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

Considerando a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa à responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição;

Considerando a disposição do artigo 13 da Lei 8662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os/as assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

Considerando a deliberação do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS, fórum democrático, que tem como atribuição, dentre outras, estabelecer os patamares mínimo e máximo para fixação das anuidades dos/as assistentes sociais, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos do artigo 13 da Lei 8662/93;

Considerando os artigos 3º ao 11 da lei federal nº 12.514/2011, relativas as anuidades das entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

Considerando que o artigo 8º da lei 8662/93 estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do/a assistente social;

Considerando que o desconto para os/as profissionais recém-inscritos/as, os critérios de isenção para os/as profissionais; as regras de recuperação de créditos, de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidos pelos respectivos conselhos federais, em conformidade com o previsto pela Lei 12.514/11;

Considerando o Parecer Jurídico nº 37/11, que versa sobre os reflexos da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, nas anuidades dos Conselhos Regionais de Serviço Social e nos demais procedimentos estabelecidos pelas normas internas do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social, eis que consubstancia, fielmente, as deliberações do 41° Encontro Nacional CFESS/CRESS, resolve:

Art. 1º Fixar a anuidade de pessoa física, a ser cobrada pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, no EXERCÍCIO DE 2013, dos/as profissionais assistentes sociais inscritos/as e a se inscreverem entre os seguintes patamares: Mínimo: R$ 255,44 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e Máximo: R$ 405,17 (quatrocentos e cinco reais e dezessete centavos) e para as pessoas jurídicas no patamar único de R$ 405,17 (quatrocentos e cinco reais e dezessete centavos).

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, serão os seguintes, de acordo com a deliberação do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS:

I.31 (trinta e um) de janeiro de 2013, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de fevereiro;

II.28 (vinte e oito) de fevereiro de 2013, com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de março;

III.31 (trinta e um) de março de 2013 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de abril;

IV.30 (trinta) de abril de 2013 com vencimento do dia 5 ao dia 10 do mês de maio.

Parágrafo Segundo A anuidade de 2013 que for quitada, neste mesmo exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terá os seguintes descontos:

I.Janeiro - 15% (quinze por cento);

II.Fevereiro - 10% (dez por cento);

III.Março - 5% (cinco por cento);

IV.Abril - valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro A anuidade de 2013 poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

1ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de fevereiro de 2013;
2ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de março de 2013;
3ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de abril de 2013;
4ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de maio de 2013;
5ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de junho de 2013;
6ª. Parcela - do dia 5 ao dia 10 de julho de 2013.

Parágrafo Quarto A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de maio de 2013, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

I.Multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;

II.Juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2013, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quarto deste artigo, inclusive em relação à incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho de 2013, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do/a profissional interessado/a, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo/a profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério exclusivo deste/a, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2013.

Parágrafo Primeiro O/A profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2013, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo Fica concedido ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional.

Art. 3º Os Conselhos Regionais poderão conceder isenção de anuidade aos/às assistentes sociais inscritos/as ou que forem se inscrever, que comprovarem:

I.Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;

II.Ter suspendido exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;

III.Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses.

Parágrafo Primeiro No caso do inciso segundo a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo No caso do inciso III a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo Quarto Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional/CRESS, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto O recurso será protocolizado pelo/a interessado/a na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o, por ofício, à instância recursal.

Art. 4º Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

I. Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica)..... R$ 79,60

II. Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional) .....R$ 63,67

III. Substituição de Carteira de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via .....R$ 47,74

IV. Substituição de Cédula de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via .....R$ 31,82

V. Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica .....R$ 31,82

Art. 5º Os débitos decorrentes do não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

I.5 (cinco) vezes, na hipótese de débito se referir somente um exercício;

II.10 (dez) vezes, na hipótese de débito de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;

III.Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de débitos com 3 a 4 exercícios.

Parágrafo Primeiro O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o/a profissional devedor/a, mediante a subscrição de "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito".

Parágrafo Segundo Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com os CRESS, sendo admitido, consequentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 6º Somente se o débito de um/a mesmo/a profissional ultrapassar à R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único A faculdade prevista pelo "caput" deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o/a devedor/a seja convencido/a, nessa fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social.

Art. 7º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo Primeiro Os CRESS deverão manter um rigoroso controle administrativo, para que as últimas quatro anuidades de um mesmo profissional sejam cobradas nos prazos legais, após a quarta se tornar débito, de forma a não ensejar prescrição de uma ou mais anuidades.

Parágrafo Segundo Os CRESS deverão atuar com a necessária e imprescindível agilidade para cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição dos quatro débitos, na Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando, inclusive, que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 8º Poderão ser adotadas pelos CRESS, medidas concomitantes, tal como propositura de ação de execução fiscal com procedimentos administrativos de cobrança, aplicação de sanções por violação disciplinar ou suspensão do exercício profissional, em conformidade com as Resoluções expedidas pelo CFESS (354/97- Suspensão do Exercício Profissional por débito).

Art. 9º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido do/a interessado/a.

Art. 10º Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 11º Todas as deliberações do 41º Encontro Nacional CFESS/CRESS relativas às anuidades e suas decorrências, quais sejam: estabelecimento do valor da anuidade de pessoa física, entre os patamares máximo e mínimo, previsto pela presente Resolução, prazos para pagamento, descontos das anuidades, parcelamentos, acréscimos, correção e outros, deverão ser referendados pelas ASSEMBLEIAS REGIONAIS, a serem convocadas regularmente pelos CRESS, em seu âmbito de jurisdição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo Único A matéria prevista no "caput" do presente artigo, será regulamentada pelo CRESS, através da expedição de Resolução, de forma a consubstanciar as decisões da Assembleia da categoria realizada, dentre outros, para este fim.

Art. 12º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 13º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÂMYA RODRIGUES RAMOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o orçamento para o exercício financeiro compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013.

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal, no exercício das suas atribuições regimentais, reunido em sessão ordinária realizada em 13 de setembro de 2012, resolve:

Artigo 1º - Aprovar o orçamento para o exercício financeiro compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013, estimando a receita em R$ 19.756.000,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e seis reais) e fixando a despesa em igual valor.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de contribuições anuais, taxas, emolumentos, multas e outros, na forma da legislação aplicada, observando-se este desdobramento:

RECEITA	ORÇAMENTO
1.0.00.00 - RECEITAS CORRENTES	R$ 19.530.960,00
1.1.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	R$ 15.750.000,00
1.1.01.00 - CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS	R$ 15.750.000,00
1.1.01.01 - ANUIDADES	R$ 15.750.000,00
1.1.01.01.01 - Anuidades do Exercício	R$ 14.750.000,00
1.1.01.01.02 - Anuidades de Exercícios Anteriores	R$ 1.000.000,00
1.1.01.01.03 - Anuidade de Sociedade do Exercício	R$ -
1.1.01.01.04 - Anuidade de Sociedade do Exercício Anterior	R$ -
1.2.00.00 - RECEITAS SOBRE INFRAÇÕES	R$ 200.000,00
1.2.01.00 - DO EXERCÍCIO	R$ -
1.2.01.01 - Multas de Eleições	R$ -
1.2.02.00 - DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R$ 200.000,00
1.2.02.01 - MULTAS DE ELEIÇÕES	R$ 200.000,00
1.2.02.01.01 - Multas de Eleições - Exercício 2003	R$ -
1.2.02.01.02 - Multas de Eleições - Exercício 2006	R$ -
1.2.02.01.03 - Multas de Eleições - Exercício 2009	R$ 200.000,00
1.3.00.00 - RECEITAS DE SERVIÇOS	R$ 688.000,00
1.3.01.00 - CUSTAS E EMOLUMENTOS	R$ 216.600,00
1.3.01.01 - Registro	R$ 216.600,00
1.3.02.00 - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA	R$ 98.900,00
1.3.02.01 - Carteiras - Advogados	R$ 98.900,00
1.3.03.00 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES	R$ 71.240,00
1.3.03.01 - Certidões	R$ 71.240,00
1.3.04.00 - OUTRAS TAXAS	R$ 930,00
1.3.04.01 - Outras Taxas	R$ 930,00
1.3.05.00 - EXPEDIÇÃO DE CARTÕES	R$ 172.960,00
1.3.05.01 - Cartões - Advogados	R$ 128.800,00
1.3.05.02 - Cartões - Estagiários	R$ 44.160,00
1.3.06.00 - RECEITAS COM SOCIEDADES	R$ 104.370,00
1.3.06.01 - Registro de Sociedade	R$ 32.860,00
1.3.06.02 - Alteração de Sociedades	R$ 43.250,00
1.3.06.03 - Distratos de Sociedades	R$ 9.540,00
1.3.06.04 - Credenciamento de Estagiários	R$ 6.500,00
1.3.06.05 - Autenticações de Livros	R$ 9.490,00
1.3.06.06 - Contratos de Associação de Advogados	R$ 1.560,00
1.3.06.07 - Distratos de Associação de Advogados	R$ 1.170,00
1.4.00.00 - RECEITAS DE COBRANÇAS	R$ -
1.4.01.00 - DÍVIDA ATIVA	R$ -
1.4.01.01 - ANUIDADES DO EXERCÍCIO	R$ -
1.4.01.02 - Anuidades de Exercícios Anteriores	R$ -
1.4.01.03 - Multas de Eleições - 2000	R$ -
1.4.01.04 - Multas de Infrações	R$ -
1.4.01.05 - Outros Débitos	R$ -
1.4.01.06 - Anuidades Proporcional	R$ -
1.4.01.07 - Termo de Compromisso	R$ -
1.5.00.00 - RECEITAS DIVERSAS	R$ 2.500.000,00
1.5.01.00 - RECEITAS COM PUBLICIDADE	R$ 40.000,00
1.5.01.01 - Publicidade - Revista OAB	R$ 40.000,00
1.5.02.00 - OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	R$ 2.460.000,00
1.5.02.01 - EVENTOS	R$ 2.460.000,00
1.5.02.01.01 - Festa do Advogado	R$ 50.000,00
1.5.02.01.02 - Corrida do Advogado	R$ 20.000,00
1.5.02.01.03 - Outros Eventos	R$ -
1.5.02.01.04 - Festa Junina	R$ 60.000,00
1.5.02.02 - Exame de Ordem	R$ 1.600.000,00
1.5.02.03 - Fotocópias (Subseções)	R$ -
1.5.02.05 - Contribuições Voluntárias	R$ -
1.5.02.06 - Patrocínio para Eventos	R$ 100.000,00
1.5.02.08 - Cartões e Carteiras (Renovação)	R$ 23.000,00
1.5.02.09 - Receitas de Cursos - ESA	R$ 600.000,00
1.5.02.10 - Custas	R$ -
1.5.02.11 - Recuperação de Despesa	R$ -
1.5.02.12 - Auxilio Financeiro/Subvenção CFOAB	R$ -
1.5.02.14 - Mala Direta	R$ -
1.5.02.15 - Cessão de Uso do Auditório	R$ -
1.5.02.16 - Cessão de Uso do Mezanino	R$ -
1.5.02.17 - PATROCÍNIO	R$ -
1.5.02.17.01 - Corrida do Advogado	R$ -
1.5.02.17.02 - Festa do Advogado	R$ -
1.5.02.18 - Outras receitas	R$ 10.000,00
1.5.02.19 - I Encontro Jovem	R$ -
1.5.02.20 - Festa do Cinquentenário	R$ -
1.5.02.21 - Torneio de Truco	R$ -
1.5.02.24 Leitora Certificação Digital	R$ 20.000,00
1.6.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R$ 620.000,00
1.7.00.00 - RECEITAS PATRIMONIAIS	R$ 620.000,00
1.7.01.00 - RECEITAS S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	R$ 620.000,00
1.7.01.01 - RECEITAS S/ APLICAÇÕES	R$ 220.000,00
1.7.01.01.01 - Aplicações Financeiras	R$ 220.000,00
1.7.01.01.02 - Fundo de Aplicações Curto Prazo	R$ -
1.7.01.01.03 - Títulos de Renda Fixas	R$ -
1.7.01.01.04 - Caderneta de Poupança	R$ -
1.7.01.01.05 - Dividendos Recebidos	R$ -
1.7.01.01.06 - Juros e Multas sobre Empréstimos	R$ -
1.7.01.02 - RECEITA IMOBILIARIA	R$ 400.000,00
1.7.01.02.01 - Aluguéis	R$ 400.000,00
1.8.00.00 - DEDUÇÕES DA RECEITA	R$ -
1.8.01.00 - DEVOLUÇÃO DE RECEITAS	R$ -
1.8.01.01 - Devolução de Anuidades - Exercício 2010	R$ -
1.8.01.02 - Devolução de Taxa de Cartão	R$ -
1.8.01.03 - Devolução de Carteira Estagiário	R$ -
1.8.01.04 - Devolução de Cursos	R$ -
1.8.01.05 - Devolução de Exame de Ordem	R$ -
1.8.01.06 - Devolução de Receitas de Serviços	R$ -
1.8.01.07 - Devolução de Anuidades - Exercícios Anteriores	R$ -
1.8.01.08 - Devolução Diversas - Exercício Anteriores	R$ -
1.8.01.09 - Devolução de Multa Eleitoral	R$ -
2.0.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	R$ -
2.1.00.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R$ -
2.1.10.00 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA	R$ -
2.1.10.01 - Empréstimos Tomados	R$ -
2.1.10.02 - Financiamentos	R$ -
2.1.10.03 - Outras Operações de Crédito Interna	R$ -
2.2.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	R$ -
2.2.10.00 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	R$ -
2.2.10.01 - Móveis e Utensílios	R$ -
2.2.10.02 - Máquinas e Aparelhos	R$ -
2.2.10.03 - Equipamentos de Informática	R$ -
2.2.10.04 - Veículos	R$ -
2.2.10.05 - Obras de Arte	R$ -
2.2.20.00 - ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	R$ -
2.2.20.01 - Edifícios	R$ -
2.2.20.02 - Terrenos	R$ -
2.2.20.03 - Salas	R$ -
2.3.00.00 - AMORTIZAÇÕES	R$ -
2.3.10.00 - DE EMPRÉSTIMOS	R$ -
2.3.10.01 - Empréstimos	R$ -
2.3.20.00 - DE FINANCIAMENTOS	R$ -
2.3.20.01 - Financiamentos	R$ -
2.4.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R$ -
2.4.10.00 - TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	R$ -
2.4.10.01 - Transferências do CFOA	R$ -
TOTAL	R$ 19.758.000,00

DESPESAS	ORÇAMENTO
3.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES	R$ 19.407.900,00
3.1.00.00 - DESPESAS CORRENTES	R$ 19.197.900,00
3.1.01.00 - DESPESAS DE CUSTEIO	R$ 13.525.400,00
3.1.01.01 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R$ 8.625.000,00
3.1.01.01.01 - Salários	R$ 3.690.000,00
3.1.01.01.02 - Horas Extras	R$ 66.000,00
3.1.01.01.03 - Adicional Noturno	R$ 13.500,00
3.1.01.01.04 - Descanso Semanal Remunerado	R$ 7.500,00
3.1.01.01.05 - Gratificação de Função	R$ 214.500,00
3.1.01.01.06 - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	R$ -
3.1.01.01.07 - 13º Salário	R$ 341.000,00
3.1.01.01.08 - Férias	R$ 341.000,00
3.1.01.01.09 - Adicional Constitucional de Férias	R$ 114.000,00
3.1.01.01.10 - Abono Pecuniário de Férias	R$ 23.000,00
3.1.01.01.11 - 14º Salário	R$ -
3.1.01.01.12 - INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R$ 137.000,00
3.1.01.01.12.01 - Aviso Prévio Indenizado	R$ 100.000,00
3.1.01.01.12.02 - Indenizações Trabalhistas	R$ 32.000,00
3.1.01.01.12.03 - Reclamações Trabalhistas	R$ 5.000,00
3.1.01.01.13 - Auxílio Alimentação	R$ 1.090.000,00
3.1.01.01.14 - Plano de Saúde/Reembolso Despesas Médicas	R$ -
3.1.01.01.15 - Vale Transporte	R$ 314.000,00
3.1.01.01.16 - Farmácia	R$ -
3.1.01.01.17 - Prêmio Aposentadoria	R$ 3.500,00
3.1.01.01.19 - Diárias a Funcionários	R$ -
3.1.01.01.20 - Cursos e Treinamentos	R$ 18.000,00
3.1.01.01.21 - Plano de Saúde - Parte Patronal	R$ 209.000,00
3.1.01.01.22 - Gratificação por Serviços Prestados	R$ -
3.1.01.01.23 - Ajuda de Custo	R$ -
3.1.01.01.25 - ENCARGOS SOCIAIS	R$ 1.843.000,00
3.1.01.01.25.01 - INSS	R$ 1.315.000,00
3.1.01.01.25.02 - FGTS	R$ 472.000,00
3.1.01.01.25.03 - PIS/PASEP	R$ 56.000,00
3.1.01.01.26 - Uniformes	R$ 200.000,00
3.1.01.01.99 - Despesas de Exercícios Anteriores	R$ -
3.1.01.02 - MATERIAL DE CONSUMO	R$ 563.000,00
3.1.01.02.01 - Combustíveis e Lubrificantes	R$ 59.000,00
3.1.01.02.02 - Ferramentas	R$ -
3.1.01.02.04 - Gêneros de Alimentação	R$ 62.000,00
3.1.01.02.05 - Impressos e Material de Expediente	R$ 190.000,00
3.1.01.02.06 - Material de Acondicionamento e Embalagens	R$ -
3.1.01.02.07 - Material de Cama e Mesa	R$ -
3.1.01.02.08 - Material de Copa e Cozinha	R$ -
3.1.01.02.09 - Material de Informática	R$ 140.000,00
3.1.01.02.10 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização	R$ 56.000,00
3.1.01.02.11 - Material de Proteção e Segurança	R$ -
3.1.01.02.12 - Material de Reprografia	R$ -
3.1.01.02.13 - Material Elétrico	R$ 20.000,00
3.1.01.02.14 - Material Eletrônico	R$ 4.000,00
3.1.01.02.16 - Material Farmacológico	R$ -
3.1.01.02.17 - Material para Áudio, Vídeo e Foto	R$ 4.000,00
3.1.01.02.18 - Material para Festividades e Homenagens	R$ 10.000,00
3.1.01.02.19 - Material para Manutenção de Bens Imóveis	R$ -
3.1.01.02.20 - Material para Manutenção de Bens Móveis	R$ -
3.1.01.02.21 - Material p/Manutenção de Veículos	R$ -
3.1.01.02.22 - Outros Materiais de Consumo	R$ -
3.1.01.02.23 - Materiais de Consumo de Uso Duradouro	R$ -
3.1.01.02.24 - Prestação de Contas Suprimento de fundos	R$ 18.000,00
3.1.01.02.99 - Despesas de Exercícios Anteriores	R$ -
3.1.01.03 - SERVIÇOS DE TERCEIROS	R$ 3.682.400,00
3.1.01.03.01 - SERVIÇOS PRESTADOS - PESSOA FÍSICA	R$ 273.000,00
3.1.01.03.01.01 - ESTAGIÁRIOS	R$ 200.000,00
3.1.01.03.01.01.01 - Bolsa Auxílio	R$ 198.000,00
3.1.01.03.01.01.02 - Seguros Estagiários	R$ 2.000,00
3.1.01.03.01.02 - Locação de Veículos	R$ -
3.1.01.03.01.03 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	R$ -
3.1.01.03.01.04 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis	R$ -
3.1.01.03.01.05 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Aparelhos	R$ -
3.1.01.03.01.06 - INSS Obrigações Patronais s/Serviço Pessoa Física	R$ -
3.1.01.03.01.07 - Serviços de Apoio Administr. Técnico Operacional	R$ 30.000,00
3.1.01.03.01.08 - Serviços Técnicos Profissionais	R$ 40.000,00
3.1.01.03.01.10 - Serviços de Áudio, Vídeo e Foto	R$ -
3.1.01.03.01.11 - Outras Despesas	R$ 3.000,00
3.1.01.03.01.12 - DESPESAS COM EVENTOS	R$ -
3.1.01.03.01.12.01 - Solenidades do mês do Advogado	R$ -
3.1.01.03.01.12.02 - Corrida do Advogado	R$ -
3.1.01.03.01.12.03 - Outros Eventos	R$ -
3.1.01.03.01.12.04 - Festa Junina	R$ -
3.1.01.03.01.12.05 - Conferencia dos Advogados	R$ -
3.1.01.03.01.99 - Despesas de Exercícios Anteriores	R$ -
3.1.01.03.02 - SERVIÇOS PRESTADOS - PESSOA JURÍDICA	R$ 3.409.400,00
3.1.01.03.02.01 - Anuidade de Entidades de Classe	R$ -
3.1.01.03.02.02 - Anúncios e Publicações	R$ 115.000,00
3.1.01.03.02.03 - Aquisição de Softwares de Aplicação	R$ -
3.1.01.03.02.04 - Assinatura de Periódicos	R$ 120.000,00
3.1.01.03.02.05 - Condomínios	R$ 4.000,00
3.1.01.03.02.06 - Confecção de Bandeiras e Flâmulas	R$ -
3.1.01.03.02.07 - Confecção de Mat. de Acond. e Embalagem	R$ -
3.1.01.03.02.08 - Despesas com Revista da OAB	R$ -
3.1.01.03.02.09 - Despesas Financeiras	R$ -
3.1.01.03.02.10 - Diárias	R$ -
3.1.01.03.02.11 - Confecções Cartões e Carteiras	R$ 180.000,00
3.1.01.03.02.12 - Fornecimento de Alimentação	R$ 164.000,00
3.1.01.03.02.13 - Fretes e Transportes	R$ -
3.1.01.03.02.14 - Hospedagens	R$ 2.000,00
3.1.01.03.02.15 - Locação de Máquinas e Aparelhos	R$ -
3.1.01.03.02.16 - Locação de Veículos	R$ -
3.1.01.03.02.17 - Manutenção de Softwares	R$ 130.000,00
3.1.01.03.02.18 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	R$ 120.000,00
3.1.01.03.02.19 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis	R$ 34.000,00
3.1.01.03.02.20 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Aparelhos	R$ 50.000,00
3.1.01.03.02.21 - Manutenção e Conservação de Veículos	R$ 26.000,00
3.1.01.03.02.22 - Passagens Aéreas	R$ 27.000,00
3.1.01.03.02.23 - Seguros em Geral	R$ 29.000,00
3.1.01.03.02.24 - Passagens Terrestres	R$ -
3.1.01.03.02.25 - Seminários e Congressos	R$ -
3.1.01.03.02.26 - Serviços Bancários	R$ 377.000,00
3.1.01.03.02.27 - Serviços de Água e Esgoto	R$ 27.000,00
3.1.01.03.02.28 - Serviços de Apoio Administ., Técnico e Operacional	R$ 58.000,00
3.1.01.03.02.29 - Serviços de Áudio, Vídeo e Foto	R$ 10.000,00
3.1.01.03.02.30 - Serviços de Cópias e Reprodução	R$ -
3.1.01.03.02.31 - Serviços de Correspondência	R$ 366.000,00
3.1.01.03.02.32 - Serviços de Energia Elétrica	R$ 139.000,00
3.1.01.03.02.33 - Serviços de Limpeza e Conservação	R$ 2.000,00
3.1.01.03.02.34 - Serviços de Ornamentação e Decoração	R$ -
3.1.01.03.02.35 - Serviços de Seleção e Treinamento	R$ -
3.1.01.03.02.36 - Serviços de Táxi	R$ 5.000,00
3.1.01.03.02.37 - Serviços de Telecomunicações	R$ 159.000,00
3.1.01.03.02.38 - Serviços Gráficos	R$ 280.000,00
3.1.01.03.02.39 - Serviços Judiciais e Cartorais	R$ 7.000,00
3.1.01.03.02.40 - Serviços Médicos	R$ 23.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.1.01.03.02.41 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	R$ 730.000,00
3.1.01.03.02.41.01 - Assessoria Jurídica	R$ 200.000,00
3.1.01.03.02.41.02 - Consultoria e Assessoria Comunicação e Imprensa	R$ -
3.1.01.03.02.41.03 - Contabilidade	R$ 140.000,00
3.1.01.03.02.41.04 - Consultoria e Auditoria	R$ 180.000,00
3.1.01.03.02.41.05 - Revista - Voz do Advogado	R$ 100.000,00
3.1.01.03.02.41.06 - Sala dos Advogados	R$ 30.000,00
3.1.01.03.02.41.07 - Outros Serviços	R$ 80.000,00
3.1.01.03.02.41.08 - Serviços de Arquiteturas	R$ -
3.1.01.03.02.42 - Taxas e Multas	R$ -
3.1.01.03.02.43 - Serviços Domésticos	R$ -
3.1.01.03.02.44 - Eventos	R$ -
3.1.01.03.02.45 - Locação de Bens Móveis	R$ -
3.1.01.03.02.47 - Festividades e Homenagens	R$ -
3.1.01.03.02.48 - Exame de Ordem - CESPE	R$ -
3.1.01.03.02.49 - DESPESAS COM EVENTOS	R$ 225.400,00
3.1.01.03.02.49.01 - Festa do Advogado	R$ 80.000,00
3.1.01.03.02.49.02 - Corrida do Advogado	R$ 30.000,00
3.1.01.03.02.49.03 - Eleições 2009	R$ -
3.1.01.03.02.49.05 - Outros Eventos	R$ 50.000,00
3.1.01.03.02.49.06 - Festa Junina	R$ 20.400,00
3.1.01.03.02.49.07 - VII Conferência dos Advogados do DF	R$ -
3.1.01.03.02.49.08 - Aniversário OAB/DF	R$ 10.000,00
3.1.01.03.02.49.09 - Dia das Maes	R$ 20.000,00
3.1.01.03.02.49.10 - Torneio de Truco	R$ 10.000,00
3.1.01.03.02.99 - Outras Despesas	R$ 5.000,00
3.1.01.04 - IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	R$ 45.000,00
3.1.01.04.01 - TLP	R$ 37.000,00
3.1.01.04.02 - Detran/DF	R$ 2.000,00
3.1.01.04.03 - Ipva/Dpvat	R$ 1.000,00
3.1.01.04.04 - Juros e Multas p/Atraso	R$ -
3.1.01.04.05 - Taxas e Emolumentos	R$ -
3.1.01.04.06 - Direitos Autorais	R$ -
3.1.01.04.07 - TAXA DE CONCESSÃO DE USO	R$ -
3.1.01.04.07.01 - Terreno Samambaia	R$ -
3.1.01.04.07.02 - Tx. Uso de Logradouro Público	R$ 5.000,00
3.1.01.04.08 - Parcelamento INSS- REFIS	R$ -
3.1.01.04.09 - Custas Judiciais	R$ -
3.1.01.04.10 - CIP - Contribuíção de Iluminação Pública	R$ -
3.1.01.04.11 - Juros (TJLP) - REFIS	R$ -
3.1.01.05 - DESPESAS COM ESA/DF	R$ 400.000,00
3.1.01.05.01 - Despesas com ESA/DF	R$ 400.000,00
3.1.01.06 - DESPESAS FINANCEIRAS	R$ 210.000,00
3.1.01.06.01 - Encargos sobre Empréstimos	R$ -
3.1.01.06.03 - Encargos sobre Financiamento	R$ 210.000,00
3.1.02.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R$ 5.672.500,00
3.1.02.01 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS E ESTATUTÁRIAS	R$ 5.512.500,00
3.1.02.01.01 - Conselho Federal da OAB	R$ 1.575.000,00
3.1.02.01.02 - Fundo Cultural	R$ 472.500,00
3.1.02.01.03 - Caixa de Assistência - CAA/DF	R$ 3.150.000,00
3.1.02.01.04 - FIDA	R$ 315.000,00
3.1.02.02 - MANUTENÇÃO - SUBSEÇÕES	R$ 60.000,00
3.1.02.02.01 - Subseção de Ceilândia	R$ 15.000,00
3.1.02.02.02 - Subseção de Gama	R$ 5.000,00
3.1.02.02.03 - Subseção de Planaltina	R$ 5.000,00
3.1.02.02.04 - Subseção de Sobradinho	R$ 10.000,00
3.1.02.02.05 - Subseção de Taguatinga	R$ 15.000,00
3.1.02.02.07 - Subseção de Samambaia	R$ 10.000,00
3.1.02.03 - REPASSE - CLUBE DOS ADVOGADOS	R$ 100.000,00
3.1.02.03.01 - Clube dos Advogados do Distrito Federal	R$ 100.000,00
4.0.00.00 - DESPESA DE CAPITAL	R$ 560.100,00
4.1.00.00 - INVESTIMENTOS	R$ 40.000,00
4.1.10.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R$ -
4.1.10.01 - Obras em Andamento	R$ -
4.1.10.02 - Instalações	R$ -
4.1.10.03 - Obras e Instalações	R$ -
4.1.20.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES	R$ 40.000,00
4.1.20.01 - Móveis e Utensílios	R$ 20.000,00
4.1.20.02 - Máquinas, Motores e Aparelhos	R$ 20.000,00
4.1.20.03 - Equipamentos de Informática	R$ -
4.1.20.04 - Biblioteca	R$ -
4.1.20.05 - Instituição PAI - Polo Adm. Integrado	R$ -
4.1.20.06 - Obras de Arte	R$ -
4.1.20.07 - Veículos	R$ -
4.1.20.08 - Programas e Sistemas	R$ -
4.2.00.00 - INVERSÕES FINANCEIRAS	R$ 520.100,00
4.2.10.00 - INVERSÕES FINANCEIRAS	R$ 520.100,00
4.2.10.01 - Aquisição de Imóveis - Amortização	R$ 520.100,00
4.2.10.02 - Aquisição de Imóveis	R$ -
4.3.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R$ -
4.3.10.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R$ -
4.3.10.01 - Doações	R$ -
4.3.10.02 - Amortizações de empréstimos	R$ -
4.3.10.03 - Transferências de Valores	R$ -
4.4.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ -
4.4.10.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$ -
4.4.10.01 - Reserva de Contingência	R$ -
TOTAL	R$ 19.758.000,00

Artigo 4º - Os remanejamentos de verbas, quando necessários à execução deste orçamento, serão aprovados pela Diretoria, ad referendum do Conselho Pleno.

Artigo 5º - A reformulação, com a inclusão de novas receitas ou novas despesas, só poderá ser feita quando se verificar excesso de arrecadação ou necessidade de reforçar ou criar novo elemento de despesa, devendo ser submetida ao Plenário do Conselho para aprovação, compondo-se o processo de:

a) Relatório do Diretor Tesoureiro dirigido à Diretoria, justificando os motivos da reformulação;

b) Demonstrativo da reformulação orçamentária;

c) Ato do Plenário do Conselho, com aprovação da alteração proposta.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
Presidente da OAB/DF

RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

"Fixa os valores de anuidades, contribuições, multas e preços para o exercício de 2013".

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, no exercício de suas atribuições, nos termos do artigo 58, IX, da Lei 8.906/94, e do artigo 55, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil resolve:

Art. 1º. Fixar o valor das anuidades referentes ao exercício de 2013, devidas pelos inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, em R$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais) para advogados e em R$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais) para estagiários, na forma abaixo:

I - Anuidade de advogados

Em única parcela, com desconto de 10% (dez por cento), vencendo-se em 10 de janeiro de 2013, perfazendo R$ 696,60 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

Em doze parcelas iguais e sucessivas de R$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), vencendo-se a primeira em 10 de janeiro de 2013 e as demais nos dias 10 dos meses subsequentes;

Para advogados com inscrição originária neste Conselho Seccional nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade para pagamento em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas de R$ 32,25 (trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), vencendo-se a primeira em 10 de janeiro de 2013 e as demais nos dias 10 dos meses subsequentes, perfazendo R$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais). Observação: no caso de 2009 e 2010, observado o disposto na alínea "f" deste mesmo artigo.

Em única parcela, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da anuidade indicado na alínea "c" para advogados com inscrição originária neste Conselho Seccional nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, para pagamento à vista, vencendo-se em 10 de janeiro de 2013, perfazendo R$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), observado o disposto na alínea "f" deste mesmo artigo.

Os descontos previstos nos itens "c" e "d" deste mesmo artigo aplicam-se aos advogados com inscrição principal por transferência ou suplementar de outros Estados, desde que tenham obtido sua inscrição originária nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, observado o disposto na alínea "f" deste mesmo artigo.

Para fazerem jus ao desconto previsto nas alíneas "c" e "d" deste mesmo artigo, os advogados inscritos em 2009 e 2010 devem inscrever-se nas atividades previstas no art. 2° da Resolução 06, de 21 de setembro de 2010.

O valor devido referente às inscrições originárias neste Conselho Seccional deferidas após janeiro de 2013 será proporcional aos meses que faltarem para o término do exercício, incluindo-se no cômputo o mês de deferimento da respectiva inscrição, podendo ser dividido em parcelas, não sendo permitido ultrapassar o exercício corrente.

Os descontos previstos nas alíneas "c" e "d" deste mesmo artigo não se aplicam aos reinscritos neste Conselho.

II - Anuidade de estagiário

Em única parcela, com desconto de 10% (dez por cento), vencendo-se em 10 de janeiro de 2013, no valor de R$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos);

Em doze parcelas iguais e sucessivas de R$ 32,25 (trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), vencendo-se a primeira em 10 de janeiro de 2013 e as demais nos dias 10 dos meses subsequentes, perfazendo R$ 387,00 (trezentos e oitenta sete reais);

Para as inscrições de estagiário no quadro deste Conselho Seccional que forem deferidas em janeiro de 2013, a anuidade será de R$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais);

Para as inscrições deferidas em um dos demais meses de 2013, o valor devido será proporcional aos meses que faltarem para o término do exercício, incluindo-se, no cômputo, o mês de deferimento da respectiva inscrição, sem ser possível ultrapassar o exercício corrente.

§ 1° Fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB/DF o advogado que tenha completado 70 anos de idade e, cumulativamente, 30 anos de contribuição, contínuos ou não, na forma prevista no art. 2° do Provimento n.º 137/2009 do Conselho Federal da OAB.

§ 2º. A anuidade, ou a primeira parcela, bem como as taxas e os encargos de inscrição incidentes deverão ser pagos antes da respectiva Solenidade de Compromisso e/ou do recebimento dos documentos de identificação (cartão e carteira).

Art. 2º - Fixar a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre valores em atraso, na eventualidade de os pagamentos não se efetivarem nas datas dos respectivos vencimentos, com incidência de atualização monetária nos índices do IGP-M (FGV).

Art. 3º - Fixar os preços de serviços para o exercício de 2013 a serem pagos por advogados, estagiários e sociedades de advogados nos seguintes valores:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor Em R$ 1,00
I	Processamento de pedido de inscrição de advogado	66,00
II	Processamento de pedido de inscrição de estagiário	39,00
III	Carteira de identidade de advogado	46,00
IV	Cartão de identidade de advogado	46,00
V	Certidão de inscrição de advogado/estagiário	26,00
VI	Cartão de identidade de estagiário	46,00
VII	Certidões em geral	26,00
VIII	Exame de Ordem	200,00
IX	Exames e certidões de verificação e estágio	59,00
X	Registro de sociedade	212,00
XI	Alteração de sociedade	173,00
XII	Pedido de credenciamento de estagiário	26,00
XIII	Mala direta em etiquetas	26.620,00
XIV	Cessão de uso do auditório - dias úteis	2.662,00
XV	Cessão de uso do auditório - feriados, sábados e domingos	3.327,00
XVI	Cessão de uso do mezanino - dias úteis	1.331,00
XVII	Cessão de uso do mezanino - feriados, sábados e domingos	1.996,00
XVIII	Distrato de sociedade	212,00
XIX	Autenticação de livro	26,00
XX	Contrato de associação de advogado	26,00
XXI	Distrato de contrato de associação de advogado	26,00

Art. 4º - Os inscritos que não receberem os boletos impressos até a data do vencimento da primeira parcela poderão obtê-los na página da internet deste Conselho Seccional (www.oabdf.org.br) pelo ícone "Imprimir boleto de anuidade" e efetuar no banco o respectivo pagamento.

Parágrafo único - O inscrito é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais, podendo, em caso de desatualização, alterá-los na página da internet www.oabdf.org.br.

Art. 5º - Na ocorrência de cancelamento de inscrição, bem como exclusão, licenciamento ou falecimento do inscrito, será devido à OAB/DF o valor da anuidade proporcional aos meses em que o advogado ou o estagiário permaneceu com sua inscrição ativa (inscrito e autorizado a exercer a advocacia) durante aquele exercício, sem prejuízo da obrigação de quitar esse e quaisquer outros débitos contraídos com este Conselho Seccional.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
Presidente da OAB/DF

RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Diretor Tesoureiro

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

IN Busca Total

IMPRENSA NACIONAL 1808

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092800264

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.